



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 220/2019 – São Paulo, terça-feira, 26 de novembro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003256-84.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: S/A CENTRAL DE IMOVEIS E CONSTRUÇOES EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica em 15 dias e para especificar provas em 10 dias, nos termos da decisão ID 17322696.

Araçatuba, 22.11.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: CLAUDIO ANNUNCIATO - ME, CLAUDIO ANNUNCIATO  
Advogado do(a) RÉU: AMANDA DOS SANTOS YANAZE - SP377130  
Advogado do(a) RÉU: AMANDA DOS SANTOS YANAZE - SP377130

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista as partes para especificarem provas no prazo de 10 dias, nos termos do ID 14625302.

Araçatuba, 22.11.2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000994-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SIRLEI BERTAGLIA MANOEL - ME, SIRLEI BERTAGLIA MANOEL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias.

Araçatuba, 22.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000224-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BIRITUR - BIRIGUI TURISMO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 18601864, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 22.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000224-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BIRITUR - BIRIGUI TURISMO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 18601864, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 22.11.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001440-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: GILBERTO FRANCISCO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 22.11.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002781-65.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CLEIDE PUCHE MERCURIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 22.11.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004210-04.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCEDIDO: CLAUDIO AUGUSTO GATTO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON GRATAO - SP96670  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 22.11.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003712-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SONIA MARIA D ANUNCIACAO BORGES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 22.11.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARILDA VASQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303,  
MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 22.11.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001140-44.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: MAIKEL LIMA GENEROSO - ME, MAIKEL LIMA GENEROSO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 22.11.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001140-44.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 22.11.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001009-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
REQUERIDO: MOVEIS VIDIGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SILVANA APARECIDA GUELES DE OLIVEIRA, GABRIELA GARCIA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 17566184, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 22.11.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BYANA EIRELI - ME, ANA CLAUDIA RIBEIRO, JOSE MAURICIO RIBEIRO, ANDREA APARECIDA RIBEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 18453551, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 22.11.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BYANA EIRELI - ME, ANA CLAUDIA RIBEIRO, JOSE MAURICIO RIBEIRO, ANDREA APARECIDA RIBEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 18453551, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 22.11.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BYANA EIRELI - ME, ANA CLAUDIA RIBEIRO, JOSE MAURICIO RIBEIRO, ANDREA APARECIDA RIBEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 18453551, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 22.11.2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BYANA EIRELI - ME, ANA CLAUDIA RIBEIRO, JOSE MAURICIO RIBEIRO, ANDREA APARECIDA RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 18453551, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 22.11.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BYANA EIRELI - ME, ANA CLAUDIA RIBEIRO, JOSE MAURICIO RIBEIRO, ANDREA APARECIDA RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 18453551, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 22.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE VALDENOR COELHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES - SP231933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficarem partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.  
Araçatuba, 22.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-68.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MUNICIPIO DE BIRIGUI  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE ROSA ALVES - SP282519  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.  
Araçatuba, 22.11.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001935-43.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: SANDOVAL NONATO TRINDADE LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 20053878, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 22.11.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002290-53.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 22/11/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 22/11/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001346-51.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 22/11/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000782-77.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 22/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANA PAULA LUCENA FERRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 194477732, pelo prazo de 5 dias, nos termos do ID 14416496.  
Araçatuba, 25.11.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003211-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em que o impetrante requer provimento judicial mandamental liminar, para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o pedido de revisão de CTC, protocolizado sob n. 352430769, em 29/05/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Tendo em vista que o ato coator apresentado foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 25006980), manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: GRAFICA MOCO LTDA - ME, CARLOS ANDRE COSTA, TIAGO AUGUSTO COSTA, JOAO GUILHERME COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 20168515, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 25.11.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: GRAFICA MOCO LTDA - ME, CARLOS ANDRE COSTA, TIAGO AUGUSTO COSTA, JOAO GUILHERME COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 20168515, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 25.11.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BYANA EIRELI - ME, ANA CLAUDIA RIBEIRO, JOSE MAURICIO RIBEIRO, ANDREA APARECIDA RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 18453551, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 22.11.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BYANA EIRELI - ME, ANA CLAUDIA RIBEIRO, JOSE MAURICIO RIBEIRO, ANDREA APARECIDA RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 18453551, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 22.11.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001073-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA, TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA, VALERIA MUNHOZ PEREIRA, CLEONY CARMEN SOLER MUNHOZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

Certifico e dou fê que segue abaixo cópia do despacho ID 17586835 para publicação:

- "1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
- 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
- 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.
- Publique-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001073-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA, TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA, VALERIA MUNHOZ PEREIRA, CLEONY CARMEN SOLER MUNHOZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

Certifico e dou fê que segue abaixo cópia do despacho ID 17586835 para publicação:

- "1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
- 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
- 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.  
Araçatuba, data no sistema."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000275-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: GRAFICAMOCO LTDA - ME, CARLOS ANDRE COSTA, TIAGO AUGUSTO COSTA, JOAO GUILHERME COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 20168515, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 25.11.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000275-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: GRAFICAMOCO LTDA - ME, CARLOS ANDRE COSTA, TIAGO AUGUSTO COSTA, JOAO GUILHERME COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 20168515, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 25.11.2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683) Nº 5003217-89.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PATRICIA CLAUDIA RAIMUNDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em vista da possibilidade de resolução consensual do litígio, notificada pela própria autora para casos semelhantes, e com a finalidade de estabelecer o contraditório antes da apreciação da tutela de urgência, até porque não há comprovação de iminente ato de desapossamento do imóvel, **intime-se** a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora.

Expendidas considerações, venhamos autos imediatamente conclusos.

Não havendo qualquer manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Araçatuba/SP, 22 de novembro de 2019.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002746-71.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 25.11.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002501-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: LUCAS BEARARE DA COSTA ME, LUCAS BEARARE DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA REGINA MENDES - SP198140, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179  
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA REGINA MENDES - SP198140, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 25.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SANDRA LEONORA SAMPAIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 20749549, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 25.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SANDRA LEONORA SAMPAIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 20749549, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 25.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SILVA MARQUES & FILHO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias, nos termos do ID 9330922. Araçatuba, 25.11.2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SILVA MARQUES & FILHO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias, nos termos do ID 9330922.

Araçatuba, 25.11.2019

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002976-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADEMILSON RODRIGUES, ALCIDES TREVIZAN, BENEDITO VILELA, CLAUDIO DE OLIVEIRA, JOICE KARINA SEVERINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor de R\$ 25.000,00, inferior, portanto àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de liminar deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline o prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intíme-se.

Araçatuba, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002840-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COSTA BRUNO - PR26321  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 3678/3681 – ID 24719362), oposto por **CLEALCO ACÚCAR E ALCOOLS/A**, por meio do qual se objetiva a integração ou o esclarecimento da decisão que indeferiu os pedidos de Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência (fls. 3670/3676 – ID 24138571).

No entender da embargante, a decisão guerreada merece ser “reformada”, tendo em vista o erro material na indicação da base de cálculo das custas iniciais (apontou-se o valor de R\$ 8.266,44, quando o correto seria R\$ 27.675.893,86) e a falta de apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos constituídos no Auto de Infração n. 15868-720.057/2017-52, tendo em vista o Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

#### 1. DO ERRO MATERIAL

É verdade que este Juízo, ao indeferir o pedido de Justiça Gratuita, indicou erroneamente o valor atribuído à causa, o qual serve de base de cálculo para a quantificação das custas iniciais (indicou R\$ 8.266,44, quando o correto seria R\$ 27.675.893,86).

Tal equívoco, contudo, não altera o conteúdo da decisão (o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita), já que as custas estão limitadas ao máximo de R\$ 957,69 (Tabela I do Anexo I da Resolução PRES n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região) e os riscos de eventual condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, em que pese deverem ser levados em consideração pelo litigante no cotejo entre as vantagens e as desvantagens da demanda, não influenciam na caracterização ou não do conceito de hipossuficiência econômica.

#### 2. PEDIDO DE SUSPENSÃO COM BASE NO TEMA 987 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da questão jurídica submetida a julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça, relacionada à possibilidade ou não da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária (TEMA 987), determinou-se a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.

Tal suspensão, contudo, não alcança, por ora, a situação concreta em que inserida a autora. Atuada pela Receita Federal do Brasil (AI n. 15868-720.057/2017-52), intenta ela (a autora) a anulação do débito fiscal, não havendo notícias, ainda, de que o crédito esteja sendo executado, muito menos de que a autora esteja sofrendo atos de contração patrimonial. E caso a Autora esteja discutindo o auto de infração via procedimento administrativo, trata-se de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, III, CTN.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **PROVÊ-LOS PARCIALMENTE**, apenas para retificar o erro material contido na decisão embargada, devendo-se ler “R\$ 27.675.893,86” onde está escrito “R\$ 8.266,44”, mantendo-se, no mais, o seu conteúdo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 22 de novembro de 2019. (lfs)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEONALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, ADILSON DE BRITO - SP285999

RÉU: WUESER RAMALHEIRO DE MENDONÇA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **LEONALDO DE OLIVEIRA (CPF n. 284.637.568-24)**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0574-83)** e de **WUESER RAMALHEIRO DE MENDONÇA (CPF n. 227.056.058-24)**, por meio da qual se objetiva a rescisão de contrato, a devolução de valores e a compensação por alegados danos morais.

Consta da inicial, em breve síntese, que o autor, em 21/06/2018, celebrou um CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E OUTRAS AVENÇAS com o réu WUESER RAMALHEIRO DE MENDONÇA, disciplinando, entre outras questões, a construção de uma casa. O imóvel residencial deveria ser entregue em até 150 dias, contados da assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal (cláusula 5ª).

Para custear a compra do imóvel onde seria edificada a residência e a própria construção da residência, o autor celebrou com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 14/12/2018, um CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, com valor total de R\$ 78.477,48.

Ocorre, contudo, que, consoante narrado pelo autor, o construtor está em mora na entrega da construção, além de tê-la executado de modo diverso daquele que constou do projeto inicial, razão por que intenta, por esta via jurisdicional, a rescisão de ambos os contratos, a condenação dos réus à devolução dos valores pagos e a condenação deles em 10 salários mínimos a título de danos morais.

A título de tutela provisória de urgência, intenta a rescisão dos contratos e a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas do contrato celebrado perante a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial (fls. 03/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 127.200,44) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório com base no Código de Defesa do Consumidor, foi instruída com documentos (fls. 19/98) e distribuída, originariamente, perante o Juízo Comum Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui, que, considerando a inclusão da CEF no polo passivo, declinou da competência (decisão de 30/09/2019, fl. 99).

Redistribuídos a este Juízo, os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, o Recibo de Pagamento juntado aos autos (fl. 72), revela que o autor percebe remuneração mensal líquida de R\$ 1.237,12, o que reforça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 20.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

#### **2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

No termos do artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada (a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal).

O que se percebe é que nos autos há menção a relações jurídica de direito material díspares: uma primeira, entretida entre o autor e o réu WUESER RAMALHEIRO DE MENDONÇA, versando sobre a construção da unidade residencial; outra estabelecida entre o autor e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tratando do financiamento bancário.

Os documentos que instruem a inicial não revelam que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha se comprometido com o prazo de entrega da obra ou como modo de edificação, de modo que não há que se falar, por ora, na suspensão da exigibilidade das prestações do financiamento por motivos em tese atrelados a outro contratante. Aliás, como da postulação inicial não se extrai nem mesmo qual teria sido o envolvimento da ré CEF com os fatos da vida real que constituem a causa de pedir, até mesmo a causa da competência deste Juízo não está muito bem definida.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Proceda-se à **CITAÇÃO** dos réus para que respondam à pretensão inicial, podendo, se for o caso, formular eventual proposta de acordo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de novembro de 2019. (lfs)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LOHAYNE VIUDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

RÉU: INSTITUTO U.B.M. LTDA - EPP, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE



## Vistos, em DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **LOHAYNE VIUDES PEREIRA DE LIMA** (CPF n. 425.136.748-04) em face da **FACULDADE DE SAÚDE DE SÃO PAULO** (FASSP – CNPJ n. 05.529.444/0001-32), **FUNDAÇÃO UNIESP DE TELE-EDUCAÇÃO** (CNPJ N. 03.802.620/0001-32), **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** (FNDE – CNPJ n. 00.378.257/0001-81) e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (CNPJ n. 00360.305/0001-04), por meio da qual se objetiva: **(a)** a condenação das duas primeiras réis ao pagamento do Financiamento Estudantil (FIES), atualmente em R\$ 92.556,23, ao pagamento de danos morais e materiais, estes em R\$ 25.200,00, e ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência; **(b)** que o FNDE seja compelido a fiscalizar as práticas adotadas pelas duas primeiras réis, bem como a suspender a dívida existente em nome da autora; e **(c)** que a ré CEF suspenda a exigibilidade da dívida durante a tramitação do presente feito.

Consta da inicial que a autora, em virtude de campanha publicitária realizada pela UNIESP (UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO), denominada “Projeto UNIESP paga”, matriculou-se, no ano de 2014, no curso universitário de fisioterapia da FACULDADE DE SAÚDE DE SÃO PAULO (FASSP), instituição de ensino superior conveniada à UNIESP. A publicidade dispunha que, caso o aluno cumprisse determinadas obrigações, a UNIESP arcaria com os custos do Financiamento Estudantil (FIES).

A autora afirma que as obrigações que lhe competiam para ver seu financiamento pago pela ré UNIESP foram cumpridas. Sem prejuízo, a UNIESP, instada a realizar o pagamento do valor financiamento para custear o curso, se recusou a fazê-lo, alegando, para tanto, o descumprimento de obrigações fixadas em cláusulas com critérios muito subjetivos.

Informada com o ocorrido, a autora se vale desta demanda para compelir as réis FASSP e UNIESP ao pagamento das prestações do FIES, as quais, decorrentes do Contrato de Financiamento n. 24.0329.185.0004191-07, perfazem montante que supera R\$ 90.000,00. Requer, ainda, que ao final as citadas demandadas sejam condenadas ao pagamento de danos morais e materiais, estes na ordem de R\$ 25.200,00.

Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suspenda a exigibilidade das prestações do FIES e não inclua seu nome no rol de inadimplentes.

A inicial (fs. 03/23), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 92.556,23) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório com base no Código de Defesa do Consumidor, foi instruída com documentos (fs. 24/167).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Da análise dos autos e da narrativa fática contida na inicial se extraem ao menos três relações jurídicas de direito material bem distintas: a primeira, entabulada entre a autora e a FACULDADE DE SAÚDE DE SÃO PAULO (FASSP), versando sobre a prestação de serviços educacionais no âmbito do Curso de Bacharelado em Fisioterapia, ministrado pela FACULDADE DE PENÁPOLIS (Diploma [fl. 56 – ID 24225306]; Histórico Escolar do Curso de Fisioterapia [fs. 58/60 – ID 24225308]; e Relatório Mensal das Atividades de Contrapartida Social [fs. 66/147 – ID 24225874]); a segunda, firmada entre a autora e o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, versando sobre o comprometimento deste grupo com o pagamento das prestações do FIES (Financiamento Estudantil), contanto que ela, aluna beneficiária do financiamento, cumprisse com determinadas condições (Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, celebrado entre a autora, de um lado, e a UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, de outro – fs. 46/47, ID 24224334); e a terceira, estabelecida entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a concessão de financiamento para custeio do ensino superior (FIES) (Contrato de Abertura de Crédito [FIES] n. 24.0329.185.0004191-07 – fs. 30/38, ID 24224330).

Segundo a versão apresentada pela autora, a promessa de pagamento feita pelo programa “Projeto UNIESP paga” não vem sendo cumprida pela UNIESP e nem pela FACULDADE DE SAÚDE DE SÃO PAULO, os quais alegam que ela deixou de cumprir obrigações que lhe eram afetas, previstas no CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES FIES, instrumento particular encartado às fs. 46/47, ID 24224334.

Da celebração deste último ajuste a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não participou, de modo, portanto, que à CAIXA só resta mesmo a cobrança dos valores financiados em benefício da autora, inclusive mediante a adoção de medidas de coerção indireta, a exemplo da inscrição do nome da devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Se a autora teve frustrada uma legítima expectativa de assunção, por parte de terceiro, da responsabilidade pelo pagamento do financiamento contraído em seu nome, conforme lhe fora prometido pelo Grupo Educacional UNIESP via programa intitulado “Projeto UNIESP paga”, é em face deste que sua pretensão há de ser voltada, não em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que sequer participou daquele ajuste, celebrado entre particulares, disciplinador da transferência da responsabilidade pelo pagamento do financiamento.

No mais, impende observar que a autora não contende sobre vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil (aquele celebrado com a CAIXA). Pelo contrário, admite a contratação bem como a utilização do financiamento, mas aduz que o pagamento seria de responsabilidade das réis UNIESP e FASSP, que lhe prometeram neste sentido, tanto que sua pretensão condenatória à quitação do FIES está direcionada apenas contra estas réis.

Fundamento não há, portanto, para a permanência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no polo passivo da demanda.

A corroborar o entendimento aqui exposto, vale a seguinte transcrição:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FNDE. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a exclusão do FNDE do polo passivo, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa do feito de origem a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Defende o agravante a competência da Justiça Federal, vez que o agravante atua como agente financeiro nos contratos relativos ao FIES, possuindo o FNDE interesse na demanda. Afirma que a Lei nº 10.260/2001 não prevê a contratação do financiamento estudantil por pessoa jurídica, de modo que havendo a procedência da ação estaria se admitindo, ainda que implicitamente, a substituição do contratante do financiamento estudantil. Da narrativa da peça inaugural do feito de origem resta demonstrado de forma clara que a pretensão é formulada contra a instituição de ensino que teria descumprido cláusulas de programa estudantil por ela oferecido. Registro, como bem anotado pela decisão agravada, que não há qualquer alegação de vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, tampouco se alega a prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do FNDE a justificar sua inclusão na demanda. O que consta, portanto, é que não há interesse jurídico do FNDE em compor o polo passivo do feito de origem, existindo apenas, em verdade, mero interesse econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Neste sentido, de se reconhecer a ilegitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação, o que, por via de consequência, conduz ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005075-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)*

É certo que a autora imputa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ameaça de prática de ato que possa lhe trazer prejuízo de ordem extrapatrimonial, qual seja: a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Tal questão, contudo, há de ser discutida em autos distintos destes, por versar sobre relação jurídica de direito material absolutamente diversa daquela entredita entre a autora e a UNIESP/FASPP. Aliás, conforme se extrai da documentação encartada aos autos, do contrato de financiamento, celebrado entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não consta nenhuma menção ou participação das réis UNIESP e FASPP como garantidoras ou fiadoras, circunstância que, por si só, desautoriza a prática de atos de cobrança da CAIXA em face da ré UNIESP, por ser a autora a tomadora e beneficiária do financiamento. E, por outro lado, do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES FIES, celebrado entre a autora e a UNIESP, não consta nenhuma anuência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pedido para que as réis UNIESP e FASPP sejam compelidas a cumprir a promessa de pagamento do FIES não se insere na competência deste Juízo Comum Federal.

De rigor, portanto, a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO do polo passivo, por não terem participado do ajuste celebrado entre a autora e a ré UNIESP, por meio do qual esta se comprometera como pagamento do FIES, devendo os autos, portanto, serem remetidos à Justiça Comum Estadual por declínio de competência.

Em face do exposto, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO do polo passivo (STJ, Enunciado n. 150) e, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juízo Comum Estadual de uma das Varas Cíveis da Comarca de **PENÁPOLIS/SP**, por se tratar do local em que domiciliada a autora, tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Comum Federal (CF, art. 109, I).

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de novembro de 2019. (f5)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SONIA FORTUNATO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO DONA - SP399834

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BIRIGUI, UNIESP S.A., UNIESP S.A., CENTRO EDUCACIONAL DE BIRIGUI LTDA - ME

Vistos, em DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de ACÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural SÔNIA FORTUNATO NEVES (CPF n. 361.046.686-85) em face das pessoas jurídicas FACULDADE DE BIRIGUI (CNPJ n. 02.660.889/0001-69), UNIESP S.A. (UNIDADE DE ENSINO BIRIGUI – CNPJ n. 19.347.410/0006-46), UNIESP S/A (FACULDADE DE BIRIGUI – CNPJ n. 19.347.410/0001-31), UNIESP (UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO; UNIESP S.A. – INSTITUIÇÃO DE ENSINO BIRIGUI e CENTRO EDUCACIONAL DE BIRIGUI – CNPJ n. 05.381.989/0001-44) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agência localizada na Praça Rui Barbosa, n. 300, em Araçatuba/SP), por meio da qual se objetiva: (a) a condenação do Grupo UNIESP à obrigação de fazer, consistente na quitação do Financiamento Estudantil (FIES) contraído em nome da autora, nos termos em que veiculado pelo programa “UNIESP PAGA”; (b) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à obrigação de não fazer, consistente na abstenção da cobrança, direta ou indireta, do débito oriundo do financiamento; e (c) a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por alegados danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Consta da inicial que a autora, em virtude de campanha publicitária realizada pela UNIESP, denominada “UNIESP PAGA”, matriculou-se, no segundo semestre do ano de 2012, no curso universitário de Direito da FACULDADE DE BIRIGUI/SP (FABI), instituição de ensino superior conveniada à UNIESP. A publicidade dispunha que, caso o aluno cumprisse determinadas obrigações, a UNIESP arcaria com os custos do Financiamento Estudantil (FIES).

O Financiamento Estudantil, por outro lado, foi contrato entre a autora e uma instituição bancária (muito possivelmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista o arrolamento desta no polo passivo – a cópia do contrato não foi juntada).

A autora afirma que as obrigações que lhe competiam para ver seu financiamento pago pelo Grupo UNIESP foram cumpridas. Sem prejuízo, a UNIESP, instada a realizar o pagamento do valor financiamento para custear o curso, se recusou a fazê-lo, alegando, para tanto, o descumprimento de obrigações fixadas em cláusulas com critérios muito subjetivos (itens 3.2, 3.3 e 3.5 do “doc. 05” – que não foi juntado aos autos)

Informada com o ocorrido, a autora se vale desta demanda para compelir as rés ao cumprimento das obrigações acima discriminadas.

Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suspenda a exigibilidade das prestações do FIES e não inclua seu nome no rol de inadimplentes.

A inicial (fls. 04/27), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 100.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório com base no Código de Defesa do Consumidor, foi instruída com documentos (fls. 28/132).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos e da narrativa fática contida na inicial, a qual se assemelha em muito àquela trazida ao conhecimento deste Juízo por outros jurisdicionados (processos n. 5002932-96.2019.403.6107, 5002311-36.2018.403.6107, 5000913-20.2019.403.6107, 5001082-07.2019.403.6107, 5002318-91.2019.403.6107), se extraem ao menos três relações jurídicas de direito material bem distintas: a primeira, entabulada entre a autora e a FACULDADE DE BIRIGUI (FABI), versando sobre a prestação de serviços educacionais no âmbito do Curso de Bacharelado em Direito (DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR [fl. 35 – ID 24444659]); a segunda, firmada entre a autora e o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, versando sobre o comprometimento deste grupo com o pagamento das prestações do FIES (Financiamento Estudantil), contanto que ela, aluna beneficiária do financiamento, cumprisse com determinadas condições (TERMO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES AOS ESTUDANTES DOS CURSOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – fl. 44 – ID 24444663); e a terceira, estabelecida entre a autora e, muito provavelmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a concessão de financiamento para custeio do ensino superior (FIES) (Contrato de Abertura de Crédito [FIES], cuja cópia a autora sequer cuidou de juntar aos autos).

Segundo a versão apresentada pela autora, a promessa de pagamento feita pelo programa “UNIESP Paga” não vem sendo cumprida pelo Grupo UNIESP e nem pela FACULDADE DE BIRIGUI, os quais alegam que ela deixou de cumprir obrigações que lhe eram afetas, previstas no CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES FIES, instrumento particular que também não foi juntado aos autos.

Não há informações nos autos de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha participado deste último ajuste citado. Tampouco o regulamento do programa “UNIESP PAGA”, juntado à fl. 44 (ID 24444663), há alguma vinculação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo, portanto, que a esta só resta mesmo a cobrança dos valores financiados em benefício da autora, inclusive mediante a adoção de medidas de coerção indireta, a exemplo da inscrição do nome da devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Se a autora teve frustrada uma legítima expectativa de assunção, por parte de terceiro, da responsabilidade pelo pagamento do financiamento contraído em seu nome, conforme lhe fora prometido pelo Grupo Educacional UNIESP via programa intitulado “UNIESP PAGA”, é em face deste que sua pretensão há de ser voltada, não em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que sequer participou daquele ajuste, celebrado entre particulares, disciplinador da transferência da responsabilidade pelo pagamento do financiamento.

No mais, impende observar que a autora não contende sobre vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil (aquele muito provavelmente celebrado com a CAIXA, haja vista a colocação desta no polo passivo). Pelo contrário, admite a contratação bem como a utilização do financiamento, mas aduz que o pagamento seria de responsabilidade das rés participantes do GRUPO UNIESP, que lhe prometeram neste sentido, tanto que sua pretensão condenatória à quitação do FIES está direcionada apenas contra estas rés.

Fundamento não há, portanto, para a permanência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda.

A corroborar o entendimento aqui exposto, vale a seguinte transcrição:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FNDE. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a exclusão do FNDE do polo passivo, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa do feito de origem a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Defende o agravante a competência da Justiça Federal, vez que o agravante atua como agente financeiro nos contratos relativos ao FIES, possuindo o FNDE interesse na demanda. Afirma que a Lei nº 10.260/2001 não prevê a contratação do financiamento estudantil por pessoa jurídica, de modo que havendo a procedência da ação estaria se admitindo, ainda que implicitamente, a substituição do contratante do financiamento estudantil. Da narrativa da peça inaugural do feito de origem resta demonstrado de forma clara que a pretensão é formulada contra a instituição de ensino que teria descumprido cláusulas de programa estudantil por ela oferecido. Registro, como bem anotado pela decisão agravada, que não há qualquer alegação de vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, tampouco se alega a prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do FNDE a justificar sua inclusão na demanda. O que constata, portanto, é que não há interesse jurídico do FNDE em compor o polo passivo do feito de origem, existindo apenas, em verdade, mero interesse econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Neste sentido, de se reconhecer a ilegitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação, o que, por via de consequência, conduz ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005075-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/06/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)*

É certo que a autora imputa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ameaça de prática de ato que possa lhe trazer prejuízo de ordem extrapatrimonial, qual seja: a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Tal questão, contudo, há de ser discutida em autos distintos destes, por versar sobre relação jurídica de direito material absolutamente diversa daquela entredita entre a autora e as pessoas integrantes do GRUPO UNIESP.

O pedido para que o GRUPO UNIESP e o programa social “Fundo Uniesp Paga” sejam condenados, solidariamente, à quitação integral do contrato de financiamento estudantil não se insere na competência deste Juízo Comum Federal.

De rigor, portanto, a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo, por não ter participado do ajuste celebrado entre a autora e o GRUPO UNIESP, por meio do qual este se comprometera com o pagamento do FIES, devendo os autos, portanto, serem remetidos à Justiça Comum Estadual por declínio de competência.

Em face do exposto, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo (STJ, Enunciado n. 150) e, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juízo Comum Estadual de uma das Varas Cíveis da Comarca de ARACATUBA/SP, por se tratar do local em que domiciliada a autora, tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Comum Federal (CF, art. 109, I).

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de novembro de 2019. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002957-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO LUIS MARIN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **PEDRO LUIS MARIN (CPF n. 067.426.818-02)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/184.087.487-0) ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aduz o autor, em breve síntese, preencher todos os requisitos necessários ao recebimento de aposentadoria especial, uma vez que conta com mais de 25 anos de serviço prestado sob condições especiais (de 15/08/1985 a 24/11/1985; de 04/02/1987 a 21/03/1997; de 01/10/1997 a 01/09/2000; de 01/03/2001 a 21/09/2002; de 01/04/2003 a 01/12/2009; e de 15/07/2010 a 13/06/2017).

Destaca, contudo, que o INSS, ao analisar o seu pedido administrativo de aposentadoria, deduzido em 13/06/2017, indeferiu-o, não reconhecendo a especialidade de nenhum dos períodos destacados.

Por discordar do entendimento do réu, pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a especialidade dos aludidos períodos para o fim de determinar a concessão da correspondente aposentadoria especial, a partir de 13/06/2017. Subsidiariamente, caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para tanto, requer seja ele computado como comum para o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou de benefício que lhe seja mais vantajoso.

Pleiteou a concessão dos efeitos da tutela de urgência.

A inicial (fls. 02/14), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 100.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 15/90).

É o relatório. **DECIDO.**

#### **1. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os registros do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) revelam que o autor auferia remuneração de R\$ 3.695,00 (OUTUBRO/2019), ou seja, superior àquele montante, circunstância que infirma a alegação de hipossuficiência econômica constante apenas da inicial.

Diz-se "apenas da inicial" porque o autor não juntou "declaração de hipossuficiência", conforme exigência do Código de Processo Civil, na medida em que a Procuração "Ad Judicia" juntada (fl. 15 – ID 24450867) outorgada não habilita o mandatário a firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica (CPC, art. 105).

Além disso, conforme consta da resposta do INSS ao pedido administrativo de Aposentadoria Especial (NB 46/181.791.080-6), juntado à fl. 86 (ID 24450884), o autor seria não empregado, mas, sim, empresário, tal como disposto, também, no documento "DADOS CADASTRAIS DO EMPREGADOR POR CNPJ (fls. 70/71 – IDs 24450882 e 24450883), onde se infere que PEDRO LUIS MARIN é sócio-administrador da pessoa jurídica "Techno Car Ata Auto Center Ltda – ME", detendo 50% do seu capital social.

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

#### **2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado e tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício de aposentadoria especial, ou o simples reconhecimento da especialidade de determinado período laboral para sua conversão em tempo de contribuição comum, depende de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si só, não servem a tal finalidade.

Por outro lado, o autor exerce atividade remunerada, não havendo que se falar, por este viés, em prejuízo à sua manutenção.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

**3.** Em razão do indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE** o autor para, no prazo de até 15 dias, comprovar o recolhimento das custas de ingresso, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**4.** No mesmo prazo, deverá justificar o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) se pretender que sua demanda continue a transitar por este Juízo, já que nesta Subseção Judiciária há instalada Vara de Juizado Especial Cível Federal, que possui competência absoluta para conhecer e processar causas de menor valor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de novembro de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003015-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AUTO POSTO BICHIM V LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2019 15/1497

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **AUTO POSTO BICHIM V LTDA (CNPJ n. 07.291.758/0001-75)**, estabelecida na Av. Sampaio Vidal, n. 819, Centro, em Marília/SP, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)**, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento extrajudicial de execução de garantia fiduciária, disciplinado pela Lei Federal n. 9.514/97.

Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré dois contratos de empréstimo, ofertando, em cada um deles, como garantia de pagamento, bens imóveis em alienação fiduciária, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97:

(i) Cédula de crédito bancária nº 24.0574.606.0000226-27, no valor de R\$ 220.000,00, com vencimento da 1ª prestação em 21.10.2017. Como garantia, foi alienado fiduciariamente o imóvel objeto da matrícula n. 52.876 do CRI de Birigui/SP;

(ii) Cédula de crédito bancária nº 24.0574.606.0000220-31, no valor de R\$ 240.000,00, com vencimento da 1ª prestação em 16/09/2016. Como garantia, foram alienados fiduciariamente os imóveis objetos das matrículas n. 52.873 e nº 52.875, ambas do CRI de Birigui/SP.

Durante a execução do contrato, tomou-se inadimplente, à vista do que a ré deu início à cobrança extrajudicial, consolidando a propriedade dos imóveis em seu nome e promovendo aos públicos leilões.

No seu entender, porém, o procedimento adotado pela ré está eivado de nulidade, uma vez que:

(i) a alienação fiduciária em garantia da Lei Federal n. 9.514/97 serve aos financiamentos imobiliários, não aos empréstimos voltados à constituição de capital de giro;

(ii) a ré se valeu da sua dificuldade econômico-financeira para, iludindo-a em erro, forçá-la a entregar imóveis em alienação fiduciária;

(iii) não houve regular intimação pessoal para purgação da mora em tempo hábil a evitar a consolidação da propriedade.

Em face de tais considerações, postula a declaração de nulidade da cláusula contratual que instituiu a garantia ofertada ou a declaração de nulidade da consolidação da propriedade no nome da ré em virtude da falta de intimação da purgação da mora.

A inicial (fls. 03/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de dilação de prazo para juntada de procuração e recolhimento das custas iniciais, foi instruída com documentos (fls. 09/23).

É o relatório. **DECIDO.**

### 1. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Em que pese o autor, ao nominar a demanda proposta (“ação declaratória de nulidade de consolidação da propriedade do imóvel, c/c tutela de urgência”), ter feito expressa referência à sua combinação com “tutela de urgência”, do contexto da inicial não se extrai qualquer pretensão ao deferimento de tutela provisória de urgência, nem mesmo da parte em que relacionados os requerimentos finais.

Deste modo, nada a decidir quanto a isto.

### 2. DA LEGITIMIDADE ATIVA – LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO

Da inicial se extrai que os empréstimos bancários foram contraídos pela autora pessoa jurídica AUTOPOSTO BICHIM V LTDA e que as garantias fiduciárias, por outro lado, foram ofertadas pelos proprietários dos imóveis, as pessoas naturais EDER RISSON THEODORO (Matrícula n. 52.873) e MARCELO RISSON THEODORO (Matrículas n. 52.875 e n. 52.876).

A par da controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de haver litisconsórcio necessário ativo, o certo é que os efeitos da sentença a ser proferida neste feito alcançarão a esfera jurídica não apenas da tomadora do empréstimo (a pessoa jurídica), como também dos fiduciários (pessoas naturais).

Sendo assim, necessária se mostra a intimação destes para que tomem a providência que melhor lhes convier, uma vez que estarão também submetidos aos efeitos da coisa julgada.

### 3. DO VALOR DA CAUSA

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido como demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJE 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por legitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

*Art. 292. (...)*

*§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

*AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).*

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora pretende a anulação da cláusula contratual que prevê a alienação fiduciária de bens imóveis em garantia de cumprimento das obrigações pactuadas em contratos de empréstimo bancário. Com isso, almeja a reintegração dos imóveis ao patrimônio dos respectivos proprietários, pois todos eles já tiveram a propriedade consolidada no nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme se infere das Matrículas n. 52.876 (Av. 08), n. 52.873 (Av. 07) e nº 52.875 (Av. 07), todas do CRI de Birigui/SP.

Sendo assim, o valor da causa deve corresponder ao valor dos imóveis, pois este é o conteúdo econômico que, em última análise, se busca salvaguardar por meio desta demanda.

### 3. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

No mais, verifica-se que a autora deixou de juntar aos autos os contratos em que inseridas as cláusulas cuja anulação se postula, não cumprindo, portanto, aquilo que disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil.

4. Em face do exposto, **DEFIRO** à autora o prazo de até 15 dias para, nos termos do § 1º do artigo 103 do Código de Processo Civil, providenciar a juntada aos autos do instrumento de mandato (procuração), conforme requerido na inicial.

Deverá, no mesmo prazo, e sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, retificar o valor da causa conforme acima sinalizado e providenciar o recolhimento das custas iniciais e a juntada das cópias dos contratos.

5. **INTIMEM-SE** os fiduciários EDER RISSON THEODORO e MARCELO RISSON THEODORO acerca da presente demanda para que possam, uma vez cientes do litígio, intervir no feito, sujeitando-se, assim, aos efeitos da futura coisa julgada.

6. Após, **CITE-SE**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de novembro de 2019. (fls)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003172-85.2019.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO NOALE, EVA MARIA DE CASTILHO NOALE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR QUIRINO DA SILVA - SP70093  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR QUIRINO DA SILVA - SP70093  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA "CAUTELAR" ANTECEDENTE, deduzido pelas pessoas naturais MARCOS ANTÔNIO NOALE (CPF n. 803.723.338-34) e EVA MARIA DE CASTILHO NOALE (CPF n. 803.983.598-49) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual se objetiva a sustação de protesto.

Aduzem os postulantes, em breve síntese, terem sido intimados para efetuar o pagamento de uma CDA, no valor de R\$ 13.024,34, além de custas e emolumentos de R\$ 992,39, até o dia 18/11/2019, sob pena de protesto no Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Birigui/SP. A certidão, emitida em 07/11/2019, diz respeito a débito de Imposto de Renda da pessoa jurídica MENOPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (CNPJ n. 47.750.039/0001-90).

Afirmam que a referida pessoa jurídica, da qual eram sócios proprietários, teve suas atividades paralisadas em 1998 e foi oficialmente encerrada em 29/06/2015. Acrescentam, ainda, que a postulante EVA MARIA deixou o quadro societário muito antes, em 02/01/2004.

Reputam que o protesto da Certidão é indevido, seja porque a Lei que o autoriza (a Lei Federal n. 12.676/2012) padece do vício de inconstitucionalidade formal, seja porque eles, pessoas naturais, não têm qualquer relação com o Estado e os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa já extinta não se fazem presentes.

A título de "tutela cautelar antecedente", pleiteiam a sustação do protesto.

Por fim, indicam que pretendem, posteriormente, promover nova demanda para ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária e a inexigibilidade do crédito tributário estampado na CDA levada a protesto.

A inicial (fls. 03/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 13.024,34), foi instruída com documentos (fls. 07/20).

É o relatório. **DECIDO**.

1. DAS CUSTAS INICIAIS

Conforme certificado à fl. 21 (ID 24842875), os autores não efetuaram o recolhimento das custas iniciais em agência da Caixa Econômica Federal, e a irregularidade ainda pode ser inferida dos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais utilizados para o equivocado recolhimento (fls. 07 e 08 – IDs 24840984 e 24840989).

Sobre o assunto, a Resolução PRES n. 138/2017, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, dispõe:

*Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.*

*§1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.*

*§2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos.*

*§3º Nos autos eletrônicos, a GRU digitalizada terá o mesmo valor da guia original, salvo se houver alegação motivada e fundamentada de adulteração, e caberá ao seu detentor preservá-la até o final do prazo para a propositura de ação rescisória.*

De rigor, portanto, que os autores promovam a regularidade do recolhimento das custas iniciais.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Em que pese intitulado de pedido de tutela "cautelar" antecedente, a postulação inicial retrata hipótese de pedido de tutela "antecipada" antecedente, uma vez que a sustação do protesto produz efeitos satisfatórios, e não meramente acatadores. Tanto é verdade que os autores, ao se reportarem, na inicial, à "ação principal a ser proposta", invocam o artigo 303 do Código de Processo Civil, justamente aquele que cuida do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Sendo assim, passo ao exame do pedido à luz do referido artigo 303, tal como autorizado, inclusive, pelo parágrafo único do artigo 305 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 305. Omissis.*

*Parágrafo único: Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no artigo 303.*

Segundo o artigo 303 do Código de Processo Civil:

*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

A tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipada, antecedente ou incidental) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso em apreço, ao menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não há que se falar em probabilidade do direito vindicado em nível tal que comporte o deferimento da tutela pretendida.

A presunção de legalidade e de veracidade que emerge do caso concreto narrado na inicial milita em favor da ré, já que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 204, estabelece que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

No mais, irregularidade alguma há no procedimento fazendário de promover o protesto em Cartório da CDA.

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013), merece destaque a publicação da Lei Federal n. 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/97 para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Com efeito, a orientação jurisprudencial predominante é a de que o protesto é um instituto bifronte, pois, de um lado, ele serve para constituir o devedor em mora e para provar a inadimplência, e, de outro, ele é um instrumento alternativo para cobrança de dívida. Neste sentido, no regime instituído pelo artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, o protesto foi ampliado para, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários, abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida".

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

3. INTIMEM-SE os autores para, nos termos do § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil, promoverem a emenda da petição inicial em até 05 dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, deverão providenciar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução PRES n. 138/2017, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Após o cumprimento das determinações do item 3, CITE-SE

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de novembro de 2019. (lf)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002274-70.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: RODRIGO GERALDO SOARES

**DESPACHO**

Certidão id 24845298: providencie a exequente a regularização da digitalização dos autos nos termos, no prazo de 15 dias.

Após, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VOLNEY ARAUJO MAUTA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA - SP345450  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o réu acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO GOULART DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001052-40.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SONIA MARIA SANTELLI, BEATRIZ SANTELLI NAKAGAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por SONIA MARIA SANTELLI E BEATRIZ SANTELLI NAKAGAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteiam a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Atribuíram à causa o valor de R\$ 194.152,43, dizendo ser esse o valor que teriam a receber, a título de atrasados.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 51/55 – arquivo do processo, baixado em PDF), ocasião em que não discutiu o mérito, ou seja, não contestou a existência do direito das autoras, alegando, apenas, a ocorrência de excesso de execução. Aduziu que as exequentes apresentaram cálculos com valores abusivos e que teriam a receber apenas a quantia de R\$ 68.455,41 e não o valor por elas pretendido.

As exequentes manifestaram-se em réplica (fls. 57/61), novamente pugnano pela correção de sua própria conta mas requereram, desde logo, a expedição dos respectivos RPV's, em relação aos valores incontroversos.

Diante da discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 62/71. A senhora contadora informou que o valor da execução seria de R\$ 93.965,64 no total, o que equivaleria a R\$ 46.982,82 para cada uma das exequentes. Na ocasião, a contadoria informou que os cálculos foram estendidos de 01/11/1998 até 31/12/2004, pois as informações encontradas no sistema PLENUS davam conta de que a revisão teria se iniciado, na fase administrativa, a partir de 01/2005. A Contadoria observou, ainda, que não foram incluídos os valores devidos a mais uma beneficiária, Solange de Fátima Boaventura.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, as duas partes dela discordaram. As exequentes não concordaram com o parecer sob a alegação de que o efetivo pagamento da revisão, na via administrativa, somente se iniciou em 11/2007, e não em 01/2005, conforme asseverado pela Contadoria (fls. 72/144). E o INSS, de sua parte, discordou dos juros de mora que foram computados pela Contadoria do Juízo (fls. 145/150).

Por meio da decisão de fls. 151/152, este Juízo determinou que já fosse levantado pelas exequentes o valor incontroverso, no montante de **R\$ 68.455,51**.

Ademais, determinou também que os autos retomassem à Contadoria Judicial, para elaboração de novo cálculo, com os parâmetros que foram ali determinados (apuração do valor das diferenças a serem pagas, considerando-se o lapso temporal que vai de 01/11/1998 a 31/10/2007, com aplicação de juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Cálculos da JF).

Sobreveio, então, o laudo contábil de fls. 153/159, no qual a senhora Contadora apurou como devido o valor total de R\$ 103.064,12, sendo R\$ 52.532,06 para cada uma das exequentes, em novembro de 2017.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, as duas partes dela discordaram, dizendo, em suma, que os juros aplicados pela Contadoria estariam equivocados. As exequentes sustentam que o valor da execução é maior e o INSS aduz que seria menor.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

As exequentes pretendem receber, em razão do título judicial proferido na ação coletiva, a quantia total de **R\$ 194.152,43**.

A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e diz que seriam devidos apenas **R\$ 68.455,41**. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.

Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 153/159 apurou como devido o montante total de **R\$ 103.064,12, sendo R\$ 52.532,06 para cada uma das exequentes, em novembro de 2017**.

Pois bem A conta da Contadoria há que ser imediatamente homologada, pois reflete com exatidão o julgado produzido na ação principal. A conta do INSS, de sua vez, é sensivelmente menor porque quer aplicar parâmetros de juros e correções que são efetivamente menores do que o devido.

Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência de sua impugnação é medida que se impõe.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL de fls. 153/159 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS.**

**O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, saldo total de R\$ 103.064,12, sendo R\$ 52.532,06 para cada uma das exequentes, em novembro de 2017.**

Condeno a parte impugnante (INSS) em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requirite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's/precatórios, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001172-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANA ROSA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos, EM DECISÃO.*

Trata-se de cumprimento de sentença movido por LUIZ ANTONIO SANTOS em face do INSS, na qual o autor postula a revisão de seu benefício previdenciário (com inclusão das diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994) alicerçada na Ação Civil Pública n. 0006907-21.2003.404.8500, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO SERGIPE e que, até o presente momento, encontra-se pendente de trânsito em julgado.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação à fl. 398.

Intimado a oferecer contestação, o INSS suscitou diversas preliminares e também combateu o mérito, **porém teceu considerações apenas quanto à ACP n. 0011237-82.2003.403.6107, que já transitou em julgado e que refere-se, apenas, ao Estado de São Paulo e que não é, portanto, objeto deste feito.**

A parte autora/exequente manifestou-se em réplica.



Por um equívoco deste Juízo, à fl. 410 o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que fossem apuradas pela Contadoria eventuais diferenças devidas, em relação às revisões das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A Contadoria anexou o parecer contábil de fls. 411/424, o autor manifestou a sua concordância com o referido parecer e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

#### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Como se observa, a contestação do INSS é genérica e absolutamente não diz respeito aos fatos tratados neste processo.

Se não bastasse, houve equívoco também por parte deste Juízo, que determinou a elaboração de contas referentes a uma revisão que não foi postulada neste processo.

Diante disso, intime-se a autarquia federal para responder aos termos do presente cumprimento de sentença, de forma específica e no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no exato estado em que se encontra.

Deverá o INSS manifestar-se, também, sobre eventual aplicação do Tema 810 do STF ao caso em comento.

Decorrido o prazo assinalado, tomem estes autos novamente conclusos para as deliberações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016686-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FATIMA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por FÁTIMA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A ação foi distribuída, originariamente, em São Paulo/Capital e por força da decisão de fls. 121/124, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária, por ser a autora residente em BIRIGUI/SP.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação (fl. 126).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, que o benefício já foi revisado administrativamente em novembro/2007 e que eventuais parcelas anteriores já estariam prescritas. Requereu, nesses termos, a improcedência dos pedidos (fls. 127/132).

A exequente não se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*"I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.**

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (PENSÃO POR MORTE, NB 21/108.475.674-6) teve início a partir de 14/04/1998 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fls. 17, arquivo do processo baixado em PDF), a parte autora teve seu benefício revisado administrativamente pela autarquia previdenciária, em **11/2007**, cujo valor da RMI passou de R\$ 252,40 para R\$ 496,90. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisado pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *"a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais"*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de BIRIGUI, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (artigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora fez jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **11/2007** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI-até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Como trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos, em DECISÃO.**

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por NELSON ANTONIO DA COSTA em face da UNIAO FEDERAL.

O exequente apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de **RS 146.675,57**.

Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a UNIAO FEDERAL dela discordou e ofertou impugnação à execução (fls. 97/103). Na ocasião, a parte executada sustentou a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que o valor correto a ser pago seria de apenas **RS 42.850,69** para o autor e mais **RS 4.285,00** a título de honorários. Requeveu, assim, a procedência do incidente, para excluir o excesso apontado.

A exequente manifestou-se em réplica à impugnação, novamente pugnano pela correção de sua própria conta (fls. 105/107).

Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou e anexou aos autos o parecer contábil de fls. 108/111, informando que o valor da execução seria de **RS 47.135,64 no total, sendo RS 42.850,59 a favor da parte autora e mais RS 4.285,05 de honorários advocatícios, em setembro de 2018**.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte autora/exequente dela discordou, conforme fls. 112/114, enquanto a parte executada UNIAO FEDERAL concordou com a conta, requerendo a sua homologação à fl. 115.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A parte exequente pretende receber, em razão da coisa julgada produzida no processo principal, a quantia total de R\$ 146.675,57.

A UNIAO FEDERAL, de sua parte, diz que o valor a ser pago é bem menor, na ordem de R\$ 47.135,69. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.

Diante da grande discrepância entre os valores apontados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que afirma, em seu parecer de fls. 108/111, que o valor em execução é de **RS 47.135,64 no total, sendo RS 42.850,59 a favor da parte autora e mais RS 4.285,05 de honorários advocatícios, em setembro de 2018**.

Os cálculos da Contadoria devem ser imediatamente homologados, pois refletem com exatidão a coisa julgada produzida nos autos principais. De fato, a senhora contadora apontou qual foi o erro cometido pela parte autora em sua conta e que resultou em um valor muito maior (no caso, utilização de taxa SELIC cumulada com juros de mora).

Vale repisar o fato de que, em ações como a que está em análise (repetição de indébito tributário), o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê expressamente em seu item 4.4.1.1. que a correção dos valores deve se dar, de fato, pela taxa SELIC, porém ela "*deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada a sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária*".

Diante de tudo quanto foi exposto e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIAO FEDERAL E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, de fls. 108/111.**

**O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, RS 47.135,64 no total, sendo RS 42.850,59 a favor da parte autora e mais RS 4.285,05 de honorários advocatícios, em setembro de 2018.**

Apesar da procedência da impugnação, deixo de impor condenação ao pagamento de verba honorária, pois o autor/exequente é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme se verifica à fl. 17 (equivalente à fl. 61 dos autos originais).

Custas processuais não são devidas.

Escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003214-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CELSINA NEVES PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Analisando o quadro indicativo verifico que não há prevenção em relação ao feito n. 0010275-20.2008.403.6107

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003182-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: DAIANE DA SILVA BELMIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

## DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

No mesmo prazo supra, comprove o ato coator, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003195-31.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: EDSON PIZZO FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações às autoridades impetradas** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL e ao PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002940-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em DECISÃO.**

**Fls. 401/404 e Fls. 405/407 (IDs 25024193 e 25024199):** Trata-se de “pedido de reconsideração”, deduzido pela impetrante ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES, por meio do qual requer seja reconsiderado o despacho de fl. 395 (ID 24727612), que postecipou a análise do pedido de medida liminar para depois das informações da autoridade coatora.

É o relatório. **DECIDO.**

O juízo de retratação está previsto no Código de Processo Civil para as seguintes hipóteses: interposição de recurso de apelação contra a sentença que houver indeferido a petição inicial (art. 331); interposição de recurso de apelação contra sentença que houver julgado liminarmente improcedente o pedido (art. 332, § 3º); interposição de apelação contra sentença que houver extinguido o processo sem resolução de mérito (art. 485, § 7º); interposição de agravo interno contra decisão monocrática de relator (art. 1.021, § 2º); interposição de recurso extraordinário ou recurso especial, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STF ou do STJ exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos (art. 1.030, II); interposição de agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que houver inadmitido recurso extraordinário ou recurso especial (art. 1.042, § 2º).

A hipótese ventilada no pedido de reconsideração da impetrante, por outro lado, não comporta juízo de retratação, de modo que a reforma do “decisum” guerreado há de ser buscada pela via recursal junto às instâncias superiores, observando-se, assim, o devido processo legal.

No mais, cabe observar que o denominado “pedido de reconsideração”, para além de não poder ser recebido como recurso de embargos de declaração, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.003, § 5.º, do CPC/2015. 2. Consoante o entendimento desta Corte, o simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no RCD no MS 23.382/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019)*

Deste modo, **DESCONHEÇO** do “pedido de reconsideração”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 22 de novembro de 2019. (lf)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003206-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: PRINTMÍDIA - GRÁFICA, EDITORA E COMUNICAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em face dos documentos apresentados pela parte Impetrante e considerando-se a operacionalização no sistema PJe da questão do sigilo e sigilo processual, determino o processamento da presente ação com SIGILO apenas dos documentos que instruem a petição inicial. Promova a Secretaria a devida regularização.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0655667-27.1991.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, MARIA TEREZINHA ORIENTE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979  
TERCEIRO INTERESSADO: VERA ARANTES CAMPOS

**DESPACHO**

Nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual implantou a partir de 24/06/13 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária, alterando a jurisdição desta Subseção Judiciária, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP.

Dê-se baixa. Intimem-se as partes.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0655667-27.1991.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, MARIA TEREZINHA ORIENTE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979  
TERCEIRO INTERESSADO: VERA ARANTES CAMPOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CAMPOS SCAFF  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO

**DESPACHO**

Nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual implantou a partir de 24/06/13 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária, alterando a jurisdição desta Subseção Judiciária, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP.

Dê-se baixa. Intimem-se as partes.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**MARCELO BARROCAL MARINHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9203

**INQUÉRITO POLICIAL**

**000109-13.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDISON SOARES DA SILVA (PR079898 - FABRICIO BATISTA DE SOUZA)**

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor deste Juízo, servirá de ofício. Cuida-se de Inquérito Policial em que a prisão preventiva foi revogada e substituída por medidas cautelares diversas, sendo elas: a) monitoramento eletrônico, devendo o réu permanecer nos limites da cidade em que reside, b) comparecimento mensal no Juízo de Umuarama/PR a fim de informar e justificar suas atividades, e c) recolhimento domiciliar noturno a partir das 20h, nos termos do art. 319 do CPP. Instalada a tomazeleira em 29/05/2019, o monitoramento eletrônico estava sendo realizado regularmente, sem a ocorrência de violações que pudessem configurar o descumprimento da medida cautelar em questão. No entanto, em 10/11/2019, o acusado entrou em contato com a Secretária do Juízo informando que o aparelho não estava carregando, vez que 01 pino havia saído junto com o cabo do carregador. Diante disso, este Juízo determinou que o réu comparecesse em Juízo para a substituição da tomazeleira, o que foi feito de fato em 18/11/2019 (ff. 107). A peça defeituosa foi enviada para o setor competente para a realização de perícia. Mais uma vez, a informação do Juízo retro (ff. 108) informa que o sistema de monitoramento acusou violação, desta vez mais grave, consistente no rompimento da cinta. Em contato telefônico com o acusado, este teria relatado que não havia rompido a cinta, mas que percebeu que uma das travas plásticas que prende a cinta ao aparelho havia se rompido, e que se o Juízo assim autorizasse poderia efetuar a manutenção no Fórum Federal de sua cidade. Em contato com a 01ª Vara Federal de Umuarama, esta se dispôs a realizar a referida manutenção mediante determinação judicial proferida por este Juízo. Diante disso, determino: 1. Oficie-se ao Juízo da 01ª Vara Federal de Umuarama/PR, solicitando os bons préstimos daquele Juízo a fim de efetuar a manutenção que se fizer necessária ao bom funcionamento da tomazeleira, indicando, se possível, dia e hora para que o acusado lá compareça e efetue referida manutenção. Solicite-se ainda que, caso seja identificada qualquer tentativa de fraude com o intuito de ludibriar este Juízo, que nos seja imediatamente comunicada, para a revogação das medidas cautelares impostas e a decretação da prisão preventiva. 2. Com a aquiescência do Juízo da 01ª Vara Federal de Umuarama, intime-se o acusado, mediante contato telefônico, a fim de que compareça naquele Juízo no dia e hora indicados para a manutenção do aparelho. Advirta-o também de que, constatada qualquer tentativa de fraude e má-fé no uso regular da tomazeleira, este Juízo poderá revogar a medida cautelar e decretar novamente sua prisão preventiva, nos termos do 4º do art. 282 do CPP. 3. Com a manutenção realizada, efetue a Secretaria testes no Sistema de Monitoramento SAC24 a fim de constatar o regular funcionamento do aparelho. Caso positivo, dê-se prosseguimento ao monitoramento regular das medidas cautelares. Caso contrário, venham conclusos. 4. Ciência ao MPF.5. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Foram opostos Embargos à Execução Fiscal nº 5000483-41.2019.403.6116, para combater o presente processo executivo, os quais foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista que a garantia ofertada pela empresa executada.

Diante do exposto, suspendo o andamento da presente execução até o julgamento definitivo dos referidos embargos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**ERICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-32.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ASSOCIACAO ABRIGO AIDOSOS REVERENDO GUILHERME RODRIGUES PEREIRA

**DESPACHO**

Diante da notícia do **parcelamento do débito**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**ERICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000239-15.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façamos os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**ERICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000796-36.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

**DESPACHO**

Foram opostos Embargos à Execução Fiscal nº 0000239-15.2019.403.6116, que foi recebido suspensão da presente execução, haja vista que foi ofertada garantia integral da dívida.

Diante do exposto, sobrestem-se os presentes autos em arquivado, até o julgamento definitivo dos referidos embargos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**ERICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000982-04.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246, GERSON JOSE BENELI - SP86749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

REPRESENTANTE: JUBILO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, EDNEIA TALIATI BARBOSA, MARCOS MANOEL BARBOSA

**DESPACHO**

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e da procuração.

Solicite-se o desarquivamento dos autos físicos. Após, intime-se a exequente para que compareça em Secretaria para retirada dos documentos solicitados.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**ERICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**



16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002420-84.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: PH RODRIGUES - ME, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES

#### DESPACHO

Diante da juntada das pesquisas de endereço, intíme-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, especialmente quanto à informação de cancelamento do CPF do segundo executado por "encerramento de espólio" (ID 23495149), no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

ERICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS  
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001325-14.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOSCARINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VANDA APARECIDA VAL BOSCARINI, ARLETE BUSCARINI

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

ERICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS  
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADO: NIVALDO JOAO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI, ILONA HERTA MILLER ODORIZZI**

**DESPACHO**

Diante da cópia da decisão anexada ID 24803733, proferida nos autos de Embargos à Execução nº 5000909-53.2019.403.6116, que foi recebida com suspensão da presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo daqueles embargos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**ERICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO HENRIQUE SCHERRER

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA MORAIS OLIVEIRA - SP341895

**SENTENÇA**

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas finais devidas pelo executado.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000771-79.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: PAULO CESAR PEREIRA MATTA, CREUSA MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEMIRO SALMERON - SP62489

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEMIRO SALMERON - SP62489

EMBARGADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BUENO DE MELLO - SP213299

**DESPACHO**

Foram presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intemem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000564-80.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: OSMAR BENTO RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999, EVERTON LUIZ GREJO - SP338610

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VINHESQUI & PADUA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, APARECIDO ANTONIO VINHESQUI, SONIA MARIA DE PADUA

#### DESPACHO

Foramos presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intemem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

**ERICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000908-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HUGO DANIEL MARTINEZ, NORMA JAZMIN RIOS VILLAR

Advogados do(a) RÉU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

#### DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

##### 1. CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória.

Considerando os termos da certidão de id 24794024, determino:

**1) DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP solicitando:**

a) a **CITAÇÃO** do denunciado **HUGO DANIEL MARTINEZ**, abaixo qualificado, acerca do processamento desta demanda penal,

**HUGO DANIEL MARTINEZ**, argentino, solteiro, comerciante, portador do documento de identidade n.º 4552567/PY, filho de Celestino Martínez e Maria Davalos, nascido aos 28/02/1986, residente na Rua El Pinar, 328, Ciudad Del Este/PY, **ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP;**

b) a intimação do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretendem realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;

c) a intimação, cientificação e advertência do réu para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhes será nomeado advogado dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo.

2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

3. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

4. **Publique-se**, intimando o dr. Vinicius Rodrigues Siqueira Santos, OAB/SP 435.981, e o dr. WILLIAN SANCHES SINGI, OAB/SP 237.415, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias da defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal (Procuração conferida pelo réu Hugo Daniel Martinez - **id 22816055**).

4.1 Os ilustres causídicos deverão apresentar a respectiva defesa processual no prazo indicado, sob pena de aplicabilidade do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Assis, data registrada no sistema.

**ERICO ANTONINI**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000908-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HUGO DANIEL MARTINEZ, NORMA JAZMIN RIOS VILLAR  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

#### DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

##### 1. CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória.

Considerando os termos da certidão de id 24794024, determino:

**1) DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP solicitando:**

**a) a CITAÇÃO** do denunciado **HUGO DANIEL MARTINEZ**, abaixo qualificado, acerca do processamento desta demanda penal,

**HUGO DANIEL MARTINEZ**, argentino, solteiro, comerciante, portador do documento de identidade n.º 4552567/PY, filho de Celestino Martínez e María Davalos, nascido aos 28/02/1986, residente na Rua El Pinar, 328, Ciudad Del Este/PY, **ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP**;

**b) a intimação** do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretendem realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;

**c) a intimação, identificação e advertência** do réu para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhes será nomeado advogado dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo.

2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

4. **Publique-se**, intimando o dr. Vinicius Rodrigues Siqueira Santos, OAB/SP 435.981, e o dr. WILLIAN SANCHES SINGI, OAB/SP 237.415, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias da defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal (Procuração conferida pelo réu Hugo Daniel Martínez - **id 22816055**).

4.1 Os ilustres causídicos deverão apresentar a respectiva defesa processual no prazo indicado, sob pena de aplicabilidade do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Assis, data registrada no sistema.

**ERICO ANTONINI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000171-63.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: IOSIRIA COSTA FURNIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 24 de novembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000187-71.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONGEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, JAQUELINE BATISTA - SP232906

**DESPACHO**

Defiro o pedido da exequente (ID 25029017).

Suspendo a presente execução até o deslinde do processo nº 0001971-15.2019.8.26.0047, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis, onde está sendo discutido o concurso de credores.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivado, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-75.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BORGES DISTRIBUICAO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME, WALTER CORREIA DE SOUZA FILHO, JESSICA MIRNA ZAMBELO BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO DE CASTRO - SP75516, CARLOS PINHEIRO - SP40719

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO DE CASTRO - SP75516, CARLOS PINHEIRO - SP40719

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO DE CASTRO - SP75516, CARLOS PINHEIRO - SP40719

**DESPACHO**

Diante do interesse manifestado por ambas as partes quanto à realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designo para o dia **03 DE DEZEMBRO DE 2019**, às **17H30MIN.**

Intime(m)-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos, cientificado os interessados de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**ERICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000741-15.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas ao patrono do autor acerca da certidão exarada pela Sra. Analista Executante de Mandados deste Juízo (ID 25042259), noticiando que a empresa AVOA- Auto Aviação Ourinhos/Assis não foi localizada no endereço fornecido pela causídica (ID 21577329).

INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu patrono, para fornecer o endereço correto, no prazo de **02 (dois) dias**, sob pena de restar prejudicado o ato pericial designado para ocorrer na referida empresa.

Sobrevindo informação, expeça-se mandado de intimação urgente à empresa, no endereço indicado, desde que pertencente a circunscrição deste Juízo e cientifique-se o perito acerca do novo local para realização do ato.

Int. e cumpra-se, com urgência, tendo em vista a data do agendamento do ato pericial.

Assis, data registrada no sistema.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-98.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ISABEL ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CALDEIRA VIEGAS - SP216702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ISABEL ALVES DA SILVA**, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 553196390-0), previsto para ser cessado em 29/02/2020.

Aduz a autora que recebia o referido benefício desde 01/06/2010, por força da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento comum nº 0000978-88.2010.4.03.6334, que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP. Alega que vinha recebendo normalmente tal benefício, mas ao passar por perícia administrativa em 29/08/2018, o perito do INSS concluiu que poderia voltar ao trabalho, concedendo-lhe mais dezoito meses de "mensalidade de recuperação", a qual cessará definitivamente em 22/02/2020.

Sustenta que, embora esteja fazendo todo o tratamento médico recomendado para as doenças que está enfrentando, até a presente data não vislumbrou melhora em seu quadro de saúde, não reunindo condições físicas para exercer qualquer outro tipo de atividade laboral.

Atribuiu à causa o valor de R\$8.000,00.

À inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

**É o relatório. DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 24902089), não havendo elementos que evidenciem a ausência de elementos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

No caso em apreço, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Assim, consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido atribuído para a demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal, *verbis*:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*(...)*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;"*

Nesse aspecto, convém destacar que o artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Portanto, considerando que esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido formulado na inicial, a extinção do feito é medida que se impõe.

**3.** Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** em razão da inadequação da via eleita e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III, c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita ora deferido.

Sem condenação em honorários, diante da não integração do réu à lide.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-02.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: NIUZA DE PAULA GUIOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Érico Antonini**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: MARILENE DE LOURDES JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS, de que a impetrante efetua recolhimentos na condição de contribuinte individual, no valor de um salário-mínimo, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Érico Antonini**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-39.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: MARGARIDA MARQUES DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS, de que a impetrante percebe o benefício de aposentadoria por idade, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Érico Antonini**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: NILDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS, de que a impetrante não ostenta vínculo formal de emprego, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Érico Antonini**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: ANTONIO FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS, de que a impetrante não ostenta vínculo formal de emprego, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Érico Antonini**

Juiz Federal Substituto



## RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000292-18.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-11.2017.403.6116) - TAMIRIS FERNANDA RUSSI (SP378558 - JULIA MARADOS SANTOS RAMOS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos,

Não obstante os documentos juntados nos autos, entendendo prematura a liberação do veículo apreendido nos autos.

Aguardar-se o julgamento definitivo da Ação Penal nº 0000437-11.2017.403.6116.

Desapensem-se os autos da referida Ação Penal, e sobrestem os autos, providenciando-se, a cada 6 (seis) meses, informações atualizadas.

Int. Cumpra-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-19.2013.403.6116 - JUSTIÇA PÚBLICA X PAULINO DA SILVA ARAQUAM X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO X JOSE DAMIAO BEZERRA DA SILVA X PAULO ROBERTO BAPTISTELLI (SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO ROBERTO BAPTISTELLI e PAULINO DA SILVA ARAQUAM pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A denúncia foi recebida em 25/02/2014 (fs. 226-227). Na mesma oportunidade o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo. Os réus foram citados (fs. 255 e 271). Em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fs. 346-348) e interrogados os réus (fs. 416-418). Foram apresentados memoriais às fs. 448-462 (defesa) e 464-467 (MPF). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença e o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o Ministério Público Federal ofertasse proposta de suspensão condicional do processo (fl. 471). A proposta foi ofertada às fs. 473-474, com a qual ambos os réus concordaram (fs. 491-492). Em audiência realizada no dia 26 de maio de 2017, perante o Juízo Deprecado (Central de Conciliação de Guarulhos/SP) e no dia 28 de junho de 2017, perante o Juízo da Subseção de São Paulo, os denunciados Paulo Roberto Baptistelli e Paulino da Silva Araquam aceitaram a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária em que reside, por período superior a uma semana, sem autorização do respectivo Juízo; b) o comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo, para informar e justificar suas atividades; c) Pagamento de 06 (seis) cestas básicas, no valor unitário de R\$200,00 (duzentos reais), cada, uma por mês, durante o período de prova, em uma conta única da Caixa Econômica Federal de n. 4101.005.000.2500-4, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 295/2014; d) Apresentação semestral das certidões de antecedentes criminais dos fóros federal e estadual. (fl. 164). Após a comprovação do cumprimento das condições impostas e a juntada de certidões atualizadas de antecedentes criminais em nome dos denunciados, devolvidas as cartas precatórias (fs. 547-623 - Paulino da Silva Araquam e 627-679 - Paulo Roberto Baptistelli), os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu a extinção da punibilidade dos acusados (fs. 625 e verso e 681 e verso). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Diante do cumprimento integral das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo (fs. 603 e 640 e verso e 648-658) e não existindo nos autos a ocorrência de qualquer fato que pudesse acarretar a revogação do benefício, a extinção da punibilidade dos acusados é medida que se impõe. 3. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados PAULO ROBERTO BAPTISTELLI [brasileiro, em união estável, motorista, natural de Guarulhos/SP, nascido aos 28/08/1967, filho de Aparecido Baptistelli e Benedita Perella Baptistelli, residente na Rua Candel, nº 164, em Guarulhos/SP, portador do documento de identidade RG nº 20.894.847-SSP/SP e CPF nº 085.007.278-61] e PAULINO DA SILVA ARAQUAM (brasileiro, casado, motorista, natural de São Paulo/SP, nascido aos 03/11/1960, filho de José da Silva Araquam e Edite Galindo Araquam, residente na Rua Fábio José Bezerra, nº 135, em São Paulo/SP, portador do documento de identidade nº 10.834.760-SSP/SP e CPF nº 006.060.838-20). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Eventual saldo remanescente da fiança prestada pelo acusado Paulino da Silva Araquam (guia de fl. 41 do IPL), deverá ser-lhe restituído, devendo a Secretaria adotar as providências para tanto. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-95.2018.403.6116 - JUSTIÇA PÚBLICA X MIGUEL GERONIMO CABALLERO OJEDA (SP249586 - MARIO JOSE RUI CORREA)

Recebo o Recurso de apelação interposto pela defesa, às fs. 148-156, com as razões incluídas. De-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-35.2018.403.6116 - JUSTIÇA PÚBLICA X APARECIDO JOAO BATISTA DE SOUZA (SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILIO)

1 - RELATÓRIO Cuida-se de autos oriundos da 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Assis/SP, por meio do qual O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL da Comarca de Assis/SP, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de APARECIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, superior completo, engenheiro agrônomo, nascido aos 23/06/1967, natural de Rancharia/SP, filho de Maria Luiza de Souza e José Carlos de Souza, portador do RG nº 14.634.771-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 080.337.748-78, domiciliado na Rua Flauzina Liberata de Jesus, nº 91, na cidade de Assis/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90 c.c. o artigo. 70 do Código Penal, em concurso material entre si, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Aduz o Parquet que o denunciado, ao menos até o dia 02 de setembro de 2016, por volta das 09h30min, na Rua Flauzina Liberata de Jesus, nº 91, Centro, na cidade de Assis/SP, baixava e armazenava vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente. Narra a denúncia que APARECIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA disponibilizava, por meio de sistema de informática, vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Alega o órgão ministerial que o denunciado, por meio de seus computadores pessoais (notebook e desktop), utilizando principalmente os programas de software denominados peer to peer (P2P) Ares e eMule, fazia o download de vídeos de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito e pornográfico. Assevera que o denunciado, após baixar os vídeos em seu computador pessoal, armazenava-os e os disponibilizava para outros usuários - upload -, utilizando também os sobreditos softwares, proporcionando que baixassem os vídeos de qualquer lugar por meio do acesso à internet e guardassem em seus respectivos computadores. Sustenta o Ministério Público que a conduta do denunciado foi descoberta por meio de investigação deflagrada pela Força Tarefa de Combate à Pornografia Infantil da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a qual constatou que APARECIDO, através de conexão com a rede mundial de computadores, compartilhava o material contendo pornografia infantil, consoante informações obtidas pelos endereços de Internet Protocol (IP) utilizados pelo usuário. Sublinha o órgão ministerial que policiais civis, em cumprimento a mandato de busca e apreensão domiciliar no imóvel do denunciado, flagraram no não só armazenando os referidos vídeos, mas também executando downloads e uploads de vídeos de crianças e adolescentes contendo cenas de sexo explícito e pornográfico. Pugna o Ministério Público pela condenação do denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90 c.c. os artigos 69 e 71 do Código Penal, em concurso material entre si. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 837/2016 da Delegacia de Polícia Civil de Assis/SP, em face do Auto de Prisão em Flagrante Delito de APARECIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA. Consta do Inquérito Policial: 1) Auto de Prisão em Flagrante Delito do Denunciado; 2) Termos de Depoimentos do Condutor e da Testemunha; 3) Recibo de Entrega de Preso; 4) Interrogatório do indiciado; 5) Boletim de Ocorrência nº 2678/2016; 6) Mandado de Busca e Apreensão nº 0007720-18.2016.8.26.0047; 7) Ficha Qualificativa; 8) Relatório de Inteligência Policial; 9) Informação Sobre a Vida Progressa; 10) Auto de Qualificação; 11) Nota de Culpa e 12) Relatório policial. Nos autos em apenso nº 0007720-18.2016.8.26.0047, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar do denunciado APARECIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA, com endereço na Rua Flauzina Liberata de Jesus, nº 91, em Assis/SP. Às fs. 09/10, o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo deferimento do pedido. Decisão prolatada às fs. 11 e verso pelo Juízo da 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Assis/SP, que autorizou a busca em todas as edificações e compartimentos no domicílio do denunciado, para apreensão de microcomputadores, laptops, notebook, tablets, máquinas digitais, smartphones, pen-drives, CDs/DVDs e outros instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fins delituosas. Expediu-se às fs. 12 e verso o mandado de busca e apreensão, o qual foi cumprido. Nos autos em apenso nº 0007869-14.2016.8.26.0047, o Juízo da 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Assis/SP, às fs. 26 e verso, homologou a prisão em flagrante delito de APARECIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA, convertendo-a em prisão preventiva. A denúncia, inicialmente ofertada pelo Ministério Público estadual (fs. 01-02 e verso) foi recebida e o processo teve seu regular trâmite. Na oportunidade, foi deferida ao denunciado a liberdade provisória com fiança (fs. 96-97). Todavia, encerrada a instrução, o r. Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento do feito (fs. 392-393). Redistribuídos os autos a este Juízo, deu-se vista ao órgão ministerial. Em sua manifestação de fs. 510/511, o Ministério Público Federal ratificou integralmente os termos da exordial acusatória, bem como apresentou o aditamento de fl. 511. Requereu, ainda, a remessa a este Juízo dos equipamentos apreendidos e mencionados nos laudos periciais de fs. 185-202, 229-277, 294-304, 305-331 e 334-341. Pela decisão de fs. 512-513, este Juízo fixou a competência para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 69, incisos I e III, do Código de Processo Penal; recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado para apresentar defesa. Citado, o réu apresentou defesa preliminar às fs. 519-533. Arrolou cinco testemunhas. As fs. 536-537, este Juízo ratificou o recebimento da denúncia, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução, debates e julgamento. Aos 07 de agosto de 2019, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (Rogério Rodella, Valderice Aparecido Zorzo e Crystyanne Bueno Blanch de Mattos) e pela defesa (Cleliana da Silva Drabach, Rosana Claudio Moura Andreotti, Luis Fernando Noronha Monteiro e Bruno Caetano Sirinides), procedendo-se, ao final, ao interrogatório judicial do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Ao final, foi concedido prazo para as partes apresentarem memoriais. Em seu memorial de fs. 525-528, o Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovados: a materialidade, a autoria e responsabilidade penal do réu, na prática dos delitos tipificados na denúncia, pugnando pela procedência da pretensão ministerial. A defesa do acusado, representada por advogado regularmente constituído, em sede de alegações finais juntadas às fs. 536-547, postulou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e, quanto ao mérito, a absolvição do réu ou, subsidiariamente, a absorção do crime previsto no artigo 241-A pelo crime do artigo 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal do acusado APARECIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Observe que os pressupostos processuais estão evidenciados - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatoria) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo - e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Da preliminar de incompetência da Justiça Federal. Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal suscitada pela defesa, haja vista que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Isso porque versando o presente feito sobre a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 241-A, caput e 241-B caput, ambos do ECA, praticados neste município de Assis/SP mediante o uso da rede mundial de computadores (internet), como uso do software denominado eMule, mostrando-se possível que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, pudesse ter acesso e fazer downloads dos vídeos disponibilizados, evidencia a transnacionalidade do delito. Por essa razão, deve permanecer a competência deste Juízo, conforme já fixada pela decisão de fs. 512-513, a qual restou preclusa. Passo ao exame do mérito. 1. Mérito. 1.1. Da Materialidade dos Delitos A materialidade dos delitos previstos nos artigos 241-A, caput, e 241-B do ECA foi cabalmente demonstrada pelos seguintes documentos: i) Auto de Prisão em Flagrante RDO nº 2678-2016 de fs. 02/08 do IPL; ii) boletim de ocorrência de fs. 10/12 do IPL; iii) auto de exibição e apreensão de fs. 13/14; iv) relatório de inteligência de fs. 31-33 do IPL; v) laudos de exames periciais realizados nos computadores, HDs e celulares apreendidos na residência do acusado (fs. 414/505); e capturas de telas de fs. 33-45, nas quais consta o ícone do eMule no computador do acusado (fl. 36), telas do programa em funcionamento com arquivos contendo cenas de sexo com crianças e adolescentes sendo compartilhados (fs. 37-39), nas quais constam resultados da pesquisa como termo peer (Preteen Hard Core) (fs. 40, 42 e 44), e telas consultadas da pesquisa como termo adolescente (fs. 41 e 43). Coleta-se do Relatório de Inteligência da Força Tarefa Especial de Combate à Pornografia Infantil que as unidades de inteligência dos Departamentos de Polícia Judiciária do Interior dos Municípios de Araçatuba/SP e São José do Rio Preto/SP investigaram a atividade de compartilhamento de material contendo pornografia infantil através de redes P2P (ponto-a-ponto) em diversas cidades do interior do Estado de São Paulo, ocasião na qual constataram existência de vários endereços de Internet Protocol (IP), dentre eles os de números 187.101.51.78, 187.10.66.247, 200.232.234.233 e 201.92.42.157, vinculados à operadora de telefonia e internet Vivo S.A. e cadastrados em nome do réu Aparecido João Batista de Souza. Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, no imóvel situado na Rua Flauzina Liberata de Jesus, nº 91, Centro, em Assis/SP, agentes policiais localizaram no interior da residência do acusado um notebook e um computador - CPU e quatro HDs externos, nos quais continham arquivos de imagens e vídeos de cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes. O notebook, o computador, os HDs e os celulares foram submetidos à perícia criminal, restando comprovado que o acusado fazia uso de, pelo menos, um software peer to peer (P2P), o eMule que, inclusive, estava ativo no momento da apreensão e compartilhava nos computadores e outros na fila de downloads/uploads. De tais documentos é possível inferir que policiais civis, em operação de combate à pedofilia, dirigiram-se à residência do acusado, localizada na Rua Flauzina Liberata de Jesus, nº 91, na cidade de Assis/SP, mediante busca e apreensão judicialmente autorizada, e lograram localizar nos aparelhos apreendidos, vídeos contendo cenas de sexo envolvendo crianças ou adolescentes, sendo de se destacar que, no momento da diligência, o computador estava ligado e baixando um arquivo com conteúdo pornográfico infantil por meio do programa de compartilhamento denominado eMule. Também restou comprovado que o acusado possuía e armazenava imagens e vídeos de sexo infantil/juvenil em seus dispositivos eletrônicos. Destarte, ao analisar todo o conjunto probatório, verifico que existem dúvidas acerca da materialidade e da conformação típica às condutas incriminadas nos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. 1.2. Da autoria e responsabilidade penal. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no curso do inquérito policial, conduzem à certeza

necessária do que foi veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Durante a investigação criminal, a testemunha Cristyanne Bueno Blanch de Mattos, policial civil, responsável pela condução do réu preso em flagrante delito, declarou o seguinte: NA COMPANHIA DO PRESIDENTE DESTA OITAVA, DEU CUMPRIMENTO A UM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NESTA MANHÃ, NA CASA DO AUTOR, O QUAL ESTARIA ENVOLVIDO COM PORNOGRAFIA INFANTIL, ARMAZENANDO EM SEU COMPUTADOR BEM COMO COMPARTILHANDO COM OUTRAS PESSOAS MATERIAL DAQUELE CONTEÚDO. A INVESTIGAÇÃO FOI REALIZADA PELA FORÇA TAREFA ESPECIAL DE COMBATE A PORNOGRAFIA INFANTIL. COM A CHEGADA DOS POLICIAIS NA CASA DO AUTOR, ELE FRANQUEOU A ENTRADA, TENDO NEGADO QUALQUER ENVOLVIMENTO COM OS FATOS ORAAPURADOS. PARTICIPOU DA DILIGÊNCIA O ESCRIVÃO DE POLÍCIA VALDEREIDE, QUE POSSUI CONHECIMENTO TÉCNICO NA ÁREA DE INFORMÁTICA. SEGUNDO VERIFICADO POR VALDEREIDE E PELOS DEMAIS QUE ACOMPANHAVAM A DILIGÊNCIA, NO NOTEBOOK DE USO PESSOAL DO AUTOR, HAVIA VÍDEOS COM CENAS DE SEXO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES, INCLUSIVE COM UMA CRIANÇA DE TRÊS ANOS E OUTRAS UM POUCO MAIOR. NO COMPUTADOR EXISTENTE EM UNS DOS CÔMODOS DO PISO SUPERIOR, QUE ALIÁS ESTAVA LIGADO E BAIXANDO FILMES COM CENAS DE SEXO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES, FOI VERIFICADO QUE O AUTOR TINHA UM PROGRAMA CHAMADO EMULE, ATRAVÉS DO QUAL ELE BAIXAVA E DISPONIBILIZAVA PARA COMPARTILHAMENTO COM OUTRAS PESSOAS QUE TINHAM ESTE PROGRAMA OS FILMES COM AQUELE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. FORAM TAMBÉM APREENDIDOS QUATRO HDs EXTERNOS, E DOIS APARELHOS CELULARES. ASSIM, FOI DADA VOZ DE PRISÃO AO AUTUADO APRESENTADO-O NESTA CPJ. A testemunha Valdereide Aparecido Zorzo, policial civil que participou das diligências, ao ser inquirida no curso do inquérito policial afirmou o seguinte: nesta manhã, o depoente acompanhava outros policiais civis desta CPJ, durante diligências amparadas em mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, com finalidade de localizar e apreender material relacionado pedofilia, notadamente vídeos e fotos com material pornográfico infantil. Dirigiram-se até o imóvel residencial da Rua Flauzina Liberata de Jesus, nº 91, onde reside APARECIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA. Tem conhecimento que houve uma investigação realizada pela Força Tarefa Especial de Combate a Pornografia Infantil, formada por policiais dos Departamentos de Polícia Judiciária de Aracatuba e São J. do Rio Preto. Após o autor franquear a entrada em sua residência, o depoente foi verificar os equipamentos de informática existentes no local, a fim de localizar material com pornografia infantil. A pesquisa inicialmente realizada no notebook marca Lenovo, que o autor informou ser de seu uso pessoal, foram localizados vídeos com pornografia infantil. Porém, neste equipamento, embora haja instalado um aplicativo de compartilhamento de arquivos, chamado Ares, não havia histórico de arquivos baixados e compartilhados através daquele programa. Com a pesquisa até então realizada, no notebook, já estava evidente ao depoente que o autor armazena conteúdo de pornografia infantil, haja vista que para localizar os arquivos o depoente fez uma pesquisa no equipamento utilizando a abreviatura pthc (Preten Hard-Core), ou seja, sexo pesado com crianças e compré-pubescentes. Os vídeos encontrados, já pelos títulos, apontavam cenas de sexo explícito com crianças de seis e três anos, entre outros adolescentes, ou seja, ele baixava arquivos com conteúdo específico de pornografia infantil, até pelos títulos dos arquivos. O autor negou qualquer envolvimento com pornografia infantil. Indagado, o autor afirmou que baixava os vídeos através do programa eMule, instalado no outro computador, que estava num quarto no andar superior do imóvel. O depoente então se dirigiu ao andar superior da casa e no quarto, encontrou um computador do tipo desktop ligado e com o programa eMule funcionando. As pesquisas realizadas naquele computador apontaram muitos vídeos com pornografia adulta. Ao visualizar o programa eMule, em funcionamento, o depoente localizou arquivos que estavam disponíveis a outros usuários, que também tinham em seus computadores o programa eMule com títulos apontando cenas de sexo explícito envolvendo adolescentes. Como a diligência visava identificar e apreender material de pornografia infantil, o depoente localizou naquele computador vídeos com cenas de sexo explícito, com adolescente e fez uma cópia da tela do equipamento, com o programa eMule funcionando, para juntada aos autos. A tela do programa demonstra que os arquivos estavam sendo compartilhados, naquele momento, com outros usuários daquele programa. Diante das pesquisas feitas até aquele momento, ao depoente ficou claramente demonstrado que o autor armazena e disponibiliza material com sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, pois esta é a finalidade do programa eMule ou seja, compartilhar arquivos fazendo download (baixando para aquele computador, através da internet), e upload (enviando arquivos a outros usuários do mundo), que realizam pesquisas por arquivos com pornografia infantil e adolescente. O depoente, a seguir, verificou mais detalhadamente os arquivos encontrados no notebook do autor, visualizando o vídeo com o título Pornografia Infantil - 10 Anos Linda Nina Chupando Pene de Papi (Pthc), que apresenta cenas explícitas de sexo oral envolvendo uma criança. Fez uma cópia da tela com uma cena. A seguir visualizou o arquivo cujo título é Pthc Nã Peruana Chupando Pene Grande 2012 Pornografia Infantil, onde também se visualiza uma criança filmada em cena de sexo oral. O que mais chamou a atenção, por apontar que o autor sabia o material que tinha em mãos, foi um outro vídeo, onde se vê uma criança de três anos numa cena de sexo explícito com um adulto. Também fez uma cópia da tela com uma imagem da cena. Diante dos fatos, o autor recebeu voz de prisão. Os equipamentos de informática encontrados (computador e notebook) foram apreendidos. Ao serem inquiridas durante a instrução processual penal, as referidas testemunhas ratificaram o que disseram em sede policial. A testemunha Valdereide Aparecido Zorzo, em especial, não teve dúvidas sobre a intenção do acusado em baixar os arquivos de vídeos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Perante a autoridade policial, o acusado, na presença de seu advogado constituído, apresentou a seguinte versão dos fatos: QUE É ENGENHEIRO AGRÔNOMO, POSSUI UMA EMPRESA NO RAMO DA PROFISSÃO, É CASADO, POSSUI 03 FILHOS, SENDO UMA CRIANÇA DE 03 ANOS, UM FILHO DE 23 ANOS E OUTRO DE 25 ANOS. QUANTO AOS FATOS, ALEGA QUE GOSTA DE FILMES PORNOGRÁFICOS ADULTOS, DESTA MODO COSTUMAVA BAIXAR VÍDEOS PELA INTERNET E ARMAZENÁ-LOS EM SEU COMPUTADOR E NOTEBOOK. AFIRMA QUE NUNCA BAIXOU INTENCIONALMENTE MATERIAL DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTIL. OCORRE QUE O INTERROGANDO COSTUMAVA BAIXAR VÁRIOS FILMES PORNOGRÁFICOS, DE SHOWS, MÚSICAS, FILMES DE TELEVISÃO, DE UMA SÓ VEZ E EM MEIA A TAIS ARQUIVOS, SEM QUE O INTERROGANDO TIVESSE CONHECIMENTO DO CONTEÚDO, ACABOU BAIXANDO ALGUNS FILMES COM PORNOGRAFIA INFANTIL. O INTERROGANDO UTILIZAVO O PROGRAMA EMULE. NÃO TINHA COMO SABER O CONTEÚDO DOS FILMES, SOMENTE QUANDO JÁ ESTAVAM BAIXADOS. AFIRMA QUE TODAS AS VEZES QUE IDENTIFICAVO FILMES COM PORNOGRAFIA INFANTIL, APAGOU TAIS ARQUIVOS. ALEGA QUE HAVIA MUITOS FILMES BAIXADOS EM SEU COMPUTADOR QUE O INTERROGANDO NEM MESMO SABE O SEU CONTEÚDO POIS BAIXAVA EM GRANDE QUANTIDADE. NUNCA COMPARTILHOU, ENVIOU OU DISPONIBILIZOU COM INTENÇÃO OU SEM INTENÇÃO, MATERIAL COM PORNOGRAFIA INFANTIL. Emjuízo, por ocasião do interrogatório judicial, o réu confirmou que baixava vídeos e depois os abria para ver o que continham e, mesmo ciente de que muitos deles continham cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, procedia da mesma forma em outras oportunidades. Por certo que o acusado sabia do conteúdo dos arquivos que baixava. Primeiro porque o perito criminal da área de informática, ouvido como testemunha, Rogério Rodella, ao detalhar o funcionamento do programa eMule, foi categórico ao afirmar que é o próprio usuário que decide baixar o arquivo ou não. A testemunha Luis Fernando Noronha Monteiro confirmou tal informação e acrescentou que é necessário que o usuário clique duas vezes sobre o arquivo para que ele seja baixado. Além disso, ambos afirmaram que quando o eMule é instalado o usuário é alertado de que todos os arquivos a eles disponibilizados são compartilhados entre os demais usuários. Como se vê, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação são firmes, seguros e coesos, no sentido de que, na data dos fatos, no interior do imóvel residencial situado na Rua Flauzina Liberata de Jesus, nº 91, Centro, Assis/SP, no qual APARECIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA fixou o domicílio pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Assis/SP, foram localizados em seu domicílio, um computador, um notebook e quatro HDs externos, nos quais constatou-se a existência de programa de software denominado eMule, os quais são usualmente utilizados para fazer download e upload de arquivos de imagens e vídeos. Sublinhamos as testemunhas que havia nos aparelhos eletrônicos apreendidos, sendo 52 arquivos contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes no notebook e 296 registros de arquivos relacionados a pornografia infanto-juvenil no histórico do software eMule do desktop e as testemunhas Luis Fernando Noronha Monteiro e Bruno Caetano Simines afirmaram que é possível ao usuário ler o nome do arquivo antes de selecionar e autorizar o download. Ou seja, isso permite inferir que - embora o acusado negue o seu intuito, ao afirmar que buscava apenas vídeos de sexo adulto -, ele tinha sim plena consciência de que muitos dos arquivos de vídeos que baixava continham cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, afastando por completo a tese do acusado de suposto desconhecimento do conteúdo pornográfico infanto-juvenil dos arquivos. Além disso, destacou a testemunha Rogério Rodella, perito criminal da área de informática, ao detalhar o funcionamento do programa eMule, foi categórico ao afirmar que é o próprio usuário que decide baixar o arquivo ou não. A testemunha Luis Fernando Noronha Monteiro, por sua vez, confirmou tal afirmação e ainda acrescentou que é necessário que o usuário clique duas vezes sobre o arquivo para que ele seja baixado. Os dois ainda disseram que quando o eMule é instalado o usuário é alertado de que todos os arquivos a eles disponibilizados são compartilhados entre os demais usuários. Por fim, averiguou-se também que o réu além de baixar arquivos contendo cenas de sexo explícito e pornográfica de crianças em tenra idade, também os transmitia, por meio de software de compartilhamento de dados, a partir da rede mundial de computadores, a terceiros domiciliados em distintos países. As fotografias estampadas as fls. 39-45 do Inquérito Policial e os arquivos de imagens contidas nos computadores e nos HDs externos encontrados com o réu evidenciam o conteúdo das cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Os extratos anexados às fls. 37/45 do inquérito policial comprovam recepção, o armazenamento, o compartilhamento e a transmissão de arquivos contendo fotografias e vídeos com cenas de sexo explícito e pornográfica de crianças e adolescentes. Como efeito, as nomenclaturas das extensões dos arquivos elucidam a natureza pedófila do material. Os arquivos acima elencados com extensões dos tipos .avi, .mp4, .wmv, .mpg e .3gp com considerável quantidade de informações, que se encontravam armazenados no notebook, no computador e HDs de titularidade do acusado, retratam recepção e o compartilhamento de vídeos e imagens coloridas, com presenças de áudios, contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, consoante se extrai dos laudos periciais de fls. 430-505. Vislumbra-se dos materiais encartados aos autos, extraídas a partir dos computadores e HDs de propriedade do acusado, a presença de crianças de tenra idade em posições de nudez e praticando sexo explícito com adultos. Cotejando os documentos encartados no inquérito policial com as imagens armazenadas na mídia de fl. 413 (onde constam os laudos periciais), os quais foram extraídos a partir do material (Notebook, CPU e HDs externos) apreendido em poder do acusado, verifica-se que os aludidos arquivos de vídeos com conteúdo pedófilo tinham sido baixados (download) e compartilhados com usuários da rede mundial de computadores (upload), mediante o uso da ferramenta eMule. Esclarecedor o Relatório de Inteligência Policial acerca da origem dos acessos do material com conteúdo pedófilo, identificada a partir dos endereços de Internet Protocol (IP) de números 187.101.51.78, 187.10.66.247, 200.232.234.233 e 201.92.42.157. Cursial ressaltar que, foi identificado pelos Agentes Policiais, que os IPs utilizados para a conexão na rede P2P (ponto-a-ponto) e compartilhamento dos arquivos contendo pornografia infantil são de propriedade da operadora de telefonia e internet VIVO S/A, estavam vinculados ao réu e a conexão à rede mundial de computadores desenvolvia-se a partir de computador de propriedade do réu APARECIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA, situado em seu imóvel residencial. Vê-se dos documentos encartados aos autos que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, averiguou-se que o computador que estava instalado num dos cômodos do piso superior da residência estava ligado e realizada, por meio de acesso à rede mundial de computadores - internet - a transmissão de arquivos, incluindo os mencionados vídeos, para o computador do usuário e, com isso, compartilhava com outros usuários dos programas de softwares - eMule - de arquivos contendo cenas de sexo explícito e pornográfico de crianças e adolescentes. Consabido que o aplicativo de software eMule, utilizado via rede P2P, funciona como um arquivo de compartilhamento de vídeos, sons e imagens, ou seja, quando se faz o download de um arquivo, automaticamente passa a ser fonte de compartilhamento para outros usuários da rede mundial de computadores. Aludidos arquivos de programas exigem habilidades específicas de informática do usuário, de modo que, somada à quantidade de material baixado e transmitido pelo réu, demonstra plena capacidade de compreender a conduta ilícita e a vontade deliberada de agir conforme esse entendimento. Nessa esteira, quanto à autoria e ao dolo, não há nenhuma dúvida. A prova colhida é robusta ao apontar que os materiais (notebook, computador - CPU e HDs) apreendidos em poder do acusado armazenavam o material pedófilo. O réu conta com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, possui nível superior completo, exerce atividade profissional remunerada (engenheiro agrônomo) e se revelou assíduo frequentador de sítios disponibilizados na rede mundial de computadores que disponibilizam material com conteúdo de pornografia infantil. Detinha, portanto, ciência do armazenamento e compartilhamento do material com conteúdo de pedofilia, momento diante do fato de ter instalado em seu computador o programa eMule, cujos arquivos baixados descreviam claramente nomenclaturas associadas à pedofilia. O acusado dispunha de conhecimento no manuseio do aplicativo eMule, bem como do teor do material que era disponibilizado e compartilhado na rede mundial de computadores. O próprio fato de ter feito o download de dezenas de vídeos ilícitos, por meio do programa eMule, mostra que não se tratou de uso pontual, mas sim de ferramenta regularmente aproveitada pelo réu, haja vista o volume expressivo de imagens contendo cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Não é, portanto, crível o desconhecimento a respeito de seu mecanismo básico de funcionamento, seja no que tange ao armazenamento dos vídeos, seja ao seu compartilhamento sem que para isso fosse necessária autorização específica. É certo que, no que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo (dolo genérico), não é factível produzir prova de índole psíquica que ateste o íntimo conhecimento, a deliberação e a vontade livre. O dolo deve, em regra, ser analisado no âmbito do contexto em que se desenvolveu a ação delituosa, pelo conjunto probatório a demonstrar as características da conduta apurada e os fatos correlatos a essa conduta, de maneira a demonstrar a ciência direta do agente acerca do que está cometendo, ou, ao menos, a assunção do risco de estar praticando conduta que se amolda a um tipo penal (dolo indireto). O conjunto probatório - depoimentos das testemunhas; interrogatório; auto de busca e apreensão e laudos periciais -, somadas às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, demonstra o dolo, substanciando na vontade livre do acusado de praticar o ilícito penal. Nesse diapasão, o fato conjunto probatório, fundamentado nos elementos probatórios já examinados, e a situação de fato em concreto comprovava plena ciência do acusado acerca do caráter ilícito de sua conduta e a vontade deliberada de prosseguir no cometimento do ilícito. Provadas autoria e materialidade delitivas, bem como o elemento subjetivo, correlação às condutas imputadas ao réu, e ausentes excludentes de qualquer espécie, de rigor o decreto condenatório. 1.1. Do crime tipificado no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 Dispõe o artigo 241-A, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. O artigo 241-A, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008, tem por finalidade proteger a formação moral de crianças e adolescentes, em conformidade com o princípio da proteção integral estampado no artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa; formal, pois independe da produção de resultado naturalístico, consistente em efetivo prejuízo à formação moral da criança ou adolescente, bastando o risco potencial de dano; de perigo abstrato, presumindo-se a probabilidade do dano à integridade física, psíquica e moral da vítima; de forma livre, ou seja, o delito pode ser praticado por qualquer meio selecionado pelo agente (por qualquer meio); comissivo (os verbos reitores do núcleo do tipo - oferecer, trocar, disponibilizar, distribuir, divulgar, publicar, adquirir, possuir ou armazenar - exigem conduta positiva do agente); e instantâneo, ou seja, a consumação do delito, por se tratar de crime de perigo abstrato, não se protala no tempo. As condutas mistas e alternativas previstas no tipo penal do artigo 241-A, caput, da Lei 8.069/90 têm por objeto material fotografias, vídeos ou outros meios de registros que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou cenário pornográfico. Por se tratar de tipo penal misto e alternativo, a prática imediata e sequencial de uma ou mais condutas implicam o cometimento de um único delito. Entende-se por divulgar e publicar as condutas de difundir e tornar públicos vídeo, fotografia ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente. A conduta de transmitir implica remeter a destinatário, determinado ou indeterminado, por qualquer meio, inclusive por meio de sistemas de informática ou telemático, materiais contendo cena de sexo explícito ou pornográfico de criança ou adolescente. E a conduta de disponibilizar constitui a ação de fornecer, de forma onerosa ou gratuita, tomando acessíveis tais materiais. Destaca-se que as condutas descritas no núcleo do tipo penal podem ser praticadas, por qualquer meio, inclusive por sistema de informática ou telemático. Assim, mesmo na hipótese de o agente não ter transmitido ou divulgado os mencionados arquivos pela internet, este já deverá responder pelo crime. O elemento subjetivo do tipo em questão é o dolo

genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida. Inexiste a forma culposa. 1.2. Do crime tipificado no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/90 Prescreve o artigo 241-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa Cuida-se de crime comum, formal, pois independe da produção de resultado naturalístico, consistente em efetivo prejuízo à formação moral da criança ou adolescente, bastando o risco potencial de dano; de perigo abstrato, presumindo-se a probabilidade do dano à integridade física, psíquica e moral da vítima; de forma livre, ou seja, os delitos podem ser praticados por qualquer meio selecionado pelo agente (por qualquer meio); comissivo (os verbos reitores do núcleo do tipo - adquirir, possuir ou armazenar - exigem conduta positiva do agente); e instantâneo, ou seja, a consumação dos delitos, por se tratar de crime de perigo abstrato, não se protai no tempo, salvo nas modalidades possuir ou armazenar, que fazem menção a condutas permanentes. As condutas mistas e alternativas previstas no tipo em questão têm por objeto material fotografias, vídeos ou outros meios de registros que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou em cenário pornográfico. Por se tratar de tipo penal misto e alternativo, a prática imediata e sequencial de uma ou mais condutas implicam o cometimento de um único delito. O elemento subjetivo é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida. Inexiste a forma culposa. 2. Do concurso de crimes Imputa o Ministério Público Federal a existência de concurso material, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo, entre os crimes tipificados nos arts. 241-A, caput, e 241-B da Lei nº 8.069/90. Assiste razão ao órgão ministerial. Inexiste relação de dependência entre os tipos penais dos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que tanto a prática das condutas delituosas de transmitir e distribuir, previstas no caput do artigo 241-A, quanto a prática do armazenamento, prevista no caput do artigo 241-B, podem ocorrer isoladamente e de forma autônoma. A intenção do legislador, ao tipificar as condutas descritas nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, foi de criminalizar autonomamente a ação de apenas adquirir, possuir ou armazenar fotografia ou vídeo que contenha cenas de sexo explícito ou eróticas de pedofilia, ainda que não haja compartilhamento destas imagens, pois antes do advento desta lei tal conduta era considerada atípica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2012.61.21.002816-9, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.03.16). Como efeito, as práticas relacionadas na denúncia não apenas são diversas, como também motivadas por desígnios autônomos. O réu tinha o intuito de armazenar os arquivos, não como etapa necessária de uma estratégia de divulgação e disponibilização dos conteúdos proibidos, mas sim como ideia autônoma de tê-los para si e a eles ter acesso. Desse modo, não se trata, o delito de armazenamento de arquivos de pornografia infanto-juvenil no caso concreto, de mera etapa preparatória da disponibilização desses mesmos arquivos, mas sim de crime autônomo, motivado por desígnio igualmente autônomo, e não exaurindo seu potencial lesivo na prática de disponibilização. Nessa esteira, inexistiu qualquer relação meio-fim entre as condutas no caso concreto. Ao contrário, notório o interesse específico no armazenamento de fotografias e vídeos contendo cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes em si mesmo considerado, ficando afastada a tese da defesa de consunção entre os delitos. Dessarte, tendo em vista a inexistência de relação de dependência entre os delitos tipificados nos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicável a norma inserida no artigo 69 do Código Penal, devendo, ao final, serem somadas as penas dos atos delituosos imputados ao acusado. 3. Da Dosimetria da Pena Na primeira parte da dosimetria da pena será utilizada, como critério matemático para definição do montante de cada circunstância judicial materialmente desfavorável, a divisão da diferença entre a pena mínima e máxima cominada para o crime em apreço pelo número de circunstâncias judiciais abstratamente previstas. Assim, serão consideradas abstratamente 8 (oito) circunstâncias judiciais, tendo em vista a aplicação do contido no artigo 59 do Código Penal. Em todo caso, serão desconsideradas as frações obtidas do somatório das circunstâncias judiciais materialmente desfavoráveis. O mesmo produto obtido para cada circunstância judicial desfavorável, desconsideradas as frações e eventual acréscimo por preponderância, também será utilizado como quantitativo para agravar ou atenuar a pena na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase, o quantitativo do aumento ou da diminuição será obtido à luz dos indexadores previstos expressamente nos dispositivos legais. 4.1. Do Delito tipificado no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90 Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha sido ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior onde tenha havido sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no artigo 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do c. STJ (fls. 101/102 e consulta processual do TJSP de fl. 205). A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em relação ao réu. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixou de valorá-la. O motivo do crime, consistente em adquirir e armazenar, por qualquer meio, fotografia ou vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, para satisfação da lascívia, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais à espécie. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime de perigo abstrato e formal praticado contra vulneráveis (crianças e adolescentes). O réu é engenheiro agrônomo, declarou ter renda em torno de R\$5.000,00 mensais, tem casa própria e carro (caminhonete Toyota Hilux, ano 01/13), denotando possuir condições financeiras de suportar pena de multa superior ao mínimo legal. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada em concreto. Das causas agravantes e atenuantes: Não concorreram circunstâncias agravantes nem atenuantes. Das causas específicas de aumento e de diminuição: Não existem causas, gerais ou especiais, de aumento ou de diminuição de pena. Pena de multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 50% do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 180 (cento e oitenta) dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada a fração), cada qual no importe de 1/15 (um quinze avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista o acusado demonstrar ter condição financeira para suportá-la. Da pena definitiva: Sendo assim, fixo definitivamente a pena do réu em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, cada qual no importe de 1/15 (quinze avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. 4.2. Do Delito tipificado no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/90: Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior com sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ (fls. 101/102 e consulta processual do TJSP de fl. 205). A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em relação ao réu. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixou de valorá-la. O motivo do crime, consistente em adquirir e armazenar, por qualquer meio, fotografia ou vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, para satisfação da lascívia, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime de perigo abstrato e formal praticado contra vulneráveis (crianças e adolescentes). O réu é engenheiro agrônomo, declarou ter renda em torno de R\$5.000,00 mensais, tem casa própria e carro (caminhonete Toyota Hilux, ano 01/13), denotando possuir condições financeiras de suportar pena de multa superior ao mínimo legal. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada em concreto. Das causas agravantes e atenuantes: Não concorreram circunstâncias agravantes nem atenuantes. Das causas específicas de aumento e de diminuição: Não existem causas, gerais ou especiais, de aumento ou de diminuição de pena. Pena de multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 25% (vinte e cinco por cento) do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 90 (noventa) dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada a fração), cada qual no importe de 1/15 (um quinze avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a condição financeira do réu à época dos fatos. Da pena definitiva: Sendo assim, fixo definitivamente as penas do réu em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, cada qual no importe de 1/15 (um quinze avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. 4.4. Do concurso material: Reconhecido o concurso material entre os delitos, na forma do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, resultando uma pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 270 (duzentos e setenta) dias-multa, cada qual no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal. 4.5. Disposições Processuais: Em consonância com o disposto no artigo 33, 2ª, alínea c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma dos artigos 45 e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência administrativa, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, em valor a ser definido também pelo juízo da execução. 4.6. - Da situação da ré para apelar: Por fim, anoto que o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. III - DISPOSITIVO À VISTA DO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado APARECIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA (brasileiro, casado, superior completo, engenheiro agrônomo, nascido aos 23/06/1967, natural de Rancharia/SP, filho de Maria Luiza de Souza e José Carlos de Souza, portador do RG nº 14.634.771-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 080.337.748-78, domiciliado na Rua Fláuzina Liberata de Jesus, nº 91, na cidade de Assis/SP), como incurso nas sanções previstas nos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/90, em concurso material entre si, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto (artigo 33, 2ª, alínea c, do Código Penal), e ao pagamento de 270 (duzentos e setenta) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, em valor a ser fixado também pelo juízo da execução. Com fundamento no artigo 91, inciso I, a e b, do Código Penal, decreto o perdimento dos bens apreendidos em poder do sentenciado, utilizados na prática do delito, aos quais deverá ser dada a destinação legal. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, o valor da fiança prestada pelo réu (fls. 103-113) servirá para o pagamento das custas processuais e de parte do valor da multa ou prestação pecuniária. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (Código de Processo Penal, artigo 387, inciso IV), à falta de condições para tanto. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c.c. o artigo 15, inciso III, da CR/88; iv) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais e; v) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, a qual deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ADROALDO NAVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL, DESPACHO ID 20810429:

"...Após, oportunize nova vista à parte Autora para ciência e manifestação, em 15 dias.

Na sequência, considerando que o Ministério Público já ofereceu parecer (Id 13442488), à conclusão para sentença."

**BAURU, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:ADROALDO NAVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL, DESPACHO ID 20810429:

"...Após, oportunize nova vista à parte Autora para ciência e manifestação, em 15 dias.

Na sequência, considerando que o Ministério Público já ofereceu parecer (Id 13442488), à conclusão para sentença."

**BAURU, 20 de novembro de 2019.**

#### Subseção Judiciária de Bauru

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-55.2018.4.03.6108**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & CARVALHO GESSO LTDA - ME, SELMA APARECIDA DE CARVALHO RAMOS, IZABEL RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

#### SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos n. 5001943-24.2018.4.03.6108, que subiram segunda instância ante a interposição de recurso de apelação.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005705-17.2010.4.03.6108**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: GILSON JOSE DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

#### SENTENÇA

Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (artigo 1.102-C, CPC-73), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 475-J, do CPC-73, atual artigo 523, do Novo CPC.

À f. 139 a parte credora manifestou-se requerendo a desistência da ação, devido o valor da dívida e a inexistência de garantias para o respectivo débito.

A respeito da manifestação apresentada pela CEF, a parte devedora apresentou sua concordância com o referido pedido, porém requereu a condenação da empresa pública aos honorários.

Conforme precedentes do STJ, quando o processo é extinto sem resolução do mérito, em decorrência de uma desistência da ação, será indevida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, desde que a desistência seja feita antes da prolação da sentença (EREsp nº 1.322.337).

Desta forma, homologo a desistência da ação, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo.

Proceda-se ao desbloqueio de valores e ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001680-55.2019.4.03.6108

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - SP399243, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

#### SENTENÇA

Tendo o Autor manifestado interesse na desistência da presente demanda e não tendo ocorrido a citação, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não formada a relação processual.

Sem custas, eis que defiro, agora, o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002490-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DANILO FERNANDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEREZ MONTILLA DE OLIVEIRA - SP381513

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**DANILO FERNANDO RODRIGUES** impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP** consistente no indeferimento do seu requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação de falta de comprovação da união estável. Consta da inicial, ainda, que sua situação de convívio marital foi reconhecida no bojo de demanda que tramitou perante a 1ª Vara da Família de Bauru-SP (id. 22598512 – pág. 28). Juntou diversos documentos que comprovariam condição e pleiteou liminar.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Estadual de Pederneras (id. 22598520 – pág. 75), de onde vieram a esta esfera Federal do Judiciário após o reconhecimento da incompetência daquele juízo (id. 22598520 – pág. 78).

Postergada a apreciação do pedido liminar (id. 23476392 - Pág. 1), a Autoridade impetrada apresentou suas informações no id. 24202704.

A representação judicial do órgão, por sua vez, apresentou defesa no id. 24355918.

É o necessário relatório. DECIDO.

Ao que se colhe, o impetrante busca através do presente *mandamus* a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com o reconhecimento da sua união estável com o instituidor Junio Cesar Rodrigues.

No indeferimento administrativo, a Autarquia ressaltou que somente a sentença judicial que reconheceu a união estável entre Danilo e Junio não seria suficiente à concessão do benefício de pensão por morte pleiteado (id. 22598512 – pág. 58), instaurando-se, assim, controvérsia acerca do relacionamento averçado.

Insta esclarecer, logo de início, que, consoante a norma do art. 10 da Lei n. 12.016/2009: “*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*”.

No caso dos autos, não verificada a existência da prova inequívoca do direito líquido e certo alegado pela Impetrante e, por consequência, constatada a necessidade de dilação probatória, outra não deve ser a solução que não a extinção desta ação mandamental.

Com efeito, a expressão direito líquido e certo está ligada à prova pré-constituída, uma vez que a presença do direito líquido e certo resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano por documentação inequívoca, ou seja, a prova pré-constituída, o que inexistiu no caso em apreço.

Resalte-se que, em última análise, o direito líquido e certo alegado pelo Impetrante consiste em sua união estável com o instituidor da pensão por morte.

Observe-se, neste sentido, que, apesar de ter trazido aos autos documentos que aparentemente demonstrem sua condição, há reticência por parte da Autarquia, visto a exigência de que existam ao menos três documentos para fins da comprovação pretendida.

Apesar de a sentença judicial proferida na Justiça Comum Estadual ter declarado a existência da união estável entre as citadas pessoas, não houve a participação do INSS na referida demanda, não produzindo pois efeitos em relação à Autarquia Previdenciária.

Assim, o fato desencadeia a necessária realização de provas orais ou documentais, o que induz em dilação probatória.

Cotejem-se alguns julgados que reforcem o entendimento exposto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE TIO E SOBRINHA. SENTENÇA EM JUÍZO DE FAMÍLIA. EFEITOS RELATIVOS AO ENTE PREVIDENCIÁRIO QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO DECLARATÓRIA. RESPEITO AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONTROVÉRSIA FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que negou o direito à pensão por morte de tio em favor da sobrinha por estar provada a simulação da relação conjugal. 2. O ora recorrido (PREVI-RIO), ao receber a documentação ora acostada aos autos e a sentença judicial de reconhecimento de união estável exarada no Juízo de Família (que foi proposta já contra o espólio), efetuou instrução probatória administrativa e constatou a inexistência da relação jurídica conjugal (fls. 376-378/e-STJ). **3. A jurisprudência do STJ é em sentido contrário à tese de que a sentença exarada sem a participação no polo passivo do ente previdenciário tenha eficácia probatória plena. 4. São exemplificativos os casos de sentença trabalhista que reconhece tempo de serviço e de decisão judicial de Vara de Família que declara vínculo conjugal (o caso dos autos), situações em que o título judicial declaratório tem eficácia, mas sujeito a contraditório pelo ente previdenciário, se este não fez parte da relação jurídico-processual originária, na pretensão administrativa ou judicial de concessão do benefício previdenciário.** Dessume-se essa compreensão de vários julgados do STJ, entre os quais: RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.5.2016; AgRg no REsp 1.532.661/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.8.2015; AgRg no AREsp 437.994/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12.3.2015; REsp 1.427.988/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.4.2014; REsp 1.401.565/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.4.2014. 5. Assim, a decisão trabalhista que declara vínculo laboral é considerada, no Regime Geral de Previdência Social, início de prova material na ação previdenciária, estando, pois, sujeita ao contraditório do ente previdenciário na ação própria. 6. Os julgados a seguir colacionados evidenciam que o ente previdenciário responsável pela concessão do benefício almejado deve ser demandado, se houver resistência, para fazer valer a decisão declaratória em que não foi parte: RMS 35.018/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 20.8.2015; REsp 1.501.408/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28.4.2015, DJe 6.5.2015. 7. Considerando que o recorrido (PREVI-RIO) efetuou instrução probatória administrativa e constatou a inexistência da relação jurídica conjugal e que a sentença exarada no Juízo de Família não tem presunção absoluta perante o ente previdenciário que não fez parte da relação processual, o procedimento do Mandado de Segurança não se mostra a via adequada para dirimir a controvérsia, já que não admissível a instrução probatória para se chegar à verdade real. "Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (MS 8.770/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 9.12.2003, p. 207). No mesmo sentido: RMS 39.641/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 8. Vale ressaltar que, concedendo ou denegando a presente segurança com exame do mérito, o direito ao contraditório e à ampla defesa daquele que sair vencido será prejudicado exatamente por não poder produzir prova em juízo, o que ressalta a necessidade de a presente discussão ser travada nas vias ordinárias. 9. Recurso Ordinário improvido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 482572015.01.01644-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** 1. Objetiva a impetrante a concessão de pensão por morte deixada por seu companheiro. Para comprovar a condição de dependente em relação ao falecido, alega na inicial que vivia em união estável como "de cujus" até o óbito. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos sentença de reconhecimento de união estável, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires/SP, com trânsito em julgado em 05.12.2012. 2. Contudo, de acordo com a jurisprudência iterativa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sentença exarada sem a participação no polo passivo do ente previdenciário não tem eficácia probatória plena. Ou seja, "o título judicial declaratório tem eficácia, mas sujeito a contraditório pelo ente previdenciário, se não fez parte da relação jurídico-processual originária, na ação de concessão do benefício previdenciário" (RMS 48.257/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 10/10/2016). 3. Logo, o provimento judicial declaratório de existência de vínculo familiar, seara exclusiva do Direito de Família, é documento suficiente para ser considerado início de prova material na ação previdenciária, estando, pois, sujeita ao contraditório do ente previdenciário. Nesse contexto, o procedimento do Mandado de Segurança não se mostra a via adequada para dirimir a controvérsia, já que não admissível a instrução probatória para se chegar à verdade real. Precedentes desta Corte: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349090 - 0007416-64.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361096 - 0001770-88.2013.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016; TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354623 - 0002676-23.2014.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016. 4. Apelação não provida. (ApCiv 0005603-15.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018.)

Assim, ante a imprescindível dilação probatória e não sendo a prova documental pré-constituída (única admissível em Mandado de Segurança), produzida pelo Impetrante, suficiente para demonstrar a ilegalidade da denegação administrativa, o caso é de indeferimento liminar da exordial, por inadequação da via eleita.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA**, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e no art. 485, VI, do CPC, facultando ao Impetrante o ajuizamento da medida judicial cabível.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: HILDEMAR HELIO CORREA LEITE DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) patrono(a) da parte exequente acerca das informações prestadas pela ré, nas quais comunica os pagamentos/dépósitos, conforme Id 19546140. PRAZO: 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s), referente(s) à verba principal, sem dedução de alíquota de I.R. e aos honorários de sucumbência, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei e em nome da Sociedade de Advogados FREITAS, MARTINHO, MESQUITA, ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob n. 0.06.901.713/0001-02 (Id 4668434).

Confeccionado o(s) documento(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Certifique-se a ocorrência nos autos, após a retirada.

Comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumar ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002939-85.2019.4.03.6108  
IMPETRANTE: TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser **parcialmente acolhido**, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União reforçou que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pelas Impetrantes, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar na extensão acima.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal



## DESPACHO

Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, aos réus, citados por edital, nomeio curadora a Dra. SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO, com endereço na Rua Sebastião Aleixo da Silva, 478, Bauru/SP, correio eletrônico: [sophiacarvalho@uol.com.br](mailto:sophiacarvalho@uol.com.br), f. 14-98146-3644, OAB/SP nº OAB/SP 341.356, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Coma resposta, abra-se vista à EBCT para manifestação, em 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-46.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ROZENILDA DE BARROS GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIA ZELINDA FAVARO - MS13054, PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA - MS14022  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ROZENILDA DE BARROS GOMES** ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de liminar, contra a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, consistente na aplicação da pena de perdimento ao veículo Mercedes Benz/L 1218, placa: AAD-8416, ano: 1990/1990, cor branca, em razão do auto de infração 76/2018, que foi objeto de apreensão juntamente com diversas quantidades de mercadorias descaminhadas. Aduz ter adquirido o veículo parcelado, através de uma promessa de compra e venda, por isso não se deu a efetiva transferência. Alega a nulidade do processo administrativo, eis que a autora não foi cientificada a respeito do processo, uma vez que a notificação foi encaminhada para o endereço de seus patronos e não para o seu endereço. Por fim, alega que não tinha conhecimento de que o veículo estava com JEFFERSON GOMES DOS SANTOS. Juntou documentos e procuração.

Intimada, a União apresentou defesa. Expõe que é a primeira vez que a autora figura em infração administrativa, não existindo reiteração de conduta e que está dispensado de contestar quando há desproporção entre o valor do bem do perdimento e o valor de avaliação das mercadorias. Todavia, o caminhão restou avaliado pela autora, em sua inicial, em R\$ 70.000,00 e a mercadoria no importe de R\$ 43.488,00, correspondendo assim, a 62% do valor do caminhão, o que impõe o dever de contestar. No que tange à alegação de nulidade do PA, visto à falta de intimação, afirma que foi a própria autora quem indicou o endereço como destino de recebimento das comunicações processuais. Refutou a alegação da autora de desconhecimento do motorista do caminhão, visto que Jefferson Gomes dos Santos é filho dela; que a autora, Jefferson e Claudinei constituíram sociedade de fato para o transporte de mercadorias lícitas e também de mercadorias internalizadas no país de forma irregular; requer a improcedência do pedido, para reconhecer-se a validade do perdimento decretado no processo administrativo (id. 19974565).

A decisão de id. 19944288 indeferiu o pedido de tutela.

A parte autora manifestou-se em réplica (id. 20682023) e, logo após, comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 20855906).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

O pleito autoral não merece acolhimento.

A parte autora defende a nulidade do processo, ao argumento de que não foi cientificada do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo, posto que a intimação não teve como destino seu endereço, que havia sido informado no processo administrativo, mas, sim, o endereço de seus patronos.

No entanto, a União comprovou nos autos que o endereço, para o qual foi encaminhada a intimação, foi indicado pela própria requerente como destino das comunicações afetas ao procedimento administrativo.

Nota-se isso em duas das manifestações da Autora, no bojo do processo administrativo, quando fez o requerimento de restituição do veículo, tendo feito a especificação de endereço de destino das comunicações processuais, conforme vemos no id. 17660329 – pág. 11 e 63.

Ambas as manifestações informaram o endereço dos patronos da Autora para o recebimento de intimações e notificações, na Rua da Paz, 488, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A procuração, por sua vez, traz previsão expressa da prerrogativa do advogado da Autora para receber intimações (pág. 20).

Atente-se, ainda, que a autuação, realizada em 04/05/2018, foi originariamente dirigida em face de José da Cruz Ferreira de Sousa e do motorista do caminhão, Jefferson da Cruz Ferreira de Sousa (pág. 22-30).

Logo em seguida, no dia 15/06/2018, a Autora protocolou o pedido de restituição do veículo, com os documentos comprobatórios da aquisição do caminhão e indicou o endereço de seu advogado para fins de recebimento das intimações e notificações pertinentes ao processo administrativo (pág. 11).

Percebe-se nos autos a juntada do AR, destinado à notificação da Autora, no endereço do advogado (pág. 94), devolvido com a informação “mudou-se” (pág. 93) e págs. 79-81 (id. 19829402) bem como o edital de intimação da pena de perdimento (pág. 90 – id. 17660329).

Há, também, os comprovantes de aviso de recebimento direcionados aos atuados originários José da Cruz Ferreira de Souza (pág. 65 – id. 19829408) e Jefferson Gomes dos Santos (pág. 68 – id. 19829408), e a decretação de intempestividade do recurso apresentado por um dos requeridos (pág. 72), bem como o termo de revelia do atuado Jefferson que não apresentou defesa administrativa, embora intimado (pág. 59).

Nesse contexto, não há nulidade a ser declarada, posto que devidamente observado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo.

Não se pode negar que a autora tenha sido prejudicada no processo administrativo, pois impugnou a autuação e fez pedido de restituição do veículo, apresentando argumentos de que não tinha conhecimento do ilícito, o que foi devidamente debatido naquela esfera.

Neste ponto, inclusive, apontou a autoridade administrativa a existência de uma sociedade de fato entre a autora, o marido Claudinei e o filho Jefferson, que estava dirigindo o caminhão na ocasião da apreensão das mercadorias, devendo, portanto, prevalecer a decisão administrativa, que não está evitada de qualquer vício.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66:

*Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;*

*Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...)*

*IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58;*

*X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;*

No caso dos autos, o veículo apreendido foi flagrado transportando a mercadoria proveniente da China, sem a comprovação de sua regular intimação no país.

Para comprovar a regularidade da carga de jaquetas, JEFFERSON, motorista do caminhão e filho da autora, apresentou certos documentos que não condiziam com a mercadoria apreendida (termo de verificação fiscal nº 001004192, DAEMS, NFea nº 5150371 e cópia de comprovante de pagamento no valor de R\$ 220.000,00 à União).

A Receita Federal constatou que esses documentos não servem à comprovação da origem da carga, pois se referem a outras mercadorias, divergem no peso, na quantidade e na especificação (id. 19829408 – pág. 1 a 10).

Por outro lado, não há qualquer desproporção na aplicação da pena de perdimento, levando-se em conta o valor do caminhão e o da mercadoria apreendida.

Como efeito, verifica-se pela documentação apresentada nos autos que o veículo transportava 2416 unidades de jaquetas (2120kg), avaliadas unitariamente em R\$ 18,00, totalizando o montante de R\$ 43.488,00 de mercadoria ilegalmente transportada (id. 19829408 – pág. 11). O veículo, a seu turno, foi avaliado em R\$ 50.000,00 pela autoridade administrativa (id. 17660329-pág 87).

Nessas circunstâncias, não há de se cogitar de qualquer desrespeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na conduta da autoridade administrativa, ao realizar o procedimento administrativo de perdimento.

Da mesma forma, não assiste razão à Autora quando argumenta que não restou demonstrada sua responsabilidade na prática de ilícito fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado na prática de contrabando e descaminho, mesmo quando é objeto de arrendamento mercantil (REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988).

E, no caso, a Autora juntou contrato particular de compra e venda a prazo do veículo que, repita-se, estava sendo utilizado pelo próprio filho dela no transporte de mercadorias descaminhadas.

Assim, não é crível sua alegação de desconhecimento do ilícito.

Importante consignar, por fim, que a Autora não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade que afirmou existir na decisão administrativa, que decretou a perda do veículo. Por outro lado, os documentos trazidos aos autos demonstram cabalmente que o veículo estava sendo utilizado no transporte ilegal de mercadorias e que a pena de perdimento foi aplicada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo.

Em conclusão, reputo inexistente ilegalidade ou abuso do ato da autoridade responsável pelo perdimento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na exordial, confirmando o perdimento do veículo Mercedes Benz/L 1218, placas AAD-8416, ano 1990/1990, cor branca, chassi 9BM384009LB871469.

Condene a Autora em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

**Comunique-se ao relator para o agravo interposto nos autos, o teor desta sentença.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000883-79.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: MARCELO GIANLORENZO - ME, MARCELO GIANLORENZO

#### DESPACHO

Diante da malsucedida tentativa de citação da parte requerida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de até 30 dias.

No eventual silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, sem julgamento de mérito.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003276-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a)AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU:COMERCIAL FRANCOI LTDA

Endereço: Rua Ipanema, 765, Vila Virginia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14030-120

#### DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO - SM01

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. **Proceda-se à mudança de classe.**

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intima-se a ré/executada COMERCIAL FRANCOI LTDA - CNPJ: 68.351.972/0001-64, tel. 016-3914-9000, e-mail: rodrigo@francoi.com.br, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, **no valor de R\$ 16.312,26, até 30/12/2018, devidamente atualizado e com o acréscimo de 10% a título de honorários.**

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525), tudo ainda sob pena de incidência de multa de mais dez por cento e, também, de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, também no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP, no endereço acima indicado e instruído com os Ids 13320261, 13320274, 22823017 e 22823018.

Como cumprimento, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, sobre os atos praticados.

No silêncio, se o caso, guarde-se no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:ADROALDO NAVA  
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL, DESPACHO ID 20810429:

"...Após, oportunize nova vista à parte Autora para ciência e manifestação, em 15 dias.

Na sequência, considerando que o Ministério Público já ofereceu parecer (Id 13442488), à conclusão para sentença."

**BAURU, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:ADROALDO NAVA  
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Após, oportunize nova vista à parte Autora para ciência e manifestação, em 15 dias.

Na sequência, considerando que o Ministério Público já ofereceu parecer (Id 13442488), à conclusão para sentença."

**BAURU, 20 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000845-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ROSSI GONCALVES - SP350751

#### DESPACHO

Proceda-se à retificação da autuação, devendo ser incluída no polo passivo a requerida NOBILE GESTÃO DE EMPREENDEMENTOS LTDA.

No mais, recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002427-39.2018.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
**EXECUTADO: FORTSEG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA.**  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR APARECIDO GASPAROTO - SP197801

#### DECISÃO

Petição id. 19393830: defiro. O supérstite Código de Processo Civil prevê, expressamente, a intimação para cumprir a sentença "por edital, quando [o devedor], citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento".

Expeça-se edital de intimação do executado nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Escoados os prazos sem adimplência, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio das contas bancárias abertas em nome da executada, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime-se a executada, por meio de seu curador especial, nomeado nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Ao final, dê-se vista à exequente para falar em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002964-98.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FERRAGINI, ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Inicialmente, observo que os presentes embargos eletrônicos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 0010225-88.2008.403.6108, estando a ela associados.

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, **atribuindo-lhes efeito suspensivo**, uma vez que a execução está garantida por penhora, que, aparentemente, constitui-se bem de família.

Ficam, pois, suspensos, quaisquer atos tendentes à alienação do bem objeto da presente, mantendo-se, ao revés, a penhora, até que sobrevenha decisão final deste feito.

Abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir.

Após, vista a parte embargante para especificação de provas, justificando a necessidade.

Em seguida, voltem-me à conclusão.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Defiro a gratuidade de justiça à Adriana Nogueira de Andrade, visto que somente ela apresentou declaração de pobreza.

Em relação ao co-réu, intime-o para regularizar sua procuração que está em nome da pessoa jurídica.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000619-89.2015.4.03.6108**

**AUTOR: VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 22 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005506-53.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME, NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR**

**Advogados do(a) EXECUTADO: DURVALEDSO DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705**

**Advogados do(a) EXECUTADO: DURVALEDSO DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequirente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequirente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, consoante, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequirente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequirente.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiburger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-36.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: PEDRO MARCELINO DA COSTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS MIRANDA ALVES - SP412631**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVO DO INSS DE BAURU/SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte impetrante intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (manifestação do INSS e do impetrado - ID 21247228 e 21081200).

Bauru/SP, 22 de novembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-07.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: DAISA FERNANDA MUNHOZ, EBANO SIDARTA MAZZOTTI GODOY, ESTEVAO CARVALHO MACEDO, GIOVANNI PERLATI, OTAVIO NUNHEZ DA SILVA, PAULO SILVIO PEREIRA FILHO, PEDRO OTAVIO MAMONI, RODOLFO FACHINI MAMONI, SILAS LUCIANI DE ALMEIDA, WILSON ROGERIO MARTELLO JUNIOR**

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO XAVIER - SPI30562-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO XAVIER - SPI30562-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO XAVIER - SPI30562-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO XAVIER - SPI30562-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO XAVIER - SPI30562-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO XAVIER - SPI30562-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO XAVIER - SPI30562-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO XAVIER - SPI30562-E  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO XAVIER - SPI30562-E

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM BAURU

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – REPUBLICAÇÃO DE ATO PROCESSUAL

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "k", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovo a republicação de ato processual (ID 20063212), pois verificada incorreção na publicação anteriormente promovida (o advogado dos impetrantes não estava cadastrado no termo de autuação).

Bauru/SP, 22 de novembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007493-42.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO, MARIAALICE RAFAEL GOZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA - SPI11609, MARCELO IUDICE RAFAEL - SPI38969

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA - SPI11609, MARCELO IUDICE RAFAEL - SPI38969

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em 30 dias. Silente, determino a suspensão do andamento processual.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000483-36.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SOARES DA SILVA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Transcorrido o prazo sem notícia de pagamento, defiro o pedido de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

A pesquisa pelo ARISP está ao alcance da exequente, de modo que a indefiro.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expreso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000858-03.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CESAR TAKATO KOBAYASHI, CESAR TAKATO KOBAYASHI**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**



Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequite, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequite deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequite para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequite.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000858-03.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: CESAR TAKATO KOBAYASHI, CESAR TAKATO KOBAYASHI**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequite intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 23438321 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 22 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004970-91.2004.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340, FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO - SP196456**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração dos autos físicos.

Nos autos físicos correlatos, ID 23982537, pag. 04, ante as informações relativas a declarações de imposto de renda, foi determinada a tramitação dos autos sob sigredo de justiça.

Tais documentos não foram anexados por ocasião da formação destes autos eletrônicos.

Assim, determino o levantamento do sigilo dos presentes autos eletrônicos.

Em prosseguimento, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Providencie o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação do julgado.

Petição ID 23982525: Sem prejuízo, transitado em julgado e acórdão ID 23982867, pags. 01/10, comprove o INSS, a implantação do benefício, em máximos cinco dias, remetendo-se os autos para o INSS para cumprimento de decisão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000981-64.2019.4.03.6108**

**AUTOR: VALDOMIRO LOPES MANSANO**

**Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114, NATASHA VALERIO OSAJIMA - SP332702, RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, designo audiência para oitiva das duas (2) testemunhas arroladas pela parte autora, ID 23150367, para o dia **10/02/2020, às 11h00min**, ficando sob a responsabilidade da advogada da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* art.455 do **CPC/2015**.

Int..

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002972-75.2019.4.03.6108**

**AUTOR: DEONEZIA EDUARDA FRANCA**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Sem prejuízo, considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, e que, na hipótese presente, pode interferir com a fixação da competência para o processamento da demanda, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para justificar o valor consignado na petição inicial, promovendo, se o caso, a sua emenda para correção do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Com a vinda das manifestações, intímem-se as contrapartes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem concluso, inclusive para deliberação quanto à competência deste juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-54.2019.4.03.6108**

**AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO E SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por André Luiz de Mello e Souza em face da União, postulando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre o resgate da previdência privada, no valor de R\$ 68.996,91.

Em caráter liminar, requer a expedição de ofício à FUNCESP para que apresente os valores referentes às contribuições da previdência privada efetuadas pelo autor no período de 08/05/96 a 30/01/19, o valor pago a título de imposto de renda sobre cada contribuição, os valores dos aportes efetuados à FUNCESP pela CPFL no mesmo período 08/05/96 a 30/01/19, na condição de empregadora/patrocinadora, e o valor do imposto de renda sobre as parcelas depositadas pela CPFL.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O pedido formulado pelo autor, em sede liminar, tem natureza probatória. A providência não se sujeita a perigo de dano, nem põe em risco o resultado útil do processo, de modo que a sua apreciação fica postergada para a fase instrutória.

Manifeste-se o autor sobre a utilização dos valores depositados em favor da previdência complementar para efeito de redução da base de cálculo de seu imposto de renda, durante todo o período contributivo.

Coma resposta, à conclusão.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intímem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face da excusa apresentada pelo perito Fabiano Antonangelo Baracat, ID 23054906, nomeio em substituição o Dr. José Luiz Boni, intimando-se-o acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

Assim, a fim de evitar que a subvenção venha a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto, por ora, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80, sob pena de revogação do benefício exclusivamente em relação a tal despesa.

Não comprovando a impossibilidade de suportar o pagamento dos honorários periciais, deverá a parte autora, desde logo, promover o depósito do valor ora arbitrado, independentemente de nova intimação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001705-66.2013.4.03.6108

AUTOR: LUIZ VIDAL DOS REIS, ATILIO MIQUELETTI NETO, FATIMA MILANO DE SOUZA, HUMBERTO SIGNORETTI, CARLOS FELIPE FRANCEZ

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos do E. TRF3, bem como, do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-53.2017.4.03.6108**  
**AUTOR: EDNEA APARECIDA BRAMANTE DE OGRACIAS**  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado da v. decisão proferida no Conflito de Competência nº 5026925-93.2018.4.03.0000.

Sobrevida a informação, encaminhem-se ao JEF de Bauru/SP via dos atos processuais praticados neste juízo, para prosseguimento dos autos nº 0006045-76.2016.403.6325, promovendo-se, oportunamente, o arquivamento destes autos por remessa a outro juízo.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-28.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU**  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante da concessão, em antecipação no Agravo de Instrumento, da gratuidade (ID 23054241), determino a citação da CEF, em prosseguimento, dada que não ocorrida a eventual prevenção apontada na aba associados, em virtude da diversidade das partes.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Id nº 24664468: Acolho, em parte, o requerimento formulado.

Deverá a parte autora trazer aos autos os documentos necessários e pertinentes à complementação da perícia, viabilizando a resposta dos quesitos não esclarecidos, no prazo de 15 dias.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito.

No silêncio, intem-se as partes para apresentação de alegações finais.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003984-35.2007.4.03.6108**

**EXEQUENTE: LAURITA FERNANDES FASSONI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se o exequente sobre o quanto alegado pelo INSS, IDs 23603364 e 24684191.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1301693-21.1997.4.03.6108**



**Expediente N° 12429**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002896-44.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA SUELI FAVORITO(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

Fls.306/335: recebo a apelação do MPF.

Apresente a defesa da ré as contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões juntadas aos autos, então, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.

Publique-se.

**Expediente N° 12430**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000184-76.2019.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVANDRO DOS SANTOS VERMELHO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF.

Após, à conclusão para sentença.

Publique-se.

**Expediente N° 12431**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004017-88.2008.403.6108** (2008.61.08.004017-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FALOTICO(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X JADSON FERNANDO BETTA

Despacho de fl.404: Por imperativo de readequação da pauta, redesigno a audiência de 30 de janeiro de 2020, às 09hs30min para 13 de fevereiro de 2020, às 09hs30min para a oitiva da testemunha Manuel Lourenço Dallacqua, endereço à Rua João Passos, nº 1677, centro, Botucatu, bem como interrogatório do réu Luiz Antônio Falótico, endereço à Rua Amando de Barros, nº 943, Botucatu, pelo sistema de videoconferência, em audiência que será presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória criminal 172/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Botucatu/SP pelo correio eletrônico institucional ou malote digital para as urgentes intimações pessoais da testemunha Manuel Lourenço Dallacqua e do réu Luiz Antônio Falótico para que compareçamao Fórum da Justiça Federal em Botucatu/SP na data 13 de fevereiro de 2020, às 09hs30min para a audiência que será realizada pelo sistema de videoconferência.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000456-53.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: IZAMAR BATISTADO NASCIMENTO GALHARDO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 23698293 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 25 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**Expediente N° 12432**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000211-59.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0004655-77.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X VALDELAN DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DA SILVA MOURA(SP336251 - EDIMILSON MOREIRA ALVES)

Fls.431/438: ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, manifeste-se o advogado constituído do corréu Damião acerca da intervenção do MPF pela revogação do benefício da suspensão processual.

Após, à conclusão, inclusive para prolação da sentença de extinção da punibilidade em relação ao corréu Valdelelan.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 11951**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000161-82.2009.403.6108** (2009.61.08.000161-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ISMAEL DE ARAUJO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X JOSE PEDRO



1) Despacho de fl. 956: Fica recebido o recurso de apelação interposto pela Acusação (fls. 923/941), bem como o recurso de apelação interposto pela Defesa dos Réus Ismael e Alício, sem as razões recursais (fls. 943/945) e também o recurso de apelação interposto pela Defesa do Réu Claudinei, com as razões recursais (fls. 946/955), nos efeitos legais. Intime-se a Defesa dos Réus Ismael e Alício para que apresentem as razões recursais no prazo legal. Após a apresentação das razões recursais pela Defesa dos Réus Ismael e Alício, abra-se vista ao MPF para que apresente, em o desejando, contrarrazões aos recursos de apelação dos Réus. Fica intimado também o MPF a fornecer o endereço atualizado do Réu Claudinei para intimação da sentença condenatória. Sem prejuízo, intem-se as Defesas dos Réus a apresentarem contrarrazões recursais ao recurso de apelação da Acusação. Após as manifestações recursais das partes, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003090-49.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TROFEUS MASTTER LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR MAYER - SP66514

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 24943208 e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, seguem, anexas a este, virtualizadas, as fls. 96, 100 e 101 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o comando de fl. 168, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000403-65.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: M. S. EGOSHI & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 24979221 e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, seguem, anexas a este, virtualizadas, as fls. 77, 97 e 108 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o comando de fl. 142, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0002109-83.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771  
RÉU: COMCORP DIGITAL LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 24947665 e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, segue, anexa a este, virtualizada, a fl. 77 dos autos físicos.

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, ante o despacho de fl. 111 e as pesquisas de fls. 113/116 e 119/120, indicando os endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001513-65.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
RÉU: JARDIM HIDROPONICO LTDA

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 24951891 e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, seguem, anexas a este, virtualizadas, as fls. 54, 55 e 72 dos autos físicos.

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

No mais, aguarde-se o deslinde do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0003006-09.2017.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0003936-61.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: AZZA TELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

#### DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, depreque-se, nos endereços apontados à fl. 29.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004243-15.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760  
RÉU: JAQUELINE SIMONE DE OLIVEIRA BIANCHI - ME, JAQUELINE SIMONE DE OLIVEIRA BIANCHI

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 25005298 e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, segue, anexa a este, virtualizada, a fl. 36 dos autos físicos.

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o comando de fl. 56, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000481-54.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
RÉU: ANA MARIA ESMERELLI CAVARSAN - ME

#### DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o comando de fl. 41, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000824-50.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
RÉU: TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI

#### DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, depreque-se, no endereço apontado à fl. 68, observando-se as diligências juntadas às fls. 71/73.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000825-35.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
RÉU: PER SOL MODA JOVEM LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, depreque-se, no endereço apontado à fl. 58, observando-se as diligências recolhidas às fls. 66/67.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001087-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
RÉU: AGROFAMA COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, depreque-se, no endereço apontado à fl. 100.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001165-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
RÉU: EMPORIO DAS PRATELEIRAS EIRELI - ME

#### DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o comando de fl. 69, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001369-23.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: THAIS DUARTE DE SOUZA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 20, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001371-90.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: MIZAEEL PEREIRA

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 21, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001372-75.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: ERICA APARECIDA FAVARINI

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 20, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001375-30.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: AVELINE ROCHA LEITE DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 18, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001376-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: SELMA BAZILIO

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 19, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 19, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001410-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: RITA DE CASSIA ROQUE DE MELLO MENDES

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 19, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001426-41.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
RÉU: FATIMA DE VICTO - ME, FATIMA DE VICTO

**DESPACHO**

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o comando de fl. 67, dos autos físicos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0002611-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: M. L. BARTOLOMEU ESQUADRIAS - ME, MARCELLOPES BARTOLOMEU

**DESPACHO**

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o comando de fl. 28, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0003006-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUSCITANTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
SUSCITADO: ROBERTA ENGELLENDER, RENAN MARTINHO PEREIRA

#### DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 88, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004660-02.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663  
RÉU: COROA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

#### DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, depreque-se, no endereço apontado à fl. 55.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004317-06.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
RÉU: SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, depreque-se, no endereço apontado à fl. 59, observando-se as diligências juntadas às fls. 63/64.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004600-29.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663  
RÉU: YELLOW BUG SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

#### DESPACHO

Ciência à EBCT da certidão ID 25055848 e da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o comando de fl. 75, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0005233-06.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: IBS - INSTITUTO BRASIL SUSTENTAVEL

#### DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, depreque-se, no endereço apontado à fl. 51, observando-se as diligências juntadas às fls. 53/56.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0005837-64.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: KARL RUBBER RETENTORES E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, depreque-se, no endereço apontado à fl. 83, observando-se as diligências juntadas às fls. 90/92.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000709-29.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
RÉU: MAXUEL ROSA DE ALMEIDA SOUSA 33237044873, MAXUEL ROSA DE ALMEIDA SOUSA



## DESPACHO

Ante a certidão ID 25058442 e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, seguem anexas a este, virtualizadas, as fls. 20,30 e 58 dos autos físicos.

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o comando de fl. 125, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000735-27.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
RÉU: P. D. DE SA MARKETING - ME, PEDRO DIAS DE SA

## DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o comando de fl. 59, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão especial da Lei nº 11.520/2007, a qual garante o pagamento de prestação mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas (a) atingidas pela hanseníase e que (b) foram submetidas a isolamento e internação compulsórios (c) em hospitais-colônia, (d) até 31 de dezembro de 1986.

Pugnou pela condenação da autarquia ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 30.000,00.

Requeru tutela de urgência ou de evidência para obtenção, liminar, da referida pensão.

O pleito de urgência foi indeferido, doc. Id 11633135.

Requeru o autor a juntada de processo administrativo e reiterou o pedido de antecipação de tutela, doc. Id 11689965 - Pág. 2.

Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando sua ilegitimidade passiva, tanto quando afirmando que o CNIS demonstra que o autor, no período, desempenhou atividades laborativas desde 1976, com vínculos empregatícios, a demonstrar que a internação compulsória com vistas à segregação social inexistiu (doc. Id 16581917 - Pág. 5).

A União apresentou contestação, sem arguição de preliminar, aduzindo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 11.520/2007 (doc. Id 16608268).

O INSS rogou pelo julgamento da lide, doc. Id. 20861966, bem assim a União, doc. Id 21007161.

Em réplica às contestações, o autor reiterou pedido de tutela de urgência, doc. Id. 21273777 - Pág. 9.

Decido.

Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a documentação acostada pelo autor é insuficiente para demonstrar que o postulante, apesar de atingido pela hanseníase, tenha sido também submetido a isolamento e à internação compulsória em hospital colônia.

Como salientado pelo INSS, o CNIS demonstra que o autor, no período, desempenhou atividades laborativas desde 1976, com vínculos empregatícios, a demonstrar que a internação compulsória com vistas à segregação social inexistiu (doc. Id 16581917 - Pág. 5)

Desse modo, não se encontra presente *fumus boni iuris* necessário para concessão tanto da tutela de evidência quanto da tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a vindicada tutela provisória.

Intime-se o polo autor para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, ao MPF e, depois, conclusos para decisão saneadora ou prolação de sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008896-36.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, PATRICIA TAVARES PIMENTEL - SP166991-E  
EXECUTADO: DAISY AMARAL MARTINS SACOMANDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TONELLI JUNIOR - SP171197

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo deslinde dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000195-13.2016.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006629-57.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: GILSON JOSE DE MELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, cumpra a Embargante o r. comando de fls. 82 dos autos físicos (página 88 do doc. ID nº 23055321)

Int.

**BAURU, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004169-97.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON JOSE DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0006629-57.2012.403.6108..

Int.

**BAURU, 21 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005471-25.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: IDERALDO LUIZ DE SOUSA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON BRASIL DE ARRUDA - SP78324  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Int.

**BAURU, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000139-19.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento ao feito.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009109-42.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREEPACK EMBALAGENS LTDA - FALIDA - INABILITACAO PARA ATIVIDADE EMPRESARIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento ao feito.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001103-36.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento ao feito.

Int.

**BAURU, 21 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004225-91.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: VINAGRE BELMONT SA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, cumpra a Embargante os 2º e 3º parágrafos de fs. 72 dos autos físicos e a Fazenda Nacional o 3º parágrafo de fs. 72 (pág. 74 do doc. ID nº 23178181).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000195-13.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: DAISY AMARAL MARTINS SACOMANDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TONELLI JUNIOR - SP171197  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, PATRICIA TAVARES PIMENTEL - SP166991-E

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica desde já intimada a Embargante do r. comando de fs. 183 dos autos físicos (pág. 186 do doc. ID nº 23179990).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003888-10.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito do quanto requerido pela Embargante no item 'a' de fls. 116 (pág. 130 do doc. ID nº 23178180).

Após, conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

**MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007623-90.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos ao arquivo, nos termos em que já determinado às fls. 144 dos autos físicos (pág. 150 do doc. ID nº 23181658)

Int.

**BAURU, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003519-26.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECIO JOSE DE MATTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, não tendo este Juízo recebido qualquer comunicado oriundo dos autos ARQUIVADOS de nº 0013234-65.2002.8.26.0071, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, archive-se o presente feito, nos termos em que determinado às fls. 231 dos autos físicos (pág. 303 do doc. ID nº 23179979).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003037-97.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSU INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária os demais comandos de fls. 73/74 dos autos físicos (págs. 77/78 do doc. ID nº 23178179).

Int.

**BAURU, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001923-55.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica intimada a executada/excipiente a manifestar-se em réplica ao quanto alegado pela Fazenda Nacional às fls. 240/260 dos autos físicos (págs. 241/261 do doc. ID nº 23181545).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000086-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: CRISTIANE DE CARVALHO BORGES, LUIS PAULO LOPES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica a Embargante intimada do r. comando de fls. 16 dos autos físicos (pág. 18 do doc. ID nº 23179977).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002627-83.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Aguarde-se pelo julgamento definitivo dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0006270-49.2008.403.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005966-84.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USAFEST COMERCIO E REPRESENTACOES DE PLASTICOS LTDA, PAULO ERNESTO LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO COLLEGA - SP118408, ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES - SP141708  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO COLLEGA - SP118408, ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES - SP141708

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao registro da penhora lavrada às fls. 286 por meio do sistema on-line da Arisp (<https://www.penhoraonline.org.br/>).

Após, aguarde-se pelo desfecho dos autos de Embargos de Terceiro nº 0000086-91.2019.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005223-16.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., JOSE MONDELLI, GENNARO MONDELLI, MARTINO MONDELLI, GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI, BRAZ MONDELLI, ANTONIO MONDELLI, CONSTANTINO MONDELLI, ROSANA APARECIDA ACCOLINI DALLA COLETTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica intimada Fazenda Nacional a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003616-45.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CLEBER PICIRILI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, cumpra a embargante o r. comando de fls. 86 dos autos físicos (pág. 89 do doc. ID nº 23181120), manifestando-se sobre seu interesse no prosseguimento destes embargos e, ante ao teor da certidão ID nº 25029741, traga aos autos arquivado contido na mídia de fls. 73 dos autos físicos, referente a Processo Administrativo Fiscal (PAF) que embasou a Execução Fiscal nº 0008159-33.2011.403.6108

Int.

**BAURU, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002978-41.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: MSU INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica também desde já intimada a Fazenda Nacional a manifestar-se, nos termos do 5º parágrafo do r. comando de fls. 76 dos autos físicos (pág. 78 do doc. ID nº 23181471).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008159-33.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEBER PICIRILI  
Advogado do(a) EXECUTADO: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

#### DESPACHO

Ante a certidão ID nº 25033801, bem como considerando a falha mínima na digitalização do feito, seguem, anexas a este, virtualizadas, as fls. 36/48 e fls. 76 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária o levantamento do veículo constrito às fls. 61 dos autos físicos, expedindo-se o necessário a tanto.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002655-07.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992  
RÉU: RIBEIRO & MARQUES LENTES OF TALMOLOGICAS LTDA - ME



#### DESPACHO

Ante a certidão ID 25064624 e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, seguem, anexas a este, virtualizadas, as fls. 45 e 46 dos autos físicos.

Ciência às EBCT da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, depreque-se, no endereço apontado à fl. 65.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002848-29.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FORGERINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803

#### DESPACHO

Fundamental, considerando que as custas foram parcialmente recolhidas (Certidão ID 12656792) e o quanto disposto no Termo Aditivo ao Contrato de Locação (Doc ID 22893336, página 2, Cláusula Quarta), deverá a parte ré promover a complementação, em até 15 (quinze) dias.

Int.

A seguir, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002438-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: AGF ROS LOCACOES - ME, ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, precisamente, sobre a proposta de acordo ofertada - DOC ID 15727817, no prazo de até 10 (dez) dias, aguardando-se, inclusive, a manifestação nos autos da execução.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO DE MOURA MALTA - MG102575  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU

#### DECISÃO

Nos termos do art. 10, CPC, até 05 (cinco) dias comuns e corridos, para impetrante e CEF se manifestarem sobre a competência jurisdicional ao tema (autoridade tida por coatora Pregoeiro da Caixa Econômica Federal), inciso VIII, do art. 109, Lei Maior, seu silêncio traduzindo a incompetência deste Juízo Federal, intimando-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGANTE: GLC BRINQUEDOS LTDA - EPP, LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME - SP250301, ALINNE CARDIM ALVES - SP288123  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME - SP250301, ALINNE CARDIM ALVES - SP288123  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME - SP250301, ALINNE CARDIM ALVES - SP288123  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução promovidos por **GLC BRINQUEDOS LTDA - EPP, LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a desconstituição da execução de título extrajudicial n.º 0005644-49.2016.4.03.6108.

Em 03/12/2018, foi extinto o processo principal por homologação de acordo entre as partes.

Noticiado pelos embargantes o pagamento da dívida (doc. 12120007) e requerida a extinção dos autos.

Concordância da CEF pela extinção do feito (doc. 18127867).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Não havendo seguimento da execução, perdem o objeto os embargos em tela.

Isto posto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000537-65.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IGOR MOREIRA DA CUNHA

## DECISÃO

Petição ID 18524561: Esclareça a exequente o fundamento do seu pedido de extinção desta demanda, dizendo se requer a desistência da execução, em razão de renegociação da dívida na seara administrativa (perda superveniente do objeto, artigos 485, VI e VIII c/c 775, CPC, *extinção sem mérito*), **OU** se requer a extinção por ter sido a obrigação, aqui buscada, satisfeita pelo pagamento (art. 924, II, CPC, *extinção com mérito*).

Com efeito, diferentemente do que consta naquela petição, não há como haver desistência com fundamento no artigo 924, II, se houve apenas renegociação de dívida, sem o pagamento do débito aqui perseguido.

**Prazo: 5 (cinco) dias, sendo seu silêncio interpretado como pedido de desistência por ter havido renegociação administrativa do débito.**

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0008904-81.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intimem-se a COHAB, por publicação, e o MUNICÍPIO DE MARÍLIA, na pessoa de seu representante legal, para que, em cinco dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Após, intime-se a CEF para que, em até quinze dias, manifeste-se, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011537-37.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: SERGIO CAETANO PEREIRA, ROGERIO SILVA SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208  
Advogados do(a) RÉU: EDER PRESTI RIBEIRO - SP331312, ADILSON ADRIANO MESSIAS - SP433724

## DECISÃO

Instado a se manifestar sobre a revogação da prisão preventiva do réu Rogério Silva Santos requerida em sua defesa preliminar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido (ID 24545605).

De fato, não se verifica alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado.

Mantidos, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva de ROGÉRIO SILVA SANTOS, conforme decidido em audiência de custódia (ID 21089243), acolho a manifestação ministerial para **indeferir o pedido formulado**.

I.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 13126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0008417-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEANDRO NEME MONTORO (PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ E SP363326A - WESLEY MACEDO DE SOUSA E SP364930 - BIANCA BORGES GIACHINI E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Fls. 436/438: Pretende a defesa a designação de nova data para interrogatório dos réus, ponderando que o réu LEANDRO está prestes a se tornar pai, com data provável de parto de sua esposa para o dia 05.12.2019 e que não estaria em condições de instabilidade emocional para ser interrogado. Vejamos. A audiência de instrução e julgamento fora designada em 01.07.2019, conforme fls. 409, com 4 (quatro) meses de antecedência, portanto. A gestação naquele momento, já era conhecida, bem como a data provável do parto. A defesa poderia, portanto, em tempo hábil, ter requerido a antecipação do ato. Neste passo, não há, neste momento, qualquer justificativa para a redesignação do ato de interrogatório do réu sob a alegação de uma possível instabilidade emocional por conta do parto de sua esposa que se dará em breve. Ressalte-se, por fim, que são os acusados que devem estar à disposição da justiça e comparecer em Juízo em todas as oportunidades e não o inverso. Além do mais, o interrogatório do acusado pode se dar a qualquer tempo, visto ser ato de defesa, arcando, contudo, com as consequências de seu não comparecimento quando intimado pela justiça. Isto posto, indefiro o pedido de redesignação de interrogatório. I.

Expediente Nº 13127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0018883-32.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NEME MONTORO (PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO) X LEANDRO NEME MONTORO (PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ E PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA) X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA

Fls. 367/369: Pretende a defesa a designação de nova data para interrogatório dos réus, ponderando que o réu LEANDRO está prestes a se tornar pai, com data provável de parto de sua esposa para o dia 05.12.2019 e que não estaria em condições de instabilidade emocional para ser interrogado. O réu RICARDO teria como compromisso a festa de encerramento de ano da escola de sua filha. Vejamos. A audiência de instrução e julgamento fora designada em 25.07.2019, conforme fls. 349, com 4 (quatro) meses de antecedência, portanto. A gestação naquele momento, já era conhecida, bem como a data provável do parto. A defesa poderia, portanto, em tempo hábil, ter requerido a antecipação do ato. Do mesmo modo, as escolas, em sua maioria, divulgam seus calendários de eventos já no início do ano letivo, podendo o réu ter agido da mesma forma. Ainda que assim não fosse, não há proporcionalidade no pedido, considerando que os requerentes são réus em ação penal. Neste passo, não há, neste momento, qualquer justificativa para a redesignação do ato de interrogatório dos réus sob a alegação de uma possível instabilidade emocional por conta do parto da esposa que se dará em breve, nem tampouco quanto a realização de festa de encerramento do ano escolar. Ressalte-se, por fim, que são os acusados que devem estar à disposição da justiça e comparecer em Juízo em todas as oportunidades e não o inverso. Além do mais, o interrogatório dos acusados pode se dar a qualquer tempo, visto ser ato de defesa, arcando, contudo, com as consequências de seu não comparecimento quando intimado pela justiça. Isto posto, indefiro o pedido de redesignação de interrogatório. I.

Expediente Nº 13128

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001158-59.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-88.2018.403.6105 ()) - LUIZ FERNANDO DE SOUZA (SP355308 - DANIELLE THAIS VALENTE VEIGA) X JUSTICA PUBLICA

Do expediente juntado aos autos verifica-se longo inpasso para o cumprimento da decisão emanada por este Juízo quanto a devolução do veículo automotor e a destinação da carga de areia. Assim, oficiou-se nos termos requeridos pelo parquet no item 1 de fl. 111, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que a municipalidade e a Delegacia de Polícia Federal providenciassem a retirada da areia. Retirada a areia, diante das informações prestadas pelo Ciretran às fls. 75, de que não está autorizado a apreender o veículo com base no laudo pericial, deverá a autoridade policial adotar as providências necessárias para a devolução do veículo ao proprietário, tal qual já determinado por este Juízo às fls. 27 e 38, considerando que o bem não mais interessa ao feito criminal. Eventuais regularizações administrativas a fim de possibilitar a volta do bem à circulação, deverão ser tomadas pelo proprietário diretamente nos órgãos competentes. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002214-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J M FERREIRA SILVA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

2. Ao arquivo, sobrestados.

3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

Cumpra-se.

Franca, 12/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-96.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: PEDRO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 23219161:

"... abra-se vista à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias..."

**FRANCA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-49.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANALUZIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por ANA LUZIA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional de seu falecido cônjuge, José Soares de Oliveira, e a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, ocorrido em 06/07/2016. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por invalidez do *de cujos*.

O despacho id. 1148264 determinou que a parte autora apresentasse o requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez, bem como documentos que comprovem as moléstias sofridas pelo *de cujos*. A parte autora peticionou requerendo o aditamento da inicial para excluir o pedido referente a este benefício (id. 1454781).

A decisão id. 1524814 deferiu o aditamento da inicial para acolher o pedido de desistência formulado pela parte autora e extinguiu o processo nos termos do art. 485, VIII, do CPC, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez. Na oportunidade, deferiu a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o réu contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir por não ter a parte autora requerido administrativamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de *de cujos*. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 1990050).

Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir (id. 2009141), a parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia (id. 2294141), o INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

Foi proferida decisão saneando o feito (id. n.ºs 9007398 e 10184397). Na oportunidade foi deferida a realização de prova pericial nas empresas inativas, exceto naquelas em que consta a atividade de sapateiro na CTPS do falecido ao argumento de que a função é inespecífica e não é possível identificar qual o setor do falecido laborou na cadeia produtiva de sapatos que depende exclusivamente de seu relato devido à ausência de documentos nos autos. Consignou que não é cabível a realização de perícia em empresa ativa, pois compete a demandante fornecer ao feito os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que comprovem exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

Laudo pericial foi anexado ao feito (id. 16696155).

Atendendo a determinação judicial, a empresa Alpargatas S/A apresentou PPP, declaração e laudos (id. 18443759 – Pág. 7/223).

Intimados a cerca do laudo e dos documentos juntados ao feito (id. 18443793), somente a parte autora se manifestou (id. 19249040).

Éo relatório do essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir alegada pelo INSS, uma vez que a parte autora não pretende o gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim das prestações devidas do benefício que não foram pagas em razão do falecimento do segurado. Neste sentido o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 prescreve que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Com relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipóteses em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei n.º 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da Lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto n.º 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei n.º 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscritivo pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória n.º 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei n.º 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto n.º 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP n.º 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS n.º 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS n.º 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS n.º 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISSES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipóteses em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descharacteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, de modo que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRecNec 00036406320120436113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRÉ-3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N.ºS 83.080/79 E N.º 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RÚDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. RETERRAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e armazenar, encarregado de armazenar, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRÉ-3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)  
(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELLI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)  
(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)- IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudicam a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissional previdenciário (PPP). (...)  
(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código I.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob o mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada noiva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, da anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gzados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Empresa	Função	Período	Período
Pucci Artefatos de Couro	Aparador	05/06/1970	14/02/1973
Calçados Egiflex S.A	Sapateiro	17/08/1973	15/02/1974
Calçados Terra Ltda.	Sapateiro	19/02/1974	28/11/1989
Calçados Genson	Frisador	17/05/1990	01/08/1990
Canvas Manufatura de Calçados Ltda.	Lixador	25/09/1990	05/02/1991
MMClaudio & Cia Ltda. ME	Frizador	02/05/1991	12/12/1991
MMClaudio & Cia Ltda. ME	Frizador	04/05/1992	14/07/1992
Calçados Terra Ltda.	Frisador	16/07/1992	12/09/1995
São Paulo Alpargatas S.A	Montador	10/05/1996	18/12/1998
Calçados Samello S.A	Sapateiro	01/04/1999	29/06/1999
Calçados Netto Ltda.	Espionador	05/06/2000	16/04/2001
Adilson de Paula Franca - ME	Espionador	05/12/2001	04/03/2002

. Calçados Terra Ltda. (São Paulo Alpargatas Ltda.)

Períodos: 19/02/1974 a 28/11/1989, laborado na função de "sapateiro", 16/07/1992 a 12/09/1995, laborado na função de "frisador", e 10/05/1996 a 18/12/1998, laborado na função de "montador".

O PPP id. 18443759 - Pág. 9/11 informa que o autor laborou no setor de pré-frezado cuja atividade consistia em fazer acabamento nos solados operando lixadeira a fim de retirar os excessos existentes, e estava exposto a índice de pressão sonora de 89,7 dB(A).

Consta das observações que durante toda jornada de trabalho a empresa não possui em seus arquivos nenhum registro ou fato indicando modificação no *layout* e/ou máquinas/equipamentos que viessem alterar as condições de trabalho. Informa, também, que as condições ambientais são representativas do período em que o falecido trabalhou na empresa.

A exposição a fatores de risco do campo 15 do formulário foi extraída do laudo técnico da avaliação ambiental de maio de 2000 (id. 18443759 - Pág. 31/117).

Tendo em vista que o *layout* e os maquinários da empresa permaneceram inalteráveis, o laudo técnico de avaliação ambiental que deu suporte ao preenchimento do PPP também pode ser utilizado para os períodos laborados na empresa pelo *de cujus* de 16/07/1992 a 12/09/1995, e de 10/05/1996 a 18/12/1998.

O laudo informa que as funções desempenhadas pelo falecido estavam expostas aos seguintes níveis de ruído equivalente: a) frizador (de 16/07/1992 a 12/09/1995), ruído de 102,9 dB(A) - id. 1844359 - Págs. 55 e 139; b) montador (de 10/05/1996 a 18/12/1998), ruído de 87,3 dB(A) - id. 1844359 - Págs. 59 e 163.

Conclusão: As atividades exercidas pelo falecido nos períodos de 19/02/1974 a 28/11/1989, 16/07/1992 a 12/09/1995, e de 10/05/1996 a 05/03/1997 possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que ele estava exposto é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

Entretanto, o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/12/1998 não possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB(A)).

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Conforme acima mencionado, entendo que a perícia por similaridade não retrata de modo minimamente as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

. Calçados Samello S.A

Período: 01/04/1999 a 29/06/1999, laborado na função de "frisador".

O PPP 1104208 - Pág. 3/4 consta que o falecido exerceu sua atividade exposto a uma pressão sonora de 85 dB(A).

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em parte das empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Resalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos.

**Conclusão:** a atividade de frisador exercida pelo falecido neste período não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dBA).

.Calçados Neto Ltda.

Período: 05/06/2000 a 16/04/2001, laborado na função de "espianador".

O PPP apresentado (PPP id. 1104199 – Pág. 10) atesta que o falecido laborou em sua atividade exposto índice de ruído de 77,1 dB(A).

**Conclusão:** a atividade de espianador exercida pelo falecido não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dBA).

.Adilson de Paula Franca ME

Período: 05/12/2001 a 04/03/2002, laborado na função de "espianador".

O PPP emitido pela empresa (PPP id. 1104208 – Pág. 1/2) relata que o falecido laborou em sua atividade exposto a índice de ruído de 82 dB(A).

**Conclusão:** a atividade de espianador exercida pelo falecido não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dBA).

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do falecido a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Calçados Terra Ltda.	19/02/1974	28/11/1989
Calçados Terra Ltda.	16/07/1992	12/09/1995
São Paulo Alpargatas S.A	10/05/1996	05/03/1997

Diante deste contexto, somado o período especial ora reconhecido nesta sentença, conforme retratado no quadro abaixo, o autor atinge um total de 36 anos e 20 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Pucci Artefatos de Borracha		05/06/1970	14/02/1973	2	8	10	-	-	-
Ind/ Com/ Artepapel Jabaquara Ltda.		12/03/1973	07/05/1973	-	1	26	-	-	-
Calçados Egiflex S.A		17/08/1973	15/02/1974	-	5	29	-	-	-
Calçados Terra Ltda.	Esp	19/02/1974	28/12/1989	-	-	-	15	10	10
Calçados Grenson Ltda.		17/05/1990	01/08/1990	-	2	15	-	-	-
Canvas Manufatura de Calçados Ltda.		25/09/1990	05/02/1991	-	4	11	-	-	-
MMCláudio & Cia Ltda.		02/05/1991	12/12/1991	-	7	11	-	-	-
MMCláudio & Cia Ltda.		04/05/1992	14/07/1992	-	2	11	-	-	-
Calçados Terra Ltda.	Esp	16/07/1992	11/09/1995	-	-	-	3	1	26
Alpargatas S.A	Esp	10/05/1996	05/03/1998	-	-	-	1	9	26
Alpargatas S.A		06/03/1998	18/12/1998	-	9	13	-	-	-
Calçados Samello S.A		01/04/1999	29/06/1999	-	2	29	-	-	-
Calçados Netto Ltda.		05/06/2000	16/04/2001	-	10	12	-	-	-
Adilson de Paula Franca		05/12/2001	04/03/2002	-	2	30	-	-	-
Soma:				2	52	197	19	20	62
Correspondente ao número de dias:				2.477			7.502		
Tempo total:				6	10	17	20	10	2
Conversão:	1,40			29	2	3	10.502,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	0	20			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito do falecido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No que se refere ao termo inicial do benefício, deve ser observado que a sua concessão somente foi possível mediante o reconhecimento judicial de trabalho exercido em condições especiais, a partir da análise da documentação (PPP e laudos) emitida pela empresa São Paulo Alpargatas Ltda. (nova denominação social de Calçados Terra S.A.), que foi anexada ao feito no bojo desta ação.

Assim, embora o segurado fizesse jus à aposentadoria por tempo de contribuição, é forçoso concluir que o seu pagamento somente seria devido a partir da citação do INSS nesta ação judicial.

Considerando, contudo, que o seu falecimento precedeu o ajuizamento da demanda, não são devidas aos seus sucessores as prestações referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que não lhes é autorizado, naturalmente, gozar desse benefício em seu nome, em razão de sua natureza personalíssima.

Passo à análise do pedido de pensão por morte requerida pela parte autora.

O benefício previdenciário de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não.

A pensão por morte independe de carência – conforme redação do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do instituidor – mas, para sua concessão, requer a demonstração dos seguintes requisitos: [a] falecimento do instituidor; [b] sua qualidade de segurado na data do óbito; [c] dependência econômica daquele que pleiteia o benefício em relação ao segurado falecido.

Com relação à dependência econômica, impende salientar que as pessoas descritas no inciso I do artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido) estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Cumprido referir que a demandante comprovou a dependência na qualidade de cônjuge mediante a apresentação da certidão de casamento (id. 1104036 – Pág. 1) e pela certidão de óbito (id. 1104054 – Pág. 1).

Quanto à qualidade de segurado, a cópia da CTPS id. 1104141 – Pág. 5 informa que o último contrato de trabalho do *de cuius* findou-se em 04/03/2002, vindo a falecer em 06/07/2016, data que em tese teria perdido a qualidade de segurado, oco

Art.102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo o *de cuius* preenchido os requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tem a autora o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte.

O benefício se mostra devido desde a citação ocorrida em 19/06/2017, conforme acima mencionado, uma vez que a concessão do benefício somente foi possível mediante o reconhecimento judicial de trabalho exercido em condições especiais da análise da documentação (PPP e laudos) emitida pela empresa São Paulo Alpargatas Ltda. (nova denominação social de Calçados Terra S.A.) que foi anexada ao feito no bojo desta ação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como a atividade especial, os períodos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações do contrato de trabalho do falecido José Soares de Oliveira:

Calçados Terra Ltda.	19/02/1974	28/11/1989
Calçados Terra Ltda.	16/07/1992	12/09/1995
São Paulo Alpargatas S.A	10/05/1996	05/03/1997

b) Condene a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir de 19/06/2017, conforme fundamentação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Condeno-o, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas devidas entre o dia 19/06/2017 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbítrio em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor das prestações atrasadas, apuradas até a prolação desta sentença, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbítrio em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor das prestações pretendidas por ela a título de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de sucessora do segurado falecido, bem assim, sobre o valor das parcelas relativas à pensão por morte, no período compreendido entre o óbito e a citação do réu nesta demanda. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.



Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-32.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GERALDO MENDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA, em embargos de declaração.

Conheço os embargos de declaração porque foram deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Os embargos devem ser acolhidos, por ocorrência de erro material evidente, ANTEO EXPOSTO, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora no ID. 23684593 e reconheço a nulidade da sentença lançada nestes autos no ID. 22960262.

No mais, verifico que cuidam os presentes autos de demanda ajuizada por GERALDO MENDES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual ele objetiva a revisão do ato administrativo que indeferiu a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em atendimento à Recomendação CNJ nº 01/2015, determinou-se realização de prova pericial médica para avaliar a capacidade laboral da parte autora, designando-se perito e fixando os quesitos do Juízo, dentre outras providências (ID. 16961153).

Aperícia médica concluiu que o autor é portador de coxartrose bilateral e encontra-se incapacitado total e temporariamente para a realização da sua atividade laboral de sapateiro, e afirmou que com base na documentação médica apresentada por ele, é provável que a sua incapacidade tenha se iniciado em 15/03/2019. Asseverou o perito médico, outrossim, que não é possível ser determinada a sua capacidade laborativa no período compreendido entre 13/01/2016 e 15/03/2019, conforme se infere do excerto abaixo:

De acordo com toda documentação médica anexa ao processo é provável que o autor apresenta incapacidade desde 15/03/2019, data de exame de radiografia mostrando piora da patologia em quadril esquerdo. Não é possível ser determinado o estado da capacidade do autor no período de 13/01/2016 até 15/03/2019, porque o mesmo pode ter tido períodos assintomáticos alternados com sintomáticos.

Anoto, neste particular, que as doenças que acometem o autor possuem natureza crônica, e não são de incidência repentina, e que os relatórios médicos encartados aos autos por ele próprio, atestam a sua incapacidade para o trabalho ao menos a partir do início de 2018. Por sua vez, o seu prontuário no Ambulatório Médico de Especialidade informa que em seu primeiro atendimento naquele órgão, em 18/09/2018, ele já foi encaminhado para a realização de cirurgia.

No que concerne à qualidade de segurado, os assentos constantes no CNIS revelam que após ele permanecer vinculado ao RGPS durante vários anos, cessou suas contribuições em abril de 1996, filiando-se novamente no período de agosto de 2010 a junho de 2011, como contribuinte individual, e posteriormente voltou a se vincular ao regime previdenciário em agosto de 2017, na condição de empregado.

Relativamente ao último vínculo, foi ele contratado como gerente de produção, com salário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela empresa Arizona Componentes para Calçados Ltda, que segundo informações extraídas do sítio eletrônico da JUCESP, possui como sócios-gerentes Ana Luisa Picoli Mendes e Rodrigo Nickson Rodrigues Mendes, que possuem o mesmo sobrenome do demandante.

Diante deste quadro, com o intuito de complementar as informações acerca da capacidade laborativa do autor, bem assim, verificar a higidez do seu último vínculo de emprego, determino que se oficie para a empresa Arizona Componentes para Calçados Ltda, requisitando-se o encaminhamento do seu exame admissional, dos comprovantes de pagamento de salário e de prestação de serviço, no prazo de 10 dias, assim como, que seja informado se o demandante possui vínculo familiar com os sócios-gerentes da empresa.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que anexe aos autos a ficha cadastral da empresa Arizona Componentes para Calçados Ltda extraída do sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo e a certidão de nascimento do autor e dos sócios-gerentes da empregadora.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste no prazo de 05 dias, e a seguir venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 18 de novembro de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001137-71.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FERNANDO GABRIEL BATARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SARAUZA - SP64359

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 14034893, item 07: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei".

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3929

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000281-61.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-61.2011.403.6113 ()) - SILVANA DE PAULA MOREIRA (SP376670 - HIRAM JACOB FERREIRA E SILVA E SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à embargante o prazo suplementar de 05(cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000294-60.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000953-3)) - MARCIO BUSSAB AZZUZ X JANE APARECIDA FERRAREZI AZZUZ (SP311953 - LIBERIA PIRES BELOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que os embargantes forneçam os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração do Sr. Márcio Bussab Azzuz, cópias dos documentos de identidade dos embargantes, certidão atualizada do imóvel em questão (matrícula nº. 8.495, do 2º CRI de Franca/SP), cópia da petição da Fazenda Nacional com pedido de fraude à execução, cópias das certidões de dívida ativa cobradas nos feitos executivos e cópia da certidão de intimação dos embargantes, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**1400960-82.1996.403.6113** (96.1400960-8) - INSS/FAZENDA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X CALCADOS MARRONE LTDA - ME X ALCEU ALVES DA SILVA X ADRIANO RECHE DA SILVA (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA E SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO)

Fl. 350: tendo em vista que a fração ideal de 1/8 (um oitavo) do imóvel transposto na matrícula de nº. 20.398, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente ao executado Alceu Alves da Silva, foi arrematado nos autos da Execução Fiscal de nº. 96.1404435-7, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, PROMOVA-SE o levantamento da(s) constrição(ões) que reca(em) sobre referido bem(R.6). Intime-se a arrematante Zoraide Silva de Paula para que no prazo de 15 dias promova o recolhimento dos emolumentos devidos ao Oficial Registrador, devendo o CRI aguardar o prazo para que o arrematante efetue o pagamento. Efetivo o levantamento, tomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 346. Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho(decisão) servirá de MANDADO para levantamento da penhora, bem como para intimação do interessado para recolhimento das quantias devidas ao CRI. Cumpra-se. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**1402978-42.1997.403.6113** (97.1402978-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402803-48.1997.403.6113 (97.1402803-5)) - FAZENDA NACIONAL X RECAL EMBALAGENS LTDA (SP250043 - JOÃO LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ) X LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE X SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 229), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**1400941-08.1998.403.6113** (98.1400941-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS WALKER LTDA - ME X LAURO SALOMAO FILHO (SP232290 - RUI FREITAS COSTA)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, bem como das custas processuais, solicite-se aos órgãos e entidades abaixo discriminados, o LEVANTAMENTO DE EVENTUAL ANOTAÇÃO de penhora/indisponibilidade levada a efeito sobre bens e direitos dos executados CALCADOS WALKER LTDA - ME, CNPJ 64.137.250/0001-50; e LAURO SALOMAO FILHO, CPF 020.287.088-08. Intime-se o executado LAURO SALOMAO FILHO para recolhimento dos emolumentos devidos aos oficiais registradores, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício e de Mandado de Intimação.

### EXECUCAO FISCAL

**0003181-18.1999.403.6113** (1999.61.13.003181-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INDUSTRIA DE CALCADOS DAKAR LTDA X FERNANDO HENRIQUE DUARTE X MARCOS EURIPEDES DUARTE (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INDUSTRIA DE CALCADOS DAKAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO HENRIQUE DUARTE X MARCOS EURIPEDES DUARTE X FAZENDA NACIONAL

Fls. 172-177: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial (...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Verifico que os valores estornados pertencem ao autor e a seu procurador, conforme decisão de fls. 153. Assim, intime-se a advogada do autor pelo D.E.J. para ciência do estorno da quantia depositada e para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0000998-35.2003.403.6113** (2003.61.13.000998-4) - FAZENDA NACIONAL X BARALDI & MENDES LTDA X CARLOS ALBERTO BARALDI - ESPOLIO X BRUNO DE GRANDE BARALDI X MAURICIO DA SILVA MENDES (SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

Vistos. Considerando o decurso de prazo para impugnação à arrematação, bem como, o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado (50% do imóvel de matrícula nº 5.883 do CRI de Pedregulho/SP), expeça-se carta de arrematação em favor da arrematante NILS MARIA GRANDE - CPF 862.994.688-15, conforme auto acostado às fls. 333-334. Outrossim, solicite-se à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, transforme em pagamento definitivo o depósito judicial de fl. 336 (conta nº 3995.635.0000097-3), em renda da União até o limite do débito informado à fl. 338 (R\$ 65.477,31), permanecendo o remanescente na conta, bem como as custas de arrematação depositadas na conta judicial nº. 3995.005.86401438-4, através de GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, comprovando as transações nos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, com a imputação no pagamento dos valores transformados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0004416-44.2004.403.6113** (2004.61.13.004416-2) - FAZENDA NACIONAL X SOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X GIULIANO LEONI RAMPIM (SP058610 - GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA) X JULIO CESAR RAMPIM X JOSE OSWALDO VIEIRA (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos. Considerando que o bem penhorado localiza-se em Batatais/SP (1/3 do domínio útil do imóvel de matrícula nº 6.340 do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais/SP), DEPRECO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Batatais a REAVALIÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LEILÃO do referido imóvel, bem como INTIMAÇÃO das pessoas acima mencionadas (executado, cônjuge e terceiros interessados), acerca da designação. O preço mínimo deverá corresponder a 60% (sessenta por cento) da avaliação, e o pagamento deverá ser realizado à vista (sem possibilidade de parcelamento). Ematenação aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0001711-05.2006.403.6113** (2006.61.13.001711-8) - FAZENDA NACIONAL X IROM - INSTITUTO DE RADIOGRAFIAS ODONTOLÓGICAS MONTEIRO X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR X HELOISA CRISTINA VANINI (SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 272), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito continua com parcelamento ativo, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção

dos autos em secretaria.  
Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme requerido.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001101-61.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SERGIO DE PAULA MOREIRA - FRANCA - ME. X SERGIO DE PAULA MOREIRA(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA E SP376670 - HIRAM JACOB FERREIRA E SILVA)

Tendo em vista que os coproprietários do imóvel de matrícula nº. 62.462, do 2º CRI de Franca/SP, os Srs. Rinaldo de Paula Moreira, Giovanni de Paula Moreira e a Sra. Juveni de Paula Moreira, compareceram aos autos através de advogado constituído às fls. 282, dou-os por intimados da decisão de fls. 261-262. Assim, considerando a interposição de embargos de terceiro, em relação à referida decisão, por ora, aguarde-se pelo desfecho destes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000679-52.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AVIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X RITA MARIA PEREIRA ROCHA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN)

Vistos. Considerando o decurso de prazo para impugnação à arrematação, bem ainda, o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado (veículo marca/modelo FIAT/PALIO EX, placa CLN 2908, ano/modelo 1998/1998, cor cinza, à gasolina), expeça-se MANDADO DE ENTREGA em favor do arrematante WESLEY SOARES DA SILVA, CPF 357.587.058-61, conforme auto de arrematação acostado às fls. 418/419. Sem prejuízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, converta em renda da União as custas de arrematação depositadas na conta judicial nº. 3995.005.86401441-4, através de GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, bem ainda transforme em pagamento definitivo o depósito de fl. 420 (conta nº 3995.280.00000008-6), comprovando as transações nos autos. Outrossim, solicite-se o levantamento da construção que recai sobre o veículo arrematado ao juízo da 3ª Vara Federal de Franca - Processo nº 0003449-18.2012.4.03.6113. Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0001785-49.2012.4.03.6113, haja vista a construção registrada naquele feito (fl. 394). Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo trazer aos autos o valor atualizado da dívida, com a imputação no pagamento dos valores transformados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal e ao juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como de MANDADO DE ENTREGA. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000196-85.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRAB.RURAI S DE SAO JOSE DA BELA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARI A RISCOLINO)

Fl. 299: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os comprovantes de depósito relativos às parcelas mensais de penhora do faturamento ou justifique a falta, uma vez que o último depósito comprovado nos autos data de 05/07/2018. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002027-03.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADILSON PESSOA CAMARGOS(SP255264 - SIMONE BETIM PRADO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNAR OROSZ E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP356113B - JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADILSON PESSOA CAMARGO, nos quais aponta a existência de erro material na sentença proferida à fl. 78 dos autos. Argumenta a parte embargante, em síntese, que a r. sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de seu objeto, todavia, entende que a extinção deveria ser fundada no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil (quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida), uma vez que foi reconhecida a extinção da dívida através dos embargos à execução. Pugnou pelo provimento do recurso, para que seja sanado o vício apontado (fls. 82-83). Instado, o embargado não se manifestou (fl. 89). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não verifico o erro material apontado pelo embargante. Com efeito, por meio dos embargos à execução fiscal foi reconhecida a ilegalidade da multa aplicada ao embargante, de modo que não havia fundamento para a cobrança da dívida desde o seu surgimento, fato que, consequentemente ocasionou a perda superveniente de seu objeto, vale dizer, a extinção decorreu em razão da procedência dos embargos. Ora, a extinção da forma como pretende o embargante, ocorre em casos em que obrigação existe, contudo, o executado obteve sua extinção por qualquer outro meio, ou seja, em razão de transação, remissão, compensação, novação, etc., o que não é o caso dos autos. Destarte, inexistente o erro material a ser sanado no presente feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005813-21.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PETS SHOP - EIRELI(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Fl. 185: Diante da desistência da exequente, levanto a penhora que recai sobre os bens discriminados às fls. 142, face aos sucessivos leilões negativos. Tornem os autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005866-02.2016.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS E MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X MARCELO DE FIGUEIREDO E SILVA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Marcelo de Figueiredo e Silva, objetivando a cobrança do valor descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 911-VDA-3. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001708-64.2017.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSA ANGELA CORTEZ GALHARDO(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP344424 - DEBORA SERAFIM CINTRA FRANCO DA ROCHA)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente à fl. 88, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 13,68 (treze reais e sessenta e oito centavos) [0,5% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000349-23.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROBERTO FUMIO MOTAI, VALERIA SANTANA MOTAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369, BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação da executada id 24977315, faço intimação da exequente do tópico final do despacho id 2384588: "Apresentado o cálculo, intime-se o exequente para manifestação, no mesmo prazo supra, vindo os autos conclusos em seguida."

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

### 3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002211-22.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

REPRESENTANTE: KLEYREN RIDYLENE COSTA

## ATO ORDINATÓRIO

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD.

O sistema RENAJUD foi criado como objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.

No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente emvidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.

Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud.

2. Com o bloqueio, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). O mandado deverá ser cumprido no endereço da Rua Paulo Gaudenzi, 4011, Bloco 10, apartamento 12, Jardim Copacabana, nesta comarca de Franca.

3. Caso reste infrutífera a providência, venhamos autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.

4. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias úteis.

5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntadas aos autos as pesquisas negativas de bens pelos sistemas Renajud e Infojud. Vista à exequente.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002901-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PATRICIA SILVEIRA RODRIGUES ALVES CURCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Recebo os embargos de declaração opostos pela exequente, pois tempestivos.

Insurge-se o patrono da exequente contra a decisão ID 21237582, que arbitrou honorários advocatícios em seu favor em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a serem suportados pelo executado, correspondentes a R\$ 2.725,68, posicionados para setembro de 2018.

O embargante aponta omissão na referida decisão aduzindo que os honorários advocatícios foram fixados abaixo do mínimo legal previsto no § 3º, I, do art. 85 do CPC.

Intimado em contraditório, o executado/embargado pugnou pela manutenção da decisão.

É o relatório. **Decido.**

Não há erro material, obscuridade ou omissão na decisão embargada.

No caso dos autos, a decisão embargada considerou o percentual mínimo de dez por cento sobre o valor da condenação, previsto no § 3º, I, do art. 85 do CPC.

Os honorários foram arbitrados em 1/3 de tal percentual, tendo em vista que a atuação do patrono da exequente se restringiu à fase de execução, nos seguintes termos:

*“Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.*

*Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que “salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos”.*

Por esses motivos, concluo que a real pretensão do executado é modificar a decisão proferida, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra a decisão ID 21237582.

2. Prosseguindo, expeça-se ofício requisitório da quantia a seguir relacionada, em favor do patrono da exequente, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- R\$ 2.725,68, posicionados para setembro de 2018.

3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANA MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA - SP236681  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA FRANCA

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Maria Alves da Silva** contra o **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade da impetrante. Juntou documentos (id 117998539).

O pedido de concessão de liminar foi postergado (id 18083655).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 18239249).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 18714254).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca informou que fora encerrada a análise do procedimento administrativo, com indeferimento do benefício (id 18735841).

Instada, a impetrante não se manifestou.

**É o relatório, no essencial. Passo , pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, com indeferimento do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001727-14.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JULIO CESAR CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR CONCEICAO - SP71843  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Júlio Cesar Conceição** contra o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante. Juntou documentos (id 19587840).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 19614534).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 19614534).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 21086144).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca informou que fora encerrada a análise do procedimento administrativo, com indeferimento do benefício (id 22134064).

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente do objeto (id 23194540).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, com indeferimento do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Aparecido Silva** contra o **Chefe da Agência da Previdência Social Ribeirão Preto Digital e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade do impetrante. Juntou documentos (id 20347654).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 20411334).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 21468366).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 21550306).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca informou que fora encerrada a análise do procedimento administrativo, com indeferimento do benefício (id 22585936).

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente do objeto (id 23768217).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, com indeferimento do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios devidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Diva da Conceição Murari de Oliveira** contra o **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade da impetrante. Juntou documentos (id 21057165).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 21310665).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 22114962).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 22196672).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca informou as movimentações atinentes ao procedimento administrativo (id 22869878).

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente do objeto, visto que houve o indeferimento do benefício na esfera administrativa (id 23782511).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, com indeferimento do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-92.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA BARROS FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS



## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Aparecida de Fátima Barros Freitas** contra o **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade da impetrante. Juntou documentos (id 19009050).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 19095280).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 20863808).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 21086449).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto informou que fora encerrada a análise do procedimento administrativo, com concessão do benefício (id 21909759).

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente do objeto (id 23144171).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, inclusive com deferimento do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-64.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MACIEL MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maciel Martins da Silva** contra ato da **Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP** com o qual pretende a concessão de aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que requereu, na via administrativa, aposentadoria por tempo de contribuição, pedido que se encontra “em análise”.

Todavia, pretende a obtenção de aposentadoria por idade, por lhe ser mais vantajoso.

Ocorre que, está impedido de pleitear o benefício visto que o pedido anterior ainda não foi encerrado.

Requereu a concessão de tutela de urgência e juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

De início, entendo de relevo esclarecer que o mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, é um remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público.

De outro lado, prescreve o art. 10, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingidas por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.

No caso dos autos, não verifico a existência de ato coator.

Com efeito, o impetrante sustenta que requereu aposentadoria por tempo de contribuição e que tal pleito está sob verificação. Assim, não lhe foi indeferido o benefício.

Ressalto que o autor insurgiu-se contra a demora, visto que requereu o benefício há mais de 05 meses, porém não pede que a autoridade impetrada seja impedida a analisar e encerrar o procedimento.

De outro lado, pugna lhe seja deferida a aposentadoria por idade, benefício que não foi postulado, tampouco negado na via administrativa.

Portanto, não vislumbro a ocorrência de ferimento de direito líquido e certo do impetrante ou mesmo a existência de ato comissivo ou omissivo que possa ser imputado à autoridade impetrada.

Desta forma, visando o remédio constitucional salvaguardar direito líquido e certo (que não restou demonstrado) e não havendo ilegalidade ou abuso de poder cometidos pela autoridade impetrada, impossível a apreciação do pedido do impetrante em sede mandamental.

Diante dos fundamentos expostos, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 combinado como art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Márcio Andery Abbud** contra o **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante. Juntou documentos (id 17991540).

O pedido de concessão de liminar foi postergado (id 18088350).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 18579196).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 19327666).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca informou que fora encerrada a análise do procedimento administrativo (id 22324473).

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente do objeto (id 23828300).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer da *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

**DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando-se que conforme informado na petição de id 23420710, a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi concluída em 16/10/2019, com o deferimento do pedido.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: PERCILIA PROFIRO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CASSIO SANTOS FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-71.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JAMILSON DE SOUSA CHAGAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002465-02.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SIRLEY APARECIDA BASO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sirley Aparecida Baso** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social**, pelo qual pretende seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em decisão proferida, em grau de recurso administrativo, nos autos do pedido de benefício NB 42/187.314333-5, foi determinado à Agência da Previdência Social que computasse integralmente os vínculos empregatícios reconhecidos, o que até o momento não foi cumprido.

Requeru medida liminar e juntou documentos.

Com a distribuição, verificou-se possível prevenção pelo setor de distribuição, como o processo 5000282-29.2017.403.6113.

Intimada, a impetrante manifestou-se nos termos da petição de id 22011842.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Instada a manifestar-se acerca da hipótese de prevenção, a impetrante aduziu que “ajuizou o processo ordinário para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual tramita também neste E. Juízo, sob o n. 5000282-29.2017.403.6113. Naquele processo, a impetrante pleiteia o reconhecimento da especialidade de alguns períodos em que trabalhou exposta a agentes biológicos nocivos. Ocorre que, após o ajuizamento da ação, a impetrante continuou trabalhando e, por isso, completou os 30 anos de serviço, independentemente, do reconhecimento de qualquer especialidade. Por isso, fez novo pedido administrativo, o qual foi, novamente indeferido e, este sim, deu origem ao que se discute no presente Mandado de Segurança”.

Nada obstante o quanto aquilatado pela impetrante, vejo que as duas ações contêm o mesmo pedido, qual seja a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Embora a ação nº 5000282-29.2017.403.6113 seja mais ampla por envolver a verificação da especialidade de alguns vínculos, ambas demandam a análise de toda a vida laborativa da autora.

Anoto ainda que a ação de procedimento comum (5000282-29.2017.403.6113), que também tramita perante esta 3ª Vara, foi ajuizada anteriormente, sendo, portanto, preventa a sua distribuição.

Assim, o presente *mandamus* não pode prosperar, porquanto a questão já vem sendo discutida no bojo de outra ação, o que redundaria em litispendência.

Com efeito, tivesse a impetrante pleiteado a análise e encerramento do processo administrativo, seria possível o processamento do presente pedido.

Diante dos fundamentos expostos, entendo cabível a aplicação, do art. 485, V, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**.

Não há condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IVONE FERNANDES DE PAULA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DESPACHO

1. Intimem-se a autora e a corre Caixa Econômica Federal para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela corre Caixa Seguradora S.A., no prazo comum de quinze dias úteis.
  2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LUCELI MARTINS ANDRADE MARQUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Luceli Martins Andrade Marques** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, cujo protocolo recebeu o número 1415471741.

Alega que protocolou tal requerimento em 30/08/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão, se “encontra” na *Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI*, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

No entanto, observo que no protocolo, consta a informação de que “O atendimento deste serviço será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação.”

Ora, torna-se lícito presumir que, como a impetrante possui domicílio em Franca, caso haja solicitação para comparecimento a Agência, o atendimento presencial se dará na unidade de Franca.

Refletindo sobre a questão e sopesando os pontos acima delineados, tenho que, pelo menos em princípio, a autoridade competente seja mesmo o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, não se presumindo o deslocamento da *responsabilidade* pelo procedimento, ainda que este tenha sido delegado (no todo ou em parte) a outra unidade do INSS em atendimento à distância.

Reforça tal argumento o fato de que a unidade de atendimento à distância seja “digital”. *Ora, não existe autoridade digital*. Portanto, a autoridade de Franca continua responsável até que comprove o contrário, o que poderá fazê-lo junto às suas informações.

Superada, por ora, tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-51.2019.4.03.6113

AUTOR: ARICLENES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente quanto ao preliminar de concessão da gratuidade judiciária, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-85.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante acerca do quanto alegado pela autoridade impetrada e por sua representação jurídica para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-75.2019.4.03.6113

AUTOR: BENEDITA JANUARIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003.

Intime-se. Cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-81.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ DAS GRACAS CARETA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor proceda à juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, uma vez que aquelas constantes dos autos datam de julho de 2017.

Em igual prazo deverá o autor juntar cópia integral de sua CTPS.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-98.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: CALVEN SHOE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AGOSTINHO SATIL CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação movida por Agostinho Satil Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido nos autos 0001068-61.2017.403.6113, desde a data da cessação indevida, pela autarquia previdenciária, em 22/03/2018, sob o argumento de que seu quadro de saúde não melhorou e que não realizou cirurgia. Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O sistema processual apontou prevenção com os autos 0001068-61.2017.403.6113, 5002755-51.2018.403.6113 e 0003392-64.2012.403.6318.

Passo a analisar as prevenções apontadas.

Verifico que nos autos n. 0001068-61.2017.403.6113, que tramitaram nesta 3ª Vara Federal de Franca, a sentença transitada em julgado concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença "a partir de 29/07/2016, mantendo-o até que seja realizada a cirurgia e alcançada a reabilitação profissional do demandante".

Embora na sentença tenha sido concedido o benefício, é importante salientar que a relação previdenciária calcada no fator incapacidade tem o caráter continuativo, renovando-se com o tempo de acordo com as alterações de estado de saúde do segurado, tanto nas hipóteses de agravamento, caso em que poderia haver a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou no caso de recuperação da capacidade laborativa, ainda que residual, com ou sem necessidade de reabilitação profissional, o que poderia ensejar a legítima cessação do benefício.

Nestes termos, por se tratar de relação previdenciária continuativa e ante a alegação de ausência de melhora do quadro de saúde do autor, não há que se falar em prevenção.

O mesmo raciocínio deve ser estendido no tocante ao feito 0003392-64.2012.403.6318, o qual tramitou no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja r. sentença transitada em julgado concedeu ao requerente o benefício de auxílio-doença, desde o dia 26/07/2012 (cópias anexas).

No tocante aos autos n. 5002755-51.2018.403.6113, ressalto que se trata de cumprimento da sentença referente ao feito n. 0001068-61.2017.403.6113, matéria diversa dos presentes autos, ficando, assim, afastada a prevenção.

Por outro lado, o pretendido restabelecimento do auxílio-doença reclama a comprovação contemporânea da incapacidade, indispensável à manutenção do benefício, ou, ainda, o seu agravamento, no caso de aposentadoria por invalidez.

Vejo que o único documento médico juntado pelo autor data de 25/07/2016, anterior à perícia realizada nos autos 0001068-61.2017.403.6113 (maio de 2017).

Assim, concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que anexe ao feito documentos médicos comprobatórios do alegado agravamento do seu estado de saúde ou manutenção da sua incapacidade laborativa.

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WALTER INACIO MARTINS FRANCO  
REPRESENTANTE: SHIRLEY NOVIS FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a impugnação aos cálculos ofertadas pelo requerente, notadamente no que pertine a revisão do benefício com aplicação da OTN/ORTN, o que ocasionou provável limitação ao teto, tomemos autos à contadoria judicial para esclarecimentos. Faculto ao perito, a apresentação de nova conta, se for o caso.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**FRANCA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos:

- a) cópia de fl. 44 da Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação existente à fl. 15 desta;
- b) cópia da CTPS em que conste anotado o vínculo exercido na empresa Indústria de Calçados Mazuque LTDA (período de 10/03/2014 a 15/03/2019);
- c) documentos comprobatórios do encerramento do vínculo exercido na empresa Ludjero Indústria e Comércio (início em 10/03/2014).

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

#### DESPACHO

1. Concedo ao réu novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprir o despacho ID nº 21706695.

Com efeito, as peças processuais não foram digitalizadas na ordem numérica/cronológica, o que certamente dificultará a análise do recurso interposto pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Outrossim, não foram anexadas aos autos eletrônicos as peças processuais a partir de fls. 409 até 445, com destaque para a petição de contrarrazões da parte autora.

2. Persistindo a inércia, especialmente porque a este Juízo cabe apenas o juízo provisório de admissibilidade recursal, os autos serão remetidos, da forma como se encontrarem, ao Tribunal, a quem competirá o exame definitivo dos pressupostos recursais.

3. No mesmo prazo supra, oportunizo à parte autora promover as regularizações pertinentes, embora o recurso de apelação tenha sido interposto exclusivamente pelo réu.

4. Registro que os autos físicos ficarão à disposição das partes em Secretaria, para consulta, carga e/ou eventual extração de cópias.

FRANCA, 4 de novembro de 2019.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração do despacho de id 23276680.

Para tanto, alega o INSS: "...que a parte autora, insatisfeita com o resultado da perícia médica, requer a realização de nova perícia, para tentar a sorte com outro médico, o que é inadmissível" e, ainda, que "considerando que a Lei 13.876/19 entrou em vigor na data da publicação (23.09.2019), determinando que a **Fazenda Pública Federal garantirá o pagamento de honorários periciais referente a apenas uma perícia médica por processo judicial**, inclusive nos processos de competência delegada, deverá a parte autora custear a nova perícia, o que não constou na decisão."

Com efeito, estabelece o artigo 480 do CPC que o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu (parágrafo 1º), a qual não substituirá a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Assim, deve o juiz nomear outro perito quando a primeira perícia não for satisfatória e esclarecedora sobre a questão examinada.

Objetiva-se com isso buscar a verdade real, desiderato da jurisdição e evitar cerceamento do direito de defesa por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Logo, pela prova se busca investigar a verdade dos fatos sobre os quais a regra jurídica abstrata será aplicada.

Em se tratando de ação previdenciária é de fundamental importância o resultado da perícia a respeito da incapacidade, o seu grau e ainda a fixação da provável data de seu início para que o juiz possa bem proférir sua decisão e fazer justiça às partes envolvidas no conflito.

É certo que prevalece no processo civil pátrio o livre convencimento motivado do juiz, o qual apreciará livremente as provas produzidas nos autos, podendo indeferir a produção de provas desnecessárias ou meramente inúteis, consoante artigo 370 do CPC, ali incluída a realização de nova perícia.

Por outro lado, não pode ser considerada inútil prova necessária à comprovação das doenças, e via de consequência da incapacidade, para efeito de apreciação de pedido de aposentadoria por invalidez, uma vez que para o reconhecimento do direito faz-se necessária a comprovação além da qualidade de segurado e do período de carência, a existência de incapacidade laboral total e definitiva.

Não obstante a legislação conceda ao juiz ampla liberdade na direção do processo, essa prerrogativa não pode se afastar dos seus limites, transformando-se em arbitrariedade quando, imotivadamente, impede a parte de produzir prova dos fatos por ela alegados, pertinentes e necessários ao esclarecimento dos temas controvertidos da causa.

Desse modo, não pode o juiz obstaculizar o direito de a parte tentar provar suas alegações no processo como único meio de levar ao deferimento da sua pretensão, pois assim agindo está perpetrando cerceamento do direito de ampla defesa, o que autoriza a anulação da sentença em grau de recurso para a produção da prova requerida em respeito ao devido processo legal e à ampla defesa.

Também não se pode valorar celeridade e simplicidade em detrimento de um devido e justo processo legal.

Nos termos do art. 475, do CPC, "Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico".

Esse é bem o caso dos autos, a princípio por se tratar de tetraplegia foi nomeado perito especialista em ortopedia, que, no entanto, deixou claro em seu laudo cuidar-se de patologia neurológica complexa, assim como o quadro clínico apresentado.

À vista disso, mostra-se imperativo o parecer de um neurologista para maiores esclarecimentos, como exemplo, data de início da moléstia, ainda que a incapacidade total seja óbvia, a fim de analisar questões como a presença da qualidade de segurado.

Portanto, reputo imprescindível e necessária a realização de perícia com especialista na área neurológica, não só para atender o requerimento da parte autora e evitar cerceamento de defesa, mas como medida essencial para o deslinde da questão, levando-se em conta o próprio parecer do primeiro visor que examinou o requerente.

Só assim, será possível alcançar a verdade dos fatos e se fazer justiça.

Quanto à superveniência da Lei n. 13.876/19 e sua aplicabilidade, necessário destacar que a mesma foi editada para solucionar a recente problemática de falta de verbas para pagamento de honorários periciais em demandas previdenciárias, prevendo que os honorários referentes a perícias já realizadas e que venham a ser realizadas em até 02 (dois) anos, após a publicação da lei, serão garantidos pelo Poder Executivo Federal.

Contudo, a lei ainda prevê que a partir de 2020 o Poder Executivo Federal somente garantirá o pagamento de honorários referentes a 01 (uma) perícia médica por processo judicial, podendo, excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia ser realizada.

Da mera leitura do § 3º do artigo 1º da citada lei resta evidenciado o critério temporal estabelecido, determinando a responsabilidade do Poder Executivo Federal pelo pagamento das perícias, sem limitação da quantidade para aquelas já realizadas ou em curso e limitadas a 01 (uma), a partir de 2020, no prazo de até 02 (dois) anos a partir da data da sua publicação.

Portanto, a restrição não afeta a presente lide, visto que a perícia está em curso, posto que designada em 15/10/2019, a ser realizada em 13/12/2019.

Assim, mantenho a despacho de id 23276680, o qual fica acrescido dos presentes fundamentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: HAROLDO DONIZETI NERONI BARCELOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o impetrante alega ter cumprido os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Sustenta que o INSS indeferiu o pedido equivocadamente, uma vez que deixou de considerar como especial período reconhecido como tal judicialmente. Juntou documentos.

Instado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, manifestou-se nos termos da petição de id 23829115.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a manifestação da autoridade impetrada, vejo que esta se limitou a esclarecer as fases do processo administrativo bem ainda juntou a decisão que indeferiu o benefício; em nada acrescentado acerca do quanto abordado na inicial. Assim, em que pese importância dos argumentos expendidos pelo impetrante, bem como, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório. Além do que, a medida de urgência pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso, momento considerando-se a celeridade do rito do mandado de segurança e o fato de que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09.

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-97.2018.4.03.6113  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
RÉU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

**DESPACHO**

1. Dê-se vista dos documentos juntados pela autora (ID n. 21957162) à ré, pelo prazo de cinco dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003195-47.2018.4.03.6113  
IMPETRANTE: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000081-54.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME, VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Viviane de Sousa Nogueira Garcia ME e Viviane de Sousa Nogueira Garcia** à execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** que foi distribuída com o n. 0000370-55.2017.403.6113, na qual se cobram valores relativos a contrato de empréstimo – Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica. Aduzem a cobrança de juros e tarifas abusivas, a indevida cumulação de comissão de permanência com correção monetária e demais encargos moratórios, bem como a ocorrência de capitalização mensal de juros sem prévia avença. Requerem a redução dos juros a 1% ao mês. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos.

Intimadas para emendar a inicial retificando o valor da causa, bem como declarando o valor que entendem correto mediante a apresentação de cálculos, as embargantes informaram que não terem condições de arcar com os custos de uma perícia, requerendo o sobrestamento do feito (id 18994704).

Foi concedido às autoras o derradeiro prazo de 15 dias para cumprimento do quanto determinado (id 20344617), o qual decorreu sem manifestação.

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Nos termos do § 3º do artigo 917 CPC “*quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo*”.

Dispõe o § 4º do artigo supracitado que “*não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*1- serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento*”

Assim, sendo o excesso de execução o único fundamento da presente ação e não tendo sido atendida a determinação de emenda da inicial para declaração do valor da dívida que entendem correto, com apresentação de demonstrativo discriminado do cálculo, impõe-se o indeferimento da inicial, sem julgamento de mérito.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **INDEFIRO A INICIAL** nos termos do artigo 917, § 4º do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I do CPC.

Não haverá condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução, independentemente do trânsito em julgado.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002950-02.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### **DESPACHO**

1. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos, **com suspensão da execução**, haja vista que esta se encontra totalmente garantida em razão do depósito judicial realizado pela embargante no feito n. 5001169-42.2019.403.6113.

2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.

3. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Sem prejuízo, certifique-se o ajuizamento destes embargos nos autos da execução fiscal n. 5001169-42.2019.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-12.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON SEBASTIAO ALVIM ME, EDSON SEBASTIAO ALVIM

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face **Edson Sebastião Alvim ME e Edson Sebastião Alvim**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 24210451), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Proceda a Secretaria, de imediato, à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (id 24012623 páginas 1 e 2), bem ainda, da transferência do veículo FIAT/STRADA FIRE CE FLEX, placa DCZ 8764 (id 22623502), através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ARANTES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Antônio Arantes** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 631486111.

Alega que protocolou tal requerimento em 17/04/2019 porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

É o relatório. Decido.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **inde fire o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003006-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (id 23539985 e 23596955), nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) N° 5002443-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RODRIGO DELFINO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Verifico que o presente feito foi distribuído originariamente como Ação Monitória pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Delfino dos Santos.

O réu foi citado e intimado pessoalmente para a audiência de conciliação, bem como do início do prazo de quinze dias úteis para pagar o débito ou apresentar embargos monitorios no caso da conciliação restar infrutífera, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

A conciliação não foi obtida ante a ausência do executado à respectiva audiência.



Outrossim, considerando que o executado deixou de pagar o débito ou apresentar embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil e a ação foi convertida em Cumprimento de Sentença (decisão ID n. 17276119).

Intimado o executado a pagar o débito ou oferecer impugnação, este apresentou os presentes embargos monitorios, contudo, fora do prazo legal, deixando, assim, de exercer seu direito no momento oportuno (preclusão temporal).

Porém, anoto que referidos embargos foram distribuídos dentro do prazo atinente à impugnação (art. 525, CPC), e, em homenagem ao princípio da fungibilidade, assim será processado.

3. Feitas essas considerações e ante as alegações de excesso de execução, determino ao executado que declare o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação (§§ 4º e 5º do art. 525, CPC).

4. Nesse ponto, esclareço que as cláusulas contratuais se encontram bem definidas e claras quanto ao custo financeiro da operação bancária, sendo certo, ainda, que a CEF juntou aos autos demonstrativos dos débitos relativos aos três cartões (finais 0347, 5964 e 6139), em que constam, de forma discriminada, o saldo inicial do débito, o valor dos juros, da multa de atraso, da multa de mora, do IOF, bem como das parcelas e pagamentos efetuados pelo executado em razão de acordo administrativo, de modo que os documentos anexados ao feito são hábeis e suficientes à elaboração de cálculos mencionados no parágrafo anterior.

5. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação, em quinze dias úteis.

6. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-80.2019.4.03.6113  
AUTOR: ADILSON JOSE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-28.2019.4.03.6113  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Indefero o requerimento de expedição de ofício à autarquia ré, com a finalidade de requisitar os autos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art. 373); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001117-46.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: ANTONIO MATIAS DE PAULA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, afasto a alegação de necessidade de suspensão do feito, uma vez que o Tema 998 do STJ (possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária) já foi julgado em 27/06/2019, e o v. acórdão publicado em 01/08/2019.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador; documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada nas seguintes empresas em que o autor laborou:**

- Domingos & Guasti - período de 01/04/1974 a 31/12/1974;
- Calçados Sândalo S.A.;
- PNC Franca Administração de Bens Próprios;
- Mauro Tomás;
- Ricardo Rosa;
- Cire Auto Posto LTDA;
- Bagres Auto Serviço LTDA;
- Distrital Comércio de Produtos Derivados de Petróleo LTDA;
- EGB Peças e Equipamentos para Veículos;
- Usina de Laticínios Jussara S.A.;
- Mauricio Alexandre Penna Said; e
- Associação Vila Toscana.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001112-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE ROBERTO VOLPINI PANICI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM RELAÇÃO A TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou, COM EXCEÇÃO DA EMPRESA VULCABRÁS AZALÉIAS.A..**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D SP.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferrir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI, FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Filipe Souza de Paula Guelli** e **Filipe de Sousa de Paula Guelli - ME** à execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** que foi distribuída com o n. 5002558-32.2018.403.6102, na qual se cobram valores relativos a Contrato Particular de Consolidação e Renegociação de Dívida. Aduzem preliminarmente ausência de documento indispensável, qual seja o contrato renegociado. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mormente por tratar-se de contrato de adesão com cláusulas excessivamente onerosas, além de não ostentarem caracteres ostensivos, legíveis e com destaque. Insurge-se contra a ocorrência de capitalização mensal de juros, a aplicação da comissão de permanência cumulada com juros e multa e cobrança de juros acima do limite constitucional. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos, restando deferido o requerimento para concessão dos benefícios da gratuidade processual (id 17752901).

Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo tratar-se de título líquido, certo e exigível uma vez que a inicial executiva está lastreada em contrato de confissão de dívida subscrito por duas testemunhas e, não bastasse isso, vinculada a ele foi emitida nota promissória pro solvendo. Assevera o não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC. Sustenta a legalidade dos juros, da capitalização mensal expressamente prevista e da comissão de permanência. Protestou por provas e juntou documentos (id 18685177).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 21957710).

Houve réplica, oportunidade em que os embargantes requereram a realização de perícia contábil (id 22747010).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro a realização de perícia contábil, posto que desnecessária ao deslinde da ação, por tratar-se de controvérsia jurídica.

Cumpra-me consignar também que o objeto da execução, ora embargada, consiste no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.4185.690.0000012-07.

O Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, assinado por duas testemunhas, no qual o devedor se obriga a pagar quantia certa e determinada, constitui-se título líquido, certo e exigível, sendo, pois, apto a embasar a ação de execução por título extrajudicial.

Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

#### Ementa

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada (nº 0004415-59.2009.4.03.6121) é o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações", firmado em 23/11/2007, por meio do qual a parte embargante confessou o débito de R\$ 27.843,21, decorrente do "Contrato de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 nº 25.4081.690.0000014-08" e, por sua vez, a CEF concedeu a redução de R\$ 2.723,71, além de pactuarem nova forma de amortização e encargos a incidirem sobre o valor confessado. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a novação do débito. Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. Também não é possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações". 2. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. 2.1. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme na cláusula décima do contrato descrito na inicial, todavia, de forma cumulada com: (i) taxa de rentabilidade de 10%; (ii) juros de mora de 1% ao mês; e (iii) multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Ocorre que do demonstrativo/discriminativo de débito de fls. 51/53 dos autos da execução verifica-se que a CEF não está cobrando qualquer valor a título de juros de mora, tampouco a título de multa de mora. Assim sendo, deve ser afastada a incidência apenas da taxa de rentabilidade. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo, nos termos da Súmula 472 do STJ. 3. Em primeiro, sustenta a apelante que houve lesão no momento da assinatura do contrato de confissão e renegociação da dívida, o que o torna nulo. Isso porque este contrato teria ensejado onerosidade excessiva para o consumidor. Todavia, de um lado, a parte embargante não logrou comprovar que o contrato de confissão e renegociação da dívida tenha lhe sido excessivamente oneroso. E nem se diga que esta prova era impossível à embargante, já que ela poderia ter demonstrado que o valor confessado era significativamente superior ao devido em decorrência do contrato originário. E, de outro, depreende-se da cláusula primeira deste contrato que a parte embargante foi beneficiada pela redução de R\$ 2.723,71 da dívida originária. Assim, não merece prosperar a tese de existência de lesão. Em segundo, sustenta a apelante que houve erro substancial e violação da boa-fé objetiva no momento da assinatura do contrato de crédito rotativo vinculada à conta corrente e, posteriormente, do contrato de confissão e renegociação da dívida. Isso porque a CEF não teria informado à embargante pessoa física que ela estava assinando o contrato na qualidade de fiadora/avalista, razão pela qual acreditou que estaria assinando apenas como titular da pessoa jurídica. Ocorre que a parte embargante não trouxe aos autos qualquer elemento que evidencie a existência de conduta da CEF, que pudesse ter-lhe feito incidir em erro, fazendo-a acreditar que não responderia pelo débito. Ao contrário, verifica-se da qualificação das partes e das cláusulas primeira, décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira e décima quarta deste contrato que a responsabilidade da embargante pessoa física (Sra. ELZA DE SOUZA FARIA), na qualidade de fiadora, foi expressamente prevista no contrato, de forma clara e reiterada em diversos dispositivos. Portanto, também não merece prosperar a tese de existência de erro substancial e violação da boa-fé objetiva. 4. Não obstante o princípio expresso no artigo 620 do Código de Processo Civil, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da Lei Processual Civil, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito. Por outro lado, a embargante limitou-se a afirmar que o veículo é de uso exclusivo da empresa, além de imprescindível à continuidade da atividade empresarial, sem, no entanto, trazer qualquer prova do alegado. Também não comprovou a existência de outros bens passíveis de penhora. Assim, não é possível liberar o bem da constrição. 5. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 08/12 dos autos da execução, devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas. Em suma, tratando de contrato de confissão e renegociação de dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação ou do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito, bem como de extratos da conta corrente (nas hipóteses de o contrato originário for contrato de crédito rotativo vinculado à conta corrente). Pois, nos termos da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui, por si só, título executivo extrajudicial. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que expressamente prevista no contrato, porém não é possível a sua cumulação com qualquer outros encargo. No caso, a comissão de permanência foi expressamente prevista na cláusula décima, entretanto de forma cumulada com: (i) taxa de rentabilidade de 10%; (ii) juros de mora de 1% ao mês; e (iii) multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Ocorre que do demonstrativo/discriminativo de débito de fls. 51/53 dos autos da execução verifica-se que a CEF não está cobrando qualquer valor a título de juros de mora, tampouco a título de multa de mora. Assim sendo, deve ser afastada a incidência apenas da taxa de rentabilidade. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão



somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo, nos termos da Súmula nº 472 do STJ. Não restou demonstrada a existência de vícios de consentimento, seja lesão, seja erro substancial. Também não restou demonstrada a impenhorabilidade do veículo penhorado ou sua imprescindibilidade à continuidade da atividade empresarial. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade, que foi indevidamente cumulada com a comissão de permanência. 6. Por fim, persiste a sucumbência da parte embargante, devendo ser mantida sua condenação às verbas de sucumbência nos termos definidos pela sentença. 7. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provida, apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade, que foi indevidamente cumulada com a comissão de permanência.

(ApCiv 0003155-10.2010.4.03.6121, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :22/06/2018.)

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:

#### Ementa

Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. **O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.** 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte Dj Data:01/02/2008 Pg: 478)

De outro lado, é inafastável a conclusão de que se trata de contrato de adesão, conforme dispõe o *caput* do art. 54 do CDC: “*Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo*” (grifos meus).

Nada obstante, tal fato por si só, não o torna lesivo ou abusivo, porquanto, não vislumbro qualquer dificuldade na leitura das cláusulas contratuais, as quais, ao contrário do quanto alegado pelos embargantes, afiguram-se plenamente legíveis, estando destacados os tópicos atinentes ao prazo, pagamento, garantias e inadimplemento, entre outros.

Passo a examinar as questões relativas ao mérito propriamente dito.

Vejo que algumas questões ventiladas pelo embargante já se encontram pacificadas no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos serão adotados em prestígio ao princípio da segurança jurídica.

No tocante à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada.

Neste ponto, verifico que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça por maioria de votos, em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil firmou entendimento no sentido de que a diferença existente entre as taxas de juros anual e mensal, contempladas no contrato, é suficiente para que o cliente perceba a ocorrência da capitalização mensal de juros, podendo, desta forma, ser considerada expressa.

Com efeito, se o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual, é certo que os juros foram capitalizados, pois se assim não fosse haveria coincidência na soma proveniente da operação aritmética.

Em relação aos juros, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa no Decreto 22.626/33, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

Anoto ainda que o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003 revogou o referido dispositivo legal, de forma que a limitação dos juros a 12% nunca vigorou.

A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que espelham tais entendimentos, ora adotados:

#### Ementa

E M E N T A CÍVEL. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Rejeita-se a tese de nulidade na r. sentença por ausência de fundamentação ou cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado. Na r. sentença, o Juízo a quo expôs de forma clara as razões pelas quais julgou improcedente o pedido, fundamentando a contento a decisão proferida. Ademais, não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se a questões de direito, como legalidade de taxa de juros e anatocismo. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes. Rejeita-se o pedido de compensação da dívida com o suposto crédito nos autos 0001180-02.2010.404.7001 e 5004257-21.2016.404.7001, eis que a parte recorrente deixou de demonstrar a existência de créditos líquidos, ônus que lhe competia. Recurso parcialmente provido.

(ApCiv 5000717-34.2016.4.03.6114, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 12/08/2019.)

#### EMENTA

EMEN: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO HÍGIDO. REVISÃO. LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. EXISTÊNCIA DE PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Precedentes. 3. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, incide a Súmula 211/STJ. 4. Inviável o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF). 5. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 6. É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual desde que expressamente pactuada, desde que expressamente pactuada; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Rever questão eminentemente fática firmada no acórdão recorrido que está em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte, mostra-se inviável na instância especial, por atração dos enunciados 5, 7 e 83/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(AIRESp – Agravo Interno no Recurso Especial - 1760547 2018.02.08536-8, Maria Isabel Gallotti, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 07/06/2019)

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. POSSIBILIDADE. 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei supostamente violado impossibilita o conhecimento do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC/73: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Rever questão eminentemente fática firmada no acórdão recorrido que está em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte, mostra-se inviável na instância especial, por atração dos enunciados 5, 7 e 83/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(AINTARESP – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - 1319737 2018.01.61819-8, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ – Terceira Turma, DJE Data: 14/06/2019).

#### DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO

No presente caso, restou pactuado que, em caso de impuntualidade, seria cobrada a comissão de permanência consistente na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

Ao executar as dívidas, a CEF não aplicou comissão de permanência, mas tão somente juros de mora de 1% ao mês, conforme se depreende dos demonstrativos juntados aos autos, cujo acúmulo com a multa contratual não é vedado pela legislação.

Verifico ainda que, no presente caso, houve capitalização mensal de juros, uma vez que o contrato juntado contempla taxa de juros anuais superiores a 12 vezes a taxa mensal. Entretanto, conforme fundamentação supra, tal restou permitida no contrato em questão.

Quanto aos juros remuneratórios, vejo que a taxa acordada no contrato é 1.80% ao mês, portanto bem inferior aos 20% indicados como limite na Lei de Usura.

Desta forma, no caso dos autos, não se verifica qualquer excesso de cobrança ou abusividade nas cláusulas contratuais.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-54.2019.4.03.6113  
REQUERENTE: IVAN CARLOS DO NASCIMENTO GARCIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Afasto a prevenção apontada com os autos n. 0002205-60.2008.403.6318, que tramitam perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que os pedidos formulados nesta e naquela demanda são divergentes.
  2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: L. GAM OLIVEIRA FRANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por L. GAM Oliveira Franca LTDA - EPP em desfavor da União Federal, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. Discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 20627489).

Houve réplica, oportunidade em que a autora prescindiu da produção de provas (id 22854175).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de "receita bruta", uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pela Lei e modificada pela Lei 13.670/2018:

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

l) (VETADO)

...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omiti)

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convidando transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-la. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

**Pelo contrário**, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). **assim**, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

**Ora, faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **‘faturamento’** (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras**, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

**Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

*O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.*

*Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).*

*A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.*

*Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).*

*Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.*

*Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.*

*Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.*

*Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.*

.....”

Cumprir destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despicando lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao *E. Desembargador Federal José Lunardelli* (grifos meus):

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Como advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral, firmou a tese no sentido de que "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011", consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, abaixo transcrita:

EMENTA. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que o sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo o mesmo compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

**Sentença não sujeita à remessa necessária**, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.1

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003132-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ROBERTO DE FARIA MELO - ME, ROBERTO DE FARIA MELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial:

- instruindo a presente ação com cópia da petição inicial da execução ora embargada, do título executivo que a ensejou, das planilhas demonstrativas de débito, bem como do mandado de citação;
- declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 917, §§ 3º e 4º, II).

2. Traslade-se cópia deste despacho, bem como certifique-se o ajuizamento dos presentes Embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 5002790-74.2019.403.6113.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-56.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE EURIPEDES HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Eurípedes Henrique** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, bem como indenização por danos morais. Alega que o INSS deixou de considerar o período laborado como trabalhador rural, semanotação em CTPS, bem como aqueles trabalhados em atividades especiais. Assevera que a soma destes períodos redundaria em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 4575176).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente quanto ao reconhecimento das atividades rurais e especiais. Pugnou pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 5915601).

Houve réplica (id 9145780).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id10922217).

Foi realizada perícia técnica (id 14135656).

Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se o autor e três testemunhas (id 21935929).

O autor se manifestou em alegações finais (id 21991418).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados como rural e aqueles em que o autor alega ter exercido atividades insalubres.

**No tocante ao período rural**, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos.

Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos.

Trata-se de certidões de casamento e de falecimento, demonstrando a qualidade de lavrador do pai do requerente, Sr. Geraldo Majêlo Henrique.

Há também certidão de nascimento do autor, demonstrando que o mesmo nasceu em domicílio na Fazenda Água Limpa.

E ainda, as anotações na CTPS do autor que indicam o labor rural em momento imediatamente posterior ao interregno que pretende comprovar, inclusive no mesmo local (Fazenda Água Limpa).

Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos colhidos estão em consonância com o quanto relatado pelo demandante, também ouvido em audiência.

As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes.

O senhor Eurípedes de Paiva afirma que se mudou para a Fazenda Água Limpa em 1972, onde o autor residia com a família. Na época o requerente ainda era “criança pequena”, mas depois de 3 ou 4 anos (quando contava em torno de 8 anos) passou a trabalhar com o pai no retiro. Trabalhava no curral. Estudou até a quarta série, porém trabalhava todos os dias, inclusive aos domingos. O pai do requerente que recebia o salário (dele e dos filhos). O depoente deixou a fazenda em 2002, depois da saída do autor que lá permaneceu por alguns anos, após o óbito de seu pai.

O senhor Paulo Lemos Pinto informa que foi morar na Fazenda Água Limpa, de propriedade dos irmãos Paulo e Fábio, no ano de 1973. O autor já residia lá com a família. Assevera que frequentaram a escola da própria fazenda. Ainda pequeno (8 ou 9 anos) o autor passou a trabalhar como retirante, junto com o pai. Somente os adultos eram registrados, ainda que todas as crianças também trabalhassem. Trabalhavam o dia todo, a semana inteira. Assim permaneceu até a idade adulta, quando foi registrado e passou a desempenhar outras atividades, além de cuidar do gado. Afirma que o requerente permaneceu na fazenda até 3 ou 4 anos após o óbito do pai.

O senhor Heraldo Belchior de Paiva conhece o requerente da Fazenda Água Limpa, pois “foram criados lá”. Informa que o demandante passou a trabalhar no retiro, com 8 anos. Levantava de madrugada para tirar leite, antes de ir para a escola. Quando retornava da aula, almoçava e trabalhava no período da tarde. Aduz que obteve o registro quando tinha 12 anos, motivo pelo qual acredita que o autor também tenha sido registrado quando adolescente. Esclarece que o requerente deixou após decorridos 4 anos do falecimento do pai, aproximadamente.

Os depoimentos colhidos afirmam que o autor iniciou o labor rural com 08 anos de idade, contudo, nosso sistema constitucional sempre vedou o trabalho do menor, como medida de proteção à infância, sendo que o limite etário oscilava entre 12 e 14 anos (Constituições de 1946 e de 1967).



Sopesando a experiência pessoal desse Magistrado no julgamento de pedidos de aposentadoria por trabalhadores do meio rural, formou-se a convicção de que os lavradores iniciam cedo seu labor, tornando-se crível presumir que aos 12 anos já se ativam para o trabalho.

Por isso, ainda que o autor tenha laborado nas lides rurais desde tenra idade, somente poderá ser computado para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho desenvolvido após ter atingido a idade de 12 anos.

Considerando tal ponto, torna-se lícita a presunção de que a data de início do trabalho do autor, como rurícola, é 26/06/1979.

Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente **trabalhou nas lides rurais no período de 26/06/1979 a 31/03/1982 (data anterior a primeira anotação efetivada pelo proprietário da Fazenda Água Limpa).**

Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91.

Como é cediço, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes”, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexistência da prova da indenização das respectivas contribuições.

Nesse sentido:

#### **Ementa**

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

IV - Os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

V - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, em regime de economia familiar e sem registro em carteira, no intervalo de 01.07.1971 a 31.10.1991, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

VI - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença.

VII - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC, determinada à imediata implantação do benefício.

VIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(Processo 0023913-35.2018.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2314994 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA – Data: 09/04/2019 - Data da publicação: 16/04/2019 - e-DJF3 Judicial 1)

Feitas tais considerações, anoto que a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

*“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.”** (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

#### **Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **12/01/1987 a 29/02/1992 e de 01/03/1992 a 03/12/1996** – profissão: auxiliar de produção (operador de prensa) – agentes agressivos: físico – ruído de 85,23 dB(A) e calor, conforme PPP que acompanha a inicial;

- **09/01/2001 a 29/04/2005** – profissão: preneiro – agentes agressivos: físico – ruído de 86,1 dB(A) – agentes químicos: compostos químicos provenientes da vulcanização de solados, conforme laudo técnico judicial de id 14135657.

De outro lado, **não** deve ser considerado especial:

- 16/05/2005 a 26/04/2008 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

A soma do período rural sem anotação, ora reconhecido aos demais acima delineados, **perfaz 38 anos 11 meses e 17 dias de serviço/contribuição até 10/11/2016, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Com efeito, tal decisão ainda pendente de publicação, todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo o trabalho rural sem anotação no período de **26/06/1979 a 31/03/1982**, bem ainda como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=10/11/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (01), arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305, de 01 de janeiro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000292-90.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MARIA LUCELIA FALEIROS TAVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE ARAUJO SOUZA BARBOSA - SP407860  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência à embargante da digitalização do feito, salientando que a tramitação ocorrerá exclusivamente no sistema PJe.
  2. Intime-se a autora para que proceda à emenda da inicial, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC):
    - a) atribuindo valor à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido (artigos 291 c.c. 292, IV, CPC);
    - b) instruindo o feito com cópias da certidão de dívida ativa; do mandado de citação da parte executada; da petição da União em que foi pleiteado o reconhecimento da fraude à execução e a respectiva decisão proferida; do mandado de intimação da ora embargante, além de outros documentos que entender pertinentes;
    - c) juntando aos autos a cópia autenticada do contrato de compra e venda e da escritura respectiva, bem como da matrícula atualizada do imóvel.
  2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-58.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELIANE LOPES DE AZEVEDO BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ao consultar o CNIS da autora (cópia em anexo), verifiquei divergências entre os vínculos e períodos de trabalho ali descritos e os documentos que instruem o feito, notadamente após 04/01/2016.

Com efeito, o contrato de trabalho mantido com a empresa Itambé Alimentos S/A, aparentemente encontra-se em vigor, se consideramos a anotação aposta em CTPS e o CNIS que traz a informação da última remuneração efetuada em setembro de 2019.

Contudo, no CNIS também consta período concomitante como contribuinte individual (agrupamento de contratantes/cooperativas).

Assim, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para que esclareçam tal ponto, apresentando os documentos que entenderem pertinentes.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-12.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOANA DALVA DE SOUSA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos:

- a) cópias legíveis dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Jovaceli Indústria de Calçados;
- b) cópias de fls. 54 e 43 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista as observações constantes às fls. 12 e 13 desta, respectivamente;
- c) cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos exercidos nas seguintes empresas: Pé de Ferro Calçados e Artefatos, Calçados Samello S.A., Sívio Henrique Ponce, Galvani & Olivério Empreendimentos, Enzo Indústria de Calçados Eireli e Calçados Jota Pe LTDA.

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-90.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que foi concedida ao autor, na esfera administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1884145768, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001425-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MARINA ISAC MACEDO DE SILOS LABONIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE TAVEIRA GARCIA - SP417684  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Junte-se a cópia da certidão de óbito trasladada dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5001659-98.2018.403.6113 (anexa).
2. Esclareça a embargante a divergência existente entre a sua informação de inexistência de bens deixados pela falecida executada (sra. Maria das Graças Isac) constante da petição inicial, e aquela constante da certidão de óbito, comprovando documentalmente, caso queira, em quinze dias úteis.
- No prazo acima, deverá a embargante comprovar documentalmente a inexistência de distribuição de ação de inventário.
3. Após, dê-se vista dos documentos à embargada, por igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002346-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LEONARDO APARECIDO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v; o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Indústria de Cortes e Pespointo de Calçados Incopec LTDA;

- Calçados Netto LTDA;

- José Mauro Chicaroni Martins;

- Marli das Graças Silva Correa;

- Viva Cor Flexo e Fotos Eireli;

- Volare Graph Impressão Digital LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Rosane Ramos Pereira – CREA/SP 5069429080.

3. A perita deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000796-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: JESSICA IDIANARA SANTOS, J. I. SANTOS CONFECÇOES - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314  
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 229 – Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se a executada J I Santos Confecções, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito apurado (R\$ 4.048,56 - petição ID n. 185670800), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá requerer o que de direito quanto ao depósito efetivado pela CEF (R\$ 2.699,05 - ID n. 23712712).



3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002921-47.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP, ODILIO ALVES MOREIRA, MAURO ANTONIO MENDES, PAULO DE JESUS BEDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

#### DESPACHO

Reanalisando os autos, verifico que até o momento a exequente não trouxe a matrícula atualizada do imóvel n. 4.230 do 1.º CRI, **que deverá ser obtida junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis local**, tendo em vista que a esse pertence atualmente, conforme certidão existente na matrícula juntada sob ID n. 22030946, ficha 2, verso.

Assim, torno sem efeito o item "2" do despacho retro (ID 23477419), para determinar que a exequente junte aos autos a referida matrícula, para fins de análise da penhora sobre o bem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em igual prazo deverá a exequente requerer o que de direito quanto ao imóvel matriculado no 2.º CRI sob o número 69.648, uma vez que atualmente pertence ao cônjuge do coexecutado Mauro Antonio Mendes, conforme documento juntado sob o ID 22030949 (R.3/69.648).

Intime-se a exequente, inclusive do item "1" do despacho ID 23477419.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME, PAULO CESAR DA SILVA

#### DESPACHO

1. Anoto que o veículo penhorado no presente feito também foi objeto de constrição nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0004277-09.2015.403.6113, movidos pela exequente em face dos mesmos devedores, em trâmite nesta 3ª Vara Federal (mandado de penhora e avaliação em anexo).

Outrossim, conforme documento ID n. 24885427, o veículo penhorado possui restrição de alienação fiduciária em favor da CEF, ora exequente.

2. Nestes termos, considerando o pedido para apregoamento do veículo em leilão, concedo à exequente o prazo de quinze dias úteis para que:

- a) esclareça se pretende a tramitação conjunta dos feitos;
- b) informe a existência de eventual ação de busca e apreensão do bem ou o empreendimento de outras medidas administrativas contra o mesmo; e
- c) esclareça a situação atual do financiamento (se quitado ou com parcelas a vencer), requerendo o que mais entender de direito.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000116-19.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR:FERNANDO GAMA PERES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal reconheceu a existência de novos depósitos de FGTS na conta vinculada do autor, realizados posteriormente ao levantamento autorizado nos autos pela sentença transitada em julgado. Assim, a nova questão trazida ao feito poderá, em tese, ser solucionada no âmbito administrativo, caso a ré verifique que persistiram os motivos que legitimaram o provimento jurisdicional obtido pelo autor nesta demanda. Nestes termos, indefiro o requerimento de expedição de alvará para levantamento do saldo atual da conta de FGTS do autor. Retornemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-60.2019.4.03.6113  
AUTOR: IDA MARA FRANZOLIN PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que:  
a) junte aos autos as cópias de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, notadamente das folhas em que consternotados os vínculos exercidos antes de 2000 e após 2009;  
b) esclareça a natureza do vínculo laboral exercido no Estado de São Paulo (conforme CNIS juntado aos autos), se CLT ou regime próprio, caso em que deverá apresentar a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, original.  
2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao réu, por dez dias úteis.  
3. Após, venhamos os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IZABEL APARECIDA REIS ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYSA CALIMAN VICENTE - SP184447, RACHELLANZAFINATTI - SP212818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WEVERTON ELIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA - SP430679, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-27.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CIDADIO FERREIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA - SP430679, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JULIEZER MOISES  
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA - SP430679, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-94.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DANIEL JOSE STUQUE  
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA - SP430679, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-05.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALEX APARECIDO DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA - SP430679, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-92.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDUARDO VELOSO CARAMORI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-62.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: BRUNA CRISTINA QUERUBIM ADRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETA**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SANTANA EIRELI - ME, MARINA SEPINI MENDES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (Documento ID 21055033), na qual informa que as partes realizaram acordo administrativo, bem como requerer a desistência da presente ação, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que sejam conclusos para sentença.

Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-62.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: R C M ESPINDOLA MOVEIS - ME, ROBERTA CRISTINA MIRANDA ESPINDOLA  
Advogado do(a) REQUERIDO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B  
Advogado do(a) REQUERIDO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

#### DESPACHO

1. Apesar de as partes terem celebrado acordo em audiência de conciliação na data de 16.08.2019, conforme Termo de Audiência (Documento nº 23666738), e tendo as mesmas requerido a homologação por este Juízo, deixo de homologar tal acordo diante da apresentação de embargos pela parte ré (Documento ID 2689799). Na citada peça, a parte ré afirma não ter cumprido com o pagamento do acordo, nos termos firmados em audiência. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-96.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DINADOS SANTOS FREITAS

#### DESPACHO

Tendo em vista o quanto noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal na Certidão de citação e intimação negativa (Documento ID 20376219) acerca do possível falecimento da parte executada, manifeste-se a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento do feito.

PRAZO: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, realizadas as intimações cabíveis, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao Juízo de origem.

Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-05.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590  
EXECUTADO: T GUIMARAES PINTO - ME, THIAGO GUIMARAES PINTO

#### DESPACHO

1. Em consulta aos presentes autos eletrônicos, verifico que não foi expedido mandado de intimação para a parte ré/executada. Assim, considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-79.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: OSVALDO FIRMINO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

#### SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação proferido nos autos eletrônicos do Processo de Execução Fiscal nº 5000084-74.2017.4.03.6118, conexo a este, cujo referido acordo realizado tem por objeto a extinção do débito fiscal ao qual se deseja anular nesta demanda, tendo as partes requerido a extinção do presente feito. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao juízo de origem.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-36.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SIMONE ROMA DE OLIVEIRA ZAPPA

#### DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira), às 10h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-33.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: S. DE MELO SOUZA ARAUJO & J.C. ROCHA ARAUJO LTDA - ME, JOAO CARLOS ROCHA ARAUJO, SUZANA DE MELO SOUZA ARAUJO

#### DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira), às 10h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-59.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARIA DA GRACA THEODORO DIOGO

#### DESPACHO

1. Diante da certidão exarada pelo Sr Oficial de Justiça avaliador Federal (Documento ID nº 20464146), desconsidere o mandado de citação expedido (Documento ID nº 19810024). Assim, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira) às 11h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intime-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-75.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRUZEIRO E QUELUZ  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora ficou silente em relação ao despacho (Documento ID 17118725), no qual deveria ter se manifestado em relação ao interesse no prosseguimento do feito, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Caso uma das partes venha a se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, retomemos os presentes autos a esta Central de Conciliação;

Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-06.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: ANDERSON MARTINS, MARIA CELIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira), às 16h00min**, nos termos do caput do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC), a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
  - 1.1. A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as hipóteses previstas no art. 335, também do CPC.
  - 1.2. Em caso de ausência de não comparecimento do réu em audiência ou, comparecendo, não realizar acordo, bem como não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.
2. Se restar negativo o cumprimento da citação e intimação do(a) réu/ré, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.
4. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
6. Intime-se.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-06.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: ANDERSON MARTINS, MARIA CELIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira), às 16h00min**, nos termos do caput do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC), a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
- 1.1. A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as hipóteses previstas no art. 335, também do CPC.
  - 1.2. Em caso de ausência de não comparecimento do réu em audiência ou, comparecendo, não realizar acordo, bem como não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.
  2. Se restar negativo o cumprimento da citação e intimação do(a) réu/ré, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
  3. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.
  4. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
  5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
  6. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-83.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: ROGERIA APARECIDA RECHE DALLO - ME, ROGERIA APARECIDA RECHE DALLO MARTINS

#### DESPACHO

1. Em consulta aos presentes autos eletrônicos, verifico que não foi expedido mandado de citação para a parte ré/executada. Assim, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira) às 11h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000670-14.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira), às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000763-74.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: B.A. ANDRADE DA COSTA - ME, BRUNO AUGUSTO ANDRADE DA COSTA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, conforme Documentos de ID 20448270 e ID 2447992, bem como o Termo de Audiência (Documento ID 23640345), manifeste-se a Caixa Econômica Federal se mantém o interesse na realização de audiência de conciliação neste processo.

Em caso positivo, apresente novos endereços para expedição de citação e intimação da parte executada.

PRAZO: 10 (dez) dias.

2. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2019.

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO CESAR BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Aréias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001167-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA, EDSON THIAGO XAVIER  
Advogado do(a) RÉU: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729  
Advogado do(a) RÉU: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729

#### DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação civil pública ambiental, com pedido de tutela de evidência, em face de JOÃO BATISTA DA SILVA e EDSON THIAGO XAVIER, com vistas à obtenção pelos Requeridos da aprovação junto ao órgão ambiental competente, de plano de recuperação de área degradada (PRAD), procedendo à sua execução no prazo fixado no cronograma que o instrui, bem como que se abstenham de realizar novas intervenções na área de preservação situada na Estrada dos Marins, s/nº, bairro Marins, município de Piquete/SP.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 19922475), os Réus apresentaram contestação (ID 22206793).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Demandante pretende que seja deferida tutela de evidência para que se imponha aos Demandados a obtenção da aprovação junto ao órgão ambiental competente de plano de recuperação de área degradada (PRAD), procedendo à sua execução no prazo fixado no cronograma que o instrui, bem como que se abstenham de realizar novas intervenções na área de preservação situada na Estrada dos Marins, s/nº, bairro Marins, município de Piquete/SP.

Sustenta que consta do inquérito civil nº 1.34.029.000031/2015-01, instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio), que os Demandados, proprietários de uma área localizada Estrada Pico dos Marins (latitude S22°31'06,23" e longitude W045°09'00,82"), inserida nos limites da Área de Proteção Ambiental da APA da Serra da Mantiqueira, (APASM) realizaram terraplanagem e construções em área de preservação permanente (APP), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Em razão disso, foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal (ação penal nº. 0000613-81.2017.4.03.6118).

Os Demandados alegam inépcia da inicial em razão de os fatos serem baseados em laudo pericial que defendem ser nulo e, no mérito, sustentam a ausência de responsabilidade, por não haver dano ambiental a ser reparado.

Apresentam laudo ambiental elaborado por profissional de sua confiança (ID 22206798).

Não obstante a impugnação aos laudos juntados aos autos, no Relatório de Fiscalização – Parte I, Ocorrência nº. 006/2014-VDF (ID 19758529-pág. 7/11), consta que “os três locais vistoriados são considerados como de preservação permanente conforme redação do Art. 4º, inciso IX do Código Florestal. Além disso, a casa recém construída situa-se em área considerada como de preservação permanente de curso d’água, conforme redação do mesmo Aert. 4º inciso I letra ‘a’”.

Há informação ainda de que “*estando caracterizada a infração ambiental capitulada no Art. 48 do Decreto 6.514/08 pelo impedimento através da construção da casa, e dificultar, pela raspagem do terreno, a instalação dos processos de regeneração natural de vegetação nativa em área considerada como de preservação permanente consoante o disposto no Art. 4º inciso I, letra ‘a’ e IX, estando qualificado o responsável pela infração, procede-se a lavratura de auto de infração com a indicação da sanção pecuniária bem como as medidas cautelares de embargo e a indicação da medida de demolição da obra*” (Relatório de Fiscalização – Parte II, Auto de Infração nº. 002/2015-VDF 034969/B (ID 19758529-pág. 21/27).

De acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal nº. 249/2016 (ID 19758529-pág. 259/271), a área está inserida no interior do polígono que delimita a Área de Preservação Ambiental (APA) da Serra da Mantiqueira, sendo constatados os seguintes danos ambientais:

- a) remoção de vegetação nativa local;
- b) alteração da topografia local;
- c) impermeabilização e compactação do solo;
- d) impedimento do processo de sucessão ecológica secundária;
- e) favorecimento de processos erosivos;
- f) manutenção de animais equinos com acesso direto a toda a área de APP;
- g) manutenção de material de construção civil no solo;
- h) introdução de vegetais exóticos na área, incluindo regiões de APP.

Pelos peritos foi informado que:

*“Foram encontrados vestígios que indicam que a área circundante às edificações é alvo de ações humanas que dificultam o processo de sucessão ecológica secundária (regeneração natural). Tais ações provavelmente incluíram a ‘limpeza’ do terreno promovendo a remoção de formações vegetais arbustivas, propágulos de espécies arbóreas e vegetação rasteira (ação popularmente denominada ‘capina’).*

*Foram observados materiais de construção civil (telhas, brita e areia) depositados no solo, também contribuindo para o impedimento (ou retardo) do processo de sucessão ecológica. Os materiais não apresentavam vestígios de uso ou movimentação recente.*

*A topografia do terreno permite a afirmação de que os danos observados e descritos acima não são restritos ao local. Ação provocou e ainda provoca impactos em cotas altimétricas inferiores.*

*(...) Todas as edificações descritas estavam em sua totalidade inseridas na APP de recurso hídrico. Também foram observados danos diretos ao recurso hídrico: introdução de material exógeno para barramento e/ou desvio de água e modificação do leito natural”.*

Dessa forma, entendo que a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente a corroborar o alegado pelo Demandante, não tendo os Demandados, até o presente momento processual, comprovado o contrário.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência** e DETERMINO aos Demandados a adoção das seguintes providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais):

- 1) a abstenção de realizar novas intervenções na área de preservação situada na Estrada dos Marins, s/nº, bairro Marins, município de Piquete/SP;
- 2) obtenção da aprovação junto ao órgão ambiental competente, de plano de recuperação de área degradada (PRAD), procedendo à sua execução no prazo fixado no cronograma que o instrui;

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001167-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA, EDSON THIAGO XAVIER  
Advogado do(a) RÉU: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729  
Advogado do(a) RÉU: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação civil pública ambiental, com pedido de tutela de evidência, em face de JOÃO BATISTA DA SILVA e EDSON THIAGO XAVIER, com vistas à obtenção pelos Requeridos da aprovação junto ao órgão ambiental competente, de plano de recuperação de área degradada (PRAD), procedendo à sua execução no prazo fixado no cronograma que o instrui, bem como que se abstenham de realizar novas intervenções na área de preservação situada na Estrada dos Marins, s/nº, bairro Marins, município de Piquete/SP.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 19922475), os Réus apresentaram contestação (ID 22206793).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Demandante pretende que seja deferida tutela de evidência para que se imponha aos Demandados a obtenção da aprovação junto ao órgão ambiental competente de plano de recuperação de área degradada (PRAD), procedendo à sua execução no prazo fixado no cronograma que o instrui, bem como que se abstenham de realizar novas intervenções na área de preservação situada na Estrada dos Marins, s/nº, bairro Marins, município de Piquete/SP.

Sustenta que consta do inquérito civil nº 1.34.029.000031/2015-01, instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio), que os Demandados, proprietários de uma área localizada Estrada Pico dos Marins (latitude S22°31'06,23" e longitude W045°09'00,82"), inserida nos limites da Área de Proteção Ambiental da APA da Serra da Mantiqueira, (APASM) realizaram terraplanagem e construções em área de preservação permanente (APP), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Em razão disso, foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal (ação penal nº 0000613-81.2017.4.03.6118).

Os Demandados alegam inépcia da inicial em razão de os fatos serem baseados em laudo pericial que defendem ser nulo e, no mérito, sustentam a ausência de responsabilidade, por não haver dano ambiental a ser reparado.

Apresentam laudo ambiental elaborado por profissional de sua confiança (ID 22206798).

Não obstante a impugnação aos laudos juntados aos autos, no Relatório de Fiscalização – Parte I, Ocorrência nº 006/2014-VDF (ID 19758529-pág. 7/11), consta que “os três locais vistoriados são considerados como de preservação permanente conforme redação do Art. 4º, inciso IX do Código Florestal. Além disso, a casa recém construída situa-se em área considerada como de preservação permanente de curso d’água, conforme redação do mesmo Aert. 4º inciso I letra ‘a’”.

Há informação ainda de que “estando caracterizada a infração ambiental capitulada no Art. 48 do Decreto 6.514/08 pelo impedimento através da construção da casa, e dificultar, pela raspagem do terreno, a instalação dos processos de regeneração natural de vegetação nativa em área considerada como de preservação permanente consoante o disposto no Art. 4º inciso I, letra ‘a’ e IX, estando qualificado o responsável pela infração, procede-se a lavratura de auto de infração com a indicação da sanção pecuniária bem como as medidas cautelares de embargo e a indicação da medida de demolição da obra” (Relatório de Fiscalização – Parte II, Auto de Infração nº 002/2015-VDF 034969/B (ID 19758529-pág. 21/27)).

De acordo como Laudo de Perícia Criminal Federal nº 249/2016 (ID 19758529-pág. 259/271), a área está inserida no interior do polígono que delimita a Área de Preservação Ambiental (APA) da Serra da Mantiqueira, sendo constatados os seguintes danos ambientais:

- a) remoção de vegetação nativa local;
- b) alteração da topografia local;
- c) impermeabilização e compactação do solo;
- d) impedimento do processo de sucessão ecológica secundária;
- e) favorecimento de processos erosivos;
- f) manutenção de animais equinos com acesso direto a toda a área de APP;
- g) manutenção de material de construção civil no solo;
- h) introdução de vegetais exóticos na área, incluindo regiões de APP.

Pelos peritos foi informado que:

*“Foram encontrados vestígios que indicam que a área circundante às edificações é alvo de ações humanas que dificultam o processo de sucessão ecológica secundária (regeneração natural). Tais ações provavelmente incluíram a ‘limpeza’ do terreno promovendo a remoção de formações vegetais arbustivas, propágulos de espécies arbóreas e vegetação rasteira (ação popularmente denominada ‘capina’).*

*Foram observados materiais de construção civil (telhas, brita e areia) depositados no solo, também contribuindo para o impedimento (ou retardo) do processo de sucessão ecológica. Os materiais não apresentavam vestígios de uso ou movimentação recente.*

*A topografia do terreno permite a afirmação de que os danos observados e descritos acima não são restritos ao local. Ação provocou e ainda provoca impactos em cotas altimétricas inferiores.*

*(...) Todas as edificações descritas estavam em sua totalidade inseridas na APP de recurso hídrico. Também foram observados danos diretos ao recurso hídrico: introdução de material exógeno para barramento e/ou desvio de água e modificação do leito natural”.*

Dessa forma, entendo que a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente a corroborar o alegado pelo Demandante, não tendo os Demandados, até o presente momento processual, comprovado o contrário.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência** e DETERMINO aos Demandados a adoção das seguintes providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais):

- 1) a abstenção de realizar novas intervenções na área de preservação situada na Estrada dos Marins, s/nº, bairro Marins, município de Piquete/SP;
- 2) obtenção da aprovação junto ao órgão ambiental competente, de plano de recuperação de área degradada (PRAD), procedendo à sua execução no prazo fixado no cronograma que o instrui;

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001692-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
 IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA SILVA CORTES  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854  
 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

## SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 23810109), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA CLEUZA ALVES MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DENIS DE SOUZA - SP427629  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

## SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 23666751), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.**

### PROCEDIMENTO COMUM (7)

**5001846-57.2019.4.03.6118**

**AUTOR: DORIAN ONTIVEROS**

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RANDOLFO BARBOSA - SP42511

**RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE POTIM, MINISTERIO DA SAUDE**

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a condenação da parte ré em obrigação de fazer, no que se refere ao fornecimento imediato de transporte para seu deslocamento e internação para realização de cirurgia em unidade hospitalar de referência cadastrada no Sistema Único de Saúde (SUS).

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta reais).

#### MONITÓRIA (40)

0001653-84.2006.4.03.6118

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234**

**RÉU: ELAINE RAFAEL SA PEDRO, OSMAR SA PEDRO, DULCE INES BARBARINI PEDRO**

**Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930**

**Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930**

**Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930**

#### DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.**

#### MONITÓRIA (40)

0000598-25.2011.4.03.6118

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**RÉU: EDUARDO AZNAR**

**Advogado do(a) RÉU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902**

#### DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.**

#### MONITÓRIA (40)

0002125-07.2014.4.03.6118

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: M I C TORRES & CIA. LTDA - ME, MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES, FERNANDA TORRES FANTINEL**

#### DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40)

0000048-54.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO VON SOHSTEN GAMA

#### DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-66.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA TOMAZ CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD DA COSTA CERBINO - SP424695  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 24579214), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000490-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA APARECIDA M DA ENCARNACAO LIMA - ME, LUCIANA APARECIDA MARTINIANO DA ENCARNACAO LIMA

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 20370321), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

0000304-31.2015.4.03.6118

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: LOURECI G.ALVES - ME, LOURECI GONCALVES ALVES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657**

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

0001078-27.2016.4.03.6118

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**RÉU: ZACARIAS MOREIRADOS REIS**

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

0000921-54.2016.4.03.6118

**AUTOR: LOURECI G.ALVES - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**MONITÓRIA (40)**

0000599-34.2016.4.03.6118

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ESCADA & ESCADA LTDA - ME, ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO**



**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**MONITÓRIA (40)**

0001187-90.2006.4.03.6118

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**RÉU: FATIMA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH, IMAD MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH**

**Advogado do(a) RÉU: FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH - SP160083**

**Advogado do(a) RÉU: LUCILEYDE PAULA NOGUEIRA SHAHER - SP150210**

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

0000867-88.2016.4.03.6118

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: LUCIA DE SOUZA VILELA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO AZEVEDO RIBEIRO - MG74865, MATEUS LINEKER DA SILVA NOVAIS - MG132581**

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**MONITÓRIA (40)**

0000163-41.2017.4.03.6118

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**RÉU: JESSICALERISSE BARBOSA DE CASTRO REZENDE, MARIA APARECIDA BARBOSA PINTO**

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**0000749-64.2006.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO GODOI, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO, MARIA APARECIDA COBIANCHI PINTO**

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**0000749-64.2006.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO GODOI, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO, MARIA APARECIDA COBIANCHI PINTO**

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)**

**0000087-85.2015.4.03.6118**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EMBARGADO: MARIA CRISTINA STOCKLER PINTO**

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)**

**0001157-06.2016.4.03.6118**

**EMBARGANTE: LUCILEYDE PAULANOGUEIRASHAHER**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCILEYDE PAULANOGUEIRASHAHER - SP150210**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234**

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**0001255-88.2016.4.03.6118**

**AUTOR: L. LOUREIRO NETO - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIZADE FATIMADOS SANTOS - SP332274**

**RÉU: CAIXAECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)**

**0000869-39.2008.4.03.6118**

**EMBARGANTE: MAGDA APARECIDA DA SILVA, ROBERTO TAKASHI SHINOZAKI**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490**

**EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**DESPACHO**

Promova a EMGEA à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**0001464-57.2016.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXAECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: JEAN CARLO LOPES - ME, JEAN CARLO LOPES**

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**0000962-21.2016.4.03.6118**

**AUTOR: JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI**

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

0002258-93.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SALES

**DESPACHO**

Promova a EMGEA à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

0001413-80.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: L. LOUREIRO NETO - ME, LUIZ LOUREIRO NETO

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)**

0000021-08.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI

**DESPACHO**

Promova a EMGEA à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

**MONITÓRIA (40)**

**0000112-30.2017.4.03.6118**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: E. L. DE AMORIM CARNES, EDMAR LUCIANO DE AMORIM**

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.**

**MONITÓRIA (40)**

**0000664-39.2010.4.03.6118**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MAURO SOUZA COSTA - SP339486, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234**

**RÉU: SUPRIHARD INFORMATICA LTDA - ME, MARCIO BATISTA MORONI, MARIA BATISTA MORONI**

**Advogado do(a) RÉU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122**

**Advogado do(a) RÉU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122**

**Advogado do(a) RÉU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122**

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.**

**MONITÓRIA (40)**

**0001048-26.2015.4.03.6118**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: BOREAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE EUSTAQUIO DINIZ, SILVIA HELENA ELIAS DINIZ**

**Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FLORA - SP125404**

**Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FLORA - SP125404**

**Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FLORA - SP125404**

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5000009-98.2018.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**EXECUTADO: A. PENIDO COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO VICENTE TUNISSE PENIDO**

**DESPACHO**

Diante do quanto certificado nos ID's 20378530 e 20379170, defiro o quanto requerido pela parte exequente no item "b" da sua petição inicial, desta forma, promova a Secretaria deste juízo à pesquisa nos sistemas WebService, RENAJUD, Siel, Plenus, CNIS e BACENJUD, de eventuais endereços da parte executada que não foram objeto de diligência para o fim de citá-la.

Cumpra-se.

Int,-se.

**Guaratinguetá, 27 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000911-44.2015.4.03.6118  
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA MARIANO - SP97831  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000642-25.2003.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARAMOTOR S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVASORIA - SP229003

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001046-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

**DESPACHO**

ID 19640456: Prejudicado o pedido tendo em vista o desbloqueio já efetivado, em cumprimento a decisão proferida nestes autos.

**GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001454-67.2003.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000319-34.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NAGIB MICHEL KFOURI  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 22854658 e seguintes: Diante do ofício do INSS de ID 22747416, esclareça a parte autora o quanto requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000692-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A. AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593  
RÉU: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS, PAMELA BARBOSA DOS SANTOS, KATIA BARBOSA DOS SANTOS, PEDRO JOSE DOS SANTOS, FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, em cumprimento ao r. despacho de ID 24970735, foi expedido o edital pertinente, o qual consta no ID 25030254. Certifico, ainda, que referido edital foi impresso e devidamente afixado nesta data no átrio deste Fórum Federal, para os fins de direito.

No mais, considerando que já está disponível o edital (ID 25030254), fica a parte autora (Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A) intimada para providenciar a sua publicação, comprovando-se nos autos eletrônicos, conforme item 1 do despacho de ID 24970735.

Por fim, registro que o réu ainda não comprovou nos autos eletrônicos os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, providência essa indispensável para o levantamento dos valores depositados no feito, segundo o acordo homologado por sentença.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042, CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

#### DESPACHO

1. Concedo às partes litigantes o prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito em termos de cumprimento da sentença.
2. Em caso de ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000044-58.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001693-71.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO NASCIMENTO, LUIZ FRANCISCO DINIZ, ROSANA ELIAS BUCARLES, BENEDITO GONCALVES, JOSE BENEDITO DE CARVALHO, BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO, NELSON ROBERTO BERNARDES, BENEDICTO DE PAULA, DURVALINO MANOEL DA SILVA, ANTONIO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

1. Considerando a concordância de ambas as partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo. Sendo assim para o prosseguimento do feito, determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5000194-05.2019.4.03.6118**

**AUTOR: ERNANI MAIA NOBREGA**

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.



O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001881-17.2019.4.03.6118

**AUTOR: CHRISTIAM MICHELLI ANAYA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001853-49.2019.4.03.6118

**AUTOR: PAULA PEREIRA MORAES**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORAES - MG96682, ADILIA PEREIRA MORAES - MG37537B, ROBERTO PEREIRA MORAES - MG135828**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: HONORIO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. ID 24398060: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do processo, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SERGIO FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. ID 24398094: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do processo, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DOMINGOS SILVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. ID 24398553: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do processo, sob pena de extinção.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA, OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA GARCIA CUNHA MELO - MG61208, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID nº 24298221 – Diante dos argumentos e documentos apresentados pela parte autora, afasto as prevenções apontadas pelo distribuidor (ID nº 22891207).

Int.-se. Cite-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

#### **1ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000995-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325  
RÉU: OLGAMOREIRA MIRANDA

#### **DESPACHO**

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005040-26.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se o retorno da carta precatória".

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

## ATO ORDINATÓRIO

Ante o decurso de prazo de 30 dias, digamos partes se existe óbice ao seguimento normal do feito.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS VINICIUS DUARTE TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Diante da natureza da pretensão inicial, determino o que segue.

Observando os termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010, com previsão de intimação dos gestores do SUS, INTIMEM-SE, por correio eletrônico para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Por cautela e de ofício, observando a solidariedade constitucional em relação à saúde, **determino inclusão do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos na lide.** Anote-se.

**CITEM-SE diretamente União, Estado e Município** para apresentarem defesa. Nesse ponto, observo a efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ainda, réus deverão ser intimados para, SEM PREJUÍZO DO DECURSO DO PRAZO DE DEFESA, já atenderem às determinações seguintes relativas a estudo social e perícia médica.

Com efeito, considerando o entendimento jurisprudencial firmado até o momento pelo STF (ARE 926469 e votos já proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso no RE 566.471/RN), determino a realização de **perícia médica** e do **estudo social**, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde da parte autora.

### **Do Estudo Social**

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados da intimação de sua designação**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar da parte autora? (especificar nome, data de nascimento, RG, CPF e parentesco)
2. Qual a renda mensal do núcleo familiar? Especifique de cada um dos membros.
3. Qual o montante de despesas do núcleo familiar? Especifique de cada um.
4. Qual o custo mensal do tratamento?
5. O núcleo familiar composto pela parte autora tem condições de custear o tratamento pretendido? Justifique.
6. A parte autora possui convênio médico?

### **Da Perícia Médica**

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, **na especialidade de nefrologia**, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. O autor é portador de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença? Há quanto tempo?
2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos pelo médico especialista e a resposta clínica do paciente ao medicamento, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que é regularmente distribuído pelo SUS? Qual ou quais?
3. Caso o paciente deixe de tomar o medicamento pleiteado, o seu quadro clínico pode agravar? A doença pode evoluir? Quais são as implicações da sua não utilização?
4. Quais os medicamentos utilizados pelo autor desde o início da sua doença?
5. O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora?
6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os ansios da parte demandante no tratamento da doença?
7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto?
8. Algum dos medicamentos supramencionados está na lista de distribuição do SUS? Qual?
9. No presente caso, quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia?
10. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA?
11. Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico?
12. Qual é o valor unitário médio de mercado do remédio objeto do litígio?
13. Existe comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências?
14. O perito sabe informar se houve alguma decisão expressa dos órgãos competentes rejeitando a inclusão do medicamento requerido nas listas do SUS? Em caso afirmativo, mencionar a justificativa apresentada para a não inclusão.

**Faculto às partes a apresentação de quesitos**, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora. Poderão, ainda, indicar assistente técnico, nos prazos referidos.

Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu(sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, **deverá o advogado comunicar essa situação previamente** ao Juízo).

**Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.**

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Após, autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Citem-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA ROMANO DE ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS VINICIUS DUARTE TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Diante da natureza da pretensão inicial, determino o que segue.

Observando os termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010, com previsão de intimação dos gestores do SUS, INTIMEM-SE, por correio eletrônico para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Por cautela e de ofício, observando a solidariedade constitucional em relação à saúde, **determino inclusão do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos na lide.** Anote-se.

**CITEM-SE diretamente União, Estado e Município** para apresentarem defesa. Nesse ponto, observo a efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ainda, réus deverão ser intimados para, SEM PREJUÍZO DO DECURSO DO PRAZO DE DEFESA, já atenderem às determinações seguintes relativas a estudo social e perícia médica.

Com efeito, considerando o entendimento jurisprudencial firmado até o momento pelo STF (ARE 926469 e votos já proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso no RE 566.471/RN), determino a realização de **perícia médica** e do **estudo social**, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde da parte autora.

#### **Do Estudo Social**

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados da intimação de sua designação**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar da parte autora? (especificar nome, data de nascimento, RG, CPF e parentesco)
2. Qual a renda mensal do núcleo familiar? Especifique de cada um dos membros.
3. Qual o montante de despesas do núcleo familiar? Especifique de cada um.
4. Qual o custo mensal do tratamento?
5. O núcleo familiar composto pela parte autora tem condições de custear o tratamento pretendido? Justifique.
6. A parte autora possui convênio médico?

#### **Da Perícia Médica**

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, na especialidade de **nefrologia**, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. O autor é portador de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença? Há quanto tempo?
2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos pelo médico especialista e a resposta clínica do paciente ao medicamento, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que é regularmente distribuído pelo SUS? Qual ou quais?
3. Caso o paciente deixe de tomar o medicamento pleiteado, o seu quadro clínico pode agravar? A doença pode evoluir? Quais são as implicações da sua não utilização?
4. Quais os medicamentos utilizados pelo autor desde o início da sua doença?
5. O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora?
6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supramos anseios da parte demandante no tratamento da doença?
7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto?
8. Algum dos medicamentos supramencionados está na lista de distribuição do SUS? Qual?
9. No presente caso, quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia?
10. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA?
11. Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico?
12. Qual é o valor unitário médio de mercado do remédio objeto do litígio?
13. Existe comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências?
14. O perito sabe informar se houve alguma decisão expressa dos órgãos competentes rejeitando a inclusão do medicamento requerido nas listas do SUS? Em caso afirmativo, mencionar a justificativa apresentada para a não inclusão.

**Faculto às partes a apresentação de quesitos**, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora. Poderão, ainda, indicar assistente técnico, nos prazos referidos.

Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, **deverá o advogado comunicar essa situação previamente** ao juízo).

**Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.**

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Após, autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Citem-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SESARIO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Considerando o endereço da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, para a realização da perícia ambiental.

**GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

#### DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

##### ***I - Questões processuais pendentes:***

Nota necessidade de complemento documental do que a autora trouxe. Com efeito, a base de prova escrita apta a justificar a presente demanda – sem eficácia de título executivo – está incompleta. Vejo que a CEF trouxe cópia do contrato firmado entre as partes (ID 19800389), do qual consta a taxa inicialmente contratada de 11,49% ao mês sem previsão de capitalização (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo), constando, ainda, que divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros da operação nos extratos mensais e em suas agências (Parágrafo Terceiro).

Porém, apesar de ter juntado os extratos da conta-corrente da ré, a CEF não fez constar a taxa de juros e os encargos efetivamente aplicados ao débito, ponto que deve ser esclarecido.

Por outro lado, reputo desnecessária a prova pericial requerida pela ré. Isso porque a insurgência refere-se à abusividade da taxa de juros e a constatação desse ponto prescinde de prova pericial, já que se refere apenas ao cotejo entre o que foi aplicado e a taxa média de mercado para esse tipo de operação.

##### ***II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:***

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos juros aplicados ao débito, na cobrança do montante de R\$ 162.836,66.

Ré insurge-se contra a cobrança de juros que reputa abusivos e tarifas bancárias.

As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos. Todavia, a previsão é por demais genérica, sem especificação do que foi aplicado no caso concreto (e cálculo apresentado pela autora).

##### ***III - Distribuição do ônus da prova:***

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, § 1º, CPC).

Destaque que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA.** CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAULARRAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. **CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. **INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.** I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (QUARTA TURMA, RESP 200401828784, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 15/09/2008 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. **FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA.** INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Assim, não há como deferir a inversão do ônus da prova com base no CDC (art. 6º, VIII). Todavia, considero aplicável a inversão com base no art. 373, §1º, CPC, tendo em vista a evidente facilidade da CEF em fornecer os dados que embasaram o cálculo.

Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos a taxa de juros aplicada ao débito.

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

Se há abusividade na aplicação da taxa de juros e legitimidade das tarifas cobradas pela CEF, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

**Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF para esclarecer a taxa de juros aplicada ao débito. Após, vista à ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008600-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008603-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALCIDES PEREIRA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA - SP197465  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.332,96.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HARLYNOGUEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.762,80.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008645-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NILTON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA - SP197465  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.398,24.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LETICIA LIMA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN BENTO DE CARVALHO - SP385514  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA PAPARELLI STEFANUTO - SP286122  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico equívoco por parte da autora na distribuição do presente feito, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assim não fosse, a parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008548-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SOLANGE LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico equívoco por parte da autora na distribuição do presente feito, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assim não fosse, a parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.469,07.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15746

#### EXECUCAO DA PENA

**0001738-47.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CANDIDO PORFIRIO (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002376-80.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ANGELO DE SOUZA (MG139706 - LUCAS DIEGO RODRIGUES LOPES DA SILVA BASILATO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002414-92.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ROMAN DE JESUS ESTRADA RODRIGUEZ (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003343-28.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X XU ZHANG (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000011-19.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS JOSE DA SILVA (SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000014-71.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CLOCO DE CAMARGO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000030-25.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA EDUARDO (SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000055-38.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALCIBIADES SANTANA (SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRAMASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000103-94.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSAFÁ DA SILVA MOREIRA (SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA****0000143-76.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDIANE BARBOSA ALVES(MG152337 - MICHAEL AUGUSTO LANES)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA****0000153-23.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IDALENE ZAPATA MURILLO(SP045170 - JAIR VISINHANI)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA****0000222-55.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X XUAN HUANG PAN(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA****0001274-86.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO FONTES(SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO PROVISORIA****0000415-70.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNADES ALVES(SP279006 - ROBSON DE SOUZA CARRIJO)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

MONITÓRIA (40) Nº 0013000-62.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: REAUCAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME, CARLOS MIGUEL CANDIDO

Advogado do(a) RÉU: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

**DESPACHO**

Ante o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos.

**GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES COLLIN - RS48682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: J VS INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: DORA ALICE ARRECHI DE SOUZA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA

**DECISÃO**

**DEFIRO** a realização de perícia contábil requerida pelos embargantes para verificação da (in)correção dos valores cobrados pela CEF e dos argumentos defendidos na inicial.

Providencie a Secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Os valores cobrados pela CEF estão em consonância com o contrato firmado entre as partes?
2. Houve capitalização de juros? Foram aplicados juros simples ou compostos? Há previsão contratual?
3. Qual a taxa de juros efetivamente aplicada no cálculo dos valores cobrados
4. Caso afastada a capitalização de juros, qual o valor efetivamente devido pelos embargantes?

-

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e c) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Int.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

**Expediente N° 15747**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007111-40.2010.403.6119** - CLAUDIO NUNES DE TOLEDO X JOAO COSMO DA SILVA FILHO X DJALMA ALVES FERREIRA X SANDRA REGINA COSTA C AMBUIM X MARCOS ANTONIO ANDRADE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA AQUINO (SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO) X TEGECON TECNICA DE GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA. (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001697-61.2010.403.6119** - CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA (SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: I. O. M.

REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

Advogado do(a) RÉU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

**DESPACHO**

ID 24663754: intime-se Município a esclarecer se já entregou os frascos disponíveis (referidos na petição) à autora. Prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe autora se teve medicamento disponibilizado por um dos réus.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004451-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da (s) CTPS (s) em que registrados os vínculos requeridos com as empresas **Barber-Greene (01/01/1993 a 28/12/1993)**, **Antoni S.A. (02/02/1995 a 14/02/1995)** e **Industria Nacional De Aços Laminados Inal S/A (20/02/1995 a 03/03/1995)**.

Caso não possua CTPS com registro desses vínculo faculto a juntada, no mesmo prazo, de outros documentos que visando a sua comprovação (ex. extrato de FGTS, RAIS, declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Emprego (FRE), holerites, contrato de trabalho, termo de rescisão, documentos referentes a recolhimento de contribuições sindicais etc.)

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

De acordo com a petição inicial, o período de 18/06/1979 a 28/04/1995 trabalhado na condição de “Auxiliar Técnico em Telecomunicações e Técnico em Telecomunicações.” Afirma que: “os trabalhadores que exerceram a função de operador e reparador de equipamentos e componentes dos sistemas de telecomunicações nas empresas de Telefonia ficaram expostos a risco de acidentes e choques elétricos e devem ter seu enquadramento efetuado POR CATEGORIA PROFISSIONAL, pois totalmente amparado no CÓDIGO 2.4.5 DO DECRETO 53.831/64 e NR10/MTE.”

Alega ainda que “A competência 01/2004 foi recolhida pelo Autor na condição de Contribuinte Individual no importe de R\$ 2.400,00 e consta expressamente no CNIS. No entanto, na contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, tal competência foi simplesmente excluída.”

O pedido de tutela sumária foi indeferido e concedida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas, as partes nada requereram

É o relatório, passo a decidir.

Não se verifica prescrição quinquenal no presente caso porquanto o benefício foi requerido administrativamente em 28/12/2018 e indeferido em 10/06/2019, sendo que a ação foi proposta em 13/09/2019.

Quanto ao mérito: para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastafável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação a parte autora pretende a conversão do tempo trabalhado na empresa **Embratel** de 18/06/1979 a 28/04/1995, como Auxiliar Técnico em Telecomunicações e Técnico em Telecomunicações (ID 21974983) em tempo especial, alegando se tratar de período apto a ser enquadrado por categoria profissional código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64."

Afirma que: "os trabalhadores que exerceram a função de operador e reparador de equipamentos e componentes dos sistemas de telecomunicações nas empresas de Telefonia ficaram expostos a risco de acidentes e choques elétricos e dever ter seu enquadramento efetuado POR CATEGORIA PROFISSIONAL, pois totalmente aparado no CÓDIGO 2.4.5 DO DECRETO 53.831/64 e NR10/MTE."

Alega ainda que "A competência 01/2004 foi recolhida pelo Autor na condição de Contribuinte Individual no importe de R\$ 2.400,00 e consta expressamente no CNIS. No entanto, na contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, tal competência foi simplesmente excluída."

No que se refere ao pedido de enquadramento da atividade de Auxiliar Técnico em Telecomunicações e Técnico em Telecomunicações, não assiste razão ao autor. Isso porque a atividade exercida em nada se refere ao quanto disposto no código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64, que se refere a aos cargos de “Telegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicações”. Analisando a descrição das atividades constante do PPP fica claro que a atividade exercida pelo segurado é bastante diferente dos cargos descritos no referido código.

Nesse exato sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. In caso, para comprovar o trabalho especial no período de 22/04/1976 a 23/10/2001, **laborado como técnico em telecomunicações, na empresa TELESP, foi apresentado laudo pericial elaborado na ação trabalhista, com a análise da periculosidade, no período laborado. 2. Note-se que a função exercida pela parte autora não se enquadra como atividade especial, sequer por analogia, bem como, não constam dos autos formulários ou prova pericial que se revelem capazes de demonstrar exposição da autora a agentes nocivos à sua saúde.** 3. Diversamente do alegado pelo autor quanto ao armazenamento irregular de óleo diesel, o laudo pericial aponta que o autor não exerceu suas atividades em área de risco, motivo pelo qual o período de 22/04/1976 a 23/10/2001 deve ser mantido como tempo comum de serviço. 4. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001909-47.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 04/09/2019, Intimação via sistema DATA: 13/09/2019)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES - LAUDO PERICIAL - SIMILARIDADE - CABIMENTO TÃO SOMENTE PARA OS CASOS DE EMPRESAS DESATIVADAS - PROVA EMPRESTADA - DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO - SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. 1. **Não é possível reconhecer a especialidade do trabalho como técnico de telecomunicações por categoria profissional, por não estar listada nos Decretos mrs. 53.831/64 e 83.080/79, o que geraria presunção absoluta de exposição.** 2. (...) 4. Sentença anulada, retornando dos autos à Vara de origem para regular instrução do feito, com a realização da perícia requerida às fls. 104-105. Apelação do INSS prejudicada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSARIA - 2062406 - 0010526-53.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/09/2016)

Do que consta no PPP juntado pela parte, a exposição à eletricidade se dava de forma intermitente, com a maior parte das voltagens referidas sendo inferior a 250v. Tanto que o autor sequer faz menção ao risco na atividade decorrente de exposição superior a 250 v.

A eletricidade consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64 da seguinte forma:

#### 1.1.8. ELETRICIDADE

**Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.**

**Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes** - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Perigoso.

[...]

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição à *eletricidade*, para ser enquadrada como especial, é aquela exercida de forma *permanente* com sujeição do trabalhador a *perigo de vida*, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250 volts como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido.

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico “eletricidade”.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, **em recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente* ao agente agressivo prejudicial à saúde:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Desse modo, não restou comprovado o direito à conversão de tempo especial em decorrência seja do enquadramento por categoria profissional seja por exposição à eletricidade.

No que se refere ao segundo pedido, de fato, a competência de 01/2014 consta no CNIS do autor devendo ser computado pela autarquia.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na petição inicial, para que para condenar o réu à averbação relativa ao período de 01/2014.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008633-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MICHEL ANCHIETA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial juntando os documentos necessários à propositura da ação (declaração de hipossuficiência, procuração, comprovante de endereço, documento de identificação e cálculo do valor da causa), nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

## DESPACHO

1) Do que se depreende da leitura da inicial e dos documentos que a acompanham a parte autora trouxe à apreciação judicial **matéria fática substancialmente diferente** daquela levada ao conhecimento da administração quando do requerimento administrativo, o que impacta no interesse de agir, conforme decidido pelo STF, em recurso repetitivo, no RE 631240.

Assim, para análise do interesse de agir, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, **comprovar que requereu a conversão de todos os períodos especiais alegados na inicial previamente na via administrativa** (conforme decisão do STF, em recurso repetitivo, no RE 631240), sob pena de extinção da ação.

2) De outra parte, relativamente ao período alegadamente laborado em condições especiais, vejo que o autor junta apenas Aviso de Recebimento (AR) endereçado à empresa Essence Terceirização de Mão de Obra (ID 20849168 - Pág. 2), sem sequer trazer o conteúdo da correspondência. Ainda, não há demonstração de que diligenciou pessoalmente junto à ex-empregadora, que se encontra **ativa** (ID 20849166), o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência por seu patrono (vide endereço do AR), quando o autor poderia obtê-lo pessoalmente, diretamente na empresa.

Destaco que é obrigação da empresa fornecer o PPP (art. 58, Lei nº 8.213/91), além de estar sujeita às sanções cabíveis pela negativa (art. 68, §8º, Decreto 3.048/99 e Art. 283, I, "f" do RPS/1999 e; Art. 9º, III da Portaria ME nº 9/2019), de forma que não há qualquer interesse da ex-empregadora quanto à recusa do formulário, se devidamente provocada.

Consigno, ainda, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Assim, com relação à empresa Essence Terceirização de Mão de Obra, deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado junto à empresa e que teve negado seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto a esse pedido.

Coma juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.



DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 17/02/2020, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pelo desinteresse na composição consensual), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; bem como que, consoante art. 344 do CPC, se o réu não apresentar a contestação no prazo especificado acima, poderá ser considerado revel e poderão ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P59BA36B8E>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004872-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/11/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006720-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: FT7 COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - ME, SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 11/08/2017. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Sustenta inexistente fundamento que enseje indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afísto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaque nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em **recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, compete-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **01/03/2006 a 26/08/2013 (Metalurgica Tuzzi Ltda.)** foi convertido na via administrativa (ID 18087358 - Pág. 85 e 18087358 - Pág. 92), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora também pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Quitáuna Construções Cíveis Ltda. de 01/02/1992 a 22/05/1998**, como *coletor* (ID 18087352 - Pág. 8 e ss., 18087358 - Pág. 62 e ss.)
- b) **Cooperativa Agricultores Região de Orlandia de 18/03/1999 a 31/07/2000**, como *serviços gerais, auxiliar de maquinista, operador de caldeira* (ID 18087352 - Pág. 4 e ss., 18087358 - Pág. 70 e ss.)

O ruído informado para o período de **18/03/1999 a 31/07/2000** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

No PPP da empresa Quitáuna, não há especificação do nível de ruído a que o autor estaria exposto.

Assim, não restou demonstrado o direito ao enquadramento desses vínculos em decorrência da exposição ao ruído.

Quanto aos **agentes biológicos** o Decreto 3.048/99 assim prevê no item 3.0.1, do quadro IV:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS ([Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003](#))

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) **coleta e industrialização do lixo.**

O autor juntou PPP que atesta exposição a **agentes biológicos** no trabalho como coletor de lixo, sem EPI eficaz no período de **01/02/1992 a 22/05/1998**, restando, desta forma, demonstrado o direito à conversão do período. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - (...). - No caso, em **relação ao intervalo enquadrado como especial, de 1º/5/1988 a 15/2/2002, em que atuou como "coletor de lixo"**, o autor logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico, **exposição habitual e permanente a agentes biológicos (bactérias e vírus), considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado; tendo em vista que o requerente era responsável por efetuar a coleta e o transporte de lixo acumulado em logradouros públicos e outros locais, conforme consta da descrição de suas atividades, fato que possibilita o enquadramento consoante os códigos 1.3.0 dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 e item 3.0.1 do anexo do Decreto n. 3.048/99.** - (...) Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - 9ª TURMA, ApCiv 5501139-29.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 – (...) 14 - Sustenta o **demandante que trabalhou em condições especiais de 16/03/1979 a 15/10/2007, como "coletor de lixo"** na "Prefeitura Municipal de Itirapua". 15 - De rigor a manutenção da r. sentença recorrida no que tange à revisão pleiteada, tendo o autor comprovado através do laudo técnico, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e formulário, bem como prova testemunhal, que, a despeito de na sua CTPS constar a contratação no cargo de "diarista", **exercia, em verdade, a atividade de "coleta de lixo urbano diversificado", ficando exposto ao fator de risco biológico "contaminação por microorganismos (lixo diversificado)", caracterizado como especial pela subsunção ao item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, ao item 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e ao item 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.** 16 - Contudo, somente é possível o reconhecimento do labor especial de 16/03/1979 a 20/12/2006 (data de emissão do laudo técnico e do PPP), não sendo a declaração firmada pela empregadora, em 08/02/2007, apta ao enquadramento do período posterior. 17 - (...). 23 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApelRemNec 0021048-44.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019 – destaques nossos)

Não foi deduzido pedido para reconhecimento de tempo comum urbano na petição inicial.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 18087358 - Pág. 90 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **31 anos, 9 meses e 20 dias** de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedagógico previsto pela legislação, não possuía 53 anos de idade, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

#### **Do dano moral**

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular em relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **01/02/1992 a 22/05/1998**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008643-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HEDYLAMAR QUIRINO LASELVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE ESTEVAO DE SOUZA - SP421023, WILLIAN NASCIMENTO RAMOS - SP431116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

- a) Especificar o montante pretendido a título de indenização por danos morais;
- b) Juntar cálculo da RMI do benefício e planilha de cálculo do valor da causa;
- c) Juntar cópia do laudo médico pericial produzido no processo nº 0002122-84.2017.4.03.6332

Para tanto defiro **prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O pedido de tutela sumária foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Decisão saneadora, afastando preliminar, deferindo perícia ambiental e outras determinações.

Laudo pericial apresentado, com vista às partes.

Despacho determinando a comprovação do prévio requerimento na via administrativa do tempo laborado em condições especiais, com manifestação do autor.

#### **É o relatório do necessário. Decido**

A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora injustificada na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, em **repercussão geral**, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Ora, o autor pleiteia na inicial o enquadramento do trabalho realizado em diversas empresas, instruindo os autos com cópia do pedido formulado na via administrativa junto ao INSS (ID 4568371). Porém, não constato qualquer menção ou documento relativo a tempo alegadamente laborado em condições especiais no procedimento administrativo juntado. Aliás, colho da conclusão administrativa, quando do indeferimento do benefício (ID 4568371 - Pág. 39), que efetivamente não houve apresentação de documento que caracterizasse a existência de atividade especial.

Portanto, a parte autora trouxe à apreciação judicial **matéria de fato substancialmente diferente** daquela levada ao conhecimento da administração restando caracterizada a ausência de prévio requerimento administrativo conforme RE 631240 acima mencionado.

Ou seja, **efetivamente, o INSS tomou ciência da pretensão de conversão de tempo especial de todos os períodos mencionados na inicial somente com a presente ação. Não houve provocação administrativa prévia pela parte autora.**

Portanto, diante da ausência de prévio requerimento na via administrativa, tratando especificamente da causa de pedir destes autos – reconhecimento de tempo especial –, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tomando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto que foi oportunizada a juntada de documentos que comprovassem a submissão do pedido na via administrativa. Porém, o autor limitou-se a afirmar que os documentos já se encontravam nos autos (ID 23273471), não se verificando, portanto, violação ao “*princípio da não surpresa*” previsto pelo art. 10, CPC.

Destaco, por fim, que a prova pericial realizada nestes autos não restará prejudicada, já que produzida com observância do contraditório, de forma que poderá ser utilizada pelo autor, seja para instruir o procedimento administrativo ou em futura ação judicial, caso necessário.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007877-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e comprovação de tempo rural.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007839-42.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RODOLFO MOREIRA NUNES  
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE MADUREIRA - SP155315

#### DESPACHO

Observo que a decisão ID 20712687 - Pág. 41 está incompleta. Provavelmente, porque o restante de seu conteúdo está no verso da folha 99 (autos físicos). Disso, intime-se a CEF para rever as cópias digitalizadas, atentando-se para conteúdo de verso de folhas dos autos físicos. Sem prejuízo, deverá providenciar o restante da decisão referida para constar dos autos digitalizados. Prazo para CEF de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, intime-se parte ré para nova conferência em 5 (cinco) dias. Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AMÉRICO MASSAQUI NAGATA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Encaminhe-se, com urgência, os autos à Gerência Executiva do INSS para implantação do benefício.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 8/11/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010986-81.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: GILBERTO ONIESKO

#### DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 0001596-53.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: JOSE NOVALDOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela DPU na petição de ID 24154867.

Providencie a secretária o desarquivamento dos autos físicos, dando-se vista dos mesmos à Defensoria.

**GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007137-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NACIONALACOS INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008685-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: R & T COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMERIO ARAUJO DE FREITAS - SC1856  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Id 25040350: retifique-se a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/05E85ACAF2>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006472-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDUARDO CASSATELLA PAES GREGORI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BENONI ANTONIO ALFREDO - SP363544  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO, objetivando a liberação de mercadorias trazidas na bagagem, constantes do Termo de Retenção de Bens nº 081760019025017TRB01.

Afirma que reside nos Estados Unidos e, em 18 de março de 2019, desembarcou no Brasil para uma estadia rápida de duas semanas, em virtude do casamento de seu irmão. Diz que trouxe 145 discos de vinil, 138 usados e 7 novos. A autoridade impetrada reteve as mercadorias, por entender não se enquadrar no conceito de bagagem.

A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Intimados a se manifestarem sobre o prazo decadencial, a União afirmou ter decorrido, silenciando o impetrante.

**É o relatório do necessário. Decido**

Vejo dos autos que o ato coator foi materializado em 18/03/2019 (ID 21201002 - Pág. 1), com a retenção das mercadorias. Portanto, desde essa data o impetrante tinha conhecimento do ato inquinado de ilegal.

Assim, na data de propositura da ação (em 27/08/2019), já havia decorrido mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:

Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ensina Hely Lopes Meirelles que “se o ato é irrecorrível ou apenas passível de recurso sem efeito suspensivo, contar-se-á o prazo da publicação ou da intimação pessoal do interessado” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 56) e, no ponto, “o pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial”, conforme já decidido no julgado a seguir colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. **A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias** (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tomando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. **O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial**. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AMS 03004399219904036102, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, DJU: 18/09/2007)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da **decadência** do direito de impetrar o mandado de segurança e **EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito**, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e 487, IV, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

**Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as devidas intimações, via correio eletrônico, inclusive.**

Após o trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRANI RIBEIRO DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

**I - Questões processuais pendentes:**

**Prejudicial de mérito.** No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **30/07/2014**, não obstante a continuidade do processo.

**II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.



O meio de prova é *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Ante a juntada de documentos que evidenciam tentativa de obtenção de formulários com as empresas **Manufatura de Brinquedos Estrela e Dinaflex Ind. de Artefatos de Borracha Ltda.**, defiro a expedição de ofício requerida. Considerando a possibilidade de obtenção de documentos diretamente com essas empresas **indefiro a prova pericial** em relação a elas.

A parte autora juntou PPPs da empresa **Industrial Levorin S.A.** Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, **indefiro o pedido de prova pericial e expedição de ofício.**

Ressalto que embora exista divergência entre o **DSS8030 emitido em 31/12/2003** (ID 20056583 - Pág. 26) e o **PPP emitido em 01/02/2019** (ID 20056584 - Pág. 3) quanto ao ruído informado para o período de **06/03/1997 a 08/02/2002**, já consta dos autos **Laudo Técnico Individual emitido em 31/12/2003** (data contemporânea à prestação do serviço) que informa o ruído efetivamente avaliado em relação à autora à época (**88dB** - ID 20056583 - Pág. 28). Assim, não se faz necessária expedição de ofício para esclarecimento desse ponto.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

### **Juntada de documentos:**

Defiro o prazo de 10 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e prestemos esclarecimentos mencionados acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

### **Expedição de ofícios:**

**Oficiem-se as empresas Manufatura de Brinquedos Estrela e Dinaflex Ind. de Artefatos de Borracha Ltda.** nos endereços indicados pela parte autora (ID 20056587 - Pág. 1 e 20056588 - Pág. 1, respectivamente), para que, **no prazo de 10 dias**, forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

### **I - Questões processuais pendentes:**

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Com relação à empresa **Relevo Revestimentos e Comércio Ltda.**, o autor alega ter exercido trabalho na construção civil, porém verifico do documento da Junta Comercial que se trata de "**Comércio de Compra e Venda de Materiais de Construção e Revestimentos**" (ID 21963744 - Pág. 1). Não obstante, tendo em vista que o autor alega enquadramento por *categoria profissional*, **defiro a prova testemunhal** requerida, designando-se a audiência após a apresentação do respectivo rol pela parte autora. **Defiro também a expedição de ofício**, devendo, para tanto, ser fornecido endereço da empresa pela parte autora, tendo em vista que consta a devolução do AR no ID 19978643 - Pág. 1 por mudança de endereço.

Ante a juntada de documentos que evidenciam a tentativa de obtenção de formulários com as empresas **Comércio de Doces Lucky (Pepsico do Brasil Ltda.)**, **Comissária Aérea Rio de Janeiro**, defiro a expedição de ofício requerida. Defiro também a expedição de ofício às empresas **Maxi Safety Serviços e Servair Brasil Refeições Aéreas e Serviços** devendo, no entanto, ser fornecido endereço pelo autor para realização da diligência. Deferida a expedição de ofício visando juntada de documentos dessas empresas, **indefiro a prova pericial**.

**Indefiro a perícia indireta** requerida em relação ao **SESI**, pois o documento ID 21964207 - Pág. 1 comprova o encerramento de uma "filial" da empresa, constando do ID 21964205 - Pág. 1 que a empresa (matriz) continua "ativa". Note-se que essa filial mencionada no ID 21964207 - Pág. 1 sequer é a mesma em que o autor trabalhou (CNPJ consultado pelo autor é diverso do constante na CTPS). Ademais, é público e notório que o SESI ainda exerce atividades em diversas partes do país, inclusive em São Paulo; consta do próprio site do ex-empregador (<https://www.sesisp.org.br/home>) o mesmo endereço mencionado na CTPS (ID 19978632 - Pág. 6), ou seja, Av. Paulista, 1313, São Paulo/SP. Não obstante, tendo em vista que do PPP fornecido não consta responsável por registros ambientais (ID 19978637 - Pág. 24 e ss.), **defiro a expedição de ofício para complementação da documentação por esse empregador**.

O PPP da empresa **Irmã Santa Casa de Misericórdia** (ID 19978637 - Pág. 26 e 27) menciona responsável por registros ambientais, tendo fornecido também Laudo Técnico Individual assinado por engenheiro do trabalho (ID 19978637 - Pág. 28 e ss.). Assim, constando documentação específica prevista na legislação de avaliação do ambiente de trabalho e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, não se faz necessário outras diligências quanto ao período abrangido pelo PPP e Laudo Técnico. No entanto, o PPP abrange apenas o período de **27/04/2009 a 25/06/2014**, e consta na CTPS que o autor iniciou o trabalho na empresa em 21/08/2000 (ID 19978632 - Pág. 7), fazendo-se adequado, portanto, a especificação das condições laborais em relação ao período de **21/08/2000 a 26/04/2009** pela empresa, **deferindo-se a expedição de ofício para tanto**. Deferida a expedição de ofício visando juntada de documentos pelo empregador, **indefiro a prova pericial**.

A parte autora juntou PPP do **Hospital e Maternidade Santa Joana**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, **indefiro o pedido de prova pericial e expedição de ofício**.

Para análise da viabilidade/adequação da **prova pericial indireta** (requerida em relação à empresa **Nutriserve Comercio e Serviços de Refeições Ltda.**) deverá a parte autora: a) Comprovar o encerramento das atividades da empresa; b) Juntar documentos que induzem o **objeto social** da empresa em que prestado o trabalho; c) indicar o nome e endereço da empresa paradigma na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; d) juntar ficha cadastral da junta comercial e cadastro CNPJ da empresa paradigma; e) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido. Para tanto, **defiro o prazo de 15 dias**, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

### III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### V - Audiência de instrução e julgamento.

A ser designada após apresentação do rol de testemunhas pela parte.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

### Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 10 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e prestem os esclarecimentos mencionados acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

### Expedição de ofícios:

**Oficiem-se as empresas Comércio de Doces Lucky (Pepsico do Brasil Ltda.)**, **Comissária Aérea Rio de Janeiro**, nos endereços indicados pela parte autora (ID 21964204 - Pág. 1 e 21964212 - Pág. 1, respectivamente), para que, **no prazo de 10 dias**, forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP baseado em Laudo Técnico) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Intimem-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**, fornecer o endereço das empresas **Servair Brasil Refeições Aéreas, Maxi Safety Serviços e Relevo Revestimentos e Comércio Ltda.**, *sob pena de descumprimento do ônus probatório*. Após, **expeça-se ofício** a essas empresas para que, **no prazo de 10 dias**, forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP baseado em Laudo Técnico) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

**Oficie-se o SESI**, no endereço constante da CTPS (ID 19978632 - Pág. 6), para que, **no prazo de 10 dias: a)** forneça Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor **corretamente preenchido, com base em Laudo Técnico**, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. **b)** forneça cópia de Laudo técnico que serviu de base para o preenchimento desse novo PPP ou de Laudo Técnico da empresa que tenha avaliado o cargo do "auxiliar de cozinha" (ainda que de forma extemporânea ao trabalho prestado pelo autor). Instrua-se o ofício com cópia do PPP ID 19978637 - Pág. 24 a 25).

**Oficie-se a Irmã Santa Casa de Misericórdia**, no endereço constante do ID 21964211 - Pág. 1, para que, **no prazo de 10 dias** forneça documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP baseado em Laudo Técnico) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91 **também em relação ao período de 21/08/2000 a 26/04/2009**. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 19978637 - Pág. 26 e 27) e do respectivo registro na CTPS (ID 19978632 - Pág. 7).

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 24406864: homologação do pedido de desistência, do Impetrante, da cobrança judicial dos valores que tinha direito nos autos.

Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

Int.

**GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO BISPO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Embora exista prevenção decorrente do processo nº 0001456-15.2019.4.03.6332, deixo de remeter o processo ao juízo especial, porque quando proposta a presente ação, a causa ultrapassa 60 salários mínimos (ID 25057867 - Pág. 1).

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000614-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MERCADO OLIVEIRA VI LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005997-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004652-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RECONVINDO: COMERCIO HORTIFRUTI M.A.M LTDA - ME, DEVANIRA RIBEIRO DE MATOS, MARIO AUGUSTO DE MATOS  
Advogados do(a) RECONVINDO: FABIANA ANDRADE DE SOUZA - SP304040, ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela autora.  
Expeça-se nova carta precatória conforme requerido.  
Int.  
Guarulhos, 11/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVAN JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000775-64.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRADO SANTOS LIMA - SP117065, EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à Caixa Econômica Federal.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004958-29.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: RIVAN DE CASTRO E SILVA

### DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006674-62.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
INVENTARIANTE: DEBORA ROCHA DOS SANTOS

### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000931-32.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: WILSON GOIVINHO GODOI

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido.

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 25/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-24.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Ante a interposição de Embargos à Execução sob número 5003283-33.2019.403.6119, suspendo o curso de feito.

Aguarde-se decisão dos embargos emarquivo sobrestado.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005928-58.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REPRESENTANTE: PERFECT LOG DISTRIBUICAO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, CICERO ALVES DE MENESES JUNIOR, GILSON DO CARMO SILVA

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 25/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDVALDO DA CRUZ ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

- a) **Especificar os períodos para os quais pretende a conversão de tempo especial com a respectiva fundamentação (não está claro da leitura da inicial se a pretensão é de enquadramento apenas do período trabalhado na empresa Dumafer ou se pretende a conversão também de outros períodos)**
- b) **Juntar planilha de cálculo do valor da causa. Ressalto que para o pedido de revisão o valor a ser considerado é o da diferença entre o valor que está sendo pago a título de aposentadoria na via administrativa e o valor de aposentadoria que o autor entende devido com a revisão, considerados montantes a partir do início do benefício (concedido em 06/09/2018). Note-se que para indicar o valor de R\$ 431.610,71 (ID 22156505 - Pág. 1) o autor se utilizou do somatório das parcelas utilizadas para o cálculo da RMI (ID 22156523 - Pág. 4), procedimento inadequado, já que esse montante não corresponde à pretensão econômica da ação.**

Para tanto defiro **prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Apresentada petição de emenda pela parte autora, ematenção ao contraditório, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 15 dias**, para externar seu consentimento ou não com a emenda, podendo, no mesmo prazo complementar a contestação e pedir prova suplementar (art. 329, II, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009027-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito, sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0012255-87.2016.403.6119, podendo, ainda, se manifestar acerca da existência de possível litispendência em relação a esse processo.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008413-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LIMA DE BRITO - SP322886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de débito fiscal, bem como a repetição de valores que reputa indevidamente retidos, ao argumento da ocorrência da prescrição.

Intimado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, o autor reconheceu o "notório equívoco na utilização do sistema", requerendo a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis de São Paulo-Capital.

Diante do pedido expresso do autor, baseado no equívoco na distribuição, **redistribuíam-se os autos** a uma das Varas Federais de São Paulo – SP.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001462-31.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

#### DESPACHO

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 25/11/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008990-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: DENIS FIRMINO DE LIMA, DENIS FIRMINO DE LIMA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006226-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI, ANA CLAUDIA CERQUEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante a interposição de Embargos à Execução 5008087-44.2019.403.6119, suspendo o curso da ação.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

### 2ª VARA DE GUARULHOS

**AUTOS Nº 5001275-83.2019.4.03.6119**

AUTOR: JHONATA DIRCEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de doc. 55 e 61, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5009023-69.2019.4.03.6119**



IMPETRANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a declaração de hipossuficiência, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ABEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5026394-70.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008108-33.2004.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469  
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES TEOBALDO

#### DESPACHO

Diante da devolução da carta precatória, cumpra-se integralmente o despacho de doc. 7 (fl. 190 - pje), deprecando-se a reintegração de posse do imóvel objeto do feito, observando-se os dados informados pela CEF no doc. 7 (fl. 175 - pje).

A CEF deverá promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento de eventuais custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005540-24.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS 12953468854 - ME, MAURO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Doc. 7: A Defensoria Pública da União intimada para patrocinar a defesa dos executados nos termos do art. 72, II, do CPC, requer o reconhecimento da nulidade da citação edilícia, e mrazão do não esgotamento de todos os meios para a localização dos réus executados.

Consta dos autos diligência do Sr. Oficial de Justiça doc. 02 (fl. 106), no endereço Rua Padre José Materni, 562, São Paulo/SP, entretanto, o endereço indicado pela Defensoria Pública da União - Rua Olímpio Martins, 170 (doc. 02 - fl. 24 - pje), não foi diligenciado.

Posto isto, torno nula a citação de doc. 02 (fl. 116 - pje) e determino a expedição de mandado no endereço Rua Olímpio Martins, 170.

Intime-se e Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO VILSON BATISTA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. 20/24: Mantenho a decisão de doc. 19, vez que o autor não apresentou documentos comprobatórios suficientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Neste sentido, trago o Julgado:

#### EMENTA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA.*

- 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99.*
- 2. No caso vertente, consoante alegou o INSS em contestação "(...) não se configura a situação de miserabilidade plena, pois recebe um salário de R\$ 3.006,37 e um benefício de R\$ 2.258,64, resultando em R\$ 5.265,01 de renda mensal. "*
- 3. A parte agravante possui 77 anos de idade (documento id 47954269 - fl. 3), não 87, consoante informado nas razões de recurso à fl. 12, bem como que, somando o valor do benefício de R\$ 2.258,64, com o salário informado, R\$ 791,93, verifica-se que a parte autora ainda tem renda mensal não inferior a R\$ 3.000,00.*
- 4. Além disso não foram juntados documentos comprobatórios suficientes a respeito da impossibilidade de arcar com as custas do processo.*
- 5. Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007817-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 08/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019)*

Posto isto, providencie o autor o recolhimento das custas, nos termos da decisão doc. 19, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008812-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INACIO JOSE CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5027862-69.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo, para redistribuição à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SUELEN DINIZ BIRELLO

**DESPACHO**

Certificado o decurso de prazo sem oferecimento de contestação, DECRETO a revela da ré e determino o regular prosseguimento do feito independente de novas intimações da revel, que poderá intervir no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346).

Intime-se a autora para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, tomando em seguida conclusos. Considerada a revelia, a intimação da ré far-se-á por publicações no órgão oficial, nos termos do art. 346, do CPC.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008328-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LENILSON HERMINIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a prorrogação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 24285843).

É o relatório. Decido.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

A hipótese dos autos trata de revisão de benefício, com pagamento de prestações vencidas e vincendas, aplicando-se, portanto, as disposições dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292, do CPC.

Confira-se:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;*

*III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;*

*IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;*

*V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

*VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

*VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;*

*VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

*§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa:

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 292, §§ 1º E 2º DO CPC/2015 E DO ART. 3º DA LEI N° 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AFASTADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.**

**1. A hipótese dos autos trata de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento de prestações vencidas e vincendas, aplicando-se, portanto, as disposições dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292, do CPC.**

**2. Considerando que óbito do instituidor da pensão deu-se em 22/09/2017 (ID 69868731), temos que as competências indicadas pela contadoria do juízo estão corretas, na medida que restaram observados os termos da legislação processual vigente, sendo certo que o valor da causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, atraindo, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Federal.**

**3. Agravo de Instrumento desprovido.**

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014912-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2019)*

Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 46.000,00 [24.000,00 (11 x R\$ 2.000,00)] + [22.000,00 (12 x R\$ 2.000,00)].

Verifica-se, assim, que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/91), o envio dos autos ao Juizado Especial Federal.

Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 46.000,00 e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS.

Dê-se baixa da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008517-93.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEUSADO PRADO RIVERA ROJAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **DEUSADO PRADO RIVERA ROJAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI N.º 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.  
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008522-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALESSANDRA TOLEDO RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ALESSANDRA TOLEDO RAMALHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008527-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DA GLORIA PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA DA GLORIA PINHEIRO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **R\$ 1.628,43** (mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008541-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE EDSON DE MIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **EDSON JOSÉ DE MIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 6.497,68** (seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007484-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (ID 23676612).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínico geral**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **28 de janeiro de 2020 às 13H30** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
    - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
    - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
  2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
  3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
  4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
    - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
  5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
    - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
    - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
  6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
    - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
  13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
    - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
  20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.
2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.
- Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento.
3. Quesitos do autor doc. 01 – pje, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.
- Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.
4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-69.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: T.M. DE O. CARVALHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, TATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083  
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083

#### DESPACHO

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-48.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência designada na Central de Conciliação, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008552-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SILVANA LIMADOS SANTOS SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **SILVANA LIMADOS SANTOS SOUSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.



A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.  
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **R\$ 3.703,96** (três mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

**AUTOS Nº 0012463-66.2016.4.03.6119**

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: EDVALDO JANUARIO SANTANA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de ID 24955318, e tendo em vista a consulta ao sistema RENAJUD juntada às fls. retro (ID 25064602), intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc. ID 24955318 : "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sempre juízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008382-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEIVID MARQUES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato praticado pela ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma do autor, bem como a declaração de validade provisória do referido diploma, ou, subsidiariamente, que seja determinada à corré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior. Ao final, requereu a confirmação da tutela, condenando-se a parte ré a anular o cancelamento do diploma e validar o diploma para todos os fins de direito. Pediu a justiça gratuita.

Alega o autor que teve cancelado o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia emitido pela FALC e registrado pela UNIG em 30/06/2014.

Aduz que, em razão da edição da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016 (suspensão da autonomia universitária, com impedimento do registro de diplomas), que foi posteriormente revogada pela Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Educação – MEC, a UNIG cancelou os registros dos diplomas de pedagogia do período de 2013 a 2016, conforme informado em comunicado emitido em 10/07/2017.

Relata que, a despeito do MEC ter concedido o prazo de 90 (noventa) dias à UNIG para correção de eventuais inconsistências nos registros de diplomas cancelados, nos termos da Portaria nº 910/2018, a autora não pode aguardar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse interim restará prejudicada no emprego e no exercício regular da profissão.

Sustenta que o cancelamento do registro do diploma é manifestamente ilegal e desarrazoado, bem como ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 02, fls. 02/40).

A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual, que acolheu a preliminar de incompetência arguida pelas corrés e determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal (doc. 03, fls. 47/49).

Redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, este, por sua vez, reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, em razão da matéria (doc. 06).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, verifico que, conforme noticiado pela própria autora na inicial e consultado por este juízo perante o PJE, tramita perante a 1ª Vara Federal de Osasco o processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, ação com as **mesmas partes pessoas jurídicas buscando a mesma exata finalidade**, “*conferir validade aos diplomas de pedagogia do período de 2012 a 2016, mitigando o que determina a Resolução n 12*”, **dentre os quais se encontra o da aqui autora**, como o registro do diploma de Licenciatura em Pedagogia realizado pela ré (em ambos os feitos) UNIG em 30/06/2014.

Como se nota, o objeto desta lide é **rigorosamente coberto pelo daquela, mesma causa de pedir e mesmo pedido**, a única diferença é que naquela a ora autora é terceira interessada, juntamente com inúmeros outros diplomados, mas atingidos diretamente em sua esfera jurídica por seus efeitos, enquanto nesta é parte singular no polo ativo, defendendo, porém, um **interesse jurídico idêntico**.

Assim, é inequívoca a **conexão**, bem como o **risco de decisões conflitantes**, estando sujeita a ré UNIG à eventualidade de ter sua conduta declarada válida em um feito e inválida em outro, ao menos para o diploma da aqui autora.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em face do processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, com fundamento no art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008402-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria Especial, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que 27/12/12 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela primeira vez, NB 42/162.677.122-4, que foi indeferido pela autarquia, ocasião na qual recorreu, todavia não teve seu direito ao benefício reconhecido.

Em 13/10/16 apresentou novo requerimento administrativo (NB 42/175.692.719-4) e em 12/12/18 realizou outro requerimento (NB 42/192.637.796-3), ambos igualmente indeferidos.

Petição inicial e documentos (docs. 02/32).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

*“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*

(...)

*O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:*

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’*

*A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:*

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. "(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO O POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE \_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º:6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º:0002256-03.2010.4.03.618 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCTE:JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A):SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”**

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

**“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.**

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de **18/09/80 a 04/05/81, 01/07/85 a 26/02/86, 28/07/86 a 22/06/87, 09/11/87 a 03/05/91, 03/12/98 a 02/12/02, 01/04/04 a 23/05/11, 19/12/11 a 12/06/12, 12/09/12 a 04/04/13, 24/09/13 a 17/02/14, 18/02/14 a 04/05/15, 14/10/16 a 09/11/16, 22/12/16 a 28/03/18**, que serão analisados abaixo:

- **03/12/98 a 02/12/02**

Segundo consta no PPP apresentado (doc. 16, fl.35/37) durante o período laborado na Empresa Folha da Manhã S/A, esteve exposto a ruído de 94 dB(A), estando acima do limite legal da época que era 90 dB(A), razão pela qual merece o enquadramento como **especial**.

- **01/04/04 a 23/05/11**

O PPP (doc.16 fls. 38/39) demonstra exposição a ruído de 63 dB(A), consideravelmente abaixo do limite legal de 85 dB(A), não devendo este período ser considerado como insalubre.

- **18/02/14 a 04/05/15**

Conforme PPP datado de 29/06/15 (doc. 17, fls.13/14) o autor estava exposto, durante o período a ruído de 85 dB(A), exato limite legal da época, não enquadrando-se, portanto, como especial.

- **22/12/16 a 28/03/18**

O PPP juntado, com data de 29/01/18 (doc. 18, fls. 7/8) demonstra a exposição a ruído de 85 dB(A), considerando ser este o valor vigente, **não** faz jus ao enquadramento como especial.

Já os períodos de 18/09/80 a 04/05/81, 01/07/85 a 26/02/86, 28/07/86 a 22/06/87, 09/11/87 a 03/05/91, 19/12/11 a 12/06/12, 12/09/12 a 04/04/13, 24/09/13 a 17/02/14, e 14/10/16 a 09/11/16 não estão amparados por nenhuma documentação comprobatória de labor em condições especiais, pelo que não podem ser objeto de análise, embora requerido pelo autor em seu pedido.

Em síntese, apenas o período de 03/12/98 a 02/12/02 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 08).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica*" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo **especial** o período de 03/12/98 a 02/12/02, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**Defiro a gratuidade da justiça ao autor.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NELSON DE CAMPOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE CAMPOS LIMA - SP153241  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, uma vez que a ação visa ao pagamento do valor da diferença da correção monetária do saldo da conta de FGTS; (ii) apresentar a declaração de hipossuficiência; (iii) apresentar o comprovante de residência emitido em até 180 dias, bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGNALDO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez, cessado em **10/07/2018**, em perícia médica revisorial. Pediu a justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que está acometido por patologias que o incapacitam definitivamente para atividades laborais e que, em 18/03/2011, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez sob NB 32/545.296.451-3, cessado em 10/07/2018, em perícia médica revisorial.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/07).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório necessário. Decido.**

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica** na especialidade oftalmologia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

Designo o **dia 28/01/2020, às 10h30min.** para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

**QUESITOS DO JUÍZO**

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
  5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
    - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
    - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
  - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.



Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Coma juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tomem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita** ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007379-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DISLEITE GUARULHOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO FARANDI - SP163565  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada a emissão das guias de arrecadação DARFs referentes à totalidade dos débitos remanescentes parcelados nos termos da Lei 11.941/09, a fim de que possa efetuar os respectivos pagamentos, viabilizando-se, assim, a expedição de certidão negativa de débito.

A Impetrante alega, em síntese, que realizou parcelamento de débitos tributários com base na Lei 11.941/09, sendo que deixou de adimplir como o referido parcelamento, restando devedora do saldo remanescente das CDA's nºs 80.4.04.077644-56 e 80.4.05.140197-97.

Aduz que, a despeito do seu intuito de quitar à vista tais débitos, não conseguiu emitir administrativamente as guias DARFs, em razão de os respectivos processos administrativos se encontrarem com o parcelamento congelado em fase de rescisão, constando no sistema "ECAC" da RFB a informação que "não existe pedido de parcelamento com DARF's passíveis de emissão para o contribuinte informado", e no sistema "Regularize" da PGFN que "o número da inscrição informada está em parcelamento pela Lei 11941/09, não sendo possível a expedição de documento de arrecadação por meio desta opção".

Relata que protocolou requerimento na RFB e PGFN, todavia desde agosto/2019 não obteve qualquer posicionamento, permanecendo impedida de quitar suas dívidas.

Petição inicial e documentos (docs. 01/08).

Intimada a emendar a inicial (doc. 11), a parte impetrante retificou o valor da causa para R\$ 426.853,26, e juntou a guia complementar de custas iniciais recolhidas (docs. 12/14).

Determinado à impetrante esclarecer se persiste o interesse no feito "Tendo em vista que, ao que consta, a impetrante tem acesso ao valor consolidado dos débitos, que juntou aos autos, bem como que pode até mesmo preencher e recolher DARF de forma manual" (doc. 15), sem resposta.

### É o relatório. Decido.

No caso, pretendo a impetrante a emissão das guias de arrecadação DARFs referentes à totalidade dos débitos remanescentes parcelados nos termos da Lei 11.941/09.

Considerando que a impetrante tem acesso ao valor consolidado dos débitos, que juntou aos autos, bem como que pode até mesmo preencher e recolher DARF de forma manual, conforme o site [file:///C:/Users/tbdias/Downloads/Anexo%2011%20%20Modelo%20de%20Documento%20de%20Arrecada%C3%A7%C3%A3o%20de%20Receitas%20Federais%20\(Darf\).pdf](file:///C:/Users/tbdias/Downloads/Anexo%2011%20%20Modelo%20de%20Documento%20de%20Arrecada%C3%A7%C3%A3o%20de%20Receitas%20Federais%20(Darf).pdf), é o caso de falta de interesse processual.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004489-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: COSME PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração (doc. 100), opostos pelo exequente, de decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial e determinou a expedição de ofício precatório (doc. 96).  
Alega o embargante omissão em razão da ausência de deliberação acerca do pleito de expedição de alvará para levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos e os **ACOLHO** para sanar a omissão configurada na decisão doc. 96, incluindo a seguinte determinação:

*“Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente acerca dos valores incontroversos depositados nos autos (doc. 77).*

*Observe que dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores remanescentes deverão ser descontados os montantes incontroversos já pagos ao exequente”.*

No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003615-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: STG PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, GILBERTO TRINDADE RODRIGUES

DECISÃO

Em razão de sua desnecessidade, **indefiro** o pedido da parte ré, de **produção de prova pericial contábil**, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Ordenada a citação, 24/10/2017 (doc. 14), **interrompeu-se** a prescrição (art. 202, CC). A citação válida 10/05/2019 **retroage** à data da propositura da ação, 18/10/2017 (art. 219, §1º, CPC/73 e art. 240, §1º NCPC). Assim, considerando a parcela mais antiga não paga, de vencimento 20/04/2016 (doc. 10), não houve o transcurso do prazo prescricional, razão pela qual afasto a alegação de **prescrição**.

No mais, junte a CEF as **Cláusulas Especiais e Gerais do Produtos**: 197 - **CHEQUE EMPRESA CAIXA** (CROT PJ), n. 0247.003.00002182-0 (doc. 09) e 704 - **GIROCAIXA RECURSOS SEBRAE/CAIXA**, n. 21.0247.704.0000865-67 (doc. 10), conforme apontadas no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (doc. 05), no **prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão da prova.

Juntadas, vista à parte contrária.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LIVINO REINALDO REIS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Doc. 70: Mantenho os honorários advocatícios arbitrados na sentença doc. 29, porquanto razoável o *quantum* já fixado.

Assim, considerando que o INSS já apresentou cálculos de liquidação dos honorários sucumbenciais observando o percentual acima indicado (docs. 59/60), intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007191-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter o período de 01/12/2002 até 12/08/2010 reconhecido como especial pelo exercício da atividade de vigia, incluindo-o em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE NILDO BRITO SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 01/06/17 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pela autarquia ré.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/03).

CNIS do autor (doc. 9).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta no CNIS (doc. 9, fl. 8) o autor encontra-se trabalhando, mantendo, portanto, os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. **Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008167-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALBERTO DE MORAIS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 11/08/17 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pela autarquia ré.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/09).

CNIS do autor (doc. 13).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta no CNIS (doc. 13, fl. 5) o autor encontra-se trabalhando, mantendo, portanto, os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

**2.** Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

**AUTOS Nº 5003786-88.2018.4.03.6119**

AUTOR: ELCIO QUINTILIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LIVINO REINALDO REIS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Doc. 70: Mantenho os honorários advocatícios arbitrados na sentença doc. 29, porquanto razoável o *quantum* já fixado.

Assim, considerando que o INSS já apresentou cálculos de liquidação dos honorários sucumbenciais observando o percentual acima indicado (docs. 59/60), intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Como cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008328-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LENILSON HERMINIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a prorrogação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 24285843).

É o relatório. Decido.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

A hipótese dos autos trata de revisão de benefício, com pagamento de prestações vencidas e vincendas, aplicando-se, portanto, as disposições dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292, do CPC.

Confira-se:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*

*III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;*

*IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;*

*V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

*VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

*VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;*

*VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

*§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa:

### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 292, §§ 1º E 2º DO CPC/2015 E DO ART. 3º DA LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AFASTADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*1. A hipótese dos autos trata de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento de prestações vencidas e vincendas, aplicando-se, portanto, as disposições dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292, do CPC.*

*2. Considerando que óbito do instituidor da pensão deu-se em 22/09/2017 (ID 69868731), temos que as competências indicadas pela contadoria do juízo estão corretas, na medida que restaram observados os termos da legislação processual vigente, sendo certo que o valor da causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, atraindo, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Federal.*

*3. Agravo de Instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014912-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2019)*

Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 46.000,00 [24.000,00 (11 x R\$ 2.000,00)] + [22.000,00 (12 x R\$ 2.000,00)].

Verifica-se, assim, que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/91), o envio dos autos ao Juizado Especial Federal.

Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 46.000,00 e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS.

Dê-se baixa da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002662-34.2013.4.03.6119  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: JEFFERSON DE QUEIROZ

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005223-26.2016.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: PREDIAL SYSTEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO, MARCO ANTONIO RANSANI MAGALHAES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392

#### DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Prossiga-se com a expedição de mandado de intimação, constatação e avaliação dos automóveis apontados no RENAJUD no doc. 2 (fls 92/99 - pje).

Cumpra-se e intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005223-26.2016.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: PREDIAL SYSTEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO, MARCO ANTONIO RANSANI MAGALHAES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392

#### DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Prossiga-se com a expedição de mandado de intimação, constatação e avaliação dos automóveis apontados no RENAJUD no doc. 2 (fls 92/99 - pje).

Cumpra-se e intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005223-26.2016.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: PREDIAL SYSTEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO, MARCO ANTONIO RANSANI MAGALHAES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392

#### DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Prossiga-se com a expedição de mandado de intimação, constatação e avaliação dos automóveis apontados no RENAJUD no doc. 2 (fls 92/99 - pje).

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: BONSUCESO LOTERIAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação sob procedimento comum objetivando a cobrança de R\$ 542.714,13, referente à comercialização de produtos de loterias federais, produtos conveniados e atuação como Correspondente, valores estes arrecadados e não repassados à CEF.

Alega a autora que a ré comercializava todas as modalidades de loterias, produtos conveniados, prestava serviços delegados e atuava como sua correspondente. Contudo, não repassou os valores devidos.

Audiência de Conciliação que restou infrutífera (doc. 28/29).

Sem contestação (doc. 34).

Declínio de competência do Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos e remessa dos autos para esta Vara (doc. 36).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

##### Mérito

Devidamente citada, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentação de sua defesa, conforme certidão doc. 34.

Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos artigos 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tomar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia.

Dessa forma, resta confessada a dívida, conforme cláusulas comprovadas pelos instrumentos contratuais (doc. 03/05, 10/11, 13/15), cópia de processo administrativo de aplicação de penalidade à ré (doc. 06/09, 16), em cotejo com os extratos de docs. 12/e demonstrativos de cálculos de doc. 17, referente ao contrato n. 3231.003.00002142-2, operação 196- Adiantamento a Depositante, início do inadimplemento 22/11/17.

Assim, comprovada a tomada do empréstimo e não impugnados os valores exigidos, os cálculos realizados ou as cláusulas aplicadas, é procedente o pedido.

##### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 542.714,13, em 01/2019, atualizado na forma do contrato.

Condene a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-70.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que 09/01/2015 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.452.960-6, que foi indeferido pela autarquia.

Petição inicial e documentos (docs. 01/14).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"*

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

*"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde."*

*(...)  
O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:*

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. "(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariados, trabalhadores e sindicalistas - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afícur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834230134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**  
(...)  
(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”  
(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.  
(...)  
5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.  
(...)”  
(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de:

- 02/02/76 a 07/05/81 – Aprendiz de Torneiro Mecânico – CTPS doc. 10 fl. 4;
- 01/09/81 a 30/08/83 – Torneiro Mecânico – CTPS doc. 10 fl. 4;
- 24/10/83 a 02/06/84 – Torneiro Mecânico – CTPS doc. 10 fl. 5;
- 01/08/84 a 24/11/84 – Torneiro Mecânico “C” – CTPS doc. 10 fl. 5;
- 21/01/85 a 11/04/85 – Torneiro Mecânico – CTPS doc. 10 fl. 6;
- 15/07/85 a 16/04/86 – Torneiro Mecânico – CTPS doc. 10 fl. 6 e doc. 8 fl. 4;
- 26/06/86 a 13/02/87 – Torneiro Mecânico – CTPS doc. 8 fl. 4;
- 02/04/87 a 18/05/88 – Torneiro Mecânico “A5” – CTPS doc. 8 fl. 5;
- 20/02/89 a 12/07/90 – Torneiro Mecânico – CTPS doc. 9 fl. 4;
- 03/12/90 a 24/04/92 – Torneiro Mecânico “B” – CTPS doc. 9 fl. 4;
- 01/10/92 a 19/10/93 – Torneiro Mecânico – CTPS doc. 9 fl. 5;
- 01/03/95 a 28/04/95 – Torneiro Mecânico – CTPS doc. 9 fl. 5.

Conforme se extrai da análise da relação acima, quanto a todos os períodos há registro na CTPS da atividade de torneiro mecânico/aprendiz de torneiro mecânico, de modo que **devem ser enquadrados** como especial conforme item 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA.

1. (...)

2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - de 09/04/1969 a 20/10/1970, de 14/11/1972 a 08/07/1974, de 15/07/1974 a 15/02/1980, de 07/04/1980 a 29/05/1981, de 17/09/1981 a 21/02/1982, de 03/05/1982 a 27/07/1982, de 02/05/1983 a 13/06/1983, de 13/10/1983 a 12/12/1984, de 01/10/1985 a 19/05/1986, de 02/06/1986 a 14/05/1987, de 01/06/1987 a 13/12/1988, de 01/07/1989 a 28/02/1991, de 02/09/1991 a 06/01/1992, de 03/05/1993 a 13/07/1995, de 01/08/1996 a 13/12/1996, de 03/02/1997 a 24/02/1999, de 01/09/1999 a 17/04/2002, de 10/02/2003 a 10/05/2003, de 29/07/2003 a 07/10/2003, de 01/01/2004 a 07/05/2004, de 01/11/2004 a 01/06/2005, de 22/02/2006 a 01/04/2006, de 08/05/2006 a 02/06/2006, e de 02/10/2006 a 23/10/2007, vez que exerceu a atividade de "torneiro mecânico", sendo tal atividade enquadrada como especial nos códigos 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, e exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos) graxa, óleo mineral, solventes, lubrificantes, entre outros, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (laudo técnico, fls. 86/99)

3. (...)

(ApReeNec 00112136620144039999, DES.FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO

(...)

- Consta que no período de 12/08/1974 a 01/07/1976 o autor trabalhou como **aprendiz de torneiro** (fl. 20) e no período de 14/09/1976 a 10/08/1978 o autor trabalhou como **torneiro mecânico** (fl. 22).

- A especialidade desse período deve, assim, ser reconhecida por analogia às atividades previstas no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64, como tem sido feito reiteradamente pela jurisprudência deste tribunal. Precedentes.

- (...)

(ApReeNec 00041885920064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2018  
..FONTE\_REPUBLICACAO:)

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 18).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística*" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **02/02/1976 a 07/05/1981**, de **01/09/1981 a 30/08/1983**, de **24/10/1983 a 02/06/1984**, de **01/08/1984 a 24/11/1984**, de **21/01/1985 a 11/04/1985**, de **15/07/1985 a 16/04/1986**, de **26/06/1986 a 13/02/1987**, de **02/04/1987 a 18/05/1988**, de **20/02/1989 a 12/07/1990**, de **03/12/1990 a 24/04/1992**, de **01/10/1992 a 19/10/1993** e de **01/03/1995 a 28/04/1995**, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. **Defiro a gratuidade da justiça ao autor.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOELALVES DELUNA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes, prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados às fls. retro.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007535-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICO RLTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do pagamento da parte controversa da quota da CDE 2015 e das Bandeiras Tarifárias.

Alega a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (um dos componentes da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD), e da Bandeira Tarifária.

Determinada a emenda da inicial (doc. 09), cumprida (docs. 11/13).

Vieram os autos para conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Tratando-se a questão posta, de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (um dos componentes da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD) e da Bandeira Tarifária, de alta indagação, entendo não haver elementos seguros ao seu exame antes da oitiva da parte impetrada, não havendo risco de dano irreparável que justifique o diferimento do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial das pessoas jurídicas interessadas.

**Com a vinda das informações, tomem conclusos para decisão.**

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002989-49.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MAURO HENRIQUE MANFRINATTI

#### DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WAGNER LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das fichas cadastrais atualizadas juntadas nos docs. 65/68, comprove o autor ter diligenciado naqueles endereços.

Comprovada a negativa das empresas em fornecer os documentos requeridos, defiro a expedição de ofício.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-58.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA FUMIKO HOSOE

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA - SP324929, POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI - SP310494, DAMIAO TEIXEIRA ROCHA - SP349928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSUE INACIO DA SILVA

Id. 24173092 e 24765091: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido para a juntada dos cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a execução e sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000170-45.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIMENTOS ITAIPU LTDA, LUIZ HENRIQUE LIZOT, DARCI LUIZ LIZOT

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, CLAUDIR LIZOT - SP74052

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, CLAUDIR LIZOT - SP74052

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, CLAUDIR LIZOT - SP74052

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo (Id. 12580521).

A parte embargante opôs embargos de declaração (Id. 12817328) em face da decisão Id. 12580521.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 12873424).

Decisão rejeitando os embargos de declaração (Id. 13091702).

A parte embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 13813756-Id. 13813762).

A decisão agravada foi mantida (Id. 14337894).

Cópia da decisão proferida no conflito de competência n. 163.943-RJ, suscitado por Armo Staco Galvanização Ltda. em recuperação judicial, e pelos ora embargantes, Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e deste Juízo em que foi deferida, em parte, a liminar, determinando o sobrestamento de atos construtivos tão somente contra a empresa suscitante, e não em relação aos sócios, oriundos do processo relacionado nos autos, em trâmite perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (Id. 14822551).

A parte embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id. 15052880-Id. 15052884).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova pericial (Id. 15280363).

A parte embargante opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 15280363 (Id. 15709834), os quais foram rejeitados (Id. 15819484).

Petição da parte embargante informando acerca do início de negociações com a exequente e requerendo a designação de audiência de conciliação (Id. 17096627).

Decisão proferida no conflito de competência n. 163.943-RJ, declarando como competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores, **somente da empresa suscitante**, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (Id. 17585093).

Decisão designando audiência de conciliação, para o dia 30.07.2019, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos (Id. 17585084).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 20188794).

Petição da parte embargante apresentando proposta de acordo nos seguintes termos: i) Contrato n. 25.2209.691.0000087/60 (autos n. 5002236-58.2018.4.03.6119) – Pagamento de 60%, à vista, através de emissão de boleto bancário, no prazo de trinta dias na forma de boleto bancário; ii) Contrato nº 25.2209.690.0000107/24 (autos n. 5002129-14.2018.4.03.6119) – Pagamento de 60%, à vista, através de emissão de boleto bancário, no prazo de trinta dias na forma de boleto bancário; iii) Desistência de todas as medidas adotadas na recuperação judicial da Armo Galvanização n. 0094224-92.2018.8.19.0001 (Id. 203821050).

Decisão determinando a remessa dos autos à CECON (Id. 20781852).

A tentativa de conciliação novamente restou infrutífera (Id. 24128054).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência n. 163.943-RJ, declarando como competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores, **somente da empresa suscitante**, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, cuja cópia foi anexada no Id. 17585093, passo a proferir sentença, destacando, inicialmente, que a preliminar de incompetência deste Juízo resta superada pela decisão proferida no referido conflito de competência.

A parte embargante suscita, ainda, inépcia da petição inicial da execução, pois o autor deixou de indicar o endereço eletrônico do advogado e da empresa na exordial, conforme “caput” do art. 287 do CPC e art. 319, II, do CPC, requerendo a intimação do autor, na forma do art. 932, do CPC para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (artigo 321, parágrafo único, c/c 330, IV, ambos do CPC) e extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, I, CPC).

Os artigos 287 e 319, II do CPC preceituam:

Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Art. 319. A petição inicial indicará:

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

Verifica-se, assim, que o artigo 287 do CPC refere-se aos endereços, eletrônico e não eletrônico, apenas do advogado da parte autora.

No caso concreto, a parte embargante não juntou a procuração que acompanhou a petição inicial da execução. Em todo caso, em consulta àqueles autos, este Juízo constatou que na procuração juntada pela CEF, consta o endereço eletrônico, qual seja: [juris@caixa.gov.br](mailto:juris@caixa.gov.br), e na petição inicial consta o endereço não eletrônico

Quanto ao endereço eletrônico dos réus, de fato, a CEF não os trouxe na petição da inicial da execução, o que, todavia, é insuficiente, por si só, a caracterizar a inépcia, sendo, desnecessário, inclusive, intimar a CEF neste momento processual, haja vista que não se verificou prejuízo aos embargantes.

Finalmente, acerca da alegada necessidade de suspensão do feito em razão da recuperação judicial estar em trâmite, haja vista que, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução já ficou suspensa pelo prazo improrrogável de 180 dias, e, ademais, os embargos à execução foram opostos apenas e tão somente pelas pessoas físicas e não pela empresa que está em recuperação judicial.



No mérito, os embargantes sustentam: I) ausência de título executivo, eis que o Banco executa nesta via o aditivo do contrato de mútuo e a nota promissória, mas não juntou o contrato originário, o que por si só afasta a exigibilidade da dívida. II) como o aval é espécie de garantia cambial que se constitui no título cambial, só poderia ser prestado em títulos de crédito. Como no contrato bancário, a garantia de terceiro para com a dívida do tomador do empréstimo é a fiança, não o aval e tomador do empréstimo foi a Armo Galvanização, o título é inexistente contra os avalistas. III) o art. 28, § 2º, II, da Lei 10.931/2004 é claro em dispor que nas ações executivas fundamentadas em Cédulas de Crédito Bancário, é IMPRESCINDÍVEL que o embargado, demonstre a transparente e analítica apuração do valor exato da dívida, o que não ocorre no presente caso. IV) o banco juntou aos autos apenas os extratos bancários até o mês 27.04.2017, quando o aditamento ao contrato, que embasa a dívida executada, foi firmado em 20.07.2017, o que torna inepta a cobrança. V) o Banco incluiu juros e correção após a Recuperação Judicial, bem como cobrança de cláusulas abusivas, tais como cumulação de despesas de cobrança, multa contratual, capitalização de juros, em evidente excesso no valor cobrado, que deverá ser homologado e pago na Recuperação, nos termos previstos no plano, havendo excesso na execução diante da diferença entre o valor executado e o apontado na recuperação judicial onde o crédito foi fixado no valor R\$ 291.757,77, cujo valor também considera outro crédito referente ao contrato "CEF limite". VI) o credor não anexou documento comprobatório, capaz de justificar o valor na forma do art. 798 do CPC, que justifique a metodologia de aplicação de multa contratual, os índices de correção e taxa de juros aplicados, bem como deixou ainda de cumprir com a exigência prevista no artigo 9º, inciso III, da Lei 11.101/2005, e indicar que o valor do crédito deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, conforme dispõe o Artigo 9º, II, da LRF. VIII) há inegável e indevida capitalização de juros, tendo em vista que o contrato prevê juros nas parcelas que são crescidos novamente nas planilhas apresentadas em que é afirmada a inadimplência, fixando que a MP nº 2.170-36 veda a capitalização de juros, ressalvadas as exceções legais, haja vista que o referido comando legal não se aplica indistintamente a qualquer operação financeira, além do que, o Sistema Financeiro Nacional depende de lei complementar que o regule, o que, segundo respeitadas vozes e precedentes do STJ, não pode ser feito por medida provisória. IX) outra abusividade consiste na incidência da TR como índice de correção, pois o art. 1º da Lei 8.177/91 menciona que ela não reflete a real desvalorização da moeda, mas sim o custo da captação de dinheiro no mercado financeiro e a variação das taxas de juros, respectivamente.

Por sua vez, a CEF, na impugnação aos embargos, sustenta a tese da autonomia da vontade e da legalidade das cláusulas contratuais. Alega que, embora o banco embargado não pratique a capitalização mensal de juros, a Medida Provisória nº 2170/36, em seu artigo 5º, autoriza expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros pelas instituições financeiras após o período de 31.03.2000. Finalmente, alega que os embargantes, aleguem abusividade das cláusulas contratuais, não demonstram quais cláusulas seriam abusivas, apenas mencionando genericamente, assim como não trouxeram aos autos a memória de cálculo com os valores que entendem devidos.

A execução está lastreada no Contrato de Crédito da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.2209.691.0000087/60 (Id. 11092706, pp. 3-9, Id. 11092708, pp. 1-4), no valor de R\$ 200.000,00, assinado por duas testemunhas, de forma que, nos termos do artigo 784, III, do CPC, trata-se de título executivo extrajudicial que, acompanhado pelo demonstrativo de débito (Id. 11092711, p. 20) e pelo demonstrativo de evolução da dívida (Id. 11092711, p. 21), afasta a alegação de ausência de título executivo.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, vale lembrar que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *"pacta sunt servanda"*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e da função social.

Assim se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

**Acerca dos juros remuneratórios**, vale ressaltar que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 7.

Desta forma, **não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei n. 4.595/1964. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*"pacta sunt servanda"*).

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil.

**Quanto à capitalização dos juros**, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

**Sobre a comissão de permanência**, esta é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tempor objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de "figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda" (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e com os juros moratórios, conforme Súmula n. 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.

**No caso concreto**, a cláusula terceira do contrato em discussão, assinado em **20.07.2017**, prevê juros prefixados no percentual de **1,50% ao mês**, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização, que não está em desacordo com a média do mercado, motivo pelo qual não há porque existir interferência do Judiciário a respeito de tais valores.

A cláusula décima segunda do contrato prevê que, em caso de inadimplência, o débito ficará sujeito a atualização monetária, juros remuneratórios, à razão da mesma taxa prevista para o período de inadimplência, juros de mora de 1% ao mês ou fração, multa de 2%, tributos previstos em lei, custas e honorários advocatícios extrajudiciais, à razão de 10% sobre o valor total devido; **não havendo, portanto, previsão de comissão de permanência.**

O demonstrativo de débito acostado no Id. 11092711, p. 21, revela, de forma clara e concisa, os seguintes dados do contrato: taxa de juros contratada: 1,50%; valor da contratação: R\$ 200.000,00; início do inadimplemento: 18.02.2018; Taxa de Juros Remuneratórios: De 18.02.2018 a 02.04.2018: 1,50% ao mês, com capitalização mensal; Taxa de Juros Moratórios: De 18.02.2018 a 02.04.2018: 1,00% ao mês/fração, sem capitalização; Valor da Dívida em 18.02.2018: R\$ 179.468,58; Valor de Juros Remuneratórios: R\$ 3.871,08; Valor de Juros Moratórios: R\$ 5.384,06; Multa contratual de 20%: 3.774,47; Total: R\$ 192.498,19.

Verifica-se, outrossim, que, embora haja previsão de custas e honorários advocatícios extrajudiciais, à razão de 10% sobre o valor total devido, estes valores não foram incluídos no cálculo.

Portanto, não verifico nenhuma ilegalidade ou abusividade no contrato entabulado entre as partes.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 5002236-58.2018.403.6119**, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5000757-20.2019.4.03.0000**, preferencialmente por correio eletrônico.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008927-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MOMEDE MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMOEL MISSIAS DA SILVA - SP221007

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Momedes Messias da Silva** propôs ação em face da **União (Fazenda Nacional)** objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar a sustação do protesto do título protocolado sob o número 0242-22/03/2019-3, no 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Ao final, requer seja decretada a prescrição do crédito tributário objeto do protesto.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

O protesto cuja sustação se pretende em sede de tutela de urgência refere-se à CDA n. 80.1.07.019374-50, no valor original de R\$ 6.110,41, que atualizados perfazem o montante de R\$ 10.737,42, e somados às custas e emolumentos totalizam R\$ 11.645,76.

Em que pese a parte autora nada mencione sobre o tema na exordial, por um lapso ou má-fé, o fato é que de acordo com o documento anexado no Id. 24821780, **existe execução fiscal da referida CDA** em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, autos n. 0005653-56.2008.4.03.6119, sendo certo que os pedidos aqui formulados (reconhecimento da prescrição do crédito tributário e sustação do protesto) devem ser formulados naqueles autos.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como, no mesmo prazo, esclareça por qual pujante motivo não mencionou a existência da execução fiscal em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, observando, desde logo, que eventual condenação por litigância de má-fé não é abrangida pela concessão de AJG.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008570-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Solange Santos Guimarães** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do INPC ou IPCA, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.837,52 (quarenta mil e oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008560-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DENILSON COUTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000976-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João da Silva opôs recurso de embargos de declaração (Id. 24422278) em face da sentença (Id. 23690117), que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 28.06.1982 a 25.06.1985, 25.07.1985 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 24.07.1991, 01.08.1991 a 04.03.1997 e de 18.11.2003 a 09.08.2004, como tempo especial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de reafirmação da DER não foi apreciado na sentença Id. 23690117.

Assim, passo a apreciar tal pedido.

O pleito de reafirmação da DER **não** pode ser acolhido, haja vista que o Supremo Tribunal Federal fixou, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, que é imprescindível o prévio requerimento administrativo, o que denota que fatos posteriores ao requerimento administrativo devem ser objeto de eventual novo requerimento administrativo, haja vista que o Poder Judiciário não é órgão concessor de benefícios, mas apenas analisa atos administrativos concretos praticados pela Autarquia Previdenciária.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000976-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001459-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROQUE BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a AADJ confirmou o recebimento do correio eletrônico na data de 22.10.2019 (id. 23666363), verifico que ainda não findou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, indefiro o pedido id. 24940872.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008631-32.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CRISTINIANO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA - SP197465  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cristiniano Teixeira dos Santos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC ou IPCA, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.871,62 (cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atendi@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atendi@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008594-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FATIMA MAGALI DE OLIVEIRA BISOGNINI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA PAPARELLI STEFANUTO - SP286122  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 1.000,00).

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIEL RUBENS NASCIMENTO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 1.000,00).

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019,

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004945-30.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIANUNES DE SOUZA

Tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento para prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 22404269 – p. 201).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003719-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: HOTBILLING INFORMATICA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ISABELA PAROLINI - SP100071

#### DESPACHO

A **União** instaurou o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de **Hotbilling Informática e Serviços Ltda.**, por dependência aos autos do Cumprimento de Sentença n. 5004271-06.2018.4.03.6119.

Aduz que, conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 23 (ID 1601582), a pessoa jurídica não mais exerce suas atividades em seu domicílio, caracterizando a dissolução irregular. Sustenta, em síntese, que a dissolução irregular é circunstância que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os sócios sejam responsabilizados pelo valor da dívida, respondendo por ela com todo seu patrimônio, nos termos do art. 50 do Código Civil. Requer, assim, a citação de PAULA BORG, sócia da executada.

Decisão determinando a citação da sócia (Id. 18862688).

A empresa executada nos autos principais apresentou contestação, requerendo em sua peça contestatória a designação de audiência de conciliação (Id. 21887258).

A União impugnou a contestação (Id. 23929245).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando o interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, **designo audiência para o dia 17.02.2020 às 16h**, a ser realizada na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002962-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: J R J INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA - ME, ANARITADE JESUS DOS SANTOS, JACKSON DE JESUS DOS SANTOS

Id. 24414579: recebo os embargos monitorios apresentados pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Intime-se o representante judicial da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder aos embargos, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004083-35.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, EUNICE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento para prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 22378579 – p. 84-85).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004421-28.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: WILSON ROGERIO MARTINES

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009115-84.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Sobreste-se o feito, aguardando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5003021-10.2019.4.03.000 (id. 23029562, pp. 1-2).

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004155-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO DA LUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 23408363: Aguarde-se a comunicação de cumprimento da decisão pelo órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais.

Após, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CRISTIANE BEIRAO  
Advogados do(a) RÉU: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871, RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805

#### ATO ORDINATÓRIO

**Trata-se de publicação do despacho id. 25014629, para constar os representantes judiciais da parte ré:**

“Diante a juntada de procuração outorgada por Cristiane Beirão (id. 25013359 e 25013363), conceda-se permissão para visualização dos documentos constantes dos autos a seus advogados constituídos.

Após, cite-se a ré, na pessoa de seus representantes judiciais, para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto”

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CRISTIANE BEIRAO

Diante a juntada de procuração outorgada por Cristiane Beirão (id. 25013359 e 25013363), conceda-se permissão para visualização dos documentos constantes dos autos a seus advogados constituídos.

Após, cite-se a ré, na pessoa de seus representantes judiciais, para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005043-54.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP153221-E  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das decisões do STJ e do STF.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007930-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: I.V TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SILVA BERTASONE - SP166474  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se a parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008475-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADENILTON OLIVEIRA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Adenilton Oliveira de Brito ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento como incontroverso o enquadramento do período de 23.03.1990 a 12.05.1992 (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.), reconhecido pela 14ª JRP, no Acórdão 4128/2019, bem como o reconhecimento como exercício de atividade especial o período de 19.05.1992 a 02.09.2015 (Prefeitura Municipal de Guarulhos), e a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 25.02.2016. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

**Cite-se o INSS**, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

**GUARULHOS, de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007983-52.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Conceição dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 18.02.1985 e 23.01.1987, 01.09.1987 e 10.12.1987, 14.01.1988 e 20.06.1996, 05.09.2000 e 13.06.2001, 16.06.2002 e 05.01.2006, 01.01.2006 a 05.07.2006, 29.06.2006 a 07.05.2012, 01.05.2015 a 06.10.2013, 01.10.2013 a 07.10.2019, 16.03.2016 a 29.06.2017, como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER em 29.06.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, deferindo o pedido de AJG e determinando a citação do réu (Id. 2394557).

O INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tramitação processual e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (24105860).

A parte autora impugnou a contestação e requereu a produção de provas (Id. 24557747).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008626-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RUBEN BENTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN BENTO DE CARVALHO - SP385514  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 1.000,00).

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008617-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDELSON JOSE DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA - SP197465  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Edelson José do Carmo ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC ou IPCA, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.475,19 (onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008529-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BRUNO SILVA PASTORELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 1.000,00).

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008614-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIMONE VILA NOVA DE LIMA GRILLI  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA - SP197465  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Simone Vila-Nova de Lima Grilli ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC ou IPCA, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.208,52 (nove mil, duzentos e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZENAIDE EVANGELISTA CLEMENTE COBUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A parte autora deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 1.000,00).

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008571-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUCIMAR ALMENDROS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 1.000,00).

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008612-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERALDO MARCELO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA - SP197465  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Geraldo Marcelo de Sousa ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC ou IPCA, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.955,48 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008513-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIDINEI VITORINO MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sidinei Vitorino Melo ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou outro índice que recomponha o valor monetário perdido pela inflação, sem prejuízo da manutenção da TR que é fator de remuneração do capital e não de correção.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Ministro Luís Roberto Barroso suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre correção monetária dos depósitos fundiários, no bojo da ADI 5090.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados**.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006119-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO BRUNO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIELA MORA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIRCEU TEIXEIRA - SP48696

### SENTENÇA

**Marcos Roberto Bruno** ajuizou ação de embargos de terceiro com pedido de liminar em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando que seja determinado o desbloqueio do veículo que seria de sua propriedade, modelo TR4 Flex, 2008/2009, de placas EGS 0769/SP, penhorado nos autos n. 5004156-04.2017.4.03.6119, além da suspensão do referido feito, requerendo, ao final que julgados procedentes os embargos seja determinada a modificação no registro do veículo, deixando de constar a constrição judicial que recai sobre ele.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando ao representante judicial do autor que procedesse a adequação do valor da causa, juntando comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 20709668), o que foi cumprido (Id. 21326334).

Manifestação da terceira interessada, **Daniela Mora Teixeira**, arrematante do bem móvel objeto dos presentes embargos (Id. 21612805), pugnando pela rejeição dos embargos.

Decisão indeferindo o pedido liminar e determinando a inclusão de Daniela Mora Teixeira no polo passivo e a citação dos réus (Id. 21913511).

A CEF apresentou contestação requerendo que os embargos de terceiro sejam rejeitados, julgando-se improcedente a demanda (Id. 22869798).

A arrematante do bem móvel, Daniela, também apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id. 22943904).

O embargante se manifestou impugnando a contestação apresentada (Id. 24092841).

Decisão determinando a conclusão para sentença (Id. 24203956).

Nos autos da execução, n. 5004156-04.2017.4.03.6119, foi determinada a intimação do MPF para eventual instauração de inquérito policial para a apuração da suposta prática de crime em razão da recusa da depositária (in)fiel Maria Celma de Sousa Gianelli em entregar o veículo MMC/PAJERO TR4 FLEX, placa EGS0769 para a arrematante do bem (Id. 24242823).

#### É o relatório.

#### Decido.

Não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC), motivo pelo qual passo ao exame do mérito dos presentes.

O embargante alega que adquiriu da Sra. Maria Celma de Sousa Gianelli, em 22.03.2017, o veículo Mitsubishi, modelo TR4 Flex, ano e modelo 2008/2009, de Placas EGS 0769/SP, chassi n. 93XFNH77W9C834268, na cor prata e que em meados de 2018 foi proceder à transferência do veículo para seu nome sendo surpreendido pela restrição de transferência incluída por este Juízo. Afirma ser terceiro de boa-fé.

A CEF afirma que a responsabilidade da coexecutada Maria Celma de Sousa Gianelli pelo pagamento da dívida em execução nos autos n. 5004156-04.2017.4.03.6119 persiste, que o embargante apenas diligenciou no sentido de assinar e promover ao reconhecimento de firma na qualidade de comprador do bem em discussão em 27.08.2019, ou seja, até mesmo após a distribuição da inicial dos presentes embargos e que a executada foi nomeada depositária do bem em 23.03.2019, quando ainda se encontrava na posse do mesmo.

A arrematante do bem afirma que o arrematou em hasta pública em 29.07.2019, que o embargante embora tenha apresentado recibo de transferência do bem com firma reconhecida em março de 2017, não se desincumbiu do dever de proteger seu direito informando às autoridades de trânsito sobre a compra no prazo de 30 dias subsequentes à compra, e que tendo sido determinada a penhora do bem em 2019, não poderia alegar tomou conhecimento da restrição em “meados de 2018”. Afirma, ainda, que o embargante diligenciou no sentido de assinar e promover ao reconhecimento de firma na qualidade de comprador do bem apenas em 27.08.2019, após até mesmo a distribuição dos presentes embargos. Alega, no mais, que em dezembro de 2017 em foto tirada do Google Earth, o veículo em comento se encontrava na posse da executada e que foi localizado no endereço da executada pelo sr. Oficial de justiça em março de 2019. Afirma ser caso de fraude à execução.

Da análise dos documentos apresentados é possível se observar que o DUT, “Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV de Id. 20665247, foi apresentado de forma incompleta. O documento de Id. 21326336 traz a firma reconhecida de Maria Celma, vendedora, em 22.03.2017, e a firma reconhecida de Marcos Roberto, comprador, em 27.08.2019, ou seja, após a distribuição dos presentes autos ocorrida em 13.08.2019. Foi determinada a entrega do bem pela executada Maria Celma à arrematante Daniele em 12.08.2019, ou seja, antes mesmo do referido reconhecimento de firma (Id. 21612808). É o mandado de constatação, penhora e avaliação do veículo foi expedido em **18.03.2019**, sendo cumprido em **29.03.2019**, no endereço da executada Maria Celma, nomeada depositária naquele ato (Id. 22870904).

Portanto, **é patente que o embargante e a coexecutada Maria Celma de Sousa Gianelli simularam a alienação do veículo**, para tentar ocultar patrimônio.

Com efeito, ele não poderia ter notícia de penhora em “meados de 2018” porque não havia até então o bloqueio, realizado em 18.03.2019, conforme se pode observar da análise do documento anexo. Além disso, no dia 29.03.2019, **o bem se encontrava na posse da coexecutada Maria Celma**, conforme atestado pelo Sr. Oficial de Justiça (Id. 22870904, p. 3), ou seja: **não** houve a tradição do bem ao embargante.

Assim, são falsas as alegações do embargante.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** veiculados na petição inicial dos embargos de terceiro (art. 487, I, CPC – Lei n. 13.105/2015).

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios para ambas as embargadas, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, diante do disposto no artigo 85, § 3º, III, combinado como § 4º, III, todos do Código de Processo Civil.

**Tendo em vista que houve manifesta alteração da verdade dos fatos**, com simulação de venda do automóvel com intuito de ocultar patrimônio (art. 80, II, CPC), condeno a parte autora ao pagamento de indenizações por litigância de má-fé, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 30.000,00 – conforme retificação de Id. 21326334), devida para cada uma das embargadas.

Independentemente do trânsito em julgado, **traslade-se cópia desta sentença para os autos principais** (n. 5004156-04.2017.4.03.6119).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007977-45.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARCOS LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008395-80.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011629-39.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063  
TERCEIRO INTERESSADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS RENAULT CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES

Primeiramente, retifique-se a autuação, para que a denunciada *Itau Seguros de Auto e Residencia S.A.* conste como litisconsorte passiva.

Após, cumpra-se a decisão contida no id. 21998999, pp. 158-158v, intimando-se os representantes judiciais da parte autora e da parte ré, para que se manifestem sobre a contestação apresentada pela denunciada (id. 21998999, pp. 213-219, e id. 21999000, pp. 1-27), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, de forma detalhada e fundamentada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008621-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIALUCIA COBUCCI YAMAGUCHI  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP147001, SERGIO REIS VIEIRA - SP386990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Maria Lucia Cobucci Yamaguchi** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC ou IPCA, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@tr3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@tr3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PRISCILARIENTE RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Priscila Riente Ruiz** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.077,54 (quarente e dois mil, setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: SAF COMERCIO E INSTALACAO DE RASTREADORES EIRELI - ME

A **Caixa Econômica Federal – CEF** ajuizou ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de **SAF Comércio e Instalação de Rastreadores Eireli-ME** objetivando o recebimento do valor de R\$ 65.834,95.

A inicial foi instruída com documentos e houve o pagamento das custas processuais iniciais (Id. 17157967).

Decisão designando audiência de conciliação, na CECON, para 19.06.2019 (Id. 17299526).

Expedida carta precatória nº 236/2019, para citação e intimação da ré (Id. 17313187), a qual foi distribuída à 2ª Vara de Ferraz de Vasconcelos ([ferraz2@tjsp.jus.br](mailto:ferraz2@tjsp.jus.br)), em 20/05/2019, sob o n. 0002082-52.2019.8.8.26.0191 (Id. 17532581).

Petição da CEF informando que não houve tempo hábil para o cumprimento integral da deprecada, tampouco os autos foram remetidos para a CECON para realização da audiência, requerendo a redesignação da audiência (Id. 22603010).

Juntado ofício do Juízo Deprecado solicitando que este Juízo informe se foi designada nova data para audiência (Id. 24873616).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista a petição Id. 22603010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **10.02.2020, às 14h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Caso reste infrutífera a citação no endereço declinado na inicial, determino, desde já, que se dê baixa na pauta de audiências da CECON e que a Secretaria proceda às pesquisas nos sistemas BACENJUD, SIEL, DATAPREV e INFOSEG, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Não sendo obtidos novos endereços, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Intime-se.

**Oficie-se o Juízo Deprecado informando acerca da redesignação da audiência de conciliação**, preferencialmente por meio eletrônico, **servindo a presente decisão como ofício**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007017-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SILLY DOG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARSICANO DE MIRANDA - SP382360  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Silly Dog Comércio, Importação e Exportação Ltda.-ME* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo de apreender mercadorias importadas pelo impetrante até que sejam apresentados documentos exigidos pela autoridade impetrada.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais não foram recolhidas.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor da mercadoria apreendida, utilizando a cotação do dólar do dia do registro da DI, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo as processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 22208395).

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 11.646,78 e recolheu as custas processuais (Ids. 22447763 e 22447771).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 23072621).

O Delegado da RFB em Guarulhos prestou informações, arguindo ilegitimidade passiva (Id. 23701573).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para retificar o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, e que, cumprido o determinado, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações (Id. 23917169).

Petição da impetrante requerendo a emenda da inicial para retificar o polo passivo, para constar o DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (Id. 24188108).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 25029371).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

**Narra a parte impetrante** que realiza atividades comerciais de importação de mercadorias. Ocorre que em uma operação de importação de mercadorias estas foram bloqueadas pela Alfândega (Receita Federal), em razão da necessidade de comprovar sua regularidade, bem como sua existência de fato. Neste contexto, a fiscalização, está presumindo, através de seus agentes, uma suposta inexistência jurídica da Impetrante, ou seja, uma fraude na importação, exigindo, assim, inúmeros documentos a serem apresentados pela Impetrante. Entretanto, apresentou no ato da importação toda documentação necessária para a realização da operação (DANFE emitida pela AGILITY DO BRASIL LOGÍSTICA, GARE – ICMS, solicitação de numerário, extrato de DI, habilitação da SISCOMEX, Packing List). Não satisfeita com a documentação apresentada, a autoridade Coatora resolveu apreender as mercadorias, a fim de formular exigências documentais relativas à idoneidade e à existência da empresa. Não obstante ao direito que assiste a Autoridade Coatora de promover a fiscalização, a impetrante não nega em realizar as exigências do Fisco, uma vez que é uma empresa idônea. No entanto, ambos os sócios viajaram da impetrante pra Alemanha (Passagem em anexo) para realização de novos negócios e consolidação de transações comerciais já efetuadas, não dispondo de tempo hábil para realizar as exigências feitas pela Receita Federal. Além disso, as mercadorias apreendidas já foram vendidas. A impetrante frisa que se insurge somente contra o ato de apreensão das mercadorias, visto que temo o dever contratual de repassá-las aos compradores com URGÊNCIA. Tanto é que desembolsou R\$ 20.000,00 (mais tributos), para ter a mercadoria com mais celeridade (via aérea), não realizando o procedimento padrão (via Marítima) que é mais demorado.

**De outro lado, informa a autoridade coatora** que a Declaração de Importação (DI) n. 19/1506105-0, registrada pela Impetrante em 19.08.2019, alberga a importação de reservatórios, cinzeiros, ponteiras e esteiras de silicone, do fabricante exportador SHENZHEN MICROSMOKE ELECTRONIC TECHNOLOGY CO., LTD., situado na China, encaminhada para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA), para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN SRF n. 680/2006, art. 23. Segundo informações prestadas pelo SEPEA, a referida DI foi encaminhada ao setor em 26.08.2019, para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, em virtude de suspeita quanto à ocultação do real comprador ou responsável pela operação de importação, bem como quanto à inexistência de fato da empresa importadora. Saltou aos olhos da fiscalização a inexistência de funcionários registrados na empresa SILLY DOG, consoante tela disposta a seguir, bem como o fato da empresa, ora Impetrante, estar sediada no Estado de São Paulo e seus sócios estarem domiciliados no Estado de Santa Catarina. O sócio Caue Bellinghausen, na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física 2019, declarou somente o recebimento de rendimentos isentos no valor de R\$ 8.773,70 em todo o ano de 2018. Quanto à sócia Natália Ferreira, foi verificado que a mesma não entregou a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física 2019. Foi ainda constatado que no endereço da empresa importadora SILLY DOG, está sediada também a empresa BR KUSH LOUNGE, que comercializa os mesmos produtos de silicone importados pela Impetrante, conforme se verifica claramente no site eletrônico da empresa (<https://www.brkush.com.br>). Ademais, foi constatado no site "Google Maps" que há apenas a placa da BR KUSH afixada no endereço de ambas as empresas (Avenida Presidente Artur Bernardes, 21, sala 01, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, SP, CEP 88010-301). Assim, diante dos fatos mencionados, a Impetrante foi intimada a apresentar informações e documentos no dia 30.08.2019. Porém, somente no dia 29.10.2019, 2 (dois) meses após a intimação, a SILLY DOG respondeu parcialmente a intimação. Deste modo, no dia 11.11.2019, a SILLY DOG foi novamente intimada a apresentar os documentos e informações faltantes, consoante telas dispostas a seguir, que ilustram as exigências inseridas pela fiscalização no SISCOMEX. Assim, as inconsistências constatadas pela fiscalização somente poderão ser esclarecidas com a resposta integral da exigência formulada inicialmente no dia 30.08.2019. Quanto às alegações da Impetrante deduzidas em juízo, informa que a apresentação de documentação no ato de registro da DI, dos documentos necessários para a realização da importação, listados na exordial, não afastam a suspeita de infração. Da mesma forma, a ficha cadastral ativa e a declaração do simples nacional, anexados pelo Impetrante à inicial, também não têm o condão de afastar a suspeita de infrações perpetradas por ela, mostrando apenas atendimento a exigências formais de cadastro. Ademais, a Impetrante falta com a verdade ao afirmar que apresentou os documentos listados abaixo, uma vez que NUNCA houve sua apresentação. Aliás, os documentos mencionados se referem às importações realizadas na Alfândega de Viracopos, que não guardam qualquer relação com as exigências da fiscalização discutidas no caso em tela. Conforme informado na peça vestibular, os sócios da Impetrante viajaram para o exterior de 09.09.2019 a 25.09.2019, isto é, durante 16 (dezesseis) dias. O valor das passagens foi de R\$ 17.011,44, não sendo razoável para quem declarou receber rendimentos em torno de R\$ 8.700,00 em 2018, viajar ao exterior pagando passagens, despesas de hospedagem, alimentação etc. Esta constatação somente aumenta a suspeita de ocultação do importador. Desta forma, caso sejam confirmadas as suspeitas das infrações puníveis com a pena de perdimento, será lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização, formalizando o início do procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do artigo 4º da IN RFB n. 1.169/2011. Destaca que o despacho aduaneiro não está paralisado pela fiscalização, mas por inércia da própria Impetrante, que até a data de hoje não cumpriu integralmente a intimação da fiscalização.

No mais, a autoridade coatora sustenta a legalidade do prazo para conclusão do procedimento especial, nos termos dos artigos 1º, 4º, 9º e 10 da IN RFB n. 1.169/2011 e que o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, somente se iniciará com a ciência do importador acerca do Termo de Retenção e Início de Fiscalização, consoante art. 4º da IN RFB n. 1.169/2011, caso seja instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não verifico nenhum dos requisitos.

Com relação ao *fumus boni iuris*, de acordo com as informações pormenorizadas, verifico que há justo motivo para as suspeitas apontadas pela autoridade coatora, a qual **está seguindo os trâmites e prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011**, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, não havendo, portanto, fundamento relevante nas alegações da impetrante.

Quanto ao *periculum in mora*, destaco que, intimada a apresentar informações e documentos no dia 30.08.2019, a impetrante respondeu à intimação somente em 29.10.2019, ou seja, 2 (dois) meses depois e ainda de forma parcial.

Ademais, conforme informações, o despacho aduaneiro não está paralisado pela fiscalização, mas por inércia da própria Impetrante, que, ao menos, até a prestação das informações, não cumpriu integralmente a intimação da fiscalização.

Portanto, não pode vir em Juízo alegar perigo na demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.



Após, tomem conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-31.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NIVALDO OLIVEIRA PASSOS

EXECUTADO: EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ CASTRO - SP84264

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Nivaldo Oliveira Passos em face da União e de Emforvigil Empresa Especializada em Formação de Vigilantes S/A.

O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 137,73, com o qual a União concordou (Id. 15046824), sendo devidos R\$ 68,86 pela União e R\$ 68,86 pela Emforvigil.

A DPU, representante judicial do autor, requereu a expedição de RPV.

Foram homologados os cálculos apresentados pela DPU, determinando-se a expedição de minuta de ofício requisitório em favor da Defensoria Pública da União, para pagamento de R\$ 68,87. Sem prejuízo, foi determinando o bloqueio de valores da empresa co-executada por meio do BACENJUD (Id. 18785647).

Expedido o ofício requisitório (Id. 19570785) e realizado o bloqueio de valores por meio do BACENJUD (Id. 19570787), sobreveio a notícia de disponibilização de pagamento (Id. 22699867) e de transferência para agência da CEF dos valores bloqueados da empresa Emforvigil (Id. 20360133).

Intimada a parte exequente a se manifestar (Id. 22700306), requereu a transferência dos valores para o fundo de aparelhamento e capacitação da DPU (Id. 23432917).

Decisão no sentido de que compete à DPU adotar as providências que lhe cabem em relação ao RPV pago e que os valores decorrentes do bloqueio via BACENJUD deveriam ser objeto de ofício à CEF para a transferência necessária.

A CEF cumpriu o determinado (Id. 24260460).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009014-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A impetrante deu à causa valor aleatório.

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo eventual diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007147-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO JOSAFÁ PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Josafa Pereira de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 23.01.1990 a 14.06.1990, de 26.06.1990 a 05.03.1992, de 15.04.1992 a 30.11.1992, de 08.12.1992 a 18.04.1995, de 01.01.1996 a 01.06.2011 e de 06.04.2013 a 16.04.2015, laborados como vigia e vigilante, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.894.809-4), requerido perante a autarquia previdenciária em 19.07.2018.

Inicial com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita (Id. 22702472).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 22997476).

O autor ~~impugnou~~ a contestação (Id. 23056326).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

**Intime-se.**

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004916-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

Id. 23941234: Providencie a Secretaria a conversão destes autos para “cumprimento de sentença”.

**Intime-se a parte executada, por meio de seu representante judicial**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, “caput”, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000380-28.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP, NEUZA DIAS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22338041, pp. 8-9).

**Intime-se.**

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO BERNARDO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Antônio Bernardo Nascimento** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especiais entre 03.01.1983 a 21.12.1985, 13.10.1986 a 01.07.1988, 20.08.1990 a 10.02.1992, 01.03.1993 a 06.07.1994, 10.11.1997 a 31.12.2003, 17.11.2011 a 21.05.2013 e de 22.05.2013 a 18.09.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 18.09.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 8468109 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada de todos os documentos que instrua a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Sentença deferindo os benefícios da AJG e indeferindo a petição inicial (p. 11320070).

Apelação interposta pela parte autora (p. 11698862).

Decisão dando provimento à apelação e declarando nula a sentença para determinar o regular processamento da ação (Id. 19713793).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 19985920).

O INSS apresentou contestação (Id. 21382243), pugrando pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 22948070).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O autor pleiteia a especialidade dos períodos entre 03.01.1983 a 21.12.1985 (“*Lanificio Santo Amaro S/A*”, apr. de tec.), 13.10.1986 a 01.07.1988 (“*Motores Elétricos Brasil S/A*”, ajudante geral), 20.08.1990 a 10.02.1992 (“*Thamco Ind. e Com. de Ônibus Ltda.*”, ajudante de produção), 01.03.1993 a 06.07.1994 (“*Transportadora Itapemirim S/A*”, ajudante), 10.11.1997 a 31.12.2003 (“*Industrial Levorin S/A*”, ajudante de setor), 17.11.2011 a 21.05.2013 (“*ADB Serviços Gerais Ltda.*”, porteiro), e de 22.05.2013 a 18.09.2015 (“*Magno Serviços de Portaria e Limpeza Ltda.*”, porteiro), de acordo com CTPS de Id. 5547866.

Ao processo administrativo foi colacionado PPP fornecido pela empresa “*Maxion Wheels do Brasil Ltda.*”, relativo ao período entre 15.08.1988 e 13.03.1990, o qual não é pleiteado nestes autos. Também foi juntado PPP fornecido pela empresa “*Industrial Levorin S/A*”, relativo ao período de 01.01.2004 a 16.07.2010, o qual também não é pleiteado. Ambos os períodos foram enquadrados pelo INSS (Id. 5547866, p. 61).

Não há no processo administrativo nenhum outro PPP.

Há, ainda, nos autos, PPP fornecido pela “*Transportadora Itapemirim S/A*”, relativo ao período de 01.03.1993 a 06.07.1994 (Id. 5547881), outro fornecido pela “*Industrial Levorin S/A*”, relativo ao período de 10.11.1997 a 16.07.2010 (Id. 5547901), mais um fornecido pela “*Santo Amaro S/A Indústria e Comércio*”, relativo ao período de 03.02.1992 a 22.08.1995, e, ao final, outro fornecido pela “*WEG Equipamentos Elétricos S/A*”, relativo ao período de 13.10.1986 a 01.07.1988.

**Isto posto, indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

**Indefiro, ainda, o pedido de prova pericial ambiental**, posto que tanto a empresa *Santo Amaro*, como a *Industrial Levorin S/A* forneceram PPP ao autor e esse não apresentou nenhum documento que infirme o conteúdo desses documentos e indicasse a necessidade de realização de perícia ambiental. Observo, ainda, no que se refere ao menos a Levorin, que se trata de empregadora que usualmente figura nas ações que versam sobre requerimentos de aposentadoria com conversão de tempo analisados nesta Subseção Judiciária, e não há nenhuma notícia de que se recuse a fornecer documentos para os empregados/segurados. Friso, também, que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC) e que apenas documentos novos podem ser apresentados após a petição inicial (art. 435, CPC), sendo certo, ainda, que a parte não comprova que diligenciou para obter o documento (art. 435, parágrafo único, CPC), eis que os avisos de recebimento não se fizeram acompanhar das supostas missivas enviadas, tampouco as correspondências eletrônicas unilaterais são hábeis para comprovar algo.

Quanto a *Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.*, observo que o autor trabalhou como “ajudante de produção” (Id. 5547759, p. 5), não existindo nenhum documento que indique a existência de condições especiais no ambiente do trabalho.

**Indefiro**, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, de **03.01.1983 a 21.12.1985**, o autor trabalhou na “*Lanificio Santo Amaro S/A*”, na função de “apr. de tec.”, conforme se observa da análise de sua CTPS. (Id. 5547759, p. 3).

O autor afirma que sua atividade era de “operador técnico” e anexa aos autos PPP de Edmilson Capucho da Silva (Id. 5547915, pp. 1-2) como prova emprestada.

Ocorre que o PPP em comento indica como função de Edmilson a de “ajud. retorceadeira”, o que não guarda similaridade com a função consignada na CTPS do autor e também daquela que afirma ter exercido na petição inicial. Assim, o período não pode ser reconhecido como especial tendo em vista a ausência de documentos que confirmem referida condição.

De **13.10.1986 a 01.07.1988** o autor trabalhou na “*Motores Elétricos Brasil S/A*”, na função de “ajudante geral” (Id. 5547866, p. 23).

Segundo PPP de Id. 5547924, pp. 1-2, o autor esteve exposto a ruído de 81,20 a 85,80 dB(A), o que implica no reconhecimento do período com especial.

Entre **20.08.1990 e 10.02.1992**, o autor trabalhou para a “*Thamco Ind. e Com. de Ônibus Ltda.*”, na função de “ajudante de produção”.

Não há nenhum documento que indique a exposição do autor a fatores de risco no período. Além disso, em se tratando de função genérica, que pode ser exercida em qualquer área da empresa, não é possível o reconhecimento do período como de exercício de atividades em condições especiais.

De **01.03.1993 a 06.07.1994** o autor trabalhou na “*Transportadora Itapemirim S/A*”, na função de “ajudante” (Id. 5547769, p.3).

Também não há nenhum documento que indique que o autor trabalhou em condições especiais no período, mormente se considerado o nome genérico empregado para a função, que poderia ser exercida em qualquer setor da empresa.

Assim, também não é possível o reconhecimento deste período como especial.

Entre **10.11.1997 e 16.07.2010** o autor trabalhou para a “*Industrial Levorin S/A*”, na função de “ajudante de setor” (Id. 5547769, p.4).

O PPP de Id. 5547866, pp. 13-15, indica a existência de exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 88dB(A), entre 01.01.2004 a 16.07.2010, período esse já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (Id. 5547866, p. 61), não havendo interesse processual.

No que se refere ao período de 10.11.1997 a 31.12.2003 não há documento que comprove a exposição a agentes nocivos.

De **17.11.2011 a 21.05.2013**, o autor trabalhou na “*ADB Serviços Gerais Ltda.*”, na função de “porteiro” (Id. 5547769, p.5). Também não há nos autos nenhum documento que indique o exercício de atividades em condições especiais, o que impede o reconhecimento do período como especial.

Como efeito, não se pode equiparar a função de “porteiro” à função de “vigilante”.

Entre **22.05.2013 a 18.09.2015**, o autor trabalhou na “*Magno Serviços de Portaria e Limpeza Ltda.*”, na função de “porteiro”, de acordo com CTPS de Id. 5547769, p. 5 e para esse período também não há indicação de exercício de atividades em condições especiais.

Pelo exposto, na DER, em 18.09.2015, o autor possuía 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **13.10.1986 a 01.07.1988**, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe o período de 13.10.1986 a 01.07.1988, como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE IVANILDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*José Ivanildo Fernandes da Silva* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais entre 03.12.1998 e 31.12.2003 e 30.12.2003 a 19.12.2012, e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.983.991-5, desde 11.08.2014.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 20917994).

As custas judiciais iniciais foram recolhidas (Id. 21164200-Id. 21493906).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido de revisão (Id. 22463656).

As partes não requereram produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos:

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: **a)** até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; **b)** a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; **c)** a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; **d)** é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que, diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, como dito, a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais entre 03.12.1998 e 31.12.2003 e 30.12.2003 a 19.12.2012, ambos trabalhados na empresa **MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, e a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.983.991-5, desde 11.08.2014.

De outro lado, o INSS alega que, no que tange ao período de 30.12.2003 a 19.12.2012, o PPP acostado no PA padece de diversas falhas que não permitem o seu reconhecimento como período especial, bem como que a data de emissão do mesmo é extemporânea a data da DER. Acerca do período de 03.12.1998 a 31.12.2003 e de 22.06.2007 a 31.12.2008, a pressão da intensidade sonora a que o autor foi exposto não é suficiente para ser considerada como agente nocivo. Ademais, acerca do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, há posicionamento pacífico do STJ sobre o assunto, que determina que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB.

Passo a analisar cada um deles.

**- 03.12.1998 e 31.12.2003**

O PPP anexado no Id. 20785015, pp. 3-4, revela que em todo o período laborado (21.03.89 a 29.12.2003), o autor estava exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 95,5 dB(A).

Portanto, o interregno de 03.12.1998 a 29.12.2003 deve ser reconhecido como especial.

**- 30.12.2003 a 19.12.2012**

O PPP anexado no Id. 20785015, pp. 5-7, revela exposição ao agente agressivo ruído. Todavia, somente nos interregnos de 30.12.2003 a 30.09.2004, 01.10.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 01.07.2006, 02.07.2006 a 21.06.2007, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2011, e 01.12.2012 a 19.12.2012 a intensidade estava acima do limite previstos para cada época, qual seja: 85 db(A). Vale destacar que, nos termos do já fundamentado nesta sentença, as “falhas” nos PPPs, mencionadas na contestação são insuficientes para levar ao não reconhecimento dos interregnos acima especificados. Especificamente quanto à metodologia utilizada, entendo que cabe ao INSS apontar a razão pela qual a metodologia utilizada no PPP levaria à conclusão de que o nível de ruído atribuído no documento não corresponde à realidade. A **simples menção** de que a metodologia do PPP difere daquela estipulada nas instruções do INSS não é suficiente para concluir que o nível de ruído estava abaixo de 85 dB.

Portanto, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente para que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 03.12.1998 e 29.12.2003, 30.12.2003 a 30.09.2004, 01.10.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 01.07.2006, 02.07.2006 a 21.06.2007, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2011 e 01.12.2012 a 19.12.2012.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **03.12.1998 e 29.12.2003, 30.12.2003 a 30.09.2004, 01.10.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 01.07.2006, 02.07.2006 a 21.06.2007, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2011 e 01.12.2012 a 19.12.2012** como de exercício de atividades em condições especiais, e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.983.991-5), com 46 (quarenta e seis) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **03.12.1998 e 29.12.2003, 30.12.2003 a 30.09.2004, 01.10.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 01.07.2006, 02.07.2006 a 21.06.2007, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2011 e 01.12.2012 a 19.12.2012**, e efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/167.983.991-5), com 46 (quarenta e seis) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.11.2019** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Entendo ser este valor adequado (10%), tendo em vista a simplicidade da causa e o zelo do causídico.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FIEL TOOLS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR DE CAMPOS PENTEADO - SP169512, EVERSON ROCCO - SP177676

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Fiel Tools Máquinas e Ferragens Ltda.**, objetivando o recebimento do valor original de R\$ 106.388,20.

A ré foi citada na pessoa de sua representante legal (Id. 17316031) e apresentou defesa no Id. 17953381.

A tentativa de citação restou infrutífera (Id. 21120171 e Id. 24310081).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do mérito.

Narra a parte autora que a empresa-ré emitiu, em favor da Autora, a Cédula de Crédito Bancário – CCB, não tendo aquela cumprido com suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexados, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. Afirma que é credora do montante de R\$ 106.388,20, atualizado para a data mencionada no demonstrativo de débito, que deverá ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento nos termos pactuados expressamente na Cédula emitida. Ressalta que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extravariado. Não obstante, os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, por efeito da contratação.

De outro lado, a ré afirma que efetuou o pagamento de cada parcela do contrato religiosamente, mas que, a partir do momento em que a crise assolou o país, não mais conseguiu arcar com suas responsabilidades. Assevera que tentou junto a instituição financeira rever o contrato para que fossem reduzidas o valor das parcelas, pois não conseguia arcar mais com a quantia mensal fixada.

Com efeito, a CEF trouxe como inicial duas Cédulas de Crédito Bancário emitidas em nome da ré, quais sejam: a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa - nº 9981076, no valor de R\$ 10.000,00, com vencimento em 25.02.2015 e datada de 12.03.2012 (Id. 3711358), e a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – nº 734-0976.003.00000711-2, no valor de R\$ 70.000,00, com vencimento em 28.01.2034, datada de 23.05.2014 (Id. 3711360).

De acordo com a cláusula primeira da CCB nº 734-0976.003.00000711-2, a CAIXA concedeu à ré um Limite de Crédito pré-aprovado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser operacionalizado em conta(s) corrente(s) Pessoa Jurídica de titularidade da ré, e, conforme cláusula terceira, o Limite de Crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas da ré, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do Limite contratado.

As cédulas, de fato, não estão assinadas pelas partes. No entanto, o extrato da conta corrente da ré demonstra que, em 23.05.2014, **foi creditado o valor de R\$ 70.000,00**, sob a rubrica: GIROFÁCIL (Id. 3711364, p. 9). O extrato também comprova que foi utilizado o limite de R\$ 10.000,00, referente à Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa - nº 9981076. Além das mencionadas CCBs, há o Contrato nº 21.0976.734.0000271/91 – GIROCAIXA FÁCIL 005, no valor de R\$ 15.000,00, com parcelas no valor de R\$ 1.910,085 e data de liberação do crédito em 08.04.2015. Tal contrato foi extraído dos sistemas da CEF (Id. 3711361).

De acordo com tal documento, apenas as parcelas 1, 2 e 6 foram debitadas com sucesso da conta corrente da ré.

O extrato da conta corrente demonstra que, de fato, houve o crédito do valor de R\$ 15.000,00, sob a rubrica GIRO FÁCIL (Id. 3711364, p. 13).

Além disso, os demonstrativos de débito apresentados pela CEF nos Ids. 3711365, 3711366 e 3711367 são claros quanto aos valores contratados, início da inadimplência e incidência dos juros remuneratórios e moratórios, bem como da multa contratual, todos previstos no contrato.

Ademais, a **parte ré não negou ter entabulado os três contratos objeto desta ação**, tampouco ser devedora da quantia estampada na inicial e nos referidos demonstrativos de débito, os quais não foram impugnados pela parte ré.

Assim sendo, reconheço a existência da dívida relativamente à Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa - nº 9981076, à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil - nº 734-0976.003.00000711-2 e ao Contrato nº 21.0976.734.0000271/91 – GIROCAIXA FÁCIL 005, cujos valores foram apresentados pela CEF nos demonstrativos de débito (Ids. 3711365, 3711366 e 3711367), totalizando R\$ 106.388,20, em 22.11.2017.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar **Fiel Tools Máquinas e Ferragens Ltda.** ao pagamento da quantia de R\$ 106.388,20, atualizados até 22.11.2017, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o requerido ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000284-42.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANDREZA COSTA DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GONCALVES TERAZAO - SP347082  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A, ILAN GOLDBERG - SP241292-A

Id. 22319096, 22321698, 22674454 e 23764657; diante do requerimento da parte exequente, **expeça-se alvará para levantamento do valor total depositado em Juízo** pela CR2 São Paulo 1 Empreendimentos Ltda (id. 22094933, pp. 28-29), em favor da parte exequente, podendo ser retirado pelo advogado RICARDO GONÇALVES TERAZAO, OAB/SP 347.082.

Sem prejuízo, tendo em vista a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Id. 23764657) **intimem-se os executados, por meio de seus representantes judiciais**, para que efetuem o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007324-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA DOS ANJOS, MARCEL ELVAS DAMASIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MAIRIPORA, SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL DE MAIRIPORA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Juliana Oliveira dos Anjos Damásio** e **Marcel Oliveira Elvas Damásio** em face da **Secretaria de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano Municipal de Mairiporã** e da **Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o ato administrativo que os excluiu do programa "Minha Casa Minha Vida". Ao final, requerem a concessão da ordem de segurança, a fim de que seja anulado o ato administrativo que os excluiu do programa "Minha Casa Minha Vida", determinando-se sua inclusão no referido programa e que lhes seja entregue um imóvel do programa, situado no bairro da Terra Preta, na cidade de Mairiporã.

A inicial foi instruída com documentos e originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, para a 1ª Vara da Comarca de Mairiporã, sob n. 1002485-48.2019.8.26.0338.

O MPSP apresentou parecer, no qual deixou de se manifestar sobre o mérito (Id. 22630488, pp. 81-84).

Em 23.09.2019, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, haja vista que a CEF figura no polo passivo (Id. 22630488, p. 85).

O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal.

Decisão deferindo a AJG, bem como retificando o polo passivo para constar o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, a quem foram solicitadas as informações (Id. 22697190), as quais foram prestadas (Id. 23394944).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a CEF e a Secretaria de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano Municipal de Mairiporã concedam o prazo de 15 (quinze) dias, fixado por analogia com esteio no artigo 8º, II, da Lei n. 9.507/1997, para que os impetrantes possam eventualmente comprovar documentalmente que regularizaram a restrição existente no CADIN, antes do ato de exclusão do programa (Id. 23624612).

Expedido mandado de notificação para o *Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo* para ciência e cumprimento desta decisão (Id. 23635857), o qual foi notificado em 24.10.2019 (Id. 23749262).

Parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação quanto ao mérito (Id. 23777373).

Expedida carta precatória para notificação da *Secretaria de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano Municipal de Mairiporã*, para que preste informações e cumpra a decisão (Id. 23639110).

Petição da parte impetrante juntando o comprovante da notificação bem como a certidão emitida pela Receita Federal, a qual demonstra que os Impetrantes não possuem restrição, sendo certo que a situação fora devidamente regularizada. Ressalta que, embora a decisão determinasse que os Impetrantes deveriam comprovar a regularização antes da exclusão do ato, fato é que tal irregularidade só fora constatada no momento da exclusão, tendo em vista que até aquela data, o Impetrante MARCEL nunca fora cientificado, tampouco notificado de que havia pendências junto à Receita Federal, menos ainda que esta pudessem acarretar em restrição junto ao CADIN (Id. 24634284).

A carta precatória expedida para notificação da *Secretária de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano Municipal de Mairiporã* aguarda cumprimento (Id. 25031557).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme acima relatado, a Caixa Econômica Federal foi **intimada, na pessoa de representante legal, para cumprir a medida liminar, em 24.10.2019**, não havendo notícia de seu cumprimento.

Dessa maneira, **expeça-se novo mandado de intimação para o Superintendente da Caixa Econômica Federal**, ou quem eventualmente o estiver substituindo, **a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação, comprove documentalmente o cumprimento da liminar, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça** (art. 77, IV, CPC), com imposição de multa de 10 (dez) salários mínimos (art. 77, § 5º, CPC), tendo em conta que a incidência de percentual (de até 20%) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00) caracterizaria punição irrisória.

**O Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do intimando, bem como salientar ao intimando que esta multa será imposta em caráter pessoal em nome próprio Superintendente**, titular ou substituto eventual que receber a intimação, **e não em nome da CEF. E em caso de não pagamento será inscrita na dívida ativa da União.**

À derradeira, sem prejuízo do quanto já determinado, **destaco que a partir da data da intimação do Sr. Superintendente**, acima determinada, **também incidirá multa diária de R\$ 100.00** (cem reais), **a ser paga pela CEF, em favor dos impetrantes, até a data da comprovação documental do cumprimento da decisão liminar.**

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AÇÃO PENAL Nº 5006972-85.2019.4.03.6119  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ACUSADA: AMÁBIL BEATRIZ DA FONSECA  
Advogados do(a) ACUSADA: FERNANDA PROENÇA BORGES - SP311097, CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907

**RÉ PRESA**

**AUDIÊNCIA DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 16 HORAS**  
**APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 15h30min, CONFORME ITENS 6 e 7 DA DECISÃO**

#### **1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.**

*AMÁBIL BEATRIZ DA FONSECA*, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha de MARIO CARLOS DA FONSECA JUNIOR e LEIDE CARMEN NILIO, natural de Sorocaba, SP, nascida aos 16/08/1996, portadora do passaporte n. FP758597/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 445.077.948-70, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP.

**2. AMÁBIL BEATRIZ DA FONSECA**, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (ID 22454547) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0349/2019-4-DEAIN/SR/SP.

Segundo a denúncia, a acusada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos **15/09/2019**, quando se preparava para embarcar no voo LX0093, da empresa aérea Swiss, com destino final em Marseille/França, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de **9.000g** (nove mil gramas) de **cocaína**, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudos periciais (ID 22036563, Pág. 07/09 e 22319890, Pág. 09/12), os testes realizados na substância encontrada com a denunciada resultaram **POSITIVOS** para cocaína.

A audiência de custódia foi realizada (ID 22047623).

A ré foi notificada pessoalmente (ID 24195598), constituiu advogado (ID 24233376) e apresentou defesa (ID 24233385).

Na peça de defesa (ID 24233385), em resumo, a acusada (i) informa que pretende se manifestar sobre o mérito apenas nas alegações finais; (ii) arrola duas testemunhas, **comprometendo-se a apresentá-las em audiência independentemente de intimação**; (iii) requer a expedição de ofício ao banco *Santander* para que forneça extratos da sua própria conta corrente e da conta corrente da empresa da família.

É uma breve síntese. Decido.

#### **3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado.

A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de *autoría* e prova da *materialidade* se verificam da oitiva das testemunhas (ID 22036563, Pág. 1/5), do interrogatório da denunciada (ID 22036563, Pág. 06), do auto de apreensão (ID 22036563, Pág. 21) e dos laudos de constatação (ID 22036563, Pág. 07/09; Definitivo 22319890, Pág. 09/12).

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face da acusada AMÁBIL BEATRIZ DA FONSECA, determinando a continuidade do feito, conforme segue.

#### **4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Designo o dia **16 de dezembro de 2019, às 16 horas**, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste **Juízo**. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que a acusada se expressa, caso necessário.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

#### **5. À CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP:**

**Esta decisão servirá de MANDADO**, para que se promova a **CITACÃO** da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/06, bem como a sua **INTIMAÇÃO**, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.

#### **6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO**

REQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo impreterivelmente no dia **16/12/2019, às 15h30min**, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a audiência, especialmente a entrevista reservada da presa como(a) defensor(a).

#### **7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL**



REQUISITO a adoção das providências cabíveis para a realização da escolha da acusada qualificada no início desta decisão, a fim de comparecer a este Juízo no dia **16/12/2019**, às **15h30min**. Saliente-se que o respectivo estabelecimento prisional já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.

#### **8. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:**

**8.1. Esta decisão servirá de MANDADO**, para a INTIMAÇÃO da testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**16/12/2019, às 16 horas**), a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:

*VANESSA LIESS DA SILVA, Agente de Proteção da Aviação Civil, documento de identidade n. 8130049/SSP/SP, CPF/MF n. 022.973.460-00, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Bravsec – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (traio x), fone (11) 2445-3554.*

**8.2. Esta decisão servirá de OFÍCIO** para ser entregue a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal **WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA**, matrícula n. 15.273, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico ([garul-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:garul-se04-vara04@trf3.jus.br)), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência.

9. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

10. A acusada requereu a expedição de ofício ao Banco Santander, visando a obter extratos da própria conta corrente e da empresa da família (onde, supostamente, ela exercia atividade remunerada). **INDEFIRO** o pedido, tendo em vista que a informação pretendida se refere às contas correntes da própria acusada e da empresa de sua família, podendo os extratos serem obtidos por ela mesma (através de seu procurador) ou seus familiares e juntados aos autos pela defesa, caso realmente julgue necessário.

11. Retifique-se a autuação do feito, cadastrando-o na classe das ações penais.

12. Ciência ao Ministério Público Federal.

13. Intimem-se os representantes judiciais da acusada, mediante a publicação desta decisão, inclusive para que compareçam a este Juízo, no dia designado, às **15h30min**, a fim de realizar a entrevista pessoal e reservada como preso antes do início da audiência, se necessário.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007345-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIZEU AMÉRICO DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Elizeu Américo de Melo* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o recurso protocolado no requerimento de benefício assistencial ao idoso NB 546.625.026-7.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como determinando a intimação do representante judicial do impetrante para que anexe nos autos o recurso que alega ter protocolado em 16.07.2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 22700620).

Petição do impetrante esclarecendo que, conforme documento juntado no Id. 22684353, p. 8, solicitou perante a Autarquia que seu benefício fosse reativado em 14.09.2017, sendo que permaneceu recebendo o benefício até o mês 06/2018. Como não recebeu o benefício no mês de julho/2018, agendou junto a Autarquia em 16.07.2018 que seu benefício fosse reativado, o que ocasionou a informação de que estava em apuração de irregularidade, permanecendo até o presente momento (Ids. 22770500 e 22770852).

Decisão recebendo a petição Id. 22770500 como emenda à inicial e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 22813514).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 23175203).

Decisão deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o Requerimento n. 2103391176, protocolado em 16.07.2018, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação (Id. 23379743).

Parecer do MPF pelo regular e válido prosseguimento do feito (Id. 23615520).

A autoridade coatora manifestou-se quanto à decisão Id. 23379743.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

No caso dos autos, o impetrante objetiva que a autoridade coatora analise o recurso protocolado no requerimento de benefício assistencial ao idoso NB 546.625.026-7.

A autoridade impetrada noticiou que o benefício NB 88/546.625.026-7 encontra-se suspenso por motivo de apuração de indicio de irregularidade, haja vista que ao INSS é permitido adotar mecanismos, além da revisão, para exercer o controle sobre a manutenção do referido benefício. O segurado foi devidamente notificado da apuração, conforme consta em recebimento de Ofício de defesa em 22.09.2017, conforme aviso de recebimento. Houve ainda a expedição de ofício de recurso em **22.05.2018**, não havendo ingressado até a presente data. Quanto à reativação, não foi efetivada, tendo em conta que somente dar-se-á ao curso do procedimento de apuração de irregularidade.

Na decisão Id. 23379743, este Juízo consignou que, todavia, consta dos autos o Comprovante do Protocolo de Requerimento n. 2103391176, de **16.07.2018**, através do qual o impetrante requer a reativação do benefício, requerimento que não foi apreciado até a presente data, e que é o objeto do presente mandado de segurança, o que levou ao deferimento da medida liminar.

A autoridade coatora, então, informou que a **solicitação de reativação do benefício protocolada sob nº 2103391176 foi analisada na data do atendimento presencial, em 16.07.2018, tendo sido indeferido o pedido**, conforme comprovante anexado, onde se lê: "Situação do atendimento, CUMPRIDO", visto que a renda familiar do sr. Eliseu supera ¼ do salário-mínimo. A autoridade coatora noticiou que, conforme informado anteriormente, o benefício nº 88/546.625.026-7 foi identificado com indicio de irregularidade, conforme processo administrativo de apuração instaurado em anexo, e, somente no curso deste processo é que poderia ser discutido. O referido benefício foi suspenso por superação dos requisitos que ensejaram sua concessão, a saber, renda familiar superior a ¼ do salário mínimo. O segurado foi cientificado de tal fato, tendo inclusive ingressado com defesa da qual teve ciência em 30/08/2017, conforme Aviso de Recebimento constante à fls. 24 do processo e protocolo de defesa em 22/09/2017 fls. 6 a 12. O referido processo encontra-se com prazo de recurso expirado, não tendo o segurado ingressado com razões recursais, portando, não há requerimento administrativo pendente de análise nesta Autarquia. O processo de apuração seguirá para fase de cobrança onde serão atualizados os valores recebidos indevidamente que deverão ser devolvidos aos cofres públicos.

Assim sendo, considerando que o impetrante, com este feito, objetiva que a autoridade coatora analise o recurso protocolado no requerimento de benefício assistencial ao idoso NB 546.625.026-7, e que a autoridade impetrada noticiou que o recurso foi analisado antes mesmo da presente impetração, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

O impetrante é isento de custas, haja vista ser beneficiário da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000719-16.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ARRUDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA FERNANDES PEREIRA - SP132692

Id. 22596541, p. 153: Indefiro o pedido de intimação da parte executada na pessoa da advogada, tendo em vista que nomeada na condição de curadora especial, conforme decisão id. 22596541, p. 65.

No mais, observo que a carta precatória enviada à Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, para intimação do executado no endereço Rua Lídia Ferraz de Araújo, n. 15, Jardim São Paulo, Ferraz de Vasconcelos-SP, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento da taxa de distribuição pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado (id. 22596541, p. 148).

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de intimação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

**Intime-se.**

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006671-10.2011.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLI DA COSTA - UTILIDADES DOMESTICAS - ME, MARLI DA COSTA SILVA

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que os réus não constituíram defensores, deixo de determinar o cumprimento da norma contida no artigo 4º/12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Intime-se o representante judicial da CEF acerca do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema Bacenjud, devendo requerer aquilo que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 0011795-95.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MARCIO JUSTINO GODOY  
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA - SP265161, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto em face da sentença prolatada no procedimento comum, autos n. 0014038-12.2016.4.03.6119, ainda não foi julgado, sobreste-se o feito em Secretaria, até que sobrevenha o trânsito em julgado naqueles autos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008815-54.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLEIDE FREITAS DE MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424

**Concedo à parte exequente**, conforme requerido na petição id. 22831026, p. 17, prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIAS DORES DE SOUSA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Maria das Dores de Sousa Ramos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER, em 25.04.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação (Id. 20681558).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, pois não comprovou o recolhimento de 180 contribuições (Id. 20930442).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 21784693) e nada requereu na fase de produção de provas (Id. 22411106).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

A autora nasceu aos 05.07.1956, tendo completado o requisito etário em 2016 e deveria comprovar 180 (cento e oitenta) contribuições.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu que foram comprovados apenas 83 meses de contribuição (Id. 20153946, p. 33).

De acordo com o CNIS, a autora possui as seguintes contribuições:

Quantidade:	Empresa:
05	Indústria e Comércio de Confecções J G
17	Sociedade SOA Francisco das Chagas
24	Município de Juazeiro do Norte
14	Contribuinte Individual
61	Criart Serv. de Terc. de Mão de Obra Ltda.

Além das contribuições constantes no CNIS, de acordo com a CTPSs (Id. 20153901, pp. 2-14), a autora possui as seguintes contribuições:

Quantidade:	Empresa:
03	Rita de Cássia Quesado de Alencar
36	Universal Adm. De Condomínios e Serv. Ltda.

Nesse ponto, destaco que as anotações existentes na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST). Ademais, **não há rasura na CTPS**, de forma que os vínculos devem ser computados.

Assim, a autora totaliza 160 (cento e sessenta) contribuições, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, a fim de condenar o INSS a reconhecer as 160 (cento e sessenta) contribuições, nos seguintes termos: 05: Indústria e Comércio de Confecções J G, 17: Sociedade SOA Francisco das Chagas, 24: Município de Juazeiro do Norte, 14: Contribuinte Individual, 61: Criart Serv. de Terc. de Mão de Obra Ltda., 03: Rita de Cássia Quesado de Alencar e 36: Universal Adm. De Condomínios e Serv. Ltda.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Entendo ser este valor adequado (10%), tendo em vista a simplicidade da causa e o zelo do causídico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008152-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIMAR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Edimar de Souza** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 14.05.1986 a 07.02.1989, 26.04.1989 a 21.02.1991 e de 13.05.1991 a 11.02.2016 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 11.02.2016. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 11.02.2016 e sucessivamente a reafirmação da DER para a data em que houver contemplado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 13486862).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 14208093).

Decisão determinando o sobrestamento do feito até prolação de decisão no agravo de instrumento n. 5002252-02-2019.4.03.0000 (Id. 14239367), ao qual foi concedido efeito suspensivo (Id. 15853348).

Foi juntada aos autos cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5002252-02-2019.4.03.0000, dando provimento ao recurso (Id. 21791308).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 21794379).

O INSS apresentou contestação (Id. 22088827), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 23073987).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Há nos autos PPP relativo ao período de 26.04.1989 a 21.02.1991, no qual o autor trabalhou para a “*Manufatura de Brinquedos Estrela S/A*” (Id. 13283754, pp. 1-2) e relativo ao período de 13.05.1991 a 11.02.2016, no qual o autor trabalhou para a “*R.A. Alimentação*”, empresa que foi sucedida pela “*Servcater Internacional Ltda.*” (Id. 13283753, pp. 1-3), sendo certo que não foi apresentado nenhum elemento de prova que infirme o conteúdo desses documentos.

No que se refere à empregadora “*Emar Indústria e Comércio Ltda.*”, período de 14.05.1986 a 07.02.1989, o vínculo de emprego não consta no CNIS, e a nomenclatura da função “ajudante geral” (Id. 13283320, p. 3) não é indicativa de exercício de função sob condições especiais. Deve ser dito, ainda, que a espécie do estabelecimento é “ind. Com”, segundo consta na CTPS, de tal arte que não é possível saber sequer que tipo de atividade era desenvolvida pela referida empresa, o que inviabiliza o pleito de pericia por similaridade.

No mais, o feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento exposto pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preestados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante os períodos de 14.05.1986 a 07.02.1989, 26.04.1989 a 21.02.1991 e de 13.05.1991 a 11.02.2016.

No período de **14.05.1986 a 07.02.1989** o autor trabalhou na empresa “*Emar Indústria e Comércio Ltda.*”, na função de “ajudante geral” (Id. 13283320, p. 3).

Tendo em vista que na CTPS apresentada não há quebra de ordem cronológica, e considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), o vínculo no período deve ser reconhecido como tempo de contribuição.

No entanto, não há nos autos nenhum documento que indique o exercício de atividades especiais no período.

Ademais, considerando que a função “ajudante geral” é uma nomenclatura genérica, de atividade que pode ser exercida em qualquer local da empresa, inclusive em âmbito administrativo, não é possível o reconhecimento do período como especial.

Entre **26.04.1989 e 21.02.1991**, o autor trabalhou para a “*Manufatura de Brinquedos Estrela S/A*”, na função de “ajudante de operações turno”.

De acordo com o PPP de Id. 13283754, pp. 1-2, o autor durante todo o período esteve exposto a ruído entre 85 e 87 dB(A), o que implica no reconhecimento do período como tempo especial.

No que se refere ao período de **13.05.1991 e 11.02.2016**, o autor trabalhou na “*R.A. Alimentação Ltda.*”, na função de “ajudante de motorista” (Id. 13283320, p. 4).

De acordo com o PPP de Id. 13283753, pp. 1-3, entre 13.05.1991 e 31.03.1992, o autor esteve exposto a ruído de 88,0 dB(A). De 01.04.1992 a 30.06.1993, esteve exposto a ruído de 89,1 dB(A). E entre 13.05.1991 e 11.02.2016 esteve exposto a querosene de aviação.

Assim, os períodos entre 13.05.1991 e 30.06.1993 devem ser considerados como de exercício de atividades em condições especiais.

No que diz respeito à exposição a querosene de aviação deve ser dito que esta não implica no reconhecimento do exercício de atividade em condição especial tendo em vista que referida exposição não se dava de modo permanente, não ocasional nem intermitente, consideradas as funções do autor, que exercia múltiplas tarefas, a maior parte delas sem nenhum contato com o referido agente (dirigir os veículos; garantir a limpeza dos veículos; checar a quantidade de serviços a serem embarcados; preparar materiais necessários para embarcar nas aeronaves; executar atividade de transporte, carregamento e descarregamento dos serviços de alimentação para passageiros de aeronaves; aguardar a chegada da tripulação etc.).

Diante do exposto, como o cômputo de tais períodos como tempo especial, na data de entrada do requerimento administrativo em 11.02.2016, o segurado computava 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de **26.04.1989 a 21.02.1991**, de **13.05.1991 a 31.03.1992** e de **01.04.1992 a 30.06.1993**, na forma da fundamentação acima.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **26.04.1989 a 21.02.1991**, de **13.05.1991 a 31.03.1992** e de **01.04.1992 a 30.06.1993**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sobopesando que o autor é beneficiário da AJG (decisão proferida pelo TRF3 em recurso de agravo de instrumento), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBISON DOS SANTOS GOMES

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22338509, pp. 137-139).

**Intime-se.**

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008844-02.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME, RONILDO ALVES DE SOUZA

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22344437, pp. 3-4).

**Intime-se.**

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004849-51.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: OSVALDO COSTA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Chamo o feito à ordem.**

Observo que a minuta da RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais foi expedida com erro de preenchimento relativo ao valor indicado pelo INSS no cálculo id. 22171544.

Assim, **retifique-se a minuta da RPV id. 23793107**, para requisitar o valor correspondente a R\$ 5.625,43 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos).

Efetuada a retificação, abra-se nova vista às partes, somente no que concerne ao requisitório dos honorários, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Sempre juízo, tendo em vista que não houve impugnação, **adote a Secretaria o necessário para transmissão de definitiva do ofício precatório**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011348-83.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que manifeste a respeito das informações e dos documentos apresentados pela CEF no id. 22628416, pp. 141-152, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-33.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO EDUARDO TITONELE - ME, JOAO EDUARDO TITONELE

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22332600, pp. 160-161).

**Intime-se.**

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009108-97.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMADEU OLIVEIRA FONTINELE, MARCO AURELIO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTINE - SP99547  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTINE - SP99547

Tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento para prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 21943617, pp. 148-163).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003688-04.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: PET PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

Após, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0010460-41.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA TEIXEIRA GUIMARAES

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO EVO, cor PRETA, chassi n. 9BD195152E0550805, ano de fabricação 2014, ano modelo 2014, placa FSC9236, RENAVAM 01002210221.

Decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré (Id. 22967251, pp. 34-36).

As tentativas de cumprimento do mandado de busca e apreensão e de citação restaram infrutíferas (Id. 22967260, pp. 31, 83, 100).

A CEF requereu a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial (Id. 22967260, p. 103).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora requereu a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial, em virtude de não ter sido localizado o veículo.

O artigo 4º do Decreto-lei n. 911/1969, com a recente alteração, assim dispõe:

*"Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."*

Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida.

Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe os artigos 784, III, e 785, do CPC, e, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), **determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial**, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-lei n. 911/1969.

Conforme relatado, a executada não foi localizada nas diversas diligências promovidas anteriormente.

Além disso, verifico que já foram realizadas pesquisas por meio dos sistemas BacenJud e Dataprev (Id. 22967251, pp. 62-67).

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que apresente endereço atualizado da parte executada, para o regular andamento do feito, **no prazo de 20 (vinte) dias**, bem como demonstrativo de cálculo dos valores devidos, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º do Código de Processo Civil.

**Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.**

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007562-41.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PASSARO AZUL TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição da União de Id. 21942419, pp. 29-31: intime-se o representante judicial da parte executada, nos termos do art. 523 do CPC.

No mais, tendo em vista que a União, na mencionada petição manifestou-se apenas sobre o pagamento dos honorários advocatícios, intime-se seu representante judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a conversão em renda do depósito judicial, conforme requerido pela executada na petição Id. 24108758, informando, se for o caso, os dados necessários à conversão em renda.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação da União, voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) N° 0010699-26.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos



AUTOR: JOÃO ANACLETO DA COSTA - ESPÓLIO, BRASÍLIO ALVES - ESPÓLIO, APPARECIDA FREITAS ANACLETO, MANOEL ANACLETO DA COSTA, MARIO ANACLETO, VALDEMAR DA COSTA, ESTANISLAU PENERES DA SILVA, MARIA COELHO ALVES, RAIMUNDO ANDRADE COELHO, IVONE COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955  
Advogado do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOGDAN KALUSINKI - SP61975  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOGDAN KALUSINKI - SP61975  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOGDAN KALUSINKI - SP61975  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOGDAN KALUSINKI - SP61975  
Advogados do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955, ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609  
Advogados do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955, ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609  
Advogados do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955, ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609  
Advogados do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955, ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609  
RÉU: JOSE ANTONIO DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, OSCAR CABRERA BERA - SP94594

Considerando que a decisão contida no id. 22058086, pp. 4-17, foi publicada na data de 07.06.2019 (id. 22058086, p. 18), e que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intinem-se as partes para cumprimento ao determinado naquela decisão, nos prazos lá estabelecidos.

Sem prejuízo, cumpra-se a Secretária o quanto ora determinado, expedindo-se os Ofícios.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) N° 0010699-26.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOÃO ANACLETO DA COSTA - ESPÓLIO, BRASÍLIO ALVES - ESPÓLIO, APPARECIDA FREITAS ANACLETO, MANOEL ANACLETO DA COSTA, MARIO ANACLETO, VALDEMAR DA COSTA, ESTANISLAU PENERES DA SILVA, MARIA COELHO ALVES, RAIMUNDO ANDRADE COELHO, IVONE COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955  
Advogado do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOGDAN KALUSINKI - SP61975  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOGDAN KALUSINKI - SP61975  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOGDAN KALUSINKI - SP61975  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOGDAN KALUSINKI - SP61975  
Advogados do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955, ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609  
Advogados do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955, ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609  
Advogados do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955, ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609  
Advogados do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955, ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609  
RÉU: JOSE ANTONIO DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, OSCAR CABRERA BERA - SP94594

Considerando que a decisão contida no id. 22058086, pp. 4-17, foi publicada na data de 07.06.2019 (id. 22058086, p. 18), e que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intinem-se as partes para cumprimento ao determinado naquela decisão, nos prazos lá estabelecidos.

Sem prejuízo, cumpra-se a Secretária o quanto ora determinado, expedindo-se os Ofícios.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001490-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**Bendita Consultoria e Assessoria Ltda. – ME e Norma Sueli Pereira da Silva**, representadas pela DPU na condição de curadora especial, opuseram embargos à execução em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

A parte embargante alega: a aplicação do código de defesa do consumidor e da inversão do ônus da prova; ilegalidade da prática do anatocismo; ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a convencional, juros moratórios ou remuneratórios e correção monetária, a abusividade da tabela PRICE, a impossibilidade da cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios. Defende, ainda, a necessidade de se impedir a inclusão ou determinar a retirada dos nomes dos embargantes de cadastros de proteção ao crédito. Requer, ao final, o deferimento da prova pericial.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da CEF para apresentar eventual impugnação (Id. 15977920).

A CEF apresentou impugnação (Id. 16885359).

A DPU apresentou manifestação à impugnação aos embargos à execução e requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 17682966).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 17793910).

Informações da Contadoria (Id. 22562306).

Apenas as embargantes se manifestaram concordando com os valores apresentados pela Contadoria (Id. 233111106).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário (Id. 15248439, pp. 7-12).

Acerca do exame das cláusulas contratuais, vale lembrar que o contrato é fonte de obrigação.

As devedoras não foram compelidas a contratar. Se assim fizeram, independentemente de o contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social.

Assim se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA C/B/88. ART. 170, V, DA C/B/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, **não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*). Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso concreto, a Cédula de Crédito Bancário, assinada em 19.12.2013, prevê as seguintes taxas efetivas mensais: taxa de juros mensal: 1,05%, taxa de juros anual: 13,35300% (Id. 15248439, p. 7), do que não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, de forma que, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, não existe abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

**Quanto à capitalização dos juros**, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, como advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e temporariamente compensa a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

**Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional**, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *“figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda”* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sávio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência** por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula n. 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também **não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.**

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.

(AgResp 200700868967, 942773, Relator(a) Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Data da Decisão 19/06/2007, DJ:01/10/2007, pág. 00287)

No caso concreto, a Contadoria Judicial informou que: houve incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular da execução, incidência de encargos moratórios com juros remuneratórios, comissão de permanência e multa. Não houve aplicação de pena convencional. Segue demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados, havendo apenas incidência da comissão de permanência. Aplicamos a comissão de permanência de acordo com a cláusula oitava - da inadimplência: cobrança de comissão de permanência composta pela taxa do CDI + taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e a partir do 60º dia de atraso, comissão de permanência composta pela taxa do CDI + taxa de rentabilidade de 2%. Apuramos montante superior ao da CEF. A CEF (Id 15248439 pág 2) atualizou o montante com a incidência de juros remuneratórios de 1,05% ao mês de forma capitalizada e com juros de mora de 1% ao mês de forma simples. Foi apurada multa de 2% sobre o montante. **Tal conduta se mostra mais vantajosa à parte autora.**

Observo que os juros remuneratórios aplicados pela CEF, conforme já exposto, estão de acordo com o contratado. Os valores aplicados a título de juros de mora e de multa foram inferiores aos que seriam alcançados se aplicada a comissão de permanência prevista. Assim, mais vantajoso para as devedoras o cálculo da credora. Ademais, as embargantes concordaram com a conclusão alcançada pela Contadoria.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo ser mantidos os valores apresentados pela CEF na execução de título extrajudicial, no importe de R\$ 159.241,64 atualizado para 31.08.2016 (Id. 15248439, p.1).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0009006-26.2016.4.03.6119**, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**Fábio Rubem David Müzel**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006924-03.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA, RITA ALVES RAMOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Rita Alves Ramos, representada pela DPU, em face da Caixa Econômica Federal.

A sentença encontra-se nas folhas 272-278 dos autos físicos (Id. 16911924); a decisão monocrática proferida em sede de recurso de apelação nas folhas 299-301 (Id. 16912514); o acórdão nas folhas 309-311 (Id. 16912517) e o trânsito em julgado na folha 368 (Id. 16913437).

Para início do cumprimento de sentença (Id. 17148648), a DPU requereu: A) a intimação da CEF, com base nos art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução. B) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o valor atual da dívida com base no acórdão que declarou nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros e fixou a taxa de juros. C) posteriormente, que os valores referentes aos honorários sejam transferidos para depósito na seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência nº 0002, Conta Governo nº 10.000-5, nos termos do art. 4º, inciso XXI, da LC n. 80/1994 e do art. 3º da Portaria n. 527/2011 da Defensoria Pública da União, como forma de dar concretude ao disposto no art. 4º, XXI, da LC n. 80/94.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da CEF 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da sentença e acórdão proferidos nos autos, apresentando o contrato revisado e o correspondente valor atualizado do débito, sob pena de, não o fazendo, ser fixada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento nos artigos 536, § 1º, e 537 do CPC (Id. 18814144).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, exequente no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inércia da CEF (Id. 22206538).

A DPU requereu a cominação de multa diária (Id. 22649164).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que se trata de parte representada pela DPU, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial**, para que elabore o cálculo do saldo devedor do contrato objeto dos autos, revisto nos moldes da decisão transitada em julgado, ou seja, desconsiderando a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, aplicando-se a taxa de juros de 9% a.a. até 15.01.2010, a partir daí a taxa de 3,5% a.a. e, a partir de 10.03.2010, a taxa de 3,4% a.a.

Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, venham conclusos.

**Providencie a Secretaria a exclusão de Lea Cristiane dos Reis Moreira do polo ativo**, haja vista que houve extinção do processo sem resolução do mérito em relação a ela (pp. 238-239 dos autos físicos), **devendo ser mantida apenas a exequente Rita Alves Ramos**.

Tendo em vista que não houve intimação pessoal do representante legal da CEF, e que o julgado pode ser cumprido, em tese, pela Contadoria Judicial, revogo a imposição de multa diária fixada na decisão de Id. 18814144.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-87.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-33.2019.4.03.6119  
AUTOR: DEBORA SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008445-09.2019.4.03.6119

AUTOR: GABRIELA CONCEICAO RIBEIRO, G. C. R., MARINALVA DA CONCEICAO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001393-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: APARECIDO TAVARES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista a juntada de manifestação do Sr. Perito, ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006054-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE CAMPOS JACINTHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FRANCISCO DE CARVALHO - SP382230  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se os representantes judiciais das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO BATISTANETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

João Batista Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (NB 42/159188419-2) convertendo-o em aposentadoria especial, desde a DER em 08.02.2012, a partir do reconhecimento dos períodos entre 16.05.1981 a 16.10.1981, 15.04.1982 a 04.12.1982, 01.07.1987 a 14.09.1987, 29.04.1995 a 04.12.1995 e 11.01.1996 a 08.02.2012 como especiais.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 21766342).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 23272385).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Indefiro** o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

**Indefiro**, ainda, os pedidos de prova pericial direta nas empresas “Metal Six” e “Empresa de Ônibus Guarulhos”, haja vista que o exercício de atividade especial deve ser comprovado através de PPP, sendo certo que a parte autora não comprovou que diligenciou perante essas empresas, e que o suposto AR mencionado na petição de Id. 23272385, ainda que fosse existente, desacompanhado da missiva enviada não é hábil para comprovar nenhum fato.

**Indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Em relação às empresas “Carlos Gonçalves Indústria de Vidro” (Id. 21428532, p.32), “Irmãos G. da Silva / Transportadora Pama” (Id. 21428532, p. 34), “Ao Moveleiro” (Id. 21428532, p.36), verifico que já se encontram nos autos os documentos necessários à prova do alegado, motivo pelo qual é desnecessária a produção de outras provas.

Em relação à “Indústria de Produtos Alimentícios Disco de Ouro Ltda.”, não há nos autos sequer a anotação na CTPS do autor relativa ao período, o que impede a realização de perícia posto que impossível se demonstrar qual a função exercida por ele. Assim, **indefiro o pedido de perícia** também em relação a esta empresa.

No mais, o feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo como agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, no período de **16.05.1981 a 16.10.1981**, o autor trabalhou na “Indústria de Produtos Alimentícios Disco de Ouro”, de acordo com o relatório do INSS de Id. 21428536, p. 19.

Observo que **não há anotação desse vínculo na CTPS do mandante**, e que o CBO 77400 (indicado no Id. 21228536, p. 25) não guarda correlação com a menção na exordial de que a parte autora teria sido ajudante de caminhão (Id. 21428509, p. 4).

Assim, inviável o reconhecimento desse período como tempo especial.

Entre **15.04.1982 e 04.12.1982**, o autor trabalhou na empresa “Carlos Gonçalves Ind. e Com. de Vidros de Segurança Ltda.”, na função de “ajudante de caminhão” (Id. 21428532, p. 32).

Assim, conforme previsão no código 2.4.4 do anexo III do Decreto 53.831 de 25.03.1964, essa atividade deve ser considerada como tempo especial.

De **01.07.1987 a 14.09.1987**, o autor trabalhou na empresa “Metalsix Com. Ind. Metais Ltda.” na função de “ajudante geral” (Id. 21428518, p. 4).

Não há nos autos nenhum documento que demonstre o exercício de atividades especiais no período.

Ademais, se tratando de atividade com nome genérico, daquelas que podem ser exercidas em qualquer área da empresa, inclusive no setor administrativo, não é possível o reconhecimento do tempo como de exercício em condições especiais.

Entre **29.04.1995 e 04.12.1995**, o autor trabalhou na “Empresa de Ônibus Guarulhos S/A”, na função de “cobrador”.

De acordo com o PPP de Id. 21428532, pp. 42-44, não esteve exposto a fatores de risco.

O PPP de Id. 21428532, pp. 45-47, também não indica exposição em relação ao período pleiteado.

Assim, não é possível o reconhecimento desse período como tempo especial.

Em no período de **11.01.1996 a 08.02.2012**, o autor trabalhou na “Empresa de Ônibus Guarulhos S/A”, na função de “cobrador” (Id. 21428536, p.11).

De acordo com o PPP de Id. 21428532, pp. 42-44, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído sempre em nível inferior ao patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, com o cômputo de tais períodos como tempo especial, na data de entrada do requerimento administrativo em 08.02.2012, o segurado computava 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de **15.04.1982 a 04.12.1982**, na forma da fundamentação acima, revisando a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159188419-2), como pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 15.04.1982 a 04.12.1982 e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159188419-2), a partir de **01.11.2019** (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-26.2019.4.03.6119  
AUTOR: ANAILTON DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008056-24.2013.4.03.6183  
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR CANDIDO - SP243714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012986-78.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011478-10.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: LENICIA DE SOUZA LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**



AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME, CRISTIANE RUFINO FELIX, THIAGO ORVALHO MORAES

Outros Participantes:

ID 23686467: Esclareça a CEF, no prazo de 05 dias, seu pedido de busca de endereços, visto que os executados foram localizados em endereço constante dos autos (IDs 23231316 e 23231317).

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-33.2018.4.03.6119  
AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Fica ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006274-79.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSENILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Fica ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005718-77.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-47.2019.4.03.6119  
AUTOR: IVANILDO BATISTA VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007612-88.2019.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-73.2019.4.03.6119  
AUTOR: NILVANI DO CARMO POSSENTI PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007051-64.2019.4.03.6119  
AUTOR: ENILTON BARROSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007239-57.2019.4.03.6119  
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005610-48.2019.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARDUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Manifeste-se a parte autora a cerca da contestação e documentos ID 24078727. Fica o INSS ciente e intimado da petição ID 24234198 e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005771-58.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-86.2019.4.03.6119  
AUTOR: FREDERICO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002526-66.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JULIANA DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAROLINE DIAS DA SILVA, K. D. D. S.

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador e tomemos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-41.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência da reativação dos presentes autos.

Em vista das alegações da impetrante no sentido de que o sistema de registro de informações da autoridade impetrada adota diferentes resultados de parametrização das mercadorias, ora no canal amarelo, ora no canal verde, dependendo do valor do recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar, forma detalhada, se há outra possibilidade de registro de declarações além daquela ventilada em resposta da autoridade e constante do ID 18256075.

Com a resposta, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante adote as providências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007258-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MARIA SILVANY CARDOZO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CLYSSIANE ATAÍDE NEVES - SP217596, GERCI RIBEIRO NEVES - SP57182  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por Maria Silvano Cardozo de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, a fim de obter alvará para a liberação do saldo de FGTS no valor de R\$ 13.389,71.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso, foi atribuído à causa R\$ 13.389,71, valor este inferior a sessenta salários mínimos, compatível com a alçada daquele Juízo Especial.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

**Dê-se baixa na distribuição.**

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006707-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CHR HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO  
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão prolatada no ID 23727314 que deferiu o pedido liminar para suspender a exigência do recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11 até decisão final.

Afirma a embargante, em suma, haver omissão em relação à correção monetária dos valores originalmente exigidos pela Lei nº 9.716/98, pois os julgados do STF, apesar de afastarem o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257, resguardam a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período até o registro de cada DI. Ressalta a aplicabilidade do IPCA, devendo-se glosar apenas o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa.

Instada a se manifestar, a autora afirmou que o pedido da União demonstra irresignação em relação à sentença e não merece ser acolhido. Ressaltou ausência de debate acerca da matéria quando do oferecimento de informações, razão pela qual não há que se falar em omissão. Destacou que o reajuste da Taxa Siscomex somente poderia ser feito por ato do Ministro de Estado da Fazenda e o único ato praticado pelo Ministério da Fazenda foi considerado inconstitucional (ID. 24762264).

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

***In casu, não há omissão na decisão embargada.***

O tema versado nos embargos de declaração não foi abordado nos autos.

A inicial diz respeito apenas ao afastamento da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011.

A autoridade impetrada, por sua vez, em informações, defendeu a legalidade e constitucionalidade da taxa e apenas abordou a questão do reajuste da Taxa Siscomex para consignar a legalidade das alterações promovidas pela portaria mencionada, mas não discutiu a necessidade de reajuste da Taxa Siscomex exigida com base na legislação anterior, tampouco discorreu sobre os índices aplicáveis.

Nesse ponto, a suposta omissão apontada representa tentativa de reforma da sentença, o que deve ser buscado pelos meios recursais próprios.

De todo modo, registro que, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.131.680/SC), compete ao Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei para a Taxa Siscomex em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, não cabendo atualização de tributos ao Poder Judiciário.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 22 de Novembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009974-95.2012.4.03.6119  
AUTOR: ARI SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004521-58.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: ERASMO MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007478-25.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: DONIZETTI JOSE MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024751-08.2000.4.03.6119  
EXEQUENTE: VANESSA ANDRADE SANTOS DE RISIO, MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANESSA ANDRADE SANTOS DE RISIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), BEM COMO O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000347-72.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar acerca da certidão ID 24940271.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.



GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009012-40.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: RC SERVICOS DE SEGURANCA - SAO PAULO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE LIMA - SP307122

IMPETRADO: DELEGADO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO

Outros Participantes:

Emende a impetrante a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas iniciais devidas.

Deverá ainda emendar a impetrante a inicial para o fim de esclarecer os motivos do ajuizamento do presente *mandamus* perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, uma vez que o agente coator ventilado na inicial está sediado na cidade de São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007497-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANESSA NUNES DA PURIFICACAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por VANESSA NUNES DA PURIFICAÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de compelir a ré a efetuar o envio dos boletos das parcelas do financiamento no prazo estipulado pelo Juízo.

Juntou procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho de ID. 23341267, alterou o valor da causa para R\$ 25.078,10 (vinte e cinco mil setenta e oito reais e dez centavos), correspondente às dezoito parcelas não adimplidas devido ao não envio dos boletos, e apresentou documentos para afastar a prevenção.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

*"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

*"§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da ré a efetuar o envio dos boletos das parcelas do financiamento no prazo estipulado pelo Juízo, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.078,10.

Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, não estando sujeita aos efeitos da preclusão e, ainda, que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

**Dê-se baixa na distribuição.**

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO SERGIO VELEZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a trazer planilha de cálculos para o valor atribuído à causa no prazo de 15 dias.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LINDEMBERG DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada por LINDEMBERG DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde sua alta programada em 16/03/2018.

Requeru a gratuidade.

Em síntese, o autor narra que foi diagnosticado em 2008 com neoplasia benigna do encéfalo e foi submetido a cirurgia, resultando em sequelas que o incapacitaram para o trabalho de auxiliar de tesouraria. Em razão do indeferimento dos benefícios na via administrativa, ingressou com ação perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (processo nº 0004000-09.2014.403.6119), por meio da qual obteve o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 16 de março de 2018 em razão de alta programada.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 23166378 e ss), complementados pelos de ID. 16492966 e seguintes.

Ematendimento ao despacho de ID. 23978989, o autor juntou documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0004000-09.2014.403.6119, pois o pedido ora formulado está fundamentado na permanência das condições de saúde que determinaram a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez cessado na via administrativa.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” ( in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, para a comprovação da alegada incapacidade, a autora apresentou laudo pericial médico elaborado nos autos do processo nº 0004000-09.2014.403.6119. Contudo, o documento é antigo, eis que datado de 24/03/2015 (ID. 24932971). Ademais, os receiptários de ID. 23166383 não são documentos hábeis para demonstrar a ocorrência de incapacidade no presente momento.

Assim, verifica-se que o autor não trouxe aos autos prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais, uma vez que os documentos médicos não são contemporâneos à propositura da demanda.

Finalmente, vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

MILENNAMARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-85.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ANTONIO OSMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001499-20.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: KLEBER WILLIAN FERNANDES DE ANDRADE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**



Trata-se de ação de procedimento comum proposto **José Caldeira da Silva** em que se busca a indenização securitária em razão de supostos danos existentes em seu imóvel.

De saída cumpre observar que o presente feito já fora anteriormente redistribuído a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo (**Processo n.º 0001895-94.2016.4.03.6117**).

Naquela ocasião esse Juízo Federal, por intermédio da respeitável decisão de **Num. 23638983 – pág. 377/378**, já havia analisado a falta de interesse jurídico da CEF a justificar a incompetência da Justiça Federal, à luz dos contratos em tela.

Registre-se inclusive que a aludida decisão foi objeto de combativos recursos manejados pela Caixa Econômica Federal (Agravo n.º **5004010-84.2017.4.03.0000**) e Companhia Excelsior de Seguros (Agravo n.º **5005208-59.2017.4.03.0000**), cujos resultados de ambos consolidou a decisão proferida por esse Juízo Federal acerca da inexistência de interesse jurídico da CEF, portanto, em que pese o entendimento esposado pela Justiça Estadual, nesse contexto não é possível a este órgão promover a reapreciação de matéria já decidida, mormente por não haver fatos novos a ensejar novo reexame.

Do exposto, restitua-se o processo a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000023-44.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### ATO ORDINATÓRIO

**Por ordem do MM Juiz Federal ficam intimadas a CEF e a União Federal a se manifestarem nestes autos eletrônicos, em 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 425 dos autos físicos.**

**JAú, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001001-28.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JOSE DOMINGUES FIGUEIREDO, JOSEFINA APARECIDA SELOTTO DE OLIVEIRA, LEONINA VERISSIMO DE LIMA NOE, LOURIVAL APARECIDO DE SOUSA E SILVA, MANOEL MARTINS TORETA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DESPACHO

De início, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – **CADMUT, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário.**

Sempre juízo do acima exposto, intime-se a União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Ultrapassado o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000743-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: BENEDITO FERRAZ ALVES, PEDRO BARBOSA GAMA, ORLANDO RIBEIRO, LUIZ FERNANDES, EMILIA SAES BOZZA, JOSE VANDERLEI PAREZAN, MARIA APARECIDA DIRENZI PETERNELLA, ZILDA INES RONDINA, SANTA LOPES ORTIZ, REGIANE CRISTINA VIEIRA CHAGAS PEREIRA, MARIA DE LOURDES BOLONHESI DE MELLO, MARIA ELISA ALVES PEREIRA PRACIDELE, ANTONIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA, MARIA JULIA ARANTES, MARIA APARECIDA QUIRINO, MARIA APARECIDA VALENTE, WALDEMAR DAMETTO, VICENTE ANTONIO DA SILVA, EUCLIDES APARECIDO DO NASCIMENTO, HELENA PILICEO DE BIAZI



Ficam as partes intimadas nos termos e para os fins do despacho ID 24231122, observada a RPV cadastrada no sistema Prec-Web sob OFÍCIO REQUISITÓRIO n. 20190111086, de acordo com o ID 25072622.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002256-14.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EMBARGANTE: ALMEIDA & ALBACETE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO - SP150548, BEATRIZ PERASSOLI VARASQUIM - SP353956  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Alvará de levantamento já expedido e cumprido (ID 21690178).**

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 27 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-24.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: FERNANDO SABIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência acerca do resultado do Bacenjud e Renajud nos termos do despacho retro.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000771-20.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EMBARGANTE: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pela Unimed Regional de Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico à execução fiscal nº 5000309-63.2018.4.03.6117, promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança da multa aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 25789.052624/2013-46 por ausência de descumprimento da regulamentação dos planos privados de assistência à saúde.

Em essência, aduz a embargante que recebeu pedido de materiais para procedimento cirúrgico do Dr. Jamal Sobhi Azzam, juntamente com a declaração da beneficiária, Sra. Eliana Cristina dos Santos Rossignolli, de que se responsabilizaria pelos honorários médicos, por não ser referido profissional de saúde credenciado junto à Unimed Regional de Jaú.

Assevera a embargante que a beneficiária tinha plena ciência de que havia profissionais credenciados e plenamente capazes de efetuar o procedimento, não tendo ocorrido negativa de procedimento ou de fornecimento de materiais. Entretanto, escolheu ser atendida por um profissional não credenciado e em outra unidade da Federação.

Discorre que as cláusulas contratuais são claras, objetivas e se encontram em conformidade com a Resolução Normativa ANS 259, inexistindo infração à Lei nº 9.656/98.

Sublinha a embargante que garantiu toda cobertura assistencial nos limites da Lei e do Contrato firmado, razão por que deve ser anulado o auto de infração e extinto o crédito pleiteado pela Autarquia.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 11855112).

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS informou que recusou, no feito executivo, os bens ofertados à penhora e requereu a realização de constrição judicial por meio do sistema BacenJud.

Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apresentou impugnação (ID 13009307), sustentando a legalidade da multa aplicada por infração à Lei nº 9.656/98. Juntou documentos ID 13009310).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e dos artigos 920, II, e 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente o pedido, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de direito e de fato comprovada documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como os requisitos necessários para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### 2.1 MÉRITO

O processo administrativo configura uma relação jurídica integrada pela Administração Pública (órgãos e entes) e por administrados, que nela exercem direitos, faculdades, obrigações e sujeições direcionadas para determinado fim. Instrumentaliza-se o processo como sequência de atos e atividades do Estado e dos particulares ordenados, lógica e cronologicamente, a fim de produzir uma vontade final da Administração. Constitui, portanto, objeto do processo administrativo a prática de um **ato administrativo**.

Em se tratando de ato administrativo, o controle pelo Poder Judiciário – que deve conciliar os princípios da inafastabilidade jurisdicional e da separação harmônica entre os Poderes – insere-se no âmbito da legalidade ampla, que perfazem os princípios constitucionais explícitos (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, motivação, isonomia) e implícitos (proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé objetiva, proteção da confiança, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público), bem como as normas constitucionais e legais vigentes e as regras regulatórias.

A Constituição principiológica impõe ao Poder Judiciário o dever de impedir as ações ou omissões contrárias ao texto, e conferir efetividade, em *ultima ratio*, aos direitos fundamentais e as liberdades públicas. Não se admite, contudo, que o controle judicial reavalie o mérito do ato administrativo para modificar a conveniência e oportunidade administrativa, definindo aquela que entenda ser a escolha ótima (art. 2º da CR/88).

No tocante aos atos administrativos discricionários, o Poder Judiciário pode aferir os seus elementos vinculados (competência, forma, finalidade) e analisar a juridicidade que condiciona os limites da liberdade outorgada ao administrador (conveniência e oportunidade), sem que invada o espaço reservado à decisão do Poder Público.

Com efeito, não invade o Poder Judiciário a esfera de competência da Administração nem viola o princípio da independência dos Poderes quando exerce o controle do ato administrativo discricionário valendo-se de interpretação sistemática e teleológica de todo o ordenamento jurídico interno, levando em conta os princípios da Administração Pública expressos no *caput* do art. 37 da CR/88 e os princípios implícitos da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, proteção da confiança legítima, proibição de arbitrariedade, vedação ao excesso.

O controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se, *prima facie*, à regularidade do procedimento, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como dos princípios constitucionais explícitos e implícitos norteadores de toda a atividade administrativa, sendo defeso o reexame do mérito do ato administrativo.

**A ilegalidade administrativa admite o exame da realidade fática e das circunstâncias objetivas do caso que ensejaram a tomada de decisão pelo administrador público, ainda que no âmbito de sua discricionariedade.** A teoria dos motivos determinantes vincula o administrador público, na medida em que se o motivo de fato ou de direito inexistir ou se dele forem extraídas consequências incompatíveis com a lógica do sistema jurídico, o ato será nulo. De fato, o exame da idoneidade ou subsistência dos motivos, que determina o agir do administrador público, é meio hábil para conter a arbitrariedade.

O **ato administrativo sancionatório** tem natureza de ato vinculado, na medida em que deve estar prevista em lei a conduta tipificada como infração. Por outro lado, cabe ao administrador considerar as circunstâncias legais (natureza da infração, gravidade, extensão do dano, reincidência, capacidade econômica, etc.) para adequar a sanção à infração cometida, salvo se a lei previamente definir essa correlação.

A ANS – Agência Nacional de Saúde, criada pela Lei nº 9.961/2000, ostenta a natureza jurídica de autarquia federal, sob regime especial, incumbindo-lhe o exercício das funções de controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

No exercício do regular poder de polícia, incumbe, portanto, à Agência Reguladora apurar infração à legislação em vigor,

Pois bem

O **Processo administrativo nº 25789.052624/2013-46** foi instaurado a partir de reclamação formalizada pela beneficiária Maria Madalena Carr, a qual alegou que a Unimed Regional de Jaú negou a cobertura para procedimento de aplicação de toxina botulínica, requerido pela médica Dra. Elizabeth M. A. B. Quagliato, CRM 31.716, em 05/02/2013, sob o argumento de que “não se fazem presentes os critérios de utilização definidos nas diretrizes da ANS”. Relatou a beneficiária que o pedido formulado pela médica Dra. Elizabeth M. A. B. Quagliato foi reiterado pelo médico Dr. Silvio Fernando Alonso. Minuciosamente, em virtude da negação da cobertura pelo plano de saúde, foi necessário se submeter a procedimento cirúrgico, na cidade de São Paulo, realizado por médico neurocirurgião, para colocação de marca-passo cerebral. Juntou os receituários médicos.

Em resposta, a Unimed Regional de Jaú asseverou que, na forma do art. 10, §§1º e 4º, da Lei 9.656/98 e da Lei 9.961/00, é da ANS a atribuição para fixar a abrangência de cobertura dos planos privados de assistência à saúde, sendo que a cobertura prevista no plano da beneficiária se restringe ao rol de ventos obrigatórios arrolados pela agência reguladora, de modo que não há direito à cobertura do procedimento e material requerido, salvo em casos de espasticidade (RN 281/2011). Destacou que o procedimento de aplicação de toxina botulínica não é de cobertura assistencial obrigatória pra distonia cervical (torcicolo), mas sim para espasticidade (alteração do tônus muscular – doenças neurológicas). Repisou que a doença da beneficiária não se enquadra nos casos de espasticidade, que engloba tão-somente as CIDs 10: G04.1, G80.0, G80.1, G80.2, G81.1, G82.1, G82.4, I69.0, I69.1, I69.2, I69.3, I69.4, I69.8, T90.5 e T90.8.

Lavrou-se o Auto de Infração nº 45613, emitido em 31/07/2013, aplicando-se à ora embargante a pena de multa no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com fundamento no art. 12, I, “b”, da Lei nº 9.656/98 e nos arts. 10, 77 e 124 da RN nº 124/2006

A beneficiária **Maria Madalena Carr** avençou com a Unimed Regional de Jaú – Cooperativo de Trabalho Médico contrato de cobertura de saúde, em 01/12/1999, sob a égide da Lei nº 9.856/98.



Os receituários médicos, de lavra da médica Dra. Elizabeth M. A. B. Quagliato, datado em **05/02/2013**, fazem prova de que a paciente é **portadora de distonia cervical e do tronco (CID 10: G24)**, sendo a ela indicado o uso de **toxina botulínica**. Há expressa menção que referido fármaco é imprescindível para tratar a “**espasticidade**”.

Denota-se que, no curso do processo administrativo, a Agência Reguladora oficiou a médica assistente, a fim de aferir se havia o quadro clínico de espasticidade, obtendo a conclusão de que o quadro clínico da beneficiária guarda correlação com a espasticidade, sendo necessário para o tratamento médico o uso de toxina botulínica.

À luz dos Protocolos Clínicos que instruíram o processo administrativo, observa-se que a espasticidade configura um distúrbio motor caracterizado pelo aumento do tônus muscular, associado à exacerbação do reflexo miotático, razão pela qual o procedimento indicado pela profissional de saúde, que físisse tratar de distúrbio motor, encontra-se contemplado no rol de Procedimentos e Eventos de Saúde da RN nº 262/2011.

No que tange à alegação da embargante de que a beneficiária Eliana Cristina dos Santos Rossignoli, titular do contrato nº 340.7002.000770.00.8 (ID 11305950), de forma livre e consciente, em maio de 2017, quis se submeter a procedimento cirúrgico (estapedectomia ou estapedotomia) junto ao médico Dr. Jamal Sobhi Azzam, não credenciado à operadora de saúde e com escritório profissional situado em outra municipalidade, responsabilizando-se pelo pagamento dos honorários médicos, inobstante o prestador, no Município de Jaú, tinha posto à sua disposição o atendimento por profissionais médicos credenciados, não guarda qualquer relação com os fatos objeto do **Processo Administrativo nº 25789.052624/2013-46** (ID 11305927).

**O Processo Administrativo nº 25789.051310/2017-50 e o Auto de Infração nº 2776/2017 que, na realidade, guardam pertinência com a autuação envolvendo a beneficiária Eliana Cristina dos Santos Rossignoli, os quais não são objeto da execução fiscal, cujo título é lastreado no Processo Administrativo nº 25789.052624/2013-46 e na CDA nº 4.002.000759/18-44** (ID 11305950 – pg. 29).

Ora, restou claro que no bojo do citado processo administrativo a Agência Reguladora aplicação a pena pecuniária por violação ao disposto no art. 12, I, "b", da Lei 9656/1998 e art. 77 c/c art. 10, III, ambos da RN 124/2006, em virtude de negar garantia a cobertura assistencial à **beneficiária Maria Madalena Carr**, cujo fato deu-se no ano de 2013.

Estatuemos arts. **12, inciso I, alínea “b”, e 25, II, ambos da Lei nº 9.656/98**:

*Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:*

*I - quando incluir atendimento ambulatorial:*

*(...)*

*b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente:*

*Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:*

*(...)*

## **II - multa pecuniária:**

Consta no rol de coberturas obrigatórias da **Resolução Normativa RN nº 262/2011 (Anexo I)** procedimento de “**bloqueio fenólico, alcoólico ou com toxina botulínica (de pontos motores) para espasticidade**”, subgrupo nervos periféricos, grupo sistema nervoso central e periférico.

Dispõe o **art. 4º, inciso V, da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU nº 08/1998** (destaque):

*Art. 4º As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências:*

*(...)*

**Y - garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora;**

Ressa dos autos que, diante da divergência entre o relato da médica que assistiu a paciente e o médico da operadora, deveria a embargada ter submetido o caso à junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro. Todavia, não se observou o disposto na Resolução susmencionada.

Regulamentando a Lei nº 9.656/98, assinala a **Resolução Normativa RN nº 124**, de 30 de março de 2006, em seu **artigo 77** (redação antes da alteração pela RN nº 396/2016):

**Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei:**

**Sanção: multa de R\$80.000,00.**

Com efeito, ainda que se admita a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do usuário (consumidor), revela-se abusiva a cláusula que exclua o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar.

Logo, não há que se falar em nulidade do ato administrativo sancionatório, porquanto observados os elementos afetos à competência, forma e finalidade. Os motivos de fato e de direito encontram-se em conformidade com o regramento legal e a situação fática que o gerou. E, na via administrativa, foi plenamente assegurado o exercício do direito de defesa e ao contraditório.

Outrossim, o valor da multa encontra-se em conformidade com o disposto no **art. 10, inciso III, c/c art. 77, ambos da RN nº 124/2006**, porquanto foi aplicado o multiplicador de 0,6 sobre o montante de R\$80.000,00, obtendo-se, ao final, o valor originário da multa de R\$48.000,00.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do embargante.

## **III - DISPOSITIVO**

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa.

Sem custas processuais, conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 5000309-63.2018.4.03.6117.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 02 de outubro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001861-61.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA, ALBERTO CESAR SANTINELLI, OSWALDO SANTINELLI

#### **DESPACHO**

Reverso o despacho anterior (ID 20397575), observo que além destes autos em relação aos executados tramitam os autos n. 0001447-29.2013.403.6117 o qual foi juntada a cópia da matrícula atualizada do bem penhorado e os autos n. 0000381-14.2013.403.6117 para o qual já foi determinado traslado de cópias.

Objetivando um processamento uniforme promova a secretaria associação dos autos 0001447-29.2013.403.6117 e 0000381-14.2013.403.6117 a estes autos que será considerado principal. Proceda-se o traslado de cópias da constatação e reavaliação aqui juntada e matrícula (autos 00014472920134036117) para todos.

Cumpridos o traslado e associação sobrestem-se os autos associados em arquivo provisório.

Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho ID 20397575, com a designação de hastas públicas.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000563-58.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: SIOMARA APARECIDA SANTIAGO ANDRADE

#### **DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Virtualizados os autos, advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Proceda a Secretaria os atos de bloqueios de ativos financeiros e seguintes nos termos do despacho de fl28 dos autos físicos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

RÉU: JOSE CARLOS PADILHA  
Advogado do(a) RÉU: JULIA PADILHA SIMAO - SP432672

## DECISÃO

Vistos.

O acusado JOSÉ CARLOS PADILHA foi denunciado como incurso nas penas do art. 304, c/c art. 298, ambos do Código Penal, pois, segundo a peça inaugural, na data de 12 de novembro de 2014, na Justiça do Trabalho situada no Município de Garça (SP), fez uso de documento particular falso (ID 20010223).

Após o recebimento da denúncia pela decisão de ID 20449042, datada de 08/08/2019, o denunciado apresentou resposta à acusação (ID 21665385). Alegou inexistência de crime pela falta de comprovação da prática do fato delituoso descrito na exordial acusatória e pleiteou a absolvição sumária com base no art. 397, III, do CPP, além de defender-se do mérito. De outra volta, pleiteou a suspensão do processo, nos termos do art. 152, do CPP, em razão de sua inimputabilidade.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pela suspensão do processo, até o pleno restabelecimento do acusado, nos termos do art. 152, do Código de Processo Penal.

É a síntese. Decido.

Em relação à inexistência de crime, as arguições apresentadas pela defesa do denunciado não têm o condão de absolvê-lo sumariamente, eis que a existência efetiva do crime trata-se de matéria de mérito e somente será apreciada após eventuais provas colhidas em instrução, por ocasião da prolação da sentença.

Por outro lado, em relação à insanidade mental superveniente à infração criminal, razão assiste à defesa.

Conforme os documentos acostados nos autos (IDs nºs 21666953, 21666956, 21666959, 21666960, 21666962, 21666965, 21666966 e 21666967), bem assim, diante do teor da certidão da Oficiala de Justiça (ID 21920462), constata-se que o acusado encontra-se, atualmente, gravemente enfermo, em razão de acidente ocorrido em março de 2017, o que provocou traumatismo crânio-encefálico (ID 21666953).

O art. 152 do Código de Processo Penal estabelece:

*"Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149.*

*§ 1º - O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.*

*§ 2º - O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença."*

Saliento a desnecessidade de instauração, em apartado, de incidente de insanidade mental do acusado, com a respectiva perícia médica, em razão da farta documentação trazida aos autos, corroborada pela constatação realizada pela Oficiala de Justiça, quando da realização da diligência para a tentativa de citação (IDs 21920462), bem assim diante da manifestação do Ministério Público Federal (ID 23295098).

Ante o exposto, considerando a **incapacidade superveniente** de **JOSÉ CARLOS PADILHA**, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO PENAL**, com fulcro no artigo 152 do Código de Processo Penal, com a consequente suspensão do prazo prescricional, nos termos da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Notifique-se o MPF.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001560-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES COUTRIN  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id. 2330883).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000527-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCENARIA REAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL - PR49101  
RÉU: RAFAEL TADEU BIANCALANA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

## DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do réu (Id. 22217162), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGE DO BOSQUE  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento do complemento das custas iniciais no valor de R\$ 10,29 (dez reais e vinte e nove centavos), nos termos da certidão de Id. 23220831, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002449-18.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (parte autora e INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (Id. 22603587 e 23172362), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002495-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (parte autora e INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (Id. 22657171 e 23172360), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-54.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA KORINA DOMINGUES

DESPACHO

Concedo, emacréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente promova a inserção da cópia das procurações outorgadas pelos executados, constantes dos autos físicos.

Outrossim, deverá a CEF também esclarecer se pretende promover a execução contra os demais executados, vez que incluiu somente Ana Korina Domingues no polo passivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CANINHA ONCINHA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou espontaneamente suas contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001866-67.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (INSS e parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (Id. 22204623 e 23302105), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003287-24.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECONVINTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

RÉU: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827

#### DESPACHO

Vistos.

#### Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação proposta pelo INSS visando ao ressarcimento de valor que alega pago indevidamente a Antônio José da Silva no período de 01/09/2009 a 30/11/2014, referente ao benefício assistencial ao idoso NB 570.141.012-5.

Por sua vez, Antônio José da Silva apresentou reconvenção, postulando o restabelecimento do benefício assistencial que sustenta indevidamente cessado pela autarquia previdenciária.

Noticiado o óbito do réu/reconvinte, com juntada da certidão respectiva (id. 18227252 – Pág. 3), foi proferido despacho oportunizando ao autor manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, promovendo a habilitação incidental, se o caso (id. 19615527), determinação que, certamente, com a devida vênia, encontra-se equivocada.

Em resposta, veio o INSS/autor requerer a desistência da ação, postulando a sua homologação (id. 19648609).

Desse modo, a fim de regularizar a situação posta, determino, por primeiro, a retificação da autuação, de modo a constar todas as partes integrantes da lide em suas devidas posições: autor/reconvindo e réu/reconvinte, com cadastramento, ainda, do patrono das partes.

Feito isso, haja vista a independência entre a ação e a reconvenção, por ora intimo-se o réu/reconvinte a promover a habilitação dos sucessores, se entender oportuno, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.**

HABEAS DATA (110) Nº 5002411-42.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: NEIDE PADOVAN DEZANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Não vislumbro relação de dependência com o feito nº 0005133-52.2010.4.03.6111, constante da aba associados.
2. Não se trata, a princípio, de hipótese de "habeas data", porquanto não há pretensão de retificação de informações ou de registros, mas, sim, pedido para que seja apreciada a pretensão de renúncia ao benefício previdenciário, hipótese teórica de mandado de segurança, que exige o recolhimento de custas processuais.
3. Em sendo assim, emende a demandante a sua petição inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias, adequando-a a lide ao mandado de segurança e recolhendo as custas correspondentes, ou justificando a interposição de "habeas data" em detrimento do mandado de segurança.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001044-23.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO SOARES GALVAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 20/11/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5299271, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 25 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-25.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PEDRO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DAYCOVALS/A, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR - SP66479

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 20/11/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5299312, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 25 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001172-98.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: HERALDO CEZAR FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PELIM PESSAN - SP167624  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 21/11/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 5301830 e 5301815, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 25 de novembro de 2019

### 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ORLANDO FIRMINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração da sentença opostos pela parte autora, visando à reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, bem como à supressão da alegada contradição em relação ao artigo 64, § 3º do CPC.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

A sentença ora guerreada analisou e fundamentou a situação prevista no artigo 64, § 3º do CPC, da qual a parte autora discorda, não sendo os embargos de declaração o meio processual hábil para se combater a questão.

Não há contradição em relação a tal dispositivo legal, uma vez que este Juízo, ao citá-lo, destacou entender que a situação em comento não se amolda ao seu comando, nos seguintes termos:

*Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz (...)*

*Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.*

A distinção foi, portanto, fundamentada, e amparada em recente precedente do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo contrariedade ao art. 489, § 1º, VI, do CPC

Veja-se que a própria parte autora afirma que a distribuição no feito perante o Juízo comum, e não perante o Juizado Especial Federal, ocorreu de modo equivocado, evidenciando que não houve qualquer prévia discussão entre as partes ou alegação da ré sobre a incompetência.

Não se pode olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir em regra de caráter infrigente. Nesse sentido, trago a colação excerto do julgado **in verbis**:

*EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.891 - RJ (2016/0329395-3) - RJ069085 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA, VENCIDO EM PARTE O MINISTRO RELATOR, QUE APENAS REDUZIA O SEU MONTANTE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. 3. Conclusão do Ministro relator no sentido de que, tipificada uma das hipóteses previstas no art. 1.021, do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 4º do referido artigo. Todavia, o valor excessivo da sanção pecuniária, como na espécie, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Desse modo, a hipótese seria de se manter a pena pecuniária aplicada no agravo interno mas, neste ínterim, reduzir o seu montante. 4. Prevalência do entendimento da maioria dos integrantes da Colenda Quarta Turma no sentido de que deve ser afastada a multa pecuniária fixada pelo acórdão embargado. 5. Embargos de declaração acolhidos em maior extensão para afastar a sanção pecuniária, vencido em parte o Ministro relator. ACÓRDÃO Documento: 1801392 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/05/2019 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, acolher os embargos de declaração, em maior extensão, para excluir a multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Mantida a relatoria. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi. Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento) - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.*

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infrigente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, deve manejar o recurso adequado para a reforma da sentença.

Portanto, está ausente a civa apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos não devem ser acolhidos.

**ISSO POSTO. conheço** dos embargos declaratórios, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**



Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-58.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NIVALDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIA CRISTINA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-64.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JEREMIAS MOMESSO  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEDROSO DA SILVA FRANCISCO - SP390253  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-45.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SONIA MARIA COLOMBO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDINA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de embargos de declaração da sentença opostos pela parte autora, visando à reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, bem como à supressão da alegada contradição em relação ao artigo 64, § 3º do CPC.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

A sentença ora guerreada analisou e fundamentou a situação prevista no artigo 64, § 3º do CPC, da qual a parte autora discorda, não sendo os embargos de declaração o meio processual hábil para se combater a questão.

Não há contradição em relação a tal dispositivo legal, uma vez que este Juízo, ao citá-lo, destacou entender que a situação em comento não se amolda ao seu comando, nos seguintes termos:

*Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz (...)*

*Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.*

A distinção foi, portanto, fundamentada, e amparada em recente precedente do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo contrariedade ao art. 489, § 1º, VI, do CPC

Veja-se que a própria parte autora afirma que a distribuição no feito perante o Juízo comum, e não perante o Juizado Especial Federal, ocorreu de modo equivocado, evidenciando que não houve qualquer prévia discussão entre as partes ou alegação da ré sobre a incompetência.

Não se pode olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir em regra de caráter infringente. Nesse sentido, trago a colação excerto do julgado **in verbis**:

*EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.891 - RJ (2016/0329395-3) - RJ069085 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA, VENCIDO EM PARTE O MINISTRO RELATOR, QUE APENAS REDUZIA O SEU MONTANTE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. 3. Conclusão do Ministro relator no sentido de que, tipificada uma das hipóteses previstas no art. 1.021, do CPC, autorizado estar, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 4º do referido artigo. Todavia, o valor excessivo da sanção pecuniária, como na espécie, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Desse modo, a hipótese seria de se manter a pena pecuniária aplicada no agravo interno mas, neste ínterim, reduzir o seu montante. 4. Prevalência do entendimento da maioria dos integrantes da Colenda Quarta Turma no sentido de que deve ser afastada a multa pecuniária fixada pelo acórdão embargado. 5. Embargos de declaração acolhidos em maior extensão para afastar a sanção pecuniária, vencido em parte o Ministro relator: ACÓRDÃO Documento: 1801392 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/05/2019 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, acolher os embargos de declaração, em maior extensão, para excluir a multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luís Felipe Salomão. Mantida a relatoria. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi. Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento) - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).*

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, deve manejar o recurso adequado para a reforma da sentença.

Portanto, está ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos não devem ser acolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos declaratórios, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está evada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**MARÍLIA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-08, 2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EMILI DE LUCCAS COVO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração da sentença opostos pela parte autora, visando à reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, bem como à supressão da alegada contradição em relação ao artigo 64, § 3º do CPC.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

A sentença ora guerreada analisou e fundamentou a situação prevista no artigo 64, § 3º do CPC, da qual a parte autora discorda, não sendo os embargos de declaração o meio processual hábil para se combater a questão.

Não há contradição em relação a tal dispositivo legal, uma vez que este Juízo, ao citá-lo, destacou entender que a situação em comento não se amolda ao seu comando, nos seguintes termos:

*Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz (...)*

*Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do caudístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.*

A distinção foi, portanto, fundamentada, e amparada em recente precedente do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo contrariedade ao art. 489, § 1º, VI, do CPC

Veja-se que a própria parte autora afirma que a distribuição no feito perante o Juízo comum, e não perante o Juizado Especial Federal, ocorreu de modo equivocado, evidenciando que não houve qualquer prévia discussão entre as partes ou alegação da ré sobre a incompetência.

Não se pode olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir em regra de caráter infringente. Nesse sentido, trago a colação excerto do julgado **in verbis**:

*EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.891 - RJ (2016/0329395-3) - RJ069085 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA, VENCIDO EM PARTE O MINISTRO RELATOR, QUE APENAS REDUZIA O SEU MONTANTE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. 3. Conclusão do Ministro relator no sentido de que, tipificada uma das hipóteses previstas no art. 1.021, do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 4º do referido artigo. Todavia, o valor excessivo da sanção pecuniária, como na espécie, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Desse modo, a hipótese seria de se manter a pena pecuniária aplicada no agrado interno mas, neste ínterim, reduzir o seu montante. 4. Prevalência do entendimento da maioria dos integrantes da Colenda Quarta Turma no sentido de que deve ser afastada a multa pecuniária fixada pelo acórdão embargado. 5. Embargos de declaração acolhidos em maior extensão para afastar a sanção pecuniária, vencido em parte o Ministro relator: ACÓRDÃO Documento: 1801392 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 16/05/2019 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, acolher os embargos de declaração, em maior extensão, para excluir a multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Mantida a relatoria. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi. Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento) - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).*

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção,

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, deve manejar o recurso adequado para a reforma da sentença.

Portanto, está ausente a eiva apontada pelo embargante.

De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos não devem ser acolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos declaratórios, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está evada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-53.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANDRESSA GIOVANI RUIZ BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de embargos de declaração da sentença opostos pela parte autora, visando à reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, bem como à supressão da alegada contradição em relação ao artigo 64, § 3º do CPC.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

A sentença ora gurgueada analisou e fundamentou a situação prevista no artigo 64, § 3º do CPC, da qual a parte autora discorda, não sendo os embargos de declaração o meio processual hábil para se combater a questão.

Não há contradição em relação a tal dispositivo legal, uma vez que este Juízo, ao citá-lo, destacou entender que a situação em comento não se amolda ao seu comando, nos seguintes termos:

*Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz (...)*

*Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.*

A distinção foi, portanto, fundamentada, e amparada em recente precedente do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo contrariedade ao art. 489, § 1º, VI, do CPC

Veja-se que a própria parte autora afirma que a distribuição no feito perante o Juízo comum, e não perante o Juizado Especial Federal, ocorreu de modo equívocado, evidenciando que não houve qualquer prévia discussão entre as partes ou alegação da ré sobre a incompetência.

Não se pode olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir em regra de caráter infringente. Nesse sentido, trago a colação excerto do julgado **in verbis**:

*EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.891 - RJ (2016/0329395-3) - RJ069085 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA, VENCIDO EM PARTE O MINISTRO RELATOR, QUE APENAS REDUZIA O SEU MONTANTE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. 3. Conclusão do Ministro relator no sentido de que, tipificada uma das hipóteses previstas no art. 1.021, do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 4º do referido artigo. Todavia, o valor excessivo da sanção pecuniária, como na espécie, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Deste modo, a hipótese seria de se manter a pena pecuniária aplicada no agravo interno mas, neste interim, reduzir o seu montante. 4. Prevalência do entendimento da maioria dos integrantes da Colenda Quarta Turma no sentido de que deve ser afastada a multa pecuniária fixada pelo acórdão embargado. 5. Embargos de declaração acolhidos em maior extensão para afastar a sanção pecuniária, vencido em parte o Ministro relator. ACÓRDÃO Documento: 1801392 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/05/2019 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, acolher os embargos de declaração, em maior extensão, para excluir a multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Mantida a relatoria. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi. Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento) - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).*

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, deve manejar o recurso adequado para a reforma da sentença.

Portanto, está ausente a civa apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos não devem ser acolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos declaratórios, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-39.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCIANA RIBEIRO DELLA COSTA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração da sentença opostos pela parte autora, visando à reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, bem como à supressão da alegada contradição em relação ao artigo 64, § 3º do CPC.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

A sentença ora guerreada analisou e fundamentou a situação prevista no artigo 64, § 3º do CPC, da qual a parte autora discorda, não sendo os embargos de declaração o meio processual hábil para se combater a questão.

Não há contradição em relação a tal dispositivo legal, uma vez que este Juízo, ao citá-lo, destacou entender que a situação em comento não se amolda ao seu comando, nos seguintes termos:

*Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz (...). Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.*

A distinção foi, portanto, fundamentada, e amparada em recente precedente do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo contrariedade ao art. 489, § 1º, VI, do CPC

Veja-se que a própria parte autora afirma que a distribuição no feito perante o Juízo comum, e não perante o Juizado Especial Federal, ocorreu de modo equivocado, evidenciando que não houve qualquer prévia discussão entre as partes ou alegação da ré sobre a incompetência.

Não se pode olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir em regra de caráter infringente. Nesse sentido, trago a colação excerto do julgado **in verbis**:

*EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.891 - RJ (2016/0329395-3) - RJ069085 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA, VENCIDO EM PARTE O MINISTRO RELATOR, QUE APENAS REDUZIA O SEU MONTANTE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. 3. Conclusão do Ministro relator no sentido de que, tipificada uma das hipóteses previstas no art. 1.021, do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 4º do referido artigo. Todavia, o valor excessivo da sanção pecuniária, como na espécie, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Desse modo, a hipótese seria de se manter a pena pecuniária aplicada no agravo interno mas, neste interim, reduzir o seu montante. 4. Prevalência do entendimento da maioria dos integrantes da Colenda Quarta Turma no sentido de que deve ser afastada a multa pecuniária fixada pelo acórdão embargado. 5. Embargos de declaração acolhidos em maior extensão para afastar a sanção pecuniária, vencido em parte o Ministro relator. ACÓRDÃO Documento: 1801392 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/05/2019 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, acolher os embargos de declaração, em maior extensão, para excluir a multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Mantida a relatoria. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi. Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento) - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.*

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, deve manejar o recurso adequado para a reforma da sentença.

Portanto, está ausente a eiva apontada pelo embargante.

De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos não devem ser acolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos declaratórios, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de embargos de declaração da sentença opostos pela parte autora, visando à reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, bem como à supressão da alegada contradição em relação ao artigo 64, § 3º do CPC.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

A sentença ora gurgueada analisou e fundamentou a situação prevista no artigo 64, § 3º do CPC, da qual a parte autora discorda, não sendo os embargos de declaração o meio processual hábil para se combater a questão.

Não há contradição em relação a tal dispositivo legal, uma vez que este Juízo, ao citá-lo, destacou entender que a situação em comento não se amolda ao seu comando, nos seguintes termos:

*Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz (...)*

*Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.*

A distinção foi, portanto, fundamentada, e amparada em recente precedente do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo contrariedade ao art. 489, § 1º, VI, do CPC

Veja-se que a própria parte autora afirma que a distribuição no feito perante o Juízo comum, e não perante o Juizado Especial Federal, ocorreu de modo equivocado, evidenciando que não houve qualquer prévia discussão entre as partes ou alegação da ré sobre a incompetência.

Não se pode olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir em regra de caráter infringente. Nesse sentido, trago a colação excerto do julgado **in verbis**:



*EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.891 - RJ (2016/0329395-3) - RJ069085 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA, VENCIDO EM PARTE O MINISTRO RELATOR, QUE APENAS REDUZIA O SEU MONTANTE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. 3. Conclusão do Ministro relator no sentido de que, tipificada uma das hipóteses previstas no art. 1.021, do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 4º do referido artigo. Todavia, o valor excessivo da sanção pecuniária, como na espécie, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Desse modo, a hipótese seria de se manter a pena pecuniária aplicada no agravo interno mas, neste interim, reduzir o seu montante. 4. Prevalência do entendimento da maioria dos integrantes da Colenda Quarta Turma no sentido de que deve ser afastada a multa pecuniária fixada pelo acórdão embargado. 5. Embargos de declaração acolhidos em maior extensão para afastar a sanção pecuniária, vencido em parte o Ministro relator: ACÓRDÃO Documento: 1801392 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/05/2019 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, acolher os embargos de declaração, em maior extensão, para excluir a multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Mantida a relatoria. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi. Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento) - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).*

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, deve manejar o recurso adequado para a reforma da sentença.

Portanto, está ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos não devem ser acolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos declaratórios, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDILMA LUCIA DE LIMA INDALECIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de embargos de declaração da sentença opostos pela parte autora, visando à reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, bem como à supressão da alegada contradição em relação ao artigo 64, § 3º do CPC.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

A sentença ora guerreada analisou e fundamentou a situação prevista no artigo 64, § 3º do CPC, da qual a parte autora discorda, não sendo os embargos de declaração o meio processual hábil para se combater a questão.

Não há contradição em relação a tal dispositivo legal, uma vez que este Juízo, ao citá-lo, destacou entender que a situação em comento não se amolda ao seu comando, nos seguintes termos:

*Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz (...)*

*Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.*

A distinção foi, portanto, fundamentada, e amparada em recente precedente do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo contrariedade ao art. 489, § 1º, VI, do CPC

Veja-se que a própria parte autora afirma que a distribuição no feito perante o Juízo comum, e não perante o Juizado Especial Federal, ocorreu de modo equivocado, evidenciando que não houve qualquer prévia discussão entre as partes ou alegação da ré sobre a incompetência.

Não se pode olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir em regra de caráter infringente. Nesse sentido, trago a colação excerto do julgado **in verbis**:

*EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.891 - RJ (2016/0329395-3) - RJ069085 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA, VENCIDO EM PARTE O MINISTRO RELATOR, QUE APENAS REDUZIA O SEU MONTANTE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. 3. Conclusão do Ministro relator no sentido de que, tipificada uma das hipóteses previstas no art. 1.021, do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 4º do referido artigo. Todavia, o valor excessivo da sanção pecuniária, como na espécie, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Desse modo, a hipótese seria de se manter a pena pecuniária aplicada no agravo interno mas, neste interim, reduzir o seu montante. 4. Prevalência do entendimento da maioria dos integrantes da Colenda Quarta Turma no sentido de que deve ser afastada a multa pecuniária fixada pelo acórdão embargado. 5. Embargos de declaração acolhidos em maior extensão para afastar a sanção pecuniária, vencido em parte o Ministro relator. ACÓRDÃO Documento: 1801392 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/05/2019 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, acolher os embargos de declaração, em maior extensão, para excluir a multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luís Felipe Salomão. Mantida a relatoria. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi. Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento) - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.*

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida con

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, deve manejar o recurso adequado para a reforma da sentença.

Portanto, está ausente a civa apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos não devem ser acolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos declaratórios, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-43.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração da sentença opostos pela parte autora, visando à reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, bem como à supressão da alegada contradição em relação ao artigo 64, § 3º do CPC.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

A sentença ora guerreada analisou e fundamentou a situação prevista no artigo 64, § 3º do CPC, da qual a parte autora discorda, não sendo os embargos de declaração o meio processual hábil para se combater a questão.

Não há contradição em relação a tal dispositivo legal, uma vez que este Juízo, ao citá-lo, destacou entender que a situação em comento não se amolda ao seu comando, nos seguintes termos:

*Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz (...)*

*Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.*

A distinção foi, portanto, fundamentada, e amparada em recente precedente do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo contrariedade ao art. 489, § 1º, VI, do CPC

Veja-se que a própria parte autora afirma que a distribuição no feito perante o Juízo comum, e não perante o Juizado Especial Federal, ocorreu de modo equivocado, evidenciando que não houve qualquer prévia discussão entre as partes ou alegação da ré sobre a incompetência.

Não se pode olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir em regra de caráter infringente. Nesse sentido, trago a colação excerto do julgado **in verbis**:

*EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.891 - RJ (2016/0329395-3) - RJ069085 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA, VENCIDO EM PARTE O MINISTRO RELATOR, QUE APENAS REDUZIA O SEU MONTANTE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. 3. Conclusão do Ministro relator no sentido de que, tipificada uma das hipóteses previstas no art. 1.021, do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 4º do referido artigo. Todavia, o valor excessivo da sanção pecuniária, como na espécie, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Desse modo, a hipótese seria de se manter a pena pecuniária aplicada no agravo interno mas, neste interim, reduzir o seu montante. 4. Prevalência do entendimento da maioria dos integrantes da Colenda Quarta Turma no sentido de que deve ser afastada a multa pecuniária fixada pelo acórdão embargado. 5. Embargos de declaração acolhidos em maior extensão para afastar a sanção pecuniária, vencido em parte o Ministro relator. ACÓRDÃO Documento: 1801392 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/05/2019 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, acolher os embargos de declaração, em maior extensão, para excluir a multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luís Felipe Salomão. Mantida a relatoria. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi. Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento) - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.*

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida con

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, deve manejar o recurso adequado para a reforma da sentença.

Portanto, está ausente a civa apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos não devem ser acolhidos.

**ISSO POSTO, conhecido dos embargos declaratórios, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas nego provimento,** pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JARBAS MACHADO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de embargos de declaração da sentença opostos pela parte autora, visando à reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, bem como à supressão da alegada contradição em relação ao artigo 64, § 3º do CPC.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

A sentença ora guerreada analisou e fundamentou a situação prevista no artigo 64, § 3º do CPC, da qual a parte autora discorda, não sendo os embargos de declaração o meio processual hábil para se combater a questão.

Não há contradição em relação a tal dispositivo legal, uma vez que este Juízo, ao citá-lo, destacou entender que a situação em comento não se amolda ao seu comando, nos seguintes termos:

*Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz (...)*

*Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.*

A distinção foi, portanto, fundamentada, e amparada em recente precedente do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo contrariedade ao art. 489, § 1º, VI, do CPC

Veja-se que a própria parte autora afirma que a distribuição no feito perante o Juízo comum, e não perante o Juizado Especial Federal, ocorreu de modo equivocado, evidenciando que não houve qualquer prévia discussão entre as partes ou alegação da ré sobre a incompetência.

Não se pode olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir em regra de caráter infrigente. Nesse sentido, trago a colação excerto do julgado **in verbis**:

*EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.891 - RJ (2016/0329395-3) - RJ069085 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA, VENCIDO EM PARTE O MINISTRO RELATOR, QUE APENAS REDUZIA O SEU MONTANTE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. 3. Conclusão do Ministro relator no sentido de que, tipificada uma das hipóteses previstas no art. 1.021, do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 4º do referido artigo. Todavia, o valor excessivo da sanção pecuniária, como na espécie, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Desse modo, a hipótese seria de se manter a pena pecuniária aplicada no agravo interno mas, neste interim, reduzir o seu montante. 4. Prevalência do entendimento da maioria dos integrantes da Colenda Quarta Turma no sentido de que deve ser afastada a multa pecuniária fixada pelo acórdão embargado. 5. Embargos de declaração acolhidos em maior extensão para afastar a sanção pecuniária, vencido em parte o Ministro relator. ACÓRDÃO Documento: 1801392 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/05/2019 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, acolher os embargos de declaração, em maior extensão, para excluir a multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Mantida a relatoria. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi. Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento) - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.*

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infrigente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida con

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, deve manejar o recurso adequado para a reforma da sentença.

Portanto, está ausente a civa apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos não devem ser acolhidos.

ISSO POSTO, conhecido dos embargos declaratórios, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **negó provimento**, pois a sentença não está evada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO ARNALDO FERNANDES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração da sentença opostos pela parte autora, visando à reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, bem como à supressão da alegada contradição em relação ao artigo 64, § 3º do CPC.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

A sentença ora guerreada analisou e fundamentou a situação prevista no artigo 64, § 3º do CPC, da qual a parte autora discorda, não sendo os embargos de declaração o meio processual hábil para se combater a questão.

Não há contradição em relação a tal dispositivo legal, uma vez que este Juízo, ao citá-lo, destacou entender que a situação em comento não se amolda ao seu comando, nos seguintes termos:

*Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz (...)*

*Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.*

A distinção foi, portanto, fundamentada, e amparada em recente precedente do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo contrariedade ao art. 489, § 1º, VI, do CPC

Veja-se que a própria parte autora afirma que a distribuição no feito perante o Juízo comum, e não perante o Juizado Especial Federal, ocorreu de modo equivocado, evidenciando que não houve qualquer prévia discussão entre as partes ou alegação da ré sobre a incompetência.

Não se pode olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir em regra de caráter infringente. Nesse sentido, trago a colação excerto do julgado **in verbis**:

*EDcl no AgrInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.891 - RJ (2016/0329395-3) - RJ069085 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA, VENCIDO EM PARTE O MINISTRO RELATOR, QUE APENAS REDUZIA O SEU MONTANTE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. 3. Conclusão do Ministro relator no sentido de que, tipificada uma das hipóteses previstas no art. 1.021, do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 4º do referido artigo. Todavia, o valor excessivo da sanção pecuniária, como na espécie, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Desse modo, a hipótese seria de se manter a pena pecuniária aplicada no agravo interno mas, neste interim, reduzir o seu montante. 4. Prevalência do entendimento da maioria dos integrantes da Colenda Quarta Turma no sentido de que deve ser afastada a multa pecuniária fixada pelo acórdão embargado. 5. Embargos de declaração acolhidos em maior extensão para afastar a sanção pecuniária, vencido em parte o Ministro relator. ACÓRDÃO Documento: 1801392 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/05/2019 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, acolher os embargos de declaração, em maior extensão, para excluir a multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luís Felipe Salomão. Mantida a relatoria. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi. Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento) - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.*

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida con

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, deve manejar o recurso adequado para a reforma da sentença.

Portanto, está ausente a civa apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos não devem ser acolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos declaratórios, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002303-13.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NUBIA CRISTINA MARCOLA DE SENA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de embargos de declaração da sentença opostos pela parte autora, visando à reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, bem como à supressão da alegada contradição em relação ao artigo 64, § 3º do CPC.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

A sentença ora guerreada analisou e fundamentou a situação prevista no artigo 64, § 3º do CPC, da qual a parte autora discorda, não sendo os embargos de declaração o meio processual hábil para se combater a questão.

Não há contradição em relação a tal dispositivo legal, uma vez que este Juízo, ao citá-lo, destacou entender que a situação em comento não se amolda ao seu comando, nos seguintes termos:

*Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz (...)*

*Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.*

A distinção foi, portanto, fundamentada, e amparada em recente precedente do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo contrariedade ao art. 489, § 1º, VI, do CPC

Veja-se que a própria parte autora afirma que a distribuição no feito perante o Juízo comum, e não perante o Juizado Especial Federal, ocorreu de modo equivocado, evidenciando que não houve qualquer prévia discussão entre as partes ou alegação da ré sobre a incompetência.

Não se pode olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir em regra de caráter infringente. Nesse sentido, trago a colação excerto do julgado **in verbis**:

*EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.891 - RJ (2016/0329395-3) - RJ069085 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA, VENCIDO EM PARTE O MINISTRO RELATOR, QUE APENAS REDUZIA O SEU MONTANTE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. 3. Conclusão do Ministro relator no sentido de que, tipificada uma das hipóteses previstas no art. 1.021, do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 4º do referido artigo. Todavia, o valor excessivo da sanção pecuniária, como na espécie, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Deste modo, a hipótese seria de se manter a pena pecuniária aplicada no agravo interno mas, neste interim, reduzir o seu montante. 4. Prevalência do entendimento da maioria dos integrantes da Colenda Quarta Turma no sentido de que deve ser afastada a multa pecuniária fixada pelo acórdão embargado. 5. Embargos de declaração acolhidos em maior extensão para afastar a sanção pecuniária, vencido em parte o Ministro relator. ACÓRDÃO Documento: 1801392 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/05/2019 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, acolher os embargos de declaração, em maior extensão, para excluir a multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Mantida a relatoria. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi. Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento) - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).*

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida com

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, deve manejar o recurso adequado para a reforma da sentença.

Portanto, está ausente a civa apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos não devem ser acolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos declaratórios, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-29.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCILENE DE OLIVEIRA RAFAEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.



Cuida-se de embargos de declaração da sentença opostos pela parte autora, visando à reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, bem como à supressão da alegada contradição em relação ao artigo 64, § 3º do CPC.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

A sentença ora guerreada analisou e fundamentou a situação prevista no artigo 64, § 3º do CPC, da qual a parte autora discorda, não sendo os embargos de declaração o meio processual hábil para se combater a questão.

Não há contradição em relação a tal dispositivo legal, uma vez que este Juízo, ao citá-lo, destacou entender que a situação em comento não se amolda ao seu comando, nos seguintes termos:

*Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz (...)*

*Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causidico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.*

A distinção foi, portanto, fundamentada, e amparada em recente precedente do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo contrariedade ao art. 489, § 1º, VI, do CPC

Veja-se que a própria parte autora afirma que a distribuição no feito perante o Juízo comum, e não perante o Juizado Especial Federal, ocorreu de modo equivocado, evidenciando que não houve qualquer prévia discussão entre as partes ou alegação da ré sobre a incompetência.

Não se pode olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir em regra de caráter infringente. Nesse sentido, trago a colação excerto do julgado **in verbis**:

*EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.891 - RJ (2016/0329395-3) - RJ069085 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA, VENCIDO EM PARTE O MINISTRO RELATOR, QUE APENAS REDUZIA O SEU MONTANTE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. 3. Conclusão do Ministro relator no sentido de que, tipificada uma das hipóteses previstas no art. 1.021, do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 4º do referido artigo. Todavia, o valor excessivo da sanção pecuniária, como na espécie, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Desse modo, a hipótese seria de se manter a pena pecuniária aplicada no agravo interno mas, neste interim, reduzir o seu montante. 4. Prevalência do entendimento da maioria dos integrantes da Colenda Quarta Turma no sentido de que deve ser afastada a multa pecuniária fixada pelo acórdão embargado. 5. Embargos de declaração acolhidos em maior extensão para afastar a sanção pecuniária, vencido em parte o Ministro relator: ACÓRDÃO Documento: 1801392 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/05/2019 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, acolher os embargos de declaração, em maior extensão, para excluir a multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Mantida a relatoria. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi. Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento) - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.*

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida com

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, deve manejar o recurso adequado para a reforma da sentença.

Portanto, está ausente a civa apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos não devem ser acolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos declaratórios, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-44.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LOURENCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração da sentença opostos pela parte autora, visando à reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, bem como à supressão da alegada contradição em relação ao artigo 64, § 3º do CPC.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

A sentença ora guerreada analisou e fundamentou a situação prevista no artigo 64, § 3º do CPC, da qual a parte autora discorda, não sendo os embargos de declaração o meio processual hábil para se combater a questão.

Não há contradição em relação a tal dispositivo legal, uma vez que este Juízo, ao citá-lo, destacou entender que a situação em comento não se amolda ao seu comando, nos seguintes termos:

*“Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz (...)*

*“Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.*

A distinção foi, portanto, fundamentada, e amparada em recente precedente do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo contrariedade ao art. 489, § 1º, VI, do CPC

Veja-se que a própria parte autora afirma que a distribuição no feito perante o Juízo comum, e não perante o Juizado Especial Federal, ocorreu de modo equivocado, evidenciando que não houve qualquer prévia discussão entre as partes ou alegação da ré sobre a incompetência.

Não se pode olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir em regra de caráter infringente. Nesse sentido, trago a colação excerto do julgado **in verbis**:

*EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.891 - RJ (2016/0329395-3) - RJ069085 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA, VENCIDO EM PARTE O MINISTRO RELATOR, QUE APENAS REDUZIA O SEU MONTANTE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. 3. Conclusão do Ministro relator no sentido de que, tipificada uma das hipóteses previstas no art. 1.021, do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 4º do referido artigo. Todavia, o valor excessivo da sanção pecuniária, como na espécie, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Desse modo, a hipótese seria de se manter a pena pecuniária aplicada no agravo interno mas, neste interim, reduzir o seu montante. 4. Prevalência do entendimento da maioria dos integrantes da Colenda Quarta Turma no sentido de que deve ser afastada a multa pecuniária fixada pelo acórdão embargado. 5. Embargos de declaração acolhidos em maior extensão para afastar a sanção pecuniária, vencido em parte o Ministro relator. ACÓRDÃO Documento: 1801392 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/05/2019 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, acolher os embargos de declaração, em maior extensão, para excluir a multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Mantida a relatoria. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi. Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento) - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).*

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida com

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, deve manejar o recurso adequado para a reforma da sentença.

Portanto, está ausente a civa apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos não devem ser acolhidos.

ISSO POSTO, **conheço** dos embargos declaratórios, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dívida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002413-18.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: MIRAFAER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA CHIARINI PEIXOTO - SP322432  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo: C

## **SENTENÇA**

### **I. Relatório**

Trata-se de Embargos de Terceiros com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, propostos por MIRAFAER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., em face da Fazenda Nacional, objetivando a imediata suspensão dos atos de ineficácia da transmissão de propriedade e construções realizados nos autos da execução fiscal nº 0004437-71.2000.403.6109, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 45.574, perante o 2º CRI em Piracicaba/SP.

Requer a concessão da liminar para que seja determinado o levantamento da penhora, coma reconsideração da decisão que declarou a ineficácia da alienação do imóvel em questão, reconhecendo o direito de propriedade da embargante.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz ser proprietária do imóvel ora em discussão e alega ausência de citação do executado nos autos da execução fiscal embargada, ausência de prova intimação do executado no processo administrativo.

Afirma que o débito exigido está quitado e, ainda, está fulminado pela prescrição.

Sustenta que o imóvel foi adquirido do executado PAULO AFONSO CAMARGO, mediante dação em pagamento, em 16/06/2009, anteriormente ao pedido de penhora formulado nos autos da execução fiscal pela União, em 28/05/2015 e que nessa época o executado possuía outros bens.

Afirma que recebeu proposta de locação do imóvel e que a ineficácia da compra e venda, registrada na matrícula, tem lhe ocasionado prejuízos, caracterizando lesão grave em seu patrimônio e direito de propriedade.

Determinou-se a intimação da embargada para que, em 05 dias, se manifestasse sobre o pedido de tutela (ID 17193976).

A embargante manifestou sua discordância do pedido de tutela de urgência tal como formulado pela embargante, porém, não se opôs à suspensão da execução com relação ao bem penhorado, objeto dos presentes embargos (ID 17897983).

Sobreveio decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, para suspender a execução fiscal nº 2000.61.09.003044-9, apenas com relação ao imóvel em discussão nestes autos.

A embargada apresentou contestação (ID 18969072).

Foram interpostos embargos de declaração pela embargante (ID 19658553) que, na sequência, apresentou manifestação à contestação (ID 19659876).

É o que basta.

## II. Fundamentação

Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.09.003044-9, prolattei sentença que extinguiu o crédito inscrito na CDA nº 35.060.197-6 pela ocorrência da prescrição, com amparo no art. 174, do CTN e julgou extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Na mesma ocasião, determinei o cancelamento da averbação da ineficácia da alienação, bem como o cancelamento da penhora e respectivo registro que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.547, do 2º CRI.

Assim, ante o teor da sentença prolatada nos autos da execução fiscal em comento, que deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, impõe-se a extinção dos presentes embargos pela perda superveniente do objeto.

Pelo mesmo fundamento, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos pela ora embargante (ID 19658553).

## III - Dispositivo

Ante o exposto, diante da falta do interesse de agir superveniente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em observância ao princípio da causalidade, **condeno** a embargada, com base no art. 84 e art. 85 e §§, do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos do embargante calculados em percentuais sobre o valor atualizado da causa, a saber: 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4% na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Sem custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inc. I, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200061090030449.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PIRACICABA, 24 de outubro de 2019.

**DR. JACIMON SANTOS DASILVA**  
Juiz Federal Titular  
Maria Helena de Melo Costa  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1216

EXECUCAO FISCAL  
0006123-10.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP299616 - FABIANO CUNHA VIDALE SILVA E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP392416 - AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA)

Fls. 72/82: Trata-se de petição da executada alegando que os bens penhorados são imprescindíveis para as atividades empresariais, com fundamento no artigo 833, inciso V, do CPC e requerendo a desconstituição da penhora e o cancelamento do leilão designado. Pleiteia, ainda, caso não seja acolhido o pedido anterior, que seja intimada a executada para demonstrar a necessidade e utilidade dos bens penhorados para manutenção de suas atividades empresariais.

A exequente, devidamente intimada, não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Considerando a manifestação da executada, determino, inicialmente, nova constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 27 a fim de verificar se continuam desativados como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 65 ou estão sendo utilizados pela empresa.

Diante da proximidade das datas, cancelo o leilão designado às fls. 67.

Cumprida a diligência, intime-se a exequente e retomem conclusos para apreciar o pedido da executada no que se refere ao cancelamento da penhora.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002340-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ADEMIR MIOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

#### DESPACHO

ID 24908929: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-11.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ERNANDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, 1º e 3º, da Lei 10.259/2001).

Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006077-48.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARILDO HENRIQUE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 1.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Intime-se.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000639-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284, MARCO ANTONIO MADRID - SP125941

REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da manifestação do perito (ID 23930531) no prazo de cinco dias.

Fica, também, a parte autora intimada para, no mesmo prazo acima estabelecido, apresentar os documentos solicitados (ID 23930531) diretamente ao perito, comunicando nos autos acerca da concretização da entrega das referidas peças ao "expert" para continuidade dos trabalhos periciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002280-62.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE KAZUO SHIMABUKURO - SP424326, MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: FLORIPES RODRIGUES CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURILO NOGUEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA

#### DESPACHO

Não obstante a manifestação do INSS ID 20950118, observo que as peças de fls. 73/74 (ID 16078954), 169/175 (ID 16078967) e 177 (ID 16078968) já estão inseridas nesta demanda (sistema Pje), contudo, verifica-se a ausência dos documentos de fls. 12, 18 e 176.

Assim é que concedo novo prazo de cinco dias para que a apelante (parte autora) promova a regularização da digitalização das peças processuais nesta demanda eletrônica com a digitalização e inserção das peças dos autos físicos (mesma numeração de autuação), quais sejam: folhas 12, 18 e 176.

Na mesma oportunidade e prazo, promova o signatário do petição ID 16078048 (Bruno Henrique Kazuo Shimabukuro, OAB/SP 424.326) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento.

Ato contínuo, se em termos, intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em ordem, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003669-77.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FALCON LIMA REPRESENTACOES S/C. LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito para complementar o despacho ID 21207456.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005705-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, para processar e julgar a presente ação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-50.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
RÉU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

## SENTENÇA

I - Relatório:

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou **ação anulatória** em face do **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO**, na qual requer cancelamento dos Autos de Infração e Imposição de Multa nº 030/2017 e 076/2017, lavrados por aquela municipalidade.

Diz a Autora que, no início de 2017, em razão da realização de obras de adequação, atrasou-se quanto às exigências do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o qual, por sua vez, é um dos requisitos do Alvará de Funcionamento Anual. Relata que em 9.5.2017 recebeu Notificação do Município de Presidente Epitácio para regularização do alvará de funcionamento no prazo de 8 dias, tendo a Agência requerido a prorrogação do prazo. Recebeu então outra notificação, agora concedendo 15 dias para a regularização dos documentos citados. Explana que, mesmo diante de vários contatos pessoais e telefônicos, o Réu expediu o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 30/2017, no valor de R\$ 35.278,20 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos), sem prejuízo da regularização do Auto de Vistoria e do Alvará, sob pena de imposição de nova multa no dobro do valor, o que, de fato, ocorreu em 11.7.2017, impondo à CEF a penalidade de R\$ 70.556,40 (setenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos). Ressalta que, mesmo diante das justificativas e novo pedido de prazo, todos os requerimentos foram indeferidos pela Municipalidade. Deste modo, expedidos o AVCB e o Alvará de Funcionamento em 21.7.2017, ajuizou a presente demanda em razão da inconformidade com as multas aplicadas, visando a sua anulação.

Argumenta que estava certa de que teria ocorrido mero equívoco da administração municipal em expedir a segunda notificação, uma vez que não teria obtido até então resposta a seu requerimento de prorrogação do prazo. Tendo também apresentado Defesa Administrativa em relação aos autos de infração, mas, novamente sem qualquer resposta, recebeu apenas as guias de recolhimento do débito, vindo a ser indeferida sua defesa apenas depois de expedidas, com argumento inclusive de falta de poderes pelo subscritor do pedido, representante de empreiteira que fazia reforma na agência. Discorre sobre a necessidade de ser oportunizada regularização processual previamente ao indeferimento do pedido, garantida pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, além da legalidade ao sequer dar resposta a seu requerimento.

Efetuada o depósito integral do débito, foi o Réu intimado para suspender quaisquer efeitos da pendência (ID 3811405).

Citado, o Município respondeu apresentando cronologia dos fatos. Aduz que não procede o argumento de que a falta de análise do requerimento de prazo pela construtora não procede, pois a Autora não juntou procuração comprovando que tinha poderes para representar a CEF junto à Administração Municipal. Ademais, esse requerimento não fora instruído com nenhum documento comprovando o andamento das obras de regularização do imóvel que justificassem o pedido de prorrogação. Ademais, essa primeira notificação foi tomada sem efeito pela segunda, expedida por força do advento de nova norma, que aumentou o prazo para a regularização, favorecendo a Autora. No entanto, ela permaneceu inerte mesmo depois dessa segunda notificação, resultando nos autos de infração e reiteração de notificação para regularização, novamente não atendida, vindo a requerer a prorrogação apenas após o segundo auto de infração, com imposição de pena em dobro. Destaca que as multas foram aplicadas em estrita observância da legislação municipal.

Dispensada pelas partes dilação probatória.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente, de se assentar que, a teor da exordial, não está em causa o mérito das autuações, quanto a ser havido enquadramento nas normas de regência municipais relativamente à falta de alvará no ano 2017, situação que veio a ser regularizada em julho daquele ano (ID 3239803). Discute-se apenas a questão procedimental, ao argumento de que, sem resposta formal ao pedido de prorrogação formulado por ocasião do recebimento da primeira notificação (ID 3239722), a fiscalização municipal deu prosseguimento à exigência com novas notificações e consequente expedição de autos de infração.

Não há como acolher a tese exposta na exordial, porquanto a CEF agiu negligentemente no episódio.

Com efeito, tendo recebido a primeira notificação em 9.5.2017 (ID 3239705), foi apresentado o multicitado pedido de prazo “até que o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) seja liberado”, protocolado em 17.5.2017, através da empreiteira. Observe-se que não foi especificado um prazo, sequer por estimativa, nem há indicação de que fosse um direito garantido pelas normas municipais o aguardo por tempo indeterminado. Assim, correspondia efetivamente a um pedido de dispensa de alvará.

Na sequência, tendo sido promulgada nova norma (Lei Complementar nº 142, de 2017) a alterar para 15 dias úteis o prazo para essa regularização, anteriormente fixado em 8 dias corridos, a fiscalização procedeu a nova notificação em 22.5.2017 (ID 3239766). Na prática, portanto, o prazo que, pela primeira notificação venceria em 17 de maio, foi prorrogado para 12 de junho, com o que a CEF “ganhou” quase um mês para providenciar o quando demandada.

Apesar de ter recebido nova notificação depois de vencido o prazo dado pela primeira, nada providenciou a CEF, nem mesmo no sentido de renovar o pedido de prazo, apresentar defesa administrativa ou justificar a impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Vencido o segundo prazo em 12 de junho, em 13 a Administração Municipal lavrou o primeiro auto de infração (ID 3239774) e nova notificação para regularização. Aliás, consta que houve negativa de recebimento pessoal dessa notificação pela gerente da agência, tendo a fiscalização encaminhado por carta com aviso de recebimento (ID 10859917).

Novamente, a despeito da gravidade da situação, porquanto já havia sido lavrado um auto de infração e a terceira notificação, com cominação de pena em dobro, cujo prazo venceria em 4 de julho, a Autora novamente nada providenciou, quedando-se inerte. Assim, foi lavrada a segunda autuação, a qual igualmente teve o recebimento pessoal recusado (ID 10859918).

Defende a Autora que não havia sido dada resposta ao primeiro requerimento, de modo que presumiu que havia sido atendido, trazendo impressão de “deferimento tácito”. Ora, se tinha um prazo a cumprir conferido por uma notificação legalmente expedida, o mínimo que deveria proceder era diligenciar ao final desse prazo no sentido de verificar se havia sido deferido seu requerimento; não basta simples protocolo singular de suspensão do procedimento, ainda mais sem qualquer especificação ou estimativa de tempo, como visto.

Ademais, a presunção que deveria adotar era a de que não havia sido deferida, já que houve uma segunda notificação. Se recebeu esta segunda fixando novo prazo depois de ter requerido prazo indeterminado para regularização, a presunção óbvia deveria ser a de que o pedido de moratória não havia sido atendido. Deveria a CEF pelo menos ter verificado qual fora o desfecho desse pedido.

Não obstante, apenas depois de ter recebido o segundo auto de infração, ou seja, depois de expirado o prazo legalmente conferido e imposta a multa em dobro – diga-se, dois meses depois da primeira exigência –, é que veio a Autora a se movimentar no sentido de requerer outra a prorrogação (ID 3239779), a qual restou indeferida por preclusão (ID 3239793).

Por isso que não procede o argumento da Autora no sentido de que teve cerceado seu direito de ampla defesa e contraditório – até porque, como dito, indiretamente fora atendida com a prorrogação por quase um mês decorrente da segunda notificação. Não há como dizer que foi prejudicada pela falta de análise do primeiro pedido de prorrogação, pois, se prejuízo houve, este decorreu de sua própria inércia em tomar as providências cabíveis, soando como justificativa vazia a esta altura o argumento de que nada providenciou por ter ficado no aguardo de resposta ou de presunção de deferimento tácito, não se coadunando com a boa-fé que deve permear as relações.

Buscou a CEF reavivar um requerimento de prorrogação que estava obviamente prejudicado pelas demais notificações e autuações, alémparcialmente atendido de forma indireta, tal como uma tábua de salvação a justificar seu procedimento desidioso.

Registro que não houve ferimento ao princípio da legalidade. A despeito de inaplicável a Lei nº 9.784, de 1999, ao caso presente, pois trata de procedimento administrativo federal, não demonstra a Autora que a Administração Municipal tenha infringido qualquer dispositivo da lei municipal ao proceder a nova notificação, dando por prejudicada a primeira e, conseqüentemente, o pedido de prorrogação do prazo então concedido.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, com incidência dos índices e critérios de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução C.J.F nº 267/2013 e eventuais sucessoras).

Transitada em julgado, converta-se o depósito em renda do Réu pelos meios cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006133-45.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ROBSON HENRIQUE DA SILVA, CELIA REGINA BELOTO SALOMAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do requerimento formulado pela parte executada (id 24334951), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006026-37.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: BRUNA PESSINA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES - MS6337  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

### **DESPACHO**

Retifique-se o polo passivo da autuação, a fim de que conste a União - Fazenda Nacional, associada à respectiva Procuradoria.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superadas as conferências, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR LEAL - SP97832  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Chamei o feito à ordem.

Considerando que já houve a expedição do Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos (Id 17926787), abra-se vista às partes para conferência, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

No mais, intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso de apelação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Aguarde-se a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5029044-27.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-10.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: KELLY ROBERTA DE CURSIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o grau de especialização e a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários da perita SIMONE FINK HASSAN, nomeada na manifestação judicial registrada como ID 13562395, no valor máximo estabelecido na tabela vigente.

Requisite-se o pagamento.

Especifiquemas partes eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-04.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAIANA GUERETTA MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em sua contestação, o INSS alega a ocorrência de decadência do direito à revisão para o caso dos autos, nos termos do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que fixa em 10 (dez) anos “o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício”. Para o ato de concessão, em especial, este prazo é contado a partir “do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto” (inciso I) ou “do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo” (inciso II).

O autor requereu em 01/05/2008 a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o benefício sido concedido em 22/08/2008 (ID nº 14155623). Em 17/09/2008 solicitou administrativamente pedido de revisão de seu benefício, que restou indeferido (ID nº 14155626, fl. 55). Posteriormente, em 24/04/2018, apresentou novo pedido revisoral junto ao ente previdenciário, que também foi indeferido (ID nº 14155636, fls. 01 e 52). Finalmente, em 06/02/2019, ingressou com a presente demanda em Juízo.

Pois bem, cotejando as informações do parágrafo anterior com a regra do artigo 103, *caput*, inciso II, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, verifica-se a não ocorrência da decadência do direito ou da ação do autor para a revisão pleiteada nestes autos, motivo pelo qual afasto a alegação de decadência oferecida pela parte ré.

Pretende o demandante a declaração dos períodos controversos de 01/07/1978 a 09/11/1982, 04/04/1986 a 30/05/1992 e de 01/11/1994 a 01/05/2008, trabalhados para ELETRON IND. COM. CONSTR. ELETRICAS E TELECOM. LTDA, como de exercício de atividade especial, em razão da exposição a ruído de 108,0 dB(A).

O fato é que, apesar de o labor dos três períodos pleiteados ter sido exercido perante a mesma empresa, o PPP das folhas 56/58 do ID nº 14155636 refere-se tão somente ao último deles (de 01/11/1994 a 01/05/2008), de forma que, documentalmente, há a necessidade da demonstração da efetiva exposição, mediante aferição do nível de decibéis (dB) por meio de parecer técnico. Ademais, mesmo com relação ao último período em questão há que se realizar tal aferição, não bastando o PPP.

O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de verificação quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico.

Nestes termos, **baixo os autos em diligência:**

1. Para a realização de prova pericial na empresa ELETRON IND. COM. CONSTR. ELETRICAS E TELECOM. LTDA, nomeio Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito;
2. No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique o autor seu assistente técnico;
3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça; e,
6. Como decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.
7. Sobrevindo a data, intemem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no seguinte endereço: Avenida Vereador Aurelino Coutinho, nº 2159-A, Jardim Alto da Boa Vista, Presidente Prudente/SP, CEP 19053-360 (ELETRON IND. COM. CONSTR. ELETRICAS E TELEC. LTDA).

Oportunamente, anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005898-17.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## DECISÃO

ID 24893716: Trata-se e embargos de declaração interpostos por VITAPELLI LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra a decisão que deferiu a liminar requerida para limitar a base de cálculo das contribuições pagas a terceiros, em 20 salários mínimos, nos seguintes termos:

*"(...) Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81)(...)".*

Pleiteia esclarecimento acerca da abrangência da decisão, se tal limite deve ser aplicado sobre a folha de pagamentos, ou sobre os valores pagos individualmente aos seus empregados.

Em sua manifestação, a União Federal requereu a rejeição dos Embargos de Declaração e pediu a reconsideração da decisão, nos termos das razões expostas no Agravo de Instrumento por ela interposto (IDs 24334082 e 24938915).

Decido.

Como efeito, conforme constou no corpo da decisão, *"(...) a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros)".*

Também, na decisão, foi colacionada jurisprudência explicitando a controvérsia trazida pela Embargante:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) (grifo meu).*

Deste modo, não remanesce dúvida que a base de cálculo para as referidas contribuições está limitada a 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente, independentemente do valor da folha de salários da empresa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por ausência de contradição, omissão ou obscuridade.

Rejeito a impugnação da União Federal, e mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006287-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação comum, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Pro tempo de Contribuição, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme requerido pelo autor no item 9 dos pedidos, apreciarei o pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011689-09.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da cobrança de valor remanescente, conforme petição de id 19345199, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003794-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NILSON APARECIDO SEGANFREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias formulado pelo INSS na petição registrada como ID 25059302, que deve ser dada vista à parte contrária.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-43.2014.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RONALDO ASSIS FRANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, esclareço que, na atual sistemática processual, cabe à parte exequente apresentar os valores que entende devido, promovendo a execução, na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Desse modo, intime-se a parte exequente, inclusive para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Após, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1206857-10.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DRAEL DRACENA ELETRICIDADE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Devolvido o encadernado, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS.

Superadas as conferências, à União (Fazenda Nacional) para os termos da segunda parte da manifestação judicial exarada na folha 546 do feito físico.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-11.2019.4.03.6122 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS DA SILVA visando a provimento mandamental que determine à Caixa Econômica Federal – CEF – a convocação e a posse definitiva do i

Inicialmente em trâmite perante a Justiça Federal de Tupã/SP, os autos foram remetidos a este Juízo em razão de declínio de competência por parte do Juízo de origem (ID nº 19298200).

Neste Juízo foram prestadas as informações da parte impetrada (IDs 22208588 a 22366621) e colhido o parecer do Ministério Público Federal (ID nº 22913084).

Na sequência, este Juízo prolatou a decisão registrada no ID nº 22925641, na qual declinou da competência para conhecer, processar e julgar esta ação mandamental, determinando a remessa dos autos a uma c

Finalmente, a parte impetrante requereu a desistência da ação, renunciando, inclusive, o prazo recursal (ID nº 25002660).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o pedido de desistência da ação apresentado pelo impetrante, desconsidero a decisão proferida evento ID nº 22925641, a fim de acolher o requerimento.

Destaco que este Juízo mantém o seu entendimento nos termos do teor da citada decisão. No entanto, é de se acolher a pretensão de desistência ofertada antes da remessa dos autos ao Juízo de destino como medida de praticidade, celeridade e economia processual.

Nos termos da sólida jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a parte impetrante poderá desistir da ação de mandado de segurança em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente da anuência da parte adversa, no feito mandamental.

Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200 do NCPC, **homologo por sentença a desistência formulada e, assim, extingo o processo, sem resolução de mérito**, com base no inciso VIII do artigo 485 do mesmo *Codex*.

Não há condenação no ônus da sucumbência, de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex-lege*.

Tendo o impetrante desistido do prazo recursal, desde que não haja recurso da impetrada, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-51.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

#### DESPACHO

Na petição de id 22755801, requereu o Banco Paulista S.A. "*a juntada do instrumento de cessão de direitos creditórios devidamente registrado, assim como a sua admissão como sucessor/substituto processual, nos termos do artigo 778, inciso III do Código de Processo Civil, garantindo-lhe assim, o direito de prosseguir na execução dos presentes autos...*"

Intimada, a parte exequente informou que o cedente se trata de homônimo, alegando assim ser descabida a pretensão da instituição financeira (id 23179494).

Em seguida, o Banco Paulista S.A. foi intimada para esclarecer a divergência apontada, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos, constato que as informações relativas à qualificação do exequente e do cedente são divergentes quanto aos números dos documentos pessoais e endereço, razão pela qual pode se concluir que se trata de homônimo.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo Banco Paulista S.A.

Intimem-se.

Após, exclua-se a referida instituição financeira da atuação e sobreste-se o feito até o pagamento da requisição de pagamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006311-30.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARTINS APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 760671816, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 24/07/2019, quando o impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

**Relatei brevemente. Decido.**

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem precedido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 760671816, do segurado MARTINS APARECIDO DA SILVA - CPF: 109.196.218-99, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decurso legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retomem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JORGE GERALDO BREDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ematenação à petição da parte exequente (id 24564006), esclareço que a requisição foi paga com status "liberado", razão pela qual o levantamento independe de ordem ou alvará.

Intime-se.

Após, sobreste-se o feito até que seja informado o pagamento do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190082138.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005668-72.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE BARROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CORREA ALVES - SP383210  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por José Roberto de Barros, objetivando o levantamento de conta do FGTS.

Em despacho inicial, foi determinado à parte requerente que comprovasse a existência de pretensão resistida que justifique a competência da Justiça Federal e adequasse o rito para procedimento comum, bem como fosse requerida a citação da parte contrária. A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Considerando que a parte requerente não comprovou haver pretensão resistida, não se verifica a presença de litigiosidade.

No ponto, consigno que a Justiça Federal não processa alvará judicial - típico expediente de jurisdição voluntária, em administração pública de interesses privados -, mas apenas lides, segundo menciona o art. 109, I, da Constituição da República.

Ainda que o interesse envolva a União, autarquia ou empresa pública federais, deve haver lide.

Portanto, caso houvesse resistência (lide), o meio processual não seria o alvará, mas o procedimento comum, o que não se mostrou ser o caso dos autos.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Em observância ao teor da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de suscitar conflito de competência e determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (SP), o que faço também com fundamento na Súmula 150 do STJ e no artigo 45, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, remeta-se a integral dos autos àquele Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-39.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reanalisando os autos, verifico a necessidade indispensável da realização de prova técnica judicial.

Nos termos do pedido inicial, requer o autor o reconhecimento e declaração dos seguintes períodos como de exercício de atividade especial:

- a) 02/04/1983 à 30/11/1985, trabalhado na função de auxiliar geral no FRIGORÍFICO BORDON S/A (exposição a agentes biológicos – bactérias, vírus, fungos, protozoários, etc.);
- b) 03/05/1999 à 28/02/2000, trabalhado na função de gerente industrial no FRIGOCAP-COMERCIO DE CARNES LTDA (exposição a ruído de 90,50 db);
- c) 01/03/2000 à 28/02/2001, trabalhado na função de gerente industrial no FRIGOCAP-COMERCIO DE CARNES LTDA (exposição a ruído de 91,4 db);
- d) 01/03/2001 à 29/02/2002, trabalhado na função de gerente industrial no FRIGORIFICO SUPREMO LTDA (exposição a ruído de 91,40 e agentes biológicos – bactérias, vírus, fungos, protozoários, etc.);
- e) 01/03/2002 à 30/07/2003, trabalhado na função de gerente industrial no FRIGORIFICO SUPREMO LTDA (exposição a ruído de 95,40 e agentes biológicos - bactérias, vírus, fungos, protozoários, etc.);
- f) 01/08/2003 à 29/02/2004, trabalhado na função de gerente industrial no FRIGONOVA LTDA (exposição a ruído de 90,50 db e agentes biológicos - bactérias, vírus, fungos, protozoários, etc.);
- g) 01/03/2004 à 29/02/2005, trabalhado na função de gerente industrial no FRIGONOVA LTDA (exposição a ruído de 91,4 db e agentes biológicos - bactérias, vírus, fungos, protozoários, etc.);
- h) 01/03/2005 à 29/02/2006, trabalhado na função de gerente industrial no FRIGONOVA LTDA (exposição a ruído de 93,4 db e agentes biológicos - bactérias, vírus, fungos, protozoários, etc.);
- i) 01/03/2006 à 29/02/2007, trabalhado na função de gerente industrial no FRIGONOVA LTDA (exposição a ruído de 94,4 db e agentes biológicos - bactérias, vírus, fungos, protozoários, etc.);
- j) 01/03/2007 à 29/02/2008, trabalhado na função de gerente industrial no FRIGONOVA LTDA (exposição a ruído de 90,64 db e agentes biológicos - bactérias, vírus, fungos, protozoários, etc.);
- k) 01/03/2008 à 21/06/2009, trabalhado na função de gerente industrial na NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (exposição a ruído de 90,50 db e agentes biológicos - bactérias, vírus, fungos, protozoários, etc.);

- l) 22/06/2009 à 31/05/2010, trabalhado na função de gerente industrial na NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (exposição a ruído de 91 db e agentes biológicos - bactérias, vírus, fungos, protozoários, etc.);
- m) 01/06/2010 à 30/10/2014, trabalhado na função de gerente industrial na NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (exposição a ruído de 87,9 db, frio, umidade e agentes biológicos - bactérias, vírus, fungos, protozoários, etc.);
- n) 01/11/2014 à 02/07/2018 (DER), trabalhado na função de gerente industrial na NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA (exposição a ruído de 87,9 db, frio, umidade e agentes biológicos - bactérias, vírus, fungos, protozoários, etc.).

Em que pese os PPPs trazidos aos autos, na quase totalidade dos períodos de trabalho o ruído é um dos agentes de risco apontados pelo autor.

Pois bem O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico.

Nestes termos, **baixo os autos em diligência:**

1. Para a realização de prova pericial nas empresas **FRIGORÍFICO BORDON S/A, FRIGOCAP-COMERCIO DE CARNES LTDA, FRIGORIFICO SUPREMO LTDA, FRIGONOVA LTDA, NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA**, nomeio Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP nº 0601120732, comendereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito;
2. No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente o autor os quesitos e indique seu assistente técnico;
3. Intime-se o INSS para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (quesitos no ID nº 20483682);
4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;
6. Como o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos;
7. Na tentativa de localização dos endereços das empresas acima mencionadas através do sítio de busca Google ([www.google.com.br](http://www.google.com.br)), foram obtidas informações no sentido de que as empresas FRIGORÍFICO BORDON S/A[1], FRIGORIFICO SUPREMO LTDA[2], NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA[3] e FRIGOCAP-COMERCIO DE CARNES LTDA[4] encontram-se inativas. Com relação à empresa FRIGONOVA LTDA[5], o endereço obtido foi o mesmo informado para a empresa NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA. Deste modo, dada a natureza do labor e do ambiente em que houve a prestação de serviço, determino que realização da perícia seja concentrada na empresa NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA, inclusive no tocante ao serviço prestado nas demais empresas, por similitude; e,
8. Sobrevindo a data designada, intemem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa **NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA**, no seguinte endereço: Rodovia Assis Chateaubriand, s/n, km476, Pirapozinho/SP, CEP 19200-000, telefone (18) 3269-9999.

Oportunamente, anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

[1] <https://cnpj.biz/60580875000484>.

[2] <https://www.econodata.com.br/lista-empresas/SAO-PAULO/PIRAPOZINHO/F/04197246000237-FRIGORIFICO-SUPREMO-LTDA>.

[3] <https://www.econodata.com.br/lista-empresas/SAO-PAULO/PIRAPOZINHO/N/02982267000408-NAVI-CARNES-INDUSTRIA-E-COMERCIO-LTDA>

[4] <https://cnpj.biz/02345090000340>

[5] <https://www.planetabrasileiro.com/frigonova-lda-pirapozinho-sp-F1606C8031AD8>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005764-87.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES, JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO, ELENICE DIAS GARCIA, AMILTON DIAS ASECNCIO, ANTONIO OUKAWA, SONIA APARECIDA CORTEZ OUKAWA, SONIA REGINA DE SOUZA, NEUZA ALVES DE SIQUEIRA, RODRIGO CORTEZ DA SILVA, GABRIEL YOSHIKAZU CORTEZ OUKAWA, LILLIAN CRISTINA DE SIQUEIRA, JULIO DIAS ASECNCIO, PAULO CESAR DIAS ASCENCIO, REINALDO DE GALLES, DEBORA GUARDACHONI FUNADA, LUCIANA ALBERTI DE GALLES, MARCOS DE GALLES, SANTINO FERNANDES DOS SANTOS, MURILO BIANCHINI, JESSE BARROS AMARAL, MANOEL AUGUSTO DE ARAUJO  
Advogados dos AUTORES: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum visando, em síntese, à substituição do índice de correção monetária incidente sobre os valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Com efeito, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, no bojo da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, deferiu medida liminar no sentido de determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema emestilha.

Prelinharmente, recebo a petição constante do id 24570908 e o documento do id 24570910, como emenda à inicial, mantenho os coautores Manoel Augusto Araújo, Murilo Bianchini, Juliana de Lion Gouvêa de Galles, Reinaldo de Galles e Débora Guardachoni Funada no polo ativo desta demanda, bem assim o valor atribuído à causa para mantê-la neste Juízo, ressalvada eventual impugnação da parte adversa.

Retifique-se o registro de autuação destes autos mantendo no polo ativo apenas os coautores detrá mencionados, bem ainda, no que tange ao novo valor atribuído à causa pelos autores.

Visando prevenir os direitos da parte demandante em caso de procedência do pedido, determino a citação da CEF.

Cumprido o ato citatório, o feito deverá permanecer sobrestado até julgamento de mérito da ADI, ematensão ao determinado pelo STF. (ADI 5.090/DF).

Defiro aos autores a gratuidade judiciária.

P.I. e cite-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008571-17.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO RACHOPI DA SILVA

#### DESPACHO

Nada a deliberar quanto ao pedido da CEF (id24963687), tendo em vista que a referida pesquisa já foi realizada, conforme certidão ID20786630.

Concedo à CEF prazo adicional para se manifestar sobre a negativa de citação do executado. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, sobrestando-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, em caso de inércia.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a petição da CEF (id23429084).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008759-10.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CELIA MARIA PRETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS (id24990461), manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intime-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001497-22.2003.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetan-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.



Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal busca o recebimento da importância de valores referentes à condenação da requerida em honorários advocatícios e custas processuais.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (Id. 23580497), a parte veio aos autos requerer a liberação dos valores, uma vez que os valores bloqueados seriam decorrentes de salário (Id. 24273368).

Instado a comprovar tratar-se de conta salário, a parte requerida apresentou os extratos de Id 24940166 e seguintes.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários/aposentadoria, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

Já o inciso X do mesmo artigo 833 estabelece que são impenhoráveis "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".

O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna.

Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO. 1. Josilda Valença Araújo interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, manteve o bloqueio de valores nas contas da agravante, que resultara na constrição total de R\$ 5.158,31 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). 2. É certo que o art. 833, X, do CPC/15 dispõe que é absolutamente impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos". 3. Ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, as poucas movimentações financeiras presentes nos extratos financeiros da conta da agravante não dão ensejo à descaracterização da natureza de poupança da conta. 4. Sob essa ótica, são impenhoráveis os valores bloqueados, vez que são inferiores ao limite de 40 salários mínimos estabelecido por lei. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores indevidamente constritos. (AG 00005920920164050000 - Agravo de Instrumento - 144336, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 69).*

Pois bem, no caso destes autos, a parte requerente não comprovou documentalmente que os valores foram bloqueados de contas salário, de forma que não restou demonstrado que o montante bloqueado estaria protegido pelo manto da impenhorabilidade.

O extrato bancário juntado no Id 24940166 indica o recebimento de seu salário, porém não confirma que o bloqueio judicial ocorreu nesta mesma conta bancária. Ademais, o extrato demonstra várias movimentações financeiras, com transferências de valores, o que corrobora que o bloqueio judicial não ocorreu em conta salário, mas em outra movimentação financeira.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido para desbloqueio dos valores.

Proceda a Secretaria com as medidas necessárias para formalização do bloqueio.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE ENIO DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculdo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Na mesma oportunidade, ante situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), esclareça a parte autora se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram os PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Por fim, advirto que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009548-41.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055  
EXECUTADO: SONORA TRANSPORTES E SERVICOS DE REPRESENTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIO T TAMAOKI - SP94349, GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO busca o recebimento da importância de R\$ 1.493,18, valores referentes à condenação da requerida em honorários advocatícios.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (Id. 24770406), a parte veio aos autos requerer a liberação dos valores excedentes (Id. 25006137).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Conforme se observa do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (Id 24770406), houve o bloqueio em duas contas do requerido, sendo que apenas uma delas é suficiente para quitar o valor exigido pelo requerente.

Ante o exposto, proceda a Secretária com as medidas necessárias para **formalização do bloqueio** referente ao valor de **R\$ 1.493,18** da CCLA CELEIRO CENTRO OESTE – SI, transferindo-se o valor para conta judicial correspondente, bem como, promova a **liberação do valor de R\$ 1.004,09** bloqueados do BCO BRADESCO.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2019.**

**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - MANDADO - OFÍCIO**

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 24/01/2020, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu.

Tendo em vista que as testemunhas Ricardo Augusto Bergamo e Herik Rodrigo Facion residem em cidades diversas, expeça-se carta precatória para que sejam ouvidas pelo sistema de videoconferência entre este juízo e a Justiça Federal de Bauru-SP e Brasília-DF, respectivamente.

Cópia deste despacho devidamente instruído servirá de CARTA PRECATÓRIA à Justiça Federal de Bauru-SP para realização de videoconferência entre esta vara e a vara deprecada no dia 24/01/2020, às 14:30 h (agendamento SAV ID25403), para OITIVA da testemunha de acusação RICARDO AUGUSTO BERGAMO, inspetor regional, residente e domiciliado na Rua Cristiano Pagani, 51, quadra 08, bloco 04, apto 43, na cidade de Bauru-SP.

Outra cópia deste despacho devidamente instruído servirá de CARTA PRECATÓRIA à Justiça Federal de Brasília-DF para realização de videoconferência entre esta vara e a vara deprecada no dia 24/01/2020, às 14:30 h (agendamento SAV ID25403), para OITIVA da testemunha de acusação HERIK RODRIGO FACION, inspetor regional, residente e domiciliado na Rua 25, n. 11, apto. 1702, bairro Sul, Águas Claras, na cidade de Brasília-DF.

Outra cópia servirá de mandado para intimação das testemunhas residentes nesta cidade e em Álvares Machado-SP.

Outra cópia servirá de mandado para intimação do réu da audiência acima designada.

Encaminhe-se cópia deste despacho para o setor de videoconferência da Justiça Federal do Distrito Federal (setvid.df@trf1.jus.br) para fins de agendamento.

Requisite-se a presença das testemunhas arroladas para prestarem depoimento na data acima designada. Cópia deste despacho, devidamente acompanhado com a relação das testemunhas na manifestação ID24415140, servirá de OFÍCIO n. 98/2019-CRI para ser encaminhado à Superintendência Estadual de Operações - São Paulo/Interior (Gabinete do Superintendente Regional dos Correios), comendereço na Praça D. Pedro II, 4-55 - 5º andar, telefone (14) 3108-4530, e-mail: se-spi@correios.com.br.

Proceda-se as providências junto ao SAV para a realização da audiência.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Réus:

Nome: ANTONIO VIANA DA SILVA

Endereço: JULIA COIMBRA CASEIRO, 445, A, JD NOVO HORIZONTE, ÁLVARES MACHADO - SP - CEP: 19160-000

Testemunhas:

Nome: CASSIO SANTOS MAGALHÃES, atendente comercial, residente na Rua Thomaz Ruiz, 140, bairro C. H. Ana Jacinta, Presidente Prudente-SP

Nome: JOEL DASILVA REGO, atendente comercial, residente na Av. Brasil, 315, Jd. Raio de Sol, Álvares Machado-SP

Nome: MARIA ELENA DOS SANTOS, atendente comercial, residente na Rua Álvaro Toledo, 102, bairro Parque Residencial Mediterrâneo, Presidente Prudente-SP

Advogado do réu: Dativo

Advogado: SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA OAB: SP202183 Endereço: DOZE DE OUTUBRO, 136, - até 1163/1164, JD AVIACAO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19020-520

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2019.

Prioridade	4
Oficial	
Setor	
Data	

MONITÓRIA (40) Nº 5005730-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II  
Advogados do(a) AUTOR: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006288-84.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIKAELLEKICH MIGOTTO - SP175654  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA**, contra ato do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à imediata contabilização das mercadorias contidas no caminhão apreendido, deslacrando-o na presença da impetrante, assim como a individualização das mercadorias irregulares e a liberação imediata das mercadorias regulares, ou seja, que dispõem de documentação fiscal, além de liberar o caminhão à impetrante.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Ademais, não fez a impetrante prova inequívoca do perigo de dano processual.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P57A37F89B">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P57A37F89B</a>
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade rural e especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Requeru a produção de prova oral e a expedição de ofício às empresas que o autor exerceu atividade especial para apresentação do PPP.

**Delibero.**

Defiro os pedidos do autor para produção de provas.

A comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral.

Portanto, designo para o **DIA 22 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 15 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Quanto ao reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

*a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;*

*b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;*

*c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).*

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Portanto, de **firo** o pedido da parte autora para que, no prazo de 30 dias, as empresas TRANSUGANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, ENGETRAN ENGENHARIA e SERGIO GIL DE OLIVEIRA, apresentem os Perfis Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudos periciais (LTCAT) que embasaram sua elaboração, em nome do autor ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS.

**Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB nº 184.483.688-3).**

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

1. **Cópia deste despacho servirá de ofício-gab nº 69/2019 a empresa TRANSUGANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, Estrada da amizade, KM 5 Bairro do Limoeiro CEP 19010-000, Presidente Prudente, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial (LTCAT) que embasaram a elaboração do PPP em nome do autor ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (9/04/1995 a 13/03/2003, função de motorista).**
2. **Cópia deste despacho servirá de ofício-gab nº 70/2019 a empresa ENGETRAN ENGENHARIA - Rua Vital Brasil 1895, CEP: 87.750-000 CENTRO ALTO PARANA PR e, para que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial (LTCAT) que embasaram a elaboração do PPP em nome do autor ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (14/04/2016 a 01/11/2016, função de motorista).**
3. **Cópia deste despacho servirá de ofício-gab nº 71/2019 a empresa Sergio Gil de Oliveira — Fazenda Boa Vista S/N, Km 18 Esquerda, Quatá, SP, CEP 19780000, Brasil, para que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial (LTCAT) que embasaram a elaboração do PPP em nome do autor ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (01/10/1983 a 28/06/1985).**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006320-53.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MELO - SP46184

**DESPACHO**

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Convertido o bloqueio de valores em penhora (fls. 78/80-autos físico), intime-se o executado para opor embargos no prazo legal.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009470-67.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA - EPP, APARECIDO ORLANDO MORETTI, VERA REGINA SABBAG MORETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS - SP155971, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS - SP155971, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS - SP155971, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

**DESPACHO**

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desconstituição dos bens penhorados.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002689-33.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ADRIANO MARCOS FUZARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BUENO - SP196121

**DESPACHO**

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Noticiado a rescisão do parcelamento concedido, defiro o bloqueio de valores (**Bacenjud**) **em nome** dos executados.

Deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito nos termos do art. 40 da Lei 6830/98.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005172-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO NEY DOS SANTOS RICCO - MS4826

**DESPACHO**

Ao réu para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2019.**

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009687-80.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: VALTER ALBERTO FERREIRA PETRILLO, NADIR GRACIA ZAMBERLAN PETRILLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para associação ao processo 00054492320144036112.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, aguarde-se a realização da audiência designada.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005101-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: P. L. D. A. S.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM KIMURA FERRETTI - SP414819  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PEDRO LUCCA DE ALMEIDA SILVA, neste ato representado por Marcelo Pereira da Silva, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, em que postula ordem mandamental que determine ao INSS a análise de seu pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolizado sob nº 335952611 em 13/06/2019.

Alega o impetrante, contudo, que até a data da impetração do *mandamus*, dia 29/08/2019, o pedido não teria sido analisado, extrapolando, em muito, o prazo legalmente previsto para conclusão do procedimento.

Coma inicial, anexou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por meio da decisão Id. 21361509 foram deferidos ao impetrante os benefícios da gratuidade Judiciária, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da análise do pleito liminar.

O MPF manifestou ciência de todo o processado (doc. 21830950).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 2204662.

O MPF se manifestou consoante parecer anexado como documento 22979146, opinando pela concessão da segurança.

Por meio da petição anexada no evento 23135802, o INSS requereu seu ingresso no feito, a par de tecer considerações tendentes a refutar a pretensão do impetrante.

É o breve relato. Decido.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Sem preliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

##### **2.1 MÉRITO**



A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, afirma que o requerimento do impetrante aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva de Presidente Prudente, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>[1]</sup>, esclarece que "constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária)."

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o acerto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo n.º 1184147017). - Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial. - A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes. - Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidência-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido. - Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original).

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

Entretanto, quanto ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado quinze dias para análise e conclusão do procedimento administrativo.

Também por isso, ao menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada dê regular prosseguimento e conclua, no prazo máximo de 15 dias consecutivos, o procedimento administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº 335952611.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

**Intime-se** a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Deiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

**Cientifique-se** o MPF.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005471-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CARLOS CESAR RAIMUNDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS CESAR RAIMUNDO, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, em que postula ordem mandamental que determine ao impetrado que conceda nos autos do processo administrativo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolada sob nº 681853358, com os pagamentos do benefício desde a DER 30/05/2019.

Alega o impetrante, contudo, que até a data da impetração do *mandamus*, dia 27/09/2019, o pedido não foi analisado, extrapolando o prazo legalmente previsto para conclusão do procedimento.

Coma inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Por meio da decisão Id. 22545473 foram deferidos ao impetrante os benefícios da gratuidade Judiciária, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da análise do pleito liminar.

Por meio da petição anexada no evento 23002750, o INSS requereu seu ingresso no feito, a par de tecer considerações tendentes a refutar a pretensão do impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 23345658.

O MPF se manifestou consoante parecer anexado como documento 23623135, opinando pela parcial concessão da segurança.

É o breve relato. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, prosigo para análise do mérito.

### 2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, afirma que o requerimento da impetrante aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva de Presidente Prudente, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Cível 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

No caso concreto, verifica-se que o impetrante protocolizou seu requerimento administrativo em 13/06/2019, sob nº 681853358.

Ao que se desprende da exordial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada dê andamento a seu pedido e conceda o benefício postulado. Todavia, no que tange à concessão em si, não restou demonstrada de plano o direito líquido e certo, até porque ainda não emitiu decisão naqueles autos.

Por outro lado, do compulsar dos autos, verifico que assiste razão ao impetrante quando postula por ordem que determine o andamento e conclusão do procedimento administrativo previdenciário.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>[1]</sup>, esclarece que "constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária)."

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o aresto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo n.º 1184147017). - Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial. - A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes. - Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido. - Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original)

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral coma consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

Entretanto, quanto ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado quinze dias para análise e conclusão do procedimento administrativo.

Também por isso, ao menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada dê regular prosseguimento e conclua, no prazo máximo de 15 dias consecutivos, o procedimento administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº 681853358.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

**Intime-se** a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, alémdo art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GENIVALDO GERÔNIMO DE ANDRADE, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, em que postula ordem mandamental que determine ao impetrado que "efetive as diligências requeridas em 22/07/2019 pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social do Conselho de Recursos do Seguro Social, a fim de que os autos retornem conclusos para imediata decisão, julgando o pedido administrativo, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC/15, c/c artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária astreintes de R\$ 1.000,00 (um mil reais), caso haja o descumprimento da medida."

Alega o impetrante que até a data da impetração do *mandamus*, dia 04/10/2019, a diligência não havia sido cumprida pelo impetrado, necessária para andamento de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.255.868-3, protocolizado em 04/09/2018.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Por meio da decisão Id. 22922080 foram deferidos ao impetrante os benefícios da gratuidade Judiciária, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da análise do pleito liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 23691277.

MPF se manifestou consoante parecer anexado como documento 24014322, ocasião em que informou que deixaria de intervir, porquanto não presentes as hipóteses legais para tanto.

É o breve relato. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, prosigo para análise do mérito.

#### 2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, afirma que a diligência requerida no procedimento do impetrante aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva de Presidente Prudente, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que "são a todos asseguradas, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>[1]</sup>, esclarece que "constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária)."

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o aresto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente *mandamus* provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo n.º 1184147017). - Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial. - A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes. - Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (Id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido. - Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original)

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

Entretanto, quanto ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado quinze dias para cumprimento da diligência requerida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social do Conselho de Recursos do Seguro Social, como imediato envio das informações necessárias para o andamento do recurso do segurado.

Também por isso, a menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada dê cumprimento, no prazo máximo de 15 dias consecutivos, à diligência requerida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social do Conselho de Recursos do Seguro Social, com o imediato envio das informações necessárias ao andamento do recurso do segurado.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

**Intime-se** a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença, na pessoa do Gerente Executivo neste município, tendo em vista que a Unidade do INSS em Presidente Epitácio, SP, é administrada pela Gerência Executiva em Presidente Prudente, SP.

**Cientifique-se** o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIEZER FRANCISCO MENDONÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, em que postula ordem mandamental que determine ao impetrado a análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, realizado em 16/10/2018, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC/15, c/c artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária astreintes de R\$ 1.000,00 (um mil reais), caso haja o descumprimento da medida.

Allega o impetrante que até a data da impetração do *mandamus*, dia 16/10/2019, não havia sido dado andamento ao procedimento.

Coma inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

or meio da decisão Id. 23573667 foram deferidos ao impetrante os benefícios da gratuidade Judiciária, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da análise do pleito liminar.

O MPF se manifestou consoante parecer anexado como documento 24023989, ocasião em que informou que deixaria de intervir, porquanto não presentes as hipóteses legais para tanto.

Por meio de petição anexada no evento 24743427, o INSS requereu seu ingresso no feito, a par de tecer suas considerações tendentes a refutar a pretensão autoral.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 24894200.

É o breve relato. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

#### 2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, afirma que a diligência requerida no procedimento do impetrante aguarda análise na fila única nacional, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>[1]</sup>, esclarece que "constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária)."

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o acerto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente *mandamus* provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo n.º 1184147017). - Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial. - A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes. - Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (Id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidência-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido. - Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original)

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

Entretanto, quanto ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado quinze dias para análise e conclusão do procedimento administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº 1796302123.

Também por isso, ao menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada, no prazo máximo de 15 dias consecutivos, análise e conclua o procedimento administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº 1796302123.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

**Intime-se** a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

**Bruno Santhiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

---

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010345-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a informação ID 25000854.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007105-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VIACAO MOTTALIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864, RENATO CHAGAS CORREDA SILVA - MS5871-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL CEF - PRESIDENTE PRUDENTE, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto ao destino do depósito judicial vinculado a estes autos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000424-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: MARCELO ZUBCOV DE LUNA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: INAIALUKACHAK DA MATA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, GERENTE DO BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)  
Advogado do(a) IMPETRADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra a parte final do despacho id 23072340.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004899-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: JULIANO FABRICIO GONCALVES

**DESPACHO**

Informe a exequente o valor atualizado da dívida em execução.

Sem prejuízo, intím-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, aguarde-se a realização do leilão designado no despacho ID 25047107 - Pág. 32.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005449-23.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANEZIO SOUZA ESQUINELATO - ME, ANEZIO SOUZA ESQUINELATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA DA SILVA - SP198876, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262, JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO - SP123683

**DESPACHO**

Intím-se as partes executadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até a prolação de sentença nos autos 00096878020174036112.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-42.2019.4.03.6137 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: R. J. PAVIMENTACOES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO - SP279514

## DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra a decisão id. 22925179.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-69.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: NAZIRA RIBEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA - PR78704  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NAZIRA RIBEIRO DA COSTA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, em que postula ordem mandamental que determine ao impetrado que implante seu benefício de aposentadoria por idade rural, NB nº 188.052.306-7, tendo em vista o provimento de seu recurso em 19/05/2019.

Alega o impetrante que até a data da impetração do *mandamus*, dia 19/08/2019, não havia sido dado andamento ao procedimento.

Coma inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por meio da decisão Id. 20874328 foram deferidos à impetrante os benefícios da gratuidade Judiciária, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da análise do pleito liminar.

Por meio de petição anexada no evento 22123716, o INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 22364260.

O MPF se manifestou consoante parecer anexado como documento 22516893, ocasião em que informou que deixaria de intervir, porquanto não presentes as hipóteses legais para tanto.

É o breve relato. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, prossejo para análise do mérito.

#### 2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, afirma que o recurso da impetrante foi provido e encaminhado à APS em Presidente Prudente em 22/05/2019, onde aguarda análise em ordem cronológica, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que "*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...]*"

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>[1]</sup>, esclarece que "*constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária).*"

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o aresto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente *mandamus* provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo n.º 1184147017). - Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial. - **A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII).** Precedentes. - Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido. - Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original)

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

Entretanto, quanto ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado quinze dias para conclusão do procedimento administrativo NB 188.052.306-7.

Também por isso, ao menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada, no prazo máximo de 15 dias consecutivos, conclua o procedimento administrativo NB 188.052.306-7.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

**Intime-se** a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

---

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE BATISTA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875  
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ BATISTA DA COSTA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, visando à obtenção de ordem mandamental que determine à autoridade impetrada que emita decisão no procedimento administrativo NB nº 179.255.928-0.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

O despacho Id 17051353 determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações.

O INSS se manifestou conforme petição Id. 17705280 requerendo seu ingresso no feito, a par de refutar a pretensão autoral.

O MPF se manifestou, ocasião em que disse que não interviria no feito, pois não verificadas hipóteses legais para tanto.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de aposentadoria do impetrante foi analisado e indeferido.

Instado a se manifestar sobre interesse no prosseguimento da ação, o impetrante, por meio da petição Id. 23253039, requereu a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide.

Com o feito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”*

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

**Cientifique-se** a autoridade impetrada na pessoa do Gerente Executivo em Presidente Prudente, SP.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005454-81.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: NELSON GIMENES ZANIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NELSON GIMENES ZANIN, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, visando à obtenção de ordem mandamental que determine à autoridade impetrada que cumpra diligência determinada pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Coma inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 25.297,68 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).

O despacho Id 22510368 determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informação, ao mesmo tempo em que deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

O INSS se manifestou conforme petição Id. 23006132 requerendo seu ingresso no feito, a par de refutar a pretensão autoral.

Antes da juntada das informações, a parte impetrante requereu a extinção do feito, porquanto implantado o benefício postulado (doc. 23665101).

Informações foram anexadas no evento 23689439.

É o sucinto relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”*

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SERGIO ROBERTO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse em apresentar quesitos (id 20761161), concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDMAR CASIMIRO DOS SANTOS, LIANIRO VENTURA DA SILVA, ADINALDO SILVA SANTOS, MARCIA MARIA VOLPI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos pareceres técnicos ID 24029330 e 24511230.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando a transferência dos honorários periciais, conforme informações já prestadas pelo perito nomeado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: BELON & OLIVEIRA LTDA - ME, JACQUELINE BELON, MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o despacho id 22146979.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PAULO CESAR CHAVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHIO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004120-80.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES AFONSO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILIO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-02.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO DAVOLI FILHO, PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL, SANTA DAVOLI SOUZA, VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA, APARECIDA INES ZOBOLI DAVOLI MOREIRA, MARIA DAS GRACAS ZOBOLI DAVOLI BERTOLA, JOSE ABREU DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILIO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010102-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004356-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA BARBOZA BELONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003496-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LETICIA PEREIRA EVANGELISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da determinação ID 23915126, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002898-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP, ADELSON DE FREITAS BARROS, MARTA CRISTINA PULLIG DE FREITAS BARROS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da determinação ID 24997666, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

IMPETRANTE: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864, RENATO CHAGAS CORREDA SILVA - MS5871-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL CEF - PRESIDENTE PRUDENTE, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto ao destino do depósito judicial vinculado a estes autos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1600

### INQUERITO POLICIAL

0000093-71.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP405738 - ANDRE ALIA BORELLI)

Observo que JONAS SILVA DE OLIVEIRA não apresentou comprovantes de depósito dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro. Manifeste-se o MPF. Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005649-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA (SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA (SP375094 - KAROLINE CAVALARI FONSECA E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Aguarde-se informação sobre o cumprimento do mandado de prisão de WILSON FERREIRA. Como cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a Guia de Execução. Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA (SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILANA J M STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO (SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS (SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA (SP282072 - DIOGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI (SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

ASSENTADA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 25/11/2019: Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (25/11/2019), às nove horas e um (9h01m), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto BRUNO SANTHAGO GENOVEZ, corrego, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0000275-57.2019.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra DANILO DE SOUSA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DE SOUSA NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA e DAVID SILVA FERRETTI. Aberta a audiência e apreoadas as partes, presentes se fazem, NESTE JUÍZO: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, os Advogados dos réus: Dr. Carlos Henrique Afonso Pinheiro - OAB/SP 170.328 e Dr. Denner dos Santos Roque - OAB/SP 389.884 (Danilo); Diogo Mariano Carvalho de Oliveira - OAB/SP 426.737 (Wellington); Dr. Jorge Luis Rosa de Melo OAB/SP 324.592 (David); NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO CAPITAL: presentes se encontravam advogados da ré Vânia, Dr. Rafael Serra Oliveira - OAB/SP 285.790 e Dra. Marcela Gregorin Otero - OAB/SP 392.072; o advogado do corréu Alberto, Dr. Thiago Gomes Anastácio - OAB/SP 273.400; e o advogado de Dejaír, Dr. Alexandre Pacheco Martins - OAB/SP 287.370. NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE TUPI PAULISTA - SP: presente se encontrava o réu DANILO DE SOUSA NOVAIS, que teve oportunidade de conversar reservadamente com seus advogados, por meio da videoconferência, antes do início da audiência. Ausente o advogado da ré Mariana, para a qual foi nomeado advogado ad hoc, Dr. Celso Cordeiro - OAB/SP 323.527 - Fone: (18) 98111-2610. As partes foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Em prosseguindo, o magistrado interrogou o réu DANILO DE SOUSA NOVAIS, sendo que o depoimento foi gravado em mídia audiovisual encartada a estes autos (CD). Pela defesa de DEJAIR foi dito: Como se sabe está designado para o dia 29/11/2019 o interrogatório de DEJAIR. Ocorre que desde 7/10/2019 esta defesa vem tentando junto ao CDP de Hortolândia, a disponibilização de cópia do processo bem como e especialmente das mídias de interceptação telefônica que compõem as provas dos autos, isso para que DEJAIR possa ter ciência de tudo que recai contra si, bem como, possa exercer seu direito à auto-defesa. Na última sexta-feira, dia 22/11/2019, essa defesa foi informada pelo diretor da unidade prisional que não seria possível atender ao pleito, seja pela falta de estrutura do CPD, seja porque o processo corre em segredo de justiça, portanto, demandaria autorização judicial desse juízo. Diante do informado pelo Diretor, essa defesa, na presente data apresentará pedido específico à Corregedoria dos Presídios DECRIM4, para que seja permitido o ingresso desses defensores com cópia dos autos bem como das mídias que compõem o processo. Por fim, a defesa de DEJAIR requer então em primeiro lugar que esse juiz autorize o fornecimento as cópias e, não sendo deferido ou não sendo apreciado o pedido que o interrogatório de DEJAIR seja sobrestado até a definição da questão. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Tendo em vista a complexidade do caso, o número de réus, a circunstância de que os acusados respondem ao processo em custódia preventiva, a necessidade de se conferir a celeridade possível ao caso e o risco de tumultuar-se a marcha processual, postergo a análise dos requerimentos formulados pela acusação e defesa de Vânia na audiência anterior, bem como do requerimento formulado pela defesa de Dejaír às fls. 1515/1520, para a fase processual do art. 402, do CPP, específica para a postulação de provas cuja necessidade se origine da instrução processual, devendo os interessados, nesta oportunidade, reiterarem seus pedidos, caso entendam que ainda subsiste interesse neles após o encerramento das oitivas das testemunhas e interrogatório dos acusados. Quanto ao pedido formulado pela nobre defesa do acusado DEJAIR, nesta ocasião, aguarde-se seja informado nos autos o desfecho da questão suscitada pela defesa. Fixo os honorários do defensor ad hoc nomeado para o ato, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG, caso inexistente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. A audiência foi encerrada às 11:20 horas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLA TEREZINHA ASSUMPÇÃO DE FREITAS MALACRIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983, LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA - SP86947

## DESPACHO

Defiro a habilitação dos sucessores **ROBERTO JOÃO MALACRIDA** (CPF nº 779.124.898-00), **ALINE DE FREITAS MALACRIDA** (CPF sob o nº 391.853.028-05) e **FERNANDO DE FREITAS MALACRIDA** (CPF sob o nº 389.107.708-48). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Defiro, também, a produção de prova pericial **indireta**. Nomeio para o encargo o médico **DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR**, e-mail: [ze.figueira@uol.com.br](mailto:ze.figueira@uol.com.br).

Tendo em vista o óbito da parte autora e, levando-se em consideração que será realizado outro tipo de perícia, faculto às partes a apresentação de novos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

**Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.**

Int.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1490A9F65>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-40.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JEFERSON FERNANDO ALONSO MAGALHAES, ELAINE CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WILLIAM SOLER  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004838-09.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA CAROLINA GODOY, JOSE RODRIGUES DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA TREVISAN AVANCO - SP343059  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA TREVISAN AVANCO - SP343059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prova, apresentemas partes, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006951-08.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: EBE PEZZUTTO CIA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes interessadas, MARCOS ROBERTO TORRES, por sua advogada LORENA MARIA SIMÕES SACILOTTO - OAB/SP 358.228 E MARILAINÉ BORGES DE PAULA, por sua advogada EMILY KAROLINE VALEFUOGO, OAB/SP 401.614, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar os alvarás de levantamento respectivos, expedido nos presentes autos conforme determinado na decisão ID24197355.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002086-87.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

**DESPACHO**

Petição ID nº 24985426: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 23907685 por seus próprios fundamentos.

Considerando a diligência ID nº 24984543, aguarde-se o decurso do prazo para depósito.

Sempre juízo do acima determinado, prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006490-91.2019.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAO JOAQUIM FUTEBOL CLUB - ESPIGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621

**DESPACHO**

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 173/177, autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 27.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 11.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 20.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 03.08.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 11.02.2020**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ZORAIDE APARECIDA NAVAS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Petição ID nº 24794923: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desbloqueio dos veículos, bem como da alegada satisfação do crédito cobrado nos autos, tendo em vista o valor bloqueado/depositado consoante ID nº 24940588.

Em caso de satisfação do débito, deverá a exequente informar os dados necessários para transformação do valor bloqueado/depositado em pagamento definitivo do débito.

Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorridos os prazos assinalados e nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002185-23.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos tal como requeridos pela exequente em seu arrazoado constante de fls. 105, a fim de que possa ser analisado os pedidos formulados às fls. 78/84.

Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004668-17.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS AYUB CALIXTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, EDMAR VOLTOLINI - SP44573



**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pela executada no ID nº 23256068.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003754-03.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERT PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FAUSTO MAIDA JUNIOR - SP329354

**DECISÃO**

Manifestação ID nº 22875276: Tendo em vista a recusa pela exequente dos bens ofertados à penhora solicite-se a devolução da carta precatória ID nº 22721549 independente de cumprimento.

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) SERT PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 64.851.884/0001-70, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 5.307,61 (ID nº 180501151), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305778-32.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PAULO ROBERTO CAVALCANTE, RUBENS CAVALCANTE NETO, EMMAGIOVANNA GALLO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

**DESPACHO**

**ID nº 23685224: Certifique-se o transitó em julgado. Após, encaminhe-se correspondência eletrônica para o Ciretran, com cópia deste despacho e da sentença prolatada nos autos, determinando o levantamento da restrição que incidiu sobre o veículo penhorado nos autos.**

Após, ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001007-39.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VERA MARIA LEITE ADACHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Int.-se a parte embargante (apelada) a apresentar contrarrazões de apelação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011163-57.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO CICILLINI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003077-29.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI, SANDRA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

#### DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011538-58.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

Manifestação ID nº 22680467: Indeferido, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 22388520, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 22388520). Para tanto, arquite-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003101-91.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DANIELLE DE FARIA SELLA MOREIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005982-82.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Fica o executado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimado da penhora efetivada nos autos (ID nº 21486125) para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID nº 18223749, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual comprovando os poderes de outorga.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008060-96.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, VLADIMIR FERNANDO MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011736-61.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGUETONI TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281

#### DESPACHO

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente se manifeste acerca do despacho ID nº 20715488, e, no silêncio ou em nada sendo requerido, será entendido como quitado o débito aqui em cobro, tal como requerido pela executada em seu arrematado constata no ID nº 18172797, devendo os autos serem encaminhados para prolação de sentença.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013527-65.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
EXECUTADO: VANESSA LUCIA DE ASSIS REBESCO

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005870-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ENI FERREIRA DE PINHO QUAGLIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012811-38.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CEZAR DA SILVA

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista que o sistema BACENJUD não permite, à priori, a exclusão de conta poupança, INDEFIRO o pedido constante às fls. 22.

Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001641-13.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PONTAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE CASTRO NARDELLI - SP318724

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305493-29.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANA MARCIA CREVELIM

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, ELIANA MARCIA CREVELIM - SP84546, CESAR EDUARDO CUNHA - SP81851

CREDOR FIDUCIARIO ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado: FLÁVIA ASTERITO - SP184094

DESPACHO

Cuida-se de Execução Fiscal julgada extinta nos termos da sentença proferida às fls. 553, com pedido de cancelamento de indisponibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que já foi procedido o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 135.445 – 2º CRI de Ribeirão Preto conforme fls. 626 – autos físicos.

Certo ainda, que a cópia da matrícula que instrui o pedido formulado pelo Credor Fiduciário não está atualizada (fls. 645/646 – autos físicos).

Assim, restam prejudicados os pedidos formulado pelo Credor Fiduciário – fls. 629/653, bem como, pela Exequirente ID nº 23032338.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003572-10.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO - SP206001

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada EXGEN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA intimada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD (ID 24940217). Ciente, ainda do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, caso queira, e a complementar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias, caso a constrição não seja suficiente à garantia do débito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005318-78.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada MARIA PIMENTA RESTAURANTE intimada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD (ID 24940228). Ciente, ainda do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, caso queira, e a complementar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias, caso a constrição não seja suficiente à garantia do débito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007449-65.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUIRENTE: ANS

EXECUTADO: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO DE SOUZA - SP137266, ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (fls. 93 dos autos físicos).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre o imóvel descrito no auto de fls. 49 (processo físico).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001814-93.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA intimada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD (ID 24945820). Ciente, ainda do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, caso queira, e a complementar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias, caso a constrição não seja suficiente à garantia do débito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006885-83.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à embargante, pelo prazo de dez dias."

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
MM. Juiz Federal  
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2354

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005738-74.2000.403.6102** (2000.61.02.005738-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014904-67.1999.403.6102 (1999.61.02.014904-6)) - EMPLAC IND/E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 258/260: Nada a acrescentar a decisão de fls. 256.  
Assim, aguarde-se o seu cumprimento por mais 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009429-18.2008.403.6102** (2008.61.02.009429-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-62.2005.403.6102 (2005.61.02.003296-0)) - COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

1- Cuidando-se o presente feito de embargos a execução já julgados - inclusive com trânsito em julgado, prejudicado o pedido formulado às fls. 325. Certo ainda, que a decisão transitada em julgado no presente foi devidamente trasladada para a execução fiscal respectiva.  
2- Assim tomem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.  
Intime-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002198-85.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-44.2001.403.6102 (2001.61.02.011700-5)) - MERCADO SIMIONE DIAL LTDA (SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de pedido de extinção do presente feito ao argumento de que já houve quitação do débito inscrito por meio da certidão de dívida ativa nº 80 7 01 003821-12. Instado a se manifestar sobre seu interesse no recurso de apelação interposto em face da sentença proferida às fls. 234/244, o embargante noticiou não ter mais interesse no processamento do recurso e desistiu expressamente do mesmo (fls. 273). A União (Fazenda Nacional) teve vista dos autos e manifestou ciência acerca da desistência do recurso de apelação interposto pelo embargante e requereu a extinção do feito. Desse modo, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação da embargante, conforme manifestação de fls. 273. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 227/230 e, após, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Intimem-se e cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002331-30.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-49.2001.403.6102 (2001.61.02.000965-8)) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. (SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

(...) Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001207-80.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-55.2001.403.6102 (2001.61.02.006804-3)) - PAULO CESAR HENRIQUE DA SILVA X DALETE GONCALVES DA SILVA (SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Ciência do retorno dos autos.  
2. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.  
3. Esclareço que eventual cumprimento de sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Consigno, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.  
4. Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.  
Int.-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002923-74.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-16.2015.403.6102 ()) - MARIA DE LOURDES DOS REIS AGNESINI (SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.  
Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.  
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002944-50.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311928-53.1995.403.6102 (95.0311928-6)) - MARCELO FRAGUAS VASSIMON X OSVALDO CESAR FRAGUAS VASSIMON (SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de recurso de apelação e não tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.  
Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.  
Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.  
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000617-98.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-64.2009.403.6102 (2009.61.02.007613-0)) - DURVAL FARIA JUNIOR (SP340515 - WILLIAM DE ALMEIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

DURVAL FARIA JUNIOR ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre a fração ideal correspondente a 1/8 do imóvel de

matricula nº 15.474, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, por tratar-se de bem que lhe pertence. Aduz que se trata de imóvel objeto de contrato de compra e venda celebrado em 05.01.1998 e registrado na matrícula respectiva. Desse modo, requer a procedência do pedido, como o levantamento da penhora formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Citada, a União apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido do embargante no que se refere ao levantamento da penhora formalizada nos autos da execução fiscal nº 0007613-64.2009.403.6102, pleiteando a não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. No que se refere à insubsistência da penhora que recaiu sobre a fração ideal correspondente a 1/8 do imóvel de matrícula nº 15.474, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, verifico que a Fazenda Nacional concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da penhora (fls. 186/187), o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos. Deixo de acolher o pedido da União de não condenação em honorários em face do artigo 19, inciso II do 1º da Lei nº 10.522/2002, uma vez que o dispositivo legal refere-se ao reconhecimento da procedência do pedido em matérias específicas previstas no artigo 18, ou quando a ação tratar de temas em relação aos quais haja jurisprudência pacífica ou julgada sob o rito dos artigos 543-B e 543-C, CPC/1973... (Apelação Cível nº 004079-75.2015.403.6111, relator Desembargador Federal Carlos Muta). Outrossim, anoto que o compromisso de venda e compra celebrado pelo embargante foi registrado frente à matrícula do imóvel, consoante R.4/15.474. Ademais, a União deu causa à constrição do imóvel, bem como ao ajustamento do presente feito, sendo cabível sua condenação em honorários advocatícios. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de levantar a penhora que recaiu sobre a fração ideal correspondente a 1/8 do imóvel de matrícula nº 15.474, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, como o qual concordou a embargada, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios em favor do embargante que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre a fração ideal correspondente a 1/8 do imóvel de matrícula nº 15.474, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007613-64.2009.403.6102, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Com o trânsito em julgado, dispensem-se os autos e arquivem-se este feito, com as cautelas de praxe. P.R.R.

#### EXECUCAO FISCAL

**0308132-30.1990.403.6102** (90.0308132-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCIO CATAPANI) X PENHA & CAMELLO S/C LTDA(SP069437 - MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA) X ADALBERTO FRANCISCO CAMELLO X LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0305274-79.1997.403.6102** (97.0305274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILES FERNANDO KUPFER(SP283250 - THIAGO CARVALHO DOS SANTOS E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ)

Ofício nº \_\_\_\_\_/2019

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: PLACKAR MADEIRAS LTDA - CNPJ 64.741.077/0001-03, CARLOS ROBERTO KUPFER - CPF 284.702.579-00 e AQUILES FERNANDO KUPFER - CPF 385.584.089-04

Fls. 328: Considerando que a ordem de inclusão da indisponibilidade foi proferida antes da instituição da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, tendo sido a mesma comunicada por meio de ofício físico (fls. 188), reitera-se a ordem para que o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR proceda ao levantamento de quaisquer indisponibilidades que recaiam sobre bens Imóveis dos executados acima mencionados, constritos por ordem emanada da presente execução fiscal.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia da presente decisão, instruída com cópia de fls. 188, 280, 320/321, 322 e 328, servirá de ofício, que deverá ser enviado àquele CRI por meio do Malote Digital.

2- Adimplida a determinação supra, tomemos os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014539-76.2000.403.6102** (2000.61.02.014539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIGUEL SAID NETO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 222 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, na situação baixa fimdo, nos termos da sentença proferida às fls. 217.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004047-49.2005.403.6102** (2005.61.02.004047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Fls. 187/188: Cuida-se de estabelecer a responsabilidade pelos emolumentos devidos ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis em face do levantamento ou cancelamento da penhora incidente sobre imóvel submetido à constrição em execução fiscal. Neste caso, ganha importância a regra inscrita no art. 39, e seu parágrafo único, da Lei 6.830/80, segundo a qual a Fazenda Pública está dispensada do adiantamento das custas e emolumentos incidentes na execução fiscal, mas estará obrigada a ressarcir a parte contrária, se for vencida por ela: Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Por outro lado, há que se ter em mente o art. 7º, IV, e o art. 14, I, da LEF, que determinam o registro da penhora ou arresto, como resultante do despacho do juiz que deferir a inicial da execução fiscal e ordenar a citação do executado, independentemente do adiantamento de qualquer valor: Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para... II - penhora, se não for paga a inicial, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrazé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV | - No ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo; III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Não há dúvida, em face dos dispositivos acima transcritos, que, na execução fiscal, o registro da penhora ou arresto se fará sem o adiantamento de qualquer valor pela Fazenda Pública. Todavia, ao final do processo, caberá à parte vencida, mesmo que seja a Fazenda Pública, arcar com a remuneração do oficial do registro, relativa ao registro da penhora e seu levantamento ou cancelamento, haja vista que esta remuneração não pode ser confundida com custas ou taxas devidas ao poder público, conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTE ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS, MAS, APENAS, O DIFERIMENTO DESTES PARA O FINAL DO PROCESSO, QUANDO DEVERÁ SER SUPORTADO PELO VENCIDO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública não é isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento deste para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido. Precedente: AgRg no REsp. 1.013.586/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2009.2. Agravo Interno do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (AgInt no AREsp 381.536/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, penas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais. 4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública. 6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010) Desta maneira, devem operar as seguintes consequências, no tocante ao pagamento dos emolumentos ao oficial de registro público, a depender do resultado do processo. Sendo integralmente procedente a execução fiscal, o executado arcará com os emolumentos do oficial do registro de imóveis e demais taxas devidas ao poder público, podendo ser deduzidos do produto da eventual arrematação. b. No caso de procedência parcial da execução fiscal, exequente e executado arcarão proporcionalmente com os emolumentos, segundo o disposto na sentença quanto ao grau de sucumbência. c. Havendo improcedência total da execução, responderá pelos emolumentos a exequente, que deverá depositar em juízo o valor atualizado desta verba, sob pena de expedição de certidão em favor do oficial do registro de imóveis, para os fins de direito. d. Na hipótese de embargos de terceiro, sendo julgados procedentes, caberá à exequente e embargada arcar com os emolumentos do oficial de registro, antes do bem que for objeto do levantamento de penhora. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, há que se anotar, apenas, a dispensa do pagamento de taxas que cabem ao poder público, em face da imunidade prevista no art. 8º da Lei Estadual 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro nas serventias do Estado de São Paulo: Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. Assim, vencida a Fazenda Pública, estará dispensada do pagamento das parcelas destinadas ao Estado e institutos previstos no art. 8º da Lei 11.331/02, mas não da parte que corresponde à remuneração do oficial, assinalada na mesma lei. No caso sob nossos cuidados, verifica-se tratar-se de sentença prolatada em execução fiscal cancelando o débito em razão de decisão proferida nos embargos à execução, tendo sido determinado o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob o nº 101.277 (fls. 183). Por meio da petição de fls. 187/188 a executada informa que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em contato com o peticionário suscita dúvida quanto ao cumprimento da ordem, aduzindo a necessidade do pagamento das custas e emolumentos devidos para o cancelamento da penhora. Neste contexto, e tendo em vista o acima exposto embora se reconheça que o notário tem direito ao recebimento dos emolumentos previstos em Lei, também se reconhece que a parte vencedora na demanda não pode ter cerceado o seu direito de ver cancelada a restrição que foi imposta aos seus bens, aguardando que a parte vencida promova ao recolhimento daquilo que é devido.



Assim, expeça-se mandado determinando que se proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no 2º Cartório do Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob o nº 101.277, independentemente do recolhimento antecipado dos valores referidos na petição de fls. 187/188 ou outros que sejam apurados. Sem prejuízo ao acima exposto, faculto ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis apresentar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores que lhe são devidos em razão de tal providência, individualizando sua conta, nos exatos termos do artigo 8º da Lei nº 11.331/2002 acima referido. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012666-65.2005.403.6102** (2005.61.02.012666-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO ARANTES(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo, tal como determinado anteriormente às fls. 131.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012831-73.2009.403.6102** (2009.61.02.012831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL PAZOTTI LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Tendo em vista a informação de alteração da razão social da empresa executada (fls. 67/69), apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha da Jucesp e alteração do contrato social demonstrando a referida mudança, bem como procuração original, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, nos termos sentença de fls. 147/148, em nome da empresa executada e advogado constituídos nos autos, se o caso. Comprovada a alteração no nome processual, encaminhe-se o feito ao SEDI para a devida retificação. Após, expeça-se o alvará conforme determinado na sentença.  
Int.-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006042-53.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA REGINA GALDIANO PROSPERO(SP348620 - LAURA ROSADA DE BIASE)

Ciência à executada do cancelamento do alvará expedido nos autos, conforme fls. 54, em decorrência do decurso de seu prazo de validade. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011181-44.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO LUIZ LACROUX(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo, tal como determinado anteriormente às fls. 60.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000022-36.2018.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA - EPP(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que a sentença de fls. 114/115 foi omissa no que se refere à fixação e fundamentação dos honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão na sentença proferida, a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o entendimento deste Juízo. Assim, a questão resume-se na discordância da embargante com os critérios fixados na sentença proferida às fls. 114/115, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da parte embargante é a reforma do decisum, relativamente à fixação dos honorários de sucumbência. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

**IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007147-85.2000.403.6102** (2000.61.02.007147-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-35.1999.403.6102 (1999.61.02.000382-9)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº \_\_\_\_\_/2019

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CNPJ 61.411.633/0019-06

Embargado: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

1- Fls. 560: defiro. Oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que a importância depositada a ordem deste Juízo conforme guia de fls. 555/556, seja convertida em renda da União utilizando-se os parâmetros indicados pela Embargada - código da receita 2864.

Ematensão aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 555/556 e 560, servirá de ofício.

2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à parte embargada para que se manifeste sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005511-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA CASSANDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a executada VERA LUCIA CASSANDRA intimada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD (ID 24942103). Ciente, ainda do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, caso queira, e a complementar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias, caso a constrição não seja suficiente à garantia do débito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003214-52.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista ao embargante, pelo prazo de dez dias"

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013263-48.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ROBERSON ALBERTO CREMONEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se. "

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO - SP140749  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 24761853, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007733-70.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ DONIZETE DE MELO - SP120737  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito versa sobre cumprimento da sentença proferida nos autos de nº 0010503-44.2007.403.6102, desnecessário o ajuizamento de novo processo, devendo o cumprimento da sentença em questão ser providenciado no bojo dos autos originários.

Assim, providencie o exequente a regularização de seu pleito, dentro do processo mencionado, no prazo de 15 dias.

Supridas a(s) determinação(ões) anterior(es), remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

DECISÃO

O requerido apresentou impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária já deferidos ao autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos da afirmação do autor em que alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, a apresentação de tal declaração gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inênfase a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que não foram infirmadas pelo requerente, que ele percebe benefício previdenciário mensal que perfaz um total de **RS 3.795,38**. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às possíveis alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Emsituações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal quase duas vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

*2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 0000529120084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, revogo os benefícios da assistência judiciária antes deferidos, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

17129393).

Sem prejuízo, requirite-se cópia do procedimento administrativo do autor mencionado nos autos, tendo em vista a comprovação pela parte autora de dificuldade em obtê-las administrativamente (ID

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

**AIRTON PEREIRA DA COSTA** propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidas na seara administrativa, bem como a averbação de período laborado com anotação em CTPS e não computado pelo INSS. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, a condenação em danos morais, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.**

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

**Fundamenti. Decido.**

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos.

**I. Relatório**

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por idade desde a DER (03/08/2012), nos termos do art. 48 e seguintes da Lei 8213/91. Informa que ingressou com ação anterior sob n. 0009277-10.2012.4.03.6302, perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, na qual foram reconhecidos os tempos de serviços rurais de 26/08/1959 à 14/09/1977 e de 01/12/1977 à 18/03/1987, exceto para fins de carência. Sustenta que naquele feito os pedidos de aposentadoria rural ou urbana foram julgados improcedentes. Alega que possui tempos de atividade urbana anotadas em sua CTPS entre 15/09/1976 a 31/11/1977; 19/03/1987 a 21/10/1987; 24/04/1989 a 07/07/1989; 08/07/1989 a 13/02/1992 e contribuições via carnê entre 01/01/2011 a 30/04/2011. Sustenta nesta ação o direito à aposentadoria por idade de forma híbrida, com a contagem dos períodos urbanos e rurais, que somariam carência superior a 156 meses, exigidos no ano de 2007, quando completou 60 anos de idade. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustentou a improcedência. Sobreveio réplica. As partes pediram o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Inicialmente, declaro a prescrição de todas as parcelas vencidas no prazo de 05 anos anteriormente ao ajuizamento da ação.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

*“Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...*

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

*“Art. 201 - ...*

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:..*

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.*

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurada da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Quanto à qualidade de segurada, verifico que foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Em relação à idade, a autora completou 60 anos no dia 26/08/2007. Suprido, portanto, este requisito necessário à concessão do benefício da aposentadoria por idade.

A carência exigida no caso, também foi comprovada, uma vez que no ano de 2007 era exigida a carência de 156 meses, na forma do artigo 142, da Lei 8.213/91, ao passo que a soma dos tempos de serviços rurais e urbanos já reconhecidos no PA e no processo 0009277-10.2012.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, é superior.

Vale apontar que na ação anterior os pedidos foram restritos à aposentadoria por idade de trabalhadora rural ou aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, não havendo pedido de aposentadoria híbrida, motivo pelo qual não há coisa julgada, em especial, porque fundamentos não definem coisa julgada, mas, sim, os elementos da ação, ou seja, partes, causa de pedir e pedido.

E dúvidas não restam quanto à possibilidade da aposentadoria híbrida, uma vez que a questão foi definida sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

..EMEN:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DEFINIDA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º. E 4º. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Cuida-se de inconformismo com decism do Tribunal de origem, que não conheceu do Recurso Especial, sob o fundamento de que o decism combatido estava em conformidade com a jurisprudência do STJ, sendo caso de aplicação da Súmula 83/STJ. 2. O Recurso Especial combatia decism da Corte a quo no tocante à concessão de aposentadoria por idade híbrida nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, para tanto considerando como preenchidos os requisitos com tempo de atividade rural laborado em tempos remotos, anteriores à edição da Lei 8.213/1991. 3. Cabe ressaltar que o STJ decidiu a questão, sob a sistemática dos repetitivos, sendo firmada a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo". (REsp 1.674.221/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 4/9/2019; REsp 1.788.404/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 4/9/2019) 4. Agravo em Recurso Especial não provido. ..EMEN: (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1537749 2019.01.97549-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2019 ..DTPB:).

Assim, como no caso dos autos, "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por idade a partir da DER (03/08/2012), com renda mensal inicial no valor de 01 salário mínimo, observada a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos valores em atraso.

Ademais, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas para a sua efetivação. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*funus boni iuris*).

A prova é robusta quanto à idade para gozo do benefício e quanto ao exercício de atividade pelo período necessário à superação da carência exigida. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da necessidade alimentar da autora, bem como pelo fato de contar com mais de 60 anos de idade e do longo tempo decorrido desde a DER.

### III. Dispositivo

Arte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria híbrida por idade, com valor de 01 (salário mínimo), com abono anual e o pagamento dos atrasados a partir da DER (03/08/2012), atualizados a partir de cada vencimento e com juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora em 10% do valor da condenação, observada as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei.

Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome da segurada:** Maria Margarida Dimas do Carmo
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por idade
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 01 salário mínimo
4. **DIB:** 03/08/2012, observada a prescrição quinquenal
5. **CPF da segurada:** 101.760.008-28
6. **Nome da mãe:** Santina Rodrigues Dimas
7. **Endereço da segurada:** Rua Capitão Hugulino Burim, 351, Jd. Bela Vista, Serrana/SP

E também **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos dos artigos 497 e seguintes do Código de Processo Civil, verificando a existência de "*funus boni iuris*" e "*periculum in mora*", como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício da aposentadoria por idade em favor da autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento imediato à antecipação dos efeitos da decisão final.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Por fim, deverá a Secretaria desentranhar o PA relativo a Deusdedit Catta Preta Couto incorretamente anexado a estes autos e direcioná-lo ao respectivo processo, caso isto ainda não tenha ocorrido.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008545-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MILTON GONCALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ UMEKAWA - SP301399  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 18/04/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

### Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005880-39.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607  
EXECUTADO: FABIO DE BRITO, INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005880-39.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607  
EXECUTADO: FABIO DE BRITO, INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008482-87.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSMOB TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Não verifico elementos ensejadores de possível prevenção.

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008482-87.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSMOB TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Reconsidero o parágrafo segundo do despacho Id. 25010202 que deferiu os benefícios da assistência judiciária, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FATIMA HELENA CAPINO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se, por mandado, os representantes legais das empresas indicadas para que forneçam os documentos requeridos (EPPs e outros).

Coma juntada, nova conclusão para apreciação quanto à necessidade de prova técnica.

Sem prejuízo, requisite-se, excepcionalmente, cópia do procedimento administrativo, com prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008542-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FARIA MARTINS NEME, RITA DE CASSIA FERRARINI FAZAN NEME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIRO JOSE CALLEGARO - SP249941, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIRO JOSE CALLEGARO - SP249941, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual os impetrantes alegam que foram obrigados a suportar servidão administrativa de passagem de linhas de transmissão no imóvel rural se sua propriedade, de matrícula nº 20.603, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível/SP, em favor de NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público de geração e transmissão de energia elétrica, nos autos do processo nº 0004028-88.2011.8.26.0369, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da cidade de Monte Aprazível-SP. Aduzem que a NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A os indenizou em razão dos danos originados com a referida instituição da servidão administrativa no valor de R\$ 2.639.176,55 (dois milhões seiscentos e trinta e nove mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), tendo sido levantados ainda R\$ 11.171,53 a título de custas processuais, além de os seus patronos terem levantado o valor de R\$ 57.694,29. Sustentam justo receio de que venham a ser autuados pela Receita Federal do Brasil ou que haja incidência na fonte relativamente ao levantamento do valor principal da referida indenização, em razão do entendimento do fisco no sentido da incidência do imposto de renda sobre a referida verba, conforme Consulta DISIT/SRRF06 N° 6015, de 24 de Março de 2015, vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 63, de 3 de março de 2015, e informações relativas ao IRPF 2019 divulgada no site da Receita Federal na internet quanto ao tema. Sustentam a natureza indenizatória da verba e a não incidência do imposto de renda e, ao final, requerem a concessão da liminar e da segurança para que seja declarada a não incidência de qualquer tributação sobre a indenização que enseje obrigação relativa ao pagamento do imposto de renda, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao lançamento tributário ou multas em razão do recebimento da referida indenização. Apresentou documentos.

#### **Fundamento e decido.**

#### **Presentes os requisitos para concessão da liminar em parte.**

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente está presente a probabilidade do direito invocado.

Há verossimilhança na alegação do contribuinte no sentido de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos pelo particular em razão de servidão administrativa instituída pelo Poder Público.

Isso se dá porque, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tais valores têm caráter indenizatório, na medida em que a servidão administrativa constitui ato de império do Estado em face do articular, diversamente do que ocorre na servidão civil. Ademais, a hipótese se assemelha aos valores recebidos a título de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública, seja por interesse social, de tal forma que não incide imposto de renda sobre tal indenização, por não se tratar de ganho ou acréscimo patrimonial.

Neste sentido, os precedentes do C. STJ e E. Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª, Regiões:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. Diante de oposição frontal entre o que se afirma no recurso especial e o que se consignou no acórdão recorrido a respeito da causa dos pagamentos recebidos pelo recorrido, questão probatória essencial para o deslinde da controvérsia, revela-se inviável o apelo nobre, a teor da orientação fixada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410119 2013.03.42954-8, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS. 1. O relator pode sim negar seguimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante no STJ, como é o caso (CPC, art. 557). 2. Não incidem o imposto de renda pessoa jurídica e a CSLL sobre os valores pagos à impetrante em virtude de servidões administrativas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.410.119/SC, r. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma do STJ; e REsp 1.474.995 - SC, r. Ministra Assusete Magalhães). 3. Agravo regimental da União desprovido. (AGRAC 0004974-65.2013.4.01.3814, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 09/10/2015 PAG 3254.)

TRIBUTÁRIO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. 1. A Petrobrás, beneficiária da servidão administrativa de passagem de dutos, indenizou o autor pelos prejuízos causados pelos serviços de assentamento dos dutos. Ausência de acréscimo patrimonial. Sentença mantida. 2. Precedentes deste Tribunal: (APELREEX 0014865-27.2009.4.03.6100, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial: 30/08/2013 e AMS 0021096-12.2005.4.03.6100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 25/05/2010). (ApCiv 0009822-03.2009.4.03.6103, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO DE PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, conforme descrição do Código Tributário Nacional, só podendo recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos e pressupondo sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam, pois, da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos. 3. Com base no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o proprietário do bem imóvel objeto de servidão, verdadeira limitação ao uso pleno da propriedade, fica sujeito a um gravame em benefício da coletividade. 4. A verba recebida pelo autor, ora apelado, em razão da servidão administrativa constituída em seu imóvel, possui inegável caráter indenizatório, porquanto visa a compensar a limitação sofrida, não se enquadrando no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43, do CTN. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (ApelRemNec 0014865-27.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. I - No pólo passivo do "mandamus", deve vir indicada a autoridade que praticou a ação ou a omissão eventualmente lesiva ao direito líquido e certo da impetrante e que, assim, coaduna poderes e competência para praticar qualquer ato capaz de corrigir a suscitada ilegalidade. II O Imposto sobre a Renda previsto no art. 153, inc. III, da Carta da República, tem seu fato gerador descrito pelo Código Tributário Nacional nos exatos limites consignados no art. 43, Incisos I e II. III - A servidão sujeita o bem imóvel a um sacrifício, a um ônus real. O Poder Público passa a ter o uso compartilhado do bem, obrigando assim o particular a suportar o gravame. IV - Conforme jurisprudência do STJ, não incide o imposto de renda sobre a indenização oriunda de ato expropriatório que limita o uso da propriedade (STJ REsp 960407/RS). V In casu, a servidão gerou indenização calculada nos limites da dimensão do prejuízo, não podendo ser considerada como hipótese de incidência do imposto de renda, ausente a característica de acréscimo patrimonial. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApelRemNec 0021096-12.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 144).

Processual Civil e Administrativo. Ação anulatória de débito fiscal em face de a Receita Federal considerar remuneração a parcela mensal, recebida por força de servidão administrativa, paga pela Petrobrás. A servidão administrativa não se enquadra no inc. I, do art. 49, do Decreto 3.000, de 1999, não sendo aforamento, nem locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza. A servidão administrativa é espécie de intervenção restritiva do Estado no direito de propriedade, porquanto impõe condições e limites ao seu livre exercício, sem retirá-lo por completo de seu titular, autorizando o Poder Público a usar bem imóvel particular de forma a viabilizar a execução de obras de interesse coletivo, f. 66. Caráter indenizatório do pagamento recebido em decorrência da servidão administrativa, a rejeitar o desconto do imposto de renda. Parcial provimento do recurso voluntário e da remessa obrigatória, apenas para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em dois mil reais. (AC - Apelação Civil - 478831 2008.80.00.005725-7, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:08/06/2010 - Página:221).

O risco de lesão é manifesto, uma vez que há elementos que indicam que o fisco mantém entendimento no sentido da incidência do imposto de renda sobre a referida verba, conforme Consulta DISIT/SRRF06 N° 6015, de 24 de Março de 2015, vinculada à Solução de Consulta COSIT n° 63, de 3 de março de 2015, e informações relativas ao IRPF 2019 divulgada no site da Receita Federal.

Tal fato poderia sujeitar os impetrantes a cobranças indevidas e restrições ao crédito, de tal forma que há a configuração do risco de lesão a justificar a concessão da liminar requerida.

Todavia, a medida deve ser concedida em menor parte, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário impedir a regular constituição do crédito tributário que a Receita Federal entender como devido, dado que o lançamento tributário está sujeito a prazos, sob pena de decadência.

Assim, possível a determinação para que não sejam retidos na fonte dos valores a título de IRPF, por ocasião do levantamento da indenização, bem como, a suspensão da exigibilidade e inscrição em órgãos de inadimplência ou protesto, impedindo-se a cobrança até decisão final nos autos.

#### **Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** em parte para declarar a natureza indenizatória do valor reconhecido em favor dos impetrantes a título de indenização por servidão administrativa instituída em favor da NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, nos autos do processo n° 0004028-88.2011.8.26.0369, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da cidade de Monte Aprazível-SP, afastando-se a incidência de IRPF, de tal forma que não sejam retidos na fonte, por ocasião do levantamento da referida indenização.

O fisco poderá/deverá fiscalizar o cumprimento desta decisão e não está impedido de proceder ao lançamento de valores que entender devidos para fins de prevenir a decadência. Em tal caso, dado o caráter preventivo da presente impetração, fica suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário e seus efeitos, como a cobrança administrativa ou judicial, inscrição em órgãos de inadimplência ou protesto, até decisão final nos autos, devendo a autoridade impetrada se abster de tais atos.

Notifique-se para imediato cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006608-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAYME POLACHINI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

#### **I. Relatório**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 070.691.818-5 – DIB 30/01/1987. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigência no momento da concessão do benefício e que não pretende a revisão do ato de concessão, motivo pelo qual não teria ocorrido no caso a decadência. Aduz que a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 o INSS deveria ter adequado a renda do benefício da autora aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido em favor dos que se aposentaram entre 05/04/1991 a 31/12/2003, conforme ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e requer a improcedência. Veios aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foram apresentados parecer e cálculos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

### Preliminares

Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos.

Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 não abrange o benefício ora em revisão.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### O pedido de revisão é procedente em parte.

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados.

Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE.

Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (STF, RE 564.354 RG/SE).

Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Ementa do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 "aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas", sem qualquer ressalva.

Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos.

Trata-se de direito adquirido da autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social.

Neste sentido, os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL N° 0012039-02.2011.4.03.6183/SP

...DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) a aplicação dos novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor;
- b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência.

O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais.

#### DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC

Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei).

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

#### DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

#### DO RECÁLCULO DA RMI

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003).

O STF decidiu pela possibilidade de "aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011).

A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores.

Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.

Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, § 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização.

Anota-se, ademais, que o benefício em revisão foi concedido anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988.

Conforme já referido, o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Cabe ressaltar, ainda, que de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Assim, a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

A contadoria judicial apurou que a equivalência paga foi de 9,04 salários mínimos, ao passo que a devida seria de 12,07, havendo, portanto, direito à readequação do reajuste do seu benefício aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-se em consideração a evolução da respectiva renda mensal inicial fixada administrativamente.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, §3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:

1. **Nome do segurado:** Jayme Polachini
2. **Benefício revisado:** NB 070.691.818-5
3. **Renda mensal inicial do benefício revisada:** a ser calculada
4. **Data da revisão:** DIB, observada prescrição quinquenal retroativamente ao ajuizamento desta ação
5. **CPF do segurado:** 074.030.989-04
6. **Nome da mãe:** Anna Ennes Polachini

7. **Endereço:** Rua Marrey Júnior, nº 320, CEP 14887-034, Jaboticabal/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002358-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CENTRAL GUINCHOS EIRELI - ME, MARCELA BARATELLA CANDIDO

#### DESPACHO

Vista a CEF quanto a não localização dos requeridos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008560-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ODILA MARTA DAGUANO BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como o endereçamento da petição inicial ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS DONIZETTI SANTANNA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MESSIAS PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Embora concedida a gratuidade processual de forma ampla, no início da lide, verifico que a parte autora apresenta renda próxima a R\$ 9.000,00 por mês, bem como possui bens em sua declaração de renda, denotando existência de capacidade de arcar com determinadas e específicas despesas do processo, como, no caso, os honorários do perito judicial.

Anota-se que o artigo 98, §5º, do CPC/2015, passou a permitir que a gratuidade fosse limitada a algum ou a todos os atos processual, ou consistir na redução de despesas. Para além disso, a atual situação orçamentária do país tem influenciado nos recursos destinados à Justiça Federal para o custeio de perícias, impactando significativamente o trabalho dos peritos, os quais, diante dos atrasos ou não pagamentos dos valores custeados pela assistência judiciária, não tem aceitado as nomeações do Juízo, causando demora na tramitação de processos.

Neste sentido, considerando a capacidade de pagamento denotada pela parte autora, a partir dos documentos apresentados nos autos, bem como, considerando a autorização constante no CPC/2015, a fim de viabilizar a prova pericial requerida em tempo razoável, suspendo parcialmente a gratuidade processual concedida à parte autora quanto aos honorários periciais, limitando-os, todavia, aos mesmos valores pagos pela Justiça Federal nos casos de assistência judiciária. Assim, no caso dos autos, considerando se tratar de uma única empresa ainda em funcionamento a ser periciada, bem como de perícia indireta com base nos documentos apresentados em relação à outra, fixo o valor da perícia em R\$ 600,00, a serem custeados pela parte autora, mediante depósito nos autos, com possibilidade de reembolso pelo réu, caso, ao final, a ação seja julgada procedente, como consectário da sucumbência.

Para tanto nomeio para o encargo

Nomeio para o encargo a **Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, a fim de que realize prova pericial em todos os períodos pleiteados como especiais na inicial, bem como de que os honorários serão suportados pela parte autora, na forma desta decisão.

Intime-se a perita para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se considerar a desistência da referida prova.

Caso ainda não o tenham feito, intem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos.

Fica deferido o levantamento de 50% dos honorários como adiantamento ao perito para despesas e custos da perícia.

Após, em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007915-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VILMAR DONIZETI ERNESTO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Cite-se o réu.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007844-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIZABETE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007836-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS RENATO SERRA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA BUENO - SP429429  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007906-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDREZA CRISTINA GIANELO  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-60.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEANDRO ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 28.445,56, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-22.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FABIOLA BONELLA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 4.667,92, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008230-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MIRIAN APARECIDA FABRO BELUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008170-14.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RHARAY PEREIRA LONGO SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: RHARAY PEREIRA LONGO SALVADOR - SP369578  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007866-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLAVIO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007805-57.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS JOSE DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-69.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AGATA CRISTINA SILVA ASSUNCAO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para que a CEF seja intimada a cumprir a decisão proferida no agravo de instrumento (id 23941887). Na sequência, intime-se pessoalmente a autora a constituir novo procurador, tendo em vista a renúncia ao mandato de suas procuradoras anteriores (id 24248533).

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Serméd – Saúde Ltda** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, onde se questiona valores que lhe estão sendo cobrados a título de ressarcimento ao SUS pelo atendimento de pacientes beneficiários de seus serviços, especificamente através das GRU's constantes do id 21195896 e nos valores de R\$ 26.572,91 e R\$ 303.766,41.

Facultado à autora que realizasse o depósito do valor questionado, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, a autora opôs embargos de declaração (id 21411748), requerendo fosse analisado o oferecimento de imóvel em garantia do crédito.

A ANS não concordou com o bem oferecido, seja pela falta de liquidez, seja pelo valor (id 22696394) e contestou o feito (id 2440656).

Manifestação da autora sobre a não aceitação do imóvel pela ANS no id 24495034.

É o relatório. **DECIDO.**

Não houve decisão anterior sobre o bem oferecido em garantia, o que faço nesta oportunidade. Desnecessária a interposição de embargos de declaração, mas a apreciação do pedido é indispensável.

A autora questiona a cobrança através de GRU dos valores de R\$ 26.572,91 e R\$ 303.766,41, que lhe estão sendo exigidos a título de ressarcimento ao SUS. Para tanto, ofereceu imóvel em garantia dos débitos, com a finalidade de suspender a exigibilidade dos créditos e evitar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Conquanto não se trate de crédito tributário, o depósito integral do valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender e a exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor. Além disso, o depósito do crédito tributário **e assemelhados**, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, é faculdade da parte e independe de autorização judicial.

O mesmo efeito não se pode atribuir a imóveis oferecidos em garantia, mormente se houve a discordância do credor. De fato, imóveis não têm a mesma liquidez que dinheiro e, no caso dos autos, chama a atenção a aquisição do bem por R\$ 40.000,00 em 2015, conforme consta da matrícula e ressaltado pela ANS (id 21195423). Vale dizer, até mesmo as avaliações são questionáveis, tomando justificada a impugnação da ré.

Ante o exposto, **indefiro a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito cobrado.**

Manifeste-se a autora sobre a contestação e, ambas as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo comum de 20 (vinte) dias.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008173-66.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DAMOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008213-48.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PATRICIA LARA GOMES CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GAUDERETO ALVIM - SP254946, TALITA COSTA DE CARVALHO - SP258902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 2.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008273-21.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALEXANDRE LUCAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CARVALHO - SP167364  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 45.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007895-65.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO WELLINGTON HONORATO  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008087-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SONIA CRISTINA JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007867-97.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERNANDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008259-37.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SONIA FALCHETI  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007937-17.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PATRICIA MAYRA BRUSTELO LEME  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 7.998,18, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008511-40.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: FLAVIA ELOISA GATO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA RAMOS PALANDRE - SP208053  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.

Com as custas, cite-se a União e intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 213, parágrafo 3º, do Decreto n. 9.199/2017, e do art. 721, do Código de processo civil, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008391-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CAPITAL TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, **oportunidade em que deverá esclarecer, especificamente, sua competência para o julgamento da impugnação ao auto de infração aduaneiro, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do processo administrativo.**

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008391-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CAPITAL TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, **oportunidade em que deverá esclarecer, especificamente, sua competência para o julgamento da impugnação ao auto de infração aduaneiro, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do processo administrativo.**

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PETERSON MEDEIROS BELTRAME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628, CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008291-42.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DARCI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO - SP284344

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008280-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LILLIANA PANDOSSIO

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA PANDOSSIO CUNHA GARCIA - SP402780

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.



4. Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007633-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELSO ROBERTO MAZZARO  
Advogado do(a) AUTOR: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em até 15 (quinze) dias, sobre os efeitos da coisa julgada do processo 0002307-90-2004.4.03.6102, que tramitou perante o Juízo da 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em relação ao presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007901-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GRAZIELA DE FATIMA GUIZELINI  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JETHER AUGUSTO PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007942-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MONICA FREGONESI JABBOUR  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008001-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ALBERTO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIA HELENA PERONE  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007749-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GIOVANA CARLA TEZO MORATO  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007773-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADRIANA NADALIN  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-34.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANILDA DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIELA CRISTINA BERNARDES CORREA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIELA REGINA COLOMBARI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PAULA GAGLIARDI ANTONIO - SP205632, FERNANDA CARRARO - SP194638  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.
3. O presente despacho servirá de mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido pela Secretaria e pela Central de Mandados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007861-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSIANE DONIZETI DOMINGOS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de intimação da CEF para que junte aos autos os extratos do FGTS do autor, uma vez que cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, com a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo este Juízo intervir apenas se comprovada nos autos a negativa da CEF em fornecer os referidos extratos.

3. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

4. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008011-71.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDEMAR FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO - MANDADO - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada da procuração, conforme requerido pela parte autora.

3. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

4. O presente despacho servirá de mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido pela Secretaria e pela Central de Mandados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007859-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIA DE PAULA AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-42.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CRISTIANE MIDORE HIRATA VALENTE  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007913-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TIAGO RODRIGUES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERNANDA MARIA RIBEIRO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007889-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO DARCI PAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007953-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS BAETA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDRE LUIZ BARBAROTE  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-32.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULA BRONDI PUGINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Dê-se a respectiva baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007970-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUZIA NUNES LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008698-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OSMAR DOS REIS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167, JAQUELINE GALVAO - SP300797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013552-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BRANCA LUBELIA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito da 1.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo a este Juízo..
  2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
  3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
  4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
  5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005462-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: APARECIDO CANDIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
  2. Guarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, em arquivo sobrestado.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAMIA TALEB  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRENE MARQUES EVANGELISTA  
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação ao processo 0001448-90.2003.403.6302 (1.ª Vara-Gabinete do JEF de Ribeirão Preto), relacionado pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OLGA BERTI MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Guarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte executada (INSS), em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DALTON MACHADO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
3. Indefero o pedido de intimação da CEF para que junte aos autos os extratos do FGTS do autor, uma vez que cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, com a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo este Juízo intervir apenas se comprovada nos autos a negativa expressa da CEF em fornecer os referidos extratos.
4. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.
5. Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
RÉU: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação da ré (Id 24573301), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DICLEU FAJARDO  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução de mérito, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO DOMINGOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intímem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002411-36.2019.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LENITA LOPES BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, ANGELA APARECIDA DE SOUZA - SP247578

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito da 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Franca, SP a este Juízo.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença, apresentado pelo INSS para o ressarcimento de valores recebidos pela parte autora, em razão de tutela de urgência concedida no curso da demanda, posteriormente revogada por decisão judicial com trânsito em julgado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), segundo o qual existe a obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada. Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Assim, determino a suspensão do presente processo, para que se aguarde a mencionada revisão.

Caberá à parte interessada o pedido de desarquivamento do feito, para eventual prosseguimento.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDEMIR ROCHA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, para que a CEF junte aos autos os extratos do FGTS do autor, uma vez que cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, com a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo este Juízo intervir apenas se comprovada nos autos a negativa da CEF em fornecer os referidos extratos.

3. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004330-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROSIMEIRE DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006505-63.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453, MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.  
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Dê-se ciência à União do teor da petição "id 18288036", para que, considerada a peculiaridade da representação judicial do FNDE no caso concreto, efetue as adaptações que entender necessárias na contestação apresentada em 25 de junho de 2019 (id 8995582), no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista à parte autora sobre a manifestação da União, pelo prazo de 15 dias. Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-43.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006185-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SHIRLLEY SUMIKO IWAMOTO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que se manifeste acerca de eventual prevenção em relação ao processo 0302586-24.1995.403.6100 (7.ª Vara SP – Capital - Cível), relacionado pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000413-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
RECLAMANTE: ANDRÉ DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) RECLAMANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEANDRO CORDEIRO BARROSO  
Advogados do(a) AUTOR: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006655-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERNANDO CORREA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AVELAR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Guarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte executada (INSS), em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008668-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRO HENRIQUE ANTUNES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RONALDO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ASSAD  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002463-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VALDEMAR CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
  2. Guarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte executada (INSS), em arquivo sobrestado.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDUARDO LORENZINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ CEREZINI DE SOUZA - SP424430  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

**DESPACHO**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROGERIO SADE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que, sob pena de extinção, manifeste-se acerca de eventual prevenção em relação ao processo 0302586-24.1995.403.6100 (7.ª Vara SP – Capital - Cível), relacionado pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000581-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS TADEU PALLADINO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AROEIRA  
REPRESENTANTE: LUCIMAR APARECIDA ANDRE RINHEL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Intime-se a parte autora para que, em até 15 (quinze) dias, junte aos autos ata da assembleia geral ordinária de eleição da síndica para o mandato vigente.
3. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.
4. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
5. Nomeio perito judicial o engenheiro civil RENAN SANTOS GAMA, que deverá ser notificado do encargo, responder os quesitos apresentados, bem como informar as partes a data da realização da perícia, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, e apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. O presente despacho servirá de mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido pela Secretaria e pela Central de Mandados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003939-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: A. C. A. D. S.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137, MARIA JOSE CARDOSO - SP253697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007940-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SOLANGE CRISTINA PALARO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CARVALHO - SP167364  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007779-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALLACE DANIEL DE ARAUJO, DALVA CRISTINA TELES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para análise da proposta apresentada pela CEF na audiência de conciliação ocorrida no dia 5 de setembro de 2019.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006075-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALCARIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMAURY VENTUROSO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004983-95.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO FERNANDES SEGATTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LETICIA DE MORAIS COSCRATO - SP348626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-42.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALTINO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE MORAIS COSCRATO - SP348626, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-98.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVONE BIANCHINI MARIANI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SYLVIA HELENA PUCCINELLI GALLO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006057-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OCTACILIO PAGANINI JUNIOR  
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos pela empresa Ultragaz, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA, OZELIA VIANNA ITSO  
Advogados do(a)AUTOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713  
Advogados do(a)AUTOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Intime-se, novamente, a ré Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus quesitos e deposite na Secretaria deste Juízo os originais do contrato (n. 24.0340.110.0035381-21) que será objeto da perícia (Ids 15358945, p. 7-7, e 15359861, p. 3-3), sob pena de imposição de multa diária.
  2. Após o cumprimento das determinações acima, notifique-se o perito MARCELO AUGUSTO da disponibilidade dos originais do contrato e outros documentos para retirada nesta Secretaria, em 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE JESUS  
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
  2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO DE ALCANTARA ARAUJO  
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.



2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRA APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALEX RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006654-56.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELVIS MARCOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

3. Defiro o prazo de 15 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006149-68.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIAS JOSE BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889, ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA MAZZUCO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003884-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLA MARJORI LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ALFREDO LOPES - SP170666  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações apresentadas pela parte executada (CEF).
  2. Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002545-94.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA, ORCI MARIA COSTA GODOI, DURVALINA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA PATRICIO DA SILVA, MARIA JOSE MOREIRA, JANAINA APARECIDA COSTA GODOI, JOANA D'ARC DE FARIA SILVA, JOSE ANTONIO DE SA, FRANCISCO DE ASSIS GOMES, ERIKA VILA NOVA SEVERIANO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**DESPACHO**

- Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0013942-26.2013.4.03.0000, em arquivo sobrestado.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006867-60.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LAAUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca das alegações apresentadas pela parte contrária respectivamente.
  2. Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005480-44.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEONIDIO JOAQUIM SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIME TOSCANO DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006169-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE NUNES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Intimem-se as rés para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca das alegações apresentadas pela parte autora (Id 24484331).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000637-22.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTENOR MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE NILTON BOLDRIN  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-45.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO COBIANQUI MARCON  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Indefiro o pedido de prova pericial. É obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último trabalhou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto, bem como o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Esta obrigação do empregador decorre da relação empregatícia, sendo que, qualquer discussão a respeito da idoneidade das informações nele colocadas compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114 da Constituição da República. **No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.**

2. Desse modo, concedo, por mais uma vez, o prazo de 30 dias para que a parte autora dê cumprimento ao que foi determinado no despacho Id n. 22757021, sob pena de preclusão.
3. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.
4. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013745-16.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AEODAIR BATISTA VIGNA, MARIA APARECIDA BENIUSKEVICIUS VIGNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO - SP112836  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO - SP112836  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008342-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEUZA MARIANEVES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pelo autor (id. 24821533) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELEUSA MARIA DO NASCIMENTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ELEUSA MARIA DO NASCIMENTO ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora alega, em síntese, que a) protocolizou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 5.10.2018; b) na data do requerimento, contava com 32 anos, 6 meses e 11 dias de contribuição c) tinha 52 anos, 9 meses e 2 dias de idade; c) tem direito à concessão da aposentadoria, somados a idade e o tempo de contribuição, nos termos da Lei n. 13.183/2015. Foram juntados documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela (id. 19744978).

Devidamente citado, o INSS contestou o pedido inicial, alegando, em preliminar, a ocorrência de litispendência com os autos n. 000414-78.2015.403.6102; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi proferido despacho (id. 22217542) para que a autora se manifestasse sobre a contestação. A parte autora alegou que não há litispendência com os autos n. 000414-78.2015.403.6102, que tramita perante o Juízo da 6.ª Vara Federal local, por tratarem-se de pedidos diferentes, porém, informou que foi concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da perda superveniente do objeto.

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Observo, pelo que restou narrado nos autos, que houve a perda superveniente do interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida administrativamente pelo INSS.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando suspensa sua execução em razão da gratuidade de justiça deferida.

Como o transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000847-34.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALEXANDRE VINICIUS LEITE BINCOLETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Da análise dos autos (id. 24993926), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007797-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLINDO PEREIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008093-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WANDERLEY GIOLO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008103-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RENATA ANTUNES DE FIGUEIREDO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO LUIZ BRAGIL  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEANDRO LUIZ CHAGAS - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: AURELIO DE FREITAS CHAGAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CARVALHO - SP349591, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820, AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388, AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007795-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS AUGUSTO TEIXEIRA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO TEIXEIRA MORAIS - SP400717  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SALATIEL MARIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007980-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO PINHEIRO TORGGLER  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPPE TORGGLER - SP410616  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008403-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora é residente e domiciliada na cidade de Aramina, SP, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa do processo à Seção de Distribuição da Subseção Judiciária de Franca, SP, para livre redistribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007593-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEONEL WALDRIGHI CONSTRUTORA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNHOZ MOYA - SP145526  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pelo autor (id. 24289757) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003285-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Da análise dos autos (jd. 22735868 e 24993190), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008232-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROTONDO  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006378-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARILZA DONISETI DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, IARA SILVA PERSI - SP212967  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARILZA DONISETI DE OLIVEIRA SILVA** contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo n. 1642487845.

A impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25.4.2019, no entanto, passados mais de 4 meses, seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (jd. 21762749).

A parte impetrada prestou as informações (jd. 22427577), esclarecendo que o pedido foi analisado e concedido (NB 42/194.315.619-8).

Foi proferido despacho (jd. 22640179) para que o impetrante se manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução do mérito. O impetrante manifestou-se, requerendo o arquivamento do feito, tendo em vista a perda do objeto.

É o relatório.

**DECIDO.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o requerimento foi analisado e o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição concedido, mesmo sem o deferimento de medida liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela impetrante, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007116-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 24206483) de que "efetuiu a análise sendo solicitado uma complementação de documentos" até 4.12.2019, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006208-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: Y. P. S. P.  
REPRESENTANTE: TATIANE APARECIDA SANCHES PINTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DESPACHO-MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, conforme protocolo de requerimento 992573002, datado de 19.07.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

IMPETRANTE:ALCIDES DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

#### DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 2136617538, datado de 20.05.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008516-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II  
Advogados do(a) EMBARGADO: VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

#### DESPACHO

Afasto as prevenções noticiadas nos autos, tendo em vista que os presentes embargos de terceiros referem-se a processo diverso daqueles mencionados na aba "associados", em trâmite na 3ª Vara Cível na Comarca de Sertãozinho, SP (Exec. n. 1007991-38.2018.8.26.0597).

Deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001997-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SANDRO APARECIDO SORRENTE, CARLOS HENRIQUE MARTINI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE MARTINI, SORRENTE & MARTINI LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS SELANI - SP212885  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS SELANI - SP212885  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS SELANI - SP212885  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS SELANI - SP212885  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006369-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MAIAS TEXTIL UNIFORMIZACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, APARECIDA DE LOURDES MAIA OLIVEIRA, HELENO MAIA OLIVEIRA

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil como o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento deste fundamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: JC FERREZIN - REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

## SENTENÇA

Não tendo a parte autora cumprido os atos que lhe competiam, possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de promover os requerimentos pertinentes, desde 1.º de fevereiro de 2019, muito embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito (id. 14023331, 16526650, 20907388 e 21913214), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: PATRICIA LOUREIRO FIDELIS DE MORAIS - ME, PATRICIA LOUREIRO FIDELIS DE MORAIS

## SENTENÇA

Não tendo a parte autora cumprido os atos que lhe competiam, deixando de promover impulso processual, muito embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito (id. 22086967), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007925-64.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: TURIBIO CONSTRUTORA LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, RODRIGO ANGELO TASCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a digitalização e inserção dos documentos, conforme anteriormente determinado, a partir da f. 156 dos autos físicos.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIZEU SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição Id 23777370: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008181-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RAFAEL FILETO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH SIQUEIRA DE OLIVEIRA MANTOVANI - SP127624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 45.645,13 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fãlece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008111-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA JOSE FIAC ADORI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

ID 24685399:

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

#### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008675-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARIANA GHIDELLI CORREA LOUSADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO - SP67163

#### DESPACHO

Considerando a expressa anuência do Conselho exequente (Id 22481797), no tocante à liberação do valor bloqueado nos autos, determino o imediato desbloqueio da referida quantia (Id 18207700).

Após, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intíme-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000386-20.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LAERCIO DA SILVA RODRIGUES

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 24030318), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio dos valores penhorados no Bacenjud (Id 17274664).

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006592-16.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a executada para regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato, procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia da objeção de pré-executividade apresentada no ID 23435394, na forma do art. 104, § 2º, do CPC.

Regularizada a representação, atendo-se à matéria alegada, intime-se a autarquia exequente para que se manifeste, também, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010168-10.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GRAZIELLE REGINA DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, a liberação da restrição do veículo no sistema RENAJUD (ID 21875620), assim como o desbloqueio dos valores penhorados no Bacenjud (ID 21308094).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 04 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002880-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 24361042 – Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: THIAGO CARLOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

**Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos comprovante de endereço e os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS.**

**Com a juntada dos extratos acima mencionados e para fins de verificação de competência, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que informe, em caso de procedência, qual o valor devido ao autor na data da propositura da ação.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDRÉ RENATO TREVISAN  
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ANDRÉ RENATO TREVISAN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de seguro-desemprego. Atribuído à causa o valor de R\$ 6.941,16.

A decisão ID 22698125 indeferiu o pedido de concessão de Justiça gratuita.

Decido.

O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 291, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

A fixação do valor da causa na petição inicial é importante em vários aspectos, como no caso de fixação dos honorários advocatícios, imposição de multa em decorrência de litigância de má-fé e, em especial, para fixação da competência.

Neste último aspecto, a par das normas previstas no artigo 292 do Código de Processo Civil, para fixação da competência nas causas cíveis em geral, a Lei n. 10.259/2001, lei especial que institui os Juizados Especiais, bem como o processamento dos feitos de sua competência no âmbito federal assim prevê:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

No caso em tela, pretende a parte autora o pagamento de seguro-desemprego e atribuiu à causa o valor de R\$ 6.941,16. Tal valor não ultrapassa sessenta salários-mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 10.259/2001. ATO ADMINISTRATIVO DE ALCANCE INDIVIDUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS). SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. 1. "A vedação prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral, já que em tais casos os princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição, por exemplo, não se mostram compatíveis com a complexidade da causa" (CC 0005710-79.2013.4.01.0000/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha, Primeira Seção, e-DJF1 de 12/09/2014, p. 827). 2. A ação objeto do presente conflito não visa a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal, mas trata-se de pedido de anulação de ato administrativo que imputou ao autor o débito de valor relativo a seguro-desemprego recebido de forma supostamente irregular, relação jurídica individualizada, não incidindo a aplicação do disposto no art. 3º, § 1º, III da Lei n. 10.259/2001. 3. Ademais, o seguro-desemprego tem caráter previdenciário, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, incidindo, no caso, a exceção prevista no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, que dispõe que não se incluem na competência do juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, "salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará, o suscitante. (CC 0016957-86.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 08/02/2019 PAG.)

Nos termos do § 3º, do artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, transcrito acima, a competência do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalado, é absoluta. Sendo absoluta, é passível de ser declarada de ofício.

Isto posto, diante do valor atribuído à causa declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Int.



SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005722-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: T. S. D. M.  
REPRESENTANTE: CARLA SILVA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Thiago Silva de Moraes, incapaz, representado por sua mãe, Carla Silva de Moraes, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Afirma que seu pai se encontra preso desde 2009 e que quando ingressou no sistema prisional tinha qualidade de segurado.

Não obstante, o INSS negou o benefício, alegando que o segurado preso havia perdido a qualidade de segurado quando do nascimento do autor, em 2013.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada pressupõe a presença do perigo de dano irreparável ou difícil reparação e da plausibilidade do direito invocado.

No caso dos autos, o autor nasceu no ano de 2013 e somente em 2019 é que foi requerer o benefício de auxílio-reclusão, o que demonstra a ausência de perigo imediato.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 23 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005632-85.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005310-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TADEU FELIPE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição e documento ID 248970058 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TADEU FELIPE DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade do período trabalhado na MERCEDES-BENZ D BRASIL LTDA, de 24/07/1972 a 25/07/1975, na qualidade de aprendiz, exposto a ruído.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada pressupõe a presença do perigo de dano irreparável ou difícil reparação e da plausibilidade do direito invocado.

Pela documentação que instrui o feito, nota-se que o autor não tem fonte formal de renda, o que indica a presença da alegada urgência.

Resta saber se se encontra presente a plausibilidade do direito.

### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032/95, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEM COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66435/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

#### DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 82008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

#### **Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período**

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

#### **Conversão do tempo especial em comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

#### **Caso concreto**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instrui o feito afirma que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A). Não consta, contudo, a informação acerca da habitualidade e permanência. A medição foi feita de forma pontual. Ademais, consta que no referido período a função do autor consistia em:

“Assistir aulas teóricas das diversas matérias que compõe a grade curricular do SENAI. Operar máquinas e equipamentos, desenvolvendo o conceito de aulas práticas. Após ensinamentos, desenvolver roteiros de trabalho, a fim de executar a SMO (séria metódica de ofício)”.

Está bem claro que o autor era aluno e não trabalhador e que nas vezes em que operava algum tipo de máquina era para praticar o que havia aprendido. Seja pela ausência de expressa afirmação acerca da habitualidade e permanência, seja porque se afirma que a medição foi pontual e não contínua ou, ainda, diante da clareza da descrição das atividades do autor, conclui-se que a exposição a ruído se deu de modo não habitual e intermitente.

Portanto, não é possível considerar tal período como especial.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 23 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005555-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS NAS INDÚSTRIAS PETROLÍFERAS, FÁBRICAS DE TINTAS E VERNIZES, SINTÉTICAS E EXPLOSIVOS, MAUA, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELISE DELLA NINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado no ID 24910840, na forma do artigo 485, VIII, do CPC..

Sem honorários, pois não angularizada a relação processual. Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004498-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIDNEI FEDEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

### **D E S P A C H O**

Diante do que restou decidido no ID 23232116, aguarde-se sobrestado no arquivo até decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 do Recursos Especiais Repetitivos, tendo em vista o decidido no âmbito do recurso especial n. 1.734.685 - SP.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002783-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA MARCON SANCHES - ME, RENATA MARCON SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado no ID 24161607, julgo extinta a execução em relação ao contrato n. 21296973100003554 e 21296973100003988, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução em relação ao contrato 210659731000106484.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
JUÍZA FEDERAL  
**DRA. KARINALIZIE HOLLER**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4552

**EMBARGOS DE TERCEIRO**  
0000586-06.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-86.2004.403.6126 (2004.61.26.003460-0)) - DURVAL FADEL JUNIOR X MARIA ROBERTA TUBERO FERREIRA FADEL (SP211900 - ADRIANO GREVE) X INSS/FAZENDA

Em consulta ao sistema processual, verifiquei que o texto publicado não se referia a este processo.

Dessa forma, segue adiante o texto correto: Vistos em tutela antecipada Trata-se de embargos de terceiros opostos por Durval Fadel Junior e Maria Roberta Tubero Ferreira Fadel, qualificados na inicial, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre numerário depositado em conta corrente conjunta. Para tanto, sustentam que não foi observado o rito procedimental para inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal n. 0003460-86.2004.403.6126, que houve cerceamento de defesa nos autos da referida execução fiscal, visto que foram surpreendidos com a constrição do numerário, sem que pudessem participar ou apresentar defesa naqueles autos, que a doação não se caracteriza como fraude, inaplicabilidade do artigo 135, III, do CTN. Pugnam, em tutela antecipada, pelo levantamento de metade do valor constricto, afirmando se tratar de parte ideal de Maria Roberta Tubero Ferreira Fadel. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação pugnano pela manutenção da constrição. Brevemente relatado, decido. Nos autos da execução fiscal 0003460-86.2004.403.6126, foi proferida a seguinte decisão: Trata-se de requerimento da exequente para que seja declarada ineficaz as transferências realizadas pelo coexecutado, Durval Fadel, do seu patrimônio financeiro, para o seu filho, Durval Fadel Junior, desde o ano de 2009, conforme DIRFs juntadas às fls. 569/592. Requer seja decretada a fraude nos termos do artigo 185 do CTN. Sustenta a exequente que a alienação ocorreu após a inscrição em dívida ativa e após a vinda espontânea do codevedor aos autos. Decido. Conforme se vê da documentação acostada, a transação realizada é nomeada de empréstimo (fls. 591). Primeiro tenho de observar que o empréstimo de dinheiro não se caracteriza como alienação ou oneração de bens que prevê o artigo 185 do CTN. No entanto, conforme Código Civil, para o instituto do empréstimo, no presente caso trata-se de mútuo destinado a fins econômicos, presumem-se devidos juros e pressupõe-se, ainda, o retorno do bem emprestado. Da documentação juntada, verifica-se que o coexecutado vem transferindo o seu patrimônio para o filho, Durval Fadel Junior, sem incidência de juros e sem que, num prazo de aproximadamente 10 anos, tenha havido um retorno ou pagamento dos referidos valores. Entendo que esta transferência de patrimônio realizada pelo executado, a título de empréstimo, trata-se na verdade de doação. O que entendo incabível, uma vez que o coexecutado, quando do início das transferências (31/12/2009), há muito tinha ciência que a presente ação corria contra si. Manifestou-se nos autos em julho de 2004. A presente dívida foi inscrita, em seu nome, em 27/05/2004. O artigo 185 do CTN assim dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (grifei) Assim, é cediço que basta a mera inscrição em dívida ativa para que se presume fraudulenta a alienação de bens. Além disso, a presunção da fraude só existe diante da alienação de bens que coloque o devedor em situação de insolvência. Conforme mencionei acima, a inscrição da dívida e a citação do coexecutado são anteriores à transação realizada. O débito atualizado em 26/09/2018 alcançava o montante de 3.067.681,65, sem que até o presente momento tenha se encontrado bens para sua satisfação. Assim, entendo que estão presentes nos autos os requisitos necessários para a decretação de fraude à execução, com relação à alienação havida pelo coexecutado, Durval Fadel, em favor de Durval Fadel Junior, nos termos do artigo 185 do CTN. Antes de determinar a intimação do terceiro para que, querendo apresente impugnação no prazo de 15 dias, nos termos que dispões o artigo 792, 4º do Código de Processo Civil, entendo necessário, em caráter de urgência, o deferimento da medida requerida pela exequente retro, qual seja, a penhora em contas dos ativos financeiros do terceiro, através do Sistema Bacenjud, a fim de que a diligência não se frustrasse. Assim, com esteio no artigo 301 c/c do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora, através do Sistema Bacenjud, dos ativos financeiros de Durval Fadel Junior, CPF 150.706.438-19, até o montante do bem alienado, no valor de R\$ 135.000,00. Em sendo positiva a diligência, determino desde já a transferência dos valores bloqueados. Após, expeça-se mandado para a intimação de Durval Fadel Junior, para que, querendo, oponha embargos de terceiro, nos termos do artigo 792, 4º do CPC. Como se vê, este juízo reconheceu a existência de fraude nos supostos empréstimos realizados ao embargante Durval Fadel Junior por Durval Fadel, pai do embargante e coexecutado. Os motivos que levaram ao reconhecimento da fraude permanecem. Não há fato novo a ensejar a modificação do entendimento. No que toca à inclusão de Durval Fadel no polo passivo da execução, a despeito da possibilidade ou não do terceiro defender direito alheio, é certo que não se trata de redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes, mas, sim, de execução direta contra eles. O nome de Durval Fadel consta das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal e, portanto, cabe a ele (não ao embargante) comprovar que não estão preenchidos os requisitos legais para cobrança contra ele. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE AFASTADA. O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL, DESDE QUE NÃO OBSERVADA MÁ-FÉ E ATENDIDO O CONTRADITÓRIO, ENCONTRA GUARIDA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.4.2009, representativo da controvérsia, fixou a orientação de que se a execução é ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ocorreu nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. Da mesma forma, também se consolidou, no julgamento do REsp. 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que, dada a presunção de legitimidade assegurada à CDA, impõe-se ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. 2. Na espécie, o Tribunal de origem acolheu a tese de ilegitimidade passiva, considerando possível a juntada de documentos na fase recursal. Neste aspecto, não destoam a orientação do STJ, que vem admitindo a possibilidade de juntada de documentos na fase recursal, desde que não caracterizada a má-fé e observado o contraditório (REsp. 888.467/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 6.10.2011). A parte agravante teve assegurado o exercício do contraditório, prevalecendo, contudo, a respeito dos pontos controvertidos. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 249726/2012.02.28711-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 ..DTPB.) Assim, descabida a alegação de impossibilidade de redirecionamento da execução com base no artigo 135, III, do CPC ou de inobservância do procedimento para tanto, na medida em que se trata de execução direta. Inaplicável o artigo 50 do Código Civil à matéria tributária. No que toca ao alegado cerceamento de defesa, a juntada de procedimentos administrativos não é obrigatória. A lei não prevê tal procedimento para validar a cobrança do débito tributário. É de se notar, ainda, que os tributos cobrados na execução são lançados por homologação. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela exigibilidade imediata dos tributos lançados por homologação, independentemente de qualquer outro procedimento administrativo. Neste sentido a Súmula 436, daquela Corte: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No mais, os embargantes, a par de não terem participado do processo executivo e do incidente que culminou no reconhecimento da fraude, apresentaram sua defesa neste momento. Os embargos de terceiros são o instrumento processual adequado para defesa de terceiros

atingidos por decisões proferidas em sede de execução. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que os embargantes, com a oposição destes embargos, estão a exercitar plenamente seu direito. Por fim, no que toca ao levantamento da parte ideal de Maria Roberta Tubero Ferreira Fadel, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que os cônjuges, ao acordar o depósito de valores em conta conjunta, abrem mão de sua parte ideal. Confira-se a respeito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE APENAS UM DOS TITULARES. PENHORA DA TOTALIDADE DOS VALORES EM DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DA INTEGRALIDADE DO SALDO. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. VONTADE DAS PARTES. PRESUNÇÃO RELATIVA DO AJUSTE. ÔNUS DA PROVA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se, o Código de Processo Civil de 2015. II - Controverte-se acerca da possibilidade de reconhecer-se a legitimidade da penhora da integralidade do saldo depositado em conta-corrente conjunta, na hipótese de apenas um dos co-correntistas ser demandado em execução fiscal. III - A natureza da conta-corrente conjunta revela, em regra, a intenção firmada por seus titulares de abdicar da exclusividade dos valores depositados, porquanto a movimentação do numerário é realizada conjuntamente. IV - Uma vez ausente a exclusividade na movimentação da conta bancária, cada um dos co-correntistas tem o direito de dispor do total do saldo depositado, podendo, por exemplo, realizar o saque de todo o numerário sem implicar ofensa ao patrimônio do co-titular. Logo, é a ausência de exclusividade na disponibilidade do saldo que autoriza a conclusão de que tais valores também podem ser, em sua integralidade, objeto de penhora para fins de execução por dívida contraída somente por um dos titulares da conta conjunta. V - Não se trata de presumir eventual solidariedade passiva entre os co-correntistas e terceiros, mas de verificar se há, ou não, exclusividade na disponibilidade do saldo. VI - A presunção de que as partes pactuaram a ausência de exclusividade em relação aos valores em depósito é relativa, podendo ser afastada mediante prova em contrário, cujo ônus pertence aos titulares da conta conjunta, os quais, por exemplo, podem demonstrar que apenas um deles movimentava a conta-corrente. VII - Inaplicabilidade, in casu, do enunciado sumular n. 251/STJ. VIII - Nos termos do art. 85, 11 e 3º, de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados em 12% (doze por cento) para o total de 14% (quatorze por cento) sobre o valor atualizado da causa. IX - Recurso Especial conhecido e desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1734930/2018.00.83302-5, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 12/02/2019 ..DTPB:). Ademais, a parte embargante não trouxe aos autos elementos que demonstrassem o efetivo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de tutela antecipada depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausentes, no caso concreto, tanto a plausibilidade quanto o perigo da demora, conclui-se pelo indeferimento do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Dê-se vista à parte embargante pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005630-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MICROBLAU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, colho do mandado de segurança n.º 5000250-82.2017.403.6126 que foi reconhecida à impetrante a inexigibilidade do PIS/COFINS sobre os valores do ICMS.

Desta feita, esclareça a impetrante o interesse processual na propositura do presente feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005118-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ATIVATS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

### DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 25009431 como emenda à inicial.

Nestes termos, determino a inclusão do **Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André** no polo passivo do presente feito.

No mais, não obstante os argumentos trazidos pela impetrante, tenho por necessária a oitiva desta autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar.

Assim sendo, requisitem-se, **com urgência**, as informações ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional de Santo André.

Após, voltem-se conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

<b>EXEQUENTE: LEONIDAS GONCALVES LIMA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

¶

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 14116246.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 24 de junho de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5005675-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: ANGELA MARIA PAGANO SAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA REGINA CABRAL GUISSER - SP54851  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de sustação de protesto proposta por Angela Maria Pagano Saes em face da Fazenda Nacional, onde pretende, em pedido liminar, a sustação do protesto protocolizado sob o n.º 01364-12/11/2019-96, com vencimento em 18 de novembro de 2019.

Argumenta, em síntese, que o título objeto do protesto está prescrito, razão pela qual não subsiste a cobrança da dívida.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os autos foram remetidos a este Juízo somente nesta data.

Assim, configurada a urgência tal como elencada na inicial, deveria ter a autora diligenciado no sentido de obter prioridade na tramitação do feito.

No mais, verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.299,87.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Oportuno registrar que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (art. 64, § 1º do CPC).

Desta feita, considerando o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ressaltando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005264-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO CARLOS SUNHIGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico da declaração de imposto de renda acostada pelo autor que as despesas perfazem o total mensal de R\$2.627,92, montante inferior a seus rendimentos.  
Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar sua hipossuficiência, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.  
Recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias.  
Silente, venham conclusos para extinção.  
Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005420-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GOULART CHENG - SP388947  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o oferecimento da garantia, necessária a prévia manifestação do credor.  
Assim, dê-se vista dos autos ao réu acerca da apólice de seguro ID 24391819, devendo manifestar eventual aceitação ou recusa no prazo de 5 dias.  
Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SINDICATO DO COM. VAREJ. DE DER. PETR. DO ABCDMR REGRAN  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SABOLESKI - SP110216, LUIS ANTONIO ZAMBONI - SP366941  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de concessão da tutela de evidência, visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar o autor a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Pretende, ao final, a repetição dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela de evidência para determinar que o réu abstenha-se de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Cite-se, com brevidade.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004897-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIA REGINA CARRERA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

MARCIA REGINA CARRERA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Agência da Previdência Social de Santo André, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo protocolo nº 576058577, requerido em 02/04/2019. Coma inicial, juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar as informações.

Manifestação do INSS em ID nº 23329581.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário *fumus boni juris*, posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 7 (sete) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei nº 8.213/91.

Do mesmo modo, o *periculum in mora* também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei nº 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004726-95.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDELCLIDE SANCHES ARTEIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que foi concedido ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/179190058-2), com DDB em 19/11/2019.

Desta feita, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ERASMO VENANCIO LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005221-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VALDECI DA SOLEDADE DOMINGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-91.2019.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: MARIA GORETTI DA SILVA VITALI</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14681042.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7199**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009669-76.2001.403.6126** (2001.61.26.009669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TUBANDT IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Considerando-se a realização das 223.ª, 227.ª e 231.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223.ª Hasta:

Dia 09/3/2020, às 11:00 primeiro leilão.

Dia 23/3/2020, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

227.ª Hasta:

Dia 15/6/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 29/6/2020, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

231.ª Hasta:

Dia 31/8/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 14/9/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012889-82.2001.403.6126** (2001.61.26.012889-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AFINAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SANDRA APARECIDA ESTURARO X HELIO LEITE MACHADO(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS)

Considerando-se a realização das 223.ª, 227.ª e 231.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223.ª Hasta:

Dia 09/3/2020, às 11:00 primeiro leilão.

Dia 23/3/2020, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

227.ª Hasta:

Dia 15/6/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 29/6/2020, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

231.ª Hasta:

Dia 31/8/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 14/9/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004470-39.2002.403.6126** (2002.61.26.004470-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PERSIANAS TROPICAL IND/ E COM/ LTDA X WILMA LIMA DOS SANTOS X HELME FERNANDES(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Considerando-se a realização das 223.ª, 227.ª e 231.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223.ª Hasta:

Dia 09/3/2020, às 11:00 primeiro leilão.

Dia 23/3/2020, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

227.ª Hasta:

Dia 15/6/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 29/6/2020, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

231.ª Hasta:

Dia 31/8/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 14/9/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000675-83.2006.403.6126** (2006.61.26.000675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMSIST SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA) X ANTONIO AUGUSTO PERANDIN X VERALUCIA DE CASTRO PERANDIN(SP296126 - BRUNO PERANDIN DE MELO E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

Considerando-se a realização das 223.ª, 227.ª e 231.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223.ª Hasta:

Dia 09/3/2020, às 11:00 primeiro leilão.

Dia 23/3/2020, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

227.ª Hasta:

Dia 15/6/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 29/6/2020, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

231.ª Hasta:

Dia 31/8/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 14/9/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0006842-43.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA SCANAVACHI DE CARVALHO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Considerando-se a realização das 223.<sup>a</sup>, 227.<sup>a</sup> e 231.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 09/3/2020, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 23/3/2020, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

227.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 15/6/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 29/6/2020, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

231.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 31/8/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 14/9/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0000816-92.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISOFRAM ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X JOSE FRANCISCO MASCARENHAS SANTOS X ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Considerando-se a realização das 223.<sup>a</sup>, 227.<sup>a</sup> e 231.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 09/3/2020, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 23/3/2020, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

227.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 15/6/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 29/6/2020, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

231.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 31/8/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 14/9/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001268-05.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

Considerando-se a realização das 223.<sup>a</sup>, 227.<sup>a</sup> e 231.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 09/3/2020, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 23/3/2020, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

227.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 15/6/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 29/6/2020, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

231.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 31/8/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 14/9/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002401-48.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

Considerando-se a realização das 223.<sup>a</sup>, 227.<sup>a</sup> e 231.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 09/3/2020, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 23/3/2020, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

227.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 15/6/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 29/6/2020, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

231.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 31/8/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 14/9/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002455-14.2013.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X MAXIGAS AUTO POSTO LTDA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X ANTONIO LINDOMAR PIRES(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

Considerando-se a realização das 223.<sup>a</sup>, 227.<sup>a</sup> e 231.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 09/3/2020, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 23/3/2020, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

227.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 15/6/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 29/6/2020, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

231.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 31/8/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 14/9/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005335-76.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NIVELA - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Considerando-se a realização das 223.ª, 227.ª e 231.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223.ª Hasta:

Dia 09/3/2020, às 11:00 primeiro leilão.

Dia 23/3/2020, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

227.ª Hasta:

Dia 15/6/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 29/6/2020, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

231.ª Hasta:

Dia 31/8/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 14/9/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002928-63.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERC(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 223.ª, 227.ª e 231.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223.ª Hasta:

Dia 09/3/2020, às 11:00 primeiro leilão.

Dia 23/3/2020, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

227.ª Hasta:

Dia 15/6/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 29/6/2020, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

231.ª Hasta:

Dia 31/8/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 14/9/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

#### **Expediente N° 7200**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004857-10.2009.403.6126** (2009.61.26.004857-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-69.2001.403.6126 (2001.61.26.007529-7)) - TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (fls. 440/441) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004995-30.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - JOSE IVAIR DOS SANTOS(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA) X FABIANE FIRMIANO SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDAM BAEZA) SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (fls. 103/104) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005357-66.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TLACH SERVICOS LTDA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)

Preliminarmente, expeça-se mandado de penhora sobre o veículo descrito às fls. 66, no endereço indicado às fls. 89, com urgência.

Após, apreciarei o quanto requerido pelo executado, às fls. 89.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002770-37.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PADARIA DELICIA DE SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PADARIA DELICIA DE SANTO ANDRÉ LTDA - EPP. Às fls. 104/108, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002676-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Homologo a desistência de execução da coisa julgada dos presentes autos, como requerido [ID 24966168](#).

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006243-07.2011.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOELSON GOMES DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0006243-07.2011.403.6126, requeira o Impetrante o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002618-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FLAVIA CRISTINA CRUZ MAZZONCINI EIRELI - EPP, FLAVIA CRISTINA CRUZ MAZZONCINI

**DESPACHO**

Diante da expressa concordância da parte Autora, determino o **desbloqueio das restrições** do veículo placa CPB3803, RENAVAN 00884667146.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-30.2019.4.03.6126  
AUTOR: WENDEL MILLIATTI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, REINALDO GONCALES - SP296547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora, apelante, no prazo de 15 dias, a determinação ID23571230, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-19.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARIA ALICE AFFONSO POLIZEL  
Advogado do(a) AUTOR: RENYRA PARECIDA ALENCAR - SP319431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005426-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**DESPACHO**

Regularize a parte Embargante sua petição inicial, apresentando os documentos necessários para distribuição da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.



SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002763-86.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: LEDA MARIA PAULANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: HAMILTON FRANCO VENANCIO, MARIA DE FATIMA MARRERO VENANCIO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO.

**Converto o julgamento em diligência.**

Promovam os autores ao integral cumprimento da decisão ID15984550, mediante a juntada de cópia integral do contrato de financiamento imobiliário que embasou a execução extrajudicial questionada na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

Santo André, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005685-66.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: BRAVE WAVES COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução distribuído por dependência a Execução Fiscal nº 500513486-2019.403.6126.

Vista a parte contrária para contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-83.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZA RETILDE DA SILVA LUZ, AUDREY ALESSANDRA LUZ, LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequerente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAGDALENA LINCON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RITA DE CASSIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002938-80.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA., OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003163-93.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUELINE FELIZARDO LIMA - SP287219, FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

#### DESPACHO

Mantenho o despacho de fls. 219 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o quanto determinado com remessa para o arquivo sobrestado, diante do parcelamento administrativo efetivado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES LINS  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005592-06.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GISLAINE CRISTINA RAMOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA DO CARMO PETRECA - SP393855  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-44.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IRAN LEONARDO GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIANEVES LOPES GALLO - SP166252  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Esclareça a parte Autora a distribuição da ação nesta Vara Federal, diante do endereçamento da petição inicial e valor da causa.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-91.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON SENA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados pelo INSS ID24723930, para início da fase de execução, manifeste-se a parte Exequente sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-74.2019.4.03.6126  
AUTOR: PADRON PERFUMARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-10.2018.4.03.6126  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-72.2017.4.03.6126  
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5005595-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: KARINA MATULEVICIUS  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT - SP208360  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-11.2018.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001947-07.2018.4.03.6126  
AUTOR: EDMILSON PAVAN  
Advogado do(a)AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005635-40.2019.4.03.6126  
AUTOR: FERNANDO LAMBERTINI MACHADO  
Advogados do(a)AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005386-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CASA DE RACOES ACLIMACAO E ACESSORIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LOBATO - SP93614

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução distribuído por dependência a Execução Fiscal nº 50023252620194036126.

Vista a parte contrária para contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-24.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: VANIA HELENA DELLA NEGRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA REGINA DE GASPARI - SP289669

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004816-76.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005356-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDNALDO NICACIO DACOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da divergência apontada [JD24594614](#), manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.



SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-02.2014.4.03.6126  
EXEQUENTE: LIVIO ROBERTO SUZUKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000391-33.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: VAGNER STOLL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005236-11.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-56.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-54.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

### Expediente Nº 7201

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001151-04.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-11.2017.403.6126 ()) - COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS L (SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP417610 - JANAINA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL  
COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA, já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa e a ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias. Com a inicial juntou documentos. Em impugnação a Fazenda Nacional alega, preliminarmente, a falta de garantia e necessidade de citação das entidades beneficiadas e, no mérito, requer a improcedência da ação. Em réplica o embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Da garantia do juízo e do litisconsórcio. De início, pontuo que a negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do princípio constitucional da ampla defesa. Isto porque, não mais se exige a garantia do juízo para que o executado oponha os embargos à execução, nos termos do disposto no art. 914, do Código de Processo Civil. Assim, ainda que a penhora não garanta integralmente o débito, poderá o executado opor os embargos. Ainda, nas ações nas quais se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Não há vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária. Assim, afastado a impugnação de necessidade do litisconsórcio passivo. Passo ao exame do mérito. Da nulidade das certidões de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 31/53) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que temo efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg. 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Das contribuições previdenciárias. De início, pontuo que o embargante não apresentou provas do recolhimento das contribuições previdenciárias elencadas na inicial. O embargante não provou, de início, que suportou efetivamente a incidência destas contribuições. Não são questões elucidadas por perícia, mas sim por documentos. Eventuais pagamentos indevidos podem seguir por ação própria, tendo em vista que o mérito da dívida não foi impugnado, momento quando declarada pelo próprio Embargante. Dessa forma, não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001330-35.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-36.2011.403.6126 ()) - NASA COMERCIO MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X RICARDO DE SOUZA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
NASA COMÉRCIO MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS LTDA - EPP E OUTRO, já qualificado na petição inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família e a suspensão da execução fiscal diante do parcelamento administrativo. Com a inicial juntou os documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência dos pedidos. Em réplica o Embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas a Fazenda Nacional requer a expedição de mandado de constatação para verificar se o embargante reside no imóvel penhorado. Fundamento e decido. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do parcelamento. Indeferido o pedido de suspensão do feito diante do parcelamento administrativo vez que os documentos juntados aos autos pela Fazenda Nacional comprovam que os débitos cobrados na ação de execução fiscal n.º 0003247-36.2011.403.6126 não estão parcelados. Da penhora do bem de família. Infere-se



especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Portanto, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, So, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Cumpre salientar que o valor da dívida teve como base a cobrança da remuneração do Diretor Fiscal que foi legalmente paga pela Embargada como adiantamento. Referida remuneração tem previsão legal no artigo 33 da Lei nº 9.961/2000 que prevê o seu valor equivalente ao do cargo em comissão de Gerência Executiva, nível III, símbolo GCE-III. Assim, não procede a afirmação de que a remuneração do diretor fiscal tem como base o número de vidas atendidas. Logo, a matéria decidida nos autos da ação ordinária 0019270-04.2012.403.6100 em nada atinge a execução fiscal objeto dos presentes embargos. Ainda, a alegação de valor excessivo e confiscatório da cobrança também não procede vez que a remuneração do Diretor Fiscal decorre de lei e não restou demonstrada eventual incapacidade financeira da Embargante em cumprir com sua obrigação de ressarcir a ANS pelo adiantamento da referida remuneração. Por esta razão, resta demonstrada a legalidade da cobrança nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.961/2000. Da multa aplicada e dos juros. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada uma uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de bis in idem. Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifeado) 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ) RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017). Por fim, conforme demonstrado na certidão de dívida ativa, a cobrança da multa de mora somente se operou a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento da dívida, que ocorreu em 28.03.2013. Da taxa Selic. A Lei nº 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgamento: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRECTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: ERsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007 - destacado). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJe DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, estando observado o princípio da isonomia. Do encargo da Lei 1.025/69. Afasto a ilegalidade do encargo previsto na Lei nº 1.025/69 vez que a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência, conforme a Súmula 168 do artigo TFR, bem como em decisão de recurso repetitivo pelo E. STJ (Resp 1.143.320/RS). Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Comunique-se o E. TRF 3 nos autos do agravo de instrumento interposto. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0001627-42.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-24.2012.403.6126 ( ) - ANA SCANAVACHI DE CARVALHO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMÕES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

ANA SCANAVACHI DE CARVALHO, já qualificada na petição inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família matriculada nº. 114.097. Como inicial juntou os documentos. Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência dos pedidos. Em réplica a Embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita diante da comprovada situação financeira da embargante. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do bem de família. A Lei nº 8.009/90 estabelece, em seu art. 1º, que: imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Infere-se pelos documentos colacionados aos presentes autos, bem como aos autos da ação de execução fiscal nº. 0003058-24.2012.403.6126, que a Embargante não comprovou que o imóvel de matrícula nº. 114.097 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André está protegido pela Lei 8.009/90. A embargante, conforme menciona sua própria inicial, vendeu referido imóvel no ano de 2010. Posteriormente, referida venda foi declarada ineficaz por reconhecimento de fraude à execução em ação civil movida na Comarca de São Bernardo do Campo. Tal ato é revelador que a Embargante não necessita do imóvel para sua moradia. Ainda, está juntada aos autos declaração da Casa de Repouso Santa Terezinha (fls. 25) que notícia a intimação da embargante em suas dependências e que a mesma está impossibilitada de locomoção. Consta ainda nos autos da ação de execução fiscal nº 0003058-24.2012.403.6126 em apenso, que a embargante é proprietária de outros imóveis. As fls. 27 da execução fiscal consta que a embargante é proprietária de um imóvel em São Bernardo do Campo. As fls. 69/70 da execução fiscal consta que a embargante é proprietária de um imóvel em Santo André sob matrícula nº 114.098 do 1º Cartório de Registro de Imóveis. As fls. 58/59 da execução fiscal consta ainda que a embargante é proprietária de um imóvel em Santo André sob matrícula nº 58.092 do 2º Cartório de Registro de Imóveis. Ainda, os documentos de fls. 19/21 apenas indicam o nome do procurador e filho da Embargante e não comprovam que a mesma ali tem sua residência. Com efeito, a hipótese dos autos não configura uma das exceções de penhorabilidade previstas no referido diploma legal, devendo ser mantida a constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula 114.097 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Por fim, os pedidos de providência acerca da penhora formulados por embargante e embargado devem ser postulados nos autos da ação de execução fiscal em apenso ou nos respectivos juízos estaduais onde estão ajuizadas as ações cíveis contra a embargante. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0000089-89.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-86.2017.403.6126 ( ) - NICOLETE LANCHES LTDA - ME(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por NICOLETE LANCHES LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, postulando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal. Como inicial juntou documentos. Nos termos do despacho de fls. 19, determinou-se que o Embargante regularizasse sua petição inicial. Regularmente intimado, manteve-se inerte. Ato contínuo, o embargante foi intimado pessoalmente para cumprimento e, mais uma vez, quedou-se inerte. Fundamento e decido. Com efeito, o Embargante não regularizou sua petição inicial, descumprindo a decisão judicial, ficando caracterizada a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0000222-34.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-76.2013.403.6126 ( ) - NIVELA - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

NÍVELA - PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, a procedência da demanda com o reconhecimento da prescrição e decadência, a nulidade da certidão de dívida ativa e a adequação do valor correto de multa e juros. Como inicial juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação e requereu, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a improcedência do pedido. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da prescrição e decadência. A ocorrência de prescrição e decadência veiculada na petição inicial já foi objeto de apreciação nos autos da ação de execução fiscal nº. 0005335-76.2013.403.6126 e é objeto de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme reconhecido pelo próprio embargante. Assim, deixo de apreciar referido pedido diante da ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Da nulidade da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 14/50) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que anpara a cobrança do crédito, o que tem efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, So, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80), NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2- O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3- Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Portanto, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, So, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Da multa aplicada e dos juros. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada uma uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-

se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de bis in idem. Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grife)4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESp 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017). Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000253-54.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005894-28.2016.403.6126 ()) - EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA (SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)  
EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA., já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA requerendo, em preliminar, a suspensão da execução fiscal diante da recuperação judicial e, no mérito, a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, a ilegalidade da cobrança de correção monetária, juros e multa e a ilegalidade de cobrança das contribuições previdenciárias. Com a inicial juntou documentos. Em impugnação a ANVISA requer a improcedência da ação. Em réplica a embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decisão. Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal diante da possibilidade de penhora de bens após os 180 dias previstos na Lei n. 11.101/2005. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da nulidade das certidões de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observe que as CDA e os discriminativos dos débitos inscritos (fs. 18/19) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da Fazenda Pública. Da multa aplicada e dos juros. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela inportualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de bis in idem. Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grife)4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESp 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017). Da multa com efeito confiscatório. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Da taxa Selic. A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 9º da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substituiu a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgamento: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controversia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaque. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJE-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria fica a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser legal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007- destaqueado (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA: 08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Do encargo da Lei 1.025/69. Afasta a ilegalidade do encargo previsto na Lei n. 1.025/69 vez que a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência, conforme a Súmula 168 do artigo TFR, bem como em decisão de recurso repetitivo pelo E. STJ (Resp 1.143.320/RS). Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000821-46.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-49.2011.403.6126 ()) - CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
SENTENÇAS. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada (fs. 118/119) nos presentes autos e na ausência de manifestação correlata a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001686-30.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-60.2011.403.6126 ()) - ERICK DELANO FRANCI DI BROTTTO (SP088527 - JANICE AFFONSO) X REGINA TERESA FRANCI BROTTTO (SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALEXANDRE POLES I ERICK DELANO FRANCI DI BROTTTO E OUTRO, já qualificados na inicial, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO como objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 121.593 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, em face da alegação de ser o único proprietário do imóvel. Alegam que adquiriram 7/8 do imóvel em questão. A cota remanescente não foi formalizada diante do falecimento do proprietário. Com a inclusão dos herdeiros ocorreu a indisponibilidade, visto que um deles era executado na ação principal. Com a inicial juntou documentos. Foram recolhidas as custas processuais. Intimada, a Fazenda Nacional apresenta resposta (fs. 59/60), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da constrição. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência da Fazenda Nacional, ora Embargada, na constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 121.593 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 121.593 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP nos autos da execução fiscal 0000219-60.2011.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Diante do Princípio da Causalidade, condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil real), devidamente atualizados pela Res. 267/2013 - C/JF até o pagamento, haja vista que, por deixar de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, deu causa à penhora realizada na execução fiscal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 000219-60.2011.403.6126. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000765-52.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-72.2014.403.6126 ()) - SONIA VIEIRA DE TOLEDO (SP126231 - TEREZINHA COSTA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
SONIA VIEIRA DE TOLEDO, já qualificada na inicial, opõe embargos de terceiro, com pedido liminar, em face da FAZENDA NACIONAL com o intuito de levantar a penhora sobre a meação da embargante realizada nos autos do processo de inventário n. 1014756-96.2014.8.26.0554 que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 224.150 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Com a inicial juntou documentos. Instada a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade a embargante apresentou sua declaração de imposto de renda. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar. Fundamento e decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 674 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompative com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art.

843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.No caso em exame, o cerne da questão diz respeito à qualidade de terceiro e a legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.Conforme auto de fls. 86, a penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal n. 0006594-72.2014.403.6126 recaiu sobre o inventário do executado João Augusto de Moraes Gonçalves.Desta forma, não há comprovação da penhora exclusivamente sobre o imóvel que a embargante alega ser de sua propriedade e sim sobre todo o patrimônio do de cujus até o limite da dívida cobrada, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se a União Federal. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004760-10.2009.403.6126**(2009.61.26.004760-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a abertura de vistas à executada, para manifestar-se bem como considerando o depósito de fls. 94, para o levantamento de numerário, servindo o presente como Alvará de Levantamento. Após, vista à exequente Fazenda Municipal acerca da extinção do crédito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000302-76.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MATEUS MORENO AUTOMOTIVO - EPP(SP425859 - SIMONE APARECIDA PRIETO APARICIO) X MATEUS MORENO

Trata-se de pedido do executado em reconsideração de decisão que retomou a restrição em veículo automotor por meio do sistema RENAJUD.

Vê-se requerimento de levantamento de indisponibilidade, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via RENAJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Ademais, o deferimento de levantamento deu-se visando à autorização de leilão de referido bem que, analisando os autos, não ocorreu.

Tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento, mantenho o bem restrito como garantia, e determino a remessa dos autos, ao arquivo sem baixa na distribuição.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000819-47.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BAULEO COMERCIO VAREJISTA DE MARMORES E GRANI X WEDSON ANTONIO SILVA FERREIRA X PAULO HENRIQUE BUENO CABRAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Empetição de fls. 170/172, pleiteou o Itaú Unibanco S/A, a liberação de imóvel submetido à alienação fiduciária. Manifestou-se a Exequente às fls. 202.

Cumpre destacar que o bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Todavia, não há impedimento para que os direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato recebam constrição, independentemente da concordância do credor fiduciário, visto que a indisponibilidade realizada pelo sistema ARISP, não se configura penhora, mas tão somente um gravame quanto ao imóvel. Alega ainda o inadimplemento pelo fiduciante de parcelas do contrato.

Isto posto, faculto ao terceiro interessado manifestação acerca da situação do contrato de alienação fiduciária a fim de se verificar a possibilidade de penhora em direitos creditícios do executado, em caso de resolução do negócio.

Assim, indefiro o levantamento da indisponibilidade requerida às fls. 170/172.

Retornem ao arquivo sem baixa na distribuição

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002356-10.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO FELIZE TRANSPORTES E LOGISTICALTDA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EXPRESSO FELIZE TRANSPORTES E LOGISTICALTDA. Às fls. 58/61, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005823-94.2014.403.6126** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X ELIAS JOSE BOSCHETTI FILHO(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X HALINA SEWRUK BOSCHETTI

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (fls. 103/104) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001853-18.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL VIANA STRAUBE(SP410822 - JULIANA CRISTINA MORAES DE LOREDO)

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (fls. 60/61) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002460-93.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADAIR MENDES

Advogado do(a) AUTOR: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DECISÃO

**ADAIR MENDES**, já qualificado na petição inicial, perante a Subseção de Mauá, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova a concessão do benefício de auxílio-doença. Deu à causa o valor de R\$ 64.000,00.

Segundo seu relato, o autor continua ser portador de “Cardiopatia Grave, hiperplasia da próstata, surdez, Doença de Alzheimer” que eliminaram sua capacidade laboral e foram decisivas para concessão do auxílio-doença NB.: 31/628.962.317-0, indevidamente cessado pela Autarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício previdenciário (NB.: 31/628.962.317-0). Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 19.11.2018. Vieram os autos para exame da tutela.

**Decido.** Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr(a). FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **09.12.2019 às 15h. e 50min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Parte Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004407-57.2015.4.03.6126**  
**AUTOR: RUBENS CANDIL**

**Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**Sentença Tipo B**

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução promovida pelo **AUTOR: RUBENS CANDIL** em face de **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, mediante alegação da existência de valores apontados nos cálculos que embasaram o julgamento de mérito na fase de conhecimento.

Como o trânsito em julgado, foram apresentados cálculos pelo autor, bem como houve e impugnação da autarquia alegando inexistência de revisão ou saldo para pagamento de valores devido.

Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para análise das contas apresentadas pelas partes, sendo que o laudo indica a ausência de valores a executar decorrentes das diferenças advindas das Emendas 20/98 e 41/03. O INSS se manifesta concordando com a conclusão da contadoria e o autor apresenta impugnação.

**Decido.** Com efeito, na apuração do valor indicado na conta de liquidação pela autora, não há margem para interpretações, vez que a revisão da aposentadoria e readequação das rendas mensais aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, sendo certo que o salário do autor sofreu recuperação com a recomposição do teto, já que a autarquia aplicou em tempo o art. 21 §3º da Lei 8.880/94, recompondo o teto de 1,4228, de acordo com a média dos 36 últimos salários de contribuição, sem apurar quaisquer perdas.

Assim, não merece acolhimento a pretensão da autora, não havendo assim, qualquer diferença a executar, conforme manifestação da contadoria ID22545225.

Por tal motivo, não verifico a ocorrência de valores a executar e, por tal razão, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-35.2019.4.03.6126**  
**AUTOR: MARIA INES BRECCIO**  
**Advogados do(a) AUTOR: DEBORA TAMANAHA TONAK - SP395388, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 26/11/2019 435/1497**

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SARAH CRISTINA CECONELLO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000114-17.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOCAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO, KARELLUCAS SOARES DOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados ID 24754697 para início da execução, fica a parte Executada intimada nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intím-se.



SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003786-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JETBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CHENTA - SP71253

#### DESPACHO

Considerando-se a realização das 223.ª, 227.ª e 231.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223.ª Hasta:

Dia 09/3/2020, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 23/3/2020, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

227.ª Hasta:

Dia 15/6/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 29/6/2020, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

231.ª Hasta:

Dia 31/8/2020, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 14/9/2020, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001961-25.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA - EPP, GOIAS CAR AUTO SERVICE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANANTES - SP182200  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANANTES - SP182200

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentados contra decisão que não reconheceu a alegada impenhorabilidade dos bens penhorados.

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, não havendo contradição a ser sanada, vez que expressamente foi afastada impenhorabilidade dos bens da Executada, os quais não estão inseridos no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

AUTOR: FRANCINI PANONKO, ANA KARINA PANONKO, ROSANGELA CORINA SILVA AMADIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta vara federal diante do valor da causa, bem como endereçada para o Juizado Especial Federal.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005604-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EVANDRO JOSE STOCCHI MAZUTTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BENICIO - SP432413  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta vara federal diante do valor da causa, bem como endereçada para o Juizado Especial Federal.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005607-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDEIR ANTUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BENICIO - SP432413  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta vara federal, diante do valor da causa.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEBASTIAO LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005611-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IRINEU JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta vara federal diante do valor da causa.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005615-49.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDRE LUIS CAMARGO PEREIRA, AMILTON DE OLIVEIRA SANTOS, ELBIO DE OLIVEIRA SILVA, IDINEIA VIEIRA DE CRISTO, INES VIEIRA DE CRISTO, IRENE VIEIRA DE CRISTO, MAURO PINTO DA SILVA, MARCO ANTONIO MOLINA, NELLI APARECIDA DE SOUZA, JOSE LIDIO DA SILVA SANTOS, OSVALDO DA SILVA SANTOS, RENE JOSE DA SILVA, ROGERIO MORGON HONORATO, SILENE CAVALCANTI DE LIMA, SIMONE CAVALCANTI DE LIMA, VALERIANO LIMA ALVES, VENERANDA LIVANI RIBEIRO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5005340-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ORESTE COLLIRI NETO, MARGARETE DE SOUZA COLLIRI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR RENALDIN - SP100836  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR RENALDIN - SP100836  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos de terceiro, vista ao Embargado para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005617-19.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIELA ALVES DE HARO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR31167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta vara federal diante do valor da causa, bem como endereçada para o Juizado Especial Federal.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002281-75.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: QUARTERBACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GABINETES E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA, LUIZ ARMANDO NEVES FERREIRA, PAULA DE PIETRO CONCEICAO

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo do edital, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime-se.

Santo André, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002379-26.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTQ ANALISES QUIMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, ALCIDES RUBIM DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

**DESPACHO**

Diante da juntada do mandado com diligência negativa, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intime-se.

Santo Andre, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002892-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JHS MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, JAIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA VERONICA DE LIMA - SP188456

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores penhorados através do sistema Bacenjud.  
Defiro o pedido de desbloqueio diante da comprovada natureza salarial.  
Expeça-se mandado para penhora do veículo localizado através do sistema Renajud.  
Intimem-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA, ARMANDO HENRIQUE PIRES FONSECA, LUIZ CARLOS ZANELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892

#### DESPACHO

Cumpra o executado o despacho ID 23378898 no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, voltem-me os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005593-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NAIRSON JORGE DOBRIOGLO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.  
Aguarde-se no arquivo sobrestado.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000030-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO GRIGORIO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se autor e réu, no prazo de 15 dias, sobre a informação ID24971777.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005845-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LEVY ZANGRANDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

##### Sentença tipo "B"

Apresentados os cálculos em cumprimento de sentença, bem como transcorrida a marcha processual com a expedição dos requerimentos, sendo noticiado o pagamento, a extinção é de rigor.

Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença** (execução), nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Arquívem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.C

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005595-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: BELARMINA SANTOS BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIAN Y URBANO MONTEIRO - SP177225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

##### Sentença tipo "B"

Apresentados os cálculos em cumprimento de sentença, bem como transcorrida a marcha processual com a expedição dos requerimentos, sendo noticiado o pagamento, a extinção é de rigor.

Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença** (execução), nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Arquívem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDVALDO GOMES COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Edvaldo Gomes Costa, consubstanciada em contrato particular de crédito rotativo - crédito direto - CDC, pela qual pretende o recebimento do valor de R\$ 101.898,37, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (Id 128795).
3. Citado o executado (Id 243226 e anexo), certificou-se o decurso do prazo para apresentação de embargos (Id 328014).
4. Ante a ausência de oposição de embargos, constituiu-se o título executivo de pleno direito, determinando-se a intimação da exequente para que requeresse o que entendesse pertinente para o prosseguimento do feito (Id 330637).
5. Após requerimento de realização de penhora, determinou-se a realização de bloqueio de valores (Id 1579610), informando-se o bloqueio positivo (Id 2658416 e anexo).
6. O executado informou que os valores constritos diziam respeito à verba oriunda de recebimento de salário, ao que requereu o desbloqueio do montante. Juntou documentos (Id 2721510 e anexos).
7. Com a determinação de desbloqueio, oportunidade em que foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (Id 3134312), procedeu-se conforme determinado (certidão - Id 3183894 e Id 3240604 e anexos).
8. Diante de requerimento formulado pela exequente, formulou-se pesquisa no sistema RENAJUD (Id 10105132 e anexos).
9. Suspendeu-se o feito, diante da proximidade de realização de mutirão de conciliação (Id 11884963).
10. Frustrada a tentativa de conciliação, determinou-se a intimação da exequente, para prosseguimento da lide (Id 12779626).
11. Não logrando êxito na tentativa de constrição de bens e valores, deferiu-se à exequente a consulta ao sistema INFOJUD (Id 19323503), procedendo-se conforme determinado (Id 19352588 e anexos).
12. A exequente formulou pedido de desistência da demanda, desde que reconhecido que não houve renúncia ao crédito reclamado e desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (Id 19904613).
13. Determinou-se a intimação do executado, para manifestação (Id 19983008).
14. A exequente informou a composição amigável, oportunidade em que reiterou o pedido de desistência da demanda, nos termos propostos (Id 20322367).
15. O executado noticiou concordância com o pedido de desistência, nos moldes formulados pela exequente (Id 20737803).
16. Veio-me o feito para prolação de sentença.

**É o relatório. Decido.**

17. A exequente requereu desistência da demanda, consignando não se tratar de renúncia ao crédito reclamado e desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
18. O executado concordou expressamente com o pedido de desistência.
19. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII - homologar a desistência da ação;*

*(...)*

*§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

*§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”*

20. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DESISTÊNCIA** requerida (Id 19904613 e 20322367), como formulada, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não se trata de renúncia ao crédito reclamado na lide.
21. Custas processuais a serem complementadas pela exequente.
22. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a anuência expressa do executado.

23. Em face da desistência formulada, proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais constrições judiciais existentes em razão da presente demanda, em desfavor do executado.

24. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

25. P.R.I.C.

.São contribuintes

Santos, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDVALDO GOMES COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

#### Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Edvaldo Gomes Costa, consubstanciada em contrato particular de crédito rotativo - crédito direto - CDC, pela qual pretende o recebimento do valor de R\$ 101.898,37, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (Id 128795).
3. Citado o executado (Id 243226 e anexo), certificou-se o decurso do prazo para apresentação de embargos (Id 328014).
4. Ante a ausência de oposição de embargos, constituiu-se o título executivo de pleno direito, determinando-se a intimação da exequente para que requeresse o que entendesse pertinente para o prosseguimento do feito (Id 330637).
5. Após requerimento de realização de penhora, determinou-se a realização de bloqueio de valores (Id 1579610), informando-se o bloqueio positivo (Id 2658416 e anexo).
6. O executado informou que os valores constritos diziam respeito à verba oriunda de recebimento de salário, ao que requereu o desbloqueio do montante. Juntou documentos (Id 2721510 e anexos).
7. Com a determinação de desbloqueio, oportunidade em que foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (Id 3134312), procedeu-se conforme determinado (certidão - Id 3183894 e Id 3240604 e anexos).
8. Diante de requerimento formulado pela exequente, formulou-se pesquisa no sistema RENAJUD (Id 10105132 e anexos).
9. Suspendeu-se o feito, diante da proximidade de realização de mutirão de conciliação (Id 11884963).
10. Frustrada a tentativa de conciliação, determinou-se a intimação da exequente, para prosseguimento da lide (Id 12779626).
11. Não logrando êxito na tentativa de constrição de bens e valores, deferiu-se à exequente a consulta ao sistema INFOJUD (Id 19323503), procedendo-se conforme determinado (Id 19352588 e anexos).
12. A exequente formulou pedido de desistência da demanda, desde que reconhecido que não houve renúncia ao crédito reclamado e desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (Id 19904613).
13. Determinou-se a intimação do executado, para manifestação (Id 19983008).
14. A exequente informou a composição amigável, oportunidade em que reiterou o pedido de desistência da demanda, nos termos propostos (Id 20322367).
15. O executado noticiou concordância com o pedido de desistência, nos moldes formulados pela exequente (Id 20737803).
16. Veio-me o feito para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

17. A exequente requereu desistência da demanda, consignando não se tratar de renúncia ao crédito reclamado e desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
18. O executado concordou expressamente com o pedido de desistência.
19. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII - homologar a desistência da ação;*

*(...)*

*§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

*§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”*

20. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DESISTÊNCIA** requerida (Id 19904613 e 20322367), como formulada, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não se trata de renúncia ao crédito reclamado na lide.
21. Custas processuais a serem complementadas pela exequente.
22. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a anuência expressa do executado.
23. Em face da desistência formulada, proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais constrições judiciais existentes em razão da presente demanda, em desfavor do executado.
24. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
25. P.R.I.C.



. São contribuintes

Santos, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005281-55.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito por Roberto Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Como retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado- Id 12393065 – fl.40).
3. Uma vez que não houve concordância quanto aos valores a serem executados, a contadoria judicial apresentou as contas que entendeu pertinentes, valores homologados pelo juízo (Id 12393065 – fl.131).
4. O INSS informou ciência (Id 12393065 – fl. 132), bem como, certificou-se o decurso do prazo para manifestação do exequente (Id 12393065 – fl.133).
5. Cadastraram-se (Id 12393065 – fls. 134/136) e transmitiram-se os respectivos requerimentos (Id 12393065 – fls.141/142).
6. Anexaram-se à demanda os extratos de pagamento dos requerimentos, extraídos do sítio do TRF3 (Id 16238414 e anexos).
7. Após a digitalização dos autos físicos, deu-se ciência às partes do lançamento dos valores em conta corrente, para que apresentassem manifestação sobre eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção do feito (Id 16238437).
8. Deferido requerimento para que fosse oficiado ao INSS, para implantação do benefício concedido judicialmente (Id 18740753), restou cumprida a determinação (Id 20652755 e anexo).
9. Veio-me o feito para sentença.
10. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
11. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUSSARA REGINA VELLO DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.
  2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição e omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.
- É o breve relatório. Decido.**
3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-les provimento.
  4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.
  5. Inicialmente, alega não haver na sentença a indicação de “qual elemento dos autos foi extraída a conclusão contida na fundamentação da sentença de que a cláusula contratual “... limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem”, se sequer houver perícia realizada para se estabelecer o valor das joias”.
  6. Ora, neste ponto a sentença é clara. Reconheceu-se a abusividade da cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 o valor da avaliação realizada unilateralmente pela CEF. Trata-se, como expressamente esclarecido, de matéria de direito, qual seja, a abusividade de cláusula contratual inserida no âmbito do direito do consumidor. Assim, reconhecida a abusividade da cláusula, a sentença foi expressa ao postergar a realização da perícia técnica para a eventual fase de liquidação, quando será apurado o valor real das joias roubadas.
  7. No que tange ao valor de mercado das joias, a sentença foi clara ao estabelecer que será apurado “em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor de mercado ao tempo do roubo”.
  8. Por fim, quanto aos valores do débito contratual, destaco que a sentença expressamente ressaltou que “deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor”.
  9. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nestes pontos da decisão prolatada.
  10. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir nestes pontos não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.
  11. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
  12. Já quanto aos juros de mora, também não há contradição na sentença embargada.
  13. Observa-se que a sentença estabeleceu juros de mora no patamar de 1% ao mês, além de correção monetária na forma da resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

14. Como de sãbença, o Manual para Cálculos do Conselho da Justiça Federal é uma compilação dos índices de correção pacificados pela jurisprudência. Ocorre que tal resolução estabelece, em relação à correção monetária para condenações em geral, a incidência do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 – caso dos autos.

15. Ao contrário do que parece entender a embargante, tal Manual determina a aplicação da SELIC como índice de juros de mora, ressaltando sua não cumulação com outro índice de correção monetária, justamente porque a SELIC já a engloba. Mas não é este o caso da sentença embargada, que expressamente estipulou o valor dos juros de mora (1% ao mês), deixando a aplicação do Manual para a correção monetária (IPCA-E).

16. Não há, desta forma, a cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.

17. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO estes embargos.**

18. P.R.I.

Santos/SP, 07 de novembro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004709-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: YONE DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, caso nada mais seja requerido, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004756-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAFAEL GUSTAVO PEREIRA PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1 - Ciência às partes da juntada do laudo pericial, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tornemos os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006917-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 351 do CPC/2015, concedo o prazo de 15 dias para manifestação da parte autora acerca das preliminares arguidas pela ré.

Transcorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Santos, 21/11/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-91.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JERONIMO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Jeronimo Alves da Silva contra a União, no qual exige o pagamento de R\$ 22.427,51, por força do decidido em acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região.

Apresentados os cálculos e devidamente intimada, a União apresentou sua impugnação, alegando inexistência de valores a serem pagos.

Remetidos os autos à contadoria judicial em mais de uma oportunidade, sobreveio parecer corroborando as alegações da União, afirmando a inexistência de valores a serem levantados – id 12392896.

Instadas a se manifestarem, o exequente reiterou os termos da inicial – 16773776 e a União concordou com os cálculos e parecer da contadoria judicial – 16781589.

Viram os autos à conclusão.

Em que pesem a diversas manifestações do exequente quanto à alegação de inexistência de valores a serem levantados, tenho por certo que a contadoria judicial dirimiu todas as dúvidas acerca do tema, esclarecendo ponto a ponto as questões relevantes apontadas pelo exequente, concluído pela inexistência de valores a serem executados.

O parecer contábil se mostra adequado ao comando judicial no que tange à metodologia de cálculo a ser empregada, razão pela qual merece acolhimento integral.

Em face do exposto, acolho o parecer da contadoria do juízo na íntegra de declaro a inexistência de valores a serem levantados ou restituídos ao exequente.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor apresentado como devido pelo exequente, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, 21/11/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009338-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CHRISTINA MARCONDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715

#### Sentença tipo B

1. Trata-se digitalização do processo físico de nº 0005214-46.2015.4.03.6104 (certidão – Id 12943091), para cumprimento de sentença, manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Maria Christina Marcondes, pelo qual requer o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. A inicial veio acompanhada de documentos.
3. Determinou-se a intimação da parte adversa para que procedesse ao pagamento do montante requerido (Id 16180621).
4. A executada informou o recolhimento dos valores devidos, nos moldes do requerimento formulado pelo exequente. Anexou ao feito documento comprobatório do pagamento (Id 16525954 e anexo).
5. Determinou-se ciência ao exequente quanto ao depósito efetuado pela parte adversa para posterior extinção (Id 18510397).
6. Em face do silêncio do exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
7. Ante a satisfação do crédito reclamado e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
8. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
9. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que homologou os cálculos por ela apresentados, aos quais anuiu expressamente a exequente/embargada, sem condenação, contudo, em honorários sucumbenciais.

Alega a embargante que ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença iniciado pela parte embargada, alegando excesso de execução.

Devidamente intimada, a exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União.

Assim, esse respeitável Juízo proferiu a decisão ora embargada, homologando o cálculo da União, o que significa o acolhimento integral da impugnação oferecida pela executada — União.

Ocorre que a referida decisão foi omissa quanto à condenação do impugnado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em desrespeito ao previsto no art. 85, §§ 1º e 14, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a embargada/exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento.

Com razão a embargante.

Tendo em vista que a homologação dos cálculos apresentados pela União ocorreu por força de concordância expressa da exequente, forçoso reconhecer que houve sucumbência desta, senão vejamos.

A exequente/embargada deu início ao cumprimento de sentença indicando o valor de R\$ 8.377,52 como seu crédito.

Em sua impugnação, a União apontou como valor devido R\$ 5.513,71, ou seja, excesso de execução no valor de R\$ 2.863,81.

Assim resta evidente a necessidade de condenar a exequente/embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada quanto à decisão proferida sob o id 16031635 para que passe a ter em sua redação o seguinte parágrafo:

“Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência desde já fixados em 10% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pela exequente na abertura do cumprimento de sentença (R\$ 8.377,52) e o valor apresentado pela União em sua impugnação (R\$ 5.513,71), com o qual concordou a exequente, resultando em proveito econômico em favor da União no importe de R\$ 2.863,81— excesso de execução, portanto, 10% de R\$ 2.863,81= R\$ 286,38 é a verba sucumbencial, sendo que eventual cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015”.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 21/11/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MIRIAN DE JESUS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA FERNANDES

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito por Aleson Tadeu de Jesus Sales (representado por Maria Mirian de Jesus), em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado- Id 12392158 – fl.295).
3. O executado elaborou as contas dos valores que entendeu pertinentes. Anexou documentos (Id 12392158 – fls.297/306).
4. Instado a manifestar-se, o exequente informou concordância com os cálculos oferecidos. Carreou documentos (Id 12392158 – fls. 309/312).
5. Após a regularização do feito, uma vez que o exequente atingiu a maioria, foram cadastrados (Id 12392158 – fls. 319/321) e transmitidos os respectivos requisitórios (Id 12392158 – fls.325/326).
6. Anexaram-se à demanda os extratos de pagamento dos requisitórios, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12392158 – fls. 328/329).
7. Após a digitalização dos autos físicos, determinou-se o sobrestamento do feito até o pagamento dos requisitórios (Id 15690120).
8. Novamente anexaram-se à lide os extratos de pagamento dos requisitórios, extraídos do sítio do TRF3 (ID 19349653 e anexos).
9. Após a digitalização dos autos físicos, deu-se ciência às partes do lançamento dos valores em conta corrente à disposição, para que apontassem eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção da demanda (Id 19353674).
10. Ante a ausência de manifestação, veio-me o feito para sentença.
11. Ante a satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.

12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA - SP142228, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA**, ajuíza a presente ação ordinária em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que franqueie o seu acesso ao sistema PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório), de modo a possibilitar a apresentação de declarações fiscais retroativas e futuras, a geração dos Documentos de Arrecadação – DAS vencidos e vincendos, bem como que determine a suspensão da exigibilidade dos valores vincendos de PIS e COFINS, deferindo-se o depósito em Juízo dos valores do SIMPLES NACIONAL que não puderam ser pagos no período em que foi mantido o bloqueio do sistema informatizado PGDAS-D.

Como pedido principal, a autora pretende o reconhecimento de seu direito à isenção do PIS e da COFINS, prevista no artigo 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/2004, para comercialização de livros.

Afirma-se tratar de optante pelo regime de tributação especial SIMPLES, nos termos do statuto da Microempresa (Lei Complementar nº 123/2006).

Insurge-se contra o bloqueio de seu acesso ao Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional- Declaratório (PGDAS-D), em decorrência do entendimento da ré, pela impossibilidade de fruição de benefício tributário concedido a não optantes do referido regime, sendo ela empresa optante pelo SIMPLES.

Apresentou documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Regularmente intimada a se pronunciar, especificamente, sobre o pedido de antecipação de tutela antecipada, a União pugnou pelo seu indeferimento (ID 10942101).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de urgência.

A liminar foi indeferida (id. 13718577) e desta decisão o autor interpôs agravo de instrumento (id. 14679231) ao qual foi indeferida a tutela recursal (id. 14746096) e negado provimento (id. 16960860). O agravo interno foi improvido e certificado o trânsito em julgado (id. 24042012).

A União contestou (id. 18744854) e pugnou pela improcedência da ação.

Réplica (id. 19916207).

Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer.

É o relatório. Passo ao exame do mérito.

Depreende-se da análise dos autos que o ponto controvertido estabelecido entre as partes cinge-se à possibilidade ou não da autora, na qualidade de empresa optante pelo regime especial de tributação SIMPLES NACIONAL, gozar de benefício fiscal concedido aos não optantes de referido regime, *in casu*, a isenção de PIS e COFINS prevista no artigo 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/04, para a venda de livros no mercado interno.

Em se tratando de optante pelo regime do SIMPLES, é cediço que a sistemática de cálculo dos tributos devidos é incidente sobre a receita bruta, passando a empresa a contribuir de forma unificada, mediante pagamento mensal do tributo, que representa a unificação dos demais, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).

Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas bases de cálculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Desta forma, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*“TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PIS E COFINS. 1. O Simples Nacional implica recolhimento único do PIS e da COFINS, dentre outros tributos (art. 13, IV e V, da LC 123/2006). 2. Ao optar pelo regime de tributação pelo Simples a parte autora aderiu às condições previstas em Lei. 3. Além do que, o STJ, em regime de recurso repetitivo, decidiu que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita decorrente de locação de bens móveis (REsp 929521/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 13/10/2009). 4. Apelação improvida.” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC – Apelação Cível 456362, Processo nº 2008.83.00.006810-9, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Data da publicação 12/04/2012, DJE - Data: 19/04/2012 - Página: 124).*

A corroborar referida corrente, é o teor do disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 123/2006, que veda a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal:

*“Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal. § 1o Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar”.*

Soma-se a isso, a ausência de previsão legal e constitucional que preveja a possibilidade de acumulação de dois benefícios pelo contribuinte, usufruindo este de um regime híbrido de tributação e arrecadação, aproveitando-se das principais vantagens de vários sistemas de contribuição, quando ele próprio, na qualidade de optante, goza de vantagens não extensíveis a outras categorias de contribuintes. No que concerne ao bloqueio da parte autora ao Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS-D), vale ressaltar que se tratou de providência administrativa comunicada à parte em novembro de 2017, conforme se depreende dos documentos ID 10128547 e 10128548, à qual deu causa a própria autora ao descumprir as obrigações acessórias que lhe competem, como o correto preenchimento das declarações.

Outrossim, a regularização de seu acesso, conforme se depreende dos comunicados carreados aos autos, depende de providência por ela a ser tomada, independentemente de intervenção do Poder Judiciário, até porque o mérito das declarações tributárias prestadas pela autora e repudiadas pelo Fisco, foi aqui analisado e afastado, em sede de cognição sumária, não se justificando a liberação de acesso ao arripio das exigências fiscais até então consideradas razoáveis.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, como que declaro o processo extinto, com resolução de mérito.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008128-56.2019.4.03.6104

REQUERENTE: PAULO SERGIO CECCHINE REINES, RICARDO COSTA ELIAS, RODRIGO MARTINS DOS SANTOS, ROSEMEIRE PEREIRA SOARES, SANDRA HELENA DE SOUSA PINTO SILVA, JOAO CANDIDO DA SILVA FILHO, SANDRA REGINA VITE DE ANDRADE, SANDRO CHADDAD DA SILVA, SILVIO CESAR DE CARVALHO OLIVEROS, SILVIO LUIZ DOS SANTOS, SONIA MARIA GOMES DAMASCENO, VALDEMIR DE CARVALHO BARBOSA, VALQUIR MAIHON SANDOVAL DOS SANTOS, WAGNER ALMEIDA ROCHA, ENESIO FELIX SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo aos autores os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino aos requerentes e seu causídico que informem o seu endereço eletrônico.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos, discriminadamente de cada autor, que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008336-40.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE EDUARDO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos da contestação da CEF que se encontra depositada em Juízo.

Após, manifeste-se o autor nos termos do art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008426-48.2019.4.03.6104  
AUTOR:CAIO MARTINS BRECCO SANTANA

RÉU:UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008144-10.2019.4.03.6104  
AUTOR:ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008171-90.2019.4.03.6104  
AUTOR:FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO  
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo nº 0205848-88.1997.403.6104, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-98.2019.4.03.6104  
AUTOR: OADIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos nº 0009938-79.2004.403.6104 e 0006903-38.2005.403.6311, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008270-60.2019.4.03.6104  
AUTOR: AGNALDO BRABO FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008277-52.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARCIA DE FRANCA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO



Foi dado à causa o valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008169-23.2019.4.03.6104  
AUTOR: ROBISON TELES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA - SP160724  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04/11/2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008276-67.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARCAL NARCISO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-91.2019.4.03.6104  
AUTOR: CARLOS ALBERTO AMARAL MOINO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008165-83.2019.4.03.6104  
AUTOR: RODRIGO ROMERO MARTIM  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MANOEL SERPA PINTO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### DESPACHO

Considerando o teor da sentença exarada nos autos da reclamação trabalhista nº 00704200525102003, que teve andamento perante a 1ª. Vara do Trabalho de Cubatão (ID 22708857), conforme trecho que segue, manifeste-se o impetrante, justificando a presente impetração:

*“São situações diametralmente distintas, pelo que inaplicável o disposto na Lei 10.559/2002 ao reclamante, sendo devidos os descontos de INSS, IR e do fundo de pensão no montante da “indenização” percebida, porquanto esta nada mais foi do que a recomposição salarial pelo período de afastamento do obreiro. Improcedente.”*

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006231-90.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: CRIACOES J GIL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR - MG128632, MARCOS JUNIO DE SOUSA - MG177017  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005460-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ALISEU TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes da decisão proferida no agravo de instrumento (id. 23139200).

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007664-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e Cofins-Importação, Imposto de Importação – II e IPI-Importação, calculado coma inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro. Apresenta pedido de compensação.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS.

É assente a Jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Nesse sentido, a repartição aduaneira competente é a Alfândega do Porto de Santos, e os assuntos a ela afetos devem ser executados pelo Senhor Delegado da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos.

O procedimento de desembaraço de mercadoria importada, bem como a fiscalização da zona primária e o lançamento dos tributos respectivos são de competência das unidades aduaneiras.

Portanto, é a impetrada que possui competência legal para praticar os atos combatidos, bem como para suspendê-los, devendo, pois, figurar no polo passivo da impetração.

No que concerne à preliminar de decadência de direito à impetração, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a ilegalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelar do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis como que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. *Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

**II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e**

*III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.*

Art. 79. *Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):*

*I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e*

**II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.**

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

“**Art. 98.** *Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.*

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.**

*Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.*

*O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas “despesas de capatazia” -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.*

*Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.*

*Aggravado de instrumento a que se nega provimento.”*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)*

“**DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.*

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Assim, o pleito liminar deve ser deferido em relação ao cálculo do PIS e COFINS-Importação, Imposto de Importação – II e IPI-Importação, devidos na operação de importação realizada pelo impetrante.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embarço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar ao impetrado que, no cálculo do PIS e COFINS-Importação, Imposto de Importação – II e IPI-Importação devidos, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SULZY ANGERAMI PRIANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004312-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 23197259: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000518-64.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
SUCESSOR: CIPRIANO GONCALVES DOS SANTOS FILHO

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, noticiada a satisfação do crédito (id. 21075971).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012728-21.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO DE PAULA REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O título executivo reconheceu como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 24/07/2012 e condenou a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/08/2012).

Os juros moratórios foram arbitrados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, com incidência a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. Fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando passam a 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º do CTN. A partir de julho de 2009, os juros moratórios fixados de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

Postergada a fixação dos honorários para a liquidação do julgado, por se tratar de sentença ilíquida, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, com incidência sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) - (ID 12704210 - fls. 177/192 e 223/230).

Com o retorno dos autos, a parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 17367621, ID 17367623 e ID 17367631), do qual discordou o INSS, conforme impugnação apresentada (ID 19387867, ID 19387873 e ID 19387872).

Intimado, o exequente concordou com a conta do Instituto (ID 20324688).

Em vista do exposto, **acolho** a impugnação e **homologo** a conta do executado (ID 19387872), devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 307.902,62 (trezentos e sete mil, novecentos e dois reais e sessenta e dois centavos)**, atualizado para 05/2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Quanto à expedição da verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados, o parágrafo 3º, do art. 105, do CPC assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Conquanto juntado o contrato de sociedade de advogados (ID 20324689), observo que não consta da procuração o nome da referida sociedade (ID 12704210), de modo que o pedido resta **indeferido**.

Expeça-se ofício requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

**Publique-se. Intimem-se.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008404-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
DEPRECANTE: COMARCA DE QUILOMBO/SC - VARA ÚNICA

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

PARTE AUTORA: VALQUIRIA LAPETINA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELENA SELIVAN

#### DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Designo audiência de instrução para oitiva de Vanessa Pereira de Oliveira, Wagner Sergius Malo e Antônio Paulo de Sá, testemunhas arroladas pela autora, a ser realizada no dia 26 de março de 2020, às 14 horas.

Intimem-se as testemunhas, expedindo-se o necessário.

Comunique-se o Juízo Deprecante, a fim de que este promova a intimação da parte autora, vez que a OAB de sua patrona é de Santa Catarina, encaminhando-lhe cópia do presente provimento.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GINALDO DE SANTANA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O título executivo reconheceu como tempo de atividade especial os períodos de 01.10.1988 a 28.02.2001 e 18.11.2003 a 06.03.2014 e determinou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.938.999-0) em aposentadoria especial, a partir da DIB (25.03.2014), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.

Honorários advocatícios de sucumbência, fixados no patamar mínimo previsto nos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 19087368 e ID 19087375), com os quais concordou o INSS (ID . 21511168).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte exequente (ID 19087375) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 78.258,59 (setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, atualizado para 06/2019.

Expeça-se ofício requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

**Publique-se. Intimem-se.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-10.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GERALDA MARIA SANTOS, GERMANA REBOUCAS DO CARMO, ELISABETE REIS RICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Corte Regional, ao analisar agravo de instrumento interposto contra a decisão (ID 12394268 - fls. 28/29) que determinou a incidência de juros em continuação entre a data da conta (09/2004) e a data em que houve a expedição dos requisitórios (04/2016 e 05/2016), houve por bem reconhecer o direito da parte exequente à apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no mencionado período e negou provimento ao recurso (ID 14956962 – fls. 4/9).

Apresentada a conta pela Contadoria Judicial (ID 20248512, ID 20248534, ID 20248537 e ID 20248539), houve a concordância da parte exequente, sendo que o executado manifestou-se apenas sobre o saldo remanescente de Germana Rebouças, anuindo com a referida conta (ID 20675578 e ID 20850201).

Uma vez que os valores apurados refletem a decisão exarada por este Juízo, e mantida pela Corte Regional, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 20248534, ID 20248537 e ID 20248539) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 16.306,41 (dezesesseis mil, trezentos e seis reais e quarenta e um centavos)** para Germana Rebouças do Carmo e **R\$ 38.662,30 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta centavos)** para a sucessora de Serafim Pinto Rico (Elisabete Reis Rico), atualizados para 04/2016 e 05/2016, respectivamente.

ID 20675578: quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

Tendo em vista os contratos de honorários juntados (ID 20680931 e ID 20680933), defiro o pedido.

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

**Publique-se. Intimem-se.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008015-57.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DIMAS COUTO, DIOGENES OLIVEIRA SILVA FILHO, GERALDO JOSE BENITZ, HELIO COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Apresentado cálculo de saldo remanescente (ID 16284070 - fls. 57/58) o Juízo houve por bem encerrar a execução. A sentença exarada extinguiu a execução em relação aos autores Dimas Couto e Diógenes Oliveira da Silva Filho, eis que receberam os valores atrasados nos autos n. 2003.61.84.040646-2 e 2004.61.84.094926-7. E em relação aos autores Geraldo e Helo, o r. julgado afastou a mora do INSS e deu por satisfeita a obrigação (ID 16284070 – fls. 61/64).

Inconformado, a parte exequente interpôs recurso de apelação (ID 16284070 – fls. 68/76).

A Corte Regional, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B do CPC/73 (art. 1.040, 119 do CPC/2015) deu parcial provimento ao recurso "apenas" para, nos termos do RE 579.431/RS, admitir o cômputo dos Juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal (ID 16284071 – fls. 46/58).

Com o retorno dos autos da superior instância, o INSS apresentou o cálculo do montante que entende devido, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (ID 16284071 – fls. 46/58), apurando saldo remanescente no valor de R\$ 9.828,27 para Hélio Costa de Oliveira e R\$ 1.694,25 para Geraldo José Benitz, atualizados para 03/2010 e 02/2009, respectivamente (ID 20204188 e ID 20204189).

Instada, a parte exequente concordou com a conta da autarquia, sem qualquer ressalva (ID 20991048).

Em vista do exposto, **homologo a conta da Autarquia** (ID 20204188 e ID 20204189) e determino o prosseguimento da execução com o pagamento do **saldo remanescente** no valor de **R\$ 9.828,27 (nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)** para Hélio Costa de Oliveira e **R\$ 1.694,25 (um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos)** para Geraldo José Benitz, atualizados para 03/2010 e 02/2009.

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004732-74.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDSON PAULO FANTON

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19340981: a fim de promover o levantamento do valor do requisitório depositado, a parte exequente requer a autenticação da procuração juntada ao processo.

Defiro o pedido, devendo o demandante apresentar em Secretaria cópia da procuração a ser autenticada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003167-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIANA CACAO GOYA TROIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de execução individual ajuizada por Juliana Cação Goya em face da União Federal, objetivando o cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autos nº 0000.423-33.2007.4.01.34.00 (número antigo 2007.34.00.000424-0), em que foi reconhecido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Emerge da documentação acostada que a demandante é herdeira de Victor Francisco Ramos Goya (ID 16474660 – pg. 1), falecido em 04.09.2010, viúvo, (ID 16474669) e auditor fiscal aposentado, conforme demonstra cópia do DOU de 17.04.2013 (ID 16474679).

Outrossim, foram juntadas declarações de renúncia de Ana Claudia Cação Goya e de Victor José Cação Goya, irmãos da autora e herdeiros do falecido auditor, sem a juntada de instrumento de procuração para a devida representação (ID 16474683).

Assim, intime-se a parte exequente para que providencie mandato concedido pelos renunciantes, a fim de regularizar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal/AGU na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000182-60.2002.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIO SERGIO PERDIZ PASSOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresentado cálculo de saldo remanescente (ID 11892004 - fls. 5/6) o Juízo houve por bem encerrar a execução, dando por satisfeita a obrigação (ID 11892005 – fls. 7/9).

Inconformado, a parte exequente interpôs recurso de apelação (ID 11892006 – fls. 2/8).

A Corte Regional, em juízo de retratação deu provimento ao recurso de apelação para determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório (ID 11892016 – fls. 6/7).

Como retorno dos autos da superior instância, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos nos termos do julgado (ID 20417229, ID 20417250 e ID 20417507).

Instadas, ambas as partes concordaram com a conta, sem ressalvas (ID 20903565 e ID 22926415).

Em vista do exposto, **homologo a conta do auxiliar do Juízo** (ID 20417229, ID 20417250 e ID 20417507) e determino o prosseguimento da execução com o pagamento do **saldo remanescente**, no valor de R\$ 71.734,09 (setenta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e nove centavos), atualizado para 04/2008.

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

**Publique-se. Intime-se.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000104-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRUZ DE MALTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA ANTICO - SP278754, ARNALDO VIEIRA E SILVA - SP50393  
EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Santos.

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo com a exclusão de Cláudio Santos Oliveira e inclusão da CEF, nos termos da decisão prolatada pelo Juiz de Direito (ID 13598092 - pág. 37).

Intime-se o condomínio exequente a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos referente ao processo n. 00008582720125020035, oficie-se à 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, com cópia da decisão do Juízo Estadual (ID 13598092 - pág. 37), informando a exclusão de Cláudio Santos Oliveira, do polo passivo do processo, restando prejudicada a penhora (ID 19592733 - pág. 1).

Ainda que assim não fosse, convém informar à Justiça do Trabalho que Cláudio Santos Oliveira figurava nesta demanda como réu em ação de cobrança de condomínio, sem qualquer proveito econômico a justificar a constrição.

Certifique-se nos autos de n. 5000102-69.2019.403.6104, em que processada a fase de conhecimento, que a penhora realizada encontra-se prejudicada.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006561-37.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: STOLTHAVEN SANTOS LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JULIANO DI PIETRO - SP183410  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a exequente a requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004131-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE COSTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CAPITALIZACAO S/A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, noticiada a satisfação do crédito (id. 22511330).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003900-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALMIR FIRMINO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA JEWTSZENKO - SP133928, ALAN JEWTSZENKO - SP263779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação emarquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS LOPES FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AFONSO ESTACIO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação emarquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010809-94.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WILSON MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

- b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.
- e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201163-53.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALZIR DOS SANTOS ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 20242176).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005018-33.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO, JOSE LUIZ MARIETO MENDES, NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, OSMAR DE TOLEDO COLLACO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência aos exequentes das informações fiscais juntadas pela União (ID 12544537 - fls. 78/81).

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0008174-72.2015.403.6104.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id. 24967479: Dê-se vista ao executado, por 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SELF COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR - SP103683  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

**DESPACHO**

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Id's. 24903833/ss: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002951-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE PINHEIRO

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002702-61.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA MODAS DE PERUIBE LTDA - ME, LUIZ CARLOS RIBEIRO ALVES, ELCY BRITO DE SOUZA ALVES

#### DESPACHO

Id. 23599835: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003249-67.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: LUANA MORAES ALMEIDA, JOSEFA ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição id. 23996630 como início da fase executiva.

Intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000675-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADRIANO JORGE DA SILVA

**DESPACHO**

Em face do decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial do(s) executado(s) citado(s) por edital o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do CPC/2015, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-03.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: EJ SERVICOS DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, CAMILA CLAUDIA BORBA OLIVIERI, PATRICIA LUCIANA BORBA OLIVIERI

**DESPACHO**

Em face do decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial do(s) executado(s) citado(s) por edital o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do CPC/2015, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008528-68.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: FRANCILENE BENTO REBELO

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido id. 23674201, promova a exequente a juntada de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do bem que pretende seja penhorado.



Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0009052-94.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIA MADALENADOS SANTOS - ESPOLIO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184  
RÉU: VIRGILIO FORDELONE JUNIOR, JOAO PAULO FORDELONE, MARIA CELINA FORDELONE  
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
TERCEIRO INTERESSADO: MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES

#### DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Intimada a parte ré para requerer o que fosse de interesse em termos de satisfação do julgado (sucumbência), a União não manifestou interesse em executar tal verba (id. 19289937).

No entanto, os demais réus apresentaram planilha de cálculos do total da condenação (id. 24905115).

Ocorre que inexistente responsabilidade solidária entre os litisconsortes passivos, prevalecendo, portanto, a proporcionalidade da verba honorária sucumbencial, consoante os termos do art. 87 do CPC/2015.

Assim, apresentem nova planilha, em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retifique-se a autuação para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

No silêncio, voltemos autos ao arquivo.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005828-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CONFIDENCE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, LUCIANO DE OLIVEIRA MENEZES, EVANILDO JOAO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Em face do decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial do(s) executado(s) citado(s) por edital o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do CPC/2015, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requiera o que entender de direito.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

### 3ª VARA DE SANTOS

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008406-57.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: GIVANILDO ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS**

#### DECISÃO

Proceda-se à retificação do sistema processual a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Santos.

Defiro ao (à) impetrante a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de novembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos ° 5003972-11.2019.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: ILDO DA COSTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### DECISÃO:

**ILDO DA COSTA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do pedido administrativo de revisão objeto do requerimento nº 2057100709.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de revisão de benefício em 25/01/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

Foi determinada emenda à inicial para que o impetrante complementasse a documentação apresentada, o que foi devidamente cumprido.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Sustenta que o INSS iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, sendo que diversos servidores foram direcionados para atendimento das demandas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido de revisão de benefício.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de revisão de benefício protocolo nº 2057100709.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Coma juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21/11/2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008468-97.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: CEMPAK IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113**

**IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**

#### **DECISÃO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de novembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008447-24.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: LETICIA MARQUES MUNIZ**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA**

#### **DECISÃO**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

Expediente N° 8645

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2019 471/1497

**PROCEDIMENTO ESP.DALEI ANTITOXICOS**

**0000856-33.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)**  
Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negou provimento da apelação da defesa e, ao dar parcial provimento ao recurso interposto pela acusação, aumentou a pena-base imposta ao acusado, mantendo-se, no mais a sentença proferida pelo Juízo, fixando-se a pena em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 348, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao sentenciado CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS a) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;c) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais e da pena de multa, conforme determinado no acórdão de fls. 335-345; d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (acórdão de fls. 335-345).e) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).f) Elabore-se o valor referente à pena de multa.Oficie-se ao Setor de Capturas da Polícia Federal e da Polícia Civil, solicitando-se informações quanto ao resultado das diligências realizadas para o cumprimento da ordem de prisão de fl. 63 dos autos n. 0000063-94.2018.4.03.6104. Com as respostas, abra-se imediata vista ao MPF.Dê-se ciência.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007669-54.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JEAN NABIH RAAD  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

**JEAN NABIH RAAD** ingressou com o pedido de ID 24632828, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de liberdade provisória com pedido alternativo de prisão domiciliar. Reiterou que não tem recebido o tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, e acrescentou que a doença estomacal evoluiu nos últimos dias.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (ID 25033048).

É o breve relatório, decidido.

A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei.

No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar, ou o cabimento de sua substituição por outras medidas cautelares diversas.

Conforme exposto na decisão de ID 24224267, o postulante deixou de comprovar a existência de diagnóstico conclusivo que permita o enquadramento de seu atual quadro de saúde na hipótese estatuída pelo art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, para fazer jus ao benefício da substituição da prisão temporária pela domiciliar.

Ademais, segundo o ofício encaminhado pelo Centro de Detenção Provisória de São Vicente/SP, **JEAN NABIH RAAD** vem sendo assistido no ambulatório da unidade prisional, tendo sido inclusive efetuada solicitação médica ao Hospital Santo Amaro para dar continuidade no tratamento com especialista em traumatologia.

Por outro prisma, anoto que a pleiteada substituição por prisão domiciliar não se mostra apta a garantir a suficiente segregação do requerente, uma vez que a decisão antes mencionada apontou a presença de indícios mínimos de autoria e a prova da materialidade de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, e se baseou em elementos concretos para concluir que a liberdade do investigado pode causar risco à ordem pública, em razão da possibilidade da prática de outros ilícitos.

Por conseguinte, na ausência de elemento novo suficiente para afastar a possibilidade de reiteração da atividade criminosa, não é o caso de revogação da prisão preventiva.

Diante desse quadro, tendo em vista as circunstâncias fáticas que falam por si mesmas, não se afigura viável, por ora, a pretendida liberdade provisória ou substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, uma vez caracterizadas as hipóteses previstas nos artigos 312, *caput*, e 313, I, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo acusado no expediente de ID 24632828.

Intimem-se.

Santos-SP, 22 de novembro de 2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009392-19.2007.403.6104**(2007.61.04.009392-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DELCHI MIGOTTO FILHO(SP151016 - EDSON RUSSO) X FERNANDO LOBATO BOZZA(SP151016 - EDSON RUSSO) X WALDEMAR WASHINGTON NOGUEIRA(SP151016 - EDSON RUSSO)

Vistos. Cumpra-se o integralmente e deliberado à fl. 571. Em relação ao postulado à fl. 573, nada a decidir, considerando-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma da lei n. 11941/2009, conforme apontado pelo MPF em sua manifestação de fl. 586, o que afasta a possibilidade de análise de mérito neste momento. Dê-se ciência. Com a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, abra-se imediata vista ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008422-98.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO LAZARO(SP414646 - SANDRO ROGERIO DA SILVA JUNIOR) X ROGERIO RODRIGUES GASPAR(SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0008422-95.2015.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Rogério Lázaro e outro Em 21 de novembro de 2019, às 15h30min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição de testemunhas arrolada pela defesa e interrogatórios dos réus. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Antonio Jose Donizetti Molina Daloia. Os réus e os seus defensores constituídos, estão presentes na Justiça Federal de Registro/SP, na sala de videoconferência. Ausente a testemunha Sidnei Bitu do Camo Junior, não intimado (fl. 343). Abertos os trabalhos, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Verificando que não foi diligenciado o endereço indicado pela Defesa à fl. 332 (na Desembargador Lauro Fabricio de Melo Pinto, 199, Bairro Sítio Cercado, Município de Curitiba/PR), em homenagem ao princípio da ampla defesa, cancelo o ato designado para esta data. Providencie a secretaria junto aos juízes da 1ª Vara Federal de Registro/SP e da 9ª Vara Federal de Curitiba/PR, data para realização de videoconferência. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. Digitado e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.MM Juiz/MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001301-51.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO GOMES PERES(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X DANILO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, DANILO BORGIA e RICARDO GOMES PERES apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 259/278 e 303/321. Aduziram, em suma, a inépcia da denúncia, por ser genérica, ao não descrever o fato criminoso em todas as suas circunstâncias e individualizar as condutas ilícitas atribuídas aos denunciados, bem como porque a classificação penal imputada inviabiliza o exercício da defesa. A atipicidade pela ausência de dolo, aos argumentos aqui sintetizados, de não existirem evidências demonstrando a intenção deliberada de iludir ou enganar as autoridades alfândegárias, que DANILO BORGIA, na qualidade de agente fiduciário, exercia sua função de acordo com as instruções fornecidas pelo seu cliente, sem responsabilidade direta pela carga, e de ocorrência de erro do exportador, com existência de incorreções na composição exata dos tecidos. A falta de justa causa, pela ausência de lançamento definitivo do crédito tributário, e a aplicação ao caso do princípio da insignificância, além da alegação de que a descrição contida na declaração de importação (DI) corresponder exatamente àquela que consta das notas das mercadorias. Também aduziram a nulidade do procedimento administrativo fiscal, sustentando que a autuação fiscal beira o absurdo, o desconhecimento acerca da ilicitude do fato, ou sobre elementos constitutivos do tipo, deve ser patente e clara, comprovada de plano, o que inócuo no presente caso, devendo os argumentos apresentados nesse sentido ser objeto de dilação probatória. Conforme julgado proferido pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o descaminho trata-se de crime formal, que se consuma com a entrada da mercadoria em território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, não havendo necessidade de prévia constituição definitiva do crédito tributário. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DAAÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N° 24 DO STF AO TIPO PENAL. INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 334 DO CP. APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENHIDAS. DENEGAÇÃO. 1. A pretensão dos impetrantes de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e desta egrégia Corte regional. 2. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas inseridas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a consequência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro. 3. Não há, portanto, como se exigir o exaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Precedentes do STF, do STJ e deste egrégio Tribunal. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0004813-60.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. COTRIN GUIMARÃES, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2014) Outrosim, registro que processo penal não é a via adequada para discutir vícios no procedimento administrativo fiscal. Por outro prisma, anoto que eventuais vícios existentes não de ser sanados no decorrer da instrução processual. Todos os demais argumentos alegados também requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 Ciência ao MPF e às Defesas.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 5006799-09.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA, ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS  
Advogados do(a) RÉU: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, IVAN VIEIRA AMORIM - SP112599  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO - SP248825

## DECISÃO

Vistos.

Com base no apurado nos autos do Inquérito Policial nº 410/2019, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP, o Ministério Público Federal denunciou **Adriano Siqueira Campos** e **Edmilson Bernardino da Silva** por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos art. 33, c.c. art. 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/2006, c.c. art. 29 do Código Penal; e art. 35, c.c. art. 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/2006 (ID 23306262).

Notificados, os denunciados apresentaram defesas prévias na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, nas quais pleitearam a anulação da prisão em flagrante, em razão de suposta incompetência da autoridade policial responsável pela lavratura do auto; suscitaram inépcia da denúncia, ausência de materialidade e indícios mínimos de autoria; bem como reiteraram pedidos de liberdade provisória anteriormente formulados (ID 24052905 e 24998692).

É o breve relato. Decido.

Na forma do art. 55, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas por **Adriano Siqueira Campos** e **Edmilson Bernardino da Silva**.

Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados.

Com efeito, a denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Registro compreender não ser exigível na denúncia, notadamente em relação aos crimes de autoria coletiva, uma descrição pormenorizada da conduta típica, mas apenas o delineamento geral dos fatos imputados aos réus e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, de sorte a oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório<sup>[1]</sup>.

Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do procedimento investigatório que embasou a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do CPP).

Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio "in dubio pro societate"<sup>[2]</sup>.

No que toca ao argumento relativo a ilegalidade do auto de prisão em flagrante, observo que, a despeito de competir à guarda portuária exercer a vigilância e a segurança do porto organizado, tal atribuição não exclui a da Polícia Federal, a quem compete apurar infrações penais em detrimento de bens serviços e interesses da União, bem como exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, como verificado na espécie.

De qualquer modo, anoto que eventual ilegalidade das prisões em flagrantes se encontra superada diante da superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva proferido durante a audiência de custódia levada a efeito em 13/09/2019 (ID 21984238).

Nesse sentido, não há que se falar, no atual momento processual, em relaxamento das prisões em flagrante. Precedentes do STJ: RHC 60.549/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20/08/2015, DJe 08/09/2015 e HC 310.944/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 07/04/2015, DJe 16/04/2015.

Quanto à reiteração aos pedidos de liberdade provisória, consigno que os acusados não trouxeram qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção da prisão cautelar, de modo que, por ora, não há espaço para revisão da medida, devendo o feito prosseguir para, após o encerramento da instrução processual, diante do conjunto de elementos de convicção amealhados, possa este Juízo melhor aquilatar a situação específica dos denunciados.

Diante dessas considerações, **recebo a denúncia** ofertada em desfavor **Adriano Siqueira Campos e Edmilson Bernardino da Silva**.

Citem-se os acusados.

Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006.

Designo o dia **10 de dezembro de 2019, às 14:30 horas** para a realização de audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas Paulo Cezar de Oliveira, Augusto Marcelo Monte Verde Neto, Elvis Miceno dos Santos Falcão, Conrado e De Paula.

Designo, ainda, o dia **12 de dezembro de 2019, às 14:30 horas** para inquirição das testemunhas Osvaldo Venâncio Filho, José Francisco Araújo e Guimarães, bem como para realização dos dois interrogatórios.

Requisitem-se e intimem-se.

Solicite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus sejam apresentados na sala de audiências deste Juízo nas datas antes indicadas, e à Polícia Federal o fornecimento de escolta.

Procedam-se os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências).

Dê-se ciência às partes.

Santos, 22 de novembro de 2019.

<sup>[1]</sup> Confira-se dentre vários o HC 327.498/RO, STJ, DJe 28.08.2017

<sup>[2]</sup> Confira-se dentre vários o HC nº 93.341/SP, STF, DJe 06.02.2009

## 6ª VARA DE SANTOS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (ID nº 24989365), a despeito do disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 11.343/2006 e considerando a primazia à ampla defesa, determino à Secretaria a intimação dos defensores dos acusados **DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA e EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS**, via Diário Oficial Eletrônico, para apresentarem defesas prévias, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configurar abandono do feito, nos termos do artigo 265 do CPP. Concomitantemente, intimem-se os corréus suso mencionados de que seus defensores foram intimados a apresentarem defesas prévias, cientificando-os que na hipótese de silêncio por parte de seus patronos, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União em Santos/SP para atuar em suas defesas.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007132-03.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIDSON ALBERTO BERTOSSI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Widson Alberto Bertossi - ME, em face da Fazenda Nacional (fls. 01/07 – ID 20258156).

A excepta manifestou-se nas fls. 03/05 do ID 20258158.

É o relatório.

**DECIDO.**

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória e contraditório.

Nos termos do *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.

Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (17.06.2006).

Quanto à CDA 80.4.04.032423-40, houve adesão a sucessivos programas de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomence a fluir por inteiro" [\[1\]](#).

Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento" [\[2\]](#).

A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AINTARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE – 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto – convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 27.10.2017).

Os parcelamentos foram requeridos nos anos de 2006, 2007, 2009 e 2014.

No mais, do compulsar dos autos não se depreende a inércia da ora embargada quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente.

De fato, em nenhum momento o feito ficou paralisado por cinco anos por culpa da excepta.

No que se refere às CDAs 80.4.02.034155-93 e 80.4.05.039154-60, foram canceladas por pagamento e por remissão ocorridos posteriormente ao ajuizamento. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento da demanda quanto a estas.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE – 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Nada obstante, cabe a extinção da execução fiscal quanto às CDAs n. 80.4.02.034155-93 e n. 80.4.05.039154-60.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** no tocante às inscrições n. 80.4.02.034155-93 e n. 80.4.05.039154-60, nos termos do artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, uma vez que inexistente distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa e o de seu titular confundem-se, **concedo** a Widson Alberto Bertossi - ME os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.

Por fim, defiro a suspensão do feito requerida pela exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, aguardando provocação das partes.

Int.

[1] STJ, AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Humberto Martins, DJe de 01.06.2011.

[2] TRF3, AI 485800, Rel. Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 - 19.12.2012.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-80.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS - SP244015, GILBERTO BISKIER - SP115150

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada nos termos do despacho ID 20494134.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-70.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HSL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

HSL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Nesse sentido:



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dívidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.L.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Assiste razão ao Embargante.

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, a sentença deve ser anulada.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005260-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
INVENTARIANTE: CELIO DE ALMEIDA XAVIER  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-42.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CAPASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALTER RODELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIO DIAS - SP142329  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

VALTER RODELLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: KLEBER DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004354-74.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA, MAURICIO PLINIO DA SILVA, ALBERTO CASTRO SALAZAR FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-52.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS JOSE LORENZONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNIOLO CHIORAMITAL - SP336523  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARQUES BARBOSA SAMPAIO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: ARIELLA D PAULA RETTONDINI - SP241892  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Providencie a autora a regularização da representação processual, bem como a apresentação da declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-79.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SIDINEI DA SILVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES - SP331546  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004269-73.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: BRAS LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a habilitação das dependentes previdenciárias IVANILDA VIEIRA CAVALCANTE DOS SANTOS e LORRANE CAVALCANTE DOS SANTOS, viúva e filha do autor BRAS LUIS DOS SANTOS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva e filha, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Sem prejuízo, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-66.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOAO JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA ELZA MAIA GOMES, viúva do autor JOÃO JOSÉ GOMES DA SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Sem prejuízo, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003738-02.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDMILSON LUIZ BORIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão de ID 23436324, bem como a expressa concordância da exequente (ID 23619056) em relação ao requerido pelo executado (ID 23586220), expeça-se o alvará de levantamento da quantia de R\$ 102.196,29, em favor da exequente, ficando o valor remanescente, em depósito, à disposição deste juízo.

Após, cumpra-se a parte final da referida decisão.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-69.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIA HELENA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

LUCIA HELENA CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-80.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EMERSON MOTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

EMERSON MOTA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005240-84.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO DE SOUSA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ANTONIO DE SOUSA FERRAZ, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005078-89.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:SERVULO MOREIRA COELHO JUNIOR  
Advogado do(a)AUTOR:MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SERVULO MOREIRA COELHO JUNIOR, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe em aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:EUCLADIO LUIZ DORO  
Advogado do(a)AUTOR:SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:JOSE ROBERTO VIGHI  
Advogado do(a)AUTOR:SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO LECCI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002716-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JUVENTINO DE MOURA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000027-61.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ADRIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos, acerca dos quais apenas o Impugnado discordou.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O parecer da Contadoria Judicial ratifica os cálculos do Impugnante/INSS apresentados sob ID 14752062.

De fato, laborou com equívoco o Impugnado quanto do período de apuração dos atrasados em seus cálculos, o qual deve ser de 03/2013 até 03/2017. Por isso, também apurou incorretamente os honorários sucumbenciais.

Neste traço, aponta o parecer da Contadoria Judicial por corretos os cálculos da parte impugnante.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da parte impugnante tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$3.972,36 (Três Mil, Novecentos e Setenta e Dois Reais e Trinta e Seis Centavos), para novembro de 2018, conforme cálculos ID 14752062, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**



SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006436-29.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCELINO JOSE VICENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreindo o parecer e cálculos *ID 13388013 – fls. 224 e 227/229*. E, retornaram à Contadoria Judicial, nos termos da decisão *ID 13388013 – fls. 253/255*, advindo novo parecer e cálculos sob *IDs 20730212 e 20730216*.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

E, ainda que tenha o Exeqüente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

*Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)*

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

*Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorreu em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$235.407,08 (Duzentos e Trinta e Cinco Mil, Quatrocentos e Sete Reais e Oito Centavos), para 30 de junho de 2016, conforme cálculos iniciais em execução (*ID 13388013 – fls. 205/206*), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-91.2019.4.03.6114  
AUTOR: FELIX LIMA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BARTIRA GRAFICA E EDITORA EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: CESAR CHAVES - SP150384

#### DESPACHO

Manifeste-se a corrê, Bartira Gráfica e Editora Eireli., acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-20.2018.4.03.6114  
AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 19514972 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA PEDRON  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LAURINDA APARECIDA CRUZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-57.2018.4.03.6114  
AUTOR: GILSON PEREIRA BERNARDINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**GILSON PEREIRA BERNARDINELLI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 14/01/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/12/1988 a 21/09/1989, 01/10/1989 a 29/09/1990, 01/10/1990 a 17/12/1990, 10/07/1995 a 11/10/1996 e 01/04/1997 a 10/12/1997, bem como seja reconhecido o tempo de contribuição comum nos períodos de 29/06/1987 a 31/08/1987, 01/12/2003 a 31/12/2003, 01/08/2006 a 31/08/2006 e 01/02/2013 a 30/06/2013.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 01/12/1988 a 21/09/1989, 01/10/1989 a 29/09/1990 e 01/10/1990 a 17/12/1990, considerando que foram enquadrados administrativamente pelo INSS.

Passo a analisar o mérito.

### **DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM**

Prezando o Autor sejam computados os períodos comuns de 29/06/1987 a 31/08/1987, 01/12/2003 a 31/12/2003, 01/08/2006 a 31/08/2006 e 01/02/2013 a 30/06/2013.

Em relação ao período de 29/06/1987 a 31/08/1987 o Autor apresentou a CTPS acostada sob ID nº 12086343 (fl. 32), comprovando o registro como trabalhador temporário.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)*

No tocante aos demais períodos, sustentou o Autor que a responsabilidade do recolhimento é da Cooper Team Sociedade Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços e da Empresa Chiapetta Solução em Treinamento Profissional Ltda-ME.

É certo que a Lei nº 8.212/91 equipara empresa e cooperativa, consoante disposto em seu art. 15, parágrafo único, sendo que a responsabilidade legal pelo recolhimento da contribuição é da cooperativa, não podendo ser atribuído ao cooperado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

A propósito confira-se:

*TRIBUTÁRIO – PREVIDENCIÁRIO – COOPERATIVA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS COOPERADOS – LC N. 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II – PRECEDENTES. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos médicos associados à cooperativa da área de saúde. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão trazida aos autos, ao formar jurisprudência uníssona, no sentido de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200101558814, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/11/2007 PG:00267.)*

Portanto, caberia ao Autor comprovar que era cooperado/empregado e recebia seu pagamento como o desconto do INSS.

Todavia, no caso dos autos, o Autor não apresentou qualquer prova, sequer comprovou os vínculos nas CTPS's apresentadas, motivo pelo qual os períodos de 01/12/2003 a 31/12/2003, 01/08/2006 a 31/08/2006 e 01/02/2013 a 30/06/2013 não poderão ser computados.

Logo, apenas o período de 29/06/1987 a 31/08/1987 deverá ser computado para fins de aposentação.

### **DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regulamento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, de unou a redação ao §3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Considerando que o INSS reconheceu os períodos de 01/12/1988 a 21/09/1989, 01/10/1989 a 29/09/1990 e 01/10/1990 a 17/12/1990, remanesce o interesse apenas quanto aos períodos de 10/07/1995 a 11/10/1996 e 01/04/1997 a 10/12/1997.

Neste ponto, vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

A fim de comprovar a atividade especial nestes períodos, apresentou o Autor os PPP's acostados sob ID nº 12086343 (fls. 15/16 e 62/63), que deixaram de indicar a presença de qualquer agente agressivo, razão pela qual não poderão ser reconhecidos.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período comum aqui reconhecido (29/06/1987 a 31/08/1987) totaliza **34 anos 3 meses e 9 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 01/12/1988 a 21/09/1989, 01/10/1989 a 29/09/1990 e 01/10/1990 a 17/12/1990, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a computar o tempo de contribuição comum no período de 29/06/1987 a 31/08/1987.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006077-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIANE APARECIDA PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, sob a alegação de que o pedido de justiça gratuita não fora analisado.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora, conforme decisão com ID 13230640 e consta expressamente da sentença, não havendo nada a ser modificado.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PERLA CRISTINALINO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pela Embargada face aos termos da sentença, pela qual foi julgado procedente pedido de concessão de benefício previdenciário.

Indica a Embargante que o *decisum* é contraditório, pretendendo sejam os vícios sanados.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Sem razão a embargante.

Trata-se, efetivamente, de condenação cujo *quantum debeatur* não tem valor certo, a depender de futura execução de sentença por cálculos de liquidação, situação que afasta a incidência do §2º do art. 496 do Código de Processo Civil, não havendo falar-se, também, em incidência do §3º do mesmo artigo, por não haver Jurisprudência do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, bem como Súmula desta Corte ou do C. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos declaratórios.

#### P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005357-12.2018.4.03.6114  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SEBASTIÃO DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/04/2017.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 26/04/2017.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de serviços desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB



Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Renasceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

### **DO CASO CONCRETO**

Findas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 11793545 (fs. 42/45), restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2010 (91dB) e 01/02/2010 a 30/03/2017 (86,5dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido totaliza **26 anos 8 meses e 29 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 26/04/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 06/03/1997 a 26/04/2017.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/04/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WALDIR PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, sob a alegação de que o pedido de justiça gratuita não fora analisado.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora, conforme decisão com ID 10641524 e consta expressamente da sentença, não havendo nada a ser modificado.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCAS JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão no tocante a não determinação de reabilitação profissional ao Autor.

**É o relatório. Decido.**

Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido.

Não é, portanto, caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, não há que se falar em reabilitação, que somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença **insusceptível de recuperação para sua atividade habitual** (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDILSON LIMADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, sob a alegação de que o pedido de justiça gratuita não fora analisado.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora, conforme despacho com ID 4198991 e consta expressamente da sentença, não havendo nada a ser modificado.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019198-61.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCO AURELIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-91.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, MARILIA CASAL DE REY ALVES, RITA MARQUES SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

## DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretária proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006001-21.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANDREIA DE ARAUJO SALATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADELAIDE BONANNO SALATA

## DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-24.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004898-73.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO HILTON DE QUEIROZ

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007705-98.2012.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSE FERREIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Sem prejuízo, proceda-se a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005929-31.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: IVAN PAPPAROTTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanárise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005943-15.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: ALDO DA SILVA LOURENÇO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE ERNST - SP354370  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIRETOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA  
JUIZ FEDERAL  
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3822

**PROCEDIMENTO COMUM**  
1500159-40.1997.403.6114 (97.1500159-9) - VICENTE DANTAS (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 185/227 - Face ao que restou decidido nos Embargos à Execução nº 1501795-07.1998.403.6114, arquivem-se, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0009393-28.1999.403.0399 (1999.03.99.009393-6) - DJALMA DE PAULA LIMA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Preliminarmente, providencie o peticionário a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e subestabelecimento originais.  
Após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0003163-57.2000.403.6114 (2000.61.14.003163-8) - MARIA APARECIDA MANTOVANI DA SILVA X THIAGO MANTOVANI DA SILVA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 249/250 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, devendo juntar o original do subestabelecimento de fl. 250.  
Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 248.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0002023-17.2002.403.6114 (2002.61.14.002023-6) - AMURY DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA LUCIA FERREIRA DE SOUZA) X LEOPOLDO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X IRINEU GALLI X DIEGO GILHE (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 329/330 - Compulsando os extratos de fls. 302/311, e alvarás cumpridos de fls. 260/270, conclui-se que houve levantamento de todos os autores, dos valores depositados, no ano de 2006, somente com a relação ao coautor DIEGO GUILHE, houve cancelamento do saldo residual da conta, conforme Lei 13.463/2017 (fl. 311 verso).  
Assim, não há que se falar em expedição de RPV/PRC aos demais coautores.  
Manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução, bem como os levantamentos efetuados, tomemos o arquivo findo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0002597-40.2002.403.6114 (2002.61.14.002597-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0007250-51.2003.403.6114 (2003.61.14.007250-2) - JOSE HONORIO DE MELO X LOURIVAL MENDES X IRINEU MINETO X SIDONIO MANUEL HENRIQUES DE MENEZES X VALDETE JOSE DOS SANTOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 403/406 - Preliminarmente, oficie-se ao E. TRF3R solicitando alteração do ofício requisitório nº 20190010471, colocando-o à disposição deste Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Encaminhe-se cópia deste ao Juízo da 2ª Vara local.  
Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001802-92.2006.403.6114** (2006.61.14.001802-8) - MANOEL DOS SANTOS X DORIVAL MANOEL PEREIRA X ELDGA RIBEIRO DE SOUZA X BERTOLINO GONZAGA DA SILVA X MARINA BATISTA DOS SANTOS X FLORISVALDO FERNANDES SARMENTO X LOURENDE MARCIANO X JESUS ANISIO RISSO X ANTONIO PEREIRA TAVARES (SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES E MG079368 - WARLEY VIANEY GOMES MAIA) X NAIR PEPE GALVEZ (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Fls. 591/592: Preliminarmente, providencie o peticionário Dr. WARLEY VIANEY GOMES MAIA, OAB/MG 79.368, a regularização de sua representação processual, apresentando o original da procuração juntada à fl. 592. Após, concedo vista dos autos por 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002906-85.2007.403.6114** (2007.61.14.002906-7) - NAIR CAVALHEIRO PEREIRA ROSA DE CARVALHO X ELIAS PEREIRA CARVALHO X DENISE CARVALHO COLOMBO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005041-70.2007.403.6114** (2007.61.14.005041-0) - CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003135-11.2008.403.6114** (2008.61.14.003135-2) - IZAUL CARMACIO (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 341.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004160-59.2008.403.6114** (2008.61.14.004160-6) - SEBASTIAO DAS GRACAS BARBOSA (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, 5, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007085-28.2008.403.6114** (2008.61.14.007085-0) - FRANCISCO PAIVA DE MOURA (SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).  
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.  
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000269-93.2009.403.6114** (2009.61.14.000269-1) - MARIANA MENEZES BRAGIATTO X DENISE MENEZES BRAGIATTO X BENVENUTO BRAGIATTO JUNIOR (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).  
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.  
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004703-28.2009.403.6114** (2009.61.14.004703-0) - MARIANA DE FATIMA PEREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008178-89.2009.403.6114** (2009.61.14.008178-5) - SILVIO DADARIO SOBRINHO (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007276-05.2010.403.6114** - ELTIMAR PEREIRA DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Fl. 84: Dê-se ciência do desarquivamento.  
Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001134-48.2011.403.6114** - ELIZABETH MARIA PINTO GOMES (SP125881 - JUCENER BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.  
Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006018-23.2011.403.6114** - ADIB MARCELO LOPES (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 167: Defiro, pelo prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 165.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007097-37.2011.403.6114** - OSCARINA GOMES DE AZEVEDO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do ofício precatório complementar de fl. 232.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000012-63.2012.403.6114** - ANTONIO GOMES DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl.394 :Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se o r. despacho de fl. 391

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006654-52.2012.403.6114** - ELZAMENEZES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001711-55.2013.403.6114** - SEBASTIAO SIQUEIRA GRANJA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, 5, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006104-23.2013.403.6114** - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. - :Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010432-66.2014.403.6338** - REGINA LIMA BELTRAMO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 209: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 204.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006862-31.2015.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-10.2002.403.6114 (2002.61.14.001435-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE DE SOUZA AMORIM(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl.105 :Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005898-48.2009.403.6114**(2009.61.14.005898-2)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006154-35.2002.403.6114 (2002.61.14.006154-8)) - NILSON HELENO DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado, bem como o retorno dos Embargos à Exceção nº0001402-05.2011.403.6114 do E. TRF3R.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001435-10.2002.403.6114**(2002.61.14.001435-2) - JOSE DE SOUZA AMORIM(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DE SOUZA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 371: Defiro a vista dos autos por 30 (trinta) dias, conforme requerido, após tomem conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004042-25.2004.403.6114**(2004.61.14.004042-6) - JANDIRA TEODORA DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JANDIRA TEODORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015656-77.2006.403.6301**(2006.63.01.015656-9) - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Face ao trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento, preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003409-72.2008.403.6114** (2008.61.14.003409-2) - LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS RUBINELLI (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS RUBINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl 511: Defiro a vista dos autos por 90 (noventa) dias conforme requerido, após cumpra-se o segundo e terceiro parágrafos do r. despacho de fl. 505.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002477-50.2009.403.6114** (2009.61.14.002477-7) - REIMILTE LOPRETO PEREIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X REIMILTE LOPRETO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005787-64.2009.403.6114** (2009.61.14.005787-4) - JOSE CAPOVILA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CAPOVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 336.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006305-54.2009.403.6114** (2009.61.14.006305-9) - ALEX APARECIDO DA SILVA X ANA CAROLINE DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEX APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006581-85.2009.403.6114** (2009.61.14.006581-0) - ALOIZIO ALVES DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIZIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007302-37.2009.403.6114** (2009.61.14.007302-8) - NICOLLE NEVES DE MORAES X NICHOLLAS WASILLY NEVES DE MORAES X LUAN GABRIEL NEVES DE MORAES X MONICA DA SILVA NEVES (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NICOLLE NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICHOLLAS WASILLY NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN GABRIEL NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003389-13.2010.403.6114** - ALUANA DIAS DE TOLEDO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALUANA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA.0,10 Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl 354: Defiro.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Decorrido o prazo, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 350.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004612-93.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005356-88.2013.403.6114** - CICERO ALVES DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007504-72.2013.403.6114** - JOSE GENIVAL DANTAS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GENIVAL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Aguarde-se em arquivo, decisão final do agravo de instrumento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008112-70.2013.403.6114** - MIRIAN IMACULADA OLIVA (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRIAN IMACULADA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 235.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006154-35.2002.403.6114** (2002.61.14.006154-8) - NILSON HELENO DOS REIS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILSON HELENO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado, bem como o retorno dos Embargos à Exceção nº 0001402-05.2011.403.6114 do E. TRF3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004170-32.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



EXECUTADO: MARCIA NOBREGA SAETO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000730-62.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FITNESS TECHNOLOGY APARELHOS DE GINASTICA LTDA - EPP, MARIA HELENA LEAL MAGNANI, THIAGO TORRES HERNANDES  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005340-39.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA CIRINO DOS SANTOS FRANCISCO, DANIELA CIRINO DOS SANTOS FRANCISCO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001675-49.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON LOPES  
Advogado do(a) RÉU: DAVID DE OLIVEIRA RUFATO - SP315852

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

**DESPACHO**

Aguarde-se em arquivo o cumprimento do acordo homologado.

**São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004905-63.2013.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE TEIXEIRA FLORES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005215-71.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA CIRINO DOS SANTOS FRANCISCO, DANIELA CIRINO DOS SANTOS FRANCISCO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005096-47.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: ABECOM ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA, EDUARDO ANTONIO BONETTI, ELDER JOSE BONETTI, IDALINA DE SOUZA BONETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004016-14.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA MARQUES FERREIRA SANTANA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002547-33.2010.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ALDO ROSA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a consulta WEBSERVICE de ID nº 23571345, que aponta o encerramento de espólio.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002547-33.2010.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ALDO ROSA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a consulta WEBSERVICE de ID nº 23571345, que aponta o encerramento de espólio.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ALAN KARDEC TREMANTE - SP327627  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida.

Indica a parte Embargante que o *decisum* é omissivo, pretendendo seja o vício sanado.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com razão o embargante.

De fato, houve omissão no *decisum*, uma vez que a Impetrante também defende que o adicional da alíquota do FGTS não respeitou o rol taxativo/obrigatório disposto no artigo 149, § 2º, III, "a" da Constituição, haja vista que elegeu como base de cálculo uma riqueza que não estava autorizada pelo referido dispositivo constitucional, razão pela qual os presentes **embargos de declaração devem ser acolhidos** para sanar a omissão evidenciada nos autos, para o fim de julgar o feito na seguinte forma:

## SENTENÇA

EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever da Impetrante ao recolhimento dos tributos relativos à multa de 10% sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Assevera ainda que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 (totalidade dos valores devidos ao empregado depositados pelo empregador em sua conta no FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho).

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo poderão (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, coma equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, inprocedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-81.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086

EXECUTADO: S. DE S. A. DE ANCHIETA COMUNICACAO VISUAL - ME, SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-29.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR, DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

#### DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-78.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DERLI BERNARDES FERREIRA

#### DESPACHO

Indefiro a realização de penhora on-line via BACEN-JUD, porque já realizada nos autos.

Desta feita, considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004024-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JORLANDO ALVES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A sentença foi prolatada em acordo com o requerido pela impetrante, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-88.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME, MARLENE CAMARGO AYRES, JOSE PAULO AYRES

## DESPACHO

Preliminarmente, expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARINI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4129

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005418-07.2008.403.6114 (2008.61.14.005418-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-71.2006.403.6114 (2006.61.14.007022-1)) - DROGARIA SILMARC LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Em derradeira oportunidade, intime-se o exequente para que este cumpra integralmente a decisão exarada às fls. 477, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo providenciado, cumpra-se o tópico final da mencionada decisão, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a digitalização do feito.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000522-71.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-84.2013.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal desta região, trasladem-se as devidas cópias aos autos principais e em seguida os desapareçam. Emprosseguimento, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000562-53.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-50.2014.403.6114 ()) - THE VALSPAR CORPORATION LTDA (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intime-se a parte Embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Fica ainda intimado o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002370-93.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-18.2014.403.6114 ()) - R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME (SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Em derradeira oportunidade, intime-se o apelante para que cumpra integralmente a decisão exarada às fls. 1318, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Nada sendo providenciado, cumpra-se o tópico final da mencionada decisão, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão a digitalização a ser promovida.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002554-78.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-06.2015.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito do juízo o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, CRC/SP 1SP103.156/O-1. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com plano de trabalho detalhado.

Em seguida, deverá a embargante efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo, na hipótese de concordância. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001272-68.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-93.2007.403.6114 (2007.61.14.002026-0)) - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001300-36.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-39.2016.403.6114 ()) - LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Traslade-se cópia da petição de fls. 234/236 para a execução fiscal nº 0001757-39.2016.403.6114, para apreciação naquele feito, eis que o oferecimento de bens à penhora deve ser deduzido nos autos principais, não sendo estes embargos a via adequada para tanto.

No mais, aguarde-se a formalização da garantia a ser realizada nos autos do executivo fiscal.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001147-31.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-86.2016.403.6114 ()) - A PREFERIDA TRANSPORTES LTDA - EPP (SP225021 - NELSON MEDEIROS RAVANELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 109/113: Trata-se de Embargos à Execução opostos por A Preferida Transportes Ltda - EP para discussão quanto ao débito exigido nos autos do executivo fiscal de nº 0001340-86.2016.403.6114.

Considerando os documentos juntados pela parte, verifique que, na execução fiscal, foi penhorado pelo sistema Renajud um veículo Mercedes Benz de placa CPJ9030, o qual não foi localizado pelo oficial de justiça para fins de constatação e avaliação.

Na petição em análise, aduz a parte que a penhora é válida para oposição dos presentes Embargos, independente da constatação do bem, uma vez que foi intimada para Embargar.

Não assiste razão à parte Embargante, pois a penhora nos autos principais não se aperfeiçoou. É ilógico afirmar que há garantia nos autos se o bem sequer foi localizado, tampouco avaliado para fins de mensurar o montante do débito garantido.

Contudo, em estrita observância dos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, bem como ematenção à jurisprudência consolidada deste Tribunal Regional Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a parte Embargante foi intimada para garantir o débito diretamente nos autos da Execução Fiscal, ou comprovar a insuficiência de recursos para tal, o que até o momento não foi cumprido.

Com efeito, a prévia garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, que decorre de expressa previsão legal inserida no artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, in verbis:

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

1.º- Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

A este respeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, segue entendimento do Tribunal Regional Federal desta terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.**

**APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.** A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). **2.** Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, deve ser mantida a sentença extintiva, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a efetivação da garantia da execução configurar um pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, em se tratando de execução fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. **3.** Embora o art. 736 do antigo Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. **4.** Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2146276 - 0005454-63.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. OPORTUNIDADE PARA A EMBARGANTE REGULARIZAR.**

**DECISÃO MANTIDA. 1.** O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo do REsp nº 1.127.815/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento no sentido de que a insuficiência de penhora não opera, por si só, a extinção dos embargos opostos, sem que o magistrado, antes da decisão definitiva, conceda ao executado prazo para proceder ao reforço da garantia. **2.** No caso em exame, o Juízo a quo oportunizou à embargante/agravante promover o reforço da penhora, no prazo de 01 (um) ano, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito (Id 2624332, pg. 1). Portanto, não merece reparo a r. decisão. **3.** Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009134-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)

Em vista de todo o exposto, intime-se a parte Embargante para que, em decorrência da oportunidade, cumpra o despacho de fls. 106/107, promovendo a garantia integral do juízo diretamente nos autos da execução fiscal, ou fazendo juntar os documentos pertinentes à comprovação de sua incapacidade patrimonial no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000190-65.2019.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-82.2017.403.6114 ()) - GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000257-30.2019.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-94.2015.403.6114 ()) - BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000801-18.2019.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-90.2016.403.6114 ()) - IRMAOS TODESCO LTDA - EPP (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgrRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...) 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trata da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, além de emendar a inicial nos termos da certidão retro, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, acostando aos autos cópias do Auto de Penhora, do Auto de Avaliação e do termo ou certidão de Intimação da penhora, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000914-69.2019.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-10.2018.403.6114 ()) - TIPSYPY CAKE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME (SP273618 - MAISA SALGADO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias: 1. Petição Inicial do executivo fiscal; 2. CDA; 3. Auto de penhora; 4. Auto de Avaliação; 5. Termo ou Certidão de Intimação da penhora. Fica o Embargante intimado de que deverá juntar aos autos as avaliações de todos os bens penhorados, ficando desde já deferida a dilação do prazo para cumprimento dessa determinação, caso a diligência ainda não tenha sido cumprida pelo Oficial de Justiça nos autos principais. Por fim, atribua ao feito valor compatível nos termos do art. 292, II do referido diploma legal. Prazo inicial de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000943-22.2019.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-30.2018.403.6114 ()) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Intime-se a parte Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua valor a causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Empreendimento, tendo em vista que este Juízo está adotando as medidas pertinentes ao aperfeiçoamento da penhora nos autos principais, aguarde-se em Secretaria a efetivação da garantia do Juízo.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003445-02.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501495-45.1998.403.6114 (98.1501495-1)) - MAFRAN ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME (SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001299-51.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-94.2006.403.6114 (2006.61.14.003522-1)) - HENRIQUE LOPEZ (SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001395-66.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004542-4)) - ROGERIO DE MORAIS LUIZ (SP031526 - JANUARIO

ALVES) X ROSELI APARECIDA BATISTA LUIZ X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDAMOTA)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**5001138-53.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-39.2016.403.6114 ()) - DNX PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000146-46.2019.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - DENISE ISABEL BOZZO(SP300725 - WANDERLEY JOSE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000171-69.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-71.2011.403.6114 ()) - POLILONTRA IND/DE PRODUTOS DE POLIMEROS S/A(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X POLILONTRA IND/DE PRODUTOS DE POLIMEROS S/A X FAZENDA NACIONAL X POLILONTRA IND/DE PRODUTOS DE POLIMEROS S/A

Fica a parte executada intimada do bloqueio dos valores realizado por meio do Bacenjud para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias, independente de manifestação da parte.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001072-28.1999.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506701-40.1998.403.6114 (98.1506701-0)) - AVELAPOLINARIO VEICULOS S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELAPOLINARIO VEICULOS S/A

Fls. 531: Anote-se. Indeferido pedido de republicação, eis que não há nulidade onde não há prejuízo. Ademais, não houve decisão direcionada a parte executada após a data mencionada.

Empresseguimento, cumpra-se a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo deste cumprimento de sentença de VIGOR MOTORS LTDA., CNPJ: 07.070.838/0001-09.

Como retorno dos autos, dê-se vista à parte Exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003795-92.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X VLADIMIR FERREIRA PIRES(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X VLADIMIR FERREIRA PIRES

Fls. 137: Trata-se de requerimento da parte executada a fim de obter vistas dos autos fora do cartório.

Anoto que o presente feito, consoante informado pelo exequente às fls. 141, foi digitalizado e inserido no sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração, o que possibilita ao executado obter a íntegra das peças processuais lá inseridas, tornando-se desnecessária a retirada em carga destes autos físicos.

Empresseguimento, diante da informação de que o cumprimento de sentença foi digitalizado, conforme artigos 8º e 9º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a secretária a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do artigo 12, inciso II da norma legal citada.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002408-37.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501206-49.1997.403.6114 (97.1501206-0)) - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR X RICARDO CHAMMA RIBEIRO(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Íntim(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Íntim-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007124-49.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-52.2004.403.6114 (2004.61.14.005437-1)) - MARCIA APARECIDA DE MENEZES(SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI E SP054396 - NEIDE MAROSSI) X FAZENDA NACIONAL X RONALD HONORATO MOREIRA X MARCIA APARECIDA DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL

Íntim(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Íntim-se e cumpra-se.

#### Expediente N° 4150

#### EXECUCAO FISCAL

**0003365-92.2004.403.6114** (2004.61.14.003365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CLAUDIO CAVEAGNA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X AMADOR RUBIO

Autos nº 0003365-92.2004.403.6114 e apensos (00036412620044036114; 00023972820054036114; 00038927320064036114; 00074306220064036114; 00019714520074036114; 00029681820134036114) Vistos em decisão.

Fls. 178/182: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Exequente/executada PANTOFER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e CLAUDIO CAVEAGNA alega inexigibilidade do débito tributários em razão da prescrição intercorrente.

A Exceção, na manifestação e juntada de documentos de fls.185/200, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a presente execução fiscal para a cobrança de débitos tributários de contribuições e impostos foi proposta em 2004. Em nenhum momento houve inércia da Fazenda Nacional Exequente que diligenciou na busca dos responsáveis pelo débito, trazendo novos endereços para localização quer da pessoa jurídica, quer dos sócios responsáveis uma vez que restou constatada a dissolução irregular, que foi deferida em 2006 (fls.48). Foi oficiado até o Banco Central para localizar endereços atualizados (fls.78). Ocorreu a citação de CLAUDIO CAVEAGNA em 06/2010 (fls.91), com certidão negativa de penhora de bens na sua residência (fls.109). A Exequente requereu a indisponibilidade de bens dos responsáveis que foi indeferida e mantida em agravo de instrumento da Exequente (fls.150). Novo pedido de penhora de bens dos responsáveis que foi deferido (fls.171), mas que até o momento não foi positiva. Os autos estavam suspensos a pedido da Fazenda Nacional nos termos da Portaria d PGFN nº 396/2016.

A Prescrição começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. Como se vê nos autos e no resumo detalhado que a Exequente faz em sua impugnação, resta claro que não houve prescrição, mas a vontade livre e deliberada da Executada de não honrar com suas obrigações tributárias. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida imprerivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos responsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO. AI 00299394920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2014).

O redirecionamento se deu em razão da dissolução irregular, como Certidão do Oficial de Justiça e a inclusão do Exequente foi deferida dentro do prazo quinquenal. Não há prescrição de prazo antes deste ter início. Só a partir do redirecionamento é que passa a contar o prazo prescricional e esse, no caso dos autos, não ocorreu. A Exequente diligenciou todo o tempo dentro do prazo quinquenal e não houve inércia, tampouco os autos ficaram inerte.



arquivo por prazo superior a cinco anos. Não houve prescrição intercorrente para a cobrança dos débitos. Desde sempre as partes tem conhecimento dos débitos. A alegação de prescrição é meramente protelatória, merecedora de pena de litigância de má fé, que ora deixo de fixar.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição para o redirecionamento não conseguindo a Excipiente, assim, afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se com a execução dando cumprimento a decisão de fls.176.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001720-27.2007.403.6114** (2007.6114.001720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP141322 - VALDIR LUZ DOS SANTOS E SP168095 - SUELI LUZ DOS SANTOS E SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES)

Vistos em decisão.

Fls.185/192: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado CONSPLAN CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados pois ocorreu a prescrição dos créditos das CDAs 80204054710-58 e 80206052789-76. E, ainda alega que parte do débito inicial já está quitado, requerendo a atualização dos valores em aberto, nos termos alegados na exceção de pré-executividade. Requer, por fim, a retificação do Termo de Penhora de fls.130, consoante os valores atualizados.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (fls.195/200).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A prescrição se dá por inércia da Fazenda Nacional. Os débitos em questão foram constituídos por declaração, logo o prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito, assim é a partir da declaração que se inicia o prazo quinquenal e não do vencimento do tributo como pretendeu o Excipiente/Executado em suas alegações.

Os débitos mais antigos da CDA 8020632550-76 são de 2003 e a declaração destes se deu em 2005 e a execução fiscal foi ajuizada em 2007, logo dentro do prazo prescricional.

A CDA 80204054710 foi extinta por cancelamento, portanto nada mais é devido ao Fisco.

A CDA 80206058789 é de tributos sujeitos a declaração, cujos vencimentos eram: 07/2000, 08/2000, 09/2000, 11/2000 e 12/2000 (fls.198/199). Não houve declaração do contribuinte até 01/2006, logo o prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito, nos termos do art. 173, CTN seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido, vale dizer o Fisco teve prazo de 01/2001 a 31/12/2005 para constituir o crédito, mas não o fez. O contribuinte fez a declaração em 01/2006, portanto quando da declaração já havia decorrido o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito. Assim, reconheço e declaro a decadência dos débitos inscritos na CDA 80206058789.

Quanto aos valores penhorados, em consulta ao site desta Justiça Federal denota-se que foi determinado o envio dos valores da 1ª Vara para estes autos. Desta forma, guarde-se para apreciação do pedido de conversão em definitivo dos valores que efetivamente serão necessários para pagamento dos débitos remanescentes na CDA 8020632550-76.

Diante do exposto, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade, reconhecendo a decadência dos débitos inscritos na CDA 80206058789 e homologar, a pedido da Excepta, o cancelamento da CDA 80204054710. A execução fiscal deve prosseguir para apuração dos efetivos valores remanescentes para quitação da CDA 8020632550-76.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios pois ainda há débitos em aberto.

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002968-18.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MONTE OREBI COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA -(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP305854 - MARCOS PAULO ZOTOVICI) X MONTE MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VAGNER ANTONIO DA SILVA X JOAO ANDRADE DA SILVA X MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MONTE MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fls. 152/154: trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, requer em apertada síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa MONTE MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, com a consequente exclusão da mesma do polo passivo do presente feito, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada.

Prossiga-se com a execução, dando cumprimento à determinação de fls.145/147.

Int

#### EXECUCAO FISCAL

**0005523-08.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COOPERAUTEX COOPERATIVA AUTOMOTIVA TEXTIL X ERENALDO SILVA JARDIM X RITA DE CÁSSIA PEREIRA CAVALCANTI X JOAO VILLA RUBIO NETO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X OSVALDO COELHO DA SILVA X PEDRO PACHECO

Vistos em decisão.

Fls.238/303 Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - JOÃO VILLA RUBIO NETO alega ser parte ilegítima no pólo passivo da presente execução. Requer Justiça Gratuita.

Manifestação e juntada de documentos a Fazenda Nacional Exequente requer a manutenção do Excipiente no polo passivo desta execução (fls.306/341 e 346/390).

Inicialmente, deixo consignado que há outros feitos tramitando nesta Vara Especializada em Execução Fiscal em face da COOPERAUTEX e outros, onde já foram decididas exceções de pré executividade onde o Excipiente foi mantido no polo como responsável tributário.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a pessoa jurídica COOPERAUTEX encerrou irregularmente suas atividades, vale dizer parou de funcionar. Por isso, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.210) foi requerido e deferido (fls.219) o pedido de inclusão no polo passivo desta execução todos aqueles que eram os conselheiros pois que respondiam pela pessoa jurídica à época da dissolução.

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual pode ser determinada a inclusão, no pólo passivo da execução, do(s) corresponsável(ais) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, desde que comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Apesar de se tratar de uma cooperativa o entendimento nestes casos é o mesmo que para as sociedades. Pois o que importa é identificar o responsável pela pessoa jurídica à época do encerramento tido por irregular. Veja que não é preciso má-fé, atos fraudulentos, mas apenas o encerramento irregular da pessoa jurídica. Entende-se por encerramento irregular aquele que deixa de adotar as formalidades legais para o encerramento de uma pessoa jurídica.

Os débitos aqui em cobro são de 01/2000 a 12/2004.

Não há documentos capazes de provar que JOÃO VILLA RUBIO NETO teria deixado a Cooperativa antes de encerrar as atividades. O que se tem ao contrário é documento que aponta ser conselheiro fiscal em 2003 (fls.215). O documento de fls.293 que apresenta como pedido de desligamento de sócio-cooperado datado de 2004 não comprova que foi firmado à época, por total ausência de formalidade. Assim deve permanecer no polo passivo e ainda que não tenha tido má-fé, não se desincumbiu de provar que não estava na cooperativa à época da dissolução.

Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade mantendo no pólo passivo desta execução fiscal JOÃO VILLA RUBIO NETO.

Empresseguimento ao feito, acolho o reconhecimento da Exequente de extinção da CDA 80306000344-32 (fl.347). Cumpra-se integralmente a decisão de fls.219 valendo-se, do pedido de fls.308 e dos novos documentos trazidos pela Excepta às fls.330/341.

Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506516-02.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Vistos.

Cumpra-se a determinação anterior através de Carta Precatória, tendo em vista que a empresa tem endereço na cidade de Mairinque/SP.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nestes autos (Id 24811913) ao arrematante, consoante dados bancários informados.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-52.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LALLI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LALLI NETO - SP315134  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do ofício expedido nestes autos pela 2ª Vara Local, consoante documento Id 25036493, oficie-se para transferência do valor depositado (Id 25036729) para a conta informada pelo exequente no Id 25033484.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BOMBRIL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DANIELLE PREDOMO AMUROV  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO DOS SANTOS BARBOSA - SP354170  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005718-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MILCÁDIAS GITTI BAENA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GABRIELA LONGO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALÚCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005768-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO AUGUSTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDIVALDO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES - SP331546  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SIMONE DO CARMO AURICHI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALEX RODRIGUES DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005680-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE MENDONÇA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP321616, DANIELA FERNANDES DE MENDONÇA - SP352570  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005698-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANSELMO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005696-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.  
Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005855-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EXPEDITO JESUS RAMOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005749-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDRE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de FGTS

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Por outro lado, eventual complexidade do feito não é razão justificadora para a permanência dos autos, ante a total falta de amparo legal.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005736-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANGELA APARECIDA MERBACH BRENN  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de FGTS

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Por outro lado, eventual complexidade do feito não é razão justificadora para a permanência dos autos, ante a total falta de amparo legal.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDENIR AUGUSTO FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DANIELE BASSINI PAIXAO MARCONDELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de FGTS

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Por outro lado, eventual complexidade do feito não é razão justificadora para a permanência dos autos, ante a total falta de amparo legal.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSIMARI FLORIANO MERCHOLDE TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de FGTS

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Por outro lado, eventual complexidade do feito não é razão justificadora para a permanência dos autos, ante a total falta de amparo legal.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004200-67.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: PROTEA INDUSTRIA E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER - SC31526  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

20044557 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012564-15.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JORGE LUIS STANO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE PETROPOLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080  
EXECUTADO: LEANDRO CARDIM, JANAINA DE SOUZA CARDIM

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA BERTONCINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO VIDAL DE LIMA

Vistos

Conforme se vislumbra nos autos, o imóvel penhorado pela Justiça Estadual encontra-se alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal, que figura como terceira interessada neste feito.

Instada a CEF a se manifestar acerca da consolidação da propriedade informou que não foi dado início ao processo de consolidação do imóvel (id 23973782).

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que o "o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos" (REsp 679.821/DF, Relator Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJ 17.12.2004). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS. PRECEDENTES. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FORMA NÃO CUMULADA. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 5. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na espécie, alterar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de reduzir os juros remuneratórios à taxa média de mercado, diante da suposta abusividade do índice pactuado, demandaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na instância especial, conforme dispõem os enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte. 2. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp n. 679.821/DF, Relator o Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJ 17/12/2004, p. 594). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Em relação à alegada impossibilidade de restrição de transferência de bens, não tendo o recorrente indicado, nas razões do apelo nobre, nenhum dispositivo legal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido e objeto de interpretação divergente pelos tribunais, tem incidência a Súmula n. 284 do STF. 5. Não havendo impugnação expressa dos fundamentos do acórdão recorrido no tocante ao suposto excesso de execução, mostra-se inviável o processamento do especial, ante o óbice da Súmula n. 283 do STF. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.559.131/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 3/2/2016, grifei).



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PENHORA DE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE NO CASO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Impossível a revisão do julgado quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. De fato, "o STJ firmou o entendimento de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos" (REsp 1.646.249/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 24/5/2018). 3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Sendo assim, não é bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1370727 / SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 28/03/2019, grifei.)

Com efeito, a penhora sobre bens gravados por alienação fiduciária não é viável, pois não pertencem ao devedor, que é apenas possuidor e que tem o encargo de depositário perante a instituição financeira. Isso ocorre, porque o devedor fiduciante tem mera perspectiva de direitos quanto ao bem alienado. Caso haja o cumprimento integral do contrato mediante o pagamento de todas as parcelas, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito.

Assim, de rigor, o CANCELAMENTO da penhora sobre o IMÓVEL efetuada nos autos, devendo **recair exclusivamente sobre os direitos dos devedores fiduciantes sobre o bem**. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos da Lei 9.514/97, responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse (artigo 27, §8º).

Assim, não tendo havido a consolidação da propriedade do bem pela instituição financeira, deverá a execução prosseguir em desfavor dos devedores originários, sendo certo que a CAIXA atua no presente feito como mera interessada.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLEONICE GARCIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25029907: De firo o prazo de 05 (cinco) dias úteis solicitado pela Sra. Perita de forma improrrogável.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.

LNC

mero

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008759-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA  
EXECUTADO: LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195  
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005903-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: KAIANNE DE JESUS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que a competência absoluta do Juizado Especial para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01), **DECLI DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496

Vistos.

Primeiramente, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, eis que a última avaliação foi feita em dezembro/2018; e após, designe-se data para Leilão, consoante requerido pela Exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: METALASER INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Pela derradeira vez, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO DO GRANDE ABC  
Advogados do(a) AUTOR: SELMADENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de ato administrativo que deferiu a concessão de carta sindical ao réu.

Após idas e vindas e declínios de competência, os autos se estabeleceram neste Juízo.

Os réus citados apresentaram contestações em separado.

Rejeito as preliminares de incompetência e coisa julgada, uma vez que o objeto da presente ação é anular ato administrativo federal que deferiu a concessão de carta sindical ao réu, ato que não se confunde com a lide decidida anteriormente na Justiça Trabalhista sobre a validade ou não de assembleia.

Óbvio que se a competência é diversa, não poderia haver coisa julgada, uma vez que o pedido somente pode ser apreciado por juiz competente.

A petição inicial é apta e regular, não gerando sequer cerceamento ao direito de defesa.

Até agora não vieram aos autos cópia integral do procedimento 46219.002009/211-61, no bojo do qual está o ato impugnado a ser anulado e ainda pendente reapreciação deste processo pela Coordenação-Geral de Registro Sindical.

Determino à União Federal que junte aos autos a cópia integral do procedimento citado, no prazo de dez dias, uma vez que já determinada anteriormente, não houve cumprimento. Esclareço que se trata de ônus da União Federal a juntada da documentação citada, uma vez que a parte alega falta de fundamentação para a concessão da carta Sindical. Se não apresentado o procedimento na íntegra, deverá ser aplicada a regra do ônus da prova e multa por litigância de má-fé.

Junte a Autora a cópia integral da Portaria n. 51, a fim de se verificar se o sindicato réu consta nos anexos. Prazo – dez dias.

Apresente a União Federal a autos cópia integral do procedimento 46219.002009/211-61, no prazo de dez dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-29.2018.4.03.6114  
AUTOR: GIVANILSON PEREIRALAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**20**041575 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ALAINE NUNES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

#### DESPACHO

Vistos.

- 1) Considerando o tempo decorrido sem resposta do IIRGD, reitere-se o ofício 365/2019 (ID 21838339), conferindo-se prazo de 5 (cinco) dias para atendimento, sob pena de desobediência.
- 2) ID 23804850: intime-se a corrê REAK para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia (artigo 76, §1º, II, CPC).

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005927-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Registre-se que a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, exige a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial, o que não significa que a impetrante não tenha que apresentar a relação dos valores que pretende compensar e/ou restituir, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005934-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 171.489.536-7.

Afirma o impetrante que requereu a administrativamente a revisão deste benefício no dia 27/02/2019 na APS – DIADEMA por entender que não foi considerado como especial o período que trabalhou como cobrador. Contudo, decorrido mais de oito meses do protocolo administrativo, não há, ainda, resultado deste requerimento em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Tendo em vista o ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os declinados no Termo de Autuação.

Por conseguinte, saliento que o valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Registre-se que a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, exige a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial, o que não significa que a impetrante não tenha que apresentar a relação dos valores que pretende compensar e/ou restituir, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente a impetrante a procuração outorgada ao patrono dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005931-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANA LUIZA CONICELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata conclusão do procedimento de auditoria no processo concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição como consequente autorização para levantamento dos valores devidos desde a DER em 03/10/2016, por parte da impetrante.

*Afirma a impetrante que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 03/10/2016 e após análise inicial, a aposentadoria foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição. Após longa espera, o processo finalmente foi julgado pela 1ª Composição Adjunta – 13ª Junta de Recursos, na data de 14/09/2018, reconhecendo o direito da Impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.*

*Aduz que como houve um longo período de espera pela conclusão, a segurada tem direito às prestações vencidas desde a data do requerimento ocorrido em 03/10/2016. O valor desses atrasados foi calculado pelo INSS em R\$ 36.668,76 (Valor Líquido). Por questão de procedimento administrativo, esses atrasados de quantias mais expressivas, são submetidos a um processo de auditoria para que sejam liberados pela Gerência Executiva da Previdência Social.*

*Por fim, esclarece que não concluíram o processo de auditoria e, por consequência, não autorizaram o pagamento das prestações vencidas à impetrante até o momento.*

Tendo em vista o ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005911-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA DE CAMPOS SANCHES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELENA BRAGANCA PINHEIRO - SP132175  
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DIADEMA - SP,, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Após apreciarei o pedido de liminar.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5005918-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CHARLES BEN HOMOUAD  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561  
RÉU: CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifestem-se todos sobre a sentença proferida nos autos 00042134020084036114, no prazo de dez dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS  
Advogado do(a) AUTOR: SARADAMASIO - SP263241  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARISE PEREIRA BRANDAO

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de cotas condominiais.

O valor da causa é de R\$ 12.916,10.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-93.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO GOIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO - SP243786  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25033050 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-55.2019.4.03.6114  
AUTOR: SIRLEI ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25051080 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença proferida, Id 24602586, alegando omissão.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHESS DO U PROVIMENTO.

Com efeito, tendo em vista que o PPP apresentado pelo autor (Id. 22852178), datado de 11/06/2019, não instruiu o pedido administrativo formulado, tampouco a ação judicial anteriormente ajuizada, houve erro material no tocante à fixação da data de início dos efeitos financeiros da revisão do benefício; assim retifico a r. sentença proferida para fazer constar:

“Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 03/03/1998 a 13/12/1998 e 01/11/2005 a 23/06/2008 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/156.840.137-7 e pagar as diferenças decorrentes *desde a data da citação*”.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR - SP148473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A presente ação foi distribuída por três vezes. Há litispendência em relação aos autos n.

3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Extingo a presente em razão de litispendência - artigo 485, V, do CPC..

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.

Expediente N° 11689

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006064-51.2007.403.6114** (2007.61.14.006064-5) - FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA - SP

Vistos.

Fls. 1911/1912: Manifeste-se a União - Fazenda Nacional.

Intime(m)-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006811-93.2010.403.6114** - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008462-29.2011.403.6114** - ANDRE LUIS CHERMAN (SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Oficie-se ao impetrado para que informe sobre o cumprimento da sentença / acórdão, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008775-19.2013.403.6114** - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA (SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente N° 11688

**INQUERITO POLICIAL**

**0002695-61.2017.403.6126** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RIGOBERTO CORREIA BARBOSA (SP337525 - ANTONIO CARLOS MENECON)

Vistos,

Considerando a certidão de fls. 220, decreto o perdimento dos bens apreendidos, com fundamento no Art. 91, II, alíneas a e b do Código Penal/c art. 123 e 124 do Código de Processo Penal, determinando sua remessa à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para que dê a destinação legal aplicável.

Após, sem pendências, ao arquivo.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001002-10.2019.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FONSECA (SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP295905 - MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGACA)

Vistos,

Deiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Oficie-se à Polícia Federal solicitando informações acerca do andamento do requerimento de renovação de registro de arma de fogo (fls. 57).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0002410-07.2017.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DAVID TRABUCO SOARES SILVA (SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI E SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA E SP273924 - VALDEMAR LEANDRO DA SILVA)

Vistos,

Considerando as informações de fls. 153, intime-se o acusado DAVID TRABUCO SOARES SILVA a comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, perante a CPMA de São Bernardo do Campo para integral cumprimento das condições que ensejaram a suspensão do processo, sob pena de revogação do benefício e continuidade da ação penal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003237-18.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO (PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE E SP425347 - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA) X ANDERSON FABIANO FREITAS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS (SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON E SP406603 - BRUNA LEANDRO COLETO) X EDISON DOS SANTOS (SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 -



GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON E SP406603 - BRUNALEANDRO COLETO) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA MARUJO D'ALOIA E SP409634 - ANDRE MISIARA E SP425795 - VITOR ALBERTINI IPPOLITI) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARAES E SP398266 - PATRICIA DE FATIMA GUEDES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos Por intermédio da petição de fls. 5842/5843 o Ministério Público Federal solicita a redesignação da audiência para reinterrogatório de PAULO MARGONARI ADAMO e ARTUR ANÍSIO DOS SANTOS. Aduz que após consolidação da pauta de audiências do mês de dezembro percebeu-se que a mesma procuradora da República fora designada para o mesmo dia, às 13h30min, a audiência de instrução designada nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade nº 0005462-48.2012.4.03.6126, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santo André. É o relatório. DECIDO. Em consulta aos autos 0005462-48.2012.4.03.6126, verifica-se que o órgão ministerial se deu por ciente da designação de audiência de instrução no dia 14/10/2019 (documento em anexo), ou seja, em data anterior à intimação realizada nestes autos (24/10/2019 - Fls. 5836). Sendo assim, defiro o requerimento do Ministério Público Federal e REDESIGNO para o dia 11/12/2019, às 14h, a audiência para reinterrogatório de PAULO MARGONARI ADAMO e ARTUR ANÍSIO DOS SANTOS. Intimem-se os referidos acusados, pessoalmente. Conforme consignado na decisão de fls. 5828/5828v, aos demais acusados fica facultada a presença em audiência, uma vez que já foram interrogados e que manifestaram expressa ou tacitamente o desinteresse no reinterrogatório. Suas intimações serão realizadas através das respectivas defesas técnicas. Ressalto, novamente, que o objeto da reinquirição se restringirá ao conteúdo do Processo de Contratação 80198/2010 (fls. 5034), cuja juntada ao feito motivou a reabertura da instrução probatória. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1981 a 31/12/1987, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/01/1981 a 31/12/1987, 05/02/1988 a 20/03/1990, 17/06/1991 a 03/02/2000, 29/05/2000 a 18/11/2003, 26/10/2010 a 20/05/2016 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria NB – 180.752.077-0, desde a data do requerimento administrativo em 21/07/2016.

Coma inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Laudo pericial, id 15081443.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora termo de declaração emitido pela Prefeitura de Antonina do Norte informando que o autor prestou serviços no Programa de Obras e Serviços de Correção aos efeitos da Seca, na função de agricultor, em 1984, bem como o respectivo controle de frequência ao programa (id 1237758).

Foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

*"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

Da análise do documento apresentado, verifica-se que aos 15 anos de idade o requerente já prestava serviços no Programa de Obras e Serviços de Correção aos efeitos da Seca, na função de agricultor, junto à Prefeitura de Antonina do Norte, no Ceará.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que ele trabalhou como agricultor, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rural, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rural, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 01/01/1981 a 31/12/1987.

Tal atividade não é especial, uma vez que somente o segurado empregado que desenvolve atividade de agropecuária pode ser enquadrado no 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 05/02/1988 a 20/03/1990, o autor trabalhou na empresa Martipress Gráfica e Editora Ltda., exercendo a função de ajudante off set, consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 093942/00018-CE (id 1237720).

No caso, admite-se como especial estas atividades desenvolvidas em indústria gráfica, nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 17/06/1991 a 03/02/2000, o autor trabalhou na empresa Rebizzi S/A Gráfica e Editora, exercendo a função de ajudante de impressora bicolor, consoante registro às fls. 13 da CTPS nº 093942/00018-CE (id 1237720).

Como mencionado, admite-se como especial as atividades desenvolvidas em indústria gráfica, nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79.

Porém, a prova pericial produzida na presente ação não comprovou a exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde após 28/04/1995.

Dessa forma, apenas o período de 17/06/1991 a 28/04/1995 deve ser computado como tempo especial.

No período de 29/05/2000 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa Ibratex Artes Gráficas Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a ruídos de 87 decibéis, benzeno, etil benzeno, tolueno, xileno e isopropanol. Insta consignar que o PPP indica que houve utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

No caso, os níveis de exposição ao agente agressor ruído estão dentro limites previstos no período de até 90 decibéis, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

No período de 26/10/2010 a 20/05/2016, o autor trabalhou na empresa Escala 7 Editora Gráfica Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a ruídos de 78 a 87,8 decibéis, álcool etílico anidro, álcool isopropílico, print solv, verniz acrílico BA, verniz blister A, primer e solvente. O PPP indica que houve utilização de EPI eficaz, o que afasta eventual insalubridade causada pelos agentes químicos.

No tocante ao ruído, a variação da exposição entre 78 a 87,8 decibéis não permite afirmar que a exposição acima dos limites previstos ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 39 do processo administrativo, os períodos de 01/03/2000 a 28/05/2000 e 19/11/2003 a 13/10/2010 foram enquadrados como atividade especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 13 anos, 01 meses e 21 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Passo, então, à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 39 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 86 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/01/1981 a 31/12/1987, reconhecer como especial os períodos de 05/02/1988 a 20/03/1990 e 17/06/1991 a 28/04/1995, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.752.077-0, desde a data do requerimento administrativo em 21/07/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente.

P. R. I.

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1981 a 31/12/1987, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/01/1981 a 31/12/1987, 05/02/1988 a 20/03/1990, 17/06/1991 a 03/02/2000, 29/05/2000 a 18/11/2003, 26/10/2010 a 20/05/2016 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria NB – 180.752.077-0, desde a data do requerimento administrativo em 21/07/2016.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Laudo pericial, id 15081443.

Emaudiência, foram ouvidas duas testemunhas.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora termo de declaração emitido pela Prefeitura de Antonina do Norte informando que o autor prestou serviços no Programa de Obras e Serviços de Correção aos efeitos da Seca, na função de agricultor, em 1984, bem como o respectivo controle de frequência ao programa (id 1237758).

Foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

*"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

Da análise do documento apresentado, verifica-se que aos 15 anos de idade o requerente já prestava serviços no Programa de Obras e Serviços de Correção aos efeitos da Seca, na função de agricultor, junto à Prefeitura de Antonina do Norte, no Ceará.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que ele trabalhou como agricultor, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 01/01/1981 a 31/12/1987.

Tal atividade não é especial, uma vez que somente o segurado empregado que desenvolve atividade de agropecuária pode ser enquadrado no 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 05/02/1988 a 20/03/1990, o autor trabalhou na empresa Martipress Gráfica e Editora Ltda., exercendo a função de ajudante off set, consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 093942/00018-CE (id 1237720).

No caso, admite-se como especial estas atividades desenvolvidas em indústria gráfica, nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 17/06/1991 a 03/02/2000, o autor trabalhou na empresa Rebizzi S/A Gráfica e Editora, exercendo a função de impressora bicolor, consoante registro às fls. 13 da CTPS nº 093942/00018-CE (id 1237720).

Como mencionado, admite-se como especial as atividades desenvolvidas em indústria gráfica, nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79.

Porém, a prova pericial produzida na presente ação não comprovou a exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde após 28/04/1995.

Dessa forma, apenas o período de 17/06/1991 a 28/04/1995 deve ser computado como tempo especial.

No período de 29/05/2000 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa Ibratec Artes Gráficas Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a ruídos de 87 decibéis, benzeno, etil benzeno, tolueno, xileno e isopropanol. Insta consignar que o PPP indica que houve utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

No caso, os níveis de exposição ao agente agressor ruído estão dentro limites previstos no período de até 90 decibéis, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

No período de 26/10/2010 a 20/05/2016, o autor trabalhou na empresa Escala 7 Editora Gráfica Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a ruídos de 78 a 87,8 decibéis, álcool etílico anidro, álcool isopropílico, print solv, verniz acrílico BA, verniz blister A, primer e solvente. O PPP indica que houve utilização de EPI eficaz, o que afasta eventual insalubridade causada pelos agentes químicos.

No tocante ao ruído, a variação da exposição entre 78 a 87,8 decibéis não permite afirmar que a exposição acima dos limites previstos ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 39 do processo administrativo, os períodos de 01/03/2000 a 28/05/2000 e 19/11/2003 a 13/10/2010 foram enquadrados como atividade especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 13 anos, 01 meses e 21 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Passo, então, à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 39 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 86 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/01/1981 a 31/12/1987, reconhecer como especial os períodos de 05/02/1988 a 20/03/1990 e 17/06/1991 a 28/04/1995, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.752.077-0, desde a data do requerimento administrativo em 21/07/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005905-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IDADE JESUS ROCCO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE LILIAN ARREBOLA - SP269622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSENEIDE TORRES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida, Id 24186255, alegando omissão.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material e íntegro a r. decisão proferida apenas para fazer constar:

“Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Autorizo a parte autora a ser acompanhada por intérprete em todos os atos necessários, sobretudo nas perícias já designadas, consoante requerimento formulado”.

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005063-89.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA FAGGI  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o INSS a juntada das cópias do processo físico, bem como requiera o que de direito em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE QUEIROZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342, IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Atente a parte para a leitura da decisão - somente foi determinada a revisão da RMI, ainda não decidido o incidente.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDIR MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor seus tres ultimos holerites para verificação de necessidade dos beneficio da justiça gratuita.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002373-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FERNANDO MARCIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pelo INSS em face de transação quanto aos índices efetuada nos autos. R\$ 123.609,20 e R\$ 9.768,98.

A parte autora não concordou com os cálculos relativos à RMI do benefício implantado. R\$ 124.416,63 e R\$ 10.429,97.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente alega que devem ser somados os salários de contribuição concomitantes e, na competência 01/2001, pede que seja utilizado como salário de contribuição o valor do salário registrado na Ctps (alterações salariais). Na Ctps (fl. 3 do ID 8318973) há o registro do salário de R\$ 339,23 + 30%, com base nas alterações salariais, em 05/2001, o que totaliza R\$ 440,70. Salvo melhor juízo, utilizamos referido salário como salário de contribuição em 05/2001. O INSS, incorretamente, utilizou o valor do salário mínimo. E o exequente, incorretamente, acresceu ao valor 30% + 20%, entretanto, na alteração de salário a partir de 01/06/2000 até 28/02/2001, registrada na Ctps, não é possível aferir o percentual de acréscimo de 20%. Quanto à soma dos salários de contribuição concomitantes, esclarecemos que o art. 32, II da Lei 8.213/91 fixa que referidos salários devem ser separados em atividade principal e secundária, calculada a RMI de ambas em separado, de acordo com as regras do referido artigo, e após somados os valores. Referido artigo foi revogado pela Lei 13.846/2019, portanto, após referida lei os salários de contribuição são somados. Considerando que a DIB do benefício é 2015 deve ser aplicada a legislação vigente à época dividindo-se o cálculo em duas atividades, a principal e a secundária. Valor da RMI corretamente implantado pelo INSS – R\$ 2.049,76.

O exequente, incorretamente, não descontou da base de cálculo dos honorários os valores do benefício inacumulável, NB 31/618.728.066-4. Os honorários incidem sobre o proveito econômico RESULTANTE DA AÇÃO e não sobre o valor recebido anteriormente pelo autor.

Conforme manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, os juros de mora são contados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. Portanto, considerando que a data da conta é 08/2019, os juros de mora da parcela de 07/2019 é 70% da Selic mensalizada de 08/2019 (0,3434%), e não de 07/2019 (0,3715%), como pretende o exequente.

O INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 123.125,08 e R\$ 9.492,98, valores atualizados até 08/19. Expeçam-se os precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MAURICIO VICTAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 271.410,78 e R\$ 32.569,57.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão dos juros variáveis não aplicados. R\$ 267.666,66 e R\$ 32.120,00.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. A sentença (ID 14979207) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Dessa forma, aplicável o INPC desde 09/2006. Portanto, incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu os valores pelo IGPDI até 12/2003, INPC até 06/2009 e, após, pelo IPCA-E. O exequente, por sua vez, utilizou incorretamente o IPCA-E em todo o período.

Deve ser respeitada a coisa julgada emanada no título exequendo.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 264.956,58 e R\$ 26.495,66, atualizado até 10/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 267.666,66 e R\$ 32.120,00. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que houve omissão quanto aos honorários advocatícios no incidente de cumprimento de sentença: Tendo havido sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), serão de responsabilidade das respectivas partes.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-87.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RAUL MARCO CARNIEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de pedido de incidência de juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório – janeiro d há saldo remanescente a ser pago, em virtude de juros em continuação até a data da inscrição do precatório.

A parte exequente requer R\$ 22.104,10.

A Contadoria Judicial apurou: “verificamos que há saldo remanescente a ser pago em virtude de juros em continuação até a data de expedição do RPV, no que tange aos honorários advocatícios. O cálculo do exequente (ID 20629060), incorretamente, incidiu em juros sobre juros, pois não separou o principal dos juros no valor dos honorários da conta original. Elaboramos os cálculos, apurando juros no interregno de 01/2006 (data da conta) a 04/2019 (data de expedição do RPV), somente sobre o valor do principal dos honorários (Principal: R\$ 3.466,56 e Juros: R\$ 1.696,26), e apuramos juros complementar de R\$ 6.917,24, atualizado em 06/2019 (data do pagamento do RPV)”.

Não há preclusão sobre a matéria de juros devidos sobre honorários advocatícios, uma vez que paga a RPV foi constatado valor a menor do que o devido.

Para a incidência de juros sobre os honorários advocatícios, a verba deve ser decomposta que para que não haja incidência de juros sobre juros.

Expeça-se requisição complementar no valor de R\$ 6.917,24, atualizado até 06/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005375-02.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL ALVES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

ID 25017708: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019. tsa**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite(m)-se.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005948-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HUMBERTO LUIS JACINTO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor seus três últimos holerites para a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, providencie, ainda, cópia legível do processo administrativo do NB 42/189.209.609-6, pois aquela juntada aos autos apresenta alguns documentos ilegíveis, especialmente a tabela de contagem de tempo de contribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVANILDO LUIZ FEITOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.



Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005912-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZASA  
Advogado do(a) AUTOR: JHARLEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA - SP360271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Apresente a autora sua última declaração de IR a fim de verificar a necessidade dos benefícios da justiça gratuita.  
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005942-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Apresente a autora sua última declaração de IR, para verificação da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004096-46.2017.4.03.6114  
AUTOR: ERNANI CELESTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de dez dias.

Apresente o autor os cálculos no prazo de dez dias.

Int.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a audiência designada para o dia 26/11/19, às 15:00 horas.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004881-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO CASA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Antônio Roberto Casa contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 42/183.826.997-2.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31/07/2017, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, em 02/05/2019, reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito em 26/07/2019, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar pleiteada.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (id 24479233).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de 2 anos, em 31/07/2017. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido (id 22710140).

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para implantar o benefício nº 42/183.826.997-2, conforme acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que reconheceu que o segurado preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno o INSS ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002610-65.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RODRIGO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSA - SP123701  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado/réu, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora, ora credora, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Anote-se no sistema a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

**São CARLOS, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-11.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DAVI GUILHERME GASPAR RUAS, IVA DE HARO MORENO, MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA, REGINA BORGES DE ARAUJO, REGINA MARIA SIMOES PUCINELLI TANCREDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes o AI 5011619-21.2017.403.000 transitou em julgado. Aguarde-se o julgamento do AI 5018385-90.2017.403.0000."

**São CARLOS, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002083-93.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO GEMENTE, MARIA CELIA COTA, MARIA DO CARMO NICOLETTI, NIVALDO ANTONIO PARIZOTTO, SERGIO DONIZETTI ZORZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da decisão proferida no AI 5010839-81.2017.403.0000. Aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018421-35.2017.403.0000"

**São CARLOS, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-39.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARABICANO GHELLER, IOSHIAQUI SHIMBO, JOSE MARIA CORREA BUENO, PETRONILHA BEATRIZ GONCALVES E SILVA, ROBERTO RIBEIRO PATERLINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes a decisão proferida no AI 5110647-51.2017.403.0000. Aguarde-se o julgamento do AI 5002472-34.2018.403.0000."

**São CARLOS, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002142-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

## DESPACHO

Id 25064117: considerando a concretização da transferência dos valores bloqueados no BACENJUD, conforme ofício encaminhado pela CEF (id 25069830), tomo sem efeito o despacho retro.

Em razão do bloqueio integral do valor consignado na decisão id 24048674 (RS-35.722.451,05), determinei a liberação no BACENJUD do valor bloqueado na XP Investimentos (RS-9.003.699,88, id 24621042).

No mais, cumpra-se a decisão id 24422513.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001851-25.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES FERREIRENSE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80)."

São Carlos, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001004-57.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: HERO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a executada sobre petição da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001998-10.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: KELLYN CRISTINE BARBANO - ME, KELLYN CRISTINE BARBANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

**DESPACHO**

Considerando o teor da certidão ID 20650594, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive instruindo estes autos digitais com as peças processuais corretas, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001998-10.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: KELLYN CRISTINE BARBANO - ME, KELLYN CRISTINE BARBANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

**DESPACHO**

Considerando o teor da certidão ID 20650594, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive instruindo estes autos digitais com as peças processuais corretas, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001500-45.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: KELLYN CRISTINE BARBANO - ME, KELLYN CRISTINE BARBANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

**DESPACHO**

Considerando que nos Embargos à Execução 0001998-10.2016.4.03.6115, até a presente data, não houve a regularização da digitalização dos autos para posterior remessa à instância superior, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHALTA, CARLOS BATISTA BARBOSA, ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 20100863: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000602-71.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA, LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000350-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: AURILIO VIEIRA DE SOUSA - ME, AURILIO VIEIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

Reitere-se à CEF a intimação de ID 19615356, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002176-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ GALHARDI - ME, PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ GALHARDI

**DESPACHO**

Diante da informação retro, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória. Decorrido o prazo sem a sua devolução, solicite-se informações ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003135-61.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSÉ ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO BASSINELLO - SP248093

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIS CRISTINA PIASSI - ME, ELIS CRISTINA PIASSI

## DESPACHO

ID 19311597: primeiramente, intime-se a parte exequente para que cumpra o disposto no art. 524, trazendo aos autos, inclusive, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112  
RÉU: GANA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN - CE15642-B

### Sentença

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA** em face de **GANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 38.093,90, relativa à multa aplicada em decorrência de inadimplemento do Contrato de Empreitada por Preço Global firmado entre as partes em decorrência do pregão eletrônico n. 55/2012 – Embrapa Pecuária Sudeste.

Regulamente citada, a empresa ré ofereceu embargos. Preliminarmente requereu a denunciação da lide à empresa DOSITEC Bombas, Equipamentos e Acessórios Ltda. No mérito, alegou que a multa não é devida, pois não houve defeito de instalação, nem defeitos passíveis de cobertura pela garantia. Ressaltou que houve a efetiva prestação do serviço, inclusive com o *start up* e pré-operação do sistema, tanto que o valor do contrato foi pago à empresa. Afirmou que o problema é decorrente do mau uso pelos operadores da autora, de modo que não pode ser responsabilizada por esse fato. Pugnou pela produção de prova pericial para comprovar que não houve falha na instalação da ETE e que os problemas decorrem de mau uso dos operadores da autora.

Os embargos foram recebidos e a Embrapa apresentou impugnação. Alegou que a multa administrativa aplicada não decorre do fato da entrega dos serviços pela embargante à Embrapa, mas, sim, da não manutenção e da integridade dos serviços entregues (garantia), exigida procedimentalmente e não atendida pela contratada. Argumentou, ainda, que está provado que a empresa foi notificada para cumprir sua obrigação de garantia e de manutenção da efetiva integridade dos serviços contratados, mas não atendeu à solicitação, o que demonstra o inadimplemento obrigacional passível de aplicação de multa administrativa.

Em decisão de saneamento (ID 3007974) foi indeferido o pedido de denunciação da lide à empresa DOSITEC Bombas, Equipamentos e Acessórios, requerida pela embargante. Foi determinada a juntada pela autora de planilha de cálculo do valor buscado.

A autora juntou planilha de cálculo (Id 3033385).

Designada audiência de tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera por ausência da ré/embargante (Id 9933993).

Por meio da decisão (ID 16290995), atendendo a pedido da parte embargante, foi deferida a produção de prova pericial.

Intimada a adiantar as despesas periciais, com a advertência de que o ônus probatório da perícia era de sua incumbência, a embargante ficou-se inerte, conforme certificado nos autos – Id 22812080.

Vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que restou preclusa a prova pericial diante da inércia da parte embargante em adiantar as despesas. Outrossim, não há necessidade de produção de outras provas à luz dos fatos controvertidos e dos documentos juntados.

Nos termos da legislação processual a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I do CPC).

No caso concreto, a ação monitoria foi proposta fundada no “Contrato de Empreitada por Preço Global” firmado entre as partes em 31/12/2012 destinado à aquisição de Estação de Tratamento e Efluentes - ETE, cuja cópia acompanhou a petição inicial. O valor cobrado se refere à multa aplicada pela autora, com fundamento na Subcláusula Única da Cláusula Oitava, em decorrência de problemas verificados no funcionamento da ETE decorrentes de falhas na instalação, no valor de R\$ 29.390,00, que atualizados à data da propositura da ação importam o valor de R\$38.093,90 (vide planilha Id 3033385).

Outrossim, a petição inicial veio acompanhada de cópia de notificação da embargante, no âmbito administrativo, para apresentação de defesa, de cópia da decisão administrativa que determinou a incidência da multa e de cópia de notificação da embargante da referida decisão.

Assim, não há dúvida acerca da admissibilidade da ação monitoria, uma vez que a demanda está fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo e visa ao pagamento de quantia em dinheiro constituída mediante regular procedimento administrativo.

Não obstante, a embargante ofertou embargos à ação monitoria alegando **não** dever o valor pleiteado, uma vez que os problemas reportados para imposição da multa não eram decorrentes de falhas na instalação – responsabilidade da embargante, mas, sim, de mau uso por operadores da Embrapa, o que afastaria a garantia contratual.

A “Cláusula Sexta” do contrato pactuado entre as partes, em especial da “Subcláusula Primeira”, aduz o seguinte:

#### **“CLÁUSULA SEXTA – Da Garantia**

Durante o prazo de garantia, a Contratada obriga-se a manter a qualidade técnica e os serviços de assistência técnica, contra qualquer defeito de funcionamento que venha apresentar a estação de tratamento de efluentes – ETE, objeto deste contrato.

#### **SUBCLÁUSULA PRIMEIRA**

A garantia incluirá, o reparo e a substituição de quaisquer peças ou componentes defeituosos, exceto daqueles que comprovadamente sofreram desgastes por uso inadequado, tudo sem qualquer ônus para a Embrapa Pecuária Sudeste”.

Diante dessa questão controvertida foi determinada a realização de perícia judicial, salientando a decisão saneadora que incumbiria à parte embargante antecipar as despesas necessárias, uma vez que o fato impeditivo do direito da autora, alegado pela embargante, era de sua incumbência (art. 373, II do CPC).

Embora intimada, a embargante não recolheu as despesas necessárias, de modo que a realização de perícia técnica designada não se realizou por conduta da embargante.

Dessa forma, preclusa a prova pericial, não há qualquer elemento de prova nos autos que possa sugerir que a atividade administrativa realizada pela autora (EMBRAPA) se deu de maneira a afastar a responsabilidade de embargante (garantia), nos termos sustentados nos embargos monitorios ofertados.

Nesses termos, a multa aplicada observou as regras dispostas no próprio contrato entre as partes (vide Cláusula Oitava, Subcláusula Única).

Assim sendo, a embargante deverá pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$38.093,80 (fevereiro/2017), com correção monetária e, também, juros de mora, esses com incidência desde a citação, observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos moldes aprovados pela Resolução nº 267/2013.

Por fim, não há que se cogitar da condenação de qualquer das partes como litigante de má-fé, pois não se vislumbra a prática de atos que denotem deslealdade processual.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Fixo o valor do título executivo judicial em R\$38.093,80 (fevereiro/2017), data do ajuizamento da ação.

O valor deverá ser corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora desde a citação, com base nos critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizados.

Transitada em julgado esta sentença, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que deverá a parte autora apresentar planilha atualizada dos valores devidos a fim de se intimar a parte ré a pagar, em 15 dias o valor atualizado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do disposto no art. 523 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112  
RÉU: GANA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN - CE15642-B

### **Sentença**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA** em face de **GANAINDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 38.093,90, relativa à multa aplicada em decorrência de inadimplemento do Contrato de Empreitada por Preço Global firmado entre as partes em decorrência do prego eletrônico n. 55/2012 – Embrapa Pecuária Sudeste.

Regularmente citada, a empresa ré ofereceu embargos. Preliminarmente requereu a denunciação da lide à empresa DOSITEC Bombas, Equipamentos e Acessórios Ltda. No mérito, alegou que a multa não é devida, pois não houve defeito de instalação, nem defeitos passíveis de cobertura pela garantia. Ressaltou que houve a efetiva prestação do serviço, inclusive com o *start up* e pré-operação do sistema, tanto que o valor do contrato foi pago à empresa. Afirmou que o problema é decorrente do mau uso pelos operadores da autora, de modo que não pode ser responsabilizada por esse fato. Pugnou pela produção de prova pericial para comprovar que não houve falha na instalação da ETE e que os problemas decorrem de mau uso dos operadores da autora.

Os embargos foram recebidos e a Embrapa apresentou impugnação. Alegou que a multa administrativa aplicada não decorre do fato da entrega dos serviços pela embargante à Embrapa, mas, sim, da não manutenção e da integridade dos serviços entregues (garantia), exigida proceduralmente e não atendida pela contratada. Argumentou, ainda, que está provado que a empresa foi notificada para cumprir sua obrigação de garantia e de manutenção da efetiva integridade dos serviços contratados, mas não atendeu à solicitação, o que demonstra o inadimplemento obrigacional passível de aplicação de multa administrativa.

Em decisão de saneamento (ID 3007974) foi indeferido o pedido de denunciação da lide à empresa DOSITEC Bombas, Equipamentos e Acessórios, requerida pela embargante. Foi determinada a juntada pela autora de planilha de cálculo do valor buscado.

A autora juntou planilha de cálculo (Id 3033385).

Designada audiência de tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera por ausência da ré/embargante (Id 9933993).

Por meio da decisão (ID 16290995), atendendo ao pedido da parte embargante, foi deferida a produção de prova pericial.

Intimada a adiantar as despesas periciais, com a advertência de que o ônus probatório da perícia era de sua incumbência, a embargante ficou-se inerte, conforme certificado nos autos – Id 22812080.

Vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que restou preclusa a prova pericial diante da inércia da parte embargante em adiantar as despesas. Outrossim, não há necessidade de produção de outras provas à luz dos fatos controvertidos e dos documentos juntados.

Nos termos da legislação processual a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I do CPC).

No caso concreto, a ação monitória foi proposta fundada no “Contrato de Empreitada por Preço Global” firmado entre as partes em 31/12/2012 destinado à aquisição de Estação de Tratamento e Efluentes - ETE, cuja cópia acompanhou a petição inicial. O valor cobrado se refere à multa aplicada pela autora, com fundamento na Subcláusula única da Cláusula Oitava, em decorrência de problemas verificados no funcionamento da ETE decorrentes de falhas na instalação, no valor de R\$ 29.390,00, que atualizados à data da propositura da ação importam o valor de R\$ 38.093,90 (vide planilha Id 3033385).

Outrossim, a petição inicial veio acompanhada de cópia de notificação da embargante, no âmbito administrativo, para apresentação de defesa, de cópia da decisão administrativa que determinou a incidência da multa e de cópia de notificação da embargante da referida decisão.

Assim, não há dúvida acerca da admissibilidade da ação monitória, uma vez que a demanda está fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo e visa ao pagamento de quantia em dinheiro constituída mediante regular procedimento administrativo.

Não obstante, a embargante ofertou embargos à ação monitória alegando **não** dever o valor pleiteado, uma vez que os problemas reportados para imposição da multa não eram decorrentes de falhas na instalação – responsabilidade da embargante, mas, sim, de mau uso por operadores da Embrapa, o que afastaria a garantia contratual.

A “Cláusula Sexta” do contrato pactuado entre as partes, em especial da “Subcláusula Primeira”, aduz o seguinte:

#### **“CLÁUSULA SEXTA – Da Garantia**

Durante o prazo de garantia, a Contratada obriga-se a manter a qualidade técnica e os serviços de assistência técnica, contra qualquer defeito de funcionamento que venha apresentar a estação de tratamento de efluentes – ETE, objeto deste contrato.

#### **SUBCLÁUSULA PRIMEIRA**

A garantia incluirá, o reparo e a substituição de quaisquer peças ou componentes defeituosos, exceto daqueles que comprovadamente sofreram desgastes por uso inadequado, tudo sem qualquer ônus para a Embrapa Pecuária Sudeste”.

Diante dessa questão controvertida foi determinada a realização de perícia judicial, salientando a decisão saneadora que incumbiria à parte embargante antecipar as despesas necessárias, uma vez que o fato impeditivo do direito da autora, alegado pela embargante, era de sua incumbência (art. 373, II do CPC).

Embora intimada, a embargante não recolheu as despesas necessárias, de modo que a realização de perícia técnica designada não se realizou por conduta da embargante.

Dessa forma, preclusa a prova pericial, não há qualquer elemento de prova nos autos que possa sugerir que a atividade administrativa realizada pela autora (EMBRAPA) se deu de maneira a afastar a responsabilidade de embargante (garantia), nos termos sustentados nos embargos monitórios ofertados.



Nesses termos, a multa aplicada observou as regras dispostas no próprio contrato entre as partes (vide Cláusula Oitava, Subcláusula Única).

Assim sendo, a embargante deverá pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$38.093,80 (fevereiro/2017), com correção monetária e, também, juros de mora, esses com incidência desde a citação, observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos moldes aprovados pela Resolução nº 267/2013.

Por fim, não há que se cogitar da condenação de qualquer das partes como litigante de má-fé, pois não se vislumbra a prática de atos que denotem deslealdade processual.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Fixo o valor do título executivo judicial em R\$38.093,80 (fevereiro/2017), data do ajuizamento da ação.

O valor deverá ser corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora desde a citação, com base nos critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizados.

Transitada em julgado esta sentença, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que deverá a parte autora apresentar planilha atualizada dos valores devidos a fim de se intimar a parte ré a pagar, em 15 dias o valor atualizado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do disposto no art. 523 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002237-21.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICAARTISTICA NOVO TEMPO LTDA - EPP, ARISTIDES DO CARMO ARAUJO, REINALDO NAZARE ARAUJO

#### **DESPACHO**

1. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos art. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

3. Caso o executado manifeste expressamente interesse na realização de audiência de conciliação, providencie a Secretaria o agendamento de data para o ato, intimando-se as partes com antecedência mínima de 20 dias, sem prejuízo da continuidade do integral cumprimento do ora determinado.

4. Em não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

5. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se carta precatória para que:

a. Quanto ao BACENJUD, caso não seja possível a intimação do executado por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJe, o oficial intime o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, avaliação, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

Expedida a carta precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

6. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

7. Caso as tentativas de localização de bens junto aos sistemas BacenJud e Renajud restem infrutíferas ou insuficientes, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).

8. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

9. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

10. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003584-82.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

TERCEIRO INTERESSADO: HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

**São CARLOS, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003584-82.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
TERCEIRO INTERESSADO: HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

**São CARLOS, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003584-82.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
TERCEIRO INTERESSADO: HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

**São CARLOS, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000604-41.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208  
TERCEIRO INTERESSADO: HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

**São CARLOS, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000604-41.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208  
TERCEIRO INTERESSADO: HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

**São CARLOS, 22 de novembro de 2019.**

#### DESPACHO

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC/1973 às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.
2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do NCPC, na medida em que se encontra garantida de forma integral a execução.
4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução fiscal.
5. À impugnação.
6. Intimem-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002677-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEM LUCIA BASSITT, CINTHIA BASSITT NOGUEIRA PORTO, ALLIM BASSITT JUNIOR, CLAUDIA BASSITT SILVA, CRISTINA BASSITT  
SUCEDIDO: YOLANDA CHIBILY BASSITT

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concho pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado sob Num. 19472601, observando o código 2864.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA GARRONE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

**MARIA GARRONE GONÇALVES** requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado às fls. 23/38-e, em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 68.394,61 (sessenta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos).

Oportunizou-se à exequente a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais e a complementar a documentação juntada com a petição inicial (fls. 43-e e 57-e), que, no prazo marcado, comprovou hipossuficiência de recursos (fls. 53/56-e e 60-e), o que, então, concedi-lhe os benefícios da gratuidade de justiça e determinei a intimação do executado/INSS, para, querendo, impugnar a execução e facultei ao patrono da exequente a juntar contrato de honorários advocatícios (fls. 61-e).

O executado/INSS apresentou **impugnação** (fls. 72/76-e), alegando, “preliminarmente”, ocorrência de prescrição da pretensão executória individual; e, no que se refere ao *quantum* debeat, sustenta **excesso de execução**, que decorre do termo final ser 31/10/2007, posto ter sido revisto a RMI a partir de 01/11/2007, além da utilização do IPCA-E como indexador monetário no cálculo das diferenças executadas, e não o INPC, e a incidência incorreta de juros de mora, porquanto a exequente aplicou percentual de 1% (um por cento) ao mês para todo o período de cálculo, e daí entende fazer jus a exequente **apenas** à quantia total de R\$ 2.592,91 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos) para 05/2018, referente, ainda, ao período de 14/11/1998 a 31/10/2007 (fls. 138/141-e).

Instado, o exequente apresentou manifestação à impugnação (fls. 145/146-e).

**Decido**, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

## A – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Incorre em equívoco o executado/INSS na alegação de ocorrer prescrição quinquenal da pretensão executória, pois, numa simples análise de certidão emitida pelo STF, o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 ocorreu no dia 23/10/2013, fato, aliás, incontroverso entre as partes, enquanto o cumprimento da sentença na referida ação coletiva foi protocolada no dia 26/06/2018, antes, portanto, do prazo de prescrição quinquenal, e daí afastado tal alegação do executado/INSS.

## B – DO PERÍODO DO QUANTUM DEBEATUR

Inexiste diferença a ser recebida pela exequente no período de “05/2013” e o mês de “05/2018”, posto como estar comprovado pelo executado/INSS o recebimento dos proventos no valor de um salário mínimo no referido período (fls. 123/134-e), mas, tão somente, no período de 14/11/1998 a 31/03/2001, porquanto os proventos passaram a ser equivalente a um salário mínimo a partir da competência de “04/2001” (fls. 89-e).

## C – DO QUANTUM DEBEATUR

Consta da parte dispositiva da r. sentença prolatada em 2 de março de 2004 nos Autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme tenho verificado em outros casos idênticos, que as diferenças em atraso seriam acrescidas de juros legais a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (p.ex.: REsp 221.682/SE, Rel. Min. Jorge Scartezzini), que, em segundo grau no dia 10/02/2009, restou modificado, face ao parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo executado/INSS, mais precisamente ficou decidido que os juros moratórios seriam devido à taxa de 1% (um por cento) ao mês, critério este inalterado, ou seja, transitou em julgado.

Cabe, inicialmente, registrar que no *decisum* não houve em momento algum afastamento da aplicação do estabelecido na Lei nº 11.960, de 26 de junho de 2009, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, isso pelo simples fato de a mesma não estar em vigor na época da prolação quer da r. sentença quer do v. acórdão, ou seja, não havia como afastar o que não existia no ordenamento jurídico.

Feito o registro, passo, então, a enfrentar a questão da aplicação ou não da Lei nº 11.960/09 a partir da sua entrada em vigor.

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, por maioria do seu plenário, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (grifei)

Em face da tese fixada pelo STF, o STJ, no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

### - TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). (grifei)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Entendo, ainda, ser importante consignar que não desconheço o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora **na fase do precatório**.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, em que figurou como Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária na fase de conhecimento, inclusive que tal questão não foi objeto das ADIs 4.357 e 4.425, que, como assinalado por ele, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Enfim, o assunto se encontra pacificado no RE 870.947.

De forma que, entendendo ser razoável considerar que a correção monetária aplicável e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ou seja, o indexador monetário é o IPC-R até 30.06.95; o INPC/IBGE de 04.07.1995 a 30.04.1996; o IGP-DI de 05.1996 a 08.2006 e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE, enquanto os juros de mora incidirão da data da citação (17/11/2003) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei nº 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
7. Agravos Legais aos quais se negam provimento.”

(AC 0055299-35.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS).

De forma que, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, tenho entendimento que deve ser observado o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, momento o que estabelece a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pelo executado/INSS, reconhecendo a existência de excesso de execução do julgado, fazendo, assim, a exequente jus apenas à quantia de R\$ 2.592,91 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos) para 05/2018, referente às diferenças em atraso do período de 14/11/1998 a 31/03/2001, como cumprimento da sentença na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Condono o executado/INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do quantum debeat. E, por outro, condono a exequente em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, os quais somente poderão ser cobrados pelo executado/INSS se houver comprovação da modificação no estado econômico da exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária de gratuidade judiciária.

Providencie a Secretária, transcorrido o prazo legal sem comunicação de inconformismo das partes (trânsito em julgado desta decisão), a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), com destaque/desconto de honorários contratuais de 30% (trinta por cento).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002737-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MINORU MORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103, MARCELO RICARDO VITALINO - SP308837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

MINORU MORI requereu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado às fls. 91/97-e, em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 86.038,16 (oitenta e seis mil e trinta e oito centavos e dezesseis centavos).

Oportunizei ao exequente a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais (fls. 100-e), que, no prazo marcado, efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 104/106-e), o que, então, determinei a intimação do executado/INSS, para, querendo, impugnar a execução (fls. 108-e).

O executado/INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 119/122-e), alegando que o “pleito não pode prosperar, vez que a parte exequente já ajuizou feito individual e já recebeu todas as diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994”. E, como matéria de “mérito”, excesso de execução, que decorre do fato do exequente ter aplicado percentual maior no primeiro reajuste, que, por conseguinte, teve reflexo nos reajustes posteriores, além do que utilizou índice diverso de correção monetária e aplicou percentual de juros de mora em dissonância com o disposto em lei, sem falar no fato de não serem devidos os valores da diferença do mês de novembro de 2007 e do abono anual. Enfim, entende fazer jus o exequente apenas à quantia de R\$ 66.431,67 (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) para 08/2018.

Instado, o exequente apresentou manifestação, na qual sustentou, em síntese, estar em conformidade com o julgado a memória de cálculo de liquidação que apresentou como cumprimento de sentença (fls. 198/211-e).

Decido.

A – DA INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA PARA EXECUÇÃO

É totalmente desprovida de prova documental a alegação do executado/INSS de que o “pleito não pode prosperar, vez que a parte exequente já ajuizou feito individual e já recebeu todas as diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994”, pois ignora o executado/INSS, por meio de seu Procurador Federal e subscritor da petição denominada de “exceção de pré-executividade”, e não de impugnação, que a revisão registrada na “Consulta Informações de Revisão IRSM por NB” decorre do *decisum* na citada ação coletiva, e não de ação individual, o que, aliás, pode ser constatado do “HISCAL”.

Rejeito, sem mais delongas, aludida alegação do executado/INSS.

B – DO QUANTUM DEBEATUR

Consta da parte dispositiva da r. sentença prolatada em 2 de março de 2004 nos Autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme pode ser verificado à fls. 69/70-e (Num. 8444492 – págs. 9/10), que as diferenças em atraso seriam acrescidas de juros legais a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (p.ex.: REsp 221.682/SE, Rel. Min. Jorge Scartezzin), que, em segundo grau no dia 10/02/2009, restou modificado, face ao parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo executado/INSS, mais precisamente ficou decidido que os juros moratórios seriam devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (fls. 83-e), critério este inalterado, ou seja, transitou em julgado.

Cabe, inicialmente, registrar que no *decisum* não houve em momento algum afastamento da aplicação do estabelecido na Lei nº 11.960, de 26 de junho de 2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, isso pelo simples fato da mesma não estar em vigor na época da prolação quer da r. sentença quer do v. acórdão, ou seja, não havia como afastar o que não existia no ordenamento jurídico.

Feito o registro, passo, então, a enfrentar a questão da aplicação ou não da Lei nº 11.960/09 a partir da sua entrada em vigor.

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, por maioria do seu plenário, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (grifei)

Em face da tese fixada pelo STF, o STJ, no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

**- TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), (grifei)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

**- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.**

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Entendo, ainda, ser importante consignar que não desconheço o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora **na fase do precatório**.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, em que figurei como Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária **na fase de conhecimento**, inclusive que tal questão não foi objeto das ADIs 4.357 e 4.425, que, como assinalado por ele, tratavam apenas dos juros e da correção monetária **na fase do precatório**.

De forma que, entendo ser razoável considerar que os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ou seja, os juros de mora incidirão da data da citação (17/11/2003) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei n. 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme que ora transcrevo:

1. Evidenciado que não almejamos Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
7. Agravos Legais aos quais se negam provimento.”

(AC 0055299-35.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS).

Em que se refere aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, tenho entendimento que deve ser observado o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, momento o que estabelece a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Há, ainda, excesso de execução nas diferenças apuradas pelo exequente, pois, realmente, aplicou de forma equivocada percentual no primeiro reajuste, que, sem nenhuma sombra de dúvida, teve reflexo nos reajustes posteriores, inclusive nas diferenças do mês de novembro de 2007 e, além do mais, no abono anual, uma vez que o executado/INSS efetuou a revisão, por força do *decisum* na referida ação coletiva, a partir de 6 de novembro de 2007, sendo, portanto, devido ao exequente apenas as diferenças anteriores a tal data.

POSTO ISSO, **acolho a impugnação** apresentada pelo executado/INSS, reconhecendo a existência de excesso de execução do julgado, fazendo, assim, a exequente jus apenas à quantia de R\$ 66.431,67 (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) para 08/2018, referente às diferenças em atraso do período de 14/11/1998 a 31/10/2007, como cumprimento da sentença na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Condeneo o **exequente** em verba honorária, que fixo em R\$ 1.960,64 (mil e novecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), apurada, igualmente, em 08/2018, e equivalente a 10% (dez por cento) da diferença (R\$ 86.038,16 – R\$ 66.431,67 = R\$ 19.606,49 x 10% = R\$ 1.960,64) entre os cálculos apresentados pelas partes.

Condeneo o **executado/INSS** no reembolso **proporcional** das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do *quantum* executado.

Providencie a Secretária, transcorrido o prazo legal sem comunicação de inconformismo das partes (trânsito em julgado desta decisão), a expedição do ofício precatório.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: ADOMIRO PEREIRA NERIS

Advogado do(a) RÉU: WENDRÍO LUIZ GONZALES NERIS - SP368421

## DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

RECONVINDO: VICENTE OLIVEIRA SALGADO - ME

## DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereços da parte ré, requerido pela exequente na petição num. 24933055, nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e CNIS.

A fim de evitar novos pedidos de pesquisa de endereços, determino as pesquisas, também, nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Providencie a Secretaria as pesquisas deferidas, inclusive deverá ser alterado de "RECONVINDO" para "REQUERIDO", posto ser AÇÃO MONITÓRIA, e não de RECONVENÇÃO.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
RÉU: HUMBERTO SEBASTIAO GOMES  
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro a dilação do prazo requerida pela autora/CEF na petição num. 24950101, por mais 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005412-77.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652  
EXECUTADO: FERNANDO VIEIRAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

#### DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que o executado entrou em contato com o advogado dativo para requerer o desbloqueio, intime-o para juntar nos autos o endereço atual do executado para as futuras intimações e, inclusive, para intimá-lo para constituir advogado, pois a nomeação do dativo foi para interpor embargos à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003656-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EME BARBOSA BARCELOS  
PROCURADOR: ERLY BARCELOS MAINARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

**EME BARBOSA BARCELOS** requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado às fls. 44/50-e, em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 229.082,60 (duzentos e vinte e nove mil e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Oportunizei à exequente a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais e a complementar a documentação juntada com a petição inicial (fls. 210-e), que, no prazo marcado, recolheu as custas processuais e complementou a documentação (fls. 212/219-e), o que, então, então, determinei a intimação do executado/INSS, para, querendo, impugnar a execução e facultei ao patrono da exequente a juntar contrato de honorários advocatícios (fls. 226-e).

O executado/INSS apresentou **impugnação** (fls. 235/240-e), impugnando, inicialmente, a gratuidade judiciária e, como "preliminar", ilegitimidade ativa e ocorrência de prescrição da pretensão executória individual; e, no que se refere ao *quantum* debeatur, sustenta **excesso de execução**, que decorre da aplicação do IPCA-E como indexador monetário no cálculo das diferenças executadas, e não o INPC, e a incidência incorreta de juros de mora, porquanto a exequente aplicou percentual de 1% (um por cento) ao mês para todo o período de cálculo, e daí entende fazer jus a exequente **apenas** à quantia total de R\$ 124.179,34 (cento e vinte e quatro mil, cento e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) para 10/2018, referente, ainda, ao período de 14/11/1998 a 31/10/2007 (fls. 241/245-e).

Instado, o exequente apresentou manifestação à impugnação (fls. 264/276-e).



**Decido, então, a impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

A – DA IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Parece-me não ter sido observado pelo executado/INSS, por meio do seu Procurador Federal e subscritor da petição de “impugnação”, que este Juízo Federal não concedeu a exequente gratuidade da justiça, pois, depois de oportunizado a ela comprovar a hipossuficiência econômica para análise de tal pretensão (fls. 210-e), ela efetuou recolhimento das custas processuais (fls. 214-e), conquanto tenha requerido a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça no item “d” dos requerimentos na petição inicial (fls. 12/13-e).

Está, portanto, prejudicado o exame da aludida impugnação.

B – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O executado argui preliminar de ilegitimidade ativa da exequente, *verbis*:

Os HERDEIROS não detêm legitimidade ad causam para postular **atrasados de revisão** de benefício do qual não são titulares.

É cediço que tanto aquele que propõe quanto aquele em face de quem se propõe à ação devem ser **partes legítimas** para a causa. Somente é parte legítima aquele que é **autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo**. O ordenamento processual permite, assim, que haja tanto a **legitimação ordinária** (hipótese na qual há coincidência entre o titular do direito material e a legitimidade para a causa), quanto a **extraordinária**.

Assim, se os falecidos não desejaram sua revisão em vida, não cabe ao espólio ou dependentes promover sua revisão *post mortem*. Nesse sentido em caso idêntico:

(...)

Pelos fundamentos supra expostos conclui-se que restou configurado **excesso de execução (inciso II do art. 535 do CPC)**. Assim, o INSS pleiteia a EXTINÇÃO DO PROCESSO NO TOCANTE AOS **ATRASADOS DO BENEFÍCIO DO QUE PERTENCEM A TERCEIROS**, com fulcro no art. 485, inc. VI. Do CPC (ilegitimidade de parte). [SIC]

Parece-me, mais uma vez não ter sido observado pelo executado/INSS, por meio do seu Procurador Federal e subscritor da petição de “impugnação”, que a pretensão executória está sendo buscada pela pensionista (esposa do *de cuius*), diverso, portanto, do julgado citado na sua impugnação, ou seja, ela, exequente, tem legitimidade ativa para pleitear em juízo as diferenças devidas com base no *decisum* na citada ação coletiva.

Rejeito, assim, a preliminar arguida pelo executado.

C – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Incorre em equívoco o executado/INSS na alegação de ocorrer prescrição quinquenal da pretensão executória, pois, numa simples análise de certidão emitida pelo STF, o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 ocorreu no dia 23/10/2013, fato, aliás, incontroverso entre as partes, enquanto o cumprimento da sentença na referida ação coletiva foi protocolada no dia 15/10/2018, antes, portanto, do prazo de prescrição quinquenal, e daí afastado tal alegação do executado/INSS.

D – DO QUANTUM DEBEATUR

Consta da parte dispositiva da r. sentença prolatada em **2 de março de 2004** nos Autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme tenho verificado em outros casos idênticos, que as diferenças em atraso seriam acrescidas de juros legais a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (p.ex.: REsp 221.682/SE, Rel. Min. Jorge Scartezzini), que, em segundo grau no dia **10/02/2009**, restou modificado, face ao parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo executado/INSS, mais precisamente ficou decidido que os juros moratórios seriam devido à taxa de 1% (um por cento) ao mês, critério este inalterado, ou seja, transitou em julgado.

Cabe, inicialmente, registrar que no *decisum* não houve em momento algum afastamento da aplicação do estabelecido na Lei nº 11.960, de 26 de junho de 2009, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, isso pelo simples fato da mesma não estar em vigor na época da prolação quer da r. sentença quer do v. acórdão, ou seja, não havia como afastar o que não existia no ordenamento jurídico.

Feito o registro, passo, então, a enfrentar a questão da aplicação ou não da Lei nº 11.960/09 a partir da sua entrada em vigor.

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, por maioria do seu plenário, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (grifei)

Em face da tese fixada pelo STF, o STJ, no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

**- TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). (grifei)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

#### - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Entendo, ainda, ser importante consignar que não desconheço o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora **na fase do precatório**.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, em que figurou como Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária **na fase de conhecimento**, inclusive que tal questão não foi objeto das ADIs 4.357 e 4.425, que, como assinalado por ele, tratavam apenas dos juros e da correção monetária **na fase do precatório**.

Enfim, o assunto se encontra pacificado no RE 870.947.

De forma que, entendo ser razoável considerar que a correção monetária aplicável e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ou seja, o indexador monetário é o IPC-R até 30.06.95; o INPC/IBGE de 04.07.1995 a 30.04.1996; o IGP-DI de 05.1996 a 08.2006 e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE, enquanto os juros de mora incidirão da data da citação (17/11/2003) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei nº 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almejamos agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."

(AC 0055299-35.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS).

De forma que, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, tenho entendimento que deve ser observado o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, momento o que estabelece a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

POSTO ISSO, **acolho a impugnação** apresentada pelo executado/INSS, mais precisamente sobre o indexador monetário aplicável no período de apuração das diferenças a que tem direito o exequente como cumprimento da sentença na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Condene a exequente a pagar verba honorária sobre a diferença entre os cálculos, consolidada em 10/2018, que fixo em 10% (dez por cento), bem como ser reembolsada de forma proporcional as custas processuais dispendidas.

Providencie a Secretária, transcorrido o prazo legal sem comunicação de inconformismo das partes (trânsito em julgado desta decisão), a expedição do ofício precatório complementar, com destaque/desconto de honorários contratuais de 30% (trinta por cento).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001454-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE

JANUARIO - SP158027

RÉU: SONIA CARDOSO VIEIRA - CONVENIENCIA - ME, SONIA CARDOSO VIEIRA SILVA

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 23530019), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intime-se, pessoalmente, o(a)s executado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001476-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652  
REQUERIDO: IDAMAR BATISTA

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro a citação do requerido por edital, conforme requerido pela autora na petição num. 25007934, como prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: LIVIA MARA VICENTINI MENEZELLO DE MEDEIROS, LUIZ CARLOS MENEZELLO  
Advogado do(a) RÉU: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

#### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 22 de janeiro de 2020, às 14h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015160-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FRANCISCO GONÇALES MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

O exequente foi intimado a recolher/adiantar as custas processuais, tendo em vista o indeferimento da antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5018606-05.2019.4.03.0000, que apresentou manifestação no sentido de que não faria o recolhimento referido (Num. 24797769), motivo pelo qual **extingo** por sentença o processo, sem resolução do mérito, e **determino** o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 102 e 290 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001665-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907  
RECONVINDO: TORR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - EPP, ELIAS DE SIQUEIRA

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora na petição num. 24962138.

Expeça-se nova carta precatória no endereço informado (*Rua Barão do Rio Branco, 1216, na cidade de Potirendaba-SP, CEP 15105-000*).

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003515-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO MORALES LIMIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

O exequente foi intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais, diante do indeferimento do pedido de gratuidade, confirmado, inclusive, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não se manifestou (certidão Num. 24920432), motivo pelo qual **extingo** por sentença o processo, sem resolução do mérito, e **determino** o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 102 e 290 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-95.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907  
EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI, DENISE STRAKE  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

#### DECISÃO

Vistos,

1. **Homologo**, para que produza seus efeitos de direito, o acordo entre as partes e a terceira interessada Sr.ª Nilce Barbedo Rivelli, juntado sob o num. 24756166, para o pagamento da dívida dos executados **Sérgio Luiz Barbedo Rivelli**, portador do CPF nº 102.790.748-24, e **Denise Strake**, portadora do CPF nº 101.266.268-39, pela terceira interessada *Nilce Barbedo Rivelli, brasileira, funcionária pública, viúva, RG. nº. 2.100824 e CPF. nº. 787.310.898-87, residente na rua Benjamim Constant, 3516, Apto. 91, Bairro Imperial, na cidade de São José do Rio Preto-SP.*
2. Tendo em vista que a exequente juntou no processo o comprovante de pagamento da dívida (num. 25048541), **declaro sub-rogada a dívida** da exequente/EMGEA para a terceira interessada, **Nilce Barbedo Rivelli**, portadora do CPF nº 787.310.898-87, nos termos do art. 247, II, do Código Civil.

3. Intime-se a terceira interessada para juntar procuração no prazo de 15 (quinze) dias e para manifestar sobre a penhora realizada no rosto dos Autos nº 1039367-71.2018.8.26.0576 (decisão num. 24139354).
4. Juntada a procuração, providencie a Secretária a retificação da autuação, **incluindo** como parte exequente Níke Barbedo Rivelli e a **exclusão** da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA.
5. Com a sub-rogação da dívida e a exclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA do polo ativo, a Justiça Federal especializada, tomou-se **incompetente** para processar a presente execução (art. 109, I, da CF/88), o que, então, **determino** a baixa e remessa desta execução à Justiça Estadual desta Comarca.

Int.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5005241-93.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUPÊS - SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Para a realização do estudo social, nomeio a Srª. MARIA REGINA DOS SANTOS, devendo ela ser intimada da nomeação por e-mail [mreginasrp@gmail.com](mailto:mreginasrp@gmail.com), residente na rua Orlando Van Erven Filho, nº. 390, na cidade de São José do Rio Preto-SP, Tel. 17-3211-9380 e 17-91018387 em São José do Rio Preto-SP, e entregar o laudo em até 20 (vinte) dias.

- *A visita domiciliar será na rua Benedito Santoro, 691, Nova Esperança, CEP. 15047-354 na cidade de São José do Rio Preto-SP.*
- *Requerente: Hyan Lucas da Silva Domiciano, brasileiro, solteiro, estudante, CPF. nº. 539.126.858-35.*
- *Nome da mãe: Jaqueline da Silva Domiciano.*
- *Nome do pai : Jonas Domiciano*

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001077-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

EXECUTADO: JUNIO CESAR ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HORITA - SP350529

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, por ser irrisório o valor dos honorários sucumbenciais, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE VIVEIROS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIVEIROS JUNIOR - SP113135

#### SENTENÇA

Vistos,

A parte exequente do cumprimento da sentença informou que firmou acordo com o executado, que já efetuou o pagamento, o que, então, concluiu pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003245-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: LARA NONATO RODRIGUES - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BONITO - SP309739

#### SENTENÇA

Vistos,

A exequente informa que houve o pagamento da dívida, razão pela qual, concluiu pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA - SP190959  
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimado o exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da patrona do exequente, referente ao depósito Num 21473445.

Desnecessária a expedição de alvará para levantamento do valor requisitado (Num. 21473445), que já se encontra disponível à patrona do exequente.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003963-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: AGROPECUARIA FBH LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

##### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos por **AGROPECUÁRIA FBH LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA PÚBLICA** e demais **autores** do Cumprimento de Sentença nº 0006402-88.2003.4.03.6106 ajuizado em desfavor de Aderbal Luiz Arantes Junior e outros, em que postula o reconhecimento da ilegalidade da constrição judicial da aeronave, modelo BEM 810-D, número de série 810689, tipo ICAO: MLTE, número de certificados (CM - CA): 12213 e ano de fabricação 1989, ao argumento de que referido veículo não é de propriedade do Senhor Aderbal Luiz Arantes Júnior e de seus irmãos Danilo e Cláudia, uma vez que antes do ajuizamento do cumprimento de sentença o bem foi integralizado ao seu capital social.

Em sede de tutela de urgência, a autora requer que seja determinado o imediato cancelamento da ordem de bloqueio de circulação, alienação e transferência da aeronave, sendo deferida a manutenção da posse do bem.

É o relatório do essencial.

## II – DECIDO

Inicialmente, assinalo que conquanto a embargante não tenha trazido as peças principais do cumprimento de sentença, por conta das dificuldades por ela declaradas, os fatos descritos na petição inicial, em cotejo com a documentação apresentada, permitem, desde já, o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa *ad causam*.

Explico.

Depreende-se da petição inicial que a embargante fundamenta sua legitimidade na propriedade da aeronave objeto de construção nos autos do cumprimento de sentença, ao argumento de que o referido bem fora cedido pelos sócios para integralizar o patrimônio da embargante e, que tal fato se deu antes do ajuizamento do cumprimento de sentença.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar o procedimento dos Embargos de Terceiro, reconhece de fato a legitimidade do proprietário.

Vejam os artigos 674, *in verbis*:

*Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

*§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.*

*§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:*

*I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;*

*II - o adquirente de bens cuja construção decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;*

*III - quem sofre construção judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;*

*IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.*

Nessa ordem de ideias, trago recente entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp 1.743.088, de que a constituição de sociedade empresarial registrada em Junta Comercial, com a integralização do capital social por meio de imóveis indicados por sócio, não é suficiente para operar a transferência da propriedade nem para conferir à empresa legitimidade para promover embargos de terceiro destinados a afastar penhora sobre os bens. Isso porque, segundo o colegiado, para se tornar válida, é preciso que a transferência seja feita via registro de imóveis.

É esclarecedora a Ementa do julgado sobre a questão:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRETENSÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA, DE AFASTAR A CONSTRUÇÃO JUDICIAL DETERMINADA EM AÇÃO EXECUTIVA QUE RECAIU SOBRE TRÊS IMÓVEIS, OBJETO DE INTEGRALIZAÇÃO DE SEU CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RELAÇÃO A DOIS IMÓVEIS. **BENS QUE NÃO FORAM INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E TAMPOUCO ENCONTRAM-SE EM SUA POSSE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE UM DOS IMÓVEIS APÓS A AVERBAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. A estipulação prevista no contrato social de integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, por si, não opera a transferência de propriedade do bem à sociedade empresarial. De igual modo, a inscrição do ato constitutivo com tal disposição contratual, no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, não se presta a tal finalidade.

1.1 A integralização do capital social da empresa pode se dar por meio da realização de dinheiro ou bens — móveis ou imóveis —, havendo de se observar, necessariamente, o modo pelo qual se dá a transferência de titularidade de cada qual. Em se tratando de imóvel, como se dá no caso dos autos, a incorporação do bem à sociedade empresarial haverá de observar, detidamente, os ditames do art. 1.245 do Código Civil, que dispõe: transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

1.2 O registro do título translativo no Registro de Imóveis, como condição imprescindível à transferência de propriedade de bem imóvel entre vivos, propugnada pela lei civil, não se confunde, tampouco pode ser substituído para esse efeito, pelo registro do contrato social na Junta Comercial, como sugere a insurgente. 1.3 A inscrição do contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, destina-se, primordialmente, à constituição formal da sociedade empresarial, conferindo-se-lhe personalidade jurídica própria, absolutamente distinta dos sócios dela integrantes.

2. Explicitado, nesses termos, as finalidades dos registros em comento, pode-se concluir que o contrato social, que estabelece a integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, não promove a incorporação do bem à sociedade; constitui, sim, título translativo hábil para proceder à transferência da propriedade, mediante registro, perante o Cartório de Registro de Imóveis em que se encontra registrada a matrícula do imóvel.

3. Os embargos de terceiro consubstanciam a via processual adequada àquele que, não sendo parte no processo, tenha por propósito afastar a construção judicial que recai sobre o bem do qual seja titular ou que exerça a correlata posse. Especificamente em relação aos imóveis, objeto das Matrículas n. 90.219 e 90.220, a recorrente não ostenta a qualidade de Documento: 1800277 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 22/03/2019 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça proprietário, tampouco de possuidor, conforme expressamente consignou o Tribunal de origem, o que evidencia sua ilegitimidade ativa *ad causam*.

4. A transferência da propriedade de bem imóvel rural (de Matrícula n. 1.129) à sociedade empresarial recorrente deu-se em momento posterior à averbação da ação executiva no Registro de Imóveis, de que trata o art. 615-A, do CPC/1973, a ensejar a presunção absoluta de que tal alienação deu-se em fraude à execução, afigurando-se de toda inapta à produção de efeitos em relação ao credor/exequente.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1.743.088 – 3ª Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento: 12/03/2019, Publicado DJE: 22/03/2019)

Ponto que, conquanto a hipótese destes autos não trate de bem imóvel, todo o entendimento esposado se amolda por analogia ao caso, isso porque, para aeronaves os títulos de transferência de sua propriedade só se efetivam, isto é, só transferem a propriedade no momento em que forem inscritos no RAB – Registro Aeronáutico Brasileiro, não se efetuando a transferência da propriedade com a tradição do bem.

*In casu*, o documento de folhas 25/29-e dá conta que não houve o respectivo registro nos termos exigidos, por conseguinte, fálce a embargante a qualidade de proprietária do bem, o que, então, afasta a sua legitimidade.

Noutro giro, as alegações sobre a impossibilidade de construção de bens de empresa em recuperação judicial não são pertinentes, em sede de embargos de terceiro.

De tal forma, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito em razão do indeferimento da petição inicial, posto se tratar de parte manifestamente ilegítima.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **indefiro** a petição inicial e extingo o processo, **sem** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316, 300, II, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença.

Int.

DECISÃO

**Vistos,**

Verifico que constou no dispositivo da sentença erro material quanto à condenação das custas em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 255/258-e).

Sendo assim, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo a sua correção de ofício, de modo que o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

**III – DISPOSITIVO**

*POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316, 300, II, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.*

*Condeno a autora ao pagamento das custas processuais na forma da lei.*

*Int.*

Intime-se a embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000521-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NILSON CONDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos,**

Verifico que a parte exequente requereu o cumprimento de sentença relativo a processo de competência da Justiça Estadual, competência dirigida ao Juiz de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca.

Instada a esclarecer, argumentou que a 7ª Vara Cível da Comarca não teria acesso ao sistema PRECWEB para expedição de ofícios requisitórios.

Consultada, a Divisão de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região esclareceu que o sistema PRECWEB é, originalmente, de uso exclusivo das Varas Estaduais, sendo aberto posteriormente às Varas Federais para expedição de requisições de pagamento do PJe, bem como que não há possibilidade de expedição de requisições por Varas Federais se o assunto da ação principal for de competência da Justiça Estadual, como é o presente caso.

Assim, nada a apreciar neste processo, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência à exequente.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LEANDRO FIGUEIREDO RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos,**

Mantenho a decisão Num. 16272907 (fls. 135/140-e), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente no Agravo de Instrumento por ele interposto (Num. 20846258 - fls. 142/143-e) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado pelo exequente.



Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002274-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Num. 18853646 (fls. 111/112-e), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo executado/INSS no Agravo de Instrumento por ele interposto (Num. 20797788 - fls. 124/136-e) não têm o condão de fazer-me retratar.

Oficie-se ao TRF3, com o escopo de colocar a disposição deste Juízo Federal o valor constante no ofício precatório, o qual será liberado somente após decisão definitiva no Agravo de Instrumento interposto pelo executado/INSS.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos,

Observe que o valor dado a causa, correspondente a quantia de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), não retrata o conteúdo econômico pretendido pelo autor, posto, requerer a condenação da ré em 20 (vinte) salários mínimos por danos morais, além dos danos materiais não identificado o valor.

Desta forma, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ele perseguido.

No que tange à concessão de gratuidade judiciária requerida pelo autor, considerando a demonstração de seu estado de hipossuficiência econômica constante no Processo 5003157-22.2019.4.03.6106 de **defiro** a gratuidade judiciária ao autor.

As possíveis prevenções apontadas na certidão de distribuição serão analisadas após a contestação da ré, pois poderá ela, que detém as informações necessárias, alegar eventual litispendência, coisa julgada ou conexão, conforme previsão do artigo 337, VI, VII e VIII, do CPC.

Defiro a tramitação prioritária do processo nos termos do artigo 1.048, I, do CPC, pois possui o autor idade acima de 60 (sessenta) anos.

Anote a Secretária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos,

Observe que o valor dado a causa, correspondente a quantia de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), não retrata o conteúdo econômico pretendido pelo autor, posto requerer a condenação da ré em 20 (vinte) salários mínimos por danos morais, além dos danos materiais não identificado o valor.

Desta forma, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ele perseguido.

No que tange à concessão de gratuidade judiciária requerida pelo autor, considerando a demonstração de seu estado de hipossuficiência econômica constante no processo 5003157-22.2019.403.6106 **de firo** a gratuidade judiciária ao autor.

As possíveis prevenções apontadas na certidão de distribuição serão analisadas após a contestação da ré, pois poderá ela, que detém as informações necessárias, alegar eventual litispendência, coisa julgada ou conexão, conforme previsão do artigo 337, VI, VII e VIII, do CPC.

**Defiro** a tramitação prioritária do processo nos termos do artigo 1.048, I, do CPC, pois, possui o impetrante idade acima de 60 (sessenta) anos.

Anote a Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos,

Observe que o valor dado a causa, correspondente a quantia de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), não retrata o conteúdo econômico pretendido pelo autor, posto requerer a condenação da ré em 20 (vinte) salários mínimos por danos morais, além dos danos materiais não identificando o valor.

Desta forma, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ele perseguido.

No que tange à concessão de gratuidade judiciária requerida pelo autor, considerando a demonstração de seu estado de hipossuficiência econômica constante no Processo nº 5003157-22.2019.403.6106 **de firo** a gratuidade judiciária ao autor.

As possíveis prevenções apontadas na certidão de distribuição serão analisadas após a contestação da ré, pois poderá ela, que detém as informações necessárias, alegar eventual litispendência, coisa julgada ou conexão, conforme previsão do artigo 337, VI, VII e VIII, do CPC.

**Defiro** a tramitação prioritária do processo nos termos do artigo 1.048, I, do CPC, pois possui o impetrante idade acima de 60 (sessenta) anos.

Anote a Secretaria.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005136-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

**Determino** que o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da complementação das custas processuais devidas, visto que o valor recolhido às fls. 78-e está abaixo do mínimo previsto na Lei de custas da Justiça Federal.

No mesmo prazo assinalado, considerando a necessidade de prova pré-constituída em sede de mandado de segurança, **determino** que o impetrante comprove o alegado ato coator, sob pena de carência de ação.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DISPROQUIMA BRASIL MATERIAS PRIMAS E INGREDIENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ096002  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Após analisar a manifestação da impetrante às fls. 104-e, constatei que ela indicou o valor que deve ser atribuído à causa, sem, contudo, apresentar planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido. Diante disso, considerando que a correta indicação do valor da causa possui reflexos nas custas processuais, **emende** a impetrante a petição inicial, ematenação à decisão de fls. 102-e, juntando a respectiva memória de cálculo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004755-11.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DONIZETE MACIEL CLARO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MACIEL CLARO - SP396750, MARIA ESTEFANY MELLIN CLARO - SP405072  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos,

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, atentando-se que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não um órgão público ou pessoa física/jurídica, observando-se o disposto no documento de fls. 12/13-e (Num. 23787526), que indica que a unidade responsável pela análise do requerimento do impetrante é a "Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos".

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004814-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: REPEL BRASIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIO TTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estar desacompanhada de demonstrativo de cálculo do crédito, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante.

Dessa forma, emende a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ*, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-59.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCO FRANCISCO ALVES FERREIRA PONTE  
Advogado do(a) AUTOR: HOMAIL MASCARIN DO VALE - SP357243  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (UF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WILSON CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulada pelo autor (fls. 106-e) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JAIR BONIFACIO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 109-e) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLEONIDES VISCONI DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VISCONI - SP314733  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

A fim de comprovar a alegada **hipossuficiência econômica** (petição Num. 21924768), apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do extrato de pagamento do benefício recebido por seu cônjuge.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TIMOTEU LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI - SP165724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Intimado a comprovar seu interesse de agir, com a juntada do comprovante de protocolo de requerimento administrativo e decisão de indeferimento pela administração pública (decisão Num. 16139457), o autor alega, na petição Num. 21453840, que, "conforme documentos anexados à petição inicial, sob n. **14794662** – Outros Documentos (Requerimento INSS); n. **14794663** – Outros Documentos (Procuração INSS); e n. **14794664** – Outros Documentos (Senha INSS), não foi possível realizar referido protocolo administrativo, haja vista, que o site do INSS não disponibiliza uma opção para realizar o pedido de reapostação, bem como, a agência do INSS, também não recebeu o requerimento alegando que o Requerente deveria realizar no site".

Verifica-se dos documentos citados, que tal pretensão – reapostação – foi levada ao conhecimento da autarquia federal em 06/02/2019, devendo, pois, ser esta a data a ser considerada como DIB para fins de apuração do valor da causa e não 01/07/2015, como constou na planilha de cálculo apresentada (Num. 22753534).

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nova planilha de cálculo da RMI, das prestações em atraso e vincendas, tendo como termo inicial 06/02/2019 e para que cumpra a decisão Num. 16139457, apresentando **cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019**.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FLORISWALDO FIORIN  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Em face dos documentos apresentados pelo autor não demonstrarem hipossuficiência econômica (Num. 21508949, 21508950 e 21510001), ou seja, não conter elementos a evidenciem insuficiência de recursos para pagar as custas, **indefiro** o requerimento de gratuidade judiciária.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o relatório das diferenças não recebidas, apresentado pelo autor (Num. 21510004), verifico as seguintes irregularidades na apuração do valor da causa: a) não foi observado o período compreendido entre o termo inicial da prescrição (10.05.2014) e a data da distribuição da presente ação (10.05.2019); b) os coeficientes de atualização monetária utilizados não correspondem àqueles indicados na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral; c) não foram incluídas as parcelas vincendas; e, d) foram incluídos indevidamente juros que, como é sabido e, mesmo, consabido são devidos apenas a partir da citação.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente nova planilha de cálculo, que corresponda corretamente ao conteúdo econômico almejado, e para que comprove o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o novo valor a ser atribuído à causa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ZILDA ELIZABETH DE MORAES VEGAS  
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o relatório das diferenças não recebidas, apresentado pela autora (Num. 21633867), verifico as seguintes irregularidades na apuração do valor da causa: a) não foi observado o período compreendido entre o termo inicial da prescrição (13.05.2014) e a data da distribuição da presente ação (13.05.2019); e, b) os coeficientes de atualização monetária utilizados não correspondem àqueles indicados na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral.

Dessa forma, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente nova planilha de cálculo, que corresponda ao conteúdo econômico almejado, observando corretamente a prescrição quinquenal e os índices de atualização monetária, oportunidade em que será aferida a competência deste Juízo Federal para apreciação da demanda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-22.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PASCHOAL DE HARO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o relatório das diferenças não recebidas, apresentado pelo autor (Num. 21633874), verifico as seguintes irregularidades na apuração do valor da causa: a) não foi observado o período compreendido entre o termo inicial da prescrição (13.05.2014) e a data da distribuição da presente ação (13.05.2019); e, b) os coeficientes de atualização monetária utilizados não correspondem àqueles indicados na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente nova planilha de cálculo, que corresponda ao conteúdo econômico almejado, observando corretamente a prescrição quinquenal e os índices de atualização monetária, oportunidade em que será aferida a competência deste Juízo para apreciação da demanda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS GOLDONI  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial requerida no Num. 21474536, para constar como valor atribuído à causa **R\$ 87.002,82**.

Retifique a Secretaria junto à autuação do processo.

Em face do documento apresentado no Num. 21475692, demonstrando que o autor auferiu, no exercício 2019, rendimento tributável acima da faixa de isenção do IRPF, **indefiro** a gratuidade judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento de adiantamento das custas processuais.

Após, retomemos autos à conclusão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089  
EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS, MARIA DE FATIMA ALECRIM

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:



O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar as distribuições** das cartas precatórias nos Juízos Deprecados, expedida sob o Num. 24929312 - Comarca de Cajuru e 24929306 - Comarca de Altinópolis no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NELSON SANTANA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

O autor propôs a presente demanda com o escopo de reconhecimento de trabalho exercido em condição especial, com a consequente concessão da aposentadoria especial, porém, não juntou com a petição inicial planilha de cálculo da RMI, nem tampouco planilha de cálculo das prestações em atraso. Determinei, então, que emendasse a petição inicial a fim de verificar a competência deste Juízo Federal. Além disso, ordenei que comprovasse ser merecedor de gratuidade de justiça ou providenciasse o adiantamento das custas processuais (fls. 152-e).

Intimado, decorreu o prazo sem manifestação.

Concedi nova oportunidade para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 153-e).

Após respectiva intimação, o autor quedou-se inerte uma vez mais, motivo pelo qual **indefero** a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 5004824-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCIO APARECIDO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 25066568, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIANA PEREIRA BORTULUZI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 119-e) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004208-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MAGALI ALVES DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

A impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Determinei à impetrante a emendar a petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, o endereço eletrônico da autoridade apontada como coatora e a pessoa jurídica de direito público a qual integra a autoridade coatora, bem como apresentasse planilha de cálculo das prestações em atraso e, por fim, deférisse benefícios da gratuidade (fls. 40-e).

Intimada, decorreu o prazo sem manifestação.

Concedi nova oportunidade para cumprimento da determinação anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 41-e).

Após respectiva intimação, a impetrante manifestou-se (fls. 43/44-e), todavia, não cumpriu integralmente as determinações anteriores.

Diante disso, concedi nova oportunidade para emenda da petição inicial, sendo que a impetrante permaneceu inerte, motivo pelo qual **indeferi** a petição inicial e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2019**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003374-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ODETE APARECIDA GONCALVES DE MIRANDA, CARLOS ROBERTO DE MIRANDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA CRISTINA DA SILVA - SP347428  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA CRISTINA DA SILVA - SP347428  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos,

Os autores propuseram a presente **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, visando a suspensão do 1º Leilão extrajudicial SFI 1058/2018-CPA/BU-SP, referente ao imóvel localizado na Rua das Palmeiras, nº 547, Qd. 28, Jd. Santa Catarina, São José do Rio Preto/SP.

**Indeferi** a tutela cautelar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** que os autores comprovassem os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, bem como aditassem o valor atribuído à causa e, por fim, **ordenei** a citação da ré/CEF (fls. 16/17-e).

A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 21/26-e).

Os autores ofereceram resposta à contestação (fls. 31/33-e), todavia, não cumpriram as determinações anteriores a respeito do valor da causa e da gratuidade de justiça. Diante disso, concedi nova oportunidade para que regularizassem a petição inicial e, ainda, determinei que efetuassem a emenda do pedido principal (fls. 34-e).

Os autores manifestaram-se (fls. 35/36-e), todavia, deixaram de apresentar o comprovante do recolhimento das custas processuais. Em razão disso, concedi novo prazo para que cumprissem integralmente a determinação constante na decisão Num. 12904590 (fls. 37-e).

Após respectiva intimação, os autores ficaram-se inertes uma vez mais, motivo pelo qual extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.



Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

## DECISÃO

Vistos.

Após analisar a manifestação das impetrantes às fls. 259/262-e, constatei que ela atribuiu à causa valor por mera estimativa, sem qualquer associação com o benefício ou conteúdo econômico almejado.

Entendo que a simples alegação de dificuldade na obtenção do montante que pretende ver restituído não é justificativa suficiente para que as impetrantes deixem de atribuir corretamente o valor da causa, nos termos da lei, mesmo porque incumbe a elas a responsabilidade de acesso aos seus dados fiscais (Cf. TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000425-90.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019).

Diante disso, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **emendem** as impetrantes o valor da causa, conforme o conteúdo econômico pretendido, em atenção à decisão de fls. 256/257-e, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2019**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004273-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

As razões expostas no Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 382/397-e), não têm o condão de me fazer retratar da decisão em que indeferi o pedido de tutela de urgência para admitir o seguro-garantia como garantia do débito tributário (fls. 323/324-e).

Noutro giro, em sua contestação a União manifestou-se favorável ao pleito da autora, desde que a modalidade de garantia ofertada preencha os requisitos pela ré indicados (fls. 359/370-e).

Sendo assim, dê-se vista dos autos à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se e, se for o caso, adeque o seguro fiança oferecido às exigências da ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE MATIAS EVANGELISTA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição, pois se trata do mesmo processo quando em tramitação junto ao Juizado Especial Federal, que declarou sua incompetência absoluta em razão do novo valor atribuído à causa pelo autor (Num. 22170538 - Pág. 17).

Analisando a planilha das prestações em atraso, apresentada pelo autor (Num. 22170538 - Pág. 32), verifico que os cálculos não estão em conformidade com o ordenamento jurídico, a saber: a) as parcelas em atraso não foram atualizadas; b) não considerou *pro rata die* no termo final; e, c) deduziu parcelas de benefício concedido administrativamente em 06/06/2017 (Num. 22170538 - Pág. 19), ou seja, depois da distribuição da ação (08/09/2015).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, arbitro, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em R\$ 58.350,53, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

No que tange ao requerimento de concessão da **gratuidade judiciária**, sabe-se que no âmbito do Poder Judiciário tal benefício sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado semprejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal *juris tantum* a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO PERPETUO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

O fato de o autor estar atualmente desempregado não é causa apta a gerar, por si só, presunção de que não possa arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo.

Desse modo, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Em igual prazo, deverá o autor apresentar nova planilha de cálculo, observando-se todo o período compreendido das parcelas em atraso, nos termos da decisão Num. 12800862.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS MULEZIM

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Recebido este processo em redistribuição do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária e em que pese a decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juizado, o valor tido como referência foi o atribuído à causa pelo autor, conforme petição de fls. 191-e, que não apurou corretamente as prestações em atraso, conforme já consignado na decisão de fls. 202-e, assim como não demonstrou como apurou o valor da RMI de R\$ 3.020,73, ou seja, não demonstrou os salários de contribuição, devidamente corrigidos, utilizados para apuração da R.M.I.

Intimada a apresentar nova planilha de cálculo, o autor reiterou a petição anterior e, caso fosse outro o entendimento deste Juízo Federal, a remessa dos autos à contadoria (petição Num. 23530308).

Dadas as irregularidades apontadas no cálculo apresentado pelo autor, entendo necessário elaboração de conta para aferição do correto valor da causa pela contadoria desta Subseção Judiciária.

Assim, encaminhe-se à contadoria para cálculo da RMI e do valor da causa, atentando-se para a data da DER (15/12/2015) e data do ajuizamento desta demanda previdenciária no JEF (21/06/2016).

Com a apresentação do cálculo pela contadoria, retorne à conclusão, quando, então, será aferida/ratificada a competência deste Juízo Federal, inclusive para apreciação do pedido de gratuidade, reiterado na petição Num. 20306649.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSIMEIRE COSTAMIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica (Num. 21131316, 21131335 e 21131727).

Anote-se.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo do autor (NB 188.836.769-2 - Num. 16811624).

Cumpra-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DANIEL APARECIDO ESTACA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Analisando a nova planilha apresentada pelo autor (Num. 20959899), verifico as seguintes irregularidades na apuração do valor da causa: a) os coeficientes de atualização monetária utilizados não correspondem àqueles indicados na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal; b) indevida atualização das parcelas vincendas; e, c) inclusão indevida de abono anual nas parcelas vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, arbitro, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS191.814,54**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a decisão Num. 20413421, apresentando cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019, na íntegra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCO AURELIO DUMONT  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese os argumentos apresentados pelo autor (Num. 21128395), seu ganho mensal é muito superior à faixa de isenção do IRPF, como se constata dos recibos de pagamento anexados aos autos (21129027), critério por mim adotado para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça.

Apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em que pese os argumentos apresentados pelo autor (Num. 21185308), seu "vencimento" mensal de R\$3.210,79 (olvidando-se a parte que há desconto intitulado "adiantamento anterior", que integra o seu salário) é muito superior à faixa de isenção do IRPF, como se constata dos recibos de pagamento anexados aos autos (Num. 21185314), critério por mim adotado para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça.

Apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR CAVALLARO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão Num. 17182070, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, **memória de cálculo de apuração da RMI e planilha de cálculo das parcelas em atraso com base na Tabela de Atualização da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias**.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000018-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

RÉU: GUSTAVO NAMBU IWAMIZU

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 25091404 (não apreendeu o veículo – não foi localizado – tem comunicado de venda).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001751-90.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ALZIRA GIAMATEI - ME, ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA, ALZIRA GIAMATEI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662, ELIANE DE CASTRO GONCALVES DOS SANTOS - PR70367, LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775

### DECISÃO

Vistos.

**Indefiro** a penhora “on line” via sistema BACENJUD e RENAJUD, requerida pela exequente na petição num. 25088232, haja vista que já foi deferida (fl. 153 da numeração dos autos físicos) e os resultados estão juntados às fls. 154/156.

**Indique** a exequente, novos bens das executadas passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003681-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JUNCO RIO PRETO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG, CAMILA PONCE ROLLEMBERG  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647, ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS - SP213119

### DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente de num. 25087086, informe a exequente se os depósitos efetuados nos autos fizeram parte da transação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004166-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: JAIR INOCENCIO, MARLI APARECIDA DA SILVA INOCENCIO  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANI INOCENCIO MOREIRA - SP186377  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANI INOCENCIO MOREIRA - SP186377



## DECISÃO

Vistos.

Ante a petição do autor DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, **retifico** a decisão num 24366992, para **declarar que a parte do imóvel de matrícula 68.484 foi incorporado pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** e não a União como contou.

**Expeça-se** mandado para retificar a averbação num. 24373750, constando DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, CNPJ. nº. 04.892.707/00017-78 no lugar da União na propriedade da parte do imóvel desapropriado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARISE DE CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica, visto que, embora tenha a autora auferido no ano-calendário 2018, exercício 2019, rendimento tributável acima da faixa de isenção do IRPF, possui ela financiamento habitacional, conforme demonstra o documento Num. 22086717.

Anote-se.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008650-46.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ALCIBOR COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA, ELIZABETH DE MARCHI ACERBI, ALESSANDRA ACERBI

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, em que a exequente pleiteia a citação dos executados para efetuar o pagamento do débito de R\$ 109.807,82 (cento e nove mil, oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos), referente ao Contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.3245.691.0000014-88.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Foi efetuada a penhora do imóvel de matrícula 30.546 do 2º Cartório de Imóveis da cidade de São José do Rio Preto-SP.

Na petição num. 25058144, a exequente informa ter havido solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores, requerer a desistência e extinção deste processo, com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC, com o consequente levantamento de todas as penhoras/bloqueios realizados nestes autos.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois se subentende que foram incluídos na transação.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Expeça-se em favor da executada Elizabeth de Marchi Acerbi alvará do valor penhorado e transferido sob o ID 072019000002900190 para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Expeça-se mandado de levantamento da penhora registrada na matrícula do imóvel sob o nº 17/30546.

Deixo de determinar o desentranhamento dos documentos neste processo, haja vista que eletrônico.

Providencie a Secretaria via sistema BACENJUD e RENAJUD eventuais bloqueios e restrições anotadas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIRI CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Verifico que, embora informe a autora na petição inicial ser solteira ao questionamento formulado na declaração de imposto de renda apresentada (Num. 22087279 - Pág. 3), a autora responde afirmativamente possuir cônjuge ou companheiro.

Assim, visando à apreciação do pedido de gratuidade, cumpra a autora integralmente a decisão Num. 21017020, apresentando cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019 de seu cônjuge/companheiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS VINICIUS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286, RODRIGO MANZANO SANCHEZ - SP364825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, para que o autor adote as providências necessárias ao integral cumprimento da decisão Num. 20915079, conforme requerido na petição Num. 22116299, mesmo já tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias de tal requerimento.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005779-38.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIANETO - SP303199

RÉU: PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO, LEIA ALVES SALGADO

Advogado do(a) RÉU: GLAUBER GUBOLIN SANFELICE - SP164178

Advogado do(a) RÉU: GLAUBER GUBOLIN SANFELICE - SP164178

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, e considerando as irregularidades apontadas na certidão Num. 24971600, promovam os apelantes Paulo Martinho Lemos Salgado e Leia Alves Salgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nova virtualização do feito, **devendo fazê-la de maneira integral, observando a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico, a legibilidade dos documentos e a existência de versos.**

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001437-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fs. 33/415-e), em que pleiteia a concessão da segurança para que seja declarado o direito dos seus filiados na apuração e escrituração dos créditos pertinentes a não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, sem qualquer restrição quanto ao creditamento prevista nas Instruções Normativas nº 247/02 e nº 404/04.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, ao interpretar e aplicar a legislação fiscal, o impetrado disciplinou ilegalmente o conceito de “insumos” nas Instruções Normativas nº 247/02 e nº 404/04, isso porque extrapolou os limites de sua competência ao fixar uma interpretação restritiva a esse termo. Sustentou, ainda, que seus filiados possuem créditos de PIS/PASEP e COFINS no regime não-cumulativo e têm o direito de exercer a não-cumulatividade prevista nas contribuições federais, conforme estabelece o art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Argumentou, por fim, que o STJ, no REsp nº 1.221.170/PR, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, corroborou a aplicabilidade dos critérios de essencialidade e relevância quanto ao conceito de “insumos”.

Determinei que a impetrante esclarecesse a existência de processos indicativos de prevenção com o presente mandado de segurança (fs. 421-e).

A impetrante apresentou manifestação (fs. 423/424-e).

Indeferi a liminar pleiteada, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fs. 425/426-e).

O impetrado prestou informação (fs. 430/446-e), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e inexistência de direito líquido e certo. No mérito, em síntese, argumentou que mesmo que sejam afastadas as Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2001, é necessário analisar o objeto social e os supostos insumos utilizados pelos representados da impetrante, nos termos do definido no REsp nº 1.221.170/PR, quanto aos critérios de relevância e essencialidade.

A impetrante apresentou manifestação (fs. 471/513-e).

O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de motivo a justificar a sua intervenção para a defesa do interesse público (fs. 514/517-e).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao mandado de segurança coletivo, a Constituição Federal prevê o seguinte:

Art. 5º

*LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:*

*b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;*

A esse respeito, ainda que a impetrante esteja constituída há mais de um ano (fs. 33-e) e não haja obrigatoriedade da relação nominal dos filiados e das suas autorizações, **ela não demonstrou que detém em seu quadro associativo qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade coatora antes da impetração deste writ**, de tal forma que é caso de reconhecimento de falta de interesse de agir.

Ressalto, ainda, que o interesse jurídico não é atendido pela mera possibilidade de futuro ingresso de pessoa jurídica na qualidade de associada da impetrante, uma vez que não é admitido título judicial meramente condicional.

Como se isso não bastasse, como bem alega a autoridade acioimada de coatora, em sede de preliminar, **a parte impetrante não se configura em entidade de classe ou associação com fim específico e associados certos e identificáveis**, não cumprindo, portanto, os requisitos dos artigos 5º, inciso LXX, alínea “b”, da CF/88 e 21, da Lei 12.016/2009.

Inclusive, consta do artigo 7º do seu estatuto que *qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo da competência da União, Estados ou Municípios poderá ser admitida como sócia (fs. 38-e)*, de tal forma que, em tese, qualquer pessoa física ou jurídica sujeita ao pagamento de tributos poderia ser representada pela impetrante, o que é inadmissível.

Diante disso, também é caso de reconhecimento de *ilegitimidade ad causam* da impetrante.

No que tange à impetração de mandado de segurança coletivo pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ora impetrante, confirmam-se recentes ementas de julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*- A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, LXX, a possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo por associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, caracterizando a situação de substituta processual e, nesses casos, a prescindibilidade de juntada de relação nominal dos filiados e de suas autorizações.*

*- Depreende-se dos autos que a impetrante não detém em seu quadro associativo qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade coatora.*

*- A apelante impetra, a nível nacional, diversos mandados de segurança sempre sem demonstrar a existência de associados, buscando provimento jurisdicional a seu favor que possa oferecer como atrativo à novos filiados.*

*- Questão que vai além da violação do artigo 320, do CPC, e da suposta violação ao disposto no artigo 5º, LXX, “b”, da CF e artigo 12, da Lei 12.016/2009, ou às súmulas 629 e 630 do STF.*

*- A impetrante não substitui qualquer empresa associada, bem como não atua no interesse delas. Tampouco demonstra o ato coator praticado ou prestes a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal, caracterizada a ausência de legitimidade e de interesse processual.*

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005337-03.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)(destaquei).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO NÃO SEDIADA NA LOCALIDADE. EXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS NA CIRCUNSCRIÇÃO POR OCASIÃO DA IMPETRAÇÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO - ANÁLISE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – MANUTENÇÃO.**

1. A apelante (**Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos – ANCT**), entidade com sede na cidade de Brasília, impetrou o presente mandado de segurança coletivo com o intuito de obter provimento judicial que assegure a seus associados o direito de não serem compelidos ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo.
2. O órgão julgador extinguiu o processo sem resolução do mérito, em síntese, por entender que falece à impetrante interesse processual para propositura do presente feito.
3. Caso em que, embora instada a fazê-lo, a impetrante não demonstrou a existência de associados com domicílio fiscal no município da autoridade indicada como coatora (e no âmbito da jurisdição do órgão julgador).
4. Não se identifica no caso concreto a existência de utilidade numa eventual concessão da segurança, visto que a nenhum associado beneficiaria o provimento jurisdicional almejado. Diante da ausência de associados-substituídos, uma sentença de mérito não seria hábil a atender ao disposto no artigo 22 da Lei nº 12.016/2009. Seria inócua, pois o mandado de segurança foi impetrado sem que houvesse a quem proteger (e, em última análise, um direito líquido a ser protegido).
5. Ausência de interesse de agir, o que impõe a incidência do artigo 330, incisos II e III, do CPC – e, por conseguinte, a manutenção da extinção do feito sem análise do mérito. Precedentes (TRF2 e TRF4).
6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002973-88.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 29/10/2019, Intimação via sistema DATA: 30/10/2019)(destaquei)

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003001-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP

### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 136.816,34), providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais em conformidade com a Lei nº 9.286/96, ou seja, o valor já recolhido (R\$ 342,93 - Num. 22.846.976) deve ser complementado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARCELO BALDASSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CLAUDIO DA SILVA - SP376186  
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

### DECISÃO

Vistos.

Concedo ao impetrante nova oportunidade para que cumpra o decidido no Num. 20.725.382, "item 3", segundo parágrafo, juntando imposto de renda do exercício 2019 ou outro comprovante que demonstre sua fonte de renda, pois, como se verifica dos documentos já apresentados (extratos bancários) o autor auferiu renda.

Providencie a Secretária o registro de sigilo nos documentos constantes no Num. 22.826.769/770 e 772.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000816-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ EGLIT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo o benefício da prioridade na tramitação do feito, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos, providenciando a Secretaria a respectiva anotação.

A **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004613-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: NILTON NUNES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA CRISTINA MATURANA DE CASTILHO LOPES - SP193184  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: REAL RIO PRETO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Concedo à autora nova oportunidade para correto recolhimento do adiantamento das custas processuais, pois, considerando o valor atribuído à causa no documento Num. 20.238.317 (R\$ 480.606,49), o valor das custas processuais iniciais, conforme Resolução 138/2017, disponível no site da Justiça Federal - Serviços em Destaque - Custas Processuais, deve ser o equivalente a 50% do máximo exigido (R\$ 1.915,38), ou seja, R\$ 957,69. Entretanto, como se observa dos valores recolhidos nos Nums. 20.238.316 e 22.967.145 (R\$ 906,68 e R\$ 48,65) ainda não foi completado o valor mínimo exigido.

Registra-se que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional ainda não foi apreciado por este Juízo Federal, pois, pela terceira vez, houve a necessidade de provocar a autora para correção do valor recolhido de custas processuais, requisito necessário para distribuição e tramitação do processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALEX PEREIRA PIASSI  
Advogado do(a) AUTOR: HOMAIL MASCARIN DO VALE - SP357243  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006680-35.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANDRE GONCALVES MARQUES, CLODOVEU NICOLA COLOMBO, DIONIZIO FAVARO, FELIX ALLE, GUMERCINDO ESTATERE ASSOLA, JOAO CARLOS SIMONATO, JOAO VEIGA CARRASCO, MAURINO LAUREANO PINTO, PEDRO MISSIAGIA, RUI GONCALVES MARQUES, SERGIO APARECIDO BILACHI, PLOVIDO ALGOSINI, ZAUQUEU SIQUEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007341-14.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ADEMAR BENINE, ANTONIO ORIBES FULAN, ATTILIO NEGRELLI NETTO, JOAO PASCHOAL CASELLA, JOSE APARECIDO RIBEIRO

ESPOLIO: JOSE ROBERTO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido e as peças inseridas pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, bem como verifiquei a sequência da numeração das folhas, e não constatei equívocos.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que os processos físicos se encontram disponíveis para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004579-35.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON LOPES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, bem como verifiquei a sequência da numeração das folhas.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que os processos físicos se encontram disponíveis para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002795-13.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484  
EXECUTADO: JURACY JOSE ALVES JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, bem como verifiquei a sequência da numeração das folhas.

Certifico, outrossim, que inseri no cadastramento do processo advogados indicados no substabelecimento apresentado pela CEF.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que os processos físicos se encontram disponíveis para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010497-59.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JEICE FAGUNDES DE SOUZA - SP422757, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA - SP167598, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: MARCIO GILMAR LOPES, ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO, TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO - SP308545

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da atuação, bem como verifiquei a sequência da numeração das folhas, constatando a falta da folha 101 e da folha 178, observando, quanto a esta última, que foram juntadas cópias de jornal para comprovação de publicação de edital e que nem todas estão numeradas.

Certifico, também, que as folhas 74, 98 e 100 estão com fora da ordem sequencial, mas estão digitalizadas.

Certifico, outrossim, que inseri no cadastramento do processo advogados indicados no substabelecimento apresentado pela CEF (Num. 25066883).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que os processos físicos se encontram disponíveis para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002326-79.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETICIA NAVES BORBA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da atuação e retifiquei o cadastramento para que a exequente, União, figurasse apenas no polo ativo e a executada apenas no polo passivo.

Certifico, outrossim, que a sequência da numeração das folhas.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012501-98.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES, DAMARIS NAZARETH SANCHES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALISSON PEREIRA VALERIO - SP432876

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERIDIANA BERTO GNA - SP210268

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER SANCHES MALERBA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LINDOLFO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, até a presente data, a parte autora não inseriu as peças digitalizadas, apesar de intimada no processo físico e de ter juntado procurações.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 361 e verso, proferida no processo físico, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a digitalização das peças e que estes autos serão arquivados provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010630-72.2004.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE, LUIZ BELINE JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA RITA DE MELLO - SP87972  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA RITA DE MELLO - SP87972  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, até a presente data, a parte exequente não inseriu as peças digitalizadas, apesar de intimada no processo físico.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 219 e verso, proferida no processo físico, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a digitalização das peças e que estes autos serão arquivados provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000390-72.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAAUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 20359617 – fls. 43/44-e).

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000390-72.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAAUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 20359617 – fls. 43/44-e).

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2019.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004847-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADAO JOSE BONGARTI, ALESSANDRO RENATO EUZEBIO, ALTINO ALVES, AMADEU FERNANDES GUIMARAES, ANA CLAUDIA DE AGUIAR, ANA LUCIA DE SOUZA, ANDRE GARRIO, ANTONIO FERREIRA GONZAGA, ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS BONGARTI, APARECIDA DO CARMO BRAGA DE AGUIAR, APARECIDO DIONYSIO DE OLIVEIRA, APARECIDO DONIZETE DA SILVA, ARGENIO BAZZAN, ARISTIDES ALVES SOBRINHO, BENEDITO BAZZAN

Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Adão José Bongarti e Outros** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EZION FERREIRA  
Advogado do(a)AUTOR: TATIANNE DA SILVA GEROLIN TEIXEIRA BATISTA - SP223576  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Elzjo Ferreira** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7794,22, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSANGELA CHAVES, RODRIGUES MATHEUS DE BRITO GONDIN, AFONSO RICARDO, JESUS MONTEIRO DE SOUZA, MAYARA CRISTINA JOSE, LUIS CARLOS DE MENDONÇA, FABIANA LEOPOLDINO, ERIVELTO DE ASSIS ANGELICO, MATEUS JUNIOR BELCHIOR, NAIR RICARDO, MARCELO TOMAZINI, JAKELINE MARIA DE ANDRADE, GILBERTO FRANCISCO VIEIRA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, ALESSANDRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Rosângela Chaves e outros** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GERSON JANUARIO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON JANUARIO - MT2628  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Gerson Januário** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, objetivando o pagamento de 03 (três) meses de Licença-Prêmio a que tem direito o autor, incidindo ainda sobre Abono de Permanência e Auxílio Alimentação, corrigidas monetariamente e com incidência de juros, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz que exercia a função de Procurador Federal, pertencente ao quadro de servidores inativos da Ré, tendo se aposentado em 21.02.2019, através da Portaria n.16, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U em 21.02.2019, que, conforme verifica na Certidão extraída do sistema SIAPE, há um saldo de 90 (noventa) dias, referente ao período do quinquênio de licença-prêmio 13/12/1990 a 11/12/1995 não usufruída (doc. anexo), e que tem a presente ação de cobrança com objetivo - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA, tendo ainda como base para o seu cálculo a última remuneração recebida pelo servidor quando na atividade, incidindo inclusive sobre Abono de Permanência e Auxílio Alimentação; pois o abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.

Assevera ser perfeitamente possível concluir que o Abono integra a base de cálculo da licença prêmio a ser indenizada, posicionamento esse inclusive adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016. No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014, assim sendo, apura-se valores com base na última remuneração (doc. holerite em anexo) aos autos, que vejamos.

Pontua que, Por não ter gozado o quinquênio mencionado quando na ativa, por ter se dedicado exclusivamente ao trabalho junto à Procuradoria Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, o autor não pode desfrutar da licença-prêmio a que fazia jus, que conforme verifica na ementa abaixo, a Advocacia-Geral da União, através da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, elaborou o PARECER/CONJUR/SMM/Nº 1654-3.16/2019, e exarou orientação no sentido de acolhimento dos pleitos de conversão de licença-prêmio em pecúnia e que, visando o benefício ora pleiteado, requereu previamente na esfera administrativa; no entanto, sua pretensão foi indeferida através da NOTA TÉCNICA Nº 00046/2019/CONDV/SGA/AGU (doc. anexo). Ainda, que Não sendo diferente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao período de licença-prêmio não gozada deve ser convertido em pecúnia, bem como deve incidir na base cálculo ainda o Abono de Permanência e Auxílio Alimentação.

Coma inicial vieram documentos.

Em sede de contestação, a ré refutou a tese da exordial, mas, posteriormente, formulou proposta de acordo, que foi aceita pelo autor.

### Decido.

O acordo formulado pela União, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 9.469/97, com redação da Lei 13.140/2015, aceito pelo autor, atende ao interesse público, pelo que, sem delongas, deve ser homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo formulado no ID 21213421 e aceito mediante ID 21823176 e **declaro extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Consoante a avença, para os termos dos artigos 85, §17, e 90, §§2º e 3º, da Lei Processual, considerando que o autor atua em causa própria, deixo de fixar verba de patrocínio. Ainda conforme o acordo, as custas processuais, de encargo do autor, já foram recolhidas, não havendo que se falar em custas remanescentes.

Transitada em julgado, ultime-se a expedição do competente precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANAPULA SILVA CAMPOS MISKULIN  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Originária nº 2.126/PR (DJE 15/02/17), que as causas relativas a pedidos de concessão de licença-prêmio por magistrados, com base em alegada simetria com o Ministério Público Federal, não estão afeitas à competência originária da Exceles Corte, por não restar caracterizado, na espécie, o interesse da totalidade da Magistratura Nacional, não preenchido, portanto, o requisito estampado no art. 102, inciso I, letra "n", da Constituição Federal, cabendo seu processamento e julgamento à Justiça Federal de primeiro grau. Neste sentido, reproduzo a ementa do referido julgado:

“AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. DIREITO À LICENÇA PRÊMIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição Federal depende da existência de interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público.

Precedentes.

2. Ação Originária não conhecida, determinando-se a devolução dos autos à origem.” (Ação Originária 2.126/PR – redator para o Acórdão, Ministro Edson Fachin – DJE 15/02/17)

Como fundamento principal para tal posicionamento, destacou o eminente Ministro Edson Fachin que: “A pretensão vertida nos autos não se mostra exclusiva da categoria, tendo em vista que o direito à fruição de licença prêmio por tempo de serviço interessa não apenas à Autora, mas também a outros agentes políticos e servidores públicos, na medida em que o benefício pode ser previsto conforme o estatuto jurídico do agente ou do servidor. Considerando que o direito à fruição desse benefício não é exclusivo da magistratura nacional, pois também integra o estatuto do Ministério Público e de outras carreiras do serviço público federal, repisa-se, está afastada a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a matéria.”

A competência do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, no caso concreto, também foi afastada por decisão que, em meu sentir, não merece reparos e que se apresenta em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM.

I - Conflito negativo de competência entre Juízo Federal Comum e Juizado Especial Federal nos autos de ação declaratória de direito à licença prêmio proposta por Juiz do Trabalho contra a União Federal.

II - Nas ações declaratórias o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, o que foi observado pelo Juízo Suscitado ao proceder à sua alteração, pois, no caso de procedência do pedido, a licença incorporar-se-á ao patrimônio da parte autora, sendo inegável que o aferimento do seu conteúdo econômico deve ter como parâmetro os valores da sua remuneração, montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, sendo irrelevante, para a sua fixação, a consequência do reconhecimento (gozo ou conversão em pecúnia).

III – Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal Comum.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5012626-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 17/07/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE FRUIÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO POR JUIZA DO TRABALHO. SIMETRIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Inobstante tratar-se de ação meramente declaratória é possível se avaliar o proveito econômico do reconhecimento do direito à fruição de três meses de licença-prêmio a cada cinco anos de exercício ininterrupto do cargo.

2. Possibilidade de aferição do valor da licença-prêmio, de acordo com a remuneração percebida pela requerente.

3. O valor da causa supera 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando-se a remuneração da magistrada impetrante, cuja posse é de 27.11.1998; o que implica na incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

4. Segurança denegada.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5002016-55.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2018)

Sendo assim, ratifico todos os atos processuais e as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal, determinando à Parte Autora que providencie a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido.

Como a simetria pretendida, no caso concreto, deve se basear nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e como tal norma não prevê a conversão da licença-prêmio em pecúnia pela não fruição, por necessidade de serviço, e, tampouco, por ocasião da aposentadoria - estabelecendo a conversão, unicamente, em razão do falecimento do membro do Ministério Público da União (art. 222, §3º) -, entendo que o proveito econômico perseguido, na espécie, para fins de fixação do valor da causa e recolhimento de custas, encontra-se delimitado a uma prestação vincenda do benefício, correspondendo, então, à somatória das remunerações devidas em um período integral de gozo da licença-prêmio (três meses), utilizando-se como base de cálculo, no entanto, os vencimentos do(a) requerente na data do ajuizamento desta demanda.

Nesse diapasão, intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da causa e providencie o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Após, voltemos autos conclusos para análise de questão relativa à suspensão do processo, tendo em vista decisão proferida no RE nº 1.059.466.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002009-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROGERIO ROCHA MATARUCCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Rogério Rocha Matarucco** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à liberação dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao argumento de que é portador de *“doença de caráter crônico e degenerativo, com tratamento apenas sintomático e inexoravelmente progressiva”*. Aduz que a ré lhe negou o saque em razão de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais autorizativas para liberação de valores depositados em conta fundiária.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, a confirmação da tutela provisória, com a procedência do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que o autor emendasse a inicial, apresentasse declaração de hipossuficiência, ou juntasse procuração com poderes específicos, bem como apresentasse comprovante de residência, o que restou cumprido.

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

Recebo a emenda ID 18805156.

Não obstante os argumentos apresentados, não vejo demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a anparar a concessão da medida excepcional ora colimada, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, no presente caso, o pedido de tutela tem natureza satisfativa, cujo efeito exaure o objeto da própria ação, implicando, ainda, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

À vista da declaração ID 18805172 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

ID 18847918: Esclareça o autor o pedido formulado, considerando que consta no documento ID 17493657 o nome do autor. Por outro lado, verifico que o extrato de conta ID 18805165 está em nome de Victor Matarucco.

Cite-se e intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005244-48.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado pelo **City Sol Rio Preto Produtos Alimentícios – EIRELI - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que forneça Certidão Negativa, ou Positiva com efeito de Negativa de Débitos, ao argumento de que, diante de inconsistência e falhas do sistema DCTFWEB, teria a impetrante sido orientada a realizar os pagamentos das guias da previdência social – GPS da forma tradicional. Afirma a impetrante que, apesar de formulado pedido de conversão de documentos de arrecadação, os débitos ainda não teriam sido “baixados”, o que, conforme relatório da Receita Federal impresso na presente data, impediria a expedição do documento.

Aduz que, sem a certidão, estará impossibilitada de participar de procedimento licitatório designado para o próximo dia 25/11/2019, às 09:30h.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

O procedimento de que a impetrante pretende participar ocorrerá na próxima segunda-feira, dia 25/11/2019, às 09:30h, pelo que presente o primeiro requisito do pleito liminar, *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* resta demonstrado no fato de que a soma dos valores, constantes do relatório ID 24982779, item “Pendência - Débito (SIEF)”, é o mesmo da soma das duas guias GPS constantes do ID 24982781, pagas em maio/junho de 2019, a sinalizar consonância com o relato da exordial. Ou seja, salvo algum encargo não constante do relatório, o débito, em princípio, está pago, não tendo sido os valores, ainda, apropriados pelo Fisco, o que não pode prejudicar a impetrante.

Não passou despercebido que a impetrante ingressou em Juízo em 21/11/2019, às 14:33h (os autos vieram à conclusão no mesmo dia, às 17:20h). Além disso, quitou as guias em maio/junho de 2019, mas só protocolizou o pedido de conversão em 01/11/2019, fato que milita em seu desfavor, ante a importância de procedimentos licitatórios, dos quais a impetrante diz sempre participar.

Todavia, sopesando os valores jurídicos envolvidos e, considerando a exiguidade do prazo de análise e momento processual reservados a esta decisão, **deiro a liminar**, determinando que a autoridade impetrada efetive o necessário à expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que os fatos ventilados neste *mandamus* sejam o único óbice, o que deverá ser cumprido dentro de prazo que viabilize a participação da impetrante do certame designado para 25/11/2019, 09:30h.

Determino, outrossim, desde que possível junto aos sistemas, que o impetrado conste da emissão que se trata de documento expedido sob ordem judicial e cuja validade deverá ser verificada pelos órgãos destinatários em cada fase das licitações em que for apresentada.

Por fim, consigno, pelos motivos já citados, que recai sobre a impetrante os ônus de eventual inviabilidade técnica do impetrado no cumprimento da decisão.

Eventuais pendências processuais serão verificadas oportunamente.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

**CUMpra-se DE IMEDIATO, cientificando-se o patrono pelo meio mais expedito.**

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto-SP**, visando à obtenção de ordem judicial que autorize a abertura dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 10709850), o que restou cumprido (ID 10759711).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13109798).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações, com preliminar, e refutando, no mérito, a tese da exordial (ID 14376236).

A União se manifestou (ID 19102448).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (ID 20631213).

A impetrante se manifestou (ID 12578030).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Afasto a preliminar de incompetência, já que, em princípio, não se trata de questão inerente à relação de trabalho, nos moldes do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. No presente caso, a ilegalidade estaria no fato de que a autoridade impetrada teria deixado de conceder a autorização requerida pela empresa impetrante.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

Consoante informações da autoridade impetrada, “o trabalho aos domingos, para as atividades de comércio em geral, já é autorizado, aos moldes do art. 6º da lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000, e, no caso de São José do Rio Preto/SP, conforme horários e condições positivadas pelo art. 10 da Lei Municipal nº 4148, de 19 de outubro de 1987”.

No tocante ao trabalho aos feriados, a Lei nº 10.101/00, assim dispõe:

“Art. 6º- A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007) - grifei

Ainda pelo que se vê das informações do impetrado, a convenção coletiva de trabalho para a atividade do comércio em geral prevê “como única possibilidade de trabalhos em feriados a necessidade de Protocolo de Pedido de Adesão juntamente entre a Empresa Interessada e o Sincomércio Rio Preto.”

Portanto, em uma análise preliminar, não vislumbro ilegalidade do ato em questão.

Ante o exposto, sem delongas, **indefero o pedido liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal



RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Originária nº 2.126/PR (DJE 15/02/17), que as causas relativas a pedidos de concessão de licença-prêmio por magistrados, com base em alegada simetria com o Ministério Público Federal, não estão afeitas à competência originária da Excelsa Corte, por não restar caracterizado, na espécie, o interesse da totalidade da Magistratura Nacional, não preenchido, portanto, o requisito estampado no art. 102, inciso I, letra "r", da Constituição Federal, cabendo seu processamento e julgamento à Justiça Federal de primeiro grau. Neste sentido, reproduzo a ementa do referido julgado:

“AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. DIREITO À LICENÇA PRÊMIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal depende da existência de interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público.

Precedentes.

2. Ação Originária não conhecida, determinando-se a devolução dos autos à origem.” (Ação Originária 2.126/PR – redator para o Acórdão, Ministro Edson Fachin – DJE 15/02/17)

Como fundamento principal para tal posicionamento, destacou o eminente Ministro Edson Fachin que: “*A pretensão vertida nos autos não se mostra exclusiva da categoria, tendo em vista que o direito à fruição de licença prêmio por tempo de serviço interessa não apenas à Autora, mas também a outros agentes políticos e servidores públicos, na medida em que o benefício pode ser previsto conforme o estatuto jurídico do agente ou do servidor. Considerando que o direito à fruição desse benefício não é exclusivo da magistratura nacional, pois também integra o estatuto do Ministério Público e de outras carreiras do serviço público federal, repisa-se, está afastada a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a matéria.*”

A competência do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, no caso concreto, também foi afastada por decisão que, em meu sentir, não merece reparos e que se apresenta em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM.

I - Conflito negativo de competência entre Juízo Federal Comum e Juizado Especial Federal nos autos de ação declaratória de direito à licença prêmio proposta por Juiz do Trabalho contra a União Federal.

II - Nas ações declaratórias o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, o que foi observado pelo Juízo Suscitado ao proceder à sua alteração, pois, no caso de procedência do pedido, a licença incorporar-se-á ao patrimônio da parte autora, sendo inegável que o aferimento do seu conteúdo econômico deve ter como parâmetro os valores da sua remuneração, montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, sendo irrelevante, para a sua fixação, a consequência do reconhecimento (gozo ou conversão em pecúnia).

III – Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal Comum.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5012626-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 17/07/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE FRUIÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO POR JUIZA DO TRABALHO. SIMETRIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Inobstante tratar-se de ação meramente declaratória é possível se avaliar o proveito econômico do reconhecimento do direito à fruição de três meses de licença-prêmio a cada cinco anos de exercício ininterrupto do cargo.

2. Possibilidade de aferição do valor da licença-prêmio, de acordo com a remuneração percebida pela requerente.

3. O valor da causa supera 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando-se a remuneração da magistrada impetrante, cuja posse é de 27.11.1998; o que implica na incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

4. Segurança denegada.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5002016-55.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2018)

sendo assim, ratifico todos os atos processuais e as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal, determinando à Parte Autora que providencie a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido.

Como a simetria pretendida, no caso concreto, deve se basear nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e como tal norma não prevê a conversão da licença-prêmio em pecúnia pela não fruição, por necessidade de serviço, e, tampouco, por ocasião da aposentadoria - estabelecendo a conversão, unicamente, em razão do falecimento do membro do Ministério Público da União (art. 222, §3º) -, entendo que o proveito econômico perseguido, na espécie, para fins de fixação do valor da causa e recolhimento de custas, encontra-se delimitado a uma prestação vincenda do benefício, correspondendo, então, à somatória das remunerações devidas em um período integral de gozo da licença-prêmio (três meses), utilizando-se como base de cálculo, no entanto, os vencimentos do(a) requerente na data do ajuizamento desta demanda.

Nesse diapasão, intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da causa e providencie o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Após, voltemos autos conclusos para análise de questão relativa à suspensão do processo, tendo em vista decisão proferida no RE nº 1.059.466.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002653-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LUCIANA SANCHES SERAIN COSSARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS BETTARELLO - SP217169  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 13546731: aduz a União Federal – Fazenda Nacional que o presente feito visa à discussão de procedimento de execução de título extrajudicial em face da União Federal (AGU), ao passo que a decisão ID 11665832 determinou a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que, em seu entender, caracteriza a ocorrência de ‘erro material/contradição’ no *decisum* em tela, e que pretende seja sanado por via de embargos de declaração.

### DECIDO.

Consoante preceitua o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração pressupõem a existência de obscuridade, contradição, omissão, ou erro material. Objetivam, assim, aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Pois bem. Não obstante os argumentos postos no petítório emanálise, tenho que não é caso de embargos de declaração.

A decisão atacada, de fato, determinou a citação da União para contestar a ação, e assim o fez na estrita observância do quanto consignado na peça inaugural – que, como bem ponderado na petição que ora examino, em momento algum faz alusão à Fazenda Nacional - e, também, à vista dos demais elementos trazidos aos autos.

Todavia, a citação da Procuradoria Fazendária (expedição eletrônica em 11/01/2019) se deu em função do equívoco na indicação do polo passivo da ação, quando do ato de distribuição, e não em função de erro material e/ou contradição na decisão ID 11665832.

Ora, da consulta aos detalhes do processo, o que se verifica é que, por ocasião do ajuizamento do processo, o ente cadastrado como embargado foi a União Federal - Fazenda Nacional, em evidente lapso, já que o correto, de fato, é União Federal – AGU, o que não foi observado em tal ocasião.

Sendo assim, ausentes os pressupostos elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, considerando que a decisão vergastada em momento algum atribuiu à Fazenda Nacional o encargo de responder pelas questões trazidas neste feito e, notadamente, porque a citação do ente em comento se deu por conta das inexistências cadastrais acima retratadas, **deixo de receber a petição ID 13546731 como embargos de declaração.**

Determino a Secretaria que promova o necessário à retificação do polo passivo nos autos eletrônicos, para que passe a constar: União Federal – AGU, com a devida certificação.

Retifique-se, também, o assunto nos autos virtuais, uma vez que a classificação ‘ambiental’ por óbvio não guarda qualquer relação com a questão posta em discussão.

Sem prejuízo, tomo sem efeito a certidão ID 23848312.

Efetivadas as retificações supra, cite-se a parte ré (União Federal – AGU).

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de pedido de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Orlando Leoncio Pereira e Luciana Maria de Souza Pereira** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento, em especial, a disponibilização em leilões extrajudiciais ou venda *online* do bem imóvel dado em garantia, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento, pois não teria obtido o retorno desejado após o investimento em seu estabelecimento comercial.

Pedem os autores, a título de provimento definitivo, que seja restabelecida a relação contratual.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

### Decido.

Não obstante os argumentos apresentados, nesta análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que a plausibilidade do direito invocado não se faz presente.

A lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, estabelece:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI (...)

Por sua vez, a Lei nº 10.931/2004, que, dentre outras matérias, trata de Cédula de Crédito Bancário, prevê expressamente, em seu artigo 31, *in verbis*:

Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

Pelo que se tem dos autos, os requerentes, em 23/09/2015, garantiram operação de “Cédula de Crédito Bancário”, entabulada entre a ré e a empresa “Orlando Leoncio Pereira & Cia Ltda. ME” (ID 24790249), no valor de R\$ 200.000,00, com vencimento em 10/09/2019, concedendo em alienação fiduciária o imóvel objeto da matrícula nº 3.795, registrado junto ao Oficial de Registro de Imóveis de José Bonifácio (ID 24790250).

Vale ressaltar que a parte autora não alegou qualquer indício de existência de vício de consentimento e o documento ID 24790352 demonstra que o imóvel em questão já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em favor da credora fiduciária.

Portanto, considerando que a dívida já se encontra vencida, entendo que somente o depósito judicial do valor do empréstimo, acrescido dos encargos financeiros, teria o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial e afastar o leilão do imóvel, possibilitando aos autores reaver a propriedade do bem alienado fiduciariamente.

Todavia, verifico que os autores não demonstraram reunir condições financeiras para efetuar o depósito judicial dos valores devidos no presente momento.

Por fim, consoante documento ID 24790353 (pág. 36), observo que o 1º leilão foi realizado no dia 31/10/2019, o 2º leilão no dia 14/11/2019, com a apresentação de lances via *internet*, mas os autores ingressaram em Juízo apenas em 16/11/2019.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

À vista das declarações (documento ID 24790248) e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Anote-se o sigilo de documentos (IDs 24790249 e 24790250).

Cite-se, **com urgência**, devendo a Caixa informar, na contestação, sobre eventual arrematação do imóvel.

Não obstante o preceituado pelo artigo 334, e § 4º, I, do CPC, bem como ter o autor manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Apresentada resposta, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE:FRANGO NUTRIBEM LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 17911787, 17911788, 17911789, 17911790: Defiro a alteração do valor da causa para R\$ 2.332.962,60. Proceda-se ao necessário e certifique-se quanto ao correto recolhimento das custas.

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

Vejam-se:

##### Salário Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

##### Incra – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e como [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam atividades abaixo enumeradas”:

##### SENAI, SESI - Decreto-lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

##### SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993. ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. ‘A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas’ (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: ‘Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986’.

3. Agravo Regimental não provido”.

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva “ad causam” nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuam a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado”.

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO)

Numa análise perfunctória, a tese oferecida pela impetrante, de que “folha de pagamentos” não teria sido contemplada na redação conferida pela Emenda Constitucional 33/001 ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal, não encontra ostensividade jurídica, na medida em que não almejou o constituinte derivado restringir a base de cálculo dessas contribuições, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas.

Nesse passo, sem delongas, compatível a novel redação constitucional com a legislação progressiva à EC e com a consolidada jurisprudência a respeito de tal tributação.

Trago julgado:

“EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.  
(STF - RE 603624 - Relatora Ministra ELLEN GRACIE - Decisão 21/10/2010 - DJE 22/11/2010)

“Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.  
(STF - RE 630898 - Relator Ministro Dias Toffoli - Decisão 03/11/2011 - DJE 27/06/2012)

Por tais motivos, **indefiro a liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

MONITÓRIA (40) Nº 0000728-63.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RECONVINDO: ANAIR DE JESUS PERES TAROCO, ANTONIO SIDNEY TAROCO  
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190  
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003030-53.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: DOMENICO RAVELLI INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP, TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO RICARDO RAVELLI DE DOMENICO - SP274641, PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO - SP89071, ALBERTO PINHEIRO FILHO - SP208971  
Advogado do(a) SUCESSOR: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO STIVAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifique que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CELIA APARECIDA BRANCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES PAVANELLO - GO32578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Deiro o requerido pela autora, devendo apresentar o rol de testemunhas, **limitando-se ao número de 03**, contendo a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do artigo 450 do CPC/2015, no prazo de 15 dias úteis.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2020, às 14:00 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado ao azo da sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
REQUERIDO: JOAO VICTOR DE MELO SPADACIO  
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747

### DESPACHO

ID 22829069: Intime-se a exequente para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para constar o valor do débito exequendo.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade vez que os documentos trazidos pelo autor são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

### DESPACHO

Considerando a realização das 224ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem móvel penhorado sob ID 17385418, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - ME, REINALDO CANDOLO, ORLANDO FERRO

#### DESPACHO

ID 22507902: Forneça a exequente os endereços onde possam ser encontrados os veículos indicados, uma vez que estes não foram localizados pelo senhor oficial de justiça, consoante certidão acostada sob ID 12014463. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: M. S. S.

REPRESENTANTE: PATRICIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO - SP159838, ANDREIA BRAGA - SP347963,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

ID 23716040: Tendo em vista os esclarecimentos prestados, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse nos autos, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal



MONITÓRIA (40) Nº 5003764-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907  
RÉU: ANTUNIEL DUTRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

#### DESPACHO

A preliminar arguida pela autora/embargada (ID 17637665), de descumprimento do disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, será analisada na sentença.

Proceda a Secretaria à exclusão da impugnação de ID 17638110, uma vez que apresentada em duplicidade.

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002341-72.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965  
EXECUTADO: ANTONIO ALESSANDRO PELARIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190

#### DESPACHO

Manifêste-se a autora/exequente em relação ao prosseguimento do feito, esclarecendo-se que o cumprimento de sentença deverá ser requerido ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015, e instruído o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005061-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: HERMES ROGERIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MINARI DOMINGUES DA SILVA - SP323310  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Aprecio o pedido liminar.

No tocante ao pedido para exclusão do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre o embargante e a embargada não está(ão) acometido(s) de vício(s) que o(s) torne(m) inexigível(is) de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeat*; certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria ao embargante, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, **indefiro a liminar** pleiteada, pelos argumentos acima declinados.

Indefiro, outrossim, o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 - artigo 7º), *verbis*:

*Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.*

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÉ - SP216907  
EXECUTADO: CONCRETAK CONCRETO PRÉ-MISTURADO LTDA - EPP, MYO INABA, CEZAR TADAO INABA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

#### DESPACHO

Regularize a empresa executada a sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social no qual conste quem tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo acima, acerca da petição de oferecimento de bens à penhora (ID 25025143).

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005234-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: BRASILVET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057  
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, COORDENADOR GERAL DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS - DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL - MAPA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em Brasília-DF, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília-DF.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000839-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625, DEG MAR GUEDES PILONI - SP282067  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625, DEG MAR GUEDES PILONI - SP282067  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

#### DESPACHO

ID 22526469: Defiro.

Converto em penhora as importâncias de R\$ 320,30 (trezentos e vinte reais e trinta centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403296-3, de R\$ 1.909,80 (um mil, novecentos e nove reais e oitenta centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403297-1, e de R\$ 479,90 (quatrocentos e setenta e nove reais e noventa centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403298-0, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 25033743).

Intimem-se os executados, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais acima mencionadas, revertendo-se a título de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCF – Associação Nacional dos Advogados da CEF, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Efetivada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### DESPACHO

ID 24969313: Defiro, mediante o depósito judicial da quantia de R\$ 3.181,00 na conta nº 3970-005-86402155-4, já que o valor depositado (R\$ 7.000,00 – ID 2375830) é insuficiente para quitação integral da dívida. **DEVERÁ A REQUERENTE EFETUAR O DEPÓSITO ATÉ O DIA 27/11.**

Efetuada o depósito, considerando-se a proposta de acordo enviada pela exequente aos executados, cujo prazo vence em 29/11/2019 (ID 24969315), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à quitação do respectivo boleto, utilizando-se o saldo existente na conta judicial nº 3970-005-86402155-4, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EURIDES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedida a aposentadoria especial à autora, cujo acórdão transitou em julgado em 01/03/2019.

Em 21/03/2019 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 28/03/2019 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Em 16/05/2019 os autos foram devolvidos para a Vara sem cumprimento e em 10/07/2019 foi proferida nova decisão determinando a implantação do benefício no prazo de cinco dias sob pena de imputação de multa diária.

Os autos foram remetidos novamente ao setor de cumprimento de decisões do INSS em 08/08/2019 e em 13/08/2019 foi novamente enviado email solicitando informações acerca do cumprimento da determinação.

Finalmente, após abertura de chamado ao setor de informática desta Justiça Federal, os autos foram devolvidos para esta Vara na data de hoje.

Decorridos mais de oito meses da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício desde 28/04/2019, concedo finalmente ao INSS o prazo de 48 horas para cumprir a decisão constante do id 15526280, fixando após multa diária no valor de R\$ 2.000,00 a ser revertida em favor da autora, independentemente de nova intimação.

Saliente que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV e c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000972-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JONATAS SOUZA GOMES, MARCOS JOSE MORICA BARBOZA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: DARCI COSTA JUNIOR - SP221174, ROGERIO IOCHIDA FRANCO - SP205921  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LIDIANE BORGES DE OLIVEIRA - SP224942

#### DECISÃO

##### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Considerando a regularização do feito, recebo a denúncia em face de JÔNATAS SOUZA GOMES e MARCOS JOSÉ MORIÇA BARBOZA, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecução criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Requisitem-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária bem como as certidões consequentes.

Proceda-se, também, a alteração da classe processual para que conste como AÇÃO PENAL – classe 240.

Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Réu(s): JÔNATAS SOUZA GOMES E OUTRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA-SP.

Finalidade: citação do(s) réu(s): JÔNATAS SOUZA GOMES, R.G. nº 555401388/SSP/SP, CPF nº 480.922.508-98, residente na Fazenda Primavera, Trevo de Riolândia e MARCOS JOSÉ MORIÇA BARBOZA, R.G. nº 17026403/SSP/MG, CPF nº 104.877.656-56, residente na Avenida Treze, nº 2200, Centro, ambos na cidade de Riolândia-SP, nessa Comarca, dando-lhes ciência da acusação.

Intimem-se os defensores constituídos para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

Para instrução destas segue cópia da denúncia.

Considerando que as cédulas apreendidas foram devidamente periciadas, remetam-se as mesmas ao Banco Central do Brasil para destruição, juntando nestes autos alguns exemplares (Provimento CORE 65/2005, art. 270, V).

Determino a devolução dos celulares mediante comprovante de propriedade, uma vez que não mais interessam ao processo, considerando que foram periciados. Intimem-se os réus, na pessoa de seu procurador, para a retirada dos aparelhos. Prazo de 90 dias. Decorrido o prazo sem a retirada, determino a sua destruição.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003812-94.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, AUGUSTO LOPES - SP223057  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado ao azo da sentença conforme requerido na inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000626-19.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MIRTES RUIZ RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 23007698), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIS DONIZETI ZARA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2019 601/1497

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: A. R. F. D. C., CARLA ARIANE FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância da autora com os valores apresentados pelo INSS e antes da expedição do(s) Ofício Requisitório/Precatório, determino, diante da Resolução nº 458/17, do Conselho Nacional de Justiça, que sejam Informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo à exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 60 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SIDNEI JOSE GUILHEN  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDONCA PRETTE MORAES - SP337548, LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação apresentada pela ré para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000105-50.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: CARLOS ROBERTO FERES BUCATER  
Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria com prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para homologação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004107-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARTINELI AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) na manifestação da União Federal (ID 24814434) e nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 24991766), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002800-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654  
EXECUTADO: PAULO CEZAR DERENNE BORGES  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA - SP139702, EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR - MS11664

**DESPACHO**

Aguarde-se cumprimento do Ofício ID 23905526 pela Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS ALBERTO CAETANO CATOSI  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA COELHO CASTILHO - SP318621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a realização de prova oral, vez que a natureza dos fatos controvertidos só pode ser analisada em prova técnica.

Indefiro também o pedido de expedição de ofícios às empregadoras vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutíferas as diligências junto às empregadoras.

Por outro lado, os PPP's e o LTCAT juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor vez que contém a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas.

Venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSELI APARECIDA MATEUS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

No mesmo prazo, considerando a notícia de falecimento da autora, providenciem os sucessores a sua habilitação e a regularização da representação processual.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001613-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS PEDROSO  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001568-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TELETHIN TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA - SP275801  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000691-55.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP

**DESPACHO**

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.



São JOSÉ DORIO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-72.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALBERTO ROMEU SUFFREDINI JUNIOR - ME

#### DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001720-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS - EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-54.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AERO CLUB DE SAO JOSE DORIO PRETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário ou se insuficiente, requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Quanto aos demais pleitos deverá a Exequente comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, no RESP n. 1377507-SP.

Intime-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002860-15.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: UCP USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000384-72.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: E J PEREIRA DE SOUZA - OLARIA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Sendo infrutífera a diligência, cite-se, pelo correio, no endereço do representante legal constante no sistema webservice.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinentemente ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança, ressalvado os valores irrisórios, que deverão ser prontamente devolvidos ao(s) Executado(a)(s).

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para completa formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Sendo expedida deprecata, deverá o(a) Exequente ser intimado para recolher as custas devidas ao Juízo Deprecado.

Em seguida, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de agosto de 2017.**

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2887

## EXECUCAO FISCAL

0002265-92.2005.403.6106 (2005.61.06.002265-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X DANILO DE AMO ARANTES(SPI39300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SPI65562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SPI09066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SPI184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB)

Execução Fiscal n. 0002265-92.2005.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional/Executado: DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda. e outros. DECISÃO f. 3750/3761: exceção de pré-executividade das coexecutadas DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda., fundamentada no decidido por este juízo em caso análogo entre as mesmas partes - Embargos de n. 0004050-69.2017.403.6106 - alegando suas legítimas partes para responderem pelas dívidas exequendas. Fl. 3879: embargos de declaração da União Federal em face da decisão de fls. 3743/3746. Manifestação da exequente às fls. 3888/3895 alegando a inadequação da via para veiculação da alegação e também reitera a responsabilização das excipientes. Decido. I. Dos Embargos de Declaração de fl. 3879. Ante a tempestividade, conheço dos Embargos. Eles estão fundamentados (a) na omissão da decisão embargada que não teria analisado a alegação de solidariedade que decorre do art. 942 do Código Civil e que seria aplicável ao caso destes autos em vista do disposto nos arts. 109 e 183 do CTN e (b) na obscuridade quando este juízo rejeitou a aplicação do art. 133 do CTN, que teria fundamentado pela incoerência da responsabilidade por sucessão decorrente da aquisição de ações, quando indigitado dispositivo trata da sucessão por aquisição a qualquer título, o que estaria demonstrado nos autos. Não obstante o juiz não esteja obrigado a repelir todos os fundamentos legais invocados pelas partes, apreciarei a alegada omissão e para tanto, transcrevo os dispositivos legais invocados: Art. 109 do CTN. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. .... Art. 183 do CTN. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a obrigação tributária a que corresponda. Art. 942 do Código Civil. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. Entendo que, tanto o art. 109 como o art. 183 do CTN não possibilita a utilização do art. 942 do Código Civil (direito privado) para atribuir a responsabilidade tributária a um terceiro, mas ainda quando se exige lei complementar para essa responsabilização. Os fundamentos lançados na decisão embargada são claros a rejeitar referida teoria quando reconheceu a inconstitucionalidade do art. 30, IX, da L. 8.212/91. Veja-se que não se trata de reparação de dano, mas de atribuir a responsabilidade a um terceiro pelo pagamento de tributo, o que os dispositivos legais acima não possibilitam. No que se refere à alegada obscuridade quando da rejeição da aplicação do art. 133 do CTN, o que ficou assentado na decisão embargada é que a empresa Arantes Alimentos (e não o grupo) é sucessora da empresa Frango Sertanejo S/A, ou seja, as empresas Baram Empreendimentos e Participações Ltda., O.L.A. Agropecuária Ltda., Frigor Hars Indústria Comércio de Carnes Ltda., A.D. Hars Distribuidora de Alimentos Ltda., Indianópolis Spe Empreendimento Imobiliário Ltda., Engaes Empreendimentos Ltda., Albatrox Serviços de Cobranças Ltda. e Albatrox Comércio de Motos Ltda. não são sucessoras da Frango Sertanejo porque não a adquiriram. Por esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração de fl. 3879.2. Da exceção de fls. 3750/3761. Convalido a juntada da petição da Exequente de fls. 3888/3895, eis que não protocolizada ou despachada para estar entranhada aos autos. Desentranhe-se a cópia de indigitada petição (fls. 3880/3887), eis que indevidamente juntada. Não obstante entenda que a exceção não seja a via adequada para discussão acerca da legitimidade de parte integrante de grupo econômico em razão da complexidade da matéria e exigir dilação probatória, no presente caso, devido à similitude desta situação com a decidida nos Embargos de n. 0004050-69.2017.403.6106, onde estão envolvidas as mesmas partes e a não apresentação pela Exequente em sua manifestação de fato ou documento que atestasse o f. decidido, estenderei para o presente feito o entendimento firmado naqueles autos, na forma que segue. 3. Da fundamentação legal para responsabilização tributária das sociedades empresariais formadoras de Grupo Econômico A fundamentação legal atribuída à decisão de fls. 2177/2179 que incluiu as empresas Excipientes no polo passivo do presente feito foi o art. 133 do CTN e o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, este último nos seguintes termos: ... IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. ... Considerando que as Excipientes, na peça de exceção, impingiram esse dispositivo legal a pecha da inconstitucionalidade, mister se faz, de logo, ser apreciada tal alegação. Em verdade, o CTN, conquanto editado como lei ordinária em 1966, foi recepcionado com status de Lei Complementar, seja pela Constituição de 1967 (art. 19, 1º), seja pela Carta outorgada de 1969 (art. 18, 1º), seja pela atual Carta Magna, cujo art. 146, inciso III, alínea b, assim prevê: Art. 146. Cabe à lei complementar: ..... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ..... b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias; ..... [negritos nossos] O CTN, por sua vez, reserva todo o Livro Segundo às Normas Gerais de Direito Tributário, cujo Título II foi destinado à Obrigação Tributária (arts. 113 a 138). O art. 121, parágrafo único, inciso II, do referido Codex prescreve como sujeito passivo da obrigação tributária principal: I - o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Já os arts. 124 e 128 do aludido Código preveem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Defendeu a Exequente, em sua manifestação de fls. 3888/3895, que o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 estaria arrimado no inciso II do citado art. 124 do CTN. Já o Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 562.276/PR em sede de repercussão geral, assim estatuiu: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.200/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, com a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para como Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.200/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação do art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.200/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERACAO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.200/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Pleno, RE nº 562.276/PR, Relatora Min. Ellen Gracie, v.u., in DJe 027 divulgado em 09/02/2011 e publicado em 10/02/2011) Extraem-se, por conseguinte, do aludido precedente jurisprudencial as seguintes lições: 1. a lei referida no art. 124, inciso II, do CTN deve observar as normas gerais da responsabilidade tributária delineadas nos arts. 128, 134 e 135 do mesmo Codex, quando da atribuição de responsabilidade tributária a um terceiro obviamente não-contribuinte; 2. a responsabilidade tributária somente se configura se concretizada tanto a regra matriz de incidência tributária, quanto a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios; 3. para que se configure a responsabilidade tributária, faz-se mister que haja, da parte do pretense responsável, descumprimento de deveres próprios de colaboração para como Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Feitas tais ponderações jurídicas, indaga-se: o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 observou as normas gerais da responsabilidade tributária esculpidas nos arts. 128, 134 e 135 do CTN, quando atribuiu responsabilidade tributária solidária às empresas integrantes de grupo econômico? Após compulsar novamente esses autos, melhor analisando a questão, entendo que a resposta se impõe negativa, devendo ser reconsiderada a fundamentação legal expendida na decisão que determinou a inclusão das sociedades empresariais Excipientes no polo passivo desta demanda executiva fiscal. É que nenhuma das hipóteses elencadas nos arts. 134 e 135 do CTN se amolda ao caso da responsabilização solidária das empresas participantes de grupos econômicos. Em assim sendo, resta igualmente desrespeitada a parte inicial do art. 128 do CTN (Semprejuízo do disposto neste capítulo, ...). Ora, referida norma (inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91), ao criar nova hipótese de responsabilidade tributária de terceiros diversa daquelas previstas no CTN (que - repita-se - tem status de Lei Complementar), violou o art. 146, inciso III, da Carta Maior de 1988, sendo, por conseguinte, inconstitucional em seu aspecto formal. Em decorrência disso, diferentemente do que constou na decisão que determinou a inclusão das empresas Excipientes, tal inclusão realmente não poderia ter se dado com fundamento na malisada norma maculada pelo vício formal de inconstitucionalidade, como asseverado na peça de exceção. Também diferentemente do que foi equivocadamente dito na decisão de fls. 2177/2179, o art. 133 do CTN não se aplica às empresas Excipientes, porquanto quem adquiriu 100% das ações da empresa devedora foi apenas a empresa Arantes Alimentos Ltda., que tem personalidade jurídica própria. Acrescente-se que o caput do art. 133 do CTN não se refere a um grupo econômico como adquirente, mas a pessoa natural ou jurídica de direito privado. Resta, pois, saber se é possível as empresas Excipientes permanecerem no polo passivo desta demanda executiva como arimo no art. 124, inciso I, do CTN, o que foi por elas prontamente rechaçado na peça de exceção. 4. Do legitimo fundamento legal para responsabilização tributária solidária das empresas integrantes de Grupo Econômico Afastada a aplicação do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, ante sua inconstitucionalidade formal, creio que, em tese, a responsabilidade solidária das empresas que formam, de fato ou de direito, Grupo Econômico está arrimada no art. 124, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; ..... Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Havendo ao menos indícios desse interesse comum, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam Grupo Econômico, redirecionamento esse ocorrido no presente feito por força de decisão proferida por este Juízo (fls. 2177/2179), a requerimento da Exequente. Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exações fiscais, não é necessário que as empresas integrantes de Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam toda a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva. 5. Do exame da responsabilidade tributária solidária das sociedades empresariais Embargantes A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à ocorrência da responsabilidade solidária entre empresas integrantes de grupo econômico nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, como se observa do julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma, AgrReg nº 21.073/RS, Relator Min. Humberto Martins, v.u., in DJe de 26/10/2011) Em suma, para que surja tal responsabilidade tributária solidária é essencial que as referidas empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. Na espécie, os tributos em cobrança dizem respeito a Contribuições Previdenciárias devidas originariamente pela empresa Frango Sertanejo Ltda., posteriormente nominada de Sertanejo Alimentos S/A, das competências compreendidas no período de 02/1996 a 03/1997. Ocorre que a devedora originária somente passou, ad argumentum, a integrar o alegado Grupo Arantes do qual faziam parte as empresas Excipientes, segundo entendimento fazendário, a partir do momento em que a integralidade de suas ações foram adquiridas por uma das empresas do mesmo Grupo (Arantes Alimentos Ltda.), via contrato de compra e venda de ações celebrado em 24/07/2008 (fls. 2601/2640). Logo, o alegado ingresso no Grupo Arantes somente se deu cerca de onze anos depois da ocorrência do último fato gerador. Ora, como então as empresas Excipientes, tachadas pela Fazenda Nacional de integrantes do Grupo Arantes (isto é, da parte desse Grupo que não fora submetida à recuperação judicial) poderiam ter realizado, em conjunto com a empresa devedora, a situação configuradora dos fatos geradores? A resposta óbvia é que isso não é possível por uma questão, antes de mais nada, cronológica: ou seja, é desnecessário aqui analisar-se se as empresas Excipientes integram ou não o alegado grupo econômico, porquanto, ainda que ad argumentum o ingresso, não poderiam ter realizado, conjuntamente com a empresa devedora Sertanejo Alimentos S/A, a situação configuradora dos fatos geradores. Entendo ser inaplicável o art. 50 do Código Civil ao presente caso, pois seu uso implicaria, em tese, em nova hipótese de sujeição tributária, o que exige lei complementar, e, ainda, em razão do disposto nos arts. 108 e 109 do CTN, que prevê que a utilização dos princípios gerais de direito privado deverão ser utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Assim sendo, reconsiderando em parte a decisão de fls. 2177/2179, as Excipientes pessoas jurídicas não poderiam ocupar o polo passivo da presente demanda executiva fiscal, eis que não teriam qualquer responsabilidade tributária solidária pelas exações em cobrança nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, ante o afastamento da regra do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 por inconstitucionalidade formal e da não-aplicação do art. 133 do CTN em relação às mesmas, como acima visto. Expositis,

acolho o requerimento das sociedades empresariais Excipientes DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda., para incidentalmente reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei 8.212/91, art. 30, inciso IX e, por consequência, a ausência de responsabilidade tributária solidária das mesmas pelos créditos exequendos, determinando, por consequência, suas exclusões do polo passivo do presente feito, que deve ser requerida ao setor de distribuição. Tendo em vista que nesta decisão foram feitas várias retificações à decisão de fls.2177/2179 que determinou as inclusões no polo passivo das empresas que seriam integrantes do Grupo Arantes, inclusive no que se refere aos fundamentos legais e, também, que a ilegitimidade de partes é questão de ordem pública, decido estender o aqui decidido para as demais empresas integrantes do grupo econômico constante no polo passivo, eis que também aplicáveis a elas os fundamentos aqui externados, determinando suas exclusões, que sejam Olav Indústria e Comercio de Cames Ltda., Frigorífico Vale do Guaporé S/A, Industrial de Alimentos Cheyenne Ltda., Prisma Participações e Empreendimentos Ltda., Fiamo Administração de Bens Ltda., Pádua Diniz Alimentos Ltda., Agropecuária FBH Ltda., JJB Indústria e Comercio de Cames Ltda., Brasfii S/A, Premium Foods Brasil S/A e Albatroz Informações Cadastrais. Condono a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais a favor do patrono das Excipientes, cujos percentuais devem incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pelas Excipientes como presente decisão, proveito esse que corresponde ao montante hoje consolidado dos créditos exequendos de R\$ 6.564.183,68, conforme extrato que será juntado a seguir, cuja ausência de responsabilidade tributária das mesmas Excipientes foi aqui reconhecida, que fixo no valor de R\$ 392.081,18 calculado de acordo com 2º, III e IV, o 3º, I, II e III em suas alíquotas mínimas e o 5º, todos do art.85 do CPC, considerando-se o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), conforme segue.) O percentual de 10% sobre o valor de R\$ 199.600,00, correspondente a 200 salários mínimos, resultando no valor de R\$ 19.960,00;b) O percentual de 8% sobre o valor de R\$ 1.796.400,00, correspondente a 1.800 salários mínimos (2.000-200), resultando no valor de R\$ 143.712,00;c) O percentual de 5% sobre o valor remanescente de R\$ 4.568.183,68, resultando no valor de R\$ 228.409,18. Após, o trânsito em julgado desta decisão, deverá o advogado beneficiário da verba honorária promover seu ajuizamento no sistema PJE, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e Parágrafo Único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer, naquele sistema, a necessária vinculação do processo a ser distribuído como deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, anote-se nestes autos e no sistema processual o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Ficam autorizados os levantamentos dos blocos de fls.3108/3119 e das importâncias depositadas às fls.3093/3105 pelas empresas cujas exclusões foram aqui determinadas, mediante alvará de levantamento em prol das proprietárias dos respectivos valores, por seus patronos com poderes para tanto. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento deste feito em 10 dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ficando Exequente desde logo ciente disso. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2019. DÊNIO SILVA THE CARDOSO Juiz Federal

## EXECUCAO FISCAL

**0008291-38.2007.403.6106** (2007.61.06.008291-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X ADEBALUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES X LIZA DE AMO ARANTES LUI X VANESSA MATIAS CASTREQUINI ARANTES(SPI39300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SPI65562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SPI158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP244864 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E SP299940 - MARCELA GRECO E SP331957 - RICARDO FLORENCIO GERALDINI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Processo n. 0008291-38.2007.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executado: DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda. e outros. DECISAº OFs.2149/2160: alegam as excipientes DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda., fundamentadas no decidido por este juízo em caso análogo entre as mesmas partes - Embargos de n. 0004050-69.2017.403.6106 - suas ilegitimidades para responderem pelas dívidas exequendas. Manifestação da exequente às fls.2277/2283 alegando a inadequação da via para veiculação da alegação e também reitera a responsabilização das excipientes. Decido. Não obstante entenda que a exceção não seja a via adequada para discussão acerca da ilegitimidade de parte integrante de grupo econômico em razão da complexidade da matéria e exigir a dilação probatória, no presente caso, devido à similitude desta situação com a decidida nos Embargos de n. 0004050-69.2017.403.6106, onde estão envolvidas as mesmas partes e a não apresentação pela Exequente em sua manifestação de fato ou documento que alterasse o lá decidido, estenderei para o presente feito o entendimento firmado naqueles autos, na forma que segue. I. Da fundamentação legal para responsabilização tributária das sociedades empresariais formadoras de Grupo Econômico A fundamentação legal atribuída à decisão de fls. 1495/1497 que incluiu as empresas Excipientes no polo passivo do presente feito foi o art. 133 do CTN e o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, este último nos seguintes termos: ... IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; ... Considerando que as Excipientes infringiram esse dispositivo legal a pecha da inconstitucionalidade, mister se faz, de logo, ser apreciada tal alegação. Em verdade, o CTN, conquanto editado como lei ordinária em 1966, foi recepcionado com status de Lei Complementar, seja pela Constituição de 1967 (art. 19, 1º), seja pela Carta outorgada de 1969 (art. 18, 1º), seja pela atual Carta Magna, cujo art. 146, inciso III, alínea b, assim prevê: Art. 146. Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; ... [negritos nossos] O CTN, por sua vez, reserva todo o Livro Segundo às Normas Gerais de Direito Tributário, cujo Título II foi destinado à Obrigação Tributária (arts. 113 a 138). O art. 121, parágrafo único, inciso II, do referido Codex prescreve como sujeito passivo da obrigação tributária principal: II - o responsável, quando, sem investir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Já os arts. 124 e 128 do aludido Código preveem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Defendeu a Exequente, em sua manifestação de fls. 2277/2283, que o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 estaria arimado no inciso II do citado art. 124 do CTN. Já o Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 562.276/PR em sede de repercussão geral, assim estatuiu: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um proveito aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a senção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando práticos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco criou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconstrução ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Pleno, RE nº 562.276/PR, Relatora Min. Ellen Gracie, v.u. in DJe 027 divulgado em 09/02/2011 e publicado em 10/02/2011) Extra-rem-se, por conseguinte, do aludido precedente jurisprudencial as seguintes lições: 1. a lei referida no art. 124, inciso II, do CTN deve observar as normas gerais da responsabilidade tributária delineadas nos arts. 128, 134 e 135 do mesmo Codex, quando da atribuição de responsabilidade tributária a um terceiro obviamente não-contribuinte; 2. a responsabilidade tributária somente se configura se concretizada tanto a regra matriz de incidência tributária, quanto a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios; 3. para que se configure a responsabilidade tributária, faz-se mister que haja, da parte do pretenso responsável, descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Feitas tais ponderações jurídicas, indaga-se: o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 observou as normas gerais da responsabilidade tributária esculpidas nos arts. 128, 134 e 135 do CTN, quando atribuiu responsabilidade tributária solidária às empresas integrantes de grupo econômico? Após compulsar novamente esses autos, melhor analisando a questão, entendo que a resposta se impõe negativa, devendo ser reconsiderada a fundamentação legal expandida na decisão que determinou a inclusão das sociedades empresariais Excipientes no polo passivo desta demanda executiva fiscal. E que nenhuma das hipóteses elencadas nos arts. 134 e 135 do CTN se anolda ao caso da responsabilização solidária das empresas participantes de grupos econômicos. Em analisando, resta igualmente desrespeitada a parte inicial do art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste capítulo, ...) Ora, referida norma (inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91), ao criar nova hipótese de responsabilidade tributária de terceiros diversa daquelas previstas no CTN (que - repita-se - tem status de Lei Complementar), violou o art. 146, inciso III, da Carta Maior de 1988, sendo, por conseguinte, inconstitucional em seu aspecto formal. Em decorrência disso, diferentemente do que constou na decisão que determinou a inclusão das empresas Excipientes, tal inclusão realmente não poderia ter se dado com fundamento na máculada norma maculada pelo vício formal de inconstitucionalidade, como asseverado na peça de exceção. Também diferentemente do que foi equivocadamente dito na decisão de fls. 1495/1497, o art. 133 do CTN não se aplica às empresas Excipientes, porquanto quem adquiriu 100% das ações da empresa devedora foi apenas uma das empresas do Grupo Arantes, que tem personalidade jurídica própria. Acrescente-se que o caput do art. 133 do CTN não se refere a grupo econômico como adquirente, mas a pessoa natural ou jurídica de direito privado. Resta, pois, saber se é possível as empresas Excipientes permanecerem no polo passivo desta demanda executiva com arrimo no art. 124, inciso I, do CTN, o que foi por elas prontamente rechaçado na peça de exceção. 2. Do legítimo fundamento legal para responsabilização tributária solidária das empresas integrantes de Grupo Econômico Afastada a aplicação do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, ante sua inconstitucionalidade formal, creio que, em tese, a responsabilidade solidária das empresas que formam de fato ou de direito, Grupo Econômico está arimada no art. 124, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; ... Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Havendo ao menos indícios desse interesse comum, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam Grupo Econômico, redirecionamento esse ocorrido no presente feito por força de decisão proferida por este Juízo (fls. 1495/1497), a requerimento da Exequente. Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exações fiscais, não é necessário que as empresas integrantes de Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam toda a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva. 3. Do exame da responsabilidade tributária solidária das sociedades empresariais Excipientes A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à ocorrência da responsabilidade solidária entre empresas integrantes de grupo econômico nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, como se observa do julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma, AgRg no AgREsp nº 21.073/RS, Relator Min. Humberto Martins, v.u., in DJe de 26/10/2011) Em suma, para que surja tal responsabilidade tributária solidária é essencial que as referidas empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. Na espécie, os tributos em cobrança dizem respeito a contribuições previdenciárias devidas originariamente pela empresa Sertanejo Alimentos S/A do período de 04/2004 a 08/2005, conforme se pode extrair do título executivo (fl.04). Ocorre que a devedora originária somente passou, ad argumentum, a integrar o alegado Grupo Arantes do qual fariam parte as empresas Excipientes, segundo entendimento fazendário, a partir do momento em que a integralidade de suas ações foram adquiridas por uma das empresas do mesmo Grupo, o que, de acordo com o extrato da Jucep de fls. 1593v/1596, teria sido em 08/08/2008 (vide registro de n. 258.987/08-0), data em que os administradores do Grupo Arantes assumiram a direção da devedora Sertanejo Alimentos. Logo, o alegado ingresso no Grupo Arantes somente se deu cerca de dois anos depois da ocorrência do fato gerador mais recente. Ora, como então as empresas Excipientes, tachadas pela Fazenda Nacional de integrantes do Grupo Arantes (isto é, da parte desse Grupo que não fora submetida à recuperação judicial) poderiam ter realizado, em conjunto com a empresa devedora, a situação configuradora dos fatos geradores? A resposta óbvia é que isso não é possível por uma questão, oncológica! Ou seja, é desnecessário aqui analisar-se as empresas Excipientes integram ou não o alegado grupo econômico, porquanto, ainda que ad argumentum o integrassem, não poderiam ter realizado, conjuntamente com a empresa devedora Sertanejo Alimentos S/A, a

situação configuradora dos fatos geradores. Entendo ser inaplicável o art. 50 do Código Civil ao presente caso, pois seu uso implicaria, em tese, em nova hipótese de sujeição tributária, o que exige lei complementar, e, ainda, em razão do disposto nos arts. 108 e 109 do CTN, que prevê que a utilização dos princípios gerais de direito privado deverão ser utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Assim sendo, reconhecendo a decisão de fls. 1495/1497, as Excipientes não poderiam ocupar o polo passivo da presente demanda executiva fiscal, eis que não teriam qualquer responsabilidade tributária solidária pelas exações em cobrança nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, ante o afastamento da regra do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 por inconstitucionalidade formal e da não-aplicação do art. 133 do CTN em relação às mesmas, como acima visto. Expositis, acolho o requerimento das sociedades empresárias Excipientes DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda., para incidentalmente reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei 8.212/91, art. 30, inciso IX e, por consequência, a ausência de responsabilidade tributária solidária das mesmas pelos créditos exequendos, determinando, por consequência, suas exclusões do polo passivo do presente feito, que deve ser requisitada ao setor de distribuição. Tendo em vista que nesta decisão foram feitas várias retificações à decisão de fls. 1495/1497 que determinou as incluições no polo passivo das empresas que seriam integrantes do Grupo Arantes, inclusive no que se refere aos fundamentos legais e, também, que a ilegitimidade de partes é questão de ordem pública, decido estender o aqui decidido para as demais empresas integrantes do indigitado grupo econômico constante no polo passivo, eis que também aplicáveis a elas os fundamentos aqui examinados, determinando suas exclusões, quais sejam: Olcav Indústria e Comércio de Cames Ltda., Frigorífico Vale do Guaporé S/A, Industrial de Alimentos Cheyenne Ltda., Prisma Participações e Empreendimentos Ltda., Fiam Administração de Bens Ltda., Pádua Diniz Alimentos Ltda., Agropecuária FBH Ltda., JJB Indústria e Comércio de Cames Ltda., Brasfif S/A, Premium Foods Brasil S/A, Baram Empreendimentos e Participações Ltda., O L.A. Agropecuária Ltda., Frigor Hars Indústria Comercio de Cames Ltda., AD Hars Distribuidora de Alimentos Ltda., Indianapolis Spe Empreendimento Imobiliário Ltda., Engaes Empreendimentos Ltda., Albatroz Comercio de Motos Ltda., Albatroz Serviços de Cobranças Ltda. e Albatroz Informações Cadastrais. Requite-se ao setor de distribuição. Condene a Exequerente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais a favor do patrono das Excipientes, cujos percentuais devolvem-se sobre o valor do proveito econômico obtido pelas Excipientes como presente decisão, proveito esse que corresponde ao montante hoje consolidado do crédito exequendo de R\$ 18.831.170,05, conforme extrato que será juntado a seguir, cuja ausência de responsabilidade tributária das mesmas Excipientes foi aqui reconhecida, que fixo no valor de R\$ 1.005.430,50, calculado de acordo com o 2º, III e IV, o 3º, I, II e III em suas alíquotas mínimas e o 5º, todos do art. 85 do CPC, considerando-se o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), conforme segue: a) O percentual de 10% sobre o valor de R\$ 199.600,00, correspondente a 200 salários mínimos, resultando no valor de R\$ 19.960,00; b) O percentual de 8% sobre o valor de R\$ 1.796.400,00, correspondente a 1.800 salários mínimos (2.000-200), resultando no valor de R\$ 143.712,00; c) O percentual de 5% sobre o valor remanescente de R\$ 16.835.170,05, resultando no valor de R\$ 841.758,50. Após, o trânsito em julgado desta decisão, deverá o advogado beneficiário da verba honorária promover seu ajuizamento no sistema PJE, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruído a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e Parágrafo Único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Observe o Exequerente, ainda, que deverá fazer, naquele sistema, a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução. Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, anote-se nestes autos e no sistema processual o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Retornemos autos ao arquivo, na forma do despacho de fl. 2135. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

## EXECUCAO FISCAL

0011413-59.2007.403.6106 (2007.01.06.011413-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DANILO DE AMO ARANTES (SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Execução Fiscal n. 0011413-59.2007.403.6106 Exequerente: Fazenda Nacional Executado: DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda. e outros. DECISÃO Fls. 2401/2412: alegam excipientes DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda., fundamentadas no decidido por este juízo em caso análogo entre as mesmas partes - Embargos de n. 0004050-69.2017.403.6106 - suas ilegitimidades para responderem pelas dívidas exequendas. Manifestação da exequente às fls. 2529/2535 alegando a inadequação da alegação e também reitera a responsabilização das excipientes. Decido. Não obstante entenda que a exceção não seja a via adequada para discussão acerca da ilegitimidade de parte integrante de grupo econômico em razão da complexidade da matéria e exigir a dilação probatória, no presente caso, devido à similitude desta situação com a decidida nos Embargos de n. 0004050-69.2017.403.6106, onde estão envolvidas as mesmas partes e a não apresentação pela Exequerente em sua manifestação de fato ou documento que alterasse o lá decidido, estenderei para o presente feito o entendimento firmado naqueles autos, na forma que segue. 1. Da fundamentação legal para responsabilização tributária das sociedades empresárias formadoras de Grupo Econômico. A fundamentação legal atribuída à decisão de fls. 1305/1306 que incluiu as empresas Excipientes no polo passivo do presente feito foi o art. 133 do CTN e o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, este último nos seguintes termos: ... IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; ... Considerando que as Excipientes impingiram esse dispositivo legal a pecha da inconstitucionalidade, mister se faz, de logo, ser apreciada tal alegação. Em verdade, o CTN, conquanto editado como lei ordinária em 1966, foi recepcionado com status de Lei Complementar, seja pela Constituição de 1967 (art. 19, 1º), seja pela Carta outorgada de 1969 (art. 18, 1º), seja pela atual Carta Magna, cujo art. 146, inciso III, alínea b, assim prevê: Art. 146. Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; ... [negritos nossos] O CTN, por sua vez, reserva todo o Livro Segundo às Normas Gerais de Direito Tributário, cujo Título II foi destinado à Obrigação Tributária (arts. 113 a 138). O art. 121, parágrafo único, inciso II, do referido Codex prescreve como sujeito passivo da obrigação tributária principal: II - o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Já os arts. 124 e 128 do aludido Código preveem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Defendeu a Exequerente, em sua manifestação de fls. 2529/2535, que o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 estaria arimado no inciso II do citado art. 124 do CTN. Já o Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 562.276/PR em sede de repercussão geral, assim estabeleceu: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DACF. ART 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconstruir as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra ambos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de cumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconstrução ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Pleno, RE nº 562.276/PR, Relatora Min. Ellen Gracie, v.u. in DJe 027 divulgado em 09/02/2011 e publicado em 10/02/2011) Extraem-se, por conseguinte, do aludido precedente jurisprudencial as seguintes lições: 1. a lei referida no art. 124, inciso II, do CTN deve observar as normas gerais da responsabilidade tributária delineadas nos arts. 128, 134 e 135 do mesmo Codex, quando da atribuição de responsabilidade tributária a um terceiro obviamente não-contribuinte; 2. a responsabilidade tributária somente se configura se concretizada tanto a regra matriz de incidência tributária, quanto a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios; 3. para que se configure a responsabilidade tributária, faz-se mister que haja, da parte do pretenso responsável, descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Feitas tais ponderações jurídicas, indaga-se: o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 observou as normas gerais da responsabilidade tributária escultadas nos arts. 128, 134 e 135 do CTN, quando atribuiu responsabilidade tributária solidária às empresas integrantes de grupo econômico? Após compulsar novamente esses autos, melhor analisando a questão, entendo que a resposta se impõe negativa, devendo ser reconhecida a fundamentação legal expendida na decisão que determinou a inclusão das sociedades empresárias Excipientes no polo passivo desta demanda executiva fiscal. É que nenhuma das hipóteses elencadas nos arts. 134 e 135 do CTN se amolda ao caso da responsabilização solidária das empresas participantes de grupos econômicos. Em assim sendo, resta igualmente desrespeitada a parte inicial do art. 128 do CTN (Semprejuízo do disposto neste capítulo, ...). Ora, referida norma (inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91), ao criar nova hipótese de responsabilidade tributária de terceiros diversa daquelas previstas no CTN (que - repita-se - tem status de Lei Complementar), violou o art. 146, inciso III, da Carta Maior de 1988, sendo, por conseguinte, inconstitucional em seu aspecto formal. Em decorrência disso, diferentemente do que constou na decisão que determinou a inclusão das empresas Excipientes, tal inclusão realmente não poderia ter se dado com fundamento na máscara norma maculada pelo vício formal de inconstitucionalidade, como asseverado na peça de exceção. Também diferentemente do que foi equivocadamente dito na decisão de fls. 1305/1306, o art. 133 do CTN não se aplica às empresas Excipientes, porquanto quem adquiriu 100% das ações da empresa devedora foi apenas a empresa Arantes Alimentos Ltda., que temporariamente jurídica própria. Acrescente-se que o caput do art. 133 do CTN não se refere a grupo econômico como adquirente, mas a pessoa natural ou jurídica de direito privado. Resta, pois, saber se é possível as empresas Excipientes permanecerem no polo passivo desta demanda executiva com arrimo no art. 124, inciso I, do CTN, o que foi por elas prontamente rechaçado na peça de exceção. 2. Do legítimo fundamento legal para responsabilização tributária solidária das empresas integrantes de Grupo Econômico. Afastada a aplicação do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, ante sua inconstitucionalidade formal, creio que, em tese, a responsabilidade solidária das empresas que formam, de fato ou de direito, Grupo Econômico está arimada no art. 124, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; ... Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Havendo ao menos indícios desse interesse comum, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam Grupo Econômico, redirecionamento esse ocorrido no presente feito por força de decisão proferida por este Juízo (fls. 1305/1306), a requerimento da Exequerente. Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exações fiscais, não é necessário que as empresas integrantes de Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam tido a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva. 3. Do exame da responsabilidade tributária solidária das sociedades empresárias Embargantes. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à ocorrência da responsabilidade solidária entre empresas integrantes de grupo econômico nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, como se observa do julgado abaixo: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma, AgRg no AgREsp nº 21.073/RS, Relator Min. Humberto Martins, v.u., in DJe de 26/10/2011) Em suma, para que surja tal responsabilidade tributária solidária é essencial que as referidas empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. Na espécie, os tributos em cobrança dizem respeito a Cofins devidas originariamente pela empresa Sertanejo Alimentos S/A da competência 11/2002. Ocorre que a devedora originária somente passou, ad argumentandum, a integrar o alegado Grupo Arantes do qual fariam parte as empresas Excipientes, segundo entendimento fazendário, a partir do momento em que a integralidade de suas ações foram adquiridas por uma das empresas do mesmo Grupo (Arantes Alimentos Ltda), via contrato de compra e venda de ações celebrado em 24/07/2008 (fls. 1679/1721). Logo, o alegado ingresso no Grupo Arantes somente se deu cerca de cinco anos depois da ocorrência do fato gerador. Ora, como então as empresas Excipientes, tachadas pela Fazenda Nacional de integrantes do Grupo Arantes (isto é, da parte desse Grupo que não fora submetida à recuperação judicial) poderiam ter realizado, em conjunto com a empresa devedora, a situação configuradora dos fatos geradores? A resposta óbvia é que isso não é possível por uma questão, antes de mais nada, cronológica: a recuperação judicial é desnecessário aqui analisar-se se as empresas Excipientes integram ou não o alegado grupo econômico, porquanto, ainda que ad argumentandum o integrassem, não poderiam ter realizado, conjuntamente com a empresa

devedora Sertanejo Alimentos S/A, a situação configuradora dos fatos geradores. Entendo ser inaplicável o art. 50 do Código Civil ao presente caso, pois seu uso implicaria, em tese, em nova hipótese de sujeição tributária, o que exige lei complementar, e, ainda, em favor do disposto nos arts. 108 e 109 do CTN, que prevê que a utilização dos princípios gerais de direito privado deverão ser utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Por fim ante o reconhecimento da ausência de responsabilidade tributária das sociedades Excipientes, fica prejudicado o exame das demais alegações por elas realizadas. Assim sendo, reconsiderando a decisão de fls. 1305/1306, as Excipientes pessoas jurídicas não poderiam ocupar o polo passivo da presente demanda executiva fiscal, eis que não teriam qualquer responsabilidade tributária solidária pelas exações em cobrança nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, ante o afastamento da regra do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 por inconstitucionalidade formal e da não-aplicação do art. 133 do CTN em relação às mesmas, como acima visto. Expositis, acolho o requerimento das sociedades empresárias Excipientes DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda., para incidentalmente reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei 8.212/91, art. 30, inciso IX e, por consequência, a ausência de responsabilidade tributária solidária das mesmas pelos créditos exequendos, determinando, por consequência, suas exclusões do polo passivo do presente feito, que deve ser requisitada ao setor de distribuição. Tendo em vista que nesta decisão foram feitas várias retificações à decisão de fls. 1305/1306 que determinou as inclusões no polo passivo das empresas que seriam integrantes do Grupo Arantes, inclusive no que se refere aos fundamentos legais e, também, que a legitimidade de partes é questão de ordem pública, decido estender o aqui decidido para as demais empresas integrantes do indigitado grupo econômico constante no polo passivo, eis que também aplicáveis a elas os fundamentos aqui examinados, determinando suas exclusões, quais sejam: Olcav Indústria e Comercio de Carnes Ltda., Frigorífico Vale do Guaporé S/A, Industrial de Alimentos Cheyenne Ltda., Prisma Participações e Empreendimentos Ltda., Fiam Administração de Bens Ltda., Pádua Diniz Alimentos Ltda., Agropecuária FBH Ltda., JJB Indústria e Comercio de Carnes Ltda., Brasfii S/A, Premium Foods Brasil S/A e Albatrox Informações Cadastrais. Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais a favor do patrono das Excipientes, cujos percentuais devem incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pelas Excipientes com a presente decisão, proveito esse que corresponde ao montante hoje consolidado do crédito exequendo de R\$ 234.642,20, conforme extrato que será juntado a seguir, cuja ausência de responsabilidade tributária das mesmas Excipientes foi aqui reconhecida, que fixo no valor de R\$ 22.763,37, calculado de acordo como 2º, III e IV, o 3º, I e II em suas alíquotas mínimas e o 5º, todos do art. 85 do CPC, considerando-se o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), conforme segue: a) O percentual de 10% sobre o valor de R\$ 199.600,00, correspondente a 200 salários mínimos, resultando no valor de R\$ 19.960,00; b) O percentual de 8% sobre o valor remanescente de R\$ 35.042,20, resultando no valor de R\$ 2.803,37. Após, o trânsito em julgado desta decisão, deverá o advogado beneficiário da verba honorária promover seu ajuizamento no sistema PJE, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e Parágrafo Único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer, naquele sistema, a necessária vinculação do processo a ser distribuído com este feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, anote-se nestes autos e no sistema processual o número daquele feito. Considerando que a continuidade do presente feito em relação a Aderbal Luiz Arantes Junior está no aguardo do julgamento do Tema n. 981 pelo STJ, conforme decisão de fl. 2326/2329 e o aqui decidido, o presente feito deverá prosseguir tão somente em relação aos coexecutados Sertanejo Alimentos S/A - em Recuperação Judicial, Arantes Alimentos Ltda. e Danilo de Amo Arantes, razão pela qual determino: (a) a solicitação de devolução da deprecata de fl. 2335; (b) a expedição de ofício solicitando o cumprimento da deprecata de fl. 2338 somente em relação a Arantes Alimentos e; (c) a requisição do cancelamento dos registros da penhora sobre as marcas de fls. 2352/2357, exceto em relação a Arantes Alimentos S/A. Restam prejudicadas as apreciações das peças de fls. 2358/2361 e 2397. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2019. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

## EXECUCAO FISCAL

**0003136-20.2008.403.6106** (2008.61.06.003136-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824- PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Processo n. 0003136-20.2008.403.6106 e participação 0003137-05.2008.403.6106. Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Sertanejo Alimentos S/A - em Recuperação Judicial e outros. DECISÃO fls. 1483/1530: alegam os excipientes Baram Empreendimentos e Participações Ltda., O LA Agropecuária Ltda., Frigor Hans Indústria Comercio de Carnes Ltda., A D Hans Distribuidora de Alimentos Ltda., Indianapolis Spe Empreendimento Imobiliário Ltda., Engaes Empreendimentos Ltda., Albatroz Comercio de Motos Ltda., Albatroz Serviços de Cobranças Ltda. e Aderbal Luiz Arantes Junior, suas ilegitimidades para responderem pelas dívidas exequendas. Fls. 2039/2056: alega a excipiente Sertanejo Alimentos S/A em recuperação judicial, em síntese, que a multa aplicada é excessiva e deve ser excluída da dívida o montante que superar 20%, conforme art. 35 da L. 8212/1991. Fls. 2236/2247: alegam as excipientes DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda., fundamentadas no decidido por este juízo em caso análogo entre as mesmas partes - Embargos de n. 0004050-69.2017.403.6106 - suas ilegitimidades para responderem pelas dívidas exequendas. Manifestações da exequente às fls. 2225/2234 e 2364/2370. Decido I. Da redução da multa para 20% (fls. 2039/2056). A questão já foi enfrentada nos Embargos à Execução Fiscal de n. 0002917-26.2016.403.6106 ajuizados pelos coexecutados Baram Empreendimentos e Participações Ltda., O LA Agropecuária Ltda., Frigor Hans Indústria Comercio de Carnes Ltda., A D Hans Distribuidora de Alimentos Ltda., Indianapolis Spe Empreendimento Imobiliário Ltda., Engaes Empreendimentos Ltda., Albatroz Comercio de Motos Ltda., Albatrox Serviços de Cobranças Ltda. e Aderbal Luiz Arantes Junior dependente deste mesmo feito executivo, cuja cópia da sentença está juntada às fls. 2202/2204 e os fundamentos pertinentes transcreverei aqui para rejeitar a exceção de fls. 2039/2056, nos seguintes termos: ..... Em verdade, a única questão posta em juízo pelas Embargantes na exordial diz respeito à alegada cobrança excessiva de multa de mora no percentual de 40% (quarenta por cento), quando deveria ser de apenas 20% (vinte por cento), por aplicação do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, que determina a aplicação retroativa da lei tributária mais benéfica em se tratando de penalidades (no caso, o art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/09). Logo, as demais alegações fazendárias de fls. 1270/1281 são absolutamente estranhas ao objeto dos presentes embargos, motivo pelo qual não serão por este Juízo sequer conhecidas, como bem pleiteado pelas próprias Embargantes em sua réplica de fls. 1807/1813. No que se refere ao percentual da multa de mora, vê-se que originariamente as EF's nº 0003136-20.2008.403.6106 e 0003137-05.2008.403.6106 foram ajuizadas no ano de 2008 com multa no percentual de 40%. Ocorre que, como bem disse a Embargada em sua impugnação, seu sistema já reduziu automaticamente referido percentual para apenas 20% benéficas dos embargos. A propósito, vide as consultas emitidas pelo sistema da Embargada em 11/09/2012 e colacionadas nos autos da EF principal (fls. 566/567), onde se verifica respectivamente que: na EF principal nº 0003136-20.2008.403.6106/CDA nº 36.000.076-2, a multa de mora era de R\$ 282.428,75, que equivale a 20% do valor originário do débito fiscal (R\$ 1.412.143,77); e na EF nº 0003137-05.2008.403.6106/CDA nº 36.027.665-2, a multa de mora era de R\$ 196.339,09, que equivale a 20% do valor originário do débito fiscal (R\$ 981.695,27). Logo, ausente o interesse de agir das Embargantes para pleitearem redução da multa de mora para 20%, pois tal já se deu benéficas do ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal..... 2. Da ilegitimidade de Aderbal Luiz Arantes Junior (fls. 1483/1530). A alegação de ausência de responsabilidade tributária do Excipiente Aderbal Luiz Arantes Junior, por não ter sido, à época dos fatos geradores dos tributos em cobrança, o sócio administrador da sociedade empresarial originariamente devedora (Sertanejo Alimentos S/A), será oportunamente apreciada, pois referida matéria foi afetada para ser decidida em sede de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, com suspensão nacional de todos os processos pendentes (REsp 1.645.333/SP - Tema 981), cuja questão em julgamento é a seguinte: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Diante disso, deve o presente feito ficar suspenso em relação a Aderbal Luiz Arantes Junior e também a Danilo de Amo Arantes, outro sócio da Arantes Alimentos cuja situação é a mesma do Excipiente, até decisão do Tema n. 981 pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Da exceção de pré-executividade como via para discussão da existência de grupo econômico (fls. 1483/1530 e 2236/2247). Não obstante entenda que a exceção não seja a via adequada para discussão acerca da ilegitimidade de parte integrante de grupo econômico em razão da complexidade da matéria e exigir a dilação probatória, no presente caso, devido à similitude desta situação com a decidida nos Embargos de n. 0004050-69.2017.403.6106, onde estão envolvidas as coexecutadas DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda., e a não apresentação pela Exequente em sua manifestação de fato ou documento que alterasse o lá decidido, estenderei para o presente feito o entendimento firmado naqueles autos, na forma que segue. 4. Da fundamentação legal para responsabilização tributária das sociedades empresárias formadoras de Grupo Econômico. A fundamentação legal atribuída à decisão de fls. 1274/1275 que incluiu as empresas Excipientes no polo passivo do presente feito foi o art. 133 do CTN e o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, este último nos seguintes termos: ..... IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, .... Considerando que as Excipientes infringiram esse dispositivo legal a pecha da inconstitucionalidade, mister se faz, de logo, ser apreciada tal alegação. Em verdade, o CTN, conquanto editado como lei ordinária em 1966, foi recepcionado com status de Lei Complementar, seja pela Constituição de 1967 (art. 19, 1º), seja pela Carta outorgada de 1969 (art. 18, 1º), seja pela atual Carta Magna, cujo art. 146, inciso III, alínea b, assim prevê: Art. 146. Cabe à lei complementar: ..... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ..... b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; ..... [negritos nossos] O CTN, por sua vez, reserva todo o Livro Segundo às Normas Gerais de Direito Tributário, cujo Título II foi destinado à Obrigação Tributária (arts. 113 a 138). O art. 121, parágrafo único, inciso II, do referido Codex prescreve como sujeito passivo da obrigação tributária principal II - o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Já os arts. 124 e 128 do aludido Código preveem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Defendeu a Exequente, em sua manifestação de fls. 2364/2370, que o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 estaria arrimado no inciso II do citado art. 124 do CTN. Já o Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 562.276/PR em sede de repercussão geral, assim estatuiu: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMALE E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. I. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras gerais de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que só solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a senção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercio) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Deste modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecho a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aus recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Pleno, RE nº 562.276/PR, Relatora Min. Ellen Gracie, vu, in DJe 027 divulgado em 09/02/2011 e publicado em 10/02/2011) Extraem-se, por conseguinte, do aludido precedente jurisprudencial as seguintes lições: 1. a lei referida no art. 124, inciso II, do CTN deve observar as normas gerais da responsabilidade tributária delimitadas nos arts. 128, 134 e 135 do mesmo Codex, quando da atribuição de responsabilidade tributária a um terceiro obviamente não-contribuinte; 2. a responsabilidade tributária somente se configura se concretizada tanto a regra matriz de incidência tributária, quanto a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios; 3. para que se configure a responsabilidade tributária, faz-se mister que haja, da parte do pretenso responsável, descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Feitas tais ponderações jurídicas, indaga-se: o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 observou as normas gerais da responsabilidade tributária esculpidas nos arts. 128, 134 e 135 do CTN, quando atribuiu responsabilidade tributária solidária às empresas integrantes de grupo econômico? Após compulsar novamente esses autos, melhor analisando a questão, entendo que a resposta se impõe negativa, devendo ser reconsiderada a fundamentação legal expendida na decisão que determinou a inclusão das sociedades empresárias Excipientes no polo passivo desta demanda executiva fiscal. É que nenhuma das hipóteses elencadas nos arts. 134 e 135 do CTN se amolda ao caso da responsabilização solidária das empresas participantes de grupos econômicos. Em assim sendo, resta igualmente desrespeitada a parte inicial do art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste capítulo, ...) Ora, referida norma (inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91), ao criar nova hipótese de responsabilidade tributária de terceiros diversa daquelas previstas no CTN (que - repita-se - tem status de Lei Complementar), violou o art. 146, inciso III, da Carta Maior de 1988, sendo, por conseguinte, inconstitucional em seu aspecto formal. Em decorrência disso, diferentemente do que constou na decisão que determinou a inclusão das empresas Excipientes, tal inclusão realmente não poderia ter se dado com fundamento na mais ruda norma maculada pelo vício formal de inconstitucionalidade, como asseverado na peça de

exceção. Também diferentemente do que foi equivocadamente dito na decisão de fls. 1274/1275, o art. 133 do CTN não se aplica às empresas Excipientes, porquanto quem adquiriu 100% das ações da empresa devedora foi apenas a empresa Arantes Alimentos Ltda., que tem personalidade jurídica própria. Acrescente-se que o caput do art. 133 do CTN não se refere a grupo econômico como adquirente, mas a pessoa natural ou jurídica de direito privado. Resta, pois, saber se é possível as empresas Excipientes permanecerem no polo passivo desta demanda executiva comarrino no art. 124, inciso I, do CTN, o que foi por elas prontamente rechaçada na peça de exceção. 5. Do legítimo fundamento legal para responsabilização tributária solidária das empresas integrantes de Grupo Econômico. Afastada a aplicação do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, ante sua inconstitucionalidade formal, creio que, em tese, a responsabilidade solidária das empresas que formam, de fato ou de direito, Grupo Econômico está arimada no art. 124, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal..... Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Havendo ao menos indícios desse interesse comum, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam Grupo Econômico, redirecionamento esse ocorrido no presente feito por força de decisão proferida por este Juízo (fls. 1274/1275), a requerimento da Exequente. Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exações fiscais, não é necessário que as empresas integrantes de Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam toda a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva. 6. Do exame da responsabilidade tributária solidária das sociedades empresariais Excipientes. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à ocorrência da responsabilidade solidária entre empresas integrantes de grupo econômico nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, como se observa do julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma, AgRg no AgrEsp nº 21.073/RS, Relator Min. Humberto Martins, v.u., in DJe de 26/10/2011) Em suma, para que surja tal responsabilidade tributária solidária é essencial que as referidas empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. Na espécie, os tributos em cobrança dizem respeito a contribuições previdenciárias, devidos originariamente pela empresa Sertanejo Alimentos S/A, cujos fatos geradores estão compreendidos no lapso temporal compreendido no período de 12/2005 a 11/2006, conforme se pode extrair dos títulos executivos dos feitos apensos. Ocorre que a devedora originária somente passou, ad argumentum, a integrar o alegado Grupo Arantes do qual fariam parte as empresas Excipientes, segundo entendimento fazendário, a partir do momento em que a integralidade de suas ações foram adquiridas por uma das empresas do mesmo Grupo (Arantes Alimentos Ltda.), via contrato de compra e venda de ações celebrado em 24/07/2008 (fls. 1552/1591). Logo, o alegado ingresso no Grupo Arantes somente se deu há mais de ano da ocorrência do fato gerador mais recente. Ora, como então as empresas Excipientes, tachadas pela Fazenda Nacional de integrantes do Grupo Arantes (isto é, da parte desse Grupo que não fora submetida à recuperação judicial) poderiam ter realizado, em conjunto com a empresa devedora, a situação configuradora dos fatos geradores? A resposta óbvia é que isso não é possível por uma questão, antes de mais nada, cronológica! Ou seja, é desnecessário aqui analisar-se se as empresas Excipientes integram ou não o alegado grupo econômico, porquanto, ainda que ad argumentum o integrassem, não poderiam ter realizado, conjuntamente com a empresa devedora Sertanejo Alimentos S/A, a situação configuradora dos fatos geradores. Entendo ser inaplicável o art. 50 do Código Civil ao presente caso, pois seu uso implicaria, em tese, em nova hipótese de sujeição tributária, o que exige lei complementar, e, ainda, em razão do disposto nos arts. 108 e 109 do CTN, que prevê que a utilização dos princípios gerais de direito privado deverão ser utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Assim sendo, reconsiderando a decisão de fls. 1274/1275, as sociedades Excipientes não poderiam ocupar o polo passivo da presente demanda executiva fiscal, eis que não teriam qualquer responsabilidade tributária solidária pelas exações em cobrança nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, ante o afastamento da regra do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 por inconstitucionalidade formal e da não aplicação do art. 133 do CTN em relação às mesmas, como acima visto. Expositis, acolho o requerimento das sociedades empresariais Excipientes Baram Empreendimentos e Participações Ltda., O LA Agropecuária Ltda., Frigor Hans Indústria Comercio de Carnes Ltda., AD Hans Distribuidora de Alimentos Ltda., Indiarópolis Spe Empreendimento Imobiliário Ltda., Engaes Empreendimentos Ltda., Albatroz Comercio de Motos Ltda., Albatroz Serviços de Cobranças Ltda., DGA Administração e Participação SS Ltda., e GDA Administração e Participação SS Ltda., para incidentalmente reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei 8.212/91, art. 30, inciso IX e, por consequência, a ausência de responsabilidade tributária solidária das mesmas pelos créditos exequendos, determinando, por consequência, suas exclusões do polo passivo do presente feito, que deve ser requisitada ao setor de distribuição. Tendo em vista que nesta decisão foram feitas várias retificações à decisão de fls. 1274/1275 que determinou as inclusões no polo passivo das empresas que seriam integrantes do Grupo Arantes, inclusive no que se refere aos fundamentos legais e, também, que a ilegitimidade de partes é questão de ordem pública, decido estender o aqui decidido para as demais empresas integrantes do indigitado grupo econômico constante no polo passivo, eis que também aplicáveis a elas os fundamentos aqui externados, determinando suas exclusões, quais sejam: Okav Indústria e Comercio de Carnes Ltda., Frigorifício Vale do Guaporé S/A, Industrial de Alimentos Cheyenne Ltda., Prisma Participações e Empreendimentos Ltda., Fiamo Administração de Bens Ltda., Pádua Diniz Alimentos Ltda., Agropecuária FBH Ltda., JJB Indústria e Comercio de Carnes Ltda., Brasfi S/A, Premium Foods Brasil S/A e Albatroz Informações Cadastrais. Requistiem-se ao setor de distribuição. Ficam autorizados, depois de decorridos os prazos recursais desta decisão, os cancelamentos de eventuais penhoras e bloqueios realizados em nome de indigitadas empresas. Regularize-se a numeração deste feito a partir de fl. 1445 do 6º Volume. Regularize-se a autuação do feito apenso (0003137-05.2008.403.6106), incluindo os coexecutados Arantes Alimentos Ltda., Aderbal Luiz Arantes Junior e Danilo de Amo Arantes. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais a favor dos patronos das Excipientes de fls. 1483/1530 e 2236/2247, cujos percentuais devem incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pelas Excipientes com a presente decisão, proveito esse que corresponde ao montante hoje consolidado dos créditos exequendos de R\$ 3.598.969,47, conforme extratos que serão juntados a seguir, cuja ausência de responsabilidade tributária das mesmas Excipientes foi aqui reconhecida, que no valor de R\$ 249.808,47 para cada uma das peças de fls. 1483/1530 e 2236/2247, calculado de acordo com o 2º, III e IV, o 3º, I, II e III e suas alíquotas mínimas e o 5º, todos do art. 85 do CPC, considerando-se o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), conforme segue: a) Até 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00) calculado no percentual de 10%, resultando no valor de R\$ 19.960,00; b) Até 2.000 salários mínimos (R\$ 1.996.000,00) calculado no percentual de 8%, resultando no valor de R\$ 159.680,00; c) Remanescente de R\$ 1.403.369,47 que é inferior a 20.000 salários mínimos (R\$ 19.960.000,00) calculado no percentual de 5%, resultando no valor de R\$ 70.168,47. Após, o trânsito em julgado desta decisão, deverão os advogados beneficiários da verba honorária promover os ajuizamentos no sistema PJE, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e Parágrafo Único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Observem os Exequentes de indigitadas verbas, ainda, que deverão fazer, naquele sistema, a necessária vinculação do processo a ser distribuído como deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução. Em havendo os ajuizamentos eletrônicos dos cumprimentos da sentença, anote-se nestes autos e no sistema processual os números daqueles feitos. Ficam autorizados os levantamentos das importâncias depositadas às fls. 1468/1481 pelas empresas cujas exclusões foram aqui determinadas, mediante alvará de levantamento em prol das proprietárias dos respectivos valores, por seus patronos com poderes para tanto. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ficando desde logo o exequente ciente disso. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2019. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

## EXECUCAO FISCAL

**0007365-86.2009.403.6106** (2009.61.06.007365-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DANILO DE AMO ARANTES X ADERBALLUIZ ARANTES JUNIOR (SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTAE SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X ARANTES ALIMENTOS LTDA (SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Processo n. 0007365-86.2009.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executado: DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda. e outros. DECISÃO OFS. 1683/1694: alegam as excipientes DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda., fundamentadas no decidido por este juízo em caso análogo entre as mesmas partes - Embargos de n. 0004050-69.2017.403.6106 - suas ilegitimidades para responderem pelas dívidas exequendas. Manifestação da exequente às fls. 1813/1819 alegando a inadequação da via para veiculação da alegação e também reitera a responsabilização das excipientes. Decido. Não obstante entenda que a exceção não seja a via adequada para discussão acerca da ilegitimidade de parte integrante de grupo econômico em razão da complexidade da matéria e exigir a dilação probatória, no presente caso, devido à similitude desta situação com a decidida nos Embargos de n. 0004050-69.2017.403.6106, onde estão envolvidas as mesmas partes e a não apresentação pela Exequente em sua manifestação de fato ou documento que alterasse o já decidido, estenderei para o presente feito o entendimento firmado naqueles autos, na forma que segue. 1. Da fundamentação legal para responsabilização tributária das sociedades empresariais formadoras de Grupo Econômico. A fundamentação legal atribuída à decisão de fls. 754/756 que incluiu as empresas Excipientes no polo passivo do presente feito foi o art. 133 do CTN e o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, este último nos seguintes termos: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; .... Considerando que as Excipientes infringiram esse dispositivo legal a pecha da inconstitucionalidade, mister se faz, de logo, ser apreciada tal alegação. Em verdade, o CTN, conquanto editado como lei ordinária em 1966, foi recepcionado com status de Lei Complementar, seja pela Constituição de 1967 (art. 19, 1º), seja pela Carta outorgada de 1969 (art. 18, 1º), seja pela atual Carta Magna, cujo art. 146, inciso III, alínea b, assim prevê: Art. 146. Cabe à lei complementar: ..... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ..... b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; ..... [negritos nossos] O CTN, por sua vez, reserva todo o Livro Segundo às Normas Gerais de Direito Tributário, cujo Título II foi destinado à Obrigação Tributária (arts. 113 a 138). O art. 121, parágrafo único, inciso II, do referido Codex prescreve como sujeito passivo da obrigação tributária principal: III - o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Já os arts. 124 e 128 do aludido Código preveem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Defendeu a Exequente, em sua manifestação de fls. 1813/1819, que o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 estaria arimado no inciso II do citado art. 124 do CTN. Já o Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 562.276/PR em sede de repercussão geral, assim estatuiu: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DACF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMALE MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. I. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de segurança social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (drifter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que riguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconhecimento ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconheço a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Pleno, RE nº 562.276/PR, Relator Min. Ellen Gracie, v.u., in DJe 027 divulgado em 09/02/2011 e publicado em 10/02/2011) Extraem-se, por conseguinte, do aludido precedente jurisprudencial as seguintes lições: 1. a lei referida no art. 124, inciso II, do CTN deve observar as normas gerais da responsabilidade tributária delineadas nos arts. 128, 134 e 135 do mesmo Codex, quando da atribuição de responsabilidade tributária a um terceiro obviamente não-contribuinte; 2. a responsabilidade tributária somente se configura se concretizada tanto a regra matriz de incidência tributária, quanto a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios; 3. para que se configure a responsabilidade tributária, faz-se mister que haja, da parte do pretenso responsável, descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Feitas tais ponderações jurídicas, indaga-se: o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 observou as normas gerais da responsabilidade tributária esculpidas nos arts. 128, 134 e 135 do CTN, quando atribuiu

responsabilidade tributária solidária às empresas integrantes de grupo econômico? Após compulsar novamente esses autos, melhor analisando a questão, entendo que a resposta se impõe negativa, devendo ser reconsiderada a fundamentação legal expandida na decisão que determinou a inclusão das sociedades empresárias Excipientes no polo passivo desta demanda executiva fiscal. E que nenhuma das hipóteses elencadas nos arts. 134 e 135 do CTN se amolda ao caso da responsabilização solidária das empresas participantes de grupos econômicos. Em mais sentido, resta igualmente desrespeitada a parte inicial do art. 128 do CTN (Semprejuízo do disposto neste capítulo, ...). Ora, referida norma (inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91), ao criar nova hipótese de responsabilidade tributária de terceiros diversa daquelas previstas no CTN (que - repita-se - tem status de Lei Complementar), violou o art. 146, inciso III, da Carta Maior de 1988, sendo, por conseguinte, inconstitucional em seu aspecto formal. Em decorrência disso, diferentemente do que constou na decisão que determinou a inclusão das empresas Excipientes, tal inclusão realmente não poderia ter se dado com fundamento na máculada norma maculada pelo vício formal de inconstitucionalidade, como asseverado na peça de exceção. Também diferentemente do que foi equivocadamente dito na decisão de fls. 754/756, o art. 133 do CTN não se aplica às empresas Excipientes, porquanto quem adquiriu 100% das ações da empresa devedora foi apenas uma empresa do Grupo Arantes Alimentos Ltda., que tem personalidade jurídica própria. Acrescente-se que o caput do art. 133 do CTN não se refere a grupo econômico como adquirente, mas a pessoa natural ou jurídica de direito privado. Resta, pois, saber se é possível as empresas Excipientes permanecerem no polo passivo desta demanda executiva com arrimo no art. 124, inciso I, do CTN, o que foi por elas prontamente rechaçado na peça de exceção. 2. Do legítimo fundamento legal para responsabilização tributária solidária das empresas integrantes de Grupo Econômico. Afastada a aplicação do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, ante sua inconstitucionalidade formal, creio que, em tese, a responsabilidade solidária das empresas que formam, de fato ou de direito, Grupo Econômico está arrimada no art. 124, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; ..... Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Havendo ao menos indícios desse interesse comum, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam Grupo Econômico, redirecionamento esse ocorrido no presente feito por força de decisão proferida por este Juízo (fls. 754/756), a requerimento da Exequente. Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exações fiscais, não é necessário que as empresas integrantes de Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam toda a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva. 3. Do exame da responsabilidade tributária solidária das sociedades empresárias Excipientes. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à ocorrência da responsabilidade solidária entre empresas integrantes de grupo econômico nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, como se observa do julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradescos S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma, AgRg no AgRsp nº 21.073/RS, Relator Min. Humberto Martins, v.u., in DJe de 26/10/2011) Em suma, para que surja tal responsabilidade tributária solidária é essencial que as referidas empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. Na espécie, os tributos em cobrança dizem respeito a COFINS e ao PIS, devidas originariamente pela empresa Sertanejo Alimentos S/A da competência de 10/2002, conforme se pode extrair do título executivo (fls. 03/08). Ocorre que a devedora originária somente passou, ad argumentum, a integrar o alegado Grupo Arantes do qual fariam parte as empresas Excipientes, segundo entendimento fazendário, a partir do momento em que a integralidade de suas ações foram adquiridas por uma das empresas do mesmo Grupo, o que, de acordo com o extrato da Jucesp de fls. 1101/v/1104, teria em 08/08/2008 (vide registro de n. 258.987/0-0), data em que os administradores do Grupo Arantes assumiram a direção da devedora Sertanejo Alimentos. Logo, o alegado ingresso no Grupo Arantes somente se deu cerca de cinco anos depois da ocorrência do fato gerador. Ora, como então as empresas Excipientes, tachadas pela Fazenda Nacional de integrantes do Grupo Arantes (isto é, da parte desse Grupo que não fora submetida à recuperação judicial) poderiam ter realizado, em conjunto com a empresa devedora, a situação configuradora dos fatos geradores? A resposta óbvia é que isso não é possível por uma questão, antes de mais nada, cronológica! Ou seja, é desnecessário aqui analisar-se se as empresas Excipientes integram ou não o alegado grupo econômico, porquanto, ainda que ad argumentum o integrassem, não poderiam ter realizado, conjuntamente com a empresa devedora Sertanejo Alimentos S/A, a situação configuradora dos fatos geradores. Entendo ser inaplicável o art. 50 do Código Civil ao presente caso, pois seu uso implicaria, em tese, em nova hipótese de sujeição tributária, o que exige lei complementar, e, ainda, em razão do disposto nos arts. 108 e 109 do CTN, que prevê que a utilização dos princípios gerais de direito privado deverão ser utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Assim sendo, reconsiderando a decisão de fls. 754/756, as Excipientes não poderiam ocupar o polo passivo da presente demanda executiva fiscal, eis que não teriam qualquer responsabilidade tributária solidária pelas exações em cobrança nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, ante o afastamento da regra do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 por inconstitucionalidade formal e da não aplicação do art. 133 do CTN em relação às mesmas, como acima visto. Expositis, acolho o requerimento das sociedades empresárias Excipientes DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda., para incidentalmente reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei 8.212/91, art. 30, inciso IX e, por consequência, a ausência de responsabilidade tributária solidária das mesmas pelos créditos exequendos, determinando, por consequência, suas exclusões do polo passivo do presente feito, que deve ser requisitada ao setor de distribuição. Tendo em vista que nesta decisão foram feitas várias retificações à decisão de fls. 754/756 que determinou as inclusões no polo passivo das empresas que seriam integrantes do Grupo Arantes, inclusive no que se refere aos fundamentos legais e, também, que a legitimidade de parte é questão de ordem pública, decido estender o aqui decidido para a empresa Albatrox Informações Cadastrais, que também seria integrante do indigitado grupo econômico, eis que também aplicáveis a ela os fundamentos aqui externados, determinando sua exclusão do polo. Condono a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais a favor do patrono das Excipientes, cujos percentuais devem incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pelas Excipientes com a presente decisão, proveito esse que corresponde ao montante hoje consolidado do crédito exequendo de R\$ 451.065,82, conforme extrato que será juntado a seguir, cuja ausência de responsabilidade tributária das mesmas Excipientes foi aqui reconhecida, que fixo no valor de R\$ 40.077,26, calculado de acordo com o 2º, III e IV, o 3º, I e II em suas alíneas mínimas e o 5º, todos do art. 85 do CPC, considerando-se o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), data em que segue: a) O percentual de 10% sobre o valor de R\$ 199.600,00, correspondente a 200 salários mínimos, resultando no valor de R\$ 19.960,00; b) O percentual de 8% sobre o valor remanescente de R\$ 251.465,82, resultando no valor de R\$ 20.117,26. Após, o trânsito em julgado desta decisão, deverá o advogado beneficiário da verba honorária promover seu ajuizamento no sistema PJE, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e Parágrafo Único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer, naquele sistema, a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução. Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, anote-se nestes autos e no sistema processual o número daquele feito. Tendo em vista a certidão de fl. 1290 relativa ao apensamento dos processos administrativos, certifique a secretaria se estão arquivados ou se encontram extraviados. Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 1680 somente em relação a Danilo de Amo Arantes. De-se vista a Exequente, conforme determinado no terceiro parágrafo da mesma decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019. 43DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO/Juiz Federal

## EXECUCAO FISCAL

**0007987-68.2009.403.6106** (2009.61.06.007987-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFR S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O LA AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X AD HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROX COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES (SP264867 - BRUNO PUCCI NETO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) Processo n. 0007987-68.2009.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executado: DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda. e outros. DECISÃO (Fls. 1398/1409): alegam as excipientes DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda., fundamentadas no decidido por este juízo em caso análogo entre as mesmas partes - Embargos de n. 0004050-69.2017.403.6106 - suas ilegitimidades para responderem pelas dívidas exequendas. Manifestação da exequente às fls. 1528/1534 alegando a inadequação da via para veiculação da alegação e também reitera a responsabilização das excipientes. Decido. Não obstante entenda que a exceção não seja a via adequada para discussão acerca da ilegitimidade de parte integrante de grupo econômico em razão da complexidade da matéria e exigir a dilação probatória, no presente caso, devido à similitude desta situação com a decidida nos Embargos de n. 0004050-69.2017.403.6106, onde estão envolvidas as mesmas partes e a não apresentação pela Exequente em sua manifestação de fato ou documento que alterasse o já decidido, estenderei para o presente feito o entendimento firmado naqueles autos, no que se refere aos créditos tributários exequendos, na forma que segue. 1. Da fundamentação legal para responsabilização tributária das sociedades empresárias formadoras de Grupo Econômico. A fundamentação legal atribuída à decisão de fls. 854/856 que incluiu as empresas Excipientes no polo passivo do presente feito foi o art. 133 do CTN e o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, este último nos seguintes termos: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; .... Considerando que as Excipientes infringiram esse dispositivo legal a pecha da inconstitucionalidade, mister se faz, de logo, ser apreciada tal alegação. Em verdade, o CTN, conquanto editado como lei ordinária em 1966, foi recepcionado com status de Lei Complementar, seja pela Constituição de 1967 (art. 19, 1º), seja pela Carta outorgada de 1969 (art. 18, 1º), seja pela atual Carta Magna, cujo art. 146, inciso III, alínea b, assim prevê: Art. 146. Cabe à lei complementar: ..... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ..... b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; ..... [negritos nossos] O CTN, por sua vez, reserva todo o Livro Segundo às Normas Gerais de Direito Tributário, cujo Título II foi destinado à Obrigação Tributária (arts. 113 a 138). O art. 121, parágrafo único, inciso II, do referido Codex prescreve como sujeito passivo da obrigação tributária principal I - o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decora de disposição expressa de lei. Já os arts. 124 e 128 do aludido Código preveem que: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 128. Semprejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Defendeu a Exequente, em sua manifestação de fls. 1528/1534, que o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 estaria arrimado no inciso II do citado art. 124 do CTN. Já o Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 562.276/PR em sede de repercussão geral, assim estatuiu: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMALE MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO APELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com a dela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticados atos de excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Pleno, RE nº 562.276/PR, Relatora Min. Ellen Gracie, v.u., in DJe 027 divulgado em 09/02/2011 e publicado em 10/02/2011) Extraem-se, por conseguinte, do aludido precedente jurisprudencial as seguintes lições: 1. a lei referida no art. 124, inciso II, do CTN deve observar as normas gerais da responsabilidade tributária delineadas nos arts. 128, 134 e 135 do mesmo Codex, quando da atribuição de responsabilidade tributária a um terceiro obviamente não-contribuinte; 2. a responsabilidade tributária somente se configura se concretizada tanto a regra matriz de



incidência tributária, quanto a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios; 3. para que se configure a responsabilidade tributária, faz-se mister que haja, da parte do preterito responsável, descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária. É desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Feitas tais ponderações jurídicas, indaga-se: o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 observou as normas gerais da responsabilidade tributária esculpidas nos arts. 128, 134 e 135 do CTN, quando atribuiu responsabilidade tributária solidária às empresas integrantes de grupo econômico? Após compulsar novamente esses autos, melhor analisando a questão, entendo que a resposta se impõe negativa, devendo ser reconsiderada a fundamentação legal expendida na decisão que determinou a inclusão das sociedades empresariais Excipientes no polo passivo desta demanda executiva fiscal. É que nenhuma das hipóteses elencadas nos arts. 134 e 135 do CTN se amolda ao caso da responsabilização solidária das empresas participantes de grupos econômicos. Em assim sendo, resta igualmente desrespeitada a parte inicial do art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste capítulo, ...). Ora, referida norma (inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91), ao criar nova hipótese de responsabilidade tributária de terceiros diversa daquelas previstas no CTN (que repita-se - tem status de Lei Complementar), violou o art. 146, inciso III, da Carta Maior de 1988, sendo, por conseguinte, inconstitucional em seu aspecto formal. Em decorrência disso, diferentemente do que conстou na decisão que determinou a inclusão das empresas Excipientes, tal inclusão realmente não poderia ter se dado com fundamento na malsinada norma maculada pelo vício formal de inconstitucionalidade, como asseverado na peça de exceção. Também diferentemente do que foi equivocadamente dito na decisão de fls. 854/856, o art. 133 do CTN não se aplica às empresas Excipientes, porquanto quem adquiriu 100% das ações da empresa devedora foi apenas a empresa Arantes Alimentos Ltda., que tem personalidade jurídica própria. Acrescente-se que o caput do art. 133 do CTN não se refere a grupo econômico como adquirente, mas a pessoa natural ou jurídica de direito privado. Resta, pois, saber se é possível as empresas Excipientes permanecerem no polo passivo desta demanda executiva com arrimo no art. 124, inciso I, do CTN, o que foi por elas prontamente rechaçado na peça de exceção. 2. Do legítimo fundamento legal para responsabilização tributária solidária das empresas integrantes de Grupo Econômico Afastada a aplicação do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, ante sua inconstitucionalidade formal, creio que, em tese, a responsabilidade solidária das empresas que formam, de fato ou de direito, Grupo Econômico está arrimada no art. 124, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; ..... Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Havendo ao menos indícios desse interesse comum, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam Grupo Econômico, redirecionamento esse ocorrido no presente feito por força de decisão proferida por este Juízo (fls. 854/856), a requerimento da Exequente. Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exações fiscais, não é necessário que as empresas integrantes de Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam tido a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva. 3. Do exame da responsabilidade tributária solidária das sociedades empresariais Excipientes A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à ocorrência da responsabilidade solidária entre empresas integrantes de grupo econômico nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, como se observa do julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma, Agr. no Agr. Esp. nº 21.073/RS, Relator Min. Humberto Martins, v.u., in DJ de 26/10/2011) Em suma, para que surja tal responsabilidade tributária solidária é essencial que as referidas empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. Na espécie, os tributos em cobrança dizem respeito a (a) contribuição social de 16/01/2005 (CDA 80.6.09.020439-59), (b) multas por infrações sanitárias de 04/2009 (CDAs 80.6.09.024504-06 e 80.6.09.024505-97) e (c) contribuição ao PIS de 01/02/2005 (CDA 80.7.09.005481-20) todas devidas originariamente pela empresa Sertanejo Alimentos S/A, conforme se pode extrair dos títulos executivos (fls. 04/11). Ocorre que a devedora originária somente passou, ad argumentum, a integrar o alegado Grupo Arantes do qual fariam parte as empresas Excipientes, segundo entendimento fazendário, a partir do momento em que a integralidade de suas ações foram adquiridas por uma das empresas do mesmo Grupo (Arantes Alimentos Ltda.), via contrato de compra e venda de ações celebrado em 24/07/2008 (fls. 920/959). Logo, o alegado ingresso no Grupo Arantes somente se deu cerca de três anos depois da ocorrência dos fatos geradores dos créditos tributários executados. Ora, como então as empresas Excipientes, tachadas pela Fazenda Nacional de integrantes do Grupo Arantes (isto é, da parte desse Grupo que não fora submetida à recuperação judicial) poderiam ter realizado, em conjunto com a empresa devedora, a situação configuradora dos fatos geradores? A resposta óbvia é que isso não é possível por uma questão, antes de mais nada, cronológica! Ou seja, é desnecessário aqui analisar-se se as empresas Excipientes integram ou não o alegado grupo econômico, porquanto, ainda que ad argumentum integrassem, não poderiam ter realizado, conjuntamente com a empresa devedora Sertanejo Alimentos S/A, a situação configuradora dos fatos geradores, razão pela qual não podem responder pelos créditos tributários cobrados no presente feito. No que se refere aos demais créditos - CDAs 80.6.09.024504-06 e 80.6.09.024505-97 - originários das multas por infrações sanitárias, diante dos fatos narrados pela Exequente em sua peça de fls. 352/363, entendo que a alegação de não pertencerem ao grupo econômico depende de dilação probatória, já que as multas são do período em que a executada originária (Frango Sertanejo) fazia parte do Grupo Arantes. Deve, portanto, a alegação ser veiculada em embargos a Execução. Assim sendo, reconsiderando parte da decisão de fls. 854/856, excludo as Excipientes da responsabilidade tributária solidária pelas exações dos títulos de ns. 80.6.09.020439-59 e 80.7.09.005481-20, ante o afastamento da regra do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 por inconstitucionalidade formal e da não-aplicação do art. 133 do CTN em relação às mesmas, como acima visto. Tendo em vista que nesta decisão foram feitas várias retificações à decisão de fls. 854/856 que determinou a inclusão no polo passivo das empresas que seriam integrantes do Grupo Arantes, inclusive no que se refere aos fundamentos legais e, também, que a ilegitimidade de partes é questão de ordem pública, decido estender o aqui decidido para as demais empresas integrantes do indigitado grupo econômico constante no polo passivo, a seguir relacionadas, eis que também aplicáveis a elas os fundamentos aqui externados, determinando as limitações de suas responsabilidades às CDAs de ns. 80.6.09.024504-06 e 80.6.09.024505-97: Olcav Indústria e Comercio de Carnes Ltda., Frigorífico Vale do Guaporé S/A, Industrial de Alimentos Cheyenne Ltda., Prisma Participações e Empreendimentos Ltda., Fiamo Administração de Bens Ltda., Pádua Diniz Alimentos Ltda., Agropecuária FBH Ltda., JJB Indústria e Comercio de Carnes Ltda., Brasília S/A, Premium Foods Brasil S/A, Albatrox Informações Cadastrais, Baram Empreendimentos e Participações Ltda., O LA Agropecuária Ltda., Frigor Hans Indústria Comercio de Carnes Ltda., A D Hans Distribuidora de Alimentos Ltda., Indianapolis Spe Empreendimento Imobiliário Ltda., Engaes Empreendimentos Ltda., Albatrox Comercio de Motos Ltda., Albatrox Serviços de Cobranças Ltda. e Albatrox Informações Cadastrais. Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais a favor do patrono das Excipientes, cujos percentuais devem incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pelas representadas com a presente decisão, proveito esse que corresponde ao montante hoje consolidado dos créditos tributários exequendos de R\$ 8.042,00, conforme extratos que serão juntados a seguir, cuja ausência de responsabilidade tributária das mesmas Excipientes foi aqui reconhecida, que fixo no valor de R\$ 804,20, calculado de acordo com o 2º, III e IV e o 3º, I, na alíquota mínima, todos do art. 85 do CPC, considerando-se o salário mínimo vigente (R\$ 998,00). Após, o trânsito em julgado desta decisão, deverá o advogado beneficiário da verba honorária promover seu ajuizamento no sistema PJE, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e Parágrafo Único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer, naquele sistema, a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução. Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, anote-se nestes autos e no sistema processual o número daquele feito e arquivem-se combaixa na distribuição. Cumpra-se a decisão de fl. 1393, arquivando-se os autos sembaixa na distribuição. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2019. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002387-29.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DA COSTA - SP433011, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 24809077: Anote-se.

Cumpra-se despacho ID 23499314 pelo prazo remanescente, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001563-29.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: GLAUCIA DE ALMEIDA SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2019 613/1497

#### DESPACHO

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 23298133), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Instado a se manifestar, o exequente informou que o parcelamento do débito ocorreu em data posterior à ordem judicial de bloqueio de valores.

Nestes termos, indefiro o requerido pelo(a) executado(a) (ID 23298132), devendo os valores bloqueados permanecerem em conta judicial, à disposição deste Juízo, enquanto durar o processo. A executada, por outro lado, pode requerer a utilização de referidos valores para quitar a dívida.

Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No mais, em face da notícia de parcelamento (ID 23880243), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ADRIANO JOSE CARRIJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante o teor da petição do executado (ID 24822253), determino a abertura imediata de vista ao(à) Exequente, a fim de informar se o valor depositado quita o débito. Prazo: 05 (cinco) dias.

O silêncio do credor será interpretado como quitação.

Após, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-16.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

#### DESPACHO

Intimem-se o executado acerca da manifestação da Exequente (ID 24392808), a fim de providenciar a juntada aos autos do documento requerido. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, abra-se nova vista ao Exequente, a fim de se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002741-13.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA JORDAO - SP271592  
EXECUTADO: SHIZUO IGAMI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA HELENA QUINTANA - SP87024

#### DESPACHO

ID 24307166: Ante o pleito exequendo, defiro o requerido pelo executado (ID 23327651) e determino a devolução dos valores bloqueados (via sistema Bacenjud – ID 23376379).

Intime-se o executado, por meio de publicação, para que informe seus dados bancários a fim de possibilitar a pretendida devolução de valores. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta do(a) Executado(a).

Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, em face da notícia de parcelamento (ID 23350860), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003368-58.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CDI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO E TRANSPORTES INTERIOR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON THIAGO NEVES - SP248112, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763

#### DESPACHO

ID 24921080: Indefiro o requerido, eis que a exclusão de qualquer órgão de proteção ao crédito é providência que o próprio(a) Executado(a) deve requerer junto aos referidos órgãos, mediante comprovação da suspensão do presente feito, em razão do parcelamento da dívida.

No mais, cumpra-se decisão ID 23887729, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-14.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELA SANCHES ATTAB  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZAC ANDIDA SALDANHA - SP259227

#### DESPACHO

Defiro o parcelamento judicial requerido, nos termos do artigo 916 do CPC/2015.

O(a) executado(a) já recolheu o valor referente à entrada (vide petição - ID18846447 e guia - ID18847829), bem como às três primeiras parcelas (ID 20133667; ID 22525889 e ID 23872941 respectivamente), devendo as 03 (três) parcelas mensais remanescentes, vencidas a cada dia útil do mês subsequente, sofrer a incidência dos mesmos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre o crédito exequente.

Nestes termos, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de três meses. Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Sem prejuízo, intime-se o exequente a fim de esclarecer o teor da petição ID 22417378, tendo em vista o parcelamento judicial. Prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio do credor, remetam-se os autos ao arquivo nos termos acima.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005986-03.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA SPADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA BARCELOS - SP372660, ANTONIO MARCOS SPADA - SP346456

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 22011915), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Considerando a determinação de suspensão, providencie a Secretaria a alteração da restrição de "circulação" para "transferência" em relação ao(s) veículo(s) indisponibilizado(s) à fl. 25 dos autos digitalizados (ID 21952716), por meio do sistema RENAJUD.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Concluída a digitalização do presente feito, voltemos autos conclusos para conferência e análise de eventuais pendências.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000633-86.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ALMIR FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS VERISSIMO

#### DESPACHO

ID 19919799: Expeça-se de mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na petição inicial, a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indisponibilizado(s) (ID 14606050).

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003056-19.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO EUGENIO DIAS, R D VEICULOS RIO PRETO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA - SP218533  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA - SP218533

#### DESPACHO

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, por leiloeiro indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8.212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000413-86.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRULEG RIO PRETO COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, ANTONIO LOPES LAZARO, LEANDRO GUSTAVO CASAROLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP272193, GIOVANI CESAR CASAROLI - SP279274  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP272193, GIOVANI CESAR CASAROLI - SP279274  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP272193, GIOVANI CESAR CASAROLI - SP279274

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de requerimento útil ao desenvolvimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, até ulterior provocação.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003488-02.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME YURASSECK BISSOLI - SP217619  
TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA CRISTINA PAROLIN VIEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO

#### DESPACHO

ID 21704457: No prazo de 10 dias, comprovemos Arrematantes Requerentes, aqui terceiros interessados, serem beneficiários da Gratuidade da Justiça perante o MM. Juízo Obreiro onde houve a arrematação noticiada, sob pena de indeferimento de seu pleito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NEIVA PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis”.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000521-70.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: PLASOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000495-72.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000404-72.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: ACA INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Erro de interpretação na linha:'

# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001323-61.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: NSA VALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747,  
RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o levantamento dos valores conforme ID 22841921, fica intimada a executada nos termos do item 3 do despacho ID 19095277:

"3. Após o levantamento, autorizo a Caixa Econômica Federal a converter o valor restante na conta indicada à fl. 81 do arquivo gerado em PDF. Deverá a exequente comunicar este Juízo, no prazo de 15 dias, acerca da conversão dos valores."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003727-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade de cédula de crédito bancário, bem como a nulidade de cláusulas contratuais.

Alega, em apertada síntese, ter a coautora L.V. Comércio e Recuperação de Metais Ltda. celebrado cédula de crédito bancário no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), cujo pagamento ocorreria em 60 (sessenta) parcelas. No referido instrumento, afirma que os coautores Luiz Carlos Garcia Rosa e Edina Maria da Silva Rosa figuraram como garantidores, mediante alienação fiduciária de imóvel de sua propriedade. Aduz, ainda, que foi contratado seguro, mediante apólice vinculada ao crédito bancário. Sustentam os autores a abusividade das cláusulas contratuais e a onerosidade excessiva da execução do contrato.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 17544686).

Os autores apresentaram emenda à inicial e reiteraram o pedido de tutela antecipada (ID 18412936).

O indeferimento da tutela de urgência foi mantido por seus próprios fundamentos, ante a inexistência de fato novo (ID 18500457).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 21939451).

Houve réplica (ID 24338742).

Os autores requereram, em tutela de urgência, a suspensão dos leilões públicos designados para 12/11/2019, às 10h00, em 1ª praça e para 26/11/2019, às 10h00, em 2ª praça (ID 24339487).

Foi indeferido o pedido em decisão proferida aos 11/11/2019 (ID 24416064).

Aos 19/11/2019, a parte autora reiterou o pedido de suspensão do 2º leilão, marcado para 26/11/2019, a partir das 10h00 (ID 24915992).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido de suspensão do 2º leilão, porquanto apresentados novos fundamentos e documentos, os quais não foram objeto de decisão anterior.

Em relação ao preço vil, para fins de oferta em leilão público, observo que a matéria depende de contraditório e instrução, pois a questão foi trazida na última manifestação dos autores, por ocasião do segundo praxeamento do imóvel (ID 24915992).

Não obstante, em regime de urgência, sem prejuízo do exame de mérito, verifico que o imóvel de matrícula n.º 207.061 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, situado na Av. Leonor de Almeida Ribeiro Souto, nº 59, Parque Residencial União, São José dos Campos, foi dado em alienação fiduciária em garantia aos 27/11/2017, no valor de R\$ 3.688.000,00, como está comprovado pelo termo vinculado à cédula de crédito bancário n.º 25.1634.606.0000577-57 (ID 17433425).

Em que pese a previsão no referido termo para que o valor do imóvel seja corrigido mensalmente, a partir da data de assinatura do instrumento (27/11/2017), pelo índice de variação do IGPM/FGV, como consta na "CLÁUSULA SEGUNDA – DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL", parágrafo terceiro (ID 17433425 – Pág. 05), o valor ofertado no 1º leilão foi de R\$ 3.688.000,00 e no 2º leilão, de R\$ 3.696.897,62, segundo o edital anexado aos autos (ID 24339491 – Pág. 26).

Num exame superficial, o valor estipulado para a venda não é vil, pois respeita o valor de avaliação inserido no instrumento contratual e supera o valor atualizado da dívida (ID 21939475), não se assemelhando aos casos em que a jurisprudência o reconhece:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ARREMATÇÃO POR PREÇO VIL. APELAÇÃO PROVIDA. I - No procedimento de execução pelo rito da Lei 9.514/97, o devedor deve ser intimado a purgar a mora nos termos de seu artigo 26, caput e § 1º. Caso permaneça inerte, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (artigo 26, § 7º, artigo 26-A, § 1º da Lei 9.514/97). II - Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá leilão público para a alienação do imóvel (artigo 27). III - Este leilão só terá sucesso se o maior lance oferecido for superior ao valor do imóvel, já levando em consideração os critérios para a revisão do mesmo (artigo 24, VI, artigo 27, § 1º da Lei 9.514/97), caso o valor seja inferior, será realizado um segundo leilão nos quinze dias seguintes. IV - No segundo leilão, o imóvel poderá ser arrematado por montante inferior ao seu valor, em especial se o maior lance oferecido for igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais (artigo 27, § 2º da Lei 9.514/97). V - Uma vez bem sucedido o primeiro leilão, ou o segundo leilão se atendidas as condições acima descritas, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos (artigo 27, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 9.514/97), fato esse que importará em recíproca quitação. VI - Se, contudo, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, a dívida será considerada extinta, exonerado o credor da obrigação de tal restituição, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 27. O credor, no entanto, fica obrigado a dar ao devedor a quitação da dívida (artigo 27, § 6º da Lei 9.514/97). VII - A Lei 9.514/97 não prevê a hipótese de fracasso do leilão em função da arrematação por preço vil. A jurisprudência pátria, no entanto, vem assentando que, além dos requisitos já previstos, o lance vencedor não poderá representar montante inferior a 50% da avaliação do imóvel, sob pena de se anular a execução, notadamente quando evidente ao senso comum a configuração do preço vil. VIII - Este entendimento representa aplicação subsidiária e analógica da norma contida no artigo 692 do CPC/73, sendo de rigor destacar a positividade expressa da regra dos cinquenta por cento no artigo 891, caput e parágrafo único do novo CPC - ressalvada a hipótese em que houve fixação diversa de preço mínimo pelo juiz. Precedentes. IX - Entendimento diverso poderia implicar em verdadeiro enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do CC, já que o que justifica o aumento do patrimônio da instituição financeira é o crédito da relação obrigacional. Este por sua vez é composto pelo capital investido, limitado ao valor do imóvel financiado, e pelos juros que são a própria remuneração paga pelo mutuário em função do tempo necessário à amortização do capital. Se a adjudicação do imóvel pelo executante se deu por valor muito inferior à da avaliação do imóvel, a execução poderá ser anulada. X - Caso em que a apelante logrou demonstrar que a CEF avaliou o imóvel em R\$ 1.875.000,00, enquanto o lance vencedor atingiu o valor de R\$ 751.478,30 (ID 6483634, pg 9/44), montante inferior à cinquenta por cento do valor do imóvel. Nestas condições, é de rigor anular a execução extrajudicial. Honorários advocatícios devidos em favor do patrono da parte Autora em 10% do valor da causa. XI - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009991-30.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019) (grifo nosso)

Quanto ao desrespeito ao prazo de 30 (trinta) dias para a realização do leilão extrajudicial (ponto 1.1.7.11.4 da petição de ID 24915992), o autor limitou-se a alegar a nulidade e deixou de demonstrar qual seria o prejuízo. Não obstante o citado prazo esteja previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, sua inobservância constitui mera irregularidade, não alcançando gravidade patente a ponto de ensejar a nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I - Impertinente a alegação da parte agravante de irregularidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de recebimento dos avisos de cobrança, uma vez que não existe na Lei 9.514/97 referida obrigatoriedade. II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - A certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso. IV - Não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito. V - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante. VII - No contrato firmado com a CEF, consta no item C6 do Quadro Resumo, o valor da garantia fiduciária de R\$ 99.000,00, tendo sido o bem avaliado para leilão no montante de R\$ 106.000,00, conforme edital (ID 14278461), o que afasta, ao menos neste juízo de cognição sumária, a alegação autoral de preço vil. VIII - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005556-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Afasto a alegação da ausência de constituição em mora da devedora EDINA MARIA DA SILVA ROSA (ponto 1.1.7.1 da petição de ID 24915992).

Constato do procedimento extrajudicial que o devedor LUIZ CARLOS GARCIA ROSA foi notificado pessoalmente para purgação da mora aos 22/03/2019, ao comparecer perante o Cartório de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Caraguatatuba/SP (ID 24916775 - Pág. 17), após outras tentativas frustradas aos 17/01/2019 e 21/01/2019 (ID 24916760 - Pág. 15), aos 12/03/2019, em quatro endereços (ID 24916767 - Pág. 11) e aos 27/03/2019, 25/04/2019 e 29/04/2019 (ID 24920619 - Pág. 15).

A autora EDINA MARIA DA SILVA ROSA, cônjuge de Luiz Carlos Garcia Rosa, não foi notificada pessoalmente para purgação da mora, pois não foi encontrada nos endereços diligenciados pelos cartórios extrajudiciais, inclusive no endereço fornecido no instrumento contratual: Rua Penedo, n° 200, apto. 185, Jd. Veneza, São José dos Campos/SP (ID 21939457 - Pág. 03).

As tentativas frustradas de sua notificação, em diversos endereços, ocorreram aos:

- 17/01/2019 (1ª tentativa) - ID 24920621 - Pág. 07
- 21/01/2019 (2ª tentativa) - ID 24920621 - Pág. 07 (endereço contratual)
- 12/03/2019 (3ª tentativa) - ID 24916768 - Pág. 03
- 12/03/2019 (4ª tentativa) - ID 24916768 - Pág. 03
- 12/03/2019 (5ª tentativa) - ID 24916768 - Pág. 03
- 18/03/2019 (6ª tentativa) - ID 24916768 - Pág. 03
- 18/03/2019 (7ª tentativa) - ID 24916775 - Pág. 05
- 04/04/2019 (8ª tentativa) - ID 24916775 - Pág. 05
- 13/04/2019 (9ª tentativa) - ID 24916775 - Pág. 05
- 29/04/2019 (10ª tentativa) - ID 24916781 - Pág. 07
- 27/03/2019 (11ª tentativa) - ID 24916781 - Pág. 07
- 25/04/2019 (12ª tentativa) - ID 24916781 - Pág. 07
- 14/06/2019 (13ª tentativa) - ID 24916784 - Pág. 17
- 17/06/2019 (14ª tentativa) - ID 24916784 - Pág. 17
- 18/06/2019 (15ª tentativa) - ID 24916784 - Pág. 17
- 03/06/2019 (16ª tentativa) - ID 24920615 - Pág. 19
- 04/06/2019 (17ª tentativa) - ID 24920615 - Pág. 19
- 05/06/2019 (18ª tentativa) - ID 24920615 - Pág. 19

As diligências negativas estão informadas na página 196 (ID 24916784 - Pág. 02) e nas páginas 237/238 (ID 24917977 - Pág. 04/05) do procedimento extrajudicial. Ressalte-se que o endereço atual da referida autora (Al. Cruzeiro do Sul, 40, Rio Comprido, Jacareí/SP - ID 24916754) também foi diligenciado para notificação, restando igualmente frustradas as tentativas (ID 24916784 - Pág. 17 e ID 24920615 - Pág. 19).

Seguiu-se, então, à expedição de edital de intimação para purgação da mora (ID 24917977 - Pág. 11), o qual foi publicado em três dias distintos (ID 24917977 - Pág. 13/17).

Escoado o prazo, sem o pagamento, certificou-se a constituição da mora em 05/08/2019 (ID 24917977 - Pág. 21).

Tenho, portanto, que a autora EDINA MARIA DA SILVA ROSA foi notificada para a purgação da mora, por meio de edital, sem irregularidades, haja vista que, consoante acima demonstrado, foram várias tentativas de sua localização, inclusive no endereço fornecido no contrato e no que atualmente tem domicílio, todas frustradas.

Desse modo, não reconhecido, em cognição provisória, nulidade da consolidação da propriedade em favor da CEF, em decorrência da constituição em mora dos devedores.

Por último, a questão da ausência de intimação pessoal acerca das datas e horários dos leilões públicos para venda do imóvel (ponto 1.1.7.11.2 da petição de ID 24915992).



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que, além da notificação pessoal dos devedores para purgação da mora, estes devem ser pessoalmente intimados sobre a realização do leilão, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. **LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE.** SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/1997, **é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, ainda que tenha sido previamente intimado para purgação da mora (precedentes).** 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 3. No caso concreto, entender que a devedora teve ciência prévia das condições da venda extrajudicial e do horário do leilão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDeI no AREsp 490.517/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA ENCONTRAR O MUTUÁRIO. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial,** porém é válida a notificação por edital quando esgotados os meios para a notificação pessoal. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do esgotamento dos meios necessários demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1422337/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui orientação no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO.** PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Mesmo nos casos de alienação fiduciária se faz necessária a intimação pessoal do devedor para realização de leilão. Precedentes.** 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. Precedentes. 3. Recurso provido em parte. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011266-78.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS LEILÕES. RECURSO PROVIDO. 1. Acerca da necessidade de intimação do devedor quanto ao leilão público do bem, cuja propriedade encontra-se consolidada em nome do credor fiduciário, à míngua de previsão expressa na Lei n.º 9.514/97, o C. STJ, utilizando-se da interpretação dada aos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66, **consignou a sua necessidade para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário.** II. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006643-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2019)

Não obstante constitua ônus probatório dos autores demonstrar os vícios do procedimento extrajudicial (art. 373, inciso I, CPC), a alegação em questão se refere a fato negativo, cuja exigência da prova se mostra excessiva aos devedores.

Por outro lado, todo o processamento da execução na serventia extrajudicial é responsabilidade da Caixa Econômica Federal, a qual tem condições materiais de demonstrar a tentativa ou efetiva comunicação do leilão aos devedores.

Dessa maneira, deverá a CEF comprovar a intimação dos autores acerca das datas e horários do leilão, com fundamento no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.

Até que sejam esclarecidas as questões sobre a referida intimação, bem como sobre a avaliação do imóvel, como previsto no termo contratual, é razoável que o leilão marcado para o dia 26/11/2019, a partir das 10h00, seja suspenso. A suspensão, além de não representar grave prejuízo à credora, que poderá provar a regularidade da execução extrajudicial e dar continuidade aos meios de satisfação do crédito, afigura-se adequada para preservar, por ora, os interesses dos devedores e de eventuais terceiros de boa-fé, que poderiam arrematar o bem.

Colaciono o julgado abaixo, como razão de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. PREÇO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - O contrato em discussão foi firmado na data de 17/01/2014, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário e encontra-se submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97 - Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. - Apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. - **A alegação de ausência da prévia comunicação da praça ao mutuário, que deve ser feita em obediência ao que determina o art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97, por si só autoriza a suspensão do leilão, até ser dirimida a questão com a intimação da CEF para apresentar, acaso efetivada, os comprovantes de envio das referidas notificações.** - O bem foi arrematado por R\$ 610.785,38, o que não corresponderia nem à metade do valor do bem àquela época remota, questão que, todavia, deverá ser melhor examinada na instrução processual pelo Juízo a quo. O terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo qual pretensão de anulação/suspensão do referido ato jurídico, deve lhe ser garantido, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto. - Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado, providências que deverão ser adotadas pelo r. Juízo de primeira instância, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por ausência do litisconsorte passivo necessário. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007908-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

A concessão da tutela de urgência, todavia, não abrange os demais meios de cobrança, não expropriatórios, à disposição da credora em relação ao título de crédito subscrito pelos devedores.

Diante do exposto:

1. **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência,** para determinar à Caixa Econômica Federal que tome as providências cabíveis para suspender o leilão marcado para o dia 26/11/2019, a partir das 10h00, **em relação ao imóvel de matrícula nº 207.061 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, situado na Av. Leonor de Almeida Ribeiro Souto, nº 59, Parque Residencial União, São José dos Campos,** até decisão em sentido contrário deste Juízo ou de superior instância;

2. concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para que apresente os comprovantes de comunicação/intimação do leilão aos autores Luiz Carlos Garcia Rosa e Edina Maria da Silva Rosa ou justifique sua ausência; no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a avaliação do mencionado imóvel para efeito de leilão;

3. fica a parte ré intimada sobre os documentos anexados (art. 437, §1º, CPC);

4. coma manifestação e a apresentação de documentos pela CEF, dê-se vista à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. após, abra-se conclusão.

Publique-se. **Intime-se com urgência.**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** a ser cumprido pela Central de Mandados em regime de urgência, tendo em vista o leilão designado para o dia 26/11/2019, 10h00 (terça-feira).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007192-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA ILEIA BUENO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de contratos de empréstimo bancário firmados com a Caixa Econômica Federal – CEF, com a devolução de valores cobrados a maior.

Em sede de tutela pleiteia que seja a ré intimada a apresentar detalhes de suas dívidas, bem como se abstenha de negativar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo fáz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso dos autos, o requerente afirma que sequer ficou com cópias dos contratos e não se lembra das condições pelas quais o dinheiro lhe foi emprestado. Convém salientar que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Ademais, não está comprovado nos autos que foram solicitadas as informações alençadas ou que houve recusa da empresa em fornecê-la.

Por fim, há entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a simples discussão judicial de dívida não é suficiente para impedir ou retirar a negatiação do nome do devedor:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009). 2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulado com revisional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201304148058, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, quando tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decisum recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.

(RESP 200601442618, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00311 ..DTPB:.)

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma ilegalidade por parte da instituição financeira que justifique a concessão da medida antecipatória requerida.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007203-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GUTEMBERGUE JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de processo de aquisição de imóvel pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em sede de tutela pleiteia a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (ID 23659017).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar; deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada aos autos (ID 23659018), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 06.10.2017, ou seja, mais de dois anos antes do ajuizamento deste feito.

Embora a parte autora alegue a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de processo de aquisição de imóvel pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Em sede de tutela pleiteia a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo sistema de amortização pela Tabela Price e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima terceira (ID 24076295).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que como adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante como o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada aos autos (ID 24076296), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 31.01.2019, ou seja, quase um ano antes do ajuizamento deste feito.

Embora a parte autora alegue a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. [Inclusive, constou na certidão de matrícula do imóvel em questão que os requisitos do artigo 26, §7º da Lei nº 9.514/97 foram cumpridos, conforme a averbação 07 de 31.01.2019, a qual goza de fé pública \(fl. 5 do ID 24076296\).](#)

A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei nº 9.514/97 ter sido modificado pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao § 1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp nº 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida ora requerida.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ GONZAGA CAVALCANTE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5EA295EA1>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BIOPLAN - MEIO AMBIENTE E PAISAGISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja a parte ré compelida a realizar, imediatamente, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição e compensação nº 31403.20696.030510.1.6.15-4870, 12773.51677.030510.1.6.15-5866, 06281.62871.030510.1.6.15-0014, 18542.18962.030510.1.6.15-0735, 10532.40564.030510.1.6.15-2063, 09805.96190.030510.1.6.15-6300, 37078.46191.030510.1.6.15-2044, 35130.43285.070510.1.2.15-3700, 02419.66212.070510.1.2.15-0174, 24446.93641.070510.1.2.15-4080, 19146.84885.070510.1.2.15-8443, 36485.86606.040510.1.2.15-9794, 03835.87999.040510.1.2.15-0674, 11707.85703.040510.1.2.15-0977, 10306.74712.050510.1.2.15-0722, 25469.47899.050510.1.2.15-2309 e 01382.21316.050510.1.2.15-7420 protocolizados em maio/2010.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, os recibos de entrega dos pedidos de ressarcimento (ID 24755435) provam que foram formulados há mais de 09 anos, desde o protocolo administrativo (maio de 2010), e ainda não houve julgamento, razão pela qual há omissão da Receita Federal do Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A ré deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III).

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos processos nº 31403.20696.030510.1.6.15-4870, 12773.51677.030510.1.6.15-5866, 06281.62871.030510.1.6.15-0014, 18542.18962.030510.1.6.15-0735, 10532.40564.030510.1.6.15-2063, 09805.96190.030510.1.6.15-6300, 37078.46191.030510.1.16.15-2044, 35130.43285.070510.1.2.15-3700, 02419.66212.070510.1.2.15-0174, 24446.93641.070510.1.2.15-4080, 19146.84885.070510.1.2.15-8443, 36485.86606.040510.1.2.15-9794, 03835.87999.040510.1.2.15-0674, 11707.85703.040510.1.2.15-0977, 10306.74712.050510.1.2.15-0722, 25469.47899.050510.1.2.15-2309 e 01382.21316.050510.1.2.15-7420.

Intime-se, com urgência, a União Federal para dar cumprimento à decisão.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PETIÇÃO (241) Nº 0009631-84.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EDSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002789-83.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL NATURAL VIVENCIA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192  
RÉU: BNDES  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GETULIO RIBEIRO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 16499292 e 20170922. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) ex-empregadora(s) da parte autora, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

2. Assim, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003696-58.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DELSON GILMAR MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: GREGORIO VICENTE FERNANDEZ - SP236382, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal do recurso interposto pela parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 332, § 4º, segunda parte, do CPC.

3. Ultrapassado o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001200-56.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GIOVANI GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: GREGORIO VICENTE FERNANDEZ - SP236382, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal do recurso interposto pela parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 332, § 4º, segunda parte, do CPC.

3. Ultrapassado o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004727-16.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos



AUTOR: JOAO BATISTA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: GREGORIO VICENTE FERNANDEZ - SP236382, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal do recurso interposto pela parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 332, § 4º, segunda parte, do CPC.
3. Ultrapassado o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

+7

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030494-44.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO MANOEL LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal do recurso interposto pela parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 332, § 4º, segunda parte, do CPC.
3. Ultrapassado o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000858-86.2013.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CUSTODIO ANGELO PAULINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GREGORIO VICENTE FERNANDEZ - SP236382, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal do recurso interposto pela parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 332, § 4º, segunda parte, do CPC.
3. Ultrapassado o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007694-20.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOURENCO, GISELA MARIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835, NELSON LUCIO DOS SANTOS - SP157075

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, NELSON LUCIO DOS SANTOS - SP157075, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005655-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL  
RÉU: MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, SERGIO CARDOSO SAMPAIO  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663, FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319

#### DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Dê-se ciência às partes da documentação apresentada pela Receita Federal e juntada às fls. 305/315, 318/330 e 332 dos autos físicos (ID 21155938 – págs. 120/134, 137/153 e 155 do download de documentos), podendo apresentar eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, prossiga-se como processamento deste feito, devendo a Secretaria cumprir a parte final da decisão de fls. 294/298 -vº dos autos físicos (ID 21155938 – págs. 101/110 do download de documentos), providenciando o agendamento de data de audiência para realização de colheita do depoimento pessoal dos réus, bem como para a oitiva das testemunhas indicadas pelo réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA às fls. 316/317 dos autos físicos (ID 21155938 – págs. 135/136 do download de documentos).
4. Sem prejuízo da deliberação acima, considerando a certidão de Secretaria com ID 25043776, providencie o autor Ministério Público Federal a juntada ao presente processo das mídias digitais (CD/DVD) juntadas à fl. 69 e 74 dos autos físicos, bem como providencie o réu Melquizedec Manoel da Silva a juntada ao presente processo da mídia digital (CD/DVD) juntada à fl. 306 dos autos físicos, considerando, quanto a aludido réu, que a mídia digital de fl. 306 foi apresentada pela Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em cumprimento à decisão deste Juízo de fls. 294/298 (ID 21155938 – págs. 101/110 do download de documentos), que acolheu o requerimento de produção de prova documental formulada por referido réu às fls. 280/284 dos autos físicos (ID 21155938 – págs. 87/91 do download de documentos). Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002386-66.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004292-08.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BOSCO GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004379-95.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GREGORIO VICENTE FERNANDEZ - SP236382, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continentí", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal do recurso interposto pela parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 332, § 4º, segunda parte, do CPC.
3. Ultrapassado o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005961-33.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continentí", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal do recurso interposto pela parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 332, § 4º, segunda parte, do CPC.
3. Ultrapassado o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003658-51.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DONIZETE DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continentí", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007179-96.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO RODRIGUES, ANALUCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continentí", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001335-39.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO, SILVIO RAMOS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ante a determinação da Superior Instância, que anulou a sentença e determinou a realização de perícia grafotécnica, no mesmo prazo, intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.
3. Ultrapassado o aludido prazo, comunique-se a perita Celia Cristina Basei para o início dos trabalhos, nomeada à folha 187 dos autos (ID 21097783), que deverá proceder à entrega do respectivo laudo em 20 (vinte) dias a contar da realização da perícia.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001568-65.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140, RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001187-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALCIMAR MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000420-48.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AURO TOSHIRO HIRATA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007585-20.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON DINIZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intimem-se, ainda, as partes dos recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS para apresentação das respectivas contrarrazões.
3. Ultrapassado o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003913-72.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CICERO GERALDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9497**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0007850-66.2007.403.6103** (2007.61.03.007850-3) - FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER E SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP074364 - VERA DE ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi respondido o ofício expedido em 19.06.2019, expeça-se Carta Precatória para intimação do BANCO DO BRASIL - BB, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311 -924, para que informe a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 183 nos termos da Lei nº 13.463/2017, sob pena de crime de desobediência.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006513-03.2011.403.6103** - JOAO AVILA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO AVILA

Fl(s) 468 verso. Defiro parcialmente o requerido pela parte exequente. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Após, providencie a parte exequente a inserção dos documentos nos Termos da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Com a devida inserção mantenha-se os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a transição dar-se exclusivamente no PJE.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001592-93.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DIONEIA MARTINS SCATENA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAO VALENTIM GARBIM - SP95425  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008536-48.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARGARIDA ISABELARANTES  
Advogados do(a) AUTOR: REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE - SP251097, JAIR PEREIRA LIMA - SP160657  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005129-68.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIALUCIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANEUSA ROSA SENE - SP284244, MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANEUSA ROSA SENE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RITA ROSA DAHER

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001879-27.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: INES DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANEUSA ROSA SENE - SP284244, MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.  
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003197-74.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JORGE LUIZ PORFIRIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023954-48.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “in continenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007361-48.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “in continenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005052-88.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALY MARIA ALTOMARE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ADATI - SP295737

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “in continenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ante a informação de revogação de poderes conferidos ao causídico, Dr. Roberto Adati (OAB/SP 295.737), intime-se, ainda, a parte autora, pessoalmente, acerca do presente, bem como para que regularize sua representação processual, constituindo novo advogado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004156-11.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EULALIA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E, LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA - SP216929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “in continenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001398-64.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIA MORAES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002552-25.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIA MORAES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO NUNES TEIXEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001409-11.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELIO MAURICIO DA SILVA, ROBERTA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003263-74.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RUBENS DOMINGUES PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos



DECISÃO

Trata-se de ação procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.9.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas RHODIA S.A., de 01.02.1983 a 13.3.1984, EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 23.6.1986 a 30.6.1993 e AMBEV S.A., de 06.5.1996 a 19.9.1996, exposto ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas RHODIA S.A., de 01.02.1983 a 13.3.1984, EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 23.6.1986 a 30.6.1993 e AMBEV S.A., de 06.5.1996 a 19.9.1996.

Para tanto, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo técnico (Id. 24941928), que comprovam a submissão ao agente nocivo ruído acima do tolerado nos respectivos períodos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum, o autor alcança **35 anos e 12 dias** de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas RHODIA S.A., de 01.02.1983 a 13.3.1984, EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 23.6.1986 a 30.6.1993 e AMBEV S.A., de 06.5.1996 a 19.9.1996, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

#### Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	<b>Eduardo Alberto Andrade</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>11.9.2018</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>071.301.608-61</b>
Nome da mãe	<b>Mariana de Lima Andrade</b>
PIS/PASEP	<b>10804471867</b>
Endereço:	<b>Rua Paulo Foresti Werneck da Silva, nº 61, Residencial Tatetuba, São José dos Campos, S.P.</b>

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de novembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006275-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940  
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID'S 24923201, 24923206, 24923209 e 24923210: a resposta do Sr. Gerente Executivo do INSS em Manaus confirma o que anteriormente consignado por este Juízo, já que a suspensão do pagamento da remuneração do réu ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS proveio de uma orientação normativa administrativa.

Portanto, não cabe a este Juízo deliberar a respeito do tema, cabendo ao interessado requerer o que for de seu interesse, administrativamente ou em ação própria.

Dê-se vista às partes e, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JONATAS ASNA PAIVA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de declarar a nulidade do ato administrativo que deu ensejo ao cancelamento do benefício auxílio-transporte, bem como da determinação de ressarcimento dos valores recebidos a este título, devendo ser restituídos em dobro ao autor, caso tenha ocorrido o desconto.

Alega o autor que é soldado de segunda classe da Força Aérea Brasileira e que em 26.11.2018 foi instaurada sindicância em face de 15 militares para apurar recebimento indevido de auxílio-transporte por parte dos sindicados, em razão de haver indícios de que estes não residiriam nos endereços cadastrados, além do fato de haver diversos militares residindo no mesmo endereço, em apartamentos diferentes.

Narra o autor que foi incluído na sindicância por residir em endereço de outros militares, porém, em apartamento distinto, não tendo sido constatada irregularidade quanto ao autor, o qual comprovou que reside no município de Cruzeiro, mas desloca-se para a Organização Militar, utilizando-se de meios próprios.

Não obstante, a sindicante teria concluído que o autor declarou por ocasião do seu cadastro que faria uso de transporte coletivo, porém, desloca-se por meios próprios, o que contraria o disposto na alínea "a" do subitem 3.6 da ICA 161-14-/2014, além de ter concluído que há indícios de infração penal militar, em razão de divergência entre o meio de transporte constante da declaração e o efetivamente utilizado pelo autor.

Sustenta ainda o autor que a sindicância não teria observado o prazo máximo de 30 dias para sua conclusão, prorrogável por mais 30, tendo o procedimento duração de 92 dias, o que configura ilegalidade.

Acrescenta que o termo de conclusão da sindicância foi acolhido, tendo sido determinado o cancelamento do benefício a todos os sindicados e a avaliação da necessidade de instauração de Processo Administrativo de Ressarcimento ao Erário - PARE para ressarcimento dos valores de benefícios irregularmente concedidos.

Alega o autor que cadastrou seu pedido de auxílio-transporte em 11.06.2018, porém, até o momento não foi concedido o benefício.

Afirma que requereu a nulidade da sindicância, a concessão do auxílio-transporte, bem como a não instauração de PARE, cujo pedido protocolado sob o nº 67720.005467/2019-18 não foi conhecido, sob o fundamento de intempetividade, uma vez que a solução da sindicância foi publicada em 09.05.2019, cujo prazo final para recurso foi em 14.05.2019.

Não obstante, alega que em 08.05.2019 protocolou requerimento de cópia integral da sindicância, porém, somente foi disponibilizada em 15.05.2019, ou seja, depois de ultrapassado o prazo para recorrer.

Acrescenta que a sindicância não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o autor não foi informado sobre todos os atos, tendo apenas prestado declarações.

Sustenta ainda que, ao contrário do que sustenta a Administração Pública, o deslocamento em veículo próprio não afasta o direito à concessão do auxílio-transporte, tendo o autor sido penalizado na sindicância apenas por utilizar meio de transporte distinto do transporte público para se deslocar ao trabalho.

Por fim, sustenta que a conclusão da sindicância está evadida de contradição, pois seu objetivo foi apurar percepção indevida de auxílio-transporte por 15 militares, os quais teriam apresentado documentação referente a mais de um endereço, tendo a sindicância concluído que o autor apresentou declaração constando apenas um endereço. Apesar disso, constou também que o processo de sindicância encerrou-se no dia 26.02.2019, com 92 dias de duração, porém, afirma a sindicante que não foram feitas as diligências *in loco* para confirmação dos endereços, o que não permite concluir se os sindicados residem ou não nos endereços declarados.

Alega ainda, que a sindicante oferece como solução que os sindicados entreguem comprovantes de passagem, o que é vedado pelo próprio Diretor Geral do DCTA e pela legislação.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, assim como foi negado provimento aos embargos de declaração interposto.

Novos embargos de declaração interpostos, aos quais foi dado provimento.

O autor informou o descumprimento da tutela de urgência concedida, bem como requereu a fixação de multa por descumprimento.

Citada, a União contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido.

A União informou o cumprimento da decisão, com o restabelecimento do benefício a partir do mês de setembro/2019.

O autor reiterou a informação de descumprimento, que foi esclarecida pela União.

Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, a ré informou não ter outras provas a produzir. O autor não se manifestou.

O autor requereu a juntada de contracheques, visando comprovar que faz jus ao pagamento da diferença do auxílio-transporte pago a menor.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Verifico, desde logo, que embora o autor pretenda situar os fatos à luz do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, o fato é que não se tratou de procedimento investigativo destinado à aplicação de eventual sanção decorrente de transgressão disciplinar militar. A investigação realizada tinha por finalidade apurar o pagamento indevido do auxílio-transporte correspondente ao deslocamento entre Cruzeiro e São José dos Campos, ante os indícios de fraude na declaração firmada.

Nestes termos, ainda que as garantias constitucionais do processo administrativo se apliquem ao caso, não há como invocar um estrito cumprimento das regras procedimentais da Portaria nº 782/CG3/2010.

Diante disso, é evidente que incide sobre o caso a regra clássica a respeito das nulidades no processo administrativo, de tal modo que não se pode reconhecer a presença de nulidades sem prova do efetivo prejuízo ao interessado (*pas de nullité sans grief*). Assim, tenho que o fato de ter sido ultrapassado o prazo inicialmente estipulado para a conclusão do procedimento (15 dias corridos) não é suficientemente relevante para anular suas conclusões.

Também não vislumbro irregularidade no fato de parte das diligências realizadas pela autoridade sindicante ter sido realizada sem a presença ou sem a prévia intimação do autor. É que nenhuma daquelas diligências foi equivalente a uma prova testemunhal, em sentido estrito, aparentando ser muito similares a uma espécie de "inspeção judicial". Ainda que, na sistemática da legislação processual civil, esta deva ser precedida da regular intimação das partes, não há dúvidas de que as informações ali colhidas poderiam ser igualmente obtidas por simples requisição de informações por parte da autoridade sindicante, sujeitas ao contraditório meramente diferido, como foi o caso.

Portanto, afastado o caráter disciplinar/punitivo da sindicância instaurada, não há irregularidades suficientes para anular a sindicância.

Em um aspecto, todavia, aparenta assistir razão ao autor.

Não é correta a afirmação da autoridade no sentido de que os deslocamentos em veículo próprio afastem o direito ao auxílio-transporte. Trata-se de entendimento já assentado na jurisprudência, sendo certo que o custo do deslocamento em transporte público constitui-se apenas em **critério de apuração do valor do auxílio-transporte**. Daí porque não é condição para percepção do benefício a apresentação dos recibos de passageiros, sendo suficiente a mera declaração do servidor ou do militar, que se sujeita, todavia, às consequências legais decorrentes de eventual falsidade nas informações prestadas. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração infirmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Outrossim, restou expressamente consignado no dispositivo colacionado que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Essa presunção é relativa, podendo ser verificada a sua veracidade tanto na esfera administrativa, quanto penal e civil. 2. Pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. Via de consequência, não é lícito à Administração exigir de seus servidores recibos de despesas pagas com o deslocamento. 3. O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho, não havendo que se falar na exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento. 4. Remessa oficial improvida (REOMS 00090827820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016).*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. I - É devido o pagamento de auxílio-transporte previsto na Medida Provisória nº 2.165-36 a servidor que utiliza veículo próprio para deslocamento ao trabalho. II - Verba honorária fixada nos moldes do § 4º do art. 20 do CPC. III - Apelação do autor provida. Apelações da União e da UFSCar - Fundação Universidade Federal de São Carlos e remessa oficial desprovidas (APELREX 00022042920134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO DEVIDO. I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Não há qualquer óbice na concessão de efeito suspensivo no bojo da ação originária uma vez que não houve o aumento ou a extensão de benefício, apenas foi restabelecido o pagamento de auxílio-transporte já previsto em lei e outorgado pela Administração. III. Faz jus à percepção do auxílio-transporte servidor que utiliza o veículo próprio para deslocamento relacionado ao serviço. Precedentes do C. STJ. IV. Agravo desprovido (AI 00205142720154030000, Rel. WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016).*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201303810097, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014).*

*TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido (AGARESP 201400235256, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014).*

O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.*

*§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.*

*§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde".*

Portanto, não caberia à autoridade determinar o **cancelamento** do auxílio-transporte.

A questão restituição dos valores a menor recebidos decorrentes da mudança de endereço do autor de Guaratinguetá para Cruzeiro não foi objeto de pedido, portanto, deve ser resolvida administrativamente ou por meio de ação própria.

Consoante os precedentes acima transcritos, tampouco cabe a exigência de comprovação de despesas, sendo suficiente a declaração a que alude o artigo 6º da referida Medida Provisória.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União a restabelecer o pagamento do auxílio transporte ao autor, desde a data do seu requerimento em 11.06.2018, bem como a pagar os valores devidos, na forma do artigo 2º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, mediante a assinatura da declaração prevista no artigo 6º do mesmo diploma, devendo abster-se de exigir o ressarcimento dos valores pagos.

Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor da advogada do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DESPACHO

Intime-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005670-69.2019.4.03.6103  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE FRANCHITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão quanto à condicionante para aceitar o acordo, qual seja, a de não incidirem sobre os valores a serem devolvidos a contribuição previdenciária e o imposto de renda.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A sentença que homologou a transação referiu-se explicitamente aos documentos de ID 23703827, 23703835, 23970532 e 24070575. O documento de ID 23970532 é exatamente aquele que cuida da questão relativa à não-incidência dos citados tributos. Portanto, com tal remissão, constou expressamente que a não incidência era parte integrante do acordo homologado.

Não há, portanto, omissão a sanar.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003300-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE LEITE DE OLIVEIRA - EIRELI, ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

I - Intime-se novamente a CEF para que apresente os valores dos débitos atualizados.

II - Com a resposta, considerando que os requeridos foram citados por edital, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000422-77.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADEMAR SOUTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI BAPTISTANO GUEIRA - SP109752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS (5001904-81.2019.4.03.0000).

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-43.2018.4.03.6103  
AUTOR: EVERTON APARECIDO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-06.2019.4.03.6103  
AUTOR: TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007719-18.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RENATO ROCHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os dados constantes na consulta processual são insuficientes para comprovar o alegado, intíme-se a parte autora para junte ao processo cópia da petição inicial e sentença proferida.

Após, volte imediatamente à conclusão.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007470-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO, MARIO JULIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que a digitalização dos documentos não foi feita em correspondência exata à regulamentação expedida pelo TRF 3ª Região, faltando aos autos cópias de documentos necessários ao cumprimento de sentença.

Assim, intíme-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Cumprido, intímem-se as requeridas para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intímem-se.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007801-64.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TOMAS DE MAGALHAES ERISMANN  
Advogados do(a) AUTOR: LEVON KISSAJKIAN - SP85601, MARCO ANTONIO KISSAJKIAN - SP98293  
RÉU: CLOVIS GASPARGALIA, ALICE BARNE CALIA, RICARDO PETERS, MARIA CIBELE STOCKLER DAS NEVES PETERS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO KAORU AMAGASA - SP93603

## DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que não constou a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo na intimação do despacho ID nº 22403873.

Assim, preliminarmente, intimo-a **para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Estando adequada a virtualização do processo**, ficam a União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo intimadas nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entendam necessário, ofereçam impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007200-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores pagos a título do Imposto sobre Serviços - ISS.

Pede, ainda, seja declarado seu direito de compensar os valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta ser improcedente o pedido.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.



Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de “faturamento” ou “receita”, já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma *ratio* se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderá ser considerado como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).*

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005851-70.2019.4.03.6103  
REQUERENTE: CARLOS ANTUNES FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º, combinado como artigo 307, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007160-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: REDE NOVO TEMPO DE COMUNICACAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASILEM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado (e seu reflexo no 13º salário proporcional), terço constitucional de férias e adicional de horas extras**.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a legitimidade da incidência do tributo sobre as verbas em discussão.

A parte impetrante aditou a inicial, para juntar os comprovantes de pagamento do tributo em discussão, retificar o valor da causa e recolher a diferença de custas processuais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previa a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: “As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: “É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional” (*Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: “Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte... ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegetico e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Gerardo Ataliba, quando preleciona que “A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica” (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)” (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

## **1. DOS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS DOENTES OU ACIDENTADOS, QUE PRECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE AUXÍLIO-ACIDENTE.**

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).*

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

## **2. DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO).**

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).*

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

### 3. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).*

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).*

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

Tal orientação não se aplica ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado. Sendo assente a natureza salarial da gratificação natalina, também será a parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido: STJ, AIRES 1764999, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AIRES 1661525, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 26.4.2018.

### 4. DAS HORAS-EXTRAS E ACRÉSCIMOS.

As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário.

Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária).

Por tais razões, a conclusão que se impõe é que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.

Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão.

Além disso, a locução "destinadas a retribuir o trabalho", contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existe uma relação de emprego, que é por natureza remunerada.

Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é negável que as verbas pagas durante esses períodos constituem "retribuição" pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição.

A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes:

*TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, § 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2013).*

Também assim, no TRF 3ª Região, AI 00057916620164030000, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 04.5.2017, e AI 00154024320164030000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2017.

Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente "sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício".

Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os "empregados" como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de "salário", já que o amplo conceito "demais rendimentos do trabalho" revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em "salário" (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação).

Observe, finalmente, que a eventual utilização do chamado "banco de horas" não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame.

Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre as tais verbas.

## 5. DA COMPENSAÇÃO.

Quanto à compensação requerida, observo que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 – RESP's 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

## 6. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, assegurando à impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de **15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-77.2019.4.03.6103

REPRESENTANTE: JESUALDO LOPES DE LUCENA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102, MARIA APARECIDA ADAO - SP339474

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, ante o alegado pelo autor, esclareça a CEF (comprovando-o documentalmente) se deu efetivo cumprimento à decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, ou esclareça as razões pelas quais não o fez. Prazo: 05 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006499-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OLIVIO CREPALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, a fim de determinar a averbação do tempo laborado em atividade rural, reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 0003634-33.2005.4.03.6103.

Alega o impetrante que o benefício de aposentadoria por idade urbana pleiteado fora concedido em 27/08/2019, sob nº 41/192.078.194-0, com Renda Mensal Inicial – RMI, no importe de R\$ 1.854,47 (hum mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Aduz que, quando realizada a análise administrativa, a autarquia Impetrada deixou de considerar o período de 11/04/1968 à 07/07/1988, laborado em atividade rural e averbado judicialmente através do Processo nº 0003634.33.2005.4.03.6103, que tramitou no Juizado Especial Federal da Subseção Judicial de São José dos Campos/SP, com trânsito em julgado em 19/06/2017.

Sustenta o impetrante que, caso computado tal período, a renda mensal inicial de seu benefício teria valor bem superior ao fixado administrativamente.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A impetrada prestou informações informando que não identificou a averbação judicial referente ao período de atividade rural pleiteado e que tal período não compõe o extrato de tempo do benefício de aposentadoria do impetrante.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O período de atividade rural de 11/04/1968 à 07/07/1988 foi reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 0003634.33.2005.4.03.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos (e não no Juizado Especial Federal, como alegado).

De toda forma, naquele feito o pedido foi acolhido, com trânsito em julgado em 19.06.2017. Assim, não há razão para que o INSS tenha deixado de computar tal período, mormente no caso em que o próprio segurado alertou a autoridade administrativa a respeito desse fato.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, ratificando a liminar que determinou que a autoridade impetrada averbasse o período de 11/04/1968 à 07/07/1988, também revisando, em decorrência, a renda mensal da aposentadoria do impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004558-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LEANDRO LOPES BENAVIDES, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA - SP244681  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

#### DESPACHO

Vistos.

O executado Leandro Lopes Benavides peticionou nestes autos (documento de ID 25045279), denominando sua manifestação de **embargos à execução**.

Ocorre que, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, os embargos à execução serão **distribuídos por dependência e autuados em apartado**, providências essas que cabem ao próprio embargante, não ao Juízo.

De todo modo, o objeto de seus embargos seria a impenhorabilidade dos valores constritos, por meio do sistema BacenJud. Essa impenhorabilidade, todavia, não é arguível por meio de embargos à execução, mas por simples petição, conforme estabelece o artigo 854, § 3º, I, do CPC.

Por tais razões, intíme-se este executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- a) esclareça se pretende realmente oferecer embargos à execução, caso em que deverá proceder na forma prevista no artigo 914, § 1º, do CPC);
- b) informe se pretende arguir a impenhorabilidade por petição simples, caso em que deverá trazer aos autos os documentos para comprovação do alegado, já que sua petição não veio acompanhada de documentos.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007288-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DERCILIO AZEVEDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056, MARISA APARECIDA MIGLI - SP130744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intíme-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se necessário, uma vez que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e **mais doze vincendas** e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-10.2019.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MERCADO TAU LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA BOTAN - SP377992  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal), incidente sobre valores pagos a título de auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, salário maternidade e gratificação natalina e gratificação natalina sobre o valor indenizado, bem como sobre aquele que incide no aviso prévio indenizado.

Aléga que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória, conforme tese firmada em sede de recurso repetitivo constante nos autos dos REsp. 1.230.957/RS (Temas 478, 479, 737, 738) e no RE 593.068/SC (Tema 163) com repercussão geral.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize o valor dado à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido e recolhendo a diferença de custas daí decorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Aléga a parte autora, em síntese, ter direito à integralidade de seu salário-de-benefício, por meio da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos limites máximos estabelecidos pelas referidas Emendas.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, o INSS demonstrou que o autor recebe, apenas, os rendimentos decorrentes da aposentadoria, com renda de R\$ 3.487,79. Os valores líquidos, considerando as deduções legais, correspondem a dois terços desses valores. Se levamos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019 (e na Lei nº 13.846/2019) quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

*Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.*

*Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.*

*Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.*

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

*Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima “tempus regit actum”, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).*

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria especial, foi concedido a partir de 23.9.1987, com renda mensal de Cr\$ 18.912,00.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 31.370,00, razão pela qual o benefício do autor **não foi limitado ao teto**.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005746-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEVERINO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunique-se ao INSS requisitando cópia do Processo Administrativo do autor. (processo administrativo juntado)

Cumprido, intímem-se as partes para ciência e manifestação, vindo os a seguir conclusos para sentença.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006576-93.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMENALE & COMENALE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RAFAEL TADEU COMENALE

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que os executados não apresentaram defesa nos autos.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-80.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: IVONETE AVELLAR ARANTES VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeçam-se as requisições de pagamento (do principal, honorários da fase de conhecimento e desta fase).

Intímem-se.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004826-56.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CLAUDIO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.  
Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos valores ali apurados.  
Intimem-se.  
São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000758-90.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALAN RIBAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526  
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835

#### DESPACHO

**Expeça-se alvará de levantamento** dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.  
Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.  
São José dos Campos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-84.2019.4.03.6103  
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: E. D. GONCALVES & CIA LTDA., EMERSON DOUGLAS GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos etc.  
Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.  
Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se. Intime-se.  
São José dos Campos, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EXPEDITO LUIS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca das diligências negativas relativas a notificação das empresas EMPREENDIMENTO HOTELEIRO CAPIXABALTA e MHL MOREIRA ME.

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003852-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE DE LIMA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para ciência de que o cumprimento da determinação judicial contida na decisão proferida na Carta Precatória deve se dar nos autos do processo da referida CP e não neste processo. Ademais, a guia de pagamento deve estar vinculada àquele processo e Vara e não a este processo e Juízo (inclusive na guia consta 1ª Vara Federal).

O último despacho proferido nos presentes autos foi apenas um despacho para que a CEF tomasse ciência do andamento da CP, providenciando o necessário naqueles autos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000174-28.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLARICE LOPES PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

**DESPACHO**

Retifique-se a classe processual, considerando que a ECT é equiparada à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.

Intime-se a ECT, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 dias úteis.

Não havendo impugnação, expeçam-se requisições de pequeno valor (quanto ao principal e honorários).

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000195-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVILAZIO BEZERRA GOMES

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca das diligências negativas relativas a citação/intimação da parte ré, intimando-a para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5005765-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGALHAES AUTO POSTO LTDA, VANESSA VENEZIANO DE SOUZA, MANOEL ELIAS DE SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente acerca das diligências negativas relativas a citação/intimação da parte executada, intimando-a para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5000245-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEIRE BORGES DA SILVA, WILSON BORGES DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente acerca das diligências negativas relativas a citação/intimação da parte executada, intimando-a para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002044-21.2005.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CELESTE DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841

**DESPACHO**

Petição ID 23207915: Informa a parte ré que algumas páginas não foram digitalizadas.

Preliminarmente, verifico que tratada Resolução, nos termos do artigo 2º, inciso III, estabelece que a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe se dará nos termos da art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Assim, compete à Secretaria deste Juízo conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário, bem como **intimar às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Portanto, quanto ao requerimento da parte ré, deverá a mesma suprir as incorreções apontadas.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 22850828.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007634-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PATRICIA ROBERTA NEGRI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), da procuração outorgada a seu Advogado, da declaração de necessidade para fins de concessão de gratuidade da Justiça, bem como prova de que é titular de conta vinculada ao FGTS.

Cumprido (ou decorrido o prazo fixado), voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DEOMERO BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Id. 24945315: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000864-81.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: EVELIN TATIANE DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BS2 S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

#### DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a autora, intimada na forma do art. 106, § 2º, do CPC, não constituiu novo Advogado para a causa, nego seguimento ao recurso de apelação.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5007645-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO MARTINEZ LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0004129-82.2002.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGTEC MONTAGENS LTDA - ME, LUCIANO FERREIRA DE CASTRO, DENISE SILVA COSTA, GILBERTO FERREIRA DE CASTRO

#### CERTIDÃO

Junto aos autos a cópia que segue. Conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004129-82.2002.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGTEC MONTAGENS LTDA - ME, LUCIANO FERREIRA DE CASTRO, DENISE SILVA COSTA, GILBERTO FERREIRA DE CASTRO

#### CERTIDÃO

Junto aos autos a cópia que segue. Conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000951-44.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP392596  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5264263, o qual encontra-se disponível para retirada em secretaria, com validade de 60 dias.

**São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.**

PROCESSO nº 0400516-09.1990.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

#### CERTIDÃO

Certifico que os documentos inseridos no presente processo foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 04007811119904036103 E 04007802619904036103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008061-03.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO ROQUE TIBURCIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - RS49607-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 20564604: "...07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região...."

#### INTIMAÇÃO DO INSS PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS

SOROCABA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008935-85.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IVAN LUIZ MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - RS49607-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 20565477: "... 07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.... "

#### INTIMAÇÃO DO INSS PARA CONFERÊNCIA E VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO.

**SOROCABA, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003496-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

**SENTENÇA**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUÇAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES – ANFACER**, impetrou Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem que autorize os associados da impetrante a proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. Requer, também, seja reconhecido o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, acrescidos de SELIC e juros de mora.

Decisão ID 18563101 determinou a emenda da inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que a parte impetrante: a) esclarecesse se, das empresas associadas, ora representadas, indicadas pelo documento ID n. 18485794, apenas as apontadas pelos documentos IDs nn. 18485795 e 18485796 (CNPJs nn. 19.583.419/0001-41 e 00.841.607/0001-02) estão submetidas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a justificar a impetração deste *mandamus* perante esta 10ª Subseção Judiciária Federal; b) retificasse o valor atribuído à causa, que deveria ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil; c) comprovasse o recolhimento de eventual diferença de custas processuais devidas.

A parte impetrante apresentou a petição ID 19567029 e documentos, afirmando que duas empresas representadas estão submetidas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Quanto ao valor da causa, alegou que não tem acesso às informações financeiras das suas associadas, o que inviabiliza a obtenção de uma estimativa do valor da causa. Atribuiu o valor de R\$ 100.000,00 e recolheu a diferença de custas.

**Relatei. Decido.**

**2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo.**

O valor da causa, nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, havendo prestações vencidas e vincendas, deve corresponder ao valor de uma e de outras.

No caso dos autos, a impetrante afirma que não possui acesso às informações fiscais das suas associadas, o que inviabiliza a atribuição correta do benefício econômico pretendido.

O valor da causa deve representar, da forma mais próxima possível, o benefício econômico buscado na ação. Ainda que a parte impetrante alegue que não tem como apresentar o valor exato da causa, poderia obter tais informações junto aos seus associados. Não se pode admitir a indicação de valor aleatório, sem qualquer fundamentação.

Assim, na medida em que a parte impetrante deixou de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.**

**4. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.**

**5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005619-71.2018.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: PAULO SERGIO HIDEYOSHI KUDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, INTIMO a parte exequente para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

SOROCABA, 22 de novembro de 2019.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4181

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002562-14.2010.403.6110 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornemos autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001712-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001712-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-11.2000.403.0399 (2000.03.99.001800-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X VERA LUCIA BANDEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BANDEIRA

1. Ante o decurso de prazo para o pagamento dos honorários de sucumbência por parte da executada, certificado à fl. 155-v, defiro o requerido pela União (AGU) às fls. 158/161. Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de valores em conta corrente em face da ora executada VERA LÚCIA BANDEIRA - CPF n. 010.656.648-26, por intermédio do BACENJUD, até o valor de R\$ 387,77 (trezentos oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) atualizado até outubro de 2019, a título honorários sucumbenciais devidos à União (AGU), valor este apurado da seguinte forma: R\$ 387,12 (valor em 08/2019 - fl. 160) x 1,0017007200 (conforme Tabela de Correção Monetária - C/JF, cópia anexa) = R\$ 387,77. 2. Proceda-se à requisição, via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos.

#### 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001413-17.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MICHEL AMARY FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉ: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807



**DESPACHO**

Id 24479071: defiro o pedido do autor. Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados às páginas 152/153 do Id 24141304, cientificando-se o autor de que possuem prazo de validade de 60 dias a partir da data da expedição, os quais serão cancelados após o decurso desse prazo.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001413-17.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MICHEL AMARY FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os alvarás de levantamento nºs 5301731 e 5302023 foram expedidos em 21/11/2019 e se encontram em Secretaria para retirada. Certifico, ainda, que o documento possui prazo de validade de 60 dias e será cancelado após o decurso desse prazo.

SOROCABA, 22 de novembro de 2019.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003146-49.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**EXECUTADO: CONEXAO COMERCIO E SISTEMAS LTDA - ME, ADEMIR JOSE MENDONCA, MARIA KATIA ALVES MONTEIRO DOS SANTOS MENDONCA**

**DESPACHO**

Considerando a citação dos executados e considerando ainda, os benefícios da solução de conflitos pela via conciliatória, remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006486-30.2019.4.03.6110**

**Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)**

**AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL**

**FLAGRANTEADO: WAGNER PORFIRIO**

**Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA - SP260613, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187**

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor da certidão de protocolo do Recurso em Sentido Estrito (ID 25030004).

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7534**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005962-94.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X CHEN HSIU CHIU (SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO E**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 26/11/2019 661/1497**

Às fls. 437/438 a parte ré requer a modificação do despacho de fls. 427, alegando que a mesma padece de omissão tendo em vista ter determinado apenas a realização da oitiva da testemunha de acusação, indo de encontro a decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requer, assim, que seja determinada a oitiva das testemunhas de defesa por ele arroladas.

Observo contudo que, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, será realizada no dia 10.12.2019, às 11 horas, a oitiva da testemunha de acusação e, oportunamente, será agendada nova data para a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório da ré, tudo nos termos do acórdão proferido pela Quinta Turma do TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**Expediente N° 7535**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003911-08.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ) X LEONARDO CUSCHNIR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)**

Tendo em vista a readequação de pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, CANCELO a audiência anteriormente agendada e DESIGNO o dia 06.05.2020, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos acusados, tudo nos termos do despacho proferido às fls. 505 dos autos.

Intimem-se as partes e providencie-se o necessário.

**3ª VARA DE SOROCABA**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005311-98.2019.4.03.6110**

**Classe: AÇÃO POPULAR (66)**

**AUTOR: DEIVID SILVADUARTE**

**Advogado do(a) AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE - SP433110**

**RÉU: MARCO ANTONIO FELICIANO, CAMARA DOS DEPUTADOS**

**DESPACHO**

Inicialmente, recebo as petições de Ids 21964746 e 21969101 como emenda à inicial para regularização do polo passivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Tendo em vista o esclarecimento quanto ao equívoco em relação ao sigilo dos documentos apresentados com a inicial, providencie a secretaria a regularização no sistema no PJE a fim de retirar o sigilo de justiça dos documentos de Ids 21464143, 21464145, 21464453 e 21464456.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, via sistema processual, para contestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Cite-se MARCO ANTÔNIO FELICIANO, na forma da lei, para contestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITEM-SE RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA, MARCOS ANTÔNIO PEREIRA, LUCIANO CALDAS BIVAR, SORAYA ALENCAR DOS SANTOS, MÁRIO LÚCIO HERINGER, FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA e ANDRÉ LUIZ CARVALHO RIBEIRO.

Intime-se a União para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7º, I, "b", da Lei n. 4.717/65), com exceção de documentos classificados como sigilosos, os quais eventual afastamento da publicidade restrita poderá ser analisada posteriormente.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como Carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF e mandado de citação e intimação.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para citação dos requeridos:

- **MARCO ANTÔNIO FELICIANO**, com endereço profissional atuação no Gabinete n. 254, Anexo IV, da Câmara dos Deputados, CEP n. 70160-900

- **RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA**, presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com endereço profissional no Gabinete 5 – Ed. principal – Câmara dos Deputados, Brasília, e-mail institucional "[dep.rodrigomaia@camara.leg.br](mailto:dep.rodrigomaia@camara.leg.br)", telefone (61) 3215-5975;

- **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA**, 1º vice-presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, natural de Linhares – ES, nascido no dia 04/04/1972, com endereço profissional no Gabinete 523 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, Brasília, e-mail institucional "[dep.marcospereira@camara.leg.br](mailto:dep.marcospereira@camara.leg.br)", telefone (61) 3215-5523;

- **LUCIANO CALDAS BIVAR**, 2º vice-presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, natural de Recife – PE, nascido no dia 29/11/1944, com endereço profissional no Gabinete 215 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, Brasília, e-mail institucional "[dep.lucianobivar@camara.leg.br](mailto:dep.lucianobivar@camara.leg.br)", telefone: (61) 3215-5215;

- **SORAYA ALENCAR DOS SANTOS**, 1ª secretária da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, natural de Macaé – RJ, nascida no dia 04/12/1958, com endereço profissional no Gabinete 324 - Anexo IV – Câmara dos Deputados, Brasília, e-mail institucional "[dep.sorayasantos@camara.leg.br](mailto:dep.sorayasantos@camara.leg.br)", telefone (61) 3215-5324;

- **MÁRIO LÚCIO HERINGER**, 2º secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, natural de Manhumirim – MG, nascido no dia 30/09/1954, com endereço profissional no Gabinete 211 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, e-mail institucional "[dep.marioheringer@camara.leg.br](mailto:dep.marioheringer@camara.leg.br)", telefone (61) 3215-5211

- **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**, 3º secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, natural de Natal – RN, nascido no dia 01/09/1977, com endereço profissional no Gabinete 706 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília, e-mail institucional "[dep.fabiofaria@camara.leg.br](mailto:dep.fabiofaria@camara.leg.br)", telefone (61) 3215-5706;

- **ANDRÉ LUIZ CARVALHO RIBEIRO**, 4º secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, natural de Santa Inês – MA, nascido no dia 27/08/1989, com endereço profissional no Gabinete 945 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília, e-mail "[dep.andrefufuca@camara.leg.br](mailto:dep.andrefufuca@camara.leg.br)", telefone (61) 3215-5945.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002871-32.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerida para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005625-44.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SALVADOR TOMIROTTE**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vista ao requerido para contrarrazões.

Após, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006590-22.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: LOGICA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIL GOMES - SP89031

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Trata-se de requerimento de restituição formulado pela empresa LOGICA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI dos veículos apreendidos nos autos do IPL nº 5004924-83.2019.4.03.6110, sendo um caminhão trator, placa HD19039-Uberlândia/MG, Renavam 885642236, marca Scania, modelo R114GA4X2NZ 380, ano/modelo 2006, cor vermelha, e um semi-reboque placa KEE3577-São Paulo/SP, Renavam 739176137, marca Reb/Recrusul SRFM, ano/modelo 2000, cor branca, apreendidos como acusado RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS NETO, no dia 24/12/2018, na Rodovia SP 115, Recanto Maravilha, Boituva/SP, utilizados no transporte de cigarros de origem estrangeira desprovida de documentação fiscal.

Aduz, em síntese, ser o legítimo proprietário dos veículos supracitados, juntando documentos e contratos de compra e venda e contrato de locação.

Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal no ID 24759489 dos autos, desfavorável ao pleito.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Conforme ressaltado pelo órgão ministerial no ID 24759489, constam dos documentos juntados pelo requerente (Ids 24338016 e 24338021) que os veículos apreendidos encontram-se registrados em nome de terceiros (placa KEE-3577 em nome de EF MACHADO TRANSPORTES – placa HD19039 em nome de JOÃO LUCIO SOARES), e que há informações de que esses veículos encontram-se com restrição financeira.

A alienação fiduciária em garantia tem natureza de contrato bilateral, onde o credor fiduciário (Banco) tem a posse indireta e o devedor fiduciante (requerente) a direta. Só com o pagamento do crédito pelo devedor fiduciante há transferência de propriedade.

Outrossim, em face da alienação fiduciária que recai sobre os veículos em questão, não pode ser reputada à requerente como a efetiva proprietária do bem cuja restituição se requer.

Neste sentido:

*PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. APELO PROVIDO. 1. Em se tratando de alienação fiduciária, não possui a ora requerente legitimidade para requerer a restituição do bem alienado, sobretudo quando se verifica a existência de prestações do financiamento contratado em atraso. 2. Na forma do art. 119, do Código de Processo Penal, somente se apresenta como juridicamente admissível o pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo alienante, que pode, eventualmente, ser reputado como "lesado" ou "terceiro de boa-fé", o que não é o caso dos autos. 3. Não podendo ser reputada a requerente como a efetiva proprietária do bem cuja restituição se requer, em face da alienação fiduciária que recai sobre o referido bem, não há que se cogitar na sua restituição. 4. Decisum reformado. 5. Apelação provida. (ACR 200837020005041, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, 28/08/2009)*

*PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSUIDOR DIRETO. LEGITIMIDADE PARA AGIR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LICITUDE DA ORIGEM DO BEM NÃO COMPROVADA COM SUFICIENTE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Possui a apelante legitimidade ativa para postular a restituição do veículo financiado, uma vez que figura como possuidor direto do mesmo. 2. Deve ser mantida a apreensão do veículo em questão, por não se vislumbrar nos autos documento hábil a comprovar, com a necessária segurança, ter sido o bem adquirido por meio lícito. 3. O art. 118, do Código de Processo Penal determina que, antes do trânsito em julgado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, como se verifica na espécie. 4. Não se apresenta juridicamente possível a nomeação de terceiro, que não figura formalmente como proprietário do bem apreendido, como fiel depositário. Esta Corte tem admitido a nomeação do proprietário, não de terceiros. 5. Nego provimento à apelação criminal. (ACR 200632000066040, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV), TRF1 - QUARTA TURMA, 26/08/2008)*

Nota-se ainda que houve a lavratura de contrato de compra e venda do veículo placa KEE-3577 entre EFM TRANSPORTES EPP e o requerente LÓGICA LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI, sem reconhecimento (ID 24338010) e contrato de locação do veículo placa HD19039 entre a LÓGICA LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI e a empresa S.J. SOUZA SERVIÇOS ME (ID 24338026), sem reconhecimento de firma.

Assim, vislumbra-se a existência de dívida quanto à efetiva propriedade dos bens que pretende o requerente ver liberado.

Nos termos do art. 120 do CPP, "A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou pelo juiz, ..... desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante". Neste sentido:

*"PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO UTILIZADO EM DELITO DE CONTRABANDO. TERCEIRO LESADO DE BOA-FÉ. PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. DÚVIDA. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE LIBEROU O BEM.*

- 1. O terceiro de boa-fé só tem legitimidade e interesse para propor a ação de restituição de automóvel apreendido quando comprova que é o legítimo proprietário do bem.*
- 2. Sendo duvidosa a prova da propriedade do veículo, presume-se como sendo de quem detinha a sua posse, pois se trata de bem móvel, cuja translação de propriedade se dá com o ajuste de vontades e a simples tradição.*
- 3. A decisão administrativa não vincula a restituição pleiteada em sede judicial, face à independência das esferas.*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 9404465372 - UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/03/1997 - DJ DATA: 02/04/1997 PÁGINA: 19758 - Relator(a) JUIZ GILSON DIPP"*

Constatado o interesse do bem para o andamento do processo principal, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."

Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de ID 24759489, conclui-se que é prematura a liberação dos veículos apreendidos nos autos do inquérito policial federal nº 5004924-83.2019.403.6110.

Posto isso, acolhendo a manifestação ministerial, **indeferido, por ora**, o pedido de restituição do veículo caminhão trator, placa HD19039-Uberlândia/MG, Renavam 885642236, marca Scania, modelo R114GA4X2NZ 380, ano/modelo 2006, cor vermelha, e um semi-reboque placa KEE3577-São Paulo/SP, Renavam 739176137, marca Reb/Recrusul SRFM, ano/modelo 2000, cor branca

Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para o feito de origem e arquivem-se os autos.

Ciência o Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006997-28.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTUNES DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002781-24.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: N. M. R. M.**

**ASSISTENTE: KATILENE REIS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal a respeito da informação acerca da não entrega do medicamento à parte autora, conforme petição de Id 20327088, comprovando o integral cumprimento da decisão de Id 17420874 que determinou o fornecimento do medicamento BUROSUMABE (crysvida), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da imposição da multa diária.

Oficie-se, com urgência, via fax ou e-mail, o Ilmo Sr. Dr. Secretário de Saúde da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, o Departamento de Núcleo de Judicialização e ao Sr. Secretários de Saúde do Estado de São Paulo, para fins de integral cumprimento desta decisão.

Intimem-se os órgãos jurídicos que representam a pessoa jurídica do polo passivo para ciência da decisão.

Por outro lado, aceito a escusa do perito nomeado na decisão de Id 17420874, conforme manifestação de Id 23317889, e considerando o pedido da União Federal nomeio nova perita judicial a Dra. Maria Angélica Maiello Modera, CRM 166.779, (getamodena@uol.com.br), CPF 302.682.138-10, que deverá responder os quesitos do juízo e das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no dobro valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Intime-se as partes para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Cumpridas às determinações supra, intime-se a Sra. Perita para agendar data para realização da perícia.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício ao Ilmo Sr. Dr. Secretário de Saúde da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde e para o Departamento de Núcleo de Judicialização.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001942-33.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VITOR FRANCISCO DA SILVA, MARCELO FRANCISCO DA SILVA SOROCABA - EPP, SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABALTA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756**

**Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756**

**Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Considerando a concordância da parte autora com o valor referente aos honorários periciais, providencie a parte autora a apresentação dos documentos solicitados pelo Sr. Perito ( ID 22922454) , bem como o depósito judicial referente ao total do valor dos honorários periciais apresentados ( ID 22922453), conforme já determinado na decisão ID 1733390, no prazo de 10 ( dez) dias.

Após, como cumprimento, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006323-50.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS TRANQUILINO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 ( quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade especial e rural, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007009-42.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE GIOVANI BAPTISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, atribua a parte autora valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde às parcelas vencidas e vincendas nos termos do art. 292 do CPC, apresentando planilha discriminada dos valores apurados, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005434-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DORIVAL LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem labor rural no período declinado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de requerimento de prova testemunhal, apresente a parte, desde já, o rol das pessoas a serem ouvidas, ficando ciente de que cabe ao advogado da parte a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência eventualmente designada, nos termos do artigo 455 do CPC.

Semprejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca da juntada do requerimento administrativo (Ids 22889553 a 23891021).

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006123-43.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JANIO DA SILVA FALASCA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000787-58.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ROBERTO APARECIDO PAULINO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Em consonância com o disposto no artigo 494 do Código de Processo Civil, após o sentenciamento do feito, esgota-se, em regra, o ofício jurisdicional desta instância, motivo pelo qual resta prejudicada por este Juízo a análise da petição ID 24874943 .

A parte autora interpôs recurso de apelação. Assim sendo, dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões , no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006480-23.2019.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição sob o Id 25018131 como emenda da inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, por WIKADO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado que efetua importações e exportações de mercadorias e está sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX.

Sustenta, em síntese, que o Ministério da Fazenda editou a Portaria 257/2011 com majoração abrupta, tendo sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, contudo a requerida mantém a cobrança do tributo ora discutido.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011.

Como inicial, vieram documentos de Ids 24666832 a 24667162.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

O artigo 311, do Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 311, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito do pedido de tutela de evidência, o caso dos autos se adequa à tutela de urgência, considerando que a matéria discutida dos autos não possui até o presente momento tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ademais, em consonância com a doutrina mais autorizada que orienta no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência, desde que presentes cumulativamente os requisitos do art. 300 do CPC, passo análise do caso dos autos, a fim de verificar se estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE EVIDÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO.

- A fungibilidade das tutelas de evidência e urgência é possível, desde que presentes os requisitos dispostos no art. 300, do CPC.

- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, presentes tais requisitos a proibição de utilização do imóvel sub judice como casa de eventos é medida que se impõe.

(TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.18.088611-1/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2018, publicação da súmula em 02/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ICMS - TUSD E TUST - TUTELA DE EVIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - NECESSIDADE.

Alinhando-se à doutrina mais autorizada, a jurisprudência deste Tribunal vem se orientando no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência. A apreciação da tutela provisória pelo juízo a quo só pode ocorrer após o efetivo recolhimento das custas iniciais pela parte autora, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei Estadual 14.939/03, sob pena de responsabilidade pessoal do magistrado.



Pois bem, o cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalte-se que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficitosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos débitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgRnt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Resalte-se, ainda, que a questão foi incluída pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer das decisões que tratem da matéria discutida nestes autos.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei e intime-o para apresentação de documentos pertinentes ao presente feito.

A cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação da União Federal.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005140-44.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CEMILCENTRO MEDICO DE ITU LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003368-46.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Diante da diligência negativa para citação ( ID 18667343), bem como da infrutífera tentativa de conciliação ( ID 20320184), cite-se o réu ( KARINA SILVA SOUSDALEFF, CPF: 271.898.168-79), utilizando-se os novos endereços indicados na petição ID 21503806:

- RUA AMALIA FERNANDES RODRIGUES, 130, C, JD BANDEIRANTES, SOROCABA/SP, 18017-136;
- RUA DO ZICO, 359, JD STAROSALIA, SOROCABA/SP, 18095-430;
- AV INDEPENDENCIA, 4629, C 4269, EDEN, SOROCABA/SP, 18103-000.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006241-19.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: DOMINGOS ANTONIO FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006139-94.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EDITE BATISTANUNES**

**Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CAMPOS DE LIMA - SP420054, RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006213-51.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REINALDO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006040-27.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - RS49607-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GARCIA EUCALIPTO COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por GARCIA EUCALIPTO COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações, com base no RE 574.706/PR do STF.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência, posto que preenchidos os requisitos ensejadores da medida requerida, em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no Tema 69 de Repercussão Geral, a respeito da exclusão do ICMS de suas operações na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Acompanharam a inicial os documentos de Ids 24849891 a 24850572.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS de suas operações, de acordo com o artigo 151, IV, do Código

Tributário Nacional

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS incidente sobre suas operações na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

## **REPERCUSSÃO GERAL**

### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

*[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)*

Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal:

*“O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. [RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. \(RE-240785\)](#)”.*

Assim, conclui-se que exsurge *ofumus boni iuris*, apto a ensejar a medida requerida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, "(...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento."), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da tutela requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a autora corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001503-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA - SP222710  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com o valor depositado nos autos em Id. 18725078, conforme manifestação de Id. 21051172, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em Id. 18725078.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002963-10.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte autora ao recurso interposto pelo INSS, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005305-91.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: FRULATTI DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTOS EIRELI - EPP

#### **DESPACHO**

Considerando a citação negativa (ID 24206939), bem como a infrutífera tentativa de conciliação (ID 23879849), manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001433-68.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Advogados do(a) RÉU: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

#### **DESPACHO**

Considerando que as partes se manifestaram informando que não pretendem produzir outras provas e tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BERNARDO MARTINS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

##### **RELATÓRIO**

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **BERNARDO MARTINS DO NASCIMENTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 11/12/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 01/12/1985 a 22/07/1986, 07/10/1993 a 07/04/1995 e 11/12/1995 a 05/08/2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, caso necessário, que a DER seja reafirmada para a data na qual o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/12/2017 (NB 42/183.420.938-0), sendo tal pedido negado pelo INSS, ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A., de 21/08/1985 a 30/11/1985, e na empresa Vulcan Material Plástico Ltda., de 16/12/1986 a 24/09/1991.

Anota que, no entanto, o período de 01/12/1985 a 22/07/1986, laborado na empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A., e o período de 19/03/1985 a 19/08/1985, laborado na Prefeitura Municipal de Bela Vista de Minas/MG, não foram incluídos na contagem de tempo de contribuição do autor, embora comprovados por CTPS, declaração da empresa e ficha de registro de empregado.

Aduz, ademais, que, nos períodos de trabalho de 01/12/1985 a 22/07/1986, na empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A., 07/10/1993 a 07/04/1995, na empresa Djijomac Carregamento Ltda., e 11/12/1995 a 05/08/2017, na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., esteve exposto aos agentes nocivos ruído, óleos e graxas (hidrocarbonetos aromáticos), de modo que pretende ver reconhecida a especialidade de tais períodos.

Afirma que trabalhou por mais de vinte e cinco anos exposto a atividades prejudiciais a sua saúde e integridade física, razão pela qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Acompanharam inicial os documentos de Id 18858380 a 18858385.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido, consoante decisão de Id 18919489.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 18998250, sustentando a improcedência dos pedidos.

Não foi apresentada réplica (evento 3922176).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

## **MOTIVAÇÃO**

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 11/12/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, ainda, a reafirmação da DER para a data em que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício.

### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:



*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, coma ressalva do agente nocivo ruído.

Coma edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil fisiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Fisiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos laborados na empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A., de 01/12/1985 a 22/07/1986, e na Prefeitura Municipal de Bela Vista de Minas/MG, e de 19/03/1985 a 19/08/1985, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01/12/1985 a 22/07/1986, na empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A., de 07/10/1993 a 07/04/1995, na empresa Dijomaq Carregamento Ltda., e de 11/12/1995 a 05/08/2017, na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda.. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **Do tempo de trabalho que não consta do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – 19/03/1985 a 19/08/1985 e 01/12/1985 a 22/07/1986**

Inicialmente, quanto aos períodos de **19/03/1985 a 19/08/1985 e 01/12/1985 a 22/07/1986**, verifica-se que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Id 18858385 – pág. 5) e constam da CPTS do autor (Id 18858383 – pág. 11), e que não foram computados pela autarquia previdenciária como tempo de serviço (Id 18858385 – pág. 9/11).

Registre-se que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos do Enunciado 12 do E. TST e Súmula 225 do E. STF, presunção esta que pode ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento.

No caso dos autos, verifica-se que os referidos vínculos empregatícios, além de constarem da CPTS do autor (Id 18858383 – pág. 11), também se encontram demonstrados por meio das declarações do empregador e dos registros de empregado (Id 18858385 – pág. 24/36).

Resalte-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal.

Assim, tem-se que os períodos compreendidos entre 19/03/1985 a 19/08/1985 e 01/12/1985 a 22/07/1986, anotados na CTPS nº 07452, emitida em 30/05/1983 (Id 18858383 – pág. 11), merecem ser considerados como efetivamente trabalhados pelo autor, respectivamente, na Prefeitura Municipal de Bela Vista de Minas e na empresa Construtora Andrade Gutierrez S.A.

#### Dos períodos de atividade especial – 01/12/1985 a 22/07/1986, 07/10/1993 a 07/04/1995 e 11/12/1995 a 05/08/2017

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/12/1985 a 22/07/1986, na empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A., 07/10/1993 a 07/04/1995, na empresa Dijomaq Carregamento Ltda., e 11/12/1995 a 05/08/2017, na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 18858385 – pág. 7/8), o INSS reconheceu como labor especial os períodos de 21/08/1985 a 30/11/1985, trabalhado na empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A., e de 16/12/1986 a 24/09/1991, na empresa Vulcan Material Plástico Ltda., razão pela qual tais períodos são incontroversos, nesse aspecto.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de Id 18858384 (pág. 20/21, 26/28) e Id 18858385 (pág. 39/41), denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) 01/12/1985 a 22/07/1986: trabalhou na empresa Andrade Gutierrez Engenharia S/A, no cargo de ajudante de lubrificação, exposto ao ruído na intensidade de 85,2 dB(A). Apesar de constar no PPP de Id 18858384 – pág. 20/21 responsável pelos registros ambientais apenas para janeiro de 1991, é certo que consta no campo observações que “a quantificação e qualificação dos agentes nocivos ao qual o funcionário estava exposto são baseadas em dados de Laudo Técnico realizado para a função em obra similar à que o referido funcionário exercia suas atividades, visto que a empresa não possui Laudo Técnico específico da função na época e obra em que o funcionário trabalhou”;
- b) 07/10/1993 a 07/04/1995: trabalhou na empresa Dijomaq Carregamento Ltda., nos cargos de ajudante de mecânico, lubrificador e operador de empilhadeira, exposto a ruído e derivados de hidrocarboneto (óleo e graxa). No entanto, os PPPs de Id 18858384 – pág. 26/28 não indicam responsável pelos registros ambientais para o período em questão.
- c) 11/12/1995 a 05/08/2017: trabalhou na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., no cargo mecânico de manutenção, exposto ao ruído na intensidade de 82,4 dB, calor/frio em temperatura ambiente, e aos agentes químicos graxas e óleos lubrificantes e desengraxante alifático. No PPP de Id 18858385 – pág. 39/41 consta responsável pelos registros ambientais apenas para período posterior a 26/02/1999. Todavia, no campo observações do referido documento, consta que “tendo em vista o fato de não ter havido levantamento ambiental em todos os anos de labor do segurado, foram usadas as avaliações disponíveis e estendidos os resultados para todo o período laboral, uma vez que não houve modificação significativa no ambiente de trabalho e layout para efeito da ação dos agentes químicos, físicos ou biológicos sobre as funções indicadas”.

Assim, nos termos da fundamentação acima, com relação ao período de 01/12/1985 a 22/07/1986, em que pese haja indicação de responsável técnico apenas para janeiro/1991, no PPP de Id 18858384 – pág. 20/21 há anotação de que a quantificação e qualificação dos agentes nocivos ao qual o autor estava exposto foram baseadas em dados de Laudo Técnico realizado para a função em obra similar em que exercia suas atividades, motivo pelo qual é possível o reconhecimento de que o trabalho se deu sob condições prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador em tal período, por exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância permitido pela legislação de regência.

No tocante ao período de 07/10/1993 a 07/04/1995, verifica-se que não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade, haja vista que os PPPs de Id 18858384 – pág. 26/28 não se encontram corretamente preenchidos, por não indicarem responsável pelos registros ambientais no mencionado período.

Por fim, quanto ao período de 11/12/1995 a 05/08/2017, embora o PPP de Id 18858385 – pág. 39/41 indique responsável pelos registros ambientais apenas para período posterior a 26/02/1999, é certo que consta no referido documento que não houve alteração de layout da empresa nos anos laborados pelo autor, de modo que tal período deve ser reconhecido como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído em nível superior ao permitido por lei (11/12/1995 a 05/03/1997), bem como aos agentes químicos graxas e óleos lubrificantes e desengraxante alifático (06/03/1997 a 05/08/2017), que se enquadram no Decreto nº 53.831/64 – código 1.2.11, Decreto nº 83.080/79 – código 1.2.10, Decreto nº 2.172/97 - anexo II item 13, e Decreto nº 3.048/99 - anexo II item XIII.

Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inocência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 C.J2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 C.J2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, de 01/12/1985 a 22/07/1986 e 11/12/1995 a 05/08/2017, e somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 21/08/1985 a 30/11/1985 e 16/12/1986 a 24/09/1991, verifica-se que o autor soma, na DER, **27 anos, 04 meses e 06 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Vale ressaltar, todavia, que na, ocasião do pedido administrativo, em 11/12/2017, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, pois não havia pretensão resistida do réu à concessão da espécie de benefício ora reconhecida como devida até, ao menos, a citação.

Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à implantação da aposentadoria especial, tal procedimento se dará **a partir da data da citação**, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos requeridos, este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, devida apenas a partir da data da citação nestes autos, ou seja, 02/07/2019 (evento 3533735).

Conclui-se, portanto, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que averbe como tempo de contribuição do autor os períodos de 19/03/1985 a 19/08/1985, trabalhado na Prefeitura Municipal de Bela Vista de Minas/MG, e de 01/12/1985 a 22/07/1986, na empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A., bem como que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 01/12/1985 a 22/07/1986, na empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A., e 11/12/1995 a 05/08/2017, na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., que, somados àqueles que o próprio réu já havia reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 21/08/1985 a 30/11/1985 e 16/12/1986 a 24/09/1991, atingem um tempo de atividade especial equivalente a **27 anos, 04 meses e 06 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor BERNARDO MARTINS DO NASCIMENTO, filho de Ana Martins da Mata, nascido aos 24/12/1965, portador do CPF 620577906-49 e NIT 1.216.814.695-2, residente na Rua Padre Carlos Correia Toledo Mello, nº 37, Salto Ville, Salto/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) na data da citação, ou seja, 02/07/2019, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”:

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-76.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SANDRA REGINA BARRETO LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeita a obrigação de fazer, concernente à averbação de cancelamento da consolidação que recaía sobre o imóvel objeto da matrícula nº 161.282, conforme noticiado no Id. 24146722 e diante da manifestação da parte autora (Id. 23504165), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003448-77.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: CLAUDINEI SALVINO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/12/2019, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 22 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003471-23.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: TATIANE MERLOS KULAIF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/12/2019, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 22 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003136-04.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: EDSON LUIZ PERES SANCHES, ANA PAULA PERES SANCHES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/12/2019, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004043-13.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR: HELEN RIBEIRO ABREU

RÉU: JOSE ROBERTO ZULIANI, MARCO ANTONIO ZULIANI, FABRICIO PATRIANI, CARLOS HENRIQUE MIALICH, AMAURY PARO JUNIOR, ADENILSON MARINO GOLFETTO, SERGIO ANTONIO CURTI, LUCIMARA CRISTINA SIMONETTI SANTELLO, LMA CONSTRUTORA LTDA, Y.R.C. CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, LC EMPREENDIMENTOS RIO PRETO LTDA - EPP, TRANSCAT CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096  
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO KIHATI NAKASONE - SP123562  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (Id. 21337199), notifique-se YRC Construtora e Pavimentadora Ltda (antiga CPF Construtora e Pavimentadora Ltda) no novo endereço fornecido.

Quanto ao pedido de citação de Sérgio Antônio Curti, considerando que já houve apresentação de defesa preliminar (Id. 18194877) e juntada de procuração (Id. 18194892), aguarde-se o momento oportuno para tanto.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.**

RÉU: MUNICÍPIO DE IBITINGA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO RODRIGO FURCO - SP196058

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, suspendo o curso da ação pelo prazo de 6 (seis) meses.

Decorrido o lapso temporal assinalado, intime-se o Município de Ibitinga para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as diligências efetuadas para a consecução do item 3 do acordo entabulado (Id. 18877994).

Coma juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a Caixa Econômica Federal para manifestação.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Usifarmaq Usinagem e Ferramentaria Eireli** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com base de cálculo integrada pelo ICMS.

Juntou procuração (1263685), cópia do contrato social (1263703), comprovante de recolhimento de custas (1101176) e demonstrativo de cadastro no CNPJ (1101165).

Antes da apreciação do pleito liminar, a parte aditou a Inicial (1263662) de modo a excluir o pedido relativo à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, restando assintão somente a pretensão quanto à impossibilidade futura da exação.

Certidão 1112961 apontou a possibilidade de prevenção com 03 (três) outros feitos.

Despacho 1345403 acolheu o aditamento à Inicial, postergou a apreciação do pedido liminar e determinou a juntada de documentos.

Tendo sido juntados os documentos determinados (2603238 e ss.), despacho 8369714 acolheu a nova emenda à Inicial e consignou que, “[n]ada obstante, antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório, uma vez que o afastamento de eventual coisa julgada ou litispendência está a exigir uma análise mais aprofundada da matéria”.

A autoridade coatora prestou informações (9654678), ao passo que a União se manifestou em apartado (10859577).

Na sequência, Decisão 11926428, sopesando, “de um lado, que há pedido liminar pendente de apreciação, e, de outro, que a preliminar de litispendência arguida limita-se à discussão em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”, apreciou – deferindo-o - o pedido relativamente ao PIS, “reservando para a sentença a análise completa, oportunidade em que também será resolvida a litispendência”.

O Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial” (12268498).

Posteriormente, a impetrante apresentou petição insurgindo-se contra a alegação de litispendência (12281759). A União também se manifestou a respeito (13596689).

Sobreveio renúncia ao mandato por parte dos advogados da impetrante (17057466 e ss.).

Intimada pessoalmente para constituir novo defensor (17630681 e 19159137), a impetrante ficou-se inerte.

Despacho 21319352 determinou fossem intimados “exclusivamente a Dra. Gabriela Fisher Junqueira Franco (OAB/SP n. 330.441) e o Dr. Ricardo Conceição Souza (OAB/SP n. 118.679) a fim de que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda representam a impetrante nestes autos”, vez que “o confronto entre a procuração acostada (1263685) e a notícia de renúncia de mandato (17057466 e ss.) faz crer que os referidos causídicos permanecem na representação da impetrante”.

Em resposta (21666281), a Dra. Gabriela informou “que a renúncia ao mandato outorgado pela Impetrante foi realizada em nome de todos os advogados constituídos por intermédio do escritório supracitado”, e que o Dr. Ricardo falecera (21666293).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que a renúncia se deu nos termos do art. 112, do CPC; que, apesar de devidamente intimada a respeito, a impetrante ficou-se inerte; que não restou nos autos procurador que a representasse; e que a ausência de advogado constituído importa ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja capacidade postulatória da parte; julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

REVOGO a Decisão 11926428. **OFICIE-SE**.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003682-59.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002895-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Raizen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, objetivando a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, assim como a repetição do indébito, observado o prazo prescricional.

Relatou a impetrante que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela 1ª Seção nos autos do Recurso Especial Repetitivo n. 1.624.297/RS, estabeleceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da CPRB.

Requeru fosse concedida liminar para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, prevista na Lei 8212/2001 - suspendendo-se então a exigibilidade dos respectivos créditos tributários -, bem como que a autoridade impetrada se absteresse de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário, de modo a garantir que os débitos debatidos neste processo não sejam óbice à expedição e à renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Acompanha Inicial procuração, substabelecimento e documentos de identificação social (20095603); comprovante de recolhimento de custas (20095602); e documentos para instrução da causa (20095604 e 20095605).

Decisão 20154362 deferiu o pedido liminar.

A União se deu por ciente da impetração deste mandado de segurança (20723752).

Em suas informações (21107761), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança.

De sua parte, o Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (22298970).

Vieram os autos conclusos.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 20154362:

*Até pouco tempo meu entendimento era no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Contudo, a partir do julgamento do REsp n. 1.638.772 essa posição ficou insustentável. É que nesse precedente, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou tese segundo a qual “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11”.*

*Assim, reservando minha posição no sentido contrário[1] e levando em consideração a mecânica da força persuasiva dos precedentes delineada no art. 927 do CPC, passei a observar o entendimento do STJ na matéria. Logo, impõe-se a concessão da liminar para que a impetrante desde logo possa apurar a CPRB com a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição.*

*Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança do crédito tributário, de modo a garantir que os débitos debatidos neste processo não sejam óbice a possibilidade da expedição e da renovação da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.*

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de modificar os fundamentos da decisão acima transcrita, tomo-a definitiva, concedendo assim a segurança.

Passo então a tratar da repetição do indébito.



A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB; assim como para DECLARAR o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Mantenho a Decisão 20154362.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta. Contudo, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as custas adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019**

[1] Eis o resumo dos argumentos que sustentam a tese que julgo correta: (i) a Lei 12.546/2011 adotou conceito amplo de receita bruta e foi minudente na identificação das exclusões, não mencionando o ICMS; (ii) se a norma de caráter geral (Decreto-lei nº 1.598/1977) assentou que a receita líquida corresponde à receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes, é evidente que não se pode falar no desconto de tributos na identificação da base de cálculo da CPRB, pois isso desnaturaria a base de cálculo identificada pela Lei 12.546/2011, que passaria de receita bruta para receita líquida; (iii) não se aplica à CPRB a conclusão do STF firmada no RE 574.706/PR, pois esse julgamento tratou de situação muito específica e não examinou o tema à luz dos conceitos de receita bruta / receita líquida trazidos pela Lei 12.973/2014.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002131-44.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: C.A.SALE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Casale Equipamentos Ltda, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na cobrança da contribuição destinada ao INCRA não obstante a perda de fundamento de validade constitucional que permita sua incidência sobre a folha de salários, dado que E.C. n. 33/01 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a “folha de salários”; e não obstante ainda a aplicabilidade ao caso, por analogia, dos precedentes firmados pelo STJ e pelo STF no curso, respectivamente, do REsp n. 977.058, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e do RE n. 559.937, com repercussão geral reconhecida.

A título de liminar, a impetrante requereu “a IMEDIATA suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vindendas”.

Custas iniciais recolhidas (18913830 e 18913829).

Foram juntados procuração (19515762) e documentos de identificação (18913810) e demonstrativos do interesse de agir (18913820 e ss.).

Decisão 19798262 indeferiu o pedido liminar.

Em sua manifestação, a União se limitou a manifestar seu interesse em ingressar no feito e pugnar pela integral denegação da segurança (20778869).

A autoridade coatora, por sua vez, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, por se tratar de arrecadação de contribuição destinada a terceiro, ao mesmo tempo que pugnou pela inclusão do INCRA no polo passivo; no mérito, postulou a denegação da segurança (21107800).

O Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (22323753).

Vieram os autos conclusos.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Isto porque à União compete a instituição, fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades (art. 149, “caput”, da CF, e arts. 2º e 3º, da Lei n. 11.457/07), de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Assim, o seu interesse é meramente econômico, não jurídico no julgamento do feito.

Pelo mesmo fundamento rejeito a preliminar de inclusão do INCRA no polo passivo, arguida pela autoridade coatora.

Quanto ao mérito, começo pela transcrição dos fundamentos da decisão 19798262:

*Se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição é taxativo ou exemplificativo?*

*De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN<sup>[1]</sup> — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexigível, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.*

*No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).*

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA e ao SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

*As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.*

*Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).*

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n° 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional n° 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).*

*Melhor sorte não assiste ao impetrante quando sugere que a exigência da contribuição ao INCRA viola decisão do STJ exarada em julgado sujeito ao sistema dos recursos repetitivos (REsp. 977.058) e ao posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937. Em síntese, o autor pretende fazer crer que o fato de o STJ ter estabelecido que a contribuição ao INCRA se classifica como de intervenção no domínio econômico e, portanto, subsumível à regra do inciso III do § 2º do art. 149 da CF, somado ao fato de que o STF considerou que o PIS/COFINS-importação devem obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, "valor aduaneiro", implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a "folha de salários", que ali não está.*

[...]

*Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao "valor aduaneiro", e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.*

*Tudo somado, julgo que não restou configurado o "fundamento relevante" imprescindível à concessão de liminar em mandado de segurança (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).*

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos trazidos nas informações da autoridade impetrada.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO a SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09. Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019**

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 160-161.

[2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhado ausentes na fonte.

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **TEC5 – Serviços Administrativos Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual objetiva, inclusive liminarmente, a concessão de ordem que lhe permita não recolher a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de natureza não salarial, a saber: (i) auxílio-creche; (ii) auxílio-quilometragem; (iii) auxílio-alimentação; (iv) vale-transporte; (v) adicional de horas-extras e reflexos; (vi) adicional noturno e reflexos; (vii) adicional de turno e reflexos; (viii) insalubridade e reflexos; (ix) periculosidade e reflexos; (x) férias; (xi) adicional de 1/3 de férias; (xii) auxílio-doença; (xiii) auxílio-acidente; (xiv) salário-maternidade; (xv) ganhos eventuais e abonos; (xvi) auxílio-educação; e (xvii) licença prêmio ou remunerada. Requer ainda a declaração do direito à repetição do indébito, observado o prazo prescricional.

Defende que referidas verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecida no art. 195, I, "a", da CF, e no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991.

Acompanha Inicial procuração (18644957), documentos de identificação social (18644870 e 18644871), documentos comprobatórios do interesse de agir (18644874 e 18644875) e comprovante de recolhimento de custas (18644869).

Decisão 19548109 deferiu parcialmente o pedido liminar "para determinar que a administração tributária se abstenha de exigir da parte autora o pagamento da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991 sobre o valor pago nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, bem como sobre aqueles pagos a título de auxílio-educação, adicional de férias, vale-transporte, inclusive pago em pecúnia, auxílio-quilometragem e auxílio-creche". Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da impetrante para emendar "a Inicial esclarecendo se deseja obter provimento jurisdicional relativo ao aviso-prévio indenizado, vez que o menciona na fundamentação, mas não quando da formulação do pedido final".

A Inicial foi emendada a fim de incluir a discussão em torno do aviso-prévio indenizado e seus reflexos (20153104).

Em suas informações (20373109), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (20541128).

O Ministério Público Federal disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (21984987).

Vieram os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

ACOLHO a emenda à Inicial (20153104).

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 19548109:

*A pretensão trazida pela impetrante gira em torno da definição do que vem a ser "remuneração paga ou devida ao trabalhador", base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Trocando em miúdos, a impetrante aduz que várias rubricas que aos olhos do Fisco integram o conceito de "remuneração paga ou devida ao trabalhador" deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.*

*A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". A expressão "rendimentos do trabalho", transmutada pelo legislador infraconstitucional para "retribuição do trabalho", deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.*

*A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.*

*Cumpra observar que o §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:*

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*[...]*

*§9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente*

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);*
- e) as importâncias:*
  - 1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);*
  - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
  - 3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);*
  - 4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);*
  - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
  - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);*
  - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
  - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*
  - 9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#);*
  - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*

- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#);
- h) as diárias para viagens;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#);
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#);
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e:
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
  2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#);
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.
- z) os prêmios e os abonos.
- aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#).

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pela impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador:

*Início pela remuneração devida no período de afastamento que antecede a fruição de auxílio-doença.*

*Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g. 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em resumo, eu ponderava que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias, de modo que antes disso não há que se falar em auxílio-doença. Logo, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário, cujo termo inicial se situa no décimo sexto dia de afastamento.*

*Apesar de manter a mesma convicção de antes, entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de acompanhar a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos se cinge essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores.*

*Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos nesta ação, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria.*

*E no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo precedentes do TRF da 3ª Região:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016).*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n.º 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016).

Conforme se depreende dos julgados acima transcritos, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas igualmente é incontroversa. E nem poderia ser diferente, já que o gozo de férias traduz direito insito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII).

Também é tranqüilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia.

Quanto ao auxílio/salário-educação, o STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que “constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho” (RESP 201402768898, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19/12/2014). Por tais razões, tratando-se de verba que não ostenta caráter remuneratório, deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O mesmo se diga em relação ao auxílio-creche, tema, aliás, que é objeto da súmula 310 do STJ: “O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

O art. 28, §9º, “f”, da Lei n. 8.212/1991 estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de vale-transporte. E conforme sedimentado na jurisprudência, a natureza indenizatória do vale-transporte se mantém mesmo quando esse adicional é pago em pecúnia (por exemplo: STF, RE 478410/SP, rel. Ministro Eros Grau, DJE-086 14-05-2010; STJ, REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/08/2010; STJ, 1ª Seção, REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/03/2011, DJe 25/03/2011; STJ, 1ª Seção, AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 23.6.2010, DJe 22.9.2010).

Assim, no caso, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o “vale-transporte” e o valor pago a título de auxílio quilometragem/reembolso de despesas com combustível.

Por outro lado, não assiste razão à impetrante quanto aos pagamentos referentes ao adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório, pois diretamente relacionadas à retribuição pelo labor.

Em relação ao chamado “adicional de turno”, genericamente mencionado na inicial, deixa de apreciar o pedido porque ausentes os fundamentos de fato e de direito a justificar a exclusão da base de cálculo da contribuição. Procedo do mesmo modo em relação à licença-prêmio ou remunerada, visto que não restou claro segundo quais termos esse pagamento é feito aos empregados da impetrante.

Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.

Relativamente aos ganhos eventuais e abonos, em princípio assiste razão à impetrante, pois o art. 28, §9º, “e”, 7, da Lei 8.212/1991, estabelece que não integra o salário-de-contribuição o abono expressamente desvinculado do salário, vale dizer, se o pagamento não é feito habitualmente.

todavia, a impetrante não dá detalhes a respeito, e compulsando a folha de salários é impossível precisar se havia ou não habitualidade no pagamento de tais verbas. Da mesma forma, em relação ao auxílio-alimentação (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.5.2015; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 22.9.2008).

Então, o pedido deve ser indeferido no ponto.

Logo, reconhecida em parte a plausibilidade do direito invocado, conclui-se ser indevida a inclusão dos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-educação, adicional de férias, vale-transporte, inclusive pago em pecúnia, auxílio-quilometragem e auxílio-creche na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de modificar os fundamentos da decisão acima transcrita, tomo-a definitiva, concedendo assim parcialmente a segurança.

Quanto ao aviso-prévio indenizado e seus reflexos, julgo igualmente que a segurança deva ser concedida, porquanto o STJ, quando do julgamento do tema repetitivo n. 478, firmou tese segundo a qual “[n]ão incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando assim **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991, sobre o valor pago nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, bem como sobre aqueles pagos a título de auxílio-educação, adicional de férias, vale-transporte, inclusive pago em pecúnia, auxílio-quilometragem, auxílio-creche e aviso-prévio indenizado e verbas decorrentes. DECLARO o direito à repetição do indébito nos termos da fundamentação supra.

Mantenho a Decisão 19548109, estendendo-a para incluir o aviso-prévio indenizado e as verbas dele decorrentes.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União e o fato de que o impetrante adiantou metade quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita à remessa necessária.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-97.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: LUIZ GALILEU ALBANEZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDERSON GOMES BICUDO - SP383496  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Luiz Galileu Albanezi** contra ato praticado pelo **Delegado da Polícia Federal em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na negativa de renovação de seu passaporte sob o fundamento de que não possui certidão de quitação eleitoral.

Alega o impetrante que não possui referida certidão em virtude do fato de ter tido seus direitos políticos suspensos por força de sentença criminal condenatória, pelo que não há que se falar em quitação eleitoral, vez que falta seu pressuposto, qual seja o pleno gozo dos direitos políticos. Argumenta que não pode ter seu direito constitucional de ir e vir cerceado (art. 5º, XV, da CF) por ato desprovido de fundamento legal, pois o que a legislação proíbe é a renovação de passaporte de quem não está em dia com a Justiça Eleitoral, e não a renovação daqueles que tiveram seus direitos políticos suspensos por força de sentença criminal condenatória.

Requeru a concessão de liminar que determinasse a renovação do passaporte, pois precisava fazer uma viagem internacional a trabalho. A título de segurança, requer a confirmação dos termos da liminar.

Postulou os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e declaração de hipossuficiência (21071861), documentos pessoais (21071882), holerite (21071894), passaporte (21072752), protocolo do pedido de renovação (21072765) e peças do processo penal referido (21073469).

Despacho 21548049 concedeu ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e facultou-lhe prazo “a fim de que comprove documentalmente o ato coator, qual seja o indeferimento da renovação do passaporte por conta da ausência de certidão de quitação eleitoral quando do atendimento presencial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo”.

Em resposta (21819201), o impetrante afirmou que a negativa de renovação se dera de forma verbal.

Decisão 21923294 deferiu o pedido liminar “a fim de determinar que a autoridade coatora expeça e disponibilize passaporte ao impetrante até o dia 23/09/2019, desde que o único óbice a tanto seja aquele alegado nesta ação, qual seja a impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral por conta da suspensão dos direitos políticos”.

A União requereu seu ingresso na lide (22304830).

Em suas informações (22828373), a autoridade coatora consignou, em resumo, que “a Polícia Federal possui orientação no sentido de não impedir a obtenção de passaporte de requerentes por falta de certidão de quitação eleitoral quando o motivo é a perda de direitos políticos por condenação criminal, contanto que não haja restrição judicial para saída do país”; que, “[e]m contato com o responsável pelo PEP São Carlos (Posto de Emissão de Passaporte), informou que não tomou ciência do comparecimento do interessado no posto, uma vez que, caso o tivesse, teria orientado a apresentar o documento da Justiça Eleitoral, não havendo óbice à confecção de seu passaporte”; e que “acredita-se que faltou comunicação por parte do interessado e também do atendente que conferiu a sua documentação, bem como falta de experiência deste no momento do atendimento ao se deparar com a especificidade do caso e a se atentar estritamente às exigências do decreto e Instrução Normativa”.

O Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (23830685).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 21923294:

*Dispõe o art. 7º, §1º, V, do Código Eleitoral:*

*Art. 7º - O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.*

*§1º - Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:*

*[...]*

*V - obter passaporte ou carteira de identidade;*

*Já o art. 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006, dispõe:*

*Art. 20 - São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:*

*[...]*

*IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente;*

*Por outro lado, os arts. 5º, XV, e 15, III, da CF, preconizam:*

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;*

*Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

*[...]*

*III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;*

*Percebe-se pela leitura dos dispositivos acima colacionados que a conhecida certidão de quitação eleitoral é instrumento hábil à comprovação de que o indivíduo cumpre requisito legal necessário à obtenção de passaporte. Percebe-se também, de outra parte, que o só fato de a pessoa ter seus direitos políticos suspensos, apesar de prejudicar a obtenção de certidão de quitação eleitoral, não implica a impossibilidade de obtenção de passaporte, dada a falta de previsão legal expressa e o óbice a que haja restrição ao direito constitucional de ir e vir por outro veículo que não seja a lei em sentido formal.*

*Logo, conclui-se que assiste razão ao impetrante quando sustenta a tese de que a suspensão de direitos políticos por força de sentença penal condenatória não pode constituir óbice à obtenção de passaporte. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. RECURSO DA UNIÃO DEPROVIDO. 1. É necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do artigo 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do artigo 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006. 2. Ocorre que, no caso em comento, o impetrante encontra-se com os seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexigível a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte. 3. Com efeito, a falta da comprovação de quitação eleitoral, por cidadão com direitos políticos suspensos, é suprida pela apresentação de certidão eleitoral, atestando a situação jurídica em que se encontra o condenado penalmente, de modo a atender a finalidade da lei, que deve prevalecer sobre a literalidade reducionista do decreto executivo, o qual não vislumbrou a hipótese específica em questão para efeito de regulá-la adequadamente. 4. Agravo de instrumento da União desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020163-95.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/06/2018, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 08/06/2018)*

*Resta, portanto, verificar se o caso concreto em análise se amolda ao entendimento acima delineado.*

*O impetrante comprovou que seu passaporte atual vale até 23/09/2019 (21072752); que protocolou solicitação de documento de viagem junto à Polícia Federal local e pagou a respectiva taxa (21072765); que há certidão no sentido de que "não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data [22/07/2019] em razão de SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS (CONDENAÇÃO CRIMINAL), não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento"; que foi condenado criminalmente no bojo da Ação Penal n. 0001452-23.2013.8.26.0347, que tramitou perante a Vara Criminal de Matão-SP (21073469), tendo a condenação transitado em julgado para a defesa em 23/05/2017 (21073469 - p. 12); e que há interesse da empresa em que trabalha em que vá ao exterior em setembro deste ano (21073469 - p. 17/18).*

*Tudo somado, concluo que estão configurados o fundamento relevante e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo indispensáveis ao deferimento de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009.*

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de modificar o entendimento acima exposto, torno a decisão 21923294 definitiva, concedendo assim a segurança.

#### **Do fundamentado:**

1. **CONCEDO a SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR que a autoridade coatora expeça e disponibilize passaporte ao impetrante, desde que o único óbice a tanto seja aquele alegado nesta ação, qual seja a impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral por conta da suspensão dos direitos políticos.
2. RATIFICO a Decisão 21923294.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09. Sem condenação ao ressarcimento de custas, por ser a parte vencedora beneficiária da justiça gratuita, e a União, isenta.
4. Sentença sujeita à remessa necessária.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-07.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ARATINTAS AMERICO LTDA - ME, ADRIANO SOARES RIBEIRO, PAULA CRISTINA DAL ROVERI RIBEIRO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista os novos endereços dos coexecutados Adriano Soares Ribeiro e Paula Cristina Dal Roveri Ribeiro (Id 19552151) e, visando dar cumprimento a determinação de citação exarada (Id 654222), expeça-se carta para que os requeridos, no prazo de 03 (três) dias efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM RESIDENCIAL MAGGIORE - RESIDENCIAL PIEMONTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA AZEVEDO ALVES - SP297396  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido formulado pela exequente na petição id 20359675.

Nesse mesmo prazo, regularize a executada sua representação processual apresentando instrumento de mandato.

Int.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-48.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: A.C CARNEIRO DE LIMA - EPP, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

## DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual apresentando o subestabelecimento mencionado na petição Id. 19629073.

No mesmo prazo assinalado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, diante do teor do Ofício nº 009/2019 (Id. 23232718- fls. 4)

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
JUIZA FEDERAL  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7643

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005203-57.2001.403.6120** (2001.61.20.005203-7) - F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Chamada a falar sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor em razão de divergência de grafia de nome (fls. 561), a exequente se manifestou às fls. 562/563 informando que consta como baixada na Receita Federal e requerendo que o pagamento seja feito em nome do sócio Henrique Comunhão Napimoga, inclusive com destaque dos honorários contratuais. Em consulta ao site da JUCESP que ora junto aos autos, pude verificar que a sociedade empresária passou por distrato em 26/09/2013. Diante do exposto, INTIME-SE a exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove no processo os termos segundo os quais o distrato foi feito; poderá também juntar aos autos autorização dos outros sócios - com firma reconhecida em cartório - para que Henrique Comunhão Napimoga receba os valores devidos em nome da sociedade empresária. Quanto à reserva dos honorários contratuais, observe-se o item 4 da decisão de fls. 537/538. Na sequência, DÊ-SE vista à União a fim de que se manifeste a respeito no mesmo prazo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005783-87.2001.403.6120** (2001.61.20.005783-7) - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA - ME(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Como não houve a regularização da representação processual tal como determinada pelos despachos de fls. 410 e 413 (fls. 410-v e 413-v), restando assim prejudicada a petição que requer o seu início (fls. 346/355), julgo inviável o prosseguimento do cumprimento de sentença. OFICIE-SE à 3ª Vara do Trabalho de Araraquara-SP (fls. 415-v) informando que, por ora, o processo será arquivado em razão da ausência de petição regular de início do cumprimento de sentença. ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**000118-17.2006.403.6120** (2006.61.20.000118-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA FERREIRA GOMES DOS SANTOS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

DÊ-SE ciência à exequente do teor da petição do INSS de fls. 320, em especial da colocação da autarquia no sentido de que a solução deve ser que a autora pleiteie a revisão da pensão no âmbito administrativo, e se eventualmente o INSS não deferir a revisão, a questão terá que necessariamente ser objeto de outra ação judicial. Passados 15 (quinze) dias sem manifestação da exequente, este juízo interpretará que houve desistência do pleito de fls. 278/279, devendo, portanto, haver o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006445-75.2006.403.6120** (2006.61.20.006445-1) - JOSE ROBERTO GALLATTI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INTIMEM-SE as executadas a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestemos esclarecimentos solicitados pela Contadoria do Juízo às fls. 779 e ss.. Na sequência, proceda-se de acordo com o despacho de fls. 777. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007132-18.2007.403.6120** (2007.61.20.007132-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006457-1)) - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP417769 - JESSICA PALIN MORAES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1040/1066) opostos por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás à decisão de fls. 1038/1039, sob o argumento de que esta incorreu em omissão, consistente na ausência de pronunciamento de ofício, nos termos do art. 1022, parágrafo único, I, do CPC, a respeito da relação deste caso com a decisão do STJ no REsp n. 1.147.191-RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Mais



especificamente, a Eletrobrás (fls. 1040/1066) aponta a omissão consistente na ausência de pronunciamento do juízo acerca do que contido no REsp n. 1.147.191-RS, em que restou decidido pelo STJ que, em casos como este - em que se pretende a execução de diferenças de correção monetária incidente sobre empréstimos compulsórios -, faz-se necessária a prévia liquidação do título executivo judicial. Foi então requerida a colmatação da omissão e a consequente instauração do procedimento de liquidação de sentença por arbitramento, assim como a intimação da União para se manifestar a respeito na qualidade de devedora solidária. Decisão de fls. 1068/1069 suspendeu a apreciação dos embargos até a regularização da representação processual da outra parte, por ser esta questão prejudicial. Na sequência, a J P M Martins Business (fls. 1070/1077 e 1079/1089) regularizou sua representação processual, além de se manifestar de forma desfavorável aos embargos de declaração, alegando, inclusive, sua intempestividade (fls. 1090/1097). É a síntese do necessário. Decido. REPUTO regularizada a representação processual da J P M Martins Business. Providencie a Secretaria que as publicações sejam feitas tal como requerido. Rejeito a alegação de intempestividade arguida pela embargada. A decisão de fls. 1038/1039 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/12/2018 (fls. 1039-v), considerando-se publicada no dia útil seguinte, qual seja 19/12/2018; como, porém, entre 20/12/2018 e 20/01/2019, os prazos processuais ficaram suspensos por força do art. 220, caput, do CPC, o primeiro dia do prazo para embargos de declaração foi 21/01/2019; logo, os embargos são tempestivos, pois protocolados em 22/01/2019 (fls. 1040), segundo dia do prazo. REJEITO igualmente os embargos de declaração, pois, nos termos do art. 489, II, 1º, VI, do CPC, não houve omissão de fundamentação porquanto o precedente jurisprudencial citado em embargos ainda não fora invocado pelas partes. Todavia, na esteira do disposto pelo art. 927, III e V, do CPC, e em homenagem à segurança jurídica e à uniformização da jurisprudência, ACOLHO a manifestação da Eletrobrás no sentido da necessidade de prévia instauração de procedimento de liquidação. Comefeito, a sentença de fls. 609/614, mantida apesar dos recursos, julgou procedente os pedidos formulados na inicial atinentes à correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Já o STJ, no REsp n. 1.147.191, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, apesar de não ter propriamente se manifestado de forma vinculante a respeito da necessidade de prévia liquidação em casos como o dos autos, de fato consignou esse entendimento, o qual vem sendo seguido por significativa parcela da jurisprudência, como o revela o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RESP 1.147.191, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRECLUSÃO. AFASTADA. O juízo singular apenas corrigiu erro material, visto que o título judicial transitado em julgado, já determinava a liquidação, em ações. Afastada a alegação de preclusão. O E. STJ, no REsp n. 1.147.191, explicitou que a única forma de se liquidar a sentença que cuida do empréstimo compulsório de energia elétrica, é por arbitramento, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos. Assim, em que pese o v. acórdão tenha fixado os parâmetros para correção monetária, o arbitramento se impõe para que se alcance o valor básico. [...] (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008321-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, Intimação via sistema DATA: 31/10/2019) (Destaquei.) Sendo assim, entendo que a prévia liquidação da sentença se faz necessária. Não merece prosperar a tese da embargada segundo a qual o REsp n. 1.387.249, também julgado sob o rito dos recursos repetitivos, teria dispensado a fase de liquidação nos casos de empréstimo compulsório de energia elétrica; o que se tem ali é uma tese no sentido da dispensa quanto à complementação de ações. Diante do exposto, e considerando as considerações e requerimentos quanto à liquidação formulados pela Eletrobrás às fls. 1040/1066, INSTAURO o procedimento de liquidação por arbitramento a pedido da devedora (art. 509, I, do CPC). Conquanto se trate de solidariedade e o credor possa escolher de quem cobrar a dívida, tendo-o feito, neste caso, tão somente em relação à Eletrobrás (fls. 1013), entendo que a União deva participar ao menos desta fase de liquidação considerando seu interesse na fixação do valor da dívida, ainda que não seja chamada a pagar futuramente a título de cumprimento de sentença. Desse modo, INTIME-SE a União a fim de que se manifeste sobre a liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, INTIME-SE as partes a fim de que se manifestem sobre o que for dito pela União, bem como para que apresentem pareceres e documentos elucidativos, tudo tendo em vista futura determinação de realização de perícia contábil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007064-29.2011.403.6120** - JOSE CARLOS MORALES FANTINATTI X MARLENE BOCCHI MORALES FANTINATTI X THAYS BOCCHI MORALES FREDIANI X VINICIUS BOCCHI MORALES FANTINATTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum ajuizada originalmente por José Carlos Morales Fantinatti em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a afastar os descontos que vinham sendo feitos em seu benefício previdenciário em decorrência do pagamento indevido de benefício anterior. O pedido inicial foi julgado procedente apenas para reconhecer a decadência quanto à cobrança dos valores pagos indevidamente entre 08/06/1998 e 31/01/1999 (fls. 56/59), mantendo-se, contudo, os descontos concernentes aos pagamentos indevidos do período posterior a 31/01/1999 que se estendeu até 30/11/2005. A sentença foi mantida em segunda instância (fls. 78 e 93), transitando assim em julgado (fls. 95). Nesse meio tempo, houve o falecimento do autor em 17/06/2014 (fls. 88). Na sequência (fls. 98), o INSS informou que o saldo remanescente da dívida importa em R\$ 12.709,19 (doze mil, setecentos e nove reais e dezenove centavos), atualizado até agosto de 2016, ao mesmo tempo que requereu a habilitação dos herdeiros e sua intimação para quitação amigável da dívida, sob pena da adoção das medidas legais cabíveis. Os herdeiros foram habilitados (fls. 158). Aduzaram posteriormente, [e]m relação a petição do réu de fls. 98, que fica impossibilitado o pedido de cobrança do débito nestes autos, pois não houve condenação nesse processo para pagamento da dívida pretendida (fls. 165). Instado a falar a respeito, o INSS consignou que a parte é sucessora processual e possui responsabilidade patrimonial pelo dano causado aos cofres da Previdência Social, e que a sucessora é titular do benefício de aposentadoria por idade, NB 152.428.342-5, no valor mensal de R\$ 998,00 e do benefício de pensão, NB 168.434.595-0, no valor mensal de R\$ 2.302,10. Por esses motivos, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, requereu autorização para o desconto da importância de 30% (trinta por cento) do valor do benefício de pensão por morte (fls. 168). É a síntese do necessário. Decido. Registro primeiramente que não foi dado início formal ao cumprimento de sentença, razão pela qual esta decisão não é proferida a título de julgamento à impugnação da execução. Todavia, considerando que vários atos processuais já foram praticados e a fim de evitar a prática de outros inúteis, consigno desde já meu entendimento acerca das pretensões do INSS vertidas às fls. 98 e 168. A meu ver, a fase de conhecimento só tratou da legitimidade dos descontos feitos ao benefício previdenciário de José Carlos Morales Fantinatti, vale dizer, continuasse ele vivo, o INSS poderia continuar descontando de seu benefício tudo o que fosse necessário à quitação da dívida reconhecida, afóra aquela parte relativa ao período em que houve decadência. Como o benefício descontado deixou de ser pago como a morte de José, subsistindo, porém, a dívida, cabe agora indagar em que medida seus sucessores são responsáveis por ela e, no caso específico da viúva, se o seu benefício de pensão por morte está sujeito à continuação dos descontos. Todas essas questões, julgo eu, apesar de partirem do pressuposto aqui já decidido de que a dívida é legítima em grande parte, desbordam os limites da discussão anterior, devendo por isso ser discutidas em ação própria ou administrativamente, e não a título de cumprimento de sentença, pois a sentença a ser cumprida nada disse a respeito. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos do INSS formulados às fls. 98 e 168. Precisa esta decisão e nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000103-38.2012.403.6120** - AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS (SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA)

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum movida por Agostinho Pereira dos Santos em desfavor do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil S/A, cuja fase de conhecimento foi concluída no sentido da improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 349). Cientificadas as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 351), veio o Banco Central do Brasil (fls. 356/364) requerer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor - com a perspectiva de posteriormente executar os honorários advocatícios a que foi condenado -, sob os fundamentos de que (i) conforme ficha cadastral expedida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o autor constituiu empresa no ramo alimentício, mais precisamente, RESTAURANTE NORTE GRILL LTDA-ME, iso em 16.10.2014, posteriormente à distribuição da presente ação, figurando como sócio (doc. 01/02). Não se ignora que no ramo de restaurante, o lucro não pode ser ignorado, considerando que trata-se de gênero de primeira necessidade e, portanto, empresa que já está em plena atividade há mais de 04 anos; (ii) conforme ficha cadastral expedida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, figura como sócio-administrador de empresa no ramo de combustível (gasolina e seus derivados), denominado POSTO VEJA LTDA.-ME, e embora constituída em 05.12.2008, mantém uma condição de SÓCIO ADMINISTRADOR, há mais de 10 anos em atividade comercial de considerável rentabilidade, considerando tratar-se de produto de suma importância para o desenvolvimento de todas as atividades no país (doc. 03). Não se pode alegar condição de hipossuficiência ostentando a condição de empresário por mais de uma década; (iii) Nota-se que, além da expansão de suas atividades profissionais, ou seja, no ramo da agricultura, no ramo alimentício e de combustível, ostenta a condição de proprietário de imóvel, cuja valorização patrimonial foi elevada nos últimos anos, ao considerarmos a notícia de realização de benfeitorias, viabilizando que referido imóvel fosse dado em garantia hipotecária decorrente de emissão de Cédula de Crédito Comercial emitida por uma das empresas em que figura como sócio-administrador POSTO VEJA LTDA., tendo sido avaliado em 2010 em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para garantir dívida à época de R\$ 321.392,32, que foi honrada. Consta, ainda, o cancelamento da hipoteca no ano de 2018, ou seja, no curso do processo judicial, autorizando a concluir que as demais atividades por ele exercidas também são rendáveis, além de manter seu patrimônio imobiliário. Chamado a falar a respeito, o autor o fez às fls. 381/382 por meio de sua procuradora constituída, a qual afirmou ter dificuldades em encontrá-lo atualmente, aduzindo, no entanto, não lhe parecer possível que o autor da ação seja proprietário dos empreendimentos citados na peça de pedido de revogação da justiça gratuita, pois é assentado rural (vale dizer, foi SEM TERRA!), tendo obtido seu lote por meio do INCRA; [d]e mais disso, para participar do PROAGRO MAIS (tão somente para exemplificar), também comprovou viver em condições de agricultura familiar; [o]ntutissim, tendo em vista que esta patrona conheceu o Sr. Agostinho, assentado e semianalfabeto, comas mãos calçadas e a pele envelhecida pelo labor rural, NOS PARECE CLARO TRATAR-SE DE HOMÔNIMO / FRAUDE E/OU ATÉ MESMO CONFUSÃO NA DOCUMENTAÇÃO. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, observo que a justiça gratuita foi deferida ao autor no despacho que inaugura o processo (fls. 51), proferido em 14/02/2012; a esse deferimento não se seguiu qualquer impugnação ou alegação por parte do Banco Central do Brasil ao longo de toda a fase de conhecimento. Segundo o então vigente art. 7º, da Lei n. 1.060/50, [a] parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão; já de acordo com o 3º do art. 98 do atual CPC, [v]encido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (destaquei). Tanto no antigo como no novo dispositivo legal, prevalece a necessidade de que as condições que deram ensejo à concessão se alterem, vale dizer, não se trata de rediscutir se essas condições eram aptas ou não a justificar a gratuidade da justiça, o que é próprio da impugnação, mas sim de verificar se se mantiveram ou não. No presente caso, julgo que o Banco Central do Brasil se desincumbiu do ônus de provar que a situação socioeconômica do autor passou por melhora após o deferimento da justiça gratuita em 14/02/2012. A ficha cadastral de fls. 365/366 prova que o autor é sócio de uma empresa do ramo alimentício que foi constituída em 16/10/2014, o que pressupõe recursos para sua constituição e, por conta da continuidade do funcionamento, viabilidade financeira. A ficha cadastral de fls. 371/372 prova que o autor é sócio administrador de empresa do ramo de combustíveis que foi constituída em 05/12/2008. Muito embora a constituição seja anterior à data de concessão da justiça gratuita e não tenha sido apontada em sede de impugnação à época, a continuidade do funcionamento pressupõe a viabilidade financeira. Por último, a matrícula de imóvel n. 2812, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Grão Mogol-MG (fls. 377/378), revela que o autor se tornou proprietário em 13/04/2010. Muito embora a titularização da propriedade seja anterior à data de concessão da justiça gratuita, sua manutenção, acompanhada da cessação de benfeitorias no mesmo ano e, depois, em 2018, do cancelamento de hipoteca em favor da empresa do setor de combustíveis, revelam, a um só tempo, que a empresa de que o autor participa possui saúde financeira suficiente para pagar suas dívidas, o que lhe beneficia, e que agora detém imóvel de valor considerável em seu patrimônio livre de ônus. Tudo somado, julgo que restou comprovado que o autor não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, mormente quando se leva em conta que os honorários a serem concretamente executados não representam valor excessivo frente ao contexto socioeconômico acima delineado. Não procedem as alegações de equívoco da documentação ou homônimia, pois tanto nas fichas cadastrais quanto na matrícula do imóvel é feita referência não apenas ao nome do autor, como também aos números de CPF e RG, que são os mesmos dos documentos que instruem a inicial (fls. 19). Além disso, as assinaturas de fls. 369, 373, 375 e 376 são compatíveis com a que consta da prolação de fls. 17. Não seria razoável exigir do Banco Central do Brasil provar mais do que já provou; compete ao autor, isto sim, afastar as conclusões a que essas provas conduzem mediante a apresentação de elementos que só ele pode apresentar. Como isso não foi feito, apesar de oportunizado, deve a revogação ser deferida. Diante do exposto, REVOGO os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor às fls. 51. Intime-se o Banco Central do Brasil a fim de que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015560-76.2013.403.6120** - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP19241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DECRETO a revela da denunciada Irene de Jesus Minzoni Souza nos termos do art. 344, do CPC, pois, citada por edital (fls. 169), não ofereceu contestação (fls. 171), pelo que também lhe aplico os efeitos cominados por esse dispositivo no que toca à pretensão regressiva formulada pela Caixa. Nos termos do art. 72, II, parágrafo único, do CPC, NOMEIO a DRA. JULIANA MARI RIQUETO (OAB/SP n. 247.202) curadora especial da denunciada revel citada por edital. Providencie a Secretaria a formalização da nomeação no sistema AJG. Na sequência, proceda-se à sua intimação a fim de que conteste no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Havendo preliminares, intimem-se as outras partes para réplica. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009514-37.2014.403.6120** - LUIZ ANTONIO ANDRE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) considerando o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de

processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.5. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002259-48.2002.403.6120** (2002.61.20.002259-1) - OSMAR HORTENSE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA) X FAZENDA PUBLICADA ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSMAR HORTENSE

Verifico que a petição de fls. 762/763 se encontra pendente de deliberação, não tendo sido dado encaminhamento à disposição do último parágrafo do despacho de fls. 764 em razão da superveniência da discussão em torno dos honorários devidos à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Sendo assim, INSTAURO a fase de liquidação pelo procedimento comuna pedido do credor (art. 509, II, do CPC) (fls. 762/763).INTIME-SE a União para contestar nos termos do art. 511, do CPC.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002416-11.2008.403.6120** (2008.61.20.002416-4) - APARECIDA NOVO PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA NOVO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois de prolatada a sentença de fls. 341, que extinguiu o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC, quanto à execução do principal, mediante o reconhecimento de coisa julgada anterior, consubstanciada no processo de n. 0400000866, da 3ª Vara da Comarca de Matão-SP (fls. 322); e, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC, quanto à execução dos honorários de sucumbência, o INSS veio aos autos (fls. 346/347) consignar e requerer o seguinte: [c]onforme se verifica os honorários não são devidos, pois verba acessória ao principal, dessa forma, por respeito à lealdade processual e ao princípio da celeridade processual, requer seja o advogado intimado a restituir o valor de R\$ 1.208,11 nos autos dessa demanda.Instado a se manifestar (fls. 348), o patrono da parte autora o fez às fls. 350, esclarecendo que os honorários advocatícios sucumbenciais é verba autônoma e de caráter alimentar de acordo com entendimento dos tribunais superiores, portanto, sem razão o INSS. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Ao extinguir com resolução do mérito a execução dos honorários de sucumbência, a sentença partiu do pressuposto de que seu pagamento fora regular. Logo, uma vez que discorda dessa conclusão, deveria o INSS ter interposto o recurso de apelação, e não simplesmente peticionado nos autos a este juízo de forma avulsa, deixando assim transcorrer in albis o prazo para apelar.Nos termos do art. 494, do CPC:Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Como se trata aqui de rediscussão do mérito, e não de correção de erro material ou de julgamento de embargos de declaração - cujo prazo, inclusive, já transcorrerá quando do protocolo da petição de fls. 346/347 - , e como não foi interposto o recurso cabível, entendo inviável a rediscussão da questão levantada pelo INSS em respeito à autoridade da coisa julgada.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 346/347.Nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004786-89.2010.403.6120** - JOSE MARIA ANTONELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE MARIA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que ainda se encontra pendente de deliberação a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 202/218, tendo sido pago, por ora, apenas o montante incontroverso (fls. 274, 280 e 281).Sendo assim, CUMPRAM-SE os itens 5 e 6 da decisão de fls. 261/262, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000006-33.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NELSON PEREGO X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP202841 - LUIS GUSTAVO GOMES PIRES)

Reputo suficiente a manifestação da Contadoria de fls. 151, no sentido da ratificação das informações já prestadas às fls. 117/118 e do detalhamento das contas apresentadas pelas partes no curso do processo.Sendo assim, CUMPRAM-SE o último parágrafo do despacho de fls. 149. Na sequência, voltemos autos conclusos.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente N° 7642

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002195-72.2001.403.6120** (2001.61.20.002195-8) - IRMAOS SANO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por Irmãos Sano Ltda. em desfavor da União. Paralelamente, correu Cumprimento de Sentença de honorários de sucumbência promovido pela União em desfavor de Irmão Sano Ltda., este oriundo dos Embargos à Execução n. 0004954-18.2015.403.6120 (que impugnara os honorários) e 0006917-61.2015.403.6120 (que impugnara o principal).As fls. 710/713 e 724/732, a exequente requereu a citação da União nos moldes do então vigente art. 730, do CPC/73.Citada (fls. 721 e 1032), a União opôs dois embargos à execução (fls. 1030 e 1033), relativos, respectivamente, aos honorários de sucumbência e ao principal, os quais foram julgados procedentes (fls. 1041/1045 e 1036/1039), subsistindo ao final tão somente o crédito dos honorários.Como o trânsito em julgado (fls. 1046), foi determinada a expedição do ofício requisitório (fls. 1048).O ofício requisitório foi expedido (fls. 1049). Na sequência (fls. 1052), a União requereu a compensação dos valores de honorários advocatícios devidos pela outra parte por força de condenação nos Embargos à Execução n. 0004954-18.2015.403.6120 (honorários), além do cumprimento de sentença no que se refere aos honorários a que a outra parte fora condenada nos Embargos à Execução n. 0006917-61.2015.403.6120 (principal). Os pedidos da União foram deferidos (fls. 1054 e 1057). Houve a comprovação do pagamento dos honorários de sucumbência devidos à União (fls. 1058/1060).Contemplando a compensação requerida pela União, novo ofício requisitório foi expedido (fls. 1055), transmitido (fls. 1061), pago (fls. 1062) e levantado (fls. 1063).A União se deu por ciente do pagamento dos honorários que lhe eram devidos (fls. 1059). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que faziam jus os exequentes em razão dos títulos executivos judiciais cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 694, 1040 e 1046, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004899-43.2010.403.6120** - VELEMIR ETEROVIC X YEDAMYCHKIS ETEROVIC X BEATRIZ MYCHKIS GOLDSTEIN(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido pela União em desfavor de Velenir Eterovic, Beatriz Mychkis Goldstein e Yeda Mychkis Eterovic.As fls. 351, a exequente requereu a intimação dos executados nos termos do art. 523, do CPC.Intimados por publicação (fls. 353-v), os executados requereram o pagamento nos termos do art. 916, do CPC, ao mesmo tempo que comprovaram o depósito de 30% (trinta por cento) do crédito atualizado (fls. 354/355).A União disse não se opor ao parcelamento nos termos requeridos (fls. 357). O pedido foi então deferido (fls. 358).Houve comprovação do pagamento das 06 (seis) parcelas (fls. 359/361, 362/364, 365/367, 368/370, 372/373 e 374/375). Ao final, a União considerou satisfeito o crédito a que fazia jus (fls. 377). Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Decido. Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 347, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005039-77.2010.403.6120** - JOSE LAERCIO STRACINI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido pela União em desfavor de José Laércio Stracini.As fls. 547, a exequente requereu a intimação do executado nos termos do art. 523, do CPC.Intimado por publicação (fls. 549), o executado requereu o pagamento nos termos do art. 916, do CPC, ao mesmo tempo que comprovou o depósito de 30% (trinta por cento) do crédito (fls. 551/552).A União disse não se opor ao parcelamento nos termos requeridos (fls. 554). O pedido foi então deferido (fls. 555).Houve comprovação do pagamento das 06 (seis) parcelas (fls. 556/557, 558/559, 560/563, 564/567). Ao final, a União considerou satisfeito o crédito a que fazia jus (fls. 569). Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Decido. Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 543, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001196-36.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA)

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Cambuhy Agrícola Ltda..As fls. 250/252, a exequente requereu a intimação da executada nos termos do art. 523, do CPC.Intimada por publicação (fls. 261-v), a executada comprovou o pagamento às fls. 274/275, o INSS requereu a conversão em renda dos valores depositados pela outra parte, o que foi deferido (fls. 281) e cumprido (fls. 288/294).O INSS então voltou aos autos (fls. 304) para requerer a extinção da execução das parcelas vencidas e dos honorários advocatícios, ressalvando, no entanto, que as demais prestações vincendas devem continuar a ser adimplidas administrativamente pelo réu sob pena de cobrança judicial. Vieram os autos conclusos. Este o relatório.Decido.Tendo sido satisfeitos os créditos de parcelas vencidas e honorários a que fazia jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 245, impõe-se a extinção do feito nesse ponto nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.DESORBITO a executada a executar de comprovar nos autos o recolhimento das prestações vincendas a que está obrigada por força do título judicial formado nestes autos. Os recolhimentos deverão continuar a ser feitos sob a mesma forma, sendo que seu controle será feito administrativamente pelo INSS.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012604-87.2013.403.6120** - MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ - INCAPAZ X MARIA LUCIA PINTO FERRAZ LUZ ARANHA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido pela Procuradoria Geral Federal em desfavor de Maria Helena Braga Pinto Ferraz Luz.As fls. 374/375, a exequente requereu a intimação da executada nos termos do art. 523, do CPC.Intimada por publicação (fls. 429-v), a executada impugnou o cumprimento de sentença (fls. 430/434).A Contadoria do Juízo se

manifestou às fls. 438/440. Na sequência, as partes fálaram dos cálculos do contador às fls. 453/455 e 456. Sobreveio também petição da executada pelo pagamento dos valores devidos nos termos do art. 916, do CPC (fls. 457/458); comprovou, ao mesmo tempo, o depósito de 30% (trinta por cento) do crédito em execução (fls. 459). A Procuradoria falou sobre a petição da executada às fls. 477/478. A executada comprovou o pagamento das 06 (seis) parcelas com quais se comprometera às fls. 457/458 (fls. 462/463, 464/465, 468/469, 474/475, 479/480 e 484/485). Despacho de fls. 482 determinou a conversão em renda das quantias depositadas pela executada. A conversão foi realizada (fls. 488/491). Chamada a falar sobre a suficiência do pagamento (fls. 482 e 494), a Procuradoria nada disse (fls. 494-v). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Tendo sido satisfeito o crédito de honorários de sucumbência a que fazia jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 370, impõe-se a extinção do feito nesse ponto nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. Sem prejuízo, considerando que ainda pende de deliberação a petição de fls. 377/428, e que a decisão de fls. 466/467, quanto a ela, determinou a suspensão do feito nos termos do que decidido no REsp n. 1.734.627/SP, do STJ; MANTENHA-SE o processo SUSPENSO em Secretaria até o julgamento da questão pelo STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013830-30.2013.403.6120** - MALOSSO BIOENERGIA S/A(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido pela Procuradoria Geral Federal em desfavor de Malosso Bioenergia S/A. Às fls. 390/391, a exequente requereu a intimação da executada nos termos do art. 523, do CPC; requereu ainda (fls. 394) a conversão em renda de 2/3 (dois terços) dos valores então depositados nos autos. Intimada por publicação (fls. 395-v), a executada comprovou o pagamento, ao mesmo tempo que concordou com a petição de fls. 394 (fls. 396/398). Atendendo a determinação (fls. 400/401 e 402), a executada retificou seu pagamento anterior (fls. 403/407). Ainda por força do despacho de fls. 402, houve a conversão em renda dos valores depositados nos autos tal como requerido (fls. 419/425). Na sequência, a exequente afirmou que o processo se encontra quitado, não se opondo à liberação, em favor do autor, de 1/3 remanescente do depósito judicial e à posterior extinção do feito (fls. 427). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 386, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. EXPEÇA-A-SE alvará de levantamento dos valores depositados que remanescem nos autos em favor da executada, INTIMANDO-A para que o retire em 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003246-30.2015.403.6120** - HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por Hidrara - Importação e Exportação de Conexões e Equipamentos Hidráulicos Ltda. em desfavor da União. Às fls. 257/259, a exequente requereu o início do cumprimento de sentença. Intimada nos termos do art. 535, do CPC (fls. 317/318), a União impugnou a execução (fls. 319/320). Instada a se manifestar a respeito, a exequente impugnada aquiesceu com os termos da impugnação (fls. 328/329). Houve decisão homologatória (fls. 331/332). Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 333/334), transmitidos (fls. 336/337), pagos (fls. 338/339) e levantados (fls. 341/342). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeitos os créditos a que fazia jus a exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 251, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015511-35.2013.403.6120** - LINCOLN WINTER DA SILVA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LINCOLN WINTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por Lincoln Winter da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 377/381, o exequente requereu o início do cumprimento de sentença. Intimado nos termos do art. 535, do CPC (fls. 396/397), o INSS impugnou a execução (fls. 398/405). Instado a se manifestar a respeito, o exequente/impugnado o fez às fls. 432/448. Os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 457), a qual se manifestou às fls. 459/460. O exequente disse concordar com os resultados obtidos (fls. 478), ao passo que o INSS nada disse (fls. 479). O cumprimento de sentença foi então julgado parcialmente procedente (fls. 481/482). Em seguida, os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 484/485), transmitidos (fls. 487/488), pagos (fls. 490/491) e levantados (fls. 494/495). Às fls. 492, o exequente informou que retornara ao trabalho no dia 10.12.2018, sem prejuízo dos valores atrasados que encontram-se em incidente de Cumprimento de Sentença. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeitos os créditos a que fazia jus o exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 346, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. DÊ-SE ciência ao INSS da manifestação de fls. 492. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0009560-26.2014.403.6120** - GILBERTO SOARES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GILBERTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por Gilberto Soares da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 189/192, o exequente requereu o início do cumprimento de sentença. Intimado nos termos do art. 535, do CPC (fls. 198/199), o INSS impugnou a execução (fls. 200/201). Instado a se manifestar a respeito, o exequente/impugnado o fez às fls. 219/223. Despacho de fls. 224 determinou o encaminhamento do feito à Contadoria. O parecer do contador foi acostado às fls. 226/227. O exequente disse concordar com os resultados obtidos (fls. 242), ao passo que o INSS nada disse (fls. 243-v). O cumprimento de sentença foi então julgado procedente (fls. 245/246). Em seguida, os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 249/250), transmitidos (fls. 252/253), pagos (fls. 254/255) e levantados (fls. 257/259). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeitos os créditos a que fazia jus o exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 180, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001461-06.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ROBERTO CONTENTE

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Roberto Contente, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 44.723,85. Juntos documentos. Custas pagas.

Certidão do Oficial de Justiça constante no Id 18666510.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (20144897).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal constante no Id 20144897, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

**Do fundamentado, EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002248-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: MIGUEL ANGELO PELENSE, REGIANE RIBEIRO CORREA, REGIMAR MODAS ARARAQUARA LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposto por **Miguel Angelo Pelese, Regiane Ribeiro Correa e Regimar Modas Araraquara Ltda - ME**, em face da **Caixa Econômica Federal**, asseverando que a execução não pode prosperar, em face da carência da ação e falta de transparência. Alegou, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ocorrência da abusividade contratual. Requeru o reconhecimento da carência da ação, ou subsidiariamente, que seja decretada a nulidade do contrato, bem como, a inexistência do crédito. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Foi determinado a parte autora que regularizasse a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, contrato social e eventuais alterações (10276217 e 12515545).

A parte embargante manifestou-se conforme id 13922167, juntando documento no id 13922179.

Foi determinada a intimação pessoal da parte embargante, para que, traga aos autos, contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, bem como, comprovasse a alegada hipossuficiência, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (14357328).

Certidão do oficial de justiça informando que não conseguiu intimar os embargantes (19410852 e 19462191).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Instado a cumprir o determinado constante no id 14357328, a parte autora deixou de fazê-lo.

Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:

“AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual.
2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC).
3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

(AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5003069-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGIMI MODAS ARARAQUARA LTDA - ME, MIGUEL ANGELO PELESE, REGIANE RIBEIRO CORREA  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435

## DECISÃO

DESCONSIDERO os embargos monitorios opostos (5481462) porque não houve juntada de procuração que autorizasse seu subscritor a atuar em nome das pessoas ali qualificadas, isto notwithstanding intimações subsequentes no sentido de sua regularização. CERTIFICO, portanto, que os requeridos REGIMI MODAS ARARAQUARA LTDA - ME e MIGUEL ANGELO PELESE, muito embora citados (4731363 e 5212865), não opuseram embargos ou pagaram a quantia requerida.

Compulsando os autos, verifico que a requerida REGIANE RIBEIRO CORREA ainda não foi citada. Sendo assim, e diante do que atestado pelos oficiais de justiça quando das tentativas de sua citação e intimação, INTIME-SE a Caixa a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço onde possa ser encontrada.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002991-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO DUO NETTO  
REPRESENTANTE: REINALDO DE JESUS PASSERINI  
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO TERRA FILHO - PR14881, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 24 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002931-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCELO JOSE GALLI  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 24 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003147-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 24 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003513-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

(...)Na sequência, INTIME-SE a autora para réplica. (...)

**ARARAQUARA, 24 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000408-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: SIMONE LUZ ZANON, SIMONE LUZ ZANON

## DESPACHO

Id. 21913854: Considerando a planilha atualizada do débito apresentada (Id. 21913856), providencie-se a retificação do valor da causa no sistema processual.

Sem embargo, indefiro o pedido de intimação das requeridas nos termos do artigo 523, do CPC, posto que tal diligência já foi efetivada, conforme se observada da certidão Id. 19114016.

Sendo assim, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES

### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **ALEXANDRE MARQUES**. Juntou documentos. Custas pagas.

Houve a realização de conciliação, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito por trinta dias para a tentativa de composição administrativa (5214053).

A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do devedor (8568729).

Certidão informando que não houve a oposição de embargos à execução pelo executado (13961388).

A Caixa Econômica Federal requereu a realização de pesquisa INFOJUD (19218657).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se conforme id 20599196, informando que houve a solução extraprocessual da lide, como pagamento/renegociação da dívida pelo devedor, requerendo a extinção do presente do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003379-72.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, MARCONDE MOREIRA DE MOURA, ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414

## DESPACHO

Em complementação ao despacho id 21592459, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a guia de depósito judicial id 21591530, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**ARARAQUARA, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006373-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: MANASSES CONTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WERNER SUNDFELD - SP156185

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5003458-58.2018.403.6120, movida por **Manasses Conti** em face da **Caixa Econômica Federal**. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (13813082).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (14379902).

O embargante manifestou-se, juntando comprovantes de pagamento das parcelas vencidas (16299439, 16299445, 16299447, 16652577, 19416552, 20881584 e 22118521).

Houve réplica (17482959).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (19042453). Não houve requerimento de provas pelas partes (19415442 e 19485875).

As partes informaram a realização de acordo nos seguintes termos (22118520):

“01. A EMBARGADA propõe que os valores já depositados em conta deste R. Juízo, inclusive o realizado pelo EXECUTADO no dia 06/09/2019 (cópia em anexo), acrescidos dos rendimentos a eles incorporados prestar-se-ão à quitação integral do contrato objeto desta execução e eventual termo aditivo a ele vinculado, das custas judiciais por ela antecipadas, cujo valor estimativo e para fins e efeitos processuais, na presente data, é fixado em R\$ 16.654,00 (Dezesseis mil seiscentos e cinquenta e quatro reais).

02. O EMBARGANTE concorda e adere à proposta feita, comprometendo-se a efetuar o depósito do valor de R\$ 1.514,00 (um mil quinhentos e quatorze reais) até a data do vencimento prevista no item anterior (06/09/2019), mediante comprovação nestes autos.

03. Os valores dos honorários do exequente já estão incluídos no valor acordado e as custas processuais já foram ressarcidas ao exequente, de modo que não deverá ocorrer condenação em sucumbência ou custas processuais.

Concluída a avença ora celebrada sem qualquer erro, coação ou vício de consentimento, as partes requerem a homologação do presente acordo, desde logo renunciando ao prazo recursal.”

Foi determinada a intimação da exequente para ratificar o acordo noticiado entre as partes, em face da ausência de assinatura de seu patrono na petição constante no id 22118520 (22463144).

A exequente manifestou-se ratificando todos os termos do acordo apresentado, requerendo a apropriação dos valores depositados em juízo (23127521).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

### Este o relatório.

### Fundamento e decido.

Noto que foi proferida sentença homologando o acordo firmado pelas partes, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, nos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial n. 5003458-58.2018.403.6120, a que se vinculamos embargos.

Trata-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação: consoante o que preceitua o art. 493, do CPC, emerge daí a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos.

Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, *Código de Processo Civil* e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478).

**Diante do exposto**, Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia da sentença proferida na Execução de Título Extrajudicial n. 5003458-58.2018.403.6120.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução acima referida. Após essa providência, e nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001854-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A  
RÉU: ROMOLO FRONTAROLLI JUNIOR

## SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ROMOLO FRONTAROLLI JUNIOR**. Juntou documentos.

Foi deferida liminarmente a medida, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão (19355615).

Certidão do oficial de justiça informando que deixou de apreender o veículo Xsara Picasso 4P completo GLX 16, 16V Flex, fabricação/modelo 2009/2010, placa EPS3525, em face de sua não localização, oportunidade em que foi efetuada a citação do requerido (20162876).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se (21966019), requerendo a extinção do presente feito, pois o autor cumpriu o acordo efetuando o pagamento por boleto. Requeru o desbloqueio do veículo.

Despacho informando que já foi providenciada a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo placa EPS 3235 (22481529).

Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003258-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: JOSE ELIEL DA HORA - EPP, JOSE ELIEL DA HORA

## DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a possibilidade de litispendência atinente ao processo indicado na certidão Id. 23991409.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004212-95.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
RÉU: ANTONIO LOPES PEREIRA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Antonio Lopes Pereira**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.758,00, proveniente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 4103.160.0000643-79. Juntou documentos. Custas pagas.

Citação do requerido constante no id 19437238.

Foi determinada a exequente que manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito (19747758).

A Caixa Econômica Federal informou que o contrato foi liquidado e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (21448926).

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção do processo, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003248-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: GERALDO GARCIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Geraldo Garcia**. Juntou documentos. Custas pagas.

Certidão do oficial de justiça informando o falecimento do executado em 19/07/2017 (11089475).

Foi determinada a expedição de ofício ao Oficial de Registro Civil de Araraquara, para que encaminhe a certidão de óbito do requerido Geraldo Garcia. Após, vista a Caixa Econômica Federal (17130502).

Certidão de óbito juntada no Id 19358540.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se requerendo a suspensão do feito, para a realização de pesquisa de bens/ endereço em nome do devedor (19473150) e no id 19774963 requereu a inclusão da viúva no polo passivo da presente ação.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, pelas razões que seguem

A presente ação foi ajuizada em 22/05/2018 (8360408). Conforme consta na certidão de óbito juntada no Id 19358540, o requerido faleceu em 19/07/2017, ou seja, antes do ajuizamento desta ação.

Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a ação foi proposta contra pessoa que já não existia.

Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do *de cuius*, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta.

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.



Sem condenação em honorários advocatícios.  
Custas pela exequente.  
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003667-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GERALDO JOSÉ CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSÉ GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSÉ GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSÉ GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que está agendada para 05/11/2019 a realização de audiência de conciliação no bojo da Execução de Título Extrajudicial n. 5001245-16.2017.4.03.6120, em relação à qual estes embargos foram opostos.

Dada a relação de prejudicialidade existente entre a celebração de um acordo na execução e o julgamento destes embargos, AGUARDE-SE o desfecho da tentativa de conciliação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-52.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS MATÃO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Edson Luiz de Oliveira** contra ato praticado pelo **Gerência Executiva da Agência do INSS Matão**, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

Narra a Inicial que, em 08/05/2011, o impetrante requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.879.246-8). Naquela ocasião, em sede de recurso, foi reconhecida a atividade especial no interregno de 14/04/1986 a 17/01/2011 (data da expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP) pela exposição ao ruído e realizada a reafirmação a DER, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 28/08/2013.

Afirma o impetrante, entretanto, que o período de 18/01/2011 a 08/05/2011, em que laborou na mesma empresa, também deve ser reconhecido como insalubre e seu benefício convertido em aposentadoria especial a partir de 08/05/2011.

Para tanto, o impetrante apresentou pedido de revisão administrativa, comprovando a exposição ao ruído em período posterior a 17/01/2011 por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atualizado. Referido documento, contudo, não foi aceito pelo INSS, em razão da metodologia utilizada para aferição do ruído. Afirma o impetrante, entretanto, que, anteriormente, o período especial foi reconhecido com a utilização de igual metodologia.

Requer o impetrante, liminarmente, a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial e, a título de segurança, a confirmação da liminar, com determinação para pagamento dos valores em atraso desde 08/05/2011. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Acompanha Inicial procuração e declaração de hipossuficiência econômica (22606167), documentos de identificação (22606169 e ss), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (22606174), cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 151.879.296-8 e pedido de revisão (22606177).

A ação mandamental foi ajuizada inicialmente na 1ª Vara Federal de Catanduva/SP e redistribuída a este Juízo, por declínio de competência (22650809).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, defiro a gratuidade da justiça ao impetrante, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O feito deve ser julgado extinto por falta de interesse de agir.

Requer o impetrante a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.879.246-8, DIB 25/06/2011) em aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 08/05/2011), mediante o reconhecimento de tempo especial no interregno de 18/01/2011 a 08/05/2011, não computado administrativamente. Afirma que a especialidade do período em questão resta comprovada pela apresentação na via administrativa do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 09/09/2013 nos mesmos moldes do documento anteriormente apresentado e aceito pelo INSS para reconhecimento da especialidade no período de 14/04/1986 a 17/01/2011.

Por outro lado, em sede administrativa, o indeferimento do pedido pelo INSS foi justificado em razão do documento apresentado (PPP) não utilizar a metodologia adequada para aferição do ruído, prevista na NHO-01, em que o ruído é indicado em nível de exposição normalizado – NEN.

Desse modo, reputo que a análise da ilegalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora implica na verificação da correta metodologia para apuração aferição do ruído e sua exposição a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária, havendo imperiosa necessidade de realização de perícia técnica.

Assim, em que pese o argumento do impetrante de que as provas por ele colacionadas aos autos já seriam suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo, considero-as insuficientes e frágeis para a sustentação do pedido deduzido na inicial, em sede de ação mandamental.

Portanto, a necessidade de perícia técnica para a solução da lide evidencia que o presente *mandamus* não é a via adequada para salvaguardar o direito invocado pelo impetrante, em face da inviabilidade de dilação probatória.

Tudo somado, concluo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

#### Do fundamentado:

1. Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o art. 10, "caput", da Lei n. 12.016/09, facultando ao impetrante o uso de vias próprias.
2. Sem condenação em honorários advocatícios.
3. **CONDENO** o impetrante ao pagamento das custas judiciais. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em função da gratuidade deferida.
4. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000542-76.2017.4.03.6123

AUTOR: MARIA HELENA JACINTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do Sr. Perito para apresentação do laudo, destituo o Dr. Bruno Ribeiro de Oliveira, CRM:129.637, nomeado no id. 10168015.

Nomeio para realização de nova perícia, o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o **29 de novembro de 2019, às 14h00min.**

A parte autora apresentou quesitos no ID 9740958 e o INSS apresentou quesitos no ID.9003552. Ficando facultado às partes à indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

#### QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPLÃO (49) nº 0001797-53.2013.4.03.6105

CONFINANTE: LAZARO MOREIRA, ELISABETH DE AZEVEDO MOREIRA  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428  
CONFINANTE: TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA, SERGIO ROBERTO DA SILVA, FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI, CELSO VICOSI, LUZIA BENEDITA BARBOSA TORICELLI, JOSE ALDO TORICELLI, JOSE BENEDITO BARBOSA, ANA SACHETTI BARBOSA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da regularização da digitalização dos autos físicos, requeira a parte interessada o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000955-89.2017.4.03.6123  
AUTOR: NEIDE APARECIDA SALLES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da manifestação da autarquia previdenciária de id. 23387014, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001841-54.2018.4.03.6123  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAAN WINCKEL - RJ105688  
RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001841-54.2018.4.03.6123  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAAN WINCKEL - RJ105688  
RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000854-18.2018.4.03.6123  
AUTOR: JURIVALDO PEREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001618-04.2018.4.03.6123  
AUTOR: TEREZALEARDINE  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Alega a requerente que, apesar de o falecido ter laborado como segurado especial, também recolheu contribuições previdenciárias e que à época de seu falecimento ainda ostentava qualidade de segurado.

Determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente o extrato CNIS de Walter Leardine, dando-se após ciência à requerente.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002171-17.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

**DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Santos/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002247-41.2019.4.03.6123  
AUTOR: OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 24343277, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001976-64.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER JAGUARI, TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA

#### **DESPACHO**

Intime-se a EBCT para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000888-27.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: VECTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Diante das informações trazidas, recebo a petição de id. 21314526, como emenda à inicial, determinando a inclusão dos sócios/avalistas CARLOS TOSHIO KINOSHITA, brasileiro, CPF: 044.517.108-12; NAIR MIHOKO NISHIBORI, brasileira, CPF 156.451.988-08; WANDERLEI CAVALCANTE LOPES, brasileiro, CPF: 134.742.208-02 e RUBENS FERREIRA, brasileiro, CPF: 759.493.268-49, no polo passivo da demanda.

Promova a Secretaria as inclusões apontadas.

Após, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001157-95.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARCELO SAMPERI HERNANDES, LUCINEIA DA CUNHA SAMPERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal (id. 19405587), manifeste-se o exequente quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001707-90.2019.4.03.6123  
AUTOR: SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE FARIA SILVA - SP401624, JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que: **a)** o ICMS não integra a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS; **b)** a cobrança do ICMS é ilegal e inconstitucional; **c)** a matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706.

#### **Decido.**

Recebo as petições de ids nº 22325066 e nº 23740167 e documentos a elas anexados como emenda à petição inicial.

Retifique-se o valor da causa para **R\$ 365.972,43**, conforme cálculo do apresentado pela requerente.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela pretendida, nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – **tema 69**, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Em análise dos documentos juntados verifica-se que a requerente é empresa que se dedica à atividade de “Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados” (id nº 21636364), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, comprovável incidência do ICMS, no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Dessa forma, presentes no caso concreto os requisitos legais [tese repetitiva (Tema 69) e fato comprovado documentalmente (Requerente contribuinte do PIS e COFINS, com provável inclusão do ICMS)] deve ser deferida a tutela provisória de evidência.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de **evidência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que incluído o valor relativo ao ICMS.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a auto-composição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000764-10.2018.4.03.6123

AUTOR: PEDRO SPAKAUSKAS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo m)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de id nº 22496465, que julgou improcedente o pedido.

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado padece de omissão, no que se refere à aplicação dos novos tetos estabelecidos no artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, pois que em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal (id nº 22939450), bem como ao pedido de juntada do procedimento administrativo pelo requerido.

Intimado, o requerido deixou de se manifestar.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).*

Assento que o embargante, em seus declaratórios, apenas manifestou sua insurgência frente ao julgado que lhe foi improcedente.

Com isso, pretende o embargante a reforma do julgado por meio de embargos de declaração, o que não é apropriado.

Inexiste, ainda, omissão quanto ao pedido de juntada do procedimento administrativo, pois que ficou assentado na sentença a "desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos".

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000368-96.2019.4.03.6123

AUTOR: RENATO DARIO NANO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo m)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de id nº 18423812, que julgou improcedente o pedido.

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado padece de contradição, omissão e obscuridade, no que se refere à aplicação dos novos tetos estabelecidos no artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, pois que em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal (id nº 19534508).

Intimado, o requerido deixou de se manifestar.

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

A **obscuridade** é a **falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, os quais foram expostos harmonicamente entre si, não havendo contradições ou obscuridades a serem sanadas.

Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decísum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).*

Assento que o embargante, em seus declaratórios, apenas manifestou sua insurgência frente ao julgado que lhe foi improcedente.

Com isso, pretende o embargante a reforma do julgado por meio de embargos de declaração, o que não é apropriado.

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões, contradições ou obscuridade no julgado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000580-88.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: GILDA APARECIDA ANTONIO

#### **DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de pesquisa de endereço, conforme certidão de id. 21390294, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001609-42.2018.4.03.6123  
AUTOR: SERGIO AGNALDO BASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Foi determinado ao requerente a regularização de seu perfil profissiográfico previdenciário, pois que não há a indicação do profissional legalmente habilitado para todo o período laborado, em especial, para o período posterior 31.12.2013, devendo, ainda, indicar se o profissional nele constante é médico ou engenheiro do trabalho (id 20895638).

Juntou o requerente novo perfil profissiográfico previdenciário (id nº 22590653), o qual não cumpre as determinações acima descritas, na medida em que nada informa sobre período anterior a 01.06.2015, bem como se o responsável técnico que atestou o perfil profissiográfico previdenciário de id 12056950 – p. 06/07 é médico ou engenheiro do trabalho.

Nesse cenário, defiro ao requerente o prazo de 15 dias para que adote, caso queira, as diligências cabíveis para a regularização de seu perfil profissiográfico previdenciário.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me após conclusos para sentença.

No mais, defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000996-64.2005.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da decisão trazida no id. 21010713, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000600-79.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: SILVANA LUCIMARA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **bloqueio de veículos** (RENAJUD), conforme certidão de id. 16968390, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000811-81.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAQUEL ALVES SINFUENTE

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de pesquisa de endereço, constante de id. 21391147, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001143-41.2015.4.03.6123  
EMBARGANTE: GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

**DESPACHO**

Tendo em vista que o patrono da requerida, constante de id. 156.82196, não se encontra cadastrado no sistema, torno sem efeito o despacho de id. 18135568.

Conforme requerido pela embargante nos autos físicos, com a homologação do acordo firmado nos autos da execução de título extrajudicial (Processo: no. 0001637-37.2014.403.6123), houve a perda superveniente do objeto do presente embargos de devedor.

Assim, manifeste-se a requerida quanto ao pedido de desistência formulado nos autos físicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000312-97.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: FORATO MARCENARIA LTDA - ME, ROBERTO JOSE FORATO, ISABEL ROMANO FORATO, ROBERTO OLIMPIO FORATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de suspensão, requerido no id. 21304995, em virtude da informação de acordo de parcelamento de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2019 710/1497

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001121-53.2019.4.03.6123  
AUTOR: BR SNACKS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001389-47.2009.4.03.6123  
AUTOR: GILCELIA VENANCIO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da manifestação da autarquia previdenciária de id. 21473446, diante da possibilidade de resolução administrativa do quanto requerido. Prazo 15 (quinze) dias

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000811-47.2019.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ RENATO DAMASCENO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de contestação por parte da autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001769-33.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: ADRIANA PERPETUALAURINDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CASSIMIRO PACETTA - SP381616, ADRIANA MARIA POZZEBON - SP348775  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMPARO

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pela impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000585-42.2019.4.03.6123  
AUTOR: EDIVALDO DE ALMEIDA BRUMATTI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição de id. como emenda à inicial.

Proceda a secretaria a atualização do valor atribuído à causa.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002070-77.2019.4.03.6123  
AUTOR: AMARILDO SALAZAR  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001556-61.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5647**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001278-44.2001.403.6123** (2001.61.23.001278-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X OLAVIO PIMENTA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002401-77.2001.403.6123** (2001.61.23.002401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JORGE PAGANONI(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO)

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à decisão de fls. 78 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000877-74.2003.403.6123** (2003.61.23.000877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X SAOL PARTICIPACOES EIRELI(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X ADIMAQ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X MTCI MACHINE TOOLS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT.LTDA - ME X ADILSON SEITI HAYAMA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X YOSHIRO HAYAMA(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X ALFREDO IROFUMI HATARASHI(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO)

Tendo em vista que a ordem de bloqueio, cumprida em mais de uma instituição bancária, resultou em indisponibilidade excessiva (fls. 243/247), determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes, nos termos do artigo 854, parágrafo 1, do Código de Processo Civil.

O bloqueio na conta do Banco Santander, titularizada pela pessoa jurídica, no valor de R\$ 158.172,10, deverá ser mantido.

Sobre as alegações dos executados (fls. 249/257), manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001732-53.2003.403.6123** (2003.61.23.001732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Execução Fiscal nº 0001732-53.2003.403.6123 Exequente: União Executada: A Ideal Comércio e Representações Ltda SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 6 03 056961-38. A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 39/47, suscitou a ocorrência de prescrição. A exequente concordou com o quanto alegado, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios (fls. 61). Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Revendo posicionamento anterior, entendo que não cabe condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Com efeito, o reconhecimento da prescrição intercorrente, que, no presente caso, se traduz em reconhecimento jurídico do pedido, afasta a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: Resp 1.825.313 - RS, Resp 1.796.592 - PE e Resp 1.823.309 - RS. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 19 de novembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001733-38.2003.403.6123** (2003.61.23.001733-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Execução Fiscal nº 0001733-38.2003.403.6123 Exequente: União Executada: A Ideal Comércio e Representações Ltda SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 6 03 056962-19. A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 45/53, suscitou a ocorrência de prescrição. A exequente concordou com o quanto alegado, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios (fls. 67). Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestado pela exequente. Revendo posicionamento anterior, entendo que não cabe condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Com efeito, o reconhecimento da prescrição intercorrente, que, no presente caso, se traduz em reconhecimento jurídico do pedido, afasta a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: Resp 1.825.313 - RS, Resp 1.796.592 - PE e Resp 1.823.309 - RS. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 19 de novembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001760-21.2003.403.6123** (2003.61.23.001760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Execução Fiscal nº 0001760-21.2003.403.6123 Exequente: União Executada: A Ideal Comércio e Representações Ltda SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 2 03 019528-15. A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 41/49, suscitou a ocorrência de prescrição. A exequente concordou com o quanto alegado, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios (fls. 63). Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestado pela exequente. Revendo posicionamento anterior, entendo que não cabe condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Com efeito, o reconhecimento da prescrição intercorrente, que, no presente caso, se traduz em reconhecimento jurídico do pedido, afasta a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: Resp 1.825.313 - RS, Resp 1.796.592 - PE e Resp 1.823.309 - RS. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 19 de novembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001767-13.2003.403.6123** (2003.61.23.001767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Execução Fiscal nº 0001767-13.2003.403.6123 Exequente: União Executada: A Ideal Comércio e Representações Ltda SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 7 03 021988-27. A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 45/53, suscitou a ocorrência de prescrição. A exequente concordou com o quanto alegado, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios (fls. 67). Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestado pela exequente. Revendo posicionamento anterior, entendo que não cabe condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Com efeito, o reconhecimento da prescrição intercorrente, que, no presente caso, se traduz em reconhecimento jurídico do pedido, afasta a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: Resp 1.825.313 - RS,

Resp 1.796.592 - PE e Resp 1.823.309 - RS. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 19 de novembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002498-09.2003.403.6123** (2003.61.23.002498-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP16399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Execução Fiscal nº 0002498-09.2003.403.6123 Exequirente: União Executada: A Ideal Comércio e Representações Ltda SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 806 02 090150-01. A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 59/67, suscitou a ocorrência de prescrição. A exequirente concordou com o quanto alegado, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios (fls. 81). Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestado pela exequirente. Revendo posicionamento anterior, entendo que não cabe condenação da exequirente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Com efeito, o reconhecimento da prescrição intercorrente, que, no presente caso, se traduz em reconhecimento jurídico do pedido, afasta a condenação da exequirente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: Resp 1.825.313 - RS, Resp 1.796.592 - PE e Resp 1.823.309 - RS. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 19 de novembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002499-91.2003.403.6123** (2003.61.23.002499-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP16399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Execução Fiscal nº 0002499-91.2003.403.6123 Exequirente: União Executada: A Ideal Comércio e Representações Ltda SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 806 02 090151-84. A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 43/51, suscitou a ocorrência de prescrição. A exequirente concordou com o quanto alegado, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios (fls. 65). Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestado pela exequirente. Revendo posicionamento anterior, entendo que não cabe condenação da exequirente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Com efeito, o reconhecimento da prescrição intercorrente, que, no presente caso, se traduz em reconhecimento jurídico do pedido, afasta a condenação da exequirente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: Resp 1.825.313 - RS, Resp 1.796.592 - PE e Resp 1.823.309 - RS. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 19 de novembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**000576-88.2007.403.6123** (2007.61.23.000576-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequirente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequirente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000779-50.2007.403.6123** (2007.61.23.000779-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA (SP160293 - FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA E SP213581 - SAMARA FRANCIS DIAS GOMIDE E SP212404 - MONICA DE MEDEIROS MESSIAS E SP261166 - RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA E SP297308 - LUCAS GABRIEL PEREIRA)

Defiro o pedido do exequirente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequirente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequirente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001748-94.2009.403.6123** (2009.61.23.001748-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC IND/COM/EASSESSORIA LTDA (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequirente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequirente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000097-90.2010.403.6123** (2010.61.23.000097-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NILDA RODRIGUES SILVA (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLACA)

Execução Fiscal nº 0000097-90.2010.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP Executada: Maria Nilda Rodrigues Silva SENTENÇA [tipo c] O exequirente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 52). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequirente, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, pois que não houve oposição à presente ação. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de novembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001165-41.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARTINS & CZECK ADMINISTRADORA DE EVENTOS, ENTRETENIMENTO E JOGOS ELETRONICOS S/S LTDA X RENATA MARTINS NASCIMENTO (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO)

Em cumprimento à decisão de fls. 118 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da conversão em renda do valor penhorado a fls. 131/133 em favor da exequirente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002297-36.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIS CARLOS NUNES CIRQUEIRA (SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA)

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 79 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil

#### EXECUCAO FISCAL

**0001210-11.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MANUEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE)

Em cumprimento à decisão de fls. 63 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da conversão em renda do valor penhorado a fls. 68/72 em favor da exequirente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001342-68.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTOBELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS (SP353961 - BRUNO COUTO SILVEIRA E SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequirente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequirente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000530-55.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOTEL MONTE DAS OLIVEIRAS LTDA. - EPP(SP173293 - LILIAM CRISTINA JERONIMO TEIXEIRA)

Execução Fiscal nº 0000530-55.2014.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Hotel Monte das Oliveiras Ltda - EPP SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 75). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de novembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000672-59.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROBERTA ROCHA RODRIGUES GOMES FIGUEIRA - ADMINISTRACAO(SP328519 - ARIEL DOS SANTOS TOGNETTI) X ROBERTA ROCHA RODRIGUES GOMES FIGUEIRA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000062-57.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EQUIFABRIL INDUSTRIAL LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E SP368096 - CAROLINA DA SILVA BUENO E SP377613 - DEBORA ALVES DOS ANJOS PASCHOAL)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**000156-05.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000547-57.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERON ENGENHARIA LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000820-36.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO BATISTA SANTOS FERNANDES CAMPINAS - EPP(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X JOAO BATISTA SANTOS FERNANDES

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002192-20.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ACM LOCACOES DE VEICULOS LTDA. - ME(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000711-85.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X & MAZZOCHI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002195-38.2016.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X LAURADO PRADO CENTOFANTE(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA)

A exequente requer a extinção da presente execução fiscal, dado o falecimento da executada (fls. 27). Decido. A executada faleceu no ano de 2015 (fls. 11), antes da propositura da presente, o que enseja a falta de pressuposto processual para a execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou.

Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 19 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000094-91.2017.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CTU - CENTRO DE TECNOLOGIA E USINAGEM LTDA - EPP(SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000095-76.2017.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SNJ INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001424-65.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: CELEIDA CANDIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-07.2019.4.03.6121  
IMPETRANTE: ARTHUR PEREIRA DE GOUVEA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AAPS DE PINDAMONHANGABA SP

#### **DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligências para que as partes tenham ciência das informações prestadas pela autoridade impetrada.**

**Após, retornemos autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**Taubaté, 21 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-16.2018.4.03.6121  
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo médico ID 25052973.



Taubaté, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000398-74.2018.4.03.6121  
AUTOR: RAIMUNDO DE SA TELES  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo médico ID 25055048.

Taubaté, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000793-32.2019.4.03.6121  
AUTOR: JULIO RICARDO BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001541-57.2016.4.03.6121  
SUCESSOR: ADRIANA APARECIDA ALMEIDA DA CRUZ, LUIZ TADEU DE ALMEIDA CRUZ  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 234.

Vista ao INSS dos documentos colacionados (ID 25044711).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002045-70.2019.4.03.6121  
AUTOR: ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ANTONIO ZANOTI - SP401730  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Taubaté, 25 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001141-40.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMORIM - SP149026, MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ - SP171866

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório (ID 24604621) para pagamento de honorários advocatícios e conhecimento, antes do encaminhamento do referido ofício à devedora, consoante determinação do despacho proferido nos autos. (ID 15163165).

TUPÃ, 22 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º 0001613-16.2008.4.03.6124  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIZ PAULO SCHIAVON, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822  
Advogados do(a) RÉU: SELJI KURODA - SP119370, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374  
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n.º 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º 0000340-31.2010.4.03.6124  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO ROBERTO CORREA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MARINOPOLIS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FERNANDES - SP263557  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822  
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000331-69.2010.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: NORBERTO COELHO DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MARINOPOLIS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FERNANDES - SP263557**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ8096-A**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001199-44.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, FRANK RONALDO SOARES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO OLAIA - SP223146  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO OLAIA - SP223146  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos.

**ID 24101860:** Trata-se de pedido de revogação de medidas cautelares e levantamento da indisponibilidade de bens e valores pela defesa de ANDREA e FRANK.

A defesa alega que, como os requerentes não foram denunciados, não haverá valor a ser ressarcido e, conseqüentemente, não há motivos que justifiquem quaisquer das medidas cautelares, indisponibilidade de bens e valores, bem como manutenção das apreensões de valores em espécie ou telefones celulares que culminam na absoluta invasão à privacidade dos peticionários.

**ID 24336054:** O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ponderando que as decisões proferidas nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124 e 5001010-66.2019.403.6124 "apontaram indícios suficientes da existência de uma assessoria externa liderada por FRANK, com participação de sua esposa ANDREA, voltada à prática de fraudes em processos de revalidação de diplomas do exterior – REVALIDA, vinculados à Universidade Brasil, com suspeitas de atuação também em fraudes no FIES". Aduziu, ainda, "que foi destacado que este núcleo foi o que mais atuou no sentido de evitar as medidas decretadas para garantir o dano causado aos cofres públicos e destruir provas de interesse para as investigações, havendo indícios, ainda, de associação criminosa para fins ocultação de patrimônio com utilização de laranjas (falsidades ideológicas e potenciais crimes tributários), contatos com outra assessoria externa já denunciada na Operação Vagatomia (MP ASSESSORIA), aceitação apenas de pagamentos à vista e recusa de falar ao telefone (encaminhamento de chamadas ao aplicativo Whatsapp).

Por fim, manifestou que embora a requerente não tenha sido denunciada, continuam presentes as circunstâncias que as autorizaram, haja vista a continuidade das investigações em novo inquérito policial referente à Operação Vagatomia, conforme cota que antecedeu à denúncia 001 (ID. 22918000 – autos 5001113-73.2019.403.6124)

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Impende salientar, inicialmente, que a fundamentação para a imposição das cautelares já se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124 e ID 21906015 dos autos n. 5001010-66.2019.403.6124, em que os indícios em desfavor dos peticionários foram devidamente fundamentados e detalhadamente individualizados pessoalmente por este magistrado federal, inclusive no tocante à necessidade de indisponibilidade de bens para garantia dos prejuízos ao Erário.

Sendo assim, quando a defesa diz na petição inaugural que "23. Estes, em pé de igualdade com todas as dezenas de pessoas investigadas, através de todas as medidas cautelares possíveis na legislação penal e processual penal, não tiveram contra si, qualquer mínimo elemento que pudesse incriminá-los", como devida vênia, se mínimos indícios não existissem, este magistrado não teria decretado prisões cautelares em desfavor de FRANK e ANDRÉA, inicialmente mantidas pelo E. TRF3, ainda que posteriormente revogadas por decisão monocrática do Exmo. Relator no STJ. Penso que tal esclarecimento se faz necessário, para que se reforce a consciência de que este magistrado não deferiu prisões sem fundamento, ainda que reconheça, por evidente, a presunção de inocência e o fato de terem sido revogadas na terceira instância.

Também, como devida vênia, aponto em relação ao excerto n. 78 da petição inicial: "E, mesmo que hipoteticamente se entenda de forma diversa, é de observar-se que não houve demonstração pelo órgão acusador, sequer da existência de indícios veementes de risco da dilapidação do patrimônio, premissa necessária para o deferimento das medidas questionadas", que me recordo com bastante propriedade que FRANK e ANDRÉA foram apontados pelas autoridades investigativas como pessoas que buscaram, sim, dilapidar seu patrimônio. No entendimento policial, durante a investigação, FRANK teria um roteiro de lavagem de dinheiro em sua casa, e ANDRÉA tentou fazer transferências bancárias em conluio com funcionária do Banco em que mantinha conta mesmo APÓS a notícia de indisponibilidade de seus bens, sendo inclusive presa cautelarmente, e liberada somente pelo STJ, e por razões relativas a ser mãe de filhos menores, não pela inexistência dos indícios de descumprimento das decisões judiciais com vistas à dilapidação do patrimônio. Repito. Não são fatos transitados em julgado e respeito a presunção de inocência, mas foram noticiados nos autos pela polícia, e são os elementos disponíveis ao magistrado em cognição cautelar.

Prossigo.

A despeito da primeira denúncia oferecida (autos 5001113-73.2019.403.6124) não ter incluído a senhora Andrea e o senhor Frank, os fundamentos das medidas cautelares aplicadas ainda subsistem, uma vez que as investigações em relação a eles no âmbito da Operação Vagatomia continuam, não se restringindo somente à garantia da instrução processual da referida denúncia em curso.

Não considero, ainda, haver excesso de prazo quanto à permanência das cautelares, considerando que não são prisionais, e que foram impostas somente há pouco mais de dois meses, sendo razoável, em investigação de tal monta, demora do órgão ministerial para eventual oferecimento de denúncia. São dezenas de investigados, e a própria defesa, em vários momentos de sua peça, reconheceu o tamanho das investigações que, de fato, infelizmente ganharam mídia, sendo inclusive matéria do programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão.

Aqui, há de se ser justo. Se o Poder Público denuncia sem todos os elementos que a defesa considera necessários, é criticado, mediante a acusação de atuação afoita. Se analisa os indícios com cuidado, a fim de não denunciar ninguém de forma incompleta, também é criticado, mas pela demora. Menciono em diversas decisões o art. 22 da LINDB. Aqui também o faço. Não é possível atuação estatal perfeita, pelo simples motivo de que ela se concretiza no mundo real por meio dos atos dos homens, mas a perfeição não é humana, mas divina.

Por fim, não descuido do art. 131, I, do CPP, mas cabe lembrar o que dizema respeito a melhor doutrina e o C. STJ:

*"Natureza relativa do prazo de sessenta dias: este lapso temporal a que se refere o art. 131, I, do CPP, não tem natureza absoluta. A luz do princípio da razoabilidade, admite-se eventual dilação em casos de complexidade da causa e/ou pluralidade de acusados. Evidentemente, se o excesso for abusivo, não encontrando qualquer justificativa, deve ser determinada a liberação dos bens"* (LIMA, Renato Brasileiro de, Código de processo penal comentado, 4ª ed., p. 419).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NO TRIBUNAL A QUO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que não cabe recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem denegatório de mandado de segurança, configurando erro inescusável a interposição equivocada do recurso, quando cabível seria o recurso ordinário. SEQUESTRO DE BENS. LEVANTAMENTO. OFERECIMENTO. DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. As peculiaridades do caso concreto, em especial a complexidade das investigações, justifica a extrapolação do prazo para oferecimento da denúncia, estabelecido no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal, sem que acarrete ofensa ao citado dispositivo legal ou desfazimento da constrição judicial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:"* (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1749472/2018.00.13813-4, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/05/2019 ..DTPB:.)

Destarte, mantenho as medidas cautelares impostas, sem possibilidade imediata de revogação, nos exatos termos já fixados.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001199-44.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, FRANK RONALDO SOARES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO OLAIA - SP223146  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO OLAIA - SP223146  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos.

**ID 24101860:** Trata-se de pedido de revogação de medidas cautelares e levantamento da indisponibilidade de bens e valores pela defesa de ANDREA e FRANK.

A defesa alega que, como os requerentes não foram denunciados, não haverá valor a ser ressarcido e, conseqüentemente, não há motivos que justifiquem quaisquer das medidas cautelares, indisponibilidade de bens e valores, bem como manutenção das apreensões de valores em espécie ou telefones celulares que culminam na absoluta invasão à privacidade dos petionários.

**ID 24336054:** O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ponderando que as decisões proferidas nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124 e 5001010-66.2019.403.6124 "apontaram indícios suficientes da existência de uma assessoria externa liderada por **FRANK**, com participação de sua esposa **ANDREA**, voltada à prática de fraudes em processos de revalidação de diplomas do exterior – **REVALIDA**, vinculados à Universidade Brasil, com suspeitas de atuação também em fraudes no **FIES**". Aduziu, ainda, "que foi destacado que este núcleo foi o que mais atuou no sentido de evitar as medidas decretadas para garantir o dano causado aos cofres públicos e destruir provas de interesse para as investigações, havendo indícios, ainda, de associação criminosa para fins ocultação de patrimônio com utilização de laranjas (falsidades ideológicas e potenciais crimes tributários), contatos com outra assessoria externa já denunciada na Operação Vagatomia (MP ASSESSORIA), aceitação apenas de pagamentos à vista e recusa de falar ao telefone (encaminhamento de chamadas ao aplicativo Whatsapp).

Por fim, manifestou que embora a requerente não tenha sido denunciada, continuam presentes as circunstâncias que as autorizaram, haja vista a continuidade das investigações em novo inquérito policial referente à Operação Vagatomia, conforme cota que antecedeu à denúncia 001 (ID. 22918000 – autos 5001113-73.2019.403.6124)

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Impende salientar, inicialmente, que a fundamentação para a imposição das cautelares já se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124 e ID 21906015 dos autos n. 5001010-66.2019.403.6124, em que os indícios em desfavor dos petionários foram devidamente fundamentados e detalhadamente individualizados pessoalmente por este magistrado federal, inclusive no tocante à necessidade de indisponibilidade de bens para garantia dos prejuízos ao Erário.

Sendo assim, quando a defesa diz na petição inaugural que "23. Estes, em pé de igualdade com todas as dezenas de pessoas investigadas, através de todas as medidas cautelares possíveis na legislação penal e processual penal, não tiveram contra si, qualquer mínimo elemento que pudesse incriminá-los", como devida vênia, se mínimos indícios não existissem, este magistrado não teria decretado prisões cautelares em desfavor de FRANK e ANDRÉA, inicialmente mantidas pelo E. TRF3, ainda que posteriormente revogadas por decisão monocrática do Exmo. Relator no STJ. Penso que tal esclarecimento se faz necessário, para que se reforce a consciência de que este magistrado não deferiu prisões sem fundamento, ainda que reconheça, por evidente, a presunção de inocência e o fato de terem sido revogadas na terceira instância.

Também, como devida vênia, aponto em relação ao excerto n. 78 da petição inicial: "E, mesmo que hipoteticamente se entenda de forma diversa, é de observar-se que não houve demonstração pelo órgão acusador, sequer da existência de indícios veementes de risco da dilapidação do patrimônio, premissa necessária para o deferimento das medidas questionadas", que me recordo com bastante propriedade que FRANK e ANDRÉA foram apontados pelas autoridades investigativas como pessoas que buscaram, sim, dilapidar seu patrimônio. No entendimento policial, durante a investigação, FRANK teria um roteiro de lavagem de dinheiro em sua casa, e ANDRÉA tentou fazer transferências bancárias em conluio com funcionária do Banco em que mantinha conta mesmo APÓS a notícia de indisponibilidade de seus bens, sendo inclusive presa cautelarmente, e liberada somente pelo STJ, e por razões relativas a ser mãe de filhos menores, não pela inexistência dos indícios de descumprimento das decisões judiciais com vistas à dilapidação do patrimônio. Repito. Não são fatos transitados em julgado e respeito a presunção de inocência, mas foram noticiados nos autos pela polícia, e são os elementos disponíveis ao magistrado em cognição cautelar.

Prossigo.

A despeito da primeira denúncia oferecida (autos 5001113-73.2019.403.6124) não ter incluído a senhora Andrea e o senhor Frank, os fundamentos das medidas cautelares aplicadas ainda subsistem, uma vez que as investigações em relação a eles no âmbito da Operação Vagatomia continuam, não se restringindo somente à garantia da instrução processual da referida denúncia em curso.

Não considero, ainda, haver excesso de prazo quanto à permanência das cautelares, considerando que não são prisionais, e que foram impostas somente há pouco mais de dois meses, sendo razoável, em investigação de tal monta, demora do órgão ministerial para eventual oferecimento de denúncia. São dezenas de investigados, e a própria defesa, em vários momentos de sua peça, reconheceu o tamanho das investigações que, de fato, infelizmente ganharam mídia, sendo inclusive matéria do programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão.

Aqui, há de se ser justo. Se o Poder Público denuncia sem todos os elementos que a defesa considera necessários, é criticado, mediante a acusação de atuação afoita. Se analisa os indícios com cuidado, a fim de não denunciar ninguém de forma incompleta, também é criticado, mas pela demora. Menciono em diversas decisões o art. 22 da LINDB. Aqui também o faço. Não é possível atuação estatal perfeita, pelo simples motivo de que ela se concretiza no mundo real por meio dos atos dos homens, mas a perfeição não é humana, mas divina.

Por fim, não descuido do art. 131, I, do CPP, mas cabe lembrar o que dizema respeito a melhor doutrina e o C. STJ:

*"Natureza relativa do prazo de sessenta dias: este lapso temporal a que se refere o art. 131, I, do CPP, não tem natureza absoluta. A luz do princípio da razoabilidade, admite-se eventual dilação em casos de complexidade da causa e/ou pluralidade de acusados. Evidentemente, se o excesso for abusivo, não encontrando qualquer justificativa, deve ser determinada a liberação dos bens"* (LIMA, Renato Brasileiro de, Código de processo penal comentado, 4ª ed., p. 419).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NO TRIBUNAL A QUO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que não cabe recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem denegatório de mandado de segurança, configurando erro inescusável a interposição equivocada do recurso, quando cabível seria o recurso ordinário. SEQUESTRO DE BENS. LEVANTAMENTO. OFERECIMENTO. DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. As peculiaridades do caso concreto, em especial a complexidade das investigações, justifica a extrapolação do prazo para oferecimento da denúncia, estabelecido no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal, sem que acarrete ofensa ao citado dispositivo legal ou desfazimento da constrição judicial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:"* (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1749472/2018.00.13813-4, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/05/2019 ..DTPB:.)

Destarte, mantenho as medidas cautelares impostas, sem possibilidade imediata de revogação, nos exatos termos já fixados.

Ciência ao MPF.

Intímam-se.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5001166-54.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADIB ABDOUNI - SP262082  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

ID 24927971: defiro. Expeça-se o necessário. Ciência às partes. Nada mais havendo, arquivem-se.  
Cumpra-se. Int.

**JALES, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000037-75.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUGA COUROS JALES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

- *Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

- *Os autos está com VISTA à parte EXEQUENTE, conforme determinado no despacho proferido às fls. 376 dos autos físicos (v. id. 21643338 – 132/132).*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000389-69.2019.4.03.6124  
EXEQUENTE: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ THIAGO - SP220431  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba associados tendo em vista que naqueles autos a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDI São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mês corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003832-46.2001.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jaks  
EXEQUENTE: MIGUEL MUGLIA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE LIMA - SP16769, HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, em relação à petição id nº. 24546940, não há nada a deferir. A peça apresentada se mostra inadequada para atacar o ato ordinatório id nº. 2418236, sendo ainda insuficiente para afastar a aplicação da Resolução 142/17 pres. TRF3.

Intime-se a habilitante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de casamento e de óbito do seu cônjuge para comprovar sua condição de única herdeira.

Com a juntada, venham conclusos para habilitação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-65.2008.4.03.6124  
EXEQUENTE: ARCELDINO CHAVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ARMANDO MARTINS - SP88429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição id nº. 24791957: trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração da decisão de fl. 242 dos autos físicos (id 23815225 pág. 282 formulado pelo INSS).

Isto porque, disse expressamente naquela decisão que, não havendo efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento do INSS, o feito deveria seguir seu curso normalmente. E o INSS, mesmo ciente de que não houve efeito suspensivo, insiste na impossibilidade de destinação de valores à parte contrária.

Pois bem

Pedido de reconsideração não possui previsão legal, competindo à parte o manejo da ferramenta processualmente prevista para externar sua insatisfação com a r. decisão vesgastada e obter a obstaculização do processo.

Portanto, cumpra-se a decisão judicial de fl. 242.

Proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-68.2019.4.03.6124  
EXEQUENTE: SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Diante do trânsito em julgado da r. sentença dos embargos à execução (imagem 60 do id nº. 16547375), proceda a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

##### Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: ERIKA LUCIANI DE ANGELO - ME, ERIKA LUCIANI DE ANGELO ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286  
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: ERIKA LUCIANI DE ANGELO - ME, ERIKA LUCIANI DE ANGELO ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286  
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA, MARIA APARECIDA FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (**ID 20939068**) por seus próprios fundamentos.

Entretanto, ante a notícia nos autos acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo exequente (**ID 22654148**), aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento, sem a remessa do feito ao JEF local.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA APARECIDA PAULIN - SP334218  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO "C"

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

Pelo despacho ID 14753700, a parte exequente foi intimada a apresentar, em 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência, devidamente atualizada, bem como a planilha de cálculos, a fim de se averiguar o valor a ser executado.

Em manifestação de ID 15831108, o exequente juntou declaração de hipossuficiência, porém deixou de apresentar a planilha de cálculos, requerendo que o réu fosse oficiado para emitir a Carta de Concessão referente a sua aposentadoria.

Foi novamente determinado que a parte exequente apresentasse a planilha de cálculos, tendo em vista que a carta de concessão da aposentadoria do exequente, bem o registro de seus rendimentos, podem ser obtidos pelo próprio segurado (ID 22162296).

O prazo para que o exequente se manifestasse decorreu *in albis*.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

**DECIDO.**

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte exequente foi instada a emendá-la por duas vezes (ID 14753700 e 22162296). Todavia, não cumpriu a determinação judicial mencionada, visto que permaneceu inerte quanto à necessidade de providenciar a planilha de cálculos.

Ressalte-se que o art. 524, *caput*, do CPC/15, estabelece que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sendo, portanto, documento indispensável ao ajuizamento da demanda. Além de ser necessário para justificar o valor atribuído à causa.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inc. I, e 925, ambos do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001236-68.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: SORAYA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707  
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória de isenção de imposto de renda, cumulada com restituição do indébito, ajuizada por SORAYA DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL – UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 38.409,23 (trinta e oito mil quatrocentos e nove reais e vinte e três centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000819-74.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226, RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



**ID 24983057:** Considerando-se a renúncia da autora aos valores excedentes a 60 salários mínimos (**ID 25000225**), que ora se defere, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os ofícios requisitórios relativos ao valor principal e aos honorários sucumbenciais por Requisição de Pequeno Valor, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

Por fim, tomemos os autos conclusos, se o caso, para prolação da sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: AGRO PECUARIA HS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme consignado nos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme consulta ao sistema PJe, verifica-se que o exequente já promoveu o cumprimento de sentença nos moldes da Resolução supra, tendo inserido as peças digitalizadas no processo eletrônico correto, e tendo, inclusive, solicitado o cancelamento deste feito (**ID 24766776**).

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0000892-85.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MUNICIPIO DE MANDURI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MONTANHOLI - SP76255  
RÉU: PAULO MARCOS CAMARGO, ANTONIO ORLANDO PIRES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO DIAS SOARES - SP157309

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0000757-73.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENABRANDT - SP144703, CRISTIANA REGINADOS SANTOS - SP179060, PEDRO MONTANHOLI - SP76255  
RÉU: PAULO MARCOS CAMARGO, ANTONIO ORLANDO PIRES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001011-48.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: VALDIR RODRIGUES LANCHONETE - ME, VALDIR RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
  2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
  3. Designo o dia **05 DE FEVEREIRO DE 2020, às 11:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
  4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
  5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
  6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
  7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
  8. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
  9. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob o Nº 583/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação do(s) requerido(s):  
VALDIR RODRIGUES LANCHONETE ME, CPF/CNPJ: 14814074000176, Endereço: RUA JOAO HAILER, 780, Bairro: CENTRO, Cidade: PIRAJU/SP, CEP: 18800-000 e  
VALDIR RODRIGUES, CPF/CNPJ: 05841854801, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: RUA JOAO PEDRO DIAS DA MOTTA, 140, Bairro: VILA BERGAMO, Cidade: PIRAJU/SP, CEP: 18800-000.  
Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.  
Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V75903A04A>
  10. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ROSALINA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA YURI MIHARA - SP319046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a juntada do processo administrativo e a retificação do importe conferido à demanda, nos termos supra.

Sem prejuízo, em atendimento ao pedido contido no item "7", concedo à demandante o prazo supra para apresentar instrumento atualizado e assinado de procuração, declaração de hipossuficiência, a fim de subsidiar o pedido de assistência judiciária, eventual termo de renúncia e os LTCATs das empresas.

Por fim, quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpram-se.

vdm

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOEL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO DE LARA SILVA - SP76191, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, considerando os termos da certidão Id 24832926, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

No mais, no mesmo prazo supra, deverá a parte demandante promover a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Por fim, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso, para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se e cumpram-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MILTON HENRIQUE CARDOSO ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MILTON HENRIQUE CARDOSO ROMANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de 20.000,00 (vinte mil reais – Id 24612393 - Pág. 3), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Por fim, considerando que os pedidos objetos das demandas indicadas na certidão Id 24646088 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 0000625-45.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RECONVINDO: REGINALDO DE SOUZA GARCIA, KENIA ALESSANDRA CAMILO DA SILVA

#### DESPACHO

Depreende-se dos autos que, no despacho (Id 17597541 - Pág. 6) foi determinado pesquisa de endereço, por meio do sistema BACENJUD, do requerido Reginaldo de Souza Garcia.

Na petição (Id 20302447) a requerente requer, novamente, a pesquisa de endereço via BACENJUD e, em outros sistemas.

Ocorre que, a autora, embora intimada para comprovar a distribuição cartas precatórias 76/2019, 77/2019 e 78/2019, quedou-se inerte.

Sendo assim, comprove a CEF, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a distribuição das cartas precatórias mencionadas acima.

Negativas as diligências, prossiga-se conforme predeterminedo no despacho (Id 17597541 - Pág. 6), expedindo-se edital.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

## Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EEXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EEXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Leinº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5512

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-06.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CRISPIM VIANES DA COSTA X IRANI MAYA(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO E PR034693 - ADRIANO CANELLI)

SENTENÇA DAS FLS. 377-384: 1. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CRISPIM VIANES DA COSTA e IRANI MAYA, qualificados nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática do crime insculpido no art. 334.1.º, inciso IV do Código Penal. Conforme narrado na inicial acusatória, em síntese, no dia 05 de dezembro de 2012, por volta das 18h30min, no curso da operação intitulada Divisas, Auditores Fiscais com apoio da Polícia Rodoviária Federal e Polícia Militar Estadual, abordaram o veículo GM/Vectra, placas AOR-5116, de Foz do Iguaçu-PR, na BR-153, Km21, no município de Ribeirão do Sul-SP, conduzido por Crispim e tendo como passageiro Irani. Durante a fiscalização, foi constatado, no automóvel, grande quantidade de relógios de diversas marcas (550Kg), de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal. Assim, os réus, com vontade livre, unidade de desígnios e consciência da ilicitude de sua conduta, transportaram, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que eles receberam desacompanhadas de documentação comprobatória da regular internalização, assim também concorrendo para a ilusão dos impostos devidos pela entrada regular das mercadorias no território nacional, calculados em, aproximadamente, R\$ 50.616,16 (fls. 217/219). A denúncia foi recebida no dia 11/01/2018 (fls. 220/221). As informações sobre os antecedentes do réu foram juntadas às fls. 231/236, 240/241, 247/248 (réu Crispim) e fls. 237 e 249 (réu Irani). Os acusados, por seu advogado constituído, ofereceram resposta escrita à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 278/281). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 283). Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas, por videoconferência, as testemunhas arroladas pela acusação, bem como realizados os interrogatórios, também por meio de videoconferência com a Subseção de Foz do Iguaçu-PR. Na mesma oportunidade e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Foi concedido prazo para as partes apresentarem suas alegações finais. Em síntese, o Ministério Público Federal requer a procedência parcial do pedido, coma condenação do réu Crispim e absolvição do réu Irani uma vez não ter sido comprovado, após a instrução processual, que este último concorreu para a perpetração do delito, até porque Irani aparenta ser pessoa extremamente simples que apenas escolheu a carona errada, mas que não passou de simples companhia à Crispim, esse sim contratado para a empreitada criminoso. Aduz que, embora Irani já tivesse se envolvido em fatos semelhantes quando em companhia de Crispim, tal fato não basta para embasar a condenação (fls. 327/331). A defesa, por sua vez, argumenta que o réu Crispim admitiu a prática do delito, razão pela qual, eventual condenação, deve ser aplicada a atenuada da confissão. Assim, tendo Crispim assumido sozinho a empreitada criminoso, não há provas para a condenação do réu Irani, não sendo suficiente, para embasar sua condenação, o fato de já ter sido flagrado com Crispim, seu cunhado, quando este último também carregava produtos descaminhados (fls. 327/337). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio de documentos juntados aos autos, especialmente pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 08/10), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 11/15, pelo Termo de Lacreção de fls. 16/17 e pelo Boletim de Ocorrência de fls. 153/155, nos quais consta como o país de origem dos produtos apreendidos a expressão a designar - Paraguai. Tais documentos materializam ainda a apreensão de grande quantidade de relógios - 550 Kg, desprovidos de documentação fiscal. Por outro lado, incabível ao presente caso a aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor dos tributos devidos. Isso porque, como se vê da fl. 57, a estimativa dos tributos sonegados demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas deu-se no valor de R\$ 22.271,56, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, pois atualmente o valor que é levado em consideração para tal fim é o de R\$ 20 mil. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Evidenciada a prática habitual delitiva, denota-se maior reprovabilidade na conduta, sendo inaplicável o princípio da insignificância. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201701950225, JOEL ILAN PACIORNIK - STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA.01/06/2018 ..DTPB: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 STJ. APLICAÇÃO. FIANÇA. PERDA PARCIAL. 1. Requerimento pela aplicação do princípio da insignificância. Inocorrência do preenchimento dos requisitos objetivos para a finalidade, vez que a soma dos tributos superaram o limite de R\$ 20.000,00, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho. 2. Comprovada a materialidade e autoria. Condenação mantida. 3. Dosimetria. Havendo o afastamento de uma circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal, em observância ao teor da súmula 444 do C. STJ. Redução da pena-base. 4. Observados os critérios previstos no artigo 59 e artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o aberto. 5. Fiança. Aplicação dos artigos 343 e 346 do Código de Processo Penal. 6. Recurso da defesa parcialmente provido e da acusação provido. (Ap. 00010558820144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA.02/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.). PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. INTERESSE FAZENDÁRIO. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REITERAÇÃO DA CONDUTA FORMALMENTE TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Firmou-se na jurisprudentia a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. Havendo elementos indicativos de reiteração na prática, em tese, do crime de descaminho, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta. Entendimento do STF, do STJ e da 4ª Seção do TRF-4ª R. 4. Não se exige prova de condenação anterior para caracterizar a hipótese de reiteração ou habitualidade delitiva, bastando, para tanto, a existência de outras ações penais em curso ou a existência de outros processos administrativo-fiscais. Precedentes do STF e do STJ (HC 50149967520144040000, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 23/07/2014). Prosseguindo, não resta dúvida quanto à autoria do fato delituoso, já que as mercadorias vinham sendo transportadas no veículo ocupado pelos réus, não tendo sido apresentada qualquer justificativa plausível para sua conduta. A testemunha compromissada Nicola afirmou, em juízo, não se lembrar dos nomes dos réus. Lembra, no entanto, que houve uma operação feita em conjunto com a Receita Federal, ocasião em que se deslocaram até o trevo de, salvo engano, São Pedro do Turvo-SP, para flagrar motoristas que estavam utilizando um desvio para escapar da fiscalização. Não se lembra quantos carros eram, mas lembra que havia mercadorias no interior deles. Não se lembra do relato dos ocupantes dos carros. Pegaram os veículos e foram para a Receita Federal, onde foi feita a contagem e lacreção dos automóveis. Após lido à testemunha o depoimento de fls. 155, disse ela ter se lembrado que realmente eram relógios. Recorda-se que estava com o policial Laudelino e o PRF Robson. Não lembra o modelo do carro. Respondendo ao juízo, disse terem sido poucas as abordagens no trevo mencionado, especialmente neste dia, não chegando a dez veículos. Foram abordados mais de um carro quando da abordagem dos réus, salvo engano, dois carros (mídia fl. 324). A testemunha Luiz Henrique confirmou que, na ocasião, havia uma operação em conjunto com a Receita Federal e, na hipótese de veículos serem flagrados com produtos descaminhados, eram encaminhados à Receita Federal. Lido à testemunha o conteúdo da fl. 155, a testemunha disse não se lembrar de mais nada além do já relatado. No dia dos fatos, trabalhava apenas com o policial Cherubini. O policial Robson participava também das abordagens, mas não sabe, se no caso aqui tratado, Robson participou. Naquele dia, outros carros foram flagrados com mercadorias descaminhadas, mas, no exato momento da abordagem dos réus, acha que foram somente eles. Reconheceu como sua a assinatura constante da fl. 153 (mídia fl. 325). O réu Crispim confirmou os fatos narrados na denúncia, tendo assim procedido por falta de trabalho. Foi contratado por um homem chamado José, para entregar os produtos em um guarda volume na Rodoviária do Tietê. Depois que colocasse a mercadoria (relógios) no guarda volume, receberia a descrição de uma pessoa para ele entregar a chave do guarda volume. Após entregar, ganharia R\$ 250,00. Chamou o amigo, Irani, para acompanhá-lo na viagem. O veículo foi carregado em um estacionamento perto da Ponte da Anizide. O carro era de sua propriedade. Sabia que eram relógios. O acusado mora perto de Irani. Pegou o carro em um estacionamento e Irani embarcou depois. Irani o acompanhou somente para ter companhia na viagem para conhecer a cidade de São Paulo. Irani nada receberia, até porque ele, Crispim, já estava ganhando pouco. Sobre uma apreensão de mercadorias ocorrida uns dias antes dos fatos tratados nestes autos, ocorrida em Cascavel, no Estado do Paraná, disse que, como as mercadorias da viagem do Paraná foram apreendidas, ele chamou Irani para acompanhá-lo na outra viagem, pois, na primeira vez, ele não chegou a conhecer São Paulo. O acusado é cunhado de Irani, casado com a irmã dele (mídia fl. 325). O acusado Irani, em juízo, afirmou não saber que o cunhado estava transportando mercadorias. Estava somente acompanhando Crispim para conhecer São Paulo. Disse morar perto de Crispim. Crispim convidou para acompanhá-lo. Ele e Crispim foram de carona até o carro carregado. Não sabia o que estava acontecendo. Não sabe de quem era o carro utilizado até o local de carregamento, tampouco o carro que foi usado para transportar as mercadorias. Admitiu ter sido flagrado com Crispim, alguns dias antes, no Estado do Paraná, mas voltou a dizer que, nesta ocasião, também não sabia o que Crispim transportava. Como na viagem anterior a mercadoria também foi apreendida e não chegaram até São Paulo, aceitou ir outra vez para conhecer a capital paulista. Insistiu em dizer que não sabia que relógios haviam sido apreendidos na ocasião anterior. Sempre viveu honestamente. Não sabe se Crispim continuou com as viagens (mídia fl. 325). Analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que os réus ocupavam o veículo no qual era transportada grande quantidade de mercadorias ilegalmente importadas, as quais tinham como origem o país vizinho. O acusado Crispim confirmou estar ciente da

introdução ilegal dos produtos, sem o recolhimento dos tributos devidos, tendo ainda detalhado sua contratação para que levasse os relógios até um guarda volumes no terminal do Tietê. Quanto ao réu Irani, embora tenha negado até mesmo saber quais mercadorias eram transportadas por Crispim e que estava no carro apenas porque queria conhecer a cidade de São Paulo, sua versão não foi confirmada pelos demais elementos colhidos nos autos. De início, lembro que, como admitido pelos próprios réus, ambos já haviam sido flagrados no mesmo tipo de prática delitiva dias antes dos fatos narrados na denúncia recebida nestes autos, do que se depreende que o acusado Irani deveria, se não mais quisesse se envolver em fatos delituosos, ter ao menos procurado saber quais produtos estavam sendo levados por Crispim, que não era apenas um conhecido, mas seu cunhado e, se havia, em relação a eles, documentação fiscal. Por outro lado, não se trata de mercadoria escondida, mas sim de produtos facilmente visualizados, especialmente porque eram transportados em um carro, do que se depreende que se o réu não agiu com dolo na prática do delito, assumiu o risco de ser envolvido no crime. Tal atitude, aliás, poderia e deveria ter sido tomada por Irani, mesmo sendo pessoas simples e sem estudo, pois tendo sempre levado a vida de forma honesta, como alegou, deveria ter ficado extremamente cauteloso após seu envolvimento em ação penal, pouco tempo antes da nova viagem. E mais. Os réus apresentaram em juízo versões contendo contradições que não deveriam ocorrer se a versão de Irani fosse verdadeira. Isso porque Crispim, buscando isentar o cunhado da prática delitiva, disse ter primeiro pegado o veículo carregado para somente depois passar para pegar o cunhado. afirmou que o automóvel era de sua propriedade. Irani, por sua vez, relatou ter, tanto ele como Crispim, ido com um carro até o local onde o outro veículo havia sido carregado. Disse não saber de quem eram os veículos. Assim, como se vê, além de os réus terem divergido quanto à dinâmica dos fatos, Irani acabou dizendo saber que o veículo havia sido deixado para ser carregado. Causa ainda, no mínimo, estranheza o fato de Crispim ter dito que o automóvel utilizado para o transporte era de sua propriedade e Irani, mesmo sendo seu cunhado, dizer não saber quem seria o dono do veículo. Assim, diante dos elementos colhidos nos autos, a versão de Irani, de que nada sabia sobre a existência das mercadorias e de que estava no carro somente como companhia e para conhecer São Paulo, restou isolada nos autos. No presente caso, portanto, o dolo em relação aos réus Crispim e Irani configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de descaminho, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, consciente da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos. O relato pelos policiais ouvidos em juízo, aliado à prova documental colhida, mostrou-se suficiente para confirmar a prática delitiva. O fato de as testemunhas não terem recordado da apreensão com detalhes justifica-se em razão do tempo decorrido. Mas, ainda assim, confirmou-se o necessário à análise da autoria, o que afastou a versão de Irani e corroborou a admissão, pelo réu Crispim, do transporte de produtos sabidamente importados de forma ilegal. Por outro lado, não exclui a prática do crime o fato de os réus estarem transportando mercadorias que não lhe pertenciam. Isso porque o fato de não ser, eventualmente, o proprietário das mercadorias ou de parte delas e não tê-las importado pessoalmente, não afasta a responsabilidade pela prática do delito, pois se entende que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Acrescente-se que, mesmo que Irani não recebesse qualquer remuneração pelo transporte da mercadoria, ao aderir à conduta delitiva de seu cunhado (auxiliando-o ao longo da viagem), com ele atuou em concurso de pessoas. Já a alegação do réu Crispim, de que praticou o delito por falta de trabalho não justifica a prática do crime, ou seja, a alegação de eventuais dificuldades financeiras, não o socorre. Isso porque além de não ter havido qualquer comprovação sobre sua real condição econômica desfavorável, esta, se demonstrada, não permite a prática de conduta criminosa. Desta forma, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pelo réu não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Não se aceita que tenha praticado o crime primário unicamente por necessidades financeiras, pois, especificamente, no presente caso, o réu sequer mencionou uma circunstância periculante ou doença grave na família. A defesa apenas fez menção genérica às dificuldades financeiras que o réu estaria passando. Ademais, conforme lição de Francisco de Assis Toledo, Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed., 3ª tir., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 329, a inexigibilidade de conduta diversa não é avaliada a partir do juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas corresponde a um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, de molde que cabe ao juiz avaliar a gravidade e seriedade da situação na qual o sujeito age. No presente caso, como já salientado, não restou demonstrado que as privações econômicas alegadas seriam de tal gravidade a ensejar a opção criminosa. Restou afastada, portanto, a alegação da defesa do réu Crispim acerca do reconhecimento do estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa. Já a quantidade de mercadorias transportada - 550 Kg de relógios - fl. 95, não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam. Tal circunstância basta à configuração do delito. Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capilulação da figura típica praticada pelo acusado. Com a edição da Lei nº 13.008/14 houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelo acusado sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele. E, neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolição criminis em relação ao descaminho, eis que a conduta de introduzir mercadorias estrangeiras no país, desacompanhadas da regular documentação de importação e sem recolhimento dos tributos, na forma do artigo 334, continua sendo reprovada pelo nosso ordenamento. A pena, para tal delito, ainda permanece em 1 a 4 anos de reclusão. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, 1.º, inciso IV do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar os réus CRISPIM VIANES DA COSTA e IRANI MAYA, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do art. 334, 1.º, inciso IV do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14. 4. Dosimetria da pena. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal. A conduta dos acusados está tipificada no art. 334, 1.º, inciso IV do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. CRISPIM VIANES DA COSTA No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social. Quanto à personalidade, consta nos autos o envolvimento do réu em vários outros fatos criminais semelhantes. Em pesquisa ao site do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, foi verificada a presença dos autos n. 50109181820134047002 transitando em segredo de justiça. No entanto, fl. 234, há notícia de que foi arquivado, não podendo ser levado em consideração para majoração da pena. Por outro lado houve uma condenação, em 29/07/2015, no feito nº 50007463720154047005, também pelo delito descrito no art. 334 do CP. A condenação transitou em julgado em 11/09/2015. No processo nº 00032454620134036110, o réu foi condenado, mais uma vez, pelo art. 334 do CP, praticado em 13/06/2013. Não há notícia do trânsito em julgado. Prosseguindo, na ação penal nº 50014644020154047003, o acusado foi condenado pelo delito de descaminho praticado em 19/09/2013. A condenação transitou em julgado em 20/09/2016. Desta forma, embora não se possa falar em reincidência ou mais antecedentes pela existência destes fatos em razão também da data da prática do crime, no que diz respeito à personalidade, pode-se constatar que, após o cometimento da presente infração penal, voltou a delinquir, por pelo menos três vezes, demonstrando desrespeito à ordem pública e desprezo ao sistema punitivo, o que permite a conclusão de que a valoração negativa de sua personalidade, no presente caso, é de rigor. Quanto aos antecedentes, verifica-se que, nos autos nº 00086304320114036110, o réu foi condenado como incurso no art. 334 do CP, por crime praticado em 05/10/2012. Em recurso, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região manteve a condenação, a qual transitou em julgado em 22/10/2018, do que se conclui ser o réu portador de mais antecedentes. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento. Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Valho-me do critério de 1/6 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017. Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), visto que o réu confirmou a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava. Por outro lado, e com esteio no art. 385 do Código de Processo Penal, igualmente presente a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho. Neste sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS, CONTRABANDO, 334 DO CÓDIGO PENAL, CIGARROS, CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA, TRANSPORTE, MATERIALIDADE E AUTORIA, PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA, CONFISSÃO ESPONTÂNEA, SÚMULA 545 STJ, 1 a 5 (...). Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (umsexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIAO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO: ) PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (Resp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRESP 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:). No entanto, no que diz respeito à réu admitido o transporte dos relógios, não fôceu qualquer outro detalhe a respeito de sua contratação ou contratante, não demonstrando também arrependimento pelo ocorrido. Desta forma, não havendo determinação legal do quantum a ser reduzido na pena quando se reconhece a atenuante da confissão, ou seja, como o legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabe ao juiz sentenciante sopesar o montante a ser reduzido ou aumentado, segundo análise do caso concreto. Ante o exposto, compenso a atenuante da confissão com a agravante descrita no artigo 62, inciso IV, do CP - paga ou promessa de recompensa, igualmente reconhecida no presente caso. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE, ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO. 1 a 2 (...). 3. Primeira fase da dosimetria: diante da quantidade de substância entorpecente proibida, capaz de alimentar grandes redes de revenda de drogas e causar dano à saúde de número de pessoas, devida a majoração da pena-base a ser imposta ao réu. 4. Segunda fase da dosimetria: reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão. Mantido o reconhecimento da atenuante da menoridade. Reconhecida a existência de duas atenuantes e inexistindo concurso de qualquer agravante, a pena-base merece ser reduzida no patamar de 1/5 (um quinto), haja vista que se comprovada apenas uma atenuante a redução deveria ser dar, em regra, em 1/6 (um sexto), salvo exceções devidamente fundamentadas, o que não se verifica nestes autos. 5 a 12 (...) (Ap. 00065101120174036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO: ) grifos nossos. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, 1º, INCISO I, CP. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP APLICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. REGIME INICIAL ABERTO. PRSENTES OS REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RETRITIVA DE DIREITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Demonstrativo Presumido de Tributos, Laudos Periciais dos veículos, informando a apreensão de 102.500 (cento e dois mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros no veículo conduzido pelo réu, importando em R\$389.365,21 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos de sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) em tributos federais iludidos, bem como 100.332 (cem mil, trezentos e trinta e dois) maços de cigarros estrangeiros no caminhão conduzido pelo corréu, em um total de R\$419.116,52 (quatrocentos e dezoito mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) em tributos iludidos. 2. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão da mercadoria, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado. 3. Pena-base fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada e dentro da razoabilidade. 4. Incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no Resp n. 1.457.834, Rel. Min. Jefferson Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, Resp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, j. 23.09.14). 5. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, compensada a atenuante com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa. 6. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP. 7. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mister a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. 8. Reduzido o valor da prestação pecuniária observada a situação econômica do réu. 9. Recurso da acusação desprovido. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75601 - 0000658-67.2017.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ) grifos nossos. Fica a pena, portanto, mantida em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Não há outras agravantes ou atenuantes. Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis. Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Conquanto a pena fixada seja inferior a 4 (quatro) de reclusão, incabível a substituição por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, inciso III, do Código Penal, uma vez que a personalidade do condenado e a existência de mais antecedentes, acima declinadas, revelaram insuficiente tal medida para a repressão do delito e a ressocialização do condenado. Tampouco é recomendável a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, visto que tais aspectos (personalidade do condenado e mais antecedentes) tampouco autorizam, em concreto, a referida suspensão. Em relação ao regime de cumprimento de pena, conquanto o réu possa ser considerado primário, tem mais antecedentes (condenação com trânsito em julgado) e uma das circunstâncias judiciais é desfavorável (personalidade). Assim, justifica-se a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena, tendo em vista ser o regime imediatamente mais gravoso em relação à pena definitiva fixada, e em observância ao disposto no art. 33, 2º, b e 3º do Código Penal, bem como às Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, cite-se, entre outros: STJ HC 403823 SP 2017/0142627-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/09/2017, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017. IRANI MAYA No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta

social ou personalidade. No tocante aos antecedentes, não há nos autos notícia acerca do envolvimento do acusado em outros feitos criminais (fls. 237 e 249). Mas, ao avaliar os antecedentes do corréu Crispim, foi possível verificar o envolvimento do acusado Irani, nos autos nº 5002665-95.2014.4.04.7005 (no qual Crispim é corréu). Em pesquisa a este processo, verificou-se que Irani aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e, em 25/01/2017, a punibilidade foi extinta em razão do cumprimento das condições acordadas na suspensão condicional. Não há, assim, qualquer motivo para majorar a pena do acusado. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento. Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de outras agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis. Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitivamente ao réu Raimundo em 01 (um) ano de reclusão. No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as consequências normais à espécie. Assim, verifica-se que é socialmente recomendável e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena em observância aos art. 46 do Código Penal. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DAS FLS. 393-395: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida às fls. 377/384 que julgou procedente o pedido formulado na denúncia e condenou os réus Crispim Vianes da Costa e Irani Maya às penas de 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 1 (um) ano de reclusão, respectivamente, pela prática do delito descrito no artigo 334 1.º, inciso IV do Código Penal. Intimado, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração alegando ter sido a sentença omissa quanto ao pedido de suspensão da licença de dirigir do condenado Crispim, uma vez que: "...no caso dos autos, a r. sentença embargada reconheceu que CRISPIM VIANES DA COSTA se valeu do veículo GM/Vectra placas AOR-5116/Foz do Iguaçu-PR para o cometimento do delito. Apesar disso, esse r. Juízo omitiu-se quanto à suspensão da licença do condenado para dirigir veículo (fl. 387). Além disso, segundo o embargante, o embargado já se envolveu em fatos semelhantes, nas subseções de Cascavel e Umuarama, ambos no estado do Paraná, valendo-se da utilização de veículo automotor para a consecução delitiva, tratando-se, portanto, de conduta reiterada e abusiva face ao direito de dirigir. Os embargos foram opostos no prazo legal, estabelecido no art. 619 do Código de Processo Penal (fls. 386/387). Conheço dos embargos e os acolho. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência, na sentença, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. (art. 1.022 do NCPC). No presente caso, o Ministério Público Federal, na denúncia, pleiteou, como efeito específico da condenação e por haverem os réus se utilizado de veículo para a prática delitiva, a inabilitação deles para dirigir veículo automotor. Nas alegações finais reiterou o pedido somente em relação ao acusado Crispim, pois pleiteou a absolvição de Irani Maya pelo fato narrado na inicial. Já quando da prolação da sentença, tal pedido realmente não foi analisado. Por esta razão, a fim de suprir a omissão apontada, passe a constar da sentença, entre os parágrafos sétimo e oitavo da fl. 384 verso, adiante indicados, o seguinte: Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal (...). Cabe consignar, porque requerido pelo Ministério Público na denúncia, que a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, trata-se de efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea levando inclusive em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334 do CP) gera a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. PA.2,15 Desta forma, para que a condenação gere a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, necessário se faz, a meu ver, a comprovação de que o réu é contumaz na prática do delito de descaminho/contrabando, fazendo do transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas seu meio de vida. Este réu, neste caso hipotético, portanto, comprovadamente utiliza veículos, por ele conduzidos, para o transporte de produtos ilícitos. Demonstrada estaria, assim, a profissionalidade criminosa no uso do meio (condução de veículo como meio profissional para a prática do delito). Consequentemente, o fato de dedicar-se profissionalmente a descaminho/contrabando com uso do veículo pode e deve gerar a sanção requerida pelo Ministério Público Federal, por ser sanção claramente proporcional, servindo ao objetivo do dispositivo: evitar a reiteração criminosa pelo mesmo meio. E, neste sentido, é essa a situação que se viu na presente ação penal. Como antes explicitado, há nos autos a notícia de que o réu Crispim foi condenado no feito n. 50007463720154047005, também pelo delito descrito no art. 334 do CP. A condenação transitou em julgado em 11/09/2015. No processo n. 00032454620134036110, o réu foi condenado, mais uma vez, pelo art. 334 do CP, praticado em 13/06/2013. Não há notícia do trânsito em julgado. Prosseguindo, na ação penal n. 50014644020154047003, o acusado foi condenado pelo delito de descaminho praticado em 19/09/2013. A condenação transitou em julgado em 20/09/2016. E, por fim, nos autos n. 00086304320114036110 o réu foi condenado como incurso no art. 334 do CP, por crime praticado em 05/10/2012. A condenação transitou em julgado em 22/10/2018. Em pesquisas a tais feitos percebe-se que nos autos n. 50007463720154047005 Crispim dirigia o veículo Astra Sedan, placas DVD9693 (carregando relógios), nos autos n. 0014644020154047003 conduzia o veículo RENAULT/Logan, de placas ATK-5053 (relógios), nos autos n. 00032454620134036110 conduzia, com o corréu (revezavam a direção) o veículo GM/Vectra, de cor prata, placas KKY-5218 (relógios e celulares) e nos autos n. 00086304320114036110 ocupava o veículo Renault/Logan, de cor prata, placas MIO-4742 (transporte de relógios, celulares e baterias). Nesta ocasião havia dois ocupantes no veículo, constando o corréu como condutor. No entanto, o corréu relatou que foi convidado por Crispim para a viagem. Crispim assumiu ainda fazer várias viagens do mesmo tipo por mês para complementar sua renda, e que já teria feito aproximadamente oito delas carregando mercadorias sem documentação fiscal (informações extraídas da sentença proferida nos autos e constantes do sistema processual). Assim, demonstrada a reiteração na prática criminosa, por Crispim Vianes da Costa, utilizando-se de veículo automotor. Ante o exposto, julgando proporcional ao presente caso a sanção prevista no artigo 92, inciso III, do Código Penal, incide, com relação ao réu Crispim, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, o que perdurará pelo mesmo prazo da pena fixada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015) Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (...) O restante da sentença fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002331-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPFERT

RÉU: FABIANO FURTADO PEREIRA, A A C - COMERCIO DE DROGAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280  
Advogado do(a) RÉU: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280

#### DESPACHO

**ID. 24721544:** mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Faculto a agravante à possibilidade de informar nos autos eventual julgamento do recurso.

No mais, defiro o pedido de prova compartilhada (**ID. 24748755**), devendo a Secretaria certificar nestes autos a data em que o MPF for intimado nos autos da [ação penal nº 0000249-48.2018.4.03.6127](#) para retirada em carga.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002336-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPFERT

RÉU: SERGIO LUIZ MARTINS, DROGARIA ITOBI LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843  
Advogados do(a) RÉU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843

#### DESPACHO

**ID. 24722285:** mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Faculto a agravante à possibilidade de informar nos autos eventual julgamento do recurso.

No mais, defiro o pedido de prova compartilhada (**ID. 24743435**), devendo a Secretaria certificar nestes autos a data em que o MPF for intimado nos autos da ação penal nº 0000210-51.2018.403.6127 para retirada em carga.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FAUSTINA NOGUEIRA  
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA BERNARDINO GIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERNANDO THEODORO - SP291141,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 20905080: defiro o requerimento da autora de oitiva de suas duas testemunhas, Antonio Carlos Gimenes e Maria de Fatima Bernardino Gimenes. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 04h30m. Proceda a Secretaria às intimações de praxe.

Sem prejuízo, considerando que o INSS não localizou o processo administrativo de concessão do benefício assistencial n. 135.263.656-2 (ID 24086810 e anexos), esclareça a autora como era seu grupo familiar e composição de renda em 2004, ano que passou a receber o benefício assistencial (ID 20685392), comprovando-se documentalmente.

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
Juíza Federal.  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3333

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001719-22.2011.403.6140** - ANTONIO SEBASTIAO PIRES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fim-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao inte-ressado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002476-16.2011.403.6140** - AROLDI ZACARIAS SEGURA BARADEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Conquanto o Col. Supremo Tribunal Federal, ao deferir medida cautelar na ADI nº 5090, tenha ordenado a suspensão de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR, tal ordem fora proferida somente aos 06.09.2019, posteriormente à r. sentença embargada, prolatada aos 02.09.2019. Assim, naquele momento, não era o caso de se suspender o trâmite processual ante a inexistência de motivo legal a tanto, no que incabível qualquer integração em face da r. sentença embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003130-03.2011.403.6140** - ABÍDIAS JOSE DE OLIVEIRA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002430-90.2012.403.6140** - BASF POLIURETANOS LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Por meio deste ato ordinatório, procedo a publicação do despacho de fl. 1483, cujo teor segue abaixo: **VISTOS EM INSPEÇÃO**. Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), depositado nos autos conforme cópia de fl. 1350, em favor da DRA. ÉRICANAOMI OIYE, intimando-a a retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, cancele-se o alvará. Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003034-17.2013.403.6140** - SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC (SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Folhas 301/320: trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, postulando a integração da r. sentença de folhas 296/297. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, na medida em que a matéria apreciada e julgada no Resp nº 1.614.874/SC - utilizada como fundamento de indeferimento do pedido nos presentes autos -, não transitou em julgado, devendo os autos ser sobrestados até o decurso final do prazo do mencionado recurso especial. Aporta o recorrente, ainda, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade - ADI 5090 -, em que se determinou, cautelarmente, o sobrestamento de todas as ações que versem sobre o objeto discutido nesta lide. Oportunizada a manifestação à CEF, este se posicionou pela rejeição dos embargos, pontuando que os fatos narrados pelo embargante são posteriores à prolação da sentença embargada (folhas 332/333). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos apresentados pela parte autora devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Conquanto o Col. Supremo Tribunal Federal, ao deferir medida cautelar na ADI nº 5090, tenha ordenado a suspensão de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR, tal ordem fora proferida somente aos 06.09.2019, posteriormente à r. sentença embargada, prolatada aos 02.09.2019. Assim, naquele momento, não era o caso de se suspender o trâmite processual ante a inexistência de motivo legal a tanto, no que incabível qualquer integração em face da r. sentença embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v. decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando



sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000782-70.2015.403.6140** - BENEDITO SIQUEIRADOS REIS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SIQUEIRADOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento da soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício previdenciário implantado (folhas 157/158). Após a homologação dos cálculos, foi expedido ofício requisitório (folha 209), com notícia da liberação para pagamento (folha 211). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001753-55.2015.403.6140** - GILBERTO PEZZA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRABLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fim-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002830-65.2016.403.6140** - WALTER DE SOUSA MENDES(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do des-arquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002980-22.2011.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-37.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RAMOS DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fim-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002561-59.2002.403.6126** (2002.61.26.002561-4) - GERSON FLAVIO SIQUEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X GERSON FLAVIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso, provenientes da revisão de seu benefício previdenciário (folhas 174/187). Intimada, a autarquia previdenciária concordou com os valores apontados pelo exequente (folha 195). Expedido ofício requisitório (folha 207), sobreveio a notícia de seu depósito (folha 229), o qual foi levantado pelo exequente por meio de alvará (folha 245). Atravessada manifestação às folhas 247/250, em que a parte credora aponta valor restante a executar. Encaminhado o feito à Contadoria do Juízo, que apurou o saldo remanescente de R\$ 6.902,67, em 03/2007. Em seguida, foi determinada a expedição de ofício requisitório complementar para pagamento da mencionada diferença ao demandante (folha 260). Comunicada, pelo INSS, a interposição de agravo de instrumento, cuja v. Decisão determinou o recálculo do saldo devedor com aplicação dos parâmetros lá expostos (folhas 263/273). Recalculado o saldo devedor, apurou-se o montante de R\$ 3.593,89, em 14.03.2007 (folha 277). Expedido ofício requisitório sobre o saldo mencionado (folha 296) com posterior notícia do depósito do valor (folha 314) e levantamento pela parte exequente por meio de alvará (folha 352). À folha 395, a parte credora afirma já terem sido pagos os valores que lhe eram cabíveis. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001408-60.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL BATISTA BESERRA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812, VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 23633029: Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para reprodução da contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001623-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EQUENTE: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO COSMOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**MAUÁ, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-73.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ILACIR DORCELINO GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**MAUÁ, 22 de novembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002108-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L  
DEPRECADO: 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da certidão retro, expeça-se novo mandado de citação e intimação do executado.

Positiva a diligência, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Negativa, proceda-se à devolução da presente ao Juízo Deprecante, como nossas homenagens.

Cumpra-se. -----

-----CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA

03/12/2019, ÀS 14H.

**MAUÁ, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001135-54.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 18118012, no valor de R\$ 18.822,78, em 02/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000447-24.2019.4.03.6140  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ELETROLAVO - GOLAVO EMPREITEIRA LTDA - ME, IGROSLAVIO DA SILVA

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficial de justiça. Não promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.

Mauá, d.s

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-85.2019.4.03.6140  
IMPETRANTE: EDSON COLUCCI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, "6", intime-se a parte **impetrante**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000956-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: TAINA SANTOS DE OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **TAINA SANTOS DE OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pleiteando, em síntese, seja declarada a nulidade de cláusulas do contrato executado na ação principal, tendo em vista a existência de configuração de anatocismo e cobrança cumulada de correção monetária e comissão de permanência no aludido instrumento.

Juntou documentos.

Instada a parte embargante a esclarecer a interposição de 2 (dois) embargos à execução (id Num. 21987954), esta atravessou a petição id Num. 23314907, em que reconheceu a simultaneidade dos embargos, pugnano pela continuidade dos embargos à execução nº 5000957-37.2019.4.03.6140, tendo em vista que nestes últimos a instituição embargada já se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O embargante, na petição de Id. Num. 23314907, indicou a existência de ação ajuizada concomitantemente a esta (embargos à execução nº 5000957-37.2019.4.03.6140), distribuída imediatamente após do presente feito, com todo conteúdo igual, de modo que se caracteriza litispendência **daquela ação** em relação ao presente feito.

Todavia, como aquele expediente está em fase mais adiantada, inequívoco o desinteresse no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento do recolhimento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001840-45.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROGERIO SOARES - SP336995  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, IX, "6", ficamos partes devidamente intimadas sobre os cálculos/informações da Contadoria

**MAUÁ, 22 de novembro de 2019.**

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TERREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009084-30.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARRONI - SP321266, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
Nome: BASF POLIURETANOS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a executada intimada da expedição do alvará nº. 5302691, bem como para proceder à retirada do original em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROSALVO BARBOSA DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### VISTOS EM SENTENÇA.

**ROSALVO BARBOSA DOS SANTOS FILHO** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou “outro benefício que for apurado por perícia e fizer jus” com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (8/11/2012).

Afirma que padece de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência (males no joelho esquerdo), e em decorrência dessa situação, permaneceu em gozo do benefício do auxílio doença de 29/12/2009 a 9/5/2010 e de 9/1/2012 até 18/10/2012.

Como se não bastasse, em maio de 2014 sofreu AVC, de modo que o pedido formulado em 9/6/2014 foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela provisória e antecipada a realização da perícia médica (id 900659).

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 1391930) pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de segurado, uma vez que o contrato de trabalho não estava suspenso. Sua última contribuição previdenciária data de janeiro/2012, retornando ao regime em agosto/2014 na condição de contribuinte individual.

Réplica id 1608497.

Produzida a prova pericial médica, cujo laudo veio aos autos pelo id Num. 2185814, e os esclarecimento de id 8890582, com manifestação das partes (id 2548940, 2759994 e 10330158).

Convertido o julgamento em diligência para que a empregadora EON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME para que preste esclarecimentos acerca da alegação do Autor de que houve a suspensão do contrato de trabalho, bem como informe a que título o Autor foi incluído no plano de saúde vinculado à empresa depois de 2012, sobreveio a manifestação id 18475393. Manifestação das partes sob id 19182534 e 19277745.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Quanto à **incapacidade**, consta do CNIS que o demandante recebeu auxílio-doença de 24/12/2009 a 9/5/2010 e de 29/12/2011 a 18/10/2012.

O exame pericial concluiu pela existência de incapacidade total e permanente a partir de 31 de maio de 2014, data em que a parte autora sofreu acidente vascular cerebral (id Num. 2185814). O laudo complementar concluiu que houve incapacidade total e temporária de 17.11.2011 até dezembro/2012, data do término do tratamento fisioterápico (id Num. 8890583).

No que tange à **qualidade de segurado**, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições.

Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, *verbis (g.n)*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

**II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;**

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O Anexo XXIV da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, fornece um panorama relativo aos prazos de manutenção da qualidade de segurado à luz das alterações legislativas.

No caso, do exame do extrato do CNIS (id Num. 900587), depreende-se que o autor foi contratado pela Eon Distribuidora de Alimentos e Cosméticos Ltda ME em 2.2.2009, sem notícia de encerramento do vínculo, sendo que a última remuneração foi paga em janeiro/2012. Além disso, verteu contribuições previdenciárias de 01.08.2014 a 31.5.2016 na condição de contribuinte individual.

Foram apresentadas, ainda, carteiras do convênio médico em nome do autor, vinculado à "Eon Distr de Alimentos e Cosméticos Ltda ME", válida até 31/7/2015 (id 880591) e com início em 8/12/2016 (id 880597).

Não consta anotação de despedida involuntária do último contrato de trabalho. A inicial não relata e não constam elementos que indiquem a realização de atividade remunerada neste último intervalo.

Foi concedido auxílio-doença previdenciário de 24.12.2009 a 9.5.2010 e de 29.11.2011 a 18.10.2012.

A EON informou que o contrato de trabalho do autor está suspenso em razão do afastamento junto ao órgão previdenciário, esclarecendo que o demandante foi incluído como beneficiário no convênio médico em razão do contrato firmado com a empresa de saúde. Apresentou carta de permanência emitida pela Notre-Dame Intermédica em que o autor consta como beneficiário de 8/12/2016 a 1/4/2019.

Nessas circunstâncias, considerando que em 8/11/2012 o autor ainda estava impossibilitado de exercer suas atividades profissionais nos termos da perícia, forçoso concluir ter sido indevida a cessação do benefício NB 5495741192, sendo de rigor o seu restabelecimento até 31/12/2012.

A contar dessa data, considerando que o autor não dispunha de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, nem está em situação de desemprego, uma vez que o contrato de trabalho está suspenso desde janeiro/2012, a cobertura previdenciária foi mantida até 15/2/2014, a qual foi recuperada a partir de 1/8/2014, quando o autor retomou ao sistema na qualidade de contribuinte individual.

Sucedeu que a incapacidade decorrente do acidente vascular cerebral teve início em 31/5/2014, quando o demandante deixara de ostentar a qualidade de segurado, sendo preexistente quando do reingresso ao sistema.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar o INSS ao pagamento de proventos de auxílio-doença previdenciário entre a data da cessação do NB 5495741192 (18/10/2012) até 31/12/2012.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Intime-se a subscritora da manifestação id 18475394 que apresente procuração e contrato social da EON Distribuidora de Alimentos e Cosméticos Ltda no prazo de quinze dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3310

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000811-02.2010.403.6139** - CARMINDO DIAS DE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X CARMINDO DIAS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 162), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002516-98.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA UBALDO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Ante o pagamento noticiado (f. 181), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005585-41.2011.403.6139** - NARCISO GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X NARCISO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 102), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010403-36.2011.403.6139** - NEUSA DE MOURA VASCONCELOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Ante o pagamento noticiado (f. 110/111), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000259-32.2013.403.6139** - SILVIA MACHADO DE ALMEIDA FERREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)  
Ante o pagamento noticiado (f. 93/24), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000620-54.2011.403.6139** - MARIA LUIZA MENDES CHAGAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA LUIZA MENDES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 361/364), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000465-17.2011.403.6139** - MARIA ZITA MEDEIROS DE ALMEIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA ZITA MEDEIROS DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 113 e 116), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000937-18.2011.403.6139** - VICENTE PAULO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VICENTE PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 273/274), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001522-70.2011.403.6139** - JOEL MANOEL SOARES(SP080649 - ELZANUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 296/297), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001571-14.2011.403.6139** - VALDILENE DOS SANTOS MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDILENE DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 351/352), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001590-20.2011.403.6139** - MARIO MARTINS DE BARROS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIO MARTINS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 248/249), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000220-76.2011.403.6139** - JAIR BENEDITO DE PROENÇA X ANEZIA DE MELO PROENÇA X MARCELO AUGUSTO DE PROENÇA - INCAZ X ANEZIA DE MELO PROENÇA (SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANEZIA DE MELO PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 247/248), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002401-77.2011.403.6139** - EUGENIO DE JESUS MOREIRA DE ARAUJO (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EUGENIO DE JESUS MOREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 185/186), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002645-06.2011.403.6139** - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233283 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 191), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002887-62.2011.403.6139** - MAXIMA BRISOLA X MAXIMA BRISOLA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALESSANDRA BRISOLA DA SILVA X MAXIMA BRISOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 168/169), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006183-92.2011.403.6139** - ANDRE ROSA DOBSTEIN (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANDRE ROSA DOBSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ROSA DOBSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 216/118), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006504-30.2011.403.6139** - TELMADENISE DE OLIVEIRA BRANCO X BRUNO GIMENEZ BRANCO DO AMARANTE (SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BRUNO GIMENEZ BRANCO DO AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 185/169), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010952-46.2011.403.6139** - APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 106), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011146-46.2011.403.6139** - NATALINO JESUS RODRIGUES VALLIM (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP233031 - ROSEMIRO PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NATALINO JESUS RODRIGUES VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 157/158 e 165), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011994-33.2011.403.6139** - WILSON ROSA DA SILVA X VERONICA JAQUELINE DE ALMEIDA DA SILVA X SHIRLEI DE ALMEIDA SILVA X SHIRLEI DE ALMEIDA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERONICA JAQUELINE DE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 203/207), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012136-37.2011.403.6139** - ARNALDO JOSE ANTUNES DE MORAES (SP150258 - SONIA BALSEVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ARNALDO JOSE ANTUNES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 181/182), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012294-92.2011.403.6139** - VALDICE TAVARES DA SILVA SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VALDICE TAVARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 139/140), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000620-83.2012.403.6139** - ROSA DE SOUZA EUZEBIO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ROSA DE SOUZA EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 158/159), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000879-78.2012.403.6139** - ROGERIO MARTINS PRESTES (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROGERIO MARTINS PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 125/126), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001335-28.2012.403.6139** - ELZA DA ROCHA CAMARGO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELZA DA ROCHA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 141/142), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002075-83.2012.403.6139** - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X CLAUDINEI DOS SANTOS X EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES X ELENICE APARECIDA CASTILHO X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS NICOLETTI X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE APARECIDA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 219/226), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002208-28.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES PINTO CERQUEIRA (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE LOURDES PINTO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 127/128), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003006-86.2012.403.6139** - MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 96/97), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003014-63.2012.403.6139** - HIGINO FABIANO ALVES (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HIGINO FABIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 105/106), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000382-30.2013.403.6139** - REGIANE DOS SANTOS MORAIS BENEDITO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGIANE DOS SANTOS MORAIS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 104/106), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000795-43.2013.403.6139** - VILMA DE SOUZA BONETE SOARES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VILMA DE SOUZA BONETE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 110/111), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001078-66.2013.403.6139** - DAIR ROSA DA SILVA X TANIA ROSA FURQUIM X RAFAEL DA SILVA FURQUIM X JANAINA DA SILVA FURQUIM DE FREITAS X CINTIA DA SILVA FURQUIM BUENO X ATALIA ROSA FURQUIM (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DAIR ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 161/165), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001382-65.2013.403.6139** - PEDRO RAMOS (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PEDRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 109/110), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001468-36.2013.403.6139** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE RAMOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 76), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001564-51.2013.403.6139** - TEREZA ALMEIDA DE BARROS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X TEREZA ALMEIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 156/157), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000865-26.2014.403.6139** - EVA PEREIRA DE QUEIROZ ROMOALDO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EVA PEREIRA DE QUEIROZ ROMOALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 161/165), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001026-36.2014.403.6139** - JOAO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES MELO COMERON X EDGAR FERREIRA DE MELO X JOSE FERREIRA DE MELO NETO X MARILURDES RODRIGUES DE MELO X FABIAN Y FERREIRA DE MELO X THIAGO JOSE DE MELO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X EDGAR FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 298/303), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002589-65.2014.403.6139** - ADAO PINTO DE CAMARGO X LEVINO PINTO DE CAMARGO (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ADAO PINTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 189/190), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003118-84.2014.403.6139** - BENJAMIN DE ALMEIDA QUEIROZ X RHUA HENRIQUE CAMARGO DE ARRUDA ALMEIDA QUEIROZ X JANAINA DA SILVA LIMA QUEIROZ BENFICA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)  
Ante o pagamento noticiado (f. 290/294), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003220-09.2014.403.6139** - IZALDINA LIMA DOS SANTOS X NOEL MATIAS DOS SANTOS X EDILBERTO ROGERIO DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X SILVANA DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA DOS SANTOS X CARLOS DOS SANTOS X MARLENE LIMA DOS SANTOS X MAYCON ROBERTO SANTOS MELO X MARCELO HENRIQUE SANTOS MELO X MARIANE CRISTINA SANTOS MELO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X NOEL MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 374/385), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000249-17.2015.403.6139** - CLAUDIA DE ARAUJO SIQUEIRA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDIA DE ARAUJO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 254/255), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000612-04.2015.403.6139** - MARISA LOPES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARISA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 152/153), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA, IDERALDO LUIS MIRANDA, OSWALDO BREVE JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE SALVATO GIRALDI

#### DESPACHO

Id. 24095439: defiro.

Tendo em vista o transcurso de longo lapso temporal desde a última pesquisa de bens da parte executada pelo sistema BACENJUD, e não havendo notícia de cumprimento da obrigação ou de apresentação de Embargos à Execução, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados **AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA (CNPJ 17.960.909/0001-94)**, **IDERALDO LUIS MIRANDA (CPF 061.864.508-05)** E **OSWALDO BREVE JUNIOR (CPF 015.825.448-16)**, até o limite do valor atualizado do débito (**RS98.116,67**), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita nos dois últimos anos. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que prececiona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-82.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRANCISCO DE BARROS FILHO - ESPOLEO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA - SP102810

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-40.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOAO FRANCISCO SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Id. 11845729: Trata-se de embargos de declaração opostos por João Francisco Santos de Lima, em que alega a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão na sentença proferida na Id. 10329143.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – S<sup>TJ</sup>, *embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissa o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

Sustenta o embargante ter ocorrido contradição, obscuridade ou omissão na sentença proferida no Id. 10329143, sob o argumento de que seu pedido exige a realização de perícia nas empresas em que laborou, para verificação da exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual a ação não deve ser proposta no Juizado Especial Federal.

Em momento algum, porém, afirmou que se trata de perícia complexa incompatível como rito do JEF, limitando-se a afirmar que naquele juízo não é admitida a produção de prova pericial.

Como se vê, não há, nas alegações da parte embargante nada que indique omissão, contradição ou obscuridade no julgado atacado. Há apenas a alegação, infundada e descabida, de que o rito dos Juizados Especiais Federais não admite a produção de nenhuma prova pericial. O embargante pretende, na verdade, a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido.

A reforma da decisão proferida, sendo do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

No mais, cumpra-se a sentença de id. 10329143.

Intime-se.

**ITAPEVA, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000780-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORIS DE ALMEIDA JORGE DUCATTI, ALMEIDA - DUCATTI MADEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GOMES RASMUSSEN - SP287000  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GOMES RASMUSSEN - SP287000

**DECISÃO**

A Resolução Pres nº 275, de 07 de junho de 2019, em seu art. 1º, autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam, em suporte físico, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo.

O art. 2º, em seu inciso I, determinou o recolhimento dos autos em secretaria, para envio à digitalização. O mesmo art. 2º, em seu inciso II, determinou a suspensão dos prazos processuais dos autos a serem remetidos para virtualização.

A situação desta ação fiscal nº 0000780-35.2017.4.03.6139 é exatamente a prevista nos dispositivos apontados acima.

Os autos físicos foram encaminhados para digitalização, não se encontrando na Secretaria desta Subseção desde 19/08/2019.

Por outro lado, no sistema de processo judicial eletrônico – PJe, foram criados apenas os metadados da ação, ou seja, há apenas as informações de autuação, aguardando-se a inclusão das peças processuais virtualizadas, para a retomada do andamento processual.

De tal sorte, por ora, não é possível o acesso aos autos.

Por tal motivo, a Resolução Pres nº 275/2019, em seu art. 2º, inciso III, determina a interrupção do recebimento de petições físicas nos processos, a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas como juiz da causa, para as providências pertinentes.

O Código de Processo Civil, em seu art. 921, combinado como art. 313, VI, prevê a suspensão do processo de execução, por motivo de força maior. Além disso, o art. 923, estabelece que:

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Ocorre que a executada manifestou-se em id 21912121/21912602, alegando ter realizado o parcelamento de sua dívida fiscal e, por isso, requer a liberação dos bloqueios efetuados nas contas correntes das executadas e a suspensão deste processo até o integral cumprimento de mencionado acordo.

Sem perder de vista que este Juízo encontra-se excepcionalmente sem acesso aos autos e, assim, impossibilitado momentaneamente de apreciar, de modo exauriente, os pleitos formulados pelas exequentes, abra-se vista à União quanto aos pedidos formulados, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional manifeste-se a seu respeito no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000377-44.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462  
EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

**DESPACHO**

Deixo de analisar, por ora, o pedido de ID 24118610, tendo em vista a exceção de pré-executividade proposta pela parte executada. Dessa forma, manifeste-se a parte exequente quanto à petição de ID 24959457, no prazo de dez dias.

Comou sem manifestação, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 21 de novembro de 2019.**

**Expediente N° 3311**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0000303-75.2018.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP341289 - JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA E SP407528 - CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO E SP432383 - JULIETAMANDA DE ASSIS ARAUJO )  
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001165-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002165-23.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: F DE A PAULINO MADEIRA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO NICOLETT - SP266402

**DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5000729-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ALTAMIRA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KELY CAROLINE VENANCIO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do laudo pericial complementar de Id. 23929025.

Decorrido o prazo, cumpra-se as demais determinações do despacho de Id. 23543478.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.**

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5000834-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: VERA LUCIA DA COSTA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSANA MARIA DO CARMO NITO

#### DESPACHO

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial o Dr. **Paulo Michelucci Cunha**, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora, os documentos médicos por ela apresentados e responder aos quesitos constantes do processo nº 1000203-42.2015.8.26.0123 (Id. 24577833: quesitos do Juízo, da parte autora e do réu).

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico [paulomcunha@terra.com.br](mailto:paulomcunha@terra.com.br) com cópia dos presentes autos.

Designo a perícia médica para o dia **14/02/2020, às 11h15min**, na sede desta 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante da Segunda Vara da Comarca de Capão Bonito/SP, com as nossas homenagens.

Sempre juízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico [capbonito2@tjisp.jus.br](mailto:capbonito2@tjisp.jus.br) cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000347-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSEANE APARECIDA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que seu nome não confere com os dados constantes na base de dados da Receita Federal.

**ITAPEVA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011813-32.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRONTEIRA SERVICOS E LOCACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIANE MORAIS MATOS - SP226585, LEVI VIEIRA LEITE - SP280026

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: P.H. F. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS ITAPEVALTDA - ME

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

Expediente Nº 3307

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000736-84.2015.403.6139 - ANTONIO OLIMPIO DE MACEDO (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 205: Defiro o requerido pela parte autora.

Assim, intime-se o INSS para que comprove a averbação do período de atividade rural reconhecido (fls. 165/168).

Após, dê-se vista à parte autora.

Por fim, nada sendo requerido, voltemos presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001185-42.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SILVIO OLIVEIRA BARROS (SP301734 - RODRIGO BARBOSA URBANSKI) X MATHEUS NAATH WENZEL SOARES (SP301734 - RODRIGO BARBOSA URBANSKI)

Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído para que manifeste-se, nos termos do art. 403, 3, do CPP, no prazo de 05 dias, nos termos do despacho de fl. 172, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: HOTEL E RESTAURANTE PILAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986, LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, LETICIA SARTI RAAB - SP328599

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MIRIANE DE FATIMA BARROS MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que seu nome não confere com os dados constantes na base de dados da Receita Federal.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-32.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: BENEDITO BELMONTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da manifestação do contador, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-21.2019.4.03.6130  
AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, providencie o autor o requerimento na justiça trabalhista, bem como a juntada aos autos até a fase de provas, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-02.2019.4.03.6130  
AUTOR: HELDER ZANETTI HERBELLA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-36.2019.4.03.6130  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA NUNES SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-76.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARIALUCIA MARQUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-22.2019.4.03.6130  
AUTOR: MILTON LUCIO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o salário recebido pelo autor, que supera R\$ 6.000,00, mantenho a decisão ID 22460855.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-92.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE JORGE SOUZA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-66.2019.4.03.6130  
AUTOR: ALMENAT EXTENSAO CORPORATIVA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, decreto a revelia da União Federal, sem a aplicação de seus efeitos, nos moldes do art. 345, II do CPC.

**Intimem-se** as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

Manifeste-se a União, especificamente quanto ao cumprimento da liminar deferida ID 21014243, face a manifestação da parte autora ID 20465436 e 23152250.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-74.2019.4.03.6130  
AUTOR: RAIMUNDO DANTAS SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-67.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE DANIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-95.2019.4.03.6130  
AUTOR: AMADEU DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA PEREIRA DA SILVA - SP231920, MARCOS VALERIO - SP227913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-35.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentados novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-42.2019.4.03.6130  
AUTOR: PAULO EDUARDO REIF JESUS NETTO

## DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada está confusa e não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003414-56.2015.4.03.6306  
AUTOR: AQUILES ANTUNES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008586-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE VIANEY ROCHA  
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**AUTOR: JOSE VIANEYROCHA**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 20410409), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção (decisões anexas).

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*".

Conforme narrado na decisão ID 20410409, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomem os autos à 6ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-49.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a)AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Distribuídos os autos para a 1ª Vara Previdenciária da Capital/SP, **em fase de sentença**, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 18890465), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*”

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção (decisões anexas).

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.*”

Conforme narrado na decisão ID 18890465, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomemos os autos à **1ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-54.2019.4.03.6130  
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS BATISTA, DANILLO ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHADIAS - SP219957  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHADIAS - SP219957  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DEYSE CRISTINA DE GODOI AZEVEDO

**DECISÃO**

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel, *com pedido de tutela antecipada*, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revogar o negócio jurídico de alienação fiduciária realizada entre as Rés, havendo a decretação da manutenção do contrato nº 855550810441-9.

**É o breve relatório. Decido.**

Com efeito, nos autos nº 5000109-17.2018.4.03.6130, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, distribuídos em 22/01/2018, o que se pleiteia é também a manutenção do contrato nº 855550810441-9.

Constatado que os autos 5000109-17.2018.4.03.6130 foram distribuídos em 22/01/2018, ao passo que o presente feito foi distribuído em 12/9/2019.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comuna causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que primeiro recebeu a distribuição da petição inicial, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tomou preventivo para as causas conexas.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito com o processo autuado sob nº 5000109-17.2018.4.03.6130.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-57.2019.4.03.6130  
AUTOR: ARMASA COMERCIO E SERVICOS PARA PERFURACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DAMACENO - SP331666, ANDRE CORDEIRO DE MORAES - SP329046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Considerando que se trata de micro empresa e conforme o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-09.2019.4.03.6130  
AUTOR: LAIDE VALERIO DA SILVA DIAS

## DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO BATISTA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 21235178 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por JOAO BATISTA JOSE DA SILVA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Requeriu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Recebo as petições de id 19677395, 21109763 e 21113574 como emendas à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por ROBERTO DOS SANTOS, em que se requer, ao fim, o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição suspensa/cessada ante a suposta apuração de irregularidades na sua concessão. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela desqualificação dos períodos glosados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento (ou a cessação) do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja restabelecida ao final, o benefício retroagirá à data da cessação anterior, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 22 de novembro de 2019.**

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 19724490 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por ATAÍDE AQUINO DE ANDRADE, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Requeriu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 22 de novembro de 2019.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007486-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO LUIZ SAVOY  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 5021856-46.2019.403.0000 que julgou procedente e declarou competente o juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-34.2019.4.03.6130  
AUTOR: EXPEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afastado a possibilidade de prevenção.

Nos casos envolvendo a revisão da renda mensal com base nos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a causa de pedir e o pedido se consubstancia na indicação do valor do salário-de-benefício por ocasião da concessão do benefício, o valor do teto na data da concessão do benefício, e qual deveria ser o salário-de-benefício se este não tivesse sido limitado ao teto. A ausência de tais indicadores implica na inépcia da inicial por não atendimento ao artigo 319, III e IV do CPC.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, indicando:

- a) número do benefício a ser revisionado;
- b) DER do benefício;
- c) valor do teto do salário-de-benefício na DER;
- d) valor do salário-de-benefício do autor na DER;
- e) qual seria o valor do salário-de-benefício do autor na DER se não houvesse limitação ao teto;
- f) qual foi o salário-de-benefício pago ao autor nas competências 12/1998 e 12/2003?
- g) quais documentos acostados aos autos fazem prova dos apontamentos em questão.

Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Cumprido o determinado, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-19.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção.

Nos casos envolvendo a revisão da renda mensal com base nos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a causa de pedir e o pedido se consubstancia na indicação do valor do salário-de-benefício por ocasião da concessão do benefício, o valor do teto na data da concessão do benefício, e qual deveria ser o salário-de-benefício se este não tivesse sido limitado ao teto. A ausência de tais indicadores implica na inépcia da inicial por não atendimento ao artigo 319, III e IV do CPC.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, indicando:

- a) número do benefício a ser revisionado;
- b) DER do benefício;
- c) valor do teto do salário-de-benefício na DER;
- d) valor do salário-de-benefício do autor na DER;
- e) qual seria o valor do salário-de-benefício do autor na DER se não houvesse limitação ao teto;
- f) qual foi o salário-de-benefício pago ao autor nas competências 12/1998 e 12/2003?
- g) quais documentos acostados aos autos fazem prova dos apontamentos em questão.

Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Cumprido o determinado, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-71.2019.4.03.6130  
AUTOR: JURANDYR CAROBRESSI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção.

Nos casos envolvendo a revisão da renda mensal com base nos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a causa de pedir e o pedido se consubstancia na indicação do valor do salário-de-benefício por ocasião da concessão do benefício, o valor do teto na data da concessão do benefício, e qual deveria ser o salário-de-benefício se este não tivesse sido limitado ao teto. A ausência de tais indicadores implica na inépcia da inicial por não atendimento ao artigo 319, III e IV do CPC.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, indicando:

- a) número do benefício a ser revisionado;
- b) DER do benefício;
- c) valor do teto do salário-de-benefício na DER;
- d) valor do salário-de-benefício do autor na DER;
- e) qual seria o valor do salário-de-benefício do autor na DER se não houvesse limitação ao teto;
- f) qual foi o salário-de-benefício pago ao autor nas competências 12/1998 e 12/2003?
- g) quais documentos acostados aos autos fazem prova dos apontamentos em questão.

Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Cumprido o determinado, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-49.2019.4.03.6130  
AUTOR: MAXIMIANO FRANCISCO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção.

Nos casos envolvendo a revisão da renda mensal com base nos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a causa de pedir e o pedido se consubstancia na indicação do valor do salário-de-benefício por ocasião da concessão do benefício, o valor do teto na data da concessão do benefício, e qual deveria ser o salário-de-benefício se este não tivesse sido limitado ao teto. A ausência de tais indicadores implica na inépcia da inicial por não atendimento ao artigo 319, III e IV do CPC.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, indicando:

- a) número do benefício a ser revisionado;
- b) DER do benefício;
- c) valor do teto do salário-de-benefício na DER;
- d) valor do salário-de-benefício do autor na DER;
- e) qual seria o valor do salário-de-benefício do autor na DER se não houvesse limitação ao teto;
- f) qual foi o salário-de-benefício pago ao autor nas competências 12/1998 e 12/2003?
- g) quais documentos acostados aos autos fazem prova dos apontamentos em questão.

Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Cumprido o determinado, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-27.2019.4.03.6130  
AUTOR: OVARTE ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.



Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-47.2019.4.03.6130  
AUTOR: VALMIR APARECIDO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI FOLCO - SP254514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000640-04.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: MARIA DA PAZ MORAES CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000798-20.2016.4.03.6130  
AUTOR: ELISEU DOS SANTOS ESPINDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença [21582285 - Documento Digitalizado \(Volume 02\)](#) - Num. 21582285 - Pág. 23

Osasco, 22 de novembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-38.2019.4.03.6130

AUTOR: MARI ANGELA PELLISSARI MONGS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005325-22.2019.4.03.6130

AUTOR: CARLOS ROBERTO VIRGULINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA - SP185493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-38.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL POMBAS/BOTUCATU I

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A parte autora opôs embargos de declaração contra o despacho proferido ID 23092235 por aludida omissão.

Em síntese, sustenta o embargante que o despacho foi omissão ao determinar o recolhimento das custas judiciais antes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5023929-88.2019.4.03.0000.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos foram tempestivamente opostos.

Em verdade, a parte embargante pretende, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida. Ademais, o E. TRF em sua decisão, informou que o agravante não trouxe quaisquer documentos capazes de comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais a justificar a concessão do benefício pleiteado.

Não há, assim, erro material no despacho a ensejar a declaração por meio de embargos.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, o despacho embargado, para cumprimento no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-50.2019.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO LUIZ SPERANDIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755 - Vila Clélia - Osasco/SP CEP 06063-013. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-47.2019.4.03.6130  
AUTOR: CLAUDIO NOGUEIRA ADELINO  
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005720-14.2019.4.03.6130  
AUTOR: CICERO BENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária**

**Expediente N° 1668**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000386-84.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NEIMARA CELIA ANGELES (SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) X MARACI JAMPIETRO**

Acolho os pedidos do MPF à fl.381 pelos motivos expostos.  
DETERMINO o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA marcada para o dia 27/11/2019 às 16h30 (fl. 363), bem como a SUSPENSÃO do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, que deverá ficar acautelado em secretaria.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo Deprecado a fim de solicitar a devolução da Carta Precatória nº 110/2019-CR, distribuída sob nº 0007870-94.2019.403.6181 a 99ª Vara Federal Criminal (CEUNI), independente de seu cumprimento (fl.372).

Dê-se ciência ao MPF e na sequência à DPU.

Dê-se baixa na pauta de audiência deste Juízo.

Findo o prazo de suspensão, remetam-se os autos ao MPF para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal.

## 2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003704-24.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

### DESPACHO

Visto que a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, considero-a citada.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. ID N. 18240705.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002058-74.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA PERRICONE - SP95834, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FUND INST TECNOL DE OSASCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJE nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

**OSASCO, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003894-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente ID 19505494, aceitando o Seguro Garantia, tenho como garantida a presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos, para apresentar defesa, nos termos do preceituado no art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003644-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840  
EXECUTADO: SGS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente ID 13481145, aceitando o Seguro Garantia, tenho como garantida a presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos, para apresentar defesa, nos termos do preceituado no art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada no caso *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, data registrada no Sistema PJE.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ASKOLL BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

## Vistos.

**Askoll Brasil Ltda** opôs Embargos de Declaração (Id 21162362) contra a decisão de Id 20750630.

Aduz que o decisório padeceria de omissão, por não ter consignado expressamente o direito à não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS destacado nas notas fiscais.

Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a decisão proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não sendo possível observar a omissão apontada.

Foram bem delineados na decisão embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, frisando-se a adoção do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, inexistindo qualquer vício nos termos pronunciados.

Conquanto assim seja, é de conhecimento desta juíza o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna n. 13/2018, segundo o qual, na aplicação da tese firmada no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte.

Considerando-se que tal posicionamento da Receita Federal está a ensejar celeuma acerca da questão, inclusive em diversos outros feitos outrora examinados neste juízo, entendo prudente consignar que a tese firmada no julgado paradigma parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerea do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o posicionamento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos, porém sem efeitos infringentes, tão somente para aclarar os pontos suscitados, conforme fundamentação supra, que fará parte integrante da decisão de Id 20750630, salientando que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado na nota.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002769-65.2015.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI MARIA DE LIMA, DIEGO JOSE ALCANTARA, DENIZE ALVES  
Advogado do(a) RÉU: RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA - SP315657  
Advogados do(a) RÉU: JOAO DOS SANTOS ESMAEL - SP291429, GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623  
Advogados do(a) RÉU: JOAO DOS SANTOS ESMAEL - SP291429, GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623

### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SUELI MARIA DE LIMA.

Os peticionantes DENIZE ALVES e DIEGO JOSÉ ALCANTARA requerem a suspensão imediata da reintegração de posse do imóvel da arrendatária, prevista para 22 de novembro de 2019, bem como a determinação de audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Os peticionantes alegam que o presente processo tramitou sem a citação desta arrendatária e dos herdeiros do *de cujus*, trazendo pessoa completamente estranha a relação processual para compor o polo passivo da demanda.

Da análise dos autos, verifico que DENIZE ALVES é arrendatária do imóvel, objeto de discussão no presente feito.

Verifico, ainda, que não houve citação dos mesmos para compor a presente relação processual.

Assim, assiste razão à peticionante ao pleitear a suspensão da reintegração do imóvel em tela.

Sendo assim, **DEFIRO o pedido de suspensão da reintegração de posse do imóvel em discussão.**

Determino a inclusão no polo passivo de **Denize Alves e Diego José Alcantara.**

**Intime-se a CEF acerca desta decisão, bem como para que se manifeste sobre o interesse de acordo informado pelos réus.**

**Determino a devolução do mandado de reintegração de posse independentemente de cumprimento.**

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003755-89.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO JOSE RANGEL - SP262913  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

#### DECISÃO

Vistos.

Alega o impetrante que seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria foi indevidamente indeferido. Alega, ainda, que protocolou recurso administrativo em 09/08/2016, mas até o momento não houve análise integral do seu requerimento.

Preende a concessão de medida liminar para análise imediata do seu pedido administrativo. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra-se com urgência.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003172-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, CARLA CRISTINA BELO  
Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415  
Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

## DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **ALEX MIGUEL DOS SANTOS** e **CARLA CRISTINA BELO** pela prática, em tese, do delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Narra a denúncia que, em 18 de setembro de 2019, policiais militares teriam diligenciado na residência dos acusados após serem acionados, por meio do serviço de denúncia. Ao chegarem no local, foram recebidos pela ré Carla, que autorizou a realização de busca pessoal, bem como na residência.

Ato contínuo, ao realizarem a revista pessoal na acusada, os policiais encontraram 03 (três) notas de R\$ 20,00 (vinte reais) falsificadas e, em revista ao quarto do casal, teriam encontrado mais 10 (dez) notas falsas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cada uma, além de substâncias entorpecentes.

Cumprida a mencionada decisão proferida em ID 23478928, foi suscitado conflito negativo de competência por este Juízo em relação ao delito de tráfico de drogas, remetendo a questão para a decisão do C. STJ, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição da República. Nos termos da certidão acostada em ID 24276943, o conflito foi atuado em 21/10/2019, sob nº 169036/SP (2019/0317247-4). Desta forma, a presente denúncia refere-se apenas ao crime de Moeda Falsa.

Pois bem. A exordial atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal – CPP, presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal.

Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Entendo, outrossim, diante do Auto de Exibição e Apreensão de ID 23015927 – Pág. 14, bem como do laudo pericial de ID 24654640, presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA** de ID 23015519.

CITE-SE **ALEX MIGUEL DOS SANTOS** e **CARLA CRISTINA BELO** pessoalmente, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responderem à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que deverão declarar isso ao Oficial de Justiça desde logo, para nomeação da Defensoria Pública da União (CPP, arts. 261 c/c 396-A, 2º).

Requisitem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD – Polícia Civil e INI – Polícia Federal, bem como as Certidões de Distribuição Estadual e Federal.

Promova a Secretaria a reclassificação do na classe de ações criminais e inclusão dos denunciados no polo passivo da ação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-58.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: M. O. D. A.  
REPRESENTANTE: MARIA ILEIDE FERREIRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770.  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A petição ID 24300772 não atende o item 2 do despacho ID 23671618.

Os absolutamente incapazes podem outorgar procuração representado por seu representante legal, sendo esta a única pessoa que precisa assinar a procuração.

Assim, concedo ao impetrante o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelo menor, devidamente representado.

Após, conclusos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003080-22.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCA BARBOSA GOMES, CLEBER PEREIRA MOREIRA

## DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos

documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do teor do despacho ID Num. 23249895 - Pág. 158.



Int.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-76.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZÖRZENON NIERO - SP214491  
RÉU: AGROMAQ VENDAS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME, ANDERSON DIEGO DE BRITO, JOSE BENJAMIM DE BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-23.2019.4.03.6133  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120  
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-51.2017.4.03.6133  
AUTOR: ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se os apelados para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-28.2019.4.03.6133  
AUTOR: WALTER HIROKI KAMIJO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferença da correção monetária), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; e,
4. recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-49.2019.4.03.6133  
AUTOR: KEIKO KATAYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM PAULA CESAR - SP178332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato sem rasuras.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-30.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ALCINDA DE LUCCA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24308032: Primeiramente, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do status de sua solicitação, bem como, se consta previsão para fornecimento das cópias, juntando comprovante atualizado nos autos.

Caso permaneça a solicitação "em análise", fica deferido o pedido, devendo a secretaria solicitar à CEAB/DJ - Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais, o envio a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios NB 21/174.609.449-1 e NB 42/070.269.257-3.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-64.2017.4.03.6133  
AUTOR: SILVIO FERRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731, ISIS SILVASTON BORIM - SP340429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PAULO OLIVEIRA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416, MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **PAULO OLIVEIRA GOMES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento do período especial e à concessão da aposentadoria especial desde a DER. Requer, sucessivamente, a reafirmação da DER para o dia em que completar o tempo necessário para obter a referida aposentadoria. Por fim, requer, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Dada oportunidade à especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preteende a parte autora o reconhecimento dos períodos especiais de 10.07.1986 a 17.03.1987; 19.10.1988 a 09.01.1989; 11.01.1989 a 01.02.1990; 19.02.1990 a 02.08.1990; 14.08.1990 a 14.11.1990; 26.02.1991 a 19.06.1991; 17.10.1991 a 21.09.1994; 11.01.1995 a 20.12.1995; 02.09.1996 a 08.11.2000; 02.01.2001 a 22.06.2005; 02.09.2005 a 02.05.2007; 17.09.2007 a 24.04.2012; 17.06.2013 a 06.06.2018, e a consequente concessão da aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a mudança da D.E.R. para o dia em que completar o tempo necessário para obter a referida aposentadoria. Por fim, sucessivamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

De início, depreende-se dos autos que os intervalos de 10.07.1986 a 17.03.1987 e 17.10.1991 a 21.09.1994 já foram devidamente enquadrados como especiais no âmbito administrativo sendo, portanto, incontroversos.

Relativamente aos interregnos de 11.01.1989 a 01.02.1990, 14.08.1990 a 14.11.1990, 26.02.1991 a 19.06.1991 e 11.01.1995 a 20.12.1995, consta na CTPS que o autor laborava na função de ajudante geral.

Tendo em vista que tal profissão não está prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não é possível o mero enquadramento por categoria profissional da referida atividade.

O fato da atividade ter sido exercida em Metalúrgica, por si só, não confere o direito ao reconhecimento da atividade especial. É necessária para tanto a comprovação de exposição do autor a agentes nocivos, o que não foi feito nos autos.

A respeito do assunto, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. - A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030 - A especialidade pode ser reconhecida nos períodos em que o autor laborou como soldador em indústrias metalúrgicas, conforme demonstram as cópias de sua CTPS às fls. 17/27. Isso porque a atividade de soldador encontra-se prevista entre as categorias profissionais que autorizam o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79 - De outro lado, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 07/08/1974 a 04/03/1975, 29/04/95 a 23/07/04 e 01/06/05 a 07/01/09. No primeiro deles, porque a atividade exercida, de ajudante geral (anotação em CTPS à fl. 25) não encontra previsão entre aquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Nos demais, porque tal reconhecimento não é possível após 28/04/95, conforme já explicado acima. Destaque-se que para nenhum destes há nos autos comprovação suficiente da exposição do autor a agentes nocivos - Faz-se necessária a realização da prova pericial in loco para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, sob pena de incontestável prejuízo para a parte - Ao indeferir o reconhecimento da especialidade, sem no entanto franquear ao requerente a oportunidade de comprovar o labor especial, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe - Não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda - Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado.

(TRF-3 - Ap: 00344355820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 30/07/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018)

Da mesma forma, não é possível reconhecer a especialidade da atividade no período de 19.02.1990 a 02.08.1990 requerido pelo autor.

O autor laborava como auxiliar de carga e descarga, porém tal função não está prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Ademais, não consta do PPP juntado aos autos (ID 13811392 - Pág. 13), exposição a fatores de riscos ou agentes prejudiciais à saúde do autor.

O cerne da lide reside, ainda, no cômputo dos períodos especiais de 19.10.1988 a 09.01.1989, 02.09.1996 a 08.11.2000; 02.01.2001 a 22.06.2005; 02.09.2005 a 02.05.2007; 17.09.2007 a 24.04.2012 e 17.06.2013 a 07.06.2018. Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPPs constantes nos autos, entendo que estes períodos restaram devidamente comprovados, sujeitos ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **23 anos, 9 meses e 1 dia**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo insuficiente** para concessão da aposentadoria especial:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	CONSTNORBE ODEBRECHT	Esp	10/07/1986	17/03/1987	-	-	-	-	8	8	
2	SERGUS CONSTE.COM LTDA	Esp	19/10/1988	09/01/1989	-	-	-	-	2	21	
3	BEND COMERCIAL		11/01/1989	01/02/1990	1	-	21	-	-	-	
4	ROMA.COM.DE.METAIS.EM.GER		19/02/1990	02/08/1990	-	5	14	-	-	-	
5	METALCROYINDE.COM.LTDA		14/08/1990	14/11/1990	-	3	1	-	-	-	
6	RR.SERVIÇOS.DE.ESCRITORIO		26/02/1991	19/06/1991	-	3	24	-	-	-	
7	CONCISA.RECURSOS.HUM		27/06/1991	23/09/1991	-	2	27	-	-	-	
8	COM.DE.DOCES.LUCKY	Esp	17/10/1991	21/09/1994	-	-	-	2	11	5	
9	AÇOS.RIO.PROD.SIDERURG		11/01/1995	20/12/1995	-	11	10	-	-	-	
10	TECNOCURVA.IND.DE.PEÇAS	Esp	02/09/1996	08/11/2000	-	-	-	4	2	7	
11	TECNOCURVA.IND.DE.PEÇAS	Esp	02/01/2001	22/06/2005	-	-	-	4	5	21	
12	TECNOCURVA.IND.DE.PEÇAS	Esp	02/09/2005	02/05/2007	-	-	-	1	8	1	
13	TECNOCURVA.IND.DE.PEÇAS	Esp	17/09/2007	24/04/2012	-	-	-	4	7	8	
14	TECNOCURVA.IND.DE.PEÇAS	Esp	17/06/2013	06/06/2018	-	-	-	4	11	20	
15	TECNOCURVA.IND.DE.PEÇAS		07/06/2018	30/06/2018	-	-	24	-	-	-	

Soma:			1	24	121	19	54	91
Correspondente ao número de dias:			1.201			8.551		
Tempo total:			3	4	1	23	9	1

Quanto ao pedido sucessivo para reafirmação da DER para o dia em que completar o tempo necessário para obter a referida aposentadoria, verifico que foi proferido acórdão pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1727063/SP, conjuntamente com o REsp 1727064/SP e o REsp 1727069/SP), suspendendo os processos que tratam da referida matéria.

No entanto, da análise dos autos, verifico que não houve comprovação acerca da exposição a fatores de riscos no período posterior a 06/06/2018, ou seja, não houve demonstração pelo autor de agentes nocivos após a DER (18/06/2018). Assim, não merece prosperar tal pedido.

**Passo, por fim, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados anteriormente, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), **bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS**, constata-se que a parte autora conta com **36 anos, 7 meses e 2 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Tempo de Atividade						
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	CONSTNORBE ODEBRECHT	Esp	10/07/1986	17/03/1987	-	-	-	-	-	8	8
2	SERGUS CONSTE COM LTDA	Esp	19/10/1988	09/01/1989	-	-	-	-	-	2	21
3	BEND COMERCIAL		11/01/1989	01/02/1990	1	-	21	-	-	-	-
4	ROMA COM DE METAIS EM GER		19/02/1990	02/08/1990	-	5	14	-	-	-	-
5	METALCROY INDE COM LTDA		14/08/1990	14/11/1990	-	3	1	-	-	-	-
6	RR SERVIÇOS DE ESCRITORIO		26/02/1991	19/06/1991	-	3	24	-	-	-	-
7	CONCISARECURSOS HUM		27/06/1991	23/09/1991	-	2	27	-	-	-	-
8	COM DE DOCES LUCKY	Esp	17/10/1991	21/09/1994	-	-	-	2	11	5	
9	AÇOS RIO PROD SIDERURG		11/01/1995	20/12/1995	-	11	10	-	-	-	
10	TECNOCURVA IND DE PEÇAS	Esp	02/09/1996	08/11/2000	-	-	-	4	2	7	
11	TECNOCURVA IND DE PEÇAS	Esp	02/01/2001	22/06/2005	-	-	-	4	5	21	
12	TECNOCURVA IND DE PEÇAS	Esp	02/09/2005	02/05/2007	-	-	-	1	8	1	
13	TECNOCURVA IND DE PEÇAS	Esp	17/09/2007	24/04/2012	-	-	-	4	7	8	
14	TECNOCURVA IND DE PEÇAS	Esp	17/06/2013	06/06/2018	-	-	-	4	11	20	
15	TECNOCURVA IND DE PEÇAS		07/06/2018	30/06/2018	-	-	24	-	-	-	
Soma:					1	24	121	19	54	91	
Correspondente ao número de dias:					1.201			8.551			
Tempo total:					3	4	1	23	9	1	
Conversão:	1,40				33	3	1	11.971,400000			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>36</b>	<b>7</b>	<b>2</b>				

Por fim a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação, uma vez que o autor não comprovou que o documento apresentado em juízo, notadamente o PPP carreado no ID 13812028 - Pág. 5, foi objeto de análise administrativa.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **19.10.1988 a 09.01.1989; 02.09.1996 a 08.11.2000; 02.01.2001 a 22.06.2005; 02.09.2005 a 02.05.2007; 17.09.2007 a 24.04.2012 e 17.06.2013 a 06.06.2018**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (04/02/2019).

Condene, ainda, a autarquia ré no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício concedido seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência de parte substancial, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003099-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada **JOSE BENEDITO ALVES DE JESUS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento do período especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 23/07/08 (NB 147.761.904-3), em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum com o recálculo da renda mensal inicial. Subsidiariamente, sejam averbados os lapsos contabilizados e enquadrados como especiais na presente demanda, bem como recalculado o fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas desde a DER. Pede por fim a reafirmação da DER caso seja necessário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Dada oportunidade à especificação de provas, o autor requereu prova testemunhal, o que indeferido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).*

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissional Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.





	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	PRODEXPO INDE COM LTDA		22/06/1973	14/09/1973	-	2	23	-	-	-
2	AVE LIMPALTA		01/02/1974	25/07/1974	-	5	25	-	-	-
3	DIBEMOL DISTR DE BEBIDAS	Esp	01/03/1977	09/02/1978	-	-	-	-	11	9
4	ONIBLA INDE COM DE PAPEL	Esp	17/04/1978	04/07/1978	-	-	-	-	2	18
5	PLESVI PLAN E EXECUÇÃO	Esp	01/12/1979	16/09/1982	-	-	-	2	9	16
6	CORTIDORA BRASITANIA		01/05/1983	27/09/1983	-	4	27	-	-	-
7	AÇOS VILLARES S/A	Esp	01/11/1983	05/03/1997	-	-	-	13	4	5
8	AÇOS VILLARES S/A		06/03/1997	15/06/1997	-	3	10	-	-	-
9	TATICA TRABALHO TEMPORAR		09/03/1998	22/04/1998	-	1	14	-	-	-
10	ABB SERVICE LTDA	Esp	23/04/1998	01/05/2001	-	-	-	3	-	9
11	AÇOS VILLARES S/A	Esp	02/05/2001	23/07/2008	-	-	-	7	2	22
Soma:					0	15	99	25	28	79
Correspondente ao número de dias:					549			9.919		
Tempo total:					1	6	9	27	6	19

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/03/1977 a 09/02/1978, 23/04/1998 a 01/05/2001 e 01/05/2001 a 23/07/2008**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER (23/07/2008).

Condene, ainda, a autarquia ré no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, **determino que o benefício concedido seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.**

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência de parte substancial, condeneo a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004479-86.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ISRAEL ONOFRE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ISRAEL ONOFRE BARBOSA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento do período especial e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Requer, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica.

Foi realizada perícia nas empresas Reichhold do Brasil, Sanofi- Aventis e Votorantim

Laudos periciais apresentados, tendo as partes se manifestado acerca dos mesmos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos especiais de 21/06/1985 a 05/06/190 (Brasfanta Ind. Com. Ltda), 01/07/1991 a 25/07/2000 (Reichhold do Brasil), 01/08/2001 a 31/07/2002 (Sanofi Aventis) e 14/02/2005 a 16/06/2008 (Votorantin), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

**De início, depreende-se dos autos que o intervalo de 21/06/1985 a 05/06/190 já foi devidamente enquadrado como especial no âmbito administrativo sendo, portanto, incontroverso.**

Relativamente ao interregno de 01/08/2001 a 31/07/2002, laborado na Sanofi Aventis, com apoio no laudo pericial acostado aos autos (ID 15626897 - Pág. 2), entendo que não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à saúde. Portanto, não há que se reconhecer a especialidade do mencionado período.

Quanto ao período de 01/07/1991 a 25/07/2000 (Reichhold do Brasil), com apoio no laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT) - ID 16590622 - Pág. 17, a exposição aos agentes químicos xileno e tolueno restou devidamente comprovada, nos termos do Código 1.2.11 do Anexo I dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Por fim, no tocante ao intervalo de 14/02/2005 a 16/06/2008, trabalhado na Votorantin, entendo que restou devidamente comprovada a especialidade do período mencionado, eis que houve exposição do autor a agente químico.

Comefeito, da análise do laudo pericial acostado aos autos no ID 16613618 - Pág. 27, verifico que foi constatada a presença de ácido sulfúrico no ambiente de trabalho do autor.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ÁCIDO SULFÚRICO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro. 5. Considera-se especial a atividade exercida em condições consideradas especiais com exposição ao agente nocivo ácido sulfúrico, no terceiro período, previsto no Decreto 53.831-64, item 1.2.9 e NR 15. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula III, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial desprovida e apelação provida em parte.”**

(TRF-3 - ApRee/Rec: 00050405320144036110 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 12/03/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2019)

Insta salientar que a exposição a agentes químicos não requer a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Assim, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial para fins de enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento como especial. 5. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 6. Apelação e remessa oficial não providas.**

(TRF3ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, REL. DES. FED. PAULO DOMINGUES, APELREX 00032888720024036103, julg. 10/10/2016, publ. 21/10/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONVERSÃO PARCIAL. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.** 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica. 4. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, ao contrário do que ocorre na seara trabalhista, motivo pelo qual a apontada análise quantitativa não se faz necessária. 5. Desempenhada a função insalutífera apenas de modo eventual, ou seja, somente em determinadas ocasiões, por curto intervalo temporal (uma hora por dia a cada duas semanas), não se tratando, pois, de submissão aos agentes do modo diuturno, constante ou efetivo, tem-se como decorrência a inviabilidade de que reconhecida as condições prejudiciais à sua saúde. 6. A insalubridade, penosidade ou periculosidade decorrem das condições em que é desenvolvido o trabalho, independentemente do seu enquadramento nos decretos que relacionam as atividades especiais, os quais são meramente exemplificativos. Concluindo o perito judicial pela insalubridade em face do contato habitual e permanente com os agentes nocivos químicos, é de ser reconhecida a especialidade o trabalho de parte do período postulado. 7. Comprovado parcialmente o labor especial, tem direito a parte-autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 8. Até 30/06/2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/1964 a 02/1986), OTN (03/1986 a 01/1989), BTN (02/1989 a 02/1991), INPC (03/1991 a 12/1992), IRSM (01/1993 a 02/1994), URV (03/1994 a 06/1994), IPC-r (07/1994 a 06/1995), INPC (07/1995 a 04/1996), IGP-DI (05/1996 a 03/2006) e INPC (04/2006 a 06/2009). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87. 9. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, que alterou o artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 10. Face à sucumbência recíproca, o INSS pagará o montante de 10% sobre o valor da condenação, nessa compreendida as parcelas devidas até a prolação do acórdão, entendimento alinhado à inteligência sedimentada nas Súmulas 111 do STJ e 76 deste Tribunal, e a parte-autora também arcará com honorários no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), admitida a compensação, e observada a A.J.G. 11. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7. 12. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento no artigo 461 e 475-I do CPC.

(TRF 4ª REGIÃO, QUINTA TURMA, APELREEX 200270050088384, REL. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, 04/05/2010, 10/05/2010)

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **38 anos, 2 meses e 12 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum						Atividade especial	
			Período		a			m			d	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	FARMACIA DROGA ORIENTAL		01/05/1980	30/11/1981	1	6	30	-	-	-		
2	DROGARIA GUAIO LTDA		01/02/1982	04/02/1983	1	-	4	-	-	-		
3	DROGARIA GUAIO LTDA		05/02/1983	21/06/1985	2	4	17	-	-	-		
4	CENCIENT COM, SERV, IMP, EXP	Esp	21/06/1985	05/06/1990	-	-	-	4	11	15		
5	HOECHSTDO BRASIL S/A		02/09/1990	01/12/1990	-	2	30	-	-	-		
6	DROGARIA SÃO PAULO		18/03/1991	23/04/1991	-	1	6	-	-	-		
7	LIV - COMATAC E VAREJISTA		20/05/1991	01/07/1991	-	1	12	-	-	-		
8	REICHHOLD DO BRASIL	Esp	02/07/1991	25/07/2000	-	-	-	9	-	24		
9	BRASMANCO IND E COM LIM		16/03/2001	31/07/2001	-	4	16	-	-	-		
10	SANOFI-AVENTIS FARMACEUT		01/08/2001	31/07/2002	1	-	1	-	-	-		
11	VOTORANTIM METAIS S/A	Esp	14/02/2005	16/06/2008	-	-	-	3	4	3		
12	ROYAL QUIM LTDA - EM RECUP		14/07/2008	06/08/2015	7	-	23	-	-	-		
Soma:					12	18	139	16	15	42		
Correspondente ao número de dias:					4.999			6.252				
Tempo total:					13	10	19	17	4	12		
Conversão:		1,40			24	3	23	8.752,800000				
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>38</b>	<b>2</b>	<b>12</b>					

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/07/1991 a 25/07/2000 e 14/02/2005 a 16/06/2008**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 24/08/2015.

Condene, ainda, a autarquia ré no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício concedido seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência de parte substancial, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja líquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-59.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARISA FERNANDES DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato de financiamento imobiliário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARISA FERNANDES DO PRADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Aduz, em síntese, que firmou contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia com a ré, em 17/04/2012, (contrato nº 1.5555.2090641) e que, após o pagamento de diversas parcelas, verificou a existência de irregularidades neste instrumento, dentre os quais se destaca, a capitalização mensal de juros e na cobrança de encargos diversos.

Em sede liminar pugnou pela suspensão de eventuais atos expropriatórios por parte da CEF.

Veio a inicial acompanhada dos documentos de ID 9892840/9893513

Foi determinada emenda à inicial (ID 9920246 e ID 10847316), tendo a parte se manifestado em ID 11220839. Comprovante do recolhimento das custas judiciais em ID 12121393.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em ID 12173557.

Citada, a empresa pública ré apresentou contestação em ID 12901308 alegando, preliminarmente, carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, foram opostos embargos de declaração pela parte Autora, os quais foram rejeitados em ID 12865103.

Facultada a especificação de prova (ID 14281307), a CEF informou não ter provas a produzir (ID 14361016) ao passo que a Autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

As preliminares, tal como arguidas, confundem-se visivelmente com o mérito, pelo que passo diretamente a sua análise.

Cinge-se a controvérsia a respeito de irregularidades havidas na contratação de empréstimo perante a CEF, com alienação fiduciária em garantia, na data de 17/04/2012 (contrato nº 1.5555.2090641).

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário.

Outrossim, embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.96317/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), como é o caso dos autos.

Neste contexto, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no dispositivo legal que permite a capitalização em prazo inferior a um ano, desde expressamente convencionado pelas partes e especificado no contrato a periodicidade da capitalização, já que o aludido normativo, em observância aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, trouxe maior transparência aos financiamentos bancários, assegurando ao consumidor prévio e expresso conhecimento de todas as peculiaridades acerca dos juros cobrados pela instituição financeira.

Assim, resta analisar se o contrato firmado entre as partes é claro ao indicar tal possibilidade.

Pois bem, da análise do Contrato juntado em ID 9893509, infere-se da Cláusula Quinta do instrumento que se adotou o sistema de amortização constante – SAC, sendo o encargo mensal composto pela prestação de amortização, pelos juros com taxa representada pela Taxa Referencial de Juros – TR, acrescida do CUPOM de 18,6000 ao ano, proporcional à 1,5500% ao mês (Cláusula Sexta).

Prevê a Cláusula Nona, em seu parágrafo primeiro, que, para a apuração dos juros remuneratórios, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal. O saldo devedor, por sua vez, não sofre atualização monetária, sendo evoluído, mensalmente, no dia correspondente ao vencimento do encargo mensal, em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação de amortização e juros, calculada pelo sistema SAC (Cláusula Décima).

No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que o SAC possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor.

Resta patente, pois, que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a forma em que se dará a cobrança e calculados os juros.

Cumpra dizer, apenas quando estiver comprovada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto, a exorbitância do encargo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) é que se admite a revisão do percentual de juros avençado pelas partes contratantes. Nem a utilização de taxa variável representa, por si só, abusividade, porquanto é plenamente aceitável a fixação de taxa que reflita adequadamente o comportamento do mercado financeiro. Em outras palavras, os juros somente serão abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem.

Logo, não restando comprovada a discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão, devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas.

Conforme cópia do contrato juntada aos autos, os autores, de livre e espontânea vontade, aceitaram os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda.

Assim, não configurada nenhuma ilegalidade no contrato avençado, não há que se falar em valores cobrados indevidamente.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-82.2019.4.03.6133  
AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES - SP416284  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópias dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS do período que pretende corrigir.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-77.2019.4.03.6133  
AUTOR: SERGIO GABRIEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO JOSE RANGEL - SP262913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópia integral do processo administrativo; e,
2. recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-96.2018.4.03.6133  
AUTOR: ANTIDIO FERNANDES DO VALE  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-03.2018.4.03.6133  
AUTOR: ROGERIO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ZENAIDE DE CAMPOS MALFERT  
Advogado do(a) AUTOR: MARLON CRISTIANO CARNEIRO - SP244204  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por **ZENAIDE DE CAMPOS MALFERT** em face da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC e UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – MEC**, objetivando, em síntese, a desconstituição do ato que cancelou o registro de seu diploma e a consequente validação do referido documento.

Aduz que realizou o curso de graduação em PEDAGOGIA na instituição FALC, com conclusão em 13/06/2014, tendo sido o diploma registrado pela UNIG. Após obter o certificado ingressou na carreira pública, e atualmente exerce o cargo de Diretora de Escola na Secretaria Municipal de Educação do Município de Suzano. Todavia, sustenta que a ré ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU publicou comunicado informando o cancelamento do registro dos diplomas expedidos por faculdades privadas, nos quais o seu estava incluído.

Vieram os autos conclusos.

#### É o que cumpre relatar. Passo a decidir.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar ineficaz a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Verifica-se nos autos que a autora concluiu o curso de Pedagogia na instituição da ré **FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC)** e obteve o registro de seu diploma pela corré **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, instituição mantenedora da Universidade Iguazu – UNIG** em 09/04/2015.

Consta ainda que, atualmente, a autora possui o cargo de Diretora de Escola na Secretaria Municipal de Educação do Município de Suzano, o qual exige a diplomação, conforme notificação por ela recebida que corrobora os fatos narrados (ID 23679503 - Pág. 40).

Deste fato decorre o perigo de dano, ante a possibilidade de não poder continuar exercendo o cargo público em razão do cancelamento do registro de seu diploma.

Vislumbro também a probabilidade do direito, tendo em vista que a Portaria SERES do MEC nº 738 de 22/11/16 que determinou a instauração de processo administrativo em face da corré UNIG e suspendeu sua autonomia para o registro de diplomas dela e de outras instituições foi editada posteriormente ao registro do diploma da autora, ocorrido em 09/04/2015.

Ademais, dois anos à frente foi editada a Portaria nº 910/08, *in verbis*:

***Art. 1º A Universidade Iguazu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a interveniência do Ministério Público Federal - MPF/PE.*** (grifei)

***Art. 2º A Universidade Iguazu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.*** (grifei)

*Art. 3º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.*

***Art. 4º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.*** (grifei)

*Art. 5º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de credenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.*

*Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.*



Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016. (grifei)

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

Permite-se extrair desta norma que a Universidade Iguazu cumpriu com o protocolo de compromisso firmado com MEC e MPF (art. 1º), bem como que seu quadro diretivo pedagógico irá permanecer sob monitoramento ou fiscalização em relação ao cancelamento dos registros (art. 2º).

Logo, é possível concluir que embora tenha constado o termo "cancelamento de diplomas" na portaria, por critério de prudência da administração, não houve ato de anulação de cada um dos registros dos diplomas expedidos, mas apenas ato de suspensão do seu efeito.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** tão somente para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma autuado sob nº 3358, no livro FALC 002, folha 116, processo nº 100022212 até julgamento do presente feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001810-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: HELENA SIMABUKU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-82.2018.4.03.6133  
AUTOR: MARCOS DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-61.2018.4.03.6133  
IMPETRANTE: NAZIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMPOS PALMEIRA - SP391332  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-81.2018.4.03.6133  
AUTOR: CHEVROPARTES COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-69.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE MILSON DE LIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-87.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: DANIELA VELOSO CALLIPO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.**

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-82.2018.4.03.6133  
AUTOR: VAGNER MOREIRA ALMEIDA, GRACIONETE FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203  
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLAUDINEIA MARIA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID – 23538405: Não se tratando de doença rara, não há necessidade de realização de perícia médica com especialista, salvo expressa futura indicação do clínico geral, devida e tecnicamente fundamentada.

Ademais, atualmente, este juízo não possui neurologista cadastrado em seus quadros de peritos judiciais.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração apresentado.

Designo o dia **16 de DEZEMBRO de 2019, às 15h00**, para a realização da perícia médica da autora.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454 (Clínico Geral), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os questões a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados na decisão ID 22778932 (Juízo), ID 23538408 (autor) e ID 24756031 – fls. 04/05 (INSS).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15(quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena indeferimento e preclusão.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003543-68.2019.4.03.6133  
AUTOR: PAULO KERESTES  
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais..

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001541-62.2018.4.03.6133  
AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000035-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROBSON TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Intime-se o autor para que, no prazo de 05(cinco) dias, regularize os documentos acostados no ID 21839670, anexando-os novamente, haja vista que, por algum erro gerado na virtualização não podem ser devidamente abertos.

Isto feito, exclam-se os referidos documentos (ID 21839671 até ID 21839676), para regularização do feito.

Após, estando os autos em termos, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000024-22.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE AGUIAR MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22690585: Defiro ao autor o prazo adicional de 30(trinta) dias, para cumprimento da determinação.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003456-15.2019.4.03.6133  
AUTOR: ALEXANDRE LEITE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497, AUGUSTO ROCHA COELHO - SP96430, FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO - SP359406  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado do processo 00021520820154036133, constante no termo de prevenção.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003605-11.2019.4.03.6133  
AUTOR: ANDERSON ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais;
3. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG/CNH/CPF);
4. junte aos autos os extratos de suas contas vinculadas ao FGTS, disponível a todo cidadão no site da ré, mediante simples cadastro;
5. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferença da correção monetária pretendida), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas, atribuição legal da parte autora, não havendo que se falar em obrigação do contador do juízo; e;
6. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-18.2019.4.03.6133  
AUTOR: ALFREDO GALANTE ALENCAR ARANHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que realize o recolhimento das devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-04.2018.4.03.6133  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-54.2019.4.03.6133  
AUTOR: SOFIA KAZUYO NISHIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-39.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PRONUNCIATE  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN GISELE VAZ DE LIMA - SP301667  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recorra as devidas custas judiciais;
3. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CNH, CPF etc);
4. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
5. junte aos autos cópias dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS no período em questão; e,
6. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças entre os índices de correção monetária discutidos), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.**

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002309-49.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ILCEU DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MMª Juíza Federal desta vara, fica o Conselho Regional de Química da IV Região intimado do despacho ID 24177353.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-11.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MUNICIPIO DE SALESOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI - SP231917

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI c/c 5º, XIX, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte apelada do recurso interposto e abro vista para apresentação de contrarrazões.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-33.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: URBANO MOGICAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI c/c 5º, XIX, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte apelada do recurso interposto e abro vista para apresentação de contrarrazões.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-05.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MICHELLE MANUELLA SERRA PENAFORT LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., UNIÃO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ACACIO CHEZORIM - SP243368

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI c/c 5º, XIX, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte apelada do recurso interposto e abro vista para apresentação de contrarrazões.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-50.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE RAIOS DE SOL  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indiquem as partes, caso necessário, novas provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa sua pertinência para o processo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: EDMILSON SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDMILSON SOARES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora cumprir a diligência determinada pela Junta de Recursos em 24/05/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está lhe causando prejuízos, uma vez que está sendo tolhido de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido de liminar e deferida a justiça gratuita – ID 170666951.

Notificado, o INSS informou que o “recurso ordinário foi baixado em diligência, para que a perícia médica do INSS informasse quais eram os elementos faltantes para a conclusão quanto aos períodos especiais requeridos pelo segurado e emissão de parecer conclusivo (...)” e que “em 25 de Junho de 2019, foi elaborado o parecer técnico fundamentado pelo médico perito e reencaminhado à 13ª Junta de Recursos (...)” – ID 18744700.

A ADOCAÇÃO GERAL DA UNIÃO – AGU, representando o INSS, requereu o seu ingresso no feito e apresentou contestação pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto – ID 18806374.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do processo, “por não caracterizado, *in casu*, o interesse público primário que justifique a intervenção do Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*.”

É o relatório. Decido.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO.



Depreende-se das informações da autoridade coatora que o recurso ordinário foi baixado em diligência, para que a perícia médica do INSS informasse quais eram os elementos faltantes para a conclusão quanto aos períodos especiais requeridos pelo segurado e emissão de parecer conclusivo, sendo que na data de 25 de Junho de 2019 foi elaborado o parecer técnico fundamentado pelo médico perito e reencaminhado à 13ª Junta de Recursos (ID 18744700).

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/03/2019)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSE BATISTADA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por JOSÉ BATISTA DA SILVA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir decisão oriunda da 3ª Câmara de Julgamento, que foi encaminhada para a APS em 06.12.2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

No ID 18438072, foi deferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 19551892, o INSS informou que o benefício foi concedido administrativamente em 18/07/2019.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a extinção do feito pela perda superveniente do interesse - ID 20604581.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito - ID 21552860.

É o relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se das informações da autoridade coatora que o impetrante requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 178.069.320-3), cujo pedido foi analisado e concedido pela autarquia previdenciária, em 18/07/2019 (id 19551894) - ID 19551892 e 19551894.

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-61.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: EDVAR ANDRADE RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado EDVAR ANDRADE RODRIGUES, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, no qual pretende o reestabelecimento do auxílio doença. Requereu, ainda, a Justiça Gratuita.

Alega o impetrante que é segurado da Previdência Social e que requereu ao INSS, o benefício de auxílio doença, o qual fora negado em 14/07/2014 sob o argumento de que não havia qualquer incapacidade laborativa.

Diante de tal fato, recorreu ao Judiciário, que concedeu o benefício, bem como condenou a autarquia ao pagamento dos atrasados.

Ocorre que, o impetrante fora submetido a outra perícia médica em virtude da "operação pente fino", de forma que esta reconheceu a manutenção do benefício até 10/08/2018, cessando este, sob o argumento de que EDVAR ANDRADE RODRIGUES não possui a carência necessária para percepção de tal.

Ocorre que, o impetrante foi identificado com o CID M51 – "outros transtornos de discos intervertebrais", conforme consta do Laudo Médico Pericial (ID: 11360008, pag. 08).

Com a inicial vieram os documentos.

No ID 11565644, fora postergada a apreciação do pedido de liminar, bem como, a abertura de vistas ao MPF.

No ID 12679442, O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito pela ausência de interesse no feito.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ordem deve ser concedida.

*In casu*, verifico no ID: 11360010, pg. 08 vislumbro que o laudo médico pericial do próprio INSS constata de fato que há incapacidade laborativa do impetrante, cujo qual se iniciou no ano de 2018. Não havendo controvérsias sobre este fato. O laudo médico pericial foi realizado no dia 20/08/2018, mesma data em que ocorreu o indeferimento do benefício de auxílio doença, conforme decisão do INSS ao ID: 11360007, pg. 07.

Quanto ao período de carência, verifico que o impetrante teve seu benefício cessado em 10/08/2018, tendo nova requisição e ocorrendo decisão do INSS em 20/08/2018, verificado que o impetrante não possuía mais direito ao benefício em virtude do fim da carência.

Ocorre que, a qualidade de segurado permaneceu dentro do período de graça, uma vez que, a lei 8.213/91, em seu art. 15, inciso III, é expresso de forma que se mantém a qualidade de segurado, após a cessação do benefício, por ainda mais 12 meses.

Considerando que o benefício fora cassado em 10/08/2018 e o *writ* fora impetrado em 04/10/2018, e que ainda, segundo informações acostadas ao site da própria autarquia de que, a perda da qualidade de segurado, somente ocorrerá no 16º dia do 2º mês subsequente, ou seja, o término do período de graça somente ocorrerá em 16/10/2019, logo, ainda permanece dentro do seu período de carência.<sup>[1]</sup>

Ademais, o impetrante procedeu ao recolhimento de contribuição previdenciária, encontrando-se registrado na empresa em que laborava à época da concessão do auxílio doença, tendo o recolhimento número superior ao estipulado, conforme parágrafo único, artigo 24 da Lei 8.213/91, possuindo, portanto, sua qualidade de segurado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade coatora que proceda ao reestabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 6244128277.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretária à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

---

[1] “Após transcorrido todo o prazo a que o cidadão tinha direito para manter a condição de segurado do INSS, mesmo sem efetuar recolhimentos, haverá a chamada “perda da qualidade de segurado”.

Nesse caso, ele deixa de estar coberto pelo seguro social (INSS) e não terá direito a benefícios previdenciários caso o fato gerador do direito ao benefício se dê a partir da data em que perdeu esta condição de “segurado”.

**De acordo com a legislação, a data em que será fixada a perda da qualidade de segurado será no 16º dia do 2º mês subsequente ao término do prazo em que estava no “período de graça”, incluindo-se as prorrogações se for o caso.”(nosso grifo)**

Acessado em 18.09.2019

<https://www.inss.gov.br/orientacoes/qualidade-de-segurado/>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001995-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: GILSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GILSON ALVES DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES-SP**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a emitir decisão no processo administrativo nº 1546811820.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada para que promova a análise e a conclusão do processo administrativo do NB 42/154.681.182-0, no prazo de 15 (quinze) dias. – ID 20028060.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo nº 1546711820 foi concluído, resultando na concessão do benefício pleiteado - ID 21170147.

O INSS requereu o ingresso no feito – ID 21434984.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da carência superveniente da ação - ID 2164447.

É o relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se das informações da autoridade coatora que o impetrante requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cujo pedido foi analisado e concedido pela autarquia previdenciária, em 22/08/2019, conforme NB 42/193.030.193-06 (id 21170147).

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

-

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado como art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001381-03.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: GERALDO CREUSANTINO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **GERALDO CREUSANTINO VIEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a decisão da CAJ, recebida em 26.02.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferido o pedido de liminar e deferida a justiça gratuita – ID 17054736.

A AADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU, representando o INSS, requereu o seu ingresso no feito e apresentou contestação pugnando pela denegação da ordem – ID 18815596.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o “que o recurso administrativo 44233.256950/2017-58 foi devolvido à Câmara de Julgamento, com trânsito pela Seção de Reconhecimento de Direitos em 26/06/2019” – ID 18838562.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do processo, deixando de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional que o justifique nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República.

**É o relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se das informações da autoridade coatora que o o pedido de diligência foi concluído e os autos do recurso administrativo 44233.256950/2017-58 foram devolvidos à Câmara de Julgamento, com trânsito pela Seção de Reconhecimento de Direitos, em 26/06/2019 (id 18838562).

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: SELMA NUNES DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA LIMA NOBRE - SP429266  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SELMA NUNES DE ARAÚJO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar/concluir o seu pedido administrativo de Certidão de Tempo de Serviço, protocolo 492738026.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência.

Coma inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de liminar e deferido os benefícios da justiça gratuita (id 21362664).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** aduzindo que o pedido foi concluído em 24/10/2019 (id 23786695).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (id 24281976).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id 24293294).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se das informações da autoridade coatora que o impetrante requereu Certidão de Tempo de Contribuição, cujo pedido, após a apresentação pelo impetrante de documentos exigidos para subsidiar a sua análise, foi concluído em 24/10/2019 (id 23457099 e 23786695).

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.**

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autorquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado como art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009081-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: VALDENIR MACARIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, originariamente, na 9ª Vara Previdenciária de São Paulo por **VALDENIR MACÁRIO DA SILVA** em face de ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir a análise de seu recurso administrativo, processo 44233.243482/2017-89.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Declinada a competência, revogando-se a tutela anteriormente analisada - ID 20650182.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de liminar e deferido os benefícios da justiça gratuita (id 21707155).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, bem como a denegação da ordem, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c.c artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (id 23338012).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** aduzindo que o recurso administrativo do processo de aposentadoria por tempo de contribuição 42/181.171.358-8 foi julgado pela 1ª Câmara de Julgamento em 04/09/19, através do Acórdão 6645/2, sendo que a decisão foi objeto de pedido de revisão de ofício, retomando-se, portanto, para análise do pedido (id 23344199).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id 24208202).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

A Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, estabelece em seu artigo 1º que “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Para figurar no polo passivo da demanda, a autoridade apontada como coatora deve ser aquela que cometeu o ato ilegal, ou com poderes para realizar o ato, em caso de omissão.

No caso dos autos, muito embora o processo administrativo tenha se iniciado na Agência do INSS em Mogi das Cruzes, o órgão que poderá realizar o ato que a impetrante almeja - a decisão do recurso administrativo - é a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A Administração Pública está submetida aos princípios que a regem, com previsão constitucional, dentre outros, e à legalidade estrita. Ou seja, ao agente público é vedado fazer o que a lei não autoriza.

De acordo com a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - direta e indireta - a competência é irrenunciável e só será delegada ou avocada nos casos previstos em lei.

O diploma legal determina ainda que não serão objeto de delegação as decisões em recurso administrativo:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

No caso dos autos, a competência para decidir o recurso interposto contra a decisão que indeferiu o benefício é da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, e não da autoridade apontada como coatora.

Sendo a legitimidade pressuposto indispensável para a constituição e o desenvolvimento válido do processo, uma vez verificada a ilegitimidade da autoridade indicada para figurar no polo passivo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Neste sentido é a jurisprudência do TRF3:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.*

*I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.*

*II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.*

*III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda.*

*IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.*

*V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detêm competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP.*

*VI - Recurso provido.”*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 241765 - 0061788-20.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 16/10/2006, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206) (grifei)

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.*

*I - Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.*

*II - Agravo de instrumento do INSS provido.”*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006257-04.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 27/08/2018, Intimação via sistema DATA: 31/08/2018) (grifei)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001839-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ZELIA DOS SANTOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por **ZELIADOS SANTOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, datado de 12/02/2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

No ID 19425632, foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do Protocolo de Requerimento nº 471893804, datado de 12/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A autoridade impetrada informou que, em atendimento ao determinado nos autos do processo em referência, o requerimento foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício nº 41/192.861.017-7, em 12/08/2019 (id. 20688174).

O INSS requereu o ingresso no feito e a extinção do feito sem resolução do mérito, em vista da perda superveniente do objeto - ID 20842224.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito - ID 21748915.

É o relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se das informações da autoridade coatora que o impetrante requereu aposentadoria por idade, cujo pedido foi analisado e indeferido em 12/08/2019 (id. 20688174)

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: AIRTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOGI DAS CRUZES

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por **AIRTON ALVES DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, datado de 16/01/2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada promova a análise e conclusão do Protocolo de Requerimento nº 482863412, com DER em 16/01/2019, no prazo de 15 (quinze) dias. Também foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – ID 19424197.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento a decisão proferida na presente impetração, o requerimento foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício – ID 20903579.



Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto – ID 21458274.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito - ID 21632913.

É o relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se das informações da autoridade coatora que o impetrante requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi analisado e indeferido (ID 20903579).

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autoridade procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: REGINALDO QUEIROZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REINALDO QUEIROZ DA SILVA** em face de ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido benefício de prestação continuada, protocolo 114285173, formulado em 12/12/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de benefício de prestação continuada, protocolo nº 114285173, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias (id 20696957).

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento ao determinado nos presentes autos, o requerimento foi analisado tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise em 30/09/2019 (id 21543752).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (id 22955737).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se das informações da autoridade coatora que o impetrante requereu benefício de prestação continuada, cujo pedido foi apreciado, tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise em 30/09/2019 (id 21543752).

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.**

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.**

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-19.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: AQUINO JOAQUIM BERNARDES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AQUINO JOAQUIM BERNARDES FILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, datado de 11.10.2018, protocolo 611816110.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está lhe causando prejuízos, uma vez que está sendo tolhido de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

Liminar indeferida e concedida a Justiça Gratuita - ID 18551805.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações - ID 19697730.

O INSS requereu o ingresso no feito - ID 20532741.

O Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito, requerendo o regular prosseguimento do feito - ID 21675258.

O impetrante informou que a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida na esfera administrativa, ocasionando a perda de objeto da impetração.

É o relatório. **Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se das informações da autoridade coatora que o impetrante requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/192.412.554-1), cujo pedido, após a apresentação da documentação exigida na esfera administrativa, foi analisado e concedido pela autarquia previdenciária, conforme informado pelo impetrante ao ID 23416197.

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.**

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.**

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002061-20.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CELIA ALVES PASSOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA - SP302251

### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos presentes, baixemos autos físicos ao arquivo com código 133.

Requeira a parte autora expressamente o que de direito em relação aos bloqueios de valores (fls. 88/89) e veículos (fls. 56/58).

Após, venham conclusos para apreciação do pedido ID 20389128.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003110-28.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REPRESENTANTE: RHOSSINEI CARBONARO CRUZ - ME, RHOSSINEI CARBONARO CRUZ

### DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito em relação ao valor bloqueado às fls. 68/69, bem como em relação aos veículos objeto do bloqueio de fls. 72/78, considerando o ano de fabricação e o baixo valor econômico. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica desde já deferida, se em termos, a transferência e o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor da exequente.

Nada sendo requerido, promova a secretaria a liberação das constrições.

Após, ao arquivo sobrestado.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002045-34.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: LILIANE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS - SP346691, DRIAN DONNETS DINIZ - SP324119

**DESPACHO**

Melhor analisando os autos, verifico não se tratar de execução de título extrajudicial, mas de cumprimento de sentença proferida em ACP. Promova a Secretaria a retificação da distribuição para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, cite-se o INSS.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-81.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: JOSE MANOEL MOGI DAS CRUZES - ME

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do NCPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002111-41.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: AAN NOGUEIRA - ME, ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA, ADEIRTA NOGUEIRA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação dos cálculos nos termos do decidido na ação revisional (ID 20556185), fica o executado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000771-69.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SEIJI TAKIKAWA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **IBRAHIM TECNOLOGIA LTDA. e SEIJI TAKIKAWA** na execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos quais sustentam, em preliminar, a inadequação da via eleita, bem como a ilegitimidade passiva do sócio.

No mérito, aduzem que há ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial. Requerem, no mais, a suspensão do feito, alegando que a empresa está em recuperação judicial, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a condenação, ao final, da exequente nas custas e honorários advocatícios.

Os embargos foram recebidos (ID 8380597)

A exequente manifestou-se (ID 9114689), sustentando que o título de crédito encontra previsão legal na Lei nº 10.931/04, bem como, no mérito, a improcedência dos presentes Embargos.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência (ID 6280620), **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita apenas ao embargante Sr. SEIJI TAKIKAWA.

Quanto à pessoa jurídica, o fato, isoladamente, **de estar em recuperação judicial não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita**. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida em relação à **IBRAHIM TECNOLOGIA LTDA.**, considerando que a empresa executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita (STJ – AgInt no REsp 1639167, Rel. Min. RAULARAÚJO – QUARTA TURMA, j. 18/05/2017, DJe 18/05/2017).

Não há que se falar na ilegitimidade passiva do sócio SEIJI TAKIKAWA, eis que consta na Cédula de Crédito Bancário como avalista, com responsabilidade solidária (ID 6282103).

Quanto à liquidez e certeza das Cédulas de Crédito Bancário, estabelece a Lei nº 10.931/04, *in verbis*:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

*§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:*

*I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;*

*II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;*

*III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;*

*IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;*

*V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;*

*VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;*

*VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e*

*VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.*

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

*§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.*

Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)*

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou acerca do tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*- A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.*

*- A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.*

*- O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.*

*- Afirmam-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.*

*- Agravo de instrumento provido.*

*(AI nº 0006160-60.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06.09.16).*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos.*

2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente.
3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".
4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.
5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.
6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.
7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.
8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015.
9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.
10. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 0000888-53.2014.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 24.05.16).

No caso em exame, consta dos autos a cópia do contrato (ID 6282103) firmado entre as partes, suficiente para comprovar a origem da dívida.

Eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida não possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado e decorre do contrato assinado entre as partes.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão aos Embargantes, serão vejamos.

O requerimento de suspensão do feito, em razão da recuperação judicial, não deve prosperar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral".

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 677043/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO – TERCEIRA TURMA, j. 26/09/2017, DJe 13/10/2017)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos opostos por **IBRAHIM TECNOLOGIA LTDA. e SEIJI TAKIKAWA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os Embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. A cobrança, em relação ao Sr. SEIJI TAKIKAWA, todavia, fica condicionada à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001112-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR

**SENTENÇA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, para a cobrança de débitos decorrentes de contratação de cartão de crédito, no valor de R\$ 31.311,25 (trinta e um mil, trezentos e onze reais e vinte e cinco centavos), requerendo a expedição do competente mandado para pagamento.

Afirma que o devedor não teria cumprido com as obrigações avençadas no referido contrato (ID 8605241), bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

Contestação, na forma de embargos monitorios, apresentada (ID 11262457), na qual requer preliminar, a inépcia da inicial, porque os documentos juntados não demonstrariam existência do débito.

Alega o embargante, em síntese, abusividade da cláusula contratual que fixou os juros, incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em Súmula do STF, impugnando, outrossim, o valor executado, que não deveria ter sido R\$ 31.311,25 (trinta e um mil, trezentos e onze reais e vinte e cinco centavos), e sim R\$ 7.712,26 (sete mil, setecentos e doze reais e vinte e seis centavos).

Utiliza para tanto, de acordo com o cálculo trazido no ID 11262463, o IGP-M como índice de atualização monetária, calculando a taxa de juros simples a 1% ao mês, em oposição à taxa de juros cobrada pela CEF.

Por fim, requer a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (ID 12634190).

Impugnação do embargado (ID 14781053). Sustenta, em síntese, que o contrato teria sido livremente pactuado, bem como, no caso concreto, não teria pertinência a alegação de anatocismo, requerendo, ao final, seja considerada totalmente válida a cobrança. Por fim, aponta a desnecessidade da produção de prova pericial, rejeitando a preliminar arguida pelo Embargante.

#### **É o relatório. DECIDO.**

A autora, ora embargada, trouxe aos autos cópia da fatura do cartão de crédito referente aos meses de junho de 2016 a fevereiro de 2018 (ID 8605242). Consta da fatura o limite de crédito concedido ao Embargante para utilização, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito avençado. Trouxe, ainda, cópia do próprio contrato (ID 8605241). Consta planilha e evolução do débito (ID 8605243).

É o que basta para comprovar a origem do débito.

A preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos, não tem pertinência.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão ao Embargante, senão vejamos.

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MED PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos j. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo mé composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Têses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em v como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLO SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória (firmado em 2013, de acordo com o ID 8605241), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A *eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).* 3. *Aggravado interno a que se nega provimento.*" (AGARESP 201502631872, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos Monitorios opostos por JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR. Em consequência, JULGO PROCEDENTE o próprio pedido monitorio, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se dos autos que foi juntada pela Autora a fatura do cartão de crédito de JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, referente ao mês de fevereiro de 2018, fechada em R\$ 19.968,10 - cujo limite de crédito utilizado, à época, estaria em R\$ 31.637,24 (ID 8605242).

A instituição financeira não teria concedido limite de crédito neste vultoso valor se o embargante não tivesse, em momento antecedente, comprovado meios de arcar com os eventuais débitos originados.

Não há, nos autos, provas de que sua situação financeira tenha modificado, em momento posterior, de maneira a necessitar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão por que a concessão do benefício deve ser revista. Ressalte-se que sequer houve declaração de hipossuficiência assinada neste sentido, além do pedido genérico.

Portanto, deve ser revogada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos no ID 12634190.

Condene JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 31.311,25), nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000698-34.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA FURLANETO DOS SANTOS - SP200519  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**, na execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos quais sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita.

No mérito, aduz a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial. Alega, em síntese, excesso de execução, em virtude de abusividade da cláusula contratual que fixou os juros, incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em Súmula do STF.

Requer, em razão de estar protegida pelo CDC, a inversão do ônus da prova, bem como seja reconhecida a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios.

Por fim, requer a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, bem como a realização de perícia contábil.

Embargos recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo, a despeito dos bens oferecidos na inicial para garantia do Juízo (ID 2351830).

Impugnação do embargado (ID 2733052). Sustenta, em síntese, a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Afirma que o contrato teria sido livremente pactuado, bem como, no caso concreto, não seria o caso de aplicação do CDC. Ademais, não teria pertinência a alegação de anatocismo, requerendo, ao final, seja considerada totalmente válida a cobrança. Por fim, aponta a desnecessidade da produção de prova pericial.

Intimada para apresentar, em 15 dias, cópia do contrato, indicando as cláusulas que alega serem abusivas, nos termos do art. 319, inciso VI, do CPC, bem como os cálculos, conforme impõe o artigo 917, §3º, do Código de Processo Civil (ID 14541284), a embargante permaneceu inerte.

### É o relatório. DECIDO.

É despicinda a perícia contábil requerida, e por este motivo a **INDEFIRO**. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do título executivo, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.4.03.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016).

Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: a embargante traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato firmado seria ilegal (o contrato sequer foi juntado aos autos).

A ausência da cópia do contrato que originou o débito, se não chega a impossibilitar, ao menos dificulta, inegavelmente, a análise das questões suscitadas.

Sendo assim, passo à apreciação das alegações com base nos escassos documentos presentes nestes autos.

Observa-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" (ID 1848715), por meio do qual a parte embargante teria confessado o débito, estabelecendo-se um novo prazo de amortização para a dívida, mantendo, no mais, o contrato renegociado.

Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a novação do débito.

Como efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, tem, por si só, liquidez, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da Súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito.

Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc.), mas apenas a nova.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RUR. CONFISSÃO DE DÍVIDAS. NOVAÇÃO. JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE. EM REGRA. ACÓRDÃO EMBARGADO CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, em regra, reconhecida a ocorrência de novação, com pacto de confissão de dívida, mediante a emissão de cédula de crédito ou de outro título admitido pelas normas de regência, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores. 2. Aplicação, por analogia, da Súmula 300/STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 3. Dos autos, não se depreende que a hipótese em tela apre- peculiaridades aptas a afastar o entendimento desta Corte acerca da matéria. 4. Incidência, na espécie, da Súmula 168 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do TST se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 5. Agravo regimental desprovido. (AGEARESP 201400764946, RAULARAÚJO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/05/2016 ..DTPB:.)



"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 300/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se verifica presente caso, a ocorrência de preclusão consumativa. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (S.300/STJ) (AGRESP 200500203437, MÁRIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALTERAÇÃO DO DÉBITO, RESULTANDO EM SUBSTANCIAL REDUÇÃO SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM OS CONTRATOS ANTERIORES E RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO DESNECESSIDADE. 1. A instância ordinária apurou que, com a nova pactuação, o valor atualizado da dívida foi reduzido em cerca de 30%, diminuídos, também, os juros e demais encargos, além do débito que, inicialmente deveria ser pago em 21 parcelas mensais, foi repactuado para 103. 2. Houve inovações substanciais dentro da autonomia da vontade das partes, de modo que, nos termos da íter jurisprudência desta Quarta Turma, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, refugiando da hipótese prevista na Súmula 286 desta Corte. 3. Ocorrendo novação, é desnecessária execução "a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito", não sendo cabível, por isso, a exti do feito executivo, pois a Súmula 300/STJ esclarece que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial. 4. No que tange aos demais pleitos do Banco, cumpre ressaltar que, a publicação do acórdão da apelação, apenas os ora recorridos interuseram recurso em face daquela decisão, tendo, pois, operado a preclusão para o Banco. 5. Recurso especial parcialmente provido (RESP 200601238399, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/10/2011 ..DTPB:)

Uma vez que a parte embargante, intimada para trazer aos autos cópia do contrato cuja exigibilidade contesta, optou por permanecer inerte, presumem-se válidas todas as cláusulas, com sua consequente exigibilidade na forma executada.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão à Embargante, senão vejamos.

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MED PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos j. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo mé composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLO SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA.

POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento.'" (AGARESP 201502631872, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifêi)

1. Havendo previsão contratual, é válida a sua cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária e com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Faça constar que o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcreva-se o julgado submetido, pelo STJ, ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA LEGÍTIMA. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATORIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos de mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Tema Repetitivo: 654 - REsp 133397/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, j. 26/02/2014, DJe 12/03/2014)

Tais cobranças não se revestem de irregularidade, pois visam à remuneração do agente financeiro pelos serviços prestados, bem como protegê-lo dos riscos da inadimplência.

No caso em tela, não vislumbro qualquer ilegalidade no contrato: a uma porque, em tese, a cobrança não é considerada irregular; a duas, porque o contrato sequer foi juntado aos autos pela Embargante, presumindo-se legítimas todas as cláusulas estipuladas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos opostos por RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA., extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001526-30.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: RODOLFO BASILIO, RODOLFO BASILIO, LUCIANE LUZIA DE SA BASILIO

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **RODOLFO BASÍLIO, RODOLFO BASÍLIO ME e LUCIANE LUZIA DE SÁ BASÍLIO**, para a cobrança de créditos decorrentes de "Contrato de Concessão de Empréstimo", no valor de R\$ 58.412,86 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e seis reais), requerendo a expedição do competente mandado para pagamento.

Afirma que os devedores não teriam cumprido com as obrigações avençadas no referido contrato (ID 3217753), bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

Embargos monitórios apresentados (ID 5038214), nos quais requerem os embargantes, em preliminar, a extinção sem resolução do mérito, em virtude da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Alegam os embargantes, em síntese, excesso de execução, em virtude de abusividade da cláusula contratual que fixou os juros, incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em Súmula do STF. Requerem repetição do indébito, ou a compensação – em dobro – referente aos valores indevidamente pagos, observando-se tal entendimento.

Requerem, em razão de estar protegida pelo CDC, a inversão do ônus da prova, bem como seja reconhecida a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios.

Por fim, requerem a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais (fixando-se a verba honorária no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa), bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo da realização de perícia contábil.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 10292916).

Impugnação da embargada (ID 16440922). Sustenta, em síntese, que o contrato teria sido livremente pactuado, bem como, no caso concreto, não seria o caso de aplicação do CDC. Ademais, não teria pertinência a alegação de anatocismo, requerendo, ao final, seja considerada totalmente válida a cobrança. Por fim, contesta o despacho que deferiu os benefícios assistência da judiciária gratuita, bem como aponta a desnecessidade da produção de prova pericial.

### É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, o contrato, assinado pela parte, bem como por duas testemunhas, do qual se originaram os débitos em cobro, foi juntado pela Autora no ID 3217753. Tal comprova, suficientemente, a existência da dívida.

Portanto, a preliminar arguida pelas Embargantes não tem pertinência.

É despicinda a perícia contábil requerida, e por este motivo a **INDEFIRO**. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do título executivo, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016).

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: os embargantes trazem apenas argumentações genéricas, sem sequer indicarem qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão aos Embargantes, senão vejamos.

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionalizada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MED PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos j.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo mú composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC:
  - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
  - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLO SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória (firmado em 2013, de acordo com o ID 3217753), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A *eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento.*" (AGARESP 201502631872, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária e com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Faça constar que o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcreva-se o julgado submetido, pelo STJ, ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATORIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.
3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos de mora.
4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Tema Repetitivo: 654 - REsp 1333977/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, j. 26/02/2014, DJe 12/03/2014)

Tais cobranças não se revestem de irregularidade, pois visam à remuneração do agente financeiro pelos serviços prestados, bem como protegê-lo dos riscos da inadimplência.

No caso em apreço, verifico que a planilha de evolução do débito (ID 3217745) demonstra a incidência, sobre o valor devido, de correção monetária, juros remuneratórios com capitalização mensal, juros moratórios sem capitalização e multa contratual de 2%, não havendo cumulação de comissão de permanência, o que não encontra óbice no ordenamento pátrio.

Assim, no caso em tela, não vislumbro qualquer ilegalidade no contrato.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos Monitórios opostos por RODOLFO BASÍLIO, RODOLFO BASÍLIO ME e LUCIANE LUZIA DE SÁ BASÍLIO. Em consequência, **JULGO PROCEDENTE** o próprio pedido monitorio, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita em relação à pessoa jurídica, ainda que possível ante a Súmula nº 481 do STJ e nos termos do artigo 98 ss. do NCPC, deve ser revogada no caso concreto, considerando que não comprovou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, em caso análogo, há jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. "Não socor empresas falidas a prestação de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDCI no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AGARESP 20110177539, L. FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012).

No mesmo sentido: "Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, e que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, e não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido." (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794).

Ademais, em razão da ausência de declaração, bem como de comprovação da hipossuficiência financeira, revogo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em relação aos demais embargantes, deferidos no ID 10292916.

Condono os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 58.412,86), nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Proceda a Secretária à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-66.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PALESTRA AUGURI ESPORTES EIRELI - ME, CLAYTON DORNELAS DE OLIVEIRA, RAFAEL MARQUES DORNELAS

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **CLAYTON DORNELAS DE OLIVEIRA e PALESTRA AUGURI ESPORTES EIRELI ME** na execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos quais apontam excesso de execução, em virtude de abusividade da cláusula contratual que fixou os juros, incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em Súmula do STF. Alegam, ainda, a ocorrência de caso fortuito, consistente em incêndio ocorrido no estabelecimento comercial, que teria impedido os Embargantes de honrarem com o compromisso financeiro assumido. Requerem perícia contábil e a condenação, ao final, da exequente nas custas e honorários advocatícios. Trouxeram documentos.

Os embargos foram recebidos (ID 12593905).

A exequente manifestou-se (ID 13874898), requerendo a improcedência dos Embargos e o prosseguimento da execução extrajudicial.

### É o relatório. Decido.

É despicinda a perícia contábil requerida, e por este motivo a **INDEFIRO**. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do título executivo, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II- A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.4.03.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016).

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão aos Embargantes, serão vejamos.

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória (firmado em 2015, de acordo com o ID 4725818), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: ‘Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.’ 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada’; e (b) ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AGARESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)*

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil: “O ônus da prova incumbe: (...) I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Não há nos autos, entretanto, prova de que o incêndio mencionado pelo Embargante para tentar justificar a inadimplência, aos argumentos da ocorrência de caso fortuito, tenha relação com o contrato celebrado entre as partes. Com efeito, o infortúnio alegado não é apto a afastar a dívida no caso concreto.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos opostos por CLAYTON DORNELAS DE OLIVEIRA e PALESTRA AUGURI ESPORTES EIRELI ME, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC. Custas *ex lege*.

Considerando a opção da Exequente pela audiência de mediação/conciliação (ID 4725811) e as justificativas para o inadimplemento apresentadas pelos Executados (ID 11001035), remetam-se os autos à **Central de Conciliação - CECON**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002422-39.2018.4.03.6133**

**EMBARGANTE: PAULO SERGIO ZANOTTI**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003667-78.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MAXWELL VEIGA SANTANA

Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### **DESPACHO**

Defiro a conversão do rito em execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/69. Promova a secretaria a reclassificação do feito.

Considerando que que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada pelo sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003582-34.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ ARTONI

**DESPACHO**

Promova a secretaria a exclusão do advogado dativo do polo passivo, tendo em vista a requisição de pagamento dos honorários de fl. 91, bem como a notícia do óbito do representado, ocorrida na cidade de São Bernardo do Campo, consoante certidão de fl. 84.

Considerando que o art. 13 do Provimento Nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça autoriza o acesso à Central de Informações do Registro Civil - CRC por pessoas naturais ou jurídicas privadas, indefiro o requerido na petição ID 21670531, já que a exequente prescinde de autorização judicial para efetuar tal pesquisa.

Defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo passivo.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: SHEILA MARIA CAMILO CASTRO BARBOSA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCIA REGINA FIUZA DA SILVA

**DESPACHO**

Primeiramente, considerando a declaração ID 23972685, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que avalie a possibilidade de atuar como defensora da executada, requerendo o que de direito.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003755-82.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

**DESPACHO**

**Chamo o feito à ordem.**

Verifico que as peças digitalizadas ID 19785373, 19785374, 19785376 não correspondem aos presentes autos.

Assim, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada dos respectivos documentos digitalizados.

Após, promova a secretaria a exclusão dos documentos supra mencionados, visto que estranhos à lide.

Semprejuízo, promova o peticionante FÁBIO OLIVEIRA (ID 18287296) a regular distribuição dos EMBARGOS DE TERCEIRO, por meio de ação autônoma no PJ-e.

Igualmente, promova a secretaria a exclusão da petição ID 18287296.

Regularizados, venhamos autos conclusos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: RAFFAELA ANGELICA DI BERARDO RIBEIRO

**DESPACHO**

VISTOS.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Sendo positiva a pesquisa, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) veículo(s) encontrado(s). Expeça-se o necessário.

Providencie-se o bloqueio do(s) veículo(s) indicado(s) via sistema Renajud.

Cumpridas as diligências acima, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000718-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARCIO JOSE ALVES DA CRUZ

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 22120040: Indefiro: Considerando que houve o bloqueio dos ativos financeiros (ID 14666613) e tendo em vista que constatou-se tratar-se de conta salário (ID 148666623), totalmente impenhorável, não vislumbro utilidade em novo pedido de penhora.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001610-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: DANIELE BATTALINI

**DESPACHO**

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada vem adimplindo o parcelamento acordado, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008592-40.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO BALDIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que no id. 23472930 a parte exequente apontou divergência quanto aos cálculos apresentados pelo INSS no id. 22986541, dê-se vista à Autarquia para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001479-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 21740163: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 15464947) conforme os parâmetros indicados pelo exequente (ID 21740164).

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005295-54.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CBC INDUSTRIAS PESADAS SA  
Advogados do(a) RÉU: STEPHANIE ALLINE MARTINS IANOVALI - SP361341, NATALIA TESTA PEDRO - SP318758, ANDRE LUIZ LEONARDI - SP224670

**DESPACHO**

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo C. STJ do recurso especial interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002642-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORECABROKER REPRESENTACAO COMERCIALE SERVICOS LOGISTICOS EIRELI



**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a União para que se manifeste sobre os pedidos da parte executada de id. 16038850 - Pág. 5 (apensamento de processos e oferecimento de penhora sobre o faturamento), no prazo de 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001520-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

**DESPACHO**

Vistos.

Em atenção ao contraditório pleno, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o pedido de suspensão da execução (id.23355949), porquanto a empresa encontra-se em recuperação judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005443-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO FRAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005129-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDUARDO AKIRA KATAYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Estabelece o art. 99 do CPC:

*"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.  
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.  
§ 2º **O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**  
(...)."*

Conforme observa-se dos extratos do FGTS do autor, os depósitos mensais atuais indicam remuneração mensal superior a R\$ 12.000,00, **em quantia que afasta a alegação de hipossuficiência.**

Verifica-se, ainda, que a parte autora não traz quaisquer documentos que corroboram a alegada situação de miserabilidade.

Desse modo, nos termos do artigo supramencionado, comprove a autora a situação de hipossuficiência, juntando os documentos necessários ou **providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Intime-se. Proceda a Secretaria a alteração no cadastro do PJE, retirando o sigilo total do processo.

**Jundiaí, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005380-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**Jundiaí, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005432-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTONIO MOLINA OGAYAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO MOLINA OGAYAR** contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do débito objeto da Notificação de Lançamento de nº. 2013/994147132610454 (Processo Administrativo fiscal – PAF nº. 13839.721023/2017-05), bem como para suspender quaisquer atos de cobrança.

Sustenta, em apertada síntese, que o referido débito decorreu de glosa de valor de imposto de renda retido na fonte, informados na declaração de 2013/2012, relativos ao contrato de aluguel firmado com a empresa TKJ Acabamentos e Confecções Ltda. Traz aos autos cópia do contencioso administrativo em que se verifica que a RFB houve por bem manter a referida exigência, a despeito da apresentação do contrato de locação, do extrato fornecido pela imobiliária, em que há indicação dos valores retidos, e da retificação da DIRF pela pessoa jurídica.

Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

#### **Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

#### **Os requisitos autorizadores da medida pretendida se encontram presentes.**

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifica-se que a parte impetrante trouxe aos autos cópia do contrato de locação com a empresa TKJ Acabamentos e Confecções Ltda. (id. 24891864), bem como extrato para declaração de imposto de renda em que há indicação da retenção de R\$ 33.091,69 (id. 24891862), exatamente o valor glosado na combatida notificação de lançamento (id. 24891862 – Pág. 35). Há que se acrescentar, ainda, que houve retificação da DIRF pela referida empresa, o que foi reconhecido administrativamente (id. 24891862 – Pág. 116). Assim, ao que tudo indica, mostra-se indevida a cobrança.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto da Notificação de Lançamento de nº. 2013/994147132610454 (Processo Administrativo fiscal – PAF nº. 13839.721023/2017-05), bem como para suspender quaisquer atos de cobrança e/ou inscrição em dívida ativa.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004281-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva liminarmente que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar as restrições contidas na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, em relação à Impetrante, permitindo que a Impetrante calcule os valores devidos a título das contribuições ao PIS e COFINS considerando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, que de fato e de direito compõe a base de cálculo destas contribuições, e não o ICMS a recolher.

Ao final, requer a concessão da segurança confirmando a liminar.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

A medida liminar foi deferida sob o id. 22313946.

A União requereu ingresso no feito (id. 22899259).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 22975929).

Parecer do MPF (id. 23299641).

**É o relatório. Decido.**

A segurança deve ser **concedida**.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, sendo, portanto, inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

### **Dispositivo.**

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar os parâmetros postos pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 em relação à parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004928-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRO SCIENCE SAUDE ANIMAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRO SCIENCE SAUDE ANIMAL LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, procuração e instrumento societário.

A liminar pretendida foi deferida sob o id. 23946101.

Manifestação da União (id. 24314231).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 24461530).

Parecer do MPF (id. 24627283).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, a **questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

E a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, **trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitaríamos pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se faturar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

**3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.**

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, incidentes sobre o ISS destacado, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUCIANO CARVALHO DE MATTOS  
CURADOR: IVONETE DIAS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP426446,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora no id. 23352095 - Pág. 1, em face da decisão de id. 23288992 - Pág. 2 que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Argumenta, em síntese, que a decisão foi contraditória, porquanto afirmou que **vislumbrava** elementos suficientes à demonstração da verossimilhança das alegações, mas indeferiu o pedido.

Defende, ainda, que a decisão é contraditória, tendo em vista que deferiu a prioridade de tramitação, mas não concedeu a tutela pretendida.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

#### Os embargos comportam acolhimento apenas para corrigir erro material na decisão embargada.

Isso porque foi suprimido o “não” no parágrafo combatido, sendo que a forma correta é a que segue:

*“Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbrava que existem elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor para a concessão do pedido de tutela, observando-se que não foram comprovados de plano os requisitos do art. 20 da lei 8.742/93.”*

Ademais, a concessão de prioridade na tramitação, por si só, não cancela o deferimento da tutela de urgência pretendida se ausentes os requisitos legais, como no caso.

Assim, **conheço dos embargos de declaração e os acolho**, apenas para retificação da decisão de id. 23288992 - Pág. 2, conforme acima delineado, mantendo-se o indeferimento da tutela pretendida.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAIRTO SEGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LAIRTO SEGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em 08/11/1983), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id 24529248).

**É o relatório. Decido.**

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação **restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.**

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 10/1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

*“EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)*

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se esqueça que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)*

*“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regime do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)*

#### DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SEBASTIAO NUNES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO NUNES GONCALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça (id. 12683734).

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 14014702.

Quanto ao período de 01/12/1976 a 17/02/1977, defendeu a impossibilidade de utilização do PPP carreado aos autos, na medida em que confeccionado mais de vinte anos depois (21/12/1998).

Em relação ao período de 13/05/1985 a 10/06/1985, sustentou inexistir documento comprobatória da exposição a agente nocivo, refutando a alegação da parte autora de que fora juntado nos autos do requerimento administrativo.

Por fim, quanto aos demais períodos de 27/01/1987 a 09/10/1990, 23/09/1991 a 26/07/1994 e 17/02/1995 a 04/03/1997, todos eles relativos a empresa GD DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA., argumentou que o PPP trazido aos autos, firmado em 1997, padece de vicissitudes que impede seu acolhimento. Acrescentou que o INSS notificou a referida empresa para que esclarecesse a eventual existência de alterações no ambiente de trabalho, que respondeu pela impossibilidade de declarar se houve ou não alterações no lay-out no interregno compreendido entre 27/01/1987 a 20/05/1998.

De outra parte, aquiesceu com o reconhecimento da especialidade do período de 19/07/1977 a 07/01/1978.

Por meio da réplica sob o id. 15140987, a parte autora juntou novo PPP.

Instado a manifestar-se, o INSS se deu por ciente (id. 16839163).

Sobreveio nova manifestação da parte autora por meio da qual juntou novas cópias do procedimento administrativo (id. 22026934)

Intimado, o INSS não se manifestou (id. 22318796).

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### Quanto ao caso concreto

Inicialmente, ante a ausência de controvérsia por parte do INSS, cumpre reconhecer a especialidade do período de 19/07/1977 a 07/01/1978.

- Período de 01/12/1976 a 17/02/1977 (MANNESMANN S.A., atual VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA): o documento carreado aos autos sob o id. 12680021 – Pág. 10 indica exposição ao agente nocivo ruído de 91 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;**
- Período de 13/05/1985 a 10/06/1985 (GILBARCO DO BRASIL S/A – EQUIPAMENTOS): **não há nos autos documento que ateste o labor sob condições especiais.** De outra parte, a função desempenhada pela parte autora conforme consta da CTPS (id. 12680024 – Pág. 3), de "Inspetor de Qualidade III", **não permite o reconhecimento da especialidade por categoria, motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida;**
- 27/01/1987 a 09/10/1990 (GD DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA): o documento carreado aos autos sob o id. 12680022 – Pág. 36 indica exposição ao agente nocivo ruído de 85 dB (A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida.**
- 23/09/1991 a 26/07/1994 (GD DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA): o documento carreado aos autos sob o id. 12680022 – Pág. 34 indica exposição ao agente nocivo ruído de 85 dB (A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida.**
- 17/02/1995 a 04/03/1997 (GD DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA): o documento carreado aos autos sob o id. 12680022 – Pág. 32 indica exposição ao agente nocivo ruído de 85 dB (A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida.**

#### Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER, **35 anos, 6 meses e 27 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de APTC.**

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º 42/179.511.645-2), com DIB na DER (08/05/2017), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da citação, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal.**

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

#### RESUMO

- Segurado: Sebastião Nunes Gonçalves

- NB: 42/179.511.645-2

- NIT: 10615945330

- Aposentadoria por tempo de contribuição

- DIB: 08/05/2017

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/12/1976 a 17/02/1977, 19/07/1977 a 07/01/1978, 27/01/1987 a 09/10/1990, 23/09/1991 a 26/07/1994, 17/02/1995 a 04/03/1997.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000483-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



ID 24537171: Diante do alegado e das informações contidas no anexo da petição, ID 24537183, solicite-se, **com urgência**, ao TRF da 3ª Região – Setor de Precatórios – as providências necessárias para que o valor depositado nestes autos seja colocado à disposição deste Juízo, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com o extrato de pagamento ID 16119724.

Tão logo noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento ou meio equivalente em favor do advogado do autor, limitado ao montante a ele cabível, ou seja, 30% do valor do Precatório, referentes aos honorários contratuais.

Int.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005364-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EVANDRO SANTOS FILADELFO, ROSEANE MARIA DA SILVA BRANDAO, SERGIO OLIVEIRA VILLAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e **não há nos autos qualquer extrato de FGTS ou planilha que fundamente o valor dado à causa.**

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor, pautada nos extratos de depósitos do FGTS.

Nesse prazo deverá a parte autora juntar a procuração faltante.

Sempre juízo, sendo o valor superior ao teto do Juizado, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CATIA CILENE SPLENDRE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LOPES PINHEIRO - SP418458  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e **não há nos autos planilha que fundamente o valor dado à causa.**

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor, pautada nos extratos de depósitos do FGTS.

Sempre juízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar comprovante de endereço atualizado e cópia do documento de identidade.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005231-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PEDRO MARCELO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE REGINA DE JESUS KOSHIYAMA - MG124877  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por PEDRO MARCELO MARQUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão dos índices de correção monetária dos saldos de contas do FGTS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 966,52**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal. Observa-se, inclusive, que a parte autora juntou planilhas demonstrativas para fins de fixação do valor da causa.

Além disso, a própria inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005205-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RODRIGO SIMOES LOPES REGATIERI

Advogado do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE – proposta por RODRIGO SIMOES LOPES REGATIERI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão dos índices de correção monetária de FGTS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 44,724,80**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal. Observa-se, ainda, que a parte autora juntou planilha demonstrativa do valor devido, inferior ao valor da causa (id. 24593367 - Pág. 7).

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISTINA DE CASSIA CASTELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por CRISTINA DE CASSIA CASTELLI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão do índice de correção monetária dos saldos do FGTS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS1,000.00**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal. **Além disso, a própria parte autora endereçou o processo ao Juizado Especial Federal, não se preocupando, inclusive, com o recolhimento de eventuais custas processuais.**

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homôgneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DE BARROS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos planilha que fundamente o valor dado à causa.

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, atribuindo corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor, pautada nos extratos de depósitos do FGTS.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005261-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ NIVALDO TORESIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos planilha que fundamente o valor dado à causa.

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, atribuindo corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor, pautada nos extratos de depósitos do FGTS.

Tendo em vista que existem elementos nos autos que demonstram inexistência de pressupostos legais para a concessão da gratuidade (conta de luz de valor elevado e saldo de FGTS vultoso), no mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente sua situação de miserabilidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005186-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCONDES RODRIGUES DE FIGUEREDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BEROLDA COSTA - SP132044  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por MARCONDES RODRIGUES DE FIGUEREDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão dos saldos de sua conta vinculada de FGTS.

Juntou documentos, inclusive planilha demonstrativa do valor devido (id. 24569573 - Pág. 7).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 8.893,00**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER JOSE DA SILVA - SP372524  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por MARCOS ROBERTO DE ARAUJO SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão dos índices de correção monetária de sua conta vinculada de FGTS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

#### É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 5.000,00**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais*

*homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005259-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FERNANDO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos planilha que fundamente o valor dado à causa.

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, atribuindo corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor, pautada nos extratos de depósitos do FGTS.

Semprejuzo, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005266-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RAFAEL DANTAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BRAGA JONES - SP339225  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por RAFAEL DANTAS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão dos índices de correção monetária dos saldos de FGTS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 54.446,10**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal. **Observa-se, inclusive, planilha elaborada pela parte autora que demonstra o valor do benefício econômico pretendido (id. 24683459 - Pág. 5).**

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO ROBERTO GIORGIANI  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP416548  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos extrato de FGTS ou planilha que fundamente o valor dado à causa.

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, atribuindo corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor, pautada nos extratos de depósitos do FGTS.

Sempre prévio, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, bem como juntar comprovante de endereço atualizado.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005192-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CRISTIANE NAVARRO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por CRISTIANE NAVARRO NOGUEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão do índice de correção monetária de depósitos do FGTS.

Juntou documentos, inclusive planilha discriminado o valor a que teria direito (id. 24583476 - Pág. 7).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 43.442,26**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005283-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SILVANA TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER JOSE DA SILVA - SP372524  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por SILVANA TAVARES DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão dos índices de correção monetária dos saldos de FGTS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **R\$ 5.000,00**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal. Observe-se, inclusive, que a parte autor endereçou o processo ao JEF.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MONICA DIAS DA SILVEIRA ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAX ARGENTIN - SP147838  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos planilha que fundamente o valor dado à causa.

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, atribuindo corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor, pautada nos extratos de depósitos do FGTS.

Sendo o valor superior ao teto do Juizado, providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005222-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROSIMERE APARECIDA OZORIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP365505  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos planilha que fundamente o valor dado à causa.

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, atribuindo corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor, pautada nos extratos de depósitos do FGTS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004618-87.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA JOSE GARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

#### DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se o INSS sobre a impugnação apresentada pela executada no id. 23847208, no prazo de 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004561-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERTO KIOSHI SAKAMOTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 dias, se manifeste expressamente sobre os cálculos apresentados pelo exequente no id. 20616707.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003002-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDO CAMILO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ematenação ao contraditório, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a petição da parte exequente (id. 23832563), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre pedido da Autarquia.

Int.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003281-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALCALA ROLLA, MÔNICA RODRIGUES DA CUNHA ROLLA, CATARINA CLAUDIA ALCALA ROLLA, ANA PAULA ROLLA ANTONELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido do INSS de id. 21973739, porquanto o ônus de impugnação das alegações da exequente e verificação dos valores a pagar cabe à Autarquia, não podendo ser transferido à Serventia.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a decisão anterior (id. 21311891), expedindo-se os devidos ofícios.

Int.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000720-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO



## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** em face de **CRISTIAN ALVES DA SILVA**.

No id. 23567168, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DOUGLAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DOUGLAS PEREIRA** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, além da conversão de tempo comum em especial, com base no Decreto 357/1991

Afirma, para tanto, que laborou de 15/06/1992 em diante na empresa AKZO NOBEL LTDA. exposto a ruído e diversos agentes nocivos químicos, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

A gratuidade da justiça foi deferida no despacho sob o id. 17479383. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse a juntada integral do correspondente procedimento administrativo, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 18220152).

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 20216744, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral.

Réplica sob o id. 21535440.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretende o autor o reconhecimento como especial de todo o período trabalho na empresa AKZO NOBEL LTDA, de 15/06/1992 em diante.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida em exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se o PPP apresentado (id. 20217424, p. 12), temos que o autor iniciou suas atividades na empresa AKZO NOBEL trabalhando com análise química em laboratório, passando para Analista e a partir de 01/04/2010 passou para o Cargo de Supervisor de Controle de Qualidade, tendo passado para Assistente Técnico em 01/05/2013 e Coordenador do setor de Pesquisa e Desenvolvimento:

As descrições das atividades a partir de 01/04/2010 deixam claro que o autor passou a trabalhar primordialmente em serviços administrativos, de planejamento, controle, não se vislumbrando contato direto com os produtos químicos que elenca.

Ademais, não há informação de nível excessivo de exposição para nenhum dos produtos químicos mencionados, não se verificando a existência de qualquer um que esteja listado como cancerígeno.

Observo que os limites do ruído, para todo o período de trabalho, foram sempre inferiores aos previstos na legislação.

Assim, o período de 01/04/2010 em diante não pode ser considerado como especial.

Já para o período de 15/06/1992 a 30/03/2010, o autor exercia funções operacionais, executando inspeção e ensaios químicos dos produtos, constando a exposição a diversos agentes químicos em níveis insalubres, quando medidos, como: Clorofórmio; Cloreto de Metila; Etanol.

Desse modo, o período de 15/06/1992 a 30/03/2010 deve ser considerado como especial, com base nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Dec. 53.831/64 e código 1.0.0 do Dec. 3.048/99.

#### **Conversão às Aversas - de tempo comum em especial.**

No que toca à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ...” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em suma, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos.

Assim, o autor totaliza 17 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para a aposentadoria especial.

Por outro lado, totalizando-se os períodos de atividades especial e comum, o autor totaliza, na DER (27/11/2017) 36 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, por não ter atingido os 95 pontos.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em 27/11/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a antecipação da tutela uma vez que o autor permanece trabalhando, e poderá vir a optar por DIB que resulte benefício com renda bastante superior.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 22 de novembro de 2019

#### RESUMO

- Segurado: Douglas Pereira

- NB: 42/188.753.229-0

- APTC

- DIB: 27/11/2017

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 15/06/1992 a 30/03/2010, cód 1.2.9 e 1.2.11 do Dec. 53.831/64 e 1.0.0 do Dec. 3.048/99. ....

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000376-85.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES UNGARO FAVERO - SP37534  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, devendo observar a determinação para retificação da CDA (ID. 12571274 - Pág. 83).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LAURO CAMARGO DIAS JUNIOR, LUIZ MARCELO CAMARGO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **LAURO CAMARGO DIAS JUNIOR e LUIZ MARCELO CAMARGO DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na condição de sucessores de LAURO DE CAMARGO DIAS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de nº 00016816-93.2014.403.6128.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 20580417.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 23383015.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MORIA SERVICOS E ASSESSORIA TECNICA S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **MORIA SERVICOS E ASSESSORIA TECNICA S/S LTDA - ME** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, objetivando a execução do quanto determinado nos autos de n. 0007214-15.2013.4.03.6128.

Intimação de expedição do alvará de levantamento no id. 23485665.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.23895927.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015220-74.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de saúde Complementar – ANS em face de **MASSA FALIDA CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME**, objetivando o recebimento de **R\$ 1.026,26 (11/2014)**.

No decorrer da execução sobreveio informação do encerramento da falência.

Além disso, conforme observa-se do id. 23735217 - Pág. 36, a parte exequente relatou que houve crime falimentar (art. 178 da lei 11.101/05), devendo a execução ser redirecionada aos sócios. Defendeu, ainda, que a prescrição do crime, conforme noticiado na sentença de encerramento da falência, extingue apenas a pretensão punitiva, porém não afasta a possibilidade de redirecionamento contra os sócios responsáveis.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

No caso dos autos, entendo que não houve sequer a proposição de ação penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Assim, conquanto exista menção de crime falimentar, entendo que não merece guarda a pretensão da exequente em incluir os sócios da executada no polo passivo.

O art. 135 do Código Tributário Nacional prescreve que para a responsabilização dos administradores pelos débitos tributários da pessoa jurídica é preciso **a demonstração** de que tenham agido com excesso de poder ou mediante infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

No caso dos autos, não houve sentença condenatória que pudesse justificar a responsabilização dos sócios, uma vez que foi reconhecida a prescrição da punibilidade, informação que foi trazida pela própria exequente.

Aliás, nesse sentido encontra-se jurisprudência do E. TRF3:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR - RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A falência equivale à extinção regular da empresa na medida em que a situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei.*

*2. Muito embora conste dos autos certidão atestando a existência de denúncia recebida pelo Ministério Público em relação ao sócio Aldo Zaghini, não restou comprovada a prática de crime falimentar a ensejar a sua responsabilidade na forma prevista pelo art. 135 do CTN, isso porque a ação penal falimentar foi extinta sem condenação do sócio, ou seja, não houve a completa apuração criminal e condenação penal, na medida em que foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva.*

*3. Inexistem, portanto, nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2104821 - 0588193-95.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018)*

Desse modo, não há que se falar em inclusão dos sócios no polo passivo.

Por outro lado, o encerramento da falência foi devidamente comprovado, fato que importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.

Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.*

*1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida.*

*(AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633).*

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA TARINE BIGUETTI, SILENE TARINE RIZZATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SIMONE CRISTINA TARINE BIGUETTI e SILENE TARINE RIZZATTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na condição de sucessoras de **RUTH GRANA TARINE**, objetivando a execução do crédito referente aos autos de n. 00016816-93.2014.403.6128.

Extratos de pagamento dos RPVs juntado no id. 21549156.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24037176.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE OTAVIO KLOVRZA, MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA MAKOWSKI BARIANI - SP333470

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que o contrato da presente execução (contrato 252968691000003944), aparentemente, refere-se ao mesmo débito originário tratado na ação monitória nos autos do processo nº 002454-59.2018.4.03.6128 que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção, **no prazo de 15 dias**, esclareça e demonstre a CAIXA que os valores cobrados na presente ação não englobam os valores cobrados na ação monitória 002454-59.2018.4.03.6128.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Quanto à antecipação de tutela, não vislumbro a comprovação dos requisitos necessários e postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

**Jundiá, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005449-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ORGANIZACAO COMERCIALLAGO AZULLTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário formulada pela **ORGANIZAÇÃO COMERCIALLAGO AZULLTDA** em face do **UNIÃO**, objetivando a concessão de tutela de urgência para “suspender, nos termos do artigo 151 inciso V do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social com alíquota de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, criada e presente no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.”

Aduz, em síntese, que a finalidade da cobrança da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 tornou-se inconstitucional, tendo em vista que foi exaurida a finalidade de sua cobrança.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

### É o Relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a prevenção apontada na Certidão de conferência, porquanto trata-se de ação que possui objeto distinto destes autos.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nessa fase preambular, não vislumbro os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento — desde 2007 — da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 .....

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica."(NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ....

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149. ....

§ 1º.....

**§ 2º** As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual." em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfã, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de tutela pretendido.**

Cite-se a UNIÃO, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incurbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intím-se.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO SOARES DE ARAUJO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos qualquer documento que corrobore as alegações da parte autora.

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, atribuindo corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, devendo juntar **os documentos indispensáveis para a propositura da ação** (procuração, comprovante de endereço, custas devidamente recolhidas etc.), em especial, a planilha que demonstre como chegou a esse valor, pautada nos extratos de depósitos do FGTS, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FABIO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos planilha e extratos de FGTS que fundamente o valor dado à causa.

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, atribuindo corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor, pautada nos extratos de depósitos do FGTS.

Sem prejuízo, deverá esclarecer a petição de id. 24715562 - Pág. 1, que é estranha aos autos.

Por derradeiro, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intím-se.



JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001712-90.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: L. ANTONELLI LIMA - ME, LUCIANE ANTONELLI LIMA

**DESPACHO**

ID 24664129: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER JOSE DA SILVA - SP372524  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos planilha que fundamente o valor dado à causa.

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, atribuindo corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor, pautada nos extratos de depósitos do FGTS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: REGIS GASSER FORTI  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos planilha que fundamente o valor dado à causa.

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, atribuindo corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor, pautada nos extratos de depósitos do FGTS.

Semprejuzo, no mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006209-89.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO TRACCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TRACCI - SP83128

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0010090-40.2013.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GISELLE BERTOLAZO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos planilha que fundamente o valor dado à causa.

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, atribuindo corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor, pautada nos extratos de depósitos do FGTS.

Semprejuízo, no mesmo prazo, **deverá a parte autora esclarecer a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, porquanto consta como seu endereço Valinhos, cuja competência pertence à Subseção de Campinas e não consta o endereço da agência responsável.** Além disso, nesse prazo, a parte deverá efetivar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EVANICE VIEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-04.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANSELMO CARLOS DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003401-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROBERTA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDIR VALENTIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARMANDO SPERANDIO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000143-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ROBSON ROCHA LOPES DA SILVA, VERA REGINA RODRIGUES LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 13/14, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se as partes, inclusive da inserção no PJE.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso em sentido estrito.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1523

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001103-49.2012.403.6128 - ELIO ROSALINO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004265-18.2013.403.6128 - PRECILLIANO PEREIRA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010689-76.2013.403.6128** - ANTONIO CARLOS LOPES BARRETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em conta que o Acórdão proferido e transitado em julgado manteve a sentença, e ainda, que os períodos reconhecidos já foram averbados, conforme se verifica do ofício de fls. 217/218, decorrido o prazo de 05 dias para eventual manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001925-67.2014.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009550-26.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X FLORENTINO SALLES BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

I - Providencie a Secretaria o traslado de cópia das fls. 85/88, 98/100 verso, 108/110 e 111/111 verso destes embargos para os autos principais sob nº 0009550-26.2012.403.6128.

III - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Prossiga-se nos autos principais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003425-42.2012.403.6128** - PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a decisão juntada aos autos (fls. 411/422) do STJ que determina retorno dos autos ao E. TRF (ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO), fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0018505-62.2014.403.6100** - SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP407079A - DIEGO GUILHERME NIELS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, para retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para complementar as custas em R\$ 14,00.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005523-29.2014.403.6128** - ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo C. STJ do recurso especial interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000064-12.2015.403.6128** - CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADAE SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 603/604: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do impetrante quanto à execução do título judicial.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida (custas recolhidas fls. 604).

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005861-66.2015.403.6128** - ARCON VERT BRASIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Fls. 298/299: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do impetrante quanto à execução do título judicial.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida (custas recolhidas fls. 300).

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005360-78.2016.403.6128** - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ X JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011484-59.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAI em face da RFFSA (UNIÃO). À fl. 128, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001081-88.2012.403.6128** - MANOEL PIOVEZAN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C. STJ.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes;

documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000180-23.2012.403.6128 - AGOSTINHO CARREIRA X MARIA EMILIA LAMAS CARREIRA X MARCO ANTONIO CARREIRA X PATRICIA CARLA LAMAS CARREIRA MARQUES X ALBERTO FERNANDEZ FERNANDEZ X ALCEU DACIO PASSADOR X ALCIDES BRUGNOLLI X ALCIDES CHESSCHI X ALCIDES GARCIA X ALCIDES MORASSUTTI X VIRGINIA DA SILVA MORASSUTTI X ALCIDES RISSO X ALCIRDO ATUATI X ALDERICO TORRECELLI X ALEXANDRINO MOLOGNONI X ALFREDO BELLODI X ALFREDO FERREIRA MOREIRA FILHO X ALFREDO GIUNTTINI X ALFREDO HANS JOAQUIM WACHULKA X ALFREDO JOSE BLUMEL X ALFREDO SAVIOLI X ALTINA MELLO CAPATTO X ALTINO FERNANDES X ALVARO GALVANI X ALVARO ZANELLI X AMARO AVILA X AMAURI REZZAGHI X AMAURY NEGRI X AMERICO MARTELOZO X IRACEMA DE CAMPOS MARTELOZO X AMERICO PAULETO X AMILTON ATOATTE X AMILTON JOSE DA SILVA X AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X ANA VANILDE MACHADO GALVANI X ANDRE DE SOUZA X ANESIO NAVES X ANGEL DOMINGO CLEMENTE X ANGELA BUSATO MENEGATO X RITA DE CÁSSIA MENEGATO X SONIA MARIA MENEGATO BATISTA X ANGELINA FORNEL TROMBONI X ANGELINA MERCHIORI CARELI X ANGELINA PAULIELLO X ANNA PAULIELO X ANGELINO BUSCARIOLI X ANGELO AUTULO X MARCELINA MORELI AUTULO X ANGELO GIROTTO X ANGELO VALERIO X OLINDA DE LIMA VALERIO X ANGELO VITTORI X BENEDICTA PHILENO VITTORI X LUIZ ANTONIO VITTORI X ARACI APARECIDA VITTORI X ANGELO VITTORI X ANITA BAGNE BRUNELLI X NILSA BRUNELLI YAMAMOTO X ELISABETE REGINA BRUNELLI SANCHEZ X LUIZ FERNANDO BRUNELLI X CLAUDETE BRUNELLI DE SOUZA X MARLENE BRUNELLI FRATESI X ANNA BROLLO DORATHEO X ANNA PAULIELO X ANNA VISNADE COSTA X ANTENOR FERAZ X ANTENOR MORASSUTTI X ANTONIA BRUSSON RAVAGGIO X NANCY RAVAZZE DAMAS X JOSSEY BENEDICTA RAVAGE X ANTONIA DORIGON CHICONE X ANTONIA FRATESI MARIN X ANTONIA ROSA X ANTONINHO ANTONELLI X ANTONIO ARVANI X ANTONIO BAGUE X ANTONIO BARALDI X ANTONIO BARBATI X ANTONIO BATISTA PADILHA X ANTONIO BETIOL X ANTONIO BIANCHI X ANTONIO CAPAROCCI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DE BARROS LEITE JUNIOR X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DEBASTIANI X ANTONIO DIAS LEITE X ANTONIO FAVA X CECILIA SEGALA FAVA X ANTONIO FONTEBASSO X ANTONIO FORMAGIN X ANTONIO FORNEL X ANTONIO GOMES DE ASSUMPCAO X ANTONIO GRILLO X ANTONIO IENNE X ANTONIO IZZO X ANTONIO LOMBARDI X ANTONIO MANTOVANI SOBRINHO X ANTONIO MARINO X AURORA POLIDORO MARINO X MARCOS MARINO X VALMOR MARINO X ROSELI APARECIDA MARINO X ANTONIO MARTINI X ANTONIO MILAN X ANTONIO ORLANDO MARRA X ANTONIO PICCOLO X ANTONIO PICCOLO X ANTONIO REINALDO DO NASCIMENTO X ANTONIO TRESMONDI X JOSE CARLOS TRESMONDI X JAIME ANTONIO TRESMONDI X ANTONIO VALENTE X ANTONIO ANGELO PIOVESANA X ANTONIO UNGARO X ANNIBAL ROVERSE X ANISIO DOS OUSOS X APARECIDA DUARTE DAS NEVES CAVASANI X APARECIDO MARCUCCI X APPARCIO BALOTA X APARECIDA SPINACE TAFNER X APPARECIDO DOS SANTOS X ARACY BARBOSA X ARCELIO PESSOTO X ARCHANGELO GASPARATO X ARLINDO MINGOTTI X ARLINDO PANSSONATTO X ARMANDO CABRAL JANEIRO X ARMANDO COBEIROS X ARMANDO JORDAO BERALDI PIVI X ARMANDO TREVISAM X ARMANDO ZANINI X ARMANDO ZOMPERO X ARMIDA GALVAO X ARTUR ANTONIO DA SILVA X ASSUMPTA SAPORITO X ATTILIO MATTION X ATTILIO PAVAN X AUGUSTO AQUILA X AUGUSTO GALDEANO X AUGUSTO RAPHAEL X AUGUSTO SCARPINELLI X AURELIO CEOLIN X AURORA MORASSUTTI X AVELINO PEREIRA BUENO X AYRTON GASPAR X AYRTON RIGOLIM DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X BELMIRO FORMIS X BENEDITO KACHAN X BENEDITA ELIZA MARTELOZO BOAVENTURA X BENEDITO BRESSAN X BENEDITO DEGRANDE X ZILDA SAVIETTO DEGRANDE X ELAINE DEGRANDE X ELISETE DEGRANDE X ELENIR DEGRANDE X BENEDITO FLORINDO X BENEDITO GABRIEL FILHO X BENTO ROSA DE GOES X BERNARDINO FERREIRA DE ARAUJO X BRUNO SUTTI X CALISTO PILON X CARLOS PEREIRA X CARLOS POVOA X APARECIDA ESTRANGUETTO POVOA X MARIA CRISTINA POVOA E SILVA X CARLOS ZILLO X CAROLINA AUGUSTA KUBITZA BARBARINI X ANA LUCIENE CORREA BIANCHINI X CESAR BELAI X CLOVIS GOMES PEREIRA X CONCEICAO PADRETI X DEODATO ADVRSI X DIMAS CAPELLAZZO X DOZOLINA REGINA TRASSI DELEMOLLE X MARIA APARECIDA TRACCI PIACENTINI X EDA ANGELINI ZULLI X EDISON MARTINS BARBOZA X EDMUNDO REINALDO KUBITZA X LETICIA PEZZATO KUBITZA X EDMUR DENARDI X EDUARDO MOLENA X EGYDIO PELISSOLI X EMILIANO FERRAREZI X EMILIO DEVAIR PERINI X EUGENIO NUNES FERREIRA X EZIO FERRARI X FERNANDO BIANCHINI X FLORISBELA VICENTINI PRATES X FLAVIA BETHIOL X FRANCISCO BOGAJO X FRANCISCO PESSARDI X FRANCISCO LOPES X FRANCISCO MORENO MOYA X FRANCISCO OLIVA FILHO X NEUZA OLIVA ROSSI X CLAUDIO OLIVA X ODETE OLIVA PUGINA X EUGENIO OLIVA X IVANIR OLIVA CANTONI X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO TOFFOLI X XALINE MARIA DE MELO TOFFOLI X FRANCISCO VIEIRA SILVA X FULVIO ROCCO X GAUDENCIO ZORZETTI X GENI CALLEGARO TRESMONDE X GERALDINO SANTA FE X GERALDO DE SOUSA X GERALDO FELIPE X MARY MARTINS FELIPE X ADILSON FELIPE X HELIO RUBENS FELIPE X GERALDO GOMES DE PAULA X GERALDO MAZZOLA X GERALDO ROSSI X GERALDO SECKLER MACHADO X GERALDO TARIÇO X GIOVANNI GIRARDI X GIUSEPPE IOTTI X GUERINO TOFOLI X GUIDO MANFREDI X HENRIQUE MAZZUCCO X IRENE MERCHIORI BOGATO X IRIA DA SILVA X IRINEU LAERCIO TORELLI X ISRAEL IENNE X ITERNIDADE PEDROSO DAVINI X JAIR ROZATTI X JANETE REZZAGHI X JARBAS CARMO X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO FAVORATO X JOAO BASSANI DOMINGUES X JOAO DINIZ DE MORAES X MARIA LUCIA DINIZ DE MORAES CASCALDI X REINALDO DINIZ DE MORAES X JOAO GILIOLI X JORGE PASSADOR X JOSEPHA MONTEIRO ROSA X JOSE ANDRADE SANTANNA X JOSE ANTONIO LUSVALDI X JOSE CARDOSO DA SILVA X JOSE CANDIDO DE SOUZA X JOSE DE JESUS BOAVENTURA X JOSE DONADELLI X JOSE DUARTE X JOSE FRANCO DE LIMA X JOSE FRANZINI X JOSE GIACOMELLI FILHO X JOSE GOBBI X JOSE JACINTHO X JOSE MACAN X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE PASQUIM FRANZINI X ZELIA TERESA FRANZINI PELISSOLLI X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOSE PIRES SANTANA X JOSE UBIRAJARA PORTO X JUSSEY BENEDICTA RAVAGE X JULIANO GRADA X JURACY CANTAMESSA X JURANDIR RODRIGUES DE CASTRO X JUVENAL MANZINE X JULIA OMETTO X JULIO GALLO X LAURINDA NEGRO CARBOL X LAURINDO POSSANI X LAURO ANTONIO ZANETTI X LIBERATO LANCA X ISABEL DE FATIMA ACORINTI LANCA X LOURENCO DOS SANTOS MUNHOZ X JURACY CARVALHO MUNHOZ X ROSMAIRE MUNHOZ TARINI X ROSANGELA DOS SANTOS MUNHOZ MEORALLI X LUIZ ALVES X LUIZ BENEDITO FICUCIELO X LUIZ BOTELHO X LUIZ CALDO X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X LUIZ MATTION X LAZARO SILVERIO DE ALMEIDA X MARFIZIO CALORE X MARIA ANTONIA DE MELO LUZIA X MARIA APARECIDA CALDEIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA TASCAL TASCAL TRESMONDI X MARIA CANTAREIRA DA SILVA X MARIA CUTAREV FARINELLI X EURIDES FARINELLI X ZENAIDE FARINELLI PRADO X APARECIDA ELISABETE FARINELLI ZULPO X DANIELE MACHADO AMORIM X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA ROSA SALTORATO X MARIA DE LURDES SIMONATO CARBONARI X TERESA IDALINA SIMONATO DOMINGOS X JOSE EDUARDO SIMONATO X MARIA SENATORE CASTIGLIONI X MARIO BAPTISTELI X IDAMIS BONIOLO BAPTISTELI X MARIO BARCHETTA X MARLI INES BARCHETTA MARCHI X MIRIAN ANTONIA BARCHETTA SPONCHIARO X MARCIO ANTONIO BARCHETTA X MARIO FAVORATO X MARIO PALHARES X MARIO SEBASTIAO TRIMBOLI X MAURO BALAO X MIGUEL FLOR DA SILVA X MILTON DE ARRUDA PINHO X LAURA GERGOLI ARRUDA X MARCOS JOSE DE ARRUDA X MATEUS JOSE DE ARRUDA X MARIA ANGELA DE ARRUDA X THALES DE ARRUDA X MILTON SOARES DA SILVA X MISAEL POUSA X MOACIR CHAMBA X MARIA APARECIDA GOMES CHAMBA X MOACYR ALMEIDA RAMOS X MOACYR FONTOLAN X NADIR FIORANTE X NAIR RIGHI SAI X NATALINO CRUZATTI X NEMESIO MARQUES FERREIRA X NEYDE MORAU RANGEL X NEYDE QUOTE POLI X NEYDE RODRIGUES KUBITZA X JOSE ALBERTO KUBITZA X CARLOS ALBERTO KUBITZA X FERNANDO KUBITZA X NIVALDO CASARIN X NIVALDO PICCOLO X ODETE PICCOLO CRIVELARO X ODILA FOSSEN X OLYMPIA UNGARO GUARISI X ORIDES DE SOUSA X ORLANDO BAPTISTA X ORLANDO BUCCENI X ORLANDO POZZANI X OSCAR MATHIAS DE OLIVEIRA X OSCAR NASCIMBENI X OSIAS DE SOUSA MOTA X OSVALDO PERINI X OSVALDO ANHOLAO X OSVALDO DE CARVALHO X OSVALDO FALASCO X OSVALDO MERLO X OSVALDO ROMANATO X OTILIO XAVIER CARDOSO X PASCHOAL VECKI X MARIA APARECIDA VECHI DE PAULA X BENEDITA DE LURDES VECHI MENDONCA X ALICE DE FATIMA VECHI X LUIZ CARLOS VECHI X WILLIAM VICENTE VECHI X PEDRO DALSO PESSINI X PEDRO JANSONIS X PEDRO ROVERI X JOSE JACINTHO X RENERIO RAMPIN X REYNALDO RIVA X RICARDO PIVI X ROBERTO DA SILVA BASTOS X ROBERTO NACARATO GALAFASSI X ROLDAO DO PRADO X ROQUE CHICONE X ROSINDA FACCIOLI X RUBENS JOSE RIOS X RUBENS MARTANI X RUI FERAZ DE BARROS X RUY BARBOSA RIBEIRO X SALVADOR AMELIO X SALVADOR FORTUNATO AGUADO X SANTO MORAES X SANTO PEREZ FERNANDES X SEBASTIAO DE JESUS X ODETE DE JESUS X MARIA INES DE JESUS X LUIZ ANTONIO DE JESUS X JOSE GILBERTO DE JESUS X SILVIA VALERIA DE JESUS X SEBASTIAO GATI X SEBASTIAO VIEIRA X SERGIO CECCATTO X STENIO GALVANI X TEREZA DA SILVA X TEREZA BENACHIO GUARIZE X TEREZA FERCUNDINI BARBIN X ELIZABETH FERCUNDINI BARBIN X VALDIR FERCUNDINI BARBIN X ULISSES FRANCISCO DE PAULA X APARECIDA VALERIO DE PAULA X RICHARD FRANCISCO DE PAULA X ROSEMARY FRANCISCO DE PAULA NAKASAKI X ULISSES FRANCISCO DE PAULA FILHO X GISLAINE FRANCISCO DE PAULA X VITORIO TASCAL X VIVALDO GACHET X WAIL FOLGOSI X WALDEMAR DONATTI X WALDOMIRO PASCHOALIN X WILSON DE OLIVEIRA X YOSHIO SANNOBIA X YVONE AHRENS X ZILAH T DE SOUZA X ZILA MANZINI PALOMBO X ZULMIRA MARIA MARCHESIN X ROBERTO MARIN X AGOSTINHO VADIR MIETTO X VILMA LUCIA GATTO MIETTO (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARIA EMILIA LAMAS CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FLS. 3347/3350 - Ciência à parte dos ofícios requisitórios estomados nos termos da Lei nº 13.463/17. Eventuais pedidos de nova requisição de pagamento, por se tratarem de cumprimento de sentença, devem ser efetivados em autos eletrônicos (PJE), individualizados por autor e devidamente instruídos com as peças necessárias, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF3.II - FLS. 3357/3360 - Habilitados EUGÊNIO OLIVA (fls. 1987) e IVANIR OLIVA CANTONI (fls. 1988) - Os pedidos de nova requisição de pagamento em razão de estorno nos termos da Lei 13463/2017, por se tratarem de cumprimento de sentença, devem ser efetivados em autos eletrônicos (PJE), individualizados por autor e devidamente instruídos com as peças necessárias, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF3.III - FLS. 3361/3363 - Coautora IRENE MERCHIORI BOGAJO - O pedido de expedição de ofício requisitório de valores, por se tratar de cumprimento de sentença, deve ser efetivado em autos eletrônicos (PJE), devidamente instruídos com as peças necessárias, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF3.IV - FLS. 3398 - Coautores que requerem expedição de ofício requisitório - Os pedidos de expedição de requisição de pagamento, por se tratarem de cumprimento de sentença, devem ser efetivados em autos eletrônicos (PJE), individualizados por autor e devidamente instruídos com as peças necessárias, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF3. Deverá ser observada a necessidade de habilitação para os casos em que tenha havido o falcamento da parte.a) EDMUNDO REYNALDO KUBITZA (Fls. 3033/3040 e 3329) e ANTONIA BRUSSON RAVAGIO - ambos os coautores já tiveram habilitação deferida nos autos;b) REYNALDO RIVA - inscrição na Receita Federal do Brasil cancelada por encerramento de espólio;c) JOSSEY BENEDICTA RAVAGIO, JÚLIA OMETO e JULIANO GRADA - inscrição regular na Receita Federal do Brasil.V - Habilitações a serem requeridas em autos eletrônicos (PJE) - Indefiro os pedidos de habilitação nestes autos dos sucedidos abaixo relacionados, os quais, por se tratarem de cumprimento de sentença, devem ser efetivados em autos eletrônicos (PJE), individualizados por autor e devidamente instruídos com as peças necessárias, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF3:1 - Fls. 3351/3356 - Sucedido DIMAS CAPELLAZZO; 2 - Fls. 3385/3397 - Sucedido LUIZ MATTION; 3 - Fls. 2840/2854 e 3367/3372 - Sucedido FLORISBELLA VICENTINI PRATES; 4 - Fls. 3126/3155 e 3373/3376 - Sucedida BENEDITA ELIZA MARTELOZO BOAVENTURA; 5 - Fls. 3174/3185 e 3377/3380 - Sucedido ANGEL DOMINGO CLEMENTE; 6 - Fls. 2825/2830, 3027/3032 e 3381 - Sucedidos MARIA APARECIDA TASCAL TRESMONDI e ANTONIO TRESMONDI; 7 - Fls. 3198/3203 e 3382 - Sucedido ALFREDO JOSÉ BLUMEL; 8 - Fls. 3033/3040 - Sucedido EDMUNDO REYNALDO KUBITZA; 9 - Fls. 3186/3190 - Sucedido ATTILIO PAVAN; 10 - Fls. 3191/3197 - Sucedido ROBERTO DA SILVA BASTOS; 11 - Sucedido AMERICO MARTELOZO (fls. 3230 - item IX - 3); 12 - Sucedido ULISSES FRANCISCO DE PAULA (fls. 3230 - item IX - 4); 13 - Sucedido TEREZA FERCUNDINI BARBIN (fls. 3230 - item IX - 5).VI - Providências pendentes de cumprimento pela Secretária Fls. 3383/3384 - Cumpra a Secretária o determinado às fls. 3229, item IX - 1 - b, expedindo o ofício requisitório para a habilitada PATRÍCIA CARLA LAMAS CARREIRA MARQUES.VII - No mais, proceda-se nos termos do já determinado às fls. 3225/3231, itens I, IX - 2 - b. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000682-59.2012.403.6128 - ANGELINA DE PALMA BORTOLOSO X ANGELINA GODO CIMERIO X JEANETE CIMERIO GALIOTTI X MARIA CIMERIO POLLI X ANGELINO BARBOSA FILHO X ANNA ALVES FAGUNDES X ANTONIO BARBI X HUMBERTO DE GODOI X HELIO GODOY X ALEXANDRE GRACIANO X ANANIAS ALVES DE ALMEIDA X

ISABEL MORON DURAN X JOAO DURAN X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X MARIA DOMINGAS DE SIQUEIRA PEDROSO X CATARINA OLIVIA CORREIA DE SIQUEIRA X MARIA DO CARMO MACHADO SIQUEIRA X NILZA GRISOSTE DE ARAUJO DE SIQUEIRA X ROBERVAL APARECIDO SIQUEIRA X KATIA CILENE SIQUEIRA CRISTOVAM X LUCIANA SIMONE SIQUEIRA X RAFAEL HENRIQUE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOAO FORMER X LAURINDA AMATTO FORNER X JOSEFINA ROGERI MARANHO PINTO X JOSE BENEDICTO SEBASTIAO ALVES MOREIRA X HELIO TOBIAS DE BARROS X HELVIO SEMIONATO X HUMBERTO MONEGO CHIESSI X IDA BARLETA DE ALMEIDA X GERALDO MELLE X GERALDO MARTINS X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X FREDERICO RABELLO X GERALDO DOS SANTOS X NAIR DE SIQUEIRA SANTOS X DOLORES GRANADO RICARDO X CELESTE POLO X SILVANA APARECIDA POLO CAIN X LUIZ MARCEL POLO X DORIVAL BONELLI X ELVIRA LOSCHI X JOSE ROBERTO MACEDO X EMILY ADAD DA SILVA X EVARISTO DA SILVA PINTO X CASSIO APARECIDO DA SILVA PINTO X BENEDITA APARECIDA ROSA PINTO FELISBINO X JOSE BICHIAATO X THEREZA DE JESUS FERNANDES BICHIAATO X JOSE CAPEL FILHO X JOSE FRANCO MORAES JUNIOR X APARECIDA COELHO MORAES X JOSE MAZZOLLI X JOSE PINCINATO X JOSE ROBERTO HERNANDES X JOSE ROVERI X ISABEL CRISTINA ROVERI X SUELI DE FATIMA ROVERI RAMOS X JULIO PASSOS X SIDINA DE PONTES PASSOS X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X LEONARDO BARBI X DIVA FERNANDES BARBI X LOURDES AMADI CALDO X MARIA INES CALDO GILIOI X OSVALDO GILIOI X ANTONIO FERNANDO CALDO X MARCILIO ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS X SABATINO DI GIACOMO X NADIR BALLESTRIN DI GIACOMO X SALVADOR AMADI X SEBASTIAO RODRIGUES BUENO X GILDA ZAGO BUENO X SERGIO MANZATO X SIDNEY JOANIDES MOREIRA CUSTODIO X DIRCE MENDES CUSTODIO X SYLVIO TAMEGA X SUELY APARECIDA ROCHA X TREREZA COSMO IACOPINI X NELSON GARCIA GAVIRA X AIME BERG GARCIA X ODILA AMADI CHINAGLIA X ORLANDO GOMES DE FREITAS X RAMON PEREZ GOMEZ X DIRCE APARECIDA CARVALHO PEREZ X ROLANDO FERNANDES X ROLANDO JULIO GUIDOLIM X ROSA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA LONGO CATURAN X MARIO GELLI X LUIZ ACHILLES GELLI X SILVANA APARECIDA GELLI X MARIA LUCIA GELLI X MARIO GELLI JUNIOR X MARIO TELLES X SILVANA MARIA RODRIGUES TELLES X MARIO VICENTINI X MILTON TOFANI X NATAL SIMIONATO X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X GILDA ZAGO BUENO X GINA COSMO X GIOVANNI MASCIOLI X CARMELA PANETTA MASCIOLI X HEINRICH MATHIAS PILLEKAMP X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X THEREZA DO MENINO JESUS CORRADINI X MARIA BERNADETE CORRADINE NABAS X SUELI APARECIDA CORRADINI X EDISON LUIZ CORRADINE X VALDIR MASSARINI X VALDOMIRO BIASI X VILAR AUGUSTO PINTO X VANIA REGINA PINTO DE ALMEIDA X VILMA LUCIA PINTO SALLES X BENEDITO INNOCENCIO NETO X CECILIA MACRINO DOS SANTOS X ANTONIO BONELLI FILHO X JUDITH RIBEIRO BONELLI X ANTONIO MALACHIAS X ANA GALLO MALACHIAS X ANTONIO TELLES PAREDES X APARECIDA COSTA ZARATIN X BENEDITO BAPTISTELLA NETO X IOLANDA EMILIA BREDARIOL BAPTISTELLA X BENEDITA APARECIDA ALVES X BENEDITA JESUS PIRES X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA TAGLIARI BOTELHO X JOSE CARLOS BOTELHO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOTELHO X MARIA CRISTINA BOTELHO CONEJO X JOSE LUIZ CONEJO X ARCANGELO BIANQUINI X LAZARA MARIA FRANCO BIANCHIN X LUIZ BIANCHIM X ARMANDO BIANCHIM X MARIA DO CARMO BIANCHIM X MARIA DE LOURDES MARINHO DOS SANTOS X ARMANDO PALMEIRA X ARMANDO PEREIRA X APARECIDA ROSA DELPHINO MENDES X ADEMIR DELFINO MENDES X SHIRLEY DE ARAUJO MENDES X SONIA APARECIDA MENDES RODRIGUES X SONIA APARECIDA MENDES RODRIGUES X IVONE DELFINO MENDES X CRISTIANE NAVARRO NOGUEIRA X CRISTIANO MENDES NAVARRO X SERGIO DELFINO MENDES X SIRLEI MENDES X FRANCISLEI MENDES X INGRID MENDES (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANGELINA DE PALMA BORTOLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado às fls. 2621 (aguardar provocação no arquivo, sem baixa na distribuição).

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009550-26.2012.403.6128** - FLORENTINO SALLES BARBOZA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X FLORENTINO SALLES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010737-69.2012.403.6128** - GERMINO FERNANDES RIBEIRO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000937-80.2013.403.6128** - ROGERIO DEDINI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROGERIO DEDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002322-63.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA (SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI NAVES E SP200744 - TATHIANA PINHEIRO C RODRIGUES DE O SOUZA E SP150225 - MARIA INES CASSOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do

despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003298-36.2014.403.6128** - CARLOS ALBERTO ALVES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006672-26.2015.403.6128** - LOURENCO TONHI X ELZA TONHI DE VECCHI X JOSE DE VECCHI X MARIA DE LURDES TONHI POLITTE X RENE CARLOS POLITTE X ARY TONINI X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X HELVECIO DA SILVA MARTINS X JOSEPH MORALES VICENTIN X MARIA INES CHACRA X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X NELSON CONSOLINE X OLGA GUEDES CREMONESE X REYNALDO BARDINELLI X ALFREDO KNOTHE X ANTONIO PERELLI X JACYRA GRIZZOTTO BRESSAN X JOAO DE BRITO SALLES X JOSE GRIZZOTTO X JOSE ROBERTO PAZIANI X MARCIA APARECIDA PAZIANI VIEIRA X ROSEMEIRE PAZIANI POYARES X FRANCISCO ROBERTO PAZIANI X CARLOS ALBERTO PAZIANI X ROSIMAR REGINA PAZIANI X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X ANTONIO VICENTIN (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LOURENCO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPH MORALES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CHACRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CONSOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO KNOTHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA GRIZZOTTO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE BRITO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRIZZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1248: Tendo em vista o informado pela secretaria e disposições contidas na Resolução PRES 142/2017, do TRF3, as execuções pendentes deverão ser realizadas no Sistema PJe, de maneira incidental para cada execução. Máximo no caso, que se trata de dezenas de autores e cuja solução do processo físico - como se vê neste caso e nos demais semelhantes - acaba sendo inviabilizada pelos eventos sucessivos (inclusive óbitos). Assim, eventual pretensão de novas execuções deve ser exercida em autos eletrônicos (PJE), individualizado por autor e devidamente instruído com as peças necessárias, inclusive nos casos de habilitações já requeridas nos autos físicos e ainda não apreciadas em razão de pendências processuais devidas pela parte exequente.

Nesses termos determino a distribuição de processos incidentais para os exequentes: JOSÉ GRIZZOTTO, JOÃO DE BRITO SALLES, HELVÉCIO DA SILVA MARTINS e MARIANA APOLINÁRIO ROZA, bem como dos respectivos habilitados.

A apreciação dos requerimentos de habilitação e demais determinações serão feitas no PJe.

Fls. 1247 - Em consulta ao sistema Webservice não se localiza o nome da exequente JOSEPH MORALES VICENTIN. Esclareça a patrona, trazendo aos autos sua documentação, uma vez que o CPF apresentado pertence a ANTONIO VICENTIN, comendador na Rua Bom Jesus de Pirapora, 2732, Vila Ramí - Jundiá - SP.

Noticiada a distribuição no PJe com relação aos autores acima mencionados, tomem conclusos para extinção da execução com relação aos autores que já tiveram obrigação satisfeita.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009984-50.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN ITUPEVA (SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução, bem como a intimação da apelada, nos autos eletrônicos, para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001577-15.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X E L MACEDO INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - EPP X ELTON LOURENCO MACEDO

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que o prosseguimento desta ação deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de importação de metadados para o sistema PJe será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004785-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: COLOMATRIX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS E ADITIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LIEZER ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VICTOR NOWICKI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005355-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP

## DECISÃO

**TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** impetrou o presente ‘*writ*’ em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em sede de pedido liminar, que a Autoridade Coatora autorize a inclusão dos débitos tributários exigíveis na CDA 80.2.19.123684-26 no parcelamento da PGFN, sem a necessidade de apresentar garantia, suspendendo-se a sua exigibilidade e, consequentemente, autorizando-se a Impetrante a realizar os pagamentos mensais do parcelamento, impedindo que a CDA seja óbice à emissão de CND Federal, afastando-se a limitação ref. garantia imposta pelo artigo 22 da Portaria PGFN 448/2019.

Alternativamente, requer que os débitos da CDA em comento (IRPJ de 2016 a 2019), sejam devidamente desmembrados em 02 ou mais CDAs (respeitando-se o limite máximo de R\$1 mi por CDA), permitindo, assim, o parcelamento de seus débitos perante a PGFN na modalidade 02 (Parcelamentos Sem Garantia – Débitos não previdenciários até um milhão de reais).

A impetrante relata que pretende regularizar a sua situação fiscal. E que, todos os débitos de IRPJ por ela devidos referente aos últimos 04 anos (2016 a 2019) foram agrupados em uma única CDA, de nº 80.2.19.123684-26, no valor total de R\$1.670.347,60, sendo Valor Principal R\$1.091.274,72 / Valor Multa R\$218.254,91 / Valor juros R\$208.968,19 / Valor honorários R\$151.849,78 (doc.12 – extrato CDA 80.2.19.123684-26).

Informa que, em decorrência do agrupamento dos débitos de IRPJ nessa única CDA, a Impetrante se viu impossibilitada de regularizar sua dívida e, consequentemente, renovar sua Certidão de Regularidade Fiscal pois, em primeiro lugar, não possui condições financeiras de efetuar o pagamento integral do débito à vista e, em segundo lugar, porque não é possível realizar a adesão ao parcelamento convencional dessa CDA nos mesmos moldes dos demais parcelamentos firmados - modalidade 02 (Parcelamento Sem Garantia – Pessoa Jurídica – Débito não previdenciário até um milhão de reais), em razão do valor total da dívida ultrapassar, e muito, o teto de R\$1MI.

Pontua que lhe resta apenas uma alternativa para regularizar a dívida ativa, qual seja, fazer a adesão ao parcelamento convencional na modalidade 01 (Parcelamento Com Garantia – Pessoa Jurídica – Débito não previdenciário superior a um milhão de reais). Todavia, não possui bens com liquidez para oferecer como garantia, assim como também não tem crédito perante o mercado junto às seguradoras e instituições financeiras no sentido de possibilitar a emissão de seguro garantia ou até mesmo uma carta de fiança bancária.

Relata a impetrante que a autoridade coatora ofereceu como único meio de parcelar a presente CDA, sem a necessidade de apresentar garantia, seria reduzir a dívida até o limite de R\$1mi, ou seja, efetuar o pagamento parcial à vista de, no mínimo, R\$671.000,00. Ocorre que a impetrante menciona ser financeiramente inviável, pois supera seu próprio faturamento bruto mensal, que hoje corresponde à, aprox., R\$500mil.

Como causa de pedir, ressalta que a inclusão destes débitos no parcelamento não acarretará prejuízo algum ao Fisco, uma vez que este receberá os valores com acréscimo de multa e juros, além de estarem corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, permitindo que a Impetrante suporte todas as suas obrigações mensais, em especial, o pagamento de sua volumosa folha de salários.

Por fim, salienta que tal limitação de valor (até 1 milhão) não encontra respaldo na Lei Federal de regência do parcelamento – 10.522/02, assim como afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.



Preende-se o reconhecimento de direito líquido e certo de parcelar seus débitos tributários exigíveis, independentemente do valor, sem necessidade de prévia garantia, ou, alternativamente, o desmembramento da CDA 80.2.19.123684-26 em duas ou mais (em valor inferior a um milhão) a fim de viabilizar o direito ao parcelamento, na modalidade "sem garantia".

Em sede de cognição inicial, não reconhecido o direito vindicado.

Com efeito, nos próprios precedentes invocados pelo impetrante, a questão versada referia-se ao valor máximo para parcelamento simplificado e não o direito de não se submeter a exigência da prestação de garantias idôneas.

A Lei 10.522/02 dispõe expressamente sobre a delegação de competência para que ato infralegal disponha sobre limites e condições para efetivação de parcelamento com composição de garantias idôneas (art. 11, §1º).

Outrossim, em relação ao desmembramento da CDA, a hipótese versada pelo impetrante é de quebra de isonomia, valor jurídico abstrato que, nos termos das alterações promovidas na LINDB (art. 20), requer a ponderação de consequências práticas passível de realização apenas após o exercício do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação no curso do feito.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, notificando-a ainda a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo art. 7º, I, da Lei n 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no art. 7º, II da Lei n 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA BIASIN - SP244807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se junto à AADJ a remessa de cópia virtualizada de todos os eventuais PA's vinculados à autora.

Com a vinda dos documentos, vista às partes para ciência e para que especifiquem eventuais provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Após, cls. com prioridade.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000649-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

#### SENTENÇA

ID 16433310: Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais pretende o Município esclarecer omissão da sentença no que tange à cobrança de 'taxa de lixo'.

Instada a se manifestar, a CEF sustentou sua ilegitimidade.

DECIDO.

Como já assestado na jurisprudência<sup>[1]</sup>, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passama integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, **resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide.**

Quanto à matéria de fundo dos embargos, de fato, há na CDA em cobro a exigência de taxa de lixo.

Destarte, quanto ao ponto, assiste razão à Municipalidade, eis que na linha do quanto já decidiu o Pretório Excelso, não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A **imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional** (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. **As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais** (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. (RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-02 PP-00273).

Ante o exposto, **ACOLHO** os declaratórios opostos para efeito de sanar a omissão na r. sentença proferida a fim de REJEITAR os embargos à execução fiscal opostos pela CEF, no que tange à exigibilidade da espécie tributária 'taxa de lixo'.

Prossiga-se o feito executivo com relação à taxa de lixo em cobro nas CDA's de ID 4920214.

Dessa forma, reconheço a hipótese de sucumbência recíproca, fixando em favor de ambas as partes honorários sucumbenciais no importe de 10% do respectivo proveito econômico obtido.

Custas indevidas.

Fica mantida no mais a sentença proferida no ID 16051684.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia para o feito executivo.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, AC 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 02/10/2019.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007603-29.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: LUGIVIAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, LUCIANA DA GRACA SPONCHIADO MONROE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

#### DECISÃO

ID 12646224 (fl. 233): Trata-se de pedido de desistência parcial formulado pela CEF.

DECIDO.

Nos termos do art. 775, caput, do CPC, tem o exequente o direito de desistir de toda ou parte da execução.

Tratando-se de desistência amparada em composição administrativa não se fazem necessárias outras providências.

Por estas razões, homologo o pedido de desistência parcial e EXTINGO EM PARTE O PROCESSO.

Determino o prosseguimento do feito em relação exclusivamente ao contrato 26319719700001681.

Sem condenação sucumbencial ante a composição noticiada.

Int. para ciência e para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002195-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ALEXANDRE SASKA NETO - ME, ALEXANDRE SASKA NETO

#### DECISÃO

ID 19095009: Notícia a exequente o pagamento parcial do débito. Pretende o prosseguimento do feito apenas em relação ao contrato 251600734000048215.

DECIDO.

Diante do pagamento parcial, EXTINGO em parte o feito. DETERMINO o prosseguimento apenas em relação ao título remanescente e indicado no petítório em referência.

Int. a exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

ID 20922243: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra a sentença de improcedência, aduzindo que requereu a desistência da ação anteriormente à sua prolação, conforme autoriza o art. 485, § 5º, do CPC.

O INSS foi intimado a se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, tendo permanecido silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido de desistência foi formulado imediatamente antes da sentença, tendo a sentença considerado que seria incabível, já que contestação havia sido ofertada.

O art. 485 estipula:

“ ...

*§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

*§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.*

... ”

Portanto, possível a desistência mesmo após a contestação, condicionada à prévia oitiva da parte contrária.

Intimado o INSS para se manifestar após os embargos oferecidos, não se manifestou. O silêncio importa em anuência tácita, autorizando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos declaratórios para dar efeito infringente à sentença e **HOMOLOGAR o pedido de desistência, JULGANDO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Permanece a condenação do embargante nos honorários e custas processuais, na forma do art. 90 do CPC, bem como a suspensão de sua exigibilidade, em razão da gratuidade processual.

Intimem-se.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ORLANDO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação sobre os novos documentos juntados.

Nada mais sendo requerido, tomem-se, para sentença.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000372-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ZENILDA GONZAGA DA FONSECA - SP285504, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: EDMILSON APARECIDO PORRETTI, LUCIENE MOREIRA DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMILSON APARECIDO PORRETTI e LUCIENE MOREIRA PORRETTI, qualificados na inicial, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Jean Anastace Kovelis 1800, bloco C, ap. 52, Condomínio Residencial das Palmeiras, na cidade de Cajamar/SP.

Alega a autora que, por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.188/2001, firmou com a parte ré “Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR”.

Relata que em razão da inadimplência da parte ré quanto a taxas de arrendamento e condomínio, notificou-a extrajudicialmente para o pagamento do valor em atraso, o que ocasionou a rescisão contratual, conforme cláusulas 19ª e 20ª, II.

Estando configurado o esbulho possessório, requer o deferimento da liminar pleiteada, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/01.

Foi proferida decisão inicial para efeito de encaminhar os autos à CECON local.

Sobreveio manifestação da CEF pela desistência do feito ante a composição administrativa.

DECIDO.

Homologo a desistência em razão da composição administrativa, e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TAIS ZAMUNER CALOCINI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346, ROMULO BARBERO PENADES IGLESIAS - SP356837  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de verbas contratuais e rescisórias referentes ao período de estabilidade, indenização por danos morais e condenação ao pagamento de salário-maternidade.

Aduziu a autora que as partes teriam entablado contrato de trabalho temporário pelo período de 19/02/2015 a 31/07/2015, para que fossem ministradas aulas em “elétrica” por 20 horas semanais, com média salarial de R\$ 4.250,00.

Pouco depois do termo final da avença (31/07/2015), a autora deu à luz *Pietra Zamuner Calocini Camargo* em 06/08/2015.

Após a rescisão, a autora pleiteou auxílio-maternidade junto ao INSS, o qual restou indeferido sob a alegação de que o pagamento caberia à empregadora.

Alega ainda fazer jus à estabilidade provisória da gestante até 06/01/2016.

Sustenta que a responsabilidade pelo salário-maternidade recai sobre o INSS, na medida em que a jurisprudência teria assentado que eventuais pendências trabalhistas não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, quando ela opta por acionar diretamente o INSS.

Por fim, requereu indenização por danos morais no importe de 10 salários-mínimos por ter ficado desamparada em momento de grave necessidade.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que declinou da competência em prol deste Juízo.

Proferido despacho inicial.

Sobreveio contestação do INSS para se contrapor ao pedido exposto, sob alegação de que se trata o salário-maternidade de benefício devido à relação de emprego, e que *mesmo que a autora tenha engravidado enquanto perdurava seu contrato temporário de trabalho, este extinguiu-se antes de ela dar à luz, ou seja, na data em que houve o parto da criança a autora estava desempregada.*

O IFSP, na sequência, contestou para sustentar que há incompatibilidade entre contrato temporário e estabilidade à gestante, e a inexistência de danos reparáveis.

Houve réplica.

Foi convertido o julgamento em diligência para prestação de informações sobre o vínculo havido entre a autora e o IFSP.

Foram prestadas as informações.

Foram instadas as partes a se manifestarem

Manifestou-se apenas a autora.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATO DO ESSENCIAL, FUNDAMENTO E DECIDO.**

##### ***Preliminarmente – competência.***

*Ab initio*, registro que causa de pedir e pedido serão analisados sob o enfoque da competência da Justiça Federal, de maneira que os pedidos versando sobre matéria trabalhista, tais como FGTS, alheios ao vínculo funcional estabelecido, **não** serão objeto de conhecimento.

##### ***Salário-maternidade.***

A proteção à maternidade está guindada à categoria de direito social, nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 26/2000, *in verbis*:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

No plano previdenciário, a maternidade também é objeto de proteção, nos termos do artigo 201, da Constituição Federal:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;*

*(...)”*

O salário-maternidade é previsto no artigo 71 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991, como sendo o benefício devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social que se torne mãe, podendo ter início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação, no que concerne à proteção da maternidade.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, não há a necessidade de cumprimento de carência, por força do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/1991. Já para a segurada contribuinte individual, segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa, a carência será de 10 (dez) contribuições mensais, conforme estatuído no artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. O salário maternidade também será devido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (artigo 39, parágrafo único, Lei n.º 8.213/1991 c/c artigo 93, § 2º, Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005).

Portanto, os requisitos para concessão do benefício em questão são: **a)** demonstração da maternidade; **b)** comprovação da qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do parto; **c)** cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais, quando se tratar de seguradas contribuinte individual, especial (enquanto contribuinte individual) e facultativa; **d)** comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, em se tratando de segurada especial.

Fixadas estas premissas, **passo** à análise do caso concreto.

A parte autora **comprovou a maternidade**, por meio da juntada da certidão que atesta o nascimento de sua filha PIETRA ZAMUNER CALOCINI CAMARGO, ocorrido em 06/08/2015 (id 1877963).

O vínculo funcional estabelecido pela autora junto ao IFSP se trata de enlace de **natureza jurídica estatutária - não celetista** - dentro, mais especificamente, da categoria dos **servidores públicos temporários**, contemplada no art. 37, IX da CF e nas Leis n.º 8.112/90, n.º 8.745/93 e n.º 8647/93.

A cópia do instrumento de contrato administrativo de ID 1877949 **não** deixa margens para dúvidas quanto ao regime jurídico aplicável.

##### **Pois bem.**

A Lei n.º 8.745/93, que *dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*, prescreve, *in verbis*, que:

*Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na [Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993](#). (g. n.).*

Por sua vez, a Lei 8.647/93, acima referenciada, que *dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social*, disciplina, *in verbis*, que:

*Art. 1º O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#). (g. n.).*

Ora, sob o prisma da legislação de regência, ainda que não se trate de vínculo de emprego, há disposição expressa no sentido de submeter os servidores temporários da União ao RGPS.

Tanto é assim, que o art. 5º da Lei n.º 8.647/93 preconiza que: *“As contribuições dos servidores de que trata esta Lei, vertidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor, serão transferidas à Previdência Social nos termos definidos em regulamento”*.

Dessa forma, a autora, na condição de servidora pública temporária, **ostenta a condição de segurada do RGPS**.

E **não é só**, pois a **qualidade de segurada** também restou demonstrada.

A autora foi admitida em **19/02/2014** e não teve seu contrato renovado em **31/07/2015**, com o advento da maternidade em **06/08/2015**, logo, durante o **“período de graça”** a que aduz o artigo 15, inciso II e § 3º, da Lei n.º 8.213/1991.

Restou também demonstrado nestes autos virtuais que, após a não renovação do contrato, a Autarquia Previdenciária ou mesmo o IFSP **não** pagou as parcelas devidas diretamente à segurada.

As modificações introduzidas pela Lei n.º 10.710/2003, dentre outras, transferiu a responsabilidade do pagamento do salário-maternidade que fosse requerido a partir de 01/09/2003 para a empresa, sendo que esta, por sua vez, passaria a deduzir, quando do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas, o repasse efetuado à segurada empregada.

Todavia, com a não renovação do contrato administrativo na vigência do salário-maternidade, a Autarquia Previdenciária passou a ser responsável juridicamente pela concessão do benefício previdenciário.

Neste contexto, o desfecho da relação jurídica é desinfluyente na espécie (salvo quanto à qualidade de segurado, já analisada), dado que a questão do pagamento do salário-maternidade envolve apenas os ramos do Direito Previdenciário e Tributário.

Explico.

Isso porque, conforme o disposto pelo § 1º do art. 72 da Lei n.º 8.213 de 1991, cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da [Constituição Federal](#), quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Ou seja, de uma maneira ou de outra (e ao final, portanto), quem acaba arcando com o pagamento do salário-maternidade é o próprio Estado (que paga diretamente a verba ou "arrecada menos" com a compensação efetuada na forma da lei).

O Decreto 6.122/97, que alterou o art. 97 do RPS, assim dispõe:

*O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.*

*Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.*

Todavia, o Decreto não é instrumento hábil a restringir direitos assegurados em lei, com o que o **motivo da restrição contratual não altera o direito ao recebimento do benefício** (TRF 3R, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002078-58.2013.4.03.6121/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Marisa Cucio, j. 06.03.2015).

#### **Da estabilidade da gestante.**

Nos termos do art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT:

*Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:*

*(...)*

*II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:*

*(...)*

*b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto. (Vide Lei Complementar nº 146, de 2014)*

Quanto à hipótese vertente, sem mais delongas, cumpre observar a jurisprudência do Pretório *Excelso* fixada no seguinte sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", DO ADCT. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 600057 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/09/2009) (g. n.).*

Em sede de contrato temporário, a jurisprudência do STF orienta-se no sentido de que há de prevalecer a proteção constitucional à maternidade e ao nascituro, mesmo em face de eventual óbice legal à extensão do tempo de permanência. Neste sentido, o seguinte precedente, no qual reconhecido o direito em questão à servidora **militar** temporária:

*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Estabilidade provisória. Gestante. 3. Militar temporária. 4. Benefício constitucionalmente assegurado. Precedentes do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 811376 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.03.2011) (g. n.).*

Importa ainda mencionar o seguinte precedente do E. STF, assim ementado:

*CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b DO ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento. (STF, RE 287905, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/06/2005) (g. n.).*

No supramencionado precedente, o Min. Carlos Velloso bem assentou que a Constituição **não** distingue contratos por prazo determinado e indeterminado para garantia da estabilidade.

Cumpre ponderar, ademais, que instado o IFSP a se manifestar, comprovando documentalmente, a explicitação das razões pelas quais **não** fora renovado o contrato administrativo (ID 13087149) celebrado junto à autora, limitou-se a sustentar a presença de prerrogativa para decidir, e a prestar informações com base em relatos **sem suporte documental**, o que, por todo exposto, reputo **insuficiente** para amparar a legitimidade da conduta da ré à luz do entendimento jurisprudencial aplicável.

De rigor, então, o reconhecimento de que a autora faz jus ao (a) benefício previdenciário de **salário-maternidade (NB-80/164.609.309-4)**, por 120 (cento e vinte) dias a contar de **06/08/2015**, e (b) à **estabilidade provisória**, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

#### **Da Responsabilidade Civil do Estado: Danos morais.**

Quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes), há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, §6º, que tem o seguinte teor: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa", com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal.

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos:

*"O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando).*

*O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.*

*O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima" (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos)*

Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, em 21.08.2007).

Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho:

*“O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que ‘Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei’, o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, §6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa” (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver.ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012).*

Ressalte-se ainda que na hipótese de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, a presença de nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010).

No **caso concreto**, sustenta o autor que o pretense dano moral é resultado direto de dois atos administrativos: o desligamento ilegal da autora do IFSP e o indeferimento do benefício de salário-maternidade.

Destaca que tais atos, ofensivos à Constituição, deixaram a autora desamparada em momento delicado, razão pela qual dependeu da ajuda de terceiros.

**Parcial razão assiste à autora.**

A proteção à maternidade e ao recém-nascido desportam de toda logística subjacente ao texto constitucional (art. 6º, art. 201, inc. II, e art. 203, inc. I, todos da CFRB/88).

Ora, trata-se de salvaguardar o desenvolvimento humano e da vida em momentos de maior vulnerabilidade.

É garantir o amparo e mais precisamente o próprio exercício da autonomia e da cidadania.

É cumprir a finalidade do Estado em concretizar direitos fundamentais em prol do desenvolvimento da personalidade humana e sua emancipação.

Feitas estas considerações, temos que os atos administrativos praticados foram causas diretas dos danos percebidos pela autora. Há dano material decorrente do não pagamento de verbas e valores aos quais fazia jus, mas também dano moral em razão da supressão de condições de manutenção e suporte (CNIS – anexo), em momento de incontroversa vulnerabilidade.

Perceba-se nos atos praticados que a ausência de consideração aos direitos fundamentais da autora e da criança recém-nascida foram flagrantes.

Inicialmente, em relação à estabilidade da gestante, há que se reconhecer que a matéria está em discussão em sede de repercussão geral (ARE 674.103 RG), em que pese a identificação de jurisprudência reiterada em favor da autora.

Todavia, em relação ao salário-maternidade, verifica-se flagrante e inequívoca desconsideração dos direitos da segurada e da criança.

Os descontos de contribuição previdenciária são óbvios na ficha financeira (ID 1877956), assim como expressa a remissão da Lei n.º 8.745/93 à aplicação da Lei n.º 8.647/93, razão pela qual afigurava-se cristalina a submissão da autora ao Plano de Benefícios do RGPS.

Ora, não se trata aqui de mera divergência de entendimento típica e indispensável ao desenvolvimento do devido processo legal e da própria sociedade democrática, mas, em sentido distinto, de manifesta desconsideração dos direitos sociais fundamentais da segurada pela Administração Pública, que sujeitou a autora à óbvia e inequívoca aflição de ver-se desprovida de condições mínimas de subsistência. Desnecessária a produção de mais provas.

Por qual razão os réus não adotaram conduta proativa, que favorecesse o cumprimento de seus deveres no contexto do direito a uma boa administração pública, de que trata Juarez de Freitas? Ao invés disso, praticaram “jogo de empurrar” para transferir responsabilidades, esquecendo-se do que era mais importante no bojo das missões do Estado, qual seja, o atendimento da segurada.

Destarte, provado o ato da administração e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, a par do inequívoco nexo de causalidade entre ambos, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje locupletamento, com manifestos abusos e exageros.

O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do artigo 944 do novo Código Civil.

Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória).

O valor da indenização também não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, e nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito.

Desta forma, sopesando tais parâmetros, e considerando, em especial, o grau de repercussão da ofensa imposta à autora, concretamente hábil a abalar não apenas sua subsistência, mas as relações civis inerentes à vida privada da pessoa humana e sua honra subjetiva em situação de vulnerabilidade experimentada após o nascimento de sua filha, à míngua de outras peculiaridades, tenho por razoável a fixação da indenização no importe total de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais**, que se coaduna aos parâmetros da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (AC 0002980-16.2010.4.03.6121/SP, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, J. 09/09/2019).

**Passo ao dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de **condenar** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de **salário-maternidade** (NB-80/164.609.309-4), por 120 (cento e vinte) dias a contar de **06/08/2015**; **condenar** o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO – IFSP ao pagamento dos direitos concernentes **(b) à estabilidade provisória** (renuneração mensal e reflexos em férias e gratificação natalina), desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **deduzindo-se** os valores relativos ao benefício inacumulável; e, por fim, **condenar** ambos os réus, solidariamente, ao pagamento de danos morais no importe de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, e da fundamentação da presente decisão, observando-se que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem desde o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do C. STJ), ao passo que, incide correção monetária desde a data do arbitramento, no que tange aos danos morais (Súmula 362 do C. STJ).

Sem condenação em custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

Fixo honorários sucumbenciais pelos réus, solidariamente, no importe de 10% do valor da condenação, preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença.

Fixados os parâmetros da condenação, o valor das parcelas atrasadas e da indenização imposta corresponde a **R\$ 50.018,57** (cinquenta mil dezotois reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para **19/11/2019**, conforme discriminação a seguir e parecer contábil anexo aos autos virtuais, o qual fica desde já acolhido em sua integralidade.

Verbas	Principal e correção monetária	Juros	Total
Diferenças salário-maternidade e estabilidade gestante após o parto (01/08/2015 a 06/01/2016)	17.072,69	4.009,08	22.081,75
Danos Morais	17.949,80	4.218,20	22.168,00
Férias	1.806,26	415,43	2.221,69

<b>Honorários de Sucumbência</b>	de	3.682,87	864,26	4.457,13
<b>Total</b>		<b>40.511,62</b>	<b>9.506,95</b>	<b>50.018,57</b>

Oportunamente, expeça-se o requisitório.

Decisão não submetida a reexame necessário (art. 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil).

Interposto (s) o (s) recurso (s), proceda-se na forma dos artigos 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CENTRO COMERCIAL SAMAMBAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

ID 17792354: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento e extinção do feito.

Após, cls.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 481

### EXECUCAO FISCAL

0009831-11.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)  
Registro n. \_\_\_\_\_/2019 Execução Fiscal nº 00098311120144036128 Exequerente: Fazenda Nacional Executado: Engordadouro Transporte de Carga e Ltda. Sentença tipo B Vistos em SENTENÇA. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa sucessora da executada original - Nova Cannan Transportes Ltda. (fls. 87/99), objetivando o acolhimento da alegação de prescrição. Instada, a Exequerente se manifestou à fls. 103/113, refutando as alegações do coexecutado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente execução fiscal tem por objeto a CDA n. 80.7.03.015827-12 e foi ajuizada em 02/07/2003. O AR da carta de citação enviado à Executada retornou positivo - fl. 13 - em 23/04/2004, induzindo a conclusão de que houve a citação ficta. Em seguida, a Executada compareceu aos autos em 03/05/2004 (fls. 14/15), oferecendo bens à penhora. Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte, ao teor da Súmula 436 do STJ, em 29/04/1998 - conforme comprovado na fl. 107 pela Exequerente. À luz do disposto na Súmula 106 do STJ, a citação regular faz retroagir o marco interruptivo da prescrição à data de ajuizamento do feito. Desta forma, tendo em vista que entre a data de constituição dos créditos (29/04/1998) e a data de ajuizamento desta ação (02/07/2003) transcorreu pouco mais de cinco anos (art. 174 do CTN), imperioso é o reconhecimento da ocorrência de prescrição no caso vertente. Ressalte-se que até mesmo a Exequerente reconhece que até a data de ajuizamento desta ação, não se deflagrou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 103/113). Em razão do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Declaro desconstituída a penhora de fls. 115/118. Proceda-se à liberação das constrições no sistema ARISP, expedindo-se os respectivos mandados aos cartórios, se o caso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-41.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALILE SP165037 - NADIA MARIA ROZON) X MANOEL MESSIAS DE SA ROCHA(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS)

Vistos etc. Diante da proximidade da data designada para audiência, e considerando a certidão de fls. 217, CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/12/2019, às 16h30min, REDESIGNANDO - A para o dia 12 de FEVEREIRO de 2020, às 16h00. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha ETELVINO BONFIM DE JESUS nos demais endereços indicados pelo MPF a fls. 207/verso. Intimem-se as partes com urgência, bem como a testemunha JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA (fls. 225) acerca desta decisão. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 482

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-83.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SALVADOR SILVA GODOY JUNIOR(SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS) X WANO YIFEI(SP393252 - FERNANDA SILVA PIZANE E SP292822 - MARIA CRISTINA MARTINS DE CARVALHO SADA)

Vistos etc. Diante das certidões de fls. 231 e 237, CANCELO a audiência designada para o dia 04/12/2019, às 15h00. Retire-se da pauta e intimem-se as partes e testemunhas com urgência. Intime-se a defesa do réu SALVADOR SILVA GODOY JUNIOR, a fim de esclarecer a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o réu se encontra internado para tratamento em clínica de reabilitação, conforme informado às fls. 231, e se existe previsão de alta. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a nomeação de intérprete em CHINÊS para o acompanhamento do réu WANO YIFEI, em audiência a ser designada. Ainda, diante da certidão de fls. 231, e tendo em vista que não há nos autos nenhuma indicação ou relação entre a genitora do réu SALVADOR, Sra. Therezinha Rezende Godoy, e os fatos apurados nestes autos, e, considerando ainda, que aparentemente nada teria a informar para esclarecer os fatos tratados, somado à situação familiar de grande sofrimento e fragilidade que se verifica em suas afirmações ao Oficial de Justiça, vez que sequer soube dizer onde o réu estaria internado, diga o Ministério Público Federal se insiste na oitiva da testemunha, ainda que como informante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas acerca desta decisão. Oportunamente, venhamos aos autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS



## 1ª VARA DE LINS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003981-02.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, FRANCINE

GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284

RÉU: RUMO MALHA OESTE S.A.

### DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Fl. 62-ID24352830: defiro a dilação de prazo para cumprimento da decisão de fl. 60, conforme requerido. Aguarde-se por 30(dez) dias.

Em caso de inércia, tonem conclusos para extinção.

No mais, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar "SEM IDENTIFICAÇÃO", conforme autos físicos.

Int.

LINS, 7 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003215-46.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791

Advogado do(a) EXECUTADO: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791

### DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, cumpra-se a parte final do provimento (Id. 24929326 – fls. 154).

Int.

LINS, 20 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003215-46.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791

#### DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, cumpra-se a parte final do provimento (Id. 24929326 – fls. 154).

Int.

LINS, 20 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000506-06.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JBS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, ARIANE PRISCILA COUTINHO DOS SANTOS - SP302030, ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137, ANE CAROLINE DE SOUZA SANTOS - SP374027, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, ALINE DE ARAUJO SANTOLIN - SP372590

#### DESPACHO

Id. 24902349: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que seja efetuada a conversão em renda do valor depositado em conta judicial, conforme guia (Id. 23443597 e Id. 23443598), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, transferindo-se conforme instruções anexadas pelo exequente (Id. 24902350).

A instituição bancária deverá, no mesmo prazo, encaminhar a este Juízo cópia do comprovante da realização da operação.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 604/2019 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Link para acesso aos documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8609A338D>.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: [lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

Após, com o cumprimento do ofício, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento desta execução.

Decorridos, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Int.

LINS, 20 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000507-88.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MARCOS DIONISIO RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

LINS, 22 de novembro de 2019.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

Juiz Federal Substituto.

**JOSE ALEXANDRE PASCHOAL.**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1729

**EXECUCAO FISCAL**

**000339-21.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Fls. 117/118: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, considerando a conhecida dificuldade econômica da requerente, que lhe acarreta impossibilidade de arcar com as custas processuais. Reconsidero a r.sentença de fl. 115, no que tange à determinação de pagamento das custas processuais.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000353-05.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Fls. 388/389: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, considerando a conhecida dificuldade econômica da requerente, que lhe acarreta impossibilidade de arcar com as custas processuais. Reconsidero a r.sentença de fl. 386, no que tange à determinação de pagamento das custas processuais.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001899-95.2012.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Fls. 334/335: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, considerando a conhecida dificuldade econômica da requerente, que lhe acarreta impossibilidade de arcar com as custas processuais. Reconsidero a r.sentença de fl. 332, no que tange à determinação de pagamento das custas processuais.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003057-88.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA E SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 223/224: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, considerando a conhecida dificuldade econômica da requerente, que lhe acarreta impossibilidade de arcar com as custas processuais. Reconsidero a r.sentença de fl. 221, no que tange à determinação de pagamento das custas processuais.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000037-84.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO E SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Fls. 241/242: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, considerando a conhecida dificuldade econômica da requerente, que lhe acarreta impossibilidade de arcar com as custas processuais. Reconsidero a r.sentença de fl. 239, no que tange à determinação de pagamento das custas processuais.  
Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável,** para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável**, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável**, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável**, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001121-44.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
SUCESSOR: DEBORA LUCIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001138-46.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
SUCESSOR: IVAIR CRUZ  
Advogados do(a) SUCESSOR: ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA - SP302120, JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 11 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0008776-13.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ANA MARIA BRAGA MAFFEIS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362, ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA - SP334100, JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO - SP118826-A  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 11 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0005782-07.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: TELMA JOSE KAIRALLA  
Advogado do(a) AUTOR: IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES - SP241529  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 11 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001583-87.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE UBATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADALBERTO PLINIO SILVA, ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA, ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA UBATUBA - ME, ADERICO MOTA NUNES, ADI DE OLIVEIRA, ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS, ALCIDES MATEUS DA SILVA FILHO, HENRIQUE T. CARVALHO DE GODOY PETISCARIA - ME, ANA ZITA AGOSTINHO, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTHERO LEONARDO BIANCHI FILHO - ME, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE, ANTONIO CORREA DOS SANTOS, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS UBATUBA, APARECIDA EUZEBIA DA CUNHA, APARECIDA E DA CUNHA UBATUBA - ME, APARECIDA ROZENEIDE GUELSSI - ME, BAR E LANCHONETE ROSI LTDA - ME, AUREA DE SOUZA MONTEIRO, BENEDITO CARLOS DE MORAES QUIOSQUE - ME, LANCHONETE VALERINE EIRELI - ME, BERENICE BUENO DOS SANTOS PEDROSO, CARLOS ROBERTO DO LAGO, MARCELO ZANETTIN - ME, CELSO COSTA, CHARTON APARECIDO DA SILVA, CIRO HELENO GANAM MARTINS, CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS, CLAUDINEI PINTO, CLAUDIO MATEUS DA SILVA, DONIZETTI ALVARENGA, EDNO COSTA UBATUBA, EDSON ROBERTO PASCHOALETTO, EDSON R. PASCHOALETTO E CIA LTDA - ME, ELISABETH JANET DE SOUZA TIGRE, ENNIO FILIPOZZI FILHO, EULALIA SALETE PISA, EULALIA SALETE PISA - ME, GERSON OMEZO, GILBERTO COSTA, GILBERTO COSTA UBATUBA - ME, GRAFITUR TURISMO LTDA, HENRIQUE ANTONIO COSTA NETO, HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY, IRACEMA DE JESUS, ITO & ITO UBATUBA LTDA - ME, JOAO CARLOS SANTOS FILHO, JOSE DE OLIVEIRA GAMA, JOSE MOURA DA SILVA, JOSE EMYGDIO DOS SANTOS UBATUBA - ME, JOSE EMYGDIO DOS SANTOS, JOSEFA ALVES DA SILVA, JULIO CESAR FURQUIM SOARES, LAERCIO MEI SILVA, LAR VICENTINO DE UBATUBA, LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO, LAZARO RIBEIRO DE FARIA, LUCIA MARIA NEVES, LUCILA ISHIHATA, LUIZ EDUARDO RAPPELLI, LUZIA DIAS DOS SANTOS, MANOEL ANIZIO CORREA, MANOEL INACIO DO ROSARIO, MANOEL JOSE SILVA PINTO, MANOEL MOISES, MARCELO ZANETTIN, MARIA APARECIDA ALVES COELHO, MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA, MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS, MARIA J C DOS SANTOS UBATUBA - ME, MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS, MARIA RITA SANTOS, MARIA ROSIMERI DE OLIVEIRA, MARIVAL PINTO RIBEIRO, MARTHA KURITZA, MARTHA KURITZA PETISCARIA - ME, MASAKI SUENAGA, MASAKI SUENAGA - ME, MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA, MONICA BRASIL MOTTA MUTHS, MONICA BRASIL M. MUTHS - ME, NELSON BARBOSA, NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS PETISCARIA - ME, OVIDIO DOS SANTOS, OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE - ME, PALMYRA MOREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO MAIA, P R MAIA QUIOSQUE - ME, PEDRO JAIME DA SILVA, PEDRO J DA SILVA & CIA LTDA - ME, RIBEIRO & RIBEIRO DE UBATUBA LTDA - ME, R DE A SANTOS QUIOSQUE - ME, RAFIC AJAJE CHAAR, REGINA HELENA ANNICCHINO VIEIRA DE OLIVEIRA, REGINA HELENA ANNICCHINO VIEIRA, RENATA MENDES RIBEIRO, RICARDO DE AZEVEDO SANTOS, ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUSA, ROSEMERI LUCIA MATIAS, RUBENS VIGNATI, TERESINHA TEIXEIRA FARIA BITTENCOURT, SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA, SAULO WLANDER AMALFI, AMALFI DRINK'S E PETISCOS LTDA - ME, SELMA APARECIDA BRIHI BADUR MORAIS, SERGIO KAZUHIRO MISSAKI, SERGIO KAZUHIRO MISSAKI & ELOISA ISHIKAWA PETISCARIA LTDA - ME, SIDNEI SOUSA DOS SANTOS, TAKESHI INACIO ITO, TELUO IMAI, TRACAJA-LANCHONETE E BAR LTDA - ME, VALDINEIA SANTOS NUNES, VALDIR ZARPELAO, VALDIR ZARPELAO UBATUBA - EPP, VERONICA OLINDA ALVES, WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA, WILSON CESAR DOS SANTOS



## DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-07.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: REGINALDO DE ANDRADE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS - SP293691  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário, processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1004797246, com DER em 02-08-2018.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Indica como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Caraguatatuba/SP.

Juntou procuração, documentos e custas.

É o relatório. **DECIDO.**

Há ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade impetrada.

De fato, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é a **COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS.**

Falta à autoridade impetrada, portanto, de qualquer forma, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-44.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: SONIA MARIA PEREIRA SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE OLIVEIRA BRACONNOT VELLOSO - SP389457  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAGUATATUBA

## SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário, processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 245285912, com DER em 29-08-2018.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Indica como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Caraguatatuba/SP.

Juntou procuração, documentos e custas.

É o relatório. **DECIDO.**

Há ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade impetrada.



De fato, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é a **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP**, subordinadas à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios – DIRBEN, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 694, DE 8 DE AGOSTO DE 2019, art. 2º:

“Art. 2º - Localizar as seguintes APSs Centrais Especializadas de Alta Performance - CEAPs:

I - subordinadas à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios - DIRBEN:

a) Agência da Previdência Social CEAP Maternidade, sigla APSCEAPMAT, código 23.001.81.0, tipo "A"; e

b) Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade, sigla APSCEAPIDA, código 23.001.82.0, tipo "B";”

Falta à autoridade impetrada, portanto, de qualquer forma, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

**CARAGUATATUBA, 21 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000660-38.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MALTA PAGLIUSO - SP60053  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

**CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000660-38.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MALTA PAGLIUSO - SP60053  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

**CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000660-38.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MALTA PAGLIUSO - SP60053  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000660-38.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MALTA PAGLIUSO - SP60053  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: E.GONCALVES TINTAS - ME, EDMARA GONCALVES

#### DESPACHO

Manifeste-se a EMBARGADA / CEF no prazo de 15 (quinze) dias (ID 12858738)

CARAGUATATUBA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000496-17.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MARTINES & LEITE LTDA - EPP, JOSE CELSO MACIEL LEITE, SILVIA BEGHINI MARTINES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARTINES & LEITE LTDA – EPP, JOSÉ CELSO MACIEL LEITE, SILVIA BEGHINI MARTINES, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 38.265,46 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em razão do inadimplemento do(s) contrato(s) nº 79819700007123 e nº 50798691000018896.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os réus foram citados e ofertaram embargos monitórios.

O autor peticionou e **requereu a desistência da ação**, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa. Ainda requereu o levantamento de eventuais constrições judiciais sobre os bens do réu (ID 13407913).

É o relatório. **DECIDO.**

Determino a exclusão do nome do réu dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da ação monitória analogicamente, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extintos os embargos monitórios por falta de interesse processual superveniente, sem resolução do mérito** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P. R. I. C.

**CARAGUATATUBA, 20 de setembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001621-76.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JOSE AURELIO MIATELLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP139382  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000043-56.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLENE ROSA BOTUCATU  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: RODERSON LUIZ DE SOUZA - INCAPAZ  
REPRESENTANTE: IZAURA RAMOS AYRES SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados aos autos eletrônicos pela serventia sob o Id. 24945512 e Id. 24945513, fica a representante do exequente, sra. IZAURA RAMOS AYRES SOUZA, intimada para esclarecer sobre as anotações "suspensa" e "cancelada por encerramento de espólio" constantes no cadastro de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, devendo promover a devida regularização, necessária por ocasião da expedição de eventuais ofícios requisitórios, comprovando nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomem os autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: HERALDO COLAUTE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: APL RIBEIRO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

**DESPACHO**

Considerando-se o decurso de prazo para a parte embargante, ora executada, efetuar o pagamento da dívida, conforme registro lançado pelo sistema em 28/10/2019, fica a parte exequente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

**BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-47.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MILTON DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do Precatório de Id. 24995437 pelo E. Tribunal, o qual está inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

Int.

**BOTUCATU, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000443-82.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: JACKELINE CRISTIANE DE OLIVEIRA - ME, JACKELINE CRISTIANE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente/CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, id. 24668898, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de direito. Prazo 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239

#### DESPACHO

Manifestação sob id. 24247057: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intím-se.

**BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2606

#### CARTA DE ORDEM

**0000259-46.2019.403.6131** - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X AROLDIO JOSE WASHINGTON (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
Para a realização do ato ordenado, oitiva da testemunha FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA, designo o dia 28 de novembro de 2019, às 14h00min. Comunique-se ao Juízo Ordenante. Expeça-se o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência. Intím-se.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-43.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDRE LUIS GALDINO

#### DESPACHO

Petição retro: defiro. Proceda-se ao bloqueio de transferência, via RENAJUD, do veículo PLACA: EEQ0113, GM/MERIVA, EXPRESSION, ANO MODELO 2009.

Não obstante, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos junto ao BACENJUD (id. 19517960), visto que irrisórios.

Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

BOTUCATU, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001665-10.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** (Id.23388358 – pág. 3) em face de **ALEXANDRE ORFALI**, fundada na Certidão de Dívida nº161630/2016.

O executado foi validamente citado, conforme certidão sob o Id. 23388358 – pág. 32)

Decisão sob o Id. 23388358 – pág.49 defere o sobrestamento dos autos em virtude do parcelamento da dívida realizada pela executada.

Em razão da decorrência do prazo de sobrestamento do feito, a parte exequente requer a extinção do feito.(Id. 21477630)

É o relatório.

**DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSTANTINO NEDELICEV

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

**D E S P A C H O**

Considerando-se o teor da petição do INSS/exequente de Id. 24446578, na qual informa os códigos corretos para geração da guia e formalização do parcelamento requerido, fica o executado intimado a adotar as providências descritas pelo INSS na referida petição, a fim de formalizar o parcelamento do débito, devendo comprovar nestes autos eletrônicos o pagamento da primeira parcela, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOAO COELHO DA SILVA FILHO, MARA CRISTINA COELHO VAROLI, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO, JOAO MARCOS MARQUES COELHO DA SILVA  
SUCEDIDO: DIRCE KAHIL COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S ã O**

*Vistos em decisão.*

Trata-se de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal-SP em recurso interposto pela parte exequente (id. 16703375), que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente na data da conta originária (03/2001) até data da expedição do ofício requisitório (09/2005).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 18745507 e 18745511.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pela Contadoria Judicial, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 4.100,67, atualizado para 11/2005, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 21058579 e 21059318.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente *concorda expressamente*, nos termos da petição 23101784.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 4.100,67 (quatro mil e cem reais e oitenta e sessenta e sete centavos)**, devidamente atualizados para a competência de 11/2005.

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

**Mauro Salles Ferreira Leite**

**juiz federal**

**BOTUCATU, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001336-66.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RECLAL REBOQUES LTDA - ME, REGIS CUSTODIO LOPES, RENATO ALVES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nº's 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, bem como nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se o despacho sob id. 23334104 –pág. 160, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AGUINALDO DANIEL FERMINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ROSA - SP318487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).

4. Petição e cálculos da parte exequente de Id. 24949627 e Id. 24949636: Fica o INSS intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-74.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: DANIELA LEME PONTES

**DESPACHO INICIAL**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de construção irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE HELIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

*Vistos em decisão.*

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade c.c. conversão para aposentadoria por incapacidade, ajuizada por **José Hélio Alves** em face do **INSS**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00.

É síntese do necessário.

**DECIDO:**

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00, bem como realizou o endereçamento ao r. Juizado Especial Federal.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Há pedido de concessão de tutela de urgência, o qual será apreciado pelo r. Juízo competente.

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**PL.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

*Juiz Federal*

**BOTUCATU, 21 de novembro de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000588-97.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVANCO POPIOLEK LTDA. - EPP, CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES, ANALUCIA DAVANCO POPIOLEK  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização, fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

**BOTUCATU, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 25056369, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-90.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLÓRIA CORACA - PR45409  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a desconstituição de lançamento tributário lavrado em face da contribuinte por débitos decorrentes de diversos fatos impositivos. Aduz que o crédito tributário corporificado pelo ato administrativo de natureza fiscal se encontra eivado de nulidades, porquanto ocorreu, na apuração da base de cálculo dos tributos exigidos, a inclusão de empregados que prestavam serviços junto a outras empresas, supostamente não vinculados ao rol de funcionários da ora requerente. Mais, que se configurou excesso no dimensionamento da base de cálculo das espécies tributárias aqui em questão, verificando-se incidência sobre verbas de natureza não-salarial, incidência sobre contribuições destinadas a terceiros, não observância da limitação a 20 salários-mínimos nas contribuições ao INCRA e ao salário-educação. Requer, liminarmente, se suste a exigibilidade do crédito aqui em questão. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial.

Preliminarmente é de verificar que a lide se devota à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face da contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (**art. 142 do CTN**), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém.

A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissimulada a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido:

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

“1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada **para “nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promotora e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN”**.

3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos como nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99.

4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. **Cumpra salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN.**

5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo.

6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido” (grifei).

[Processo: AG 200805000281488 – AG - Agravo de Instrumento – 87779; Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; Sigla do órgão : TRF5; Órgão julgador : Terceira Turma; Fonte : DJE - Data: 20/10/2010 - Página: 180 Decisão: UNÂNIME].

É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial revela que a irrisignação veiculada na peça inaugural não se acha comprovada de plano, a autorizar, desde logo, a concessão do pleito emergencial ali invocado. Veja-se que a alegação de que houve, na apuração da base de cálculo do fato impositivo a inclusão de empregados que prestavam serviços junto a outras empresas – supostamente não vinculados ao rol de funcionários da requerente – é tema a ser amplamente debatido em instrução, sob o crivo do contraditório, na medida em que sua demonstração requer a exata constatação de que não existe absolutamente nenhuma co-relação entre a empresa devedora e as demais empregadoras das pessoas relacionadas pelo Fisco, conclusão a que não é possível chegar apenas com os dados documentais constantes da inicial, até porque – eventualmente – a efetiva chance de que os empregados não pertencem aos quadros funcionais da requerente haverá de ser confirmado pelas empresas supostamente empregadoras. Nesse sentido, é de se anotar que não há como, a partir de uma análise preliminar da documentação acostada à inicial, inferir qualquer correlação entre as declarações de contrato de trabalho presentes nos autos e o que consta do cadastro RAIS da base de dados da Receita Federal. Para este efeito, aliás, sequer é possível extrair, da documentação acostada à inicial, comprovação segura de que a todos os vínculos empregatícios considerados no ato administrativo que dá base ao lançamento aqui questionado efetivamente correspondam àqueles que a requerente procura demonstrar que não estão sob sua responsabilidade.

O mesmo se aplica às alegações de que tenha havido excesso no dimensionamento da base de cálculo das espécies tributárias aqui em questão (incidência sobre verbas de natureza não-salarial, incidência sobre contribuições destinadas a terceiros, não observância da limitação a 20 salários-mínimos nas contribuições ao INCRA e ao salário-educação), porque não existe nenhuma comprovação de que, de fato, tenha se verificado a exigência de exação sobre tais bases e em que medida ocorreram.

Tudo isso considerado, é, enfim, de concluir que o correto acertamento da situação tributária da contribuinte em causa carece da análise de todas as exações a que se acha sujeita a requerente, bem assim em que extensão, tema que, por demandar intenso escrutínio do material fático posto em lide, desafia esclarecimento em instrução, sob o crivo do contraditório.

Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o legislador processual somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas”. [STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. [RJTJERGS 179/251].

*Não* é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão de urgência.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, **INDEFIRO** a liminar (*tutela de urgência*).

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-09.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO CAETANO PEREIRA SIMÕES, ERIK A FABIANA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CESAR THOME - SP188823, APARECIDO THOME FRANCO - SP89007  
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CESAR THOME - SP188823, APARECIDO THOME FRANCO - SP89007  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

*Vistos em decisão.*

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **ANTONIO CAETANO PEREIRA SIMÕES** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24768153)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É síntese do necessário,

**DECIDO:**

Destaco, inicialmente, que a parte autora deve ter distribuído referida demanda neste juízo federal por equívoco, considerando que o valor dado à causa é de competência do Juizado, bem como o endereçamento da petição inicial foi feito para o Juizado Especial Federal.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**PL**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

*Juiz Federal*

**BOTUCATU, 21 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001109-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: THIAGO GARCIA AST  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA - SP324335

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se informação do Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

**BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-71.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: ERNESTO BERTOZO QUIMICA - ME, ERNESTO BERTOZO

#### DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo, registrado pelo sistema, para a parte executada efetuar o pagamento da dívida, oferecer embargos à execução ou exercer a faculdade prevista no art. 916 do CPC, fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do C.C.

Int.

**BOTUCATU, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-46.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LCP SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TACHER CUNHA - SP389126  
RÉU: MEDEIROS & CIA RESIDUOS LTDA - ME

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, de cunho anulatório, que tem por objeto a declaração de nulidade do registro de marca efetivada pela empresa ré. Sustenta a empresa autora que atua no mesmo segmento de atividade da empresa ré, e que possui registro de marca – anterior, válido e eficaz – idêntica àquela de que a empresa requerida vem se utilizando em suas atividades empresariais (marca: CUESTA AMBIENTAL). Que o registro anteriormente deferido pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, ora acionado, lhe confere proteção jurídica e que, portanto, não poderia haver sido deferido o registro da marca da ora requerida, uma vez que idêntica, sendo iguais os segmentos de atividade. Postula a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC) para que se sustem, *in limine litis*, os efeitos do registro administrativo impugnado.

Vieram os autos para análise do pleito liminar.

É o relatório.

**Decido.**

Da análise da documentação colacionada aos autos pela própria requerente, estou em que **não** concorrem, ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, os elementos que autorizaram a concessão da tutela acauteladora postulada pela promovente na inicial.

É isto porque, **ao menos aparentemente**, os segmentos de atividade econômica em que iniscuidas ambas as pessoas jurídicas aqui em questão **não** são os mesmos.

Deveras, bem ao contrário daquilo que sustenta a requerente na inicial, simples exame da ficha cadastral da empresa ré (nome empresarial: MEDEIROS & CIA. LTDA.) junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ demonstra que a atividade principal por ela declarada se dá no ramo de coleta de resíduos não perigosos (código n. 38.11-4-00), conforme se colhe do documento acostado a estes autos virtuais sob id n. 24885697. Já a empresa requerente (nome empresarial: LCP SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI) declara, junto ao CNPJ, segmento de atividade principal de construção de edifícios (código n. 41.20-4-00), **não** relacionando a coleta de resíduos não perigosos **nem mesmo no rol de atividades secundárias ou afins por ela desenvolvidas**.

Daí, embora manifesta a precedência do seu registro junto ao órgão depositário aqui acionado (conforme se vê dos documentos juntados sob id n. 24885696 e n. 24885695), é de se concluir que um primeiro cotejo entre as atividades desenvolvidas por ambas as pessoas jurídicas aparenta afastar a hipótese de **colidência** a justificar a imediata suspensão dos efeitos do registro levado a efeito pela autarquia aqui acionada.

Com efeito, é necessário que se compreenda que a extensão da proteção concedida pela marca se limita, em princípio, apenas ao interior de uma mesma classe ou segmento econômico de atividade. Nesse sentido, ensina a doutrina que:

**“A proteção da marca se restringe à classe que ela pertence. O INPI classifica as diversas atividades econômicas de indústria, comércio e serviços, agrupando-as segundo o critério da afinidade. O titular do registro de uma marca terá direito à sua exploração exclusiva nos limites fixados por esta classificação. Não poderá, por conseguinte, opor-se à utilização de marca idêntica ou semelhante por outro empresário em atividade enquadrada fora da classe em que obteve seu registro” (g.n.).**

[COELHO, Fábio Ulhoa, *Manual de Direito Comercial*, 10ª ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 79].

Não é outra a posição da jurisprudência:

#### PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA - SEGMENTOS MERCADOLÓGICOS DISTINTOS - AUSÊNCIA DE COLIDÊNCIA - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA

**“Insurge-se a empresa autora FORJAS TAURUS S.A. contra a sentença proferida, que julgou improcedente o pedido, nos autos da ação ordinária que move em face de ELETRODOMÉSTICOS TAUROS e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI.**

- No que tange à proteção ao nome empresarial da Apelante, verifica-se que os seus atos constitutivos descrevem como atividade econômica principal a “fabricação de armas de fogo, outras armas e munições”, ao passo que os registros da Apelada assinalam aparelhos eletrodomésticos.

- O registro das marcas distintivas junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial é realizado por classe de produtos, possibilitando a verificação da colidência de marcas pelo critério da especialidade.

- Aplica-se ao presente caso o princípio da especialidade, tendo em vista tratarem-se de segmentos mercadológicos distintos, não sendo aplicável as hipóteses previstas no artigo 124, V e XIX, da LPI.

- Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o percentual de condenação da verba honorária para 10% sobre o valor da causa” (g.n.).

[Número : 0106364-70.2013.4.02.5101 – 01063647020134025101; Classe : AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho; Relator(a) : PAULO ESPIRITO SANTO; Relator para Acórdão : PAULO ESPIRITO SANTO; Origem : TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Órgão julgador : 1ª TURMA ESPECIALIZADA; Data : 07/10/2016; Data da publicação : 17/10/2016].

No mesmo sentido:

#### PROPRIEDADE INDUSTRIAL - NULIDADE DE ATO DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE MARCA - SEGMENTO MERCADOLÓGICO - ANTERIORIDADE - RISCO DE ASSOCIAÇÃO INDEVIDA.

**“Insurge-se a empresa ré contra sentença que julgou procedente o pedido da autora, em face do INPI e da empresa apelante, visando a nulidade do registro n.º 829.735.089, para a marca mista SANTOGRÃO SAFRA ESPECIAL, na classe NCL(9)29, alegando a reprodução ou imitação de sua própria marca, nos termos do artigo 124, XIX da LPI, bem como condenou na abstenção do seu uso e da expressão SANTO GRÃO, para assinalar “feijão; feijão em conserva; feijão ensacado” ou qualquer outro produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim àqueles assinalados pela marca SANTO GRÃO da autora.**

- A função principal das marcas é distinguir os produtos de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origens diversas, nos termos do artigo 123, I, da Lei nº 9279/96, bem como de identificação da origem dos produtos.

- Evidente risco de confusão entre as marcas SANTO GRÃO e SANTOGRÃO SAFRA ESPECIAL quando consideradas como produtos que se originam de atividades empresariais afins - segmento mercadológico alimentício.

- Inteligência do artigo 124, XIX, da LPI.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Apelação desprovida” (g.n.).

[Número : 0118526-29.2015.4.02.5101 – 01185262920154025101; Classe : AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho; Relator(a) : PAULO ESPIRITO SANTO; Relator para Acórdão : PAULO ESPIRITO SANTO; Origem : TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Órgão julgador : 1ª TURMA ESPECIALIZADA; Data : 06/03/2018; Data da publicação : 09/03/2018].

Não aparenta – *ao menos não de imediato* – que uma empresa que atua na área de construção de edifícios tenha atividade que seja coincidente, ou mesmo afim, com outra, que atua na área de remoção de entulho.

Nesse contexto, embora o tema da colidência entre os ramos de atividades ainda seja um ponto que mereça melhor depuração no curso da instrução processual, é de se concluir, *para o momento*, que não há hipótese de nulidade patente, que autorize, desde logo, a concessão do pleito liminar. Em lide que se devota à desconstituição de registro de marca, que é ato administrativo plenamente vinculado (**art. 124 da Lei n. 9.279/96**), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adomam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém, só mesmo a confecção de prova robusta e incontestável, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado (**art. 300 do CPC**). Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e incontestável, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissociante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto, inclusive no que concerne ao registro de marcas e patentes pelos organismos estatais a tanto competentes. Já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que, a obtenção, pela empresa, em procedimento administrativo presumivelmente regular, do registro da marca solicitada perante o órgão competente, *obsta*, ao menos para os efeitos de um juízo preliminar de probabilidade do direito, a conclusão imediata no sentido da existência de nulidade a sugerir a imediata suspensão de efeitos do ato impugnado. Indico o precedente:

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE TINHA POR FINALIDADE SUSPENDER O ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDEU O REGISTRO DA MARCA “PA-PUM” - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO A IMPORTAR NA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO MESMO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 124 DA LEI Nº 9.279/96 NÃO DEMONSTRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

“1. Trata-se de impugnação de ato administrativo (deferimento do registro da marca “PA-PUM”) que teve início - segundo alegação da própria agravante - em 2001, tendo sido concluído em 2006, ou seja, que demandou aproximadamente 5 (cinco) anos de trâmite junto ao INPI, de modo que se mostra temerária a suspensão dos efeitos do mesmo sem sequer a oitiva da parte contrária no feito principal.

2. A mera alegação da agravante de que a marca “Pa-Pum” já era por ela utilizada em evento comercial (“liquidação Pa-Pum”) em data anterior aquela do registro conferido à agravada não é suficiente para a comprovação de qualquer vício no ato administrativo impugnado a importar na suspensão dos efeitos do mesmo, mostrando-se indispensável, para tal fim, a regular produção de provas no feito originário - especialmente com a juntada do processo administrativo do registro da marca no INPI.

3. Quanto ao pedido sucessivo de determinação de restrição do uso da marca pela agravada “ao âmbito de sua atividade econômica efetiva e realmente exercida, bem como garantindo-se à agravante o direito de continuar fazendo uso da expressão ‘pa-pum’ em seu evento econômico”, é acertada a fundamentação do MM. Juízo “a quo” na decisão recorrida, que dispôs: “Não obstante haja a parte autora juntado farta documentação relacionada à utilização da expressão “PA-PUM”, certo é que a co-ré Exkema Produções S/C Ltda obteve a prerrogativa de explorá-la com caráter de exclusividade, não restando possível, ao menos neste juízo preliminar, a incidência de qualquer regra capaz de excepcionar tal orientação”.

4. É relevante a circunstância de que a marca “Pa-Pum” - que se pretende anular - teve seu registro deferido junto ao INPI, o que, ao menos em tese, denota que a análise feita por aquele instituto não apontou nenhuma violação ao art. 124 da Lei nº 9.279/96.

5. Assim, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação exigida para a concessão da tutela antecipada tal como requerida em primeiro grau.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Recurso de embargos de declaração opostos contra a decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo prejudicado. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado os embargos de declaração opostos contra a decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (g.n.).

[Acórdão n. 0081909-98.2007.4.03.0000 – 00819099820074030000; Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306068 (AI); Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO; Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Data: 30/06/2009; Data da publicação: 13/08/2009; Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2009; p. 51].

Assim, e tomando em consideração todos esses argumentos, não projeta plausibilidade, ao menos para esse momento, o argumento deduzido como causa de pedir na inicial.

Seja como for, o certo é que, de tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 300 do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionaisíssimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso presente.

Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 300 do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a tutela provisória.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar (*tutela de urgência*).

Citem-se os réus, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, ao SEDI para correção do cadastramento efetuado pela parte, para fazer constar, no polo passivo, o nome do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 22 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

**Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.**

Demanda a impetrante não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*“Desse quadro é possível extrair que, quando nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indetermiável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar, exclusivamente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de novembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002886-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: GIVALDO DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a NOTIFICAÇÃO JUDICIAL da requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em apertada síntese, relativamente a, “in verbis”, “(...) formalizar seu descontamento (...)” acerca do lançamento do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 13.073,04 (Treze mil e setenta e três reais e quatro centavos).

É o relatório breve. Decido.



Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguemas ementas abaixo. *In verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDENTE IMPROCEDENTE.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

3. No foro onde estiverem instalados, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. A lei não excluiu a competência do JEF para o processamento de ação cautelar. Essa competência não é prejudicada pelo eventual ajuizamento posterior de ação ordinária que, de acordo com o valor da pretensão, poderá ou não ser ajuizada perante o Juizado Especial. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

4. Conflito julgado improcedente, fixando-se a competência do juízo suscitante.” (CC 0022603-23.2015.403.0000 – Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Seção – e-DJF3 Judicial 1: 18/05/2016)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000666-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CLEITO DE LIMA, REGIANE APARECIDA CITELLI DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADRIANO TROVALIM - SP325896  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADRIANO TROVALIM - SP325896  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DES PACHO**

Considerando que o depósito judicial fora realizado em agência bancária da ré, reconsidero a parte dispositiva da sentença de ID 15640109, na parte que dispunha sobre expedição de Alvará em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ficando **autorizada a se apropriar administrativamente, convertendo em renda própria**, o valor total depositado sob ID 3847317.

Intimadas as partes para fins de ciência deste, ante o término da prestação judicial, arquivem-se, conforme já determinado na referida sentença.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002798-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MILTON COMBE TREVISAN  
Advogado do(a) AUTOR: GIAN ROBERTO SIMONETTI DE MORAIS - SP429326  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDSON GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PAULO EDUARDO BATALINI  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCOS ANTONIO COMBE TREVISAN  
Advogado do(a) AUTOR: GIAN ROBERTO SIMONETTI DE MORAIS - SP429326  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VANDERSON GASPARINI  
Advogado do(a) AUTOR: GIAN ROBERTO SIMONETTI DE MORAIS - SP429326  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SANDRA ELIZA LUVIZARO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE APARECIDO DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO SCHMIDT  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCELO CARLOS DE ALVARENGA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCIO PIVATTI  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE ROBERTO GARBI  
Advogado do(a) AUTOR: GIAN ROBERTO SIMONETTI DE MORAIS - SP429326  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCOS ROBERTO GASATO  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: HEDER REGI BIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: GIAN ROBERTO SIMONETTI DE MORAIS - SP429326  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-07.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARLY BOANERGES MARTINS DA SILVA, PEDRO INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO GABRIEL FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS SEVERINO DA SILVA - SP278730  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.



Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LOEMI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RAFAELA MOLINA - SP430057  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAMILA CUSTODIO MARTUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCIO PIVATTI  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDSON GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: OSVALDO DONIZETE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCELIO LISBOA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DIVAEL FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SÓFIA MACHADO DA SILVA - SP200520  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA - SP200520  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CESAR FERNANDO FACCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FRANK JONES MIGLIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE SESSA - SP248241  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JAILTON DOS SANTOS PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOBBIS  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALTER RODRIGUES MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DENIS WILLIAN GONCALO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ROSANA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA - SP200520  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.



Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCOS VITOR  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIZ GONZAGA MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CARLEVARO - SP361764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCIO PIVATTI  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIZ GONZAGA MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CARLEVARO - SP361764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA THAIS SILVA - SP361563  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FRANCESCO MARTINO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELE JUSTINO DA SILVA - SP359429, ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS - SP245551, FRANCESCO MARTINO - SP282584  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO MARCELO PAPESSO  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE ROBERTO ZARA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIZ GONZAGA MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CARLEVARO - SP361764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FABIO FELIPETTI  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLAUDIO LUIZ MANARA, ANDRE LUIZ MANERA, FABIANA MANARA MANERA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARCOS CUSTODIO FERREIRA, CASSIO ROBERTO MOREIRA DA SILVA, LUIZ GONZAGA PATELLI, SILVIA BACCHIM MATIOLI ROMERO, GILBERTO CARLOS DA SILVA, REGINA DE FATIMA ALVES SILVA, PAULO CESAR AGOSTIM

Advogado do(a) AUTOR: THAIS WALESKA DA SILVA - SP203388

Advogado do(a) AUTOR: THAIS WALESKA DA SILVA - SP203388

Advogado do(a) AUTOR: THAIS WALESKA DA SILVA - SP203388

Advogado do(a) AUTOR: THAIS WALESKA DA SILVA - SP203388

Advogado do(a) AUTOR: THAIS WALESKA DA SILVA - SP203388

Advogado do(a) AUTOR: THAIS WALESKA DA SILVA - SP203388

Advogado do(a) AUTOR: THAIS WALESKA DA SILVA - SP203388

Advogado do(a) AUTOR: THAIS WALESKA DA SILVA - SP203388

Advogado do(a) AUTOR: THAIS WALESKA DA SILVA - SP203388

Advogado do(a) AUTOR: THAIS WALESKA DA SILVA - SP203388

Advogado do(a) AUTOR: THAIS WALESKA DA SILVA - SP203388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ GONZAGA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CARLEVARO - SP361764

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO SCHMIDT  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MAURO COMBE TREVISAN  
Advogado do(a) AUTOR: GIAN ROBERTO SIMONETTI DE MORAIS - SP429326  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ROBERTO ZARA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: IVAN CEZAR DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO



Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: OSVALDO DÔNIZETE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ADALBERTO JERONIMO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DAIANE APARECIDA DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE SESSA - SP248241  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: OTO SANTANA ZANFELICE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA SOARES - SP143140  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: AVACI OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALEXANDRE RICARDO COLOMBARI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP277846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE EDUARDO MISTIERI  
Advogado do(a) AUTOR: GIAN ROBERTO SIMONETTI DE MORAIS - SP429326  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE IVAN DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCOS APARECIDO TONELOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDNA APARECIDA VERDERON GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE SESSA - SP248241  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ROGERIO MARTE SERVANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JORGE RIBEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FLORENCIO DO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: GIAN ROBERTO SIMONETTI DE MORAIS - SP429326  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GERALDO LUCIANO DOS REIS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GIAN ROBERTO SIMONETTI DE MORAIS - SP429326  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALCI JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO



Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALBERTO JOSE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VAGNER TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GERALDO LUCIANO DOS REIS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GIAN ROBERTO SIMONETTI DE MORAIS - SP429326  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PATRICIA PAOLILLO DE CRESCENZO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JULIANA DE CRESCENZO SOUZA DE BARROS FREIRE - SP282332

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PATRICIA PAOLILLO DE CRESCENZO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JULIANA DE CRESCENZO SOUZA DE BARROS FREIRE - SP282332

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-08.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PAULO MORGADO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE SESSA - SP248241  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDUARDO SCHUARTZ LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GERALDO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA E VIGILANCIA DE LIMEIRA E REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA BECH - SP172146, MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MILTON APARECIDO DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR NASCIMENTO JUNIOR - SP293932  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA TERESA BAPTISTELLA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SIDNEY JOSE FELTRIM  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDUARDO ANTONIOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NELSON DONIZETH RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO



Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIZ CARLOS VITOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA THAIS SILVA - SP361563  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LEANDRO MESSIAS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LEONARDO MAXIMILIANO ANSELMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RODRIGO HANSEN FAVERE  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAQUIM CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA - SP200520  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDUARDO ANTONIOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO VIRGILIO BARCO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP277846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FABIANO NAKAGUMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP277846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003035-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: EDLEY MATOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: IVANILSON SILVEIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARQUES ORSOLI - SP428484  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO PEDRO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GIAN ROBERTO SIMONETTI DE MORAIS - SP429326  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDUARDO ANTONIOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA BUENO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: IVANILSON SILVEIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARQUES ORSOLI - SP428484  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO



Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALNUCEIA SOUZA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP277846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SONIA VENANCIO CANDIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: IVANILSON SILVEIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARQUES ORSOLI - SP428484  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALDECIR PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP277846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LEONARDO MAXIMILIANO ANSELMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALDECIR PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP277846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA EUGENIA DE MATTOS TAGLIARI  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO THOME MAGRO - SP301833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDEVALDO ROSSETTO, WAGNER JOSE RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS WALESKA DA SILVA - SP203388  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS WALESKA DA SILVA - SP203388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003035-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: EDLEY MATOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA BUENO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: IVANILSON SILVEIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARQUES ORSOLI - SP428484  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

AMERICANA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SALETE GURTNER  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOARES SUZIGAN - SP332192  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão constante no id. 24666040.

#### Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

O mencionado recurso não tem como finalidade precipua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.

No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da decisão que declinou do feito ao JEF desta Subseção Judiciária, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**.

-

Intime-se. Cumpra-se a decisão retro.

AMERICANA, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: REYNALDO DA SILVA VERARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM AMERICANA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que "proceda a devida anotação da saída do impetrante da empresa "Minas Goiás Transportes Ltda" em 02/01/1980".

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente.

Outrossim, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**



Antes que se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, ao *Ministério Público Federal*.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação.

AMERICANA, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: EDMILSON FRANCISCO POLIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando que não houve discordância pela União, **homologo os cálculos apresentados pelo exequente**.

Tendo em vista que não houve impugnação pela União, não são devidos honorários neste cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Intime-se a parte requerente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002131-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DE FREITAS MURAYAMA FERREIRA

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades e multa eleitoral, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

#### Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de **três** anuidades.

Na linha do entendimento que tem adotado este Juízo, tenho que o título executivo carece do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, **não significaria** que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançava o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução com relação às anuidades, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas com relação à multa eleitoral.

Empresgoimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se.

**AMERICANA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002130-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: VALDEMIR VICENTE

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades e multa eleitoral, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

#### Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de **três** anuidades.

Na linha do entendimento que tem adotado este Juízo, tenho que o título executivo carece do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançarem o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução com relação às anuidades, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas com relação à multa eleitoral.

Empresgoimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se.

**AMERICANA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002128-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: ERLA LIMADOS SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades e multa eleitoral, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

### Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades.

Na linha do entendimento que tem adotado este Juízo, tenho que o título executivo carece do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento de execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução em relação às anuidades, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas em relação à multa eleitoral.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se.

**AMERICANA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002419-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: TABYSON AUGUSTO ANDRADE KIEL, REGIANE BARICHELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BORTOLOSO - SP197160  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSO - SP197160  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado e dos cálculos apresentados (doc 24007148), intime-se a Caixa para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC, por meio de depósito judicial, sob pena de ser acrescentado aos valores o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, além de honorários advocatícios (10%), ou apresentar impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

AMERICANA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: C. R. MARTIM TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO - MG106613, RAFAEL JOSE BERNARDI - SP381293, THIAGO LUIZ MUNIZ - SP355592

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Com relação ao pleito constante no id. 21046172, consistente na intimação da testemunha Rodrigo Cesar Scamati, nada a prover, tendo em vista que a audiência de instrução já fora realizada e a referida testemunha ouvida, conforme se observa na assentada id. 22491246.

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos em que determinado na assentada da audiência sobredita.

Cumpra-se.

AMERICANA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002136-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: BRASIL IMOBILIARIA LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

#### Fundamento e decido.

Observe que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento de execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançasse o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002127-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

#### Fundamento e decido.

Observe que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (*“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, *“dívidas referentes a anuidades”* nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão *“inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ELIAS LUIZ LAGE  
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AILTON ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759, MARCELO MELLO MALUF - SP271793  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854, FABIO JOSE MARTINS - SP139194, GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040  
RÉU: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**DESPACHO**

No prazo de cinco dias, apresente o exequente sua memória de cálculos, nos termos do art. 523 do CPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDVALDO ALCIREU KULI  
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MURILO BUSINARI ANSELMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA GOTTARDO - SP376647  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA DO OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao impetrante o prazo de sessenta dias para cumprimento do despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ONOFRE NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente acerca da manifestação do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-94.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-73.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JUVELINO LAURINDO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001882-51.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Nesses termos, acerca da ilegitimidade passiva da Caixa sobre os débitos referentes a IPTU, manifeste-se o Município exequente, no prazo de quinze dias.

Na mesma ocasião, considerando o diminuto valor em cobro expresso na CDA em relação à taxa de limpeza pública, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.



## SENTENÇA (tipo a)

**CLÁUDIO CARDOSO DE SOUZA** move ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando aposentadoria especial ou majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 06/02/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (id 16841681), sobre a qual o autor se manifestou (id 22342488). As partes não pugnaram pela apresentação

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Ressalte-se que devidamente intimadas para que informassem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes não apresentaram requerimentos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)*

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

*3. Incidente de uniformização provido.*

*(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)*

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.***

*1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

*2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

*3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

*4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

*5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

*6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)*

***TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.***

*I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

*II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

*III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

*IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

*V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

*VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

*VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

*(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).*

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1978 a 30/05/1980, de 01/11/1980 a 23/09/1981, de 01/10/1981 a 31/10/1985, de 02/03/1989 a 31/08/1991, de 01/09/1991 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 30/06/2006, de 01/07/2006 e de 31/07/2007, de 01/08/2007 a 31/03/2009, e de 01/04/2009 a 06/02/2015. Observo que, embora o autor não delinheie os períodos no pedido, estes podem ser extraídos do conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º).

Período de 02/05/1978 a 30/05/1980, de 01/11/1980 a 23/09/1981 e de 01/01/1981 a 31/10/1985:

Requer o autor que seja feito o enquadramento em categoria profissional (tecelão).

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada. No desempenho das funções de tecelão, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovado mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido.**

Portanto, não há como reconhecer como tempo especial os períodos requeridos.

Período de 02/03/1989 a 31/08/1991, de 01/09/1991 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 30/06/2006 e de 01/07/2006 a 31/01/2007:

O PPP emitido pela *LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A* (id 15888480 – fls. 21/22) declara que no intervalo compreendido entre 02/03/1989 e 31/12/2002 o demandante esteve exposto aos agentes nocivos químicos hidrocarbonetos (gasolina, óleo diesel, álcool), atestando a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos neles descritos, o que descaracterizaria, em princípio, as condições especiais de trabalho.

Todavia, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pelos Tribunais Regionais Federais, passei a perfilar o entendimento de que para além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a benzeno, álcool, gasolina e diesel, a que estão sujeitos os trabalhadores que exercem atividades como a do demandante nos períodos acima especificados, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento (Distribuidora de Derivados de Petróleo). De fato, o risco de explosão é fator inerente à atividade exercida pelo autor, o qual está de forma contínua, exposto aos vapores de combustíveis, com alto teor inflamável, com potencial altíssimo para desencadear a explosão.

Conforme já se decidiu:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto 53.831/64, Anexo código 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1812090 - 0001346-42.2011.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) (negritei)

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. FRENTISTA. MOTORISTA.** [...] 3. A exposição a hidrocarbonetos (na atividade de frentista) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial pela análise qualitativa, conforme entendimento consolidado neste Tribunal. 4. Além disso, esta Corte já assentou o entendimento de que, tratando-se de periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis e explosivas, o reconhecimento da especialidade da atividade decorre da sujeição do segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos irreversíveis à saúde e à integridade física. Assim, apesar da ausência de previsão expressa pelos Decretos regulamentadores, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a explosivos e inflamáveis mesmo após 5-3-1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. [...] (TRF4 5004710-12.2013.4.04.7004, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 30/08/2018) (negritei)

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS.** 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995. 3. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC/2015 e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, em face do seu caráter alimentar. 4. Conectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4 5000711-63.2014.4.04.7021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 09/10/2018) (negritei)

Embora a atividade desempenhada não esteja expressamente prevista em normas específicas, quando comprovada sua realização em áreas de risco, com sujeição a explosões e incêndios, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço como especial.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

*2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

*4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

*(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)*

Outrossim, por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. É o que se depreende, por exemplo, *mutatis mutandis*, do seguinte aresto:



**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)**

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

*“(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz (...).”* (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, melhor analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

Nesse passo, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador a produtos inflamáveis. Com efeito, na esteira da jurisprudência, o uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. FRENTISTA. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. É possível efetuar o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a produtos inflamáveis com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na Portaria 3.214/78 e na NR 16 anexo 2, em razão da periculosidade. 3. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o cálculo que for mais favorável, a contar da data de entrada do requerimento administrativo. 5. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 6. Os conectários da condenação deverão ser adequados de ofício, porquanto se trata de matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação das partes. (TRF4, AC 5001920-96.2016.4.04.7118, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 22/08/2018)**

É o que ocorre, também, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

*“[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJFI DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).*

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

*“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)*

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente do PPP, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de frentista.

Em consequência, uma vez certa a exposição a produtos inflamáveis (cf. PPP), impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 02/03/1989 a 31/12/2002.

No que se refere aos períodos de 01/01/2003 a 31/01/2007, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário constante no id. 15888480. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição habitual e permanente a ruídos superiores a 85dB. Por esse motivo, somente o período compreendido entre 19/11/2003 e 31/01/2007 deve ser averbado como especial.

Período de 01/02/2007 a 06/02/2015:

O PPP emitido pela *PETROBRAS DISTRIBUIDORA* (id 15888480 – fls. 23/28) declara que no intervalo compreendido entre 01/04/2009 e 06/02/2015 o demandante esteve exposto aos agentes nocivos químicos hidrocarbonetos (gasolina, etanol, benzeno, metanol, tolueno, entre outros), e que durante tal período não houve o fornecimento dos equipamentos de proteção individual aos empregados contra os agentes químicos neles descritos, razão pela qual o mesmo deve ser considerado como de natureza especial. Todavia, o período de 01/02/2007 a 31/03/2009 será computado como comum, tendo em vista a ausência de comprovação de que durante tal lapso de tempo o demandante manteve-se exposto aos agentes nocivos à sua saúde ou integridade física.

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 06/02/2015, tendo em vista esta é a DIB do benefício aposentadoria por tempo de contribuição do demandante. Além disso, o autor requereu expressamente que fosse reconhecido o direito à aposentadoria especial desde aquela data.

Logo, reconhecidos, nesta oportunidade, os intervalos de 02/03/1989 a 31/12/2002, de 19/11/2003 a 31/01/2007 e de 01/04/2009 a 06/02/2015 como exercido em condições especiais e somando-se os mesmos com aqueles já enquadrados administrativamente, emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Destarte, assiste razão ao requerente apenas em relação ao reconhecimento e conversão dos período acima mencionados para fins de revisão de seu benefício previdenciário. Entretanto, considerando que foram observados na presente demanda documentos não considerados no PA, as diferenças são devidas apenas a partir da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/03/1989 a 31/12/2002, de 19/11/2003 a 31/01/2007 e de 01/04/2009 a 06/02/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar, desde a citação (09/04/2019), a RMI do benefício nº 167.603.992-6 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças dos valores em atraso desde a citação (09/04/2019), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos cálculos.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000806-89.2019.4.03.6134

AUTOR: CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA – CPF: 048.253.078-25

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: REVISÃO DA RMI – B42/167.603.992-6

DIB: --

DIP: --

RMI/DATE DO CÁLCULO: -- 09/04/2019

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/03/1989 a 31/12/2002, de 19/11/2003 a 31/01/2007 e de 01/04/2009 a 06/02/2015 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer também o pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23105732).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 24128583).

O MPF apresentou manifestação (id 24645233).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, é questão que demanda dilação probatória, não sendo esta via a adequada para a apreciação do pedido.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BISPO MARCHESIN - SP365009  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

#### DESPACHO

Ante a possibilidade de efeito modificativo dos embargos declaratórios, manifestem-se os requeridos, no prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000869-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ADAUTO ALVES DE ASSIS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se sobre a Caixa, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito.

Int.

**AMERICANA, 22 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000941-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARLI GUIMARAES DE OLIVEIRA DO AMARAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se sobre a Caixa, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito.

Int.

**AMERICANA, 22 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002581-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
RÉU: MUNICIPIO DE AMERICANA

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Diante do trânsito em julgado (doc. 24656810 – p. 59) e dos cálculos apresentados, intime-se a autora/executada para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do NCPC, por meio de depósito judicial, sob pena de ser acrescentado aos valores o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, além de honorários advocatícios (10%).

Decorrido o prazo sem pagamento, voltemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora (doc. 24656810 – p. 67).

Int.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENAN MACEDO MORENO

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se parte autora no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos que seguem anexos ao presente despacho, pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra, proceda-se à transmissão ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: A.A. DE MELO & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se as partes.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-41.2019.4.03.6134  
AUTOR: JONAS DABES MOREIRA DE SOUZA CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitie as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimite as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001860-83.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SAULO GANEO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LEITE DE OLIVEIRA - SP323541, STEFANIA GABRIELI LEITAO - SP335195  
RÉU: EBSEH, PAULO HENRIQUE CRUZ GOMES, JOICINEY DAS CHAGAS SILVA  
Advogados do(a) RÉU: TANIA MARIA FERREIRA DE MEDEIROS - MA4157, GILVANIA SARAIVA RIBEIRO - MA13254-A  
Advogado do(a) RÉU: DOMINGAS CRUZ GOMES - MA6227  
Advogado do(a) RÉU: RENATA CARVALHO FREIRE - CE27057

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001632-16.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: FIDELINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da informação da contadoria do dia 11/11/2019, pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001007-52.2017.4.03.6134  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: VIVIAN ELENA CLAUS  
R\$1.699,27  
Nome: VIVIAN ELENA CLAUS  
Endereço: Rua Augusto Sacratini, 181, BL 1 AP 506, Vila Omar, AMERICANA - SP - CEP: 13469-097

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: IARA REGINA LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA REGINA LUIZ - SP337272  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

No presente cumprimento de sentença, em que se pretende o recebimento dos honorários advocatícios fixados no processo nº 0002716-81.2015.403.6134, após a apresentação de cálculos pelo exequente, a CEF apresentou impugnação (id. 17849260), nos quais aduziu que as contas do exequente contém excesso de execução.

A parte exequente se manifestou (id. 18961795).

### Decido.

Observo que a sentença prolatada no feito acima mencionado condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre os valores a serem sacados da conta do FGTS, não estipulando expressamente os critérios de atualização monetária (id. 11695950).

Nesse cenário, tenho que deve ser observado o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*. O item 4.8.4 do referido manual trata dos cálculos dos honorários advocatícios em feitos que versam sobre o FGTS, fazendo remissão ao item 4.1.4 do manual, que dispõe que, quando fixados sobre o valor da condenação, “*aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação*”.

No caso em tela, depreendo que a CEF atualizou o valor principal da condenação utilizando-se dos critérios do Manual de Cálculos da JF – item 4.8.1.1.1 (JAM – juros e atualização monetária) e sobre o resultado aplicou o percentual determinado na decisão judicial, conforme determina o item 4.1.4.

Sobre os juros de mora na execução de honorários advocatícios, conforme itens 4.8.4 e 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. “*os juros de mora são contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou no fim do prazo do art. 475-J do CPC*”. No caso, não decorreu em branco o prazo para pagamento voluntário, considerando que a CEF procedeu tempestivamente ao depósito da quantia, pelo que não há que se falar na cobrança de juros de mora.

Assim, depreendo que os cálculos da CEF estão em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser acolhidos.

Ante o exposto, **acolho** o alegado excesso de execução e **HOMOLOGO** os cálculos trazidos pela CEF (id. 17849279 – R\$ 10.661,72, conta em 18/10/2018).

Considerando que os cálculos do exequente (advogado) não foram acolhidos, condeno-o a pagar à CEF honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela requerida.

Intimem-se.

*Não interposto recurso desta decisão*, intime-se a CEF para informar o valor atualizado para expedição do pertinente alvará; o valor remanescente depositado judicialmente (id. 17849292) poderá ser levantado pela CEF.

Oportunamente, subamos autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALEXANDRINA DE AZEVEDO E SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SERGIO CAETANO BRASSAROTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO



De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 24999859) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Além disso, deverá ser esclarecido o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido.

Após, voltemos autos conclusos, combrevidade.

**AMERICANA, 21 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000266-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: C R SANTANA MAQUINAS - ME, CASSIA REGINA SANTANA, CLAUDINEI LARENA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BRICOLADA SILVA - SP289697  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BRICOLADA SILVA - SP289697  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BRICOLADA SILVA - SP289697  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BRUTO'S GUINCHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-33.2019.4.03.6134

AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL PRIMAVERA GIRASSO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DIRCEU BARBOSA

SUCESSOR: LUZIA DA CRUZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002404-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

EXECUTADO: GUILTON PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DARCIO JOSE NOVO - SP45392, MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP16505

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado (doc.23946010) e dos cálculos apresentados (DOC. 23946012), intime-se a embargante/executada para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do NCPC, por meio de guia DARF (código de receita 2864), sob pena de ser acrescentado aos valores o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, além de honorários advocatícios (10%).

Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação, em trinta dias.

Int.

**AMERICANA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DONIZETTI PEDRO LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

**AMERICANA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE FRANCISCO BERBEL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: A.A.DE MELO & CIA LTDA, A.A.DE MELO & CIA LTDA, A.A.DE MELO & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ENIVALDO SOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE MORAIS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GERSON DA COSTA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: D. TORRES MONTERO NETO - ME, DANIEL TORRES MONTERO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

**DESPACHO**

Ematendimento ao requerimento das partes, bem como ante a recusa dos bens ofertados, designo sessão de conciliação para o dia 07/02/2020, às 15h. Intimem-se.

**AMERICANA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SUPERFINE STEELACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEELACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEELACOS INOXIDAVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDEMAR APARECIDO CESTARO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 25040172) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Além disso, deverá ser esclarecido o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

**AMERICANA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002169-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COSMOPOLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Nesses termos, acerca da ilegitimidade passiva da Caixa sobre os débitos referentes a IPTU, manifeste-se o Município exequente, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MAURICEA RODRIGUES OLIVEIRA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico **ANDRÉ LEMOS**. Designo o dia **28/01/2020, às 16h40min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE HAMILTON SANTOS DONATO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001080-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**DESPACHO**

As tentativas de localização da parte ré foram infrutíferas (doc. 11744840).

Cite-se por edital, conforme requerido no doc. 9397132.

**AMERICANA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: CONSTRU SANS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE SANS MELLO, MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064

**DESPACHO**

No prazo de trinta dias, manifeste-se a Caixa se houve cumprimento do acordo na esfera administrativa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003146-96.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ARISTIDES PERES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a comprovação da implantação do benefício, apresente o INSS, em trinta dias, os cálculos de liquidação.

**AMERICANA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001750-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

**DESPACHO**



Diante do trânsito em julgado e dos cálculos apresentados (doc 24273359), intime-se a Caixa, por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC, por meio de depósito judicial, sob pena de ser acrescentado aos valores o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, além de honorários advocatícios (10%), ou apresentar impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

AMERICANA, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte exequente apresentou o cálculo dos valores que entende devidos (doc. 10986504). A Fazenda não impugnou o cumprimento da sentença (doc. 17676903).

Não havendo discordância quanto aos valores apresentados, homologo os cálculos da parte exequente.

Requisite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RONALDO BONVECHIO  
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478  
RÉU: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo desde a audiência de conciliação, cumpram as partes o que determinado na assentada *retro*, informando sobre os procedimentos realizados e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BENILSON OLIVEIRA DIAS  
CURADOR: VANDREIA OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando a deficiência alegada pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ, aplicável analogicamente ao caso vertente, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **ante o tipo a realização das provas periciais (médica e socioeconômica)**.

**I - Nomeio a médica Dra. JOSMEIRYREIS PIMENTA CARRÉRI**. Designo o dia **13/01/2020, às 17h**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP.

O(a) perito(a) deverá responder também aos quesitos do Juízo, atentando-se, em especial, ao quadro existente à época do requerimento administrativo.

Quesitos do juízo:

1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

**II - Para o levantamento socioeconômico, nomeio a assistente social LUCIA HELENA MIQUELETE**. Designo o dia **16/12/2019, às 15h**, para a realização da diligência, no endereço declinado na inicial.

A assistente social deverá responder aos quesitos do Juízo, atentando-se, em especial, ao quadro existente à época do requerimento administrativo.

Quesitos do juízo:

1. Qual documento, com foto, apresentado pelo(a) autor(a), para sua identificação?

2. Qual é a renda "per capita" da família do(a) autor(a)? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do(a) autor(a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

3. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de ajuda, bem como, se possível, o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF).

4. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

5. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?

6. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?

7. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

8. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco como autor, marca, modelo e ano.

A **comunicação** do autor acerca das perícias ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu cliente para que compareça, no caso da perícia médica, munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formularem **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Os **laudos** deverão ser entregues em **30 (trinta) dias**, após a realização das provas.

Intimem-se.

Providencie a Secretaria a intimação da **APSDJ** para que envie, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do processo administrativo.

**Cite-se** após a apresentação dos laudos, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre os laudos periciais** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Em seguida, o **Ministério Público Federal** deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos aos peritos, **requisitem-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001847-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CELSO ANTONIO IRENO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de cinco dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais.

Após, voltem conclusos para deliberações.

MONITÓRIA (40) N° 5000647-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: CLAUDIO HENRIQUE BUENO CONFECÇÕES - ME, CLAUDIO HENRIQUE BUENO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A Caixa manifestou-se sobre o prosseguimento (doc. 23145299). Defiro o requerimento da Exequente.

Intime-se a parte executada para pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias. Faça-se constar o último valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria 15/2018 deste Juízo.

A intimação será feita por publicação, tendo em vista que o a parte executada, pessoalmente citada, não compareceu aos autos, operando-se os efeitos processuais da revelia (art. 346, CPC).

Depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, se não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se.

**AMERICANA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002586-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FRANCISCO SANCHES FONTINELE  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALVES TETE - SP424236  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

No prazo de quinze dias, emende o autor a inicial a fim de atribuir valor à causa. No mesmo prazo, deverá ser anexada cópia do documento pessoal do autor, bem como comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção.

Int.

**AMERICANA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CELSO CANDIDO DO CARMO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 24896593) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Além disso, deverá ser esclarecido o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência como benefício econômico pretendido e descontar o valor do benefício pago no período.

Após, voltem os autos conclusos, com brevidade.

**AMERICANA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO BARBOSA GOMES  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Com efeito, verifica-se que a matéria é unicamente de direito. Contudo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação do INSS acerca da efetiva possibilidade de composição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo pelo INSS.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DEMISVALDO RAMOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os documentos apresentados pelo autor, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 22 de novembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-49.2019.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO AGOSTINHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-82.2019.4.03.6134

AUTOR: EDENIR ALVES DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO VITALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000559-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: A F O MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, WILIAN BORDON FERNANDES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

AMERICANA, 22 de novembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-57.2019.4.03.6134

AUTOR: ODIVALDO PASQUOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: CORONA PACK MAQUINAS ELETRONICAS LTDA - EPP, PAULO ROGERIO ROMEU DA SILVA, NUBIA HATSUKO DA SILVA KOSUGI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSA CONTE - SP349745

#### DESPACHO

Doc. 22800033: Ciência à Caixa.

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, se houve acordo na esfera administrativa.

AMERICANA, 22 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000670-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: ALCEBIADES ALCANTARA MEDULE, ROSANGELA APARECIDA TROQUI MEDULE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Encaso de concordância com a proposta do perito (ID 25093382), providencie a Caixa Seguradora o depósito em **15 (quinze) dias** (art. 95, §1º, do CPC).

**AMERICANA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001079-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JIOVANI FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Faculte-se às partes a manifestação, em cinco dias.

**AMERICANA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002236-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA AZANHA MAIA - SP407958

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, FELIPE GONÇALVES MOREIRA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentação acostada junto a inicial.

A impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 24963103).

**Decido.**

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

**EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)**

Destarte, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá de mandado/carta precatória/ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: FABIO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP

SENTENÇA



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de aposentadoria.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23123314).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 23979348).

O MPF apresentou manifestação (id 24883945).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**AMERICANA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002269-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE:ARNALDO SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ARNALDO SOARES BARBOSA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que implante a aposentadoria reconhecida administrativamente.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23279465).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 23935271).

O MPF apresentou manifestação (id 24732209).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme demonstra o documento extraído dos sistemas da Previdência Social, em anexo, parte integrante desta sentença.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**AMERICANA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002003-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: SUZANE LAIS GARCIA

**S E N T E N Ç A**

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id:24604926).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000125-49.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

BENEDITO APARECIDO GUEDES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que fez jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, como concessão do melhor benefício desde a DER, em 21/05/2007.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 12668756 – pág. 117/146), sobre a qual o autor se manifestou (doc. 12668756 – pags. 153/158).

Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (id. 12668756 – pags. 163/173). Todavia, a referida decisão fora anulada pela instância superior, que determinou o retorno dos autos para realização de prova pericial (id. 12668756 – pág. 216/218).

Em virtude da empresa Sadek Têxtil ter encerrado suas atividades, foi deferido o pleito de realização de perícia em empresa paradigma (id. 12668753 – pág. 3), bem como na outra firma em que o autor exerceu atividades (Radier Indústria Têxtil). O auxiliar do juízo anexou o laudo pericial realizado na Têxtil Favero LTDA, conforme determinado (id. 12668753 – pág. 13/46). A perícia designada para se efetivar na Radier Indústria Têxtil não se concretizou, em razão de a referida firma não ter sido encontrada no local informado para realização do ato (id. 12668753 – pág. 47).

As partes foram intimadas acerca do laudo pericial. O demandante pugnou que o exame técnico existente nos autos fosse utilizado como prova emprestada para fins de análise de labor na empresa Radier Indústria Têxtil. Caso este pedido não fosse acolhido, requereu a determinação de nova perícia técnica por similaridade (id. 12668753 – pag. 60). O réu manteve-se silente.

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Com relação ao pleito de utilização do laudo pericial elaborado na firma Têxtil Favero LTDA para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos no período de 02/05/1998 a 09/05/1999, entendo que o mesmo deve ser deferido.

Conforme se observa nos autos, o demandante exercia a função de suplente de tecelão no lapso temporal compreendido entre 02/05/1998 e 09/05/1999, na empresa Radier Indústria Têxtil LTDA, no setor de tecelagem, operando tear M5 de pinça. Conclui-se, dessa forma, que a função exercida, as atividades praticadas e o setor em que laborava eram semelhantes aos do período em que trabalhou na empresa Sadek Têxtil LTDA, pois nesta última labutou como tecelão, no setor de tecelagem, operando teares, mantendo-os produzindo e comunicando possíveis defeitos ao contra-mestre.

Assim, mostra-se desarrazoado designar nova perícia técnica a ser realizada em empresa similar àquela na qual o autor trabalhou no referido intervalo, se as informações trazidas aos autos pelo perito judicial já se mostram aptas a comprovar a exposição aos agentes nocivos no desempenho de tal atividade no período sobredito, em face da semelhança entre as funções exercidas nas empresas Sadek Têxtil LTDA e Radier Indústria Têxtil LTDA. A realização do ato apenas prolongaria a tramitação do presente feito, de modo desnecessário, tendo em vista que os elementos coligidos se mostram suficientes para permitir o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei nº 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei nº 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTRIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 03/07/1985 a 31/01/1986, em que laborou para a empresa Sadek Têxtil LTDA, e de 02/05/1998 a 09/05/1999, em que trabalhou para a firma Radier Indústria Têxtil LTDA.

Como a documentação anexada pela parte autora não informava de maneira precisa a intensidade do agente nocivo ruído ao qual esteve exposta durante os intervalos sobreditos, foi designada perícia judicial, a fim de se verificar a situação vivenciada no local de trabalho pelo requerente.

O auxiliar do juízo informou que o ruído mensurado no ambiente de trabalho, semelhante àquele no qual o demandante laborou (setor de tecelagem), foi de 92,00 dB. De tais elementos pode-se concluir que em ambos os períodos o autor esteve exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos (80 dB até 05/03/97 e 90 dB entre 06/03/97 e 18/11/03). Dessa maneira, os intervalos compreendidos entre 03/07/1985 e 31/01/1986 e entre 02/05/1998 e 09/05/1999 devem ser considerados como de natureza especial.

Nesse passo, reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id. 12668756 – p. 91/92) emerge-se que o autor possuía na DER, em 21/05/2007, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença. Entretanto, considerando que foram observados na presente ação documentos não considerados no PA, notadamente o laudo pericial elaborado em juízo, as diferenças são devidas apenas a partir da citação (06/02/2015).

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários periciais, mantenho a decisão constante no id 12668753 – pag. 3, por reputar que o valor ali fixado remunera dignamente o trabalho do auxiliar do juízo, sem desprestigiar sua capacidade técnica.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 03/07/1985 a 31/01/1986 e de 02/05/1998 a 09/05/1999, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 21/05/2007, com o tempo de 26 anos, 01 mês e 12 dias, e com efeitos financeiros a partir da citação.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (06/02/2015), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condono o INSS ao pagamento dos honorários periciais.

Proceda o setor ao pagamento do perito que atuou no presente feito por meio do sistema AJG.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 0000125-49.2015.4.03.6134

AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUEDES – CPF 027.956.978-58

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 21/05/2007

DIP:--

RMI:ACALCULARPELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/07/1985 a 31/01/1986 e de 02/05/1998 a 09/05/1999 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 25 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000803-36.2016.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCOS VAZ, MARIA DE LOURDES DE CARVALHO

#### DESPACHO

Diante do teor da informação ID24743632, tomo sem efeito a nomeação anterior e nomeio para atuar com curadora especial dos executados, citados por edital, a advogada Magnara Mendes Corrêa, OAB/SP nº 430.071.

Intime-se a curadora especial da presente nomeação.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL  
CARLOS EDUARDO ROCHASANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1436

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000108-77.2019.403.6132 - JOSE FERNANDES NETO (GO035389A - FABIO GEYSELLAGUIAR DE SOUSA) X JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL EM AVARE COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por advogado constituído de JOSÉ FERNANDES NETO, através do qual requer que o detido responda ao processo em liberdade, bem como a expedição de competente alvará de soltura em seu favor. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da segregação cautelar do réu (fls. 58/versos). O pedido deve ser indeferido. Com efeito, conforme consta nos autos, JOSÉ FERNANDES NETO foi preso em Nápoles (Itália) no dia 13/11/2019 (fl. 955), com base em difusão vermelha internacional expedida pelo juízo federal de Avaré/SP. Analisando-se os autos, observa-se que o requerente efetivamente furtou-se ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão decretadas pelo juízo em 11/04/2018 (fls. 166/verso dos autos da Ação Penal nº 0000093-45.2018.403.6132), de maneira que se encontrava no exterior do país, em local incerto e não sabido, a despeito da realização de diversas tentativas de intimação empreendidas em território brasileiro, as quais resultaram infrutíferas em sua totalidade. Ademais, há que se reiterar a relevância das contradições verificadas por ocasião das informações fornecidas pelos genitores do réu, no sentido de auxiliá-lo a se ocultar, bem como seu deslocamento internacional, o que evidenciou a efetiva ocorrência de fuga. Ressalte-se ainda, neste contexto fático que ora se apresenta, os movimentos migratórios realizados pelo réu em transcurso de tempo inferior a 1 (um) mês após o órgão da persecução penal requerer sua prisão preventiva. Dessa forma, através de decisão proferida pelo juízo federal às fls. 38/versos dos autos incidentais nº 0000176-61.2018.403.6132, foi decretada a prisão preventiva do réu, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, em razão do perigo concreto do réu permanecer em liberdade e retornar à mesma prática delitiva, além de furtar-se da instrução criminal. Nesse diapasão, fica evidente que o réu de forma deliberada fugiu do Brasil para não ser processado; sendo preso no dia 13/11/2019 justamente na ocasião em que estava tentando obter a cidadania italiana, fato este que impediria que fosse extraditado para o Brasil e, assim, impossibilitasse a aplicação da lei penal. Reiterem-se os fundamentos apresentados por ocasião da decisão proferida pelo juízo federal em 31/10/2018, no bojo dos autos incidentais nº 0000176-61.2018.403.6132, na medida em que eventual concessão de liberdade provisória neste momento processual propiciaria ao réu fugir novamente para local inacessível às autoridades brasileiras. Não fosse a difusão vermelha internacional, o réu nunca seria localizado. Solta-lo neste momento processual, em que se encontra detido e seu procedimento de extradição se encontra em andamento, revela-se inviável juridicamente. Nesse sentido, conforme bem pontuou o Ministério Público Federal no mais, a própria intenção de obter a liberdade provisória para dar prosseguimento a procedimento de naturalização na Itália, conforme fl. 04, é outro fator agravante que demonstra a extrema necessidade da segregação cautelar, eis que a revogação da prisão preventiva e a concessão da pleiteada cidadania italiana poderia ensejar o indeferimento da extradição (cujo pedido já deferido e está sendo solicitada, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos autos principais nº 0000093-45.2018.403.6132) por parte do Governo Italiano. Destarte, a manutenção da prisão preventiva de JOSÉ FERNANDES NETO impõe-se para a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, como forma de evitar que o requerente empreenda novamente fuga para outro país, situação que já se verificou no presente caso concreto, eis que detido no exterior justamente quanto pretendia obter documentos que inviabilizassem sua extradição. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ FERNANDES NETO, brasileiro, solteiro, natural de Brasília/DF, nascido aos 15/12/1991, filho de João Iris Fernandes de Borba e Belchiorina Maria dos Reis Fernandes, portador da cédula de identidade nº 29.346.00-GO, eis que evidentemente presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, mantendo a sua prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

EXECUTADO: GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA - ME, GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTANETO - SP306300

#### DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 20825605): DEFIRO. Fica autorizada a apropriação pela exequente dos valores penhorados (evento nº 19105565) servindo o presente despacho como **ALVARÁ JUDICIAL**.

2. No mais, indefiro o pedido formulado para utilização do sistema **INFOJUD**, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

3. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

4. Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.

5. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
6. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
7. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 166/2019** a ser encaminhado ao Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Registro/SP, para as providências acima determinadas.
8. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-28.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MUNICÍPIO DE REGISTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 12/11/2019

## DECISÃO

Trata-se de nominada *ação amulatória com pedido de tutela de urgência* proposta pelo MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO (CRF/SP).

Em petição inicial, o autor narra que foi multado por agente fiscalizador do CRF/SP na unidade do Programa Saúde da Família (PSF Ribeirópolis), porquanto não havia responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, o que reputa ilegal para o posto de atendimento público "PSF", que não explora atividade comercial para ser equiparado a farmácias e drogarias, conforme Lei nº 5.991/1973.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do Auto de Infração TI334229, no valor de R\$6.457,20, lavrado pela falta de profissional técnico em seu dispensário de medicamento (doc. 2 – id 18993329). Juntou documentos (doc. 3).

Determinada a citação do CRF/SP e, após, a conclusão dos autos para apreciação do pedido liminar (doc. 6 – id 19841977).

Citado, o CRF/SP apresentou contestação, em que suscita a ausência de interesse processual do autor, pois, ao fiscalizar o estabelecimento municipal, local em que se dispõem medicamentos psicotrópicos constantes na Portaria nº 344/98 da ANVISA, ato privativo de farmacêutico, não encontrou a farmacêutica responsável no horário de funcionamento declarado. Quanto ao mérito, sustenta a revogação tácita do art. 4º, XIV e art. 15 da Lei nº 5.991/1973, com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, inclusive sobre a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em farmácia privativa de unidades hospitalares e de saúde. Desse modo, pleiteia a extinção do feito, sem resolução do mérito, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido (doc. 8 – id 22507683). Juntou documentos (docs. 11-15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De início, **afasto** a prevenção apontada em certidão retro (doc. 4).

Em contestação, o CRF/SP assevera "flagrante a ausência de interesse processual do Autor, uma vez que reconhece a necessidade de assistência farmacêutica em seu estabelecimento e, busca neste momento, apenas uma forma de se ver livre da autuação lavrada dentro da legalidade, por esta autarquia" (fl. 03 – doc. 8).

No entanto, eventual reconhecimento, em âmbito administrativo, acerca da necessidade de farmacêutico em PSF não impede a propositura de ação pelo MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP. Conforme princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Logo, **rechaço** a preliminar de falta de interesse processual aventada pelo CRF/SP.

Saneado o feito, passo a apreciar o **pedido de tutela de urgência**.

O pedido do autor, segundo informa a peça inicial, visa impugnar débito fiscal cobrado pelo CRF/SP, decorrente do Auto de Infração TI334229, no valor de R\$6.457,20, lavrado pela falta de profissional técnico em seu dispensário de medicamento – PSF Ribeirópolis.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações, tenho que autor pretende, em sede liminar, a suspensão da cobrança de crédito tributário. Analisando os elementos até então coligidos nos autos processuais PJe, entendo ser o caso de concessão da medida de urgência.

Diante das cópias da notificação/autuação juntadas aos autos virtuais pelo autor (doc. 3) e pelo CRF/SP (doc. 11), consta no Auto de Infração TI334229, a informação: "sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP".

Em outros termos, corresponde a AI lavrado contra o MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP, diante da verificada ausência, por parte do CRF/SP, de responsável técnico em posto de saúde da família/unidade básica de saúde – PSF Ribeirópolis.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 prevê expressamente a obrigatoriedade de responsável técnico nas farmácias e drogarias, não mencionando os dispensários de medicamentos.

Esse mesmo raciocínio tem sido utilizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos casos em que se discute a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, estabelecimento definido no art. 4º, XIV, da Lei nº 5.991/1973. A esse respeito, decidiu-se, em recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73" (STJ, 1ª Seção, REsp 200900161949, Relator Ministro Humberto Martins, publicado no DJe em 07/08/2012).

De fato, segundo o julgado repetitivo acima transcrito, não se pode criar obrigação por analogia, pois "o dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação e, por conseguinte, a aplicação das multas. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3" (TRF3, AC 00254411720124039999, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira).

Ademais, dispensário de medicamentos era um conceito conhecido pelo legislador no momento da edição da referida Lei nº 5.991/1973, que o arrolou expressamente no inciso XIV do artigo 4º. Outrossim, não há lugar para uma interpretação ampliada da hipótese prevista no art. 15 da Lei nº 5.991/1973, pois dispensário de medicamentos não se equivale a farmácia ou drogaria.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais afasta a exigência de responsável técnico dos dispensários de medicamentos, como nos mostram os seguintes excertos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. (AC — 1906831, 4º T, TRF 3, de 12/12/2013, Rel. Des. Federal Marli Ferreira).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UBS E UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE - DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - CRITÉRIO DO NÚMERO DE LEITOS 1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar de pequeno porte ou de Unidade Básica de Saúde não necessita da presença de profissional farmacêutico. 2. Para os autos de infração anteriores a 30/11/2010, a unidade hospitalar é considerada pequena se, à época, tivesse no máximo 200 leitos, na esteira da Súmula 140 do extinto TFR e da Portaria Ministerial 316 de 1977. Relativamente aos lavrados a partir de 30/11/2010, data da revogação daquela portaria, aplica-se o entendimento atual do Glossário do Ministério da Saúde, segundo o qual são de pequeno porte os hospitais que abriguem até 50 leitos. Entendimento consolidado pelo C. STJ no REsp 1110906, julgado pelo regime dos recursos repetitivos. 3. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor da causa, a cargo do Conselho Regional de Farmácia (APELREEX 00110724720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN M4L4, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, os dispensários e postos de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Precedentes: AgRg no Ag 8327241SP, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 23.08.2007 e AgRg no Ag 8212841SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06.09.2007. 3. O Tribunal de origem entendeu, com base no suporte fático dos autos, que a impetrante é proprietária de um posto de medicamentos. 4. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido (A G A I — 951778, 2ª T, STJ, de 26/10/2008, Rel. Min. Herman Benjamin).

O perigo na demora é patente, uma vez que o autor não pode ficar sujeito à exigência e execução da multa, conforme AI TI334229 que menciona.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos Autos de Infração TI334229, no valor de R\$6.457,20, lavrado em desfavor do MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP, relacionado na petição inicial (doc. 3), pela falta de profissional técnico em seu dispensário de medicamentos – PSF Ribeirãopolis.

Ofício-se.

Intimem-se as partes a informar, justificadamente, se possuem interesse na produção de outras provas.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-70.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ANDERSON RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no r. despacho id. nº 4270001, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os atos e termos dessa ação proposta, objeto do processo acima mencionado, para querendo, apresentar contestação.

E para no mesmo prazo, se manifestar sobre o Laudo Pericial, juntado.

**Registro/SP, 25 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0761164-15.1986.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA COLLACO - SP121006  
RÉU: ANGELO PAPPALARDO, ALBERTO BREGOLATO, LOURDES ANTONIO BREGOLATO, JULIO DALFABBRO, ROSA ROGANTE DALFABBRO, ROBERTO CESAR FROTA, MUNICÍPIO DE MIRACATU, PEDRO LUIZ RANIERI NICCOLINI  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GOMES DOS SANTOS - SP219523, DANIELA GOMES INDALENCIO - SP259804, JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS - SP60780  
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310  
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310  
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310  
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310  
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP306891, JACKSON GOMES BRITO - SP302260  
Advogado do(a) RÉU: JACKSON GOMES BRITO - SP302260  
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO PAPPALARDO NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA GOMES INDALENCIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a designação pelo Perito Judicial, Dr. José Eduardo Narciso, da data de **05 de fevereiro de 2020, às 09:00h**, para a realização da vistoria, de acordo com o art. 474, do CPC, **INTIME-SE** as partes para tomarem ciência e querendo, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar os eventuais assistentes técnicos e apresentar quesitos técnicos.

**Registro/SP, 25 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003867-34.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Por Ordem da MM. Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação de São Vicente fica assim definido:

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 14h00min**, a ser realizada por Skype, conforme solicitação do exequente ID 24761126 e ID 24007363.

São Vicente, 25.11.2019

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005081-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MARIA GABRIELA DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o recurso administrativo por ela interposto sob o protocolo nº 44233.631891/2018-10.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde abril de 2018.  
Coma inicial foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### 1 Emenda da inicial

Id. 24526625: recebo a emenda da inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

#### 2 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tornemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005124-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Muller Metais Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine:

(...) que a autoridade coatora se abstenha, quando do exame da PER/DCOMP, de aplicar as restrições contidas na Instrução Normativa 1.911/2019 na parte disposta no item I do § único do artigo 27 que dispõe que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher", limitando-se apenas a verificar se o procedimento foi adotado em conformidade com o consignado no provimento jurisdicional; (...). (id. 24244453 – grifado no original).

Narra, em síntese, que:

Por meio de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000591-88.2016.4.03.6144, conforme certidão de inteiro teor anexa (...) bem como, cópia da sentença e do acórdão prolatado pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...), a Impetrante teve reconhecido, em seu favor, o direito à compensação de créditos relativos às contribuições para o PIS e a COFINS com débitos tributários relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nesse diapasão, a Impetrante obteve a Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado no importe de R\$11.923.432,84 (...).

(...).

Conforme consta da própria decisão judicial, o direito à compensação decorre da exclusão do ICMS da base de cálculo dos valores recolhidos ao PIS e à COFINS, respeitada a prescrição quinquenal.

Ocorre que, sob a justificativa de interpretar a decisão da Suprema Corte, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editou Instrução Normativa 1911 de 11 de outubro de 2019 (...) que, nos mesmos moldes da Solução de Consulta nº 13, de 18 de outubro de 2018, dispondo em seu artigo 27 § único, item I que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher" e não o ICMS destacado nas notas fiscais, em detrimento do quanto decidido pelo STF.

(...).

Assim, tal Instrução Normativa, na realidade, visa limitar o direito à compensação adquirido pelos contribuintes, não merecendo prosperar (...). (id. 24244453).

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo a emenda da inicial sob id. 24528272. Reservando-me, todavia, a analisar oportunamente a viabilidade do objeto da impetração -- o qual aparentemente pretende a extensão objetiva dos efeitos de julgado anterior.

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Esclareço que não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tornemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005043-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI



## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adolfo Luiz Soares de Almeida, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine:

(...) o CANCELAMENTO DO DÉBITO DE IPI do sistema, para que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS possa efetuar a transferência do registro do veículo ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO (CIRETRAN-Barueri); (id. 24003530 – grifado no original).

Narra, em síntese, que possui decisão favorável do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que impede lhe seja cobrado Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre a importação do veículo 300GD, marca Mercedes Benz, versão 4x4, ano 1980, cor verde, chassi 46033217008811, objeto da Licença de Importação nº 13/4608339-2. Diz que, ainda assim, os Departamentos Estaduais de Trânsito de São Paulo e Minas Gerais impedem a transferência do veículo, ante o apontamento de dívida relativa ao IPI de cujo pagamento já foi dispensado.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 24455349), em que o impetrante retifica o valor dado à causa e narra que:

(...) nos idos do ano de 2014, discutia-se a (in)constitucionalidade da exigência, pelo Fisco Federal, do recolhimento do IPI, nas circunstâncias em que se encontrava o impetrante.

Diversas ações judiciais foram propostas, razão pela qual houve a menção na peça exordial à mandado de segurança. O objetivo é apenas ilustrar a este D. Juízo as dificuldades que o impetrante vem enfrentando para a efetiva regularização da situação de seu veículo, e não por meio da presente ação seja determinada o cumprimento de outro mando jurisdicional.

Em verdade, a presente ação se fundamenta, **exclusivamente**, no fato do veículo do impetrante estar registrado no DETRAN-MG, e, em razão da alegação daquele órgão de que consta pendência de tributo federal junto à UNIAO, não se procede a transferência do licenciamento do bem ao DETRAN-SP (CIRETRAN-Barueri), como pretende o impetrante (id 24003548).

No entanto, o tributo que é informado pela UNIAO ao órgão de trânsito mineiro como existente, se trata do IPI relativo à importação do veículo Mercedes Jeep, que já fora extinto em razão do seu integral pagamento, como se observa dos documentos juntados à inicial (id 24003548 e 24004404), os quais se juntam novamente, em razão se estarem cortados.

Dessa forma, consoante dispõe o art. 156, I, do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário, não havendo razões para a manutenção de restrição no sistema relativa ao débito de IPI da importação do veículo especificado acima e na inicial.

Destarte, reiteram-se todos os pedidos formulados na petição inicial, em especial **a concessão de medida liminar para determinar o CANCELAMENTO DO DÉBITO DE IPI do sistema, para que o DETRAN-MG possa efetuar a transferência do registro do veículo ao DETRAN-SP (CIRETRAN-Barueri).** (grifado no original).

Nova emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Id. 24545515: recebo a emenda da inicial. Reservo-me a oportunamente escrutinar se o embaraço narrado decorre de ato/omissão da União ou do próprio Detran-MG.

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Registro que não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALAN DE OLIVEIRA PORTELA

Advogados do(a) AUTOR: LEA DOS SANTOS CRUZ - SP424568, WILLIAN DE LIMA FARIAS - SP402567

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE COTIA

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum instaurado por ação de Alan de Oliveira Portela em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Cotia/SP.

Objetiva liminar que determine o ofício à Caixa Econômica Federal para que “proceda à abertura de conta salário para o autor nos moldes da carta da prefeitura de Cotia, para o dia de hoje com urgência”.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.800,00.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, com prioridade.

**BARUERI, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004170-39.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: DIEGO CASTILHO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005231-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANNY ROCHA SANTANA - SP284587  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BARUERI / SP

#### DECISÃO

Reporto-me ao relatório constante da decisão proferida sob id 24761409.

Intimada acerca da decisão id 24853497, a parte autora renovou pedido de suspensão da exigibilidade da cobrança adversada no feito, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Comprovou a realização de depósito judicial vinculado ao feito, id 25054064.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Analisados os autos, cabe acolher a pretensão liminar de fundo, essencialmente em razão da ocorrência do depósito realizado pela autora, o qual é suficiente a garantir a integralidade do crédito tributário adversado. O valor depositado em conta à disposição do Juízo corresponde ao valor da dívida atualizada consolidada constante do documento id 25055100 (*Consulta Inscrição*).

Dada a ocorrência de licitação referida pela impetrante e da indicação de um único débito (o que torna mais singela a aferição, pela impetrada, da garantia oferecida), cabe excepcionalmente modular o termo final à expedição da certidão, conforme abaixo.

Diante do exposto, **de firo** a liminar. Declaro suspensa a exigibilidade do débito aqui adversado, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, ex vi artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e súmulas 112/STJ e 2/TRF3 (esta por interpretação analógica). Determino à autoridade impetrada expeça, até às 17:00 horas do dia 26/11/2019, terça-feira, certidão que bem reflita a situação fiscal atual da impetrante, considerando em sua análise o depósito integral em dinheiro realizado nos autos (Id 25054064).

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido, em regime de plantão, por meio de Oficial de Justiça, **no primeiro horário de atendimento do dia 25/11/2019, segunda-feira próxima**, para intimação da impetrada.

Cumpra-se, com prioridade e em regime de plantão. Intimem-se.

Aguardem-se as informações e demais manifestações oportunizadas pelo item 3 da decisão sob id. 24761409. Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

BARUERI, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: OSCAR YASHUNORI OTSU  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornemos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para análise da impugnação apresentada pelo autor e eventual manifestação -- *retificando ou ratificando o parecer contábil anterior* -- no que se refere aos aspectos eminentemente contábeis.

Os aspectos de natureza jurídica serão naturalmente dirimidos pelo Juízo, por ocasião do julgamento do feito.

Com a resposta, intimem-se as partes.

Então, abra-se a conclusão para o julgamento.

Cumpra-se.

**BARUERI, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-41.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MILTON CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de feito de competência originária dessa 1ª Vara Federal.

Com o retorno dos autos da superior instância, o INSS apresentou cumprimento de sentença, na forma da "execução invertida" (id. 11346609). Apontou que parte do crédito foi alcançado pela prescrição quinquenal, além de fazer incidir sobre o cálculo desconto de valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 42/1751510503).

O exequente apresentou impugnação (id. 11908030) apontando que os valores a serem pagos não deveriam sofrer descontos decorrentes do benefício inacumulável recebido. Isso porque o período que recebeu a vantagem (21.07.2008 a 30.06.2015) não deveria ser computado no cálculo.

Passo a decidir:

Acolho a alegação do INSS, por ser a melhor interpretação da decisão em execução. De fato, no julgamento do recurso de apelação ficou pontuado que o valor aqui reconhecido não era passível de cumulação como benefício de auxílio-doença recebido no período.

#### Valor controvertido

Diante do dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Aplique-se o IPCA-E nos cálculos, conforme o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010207-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de pedido previdenciário sob procedimento comum inicialmente distribuído ao Juízo da 9.ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

O Juízo da capital, após observar que a parte autora tem domicílio em Barueri/SP, de ofício declarou sua incompetência para o feito. Determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da capital paulista, nos termos da **súmula 689/STF**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

#### **Enunciado 33/STJ**

*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

#### **Enunciado 23-TRF3**

*É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.*

A atualidade desse entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

*O rol de situações previstas no § 2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.*

*De outra parte, tratando-se de hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.*

*(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)*

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, aviando-se o necessário.

Barueri, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CHRISTOPHER GREGORY STACH II  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA BASTOS - RJ189137, ALINE MORANDI - RJ189321  
RÉU: DENISE MORAES  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568

### ATO ORDINATÓRIO

{SEGREDO DE JUSTIÇA} - DECISÃO PROFERIDA

BARUERI, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003988-53.2019.4.03.6144  
AUTOR: MAURO ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme já consignado na decisão id 24350517, o autor objetiva o afastamento imediato da incidência da alíquota de 25% do imposto sobre a renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria.

Em essência, sustenta que o simples fato de possuir residência no exterior “*não pode ser motivo suficiente para onerá-lo em tributação e lhe transmitir tratamento tributário desigual.*”.

Diante do valor atribuído à causa foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal, sendo determinada a remessa imediata dos autos eletrônicos, mediante as providências necessárias, ao Juízo Especial Federal de Barueri/SP.

Perante o referido Juízo Especial Federal foi proferida decisão em que se suscita o conflito negativo de competência, id 24985863, sendo o feito devolvido, por economia processual e para que haja eventual juízo de retratação, a esta 01ª Vara.

Naquele Juízo consignou-se que “*a causa de pedir funda-se na Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, celebrada em Brasília, em 16 de maio de 2000. Tendo em vista que a expressão “tratado” designa, genericamente, um acordo internacional, imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Especial Federal.*”.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

#### Competência jurisdicional

Antes de deliberar acerca da competência, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias e esclarecer, sob pena de indeferimento, a invocação de Tratados Internacionais para o deslinde da controvérsia.

Para tanto, observe que o artigo 18 do DL 188/2001 estabelece expressamente que os valores decorrentes de verbas da seguridade social devem ser tributados pelo Estado contratante, no caso, o Brasil.

Observe ainda que não há tributação na espécie, pois o autor não demonstrou sofrer tributação cujo fato gerador seja a disponibilidade econômica da renda da aposentadoria, no país de residência.

Além disso, esclareça a pertinência da análise, diante da informação de que possui domicílio também no Brasil.

Finalmente, registre-se que o Acordo de Tributação Brasil x Espanha não pode ser aplicado por analogia ao caso de um brasileiro residente em Portugal, sob pena de afronta à soberania dos países.

Após a emenda, venham os autos conclusos para a análise do recebimento da inicial e para a definição da competência, já que suscitado o conflito negativo.

Intime-se, somente o autor. Após sua manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004142-71.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO ROGERIO VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Paulo Rogério Vilela, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal.

Almeja a obtenção de tutela de urgência que determine à requerida abster-se de prosseguir na execução extrajudicial de seu débito, referente às prestações do financiamento imobiliário nº 131500000125, com a determinação de suspensão do leilão designado para o dia 10 set. 2019 (primeira praça).

Narra que em 7 mai. 2009 alienou em favor da ré o imóvel em discussão. Diz que não conseguiu dar prosseguimento ao pagamento das parcelas do financiamento habitacional. Expõe que, passados quase 3 (três) anos da consolidação da propriedade, só agora a ré leva o imóvel à hasta, em afronta à Lei nº 9.514/97, vigente à época. Relata que não foi previamente intimado da data da praça. Por fim, solicita o reconhecimento da possibilidade de purgar a mora contratual, inclusive com recursos do FGTS. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

#### 1 Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, junte o autor cópias das duas últimas declarações de ajuste de imposto de renda, no prazo de até 15 (quinze) dias.

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos, consistente na comprovação de renda inicial para pagamento dos encargos do contrato de mútuo (id. 21584034).

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos e a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

## 2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o perigo de dano se encontraria evidenciado pela possibilidade de alienação, a terceiro, do imóvel objeto do contrato, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso neste juízo de cognição sumária elementos que indiquem a probabilidade do direito, em especial que demonstrem o adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes a própria parte autora admite se ter colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas desde o ano de 2014, id 21584035.

Demais, a tese da antijudicialidade da alienação extrajudicial encontra-se superado pela jurisprudência. Veja-se o seguinte julgado:

(...) o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. É o que se depreende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF, Relator Ministro Imar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998) [TRF-3ªR; AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes].

Ainda, a alegada afronta a Lei nº 9.514/97 não merece acolhimento. O prazo previsto em seu artigo 27 deve ser considerado como um prazo mínimo, por óbvio, já que busca resguardar direitos do próprio devedor fiduciante.

Nesse sentido, vejamos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.** 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901598205, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJE 22/03/2012 RB VOL.:00582 PG:00048).

**DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL.** 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, *caput*, da Lei nº 9.514/97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorrida a consolidação da propriedade. 4. Os documentos de fls. 47/51, 55/80 e 127/135 fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que consubstanciados em: 1) matrícula do imóvel, 2) Notificação expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo expedida ao autor, sem oposição da sua respectiva assinatura, 3) contrato firmado entre as partes, 4) Planilha de Evolução do Financiamento, 5) Ofício nº 6364/2015 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para que se promovesse a averbação da consolidação da propriedade, 6) certidão de decurso de prazo para comparecimento do devedor fiduciante Elizio de Araújo para purgação da mora. 5. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, *caput*, da Lei nº 9.514/97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorrida a consolidação da propriedade. 6. O prazo em questão foi indicado objetivamente resguardar o patrimônio do fiduciante de eventual abuso por parte da instituição fiduciária, na medida em que garante ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas que entender cabíveis contra a perda da propriedade do imóvel, vedando que a entidade financeira credora não realizará qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do decurso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas entendidas cabíveis contra a perda da propriedade do bem (Ação Rescisória nº 0015570-16.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.11.15). 7. Somente caberia falar em infringência da norma se o leilão para a venda do imóvel ocorresse antes do prazo de trinta dias, sendo que a realização da venda após esse marco não implica qualquer ilicitude. 8. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00224952720154036100, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 24/05/2018).

Ainda, a presente ação somente foi ajuizada com o lapso de cinco dias da data designada para a prática do ato expropriatório, sem prova da prática de qualquer outro ato material efetivo do autor no sentido de adimplir o débito contratual.

Assim, prevalece o direito da requerida na continuidade da execução. A emergência, como se vê, é decorrente da desídia e da inadimplência contratual da parte autora.

Em arremate, noto que da petição inicial do presente feito nem sequer consta a referência (e prova documental respectiva) a adimplemento substancial do contrato pelo autor, o que poderia caracterizar a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **indeferro** a tutela de urgência.

## 3 Providências em prosseguimento

Apenas se cumprido o item I, cite-se a requerida com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Não cumprido o item I, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005379-43.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: JOAO SOARES FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da *autoridade* impetrada. Assim, de termino ao impetrante esclareça a impetração em face do “Gerente do Inss Digital Ceap”, haja vista que a Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade é vinculada à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios do INSS, com sede em Brasília/DF.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos para, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se.

Barueri, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO ROSADA SILVA - SP190484  
RÉU: MILLENA VASCONCELOS BASTOS EZ ZUGHAYAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MERLO ESPINHA - SP191348

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rogério Ricardo Peres Silveira e Milena Vasconcelos Ez Zughayar em face da sentença id. 22408828, em que alega a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e erro material.

Rogério Ricardo Peres Silveira narra que a sentença foi omissa ao não lhe autorizar a levantar os valores depositados nos autos e a não tomar definitiva a liminar deferida. Expõe que a sentença foi obscura, uma vez que a apuração pela Secretaria de Patrimônio da União de valor a título de multa não foi objeto do feito. Relata que a decisão foi contraditória na condenação dos honorários de sucumbência. Diz que a decisão padece de erro material.

Milena Vasconcelos Ez Zughayar, por sua vez, narra que a sentença carece de fundamentação quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.

A União interpôs apelação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço das oposições declaratórias, porque tempestivamente opostas.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, procedem apenas as alegações do autor em relação ao erro material e à omissão quanto ao depósito judicial, razão pela qual, considerada a ausência de prejuízo efetivo para as contrapartes, é desnecessária a abertura de vista para suas prévias manifestações.

De fato, no primeiro parágrafo do item “3 **Dispositivo**”, ao invés de constar o nome completo do autor, constou apenas “Ricardo Peres Silveira”.

Também, a sentença não se manifestou a respeito do depósito judicial.

Já quanto às pretensões declaratórias remanescentes, verifico que possuem estrita feição revisora e modificativa do fundamento de decidir, na medida em que pretendem verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados nas peças anteriores e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão, a contradição e a obscuridade que autorizam a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual as irresignações devem ser veiculadas pela via recursal apropriada.

A tutela de urgência só se tomará definitiva se não houver novo pronunciamento jurisdicional em sentido contrário até a formação da coisa julgada.

Ainda, em nenhum momento a sentença **determinou** a apuração, pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU, de valor a título de multa, mas **sim esclareceu** que a SPU **não estava impedida** de apurar eventual quantia. Mero esclarecimento não significa julgamento *extra petita*.

Por fim, a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais foi suficientemente fundamentada no item “2 **Fundamentação**”. Não há ausência de fundamentação.

Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração do autor e **rejeito** os embargos de declaração da ré Milena Vasconcelos Ez Zughayar. Ajusto a redação do primeiro parágrafo do item “3 **Dispositivo**” da sentença, que passa a ser a seguinte:

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor Rogério Ricardo Peres Silveira e a União em relação ao laudêmio relativo ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0111137-63, bem como para reconhecer o pagamento da dívida relativa ao laudêmio decorrente da operação realizada entre o autor e a corré Milena Vasconcelos Bastos Ez Zughayar.

Ainda, acrescente o seguinte parágrafo ao mesmo item:

Mantenho a **suspensão** da exigibilidade do débito relacionado à CDA nº 8061702726481, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional. Ainda, mantenho a vinculação da garantia aos autos, até novo pronunciamento jurisdicional.

Restam reabertos os prazos recursais. Oportunizo à ré União complemente ou substitua suas razões recursais, nos exatos limites da modificação da sentença, conforme o artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda. em face da sentença id. 22549980, em que alega a ocorrência de erro material e omissão.

Narra, em síntese, que:

(...) a sentença partiu de premissa fática equivocada quando considerou que a Embargante estaria discutindo, nestes autos, a sua obrigação tributária de recolher a CPMF na época e, assim, acabou omitindo-se quanto ao fato de que a obrigação de retenção decorre de lei e não da vontade/informação por parte da Embargante.

8. Ao pressupor que a Embargante buscava se eximir do pagamento da obrigação principal (que não é objeto do pedido), decide a sentença que “a própria lei, conforme disposição transcrita acima, claramente atribuiu a responsabilidade ao contribuinte pelo recolhimento da contribuição, no caso de falta de retenção pela instituição bancária”.

9. No entanto, Excelência, a Embargante está pleiteando somente não ser responsabilizada pelos encargos moratórios e multa decorrentes da omissão da Instituição Financeira no recolhimento do CPMF. Não trata, como diz o próprio tópico 2.3 da sentença, da “Responsabilidade da autora pelo pagamento do CPMF”.

10. E isto se pede porque cabia ao Banco Bradesco a retenção da CPMF e não à Embargante, justamente porque eventual informação desta em nada modificaria a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que cabe à responsável legal levar a efeito sua obrigação legal, isto é, reter e recolher o tributo devido.

11. Até porque, à época, quando da concessão da medida liminar sustentando a cobrança de CPMF, o Bradesco foi informado não pela Embargante, mas, sim, por ofício do Poder Judiciário, único instrumento apto a reproduzir efeitos sobre a conduta do Bradesco, fato admitido pela Embargada ao longo do processo administrativo (...).

(...).

13. Com efeito, não se pode dizer que a Embargante induziu a erro a Autoridade Administrativa ou a Instituição Financeira. **Não houve nenhuma oposição da Embargante quanto ao pagamento da CPMF**, razão pela qual **deve ser afastada** a multa, juros moratórios e demais encargos que sancionem a falta de retenção ocasionada exclusivamente pelo *Bradesco*.

14. Como já dito, os Tribunais Regionais Federais do país sempre decidiram no sentido de que **"Se a retenção da CPMF deixou de ocorrer por inércia do agente financeiro, não há que se falar em mora do contribuinte"**, não cabendo a este último o pagamento de multas, juros moratórios e encargos. (id. 23789132 – grifado no original).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com o erro material e a omissão que autorizam a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A questão a respeito da responsabilização da autora pelos encargos moratórios e multa decorrentes da omissão no recolhimento da CPMF foi suficientemente tratada no subitem **"2.3 Responsabilidade da autora pelo pagamento da CPMF"**, inclusive o fato de não ter sido verificado erro atribuível à instituição financeira.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RICARDO WORMKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Wormke, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa à concessão de ordem que determine ao impetrado: "(...) *recepção e encaminhe o Recurso ao Presidente E.MAF/SEFIS/DRF/BRE/SP (...)*" (id. 19782598).

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 20026100).

A autoridade impetrada prestou suas informações (id. 20888239).

O pedido liminar foi indeferido (id. 21883631).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O impetrante requereu a desistência do feito (id. 22176604).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000302-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003390-92.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive come eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004936-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: TUDO AZUL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo C

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos em duplicidade por TUDO AZUL S/A, relacionados à execução fiscal promovida pela União nos autos n. 0002294-08.2017.4.03.6144.

A embargante incluiu o arquivo digital dos autos físicos originais, n. 0000425-73.2018.4.03.6144, tanto nestes autos, com número de autuação novo (indevidamente), quanto nos autos criados a partir dos metadados dos autos físicos, nos quais foi mantido o número de autuação original (corretamente).

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

Decido.

O caso é de indeferimento da petição inicial, com extinção dos embargos sem resolução de mérito.

Tratando-se de duplicidade de autuação eletrônica de autos originalmente em trâmite em meio físico, é evidente a ausência do interesse de agir da embargante.

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Sem custas processuais, conforme o art. 7º, da Lei 9.289/96.

Desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva.

Após a intimação da embargante, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se.

Barueri, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004935-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
EXECUTADO: TUDO AZUL S.A.  
Tipo C

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal originalmente distribuída em meio físico, cujo arquivo digital foi inserido neste PJe em duplicidade pela empresa executada, TUDO AZUL S/A.

A empresa executada incluiu o arquivo digital dos autos físicos originais, n. 0002294-08.2017.4.03.6144, tanto nestes autos, com número de autuação novo (indevidamente), quanto nos autos criados a partir dos metadados dos autos físicos, nos quais foi mantido o número de autuação original (corretamente).

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

Decido.

O caso é de indeferimento da petição inicial, com extinção dos embargos sem resolução de mérito.

Tratando-se de duplicidade de autuação eletrônica de autos originalmente em trâmite em meio físico, é evidente a ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Sem custas processuais.

Desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva.

Após a intimação da empresa executada, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se.

Barueri, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004258-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VS BRASIL & EUROLIGHTING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ILUMINACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

## DESPACHO

1 Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida.

Decido.

Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.

Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido.

Preende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada, e quanto à análise probatória acerca da inclusão, ou não, no regime de parcelamento. Sucede que tal irrisignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infrigente.

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **conheço da oposição declaratória, mas a rejeito**.

2 Dê-se vista à parte exequente desta e da decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003780-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HUMANITAR SERVICOS MEDICOS LTDA



## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Humanitar Serviços Médicos Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada proceda com "(...) a análise do processo administrativo nº 10010.002703/0418-98, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, realizando-se o processamento da Declaração retificadora da IMPETRANTE relativa ao período de junho de 2017;" (id. 20376585).

Coma inicial foi juntada documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações. Narra, em síntese, que:

Tendo em vista que em razão dessa duplicidade ocorreu a inscrição do débito original em Dívida Ativa da União (DAU), o dossiê 10010.002703/0418-98 (objeto do presente Mandado de Segurança) foi encaminhado para que a Equipe Regional de Revisão de Cobrança, sob a responsabilidade tomasse as providências em relação à inscrição em DAU, o que foi requerido com urgência. Assim, s.m.j., considera-se que atendido o pleito da impetrante. (id. 21575815).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instada a manifestar seu interesse mandamental remanescente, a impetrante requereu a extinção do feito, com a condenação da União ao ressarcimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### Fundamento e decidido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrado e pela impetrante.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Pelo princípio da causalidade, custas pela União, de que está isenta, contudo. Deverá, por outro lado, ressarcir a parte quanto ao que esta adiantou.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELETROMECANICA TOCANTINS COMASSIST TECNICA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Formula a autora requerimento de concessão de tutela de urgência que declare suspensa a exigibilidade da CDA nº 80.4.16.113813-04, oriunda do processo administrativo nº 13896.500232/2016-43, por razão da possibilidade de reconhecimento da prescrição do débito nela consubstanciado.

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. Como prejudicial de mérito refutou a ocorrência da prescrição na espécie. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança adversada pela autora.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado objetiva a autora a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.4.16.113813-04, oriunda do processo administrativo nº 13896.500232/2016-43, por razão da possibilidade de reconhecimento da prescrição do débito nela consubstanciado.

Nessa quadra, entretanto, não apuro dos autos elementos seguros a colher a probabilidade da ocorrência da regularidade da autora como o Fisco federal.

Os documentos juntados com a defesa da União, em especial a 'Consulta Pedidos de Parcelamento' (Id 25052304), dão conta da adesão da parte autora a benefício de parcelamento fiscal, em 23/01/2012. Nesta data, pois, foi interrompido o curso do prazo de prescrição, o qual, segundo a União, voltou a correr em 15/02/2015, data de exclusão da contribuinte do parcelamento.

Ora, os débitos inscritos remontam aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, daí porque *aparentemente* não se encontrariam mesmo prescritos.

Por tudo, diante da prova documental produzida nos autos, não há falar em inversão da presunção legal da regularidade da exclusão da parte autora do parcelamento a que aderiu e da cobrança daí decorrente.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Ao ensejo, atento ao princípio da razoável duração do processo, desde já registro que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito para o fim de ver suspensa a exigibilidade *ex vi legis*.

### Empreendimento:

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2) Cumprido o item supra, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que eventualmente ainda pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3) Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046633-23.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ROSADA ROCHA - RJ123995, MENDELLOVITCH - SP392329

#### DESPACHO

**1** Indefiro o pedido de adoção de providências por este Juízo quanto ao órgão de proteção ao crédito mencionado (SERASA).

Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este Juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.

Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.

**2** Intime-se a parte exequente, contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos, para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

**3** Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, **remeta-se o feito ao arquivo sobrestado**, nos termos da decisão anteriormente proferida em razão do parcelamento administrativo do dos débitos em cobro.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005223-55.2019.4.03.6144  
AUTOR: PAULO EDUARDO DE ALBUQUERQUE RONCADA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### **1 Retificação do polo passivo**

Retifique a Secretaria o polo passivo do feito para que conste somente a União - Procuradoria Regional da União (AGU-capital).

##### **2 Tutela provisória**

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que suspenda a “cobrança do débito ora discutido, a fim de impedir que tal seja inscrito junto à dívida ativa da União, e suspender a cobrança de juros e correção monetária, fato que traria enormes prejuízos ao Requerente.”.

Compulsando o feito vê-se que não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Embora exista o lançamento adversado, não há nos autos notícia de que o débito esteja na iminência de ser inscrito em dívida ativa. O requisito perigo de dano ao resultado útil do processo não se encontra presente nesta quadra.

Com vista nessas circunstâncias, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Semprejuízo, é faculdade da parte autora apresentar garantia integral, em dinheiro, do valor atualizado do débito, para o fim de ver imediatamente suspensa a exigibilidade dele.

##### **3 Citação das requeridas e provas.**

Cite-se a requerida com as advertências legais. Em suas defesas já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

##### **4 Reabertura da conclusão**

Com a manifestação da requerida, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cite-se.

Barueri, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001872-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOGMIX TRANSPORTES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA RAMISA SIQUEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP336974, MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

## DESPACHO

1 Manifeste-se a ANTT, no prazo de 10 dias, sobre o alegado pagamento administrativo do(s) débito(s) exequendo(s).

2 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: STAUFF BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Stauff Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha às autoridades impetradas absterem-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Manifestação da impetrante, em que se manifesta a respeito da possível litispendência em relação ao feito nº 0024299-92.2015.403.6144 (id. 24738101).

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

### 1 Possibilidade de prevenção

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção apontada na aba “*associados*” em razão da aparente diversidade de pedidos. Reserve-me, todavia, a analisar oportunamente a viabilidade do objeto da impetração – o qual aparentemente encerra pretensão de extensão objetiva dos efeitos desse julgado anterior.

No processo nº 0024299-92.2015.403.6144, a impetrante buscou a exclusão do ICMS das bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis. Neste feito, a impetrante visa à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis.

### 2 Tutela liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Esclareço que não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-87.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: IRMAOS SCHUR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência quanto ao retorno da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intimem-se..

**Barueri, 3 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-24.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: M M S TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada acerca do resultado do *writ*.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Após a juntada da certidão de intimação da autoridade impetrada e, em nada mais sendo efetivamente requerido pelas partes, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-77.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA COMBOIO BR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEJANDRO MELO TOLEDO - MG106650

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada acerca do resultado do *writ*.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Após a juntada da certidão de intimação da autoridade impetrada e, em nada mais sendo efetivamente requerido pelas partes, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005148-16.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: IVAIR MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PERALTA - SP343151

IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **1 Petição id 24860248:**

Recebo a emenda à inicial apresentada.

A impetrante emendou sua peça de ingresso "para que no pedido final seja concedida a segurança a fim de determinar o andamento do processo administrativo, com o prosseguimento para o setor de pericia técnica do SST e, após, à Câmara de Julgamento.".

Registre-se o novo valor atribuído à causa.

##### **2 Retificação do polo passivo**

Retifico o polo passivo do feito para Chefe da Agência da Previdência Social São Roque. Anote-se no sistema processual.

##### **3 Pedido liminar e providências em prosseguimento**

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO BATISTA MENDES MORAN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada de cópia do procedimento administrativo -- id 21950504.

2 - Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil apresentado sob o id 23489799.

3 - Em nada mais sendo efetivamente requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

## DECISÃO

Trata-se de pedido inicial, com pedido de tutela, em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Foi determinada a emenda da inicial e a remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A contadoria oficial apurou a quantia de **RS 54.687,52** (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até setembro/2019.

Decido.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

O valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Assim, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, *independentemente do curso do prazo recursal*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSEVALDO DA SILVA BERTUNES

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO - SC23705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

## 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Rosevaldo da Silva Bertunes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Pleiteia a averbação de tempo rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como o ressarcimento por danos morais. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19/12/2017 (NB 181.644.113-6), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividade rural, de 30/12/1981 a 10/09/1989. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como inicial, juntou documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e oportunizada a manifestação de eventual interesse em excluir o pedido que versa sobre a reafirmação da DER – tema 995/STJ (id. 10441074).

Emenda da inicial (id. 10768185).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13938460). Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de reafirmação da DER, uma vez que o prévio requerimento administrativo é condição da ação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, narra que, para o período de 30/12/1981 a 10/09/1989, os documentos apresentados pelo autor não são contemporâneos aos fatos e não mencionam as datas de início e término das atividades. Defende a inocorrência de danos morais. Em caráter subsidiário, requer que o termo inicial do benefício seja a data em que foi citado, caso o benefício seja concedido com fundamento em algum documento novo e não apresentado na fase administrativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que alega que não prospera a preliminar arguida pelo réu, uma vez que já desistiu do pedido de reafirmação da DER. Ademais, afirma que os documentos apresentados, ainda que em nome dos membros do grupo familiar, constituem início de prova material do labor rural nos termos da Instrução Normativa nº 77/2015. Por fim, enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial e requer a produção de prova testemunhal (id. 14984838).

Diante do requerimento de exclusão do pedido, foi decretada a extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (id. 18114673).

Sob o id. 20636672 e anexos, foi juntada ata de audiência e mídia digital contendo o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/12/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (10/08/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

## 2.2 Do tempo rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º, da Lei nº 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”*.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural*.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Aliás, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

## 2.2.1 Idade mínima para o trabalho rural

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Sucedeu que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DO U de 08-07-1999), que previu:

2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

- até 28.02.67 = 14 anos;
- de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor, não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

**ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATORIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS.** Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514).

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

**AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURICOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgamento que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. [STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150829/2009.01.44031-0, Sexta Turma, Rel. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE DATA: 04/10/2010].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação:

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

**Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.**

## 2.3 Caso dos autos

### 2.3.1 Atividades rurais

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 30/12/1981 a 10/09/1989. Para tanto, juntou cópia de:

- Escritura pública de compra e venda de propriedade denominada Lagoa do Peixe, localizada no município de Paratingá/BA, em que consta o Sr. Leônicio Antunes Bertunes (pai do autor) como um dos compradores (id. 9959496);
- Histórico Escolar do autor, datando os anos de 1980 a 1988 (id. 9959496);
- Ficha cadastral do genitor do autor, contendo a designação da profissão de "lavrador" (ids. 9959496);
- Inscrição em Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paratingá do genitor da parte autora, contendo a designação da profissão de "lavrador" (ids. 9959496) e;
- Guias de pagamento de imposto sobre propriedade rural em nome do contribuinte, Leônicio Antônio Bertunes, referentes aos anos de 1981 a 1989 (id. 9959496).

Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência.

Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou ter laborado em atividade rural de 1981 a agosto de 1989. Narrou que nesta época morava com sua família em um sítio localizado em Lagoa do Peixe, Paratingá/BA. Disse que seu pai tinha terras, onde plantavam alimentos para próprio consumo, porém não soube especificar a extensão das terras. Relatou que cultivavam milho, feijão, mandioca, sendo que plantavam milho no período de chuva, em meados do mês de agosto até janeiro. Disse que, passados dois a três meses e sendo a colheita satisfatória, é possível colher cerca de 3 espigas de milho em um "pe". Expôs que possui dois irmãos que, assim como ele, ajudavam nas terras de seu pai e que seus pais ainda moram no sítio. Narrou que ajudava nas terras do seu pai no período da tarde, pois estudava no período matutino. Afirmou que tinha, em 1981, 11 anos de idade, e que era necessário ajudar na renda familiar através do trabalho na plantação. Afirmou, ainda, que somente pessoas da família trabalhavam nas terras de seu pai. Relatou que vendiam o que era produzido na terra para os comerciantes da cidade. Narrou que, em agosto de 1989, mudou-se para São Paulo e, após 3 meses, retornou a Paratingá para casar-se, voltando em definitivo a São Paulo. Disse que seu primeiro emprego em São Paulo foi na empresa Drastosa, durante o período de setembro a dezembro de 1989. Por fim, relatou que neste emprego exercia função de "embalador" e não de costureiro conforme consta em sua carteira de trabalho.

A primeira testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Neusa Alves Santana, afirmou que conhece o autor desde o seu nascimento. Disse que é vizinha da propriedade dos pais do autor, localizada em Lagoa do Peixe. Afirmou que somente a família trabalhava nas terras do pai do autor, inclusive o Sr. Rosevaldo trabalhou desde os sete ou oito anos. Relatou que plantam nas terras daquela região feijão, milho, mandioca, abóbora, melancia entre outros. Expôs que o autor não era casado quando se mudou para São Paulo, objetivando encontrar um trabalho melhor. Narrou que o autor estudou até o 8º ano, em uma escola há cerca de 1km de sua residência. Afirmou que os pais do autor ainda moram em Paratingá e que continua trabalhando nas terras, sem ajuda. Por fim, disse que o autor possuía cerca de 19 ou 20 anos quando saiu de Paratingá.

Já a segunda testemunha arrolada, Sr. Jonas Honório de Jesus, disse que conhece o autor, também, desde de seu nascimento. Afirmou que mora próximo a casa dos pais do autor, assim via que o autor trabalhava junto com seu genitor no sítio depois que chegava da escola. Expôs que o pai do autor continua morando no sítio e que o Sr. Rosevaldo possui dois irmãos, José e "Cleidinha", sendo que estes também ajudavam na plantação, inclusive ainda moram lá. Afirmou que não sabe qual a extensão da terra do pai do autor, apenas sabe que cultivam milho, feijão, mandioca, melancia, abóbora, entre outros, e que os vendem para compensar as despesas. Disse que somente os filhos ajudavam no trabalho. Relatou que, assim como os seus filhos, o autor e os irmãos estudaram em uma escola próxima a sua residência. Expôs que o autor não se mudou para São Paulo casado e que somente casou depois que retornou à cidade natal. Por fim, afirmou que faz cerca de 30 anos que o autor saiu de Paratingá.

Finalmente, a última testemunha arrolada, Sr. Eliezer Ambrosio da Silva, disse que conhece o autor desde o seu nascimento em Paratingá/BA. Afirmou que mora a 2km de distância da propriedade dos pais do autor, porém não sabe o tamanho das terras do genitor do Sr. Rosevaldo. Disse que o autor ajudava na plantação junto aos seus pais. Expôs que, naquela região, planta-se milho, feijão, arroz, mandioca, melancia, abóbora, batata, entre outros, sendo que, retratada a parte de consumo, costuma-se vender o restante. Afirmou que o autor não se mudou para São Paulo, apenas buscava um trabalho melhor. Somente após retornar à cidade natal, casou-se. Relatou que o autor, quando saiu de Paratingá em 1989, tinha por volta de 19 ou 20 anos.

As testemunhas arroladas pela parte autora foram unânimes em confirmar parte das alegações do autor, em especial a atividade rural exercida a partir de 1981 até 1989.

Há início de prova material de que o autor tenha exercido e se mantido na lida rural pelo período alegado. Verifico, conforme a escritura de compra e venda de imóvel denominado "Lagoa do Peixe", localizado em Volta da Serra, Fazenda Santo Onofre - Paratingá/BA, ocorrida em 25/09/1980, e comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de 1981 a 1989, que consta como proprietário do imóvel rural o Sr. Leônicio Antunes Bertunes (pai do autor) (id. 9959496).

O rol de documentos elencados no artigo 106, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo. Por esta razão, comporta, no caso, a comprovação do período rural por meio de documentos em nome de familiares, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. É o caso dos autos.

Assim sendo, reconhecendo como de labor rural o período de 30/12/1981 a agosto de 1989, data em que declarou o autor, em seu depoimento pessoal, ter saído de sua cidade natal.

No sentido de que documentos em nome de genitores servem de início de prova material, desde que corroborados por testemunha idônea e contemporâneos ao período de labor pretendido:

**RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PÉLO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifique como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no REsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012). 2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segura especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). 3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segura especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 573308/2014.01.96897-2, Primeira Turma, Rel. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA: 23/06/2016).

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS GENITORES. ADMISSIBILIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE À ÉPOCA DOS FATOS ALEGADOS. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ, pois a análise do disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 que descreve os documentos que se inserem no conceito de início de prova material hábil a comprovação do exercício de atividade rural, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas. 2. Apesar do rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 ser meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos, além dos previstos no mencionado dispositivo, o fato é que, para comprovação da atividade rural, só é possível considerar documentos em nome dos genitores, como início de prova material, se forem contemporâneos ao período de labor pretendido, situação não verificada nos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1226929/2010.02.28287-3, Quinta Turma, Rel. MARCO AURÉLIO BÉLLIZZE, DJE DATA: 14/11/2012).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURICOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE.** - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, como o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1073582/2008.01.50058-8, Sexta Turma, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 02/03/2009).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.** - O benefício vindicado encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XVIII, integrante do Capítulo II do Título II da Constituição Federal, pertinente aos Direitos Sociais. Ademais, o artigo 201, inciso II, também da Carta Magna, incumbido de girar as linhas gerais da previdência social, prevê a proteção à maternidade, especialmente à gestante. - A benesse é devida à segurada empregada na constância do vínculo laboral ou durante o chamado período de graça (art. 97 e parágrafo único do Decreto n. 3.048/99). - Especificamente quanto à segurada especial, será devido o benefício desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 93, §2º do Decreto nº 3.048/99 e art. 39 da Lei nº 8.213/91). - Comprovada a maternidade da parte autora pela certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 25/06/2012. - Quanto à demonstração de atividade campestre, a autora colacionou aos autos, a título de início de prova material, cópia da Certidão de Casamento de seus pais, em que seu genitor exsurge qualificado como lavrador e cópia da CTPS de seu genitor, com anotações de vínculos empregatícios rurais. - Os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, onde difilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Precedentes do STJ. - Comprovaram as testemunhas que a autora exerceu labor rural nos meses que antecederam o nascimento de seu filho. - Benefício devido. - Termo inicial fixado na data do parto. - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais conspiciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Deve o INSS arcar com os honorários advocatícios em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCCP, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ). - Apelo autorial provido, para determinar a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos da fundamentação. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL 5000942-68.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019).

Embora o referido imóvel conter, segundo matrícula (id. 9959496), área total de 200 hectares, isto é, superior ao limite considerado pela legislação como regime de economia familiar, conforme jurisprudência firmada no STJ, apenas a extensão da propriedade rural não enseja a descaracterização do regime de economia familiar. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A QUALIDADE DE RURICOLA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACRÉVIO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. AGRAVO DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural: ausência de empregados, nítida dependência e colaboração da família no campo. 2. Na hipótese dos autos, conforme delineado pelo Tribunal de origem, a autora não logrou comprovar o labor rural em regime de economia familiar, em razão da existência de módulos fiscais e da existência de mão de obra assalariada. A adoção de posição contrária a esse entendimento implicaria o reexame de provas, o que é defeso em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Particular a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1465706/RS 2014/0162710-6 Decisão:08/04/2019 DJE DATA:11/04/2019).

## 2.3.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Processo: 5002689-75.2018.403.6144							
Autor(a): Rosevaldo da Silva Bertunes					Sexo (mf): m		
Rêu: INSS							
Atividades profissionais		Tempo de Atividade		Atividade comum			Carência
		Período		a	m	d	
		admissão	saída				
1	Tempo rural	30/12/1981	31/08/1989	7	8	11	94
2	Drastosa S.A. Industrias Têxteis	11/09/1989	11/12/1989	-	3	1	4
3	Banco Bradesco S.A.	15/01/1990	19/12/2017	27	11	5	336
Soma:				34	22	17	434
Correspondente ao número de dias:				12.917			
<b>Tempo total (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>10</b>	<b>17</b>	

Assim, até a DER (19/12/2017), o autor contava com **35 anos e 10 meses e 07 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à concessão do benefício pleiteado.

#### 2.4 Dano moral

No presente caso, a parte autora fundamenta sua pretensão de reparação na alegação de dano moral advindo das dificuldades financeiras enfrentadas com a negativa administrativa do benefício, que considerou injusta e arbitrária.

Em que pese o julgamento acima, de procedência do pedido previdenciário, ao INSS não se deve impor a obrigação de indenizar. Seu ato de negativa administrativa de concessão se pautou em entendimento razoável, firmado no conjunto de provas e de evidências de que então dispunha ao tempo da decisão administrativa.

Demais, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito especialmente evidenciando o dano alegado e a conduta ilícita, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, veja-se:

Descabida a pretensão de fixação de indenização por dano moral, pois que, ainda que a parte autora pudesse cogitar sobre a existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso, provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. (TRF3, AC 2216133, 00008735820174039999, Décima Turma, Juíza convocada Sylvia De Castro).

Nessa esteira, a conduta do INSS é válida, não havendo nexo etiológico entre a negativa do benefício e o dano alegado.

#### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Rosevaldo da Silva Bertunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** o período rural, de 30/12/1981 a 31/08/1989; **(3.2) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/12/2017 (DER) e; **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 25% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 75% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

À ninguém de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-16.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BRUNA DA SILVA GIL SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA SOARES - SP85887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de evidência, instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a revisão do termo inicial de pensão por morte.

Em síntese, narra a parte autora que, após o falecimento de sua mãe, procedeu a prévio agendamento para requerer benefício previdenciário de pensão por morte. Diz que, na data agendada (14/11/2013), compareceu, acompanhada de seu genitor, o Sr. Bruno da Silva Gil Sanches, à Agência da Previdência Social Carapicuíba. Expõe que seu requerimento não foi protocolado, pois foi informada que não possuía direito ao benefício. Relata que, em 04/05/2017, realizou novo requerimento administrativo, tendo-lhe sido concedido o benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 21/182.596.558-4), com DER em 04/05/2017. Afirma que fez jus ao recebimento dos valores retroativos à data de falecimento de sua mãe, havido em 26/10/2013, considerando a primeira data de agendamento. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como inicial foram juntados documentos.

Foi concedida à autora a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de evidência (id. 9146553).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 10146018). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que não há prova da recusa da autarquia em protocolar o requerimento e que a declaração de comparecimento tem a mera finalidade de justificar atraso ou ausência no serviço. Logo, não há especificação do assunto tratado no atendimento. Diz que se presume que os servidores atuam em conformidade com as normas administrativas, assim não é verossímil a alegação de recusa de realização do ato, pois, inclusive é vedada a recusa ao protocolo. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pelo réu e reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Requer a produção de prova testemunhal (id. 14221559).

Sem manifestação do réu.

Foi deferida produção da prova oral requerida (id. 17098910), porém, diante de os autos já se encontrarem suficientemente instruídos e não demandarem maior dilação probatória, foi declarada encerrada a instrução processual (id. 17879554).

As partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A autora pretende obter o reconhecimento do direito ao recebimento de valores retroativos desde a data do óbito da falecida instituidora do benefício, em 26/10/2013. Verifico que, na data do ajuizamento desta ação, não se havia dado a prescrição.

Nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos.

A prescrição da pretensão ora deduzida passou a correr somente quando a autora completou 16 anos, na data de 23/08/2014. Tendo a ação sido ajuizada em 29/06/2018, vê-se que não transcorreu o lustro prescricional. Logo, não há que se falar em prescrição, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991:

Parágrafo único do artigo 103: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

### MÉRITO

#### 2.2 Recebimento de valores retroativos

Essencialmente, pretende a autora redefinir a data de entrada do requerimento – DER – de seu benefício, fixada na data do protocolo administrativo havido em 04/05/2017, para a data da primeira tentativa de protocolo de requerimento administrativo, havida em 14/11/2013. Feito isso, busca obter o direito ao recebimento de valores retroativos desde a data do óbito de sua genitora, ocorrido em 26/10/2013.

Dispõe o artigo 12, § 1º, da Resolução INSS/PRES nº 438/2014, que:

Art. 12. A Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício ou serviço será a data da solicitação do agendamento, aplicando-se o mesmo para os requerimentos de recurso e revisão, exceto em caso de não comparecimento ou remarcação pelo segurado.

§ 1º Nas hipóteses de impossibilidade do atendimento na data agendada por parte da APS, fica resguardada ao solicitante a manutenção da DER, conforme estabelecido no caput, devendo ser registrada a eventualidade no sistema de agendamento.

No caso dos autos, o benefício de pensão por morte da parte autora foi concedido em 04/05/2017 (id. 9100494). Porém, consta nos autos que o genitor da autora, Sr. Bruno da Silva Gil Sanches, compareceu ao atendimento presencial na APS Carapicuíba na data do primeiro agendamento (14/11/2013 – código do agendamento nº 289.109.524), conforme declaração firmada por servidor do réu, matrícula nº 1990019.

Nos termos da Resolução, provado o comparecimento do genitor da autora – seu representante legal à época, uma vez que a autora era menor de idade – ao atendimento presencial, essa data deve ser considerada como a data de entrada do requerimento administrativo.

Por conseguinte, o óbito da segurada instituidora (26/10/2013) se deu em prazo inferior ao previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, vigente à época (em respeito à Súmula nº 340/STJ):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até **trinta dias** depois deste; [redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#)

Portanto, faz jus a autora a retroação do pagamento do benefício de pensão por morte à data do óbito.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Bruna da Silva Sanches em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) revisar e retroagir** a data de início do benefício de pensão por morte (NB 181.644.113-6), para a data do óbito da segurada instituidora (26/10/2013); e **(3.2) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, afastados os benefícios inacumuláveis se eventualmente pagos no período correspondente, e observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O réu pagará honorários advocatícios à representação processual da parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019).

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ACACIO DIAS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SILVA FREIRE - SP314084

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a petição id 22229701 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 22 de novembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004871-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CICERO DA SILVA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (DER originária em 04/06/2014 – *id 23541400*), mediante o reconhecimento do período de 10/01/1980 a 10/12/1981, laborado na empresa Eval Preservação Patrimonial S/C Ltda.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

**Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

**Emenda - Gratuidade processual**

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a previdência apuratória da atual capacidade financeira do autor.



Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

#### **Contadoria - Valor da causa**

*Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

#### **Demais providências**

*Sem prejuízo das determinações acima, prossiga-se o feito:*

1 - Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 - Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 - Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4 – **Retifique-se** a classe processual dos autos para “procedimento comum”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE OLIVEIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (DER originária em 14/01/15), mediante o cômputo de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

#### **Gratuidade processual**

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode comvir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará a ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VILMA APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, ajuizado por ação de VILMA APARECIDA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa ao reconhecimento do benefício de pensão por morte.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Indeferida a tutela da evidência, houve apresentação de contestação e designou-se audiência.

As partes compuseram a lide naquele ato.

Decido.

Diante da autocomposição acima firmada, bem como da notícia de implantação do benefício (id 19366424), homologo a conciliação representada pelo acordo constante do termo de audiência (id 18752175), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 21 de novembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3008**

#### **DEPOSITO**

**0001017-65.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARTHUR BERNARDO VILELA SALGADO

Vistos.

Fl. 74: Manifeste-se a CEF quanto ao ofício da Comissão de Leilão do DER-SP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002249-59.2006.403.6121** (2006.61.21.002249-0) - ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000391-51.2010.403.6121** (2010.61.21.000391-7) - MARIA TERESA DA SILVA (SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista o decurso de prazo concedido ao patrono da autora falecida para proceder a habilitação dos herdeiros, determino a Secretaria que proceda a intimação do espólio de Maria Teresa da Silva, na pessoa dos herdeiros Luiz Carlos da Silva e Marcos Aurelio da Silva, os quais compareceram à audiência de conciliação, para que promovam a habilitação dos herdeiros/sucedores, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002173-25.2012.403.6121** - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002138-31.2013.403.6121** - CELSO DE JESUS BARBOSA(SP288188 - DANILO RÓDRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003036-39.2016.403.6121** - MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS(SP370986 - MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE

Vistos.

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 158/169), requeiram as partes o que de direito.

Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001937-49.2007.403.6121** (2007.61.21.001937-9) - BENEDITO ANGELO DA SILVA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 308/361: Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001886-43.2004.403.6121** (2004.61.21.001886-6) - MARIO ANTONIO HERINGER X BENEDITA JENNY SILVA HERINGER(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIO ANTONIO HERINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA JENNY SILVA HERINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002824-23.2013.403.6121** - BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000067-90.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAC NUCCI PAPELARIA E LIVRARIA X MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI(SP327113 - MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI)

Vistos.

Dê-se vista ao advogado do executado para se manifestar sobre a suficiência do depósito da sucumbência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**Expediente N° 3009**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003031-61.2009.403.6121** (2009.61.21.003031-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000118-9)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI)

Vistos, em despacho. Trata-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios a que foi condenado o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O exequente apresentou planilha de cálculos e requereu a intimação do executado para pagamento do débito (fls. 240/242). O executado foi intimado para os fins do artigo 535 do CPC (fls. 244) e apresentou sua concordância com os cálculos (fls. 249). Relatei. Fundamento e decido. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que o regime de execução por meio de precatório não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional. EXECUÇÃO - CONSELHOS - ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - DÉBITOS - DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório. (STF, RE 938837, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017). Pelo exposto, considerando a tese firmada em repercussão geral, reconsidero o despacho de fls. 245 e determino que se intime a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000561-88.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CVS INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680, MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

ID 22097920: Cumpra-se a r. decisão do E. TRF da 3a. Região, intimando-se o Ministério Público Federal da sentença que concedeu parcialmente a segurança. (79934177).

Após, retornemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 6ª Turma.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002469-81.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Int.

Taubaté, 04 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002469-81.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Int.

Taubaté, 04 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002469-81.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Int.

Taubaté, 04 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002469-81.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Int.

Taubaté, 04 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002469-81.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Int.

Taubaté, 04 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002469-81.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276  
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Int.

Taubaté, 04 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006877-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.
2. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
3. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

*“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.*

4. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 23161483 - Pág. 1 e Num. 23162307 - Pág. 1).
5. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do adicional à COFINS-Importação, bem como para que seja vedado qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica atuante no ramo de fornecimento de equipamentos, controles e serviços para aquecimento, ventilação, ar condicionado, refrigeração industrial e sistemas de segurança, bem como outras especificadas em seu contrato social e, no exercício de suas atividades empresariais, realiza importações contínuas por vários portos e aeroportos ao redor do país, muitas delas sujeitas à fiscalização da Receita Federal de Taubaté.

Sustenta a impetrante que as importações estão sujeitas à incidência adicional de 1% à COFINS-Importação, e são pagas na forma do artigo 11 da Instrução Normativa (IN) 680/2006. Argumenta que tal adicional viola frontalmente a base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente, pois com a edição da EC 42/03, se introduziu novas hipóteses constitucionais nos arts. 195, inciso IV e 149, § 2º, inciso II, passíveis de serem utilizadas pelo legislador infraconstitucional como base de cálculo para as contribuições para o financiamento da seguridade social e incidentes sobre a importação de bens ou serviços.

Sustenta a impetrante que a partir do que delineado constitucionalmente na EC 42/03, foi a Lei 10.865/04, no seu art. 1º, que instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre bens ou serviços importados. Alega também que o legislador instituinte da majoração desconsiderou que a COFINS e COFINS-Importação são contribuições distintas, cuja identidade reside apenas em suas finalidades, porém com fatos geradores diversos, isso porque a base de cálculo da COFINS-Importação está prevista constitucionalmente nos arts. 195, inciso IV c/c 149, §2º, inciso II, sendo certo ainda que sua alíquota também tem parâmetro constitucional, conforme preceitos estipulados nos arts. 149, §2º, inciso III, alíneas "a", da CF.

Argumenta a impetrante que ao se criar diferenciação de alíquota apenas para determinados Contribuintes Importadores, acabou por desconsiderar que o art. 195, §9º, da Constituição Federal não se aplica a COFINS-Importação, posto que, nos casos de contribuições para a seguridade social, notadamente a COFINS, o parágrafo nono apenas admite a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, nesse sentido, como a COFINS-Importação tem por matriz o art. 195, inciso IV (não o inciso I), evidentemente a alíquota diferenciada não pode atingi-la.

Sustenta ainda a impetrante que não existe hipótese legal para distinção de alíquotas de produtos entre os importadores em razão da classificação fiscal do produto importado, na medida em que a única diferenciação prevista constitucionalmente está adstrita as hipóteses do art. 195, inciso I, da CF, ou seja, com fundamento na folha de salários, receita, faturamento ou o lucro, resultando na invalidade do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, § 21, da Lei 10.865.

Relatei.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Intimem-se.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

#### Expediente N° 3010

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002758-77.2012.403.6121 - MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PAMELA TATIANE GRECHI DE OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Fls. 250/251: Expeça-se a certidão conforme requerido.

Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001452-75.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: SERGIO THIAGO DE SOUZA GODOI, JULIENE MARIANO DE SOUZA GODOI

Vistos, etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opõe embargos de declaração à sentença Num. 11671938 - Pág. 1/2, que indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 330, inciso IV c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015 e condenou-a ao pagamento das custas processuais, impondo multa por litigância de má-fé, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta que a sentença foi obscura pois, apesar do Juízo reconhecer que a pessoa de nome Julliene Mariano Viana foi notificada e constituída em mora e que o arrendatário Sérgio não reside mais no imóvel, dispensável a sua notificação para comprovação do esbulho, "já que o objetivo da notificação é possibilitar a purga da mora pelo arrendatário ocupante do imóvel".

Requer sejam acolhidos os embargos, para sanar a obscuridade e determinar o prosseguimento do feito.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer obscuridade a ser sanada na sentença embargada.

A alegada obscuridade entre o que foi decidido e o que pretende a embargante, ou seja, o prosseguimento do feito considerando-se desnecessária a notificação do arrendatário, não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.

Em suma, o embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer obscuridade. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 13 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-35.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: AYGARA LACYRA DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

AYGARA LACYRA DE OLIVEIRA CAMPOS opõe embargos de declaração à sentença Num. 11164163, que indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta o embargante que ingressou diretamente com o pedido de cumprimento de sentença em face da União Federal pleiteando o pagamento dos valores em atrasos, decorrentes da Gratificação de Atividade Tributária – GAT sobre as verbas salariais recebidas pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, pois entende que *“para a confecção dos cálculos basta mero cálculo aritmético lastreado nas fichas financeiras dos Interessados/Exequentes, o que dispensa a formalidade da prévia liquidação”*, não havendo motivo para extinção do feito.

Afirma, ainda, que houve omissão, pois antes de indeferir a petição inicial deveria ter sido dado possibilidade de emendá-la *“para conversão do cumprimento de sentença em liquidação, adequando a documentação correlata, sob pena de exacerbação da função jurisdicional, relacionada à inflexibilidade”*.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento.

A alegada omissão pela não aplicação do §2º do artigo 509 do CPC não constitui, na verdade, omissão mas mero inconformismo da embargante com o decidido na sentença embargada pela necessidade de “liquidação imprópria”, com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, a alegada omissão por negativa de oportunidade de “saneamento” tampouco constitui, na verdade, omissão mas, novamente, inconformismo da embargante com o indeferimento da petição inicial.

Oportuno ressaltar que o indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual, na modalidade adequação, com apoio no artigo 924, inciso I e 513 seguintes do CPC/2015, como no caso dos autos, prescinde da necessidade de se oportunizar à parte eventual emenda, nos termos do artigo 330, inciso I do mesmo código, aplicável também ao processo de execução, por força do artigo 771, parágrafo único.

Se a embargante entende que possui título executivo hábil a embasar um processo de execução, independentemente de prévia “liquidação imprópria”, como aliás reitera nestes embargos, não caberia mesmo ao Juízo determinar a emenda da petição inicial, para alteração do rito, contrariamente ao sustentado pela autora.

Nos termos do artigo 321 do CPC/2015, a oportunidade da emenda da petição inicial somente é imprescindível nos casos de falta de requisitos formais, ou de apresentação de defeitos ou irregularidade, o que evidentemente não é o caso dos autos.

Bem se vê, portanto, que o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a discutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve a embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação da questão decidida, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 23 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

#### ASSENTADA

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2019, na Sala de Audiência da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12050-010 – Taubaté/SP, nesta cidade, presente o Juiz Federal, Dr. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, foi feito o pregão da audiência referente ao Processo nº 5001445-83.2018.4.03.6121, em que são partes BENEDITO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



Aberta a audiência e apregoadas as partes, COMPARECERAM: o autor, acompanhado de sua advogada, Dra. ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA, OAB/SP 260.585, e as testemunhas JOSÉ DE SOUZA e OTACÍLIO DONIZETI DA COSTA. Ausente o representante da Procuradoria Federal.

O(s) registro(s) do(s) depoimento(s) foi(ram) realizado(s) por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma da lei, tendo sido determinada a gravação de cópia, que será juntada a estes autos, facultada a obtenção de igual reprodução, pelas partes, devendo apresentar dispositivo de gravação, certificando-se nos autos.

Dada a palavra à parte autora, pela advogada do autor nada foi requerido.

#### TERMO DE DELIBERAÇÃO

Pelo MM. Juiz foi deliberado: 1. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se o réu. Saem todos devidamente intimados. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_, RF 5527, Analista Judiciário, digitei.”

Juiz Federal:

Autor:

Advogada:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

#### ASSENTADA

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2019, na Sala de Audiência da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12050-010 – Taubaté/SP, nesta cidade, presente o Juiz Federal, Dr. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, foi feito o pregão da audiência referente ao Processo nº 5001445-83.2018.4.03.6121, em que são partes BENEDITO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, COMPARECERAM: o autor, acompanhado de sua advogada, Dra. ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA, OAB/SP 260.585, e as testemunhas JOSÉ DE SOUZA e OTACÍLIO DONIZETI DA COSTA. Ausente o representante da Procuradoria Federal.

O(s) registro(s) do(s) depoimento(s) foi(ram) realizado(s) por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma da lei, tendo sido determinada a gravação de cópia, que será juntada a estes autos, facultada a obtenção de igual reprodução, pelas partes, devendo apresentar dispositivo de gravação, certificando-se nos autos.

Dada a palavra à parte autora, pela advogada do autor nada foi requerido.

#### TERMO DE DELIBERAÇÃO

Pelo MM. Juiz foi deliberado: 1. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se o réu. Saem todos devidamente intimados. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_, RF 5527, Analista Judiciário, digitei.”

Juiz Federal:

Autor:

Advogada:

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

#### **3ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002437-10.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: L. A. M. MELONI AQUECEDOR SOLAR LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15), vista ao exequente nos termos da determinação de fls. 1052/1053, ID 21267808.

**PIRACICABA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007895-08.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
SUCEDIDO: VALVERDE E FIRMINO CONFECÇÕES LTDA - ME, SUELI VALVERDE FIRMINO, VIVIANI DUARTE SOARES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480

#### DESPACHO

Esclareça a CEF sua petição de ID 24604947, tendo em vista a data do vencimento do boleto anterior a data da juntada, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002469-93.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CLOVIS BENTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15), vista à parte autora, dos termos da determinação de fls. 1023/1024 ID 21267811.

**PIRACICABA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004137-31.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS ROMI S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, VIVIANE PEREIRA SOARES FERRARO - SP165202-E

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face INDUSTRIAS ROMI S A, para pagamento, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o valor de R\$ 154.658,07 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), atualizado até janeiro de 2019.

Como inicial vieram documentos.

Instada, a parte Executada comprovou nos autos o recolhimento dos valores em cobro (ID 19932055).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) informando, em vista dos documentos juntados pelo executado, a satisfação de seu crédito (ID 20721904).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002367-90.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
SUCEDIDO: ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP, LEANDRO REAL ZOCCA, JOANA REAL ZOCCA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência apresentado pela Caixa Econômica Federal (ID 23624837).

Nada mais sendo requerido, tornemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006008-23.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
SUCEDIDO: DUALPES PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - ME, MARCELO TOREL PIRES, ARNALDO TEIXEIRA PIRES

#### DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006176-59.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: ALEXANDRA MACEDO DE FARIA BOBERG  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, JULIA FERNANDA MORO - SP317918  
SUCESSOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EUROMI COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA.  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, MARINA ROCHA FARIAS - SP330322, MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL - SP289870

#### DESPACHO

Nomeio perito médico o Dr. PAULO CESAR PINTO.

Intime-se-o da nomeação bem como do prazo de 15 dias para designar local, dia e hora para realização da perícia.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006176-59.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: ALEXANDRA MACEDO DE FARIA BOBERG  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, JULIA FERNANDA MORO - SP317918  
SUCESSOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EUROMI COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA.  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, MARINA ROCHA FARIAS - SP330322, MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL - SP289870

## DESPACHO

Nomcio perito médico o Dr. PAULO CESAR PINTO.

Intime-se-o da nomeação bem como do prazo de 15 dias para designar local, dia e hora para realização da perícia.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006176-59.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: ALEXANDRA MACEDO DE FARIA BOBERG

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, JULIA FERNANDA MORO - SP317918

SUCESSOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EUROMI COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA.

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, MARINA ROCHA FARIAS - SP330322, MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL - SP289870

## ATO ORDINATÓRIO

Foi designada perícia médica para o dia 6 de fevereiro de 2020, às 11h, que se realizará no consultório do perito localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006176-59.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: ALEXANDRA MACEDO DE FARIA BOBERG

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, JULIA FERNANDA MORO - SP317918

SUCESSOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EUROMI COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA.

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, MARINA ROCHA FARIAS - SP330322, MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL - SP289870

## ATO ORDINATÓRIO

Foi designada perícia médica para o dia 6 de fevereiro de 2020, às 11h, que se realizará no consultório do perito localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005679-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação intentada por Indusparquet Indústria e Comércio de Madeiras Ltda em face da União Federal – Fazenda Nacional, com pedido de concessão de tutela de urgência para seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação das compensações efetuadas por meio dos PERD/COMP 3307.91470.110808.1.3.57-8620, 18603.70894.210808.1.3.57-8820 31645.03387.100908.1.3.57-3823, 23815.71096.170908.1.3.57-9582 e 29289.99531.131008.1.3.57-0676, de forma a admitir a emissão de certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, bem como impedir anotações em Cartórios de Protesto, CADIN, Serasa e demais órgãos correlatos.

Informa a autora que em 15.07.1997, ajuizou Ação Ordinária nº 97.0904101-0 (CNJ nº 0904101- 44.1997.4.03.6110), perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, em que obteve provimento jurisdicional reconhecendo o seu direito creditório decorrente de recolhimento a maior de PIS com as alterações legislativas efetuadas por meio dos Decretos-Lei nºs 2445/88 e 2449/88.

Aduz a autora que o ato decisório que não homologou seus pedidos de compensação é ilegal porque as compensações já foram efetuadas e em razão do transcurso do prazo de cinco anos que a Receita Federal do Brasil tinha para homologar os pedidos administrativos de compensação, nos termos do disposto do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/1996.

Fundamenta seu pedido de tutela de urgência na existência do *fumus boni iuris* consistente no decidido na ação 97.0904101-0 e no periculum in mora, eis que está impedida de obter certidão de regularidade fiscal, ficando sujeita à inscrição da suposta dívida no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e de ser inscrita em dívida pública e executada por esses créditos.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 09041014419974036110.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se pôr em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Consistiram as decisões proferidas na ação – proc nº 0904101- 44.1997.4.03.6110 :

*“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.445/88 e Decreto-lei nº 2.449/88 na contribuição para o Programa de Interação Social - PIS e indevidos os valores que excederam aos termos da exação na forma da LC nº 7, de 7 de setembro de 1970, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujas guias de recolhimento tenham sido carregadas aos autos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição quinquenal, tudo nos termos da fundamentação. O valor do indébito deverá ser devidamente corrigido pelo UFIR até dezembro/1995 e após janeiro/96 pela taxa SELIC, mais juros moratórios de 1% a.m. após o trânsito em julgado.”*

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.250/95. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. 1. É inconstitucional a exigência da contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Observadas as condições e restrições materiais e processuais, é direito do contribuinte a compensação de indébito, relativo a tal exação, com créditos atinentes à própria contribuição ao PIS. Precedentes da Corte. 3. A Lei nº 9.430/96 autoriza a compensação de créditos de toda e qualquer espécie apenas nas condições previstas nos artigos 73 e 74, que fixam o procedimento na via administrativa. 4. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido pelos mesmos critérios utilizados pela Receita Federal na atualização de seus créditos tributários. 5. Não se presta o CTN a autorizar a incidência de juros moratórios na compensação, os quais somente foram autorizados com o advento da Lei nº 9.250/95, que permitiu a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96, porém sem cumulação de correção monetária. 6. São passíveis de compensação todos os recolhimentos indevidos, mesmo os efetuados antes do advento da Lei nº 8.383/91, desde que inseridos no quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação.”*

Decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*“Tributário. Recurso Especial. PIS. Inclusão de juros compensatórios e expurgos inflacionários nos valores recolhidos indevidamente. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado. Súmula 284/STF. Compensação com tributos de diferentes espécies. Art. 74 da Lei nº 9.430/96. Exigência de requerimento administrativo. Impossibilidade. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Prescrição. Nova orientação firmada pela 1ª Seção no julgamento do EREsp 435.835/SC. Recurso especial a que se dá parcial provimento. Isso porque, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC (relator para o acórdão o Min. José Delgado, j. 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação – tese dos “cinco mais cinco” –, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo STF, em controle difuso, com subsequente Resolução do Senado Federal, ou em controle concentrado. Assim, merece reforma o acórdão recorrido no tópico em que entendeu aplicável a prescrição quinquenal, consignando-se que, no caso, a prescrição seria decenal, alcançando os dez (10) anos anteriores ao ajuizamento da ação.”*

A autora protocolou o pedido de habilitação de crédito nº 13876.000001/2007-61, deferido pela Receita Federal de Sorocaba, por meio do despacho decisório nº 115, de 20/3/2007.

Posteriormente, a autora deduziu seus pedidos de compensação

- 1 – em 11/08/2008 proc. 13307.91470.110808.1.3.57-8620, valor R\$ 3.251,58;
- 2 - 21/08/2008 – proc 18603.70894.210808.1.3.57-8820 – valor R\$ 120.886,16;
- 3 – em 10/09/2008 - 31645.03387.100908.1.3.57-3823 - R\$ 126.637,48;
- 4 - 17/09/2008 - 23815.71096.170908.1.3.57-9582 - R\$ 105.889,65 e
- 5 13/10/2008 - 29289.99531.131008.1.3.57-0676 - R\$ 64.358,78.

No total de R\$ 421.023,65.

Em 11/06/2013, portanto, dentro do prazo quinquenal, foi proferido DESPACHO DECISÓRIO nº 273/2013 PROCESSO nº 13888.720840/2013-29:

*Por conseguinte, resta evidente que a compensação requerida encontra obstáculo intransponível na legislação vigente, por não satisfazer requisito essencial, a saber, a desistência ou a renúncia à execução da decisão transitada em julgado, o que enseja a não homologação das declarações de compensação apresentadas com fulcro na Ação Judicial. Dispositivos legais: Artigos 165 e 170 do CTN; artigo 74 da Lei nº 9.430/1996; artigos 50 e 51 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Compensações Não Homologadas.*

Os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União, tendo sido ajuizada ação executiva fiscal nº 00006727620148260629, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tietê/SP.

A autora apresentou o documento vindicado pela Receita Federal em 16/7/2013.

Após o pedido de reconsideração da Autora, efetuado posteriormente ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, o Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba decidiu:

*De acordo. Autorizo que seja revisto o Despacho de Encaminhamento, folhas digitais 642/644, e autorizo a revisão de ofício do Despacho Decisório 273, de 11/06/13, folhas digitais 149/159, com o consequente cancelamento dos débitos inscritos em DAU sob as inscrições nº 80.2.13.006340-95 e nº 80.3.13.000944-54, e que seja emitido novo Despacho Decisório junto ao processo de crédito 13888.720840/2013-29. Piracicaba, 16 de junho de 2014. Assinado Digitalmente Luiz Antonio Arthuro Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.*

Consta do processo administrativo à fl 356, do ID 24769313, que a DAU teria sido “extinta por cancelamento com ajuizamento da execução fiscal a ser cancelado”.

Nada mais consta do PA apresentado pela autora.

Entretanto, sobreveio o atacado ato administrativo consistente na seguinte decisão de ID 24768660, apresentada em apartado pela autora:

*Despacho Decisório nº 0254/DRF/PCA Data: 16 de maio de 2019 Processo nº 13888.720840/2013-29 Interessada: INDUSPARQUET IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA Estabelecimento: 72.459.373/0001-36 Assunto: Revisão de Ofício do Despacho Decisório nº 273 de 11/06/2013. Declarado judicialmente o direito do sujeito passivo de compensar-se dos valores pagos a maior a título de PIS, decorrentes da diferença entre os valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, e os valores devidos com base na LC nº 07/1970, incumbe ao mesmo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição, existência e disponibilidade do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. O contribuinte foi intimado a apresentar a retrocitada documentação, entretanto, não atendeu plenamente à intimação que lhe foi dirigida, pois, não houve a apresentação de demonstrativo e/ou planilha contendo a memória de cálculo utilizada na apuração da base de cálculo do PIS (faturamento apurado de 6 (seis) meses atrás), contendo o detalhamento dos valores mensais e pormenorização das rubricas contábeis envolvidas, com a devida juntada dos documentos contábeis comprobatórios correspondentes, o que enseja que as Declarações de Compensação apresentadas sejam consideradas não homologadas.*

Insurgiu-se a Receita Federal acerca da Planilha do excesso de Recolhimento do PIS, apresentada nos autos do processo de habilitação do crédito, aduzindo que os valores da base de cálculo do PIS (nos termos da LC nº 7/70) estavam discrepantes com relação aos valores da base de cálculo do PIS declarados nas DIRPJ's apresentadas/transmitidas ao longo dos anos-calendário de 1988 a 1995.

Apoiou-se o Órgão Fazendário, para não homologar a compensação pretendida pela autora, também no fato de que ela não fez juntar aos autos a planilha contendo a composição detalhada, de acordo com os lançamentos e registros contábeis e respectivos documentos fiscais, capazes de demonstrar a correta apuração da base de cálculo do PIS/faturamento, com base na escrituração fiscal e contábil, relativamente aos períodos de apuração de 07/1988 a 10/1995.

Acrescentou a Receita Federal e seus motivos, que as cópias do Livro de Apuração do ICM; Livro de Registro de Saída; DCTF's; Declarações de Rendimentos – DIPJ's e inúmeras cópias de fichas e páginas do Razão Analítico, apresentadas pela autora, estão desacompanhadas de cópias das folhas de abertura e de encerramento dos Livros Diário e Razão e, também, de declaração assinada pelo contabilista responsável pelo representante legal da empresa, que ateste que os lançamentos no Livro Razão representam fielmente os efeitos no Livro Diário.

Conforme julgado pelo STJ do Recurso Especial nº 1.124.537 – SP: “A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.”

Desse modo e nessa fase inicial do processo, entendo pertinente a instauração do contraditório para melhor esclarecimento da matéria debatida na presente ação, especialmente com relação aos pontos indicados pela Receita Federal, mormente se tratando de verba de interesse público, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para posteriormente à vinda da resposta da União – Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente a inicial do processo nº 00082124720074036110, para verificação da possibilidade de prevenção.

Cite-se a União – Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo para defesa da União, tomem-se, com urgência.

Int.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5004

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000292-84.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X GUILHERME ALBERICI DE SANTI X TACILA ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO E SP400649 - CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR)

A manifestação ministerial de fls. 697 indicou a possibilidade da oferta da transação penal para ambos os investigados Tacila Alberici de Santi e Guilherme Alberici de Santi. Em assentada de 26/09/2019 promoveu-se a audiência de oferta da transação penal a este último. Quanto à primeira investigada, foi determinada a expedição de rogatória de citação para oferta da transação penal, corroborando-se a suspensão da prescrição ordenada às fls. 712. Decido. O caso envolve fatos apurados ocorridos em 03/02/2016 e 27/09/2016, por provocarem a ação da autoridade, comunicando-lhe crime que sabiam não ter se verificado (Código Penal, art. 340). O tipo penal prevê pena máxima de 6 meses de detenção, o que informa prescrição da pretensão punitiva de 3 anos. Assim, em 03/06/2019 e 27/09/2019 nenhuma persecução penal em face de Tacila poderia ser manejada, pois não concluída a transação penal. A suspensão determinada às fls. 712 não tem efeito, por falta de amparo legal: não há suspensão da prescrição da pretensão punitiva ope iudicis, senão apenas as hipóteses taxativas em lei. Ao caso não se aplica a suspensão prevista no art. 368 do Código de Processo Penal (carta rogatória de citação), pois não houve expedição a tempo. A vagueza do art. 368 do Código de Processo Penal a respeito do marco inicial da suspensão da prescrição impõe a leitura atenta do dispositivo: estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento. A suspensão do prazo prescricional se subordina à formalização da carta rogatória, como ato de solicitação de cooperação internacional. Não basta o deferimento da via; é necessária a expedição da carta rogatória, por ser o momento processual em que se torna inequívoca a causa de suspensão. Com efeito, o dispositivo sugere que a carta rogatória é a causa eficiente da suspensão do prazo prescricional, não a mera situação de o investigado ou réu residir no estrangeiro. Em outros termos, é a carta rogatória de citação que suspende a prescrição, não a residência/domicílio no exterior. Portanto, é necessário que a solicitação de cooperação esteja formalizada, o que se dá pela expedição. Antes da expedição não há carta rogatória de citação, mas atos preparativos, que, à falta de expressa disposição legal, não têm efeito suspensivo da prescrição. No caso, não houve a expedição da rogatória de citação de Tacila Alberici de Santi antes de escoar o lapso prescricional. 1. Extingo a punibilidade de Tacila Alberici de Santi, em razão da prescrição da pretensão punitiva. 2. Renumerem-se fls. 714 e seguintes. 3. Aguarde-se o cumprimento da transação penal por Guilherme Alberici de Santi. 4. Intimem-se, para ciência.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000340-77.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO FONTANA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP376078 - INDYARA SOARES HABITZREUTER E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa.

Intimem-se as partes para que ofereçam razões e contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as minhas homenagens.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002271-93.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: FUTURA GRAFICA E EDITORA DE SAO CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO COLENCI - SP217371

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERIDO: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IRENE

LUIZA POLIDORO CAMARGO - SP233342, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDERSON

RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, FABIO SCRIPTORE

RODRIGUES - SP202818, HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA

- SP228760

### DESPACHO

Chamo a feito a ordem, a fim de complementar a última decisão (ID 25017356) e deliberar sobre as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Ainda a respeito da antecipação de tutela, cujo Egrégio Regional suspendeu até a apreciação pelo juízo de primeiro grau a respeito de fato novo, é preciso frisar que ela se refere apenas e tão somente às prestações de entrega do objeto da compra *vendidas* até a data da propositura da demanda. Não são objeto da tutela antecipada as prestações de entrega *vincendas*, de forma que eventual recusa do requerido quanto a estas será compreendida no contexto da superveniente ciência do requerente, pelos esclarecimentos feitos, a respeito do uso da certificação FSC.

No mais, saliento que a decisão de ID 24232080 determinou a conversão do rito para tutela antecipada de caráter antecedente, de sorte que a interposição do agravo pelo requerido impõe a observância do art. 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil: o requerente deverá editar a inicial.

1. Cumpra-se o item 4 do ID 24232080.
2. Intime-se o autor a aditar a inicial nos termos legais, em 15 dias, sob pena de extinção.
3. O requerido será oportunamente intimado a contestar, uma vez que foi citado apenas para comparecer em audiência de conciliação.

4. Com o aditamento da inicial, e caso o processo não tenha termo por conciliação na sessão agendada para 03/12/2019, venham conclusos para deliberar sobre a contestação, réplica e ordenação das providências preliminares.
5. Comunique-se com urgência o presente despacho à relatoria do agravo nº 5029474-42.2019.403.0000, uma vez que o esclarecimento sobre o alcance da tutela antecipada concedida em primeiro grau pode ser útil à apreciação superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002127-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JO CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIGAIR WAGNER PEREIRA - SP120959  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCACUCA CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PADILHA GURIAN - SP279970, MICHELI LAIS FERREIRA BASSANI DE MATOS - RS84153

## SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou os réus a pagarem *solidariamente* indenização de R\$10.000,00 por danos morais. O coexecutado CEF solveu *integralmente* o débito, com aproveitamento do exequente, como se vê da suficiência manifestada, quanto ao valor depositado (ID 23604134), finalmente transferido (IDs 23862914 e 23862915). Portanto o objeto do cumprimento de sentença está *resolvido, por pagamento*.

Não há lugar para prosseguimento do cumprimento, desta vez tendo a CEF como exequente a pretexto do direito de regresso, como permitiram os itens 5 e seguintes do despacho de ID 23569215. Neste ponto, o despacho é *nulo*.

O direito de regresso conferido ao devedor solidário que satisfaz a dívida (Código Civil, art. 283 e 934) não é assimilável à sub-rogação por pagamento, pois não é uma das hipóteses da sub-rogação legal (Código Civil, art. 346). Por não haver a sub-rogação (mas formação do direito de regresso, figura distinta daquela), o *devedor solidário que satisfaz a dívida não pode se valer da legitimidade secundária para a execução prevista no art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil*; tampouco pode se valer do mesmo processo para exercer a ação de regresso, pois seu título não é oriundo de litisdenúnciação (Código de Processo Civil, art. 125, § 1º, *contrario sensu*).

Portanto, como geralmente ocorre, eventual *direito de regresso deve ser objeto de ação autônoma* (ação regressiva), sob o devido processo legal em contraditório, para que a dimensão da solidariedade (se própria ou imprópria) que deu origem ao contexto do regresso seja apreciada.

1. Anulo os itens 5 a 8 do despacho de ID 23569215, devendo a CEF se valer de ação própria para exercício do regresso.
2. Extingo o cumprimento de sentença, por pagamento.
3. Intimem-se e arquivem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001146-49.2017.4.03.6115  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: JOAO BATISTA DA ROSA, CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823  
Advogado do(a) RÉU: ALISON BARBOSA MARCONDES - SP272810

## DESPACHO

Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) (IDs 20420926 e 24529489) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.

Diligencie a secretaria data para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada por videoconferência com a Subseção de São João da Boa Vista - SP, local onde deverão comparecer os réus JOÃO e CARLOS e as testemunhas arroladas pela defesa do réu CARLOS. As testemunhas de acusação, policiais militares, devem ser requisitados para comparecimento na sede deste Juízo. A testemunha de defesa ALEXANDRE deverá comparecer independentemente de intimação, conforme indicado pela defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Intime-se o(a)s acusado(a)s, requisitando-o(a)s para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(a)s.

Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se for o caso.

Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA aos réus, tendo em vista o pedido ID 24529489 (réu CARLOS) e declaração ID 20849841, pag. 14 (réu JOÃO). Anote-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000107-80.2018.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WINSTON MONTEIRO RICETTI FILHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA RICETTI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)

1. Encaminhem-se as informações ao Exmo. Desembargador Relator do HC nº 5028854-30.2019.4.03.0000, conforme requeridas à fl. 213, verso, juntando-se cópia nos autos.2. No mais, e considerando o indeferimento do efeito suspensivo em HC (fls. 213), o feito deve continuar. Os réus não aproveitaram a possibilidade de quitação do débito ordenada no item 2 de fls. 196, via que eles mesmos haviam acenado preferir. Como não levaram a efeito sua proposta, calha designar audiência de suspensão condicional do processo, como entreaberta pelo item 3 de fls. 196, observada as condições ofertadas às fls. 57, a se realizar em 19/12/2019, às 14:00, nas dependências deste fórum da Justiça Federal da Subseção de São Carlos.3. Intimem-se, para comparecimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001922-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE CONESA PACHECO, JOSE PEDRO MARCUCCI, JOSE DA SILVA, CILAS TADEU CASORLA, BIANOR GOMES DE ANDRADE, MARLY REISS DA SILVA, JOSE CARLOS AVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro parcialmente o requerimento de id 24649064.

1. Intime-se a executada CEF para que apresente os extratos do FGTS dos Requerentes JOSÉ PEDRO MARCUCCI, CILAS TADEU CARSOLO, BIANOR G. DE ANDRADE, DIRCEU DA SILVA, **em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.**
2. Decorrido o prazo, manifestem-se os exequentes em 15 dias, vindo-me conclusos na sequência.
3. Inaproveitado o prazo em "2", venham conclusos para deliberar sobre o estado da liquidação.
4. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002164-42.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: WAGNER CORREA TONICELO

**DECISÃO**

Cuida-se de impugnação ofertada em fase de cumprimento de sentença em ação monitoria na qual **Wagner Correa Tonicele** alega nulidade por ausência de nomeação de curador especial após citação editalícia do réu. No mais, pugna pela ausência de documentos que comprovem preço da venda do veículo. Pede recálculo da dívida (ID 23839888).

Intimada a exequente, não houve manifestação.

Decido.

A citação na ação monitoria se deu nos termos do art. 701 e seguintes, do CPC, como bem se vê de ID 16842954, sendo o réu citado por edital para pagar a dívida, bem como honorários legais, oportunizando-se a oferta de embargos. Não cabe a nomeação de curador especial para oferta de embargos, como pretende o impugnante.

O funcionamento do curador especial é restrito ao processo de conhecimento (para o réu citado por edital, que permaneça revel, isto é, que não apresente contestação, pela própria da fase de conhecimento), já que o réu é citado para contestar, isto é, responder à demanda. Já nas ações monitorias e execuções, a citação concita o devedor a pagar, sendo facultada a sua defesa em embargos de sua iniciativa e, logo, por etapa não constituinte do rito. Não por menos, a revelia se restringe à falta de contestação (CPC, art. 344), não pela falta de pagamento.

Somente após a constituição de pleno direito do título executivo judicial (ID 22013728) é que veio aos autos o executado requerer a nomeação de advogado dativo, o que foi feito, assumindo o patrono os autos na fase em que se encontram (ID 22854207 e 22853578).

Assim, não há pertinência jurídica a nomeação de curador especial, pois a citação em ação monitoria é para pagar e não para se defender.

No mais, não cabe a impugnação do valor de venda do veículo efetivada nos autos. Fica evidente a intenção de procrastinar a efetividade do processo ao requerer, o impugnante, a justificativa do preço apenas para recalculer o valor de débito, antes não impugnado.

Rejeito a impugnação.

Cumpra-se:



- a. Semnotícia de pagamento, prossiga-se nos termos da decisão de ID 22013728.
- b. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERTOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

#### DESPACHO

Apresentada a planilha do débito atualizado (Id 24770271), pela exequente, decido:

1. Primeiramente, intime(m)-se o(s) devedor(es), por meio de seu advogado constituído, a efetuar(em) o pagamento da dívida de **RS 207.770,95 (duzentos e sete mil, setecentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida.
2. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
6. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000902-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: JOSIAS PICOLO

#### DESPACHO

Tendo em vista que o executado fora citado por edital e há bloqueio de veículo em seu nome (id 24967137), intime-se o exequente a fornecer o endereço daquele a fim de se expedir o competente mandado de penhora e avaliação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO ARMANDO GHIDINI  
Advogado do(a) AUTOR: ERLON MUTINELLI - SP181424  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUDAMED CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA

#### DECISÃO

O autor pede a condenação dos réus, Caixa Econômica Federal e Sudamed Intermediações de Negócios e Odontologia Ltda., ao pagamento de danos morais e materiais, sob alegação de descontos indevidos em conta. Atribui-se à causa o valor de R\$ 6.530,52. Requer a tutela antecipada.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliente que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Declino a competência para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, fine), juízo em que se apreciará **(a) o requerimento de antecipação de tutela e (b) a admissibilidade do cúmulo de demandas, considerando que em uma delas (autor vs. réu Sudamed Ltda) não há pessoa arrolada no art. 109, I, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA ROSA, SERGIO CARLOS MAIELLO, SEBASTIAO JOSE PASCHOAL, PAULO EDSON POZZI, NELCIR DONIZETE ROSA, MARCOS ROGERIO GIMENES, MARCOS LUIS DA SILVA, MANOEL VIEIRA LOPES, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE RENATO SARRACINI, ELIAS MATEUS DE CASTRO, ALMIR GERALDO BRAZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535  
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, AUTORIDADE JULGADORA EM 1ª INSTÂNCIA - IBAMA, CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA

#### DECISÃO

Pedimos impetrantes, qualificados pescadores, ordem liminar para determinar à autoridade coatora a imediata restituição de bens, petrechos de pesca e embarcações, descritos no Termo de Apreensão nº 750891/E, em decorrência do Auto de Infração nº 9139901/E, constituindo-se fiéis depositários até o final julgamento do presente, a fim de garantir a reversibilidade da medida.

Ao tentar superar decisão administrativa que aplicou pena de perdimento de bens (ID 25023688), imputando ato que não cabe à autoridade coatora, resta óbvio que não há direito líquido certo. Haveria, se os impetrantes preenchessem precisamente os requisitos para liberação imediata dos petrechos e equipamentos de pesca apreendidos por meio de auto de infração nº 9139901/E, independentemente de qualquer interpretação que se dê à lei de regência. A pretensão é de anulação do auto de infração, de forma que o réu, não apenas a autoridade impetrada, deve compor o rito adequado.

Por fim, a natureza do pedido envolve o accertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Assim, a pretensão não pode ser veiculada em mandado de segurança, embora possa (diz-se apenas em tese) pelo rito comum, desde que haja causa de pedir compatível com o devido fundamento jurídico.

Do exposto:

1. Intime-se o impetrante a emendar a inicial e adaptar a ação ao rito comum, em 15 dias.
2. Apresentada a emenda tempestivamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do cadastro.
3. Após, venham conclusos para decisão sobre a admissibilidade da demanda e, sendo o caso, análise do pedido liminar.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002744-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ROBSON PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI - SP144411

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial), tendo como requerente **Robson Pereira**, que objetiva o levantamento de saldo de FGTS depositado em conta mantida pela Caixa Econômica Federal, para uso em tratamento dentário.

Aduz que há possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS por doença grave, em seu caso necessidade de implante dentário com risco de pericoronarite, não prevista na Lei nº 8.036/90. Requer tutela de urgência, a gratuidade e atribui a causa o valor de R\$ 13.769,90.

Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício.

(Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

Assim, declino a competência para processar e julgar o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção de São Carlos, juízo ao qual caberá deliberar sobre a descaracterização do alvará para ação de conhecimento sob o rito peculiar dos Juizados.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO HENRIQUE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora pede a condenação do réu a) reconhecer período de trabalho como especial para fins previdenciários para: Real Industria e Comercio de Máquinas Ltda., de 09/02/1987 a 12/03/1991; Tapetes São Carlos Ltda., de 15/05/2001 a 11/08/2001, Figueira de Almeida Controle Patrimonial Ltda., de 29/10/2001 a 30/09/2004 e para Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda., de 01/10/2004 a 16/01/2017; b) conceder a aposentadoria especial ou, não sendo essa possível, a aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB nº 183.990.780-8) e (c) pagar as diferenças dos atrasados desde o pedido administrativo feito em 19/01/2018. Requeru a gratuidade.

Requisitado o procedimento administrativo, o réu foi citado (ID 15508078).

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 16317000).

O autor, a fim de comprovar a hipossuficiência, trouxe aos autos documentos (ID 16580203).

Deferida a gratuidade (ID 1681119).

Em contestação o réu sustenta que nos documentos apresentados não há informação acerca da exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente a fim de que seja enquadrado por especial. Impugna o pedido de prova pericial. Pede a improcedência da ação (ID 17105139).

Réplica e especificação de provas foi apresentada (ID 19272531).

Saneado o feito (ID 21140407).

O autor insiste na produção de prova pericial indireta (ID 22578883), que foi indeferida (ID 22656848).

O autor interpôs agravo de instrumento (ID 24076835), que não foi conhecido (ID 24798201).

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**D E C I D O.**

Cabe ressaltar que o protesto genérico de perícia, para substituir documentos cuja obtenção é normal ao trabalhador (PPP) é despropositado. Não há articulação mínima à desconSIDERAÇÃO de um PPP apresentado. Ademais, é impraticável a perícia que se volte a algum fato por demais pretérito (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, III).

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil fisiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil fisiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRSP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

O STJ firmou entendimento de que até 28/04/1995, anteriormente à Lei nº 9.032, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda que é tida por perigosa, sob o código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, independentemente da prova de portar arma de fogo no exercício da jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10/04/2002, Seção 2, p. 425-427 e Agravo em Resp nº 475.063, Rel. Min. Sérgio Kukina em 27/04/2015).

Sob a exposta sistemática, desde o advento do Decreto nº 2.172/97 a periculosidade não é considerada agente nocivo, para fins de incidência do art. 57 da lei de benefícios. Se antes do diploma vigia o sistema de enquadramento profissional (por categorias), passou-se à verificação de agentes considerados nocivos, cujo elenco cabe ao executivo federal. Com efeito, a periculosidade não consta dos anexos dos regulamentos da Previdência editados desde então.

No caso dos autos, só foram apresentados formulários ou PPP aptos a comprovar a atividade especial do trabalho na empresa Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda., não resta apurar a anotação em CTPS.

Para Real Industria e Comercio de Máquinas Ltda., de 09/02/1987 a 12/03/1991, há o registro em CTPS, na função de serviços gerais em indústria (fl. 18, de ID 16317000). Porém, não há prova do trabalho exercido. Aquela função que se encontra descrita em CTPS, serviços gerais, não está descrita nos quadros anexos dos Decretos mencionados como atividade especial. O período não é especial.

Da mesma forma o trabalho na Tapetes São Carlos Ltda., de 15/05/2001 a 11/08/2001, há somente registro em CTPS na função de revisor de tapete (fl. 45, de ID 16317000). Sem outros documentos, o trabalho não especial.

Para Figueira de Almeida Controle Patrimonial Ltda., de 29/10/2001 a 30/09/2004 há anotação em CTPS no cargo de controle patrimonial III (fl. 45, de ID 16317000). De certo, sem prova da função desempenhada, se submetida a agentes nocivos, não se mostra possível a configuração de trabalho especial.

Na Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda., de 01/10/2004 a 16/01/2017, o registro em CTPS aponta a função de vigilante (fl. 46, de ID 16317000). O PPP de fls. 58/9, de ID 16317000 descreve a mesma atividade e aponta o fator de risco físico – uso de arma de fogo, com uso de colete balístico e EPI eficaz. O único PPP apresentado não informa a submissão a agente nocivo na atividade de vigia ou vigilante, ainda que com uso de arma de fogo.

Não restou provado que a atividade descrita no documento, ausente agente nocivo apontado, se equipara a atividade de vigilante armado, que trabalha em bancos ou em transporte de valores, em que a equiparação à guarda se justifica. Ao contrário, o autor trabalhava como vigia em estabelecimento comercial, e, ainda que portasse arma e estivesse exposto a riscos de vida e acidente, tal atividade não pode ser classificada como nociva a ensejar a aposentadoria especial.

Assim, não erra o réu ao não reconhecer por especial o período requerido, além do que já reconhecido. Não há tempo a acrescentar na contagem já elaborada pela autarquia previdenciária.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria, sem tempo de contribuição a crescer na contagem feita pelo réu, não há direito a ser reconhecido.

Julgo improcedentes os pedidos.

Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelo autor. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

#### DESPACHO

As partes apresentaram termo de compromisso de ajustamento de conduta (ID 23613684) em que acordaram a forma de cumprimento da execução. Com o fim precípua de reverter a compensação financeira devida pelo executado em proveito da região impactada, o executado se comprometeu a implementar sistemas fotovoltaicos de geração de energia (FV) em hospitais e centros de saúde da região, especificados no texto do TAC, que também prevê contemplados subsidiários, caso os primeiros propostos não os recebam, por recusa, inviabilidade técnica ou outra razão maior.

A medida é consentânea com a reparação coletiva insita à presente execução. A instalação dos FVs em estabelecimentos de saúde proporcionará significativa economia de recursos, ao menos pelas estimativas feitas, para serem redirecionados à atividade fim. Claro é, como prevê o TAC, a instalação dos FVs se dará *na medida em que os estabelecimentos contemplados confirmem interesse*.

Entretanto, não é claro do TAC a questão a respeito da manutenção preventiva ou reparatória do FV após a instalação.

Para que o proveito do objeto do ajustamento de conduta seja duradouro, em especial por envolver ações para economia de recursos financeiros, é essencial que as partes disponham sobre a manutenção do sistema. A fim de preservar o cariz voluntário do TAC, as partes ficam livres para, em aditamento, *disponham minimamente* acerca das ações de manutenção reparadora ou preventiva, por exemplo, se assumidas por prazo determinado ou indeterminado pelo executado ou se (o que não destoaria de modo nenhum do essencial do TAC apresentado) as *instruções, necessidades e custos aproximados de manutenção preventiva ou reparadora* do FV serão *ostensivamente divulgados aos gestores dos estabelecimentos contemplados*, à ocasião da oferta da instalação, para que possam fazer *escolha instruída*.

1. Intimem-se as partes para aditarem o TAC, nos termos supra, em 60 dias.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a homologação do TAC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Foi o réu intimado a juntar cópia de sua última DIRPF, a fim de corroborar o pedido de justiça gratuita. Porém, ficou-se inerte.

Em contestação, o réu impugnou o pedido do benefício, argumentando que o autor possui rendimentos superiores a R\$7.000,00, considerando o benefício previdenciário de que é titular e o salário decorrente de vínculo empregatício com a empresa Tapetes São Carlos.

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Os documentos trazidos aos autos pelo réu demonstram que a renda do autor não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 22533654, p. 2). Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se em réplica.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001952-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Emendada a inicial, a fim de corrigir o valor da causa, e recolhidas as custas, diante do indeferimento da justiça gratuita, foi determinada a citação do réu (id 18028723).

O INSS contestou a ação (id 19428950). Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial, bem como seu pedido para realização de manifestou-se em réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Não é o caso de deferir a prova pericial para a comprovação da especialidade para fins previdenciários. A parte dispõe do correspondente PPP, elaborado segundo as regras técnicas aplicáveis, de forma que nova prova técnica é arbitrária e impertinente, especialmente quando a parte não lança invectiva plausível contra a credibilidade e precisão do elemento de prova que o PPP encerra. Sem o correto questionamento do PPP, documento que serve como prova, não há como afastá-lo, tampouco substituí-lo arbitrariamente apenas porque o PPP não aproveita à argumentação da parte autora, uma vez que, trazido pela própria parte, instrui o feito ainda que a favor da contraparte, pela regra da comunhão e aquisição (Código de Processo Civil, art. 371). Por isso, não há razão para determinar a perícia e impor ao feito protelação e irracional despesa processual.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002694-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CECILIA PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Primeiramente, considerando que a ação apontada na certidão (id 24899898) foi extinta sem julgamento de mérito, e o valor atribuído à causa, afasto a prevenção e reconheço a competência deste juízo.

2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 24783070), sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

3. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: UILTON PASCHOAL, VANESSA JESUS DE SOUZA PASCHOAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577  
RÉU: DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTI - SP245776

#### DESPACHO

Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

A petição do réu CEF (id 23981678) informa cumprimento voluntário, de modo que não se inicia a fase executiva.

Noto que não foi observada a distribuição da sucumbência no tocante às custas, recolhidas pelos autores (ID 16766104), condenados a suportarem apenas 1/3 do montante. Assim, fazem jus ao reembolso de 2/3, como se dessume da sentença. Talvez por mero lapso, esqueceu-se da verba, mas, considerando que o réu CEF se prontificou a dar cumprimento integral, pode fazer a complementação, com demonstração de cálculo.

1. Intime-se o réu CEF a, sendo o caso, complementar o pagamento, nos termos mencionados, em 15 dias.
2. Feita a complementação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o pagamento, em 5 dias.
3. Havendo concordância irrestrita da parte autora, expeça-se o necessário para que a parte autora levante o depósito.
4. Havendo reserva manifestada pela parte autora, venham conclusos para deliberar a respeito.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VALDEMIR DE JESUS ESCOBAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/ 174.339.053-7).

Apesar de devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta.

Intimadas as partes para especificarem as provas, o réu apresentou contestação (id 22278758) e autor manifestou-se por petição, aduzindo que o PPP encontra-se anexado ao processo administrativo (id 22981131)

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394, RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Saneio o feito.

Preende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/178.446803-4).

O INSS contestou a ação (id 18510926). O manifestou-se em réplica (id 21768638)..

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lein. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JESUS PASCOAL ZABINI  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte autora pede a condenação do réu a a) reconhecer período de trabalho como especial para fins previdenciários para Fábrica de Limas São Carlos Ltda., de 18/04/1983 a 29/02/1988, 02/05/1988 a 04/11/1997, 01/04/1998 a 23/05/2001 e de 01/08/2003 a 22/07/2014; b) conceder a aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo (19/10/2015) ou, não sendo essa possível, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB nº 42/184.479.538-9, concedida em 04/12/2017) e (c) pagar as diferenças dos atrasados desde o pedido administrativo. Requereu a gratuidade.

Deferida a gratuidade, o réu foi citado (ID 16906432).

Em contestação o réu sustenta que nos documentos apresentados não há informação acerca da exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente a fim de que seja enquadrado por especial os períodos pleiteados. Impugna o pedido de prova pericial. Pede a improcedência da ação (ID 18534429).

Réplica e especificação de provas foi apresentada (ID 22288092).

Saneado o feito (ID 23454039).

O autor interpôs agravo de instrumento (ID 23454039).

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**DECIDO.**

Cabe ressaltar que o protesto genérico de perícia, para substituir documentos cuja obtenção é normal ao trabalhador (PPP) é despropositado. Não há articulação mínima à desconsideração de um PPP apresentado. Ademais, é impraticável a perícia que se volte a algum fato por demais pretérito (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, III).

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.



As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitam aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fêchama efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

No caso dos autos, trabalhou o autor na Fábrica de Liras São Carlos Ltda., de 18/04/1983 a 29/02/1988, 02/05/1988 a 04/11/1997, 01/04/1998 a 23/05/2001, na função de auxiliar de produção e de 01/08/2003 a 22/07/2014, como operador de máquinas.

Os PPP apresentados às fls. 3/16 de ID 16301998, não demonstram exposição a agentes nocivos. Não há anotação de responsável técnico pelos registros ambientais. A função de auxiliar de produção não é especial pelos Decretos pertinentes anteriormente à 1995. Assim sendo, não há registro de exposição a agentes nocivos a ensejar o trabalho especial, tanto é assim, que sendo os únicos documentos apresentados na oportunidade do NB nº 174.607.545-4, não houve tempo suficiente à aposentação.

Posteriormente, o autor apresentou novo PPP ao INSS, dessa vez, segundo consta, disse ele ter sido o documento corrigido (fl. 9, de ID 16303202), quando seu pedido recebeu o NB 177.633.496-2 (fl. 1, de ID 16303202). Nessa ocasião, o período de 11/05/2005 a 22/07/2014 já foi reconhecido por especial pelo réu (fl. 21, de ID 16303202).

Depois, em 04/12/2017, ingressou o autor com novo pedido de aposentadoria (NB 184.479.538-9) que restou concedida. Na oportunidade, o INSS manteve o reconhecimento por especial de 11/05/2005 a 22/07/2014.

Assim, carece o autor de interesse processual quanto ao período já reconhecido por especial pelo INSS, de 11/05/2005 a 22/07/2014. O Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Ressalte-se que anteriormente à apresentação do PPP “corrigido” não há caracterização da especialidade do labor.

Remanesce interesse quanto aos demais períodos - 18/04/1983 a 29/02/1988, 02/05/1988 a 04/11/1997, 01/04/1998 a 23/05/2001 e de 01/08/2003 a 10/05/2005, apenas a partir do último PA apresentado, oportunidade que o autor fez juntar aos autos administrativos o PPP de fls. 5, de ID 16303215 e fls. 10/12, de ID 16303202.

Pois bem, só há no documento anotação de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 11/05/2005 (fl. 12, de ID 16303202). Falta no documento requisito intrínseco, apto a comprovar a especialidade do labor, de modo que não pode ser aproveitado para reconhecimento de tempo especial anteriormente, por falta de responsável técnico. Os períodos não são especiais.

Assim, não erra o réu ao não reconhecer por especial os períodos requeridos, além do que já reconhecido. Não há tempo a acrescentar na contagem já elaborada pela autarquia previdenciária.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria, sem tempo de contribuição a crescer na contagem feita pelo réu, não há direito a ser reconhecido.

1. Extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao reconhecimento do período de 11/05/2005 a 22/07/2014 como especial, por falta de interesse processual.
2. Resolvo o mérito, julgo improcedentes os pedidos.
3. Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelo autor. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.
4. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JUVENAL DONIZETI FIGUEREDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O autor pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 21/02/2018. Narra que requereu o benefício 42/184.479.680-6, mas o réu não reconheceu o período de 01/02/1977 a 30/10/1982, como trabalhado sem registro em CTPS e de 21/10/1985 a 28/11/1990 e de 03/07/1995 a 05/04/2011 como especiais para fins previdenciários, pela categoria profissional e exposição a ruído. Pede a reafirmação da DER, computando-se tempo após o pedido administrativo.

Intimado, o autor recolheu custas (ID 15097475).

Em contestação, o réu negou que houvesse prova da exposição a ruídos nocivos. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade. Diz que não há prova para o reconhecimento de tempo trabalhado sem registro em CTPS. Pede a improcedência da ação (ID 16687623).

Réplica (ID 19213917).

Saneado o feito (ID 21666422), foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas referentes ao período de agosto a dezembro de 1980. DA decisão houve a interposição de agravo de instrumento, noticiado no ID 23166184.

Mantida a decisão, pleiteou o autor a redesignação da audiência até o julgamento do agravo (ID 24410643).

Sem que houvesse a concessão de efeito suspensivo ao agravo, restou indeferido o pedido de adiamento da audiência já designada (ID 24487283).

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas do autor (ID 24555991).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **Decido.**

A demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função institucional do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão. Assim, o Judiciário verificará a correção do ato de indeferimento. Por isso, não faz sentido analisar o tempo de serviço desde a DER e a prolação desta ou até que o autor adquira tempo suficiente à aposentação, reafirmando-se a DER, como pretende garantir o autor. Ajunte-se, esse proceder não garante o contraditório.

Desse modo, rejeito o pedido de reafirmação da DER, para restringir o pedido à DER.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juiz estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, ample) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRSP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

O STJ firmou entendimento de que até 28/04/1995, anteriormente à Lei nº 9.032, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda que é tida por perigosa, sob o código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, independentemente da prova de portar arma de fogo no exercício da jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIAAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10/04/2002, Seção 2, p. 425-427 e Agravo em Resp nº 475.063, Rel. Min. Sérgio Kukina em 27/04/2015).

No caso dos autos, para o tempo sem registro em CTPS de 01/02/1977 a 30/10/1982, há apenas início de prova material do trabalho do autor para Azzolino & Cia Ltda., de agosto a dezembro de 1980, em Gavião Peixoto-SP, conforme se vê das fichas de ponto de 14/23, de ID 12900102.

A pertinência da prova oral é restrita à verificação do tempo de serviço de agosto a dezembro de 1980, nos moldes do despacho saneador, já que nos demais lapsos temporais não há início de prova material.

Em que pese as testemunhas digam que trabalharam como autor na empresa Azzolino & Cia. Ltda., no período pertinente (agosto a dezembro de 1980), nenhum dado externo às suas falas lhes confere credibilidade. Em suma, é importantíssimo saber se realmente trabalharam contemporaneamente ao autor. A prova, como elemento de convicção, deve carrear credibilidade.

Assim, não resta comprovado o trabalho sem registro em CTPS, de 01/02/1977 a 30/10/1982, seja por ausência de início de prova material ou, com ela, mas sem corroboração pela prova oral coligida, especificamente de agosto a dezembro de 1980.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial, de 21/10/1985 a 28/11/1990 há o PPP de fls. 28/9, de ID 12899241 que aponta o trabalho do autor para Alpargatas Confecções Nordeste S/A, na função de ajudante de estufa de tecidos e de serigrafo, com submissão, até 31/05/1986, a agentes químicos como água oxigenada, ácido sulfúrico, anilinas, ácido muriático, soda cáustica, detergentes, enxofre, sulfato, barilha leve, amaciante, formol e acetato de sódio.

Do documento se extrai que não há responsável técnico pelos registros ambientais, de modo que carece de requisito essencial para ser aproveitado como prova do trabalho especial.

Tanto a função de ajudante de estufa de tecidos como a de serigrafo, ainda que no setor de tinturaria, não são tidas por especiais pela categoria profissional, nos termos do quadro anexo do Decreto nº 83.080/79, vigente à ocasião, de modo que o trabalho, no período, não é especial.

De 03/07/1995 a 05/04/2011 o autor trabalhou para “Escola SENAI Antonio A. Lobbe”, como auxiliar técnico até 31/07/1996, e, após, como instrutor de ocupações do grupo B, nos termos do PPP de fls. 38/40, de ID 12899241.

Logo se vê que o documento não aponta responsável técnico pelos registros ambientais até 31/04/2003, de modo que não há trabalho especial caracterizado no lapso temporal. No mais, o documento sequer aponta qualquer exposição a agente nocivo.

Preto o autor aproveitar a prova, feita na Justiça do Trabalho, em nome de outra pessoa, que não o demandante. O laudo de insalubridade em processo trabalhista, elaborado para fazer prova à outrem, não aproveita a provar que o trabalho do autor se deu nas mesmas condições da que nele foi relatada pois, como dito, refere-se à outro trabalhador. Também é irrelevante a percepção de adicional de insalubridade quando do desempenho do trabalho. Este conceito, caro à relação trabalhista, não corresponde de todo ao conceito de exposição permanente a agentes nocivos, próprio da relação previdenciária.

Não erra o réu em não reconhecer os períodos pedidos. Sem erro, o ato administrativo é irretocável. Não há tempo a acrescentar na contagem já elaborada pela autarquia previdenciária, de modo que não há direito alguma ser reconhecido.

Julgo improcedentes os pedidos.

Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelo autor.

Comunique-se a Relatoria do agravo de instrumento noticiado nos autos, a prolação dessa.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000466-69.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000

DESPACHO

Petição de ID nº 24942841: requer o Banco Bradesco S/A o levantamento das restrições que foram inseridas nos registros dos veículos de placas BSF-8038 e BXE-2774.

Petição de ID nº 23959144: requer a exequente a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, em razão do domicílio da executada.

Documentos de ID nº 24951323 e 24953035: informa a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos a alienação por venda direta dos diversos veículos, sobre os quais recaem bloqueios oriundos destes autos, quais sejam as placas respectivas: BSF8161, CZB8381, CZB8457, CZB8462, CZB8606, CZB8611, CZB8405, CZB8406, BSF8163, BSF8160, BSF8166, BXE2775 (referentes ao documento de ID nº 24953035) e CZB-8251 e EDX-1136 (referentes ao Ofício nº 1699/2019 - ID nº 24951323). Solicita o juízo trabalhista o levantamento das restrições que sobre tais bens recaem.

Decido.

1. Acolho a manifestação da exequente e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Relativamente ao pedido do Banco Bradesco S/A, o juízo competente deliberará a respeito.
3. Quanto às restrições sobre os veículos informadas pela Justiça do Trabalho, determino seu levantamento pela secretaria deste juízo, uma vez que, após a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, aquele juízo não terá condições técnicas de proceder a esse levantamento, por limitações do sistema RENAJUD, que impede a manipulação de restrições lançadas por juízo diverso. Anote-se, ainda, o risco de dano aos interessados que se verificaria ao se delegar ao juízo da Subseção Judiciária de São Paulo o dever de, após receber os autos, solicitar a este tais providências.

Sendo assim, determino:

- a. Acolho o pedido da exequente, para remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, por declínio de competência;
- b. Cadastre-se o Banco Bradesco S.A como terceiro interessado, para intimação desta decisão;
- c. Levantem-se as restrições que recaem sobre os veículos de placas BSF8161, CZB8381, CZB8457, CZB8462, CZB8606, CZB8611, CZB8405, CZB8406, BSF8163, BSF8160, BSF8166, BXE2775, CZB-8251, EDX-1136, com comprovantes;
- d. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para distribuição, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VALERIA DE CONTI  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VALDEMIR RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO

**Valéria Conti**, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face de **Valdemir Rodrigues da Rocha** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual requer: a) a obtenção de indenização por danos materiais referentes à vícios na construção de imóvel executado pelo primeiro corréu e financiado pelo segundo; b) danos morais; c) a reforma do imóvel e d) o pagamento de aluguel enquanto houver a reforma do bem.

Diza autora ter contratado o primeiro requerido para construção de imóvel nos moldes do contrato que anexa aos autos em 30/05/2014 e firmado com a segunda corré contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação judiciária, programa carta de crédito Individual – FGTS, Programa Minha Casa Minha Vida de nº 8.444.0636958-6. Sustenta que passou a residir no imóvel com sua filha em 13/02/2015, oportunidade que começaram a aparecer vícios construtivos no bem, em decorrência da não observação do construtor das normas da ABNT, devendo ser indenizada. Pede a produção antecipada de provas, constatação do bem, a inversão do ônus probatório e a gratuidade.

Distribuída perante o Juízo Estadual, houve declínio da competência para esse Juízo, diante da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Deferida a gratuidade, indeferida a inspeção judicial, os réus foram citados (ID 19183817).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (ID 22344736). Alega, em preliminar, a inaplicabilidade do CDC, sua ilegitimidade passiva e seu comparecimento nos autos apenas como representante do FGHab. No mérito, esclarece que o contrato habitacional objeto desta ação refere-se à linha de financiamento CCFGTS – Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa II, para aquisição de terreno e construção, contratado em 20/06/2014, com recursos do FGTS e prazo de amortização de 360 meses, com taxa de juros de 5,0% a.a. e Sistema de Amortização Tabela Price, pelo financiamento de R\$ 72.840,00, garantido por alienação fiduciária do imóvel objeto da demanda. Frisa que nesse tipo de contrato não há participação de companhia seguradora, não se tratando, ainda, de financiamento para construção e sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha e conveniência do autor. Sustenta a impossibilidade de responsabilização da CAIXA por eventual dano existente no imóvel, pois não há nexo de causal entre eventuais defeitos apontados no imóvel e CAIXA. Diz atuar apenas como concessora dos recursos do PMCMV para a aquisição do imóvel e que efetuou a avaliação de mercado do bem para fins de enquadramento nas condições do programa habitacional, limitando sua responsabilidade ao empréstimo. Ressalta que somente há cobertura pelo FGHab quanto aos danos ocorridos no imóvel, decorrentes de causa externa, que não é relatada nos autos, típica de vícios da construção. Pede a improcedência da ação.

Documentos foram trazidos pela CEF aos autos (ID 22724496).

O corréu foi citado (ID 23879382).

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**Decido.**

A parte autora demanda pela recomposição dos danos materiais havidos em seu imóvel por vício de construção, assim como indenização por danos morais. Além disso, pede a condenação em obrigação de fazer, consistente em efetuarem os reparos necessários ao conserto do imóvel e que os réus paguem o aluguel mensal do imóvel de que a parte autora necessita enquanto se concluem as reformas. Narra que contratou o corréu Valdemir para a empreitada de lhe construir uma casa. Para custear a construção, a autora buscou recursos financeiros com a CEF, por empréstimo em carteira específica, em programa habitacional. Argumenta que o empreiteiro não observou a técnica necessária de construção. Já a responsabilidade da CEF decorreria de ter lhe financiado a construção.

Vê-se que a inicial atribui responsabilidade a ambos os réus, baseando-se em causas de pedir diversas. Em face do réu Valdemir, suscita a responsabilidade contratual própria do empreiteiro, quanto aos vícios de construção. Em relação ao réu CEF, a inicial é mais obtusa: reclama a aplicação das leis consumeristas, com a automática responsabilização do agente financeiro e sugere haver seguro. A petição inicial deixa claro, entretanto, que a relação da parte autora com o réu CEF é a de financiamento habitacional, pelo programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Pelo contrato entre eles travado, a parte autora pode obter recursos para colimar dois objetivos: primeiro, adquirir um terreno; segundo, promover a construção da casa, como se vê do contrato de financiamento (ID 22725004). C onsequência de cada um dos objetivos foi a celebração dos respectivos contratos de aquisição do terreno e o de empreitada.

O primeiro deles foi adjeto ao de financiamento, já que a entrega dos recursos para a aquisição foi garantida por alienação em fidúcia; natural, neste caso, que a CEF intervesse, na qualidade de *financiadora da aquisição e tomadora da garantia fiduciária*. Mesmo se tratando da aquisição de terreno, a CEF não exerce ingerência na escolha do imóvel a ser adquirido; tal escolha integra exclusivamente a liberdade contratual da parte autora. O segundo (a empreitada), foi celebrado exclusivamente entre a parte autora e o reputado empreiteiro (o réu Valdemir). Este contrato não tem intervenção da CEF, como se vê de seu instrumento (ID 18970120, p. 22) pela singela razão de não haver amparo legal à CEF escolher ou interferir na escolha do empreiteiro.

Vê-se que todos esses contratos não fazem parte da mesma operação imobiliária. Não são contratos coligados; não são subordinados uns aos outros, tampouco necessários. A parte autora pretendia adquirir um terreno e construir uma casa; obteve recursos do PMCMV para um e outro objetivo e teve liberdade de escolher o imóvel e o construtor, sem ingerência do agente financeiro. É fundamental lembrar que os recursos financeiros obtidos junto à CEF não são recursos da própria CEF: são recursos da União, dedicados ao programa, como prevê o art. 2º da Lei nº 11.977/09, apenas gerido pela CEF (arts. 9º e 16). Por se tratar de política pública, não de operação de mercado, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Ainda que fosse aplicável a legislação de consumo, é evidente da narrativa dos fatos, assim como dos documentos, que os réus não estão coligados como fornecedores da mesma cadeia de serviços.

Em conclusão, neste processo, a parte autora cumula duas demandas autônomas, baseadas em causas de pedir autônomas (causas de responsabilização independentes), embora seja comum o pedido. A conexão existente entre ambas, porém, não informa a reunião dos processos, pois a competência para julgar cada uma delas é estabelecida de modo absoluto (Código de Processo Civil, art. 54): a *demandada em face do réu Valdemir é de competência absoluta da Justiça Estadual, enquanto a demanda em face da CEF é de competência absoluta da Justiça Federal*. Cabia ao juízo estadual, em vez de remeter a inteireza do processo (ID 18970126, p. 6), de duas uma: (a) ou *extinguir*, sem resolver o mérito, a demanda cuja competência não lhe toque; (b) ou *indir* o processo, retendo consigo o que lhe competisse, para remeter a demanda que não é de sua competência. Qualquer uma das possibilidades está afinada com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 45 do Código de Processo Civil. Disso vem consequência de que este juízo devolverá a demanda ao juízo estadual no que respeita ao réu Valdemir, mas julgará oportunamente o mérito no que respeita à CEF.

1. **Remeta-se** prontamente cópia do feito à origem (1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos) para processamento e julgamento da demanda em face de Valdemir Rodrigues da Rocha, **remanescendo** nesta Justiça Federal apenas o processamento e julgamento da demanda em face da CEF.
2. Remetida a cópia do feito, **exclua-se** Valdemir Rodrigues da Rocha do polo passivo.
3. **Intime-se** a parte autora a replicar, em 15 dias, a contestação da CEF.
4. Após, venham **conclusos** para providências preliminares.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006800-81.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALIA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012015-79.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARCOS ANTONIO CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011582-41.2019.4.03.6105  
AUTOR: WAGNER BAUNGARTNER  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012397-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Flyer Indústria Aeronáutica Ltda.**, qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Aviação Civil e do Diretor Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC**, visando à concessão de **liminar para ser reconhecida a abusividade e ilegalidade de inclusão da contrapartida do Programa IBR2020 às hipóteses de incidência da TFAC e a nulidade de suspensão da contrapartida da Diretoria da ANAC em decorrência da não manutenção do novo prazo fixado no Programa IBR2020; e para o Impetrado se abster de suspender a contrapartida que consta na Seção 5 do Programa iBR2020 até a data limite fixada no Programa, que realize a concessão da contrapartida prevista na Seção do iBR2020 e suspenda a exigibilidade do pagamento da TFAC neste momento, em decorrência do prazo fixado para início do pedido de certificação sendo até Dezembro/2019.** No mérito requer a concessão da segurança com o reconhecimento da ilegalidade do condicionamento da contrapartida ao pagamento da TFAC.

Alega, em síntese, que a Anac por meio da Resolução 345/2014 aprovou o programa iBR 2020. Trata-se de programa de fomento à certificação de projetos de aviões de pequeno porte. Aduz que ingressou no referido programa e como benesse foi concedida permissão para montar aeronaves experimentais até 2020. As empresas participantes do iBR 2020 solicitaram à ANAC prorrogação do prazo de entrega de atividades de 31/12/2018 do cronograma inicial o que foi deferido parcialmente por meio da Resolução 506/19. Foi definido que o requerimento de Certificação de Tipo e pagamento da TFAC associada deve ser feito até 31/12/2019. Alega a impetrante que houve condicionamento ilegal do usufruto da contrapartida ao pagamento da TFAC.

Junta documentos (IDs 21793163-21794910).

O pedido de liminar foi remetido para após a vinda de informações.

O impetrado prestou informações (ID 24097721) e no mérito, informa que “a contrapartida da participação no programa é a aceitação, por parte da ANAC, que a empresa fabrique aeronaves não-certificadas e as comercialize como experimentais (construção amadora), visando que empresa tenha recursos financeiros para manter suas atividades”. Relata que o usufruto da contrapartida está condicionado ao início do processo de certificação por parte da empresa participante do programa, espera-se que a empresa participante detenha um projeto minimamente desenvolvido e pronto para iniciar o processo de certificação. Aduz que o início do processo de certificação como tarefa obrigatória não é inovação da Resolução 506/2019. Argui que “não se está a condicionar o usufruto ao pagamento da TFAC, mas sim à apresentação do requerimento para certificação de tipo, com o que se configura o fato gerador da TFAC e que enseja, inescapavelmente, por ter previsão legal restrita, o pagamento do tributo ... a motivação técnica para a previsão de condicionamento do usufruto à efetiva apresentação de requerimento para certificação de tipo repousa na garantia de que o objetivo do programa seja atingido, com evidente evolução da empresa participante no sentido do atingimento da fase que dá início ao processo de certificação”. Por fim, relata que, mesmo que indiretamente, se pretende a redução de risco de queda de uma aeronave e por fim o condicionamento está alinhado aos princípios da Administração Pública.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Consoante relatado, a impetrante requer a concessão da liminar para afastar a incidência da TFAC, o reconhecimento de nulidade de suspensão da contrapartida prevista na iBR2020 e a concessão da referida contrapartida.

Anoto que para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento imediato do pleito liminar.

No caso, as informações da parte impetrada demonstram que as regras previstas na Resolução 506/2019 da ANAC coadunam com os princípios norteadores da administração pública.

É de se observar que o programa iBR2020 teve início em 2014 e foi prorrogado para o final de 2019, sendo que o certificado de tipo é o escopo do programa e a cobrança da TFAC é sua consequência.

Outrossim, a certificação de tipo visa segurança, pois eleva o nível de segurança das aeronaves experimentais, bem assim há redução de risco de queda da aeronave.

Nesse contexto, não verifico ato ilegal nem abusivo praticado pela autoridade coatora, no que concerne ao ato regulatório - Resolução 506/2019.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.**

Considerando que as informações já foram prestadas, dê-se vista ao MPF, e, após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010086-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA DELZA FERREIRA FRANCA, FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

ID 24924494: Em que pese a nomenclatura de identificação dos depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal, para fins de levantamento, é de se considerar os valores depositados e executados; desta feita, mantenho a determinação de ID 24168432 e indefiro o pedido da exequente de retificação dos alvarás expedidos.

ID 24885863: Aguarde-se a retirada dos alvarás de levantamento, após tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-66.2019.4.03.6105  
AUTOR: THIAGO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o Laudo Pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campinas, 22 de novembro de 2019**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012652-93.2019.4.03.6105  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) DEPRECANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**LEANDRO BINATTI ROSA**

Data:

06/12/2019

Horário:

09:00hs

Local:

**Rua Antonio Angelino Rossi, 636 - Jd. Morada do Sol, Indaiatuba-SP**

Campinas, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0606672-47.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H L MAGALHAES & CIA LTDA - ME, HUGO LUIS MAGALHAES, MARIA HORTENCIA VALIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NAKAHASHI - SP307176  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NAKAHASHI - SP307176, HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NAKAHASHI - SP307176

**S E N T E N Ç A ( T I P O A )**

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal face a H L MAGALHAES & CIA LTDA - ME e outros em decorrência de inadimplemento contratual.

Em outubro de 1995, foram citados os executados H L MAGALHAES & CIA LTDA - ME e MARIA HORTENCIA VALIM (Id 19977187).

Diante da ausência de pagamento do débito/embargos pelos coexecutados, em agosto de 1996, a CEF requereu a suspensão do feito por prazo indeterminado, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC de 1973 (Id 19977197).

Deferido o pedido, foram os autos sobrestados em Secretaria em 24/04/1997.

Ulteriormente, houve dois pedidos de desarquivamento dos autos pela parte executada (em janeiro de 2007 e julho de 2019).

Neste último pedido, comparece o coexecutado Hugo Luis Magalhães, em causa própria e dá-se por citado.

Apresenta exceção de preexecutividade e pugna, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Instada, a exequente aquiesceu com o pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, diante do comparecimento do coexecutado Hugo Luis Magalhães em Juízo, dou por suprida a ausência de sua citação.

Passo ao exame da prescrição.

De fato, da análise dos presentes, verifico que a citação dos executados H L MAGALHAES & CIA LTDA - ME e MARIA HORTENCIA VALIM deu-se em outubro de 1995.

Diante da ausência de pagamento do débito/embargos pelos coexecutados, em agosto de 1996, a CEF requereu a suspensão do feito por prazo indeterminado, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC de 1973.

Deferido o pedido, foram os autos sobrestados em Secretaria em 24/04/1997.

Pois bem, apura-se que o feito permaneceu sobrestado no período de 1997 a 2019 sem que houvesse qualquer pedido pela parte exequente.

Em que pese não se tratar aqui de execução fiscal, adoto o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorridos cinco anos do arquivamento provisório do feito.

Sendo o que se observa no presente caso, a inércia da parte exequente por vinte e dois anos, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

"E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em sede de Execução Fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Saliente, por oportuno, que a intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20. 3. No caso em tela, foi certificada a expedição do mandado nº 2870/03, em 24/10/2003 (ID 1425937 - pag. 7), gozando a certidão de fé pública, hipótese na qual caberia à exequente demonstrar a não realização da intimação; não o fazendo, mantida a presunção juris tantum do ato. 4. Relativamente à verba honorária, é cabível a sua condenação no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que de forma parcial. Precedentes do C. STJ. 5. Considerando o valor originário da execução da execução (R\$ 1.065.022,08-ID 1425924 - pag. 5), incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, § 3º, IV, do CPC, revelando-se razoável fixar a verba honorária em 3% (três por cento) sobre o valor do débito, determinando a sua atualização monetária, em observância aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do CJF. 6. Agravo de instrumento provido para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 3% (três por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

(AI 5022812-33.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3)".

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a exceção de preexecutividade oposta pela parte executada, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito objeto da presente execução, pela ocorrência da prescrição.

Diante da concordância manifestada pelas partes, sem condenação em honorários.

Diante da extinção da presente execução, determino à exequente a baixa nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito do nome dos executados, desde que as inscrições tenham sido decorrentes do débito ora versado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009084-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por Reginaldo da Silva, CPF 160.702.818-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão do benefício previdenciário. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi indeferida, sendo o autor intimado a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, sem, no entanto, apresentar cópia do recurso ou mesmo informar seu número de distribuição na segunda instância (ID 19005324).

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao sistema PJe do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que foi indeferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento 5016859-20.2019.4.03.0000, conforme cópia de decisão que acompanha a presente sentença.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Junte-se cópia desta sentença no Agravo de Instrumento nº 5016859-20.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIRCEU MASSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A - T i p o A



Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Dirceu Massa, CPF nº 326.552.148-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 20/06/15 (NB 42/166.251.552-6), porque o INSS deixou de reconhecer o período rural trabalhado de 14/04/73 até 31/01/88 e o período especial trabalhado de 01/02/88 até 31/08/89. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebatu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao tempo rural, alega a inexistência de início de prova material e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 1807059).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

## 2. DECIDIDO.

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

#### Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
-------	--

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

**Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):**

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

**Caso dos autos:**

**I – Atividades rurais:**

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 14/04/73 a 31/01/88.

Houve o reconhecimento administrativo do período de 01/01/81 a 31/12/84, conforme decisão de ID 6372171, p. 101.

Para comprovação do período em análise, foram juntados ao processo administrativo os seguintes documentos (ID 6372171):

- 1) Registro de imóvel em nome de Orlando Leme;
- 2) Certificado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola/PR, em nome do autor, datado de 19/09/81;
- 3) Certidão de casamento dos pais do autor, data de 1955, na qual consta como lavrador a profissão de seu genitor;
- 4) Ata escolar de prova realizada pelo autor, datada do ano de 1971;
- 5) Histórico escolar do autor, referente ao 1º grau, estudado na escola Estadual Nestor Victor, município de Perola-PR, datado de 08/06/95;
- 6) Certificado escolar de conclusão da 4ª série em nome do autor, do ano de 1973;
- 7) Certidão de casamento de Terezinha Massa, irmã do autor, datada de 16/04/77, na qual consta a profissão de seu pai como lavrador;
- 8) Certidão de casamento de Darci Massa, irmão do autor, datada de 24/06/78, na qual consta a profissão de seu pai como lavrador;
- 9) Fichas de Inscrição do Ginásio Estadual Nestor Victor, referente aos anos de 1978 e 1979, nas quais consta a profissão de seu pai como lavrador;
- 10) Certidão de nascimento de Luciana de Almeida Massa, filha do autor, nascida em 20/07/82, na qual consta sua profissão como lavrador;
- 11) Certidão de nascimento de Leandro de Almeida Massa, filho do autor, nascido em 01/12/84, na qual consta sua profissão como lavrador.
- 12) Certidão de batismo de Leandro de Almeida Massa, datada de 1985;
- 13) Contrato de parceria agrícola em nome do genitor do autor, Sr. Antônio Massa, referente aos anos de 1982, 1983 e 1984;
- 14) Certidão de casamento do autor com a Sra. Elisa de Rodrigues Almeida, datada de 21/02/1981, na qual consta sua profissão como lavrador;

Verifico que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido. Há documentos em nome do autor que informam a profissão de lavrador. Embora os documentos referentes ao seu pai, por si só, não sirvam como prova do exercício da atividade rural pelo autor, são indicativos da existência do regime de economia familiar.

Assim, entendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor para o período.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida a prova oral. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou na roça desde criança, no município de Pérola/PR; morava com os pais e os irmãos; eram sete filhos; começou a trabalhar com 10, 12 anos; estudou até a 5ª série; em escola rural; ficou no sítio até 1979 e depois se mudou para outra fazenda, onde ficou até 1987, sempre trabalhando na roça; se casou e continuou a morar com a família; morava em uma casa ao lado da casa de seu pai, dentro do sítio; na fazenda, a família também era porcenteira, como contrato em nome do pai do autor.

A testemunha José Francisco da Rocha, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde 1973, no município de Pérola/PR; eram vizinhos; o autor morava com a família, que trabalhava na lavoura de café; o autor trabalhava com a família; eles eram porcenteiros; a testemunha veio para São Paulo em 1982 e o autor continuou lá; sabe que depois de sua saída, o autor e sua família se mudaram para outro local; a testemunha chegou na cidade de Pérola depois da família do autor; quando conheceu o autor, ela era pré-adolescente; quando a testemunha saiu da cidade, o autor já era casado e morava no sítio da família.

A testemunha José Almeida da Silva, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde a década de 1980, da zona rural de Pérola/PR; moravam em sítios próximos; acredita que quando chegou na cidade, o autor já residia lá; o autor morava em sítio, tocando lavoura de milho e feijão; o autor já era mais velho quando a testemunha o conheceu, por volta de 1980; a testemunha e o autor saíram da cidade na mesma época, por volta de 1987; não se recorda se o autor era casado; o autor trabalhava com a família; a testemunha chegou a trocar dias de trabalho com o autor; ambos trabalhavam na lavoura;

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados, comprovando o trabalho rural exercido.

Assim, da análise do conjunto de provas produzido nos autos verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido.

Na forma da fundamentação supra, para comprovação do trabalho rural anterior aos 14 anos de idade se faz necessária prova robusta de que o autor efetivamente exercia atividade rural naquela idade, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, fixo o termo inicial do trabalho rural a data de 11/04/75, quando completou 14 anos de idade.

Do exposto, considerando a fundamentação supra, homologo o período rural de 01/01/81 a 31/12/84, reconhecido administrativamente, e reconheço o trabalho rural de 11/04/75 a 31/12/80 e de 01/01/85 a 31/01/88.

#### I – Atividades especiais:

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/09/89 a 03/12/90, conforme decisão de ID 63721171, p. 69 e contagem de tempo de ID 63721171, p. 102.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/88 a 31/08/89, trabalhado na empresa Seara Alimentos S/A (Seara Agropastoril S/A), na função de ajudante de produção.

Para prova da especialidade, juntou ao processo administrativo o formulário PPP de ID 6372171, p. 23/24, emitido em 10/02/15.

De acordo com o documento, o autor “*exercia diversas funções dentro do abatedouro*”.

Consta a exposição ao agente físico **frio**, na intensidade de 10 a 12°C.

Na forma da fundamentação supra, em relação ao agente frio, dispõe a mesma NR15, em seu Anexo 9, que “as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho” (grifei).

Fixados tais parâmetros, observo que o documento apresentado informa a utilização, pelo autor, de EPI eficaz, circunstância que, como visto, desqualifica a natureza da atividade especial.

Deixo de reconhecer a especialidade pretendida.

#### III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (20/06/15):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1 TRABALHO RURAL	11/04/1975	31/01/1988		4679	
2 SEARAAGROPASTORIL S A	01/02/1988	31/08/1989		578	
3 SEARAAGROPASTORIL S A	01/09/1989	03/12/1990	especial	459	
4 GUTO COMÉRCIO DE MAT CONSTR LTDA	01/07/1991	12/03/1994		986	
5 CARLOS COMÉRCIO E PREPRES DE FERRO	01/08/1994	21/07/1995		355	
6 M. S. PEIXOTO	01/08/1995	20/06/2015		7264	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				13862	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>		<b>(Homem)</b>	459	0,4	643
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>				14505	

				<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	<b>39</b>	<b>Anos</b>
Tempo para alcançar 35 anos:			0		<b>9</b>	<b>Meses</b>
					<b>0</b>	<b>Dias</b>
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Dirceu Massa, CPF n.º 326.552.148-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar o tempo rural de 11/04/75 a 31/12/80 e de 01/01/85 a 31/01/88;
- (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (20/06/15); e
- (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Dirceu Massa / 326.552.148-62
Nome da mãe	Martina Augusta Massa
Tempo rural reconhecido	11/04/75 a 31/12/80 01/01/85 a 31/01/88
Tempo total até 20/06/15	39 anos e 09 meses
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/166.251.552-6
Data do início do benefício (DIB)	20/06/15
Data considerada da citação	23/05/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006494-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LEONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

*Converto o julgamento em diligência.*

1. Analisando os autos, observo que o formulário PPP juntado pelo autor em sua réplica (ID 19420834) não foi submetido à apreciação do INSS.
2. Assim, abra-se vista ao réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o documento.
3. Após, retomemos os autos conclusos para sentença, **devendo ser obedecida a ordem de conclusão anterior.**
4. Cumpra-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

#### DESPACHO

*Converto o julgamento em diligência.*

1. Melhor analisando os autos, verifiquei que não há cópia na íntegra do processo administrativo do benefício requerido pelo autor. Verifiquei, ainda, que os formulários PPP's juntados aos autos datam de período posterior à data do requerimento administrativo (06/10/2016), a exemplo do PPP emitido pela Yanmar do Brasil S/A, que data de 23/01/2017 (id 4309113 - pág. 1/3); o emitido pela Metalúrgica Osan Ltda, que data de 13/04/2018 (id 4309117 - pág. 1/2) e o emitido pela Ferramentaria America Latina Eireli (id 4309127 - pág. 1/2), cujo PPP data de 18/09/2017. Faz-se necessário saber se os PPP's foram juntados quando do requerimento administrativo ou apenas com a inicial da presente ação, para o fim de se delimitar a data do início do benefício.

2. Observo, ainda, que existe contradição no PPP emitido pela Ferramentaria América Latina Eireli (id 4309127 - pág. 1/2) em relação ao agente nocivo ruído, uma vez que informa ruídos diferentes para o ano de 2010.

3. Por fim, verifiquei do extrato do CNIS juntado aos autos (id 5049194 - pág. 86), que o INSS teria reconhecido administrativamente a especialidade do período trabalhado de 17/03/1997 a 19/03/2002, uma vez que consta como "Enquadrado". Contudo, da análise administrativa constante do PA, não consta o enquadramento de nenhum dos períodos pretendidos.

4. Assim, como o fim de sanar as irregularidades acima mencionadas, determino: **a)** a notificação da AADJ/INSS para que traga aos autos cópia na íntegra do processo administrativo do benefício do autor (NB 42/173.905.498-6), no prazo de 15 (quinze) dias; **b)** a expedição de ofício à empresa Ferramentaria América Latina Eireli, para que junte aos autos os laudos técnicos que embasaram a emissão do PPP emitido em 18/09/2017 (id 4309127 - pág. 1/2), esclarecendo qual a intensidade do agente nocivo ruído para os períodos laborados na empresa pelo autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a ordem de conclusão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

#### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Alziro Aparecido Luiz, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.512.152-1) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER em 06/08/2010, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01.02.1974 a 22.07.1979, 02.10.1989 a 24.11.1989, 16.01.1995 a 22.10.1999, 02.12.2002 a 15.03.2004 e 02.08.2004 a 22.06.2010. E, caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que também reconheça como especial, o período já enquadrado na esfera administrativa, a saber: 23.07.1979 a 20.07.1981, 01.07.1982 a 02.06.1989 e 05.11.1990 a 29.01.1993. Sucessivamente, requer a condenação do réu a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, bem como recalcular a renda mensal inicial. Requer a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Foi concedida ao autor a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

O autor juntou documentos novos referentes ao período trabalhado na empresa Calbras Equipamentos Industriais Eireli, de que tiveram vista o INSS.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 06/08/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (10/07/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 10/07/2012.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do REsp 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJE 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA.31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, ródio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fimos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tarbores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.



2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Pecuária Anhumas Ltda., de 01.02.1974 a 22.07.1979, na função de trabalhador da agropecuária;**
- (ii) **Tornomatic Indústria e Comércio Ltda., de 02.10.1989 a 24.11.1989, na função de torneiro mecânico;**
- (iii) **Calibras Equipamentos Industriais Eireli, de 16.01.1995 a 22.10.1999, na função de torneiro mecânico;**
- (iv) **Robert Bosch Limitada, de 02/12/2002 a 15/03/2004, na função de auxiliar de produção;**
- (v) **Equipar Tecnologia Industrial Ltda., de 2/8/2004 a 22/06/2010, na função de Montador Mecânico.**

Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de agricultor e torneiro mecânico.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Para o período descrito no item (iii), verifico do PPP (id 2942620) juntado aos autos, que o autor realizou a função de torneiro mecânico, operando máquinas industriais, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 88,89dB(A) e produtos químicos (óleos e graxas).

Com relação ao agente nocivo ruído, pode-se concluir que este se deu acima do limite permitido pela legislação apenas no período de 16/01/1995 a 05/03/1997. É que a partir de 06/03/1997, o limite permitido passou a ser de 90dB(a), conforme fundamentação acima.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 16/01/1995 a 05/03/1997.**

Em relação aos agentes químicos (óleos e graxas), verifico do formulário que houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Com relação ao período descrito no item (iv), verifico do formulário PPP (id 1855082 - pag. 1/4), juntado aos autos, que o autor realizava função de Auxiliar de Fabricação no Setor Fábrica, operando máquinas. Durante este período, esteve exposto a ruído não superior a 80dB(A), dentro, portanto, dos limites permitidos pela legislação vigente à época. Não reconheço, pois, a especialidade deste período.

Para o período descrito no item (v), o autor juntou formulário PPP (id 1855139 - pag. 9/10), constante do processo administrativo, e posteriormente juntou aos presentes autos PPP atualizado (id 1855102 - pag. 1/3), datado de 18/04/2014.

Considerando-se que o novo PPP substitui o anteriormente emitido, passo a analisar as informações contidas no segundo PPP (id 1855102 - pag. 1/3). Consta deste formulário que o autor realizava a função de Montador Mecânico, operando máquinas, com exposição ao agente nocivo ruído de 88,98dB(A) e agentes químicos (óleos e graxas), como uso de EPI.

Com relação ao ruído, verifico que este se deu acima do limite permitido pela legislação, conforme fundamentação acima. Assim, **reconheço a especialidade de todo o período de 02/08/2004 a 18/04/2014**.

Ressalvo, contudo, que o período especial será considerado apenas até a DER, para fins da revisão pretendida na inicial.

II - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos, somados aqueles já averbados administrativamente (de 23/07/1979 a 20/07/1981, de 01/07/1982 a 02/06/1989 e de 05/11/1990 a 29/01/1993) não somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, que resta indeferida, portanto. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial:

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 10/07/2012 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Alziro Aparecido Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 16/01/1995 a 05/03/1997 e de 02/08/2004 a 06/08/2010 (DER) - agente nocivo ruído - e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos da fundamentação desta sentença;

(2) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.512.152-1), desde a DER (06/08/2010);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas decorrentes da revisão ora reconhecida desde 10/07/2012, em razão da prescrição reconhecida, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas ex lege.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Alziro Aparecido Luiz / 005.701.558-94
Nome da mãe	Maria Lino Luiz
Tempo especial reconhecido	de 16/01/1995 a 05/03/1997 e de 02/08/2004 a 06/08/2010 (DER)
Tipo de Benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do Benefício	42/154.512.152-1
Data do início da revisão	06/08/2010 (der)
Data citação	24/09/2017
Prescrição operada anteriormente	a 10/07/2012
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ ANTONIO LEMES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos urbanos comuns e especiais, conforme tabela de tempo juntada com a inicial (id 5134751), com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (NB 177.719.193-6 - DER 12/02/2016), ou subsidiariamente, a partir do segundo requerimento administrativo (NB 181.407.095-5 - DER 10/04/2017).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Foi proferida decisão concedendo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, deduziu argumentos, requerendo a improcedência do pedido, porquanto não restou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição ao agente eletricitidade ou a qualquer outro agente nocivo.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido pelo juízo.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados, por não serem importantes ao deslinde do feito.

Contagem recíproca do tempo de contribuição:

Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que "§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho])." (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05)

O artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público como de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: "O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social."

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependerá, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “não perigosa” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

#### **Caso dos autos:**

##### **I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa **Companhia Piratininga de Força e Luz, de 01/09/1999 a 09/08/2000 e de 03/10/2000 a 01/04/2008**, para que sejam somados aos demais períodos urbanos comuns e seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 12/02/2016, ou a partir de 10/04/2017.

Para comprovação da especialidade referida, juntou formulário PPP (id 5134657), de que consta a função de Técnico de Eletricidade e Técnico de Manutenção e Planejamento. Em todos os períodos pretendidos, o autor trabalhou diretamente com controle de geração e transmissão de energia elétrica, exposto à tensão elétrica acima de 250 volts.

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “não perigosa” pela mera edição desse Decreto.

No caso do autor, conforme a descrição das atividades por ele desempenhadas, verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição à tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período trabalhado.

Quanto à alegação do uso de EPI, ressalto que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

No sentido do quanto acima exposto, a decisão que segue:

#### **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.
3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.
4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.
5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).
6. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2035025 / SP - Décima Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

Assim, **reconheço a periculosidade dos períodos pretendidos.**

##### **II – Contagem recíproca de tempo estatutário:**

Embora o autor não tenha mencionado especificamente o período trabalhado pelo regime estatutário, juntou aos autos certidão de tempo de contribuição referente ao período de 13/02/1985 a 22/05/1989, que está incluído na tabela de tempo de contribuição do autor constante da inicial (id 5134751). Assim, passo a analisar referido período.

Verifico da Certidão de Tempo de Serviço juntada aos autos (id 5134672), que o autor trabalhou como Escriturário para a Secretária do Estado de Cultura de São Paulo, no período de 13/02/1985 a 22/05/1989. Referida certidão foi juntada também ao processo administrativo do benefício.

Em contestação, o INSS não impugnou referida CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, devendo, pois, ser reconhecida para fins de contagem do tempo recíproco.

##### **III – Aposentadoria por tempo de contribuição:**

Passo a computar os períodos urbanos comuns averbados administrativamente aos períodos especiais ora reconhecidos, com a conversão destes últimos em tempo comum pelo índice de 1,4, e ao período estatutário, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (12/02/2016):

Verifico da contagem acima que o autor comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral na data do primeiro requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido** formulado por Luiz Antonio Lemes Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- 1) averbar a especialidade dos períodos de 01/09/1999 a 09/08/2000 e de 03/10/2000 a 01/04/2008 – periculosidade pela exposição à tensão elétrica superior a 250 volts;
- 2) averbar o tempo estatutário de 13/02/1985 a 22/05/1989, trabalhado junto ao Governo do Estado de São Paulo;
- 3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 177,719,193-6) à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (12/02/2016);
- 4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luiz Antônio Lemes Junior / 021.922.318-14
Nome da mãe	Rery Glorinha Lemes
Tempo especial reconhecido	de 01/09/1999 a 09/08/2000 e de 03/10/2000 a 01/04/2008
Tempo estatutário reconhecido	13/02/1985 a 22/05/1989
Tempo total até 12/02/2016	35 anos 11 meses 18 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/177.719.193-6
Data do início do benefício (DIB)	12/02/2016 (DER)
Data considerada da citação	04/07/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIAZENTINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Marcos Antônio Piazzentini, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período urbano trabalhado junto à Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (de 08/02/1995 a 08/07/2016), e a ratificação dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 180.575.406-5), em 04/10/2016.

Requerer o benefício da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, especialmente em razão da ausência de laudo contemporâneo para o ruído e da não habitualidade da exposição aos produtos químicos. Ademais, houve o uso de EPI eficaz.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.

Instadas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**É o relatório. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESp 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assertou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA.31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de ar com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei n.º 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destinação a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n.º 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período urbano trabalhado junto a **Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, de 08/02/1995 a 08/07/2016**, em que alega ter sido exposto a produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos e benzeno).

Para comprovação, juntou formulário PPP (id 4300519 – pág. 1/3), de que consta a função de Operador de Carregamento de vagões tanque, em contato com combustíveis (benzeno, gasolina, hidrocarbonetos).

Os líquidos que o autor tinha contato estão previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. A NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos.



“16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade.”

Em contestação, o Réu alega que o Autor não tem direito a conversão do período trabalhado, pois a quantidade de exposição ao agente benzeno é abaixo do limite permitido em lei. Contudo, a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99). No caso dos autos, o Autor esteve exposto ao benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

O formulário apresentado também dá conta da exposição a ruído, mas este se deu dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Assim, diante da periculosidade demonstrada em razão do risco de explosão e exposição a produtos químicos (benzeno e hidrocarbonetos), **reconheço como especial o período de 08/02/1995 a 08/07/2016.**

II – Aposentadoria Especial:

O período especial ora reconhecido somado aos períodos especiais já averbados administrativamente (de 27/11/1989 a 19/01/1990 e de 04/09/1990 a 21/10/1994), somam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial:

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de atividade perigosa, faz jus à concessão da aposentadoria especial desde a DER.

DIANTE DO EXPOSTO julgo procedente o pedido formulado por Marcos Antônio Piazzentini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período trabalhado de 08/02/1995 a 08/07/2016 – agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos e benzeno) e periculosidade decorrente do risco de explosão;
- (2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2016);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso desde a DER (04/10/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marcos Antonio Piazzentini / 108.072.528-83
Nome da mãe	Laura Floriano Piazzentini
Tempo especial reconhecido	de 08/02/1995 a 08/07/2016
Tempo total ESPECIAL até 04/10/2016	25 anos 8 meses 20 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	180.575.406-5
Data do início do benefício (DIB)	04/10/2016 (DER)
Data considerada da citação	23/05/2018
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007671-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CARLOS POSSIDONIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (TIPO A)**

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 182.237.194-2), em 15/02/2017. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O autor apresentou emenda à inicial, desistindo do pedido de indenização por danos morais e retificou o valor atribuído à causa.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para os períodos especiais pretendidos e do uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade referida. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com pedido de prova oral e pericial.

Foi produzida prova oral em audiência, com oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**É o relatório. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do REsp 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de gramações para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações;

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei n.º 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindente de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Prende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 04/01/1978 a 19/07/1989, na região de Francisco Alves, Paraná.

Para comprovação juntou os seguintes documentos:

- Certidão de Registro de Imóvel rural, denominado Gleba Francisco Alves, Município Francisco Alves, Comarca de Iporã-PR, adquirida por seu pai e posteriormente pelo autor (id 3688186 – pág. 1/2);
- Certidão de casamento (ocorrido em 1989), de que consta sua profissão como lavrador (id 3688128 – pág. 3);
- Carteira escolar emitida pela escola rural, de que consta o pai do autor como lavrador e residência no Sítio São Carlos, referente aos anos de 1976 a 1978 (id 3688186 – pág. 7/12);
- Certificado de dispensa da Educação Física na escola rural em razão de que o autor era trabalhador, no ano de 1987 (id 4240919 – pág. 9);
- Certidão emitida pela Secretaria da Segurança Pública, atestando que quando da emissão do documento de identificação (RG), em 1984, o autor declarou ser lavrador (id 4240919 – pág. 21).

Verifico que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido, em especial a prova da existência da propriedade rural em nome do genitor do autor desde 1975, os documentos da escola rural constando residência em sítio e a certidão da profissão declarada em seu requerimento do RG.

A prova oral complementou a documental acima mencionada.

Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, que declararam ter sido vizinhas de sítio da família do autor, no município de Francisco Alves, no Estado do Paraná; que a família do autor produzia café, algodão e outras culturas para subsistência; que não possuíam maquinários nem empregados; que o autor iniciou o trabalho na roça desde os 10 anos de idade e saiu apenas em 1989, quando conseguiu trabalho em empresa na cidade.

Da análise do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido, a partir de 1982, quando o autor completou seus 14 anos de idade. Para comprovação do trabalho rural anteriormente aos 14 anos de idade, seria necessária prova robusta, o que não ocorreu no caso dos autos.

Fixo, ainda, o termo final do período rural em 30/06/1989, último dia do mês que antecede o início do trabalho urbano, uma vez que este ocorreu em outro Estado.

Assim, **reconheço o período rural trabalhado de 04/01/1972 a 30/06/1989.**

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

**(i) Garoa Ind. Com. Plásticos Ltda., de 20/07/1989 a 24/10/1989;**

**(ii) Robert Bosch Freios Ltda., de 25/10/1989 a DER (15/02/2017).**

Para o período descrito no item (i), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de operador de extrusora.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para este período.

Para o período descrito no item (iii), o autor juntou formulário PPP (id 3688247 – pág. 1/5), de que consta as funções de Operador de Produção e Auditor de Qualidade, realizando atividades de usinagem e posteriormente controle de produção, sempre no setor produtivo da empresa.

Consta do formulário a exposição ao agentes nocivo ruído e produtos químicos (benzeno, tolueno, etc).

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

No caso do autor, o formulário dá conta da exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente à época apenas nos períodos de 25/10/1989 a 05/03/1997, de 01/03/2003 a 30/09/2004 e de 01/08/2006 a 31/12/2010, que devem ser reconhecidos como insalubres. Nos demais períodos o ruído se deu dentro do limite permitido pela legislação.

Em relação aos agentes químicos, houve a utilização de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade dos referidos agentes.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos de 25/10/1989 a 05/03/1997, de 01/03/2003 a 30/09/2004 e de 01/08/2006 a 31/12/2010.**

III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (de 25/10/1989 a 05/03/1997, de 01/03/2003 a 30/09/2004 e de 01/08/2006 a 31/12/2010) soma menos de 13 anos de tempo especial, não atingindo os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este pedido.

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos rural e especial ora reconhecidos, sendo este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (15/02/2017):

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Luiz Carlos Possidonio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período rural trabalhado de 04/01/1982 a 30/06/1989;

(2) averbar a especialidade dos períodos de 25/10/1989 a 05/03/1997, de 01/03/2003 a 30/09/2004 e de 01/08/2006 a 31/12/2010 – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima;

(3) Implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 182.237.194-2), a partir do requerimento administrativo do benefício (15/02/2017);

(4) Pagar, após o trânsito em julgado, o valor das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luiz Carlos Possidonio / 587.235.289-15
Nome da mãe	Almerinda Maria Marques Possidonio
Tempo especial reconhecido	de 25/10/1989 a 05/03/1997, de 01/03/2003 a 30/09/2004 e de 01/08/2006 a 31/12/2010
Tempo rural reconhecido	de 04/01/1982 a 30/06/1989
Tempo total até 15/02/2017	40 anos 5 meses 12 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício	NB 42/182.237.194-2
Data do início do benefício	15/02/2017 (DER)
Data da citação	28/03/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autoconposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000647-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GUILHERME ROIZ REMAILLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN - SP287180

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC, SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Guilherme Roiz Remaili**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor Geral do Curso de Medicina da Faculdade São Leopoldo Mandic**, objetivando a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada se abstenha de reprová-lo na disciplina 'Clínica Médica Urgência e Emergência' e de lhe restringir o acesso às atividades acadêmicas. Ao final, pugna o impetrante pela declaração de nulidade do termo de declaração de ciência mencionado na inicial, bem assim pela declaração de seu alegado direito de frequentar as disciplinas acadêmicas pendentes de conclusão e de participar da solenidade de colação de grau, ainda no ano de 2019, salvo se não obtiver frequência e desempenho acadêmico suficientes a esse fim.

Consta da inicial que: o impetrante atrasou o pagamento das mensalidades do ano de 2018 do Curso Superior de Medicina da Faculdade São Leopoldo Mandic; na data de 08/01/2019, em que deveria efetuar a matrícula para o sexto e último ano do curso, ele ainda não havia obtido os recursos necessários ao pagamento da taxa correspondente e à quitação das mensalidades acadêmicas então em atraso; em 14/01/2019, a instituição de ensino lhe enviou notificação de rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais; em 24/01/2019, ele reuniu o montante necessário à quitação dos valores em atraso; a instituição de ensino, no entanto, condicionou a emissão dos boletins necessários à quitação à subscrição de declaração de ciência de que, em razão da não efetivação da matrícula em 08/01/2019, não estava habilitado a participar das atividades acadêmicas teóricas e práticas, incluindo o estágio em órgãos conveniados no decorrer da disciplina 'Clínica Médica Urgência e Emergência', que perdurou de 10/12/2018 a 24/02/2019, e de que, mesmo com a quitação dos valores em atraso, apenas poderia frequentar a disciplina mencionada no ano letivo subsequente e não poderia participar da solenidade de colação de grau no ano de 2019.

Após esse breve relato, o impetrante alega que pagou integralmente, ainda que com atraso, pelos serviços educacionais prestados pela Faculdade São Leopoldo Mandic. Sustenta que apenas poderia ser reprovado e, pois, compelido a frequentar novamente as aulas da matéria 'Clínica Médica Urgência e Emergência' em caso de insuficiência de frequência ou de desempenho acadêmico, não ocorrida. Assevera que as exigências da instituição de ensino violaram o Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da regularização da inicial e da apresentação de manifestação preliminar pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que:

“...no Internato, a frequência é exigida de maneira mais rigorosa do que nos primeiros anos de curso, que são teóricos... Apesar do restabelecimento do vínculo contratual entre as partes, o Impetrante já constava com faltas na área (grupos temáticos) de Clínica Médica com estágio em Urgência e Emergência no período em que perdeu seu vínculo com a instituição, qual seja, de 09/01/2019 até 24/01/2019. Ademais, conforme se nota a partir da leitura do primeiro documento por ele acostado, neste período, perdeu toda a alocação no Ambulatório e duas semanas de alocação no Pronto Socorro, referente à área de Clínica Médica, com estágio em Urgência e Emergência, acarretando em falta grave, conforme exposto no Regulamento do Internato (artigo 37), o que ensejou, obrigatoriamente, na sua reprovação por faltas no respectivo grupo temático... Ademais, ao contrário do que o Impetrante afirma em sua peça inicial, o termo não o impede de continuar cursando o Internato a partir da próxima área de Pediatria com estágio em Urgência e Emergência que se iniciará em 25/02/2019; muito pelo contrário, o Impetrante poderá frequentar todas as próximas áreas naturalmente, por ser aluno regular da instituição, sendo este outro motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do termo firmado pelo Impetrante. Em contrapartida, especificamente quanto à área de Clínica Médica com estágio em Urgência e Emergência, o Impetrante terá obrigatoriamente que aguardar a próxima turma que a cursará, provavelmente somente em 2020, tendo em vista a inviabilidade de abertura de horários em todos os hospitais conveniados para tão somente atendimento exclusivo da vontade do Impetrante... sua presença poderia ser tão somente como convidado, já que não estaria colando grau da mesma maneira que os demais alunos.”

Juntou documentos.

O impetrante apresentou réplica, acompanhada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, afirmando que:

“Em relação às faltas alegada na disciplina Clínica Médica com estágio em Urgência e Emergência, apresenta-se declaração de outros alunos que estavam com o Impetrante no estágio entre os dias 09/01/2019 até 24/01/2019...”

Em face do documento anexado à réplica, a autoridade impetrada foi instada a prestar informações complementares.

Em seqüência, o impetrante requereu a prolação de ordem para que a autoridade impetrada lhe franqueasse a realização da avaliação da disciplina ‘Clínica Médica Urgência e Emergência’, designada para o dia 18/02/2019.

A autoridade impetrada informou, então, que:

“Sem prejuízo do restabelecimento do vínculo contratual, tendo em vista o rompimento do vínculo anteriormente havido entre as partes, em todos os dias em que tal vínculo se manteve rompido, os quais compreendem o período de 14 (quatorze) dias úteis, computados de segunda-feira a sexta-feira, que vão de 09/01/2019 até 28/01/2019, o Impetrante ficou com faltas injustificadas na área que estava cursando no Internato, qual seja, Clínica Médica com estágio em Urgência e Emergência, independentemente de ter comparecido ou não ao local onde o grupo temático estava ocorrendo...”

No mais, reiterou os termos de sua manifestação preliminar e juntou documentos.

O impetrante reiterou seus pedidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 5005202-81.2019.4.03.0000, interposto pelo impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio o presente feito reiterando os termos do indeferimento da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

“A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.394/1996, ao tratar do superior, dispõe que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de modo que a faculdade tem capacidade de auto-organização inclusive na gestão de seus recursos financeiros tudo de forma a atingir as suas finalidades essenciais. A parte impetrada também detém autonomia para fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Ademais, o impetrante, que possui liberdade de contratar, firmou contrato de prestação de serviços educacionais com instituição de ensino privada, estando sujeito ao regimento e contrato próprio. Nos termos da Lei nº 9.870/1999: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, do contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. § 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. No caso, verifico que o impetrante ajuizou o mandado de segurança em 29/01/2019, pretendendo que a impetrada não o reprove e garantir a sua frequência às aulas na disciplina clínica médica urgência e emergência, que já havia se iniciado em 10/12/2018, com período de realizado de 10/12/2018 a 24/02/2019, conforme documento emitido pela impetrada (ID 14536669). Não se trata de caso de inadimplência do impetrante, tendo inclusive firmado o instrumento particular de confissão de dívida em 03/08/2018 (ID 14100008) e por ocasião da rematrícula, o impetrante informa que não conseguiu pagar os valores em atraso nem mesmo a matrícula em 08/01/2019. Isso quer dizer que expirado o prazo e sem que o impetrante tenha honrado suas obrigações, nos exatos termos do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais – Graduação em Medicina (ID 14332108), cuja liberdade de contratar é inerente, assim como o acordo de vontades de ambas as partes é inerente a qualquer negociação/renegociação, o fato é que o impetrante permaneceu inadimplente e a parte impetrada procedeu regularmente à rescisão contratual, conforme notificação em 14/01/2019 (ID 13914538). Embora o impetrante informe o pagamento dos valores em atraso ao final de janeiro de 2019, com o fim de retomar o vínculo contratual com a impetrante e ter frequentado as aulas, o impetrante o fez estando submetido às regras do regimento da instituição em igualdade de condições com os demais alunos. Como bem esclareceu a autoridade impetrada, o impetrante não está impedido de frequentar as dependências da faculdade, porque está matriculado nesse momento, nem impedido de cursar o internato em outra disciplina, estando livre para frequentar as próximas áreas. Quanto à área especificamente pretendida pelo impetrante, o aluno foi reprovado por faltas injustificadas na área que estava cursando no internato, qual seja, Clínica Médica com estágio em Urgência e Emergência, independentemente de ter comparecido ao local, podendo cursá-la a referida área em próxima turma. Conforme consta dos autos, o aluno se encontra na etapa internato cuja frequência formal exigida pela instituição de ensino é de cem por cento, sob pena de reprovação quando da ocorrência de três faltas graves, conforme dispositivos do regulamento interno indicada pela parte impetrada. No caso dos autos, o curso na área da clínica médica foi previsto para o período de 10/12/2018 a 24/02/2019, e ainda que conste declaração do impetrante para o período de 09 a 24/01/2019, a parte impetrada atestou sua reprovação na área específica de Clínica Médica do Internato do curso de graduação em Medicina decorrente das quatorze faltas consecutivas, no período de 09/01/2019 até 28/01/2019, não sendo computada a sua presença, conforme documentos anexados aos autos (IDs 14536669-14536679), inclusive expressamente consta a sua reprovação por faltas, não sendo o caso de garantir nessa fase processual o seu acesso à prova informada nos autos. De todo o analisado, não verifico in casu qualquer vício de manifestação de vontade na contratação referida nos autos, nem atos abusivos praticados pela autoridade impetrada conquanto observou os procedimentos aplicáveis à espécie, e, ausentes requisitos autorizadores, o caso é de indeferimento.”

E na ausência de ilegalidade imputável à autoridade impetrada, impõe-se rejeitar as pretensões postas na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Guilherme Roiz Remaili**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor Geral do Curso de Medicina da Faculdade São Leopoldo Mandic**, objetivando a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada se abstenha de reprová-lo na disciplina 'Clínica Médica Urgência e Emergência' e de lhe restringir o acesso às atividades acadêmicas. Ao final, pugna o impetrante pela declaração de nulidade do termo de declaração de ciência mencionado na inicial, bem assim pela declaração de seu alegado direito de frequentar as disciplinas acadêmicas pendentes de conclusão e de participar da solenidade de colação de grau, ainda no ano de 2019, salvo se não obtiver frequência e desempenho acadêmico suficientes a esse fim.

Consta da inicial que: o impetrante atrasou o pagamento das mensalidades do ano de 2018 do Curso Superior de Medicina da Faculdade São Leopoldo Mandic; na data de 08/01/2019, em que deveria efetuar a matrícula para o sexto e último ano do curso, ele ainda não havia obtido os recursos necessários ao pagamento da taxa correspondente e à quitação das mensalidades acadêmicas então em atraso; em 14/01/2019, a instituição de ensino lhe enviou notificação de rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais; em 24/01/2019, ele reuniu o montante necessário à quitação dos valores em atraso; a instituição de ensino, no entanto, condicionou a emissão dos boletos necessários à quitação à subscrição de declaração de ciência de que, em razão da não efetivação da matrícula em 08/01/2019, não estava habilitado a participar das atividades acadêmicas teóricas e práticas, incluindo o estágio em órgãos conveniados no decorrer da disciplina 'Clínica Médica Urgência e Emergência', que perdurou de 10/12/2018 a 24/02/2019, e de que, mesmo com a quitação dos valores em atraso, apenas poderia frequentar a disciplina mencionada no ano letivo subsequente e não poderia participar da solenidade de colação de grau no ano de 2019.

Após esse breve relato, o impetrante alega que pagou integralmente, ainda que com atraso, pelos serviços educacionais prestados pela Faculdade São Leopoldo Mandic. Sustenta que apenas poderia ser reprovado e, pois, compelido a frequentar novamente as aulas da matéria 'Clínica Médica Urgência e Emergência' em caso de insuficiência de frequência ou de desempenho acadêmico, não ocorrida. Assevera que as exigências da instituição de ensino violaram o Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da regularização da inicial e da apresentação de manifestação preliminar pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que:

*"...no Internato, a frequência é exigida de maneira mais rigorosa do que nos primeiros anos de curso, que são teóricos... Apesar do restabelecimento do vínculo contratual entre as partes, o Impetrante já constava com faltas na área (grupos temáticos) de Clínica Médica com estágio em Urgência e Emergência no período em que perdeu seu vínculo com a instituição, qual seja, de 09/01/2019 até 24/01/2019. Ademais, conforme se nota a partir da leitura do primeiro documento por ele acostado, neste período, perdeu toda a alocação no Ambulatório e duas semanas de alocação no Pronto Socorro, referente à área de Clínica Médica, com estágio em Urgência e Emergência, acarretando em falta grave, conforme exposto no Regulamento do Internato (artigo 37), o que ensejou, obrigatoriamente, na sua reprovação por faltas no respectivo grupo temático... Ademais, ao contrário do que o Impetrante afirma em sua peça inicial, o termo não o impede de continuar cursando o Internato a partir da próxima área de Pediatría com estágio em Urgência e Emergência que se iniciará em 25/02/2019; muito pelo contrário, o Impetrante poderá frequentar todas as próximas áreas naturalmente, por ser aluno regular da instituição, sendo este outro motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do termo firmado pelo Impetrante. Em contrapartida, especificamente quanto à área de Clínica Médica com estágio em Urgência e Emergência, o Impetrante terá obrigatoriamente que aguardar a próxima turma que a cursará, provavelmente somente em 2020, tendo em vista a inviabilidade de abertura de horários em todos os hospitais conveniados para tão somente atendimento exclusivo da vontade do Impetrante... sua presença poderia ser tão somente como convidado, já que não estaria colando grau da mesma maneira que os demais alunos."*

Junto documentos.

O impetrante apresentou réplica, acompanhada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, afirmando que:

*"Em relação às faltas alegadas na disciplina Clínica Médica com estágio em Urgência e Emergência, apresenta-se declaração de outros alunos que estavam com o Impetrante no estágio entre os dias 09/01/2019 até 24/01/2019..."*

Em face do documento anexado à réplica, a autoridade impetrada foi instada a prestar informações complementares.

Em sequência, o impetrante requereu a prolação de ordem para que a autoridade impetrada lhe franqueasse a realização da avaliação da disciplina 'Clínica Médica Urgência e Emergência', designada para o dia 18/02/2019.

A autoridade impetrada informou, então, que:

*"Sem prejuízo do restabelecimento do vínculo contratual, tendo em vista o rompimento do vínculo anteriormente havido entre as partes, em todos os dias em que tal vínculo se manteve rompido, os quais compreendem o período de 14 (quatorze) dias úteis, computados de segunda-feira a sexta-feira, que vão de 09/01/2019 até 28/01/2019, o Impetrante ficou com faltas injustificadas na área que estava cursando no Internato, qual seja, Clínica Médica com estágio em Urgência e Emergência, independentemente de ter comparecido ou não ao local onde o grupo temático estava ocorrendo..."*

No mais, reiterou os termos de sua manifestação preliminar e juntou documentos.

O impetrante reiterou seus pedidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 5005202-81.2019.4.03.0000, interposto pelo impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando os termos do indeferimento da tutela liminar, que ora passo a transcrever:



“A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.394/1996, ao tratar do superior, dispõe que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de modo que a faculdade tem capacidade de auto-organização inclusive na gestão de seus recursos financeiros tudo de forma a atingir as suas finalidades essenciais. A parte impetrada também detém autonomia para fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Ademais, o impetrante, que possui liberdade de contratar, firmou contrato de prestação de serviços educacionais com instituição de ensino privada, estando sujeito ao regimento e contrato próprio. Nos termos da Lei nº 9.870/1999: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. § 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. No caso, verifico que o impetrante ajuizou o mandado de segurança em 29/01/2019, pretendendo que a impetrada não o reprove e garantir a sua frequência às aulas na disciplina clínica médica urgência e emergência, que já havia se iniciado em 10/12/2018, com período de realizado de 10/12/2018 a 24/02/2019, conforme documento emitido pela impetrada (ID 14536669). Noto ser incontroversa a inadimplência do impetrante, tendo inclusive firmado o instrumento particular de confissão de dívida em 03/08/2018 (ID 14100008) e por ocasião da rematrícula, o impetrante informa que não conseguiu pagar os valores em atraso nem mesmo a matrícula em 08/01/2019. Isso quer dizer que expirado o prazo e sem que o impetrante tenha honrado suas obrigações, nos exatos termos do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais – Graduação em Medicina (ID 14332108), cuja liberdade de contratar é inerente, assim como o acordo de vontades de ambas as partes é inerente a qualquer negociação/re negociação, o fato é que o impetrante permaneceu inadimplente e a parte impetrada procedeu regularmente à rescisão contratual, conforme notificação em 14/01/2019 (ID 13914538). Embora o impetrante informe o pagamento dos valores em atraso ao final de janeiro de 2019, com o fim de retomar o vínculo contratual com a impetrante e ter frequentado as aulas, o impetrante o fez estando submetido às regras do regimento da instituição em igualdade de condições com os demais alunos. Como bem esclareceu a autoridade impetrada, o impetrante não está impedido de frequentar as dependências da faculdade, porque está matriculado nesse momento, nem impedido de cursar o internato em outra disciplina, estando livre para frequentar as próximas áreas. Quanto à área especificamente pretendida pelo impetrante, o aluno foi reprovado por faltas injustificadas na área que estava cursando no internato, qual seja, Clínica Médica com estágio em Urgência e Emergência, independentemente de ter comparecido ao local, podendo cursá-la a referida área em próxima turma. Conforme consta dos autos, o aluno se encontra na etapa internato cuja frequência formal exigida pela instituição de ensino é de cem por cento, sob pena de reprovação quando da ocorrência de três faltas graves, conforme dispositivos do regulamento interno indicada pela parte impetrada. No caso dos autos, o curso na área da clínica médica foi previsto para o período de 10/12/2018 a 24/02/2019, e ainda que conste declaração do impetrante para o período de 09 a 24/01/2019, a parte impetrada atestou sua reprovação na área específica de Clínica Médica do Internato do curso de graduação em Medicina decorrente das quatorze faltas consecutivas, no período de 09/01/2019 até 28/01/2019, não sendo computada a sua presença, conforme documentos anexados aos autos (IDs 14536669-14536679), inclusive expressamente consta a sua reprovação por faltas, não sendo o caso de garantir nessa fase processual o seu acesso à prova informada nos autos. De todo o analisado, não verifico in casu qualquer vício de manifestação de vontade na contratação referida nos autos, nem atos abusivos praticados pela autoridade impetrada conquanto observou os procedimentos aplicáveis à espécie, e, ausentes requisitos autorizadores, o caso é de indeferimento.”

E na ausência de ilegalidade imputável à autoridade impetrada, impõe-se rejeitar as pretensões postas na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPP.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUILHERME ROIZ REMAILI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN - SP287180  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC, SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Guilherme Roiz Remaili**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor Geral do Curso de Medicina da Faculdade São Leopoldo Mandic**, objetivando a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada se abstenha de reprová-lo na disciplina ‘Clínica Médica Urgência e Emergência’ e de lhe restringir o acesso às atividades acadêmicas. Ao final, pugna o impetrante pela declaração de nulidade do termo de declaração de ciência mencionado na inicial, bem assim pela declaração de seu alegado direito de frequentar as disciplinas acadêmicas pendentes de conclusão e de participar da solenidade de colação de grau, ainda no ano de 2019, salvo se não obtiver frequência e desempenho acadêmico suficientes a esse fim.

Consta da inicial que: o impetrante atrasou o pagamento das mensalidades do ano de 2018 do Curso Superior de Medicina da Faculdade São Leopoldo Mandic; na data de 08/01/2019, em que deveria efetuar a matrícula para o sexto e último ano do curso, ele ainda não havia obtido os recursos necessários ao pagamento da taxa correspondente e à quitação das mensalidades acadêmicas então em atraso; em 14/01/2019, a instituição de ensino lhe enviou notificação de rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais; em 24/01/2019, ele reuniu o montante necessário à quitação dos valores em atraso; a instituição de ensino, no entanto, condicionou a emissão dos boletos necessários à quitação à subscrição de declaração de ciência de que, em razão da não efetivação da matrícula em 08/01/2019, não estava habilitado a participar das atividades acadêmicas teóricas e práticas, incluindo o estágio em órgãos conveniados no decorrer da disciplina ‘Clínica Médica Urgência e Emergência’, que perdurou de 10/12/2018 a 24/02/2019, e de que, mesmo com a quitação dos valores em atraso, apenas poderia frequentar a disciplina mencionada no ano letivo subsequente e não poderia participar da solenidade de colação de grau no ano de 2019.

Após esse breve relato, o impetrante alega que pagou integralmente, ainda que com atraso, pelos serviços educacionais prestados pela Faculdade São Leopoldo Mandic. Sustenta que apenas poderia ser reprovado e, pois, compelido a frequentar novamente as aulas da matéria ‘Clínica Médica Urgência e Emergência’ em caso de insuficiência de frequência ou de desempenho acadêmico, não ocorrida. Assevera que as exigências da instituição de ensino violaram o Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da regularização da inicial e da apresentação de manifestação preliminar pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que:

“...no Internato, a frequência é exigida de maneira mais rigorosa do que nos primeiros anos de curso, que são teóricos... Apesar do restabelecimento do vínculo contratual entre as partes, o Impetrante já constava com faltas na área (grupos temáticos) de Clínica Médica com estágio em Urgência e Emergência no período em que perdeu seu vínculo com a instituição, qual seja, de 09/01/2019 até 24/01/2019. Ademais, conforme se nota a partir da leitura do primeiro documento por ele acostado, neste período, perdeu toda a alocação no Ambulatório e duas semanas de alocação no Pronto Socorro, referente à área de Clínica Médica, com estágio em Urgência e Emergência, acarretando em falta grave, conforme exposto no Regulamento do Internato (artigo 37), o que ensejou, obrigatoriamente, na sua reprovação por faltas no respectivo grupo temático... Ademais, ao contrário do que o Impetrante afirma em sua peça inicial, o termo não o impede de continuar cursando o Internato a partir da próxima área de Pediatría com estágio em Urgência e Emergência que se iniciará em 25/02/2019; muito pelo contrário, o Impetrante poderá frequentar todas as próximas áreas naturalmente, por ser aluno regular da instituição, sendo este outro motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do termo firmado pelo Impetrante. Em contrapartida, especificamente quanto à área de Clínica Médica com estágio em Urgência e Emergência, o Impetrante terá obrigatoriamente que aguardar a próxima turma que a cursará, provavelmente somente em 2020, tendo em vista a inviabilidade de abertura de horários em todos os hospitais conveniados para tão somente atendimento exclusivo da vontade do Impetrante... sua presença poderia ser tão somente como convidado, já que não estaria colando grau da mesma maneira que os demais alunos.”

Juntou documentos.

O impetrante apresentou réplica, acompanhada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, afirmando que:

“Em relação às faltas alegada na disciplina Clínica Médica com estágio em Urgência e Emergência, apresenta-se declaração de outros alunos que estavam com o Impetrante no estágio entre os dias 09/01/2019 até 24/01/2019...”

Em face do documento anexado à réplica, a autoridade impetrada foi instada a prestar informações complementares.

Em seqüência, o impetrante requereu a prolação de ordem para que a autoridade impetrada lhe franqueasse a realização da avaliação da disciplina ‘Clínica Médica Urgência e Emergência’, designada para o dia 18/02/2019.

A autoridade impetrada informou, então, que:

“Sem prejuízo do restabelecimento do vínculo contratual, tendo em vista o rompimento do vínculo anteriormente havido entre as partes, em todos os dias em que tal vínculo se manteve rompido, os quais compreendem o período de 14 (quatorze) dias úteis, computados de segunda-feira a sexta-feira, que vão de 09/01/2019 até 28/01/2019, o Impetrante ficou com faltas injustificadas na área que estava cursando no Internato, qual seja, Clínica Médica com estágio em Urgência e Emergência, independentemente de ter comparecido ou não ao local onde o grupo temático estava ocorrendo...”

No mais, reiterou os termos de sua manifestação preliminar e juntou documentos.

O impetrante reiterou seus pedidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 5005202-81.2019.4.03.0000, interposto pelo impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio o presente feito reiterando os termos do indeferimento da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

“A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.394/1996, ao tratar do superior, dispõe que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de modo que a faculdade tem capacidade de auto-organização inclusive na gestão de seus recursos financeiros tudo de forma a atingir as suas finalidades essenciais. A parte impetrada também detém autonomia para fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Ademais, o impetrante, que possui liberdade de contratar, firmou contrato de prestação de serviços educacionais com instituição de ensino privada, estando sujeito ao regimento e contrato próprio. Nos termos da Lei nº 9.870/1999: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. § 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. No caso, verifico que o impetrante ajuizou o mandado de segurança em 29/01/2019, pretendendo que a impetrada não o reprove e garantir a sua frequência às aulas na disciplina clínica médica urgência e emergência, que já havia se iniciado em 10/12/2018, com período de realizado de 10/12/2018 a 24/02/2019, conforme documento emitido pela impetrada (ID 14536669). Notei ser incontroversa a inadimplência do impetrante, tendo inclusive firmado o instrumento particular de confissão de dívida em 03/08/2018 (ID 14100008) e por ocasião da rematrícula, o impetrante informa que não conseguiu pagar os valores em atraso nem mesmo a matrícula em 08/01/2019. Isso quer dizer que expirado o prazo e sem que o impetrante tenha honrado suas obrigações, nos exatos termos do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais – Graduação em Medicina (ID 14332108), cuja liberdade de contratar é inerente, assim como o acordo de vontades de ambas as partes é inerente a qualquer negociação/renegociação, o fato é que o impetrante permaneceu inadimplente e a parte impetrada procedeu regularmente à rescisão contratual, conforme notificação em 14/01/2019 (ID 13914538). Embora o impetrante informe o pagamento dos valores em atraso ao final de janeiro de 2019, com o fim de retomar o vínculo contratual com a impetrante e ter frequentado as aulas, o impetrante o fez estando submetido às regras do regimento da instituição em igualdade de condições com os demais alunos. Como bem esclareceu a autoridade impetrada, o impetrante não está impedido de frequentar as dependências da faculdade, porque está matriculado nesse momento, nem impedido de cursar o internato em outra disciplina, estando livre para frequentar as próximas áreas. Quanto à área especificamente pretendida pelo impetrante, o aluno foi reprovado por faltas injustificadas na área que estava cursando no internato, qual seja, Clínica Médica com estágio em Urgência e Emergência, independentemente de ter comparecido ao local, podendo cursá-la a referida área em próxima turma. Conforme consta dos autos, o aluno se encontra na etapa internato cuja frequência formal exigida pela instituição de ensino é de cem por cento, sob pena de reprovação quando da ocorrência de três faltas graves, conforme dispositivos do regulamento interno indicada pela parte impetrada. No caso dos autos, o curso na área da clínica médica foi previsto para o período de 10/12/2018 a 24/02/2019, e ainda que conste declaração do impetrante para o período de 09 a 24/01/2019, a parte impetrada atestou sua reprovação na área específica de Clínica Médica do Internato do curso de graduação em Medicina decorrente das quatorze faltas consecutivas, no período de 09/01/2019 até 28/01/2019, não sendo computada a sua presença, conforme documentos anexados aos autos (IDs 14536669-14536679), inclusive expressamente consta a sua reprovação por faltas, não sendo o caso de garantir nessa fase processual o seu acesso à prova informada nos autos. De todo o analisado, não verifico in casu qualquer vício de manifestação de vontade na contratação referida nos autos, nem atos abusivos praticados pela autoridade impetrada conquanto observou os procedimentos aplicáveis à espécie, e, ausentes requisitos autorizadores, o caso é de indeferimento.”

E na ausência de ilegalidade imputável à autoridade impetrada, impõe-se rejeitar as pretensões postas na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição integral (NB 180.204.141-6), mediante o reconhecimento de período rural e da especialidade de períodos urbanos, cumulada com o pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/12/2016) ou, subsidiariamente, da data do preenchimento dos requisitos à aposentação, mediante reafirmação da DER.

Relata que teve seu requerimento administrativo do benefício indeferido porque o INSS não reconheceu o labor rural (de 20/03/1975 a 30/10/1994) e a especialidade dos períodos de labor urbano (de 20/01/1995 a 15/08/1997, 02/03/1998 a 10/02/2006, 17/08/2006 a 14/07/2008 e 13/04/2010 à DER), embora tenha juntado a documentação comprobatória ao processo administrativo.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da apresentação de laudos extemporâneos para os períodos especiais pretendidos e do uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade referida. Rebateu também o pedido indenizatório a título de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com pedido de prova oral e pericial.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido e deferida a produção de prova oral.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 20/03/1975 a 30/10/1994, nas regiões de Mesópolis-SP e Paranapuã-SP.

Para comprovação juntou os seguintes documentos (id 3905367 – pág. 1/48):

- Certidão de Casamento, emitida em 1984, de que consta sua profissão como sendo "lavrador", bem assim a profissão de seu genitor como lavrador;
- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Certidão de Alistamento Militar do ano de 1979, de que consta sua profissão como lavrador;
- Certidão de nascimento dos filhos nos anos de 1987 e 1993, de que consta a profissão do pai como lavrador;
- Guias de recolhimento para o Sindicato Rural de Jales, referente ao ano de 1987;
- Matrícula da propriedade rural Sítio São João em Mesópolis, constando o autor como proprietário em 1980;
- Notas fiscais de produtos agrícolas em 1976 e 1987;
- Declarações de testemunhas atestando o trabalho rural do autor.

Verifico que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido.

A prova oral complementou a documental acima mencionada, tendo sido ouvidas três testemunhas vizinhos de sítio do autor, que confirmaram que o autor trabalhava na atividade rural, juntamente com seu pai e a partir de 1991 em sítio próprio, plantando amendoim, mamona e outras culturas; que o trabalho era manual, apenas com o uso de animais; que a família não possuía empregados; que o autor mudou-se para a cidade aproximadamente no ano de 1994.

Da análise do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido, a partir de 1975, com base em documento em nome de seu genitor (id 3905367 – pág. 47/48), até 25/07/1991, data em que entrou em vigor a Lei 8.213/91, que passou a exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Assim, reconheço o período rural trabalhado de 20/03/1975 a 25/07/1991.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1. Teka Tecelagem Kuehnrich S/A, de 20/02/1995 a 15/08/1997;
2. Valdemar Martin Gonçalves, de 02/03/1998 a 10/02/2006;
3. Textil Pietra Eireli, de 17/08/2006 a 14/07/2008;
4. Tintex Tinturaria Textil Ltda., de 13/04/2010 à DER.

Em relação ao período descrito no item (1), verifico dos autos que o autor juntou formulário PPP (id 3905315 – pág. 1/2), de que consta a função de Serviços Gerais de Acabamento, no Setor Beneficiamento, desenvolvendo atividades de operar máquina para secar tecido da tinturaria e acertar largura e rama. Durante o período de 20/02/1995 a 18/12/1996 esteve exposto a ruído de 84dB(A). A partir de 19/12/1996, esteve exposto a ruído de 81dB(A).

Conforme fundamentação acima, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Assim, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente à época de 20/02/1995 a 05/03/1997 – superior a 80dB(A). Para o período posterior, o ruído se deu dentro do permitido pela legislação.

Para o período descrito no item (2), verifico dos autos que o autor juntou formulário PPP (id 3905315 – pág. 4/5), de que consta a função de Ajudante Geral, no Setor Produção, desenvolvendo atividades manuais simples na fábrica, transporta materiais produtivos até o local de utilização, recolhe sobras de materiais, etc. Durante o período de 01/07/1999 a 21/03/2002, esteve exposto a ruído acima de 100dB(A). A partir de 22/02/2003, esteve exposto a ruído abaixo de 85dB(A).

Assim, considerando-se a legislação vigente no período trabalhado, conclui-se que ele esteve exposto a ruído superior ao limite permitido - acima de 90dB(A) - apenas de 01/07/1999 a 21/03/2002.

Para o período descrito no item (3), verifico dos autos que o autor juntou formulário PPP (id 3905315 – pág. 6/7), de que consta a função de Operador de Ramause, no Setor Acabamento, cujas atividades consistiam em operar máquina denominada RAMA, preparação de banho com a respectiva receita, colocação e retirada de rolos de tecidos na máquina, controlar a operação desde a entrada até a saída dos tecidos da máquina, etc. Durante todo o período, esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A), superior ao permitido pela lei vigente neste período.

Assim, reconheço a especialidade deste período.

Em relação ao período descrito no item (4), verifico dos autos que o autor juntou formulário PPP (id 3905315 – pág. 9/12), de que consta a função de Operador de Rama, no Setor Acabamento Rama, desenvolvendo atividades de operar máquina para secar tecido. Durante o período de 13/04/2010 a 30/12/2014, esteve exposto a ruído abaixo de 85dB(A). A partir de 31/12/2014, esteve exposto a ruído acima de 85dB(A), superior ao limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade do período de 31/12/2014 a 06/12/2016 (DER).

Com relação ao agente nocivo calor, observo que a temperatura esteve dentro do permitido pela legislação em todos os períodos trabalhados pelo autor, conforme fundamentação constante desta sentença, estando abaixo de 30° C.

Para os agentes químicos, houve o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade destes agentes.

III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido soma menos de 25 anos de tempo especial, necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este pedido. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial:

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos rural e especial ora reconhecidos, sendo este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (06/12/2016):

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral a partir da DER.

V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de falte do service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verifica a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Mauro Manoel da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período rural trabalhado de 20/03/1975 a 25/07/1991;

(2) averbar a especialidade dos períodos de 20/02/1995 a 05/03/1997, de 01/07/1999 a 21/03/2002, de 17/08/2006 a 14/07/2008 e de 31/12/2014 a 06/12/2016 – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2016);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor, em 10% (dez por cento) do valor pleiteado a título de danos morais, observada a suspensão da exigibilidade dessa verba, em razão da assistência judiciária concedida.

Custas ex lege, observada a proporção da condenação de cada parte, bem como a isenção do réu e a assistência judiciária concedida ao autor.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Siguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Mauro Manoel da Silva / 075.734.718-58
Nome da mãe	Verginia Stafissa da Silva
Tempo especial reconhecido	De 20/02/1995 a 05/03/1997, de 01/07/1999 a 21/03/2002, de 17/08/2006 a 14/07/2008 e de 31/12/2014 a 06/12/2016
Tempo rural reconhecido	20/03/1975 a 25/07/1991
Tempo total até 06/12/2016	40 anos 11 meses 6 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	180.204.141-6

Data do início do benefício (DIB) 06/12/2016 (DER)  
Data considerada da citação 09/03/2018  
Prazo para cumprimento 15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003906-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDINEIA APARECIDA DO PRADO GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULO CALHEIROS - SP306388, THAIS CAMILA GUERRA - SP400790, BRUNO HENRIQUE GUERRA - SP355684  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Edineia Aparecida do Prado Garcia, CPF 139.469.458-05, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, superada a análise do pedido liminar, a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Manteve-se silente.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010826-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ALEX SANDRO SIQUEIRA ANTONIO - EIRELI - ME, ALEX SANDRO SIQUEIRA ANTONIO

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALEX SANDRO SIQUEIRA ANTONIO - EIRELI - ME, ALEX SANDRO SIQUEIRA ANTONIO, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007961-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: KATY CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS

**SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **KATY CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010879-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

**SENTENÇA (Tipo B)**

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Schneider Electric Brasil Ltda.** (CNPJ 82.743.287/0035-53, 82.743.287/0027-43, 82.743.287/0008-80, 82.743.287/0014-29, 82.743.287/0012-67 e 82.743.287/0034-72) contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**, objetivando a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a majoração à taxa de utilização do Siscomex instituída pela Portaria MF nº 257/2011, cumulada com a declaração de seu alegado direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.



A impetrante alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 violou os princípios da legalidade e razoabilidade. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e de notificação da autoridade impetrada.

A União requereu sua inclusão no feito.

A impetrante apresentou emenda e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, especialmente quanto à pretensão de compensação. Afirmou a impossibilidade técnica de desobrigar o contribuinte do recolhimento da majoração, asseverando textualmente que “a taxa de utilização do Siscomex incide no momento do registro da DI e é debitada automaticamente da conta bancária informada pelo contribuinte”, que “o pagamento do referido tributo ocorre de forma absolutamente automatizada, não sendo possível à autoridade impetrada interferir no sistema Siscomex para que não haja a cobrança da taxa ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido” e que “a modificação do sistema, em nível operacional, cabe somente ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)”. No mérito, sustentou a constitucionalidade do ato impugnado.

A impetrante juntou a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade informou que o cumprimento da liminar exigiria o registro manual das DIs.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada para responder a ação no que referente ao pedido de compensação tributária, visto que a presente ação não tem por objeto um pedido de compensação específico, mas apenas o direito à prática do ato.

Em prosseguimento, ressalto que a taxa em questão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Lei nº 9.716/1998).

Assim sendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial competem à autoridade impetrada.

O fato de o Delegado da Receita ou Inspetor-Chefe da Alfândega não interferir na forma de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, porque feita de maneira automatizada, não elide sua legitimidade passiva *ad causam*, mas apenas lhe impõe que, em caso de eventual concessão da segurança, promova o necessário ao cumprimento da ordem judicial, encaminhando-a ao agente público dotado dos meios técnicos para esse fim.

Em razão do exposto, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de abstenção à cobrança do tributo impugnado.

Passo, assim, ao mérito.

Pois bem. A controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEM. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEM, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

...

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEM. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEM por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)

DIANTE DO EXPOSTO, declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração à taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por ela promovida, bem assim: (1) **concedo a segurança**, para determinar à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998; (2) **declaro o direito da parte impetrante à compensação** dos valores recolhidos a título da majoração questionada nestes autos desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação, inclusive aqueles pagos após o ajuizamento.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e comatualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 120.000,00).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE NILTON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante (guarda municipal) exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006747-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUTOMEC CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Automec Concorde Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda.** (CNPJ 27.221.841/0001-85 e 27.221.841/0002-66) contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver reconhecidos os seus alegados direitos de excluir o ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS e compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que o ISS constitui receita dos Municípios, não da empresa, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Junta documentos.

O pedido de tutela liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano preliminarmente pelo sobrestamento do feito e, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

A União requereu sua inclusão na lide.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito do RE 592.616 RG/RS (Inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Consoante relatado, cuida-se de ação por meio do qual se busca a declaração do alegado direito de exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alargou as fontes de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte (art. 195, I, b).

Posteriormente, foram editadas validamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram PIS e COFINS não-cumulativas incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Apesar de não haver previsão legal para a exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/1998, quer na das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Relatora Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 15/03/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Em esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item ‘a’), desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, incluindo os recolhidos no curso do presente feito.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/1995).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Mr. Bey Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o ICMS não compõe a receita da empresa nem, portanto, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto como imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApRecNec 302793; ApRecNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item “a”), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência e devidamente atualizados pela taxa Selic, incidente a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006392-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CRISTOVAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZELI CARLOS BONFIM SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012124-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MARCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Converto o julgamento em diligência.*

1. Cuida-se de ação ordinária para concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados até a DER, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. Analisando os autos, verifico que a cópia do processo administrativo juntada pelo autor na petição inicial está incompleta, eis que não consta a análise da autarquia acerca dos formulários PPPs apresentados. O processo administrativo é documento essencial ao julgamento do processo, uma vez que é necessária a análise de todos os documentos juntados por ocasião do requerimento administrativo, bem como dos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento do benefício.

3. Requisite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido (NB 42/181.183.854-2), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e tomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a data anterior da conclusão.

5. Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000324-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANDRE LUIS DIAN

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de André Luis Dian, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão do veículo automotor CHEVROLET Modelo: ONIX 1.0 LT Ano de Fabricação/Modelo: 2014 / 2015 Placa: FKY6070 Chassi: 9BGKS48B0FG239269, movido a gasolina, bem esse objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato Contrato de Abertura de Crédito número 25.3046.149.0000137-00, firmado em 22/10/2014.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, o que ensejou a apuração do saldo devedor de R\$ 44.152,56, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Houve deferimento do pleito liminar e após diligência, restou cumprido o mandado de citação e intimação do requerido (certidão exarada em 02/05/2019 - ID 16886793), ocasião em que foi cumprida a apreensão do veículo e depósito a cargo do SR CARLOS EDUARDO ALVAREZ, indicado pela Caixa Econômica Federal, conforme auto anexado aos autos.

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o contrato de Abertura de Crédito número 25.3046.149.0000137-00, o demonstrativo de débito e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (Ids 568455, 568473, 568458).

Constatado, ainda, que o contrato referido previu a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – CHEVROLET Modelo: ONIX 1.0 LT Ano de Fabricação/Modelo: 2014 / 2015 Placa: FKY6070 Chassi: 9BGKS48B0FG239269, movido a gasolina – restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário indicado nos autos, e autorizada a transferência pertinente a ser providenciada pelo interessado.

Promova a retirada da restrição judicial do sistema (Renavam).

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0612476-25.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SIDNEY DE SALVI NADALINI - ME, SIDNEY DE SALVI NADALINI

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862

#### **S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado na petição Id 23675312, julgando extinta a execução com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0603932-19.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

#### **S E N T E N Ç A ( T I P O B )**

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à CEF, agência 2554, para conversão em renda da União do depósito realizado Id 23871990, sob o código 2864.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2019 1066/1497

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937  
Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

## SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **3M do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições ao FNDE, Incra, Sebrae, Sesi e Senai, cumulada com a declaração de seu alegado direito de reaver o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A parte impetrante alega, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

Pelo despacho de ID 1151261, este Juízo determinou que os representantes do FNDE, Incra, Sebrae, Sesi e Senai fossem excluídos do polo passivo da lide, para que dele passassem a constar apenas as referidas entidades, em litisconsórcio com o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, bem assim determinou a emenda da inicial.

A impetrante apresentou emenda e documentos.

Houve, então, o recebimento da emenda e o indeferimento da tutela liminar.

Citado, o Sebrae-SP apresentou manifestação, arguindo preliminarmente sua legitimidade passiva, em razão de não compor a relação jurídico-tributária objeto da lide. Afirmou que, caso reconhecida a legitimidade questionada, ele deveria ser substituído na lide pelo Sebrae Nacional. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência dos pedidos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Incra e o FNDE manifestaram desinteresse pela intervenção no feito, afirmando que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se afigurava suficiente e adequada à defesa de seus interesses em juízo.

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no processo.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5008844-33.2017.4.03.0000.

O Sesi e o Senai apresentaram manifestação conjunta, pugnano, também, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Determinada e promovida a citação do Sebrae-Nacional, este apresentou contestação, invocando preliminarmente sua legitimidade passiva *ad causam* e o litisconsórcio necessário com APEX-Brasil e ABDI. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal peticionou novamente deixando de opinar sobre o mérito.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 5008844-33.2017.4.03.0000.

É o relatório.

### DECIDO.

De início, no que toca às preliminares arguidas, destaco que a legitimidade passiva *ad causam* é exclusivamente da União, porque apenas ela figura no polo ativo da relação jurídico-tributária questionada nestes autos.

Dito isso, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada nos Recursos Extraordinários 603.624/SC e 630.898/RS, atinente à compatibilidade das contribuições ao Sebrae e Incra com o disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Nesses recursos, pendentes de julgamento de mérito, não houve determinação de suspensão nacional de processos, razão pela qual não há óbice à prolação da presente sentença.

Assim sendo, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, a impetrante funda sua pretensão na alegação de que as contribuições tratadas nos autos passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, porque, em virtude da alteração do artigo 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de iminidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguemos julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (Apelação Cível/SP 5001490-03.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Hélio Egvldio de Matos Nogueira, Primeira Turma, Data do Julgamento 06/11/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE, são destinatários da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuída da Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (Apelação Cível/SP 5001046-88.2017.4.03.6121, Relator Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, Quarta Turma, Data do Julgamento 25/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 -03/11/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Desnecessária a comunicação da presente ao E. Desembargador Relator do agravo interposto neste feito, em razão do arquivamento dos autos do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012322-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONALDO GRANGEON TRANCOSO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VIEIRA BATISTA - BA33178  
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Antonaldo Grangeon Trancoso Neves**, qualificado na inicial, em face da União Federal e Azul Linhas Aéreas Brasileira S.A., objetivando prolação de tutela de urgência para suspensão da pena de perdimento proferida no processo administrativo 10685.720006/2019-17.

Relata o autor que se mudou do Brasil para Portugal e solicitou à Azul Linhas Áreas que lhe enviasse seus pertences; em face disso, a companhia aérea os acondicionou em 76 volumes e os preparou para o embarque. Em 06/11/2017 a autoridade impetrada reteve os referidos bens, classificando-os como mercadorias, e, em sequência, lavrou o respectivo termo de constatação. Houve a instauração de procedimento fiscal. Parte da carga foi liberada.

A parte autora aduz ser equivocada a classificação dos bens como mercadorias, que não há prejuízo ao Erário e que se tratam de bens pessoais. Pugna pela devolução dos bens.

Preliminarmente a análise do pedido de suspensão da pena de perdimento é necessária a intimação do autor para que regularize a inicial, nos termos do art. 319, 320 e 322 a 329, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 esclarecer e, se o caso, adequar o polo ativo da presente demanda, considerando que apenas e tão somente a empresa Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A figurou como requerida no processo administrativo 10685.720006/2019-17;

1.3 esclarecer as causas de pedir e pedido, especificando quais atos atribui a cada réu incluído no polo passivo da presente ação, a fim de demonstrar a legitimidade passiva de cada um;

1.4 deduzir pedido de mérito em face de cada um dos réus, inclusive para aferir a presença dos requisitos de admissibilidade da cumulação dos pedidos, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º do CPC;

1.5 apresentar a íntegra do processo administrativo nº 10685.720006/2019-17;

1.6 regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procaução *adjudicia* contemporânea ao ajuizamento da ação.

1.7 em razão dos esclarecimentos acima, se o caso, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos e comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal;

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006654-45.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL



RÉU: EMILIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO, BENEDITO MENEGON, EDNA ANGELA MENEGON, JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, GASPAR INACIO GUT, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER, EMILIO GUT JUNIOR, CARLOS TARAITI SAKAMOTO

Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910, AVELINO ROSADOS SANTOS - SP130023, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, GASPAR INACIO GUT, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER, EMILIO GUT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROSADOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROSADOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROSADOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROSADOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROSADOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROSADOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROSADOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROSADOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROSADOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM

#### DESPACHO

1- Id 22789224: diante dos documentos apresentados nos autos, bem como a manifestação da União Id 14469619, entendo pela manutenção no polo passivo da presente, somente dos expropriados BENEDITO MENEGON e sua esposa EDNA ANGELA MENEGON.

À Secretaria para retificação da autuação.

2- Id 22414397: manifeste-se a parte expropriante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos débitos referentes ao IPTU que incidem sobre o imóvel objeto da presente, bem assim o Município sobre o pedido de abatimento do valor devido pelo expropriado do montante da indenização.

3- Os demais pedidos serão analisados por ocasião do sentenciamento do feito.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011303-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JONAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

1- Id 22449290: da análise dos documentos apresentados pelo autor, verifico que não cumpriu corretamente o determinado no despacho Id 12592107, deixando de observar os índices aplicáveis à espécie.

A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011476-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

- 1- Id 22451952: da análise dos documentos apresentados pelo autor, verifico que não cumpriu corretamente o determinado no despacho Id 20565693, deixando de observar os índices aplicáveis à espécie. A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
- 2- Concedo ao autor a Gratuidade de Justiça.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010851-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILZA ANTONIA RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

- 1- Id 22496357:  
Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a que cumpra a determinação Id 12570255. Anoto que, na planilha a ser elaborada, deverá observar os índices aplicáveis à espécie.
- 2- Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020654-45.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, MARIO EUNICIO DA SILVA, ROSANGELA OLIVEIRA SILVA, ODAIR APARECIDO CAMARGO, JOSE MARTINS, MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

## DESPACHO

- 1- Id 23026563: defiro. Expeça-se edital de citação do expropriado ODAIR APARECIDO CAMARGO, observando-se o Decreto Federal indicado na inicial.
- 2- Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
- 3- Comprove a Infraero, nos termos do parágrafo único, do artigo 257, do CPC, a publicação também em jornal de grande circulação, por uma vez. Prazo: 10 (dez) dias, após expedido.
- 4- Int

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001680-98.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: RUI DE FATIMA GONCALVES REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Id 22788751: da análise dos presentes, verifico que não assiste razão à D. Procuradoria da República petionante, posto que, verifica-se que a Il. Procuradora da União, PATRICIA ALOUCHE NOUMAN, registrou ciência da sentença em 23/05/2019, às 16:28:39. Assim, indefiro o pedido.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Campinas, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-31.2018.4.03.6105  
AUTOR: RAMIRO DIAS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.
3. Intime-se a parte autora, através de sua representação processual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe seu interesse em promover a habilitação neste feito de eventuais herdeiros da autora (artigos 313, parágrafo 2º, II, e 689 do CPC).
4. Cumprida a determinação, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos.
6. Int.

**Campinas, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003461-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

#### DESPACHO

- 1- Id 24074229: manifeste-se a Petrobrás, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pagamento efetuado, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.
- 2- Id 23252719: Oficie-se à CEF para conversão em renda da União do valor depositado Id 22925011, nos termos do requerido.
- 3- Comprovado, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 4- Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIO SAUNITI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Notifique-se a AADJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5014810-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAMIRO CHAVES NOGUEIRA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 e.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5014984-33.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: GUSTAVO DE CAMPOS SODRE

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 e.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014966-12.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J C ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME

#### DESPACHO

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015970-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO - RJ132642  
EXECUTADO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC):
  - 1.2 - justifique o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.
2. Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-65.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA

#### DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008067-25.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

**DESPACHO**

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 13 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009026-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE CAMARGO

**DESPACHO**

- 1- Id 24256411: dê-se ciência à parte executada do quanto informado, no sentido de que poderá procurar diretamente uma agência da CEF para negociação.
- 2- Decorridos 10 (dez) dias, não havendo notícia de formalização de acordo entre as partes, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004128-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: IGOR RAULARRIAGADA BAHAMONDE

**DESPACHO**

1. Id 24484773: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas da Caixa Econômica Federal.
3. Intime-se. Após, tomemos autos conclusos para sentenciamento.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009034-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: LIDIA PAULA BATISTA DOS SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Considerando que o documento colacionado Id 22523062 não pertine aos presentes autos, determino sua juntada no feito devido.

2- Semprejuízo, intime-se a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Atendido, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006469-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANO JUNIOR SCARANO

#### DESPACHO

Id 24063421: defiro. Expeça-se mandado para citação do réu, a ser cumprido no endereço indicado.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003303-03.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: VVX SUSHI-BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME

#### DESPACHO

1. Id 24257495: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.
2. Decorridos, tomem conclusos.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0601645-49.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA - ME, VIRGILIO CESAR BRAZ, MARIA ROSA SILVA BRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTIDES FRANCO - SP50027  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARIA VIEIRA - SP157067

#### DESPACHO

1- Id 16221397:

Preliminarmente, intime-se a exequente União a que cumpra o determinado no despacho de fl. 2006, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

A esse fim, deverá informar sobre quais unidades autônomas e respectivas matrículas requer recaia a penhora do imóvel matriculado sob nº23.191.

Anoto que à fl. 2011, a União informou que já houve a expedição de ofício para o CRI competente, com a finalidade de esclarecer a situação em que se encontra referido imóvel.

2- Atendido, se o caso, lavre-se termo de penhora e encaminhe-se solicitação de registro à ARISP, com a anotação de isenção, nos termos do determinado à fl. 1982.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS BUENO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24471436. Diante da ausência de informação acerca de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, indefiro a suspensão do processo.

Intime-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009675-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24462103. Diante da ausência de informação acerca de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, indefiro a suspensão do processo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005004-62.2019.4.03.6105  
AUTOR: ESPÓLIO DE RICARDO APARECIDO MINEIRO DO NORTE  
RÉU: H M 24 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Id 22007864: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.
  2. Tomo por regularizada a condição de inventariante do Espólio de Maria Regina Nascimento do Norte.
  3. Concedo à parte autora a Gratuidade de Justiça, a teor do disposto no artigo 98, CPC.
  4. Id 2466958: considerando os pedidos ora apresentados pela parte autora, bem assim o teor da petição inicial, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do disposto no artigo 321, parágrafo 1º do mesmo Diploma Processual, adequando a classe da presente ação ao rito pretendido.
  5. Intime-se.
- Campinas, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009887-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ENGEDRART PROJETOS E OBRAS LTDA, SUELI HELENA BONOMI, JOAO BATISTA BONOMI



**DESPACHO**

- 1- Id 23696346: preliminarmente, intime-se a CEF a que se manifeste quanto ao pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000589-34.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CANELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

**DESPACHO**

- 1- Id 22222297: nada a prover, considerando que o registro da penhora deu-se através do Sistema ARISP, consoante fl. 328 dos autos físicos.
- 2- Intime-se a União a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016502-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GASPARINI DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), no prazo de 15 (quinze) dias:
  - 2.1 - justifique o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.
  - 2.2 - junte declaração de hipossuficiência econômica;
  - 2.3 - esclareça a divergência entre a grafia de seu nome constante na Receita Federal (como constou na autuação) e a procuração e documentos apresentados.
3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos, inclusive para a verificação da competência deste Juízo para o processamento do feito.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016598-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LOURDES VANZELLA PISONI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ANTONIO VOLKMER - RS30018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum visando à concessão de benefício previdenciário. Há pedido de antecipação de tutela  
Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.130,00 (quarenta e seis mil, cento e trinta reais).  
A petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal de Campinas.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que exceção o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016553-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MOSCIATE

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000397-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO BENEDITO BAREJAN

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Id 22556316: preliminarmente, intime-se o INSS a que se manifeste quanto ao informado pelo autor, no sentido de que "não está mais laborando na empresa GEVISA S.A., estando desempregado e contando atualmente como única fonte de renda a sua aposentadoria.". Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009052-91.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

EXECUTADO: RAFAEL LUIZ MARQUES ARY

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222

**DESPACHO**

1- Id 22122807: trata-se o presente de cumprimento de sentença promovido pela CEF para recebimento do valor à verba sucumbencial que lhe é devido.

Em que pese a informação prestada pela empresa executada, de que ingressou com o pedido de recuperação judicial, a execução da verba sucumbencial não se sujeita àquele processo e deverá prosseguir no presente feito, havendo ressalva somente no que tange à atos de construção ou alienação patrimonial.

Nesse sentido:

"EMEN: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. 3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencedora. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas. 4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de construção ou expropriação patrimonial, aquilantando a essencialidade do bem à atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente provido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1298670 2011.02.98999-3, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/06/2015)"

2- Assim, Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

4. Int.

**CAMPINAS, 15 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012617-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUIZ GOBETTE, SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

- 1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.
- 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 920 do CPC.
- 3- Intimem-se

**CAMPINAS, 15 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000678-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALEX SANDRO NOVAES OLIVEIRA

#### DESPACHO

Id 22206479: expeça-se mandado de citação, intimação, busca e apreensão, a ser cumprido no endereço localizado na pesquisa realizada.

**CAMPINAS, 15 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000104-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO PEDRO DE OLIVEIRA, EMERSON THIAGO VALERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

#### DESPACHO

1- Id 22622951: diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5007423-37.2019.4.03.0000, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada dos valores depositados na conta CEF nº 3914/013/00016661-7.

2- Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

5- Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012266-66.2010.4.03.6105  
AUTOR: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEIL DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 15 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001606-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI

#### DESPACHO

1- Id 23131740: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, bem assim a matrícula atualizada dos imóveis sobre os quais pretende recaia a penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0606116-11.1996.4.03.6105  
REPRESENTANTE: VIACAO NASSER LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 15 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5006473-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACADEMIA DE ARTES NISHIBARA LTDA - ME, RENATA KEIKO NISIBARA, DANIEL HIROSHI NISIBARA  
Advogado do(a) RÉU: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
Advogado do(a) RÉU: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
Advogado do(a) RÉU: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

#### DESPACHO

1- Id 23065184: indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

2- Id 22754721: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5002810-26.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GRILO

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte ré, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, 15 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5012021-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, SERGIO LUIZ PISTONI, ROBERTO PISTONI, CARLOS ANTONIO PISTONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

**CAMPINAS, 15 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006544-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. N. DOS SANTOS COM. DE AVES VIVAS E ABATIDAS - ME, LAZARO NUNES DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

- 1- Id 23491759: defiro. Cite-se a parte executada nos novos endereços indicados.
- 2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007094-32.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS SA

Advogados do(a) AUTOR: CAROL SANGIOVANI FIGUEIREDO - SP351506, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

- 1- Id 24051682: defiro. Cumpra-se o determinado à fl. 665 dos autos físicos, oficiando-se à CEF.
- 2- Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006402-23.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

- 1- Id 22292699: manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pagamento comprovado, informando quanto à satisfação de seu crédito.
- 2- Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012280-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RODISA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, JOAO APARECIDO TARDIM, ISZAELE PIRES DE CALDAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015484-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA REGINA SANCHEZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Indefero o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor.

3. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

4. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia das petições iniciais e decisões finais proferidas no processo 0006879-48.2016.4.03.61303 e na ação rescisória mencionada na petição inicial.

5. Coma juntada do P.A. e documentos, retomemos autos conclusos.

6. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015520-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIZA ALEIXO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARA CAVALCANTE - SP368742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011929-38.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOAO SACCA, MARIA APARECIDA PACHECO SACCA, GIOVANA APARECIDA SACCA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CHAMBO - SP154491  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA MARIA FERRARI - SP224039

**DESPACHO**

1- Id 16388946: intime-se a exequente a que cumpra integralmente o determinado no despacho Id 21566482, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá manifestar-se quanto à alegação de composição entre as partes e quitação do débito (Id 20552680).

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009895-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLA DI SIENA PIZZA FRITTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLEIDE WOLF, KATIA MICHEL CARVALHO

**DESPACHO**

1- Id 22448559:

Dê-se vista à parte executada a que se manifeste quanto às propostas de acordo apresentadas pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-93.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: BIOWARE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA, JUAN MIGUEL MESA PEREZ

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo sem manifestação da CEF, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014681-85.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Id 13723357: manifeste-se a União, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, concernentes aos valores retidos no período de jan/89 a dez/95, atualizados até fev/2011 e que, nos termos do requerido pelo exequente, referem-se à "primeira etapa dos cálculos".

2- Intime-se.



CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011646-25.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS VECCHIATO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.
2. Intime-se a parte exequente, através de sua representação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe seu interesse em promover a habilitação neste feito de eventuais herdeiros do autor (artigos 313, parágrafo 2º, II, e 689 do CPC), observando qualidade da herdeira pensionista.
3. Cumprida a determinação, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008165-10.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAIMUNDO DANIEL JACOMETTI SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Id 22689514: manifeste-se o exequente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pelo INSS.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002700-47.2011.4.03.6303  
AUTOR: LUIS CARLOS SCABELLO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 24336133: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em nome de Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ nº 20.882.319/0001-03.

À Secretaria a que promova a inclusão da Sociedade de Advogados no polo ativo da ação.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001789-57.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIBANCO SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JORDAO NEVES - SP238030, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

**DESPACHO**

- 1- Id 24214029: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito efetuado pela executada, informando sobre a satisfação do crédito exequendo.
- 2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010726-95.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811  
EXECUTADO: FINAZZI E FERREIRA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIMPIO PALHARES FERREIRA - SP45333, HEBER CHRISTOFOLETTI - SP89260

**DESPACHO**

- 1- Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a exequente a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 4- Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-23.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NATALINO FRANCO DE GODOI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Id 22074354:  
Preliminarmente, intime-se o INSS a que se manifeste quanto aos novos cálculos apresentados pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação de quais cálculos encontram-se corretos, nos termos do julgado.
- 3- Como retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

EXECUTADO: CLEONICE NUNES DEZAN

**DESPACHO**

1. Não tendo sido localizada a executada e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço da executada. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013421-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ARTE SOM COMERCIO E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICO LTDA - EPP, JULIO JORGE ALVAREZ BRAGUNDE, JORGE MANUEL ALVAREZ BOLON

**DESPACHO**

1. Havendo restado negativa a diligência de citação da parte ré, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002345-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IGREJA & BABLER LTDA - ME, SERGIO DOS SANTOS IGREJA, RUTE HELENA BABLER IGREJA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

1- Id 22828766: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Id 24634676: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

**DESPACHO**

- 1- Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da executada, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
- 2- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 4- Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: DROGA LUZ DE CAMPINAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CLARISVALDO PELAIS LOPES, FABIA ROBERTA ALCANTARA SILVA LOPES

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GUERRA - SP342901

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GUERRA - SP342901

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GUERRA - SP342901

**DESPACHO**

1. Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia dos requeridos CLARISVALDO PELAIS LOPES, DROGA LUZ DE CAMPINAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP e FABIA ROBERTA ALCANTARA SILVA LOPES.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cico) dias.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
5. Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006999-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: COMIDA E COMPANHIA LTDA - ME, ROMILDO NOGUEIRA LEMES

**DESPACHO**

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.
2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004431-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MEGA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, EDUARDO LIPPAUS

#### DESPACHO

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.
2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007409-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: DANILO ANTONIO ALVES VESTUÁRIO - ME, DANILO ANTONIO ALVES

#### DESPACHO

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.
2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-84.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CLOVIS MUNIZ FERREIRA - ME, CLOVIS MUNIZ FERREIRA

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos dos executados, requeira CEF o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007283-89.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STILO CONSERVACAO PATRIMONIALE LIMPEZA LTDA - ME, LUZIA APARECIDA DESORDI, LUCIANO DESORDI

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos dos executados, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009698-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: BRL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP, LUIS HENRIQUE RODRIGUES PELISSONI, CARLA GONCALVES PELISSONI

**DESPACHO**

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

4. Int

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2016.4.03.6105

AUTOR: B V AUTO POSTO LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO

Advogados do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270

Advogados do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270

Advogado do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o efeito infrigente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006287-21.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434  
Advogado do(a) RÉU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007690-25.2013.4.03.6105  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: CERAMICA ARAGAPHE LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010564-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JEANE ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente à apreciação da petição de ID 18840258, dê-se vista ao INSS, que deverá esclarecer para qual beneficiária está sendo pago o benefício de pensão por morte, se para a mãe MIRIANA ALVES PEREIRA DE LIMA, ou para a filha ANTONELLA LIMA ALTAFIM. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006984-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO CELSO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: NILDETE SALOMAO LIMA CHIQUETTI - SP219611, MARIADO CARMO DA SILVA - SP363705  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

## 1. Da gratuidade da justiça

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Em réplica, a parte impugnada reitera a manutenção da justiça gratuita.

### Decido.

Conquanto este Juízo tenha deferido a gratuidade processual ao autor, o INSS sustenta que o autor recebe mensalmente a quantia de R\$ 9.747,76, resultante da soma de remunerações auferidas na iniciativa privada e como servidor público estadual.

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Os argumentos apresentados pelo INSS alteram a conclusão deste Juízo para a concessão do benefício da gratuidade processual ao autor, uma vez que o recolhimento das custas e despesas processuais não compromete o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Posto isto, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.*

*Recolhidas as custas processuais, determino o prosseguimento do feito.*

## 2. Do Pedido de Provas

A parte autora requer a produção de prova oral para comprovação da especialidade do labor exercido como enfermeiro.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial desenvolvida pelo autor como enfermeiro, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

Outrossim, indefiro o pedido genérico de provas, requerido pelo INSS, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008713-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 23036718. Defiro o prazo requerido para a juntada de novos documentos. Após, dê-se ciência ao INSS, pelo mesmo prazo.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Havendo novos requerimentos, retomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIADO CARMO DA SILVA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



A parte autora requer a produção de prova pericial e oral para comprovação da especialidade do labor exercido como enfermeira.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal para comprovação da atividade especial desenvolvida pela autora como enfermeira, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008329-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE SIMIAO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALECI SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97. Pleiteia o autor a produção de prova testemunhal para fins de comprovação da especialidade do labor.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012981-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO LAUREANO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; iii) **indefiro o pedido de prova, de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas inativas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Sempre-prejuízo, dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pelo autor com a petição de ID 23267905.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**Campinas, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005892-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO GOMES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007679-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural.

Designo audiência de instrução para o dia 11 de março de 2020, às 14h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Semprejuízo, expeça-se ofício, nos termos da determinação de ID 21367965.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005378-78.2019.4.03.6105  
ASSISTENTE: VANDERSON AIRTON LOCENA, LUANADA CRUZ LOCENA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA RITA FLEITAS - SP169678  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA RITA FLEITAS - SP169678  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001242-31.2016.4.03.6105  
AUTOR: CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES - SP196406  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIELA MACEDO CORREA DA SILVA TUBOS E CONEXOES - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado.

**Campinas, 25 de novembro de 2019**

## ATO ORDINATÓRIO

### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004914-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON ADAO MARTINS - PR79031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por José Pereira dos Santos, CPF nº 172.758.208-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado desde 01/08/91 a 05/09/17, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (DER), em 11/11/16 (NB 46/176.770.317-7). Pretende, ainda, a conversão dos períodos comuns trabalhados anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.032/95 em tempo especial, pelo índice de 0,71. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da aposentadoria especial, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Caso necessário para a obtenção do benefício, pleiteia a reafirmação da DER. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (ID 2832576).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Por fim, sustentou a impossibilidade de concessão do benefício a partir da DER, considerando que o autor continuou trabalhando sob as alegadas condições especiais.

Houve réplica.

Intimada a comprovar sua hipossuficiência financeira, a parte autora providenciou o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

#### Ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço, de 01/08/91 a 08/08/16, excluídos os períodos em gozo de auxílio doença (19/03/98 a 08/06/98, 04/04/00 a 23/07/00, 04/11/03 a 15/04/04, 26/04/14 a 01/10/14 e 03/03/15 a 16/07/16) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa e contagem de tempo realizada pelo INSS no processo administrativo (ID 2832606, p. 64/67 e 81/87). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

##### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

#### Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que “as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/91 a 05/09/17, trabalhado na empresa Villares Metalls S/A.

Juntou ao processo administrativo os formulários DSS 8030, abrangendo o período de 01/08/91 a 31/12/03 e PPP, para o período de 01/01/04 a 08/08/16, data da expedição do documento (ID 2832606, p. 27/48).

Como visto, a especialidade do tempo de serviço abrangido pelos documentos juntados ao processo administrativo, de 01/08/91 a 08/08/16, já foi reconhecida e averbada administrativamente, conforme decisão administrativa e contagem de tempo realizada pelo INSS no processo administrativo (ID 2832606, p. 64/67 e 81/87).

Assim, resta a análise do período de 09/08/16 a 05/09/17.

Para tal período não foi apresentado – seja perante o INSS seja em juízo – qualquer documento comprobatório da especialidade, visto que os formulários que instruíram a petição inicial foram aqueles juntados no processo administrativo e, portanto, fazem prova da especialidade até a data de sua expedição.

O fato de o autor continuar a trabalhar na mesma empresa em nada afeta tal conclusão uma vez que, como visto na fundamentação supra, o trabalho em condições especiais depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não se admitindo a presunção.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade para o período posterior a 08/08/16.

Em relação ao período já reconhecido administrativamente, observo que foram excluídos os lapsos de 19/03/98 a 08/06/98, 04/04/00 a 23/07/00, 04/11/03 a 15/04/04, 26/04/14 a 01/10/14 e 03/03/15 a 16/07/16, períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Conforme já observado acima, quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, decidiu nos seguintes termos (tema 998):

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Assim, deverá ser considerada a integralidade do período de 01/08/91 a 08/08/16, incluídos os lapsos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam: 19/03/98 a 08/06/98, 04/04/00 a 23/07/00, 04/11/03 a 15/04/04, 26/04/14 a 01/10/14 e 03/03/15 a 16/07/16.

##### II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	VILLARES METALS S/A	01/08/1991	08/08/2016		9140
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>					9140
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					9140
				25	Anos
				0	Meses
				15	Dias

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

Acolho ainda o pedido autoral pertinente à possibilidade de implementação do benefício de aposentadoria especial sem que haja seu afastamento da atividade submetida a condições nocivas.

Empresto como fundamentos de decidir aqueles já externados pela Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012.

Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que oasso a adotar: “(a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial”.

Assim, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.

Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Ementa respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelça Corte: “DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Posteriormente, em 23/04/18, o recurso paradigma da afetação foi substituído pelo RE 791.961/PR, constituindo o Tema 709 e aguardando julgamento pelo STF.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 01/08/91 a 18/03/98, 09/06/98 a 03/04/00, 24/07/00 a 03/11/03, 16/04/04 a 15/04/14, 02/10/14 a 02/03/15 e 17/07/16 a 08/08/16 (em que o autor não esteve em gozo de auxílio-doença), por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente;

b) incidentalmente, declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas;

c) **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Pereira dos Santos, CPF n.º 172.758.208-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeneo o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 19/03/98 a 08/06/98, 04/04/00 a 23/07/00, 04/11/03 a 15/04/04, 26/04/14 a 01/10/14 e 03/03/15 a 16/07/16;

(3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/11/16); e

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento, ressalvada sua obrigação ao ressarcimento das custas recolhidas pelo autor.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Pereira dos Santos / 172.758.208-03
Nome da mãe	Rita Izabel Pereira
Tempo especial reconhecido	19/03/98 a 08/06/98 04/04/00 a 23/07/00 04/11/03 a 15/04/04 26/04/14 a 01/10/14 03/03/15 a 16/07/16
Tempo total até 11/11/16	25 anos e 15 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	46/176.770.317-7
Data do início do benefício (DIB)	11/11/16
Data considerada da citação	23/10/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012657-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INDIO ROBSON DO ROCIO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 02 de abril de 2020.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 07 de abril de 2020, às 14:30 horas, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Intime-se e cumpra-se com urgência.



**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5012123-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR CORREIA DE MELLO - SP111594  
RÉU: FRANCESCO IANNITTI PIROMALLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Afasto a prevenção indicada no campo associados por tratar-se de objeto diverso.

Remetam-se os autos ao Sedi para cadastramento do valor da causa conforme avaliação realizada pelo perito judicial perante a Justiça Estadual (ID 21521055, pag. 27).

Após, intime-se a expropriante a providenciar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie a transferência do depósito referente à indenização (ID 21521055, pag. 33), para uma conta vinculada a estes autos junto ao PAB da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal, agência nº 2554.

Cite-se a CEF ante sua inclusão no pólo passivo da ação.

Int.

Campinas, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
EXECUTADO: MARIANA FHUAD THAN

**DESPACHO**

Petição ID 16751243: O pedido já foi anteriormente apreciado e deferido conforme verifica-se no despacho ID 12471601.

Intime-se a CEF, novamente, para que se manifeste sobre o despacho ID 16187896 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008074-90.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE SERRA NEGRA  
Advogados do(a) AUTOR: ATILIO JOSE GONCALVES SILOTO - SP255064, CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR - SP155295  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se, pessoalmente, o Município de Serra Negra para que comprove o depósito referente ao ofício requisitório (ID 13251965, pag. 16), no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008893-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589  
RÉU: MARLY MARCHETTI RODRIGUES - ME  
Advogado do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **17 de dezembro de 2019, às 16h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012193-31.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA  
Advogados do(a) IMPETRADO: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício cumprido (ID 21829897).

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, DIOGO LACERDA - SP187004, JANETE PIRES - SP84841  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL (Id 17160693), onde noticia a concordância expressa aos cálculos apresentados pelo autor (Id 14504695), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 459/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012357-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MOREIRA - MG77219  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **ÁLVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de execução fiscal e, ao final, a procedência do pedido para o recebimento dos créditos oferecidos na presente consignatória com a emissão dos recibos pertinentes.

Aduz, em apertada síntese, que recebeu através da Cessão de Direitos, créditos administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, que tem por objeto de receitas provenientes da "Assunção de Dívidas", firmado pela União Federal, objeto do Contrato nº 006/STN/COAFI, firmado em 1º de dezembro de 1997, rerratificado, ano a ano, sendo certo afirmar que a última Rerratificação se deu em 20 de dezembro de 2017. Diz que, há meses, vem ofertando pagamento de suas obrigações tributárias, especialmente em relação à rubrica IRPF, ao legal amparo das IN vigentes, receitas administradas pela STN, visando à total quitação de suas obrigações, sendo:

“- R\$8.187.167,64 (oito milhões, cento e oitenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao Processo n. 10830.400.820/2018-16, valores referenciais em agosto de 2018; - R\$79.479,63 (setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), referentes ao carne leão, exercício de agosto de 2018; - R\$74.581,39 (setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e humreais

e trinta e nove centavos), referentes ao carne leão, exercício de setembro de 2018; - R\$77.285,59 (setenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referentes ao carne leão, exercício de outubro de 2018; - R\$55.342,72 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos); Sub-total: R\$8.473.856,97 (oito milhões, quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos)”. Aduz que a Receita Federal tem rejeitado os créditos, para fins de compensação, ao argumento de que se trata de créditos despídos de liquidez e certeza. Discorre sobre o cabimento da consignatória. Afirma que os créditos em referência se originam da de assunção de dívidas firmado pela União Federal, através do Contrato 006/STN/COAFI, para honrar títulos objeto do Decreto Lei nº 6019/1943, e tem sua imprescritibilidade amparada pela própria PGFN. Bate pela procedência do pedido.

Juntou documentos.

Determinada a correção do valor da causa pelo despacho de ID13565087.

Aditamento à inicial no ID14335335.

Requerido, pelo autor, o desentranhamento de documentos, foi deferido pelo despacho de ID17826382.

Determinada a emenda à inicial para que o Requerente junte documentos referentes à cessão de créditos (ID18767040).

Sobreveio a petição de ID19757318.

Vieram-me os autos conclusos em substituição legal, conforme designação nos autos do processo SEI nº 0048001-86.2019.4.03.8000 e Resolução Conjunta PRES/CORE nº 03/2016.

### Do necessário, o exposto.

### Fundamento e decido.

É letra do art. 164 do Código Tributário Nacional que a importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, no caso de recusa do recebimento (I).

De sua vez, o Código de Processo Civil estabelece que o autor da ação de consignação requererá, na inicial, o depósito da quantia ou da coisa devida (art. 542, I, CPC).

Ensinam **Luiz Guilherme Marinoni** e **Sergio Cruz Arenhart** que “a função precípua da consignação é permitir ao devedor liberar-se da obrigação, evitando com isso que permaneça com o encargo de responder pelos juros e pelos riscos sobre a coisa, bem como para que possa desonerar-se da prestação devida. Em síntese, por meio da consignação, **deste que feita de forma válida**, o devedor restará desonerado da prestação assumida, de modo que, ao menos para si, a prestação não mais subsiste” (grifo nosso) (*Procedimentos Especiais*. São Paulo: RT, 2009, v.5, p. 45).

A validade da consignação em pagamento encontra-se disciplinada no art. 336 do CC/2002, segundo o qual para que a consignação tenha forma de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, **modo** e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Com efeito, quando ao modo do pagamento, estabelece o art. 162 do CTN que o pagamento é efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal (I); ou, nos casos previstos em lei, em estampilha, papel selado, ou processo mecânico (II).

Ora, objetivando a ação de consignação a obtenção de decisão com efeito liberatório idêntico ao pagamento dos tributos devidos, é certo que somente se pode admiti-la mediante o depósito dos bens relacionados no art. 162 do CTN, não sendo a consignatória a via adequada para discussão acerca da certeza e liquidez dos títulos da dívida pública oferecidos pelo autor.

No ponto, consoante exposto pelo autor, a Receita Federal do Brasil rejeitou os supostos créditos para fins de compensação tributária, ao argumento de que não se revestem de liquidez e certeza, devendo, ainda, se o caso, serem apurados perante a Secretaria do Tesouro Nacional.

Verifica-se, ainda, que a cessão de direitos juntada pelo autor no ID19757322 versa sobre a cessão de direito de crédito representado por título ao portador nº 26222, “STATE OF BAHIA”, supostamente emitida pelo Estado da Bahia no ano de 1928, no valor originário de 10 (dez) libras esterlinas.

Nesse passo, à toda evidência, pretende o autor obter, por intermédio da consignatória, decisão declaratória da certeza e liquidez dos mencionados títulos, requisitos que devem ser inerentes ao objeto consignado por ocasião do ajuizamento da demanda. É dizer, não constitui objeto da consignatória a verificação da liquidez dos títulos, mas o direito de pagar o débito e de extinguir a dívida. Desse modo, não se admite discussão sobre o objeto prestado para pagamento, do qual não se pode admitir dúvida acerca da liquidez. A propósito, confira-se:

*TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÕES DA UNIÃO - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA - DECRETO-LEI 263/67 - DECRETO-LEI 396/68 - ARTIGO 58, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E IMPOSSIBILIDADE DE COTAÇÃO EM BOLSA. 1. As Apólices da Dívida Pública, emitidas no início do século XX, tratavam-se de negócio jurídico submetido à condição suspensiva, não implementada. Tal fato, entretanto, perdeu a relevância, com o advento do Decreto-Lei nº 263/67. 2. As razões argüidas pelo ora apelante de inconstitucionalidade do Decretos-Lei 263/67 não prosperam, uma vez que, além de a prescrição das apólices da dívida pública n.ºs 479719 a 479728 ter restada configurada, é de pacífico entendimento dos tribunais que, para a consignação em pagamento ser admitida, o depósito dever ser efetuado em moeda corrente nacional, não podendo, portanto, ser substituído pela apólice pública. 3. Com relação à ausência de liquidez e impossibilidade de cotação em bolsa dos títulos da dívida pública, especificamente aqueles emitidos no princípio e meados do século passado, o que lhes retira o efeito liberatório do débito tributário, pois não podem ser convertidos em renda da União, nem levados a leilão é questão também já pacificada pela jurisprudência desta Corte. 4. Impossível a substituição da penhora face à ausência de liquidez e certeza dos referidos títulos, os quais, emitidos no início e meados do século passado, não possuem expressão econômica, já que impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais, não se prestando à garantia do débito fiscal. 5. Quanto à prescrição, cumpre ressaltar, todavia, que, por concessão argumentativa, se admitisse a invalidade do prazo fixado pelos referidos decretos, observar-se-ia a regra geral da prescrição; de que passados mais de 30 anos desde a edição dos Decretos-Leis, o prazo quinquenal para resgate da dívida fazendária revelar-se-ia expirado. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 635306 - 0000732-32.1999.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 30/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 26/04/2011 p. 352)*

Assim sendo, a via processual eleita se afigura manifestamente inadequada ao fim colimado pelo autor.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I e VI, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários, por agora, tendo em vista que não houve citação da requerida. Custas pelo autor.

Fixo o valor da causa em R\$ 10.900.000,00 (dez milhões e novecentos mil reais), uma vez que se pretende a extinção dos créditos tributários respectivos, mediante a conversão da consignação em pagamento, revelando-se, portanto, o proveito econômico almejado pelo requerente. Anote-se.

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, comunicando-se o teor da presente sentença.

P.R.I.C.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Comprove o INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORA FERNANDES PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 16 de abril de 2020.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 14 de abril de 2020, às 16:30 horas, devendo a Autora ser intimada pessoalmente para tanto, no endereço indicado na diligência Id 23447929.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006387-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCIANO JUNHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS, conforme Id 23183838 e, ante ao noticiado pelo Impetrante, em petição de Id 24728771, encaminhe-se comunicado eletrônico à AADJ/Campinas, para que comprove nos autos a implantação do benefício, conforme indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intimem-se as partes do presente.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TERESINHA DO NASCIMENTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 05 de Março de 2020.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 03 de Março de 2020 às 16:30 horas, devendo a Autora ser intimada pessoalmente para tanto, no endereço indicado na diligência ID 21022384.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRASILINO APARECIDO DE SEIXAS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016130-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARTUR LOVRO  
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça o autor a propositura da ação perante esta Subseção Judiciária de Campinas, considerando-se o domicílio do mesmo, bem como estar a ação endereçada à Subseção de São Paulo.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016557-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODAILSON DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, intimando-se as mesmas para que se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016639-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURICIO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO JUNIOR DE LIMA - SP366038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016657-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODAIR AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009439-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUAREZ CARLOS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 22 de abril de 2020.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 07 de abril de 2020, às 16:30 horas, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIR GONCALVES DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 20 de fevereiro de 2020.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 16:30 horas, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto, no endereço indicado na diligência Id 24063314.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016604-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OVIDIO BAPTISTA DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimen-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008881-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MANZELA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ELISABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES - PB3724, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO



Considerando-se o comunicado eletrônico recebido nesta Secretaria da 4ª Vara, conforme ID 25020176, em contato com o Perito médico indicado, **Dr. José Henrique Figueiredo Rached** (Neurologista), foi agendada a perícia médica para o dia **10/01/2020, às 13:00 hs**, que será realizada na Rua Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas, devendo a parte Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente e prontuário médico, se possível.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora a apresentar o Procedimento Administrativo, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA NUNES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 15 de abril de 2020.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 14 de abril de 2020, às 15:30 horas.

Outrossim, para fins de intimação à autora e, face ao certificado na certidão de devolução de mandado (Id 24858891), proceda-se à intimação do(a) advogado(a) da mesma, para que informe ao Juízo o endereço atualizado da autora, para fins de cumprimento da diligência.

Com a informação nos autos, expeça-se novo mandado de intimação à autora.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011718-31.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PEDRO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

**DESPACHO**

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 23 de abril de 2020.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 28 de abril de 2020, às 16:30 horas, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RITA MESQUITA DE LIMA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 07 de maio de 2020.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 05 de maio de 2020, às 16:30 horas, devendo a Autora ser intimada pessoalmente para tanto, no endereço indicado na diligência de Id 23313792.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO ROBERTO IRINEU  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 06 de maio de 2020.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 05 de maio de 2020, às 15:30 horas, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Sem prejuízo e face ao já determinado pelo Juízo, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas indicadas, conforme noticiado na petição de Id 16205438.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO SIMOES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestação a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009445-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ELIZIO SEVERINO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 20821861: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu da petição ID 21067585 e documentos que a instruem pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO CESAR BRITTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 21526279: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000954-25.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Petição ID 20928851: Defiro o pedido da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para conversão em renda do depósito ID 13091910, página 80, observando-se os dados indicados.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006080-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ ROBERTO GOULART  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 30 de abril de 2020.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 19 de maio de 2020, às 14:30 horas, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Aguarde-se notícia acerca da Audiência para oitiva das testemunhas fora de terra.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JURANDIR MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 13 de fevereiro de 2020.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 16:30 horas, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Sem prejuízo e face ao já determinado pelo Juízo, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas indicadas, conforme noticiado na petição de Id 16516455.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016042-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALESSANDRO PAVANI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata a presente demanda de Ação Ordinária para correção dos saldos do Fundo de Garantia (FGTS).

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 1.105,27 (Hum mil e cento e cinco reais e vinte e sete centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05(cinco) dias e, após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0607426-91.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição ID 20321694, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016181-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELI MARCELO CRISPIM DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES - SP224954

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança da diferença de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 10.000,00** (dez mil reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALTERLEY EMERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS do juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011256-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 20688596: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu da petição ID 21610816 e documentos que a instruem pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010033-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO MACELARI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 20685075: Mantenho o despacho ID 20168770 por seus próprios fundamentos.

Prejudicado o pedido quanto ao processo administrativo posto que já se encontra acostado juntamente com a petição inicial.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016412-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDERSON GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.



Ademais, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilataada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo(s) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008681-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DRENALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

#### DESPACHO

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 11 de Março de 2020.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 10 de Março de 2020 às 15:30 horas, devendo a Autora ser intimada pessoalmente para tanto, no endereço indicado na diligência ID 20450763.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002204-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEIDER DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ELOISADA COSTA IZIDORO AGUILERA - SP306454  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 20652557 como desistência do recurso interposto.

Certifique a Secretaria o transitado em julgado da ação.

Após e ante a manifestação da CEF informando o pagamento em nome da autora, determino o arquivamento dos autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006738-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMILIA FERREIRA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo necessária a realização de perícia médica do Juízo, a fim de que possa ser o tema melhor aquilataado e saber-se da real situação de saúde da autora.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo de 10(dez) dias, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OSTEOCAMP IMPLANTES & MATERIAIS CIRURGICOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com decisão transitada em julgado, prossiga-se intimando-se a parte interessada, para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0607113-28.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANASSE BARGAS, MILTON VIRGA, OCTAVIO VALIM OLIVEIRA, ODILA MARIANO RODRIGUES, OLGA VERA DO REGO BARROS BARRETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923, MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923, MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923, MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923, MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923, MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934

#### SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 20827918), declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para comprovação da atividade rural.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia **19 de maio de 2020, às 16h30**, devendo ser intimada o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALMAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, KELLY DE OLIVEIRA FASSINI, DALVA DE OLIVEIRA FASSINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON THEODORO - SP103818  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON THEODORO - SP103818  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON THEODORO - SP103818

#### DESPACHO

Petição ID 15941413: Manifeste-se a CEF sobre os bens indicados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID 20646046: Cite-se a coexecutada Dalva de Oliveira Fassini, observando-se os endereços indicados.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 22860533), bem como vista da Informação(Id 24653404), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012822-92.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597, CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421  
RÉU: APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI - SP221328

#### DESPACHO

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 12 de Março de 2020.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 17 de Março de 2020 às 15:30 horas, devendo as partes serem intimadas para depoimento pessoal de seus prepostos, no endereço indicado na diligência ID 25054020 e 21881713.

Assim, mantenho a audiência já designada com a oitiva das partes (ID 210680903), tendo em vista tratar-se de ação para ressarcimento em vista de acidente de trânsito.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO ALFENAS DO PATROCINIO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sempre juízo, ao SEDI para constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença", fazendo constar a parte autora como exequente e o INSS como executado.

Ante a informação (ID 21446502) dê-se vista ao INSS.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DONIZETE RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR PAIO JUNIOR - PR65165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 13 de Maio de 2020.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 12 de Maio de 2020 às 15:30 horas, devendo a Autora ser intimada pessoalmente para tanto, no endereço indicado na diligência ID 13675557.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

### 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000497-63.2016.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A**

**RÉU: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUSA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016674-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RICARDO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FORTUNA - SP230922, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio doença. Aduz que recebeu auxílio doença – NB 6190733917 a partir de junho/2017, o qual foi cessado em 04/11/17, apesar de ser portador de diversas doenças. Citado, o INSS contestou o feito (ID 25011208).

Realizou-se a perícia médica e o laudo foi acostado aos autos – ID 25011645.

#### É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante o JEF de Campinas/SP, inclusive o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Na análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perita Médica do Trabalho nomeada por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado parcialmente desde 06/2017, apresentando Policitemia Vera CID 10 -D45, Neuropatia Periférica em membros inferiores não especificada CID 10 G 62.9, Doença Macular Degenerativa CID 10- H 35 e Visão Subnormal H 54.5.

Outrossim, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 25011244).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor JOSÉ RICARDO PEREIRA (portador do RG nº. 25.243.272-1 e do CPF nº. 171.965.198-17). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da parte autora em programa de reabilitação, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ para o devido cumprimento.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015293-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMBALIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA CURY MEIRELLES COSTA - SP292609  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos valores referentes ao creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos originários da Zona Franca de Manaus.

Aduz a impetrante que se dedica às atividades descritas nos atos societários (industrialização e a comercialização de embalagens de material plástico, importação e exportação de produtos plásticos para uso doméstico e industrial, desenvolvimento de máquinas para uso próprio – ID 24242681), sendo que para a realização de suas atividades adquire insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, a qual foi criada para estimular o desenvolvimento econômico-industrial da região amazônica, razão pela qual possui tratamento diferenciado das demais regiões do país.

Referido tratamento possibilita aos industriais a isenção dos Impostos de Importação e Exportação do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, dentro da Zona Franca.

No que tange ao IPI, ressalta que a isenção está prevista no artigo 9º do Decreto-Lei n. 288/67 e dela se beneficia qualquer adquirente dos produtos industrializados na Zona Franca, sendo irrelevante a sua localização.

Relata que a Constituição Federal prevê que a metodologia de apuração do IPI dever ser não cumulativa, sem prever limitação a vedação à cumulatividade, não podendo a legislação infraconstitucional, decretos ou atos regulamentares da Receita Federal restringir a não cumulatividade, ao passo que a CF prevê a sua amplitude, sob pena de violação ao artigo 153, §3º, II da CF.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu em sede de recurso repetitivo – RE n. 592.891 o direito de creditamento do IPI na entrada de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos perante a Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção, tendo em vista a previsão de incentivos regionais prevista no artigo 43, §2º, III, da CF, combinada com o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na análise perfunctória que ora cabe, observo que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

A matéria dos autos foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 592.891, dado o seu caráter constitucional, de reconhecida repercussão geral (Tema 322).

Transcrevo a decisão proferida em 25/04/2019, pelo Tribunal Pleno:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 322 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia. Em seguida, por unanimidade, fixou-se a seguinte tese: “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”. Impedido o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Roberto Barroso, que já havia votado em sessão anterior. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.04.2019.”

Assim, restou pacífica a questão relativa ao direito de creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos na Zona Franca de Manaus, os quais gozam de isenção, em face do incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

(...)

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

(...)

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

Também prescreve o artigo 40 do ADCT:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

A isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no artigo 43, §2º, III, da CF. Esse diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é regra especial que orienta o aproveitamento do IPI de aquisições oriundas da zona de livre comércio.

O artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal assim prescreve:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

No caso em comento, a impetrante, empresa situada em Campinas - ID 24242681, demonstrou a compra de produtos da empresa GDM Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, sediada na Zona Franca de Manaus, consoante Notas Fiscais ID 24242685.

Ocorrendo a “aquisição” de insumos, nos exatos termos do julgado do STF (RE n. 592.891), garante o direito à impetrante de obter a suspensão da exigibilidade dos valores de IPI, uma vez que o fato se subsume à decisão proferida pelo Supremo, que se baseia em incentivo constitucional às empresas para que adquiram bens da Zona Franca de Manaus.

Portanto, a aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem da ZFM gera um crédito de IPI fictício, para incentivar as vendas de empresas sediadas naquela localidade.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos originários da Zona Franca de Manaus.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015198-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO MARCOS DE ARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SUMARÉ-SP (21024060)

**DESPACHO**

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar o imediato processamento da justificação administrativa requerida perante a APS de Sumaré/SP, nos autos do processo administrativo, referente ao NB n. 42/179.907.803-2, até um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de submissão do agente público que descumprir a decisão judicial, nos termos do inciso II do artigo 11 da Lei n. 8.429/92 e artigo 77, § 2º do CPC.

Aduz que em 22/12/18 requereu aposentadoria por tempo de contribuição perante a APS de Sumaré/SP, resultando no NB 42/179.907.803-2, tendo requerido o processamento de justificação administrativa para fins de comprovação do tempo de labor especial, indicando testemunhas e informando que a empresa FEPASA foi incorporada pela RFFSA e esta última posteriormente extinta pela Lei Federal n. 11.483/07.

Informa que o pedido de oitiva das testemunhas não foi processado, sob o fundamento de que do laudo judicial apresentado pelo impetrante não constou declaração da empresa de não alteração de lay-out.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

**Int.**

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015267-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GIOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Inicialmente, afásto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 5002861-71.2017.403.6105 – MS – 6ª Vara Federal de Campinas/SP, apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a base de cálculo prevista no artigo 27, parágrafo único, da IN RFB n. 1.911/2019, na análise dos pedidos de compensação a serem efetuados, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança acima mencionado, sob a alegação de que a norma infalegal é contrária a decisão proferida pelo E.STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 69, bem como viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pautava os atos administrativos.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

**Int.**

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015054-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DIESEL LINE CÂMBUI LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ante a informação de que a impetrante está discutindo judicialmente a temática da presente demanda, nos autos do Mandado de Segurança n. 5002807-84.2018.403.6133 e alega não existir litispendência, eis que a causa de pedir da presente demanda difere da acima mencionada, intime-se a impetrante a juntar cópia da inicial e sentença dos referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**Int.**

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015071-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRALIZADORA CEEMP - CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, atribua valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, uma vez que requer a restituição dos valores recolhidos da contribuição social de 10% do FGTS, instituída pela LC n. 110/01, recolhendo a diferença das custas processuais devidas perante a CEF, sob as penas da lei.

Em igual prazo, ante o Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos do MS n. 5003333-38.2018.403.6105, junte a parte impetrante cópia da inicial referente aos mencionados autos, sob as penas da lei.

Int.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PEDRO DONIZETE DALLA COLETTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Por ora, ratifico os atos praticados perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Retifique-se o pólo passivo da presente ação para que conste Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, oficie-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014967-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FABRISPUMACS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AMADEU - SP220469, HENRI MATARASSO FILHO - SP316181  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante do Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos n. 5002450-76.2018.403.6105 – MS – 8ª Vara Federal de Campinas/SP e 5003816-53.2018.403.6105 – MS – 4ª Vara Federal de Campinas/SP, justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, devendo juntar cópia das respectivas iniciais referente aos referidos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo, justifique a parte impetrante a distribuição da presente ação sob pálio do sigilo de justiça, posto que não justificado. Se houver documentos que gozam de sigilo fiscal ou bancário deverá apontá-los.

Int.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**



#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, na qual a autora requer a concessão de tutela provisória de urgência para obter a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando todos os meios coercitivos do Fisco no intuito de cobrar as diferenças.

Em suma, informa que em 15/03/2017, a Corte Suprema julgou o RE 574.706/PR, no âmbito da repercussão geral e decidiu a questão, excluindo o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento majorado, bem como não tome qualquer medida coercitiva, tal como a cobrança discutida nos presentes autos.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se as partes com urgência.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, apontando-se **omissão**, na sentença por não ter se pronunciado quando à tutela antecipada requerida.

#### Relatei e DECIDO.

Os embargos merecem acolhimento.

De fato houve omissão na sentença ao não apreciar o pedido de tutela antecipada.

Portanto, tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor OSMAR ANTONIO GAIOTTO JUNIOR, RG 6.526.572 SSP/SP, CPF 793.435.978-00, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para nos termos da fundamentação supra, suprir a omissão apontada na sentença proferida anteriormente. No mais permanece a sentença, tal como lançada.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **CLELIA APARECIDA DE CAMARGO** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 14559142).

Alega a embargante que a sentença incorreu em contradição ao ter concedido a tutela antecipada na sentença, pois ela não foi requerida. Aduz, também, omissão quanto ao pedido de esclarecimentos do perito e contradição ao determinar a necessidade de reavaliação administrativa, ante o contido no artigo 101, § 1º, II da Lei 8.213/91. Por fim, alega ainda contradição quanto à fixação da DIB na data do laudo médico.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração em relação à tutela antecipada concedida na sentença, quanto ao pedido de esclarecimentos do perito, bem como no tocante à fixação da DIB.

Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Os documentos da autora, constantes dos autos, juntamente com a prova pericial, foram devidamente apreciados e suficientes para o convencimento do juízo, conforme fundamentado na sentença.

Ademais, o requerimento da embargante quanto à intimação do perito para esclarecimentos foi rejeitado no despacho de ID 9518224, *in verbis*:

“Indefiro o pedido de esclarecimentos do Sr. Perito, uma vez que consta do laudo o início da incapacidade (30/08/17 – data da perícia médica), tendo chegado a esta conclusão em razão de não estar anexado aos autos o prontuário médico, em que se poderia observar a evolução do quadro clínico durante o período de tratamento, sendo que os parâmetros com relação ao diagnóstico, evolução do tratamento e prognóstico das patologias descritas ficam prejudicados, restando ao perito a coleta de informações durante a anamnese, bem como a análise dos exames e documentos médicos apresentados ou anexados aos autos. Afirma o expert que as conclusões da perícia podem ser alteradas se novos fatos ou documentos forem acrescentados aos autos, concluindo que a data do início da incapacidade foi fixada na data da realização da perícia, momento em que foi possível evidenciar as alterações funcionais que acarretam a incapacidade.

Não houve, portanto, quaisquer omissões ou contradições quanto a esses aspectos, demonstrando o embargante mero inconformismo com a sentença.

Recebo, todavia, os embargos de declaração no que se refere à determinação da necessidade de reavaliação administrativa da autora, ante o contido no artigo 101, § 1º, II da Lei 8.213/91.

De fato, a autora possui mais de 60 anos de idade, não devendo ser submetida às reavaliações médicas da autarquia, consoante previsão legal (artigo 101, § 1º, II da Lei 8.213/91).

**Portanto, o parágrafo da sentença que esclareceu sobre a possibilidade de reavaliação administrativa, com nova perícia médica, para a verificação da permanência da incapacidade e manutenção do benefício, deve ser suprimido.**

Portanto, **CONHEÇO DE PARTE** dos presentes embargos, e, na parte conhecida, **dou-lhes provimento**, para sanar a omissão apresentada, conforme fundamentação.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Em razão da manifestação expressa da autora de desinteresse no recebimento do benefício em sede de tutela de urgência, ou seja, desinteresse em executá-la, **providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, a fim de suspender os efeitos da tutela de urgência concedida.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007028-34.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SBR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LIMITADA, SILVIA TERESA BELLA RAMUNNO, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO, FRANCO BACCIN

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE PAULA SANTOS - SP357231, RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte ré dos documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal (ID 18861391) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5008994-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BEER VIBE COMERCIAL EIRELI - ME, SERGIO LUIZ DOS SANTOS VILLELA

**ATO ORDINATÓRIO**

"Vista a CEF, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, do aviso de recebimento negativo (ID 16391622)."

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002006-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MOSCALOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 24502569: Indefiro a alteração do nome do advogado constante na Requisição de Pequeno Valor (RPV), posto que já expedido em nome de advogado constante da procuração, sem revogação de mandato ou renúncia.

De outro lado, apenas a parte exequente poderá proceder com o levantamento na qualidade de beneficiária do mesmo tendo em vista que não se trata de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, façam-se os autos conclusos para transmissão do ofício.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000677-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24503273: Indefiro a alteração do nome do advogado constante na Requisição de Pequeno Valor (RPV), posto que já expedido em nome de advogado constante da procuração ID 236669 - Pág. 16, sem revogação de mandato ou renúncia.

De outro lado, apenas a parte exequente poderá proceder com o levantamento do valor relativo ao reembolso de custas na qualidade de beneficiária do mesmo tendo em vista não se tratar de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, façam-se os autos conclusos para transmissão do ofício.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015759-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Defiro à impetrante o prazo de 15 (dez) dias para a juntada de comprovação do recolhimento das custas processuais.**

**Cumprida a determinação supra**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intem-se.

Na ausência de recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001709-82.2018.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAMANTA KUTKIEWICZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE ARAUJO - SP232684, BRUNA MASSAFERRO ALEIXO - SP312327

**DESPACHO**

ID 23667803: Notifique a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da liminar deferida (ID 23041831).

Após, retomem à conclusão para sentença.

Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016292-34.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAKELINE NEVES GIOVANETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321  
IMPETRADO: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677

**DESPACHO**

Diante da correta juntada dos documentos conforme a determinação do despacho retro, proceda a secretaria a exclusão do documento (ID 20292282), com exclusão, por consequência, de todos os documentos anexos a esta petição, bem como do documento ID 22339197.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013580-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDMILSON PEDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o impetrante corretamente o despacho de ID 23111828, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente o segundo parágrafo, sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012654-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GABRIEL SILVA BERTIZOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SANTOS GAMA - SP308369  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

**DESPACHO**

ID 23699718: Mantenho a decisão (ID 23298080) pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012388-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOLO TICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente acerca da insuficiência do depósito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014634-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LIZETE SUTIL GABRIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO ADILSON BELTRAMELLI - SP381635  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o impetrante corretamente o despacho de ID 23722516, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a indicação da autoridade impetrada e após, proceda a secretária ao cumprimento da determinação daquele despacho.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido incorretamente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010149-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIGI SEG SERVICOS S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FACCIÓN VALLIM - SP425209  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016677-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NATANAEL JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os rendimentos do autor, por superar o valor de R\$7.000,00 segundo consta do CNIS, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas com base no novo valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, com a respectiva comprovação nos autos.

Recolhidas as custas numa das agências da CAIXA, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRIAN STEPHEN ARTHUR

**DESPACHO**

Baixo os autos em diligência.

Ciência às partes da Decisão proferida no AI 5010663-34.2019.4.03.0000.

Considerando o Acórdão ID 24743380 que deu parcial provimento ao agravo interposto pela União para condicionar a liberação das mercadorias à prestação de caução, mediante depósito em dinheiro de valor a ser arbitrado pela autoridade administrativa, bem com as informações ID 22970571, noticiando que a mercadoria já se encontra liberada e lavrado o auto de constituição do crédito, controlado pelo processo administrativo nº 10692.720127/2019-70, intime-se a União para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, volvamos os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015578-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME, AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

**Cumprida a determinação supra**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013663-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MONICA ATARIAN VIDOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de que o processo se encontra na Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos os autos conclusos.

Intime-se.



MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012564-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TSYS SERVICOS DE TRANSACOES ELETRONICAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 24554213: Notifique a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da liminar deferida (ID 23128579).

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, posteriormente, retornem à conclusão para sentença.

Oficie-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5013493-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VILMA MARIADOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de que o processo se encontra na Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5013506-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO ZUMERLE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015553-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME, AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008817-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MIRIAN FELIZARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por MIRIAN FELIZARDO DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM HORTOLÂNDIA, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19650126).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante (ID 20172061).

Intimado, o MPF apresentou parecer (ID 22421656).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida à impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente à impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001665-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAQUIM ALEXANDRE DUMONT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS ALVES - SP331084  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM ALEXANDRE DUMONT, visando a integração da r. sentença ID 21021891.

Allega o embargante que a r. sentença foi omissa ao deixar de apreciar o pedido contido na petição ID 16211953, para que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar o pagamento do benefício referente ao mês de novembro/2018, com juros e correção monetária.

É o relatório. DECIDO.

Razão assiste ao embargante quanto à necessidade de integração da r. sentença embargada.

De fato, a r. sentença foi omissa neste ponto, por isso passo a analisá-la, para que o seguinte parágrafo passar a fazer parte do julgado:

**Indefiro o pedido do impetrante, de que seja determinado o pagamento da prestação referente ao mês de novembro/2018, ante a estreita via do mandado de segurança, que “não é substitutivo de ação de cobrança”, nos termos da Súmula 269 do STF.**

Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de integrar a r. sentença nos moldes supra.

No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012091-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE EUGENIO GIUBBINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ EUGÊNIO GIUBBINA**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPINAS**, em que pede a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade.

Aduz o impetrante que conta com 65 anos de idade e já verteu 180 contribuições ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Alega que em razão disso requereu a concessão de Aposentadoria por Idade, mas esta lhe fora negada, pois a autoridade impetrada reconheceu apenas o total de 14 anos, 11 meses e 07 dias (178 contribuições), ao deixar de computar o período de afastamento por auxílio-doença de 13/03/2018 a 30/04/2018 (01 mês e 18 dias).

O pleito liminar foi concedido, nos termos da decisão ID 21561436, para assegurar ao impetrante o cômputo do período de 01 mês e 18 dias, referente ao período de auxílio-doença de 13/03/2018 a 30/04/2018, para o fim de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, devendo a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à averbação do referido período.

Notificada, a autoridade impetrada informou que cumpriu a decisão liminar e averbou o período de auxílio-doença para fins de carência.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É a síntese do necessário.**

### FUNDAMENTO e DECIDO.

A decisão liminar deve ser confirmada.

Por ocasião daquela decisão, verificou-se dos documentos que instruem a inicial que, pelos cálculos do INSS, o impetrante possuía o total de 14 anos, 11 meses e 07 dias (178 contribuições), por ter-lhe sido descontado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (1 mês e 18 dias = 13/03/2018 a 30/04/2018).

Por outro lado, conforme extrato simplificado do CNIS do impetrante (ID 21555272), o período em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença **foi intercalado com períodos contributivos**, e por isso deve ser conhecido e computado para fins de carência.

Colacionou-se aos autos decisão do E. TRF/3R:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. 2. Considerando o implemento do requisito etário em 2015, a parte autora deve comprovar a carência de 180 meses. 3. No caso, o requerido já reconheceu administrativamente 154 meses de contribuição. **4. A questão que se discute é a consideração, para efeito de carência, do período em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. 5. O artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, diz que o salário de benefício do auxílio-doença será considerado como salário de contribuição no período de afastamento quando intercalado com períodos de atividade para efeito de cálculo de renda mensal de futuros benefícios.** 6. Presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. 7. Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral). 8. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 9. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 10. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral. 11. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 12. Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem ser majorados em 2%, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015. 13. Apelo do INSS improvido. Apelo da autora provido. Sentença reformada, em parte, de ofício. (ApCiv 0015032-06.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019.)*

A autoridade impetrada informou que averbou o período de 01 mês e 18 dias, referente ao período de auxílio-doença de 13/03/2018 a 30/04/2018 e, em consulta recente ao CNIS, cujo extrato segue anexo, constata-se que foi concedido o benefício de aposentadoria por idade ao impetrante, com DIB em 22/11/2018 e DDB em 17/09/2019.

No caso concreto, observa-se que a autoridade impetrada somente promoveu o ajuste da situação da impetrante posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o feito **com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008125-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO IKUNO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, órgão de representação judicial da autoridade impetrada, visando a integração da r. sentença ID 21462708.

Alega que a r. sentença foi omissa porque deixou de levar em consideração a informação da autoridade impetrada de que o benefício objeto deste *mandamus* foi concedido durante o curso do feito, a ensejar a extinção por perda superveniente do interesse de agir.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

Consoante se verifica, consta da r. sentença embargada que as medidas de análise e concessão do benefício, informadas pela autoridade impetrada à ID 20981693, foram consideradas medidas de cumprimento à determinação contida na medida liminar (ID 19129830).

Por isso, a confirmação da determinação liminar e resolução do mérito, em vez de extinção sem análise de mérito por perda superveniente do objeto.

Assim, a inconformidade com o julgado deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

Campinas, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004606-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO YANKE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP259261, OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIS FERNANDO YANKE, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a análise conclusiva do requerimento administrativo do benefício previdenciário NB 611.181.608-3.

Ante o indeferimento da gratuidade da justiça (ID 15945856), o impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 16481291).

A autoridade prestou informações (ID 17411895).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 18197004).

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a análise do benefício almejado pelo impetrante foi concluída em 12/04/2019 (ID 17411895), antes da notificação da autoridade (datada de 07/05/2019 – ID 17008088). Desse modo, imperioso concluir que a pretensão do impetrante foi alcançada na esfera administrativa, antes de completada a relação jurídica processual.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007377-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE PAULA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744, EDMUNDO BASSO - SP373450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DE FÁTIMA DE PAULA**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18521303).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e a implantação do benefício almejado pela impetrante (ID 18892016).

A impetrante requereu o julgamento do mérito (ID 19021067).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 19192961).

**É o necessário a relatar. DECIDO.**

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de aposentadoria por idade em 21/06/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 19/06/2019 (ID 18642034).

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004032-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDIO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLAUDIO RIBEIRO**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15647431).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 16332779).

**É o necessário a relatar. DECIDO.**

Consoante se observa à ID 22310282, somente em 03/04/2019, após a notificação, ocorrida em 02/04/2019 (ID 15964532), é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Idade.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Civil. Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela parte demandada e extingo o processo, **nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003362-81.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDECIR MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória ID 24812081, ficam as partes intimadas, pelo prazo legal, para apresentação das razões finais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008158-59.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RPV CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME, WELLINGTON VIEIRA PEREIRA

RÉU: WANDERSON VIEIRA PEREIRA, ULISIANE VIEIRA PEREIRA CAVALHEIRO

Advogados do(a) REQUERIDO: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879, QUELE SILVA DE ALMEIDA - SP406178

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista a Caixa Econômica Federal, dos avisos de recebimento negativos juntados aos autos (IDs. 15871972 e 17309181), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007891-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDUARDO NALATI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **EDUARDO NALATI**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por idade, formulado em 13/02/2019.

**A medida liminar foi deferida (ID 18919870)**

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise e o deferimento do benefício almejado pelo impetrante (ID 19461324).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 20102428).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 18919870, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (ID 18876009) comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 20978643).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**P.R.I.O.**

**Campinas, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008836-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEREZINHA DIONISIO FRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se mandado de segurança impetrado por **TEREZINHA DIONISIO FRAGA**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

**A medida liminar e a gratuidade da justiça foram deferidas (ID 19668490).**

**A impetrante requereu a extinção do processo (ID 20484509).**

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa (ID 20557331).

Parecer do MPF (ID 21075627).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 19668490, o extrato do andamento do processo administrativo da impetrante (ID 19631264) comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida efetivada pela autoridade impetrada – ID 20557331).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas,**

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000463-20.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ANDRE DA EMPADA LTDA - ME, RAILDA FELIZARDO LARRE, ANDRE LARRE

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA FELIX GUIMARAES - SP341956

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA FELIX GUIMARAES - SP341956

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA FELIX GUIMARAES - SP341956

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista a Caixa Econômica Federal, dos documentos juntados aos autos pela parte ré (IDs. 22289099, 22289956 e 22289957), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007181-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MANOEL PEDRO TEODOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MANOEL PEDRO TEODOSO**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar (ID 18315435).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do benefício (ID 18674483).

Parecer do MPF (ID 19194088).

É o necessário a relatar. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 18315435, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida já efetivada pela autoridade impetrada – ID 18674483).

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008063-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLEUSA CARDOSO DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **CLEUSA CARDOSO DE FREITAS**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19125134).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante (ID 19621260).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 20267856).

Por fim, a impetrante requereu a extinção do processo (ID 21367499).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida à impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.



Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente à impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009130-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LORIVAL MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por LORIVAL MONTEIRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19805649).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 20678112).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 21072319).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008758-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOURDES ALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOURDES ALVES DA ROCHA, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando assegurar o direito à análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade em prazo razoável.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19612580).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do pedido da impetrante, com indeferimento do benefício (ID 20619806).

O MPF teve vista dos autos, mas aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 21072320).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a pretensão da impetrante foi alcançada na esfera administrativa antes a interferência do Poder Judiciário e de completada a relação jurídica processual.

Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por idade requerido pela impetrante foi indeferido em 17/07/2019 (ID 22109290), na data da notificação da autoridade (05/08/2019 – ID 20317348), o objeto da presente demanda já havia se perdido.

Pelo exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011296-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EVA MARIA FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI MESSIAS FELIX DA SILVA - SP368564  
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por EVA MARIA FELIZ DA SILVA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20958082).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante (ID 21586375).

Intimado, o MPF apresentou parecer (ID 22117683).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida à impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente à impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011194-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EVERALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por EVERALDO RODRIGUES, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20915074).

O INSS manifestou interesse no feito (ID 21248580).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 21408964).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 22117682).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009587-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ANGELA MARIA SANTOS SILVA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar (ID 19830846).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante (ID 20618416).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 21074968).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida à impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente à impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, revogo a determinação liminar e DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006766-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAURA CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por MAURA CARDOSO DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17944394).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante (ID 18492459).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 19190079).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida à impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente à impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008239-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AURELIO PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DA PURIFICACAO AMBROSIN - SP317727  
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por AURELIO PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19309903).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 19998525).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 20716197).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007473-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELZA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ELZA RODRIGUES DA SILVA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar (ID 18885970).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 19466128).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 20267612).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006243-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA STEIDLE CACCIACARRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA - SP416862  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por LIGIA APARECIDA STEIDLE CACCIACARRO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17594327).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante (ID 18228202).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 18824385).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida à impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente à impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010015-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA TERNEIRO PRANDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por MARIA TERNEIRO PRANDO, qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA, objetivando seja determinada a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por idade, a que se refere o protocolo n. 2100131014.

**A medida liminar foi deferida (ID 20043511).**

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise do benefício almejado pela impetrante (ID 20751397).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 21075628).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 20043511, o extrato do andamento do processo administrativo da impetrante (ID 20005261) comprovou a sociedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida**, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 22063411).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas,

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016610-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LOURDES VANZELLA PISONI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ANTONIO VOLKMER - RS30018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005834-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FABRICA DE PAPELE PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHASA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FABRICA DE PAPELE PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHASA** em face do **CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS** para que seja autorizada a registrar a Declaração de Importação dos equipamentos explicitados (1 (um) Paletizador automático TWIN PAL com linha de paletização para pilhas de pacotes com dimensões máximas de 1.600x3.200 mm, ou para duas pilhas simultâneas com dimensões máximas de 1.500x1.600 mm, com alturas máximas de 2.300 mm em ambas possibilidades, com capacidade de montagem de 260 lastros/hora; e ii) 2 (dois) Separadores automáticos BBF 280), bem como para que seja procedido o respectivo regular desembaraço utilizando-se a redução de alíquota prevista no *"pleiteado Regime de Ex-tarifário para o imposto de importação, ou seja, de 14% (quatorze por cento) para 0% (zero por cento), determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem a exigência de imposto de importação superior ao estabelecido no mencionado regime isencional, bem como determinando à Impetrante, se assim entender, a prestação de garantia quanto ao valor integral do tributo desobrigado, suspendendo sua exigibilidade nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172/1966"*. Ao final, pretende seja confirmada a liminar, e concedida a segurança definitiva para reconhecer o direito da impetrante à isenção/redução do imposto de importação por meio do Regime de Ex-tarifário pleiteado, por ocasião do registro da Declaração de Importação.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 17232612 foi reservada a apreciação da liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

As informações foram prestadas (ID nº 17622029).

A parte impetrante se manifestou quanto às informações prestadas (ID nº 17903872).

A União Federal manifestou o seu interesse em ingressar no presente feito (ID nº 17916460).

O Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 18508302).

Sobreveio decisão deferindo em parte a liminar, para determinar que o desembaraço da mercadoria seja concluído pela autoridade a qual apresentada a declaração de importação e mediante depósito judicial (ID nº 18728173).

A impetrante juntou o comprovante de depósito judicial (ID nº 19236328).

Manifestou-se a impetrante requerendo a extinção do feito e a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial efetuado (ID nº 22264357 e 22266107).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Noticiou, a impetrante, a publicação da "Portaria nº 510 de 26/07/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, autorizando a exceção tarifária requerida (Ex-tarifário nº 214), possibilitando, por conseguinte, a impetrante de usufruir o benefício de redução do imposto de importação pleiteado", bem como o desembaraço da DI 19/1448902-2, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do objeto do feito.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual do impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Custa "ex lege".

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, **expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente pela impetrante**, e após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6880**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007013-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X TIAGO DOUGLAS BROLLO**

Proceda a secretária ao levantamento da restrição que recai sobre o veículo placas EPO 7912, no sistema RENAJUD, antes da publicação do presente despacho. Publicado o presente, ficará o banco PAN intimado do levantamento da restrição e, nada mais havendo ou sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0005947-77.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RONIE ROBERTO TOSCANO X FRANCISCARLA BONIN**

Intime-se a Infraero e, no prazo de 10 dias, indicar o valor que deverá constar da carta de adjudicação.

Com a informação, expeça-se.

Depois, aguarde-se o prazo de 60 dias para comprovação do registro da Carta de Adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014180-05.2009.403.6105 (2009.61.05.014180-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0)) - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO (SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO E SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA E SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA (SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA (SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)**

Com ração a CEF no que se refere aos arrematantes serem parte no feito.

Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 427 em nome dos arrematantes, sendo 50% em nome de Marcelo Luiz de Oliveira e 50% em nome de Simone Maria Minutti de Oliveira.

Comprovado o pagamento dos alvarás, aguarde-se o decurso do prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade em nome do autor.

Com a comprovação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000316-26.2011.403.6105 - FERDINANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente e, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 521/534.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 372.962,05 e outro RPV no valor de R\$ 37.296,20 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determine:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sempre juízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

No processo eletrônico, intime-se o exequente e, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha do valor que entende devido.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011909-18.2012.403.6105 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002593-44.2013.403.6105 - SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)**

1. Providencie a Secretária a migração dos metadados destes autos para o sistema PJE.

2. Em seguida, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalizar os autos físicos, devendo inserir os arquivos no respectivo processo eletrônico.
3. Após a inserção dos documentos, intirem-se as rés para confidência dos documentos juntados.
4. Por fim, em face da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 1008: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a parte autora fica intimada a cumprir o despacho de fls. 1007. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006085-10.2014.403.6105** - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA(SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Esclareça o autor seu pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da Dra. Bruna Karoline Bezerra, tendo em vista que esta não consta da procuração de fls. 408/409.

No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento em nome do autor.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014035-56.2003.403.6105**(2003.61.05.014035-0) - ANTONIO LIMA SOARES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência ao impetrante de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003166-24.2009.403.6105**(2009.61.05.003166-5) - WORLD MINERALS DO BRASIL FILTRANTES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005956-78.2009.403.6105**(2009.61.05.005956-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAKOTO IKARI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X NAIR YURI TAKAHASHI IKARI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X WAGNER KENRO TAKAHASHI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X PATRICIA CAMILLO DOS REIS TAKAHASHI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X YAEKO TAKAHASHI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X MAKOTO IKARI X MUNICIPIO DE CAMPINAS

O pedido de fls. 272/273 será analisado nos autos do PJE, após a inserção das peças processuais naquele sistema.

Nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005885-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO BENETI FILHO ME

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento da outra metade das custas processuais.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Chefe do Jurídico da CEF, via email, a cumprir a determinação acima.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011159-79.2013.403.6105** - CARLOS AUGUSTO RAVAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CARLOS AUGUSTO RAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007544-13.2015.403.6105** - LUIZ GONZAGA FONTINELES FILHO(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X LUIZ GONZAGA FONTINELES FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que o exequente informa que já efetuou a digitalização das peças necessárias ao início da execução, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0012098-35.2008.403.6105**(2008.61.05.012098-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP251727 - ERIKA NAZARETH DURÃO) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da transferência de valores pela CEF (fls. 525/526).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0016146-15.2014.403.6303** - JOSE CANDIDO(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13409721.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo como julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria judicial pela correção dos cálculos, determino a expedição de um ofício precatório em nome da parte autora, no valor de R\$ 221.519,12 e um RPV no valor de R\$ 17.731,36, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento do RPV em secretaria e do precatório, no arquivo.

Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.



## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI)

Indefiro a vista dos autos fora de cartório, tendo em vista que o processo encontra-se em segredo de justiça e a advogada subscritora da petição de fls. 747 não possui poderes para representar o executado nestes autos. Ademais, o processo encontra-se integralmente digitalizado.

Assim, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005991-77.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE CAPIVARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211, FABIO ORTOLANI - SP164312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 17961443.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010671-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ERISVALDO LIMA SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ERISVALDO LIMA SAMPAIO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 2122522838.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/06/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20494235).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido (ID 23008737).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intím-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013267-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA MARIA PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANAMARIA PEREIRA MIRANDA, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/01/2016 o qual foi indeferido. A impetrante, informada com a decisão, interpôs recurso, que foi conhecido e em seu mérito dado provimento por unanimidade. Porém, até o momento o pedido não foi analisado conforme o acórdão.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22702804).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 57/177.054.966-5- ID 22978972).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-05.2017.4.03.6105

AUTOR: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI

Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 22092277.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5014607-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS, DE ASSES, PER, INFORM E PESQUISAS DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 24921062: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante em face da decisão prolatada no ID 24489220 sob o argumento de ocorrência de **contradição**.

Afirma que a decisão combatida definiu, com base no enunciado do **tema 499, do STF, em sede de repercussão geral**, que os efeitos da decisão que deferiu a liminar (ID 23793967) seriam aplicáveis somente às empresas filiadas ao sindicato na data da propositura do *mandamus*, e não a todos os processualmente substituídos pelo impetrante (empresas do ramo representado pelo sindicato naquela base territorial).

Todavia, esclarece que na fundamentação da referida decisão de repercussão geral foi firmado **entendimento diverso**: em caso de processos coletivos ajuizados por *associação*, a eficácia das decisões se limitaria aos associados ao tempo da propositura da ação e, *contrario sensu*, se ajuizados por *sindicato*, a eficácia atingiria a todos os possíveis representados pela entidade sindical, mesmo que a ele não filiados.

Isso porque o Pretório Excelso identificou sensível diferença constitucional entre as atribuições e alcance das associações (art. 5º, inciso XXI) e dos sindicatos (art. 8º, inciso III); enquanto o primeiro é entendido como representante processual dos filiados, que devem dar expressa autorização para ajuizamento de ação que verse sobre direito seu, e que são a verdadeira parte no processo, no caso dos sindicatos estes são definidos como substitutos processuais dos seus filiados, podendo pleitear direitos destes independente de prévia autorização, que não, individualmente, parte nas ações propostas pelo sindicato de sua categoria.

Assim, requer seja afastada tal contradição existente na fundamentação.

**Razão assiste à embargante.**

De fato, a decisão integrativa ID 24489220 valeu-se de entendimento firmado em sede de repercussão geral, tema 499 para dizer o oposto, e merece ser reformada.

O impetrante é sindicato, portanto, substituto processual das empresas pertencentes à categoria que representa, *in casu*, de serviços contábeis, de assessoramento, perícias, informações e pesquisas. É, portanto, a parte autora/impetrante do feito, e representa, de forma ampla e genérica, todas as empresas que se enquadrem naquelas atividades previstas em seu estatuto social. É, enfim, o legítimo coletivo a defender direitos das empresas cujas atividades sejam afins àquelas indicadas como passíveis de filiação e agrupamento para defesa dos seus direitos, independentemente de serem ou não a ele filiadas.

Tal diferenciação é constitucional, e demonstra a natureza diversa da associação, que se de um lado tem maiores possibilidades de tipos de assuntos e interesses a serem coletivizados, por outro não tem amplitude de verdadeiramente substituir todo e qualquer cidadão que possa supostamente ter afinidades de interesse com seu objeto social, pelo que depende da autorização individual de seus associados para tomada de diversas atitudes, inclusive ajuntamento de ações.

Destarte, a decisão que afastou a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS pela autoridade impetrada é aplicável a todas as empresas que possam ser representadas pela impetrante, considerando-se a base territorial e as atividades por elas desenvolvidas, em respeito ao estatuto social do impetrante.

Assim, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e no mérito **dou-lhes provimento** para esclarecer a abrangência subjetiva dos beneficiados pela liminar deferida no ID 23793967.

Com relação ao valor atribuído à causa, considerando o acima decidido, e que o valor da causa não serve de base somente para recolhimento de custas processuais e aferição de honorários sucumbências – que de fato não se aplicam em Mandado de Segurança –, determino que a impetrante justifique o valor apontado na exordial (R\$ 100.000,00) ou fundamente eventual alteração, inclusive aquela proposta no ID 24921062, o no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO LAVORINI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme determinado no despacho de ID 14866649, oficie-se a empresa Icape, no mesmo endereço de ID 16844396, para que cumpra corretamente a referida determinação, juntando aos autos, no prazo de 10 dias, o PPP em nome do autor, juntamente com os laudos que o embasaram.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005271-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALHO PORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ITALIANAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, CARLOS MAGNO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

**DESPACHO**

1. Expeça-se nova carta precatória de citação, penhora e avaliação em relação ao executado Carlos Roberto de Andrade, nos moldes da carta expedida no ID 14580670.
2. Intime-se a CEF a promover o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Em razão da Portaria Conjunta da Presidência do TJ-MG, ID 12070135, encaminhe-se a deprecata por malote digital acompanhada das custas devidamente pagas.
4. Int.

**CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDA SOUZA MORAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora na petição de ID 18250915, para comprovação do tempo rural (10/01/77 a 31/07/80).

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que o PPP da Funcamp foi emitido em 05/12/2017 e a autora requer o reconhecimento da especialidade do período até 01/03/18, intime-se a autora a juntar o PPP atualizado, que englobe a totalidade do período, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá justificar seu pedido de perícia, indicando quais informações indicadas no novo PPP são por ela contestadas em relação aos laudos juntados ao procedimento administrativo que embasaram o preenchimento do PPP.

Int.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EURIPES POLCAQUI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada do PA (ID 25055759). Nada Mais.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015910-46.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: ANGELA FIDELIS ANGARTEN, GILSON JOSE AMGARTEN, CATARINA MARIA AMGARTEN VERDEIRO, PAULINO ANTONIO AMGARTEN  
Advogado do(a) RÉU: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035  
Advogado do(a) RÉU: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035  
Advogado do(a) RÉU: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035

#### **DESPACHO**

Ante a discordância das expropriantes com a utilização do laudo pericial produzido nos autos da ação de usucapião, bem como a inexistência de avaliação do imóvel naquele laudo, mantenho a perícia designada às fls. 571 dos autos físicos.

Assim, nos termos daquele despacho, intem-se os Srs. Peritos a, no prazo de 10 dias, apresentarem proposta dos honorários periciais.

Juntada a proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Na concordância, no mesmo prazo, deverão os expropriados depositar o valor proposto à título de honorários periciais ou dizer se pretendem seja o valor descontado do montante da indenização, sob pena de preclusão da prova.

Ficam os Srs. peritos intimados de que o laudo pericial deverá abranger a área a maior do imóvel verificada nos autos da ação de usucapião, devendo esclarecer se tal área está compreendida no polígono descrito no Decreto Federal.

Comprovado o depósito ou havendo manifestação expressa de desconto do valor dos honorários da indenização já depositada, intemem-se os Srs. Peritos a designarem dia e hora para realização da perícia, com, pelo menos, 40 dias de antecedência, a fim de que haja tempo hábil à intimação das partes.

Concedo aos Srs. Peritos o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos Srs. Peritos, à razão de 50% para cada um e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intemem-se os senhores peritos a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo, expeçam-se os alvarás de levantamento dos honorários periciais e, decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, intemem-se os expropriados a, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos a matrícula atualizada do imóvel, que já conste o registro da aquisição da propriedade pelo usucapião.

Int.

**CAMPINAS, 10 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017172-36.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TRIAVES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA - EPP, ANTONIO GALVAO SANFINS - ESPOLIO

#### DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória nº 20/2018, retirada na Secretaria deste Juízo em 20/08/2018, conforme se verifica à fl. 269 dos autos físicos.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intemem-se, por e-mail, a exequente para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intemem-se.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011339-90.2016.4.03.6105

AUTOR: PATRICIA MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SUMARÉ

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (ID 18714950), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intemem-se o Município de Sumaré, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intemem-se.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008409-09.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: ÁREA DE DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA, ANTONIO LUIZ PEREIRA VIZEU, IRENE PEREIRA VIZEU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra totalmente garantida por penhora, depósito ou caução, tendo em vista que foram penhorados apenas 03 (três) caminhões, avaliados conjuntamente em R\$ 299.500,00 (duzentos e noventa e nove mil e quinhentos reais) (ID 20997672 dos autos nº 5005786-69.2019.403.6105).
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Esclareçamos embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, se Irene Pereira Vizeu integra o polo ativo da relação processual, devendo, em caso positivo, regularizar sua representação processual.
4. Intimem-se.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014328-06.2015.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca das informações contida na petição ID 19435173.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006321-32.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: EUNICE MORAIS GARCIA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição anexada (ID 19893574).

Decorrido o prazo, venha concluso para deliberações.

Intimem-se.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-87.2017.4.03.6105  
AUTOR: NIVALDO VALIM DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19952172. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito a responder os quesitos complementares formulados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes, e após, nada mais sendo requerido, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012901-23.2005.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI, MARIA SUZANA PRADA MORGANTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA - SP368350, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, VANDERLI VOLPINI ROCHA - SP24395  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA - SP368350, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, VANDERLI VOLPINI ROCHA - SP24395  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o objeto do agravo de instrumento interposto pelos exequentes (5025196-32.2018.4.03.0000) cinge-se aos honorários sucumbenciais, expeçam-se 02 (dois) Alvarás de Levantamento, sendo um em nome de José Oscar Stenghel Morganti e outro em nome de Maria Suzana Prada Morganti, cada um no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo existente na conta nº 2554.005.86401893-1.
2. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004505-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

#### DESPACHO

Considerando a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 27 de abril de 2020, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 11 de maio de 2020, às 11 horas para a realização da praça subsequente.

Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 11 de fevereiro de 2020.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito.

Com a juntada, encaminhe-se o expediente à Central de Hastas Públicas.

Restando a hasta novamente negativa, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, levante-se a penhora de ID nº 8881905 e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Restando a hasta positiva, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016651-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OFELIA SARRI MORETE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **OFELIA SARRI MORETE**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS calculados sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de vendas, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação como ICMS.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE nº 240.785 e RE nº 574.706

Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à Lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

**- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída.

Intime-se a impetrante a regularizar a representação processual, comprovando que a outorgante da procuração tem poderes para tal ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da presente medida.



Com a regularização, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014503-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ONELIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ ONÉLIO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento à determinação da 3ª Câmara de Julgamento.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/01/2015, tendo recebido o número NB 42/165.652.674-0.

Aduz que, em face do indeferimento, interpôs recurso, encaminhado para a 26ª Junta de Recursos, que negou provimento, por meio do Acórdão nº 5509/2016.

Menciona que recorreu novamente e que a 3ª Câmara de Julgamento, através do Acórdão nº 9654/2018, deu provimento ao recurso, no qual foi reconhecido seu direito à aposentadoria.

Argumenta que, desde o despacho da seção de reconhecimento de direitos em 25/04/2019, remetendo os autos à APS de Capivari, o processo encontra-se parado, tendo transcorrido mais de 06 (seis) meses sem a implantação do benefício.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pelo despacho ID 23635132 foi reservada a apreciação da liminar para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada encaminhou e-mail requerendo prazo de 30 dias para análise do processo (ID 24767572).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram mais de 50 meses desde a data de entrada requerimento e 80 (oitenta) dias do julgamento do recurso pela 1ª Câmara de Julgamentos do CRPS.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:) (Grifei)

Verifico que, em 05/11/2018 foi proferido Acórdão nº 9654/2018, que reconheceu o direito do impetrante à concessão do benefício pleiteado (ID 23526177, Págs. 07/08).

Dessa forma, é direito da impetrante de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício NB 42/165.652.674-0 nos termos do Acórdão n. 9654/2018 (ID 23526177, Págs. 07/08), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006088-91.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: SANQUALITY CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, RICARDO SANCHES DA SILVA, MARIADO CARMO SANCHES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos apresentados pela Secretaria da Receita Federal, IDs 25104651 e seguintes.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009877-42.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOAO DANIEL NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação após intimada pessoalmente, ID 18581776, destituo a perita Dra. Patrícia do referido encargo e nomeio como perito, o Dr. Leonardo Oliveira Franco.

Aguarde-se a indicação pelo perito de data, hora e local para realização da perícia, intimando-se a parte autora para comparecimento.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial com os quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável de início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo, torne o processo conclusivo para deliberações.

Intimem-se.

**Campinas, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009877-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO DANIEL NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou o exame pericial para o dia **19/12/2019**, às **11 horas**, na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas, devendo o autor comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011250-11.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA - SP216504  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Oficie-se à Infraero a fim de que esclareça, no prazo de 10 dias e mediante documentos hábeis:

- 1) o procedimento adotado, como custodiante, no recebimento das mercadorias consolidadas e/ou desconsolidadas;
- 2) o momento em que recebeu os volumes identificados pelos HAWB 5VKU621 transportados pela autora e por quem os volumes foram recebidos;
- 3) se quando do recebimento da carga em custódia, verificou a existência do volume VCP080882827C e, em caso negativo se a ocorrência do extravio foi devidamente registrada e a razão pela qual foi atribuída a identificação a um volume extraviado;
- 3) caso o volume tenha sido recebido e devidamente identificado, esclarecer se o mesmo constava da DTA 08/0605455-7 e se o mesmo foi retirado pela Transportadora Rodo Import Ltda e recebido no EADI de destino.

Esclareço à autora que o entendimento da Infraero sobre a posse dos volumes extraviados e sobre os fatos discorridos nos tópicos da petição inicial indicados, não vinculam a decisão da causa, uma vez ser de competência exclusiva deste juízo a valoração das provas.

Com a resposta da Infraero, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005770-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WARDI WARUAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2019 1159/1497

**DESPACHO**

1. Cumpra a parte exequente corretamente o despacho ID 22629766, juntando aos autos o documento de identidade completo de Antonio Waldemar Mello Costa, frente e verso, no prazo de 10(dez) dias.
2. Coma juntada, cumpra-se o despacho supramencionado.
3. Int.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016685-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEZILTO FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **ADELZITO FERREIRA COSTA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para reconhecimento de atividade especial nos períodos de 18/08/1977 a 26/11/1977, 01/06/1981 a 10/02/1982, 25/03/1985 a 16/04/1986, 04/03/1993 a 26/09/1995, 03/07/1996 a 01/11/2001 e 09/03/2012 a 11/10/2018, com sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas.

Relata o autor que o benefício foi requerido administrativamente em 11/10/2018 (NB-42/192.094.591-9), e indeferido, não tendo sido consideradas como especiais as atividades realizadas nos períodos de 18/08/1977 a 26/11/1977, 01/06/1981 a 10/02/1982, 25/03/1985 a 16/04/1986, 04/03/1993 a 26/09/1995, 03/07/1996 a 01/11/2001 e 09/03/2012 a 11/10/2018.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001596-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA INES DE SOUZA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 18270637: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que “a renda mensal da pensão da autora, na EC 20/98, era de R\$981,55, abaixo do teto da época (R\$1.081,50), razão pela qual o benefício NÃO tem direito à revisão” e que a pensão foi concedida no percentual de 80%, eis que eram 03 (três) dependentes (50% mais 10% por dependente).

Intimado acerca da impugnação, a parte impugnada discordou dos argumentos do INSS (ID 18677773).

Pelo despacho de ID 20345999, foi determinada a remessa do processo à contadoria para apuração do valor devido, utilizando-se o coeficiente de 80% do salário-de-benefício.

O exequente se manifestou, requerendo a aplicação do coeficiente de 100%, conforme documento do INSS (ID 21254562).

Da informação e cálculos anexados pela contadoria (ID 22921535), as partes foram intimadas.

O INSS opôs embargos de declaração, em vista do prazo de 05 dias concedido para se manifestarem acerca dos cálculos (ID 22970609). Contudo, anexou nova petição, concordando com os valores apurados pela contadoria (ID 23179724).

O exequente, por sua vez, requereu a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, bem como a do coeficiente de 100% para o cálculo do devido (ID 23189520).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

**Preliminarmente, prejudicado os embargos de declaração opostos pelo INSS (ID 22970609), tendo em vista a petição de ID 23179724.**

Quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão “independentemente de sua natureza”, previsto no mesmo § 12 em apreço”. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)*

Extrai-se do julgado que: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabeleceu o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice predefinido que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.** As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista o recente julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, que por maioria negou os embargos de declaração apresentados pelo INSS, concluiu o STF que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante.

Contudo, a decisão ainda não transitou em julgado, e considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como o do presente processo.

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013)), determino o retorno do feito à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado e com o ora decidido, devendo utilizar o coeficiente de 100% conforme documento extraído do “MPS/DATAPREV – INSS; Sistema de Benefícios Urbanos; Consulta de Revisão de Benefícios” (ID 4820183 – Pág. 4).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso.

Intím-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013458-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:ARNALDO MAGRIN FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ARNALDO MAGRIN FILHO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolo n. 929304048.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade urbana em 22/07/2019, e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22906697).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 41/193.323.282-7 – ID 23320088).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise/conclusão do pedido de aposentadoria por idade urbana.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA MARA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por **Sandra Mara Aparecida de Souza Silva**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando o recebimento do benefício assistencial ao deficiente (BPC-deficiente), com início na data da entrada do requerimento – DER em 27/10/2015, bem como o pagamento das parcelas vencidas.

Alega a autora ter 54 anos, ser viúva e desempregada, e viver em situação de penúria, pois não recebe nenhum benefício previdenciário, vive de favor em casa de seu irmão, onde moram também um filho e sua esposa, ambos desempregados, e uma filha de sua nora, de relacionamento anterior.

Aduz, ainda, ter perda auditiva severa em orelha direita e profunda em orelha esquerda, o que a incapacita para o seu trabalho habitual.

Sustenta que o indeferimento administrativo do benefício deve ser revisto, em razão da única renda familiar ser proveniente de “bicos” do seu filho, que não garantem a sobrevivência mínima e digna do núcleo familiar.

Procuração e documentos, anexos do ID 8456877.

Pelo despacho ID 8569296 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia por assistente social.

Parecer Ministerial juntado no ID 9090890.

O Laudo Pericial médico encontra-se no ID 11260209.

Contestação do INSS, ID 11565405.

Parecer do *parquet*, ID 12132356.

O feito foi convertido em diligência para realização de perícia social, bem como para que a autora apresentasse cópia integral do Procedimento Administrativo (ID 16285372).

Laudo socioeconômico, ID 18425551, sobre o qual o INSS se manifestou no ID 18969608.

O Processo Administrativo encontra-se no ID 21353092.

É o relatório. **Decido.**

A autora pleiteia a concessão de benefício assistencial, conhecido como benefício de prestação continuada, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

No que concerne ao requisito etário, verifica-se que a autora, nascida em 04/07/1963, conta, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos, portanto, não preenche tal requisito, e pelo que requereu o referido benefício na modalidade destinada aos deficientes, pois alega possuir uma deficiência que a impede de exercer sua atividade laborativa corriqueira.

Com relação ao critério da renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo (§3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), recentemente, o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se auferir a situação de miserabilidade:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. **Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.** 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, GILMAR MENDES, STF.)*

Posteriormente, na Reclamação n. 4154, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade.

*EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)*

Desse modo, a apuração da miserabilidade do idoso **não está adstrita ao critério objetivo de renda per capita** devendo ser analisado o caso concreto.

Também há de se ressaltar que, como reiteradas vezes menciona a Jurisprudência, para a concessão do benefício de amparo assistencial, deve-se comprovar, *alternativamente*, o requisito etário ou a condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente a quaisquer destes, a miserabilidade.

Relativamente ao requisito da deficiência, foi determinada a realização de perícia, que resultou no laudo juntado no ID 11260209. Segundo o “expert” nomeado, na entrevista que fez com a autora foi informado que esta sempre trabalhou como empregada doméstica, sendo registrada pela última vez em 2008, e demitida no ano seguinte, vivendo desde então da ajuda de terceiros. Afirmo que desde a juventude tem problemas auditivos no lado esquerdo, e atualmente sofre com diabetes e hipertensão. Concluiu que não há nexos causal entre o trabalho habitual da autora e a doença que a acomete, e que o uso de aparelho de amplificação sonora em um dos lados compensa a deficiência do outro lado, e tal fato “*determina vida normal, não apresentando incapacidade para o trabalho e/ou vida independente*”.

Ultrapassada a análise das condições médicas, foi realizado estudo das condições socioeconômicas da autora. De acordo com o laudo sócioeconômico (ID 18425551) a casa foi cedida por um irmão da autora, e possui cozinha, um quarto e um banheiro, todos em péssimas condições – infiltrações, umidade, escuridão e pouca ventilação. Possuem um fogão, mesa com quatro cadeiras, um forno elétrico, um micro-ondas, um berço e armários. Não possuem automóvel. A composição familiar da autora é formada pela demandante, seu filho (25 anos e desempregado), sua nora (idade ignorada, desempregada) e dois filhos da nora, um de 7 anos, de relacionamento anterior, e uma de 1 mês de idade, neta da autora. Os gastos mensais gram em torno de 180 reais, e a única renda provém de seu filho, que tem trabalho informal de ensacar carvão em local próximo à residência, que lhe garante 50 reais por dia trabalhado, porém não é requisitado todos os dias. Eventualmente labora como servente de pedreiro. Recebem cesta básica do irmão que cedeu a casa, e eventualmente uma amiga doa frutas, legumes e roupas. A criança mais nova é amamentada somente pelo mãe, e as demais necessidades, como fraldas, são doadas.

Esclarece que foi demitida de seu último emprego porque uma de suas atribuições era atender o telefone, o que se tornou impossível devido à perda auditiva. Sente muitas dores no joelho. Tem outros três filhos, que moram em suas próprias residências e não contribuem com a autora.

Explicita a Sra. Perita que “*a autora, no momento, de acordo com a renda apresentada, encontra-se em situação de MISÉRIA*”.

Verifico pelo laudo sócio-econômico que restou constatado que o núcleo familiar é composto por 5 pessoas, sendo duas crianças, uma delas recém-nascida, e os três adultos não têm emprego fixo, de modo que a renda per capita de cada membro da família é inferior a um salário mínimo, o que confirma a condição de miserabilidade da autora atestada pela Sra. Perita.

Todavia, além da condição de miserabilidade, cabe verificar o outro requisito: condição de idoso ou deficiência que impossibilite o exercício de trabalho que lhe garanta sustento.

Quanto à idade, já foi comprovado que a autora não se enquadra com idosa, nos termos da lei. Assim, resta averiguar o requisito deficiência.

É certo que a idade avançada da autora e seus problemas de saúde, aliados à baixa escolaridade, dificultam a recolocação no mercado de trabalho; todavia, a perda auditiva atestada não impede de laborar como empregada doméstica, e o uso de aparelho auditivo amplificador atenua o referido mal que a acomete; todavia, o benefício pretendido tem o objetivo constitucional de amparo de subsistência e não como complementação de renda.

Nesta esteira de entendimento, embora sofra com deficiência auditiva, não restou constatado que a autora não pode ter sua subsistência provida por si ou sua família, pois tanto pode tentar retornar ao mercado de trabalho como doméstica, desde que apenas não lhe seja exigido o atendimento de telefone, quanto seus familiares não têm, em princípio, qualquer impedimento a obter fonte formal de renda, e tais fatos obstam a percepção do benefício pretendido, neste momento.

Importante se faz deixar consignado que em havendo uma alteração no grupo familiar ou da situação fática constatada, não há óbice à apresentação de novo pleito, mediante reavaliação do cenário atual.

Por todo o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando-os suspensos em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas ex lege.

P. R. I.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006645-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOE LUIZ DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2019 1164/1497



**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos ao exequente, conforme o acordo homologado.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Após, conclusos.
5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013450-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JESUALDE DE FATIMA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN FELIPE LAURINDO GOMES DUARTE - PR69758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-60.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MORATO ANDRADE MALUF - SP271803  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

ID 18379748: Trata-se de impugnação apresentada pela CEF, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que os cálculos apresentados pela parte exequente não observou o determinado na decisão transitada em julgada e no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Realizado depósito dos valores incontroversos.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos da CEF (ID 20016989).

Pelo despacho de ID 20934033, foi determinada a remessa do processo ao Setor de Contadoria, tendo sido os cálculos oficiais acostados ID 23479450.

Intimadas as partes, o exequente requereu a atualização do débito até a data do pagamento (ID 23906107), e a CEF ficou-se inerte.

É o necessário a relatar. Decido.

A Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em **R\$ 6.358,00 (seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais), atualizados até 03/2019**, sendo R\$ 5.780,00 (cinco mil, setecentos e oitenta reais) a título de danos morais, e R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais) à título de honorários advocatícios.

Assim sendo, intime-se a CEF para a complementação do valor do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos valores depositados.

Havendo concordância, determino a expedição de dois alvarás de levantamento, sendo um em nome da exequente e outro referente aos honorários advocatícios, devendo informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido referido documento.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, de modo que não há verba honorária de sucumbência a executar nesta fase.

Comprovado o pagamento dos alvarás, e nada mais sendo requerido, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004390-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista a parte exequente da nova planilha de cálculos anexada pelo INSS (ID 17709982).

Havendo concordância, encaminhe-se o processo ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado, bem como indique o saldo remanescente em vista da requisição expedida (ID 18608384).

No retorno, expeçam-se as requisições de pagamento, sendo uma de valor suplementar, referente ao valor principal, atentando-se ao destaque de honorários e uma, referente aos honorários advocatícios, devendo a parte exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais.

Do contrário, determino a remessa do feito à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, observando-se ainda as considerações da decisão de ID 16788237.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013125-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO DE PAULA VANDERLEI FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APS CAMPINAS)

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO DE PAULA VANDERLEI FILHO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 2088393497.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/06/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22567265).

A autoridade impetrada informou que a análise administrativa foi realizada e que se encontra aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal que está vinculado ao Ministério da Economia. Justifica que a análise médica não depende de gerenciamento da impetrada e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal (ID 22951156).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e aguarda diligências por Perito Médico Federal.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intím-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012886-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRANDAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON RAGO SILVA - SP422114  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO CARLOS BRANDAO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolo n. 2021705968.

Relata a impetrante que requereu o benefício assistencial a pessoa com deficiência em 29/04/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22344960).

A autoridade impetrada informou que o benefício encontra-se aguardando a realização de Avaliação Social agendada para 08/12/2019 às 8:00 horas. (NB 87/704.384.122-5 – ID 22962374).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise do pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício encontra-se aguardando a realização de Avaliação Social.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intím-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012957-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALTER IVAN MAXIMIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALTER IVAN MAXIMIANO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1272252493.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/06/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 222394654).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido. (NB 42/193.520.537-1 – ID 22950255).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012905-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA., "FILDI HOTEL LTDA.", POSTO 3 VIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IC TRANSPORTES LTDA. (matriz e filiais), FILDI HOTEL LTDA. e POSTO E RESTAURANTE 3 VIAS LTDA.**, qualificados na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS** para que seja declarada a "inexistência de relação jurídica tributária das Impetrantes, face à União (Fazenda Nacional), quanto a CPP - Contribuição Previdenciária Patronal, com alíquota de 20% (vinte por cento), exações previstas no Artigo 22 da Lei 8.212/1991, seus parágrafos, incisos e alíneas, bem como quanto às contribuições destinadas a outras entidades, tais como Salário Educação – FNDE, SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEBRAE e INCRA, com alíquota de 5,8% e RAT ajustado, com referência aos pagamentos efetuados a título de: 1. Adicional de horas extras; 2. Salário maternidade; 3. Férias usufruídas.", bem como seja reconhecido o direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na forma da legislação vigente, bem como os pagamentos efetuados após o ajuizamento do presente *mandamus*.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 22384255 foi determinada a requisição das informações à autoridade impetrada, bem como a Impetrante foi intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

A União – Fazenda Nacional requereu a intimação de todos os atos do processo (ID 22996291).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 23121658).

As Impetrantes apresentaram emenda à inicial com retificação do valor da causa (ID 23439020). Custas complementares, ID 23439021.

É o relatório. Decido.

Pretendem impetrantes a declaração de inexigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária patronal, RAT ajustado, exações previstas no artigo 22 da Lei 8.212/1991 e contribuições destinadas a terceiros (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEBRAE e INCRA) referentes aos pagamentos efetuados a título de adicional de horas extras, salário maternidade e férias usufruídas.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Por seu turno, o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Com relação às verbas indicadas pelas impetrantes, **salário maternidade, férias usufruídas e horas extras e respectivos adicionais**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, **tema compreensivo de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ)**. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição**. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 31/05/2016 ..DTPB:) (grifei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que **incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória**. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que existe a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698229 2017.02.34618-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 23/11/2018 ..DTPB:) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível como entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos**. 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA 21/01/2014 FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

As contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT) e contribuições a terceiros (SENAI, SEBRAE, SESI, SENAC, INCRA) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, razão pela qual aplicam-se as mesmas regras:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.**

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

**IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários).** Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

VI. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, licença paternidade e faltas abonadas apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VII. Apelação da parte impetrante improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370494 - 0012266-08.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004363-72.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA, GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA, COMPANHIA ULTRAGAZ SA  
Advogado do(a) RÉU: VITOR FABIANO TAVARES - SP201144  
Advogado do(a) RÉU: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SEIZO TAKANO - SP162343

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação condenatória proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **TMA Montagens Industriais Ltda.** e de **Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes Ltda.**, objetivando o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte aos dependentes do segurado Camilo Raimundo da Silva desde 17/01/2011, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, com a incidência da taxa SELIC.

Relata o autor em que no dia 17/01/2011 o segurado Camilo Raimundo da Silva, contratado pela empresa TMA Montagens Industriais Ltda. para prestar serviços de caldeireiro, faleceu em decorrência de acidente fatal de queda de altura, em obra na sede da empresa Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes, tomadora dos serviços.

De acordo com o INSS, "*No dia do acidente, o segurado trabalhava na correção de possível vazamento em canalização de gás ambiente da tomadora de serviços (GRIMALDI), apoiado encima de uma escada móvel apoiada em uma estrutura metálica, quando sofreu uma queda de altura e veio a falecer no local.*"

Afirma a autarquia que o acidente ocorreu por culpa das rés, tratando-se de "*empregado despreparado, que não recebeu treinamento, trabalhando num ambiente perigoso, sem equipamento de proteção individual e proteção coletiva. Sob a escada sem cinto de segurança, sem trava-quedas acoplado. Não há guarda corpo, nem tela de contenção.*"

Em razão desse "*infortúnio, o INSS vem pagando benefício de pensão por morte à sua esposa, Sra. Glória da Silva, desde 17/01/2011, data do óbito do empregado*" (NB 153.274.748-6), o qual perdurará até o falecimento da esposa ou a maioridade dos filhos e deve ser ressarcido, nos termos do art. 120 da lei n. 8.213/1991.

Com a inicial, vieram documentos (ID nº 13352166 – Pág 38/241 - fls. 49/252).

Citada, a ré **TMA Montagens Industriais Ltda.** ofereceu contestação (ID nº 13352169, Págs. 11/20 – fls. 266/275 e documentos – Págs. 21/43, fls. 276/299) noticiando que “*A Grimaldi (tomadora dos serviços) contratou a Ultrazag para instalação de uma central de gás em sua filial. A Ultrazag por sua vez, terceirizou parte da obra para a TMA.*” Esclareceu que, no dia do acidente, o de cujus prestava serviço em altura razoável em relação ao solo, na sede da empresa Grimaldi, responsável pela fiscalização do trabalho e estava utilizando um guindaste/elevador pertencente à mencionada empresa para a subida, bem como cinto de segurança adequado. Destaca que o guindaste se deslocou para outro local da empresa e que o empregado, com o objetivo de adiantar o trabalho, teria utilizado uma escada que estava próxima do local, retirado o cinto e subido sem o equipamento de proteção. Enfatizou os cuidados que tem com a segurança do trabalho, tendo cumprido todas as obrigações legais, consoante PPRA e PCMSO, atas de reunião, entrega de equipamentos de segurança, instrução do uso, aviso de obrigatoriedade de equipamentos. Aduz que “*sempre forneceu os equipamentos de proteção individual aos seus trabalhadores, inclusive no caso apresentado forneceu além dos equipamentos de costume um cinto de segurança paraquedista com talabare CA nº 14983 e uma luva de raspa cano longo CA nº 7546 ambos entregues ao “de cujus” conforme consta do controle de entrega de EPI’s anexo nos autos assinado pelo requerente*”. Menciona que o falecido assinou a ordem de serviços sobre segurança e medicina do trabalho elaborada em 01/10/2009, estando ciente dos riscos de queda associados a sua atividade de caldeireiro. Conclui que o acidente foi de culpa exclusiva do empregado, que descumpriu todas as instruções de segurança por ela transmitidas, ou da empresa onde prestava serviços (Grimaldi), responsável pela fiscalização do trabalho. Aponta, ainda, a ilegalidade da cobrança no caso concreto, em face do recolhimento da contribuição do SAT. Assim, “*o INSS não teria fundamento jurídico para cobrar os valores despendidos com o acidentado, uma vez que as empresas já custeiam, previamente, as despesas decorrentes do acidente de trabalho ocorrido por culpa da mesma.*” Junta documentos da ação trabalhista 001209.13.2011.5.15.022 e requereu a suspensão até que se apure a culpa naquela ação.

Citada, a ré **Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes Ltda.** ofereceu sua defesa (ID nº 13352195, Págs. 03/32 e 32/48 – documentos - fls. 551/596) na qual, preliminarmente, requereu a denunciação da lide da empresa Companhia Ultrazag S/A, bem como arguiu carência da ação por ilegitimidade passiva. Alega que contratou o fornecimento de instalação e abastecimento de GLP junto à Companhia Ultrazag S/A que, por sua vez, terceirizou seus serviços de instalação à empresa TMA Montagens Industriais Ltda. e que, dessa forma, toda e qualquer responsabilidade e eventual reparação devem ser atribuídas às mencionadas empresas, incumbidas da realização de treinamentos e fiscalização. Ressalta que o segurado falecido nunca foi funcionário da empresa Grimaldi. No mérito, aduz que possui todos os meios de prevenção com seus subordinados, inclusive Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Aponta culpa exclusiva da vítima no acidente que causou sua morte, tendo em vista que deixou de utilizar os equipamentos de proteção e segurança fornecidos pela TMA por sua opção ou, ao menos, culpa concorrente. Ademais, argui que não se justifica a ação regressiva promovida, tendo em vista que o empregado e o empregador, por meio das contribuições sociais recolhidas, já arcaram com o custeio da Previdência Social e que o Seguro de Acidente de Trabalho- SAT destina-se a cobrir também os casos em que há culpa da empresa.

Tendo em vista a denunciação da lide, foi determinada a citação da Companhia Ultrazag S.A. (ID nº 13352195, Pág. 49 – fl. 597).

Citada, a **Companhia Ultrazag S.A.** apresentou contestação (ID nº 13352195, Págs. 69/97 e 98/208 (documentos – fls. 617/899), ID nº 13352196 e ID nº 13352159, Págs. 01/131), na qual arguiu, preliminarmente, inexistência de causa de pedir e falta de interesse de agir ao argumento de que na ação trabalhista n. 0001209-13.2011.5.15.0022 em que se busca indenização por danos morais e materiais pelo acidente de trabalho, da qual não é parte, não se decidiu sobre os elementos caracterizadores de eventual negligência das reclamadas (ilicitude e culpabilidade), tendo sido nomeado perito para verificar as condições de trabalho presentes na empresa Grimaldi. Requereu a suspensão do processo até o julgamento da reclamação trabalhista para evitar decisões conflitantes. Além disso, ilegitimidade passiva, já que o falecido não manteve qualquer relação de emprego com a contestante, tendo sido formalizada tão somente relação comercial entre as rés, de modo que não pode ser responsabilizada por verbas de natureza previdenciária. No mérito, inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 120 da lei n. 8.213/1991, a existência de um Seguro Social compulsoriamente imposto pelo Estado e arcado exclusivamente pelos empregadores exatamente para cobertura dos riscos laborais, o SAT; a inexistência de negligência, ante a observação e cumprimento rigoroso das normas de medicina e segurança do trabalho, fornecimento de treinamentos e equipamentos necessários para o exercício das atividades pelo segurado e o compromisso com seus empregados e prestadores de serviço em proporcionar-lhes ambiente de trabalho sadio e higiêdo. Aponta culpa exclusiva do segurado no acidente porque o cinto de segurança foi entregue ao Sr. Camilo em 13/10/2010, que também recebeu e assinou a ordem de serviço sobre higiene, segurança e medicina do trabalho, em 01/10/2009.

Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Companhia Ultrazag S/A no polo passivo da relação processual (ID nº 13352159, Pág. 132).

O INSS manifestou-se em réplica às contestações (ID nº 13352159, Págs. 136/200 – fls. 903/969) pugnando pela procedência dos pedidos. Juntou documentos (ID Num. 13352159 - Pág. 204/226 - fls. 971/993 e Num. 13352160 - Pág. 1/34 – fls. 994/1027).

Consoante despacho de ID nº 13366978 – Pág 3 (fl. 1033), foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes Ltda. e Companhia Ultrazag S/A. Quanto à preliminar arguida pela ré Companhia Ultrazag S/A, de que não fora comprovada a negligência no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho (item 2), será apreciada juntamente com o mérito. Foram fixados os pontos controvertidos: a legalidade da presente ação regressiva em face dos recolhimentos das contribuições ao SAT e a ausência de culpa das rés.

Instadas as partes a especificarem provas, o INSS requereu a produção de prova testemunhal (Luís Henrique da Silva, filho do falecido), depoimento pessoal do proprietário da TMA (João Fernando Ferreira Teixeira), do sócio proprietário da Grimaldi (Norberto de Olivério Junior) e expedição de ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Mogi Mirim/SP para juntada de cópia da ação trabalhista (ID nº 13366978, Págs. 05/14 – fls. 1035/1044). A ré Grimaldi requereu a produção de prova pericial, depoimento pessoal da representante do espólio, prova testemunhal e documental com solicitação às rés TMA e Ultrazag (ID nº 13366978, Págs. 21/24 – fls. 1051/1054). A produção de prova testemunhal também foi requerida pelas rés TMA (ID nº 13366978, Pág. 19 – fl. 1049) e Ultrazag (ID nº 13366978, Pág. 25 – fl. 1055).

A ré Ultrazag noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 13366978, Págs. 26/37 – fls. 1056/1067), sendo indeferido pelo TRF/3R o efeito suspensivo (ID Num. 13358637 - Pág. 136/139 - fls. 1532/1535 e negado provimento (ID Num. 13358637 - Pág. 225/230 – fls. 1621/1626).

Os pedidos de prova testemunhal e depoimentos pessoais foram deferidos. A necessidade de prova documental e pericial restaram postergados para decisão em audiência (ID nº 13366978, Pág. 38 – fl. 1068).

A ré Grimaldi apresentou a qualificação da representante do espólio do de cujus, bem como o rol de testemunhas (ID nº 13366978, Pág. 40 – fl. 1070) e requereu que as testemunhas fossem ouvidas na cidade em que residem (ID Num. 13366978 - Pág. 49 – fl. 1079).

A ré Ultrazag informou o endereço para intimação da testemunha por ela arrolada (ID nº 13366978, Pág. 44 – fl. 1074).

A TMA informou o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação (ID Num. 13366978 - Pág. 45 – fl. 1075).

A certidão de objeto e pé referente à reclamação trabalhista nº 0001209-13.2011.5.15.0022 RTOrd foi juntada pela ré Grimaldi (ID nº 13366978, Págs. 49/50 – fls. 1079/1080).

Nos termos dos despachos de ID nº 13366978 - Págs. 53/54 – fls. 1083/1084 foi designada audiência para depoimento pessoal dos proprietários das empresas Grimaldi, Norberto de Olivério Junior e TMA, João Fernando Ferreira Teixeira, bem como deprecada a oitiva da testemunha Luís Henrique da Silva. Sobre a prova testemunhal requerida pela TMA, por não ter sido apresentado o rol, restou preclusa. Quanto às testemunhas arroladas pelos demais réus, oitiva posterior.

O autor juntou cópia integral da mencionada ação trabalhista como prova emprestada (ID nº 13366978, Págs. 71/249 – fls. 1101/1280, e ID nº 13366980, Págs. 01/67 – fls. 1281/1346).

Em audiência realizada em 02/07/2014 (ID Num. 13366980 - Pág. 68/72 – fls. 1347/1351) foram ouvidos o representante legal e proprietário da empresa TMA Montagens Industriais Ltda. (João Fernando Ferreira Teixeira), o representante legal e proprietário da empresa Grimaldi Indústria e Equipamentos para Transportes Ltda. (Norberto de Olivério Junior) e a testemunha Fabio Henrique Pereira, cuja oitiva foi requerida naquela ocasião, tendo sido deferida após concordância das partes. Áudio juntado no ID 19248815 e seguintes.

Pelo despacho de ID nº 13366980 (Pág. 76 – fl. 1355) foi deferida a prova documental requerida pela ré Grimaldi foi deferida e determinada a expedição de carta precatória para oitiva do representante do espólio (Gloria da Silva), bem como de Valdeci Faustino e Rodolfo Fernando Zonzini, testemunhas da ré Grimaldi. A análise da prova pericial restou postergada.

A ré TMA informou que os documentos referentes ao treinamento do Sr. Camilo Raimundo da Silva já foram juntados aos autos coma defesa (ID nº 13366980, Pág. 78 – fl. 1357).

A ré Ultrazag manifestou-se às fls. 1.161/1.197 dos autos físicos (ID nº 13366980, Págs. 80/82 – fls. 1359/1361) esclarecendo a aptidão do Sr. Camilo para o exercício do trabalho em altura e que os documentos relativos aos treinamentos disponibilizados aos prestadores de serviço foram devidamente apresentados junto com sua contestação. Juntou, ainda, cópia do treinamento fornecido pela ré TMA (ID nº 13366980, Págs. 83/116 – fls. 1362/1395).

O INSS manifestou-se acerca dos documentos apresentados pelas rés TMA e Ultrazag (ID nº 13358637, Págs. 13/51 – fls. 1409/1447).

Pelo despacho de fl. 1.237 dos autos físicos (ID nº 13358637, Pág. 63 – fl. 1459) a realização da perícia requerida pela corré Grimaldi foi considerada desnecessária, tendo em vista o laudo técnico pericial elaborado na ação trabalhista nº 0001209-13.2011.5.15.0022 (ID nº 13366978, Págs. 240/249 e ID nº 13366980, Pág. 01 – fls. 1270/1282).

A ré Ultrazag sustenta que o INSS se equivoca em suas alegações relativas à ausência de documentos comprobatórios da aptidão do empregado para a execução de atividades em altura, uma vez que os documentos juntados aos autos comprovariam que todas as orientações teriam sido transmitidas ao segurado e que não houve negligência de sua parte (ID nº 13358637, Págs. 73/75 – fls. 1469/1471).

A ré Grimaldi insistiu na juntada de documentos específicos assinados pelo de cujus, a serem apresentados pelas empresas TMA e Ultrazag (ID nº 13358637, Pág. 79 – fl. 1475).

Às fls. 1.304/1.305 dos autos físicos (ID nº 13358637, Págs. 136/138 – fls. 1532/1534) foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001485-25.2014.403.0000, interposto pela Companhia Ultragaz, na qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. No ID nº 13358637, Pág. 198 (fl. 1594), negado provimento (ID Num. 13358637 - Pág. 230 – fl. 1626).

A empresa Grimaldi apresentou nova manifestação (ID nº 13358637, Pág. 142 – fl. 1538), nos mesmos termos da petição de fl. 1.252 (ID nº 13358637, Pág. 79 – fl. 1475) para juntada de documentos específicos pelas empresas TMA e Ultragaz, sendo o pedido indeferido (ID nº 13358637, Pág. 145 – fl. 1541), vez que já oportunizada às demais rés, através do despacho de fl. 1158 (autos físicos – ID Num. 13366980 - Pág. 76 – fl. 1355) a juntada dos referidos documentos e, em resposta, apresentaram suas manifestações às fls. 1160 e 1161/1197 (autos físicos – ID Num. 13366980 - Pág. 78/116 – fls. 1358/1395).

A Carta Precatória expedida à Comarca de Jaguariúna-SP para oitiva da testemunha Rodolfo Fernando Zonzini, cumprida, encontra-se juntada no ID nº 13358637, Págs. 150/163 – (fls. 1546/1559). O vídeo foi juntado no ID nº 19252529.

A Carta Precatória expedida à Comarca de Mogi Mirim-SP para oitiva da testemunha Valdeci Faustino, cumprida, encontra-se juntada no ID nº 13358637, Págs. 166/197 (fls. 1562/1593).

A Carta Precatória expedida à Comarca de Mogi Guaçu-SP para oitiva da testemunha Luís Henrique da Silva, cumprida encontra-se juntada no ID nº 13358637, Págs. 204/217 (fls. 1601/1613).

A Carta Precatória para oitiva de Glória da Silva, representante do Espólio de Camilo Raimundo da Silva, restou infrutífera em face da não localização da testemunha (ID nº 13358637, Págs. 237/277 – fls. 1633/1673).

O INSS, sob alegação de ausência de intimação pessoal do Procurador Oficiante no processo, requereu a declaração da nulidade da audiência realizada na Comarca de Jaguariúna para oitiva do Sr. Rodolfo Fernando Zonzini, por não ter sido intimado pessoalmente, bem como de todos os atos processuais subsequentes (ID nº 13358637, Pág. 280/282 – fls. 1676/1678).

Alegações finais apresentados pela ré TMA, ID nº 13358637, Págs. 285/288 (fls. 1681/1684).

A ré Grimaldi requereu a expedição de Carta Precatória para a oitiva da testemunha Glória da Silva (ID nº 13358637, Págs. 289 – fl. 1685), indicando os endereços da pesquisa de fls. 1.430/1.430-verso (ID nº 13358637, Págs. 272/273 – fls. 1668/1669).

Pelo despacho de ID Num. 13352155 - Pág. 3 (fl. 1690), fl. 1446 dos autos físicos, foi determinada a expedição de nova Carta Precatória para oitiva da testemunha Rodolfo Fernando Zonzini, para que não se alegasse cerceamento de defesa. Além disso, determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva de Glória da Silva, mantida no despacho ID Num. 13352155 - Pág. 14 (fl. 1701).

A Carta Precatória expedida à Comarca de Mogi Guaçu para oitiva da testemunha Glória da Silva foi devolvida, sem cumprimento, ante a ausência de recolhimento das custas/ despesas processuais (ID nº 13352155, Pág. 28/38 – fls. 1715/1725).

A Carta Precatória expedida à Comarca de Jaguariúna foi devolvida após a desistência da oitiva da testemunha Rodolfo Fernando Zonzini pela ré Grimaldi (ID nº 13352155, Págs. 39/56 – fls. 1726/1743).

O INSS apresentou alegações finais (ID nº 13352155, Págs. 60/99 e documentos Págs. 100/130 – fls. 1747/1817).

Os autos foram baixados em diligência para nova intimação das partes, com exceção do INSS e da ré Grimaldi, para apresentação de memoriais, a fim de evitar eventual arguição de nulidade (ID 13352155, Pág. 131 – fl. 1818).

A Companhia Ultragaz S.A. apresentou razões finais (ID nº 13352155, Págs. 134/140 – fls. 1821/1827).

O INSS reiterou seus argumentos já expostos na inicial, réplica e razões finais (ID nº 13352155, Págs. 141/142 – fls. 1828/1829).

Pelo despacho de ID Num. 13352155 - Pág. 143 (fl. 1830), proferido em 02/10/2018, os autos baixaram em diligência para intimação da ré Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes Ltda. apresentar alegações finais.

As partes foram intimadas acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos, bem como do despacho proferido em 02/10/2018 (ID nº 13934025 – fl. 1832).

O INSS reiterou suas razões finais (ID nº 14192280 – Pág. 1/2 - fls. 1833/1834).

Mídias juntadas no ID Num. 19177304 - Pág. 1 (fl. 1836) e seguintes.

#### **É o relatório. Decido.**

Relata a parte autora, na petição inicial, que, em 17/01/2011, nas dependências da corrê Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes, ocorreu o acidente de trabalho (17/01/2011) que resultou no falecimento do segurado Camilo Raimundo da Silva, o que ocasionou a concessão de pensão por morte à sua esposa, Sra. Glória da Silva e a seus dois filhos Deborah Dayane da Silva e Luis Henrique da Silva, atualmente com suas quotas-partes extintas. Aduz que “o acidente ocorreu por culpa das rés, que não forneceram à vítima sequer o mínimo de proteção necessária às atividades que exercia”, o que lhe confere legitimidade para propor a presente ação, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, que transcrevo:

“Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.”

A causa de pedir na ação regressiva decorre de dano ao patrimônio do Erário Público (despesas que a Previdência Social teve e tem) em virtude da alegada negligência dos responsáveis no tocante às “normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva”.

Assim, no presente feito, necessário se faz analisar se as rés cumpriram ou não as normas de segurança no trabalho, o que será feito a seguir e, em caso positivo, observe-se que o dispositivo legal determina que o INSS “proporá” ação regressiva e não apenas que “poderá propor”.

De acordo com o relato nos autos e documentos juntados, o segurado era funcionário da empresa TMA Montagens Industriais Ltda. desde 01/10/2009 (ID Num. 13352166 - Pág. 69 – fl. 80) e, em 17/01/2011, estava trabalhando nas dependências da ré Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes Ltda., em razão de contratos celebrados entre esta última e a Companhia Ultragaz para fornecimento de GLP que, por sua vez, terceirizou o serviço à TMA Montagens em 18/03/2010, consoante se verifica nos documentos de IDs Num. 13352166 - Pág. 154/159 - fls. 165/170, Num. 13352195 - Pág. 103/109 - fls. 651/658 e Num. 13352195 - Pág. 46/48 - fl. 594/596). Tais fatos não são controvertidos.

As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes Ltda. e Companhia Ultragaz S/A foram afastadas na decisão de fl. 966 dos autos físicos (ID nº 13366978, Pág. 3 – fl. 1033), restando consignado que “a empregadora do segurado falecido bem como os tomadores do serviço tinham o dever de prevenir e evitar o acidente do trabalho, dependendo da fase instrutória a verificação de que foram tomadas as medidas preventivas”.

Em sede recursal, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Ultragaz por se tratar de responsabilidade extracontratual das rés, fundada no art. 186 do CC, e solidária (art. 942 do CC), de modo que, “se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão pela reparação” (ID Num. 13358637 - Pág. 228/230 – fls. 1624/1626)

Sobre a inconstitucionalidade alegada, entendo que a contribuição da empresa destinada ao seguro de acidente do trabalho (SAT/RAT) não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 7º, XXVIII da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)



Além disso, dispõe o art. 201, § 10 da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998, vigente à época do óbito: “Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado”. No mesmo sentido, a alteração promovida pela lei EC n. 103/2019 no § 10º do art. 201, “Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado”.

Assim, afasta a alegação de inconstitucionalidade do art. 120 da lei n. 8.213/1991 e ressalta que a jurisprudência tem se posicionado pela constitucionalidade:

ACÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso.

II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador.

III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente.

IV - Restando comprovada a culpa concorrente da empresa ré e da empregada no acidente de trabalho, é de rigor a parcial procedência da ação.

V - Diante do resultado do julgamento, é de ser reconhecida a sucumbência recíproca das partes, condenando ambas a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, repartindo-se em partes iguais custas e despesas, nos termos do artigo 86 do NCPC

VI - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000718-09/2014.03.6136, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, Intimação via sistema DATA: 29/10/2019)

ADMINISTRATIVO. ACÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR NO CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO. A Corte Especial do TRF 4ª Região, em sede de arguição de inconstitucionalidade, declarou constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/1991, em face das disposições do art. 7º, inciso XXVIII, art. 154, inciso I, e art. 195, § 4º, todos da Constituição Federal. Consoante o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Comprovada a negligência da empresa quanto às normas padrão de segurança do trabalho, especialmente no que se refere à execução de trabalho em altura pelo segurado, é inafastável o dever de ressarcir ao Instituto Nacional de Seguro Social os valores despendidos com a concessão de benefício acidentário aos dependentes do segurado, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991. (TRF4, AC 5003943-69.2017.4.04.7121, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/11/2019)

Em prosseguimento, por se tratar de pretensão indenizatória da autarquia em razão dos custos em razão do pagamento de benefício previdenciário (pensão por morte) aos dependentes do de cujus, a competência para processamento e julgamento da ação é da Justiça Federal.

No que tange à suspensão do processo até o julgamento da reclamação trabalhista, entendo que não é pertinente, vez que os objetos são distintos. Como já decidido em sede recursal, “porquanto, apesar da ação indenizatória movida, na Justiça do Trabalho, pelos herdeiros do trabalhador acidentado, guardar semelhança com pretensão regressiva promovida pelo INSS, não há relação de prejudicialidade entre elas, vez que, nesta (regressiva acidentária) pleiteia a autarquia o ressarcimento das despesas que a Previdência Social teve com a concessão do benefício, ao passo que, na primeira, objetiva o espólio a indenização por danos morais e materiais derivados do acidente.” (ID Num. 13358637 - Pág. 225/231 – fl. 1621/1627).

Em relação ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, sustenta o INSS que, no dia do acidente, o segurado “trabalhava sem qualquer equipamento de proteção individual e coletiva. Não foi submetido a treinamento. Não recebeu a obrigatória Ordem de Serviço e Segurança e Medicina do Trabalho, com as especificações sobre as atividades que realizaria naquele dia e os procedimentos de segurança a serem observados. Além disso, não foi supervisionado adequadamente tanto pela empresa tomadora quanto pela prestadora do serviço. Não obteve, das rés, meio de acesso adequado para a realização do trabalho em altura, tendo que improvisar uma escada apoiada numa estrutura metálica”.

Da Comunicação de Acidente do Trabalho (ID Num. 13352166 - Pág. 54/55 – fls. 65/66), boletim de ocorrência (ID Num. 13352166 - Pág. 56/57 - fls. 67/68) e certidão de óbito (ID Num. 13352166 - Pág. 58 – fl. 69), verifica-se que, em 17/01/2011, o Sr. Camilo Raimundo da Silva, funcionário da TMA Montagens, estava realizando trabalho em altura, com escada, no galpão da empresa Grimalki, para a qual a empregadora prestava serviço e em virtude de queda, veio a falecer com trauma de crânio encefálico/contusão craniana.

De acordo com o relatório de análise de acidente de trabalho elaborado por auditor fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (ID Num. 13352166 - Pág. 166/169 – fls. 177/180), o falecido, caldeireiro, laborava na correção de possível vazamento em canalização de gás nas dependências da tomadora de serviços Grimalki e devido à queda de altura de escada móvel apoiada em estrutura metálica veio a óbito, restando constatado que “1- O acidentado NÃO foi treinado e orientado através de OS- Ordens de Serviço concernentes à saúde e segurança do trabalho, visando entre outros objetivos, o de divulgar as obrigações e proibições que o mesmo deveria conhecer e cumprir; bem como, das medidas para eliminar ou neutralizar as condições inseguras de trabalho (NR-1; 1.7 alínea “b”); 2- O acidentado não recebeu INFORMACOES acerca dos riscos do local de trabalho, bem como, meios de prevenção e limitação dos mesmos e medidas adotadas ou a serem adotadas pela empresa (NR-1; 1.7 alínea “c” Incisos I e II); 3- Não foram aprovados fornecimento de EPI’s necessários a atividade laboral do acidentado, como cinto de segurança com trava-queda para trabalhos em altura, conforme determina as NR’s-6; 6.3 c/c NR-18; 18.23.3.1.” e apurados como fatores causais do acidente de trabalho fatal “- Meio de acesso temporário inadequado a segurança; - Meio de acesso usado como posto de trabalho; - Posto de trabalho ergonomicamente inadequado; - Uso impróprio/incorreto de equipamentos/materiais/ferramentas; - Modo operatório inadequado a segurança/perigoso; - Improvisação; - Trabalho habitual em altura sem proteção contra queda; - Inexistência ou inadequação de sistema de permissão de trabalho; - Ausência e/ou insuficiência de treinamento; - Tolerância da empresa ao descumprimento de normas de segurança”, sendo lavrados autos de infração (ID Num. 13352166 - Pág. 171/181 - fls. 182/193).

Consoante consta no laudo da equipe de perícias do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico Científica de Mogi Guaçu (ID Num. 13352159 - Pág. 204/206 – fls. 971/974), o exame foi solicitado e realizado em data posterior aos fatos (01/02/2011), a escada não se encontrava no local e não existiam vestígios técnicos remanescentes do evento. “A queda foi de uma altura de 6,70 m da superfície, a qual é de concreto nivelado (Anexo. Fotográfico 01 e 02)”. Pelas informações do filho do autor, Sr. Luís Henrique da Silva, que também prestava serviços no local do acidente, “a vítima escalou uma escada de alumínio estendível com uma máquina elétrica de realização de reparos portando um extensão elétrica”, portava óculos de segurança e botina de segurança no momento do evento.

No laudo pericial juntado na reclamação trabalhista n. 0001209-13.2011.5.15.0022, movida pelo espólio do ex-segurado em face das empresas ora rés (ID Num. 13366978 - Pág. 240/249 e Num. 13366980 - Pág. 1/3 – fls. 1270/1282), restou apurado que “a atividade que gerou o acidente foi realizada ligando-se uma extensão de cabo condutor de energia, conectando-o a uma tomada de energia que ficava afastada do local onde se encontrava a escada de mão, para possibilitar o uso da lixadeira. Há fortes indícios de que o contato do Reclamante com a parte energizada da escada de mão foi ocasionado por falha na proteção do revestimento isolante dos cabos condutores da máquina lixadeira ou da extensão utilizada, gerando contato e descarga elétrica na escada metálica que, por ser de material condutor de energia, também atingiu o Reclamante que estava com as mãos nuas segurando no(s) degrau(s) da mesma, provocando o desarme das chaves disjuntora e a queda em altura do Reclamante (trabalhava a cerca de 5 metros de altura)”.

De acordo com o perito, “A principal regra de proteção que se aplica, e não adotada no caso em tela, é a amarração de meio e de topo da escada na estrutura da coluna e a fiscalização do uso obrigatório do cinto de segurança tipo pára-queda, com talabarte de posicionamento, fixado com dispositivo de ancoragem trava queda na linha de vida, de preferência com sistema absorvedor de energia (sistema mais indicado, visto que os fabricantes de escadas não garantem os esforços resultantes de queda e resgate). A instalação da linha de vida a amarrações da escada exige também o uso de bastão de manobra (não foi reconhecido nas figuras juntadas aos autos). Também se deve dar importante atenção para a falta de capacitação do Reclamante para trabalho em altura (evidência não apresentada pelas Reclamadas)”.

Concluiu o perito naquele processo que “após a inspeção do local e estudo da situação de trabalho que gerou o acidente, verificamos haver não conformidades que se caracterizam como condições inseguras capazes de terem contribuído, entre outros fatores, na ocorrência do acidente típico em questão, com amparo na Portaria MTb. n. 3.214/78, enquadrando-se na NR 18, itens 18.12.5.6, 18.13.1, 18.22. e 18.23”.

Para comprovar o cumprimento das normas de segurança do trabalho, a TMA juntou os seguintes documentos:

- foto do veículo da empresa que o falecido utilizava para trabalhar com adesivo constando a obrigatoriedade de EPIs (ID Num. 13352169 - Pág. 32 – fl. 287),
- relatório de investigação de acidente emitido pela empresa Grimaldi, no qual consta que o Sr. Camilo não estava usando EPI (cinto de segurança) no momento da ocorrência (ID Num. 13352169 - Pág. 33 – fl. 288),
- fotos dos equipamentos utilizados na prestação do serviço, no dia e no local, inclusive dos EPIs (ID Num. 13352169 - Pág. 34/38 – fls. 289/290),
- fotos com a visão geral do barracão e do local em que estava sendo realizado o trabalho (ID Num. 13352169 - Pág. 36/38 – fls. 291/293),
- controle de entrega de equipamentos de proteção individual – EPIs e declaração do falecido de recebimento e treinamento, datado de 01/10/2010 (ID Num. 13352169 - Pág. 45 – fl. 300),
- ficha de entrega de EPIs ao Sr. Camilo, com menção a cinto de segurança paraquedista e luva, em 13/10/2010 (ID Num. 13352169 - Pág. 46 – fl. 301),
- atestado de saúde ocupacional de aptidão do de cujus para trabalho em altura, datado de 23/08/2010 (ID Num. 13352169 - Pág. 47 – fl. 302),
- ordem de serviço sobre higiene, segurança e medicina do trabalho para a função de caldeireiro, elaborada em 01/10/2009, com declaração de recebimento de orientações e rubrica do Sr. Camilo (ID Num. 13352169 - Pág. 48/49 – fls. 303/304),
- controle de entrega de equipamentos de proteção individual – EPIs a outro funcionário e função distinta, dentre os quais, capacete e cinto de segurança, com declaração de recebimento e treinamento, datado de 05/08/2002 (ID Num. 13352169 - Pág. 50 – fl. 305),
- ficha de entrega de EPIs dos anos de 2010 a 2011 a funcionário diverso (ID Num. 13352169 (Pág. 51 – fl. 306),
- atestado de saúde ocupacional de aptidão para trabalho em altura a empregado e função distintos, datado de 24/04/2013 (ID Num. 13352169 - Pág. 52 – fls. 307),
- certificado de participação de funcionário diverso em curso “Noções de Gás LP- Instruções de Segurança do Trabalho e Utilização de EPIs”, datado de 14/11/2012 (ID Num. 13352169 - Pág. 53 – fl. 308),
- controle de entrega de equipamentos de proteção individual – EPIs a outro funcionário e função diversa, dentre os quais, capacete e cinto de segurança, com declaração de recebimento e treinamento, datado de 01/12/2010 (ID Num. 13352169 - Pág. 54 – fl. 309),
- ordem de serviço sobre higiene, segurança e medicina do trabalho para a função de ajudante geral, elaborada em 2010, com declaração de recebimento de orientações e rubrica de funcionário distinto (ID Num. 13352169 - Pág. 55/56 – fls. 310/311),
- controle de entrega de equipamentos de proteção individual – EPIs a outro funcionário e função diferente, datado de 01/05/2003 (ID Num. 13352169 - Pág. 57 – fl. 312),
- ficha de entrega de EPIs dos anos de 2011 a 2013 a funcionário diverso (ID Num. 13352169 - Pág. 58/59 – fls. 313/315),
- ordem de serviço sobre higiene, segurança e medicina do trabalho para a função de ajudante geral, elaborada em 2003, com declaração de recebimento de orientações e rubrica de funcionário distinto (ID Num. 13352169 - Pág. 60/61 - fls. 315/316)
- atestado de saúde ocupacional de aptidão para trabalho em altura a empregado e função distintos, datado de 07/02/2013 (ID Num. 13352169 - Pág. 62 – fl. 317),
- certificado de participação de outro funcionário no Treinamento de trabalho em alturas, datado de 10/06/2011 (ID Num. 13352169 - Pág. 63 – fl. 318),
- registro de reunião/treinamento sobre obrigatoriedade do uso de EPIs a funcionários do setor de manutenção, datado de 19/01/2012, (ID Num. 13352169 - Pág. 64 – fl. 319),
- registro de treinamento sobre uso de EPIs e cuidados em atividades em altura, datado de 17/07/2012 (ID Num. 13352169 - Pág. 65 – fl. 320),
- registro de reunião/treinamento emergencial sobre comunicação de acidente de trabalho com vítima, com reforço da importância do uso do cinto de segurança, travamento de andaimes e escadas, datado de 31/01/2011 (ID Num. 13352169 - Pág. 66 – fl. 321),
- fotos sem descrição (ID Num. 13352169 - Pág. 67/70 – fls. 322/325),
- pesquisas de satisfação dos clientes de manutenção (ID Num. 13352169 - Pág. 71/77 – fls. 326/332),
- programa de prevenção de riscos ambientais de 10/2012 (ID Num. 13352169 - Pág. 78/111 – fls. 333/366),
- programa de controle médico de saúde ocupacional, datado de 10/2012 (ID Num. 13352169 - Pág. 112/137 - fls. 367/392),
- programa de controle médico de saúde ocupacional, datado de 10/2011 (ID Num. 13352169 - Pág. 138/161 - fls. 393/416 e Pág. 162/174 – fls. 417/429 e ID Num. 13352171 - Pág. 1/9 – fls. 430/438),
- programa de prevenção de riscos ambientais, datado de 04/2012 (ID Num. 13352171 - Pág. 10/43 - fls. 439/472)
- programa de prevenção de riscos ambientais, datado de 10/2011 (ID Num. 13352171 - Pág. 44/70 - fls. 473/499),
- programa de controle médico de saúde ocupacional e programa de prevenção de riscos ambientais, datado de 10/2010 (ID Num. 13352171 - Pág. 71/100 – fls. 500/529).
- programa de prevenção de riscos ambientais, datado de 10/2010 - ID Num. 13352171 - Pág. 101/118 – fls. 530/547

Para comprovar sua ilegitimidade e culpa exclusiva do falecido, a corré Grimaldi juntou aos autos:

- contrato de prestação de serviços de montagens e instalações de equipamentos firmado entre Companhia Ultrazag S.A e TMA Montagens Industriais Ltda (ID Num. 13352195 - Pág. 40/44 - fls. 588/592) e adendo, datado de 24/09/2010, ao contrato de promessa de compra e venda de GLP, de Comodato e Outras Avenças firmado em 19/12/2002, sem assinatura (ID Num. 13352195 - Pág. 45 – fl. 593)
  - proposta da Ultrazag à Grimaldi, datada de 23/09/2010, para fornecimento de instalação e abastecimento de GLP (ID Num. 13352195 - Pág. 46/48 - fl. 594/596)
- Para comprovar sua ilegitimidade e que não houve negligência no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, a Ultrazag juntou:
- boletim de ocorrência (ID Num. 13352195 - Pág. 98/99 – fl. 646/647)
  - ata de audiência trabalhista em que homologado acordo da TMA como espólio e designação de perícia (ID Num. 13352195 - Pág. 100/102 – fls. 648/650),
  - contrato de prestação de serviços de montagens e instalações de equipamentos firmado entre Companhia Ultrazag S.A e TMA Montagens Industriais Ltda., datado de 18/03/2010 (ID Num. 13352195 - Pág. 103/109 - fls. 651/657) assinado

Relatório de contribuições à Previdência Social, relação de trabalhadores e recolhimentos (ID Num. 13352195 - Pág. 110/151 - fls. 658/698).

- controle de entrega de equipamentos de proteção individual – EPIs e declaração do falecido de recebimento e treinamento, datado de 01/10/2010 (Num. 13352195 - Pág. 151 – fl. 699),
- ficha de entrega de EPIs ao Sr. Camilo, com menção a cinto de segurança paraquedista e luva, em 13/10/2010 (ID Num. 13352195 - Pág. 152 – fl. 700),

- ordem de serviço sobre higiene, segurança e medicina do trabalho para a função de caldeireiro, elaborada em 01/10/2009, com declaração de recebimento de orientações e rubrica do Sr. Camilo (ID Num. 13352195 - Pág. 153/154 - fls. 701/702),

- atestado de saúde ocupacional de aptidão do de cujus para trabalho em altura, datado de 23/08/2010 (ID Num. Num. 13352195 - Pág. 155 - fl. 703),

- descrições de cargo e funções comprovando que dispõe de inspetores técnicos, analistas de instalação, supervisores de instalações e coordenadores de instalações para acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos seus prestadores de serviços (ID Num. 13352195 - Pág. 156/161 - fls. 704/709),

- manual de segurança, saúde ocupacional e meio ambiente — empresas Contratadas (ID Num. 13352195 - Pág. 162/208, Num. 13352196 - Pág. 1/10 e Num. 13352159 - Pág. 3/10 - fls. 710/777),

- programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) da TMA de 10/2012 (ID Num. 13352159 - Pág. 11/ - fls. 778/835),

- cartilha de requisitos para contratação de prestadores de serviços críticos, manutenção e obras; gestão de fornecedores; diretrizes para realização dos processos relacionados a instalações centralizadas de GLP, etapas para realização e controle do processo de projeto e instalação, plano de inspeção de projeto, entrega da instalação centralizada ao cliente, critérios de projetos para instalações industriais de GLP (ID Num. 13352159 - Pág. 69/129 - fls. 836/895),

- avaliação de fornecedores e prestadores de serviços (ID Num. 13352159 - Pág. 129/131 - fls. 896/898),

Sobre a prova oral, ressalto que a oitiva da testemunha Rodolfo Fernando Zonzoni, arrolada pela corré Grimaldi, que se encontra juntado no ID 19252529 não será considerada tendo em vista a determinação de nova oitiva (ID Num. 13352155 - Pág. 3 (fl. 1690) e posterior desistência da requerente (ID nº 13352155, Pág. 52 - fl. 1739).

De todo o conjunto probatório juntado aos autos, extrai-se que o falecido, no dia do acidente de trabalho que o levou a óbito, estava sem equipamento de proteção para trabalhos em altura (*“amarração de meio e de topo da escada na estrutura da coluna e a fiscalização do uso obrigatório do cinto de segurança tipo pára-quedista, com talabarte de posicionamento, fixado com dispositivo de ancoragem trava queda na linha de vida, de preferência com sistema absorvedor de energia”*), consoante apurado no laudo pericial produzido no âmbito trabalhista (ID Num. 13366978 - Pág. 247 - fl. 1277).

O fato da TMA ter entregue ao Sr. Camilo um cinto de segurança paraquedista em 13/10/2010 (ID Num. 13352169 - Pág. 46 - fl. 301), não elide a responsabilidade das rés, eis que não há comprovação de que houve treinamento para sua utilização.

Além disso, de acordo com a fiscalização do MTE, para trabalhos em altura o cinto de segurança deve ser conjugado com dispositivo trava-queda, o que não restou evidenciado (ID Num. 13352166 - Pág. 167 - fl. 178).

O empregado também não recebeu ordem de serviço com a análise preliminar de riscos especificamente para o trabalho em questão e os procedimentos de segurança a serem observados. A juntada de documentos genéricos sobre os riscos não é suficiente para afastar a responsabilidade das rés.

Também não há comprovação de que segurado recebeu treinamento para o exercício de função em altura.

Quanto ao atestado de saúde ocupacional com menção a aptidão, não está comprovada a periodicidade exigida pela NR-7, como constatado pela fiscalização do MTE com relação à audiometria (ID Num. 13352166 - Pág. 168 - fl. 179). Ademais, estar apto para trabalho em altura não se confunde com estar treinado para trabalho em altura.

A prova oral produzida pelas rés no sentido de cumprimento de normas de segurança do trabalho, fornecimento de todos os equipamentos de segurança e as orientações ao funcionário não basta por si só.

O monitoramento e fiscalização noticiada pela testemunha da Ultragaz, em audiência, nos estabelecimentos em que as contratadas prestam serviços e, para o caso em específico, nas dependências da Grimaldi, não restou evidenciada documentalmente nos autos.

O documento de ID Num. 13366980 - Pág. 83/116 - fls. 1362/1395 relativo ao treinamento realizado pela TMA a seus funcionários sobre segurança do trabalho não tem data, tampouco a relação dos funcionários que participaram, não sendo possível presumir a participação do falecido.

A corré Grimaldi também não comprovou ter efetuado qualquer inspeção a respeito dos procedimentos de segurança para a execução da obra, tampouco fiscalização das atividades laborativas do prestador de serviço durante sua permanência na empresa tomadora. Os relatos de testemunhas sobre a existência de fiscalização por si só são insatisfatórios.

Especificamente sobre o depoimento da testemunha Luis Henrique da Silva, filho do falecido (ID Num. 13358637 - Pág. 214/215 - fls. 1610/1611), ainda que reste consignado a opção da vítima em não usar o cinto de segurança, referido equipamento não estava conjugado com dispositivo trava-queda obrigatório, conforme constatado pela fiscalização do MTE (ID Num. 13352166 - Pág. 167 - fl. 178). Além disso, não comprovado o treinamento do falecido especificamente para trabalho em altura, assim como sua ciência quanto os riscos naquele local de trabalho (ordem de serviço).

Assim, de todo o exposto, concluo que as rés não tomaram medidas de fiscalização necessárias ao cumprimento das normas de segurança, restando caracterizada a culpa.

Dessa forma, devem ressarcir de forma solidária a autarquia nos custos com o benefício previdenciário de pensão por morte pago aos dependentes do falecido desde a concessão.

Julgo procedente o pedido do autor, nos termos do art. 487, I do CPC para condenar as rés no ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte aos dependentes do falecido Camilo Raimundo da Silva desde sua concessão.

Condene a parte emré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000444-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA REGINA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Márcia Regina de Moraes**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **02/05/1985 a 13/03/1988, 01/07/1988 a 14/02/1989, 05/02/1994 a 01/04/2000, 09/10/2000 a 21/01/2003, 16/04/2001 a 10/05/2006, 24/10/2003 a 30/07/2004 e 01/08/2004 a 18/09/2013**, como consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe (NB 42/164.176.770-4) em **aposentadoria especial**, como pagamento das prestações vencidas desde a DER (19/09/2013) e seus consectários legais. Subsidiariamente, pugna pela conversão das atividades reconhecidas como especiais em tempo comum com o fito de majorar seu salário-de-benefícios, como pagamento das diferenças desde a DER.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive cópia do Procedimento Administrativo, ID 13744382 e 13744761.

O feito foi distribuído perante o JEF desta subseção, onde o pedido de antecipação da tutela foi indeferido e, depois de determinada a adequação do valor atribuído à causa, foi remetido à uma das Varas Federais deste Fórum (ID 13744952).

Aqui recebidos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação de cópia integral do Procedimento Administrativo antes da citação do INSS (despacho ID 14984256).

Cópia do P.A. nos anexos do ID 15247876.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 15602251, alegando, em síntese, que, quanto ao período em que era possível a caracterização da especialidade por enquadramento em categoria profissional, as atividades exercidas pela autora não se encontravam nos róis dos Decretos então vigentes. Sobre o outro lapso, que o autor não apresentou documentos hábeis a demonstrar a exposição a quaisquer agentes agressivos que lhe garantissem o reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos.

O despacho saneador, ID 16931171, fixou os pontos controvertidos e determinou à autora que apresentasse PPPs dos períodos de 05/02/1994 a 01/04/2000, 09/10/2000 a 21/01/2003 e 16/08/2013 a 18/09/2013.

Manifestação do autor com pedido de desistência do reconhecimento da especialidade do último lapso indicado (ID 17538074).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o necessário a relatar. **Decido.**

#### **Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéti**va, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéti

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

*I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO.** 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do *reformatio in pejus*. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter pheres) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passaria adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

**“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. “(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

Pretende a autora o reconhecimento dos seguintes períodos como atividade especial:

02/05/1985 a 13/03/1988 (Hospital Marília), 01/07/1988 a 14/02/1989 (Congregação das Irmãs Catarinas), 05/02/1994 a 01/04/2000 (Hosp. Albert Sabin) – *Atendente de Enfermagem*

Conforme consta do Procedimento Administrativo, já foram reconhecidos como especiais os períodos de 17/02/1989 a 09/11/1990 e 02/05/1991 a 01/04/1993, resultando num tempo total de atividades especiais de **30 anos, 2 meses e 2 dias**.

Com relação aos lapsos de 02/05/1985 a 13/03/1988 e 01/07/1988 a 14/02/1989, a autora traz como prova sua CTPS, em que consta a admissão como “Atendente de Enfermagem” em ambos os períodos. Não trouxe outros documentos que detalhassem as atribuições que tinha, nem que indicassem a exposição a quaisquer agentes nocivos, pelo que requer o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, o que era legalmente previsto à época, pela vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Em que pese tal atividade não estar elencada nos róis dos referidos Decretos, que vigiam à época da prestação deste serviço, é de se observar a peculiaridade do ambiente de trabalho. Em termos práticos, a autora trabalhava fazendo o primeiro contato com os pacientes das instituições, que por se tratarem de hospitais recebiam inúmeros tipos de pessoas e, por consequência, diversas doenças e males consigo. Mesmo em tarefas aparentemente simples, como na aferição de pressão dos enfermos ou na troca de um mero curativo, os profissionais envolvidos ficam diretamente expostos a sangue, saliva, secreções, vômitos, urina, fezes, suor, etc., de pessoas com resfriados, hepatite, tumores, Aids, dentre outros inúmeros males.

A alegação do INSS de que as atividades exercidas pela autora não a punham em contato permanente com pacientes ou materiais infectados não procede neste caso.

O fato de não haver indicação detalhada dos agentes biológicos nocivos com os quais esteve em contato não afasta a realidade de que a função por ela exercida a expunha a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados, mesmo com a confecção de PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivemos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.

Em se tratando de agentes biológicos, geralmente menos suscetíveis a delimitações e aferições, deve se presumir pela sua veracidade.

Destarte, **reconheço a especialidade dos lapsos acima estudados**.

Sobre o lapso controvertido de 05/02/1994 a 01/04/2000, em que pese ter a autora exercido a mesma função – atendente de enfermagem –, a maior parte deste se deu após 29/04/1995, quando a lei previdenciária passou a exigir efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos, não cabendo mais o mero enquadramento por categoria profissional como razão de caracterização da especialidade.

Então, trouxe a autora PPP (ID 13744761) em que constam, como suas atribuições, dentre outras, “auxiliar a equipe de enfermagem no transporte de pacientes de baixo risco (...) buscar, receber, conferir, distribuir e/ou guardar o material proveniente do centro de material (...) ajudar na preparação do corpo após o óbito”. Já no campo referente aos fatores de risco, consta a exposição a microorganismos (vírus, bactérias, fungos e parasitas), o que é, por óbvio, decorrente daquelas atividades.

Assim, resta comprovada a exposição a fatores de risco biológicos, que decorrem das atividades descritas, motivo pelo qual **reconheço a especialidade deste interin**.

Nos lapsos de 09/10/2000 a 21/01/2003, 16/04/2001 a 10/05/2006, 24/10/2003 a 30/07/2004 e 01/08/2004 a 15/08/2013 a autor exerceu a função de “Auxiliar de Enfermagem”, conforme consta da CTPS que instruiu o pedido administrativo.

Segundo os respectivos PPPs, em todos os períodos acima realizava atendimento aos pacientes, auxiliando os enfermeiros em prescrição de remédios, curativos, limpeza dos ambientes dos pacientes, esterilização de materiais, etc. O fatores de risco, por consequência, eram os agentes biológicos, próprios das atividades descritas, pois esteve em contato habitual e permanente com vírus e bactérias, provenientes dos pacientes que atendia, que poderiam se queixar de inúmeras doenças e males.

As carreiras da área da saúde podem ou não ter contato frequente com agentes nocivos biológicos, a depender das atividades exercidas; todavia, decorre da lógica e até mesmo de observação prática que são os profissionais mais propícios a se infectarem com vírus, bactérias, fungos, etc., pois mesmo nas profissões que não tratam com pacientes em estado mais grave de saúde, acabam por ter contato físico com o paciente, seja pelo toque, pela proximidade com a respiração, etc.

Veja-se que a autora, nos períodos controvertidos, laborou em diversos setores, inclusive o neonatal-pediátrico, o que poderia parecer como um atenuante a possíveis infecções. Todavia, é sabido que mesmo recém-nascidos podem já carregar inúmeros males como o vírus da AIDS ou da hepatite, dentre outros tantos, e justamente pela sua fragilidade e quase completa dependência dos que lhe cuidam é que é também possível a médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem em ala neonatal que contraíam doenças.

Ademais, segundo os Decretos n.º 2.197/97 e 3.048/99, em seus códigos 3.0.1, são consideradas especiais as atividades que colocam os empregados em contato com agentes nocivos biológicos do tipo “Microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas”, citando como exemplo, “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”, que correspondem aos casos estudados.

O contato com vírus, por si só, já serve de exemplo da nocividade da atividade exercida pela autora, e certamente esta tinha contato frequente com inúmeros outros agentes nocivos não listados no PPP, pois que são muitos e a dificuldade em detectá-los é decorrente da invisibilidade a olho nu.

Além deste fato, em todos os PPPs há informação de que a autora ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, o que reforça o caráter insalubre do trabalho exercido.

Há de se lembrar que o contato com vírus, bactérias e outros agentes biológicos nocivos se dão mesmo com pacientes aparentemente saudáveis, haja vista que tais agentes são invisíveis a olho nu.

Ainda, a Instrução Normativa n.º 77/2015, elaborada pelo próprio INSS, é explícita na parte em que classifica a nocividade dos agentes biológicos como qualitativa, ou seja, presumida pela mera exposição e independente de medição dos índices de cada agente, constante no Anexo 14 da NR-15:

“Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I – nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II – permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I – apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea “a”; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;”

Dentro da referida NR-15, o anexo que trata de agentes biológicos é o de n.º 14, que assim inicia: “*Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.*” No caso do trabalho do autor, subsume-se às atividades de insalubridade de grau médio:

“Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

(...)"

Logo, considerando que o INSS não se desincumbiu do ônus de provar imprecisões ou equívocos nos dados fornecidos pelo PPP, deve se presumir pela sua veracidade, especialmente em se tratando de agentes biológicos, geralmente menos suscetíveis a delimitações e aferições.

Destarte, **reconheço a especialidade destes lapsos controvertidos.**

Verifico que o Procedimento Administrativo não foi devidamente instruído com toda a documentação necessária para comprovação da especialidade da maioria dos lapsos controvertidos e que são objeto da presente ação.

O autor apresentou apenas alguns PPPs no pedido administrativo, de modo que a autarquia não teve acesso a toda a documentação que ora está juntada neste feito, quando da análise inicial por seus servidores, de modo que não se pode alegar resistência inotivada daquele ente. Assim, não entendo ser razoável a condenação do réu em conceder o benefício desde a Data de Entrada do Requerimento.

Isso porque a resistência do INSS foi plenamente justificável, pois somente na exordial deste processo judicial foi apresentada a documentação necessária e, portanto, em caso de eventual procedência serão devidos valores a partir da citação.

Assim, adicionando-se os períodos ora reconhecidos como especiais com aqueles já assim classificados administrativamente, a autora atinge tempo total de atividade especial de exatos **30 anos, 5 meses e 16 dias**, suficientes à conversão pretendida:

		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial				
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
Hospital Marília			02/05/1985	13/03/1988		1.032,00		-			
Congregação das Irmãs Catarinas			01/07/1988	14/02/1989		224,00		-			
Fund. Sup. Ensino Marília			17/02/1989	09/11/1990		623,00		-			
Ass. Ev. Benef. Campinas			02/05/1991	01/04/1993		690,00		-			
Hosp. Albert Sabin			05/02/1994	01/04/2000		2.217,00		-			
Hospital Conceição Imaculada			09/10/2000	21/01/2003		823,00		-			
Funcamp			16/04/2001	10/05/2006		1.825,00		-			
Prefeitura de Sumaré			24/10/2003	30/07/2004		277,00		-			
Prefeitura de Sumaré			01/08/2004	15/08/2013		3.255,00		-			
Correspondente ao número de dias:						10.966,00		-			
Tempo total (ano / mês / dia):						30 ANOS	5 mês	16 dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como especial o labor exercido nos períodos de **02/05/1985 a 13/03/1988, 01/07/1988 a 14/02/1989, 05/02/1994 a 01/04/2000, 09/10/2000 a 21/01/2003, 16/04/2001 a 10/05/2006, 24/10/2003 a 30/07/2004 e 01/08/2004 a 15/08/2013**, bem como o tempo especial total de **30 anos, 5 meses e 16 dias**.

c) **CONDENAR** o réu a converter o benefício atualmente recebido, aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial desde a citação (19/03/2019), com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Márcia Regina de Moraes</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria especial (convertida de ap. por tempo de contribuição)</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>19/03/2019 (citação INSS)</b>

Períodos especiais reconhecidos:	02/05/1985 a 13/03/1988, 01/07/1988 a 14/02/1989, 05/02/1994 a 01/04/2000, 09/10/2000 a 21/01/2003, 16/04/2001 a 10/05/2006, 24/10/2003 a 30/07/2004 e 01/08/2004 a 15/08/2013
Data início pagamento dos atrasados:	19/03/2019 (citação INSS)
Tempo de trabalho especial total:	30 anos, 5 meses e 16 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016064-32.2019.4.03.6105

AUTOR: ANDREA NUNES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a autora a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo, ou a emendar a inicial, para atribuir o valor correto, de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas.

Prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012771-88.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que promova a juntada do Contrato nº 252952734000040807 aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária e voltem conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016184-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON PORFIRIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON PORFIRIO PEREIRA - SP226073

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016186-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA FERNANDA CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016200-29.2019.4.03.6105  
AUTOR: CELIA MARIA DE CARVALHO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILAINE MARQUES DA SILVA - SP152375  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016673-15.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: DIFERRAGENS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais na **Caixa Econômica Federal**.

Deverá, ainda, juntar documentos que possam demonstrar a ocorrência do ato coator.

Prazo de (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016673-15.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DIFERRAGENS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais na **Caixa Econômica Federal**.

Deverá, ainda, juntar documentos que possam demonstrar a ocorrência do ato coator.

Prazo de (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016202-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UBIRAJARA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE ANGELINO URZEDO - SP405871, DEBORAH HARRIS ARAUJO - SP398739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001621-81.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RUBENS DAMINELLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008572-16.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZA LIMA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO - SP78810, JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE - SP143065

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo Município de Campinas (ID 18442126), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Manifestem-se os executados acerca das alegações feitas na petição ID 18789265, devendo comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016207-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ATHAYDE TAVARES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-41.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: PAULO XAVIER FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela executada.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012213-46.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: LUZIA PAULA SILVA BUTIGNON

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
3. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado empenhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.**

**9ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010421-93.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO EZIO SANTIAGO NASCIMENTO, TIAGO DA SILVA PAMPLONA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

**DESPACHO**

Diante da informação ID 24989233, e considerando a audiência de instrução de julgamento designada nos autos 5010422-78.2019.4.03.6105, redesigno a audiência designada na decisão ID 248025850 do dia 09/12/2019 para o dia 17/12/2019, às 15:15 horas.

Abra-se vista às partes para manifestarem-se, no prazo de 03(três) dias, acerca da testemunha Fabricio Fontanesi Scarpelli, conforme informação (ID 24989233), ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Mantenho os demais termos da decisão ID 248025850. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5013696-50.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: AMANDA KLOSTERMANN RAFAEL  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIA ANA DUBRINI - PR19734, MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS - PR58536, RAPHAEL FRANCISCO DUBRINI DOS SANTOS - PR61355,  
EDUARDO ZANONCINI MILEO - PR34662, JOSE ADAIR DOS SANTOS - PR17581

## DECISÃO

Vistos.

O MPF ofereceu denúncia em face de **AMANDA KLOSTERMANN RAFAEL**, apontando-a como incurso nas sanções dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Na mesma oportunidade, requereu a juntada aos autos as folhas de antecedentes criminais, e eventuais certidões do que constar contra a acusada, tanto perante a Justiça Estadual como perante a Justiça Federal.

**DECIDO.**

### I – PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS

Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO da denunciada** para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente **DEFESA PRELIMINAR**.

**Considerando-se que o laudo já fora juntado, constato a regularidade formal do exame pericial e DETERMINO a destruição da substância entorpecente apreendida (cocaína), nos termos do artigo 50, §3º da Lei nº 11.343/2006, guardando-se amostra necessária à contraprova.**

**OFICIE-SE à autoridade policial.**

Eventuais complementações dos antecedentes criminais da ré serão requisitadas, caso necessário, em momento oportuno.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogados do(a) INVESTIGADO: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017  
Advogados do(a) INVESTIGADO: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABELINI - SP176163

## DECISÃO

Vistos.

**LILIANE PEREIRA DE SOUSA e JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO** foram denunciadas como incurso nas penas previstas no artigo 33, "caput", com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei nº 11.343/2006.

Na mesma oportunidade, o *Parquet Federal* requereu a vinda dos antecedentes e certidões criminais; a destruição da droga apreendida; a intimação da empresa aérea Azul referente ao reembolso da passagem aérea não utilizada; o afastamento do sigilo quanto aos celulares apreendidos e expedição de ofício ao Booking. Ao final do processo, com fundamento no artigo 91, II, do CP, pugnou pelo perdimento dos aparelhos celulares apreendidos e cédulas de Euros.

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO**

### I – PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS

Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO dos denunciados** para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem **DEFESA PRELIMINAR**.

Considerando-se a existência de laudos periciais definitivos acerca do entorpecente apreendido (ID nº 24341290), constato a regularidade formal do exame pericial e DETERMINO a destruição da substância entorpecente apreendida (cocaína), nos termos do artigo 50, §3º da Lei nº 11.343/2006, guardando-se amostra necessária à contraprova.

**OFICIE-SE à autoridade policial.**

Eventuais atualizações ou pendências quanto aos antecedentes criminais dos acusados serão requisitadas, caso necessário, em momento oportuno.

**DEFIRO**, desde já, os demais pedidos Ministeriais (ID: 24566556).

## II) PERÍCIA NOS APARELHOS CELULARES

Finalmente, **DEFIRO a quebra de sigilo telemático** solicitada tanto pela autoridade policial (ID nº 23533350) quanto MPF, quanto aos aparelhos de telefonia apreendido em posse de **LILIANE PEREIRA DE SOUZA e JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO (ID nº 24341288)**.

A realização de **perícia nos aparelhos eletrônicos apreendidos** mostra-se **necessária e pertinente** para o aprofundamento das investigações, uma vez que o afastamento do sigilo do conteúdo dos dados armazenados **poderá possibilitar a elucidação dos fatos, especialmente quanto ao envolvimento de outras pessoas e o modus operandi utilizado pelos acusados**.

Inegavelmente, o sigilo de dados é assegurado pela Constituição Federal. No entanto, o direito individual ao sigilo não é absoluto, podendo ser afastado quando assim exigir o interesse público, como na hipótese dos autos, em que se investiga **tráfico transnacional de drogas**.

Assim, se para a constatação do fato e dos seus efeitos mostra-se necessário o conhecimento dos **dados telefônicos e telemáticos como forma de constatar suposta reiteração delitiva**; permitir a verificação de outros envolvidos nos fatos investigados, bem como para afastar ou confirmar as alegações do investigado, **de rigor o afastamento judicial do sigilo do conteúdo dos dados armazenados nos celulares apreendidos**.

Posto isto, face à indispensabilidade das provas pleiteadas, **DEFIRO a QUEBRADO SIGILO DE DADOS** nos termos em que requerido pela autoridade policial e corroborada pelo MPF.

Para tanto, **AUTORIZO** à autoridade policial o **pleno acesso aos dados armazenados e/ou sincronizados nos supracitados celulares nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.965/14**.

**Comunique-se o deferimento da medida à autoridade policial.**

**Providencie-se** o necessário. Cumpra-se **com urgência**.

## III) REEMBOLSO DA PASSAGEM AÉREA

Razão assiste ao órgão ministerial quanto aos bilhetes aéreos não utilizados pelos acusados.

Todavia, como não constam nos autos cópia do bilhete de passagem aérea, inicialmente **OFICIE-SE** à Autoridade Policial a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos bilhetes de passagens aéreas que seriam utilizadas pelos acusados **LILIANE PEREIRA DE SOUZA e JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO para viagem com destino a Lisboa, Portugal, em 11 de outubro de 2019 (voo AD8750, de Campinas para Lisboa)**.

Com a vinda dos documentos, **EXPEÇA-SE** ofício à **EMPRESA AÉREA AZUL VIAGENS**, a fim de que proceda ao depósito em conta judicial vinculada a este feito, do valor correspondente aos bilhetes de passagem aérea não utilizados pelos sobreditos réus, nos termos do artigo 7º, II, da Portaria 676/GC-5.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de configuração do crime de desobediência.

## III) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À EMPRESA BOOKING

Com o objetivo de identificar terceiros relacionados às condutas delitivas, **ACOLHO as razões Ministeriais e DEFIRO** o afastamento do sigilo inerente aos dados cadastrais relacionados à reserva, junto à empresa **BOOKING**, de nº **3450.248.61**, destinada ao denunciado **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**.

**Para tanto, EXPEÇA-SE OFÍCIO À EMPRESA BOOKING**, a fim de que forneça todos os dados relacionados à reserva 3450.248.61 (dados do cadastro, cartão de crédito utilizado, se o valor é reembolsável etc.) relacionada ao denunciado **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de configuração do crime de desobediência.

Por derradeiro, quanto ao perdimento dos valores em Euros apreendidos, referida análise será realizada ao final do processo, nos termos manifestados pelo Parquet Federal.

**Ciência** ao Ministério Público Federal.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO  
Advogados do(a) INVESTIGADO: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017  
Advogados do(a) INVESTIGADO: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABELINI - SP176163

## DECISÃO

Vistos.

**LILIANE PEREIRA DE SOUZA e JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO** foram denunciados como incurso nas penas previstas no artigo 33, "caput", com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei nº 11.343/2006.

Na mesma oportunidade, o *Parquet Federal* requereu a vinda dos antecedentes e certidões criminais; a destruição da droga apreendida; a intimação da empresa aérea Azul referente ao reembolso da passagem aérea não utilizada; o afastamento do sigilo quanto aos celulares apreendidos e expedição de ofício ao Booking. Ao final do processo, com fundamento no artigo 91, II, do CP, pugnou pelo perdimento dos aparelhos celulares apreendidos e cédulas de Euros.

Vieram-me os autos conclusos.

## DECIDO

### I – PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS

Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO dos denunciados** para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem **DEFESA PRELIMINAR**.

Considerando-se a existência de laudos periciais definitivos acerca do entorpecente apreendido (ID nº 24341290), constato a regularidade formal do exame pericial e DETERMINO a destruição da substância entorpecente apreendida (cocaína), nos termos do artigo 50, §3º da Lei nº 11.343/2006, guardando-se amostra necessária à contraprova.

#### OFICIE-SE à autoridade policial.

Eventuais atualizações ou pendências quanto aos antecedentes criminais dos acusados serão requisitadas, caso necessário, em momento oportuno.

**DEFIRO**, desde já, os demais pedidos Ministeriais (ID: 24566556).

#### II) PERÍCIA NOS APARELHOS CELULARES

Finalmente, **DEFIRO a quebra de sigilo telemático** solicitada tanto pela autoridade policial (ID nº 23533350) quanto MPF, quanto aos aparelhos de telefonia apreendido em posse de **LILIANE PEREIRA DE SOUZA e JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO (ID nº 24341288)**.

A realização de **perícia nos aparelhos eletrônicos apreendidos** mostra-se **necessária e pertinente** para o aprofundamento das investigações, uma vez que o afastamento do sigilo do conteúdo dos dados armazenados **poderá possibilitar a elucidação dos fatos, especialmente quanto ao envolvimento de outras pessoas e o modus operandi utilizado pelos acusados.**

Inegavelmente, o sigilo de dados é assegurado pela Constituição Federal. No entanto, o direito individual ao sigilo não é absoluto, podendo ser afastado quando assim exigir o interesse público, como na hipótese dos autos, em que se investiga **tráfico transnacional de drogas.**

Assim, se para a constatação do fato e dos seus efeitos mostra-se necessário o conhecimento dos **dados telefônicos e telemáticos como forma de constatar suposta reiteração delitiva**; permitir a verificação de outros envolvidos nos fatos investigados, bem como para afastar ou confirmar as alegações do investigado, **de rigor o afastamento judicial do sigilo do conteúdo dos dados armazenados nos celulares apreendidos.**

Posto isto, face à indispensabilidade das provas pleiteadas, **DEFIRO a QUEBRADO SIGILO DE DADOS** nos termos em que requerido pela autoridade policial e corroborada pelo MPF.

Para tanto, **AUTORIZO** à autoridade policial o **pleno acesso aos dados armazenados e/ou sincronizados nos supracitados celulares nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.965/14.**

*Comunique-se o deferimento da medida à autoridade policial.*

**Providencie-se** o necessário. Cumpra-se **com urgência.**

#### III) REEMBOLSO DA PASSAGEM AÉREA

Razão assiste ao órgão ministerial quanto aos bilhetes aéreos não utilizados pelos acusados.

Todavia, como não constam nos autos cópia do bilhete de passagem aérea, inicialmente **OFICIE-SE** à Autoridade Policial a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos bilhetes de passagens aéreas que seriam utilizadas pelos acusados **LILIANE PEREIRA DE SOUZA e JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO para viagem com destino a Lisboa, Portugal, em 11 de outubro de 2019 (voo AD8750, de Campinas para Lisboa).**

Com a vinda dos documentos, **EXPEÇA-SE** ofício à **EMPRESA AÉREA AZUL VIAGENS**, a fim de que proceda ao depósito em conta judicial vinculada a este feito, do valor correspondente aos bilhetes de passagem aérea não utilizados pelos sobreditos réus, nos termos do artigo 7º, II, da Portaria 676/GC-5.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de configuração do crime de desobediência.

#### III) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À EMPRESA BOOKING

Como objetivo de identificar terceiros relacionados às condutas delitivas, **ACOLHO as razões Ministeriais e DEFIRO** o afastamento do sigilo inerente aos dados cadastrais relacionados à reserva, junto à empresa **BOOKING**, de nº **3450.248.61**, destinada ao denunciado **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**.

**Para tanto, EXPEÇA-SE OFÍCIO À EMPRESA BOOKING**, a fim de que forneça todos os dados relacionados à reserva 3450.248.61 (dados do cadastro, cartão de crédito utilizado, se o valor é reembolsável etc.) relacionada ao denunciado **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de configuração do crime de desobediência.

Por derradeiro, quanto ao perdimento dos valores em Euros apreendidos, referida análise será realizada ao final do processo, nos termos manifestados pelo Parquet Federal.

**Ciência** ao Ministério Público Federal.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

**Expediente N° 6163**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015552-76.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIEL DA CUNHA SALGADO(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL E SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)**

**S E N T E N Ç A** Vistos. 1. RELATÓRIO ELIEL DA CUNHA SALGADO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990, por 271 (duzentas e setenta e uma vezes), em concurso material com o artigo 241-B da Lei nº 8.069/1990. Narra a exordial acusatória (fs. 130/135)(...) O DENUNCIADO disponibilizou, em 271 (duzentas e setenta e uma) oportunidades, através da Rede Mundial de Computadores - INTERNET, arquivos de imagens e vídeos contendo sexo explícito e cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. De modo autônomo, ELIEL DA CUNHA SALGADO dolosamente armazenou em meio telemático cerca de 100.000 (cem mil) arquivos de imagem e 1.000 (mil) arquivos de vídeo contendo cenas de sexo explícito e cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. (...) 1.2. DOS CRIMES DO ART. 241-A DO ECAO DENUNCIADO disponibilizou, em 271 (duzentas e setenta e uma) oportunidades, através da Rede Mundial de Computadores - INTERNET, arquivos de imagens e vídeos contendo sexo explícito e cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Em 20 de janeiro de 2016, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n. 44/2015 (fl. 17 - Apenso II, Volume IV), o agente de polícia federal CRITON GONÇALVES MELO e o perito criminal federal HENRIQUE FISCH se dirigiram à Rua Guilherme Manprim, n. 873, Apto. 04, Bairro Jardim Pinheiros, CEP 13.274-450, em Valinhos/SP. Na residência, encontraram ELIEL e sua esposa e, logo no início do acesso às mídias e HDs constantes do escritório do DENUNCIADO, foram encontradas imagens com conteúdo pornográfico infantojuvenil, das quais foram separadas 05 (cinco) imagens para subsidiar o flagrante, impressas e carregadas aos autos no envelope de fl. 16 (Apenso II, Volume III). Ainda em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, foi lavrado o Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação n. 426/2015 - DPF/CAS/SP (fs. 58/60), que foi formalizado no Auto de Apreensão n. 16/2016 (fs. 61/62). No ato foram apreendidos: a) 02 (duas) Unidades de Pen-Drive SANDISK, cores vermelho e preto; b) 24 (vinte e quatro) Unidades de DVDs de marcas diversas; c) 01 (uma) Unidade de HD de Computador WESTERN de 500 GB, WMAYUE677572; d) 01 (uma) Unidade de DVD-R EMTEC, 4.7 GB Siberian. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática n. 1842/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fs. 105/121). Segundo atestado pelo perito, no disco rígido Western Digital, número de série WDS000AAXX-003CAO, de 500 GB, apreendido na casa de ELIEL, foi verificada uma instalação ativa do programa de compartilhamento Peer-to-Peer denominado eMule. O próprio programa gera um arquivo denominado known.met, que armazena dados dos arquivos que foram baixados e/ou compartilhados desde a instalação, mesmo se removidos. No referido known.met foram identificados 258 (duzentos e cinquenta e oito) arquivos que continham cenas de nudez ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Outrossim, de acordo com os registros do eMule, foram atendidas 271 requisições para envio de arquivos de pornografia infantojuvenil, o que totalizou, portanto, a disponibilização de 271 arquivos entre outubro de 2013 e janeiro de 2015. A autoria delitiva resta igualmente comprovada nos autos. A empresa de telefonia VIVO/TELEFÔNICA, no bojo do Ofício n. 3174/2015 (fs. 40/43v), informou que todos os acessos de IPs cadastrados na Informação n. 04/2015-04 (fs. 07/15), em nome de Paulo Tanaka Nagano (paulotnaga@gmail.com) foram disponibilizados a ELIEL DA CUNHA SALGADO. Também corrobora a autoria delitiva o depoimento do DENUNCIADO em sede policial no momento da prisão em flagrante (fs. 04/05 - Apenso II, Volume I). Apesar de ter negado o compartilhamento e disponibilização de imagens e vídeos de cunho pornográfico infantojuvenil, ELIEL declarou-se interessar por imagens de meninos e meninas nas manifestações de alguma forma de sexualidade. Ademais, conforme atesta o Laudo n. 1842/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fs. 105/121), o disco rígido Western Digital, número de série WDS000AAXX-003CAO, de 500 GB, em que foram encontrados os registros de disponibilização de imagens e vídeos de conteúdo pornográfico infantojuvenil pelo eMule está no nome de usuário PCELIEL. 1.3. DO CRIME DO ART. 241-B DO ECAO DENUNCIADO armazenou em meio telemático cerca de 100.000 (cem mil) arquivos de imagem e 1.000 (mil) arquivos de vídeo contendo cenas de sexo explícito e cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática n. 1842/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fs. 105/121). Segundo atestado pelo perito, em todos os materiais apreendidos (a) 02 (duas) Unidades de Pen-Drive SANDISK, cores vermelho e preto; b) 24 (vinte e quatro) Unidades de DVDs de marcas diversas; c) 01 (uma) Unidade de HD de Computador WESTERN de 500 GB, WMAYUE677572; d) 01 (uma) Unidade de DVD-R EMTEC, 4.7 GB Siberian 1) - Auto de Apreensão n. 16/2016 (fs. 61/62) foram encontrados 100.000 (cem mil) arquivos de imagens e 1.000 (mil) arquivos de vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícito de crianças e adolescentes. A autoria delitiva resta igualmente comprovada nos autos. Consoante já explanado no tópico anterior, a empresa de telefonia VIVO/TELEFÔNICA, no bojo do Ofício n. 3174/2015 (fs. 40/43v) informou que todos os acessos de IPs cadastrados na Informação n. 04/2015-04 (fs. 07/15), em nome de Paulo Tanaka

Nagano (paulotragna@gmail.com) foram disponibilizados a ELIELE DA CUNHA SALGADO. Ademais, conforme atesta o Laudo n. 1842/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 105/121), o disco rígido Western Digital, número de série WD5000AAKX-003CAO, de 500 GB, em que foram encontradas as centenas de milhares de arquivos de vídeo e imagem de cunho pornográfico infantil em seu nome de usuário PCELIEL. Outrossim, segundo o item III.5 do referido Laudo, foram encontradas ocorrências da expressão paulotragna@gmail.com no supradito disco rígido. Em sede policial, o DENÚNCIADO asseverou seu interesse por imagens de meninos e meninas nas comunicações de alguma sexualidade (fls. 04/05 - Apenso II, Volume I), bem como afirmou ter sido usuário do e-mail paulotragna@gmail.com, utilizado em nome diverso do seu para fins de preservar sua identidade. Apesar de ter afirmado perante a autoridade policial não possuir imagens de crianças, aduzindo ter interesses apenas em adolescentes, afere-se do Laudo Pericial n. 1842/2017 (fls. 105/121) que diversos dos arquivos encontrados no disco rígido PCELIEL se referem a arquivos pornográficos de crianças. Ademais, nos itens III.4 e III.6 do referido Laudo, atinentes, respectivamente, ao Tor Browser e ao Histórico de navegação e documentos, contendo endereços da Internet foram identificados acessos a páginas cujos títulos de endereço continham termos como: hard\_candy, child\_pornography, search, terms, pedo, candy, CP, young, child, jailbait e angel, notadamente relativos à exploração pornográfica de crianças (...). Foram arroladas 02 (duas) testemunhas oídas (fl. 136). A denúncia foi recebida em 16/11/2017 (fls. 138/138v). O réu foi citado (fl. 162) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 145/146). Não arrolou testemunhas. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 163). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 175/176. Em 06/02/2019, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas foram devidamente inquiridas e o réu interrogado. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 175/176). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 175). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 178/185). A defesa se manifestou. No mérito requereu a aplicação do princípio da consunção por entender que o delito do artigo 241-B estaria absorvido pelo descrito no artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990. Argumentou que teria incidido erro de proibição inevitável ou escusável, requerendo isenção de pena (fls. 188/195). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado ELIELE DA CUNHA SALGADO a prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a saber: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Observo que o bem jurídico protegido nestes tipos penais, consubstanciados na dignidade humana, abrange a imagem, a formação moral, a honra, a integridade física e a própria dignidade da criança ou do adolescente. Este cuidado decorre do fato de tratar-se de pessoa em desenvolvimento, para a qual nosso ordenamento jurídico imprime proteção integral e absoluta, prioridade no tratamento e no atendimento de suas necessidades, em especial de sua formação psíquica, de intimidade e moral sexual. A dignidade nestes termos não poderá ser objeto de desprezo em qualquer hipótese, visto que esta, por constituir uma qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e, por consequência, inalienável, não sendo passível de ser destacada da pessoa humana. Isso significa que a nenhuma pessoa pode ser negado o direito ao respeito da sua dignidade. Por caracterizar-se em uma qualidade inerente à condição humana, a dignidade independe, para o seu reconhecimento, de apreciações subjetivas de toda e qualquer pessoa para respeitá-la, ela está acima de qualquer preço e não admite nenhum equivalente, não tendo um valor relativo, mas um valor absoluto. Dessa forma, uma coisa pode vir a ser substituída porque tem um equivalente, um preço, mas a pessoa humana não tem equivalente e está acima de qualquer preço porque possui dignidade. Toda e qualquer pessoa humana possui uma dignidade a ela inerente, inalienável; é irrelevante, como já dito, que o titular seja consciente da sua dignidade ou mesmo que seja capaz de compreendê-la. Sendo assim, a criança e os doentes mentais também são alcançados pela proteção inserida no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. O caso vertente assume especial relevo porquanto reflete a pornografia infantil e a pedofilia não de uma forma isolada ou privada, mas sim por meio da rede mundial de computadores, o que faz com que o delito assumira uma ofensividade difusa, ao permitir o acesso e divulgação de tais conteúdos por um número indeterminado de pessoas, com uma maior exposição das vítimas. Observa-se que a banalização, por meio da qual se veicula e se acessa este tipo de material na rede mundial de computadores, traz uma falsa ideia de normalidade e permissividade da conduta, quando, na verdade, a criança ou adolescente fica ainda mais exposto, o que acaba por lesar de forma mais profunda a sua intimidade física e psicológica. Daí deriva a necessidade de responsabilização de cada usuário da internet que acessa este tipo de conteúdo, porquanto cada um deles contribui para o crime. Neste sentido, inclusive, já houve julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região/PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDOFILIA. ART. 241 DA LEI 8.069/90. ECA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese dos autos que trata do crime do art. 241 da Lei 8.069/90, para enfrentamento de pedido de prisão preventiva ou concessão de liberdade, não basta a constatação dos requisitos tradicionais, tais como, a ausência de antecedentes, endereço fixo e profissão lícita, isto porque o conceito de ordem pública ganha novos contornos, devendo ser analisada à luz das determinações constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. 2. Nesse aspecto, anotam os doutrinadores que a preservação da ordem pública não diz respeito tão-somente à periculosidade do acusado, no sentido de prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas é também atinente à necessidade de resguardar o meio social diante da gravidade do crime e da sua repressão. 3. A gravidade do delito atribuído ao paciente é indiscutível, na medida em que para a produção das imagens disseminadas pela rede mundial de computadores é indispensável que crianças e adolescentes sejam objeto de abuso sexual e outras sevícias, sem que as mídias não existiriam. Por conseguinte, a divulgação destas mídias, muitas vezes mediante pagamento, além de constituir-se em crime autônomo é forma de manutenção da atividade criminosa que necessariamente a antecede. 4. O fato de tratar-se de delito praticado sub-repticiamente no chamado mundo virtual pode, à primeira vista, mascarar o efetivo alcance das nocivas consequências do crime perpetrado. Veja-se, conforme noticiado, foram localizados em apenas 12 dias, mais de 100 vídeos e 10.000 fotografias com imagens de pedofilia, disponibilizados por mais de 13.000 usuários da rede E-mule. Ora, esta pequena amostra revela, de modo contundente, diante da quantidade de usuários do sistema, que se trata, em verdade, de imensa organização estabelecida com a finalidade de praticar crimes contra menores e adolescentes. Os efeitos nefastos desta rede criminosa é ainda desconhecido, ante a inovação tecnológica representada pelo meio em que o delito é cometido, ou seja, não se sabem as consequências que poderão vir a ter sobre a formação das futuras gerações, uma vez que se trata de crime cujo alcance efetivo é, ainda em grande parte, desconhecido da sociedade. Todavia, é certo que não será de pequena monta. 5. Por fim, não consta dos autos comprovação de atividade lícita, sendo a prática da conduta criminosa provável fonte de rendimentos do indicado. 6. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS, Processo: 2008.04.00.04116-0/SC, Data da Decisão: 02/12/2008, SETIMA TURMA, Fonte DE: 07/01/2009, Relator GERSON LUIZ ROCHA). Tais premissas mostram-se necessárias a fim de esclarecer que no presente feito nos situações numéricas distintas de criminalidade, onde cada acesso a conteúdos pedofílicos na internet assegura a manutenção de outros usuários a também alcançá-los, bem como estimula este tipo de comércio a se manter e a continuar lucrando cifras altíssimas em torno da prostituição e exploração infantil. 2.1 Materialidade 2.1.1 Artigo 241-A-BA materialidade do delito pode ser aferida pelos seguintes elementos de prova: a) Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática n. 1842/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 105/121), que analisou o conteúdo do disco rígido Western Digital número de série WD5000AAKX-003CAO, com capacidade de armazenamento de 500 GB, e atestou a instalação do programa de compartilhamento ponto a ponto eMule, bem como o compartilhamento de 271 arquivos de pornografia infantil entre outubro de 2013 e janeiro de 2015. De fato, consta do laudo pericial: De acordo com os registros do eMule associados aos arquivos que continham pornografia infantil e que foram identificados no material examinado, foram recebidas 281 requisições para transmissão de dados dos arquivos de pornografia infantil em questão, sendo 271 atendidas, totalizando o envio efetivo de aproximadamente 150 MB de dados pertencentes a arquivos de pornografia infantil para outros usuários da Internet através do eMule. Essas transferências ocorreram no período entre outubro de 2013 e janeiro de 2015 (fl. 114). 2.1.2 Artigo 241-B A materialidade delitiva restou comprovada pelo mesmo Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática n. 1842/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 105/121), o qual atestou a existência de 100.000 (cem mil) arquivos de imagens e 1.000 (mil) arquivos de vídeo com cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, nos equipamentos apreendidos na residência do acusado (02 Pen Drives SANDISK; 24 DVDs; 01 HD da marca WESTERN nº WMAYUE677572; 01 DVD-R EMTEC de 4.7 GB), constantes do Auto de Apreensão n. 16/2016 (fls. 61/62). O laudo pericial traz ainda em seu bojo amostras das imagens com conteúdo pedofílico pornográfico (fls. 110/111) encontradas nos equipamentos apreendidos na posse do réu. Não cabe a aplicação do Princípio da Consunção ao presente caso, como pretende a defesa, porquanto os desígnios de armazenar e de publicar ou disponibilizar os arquivos ilícitos são autônomos. De fato, o réu armazenou, como intuito de ter para si, o conteúdo de cunho pedofílico, mas não como meio necessário para a publicação ou a disponibilização. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL-JUVENIL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A, CAPUT, E 241-B, CAPUT, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E ELEMENTOS SUBJETIVOS DOS TIPOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS PARTES. FATOS INCONTROVERSOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AFASTADO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 241-A DO ECA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE DEVEM SER CONSIDERADAS NEUTRAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMPENSADA COM A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA BEM RECONHECIDA. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ARTIGO 241-B DO ECA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS. GRANDE QUANTIDADE DE FOTOS E VÍDEOS. CRIANÇAS COM TENRA IDADE. POSIÇÕES VEXATÓRIAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NEUTRAS. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMPENSADA COM A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU CONSIDERADA PARA FINS DE FIXAÇÃO DO DIAS-MULTA. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCENTENTE. DETRAÇÃO QUE NÃO INFLUENCIA. APELAÇÃO PROVIDA. EM PARTE. (...) - Princípio da consunção. Impossível o acolhimento do requerido. Isso porque, as mencionadas condutas típicas visam, a despeito de ambas tutelarem nossas crianças e nossos adolescentes, coibir práticas por demais graves ocorrentes na sociedade que não se mostram necessariamente inseridas uma no bojo da outra, podendo, desta feita, ser cometidas em concomitância sem que haja a possibilidade de se reconhecer a ideia de que uma foi crime-meio para a prática criminosa fim - Nesse contexto, o art. 241-A pune, basicamente, a conduta daquele que compartilha (por meio das diversas formas descritas nos núcleos constantes do tipo penal), por qualquer meio, inclusive sistema de informática ou telemático, material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente) ao passo que o art. 241-B almeja punir o armazenamento de material pornográfico no contexto envolvendo criança ou adolescente (adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente), não havendo, assim, confusão ou superposição entre as condutas inbricadas perante a permitir o reconhecimento da consunção. - Ademais, importante ser destacado que o cometimento de uma das figuras típicas não gera necessariamente a perpetração da outra (onde se conclui a necessidade imperiosa do elemento volitivo, ou seja, de desígnios autônomos para a tipificação de cada qual) da mesma forma que, tendo sido levada a efeito aquela cujo apenamento é mais gravoso, não se nota relação de crime-meio versus crime-fim a permitir o assentamento apenas da prática criminosa final, o que corrobora a impossibilidade de se reconhecer a consunção vindicada. (...) (TRF 3ª Região, DECISÃO PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 77304 - 0002377-48.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2019). Diante destas colocações, resta demonstrada a materialidade dos delitos descritos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990. 2.2 Autoria Consta dos autos que no dia 24/02/2015, a Unidade de Repressão aos Crimes de Ódio e à Pornografia Infantil na Internet, encaminhou Memorando nº 38/2015 - URCOP/SRCC/DICOR (fls. 06/28 do IPL), às Delegacias de Polícia Federal de Campinas/SP, Piracicaba/SP e Sorocaba/SP, com informações recebidas da Embaixada Americana (Informação nº 04/2014-04-URCOP/SRCC/DICOR), sobre o compartilhamento de material pornográfico infantil por brasileiros, via e-mail. Segundo consta, MICHAEL ROSS, residente no Arizona, EUA, enviava tais arquivos pelo e-mail boneharder976@yahoo.com, dentre os destinatários, figurava paulotragna@gmail.com, registrado em nome de Paulo Tanaka Nagano. Identificados os registros de IP referente aos acessos à conta de e-mail paulotragna@gmail.com, entre os dias 28/02/2012 e 02/05/2012, a polícia expediu ofício à Operadora Vivo/Telefônica, que informou que os registros de conexão estavam em nome de ELIELE DA CUNHA SALGADO, residente na rua Guilherme Mamprim, n.873, Apto. 04, Jd. Pinheiros, em Valinhos/SP (fls. 40/44 e fls. 47/55 - Apenso II, Volume II). Em diligência no referido endereço, uma equipe da Polícia Federal constatou que lá residia ELIELE DA CUNHA SALGADO (Informação n. 16/2015 - NIP/DPF/CAS/SP - fls. 47/48). Ante o acervo probatório colhido e comatuzatório judicial, a Polícia Federal efetuou busca e apreensão na residência do réu (autos nº 0015673-07.2015.403.6105 - Apenso II, Volume IV), em 20 de janeiro de 2016, que culminou na Prisão em Flagrante do denunciado (autos nº 0001407-78.2016.403.6105 - Apenso II, Volume III). As testemunhas de acusação, policiais federais Paulo Henrique Fish de Brito e Criton Gonçalves Melo, que cumpriram diligência, afirmaram que foi constatada de pronto a existência dos arquivos ilícitos no computador do acusado. Declararam também que, no momento da abordagem, o réu confessou a prática delitiva. Diante dos fatos, deram voz de prisão ao acusado (mídia digital de fl. 176). Em sede policial, o acusado confessou o armazenamento de imagens com conteúdo pedofílico adolescente. Negou, no entanto, o compartilhamento desses arquivos (fl. 03/03v - Apenso II, Volume III). Em juízo, confirmou o depoimento prestado na polícia, confessou também o compartilhamento dos arquivos, e acrescentou que se utilizava do software eMule para baixar o material. Alegou, no entanto, que desconhecia o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que nunca participou da produção de nenhuma das imagens ou vídeos: (...) Foi nesse período em que eu estava com uma depressão profunda e eu que precisava de alguma coisa pra passar tempo, pra me distrair, pra tirar minha tensão porque eu não conseguia ficar, eu não conseguia pensar (...) Eu achava que eu não tava fazendo mal a ninguém, porque eu não tive contato com ninguém, eu nunca comprei nunca vendi nada a respeito disso, eu só coletava, na verdade da própria internet e as transmissões que foram feitas eram em grupo em que todos transmitiam pra lá e os outros pegavam e mandavam outro (...) [as imagens] eram passadas para um grupo, acessível a qualquer pessoa (...) eu não me sentia fazendo nenhum mal porque eu não produzi nenhum material nunca (...) Isso pra mim era como juntar figurinha, como se fosse um álbum de figurinha de carro ou de futebol onde as pessoas trocam figurinha, pra mim funcionava mais ou menos nesse sentido (...) Na época, pra todos esses grupos, o pessoal todos usam um codinome ou nome falso, como se faz inclusive ainda hoje, a maioria das pessoas quando utiliza facebook... eu utilizei o paulotragna (...) A prática normal era: você colocava um arquivo lá no grupo, e você acessava os outros, recolhia o que quisesse e as demais pessoas faziam a mesma coisa: colocavam lá o arquivo que elas quisesses e recolhiam os outros que viessem por lá e que interessassem a elas (...) Eu ficava na verdade curioso pra saber o que é que existia sobre isso, e eu ficava curioso de ver que muitas, daquele material, não parecia haver constrangimento por parte das crianças de nenhuma forma. Eu achava aquilo muito estranho, muito curioso e assim eu comecei a ficar e depois virou um hábito corriqueiro (mídia de fl. 176). Não merece guarida a alegação de erro de proibição levantada pela defesa, pois o fato de estar com depressão, obesidade mórbida, pressão alta, diabetes e ser idoso, não importa em dizer que não tinha conhecimento da ilicitude de seus atos. Pelo contrário, normalmente, com a idade, as pessoas ganham experiência de vida e sabedoria, e são mais capazes de discernir o caráter ilícito da conduta, no momento em que tratam de imagens agressivas como as estampadas no laudo pericial (fls. 110/111), que ilustram crianças de tenra idade tendo relações sexuais com adultos. O fato de estar em ambiente virtual também não conduz à conclusão de que ignorava estar cometendo crime, mas é falsa ideia de impunidade, comuna todas as pessoas que cometem crimes, pois se tivessem a certeza de que responderiam pelos fatos ilícitos praticados, talvez não os cometessem. Reforça essa tese o fato de que o réu utilizava-se de uma conta falsa de e-mail (paulotragna@gmail.com) para acessar a rede e obter os arquivos ilícitos. Por fim, o Laudo Pericial nº 1842/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP de fls. 105/121, atesta que o disco rígido Western Digital, número de série WD5000AAKX-003CAO, em que foram encontrados os registros de disponibilização de imagens e vídeos de conteúdo ilícito está em nome de



PCELIEL. Ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, resta, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990, sendo a condenação medida que se impõe ao réu ELIEL DA CUNHA SALGADO, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1 Compartilhamento de material com conteúdo pedófilo (artigo 241-A da Lei 8.069/90). Na primeira fase da dosimetria da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos índices normais ao tipo. No tocante à conduta social e a personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Com relação aos motivos, não há nos autos elementos para a sua identificação. Quanto às circunstâncias e as consequências delitivas, são normais à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não avultam agravantes. Incide, no entanto, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, ante a confissão espontânea do réu perante a autoridade policial e em Juízo. Deixo, no entanto, de aplicá-la, em observância à Súmula 231 do STJ, nos seguintes termos: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução, e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 2/3 (um sexto), o que resulta em 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a qual tomo definitiva. 3.2 Armazenamento de material com conteúdo pedófilo (artigo 241-B da Lei 8.069/90). No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercida sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que foi normal ao tipo penal incriminador. Não há nos autos elementos para valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, não foram identificados nos autos, pelo que deixo de valorá-los. Quanto às circunstâncias nas quais se deram os crimes, milita em desfavor do réu a grande quantidade de material de conteúdo pedófilo armazenado nos dispositivos e mídias eletrônicas apreendidos em sua posse (aproximadamente 100.000 imagens e 1.000 vídeos). As consequências não extrapolam as previstas para o tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, que ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Consigno que não incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do CP, porquanto o delito, quando praticado na modalidade possuir ou armazenar, é crime permanente, que, no caso, somente cessou com a apreensão dos equipamentos eletrônicos. Nesse sentido, Paulo Henrique Aranda Fuller afirma que [n]as modalidades de possuir e armazenar pode ser considerado (de consumação) permanente (...). 3.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal. Tendo os delitos sido praticados em concurso material, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 69 (sessenta e nove) dias-multa, a qual tomo definitiva. 3.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ante a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. 3.5 Arbitramento do valor do dia-multa. Na ausência de maiores informações sobre a situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3.6 Pena substitutiva. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 4. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para(a) CONDENAR o réu ELIEL DA CUNHA SALGADO pela prática do crime descrito no artigo 241-A da Lei 8.069/90, por 271 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, e do crime previsto no artigo 241-B da mesma lei, em concurso material entre eles (artigo 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 69 (sessenta e nove) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 4.1 Direito de apelar em liberdade. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Condeno ELIEL DA CUNHA SALGADO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.4 Bens e valores apreendidos. Tratando-se de instrumentos do crime cujo uso resta obstado pelo decurso do tempo, que tomou os equipamentos obsoletos e sem utilidade, e não havendo até o presente momento pedido de restituição, após o trânsito em julgado, proceda-se a destruição. A fiança recolhida (fl. 09vº do Auto de Prisão em Flagrante) será utilizada para o pagamento das custas, nos termos do artigo 336 do CPP. O restante deverá ser restituído à depositante (ROSELI MONTEIRO). 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002437-80.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA - SP130235

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Neste feito, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS**, como incurso nas penas do artigo 334-A do CP. Foram roladas 02 (duas) testemunhas de acusação (ID nº 19500205).

O acusado foi devidamente citado e apresentou resposta escrita à acusação (ID nº 22098993). Resumidamente, alega ausência de dolo em sua conduta e aplicação do princípio da insignificância em razão da quantidade de maços apreendidos ter sido ínfima. Em razão disso, pugna por sua absolvição. Arrola duas testemunhas defensivas com endereço em Campinas/SP.

## DECIDO

**AFASTO**, de início, a aplicação do princípio da insignificância.

Consta dos autos a apreensão de 284 (duzentos e oitenta e quatro) maços.

Sobre o tema, temos a Jurisprudência da Colenda 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual indica a aplicação excepcional do princípio da insignificância, no limite de até 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros apreendidos e não esteja caracterizada reiteração delitiva.

Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado:

*"(...) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. ERRO DE TIPO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros. 3. Convém destacar a Orientação n. 25/16 da 2ª CCR, de 18.04.16 do Ministério Público Federal, que prevê o arquivamento de investigação relativa ao crime de contrabando quando a apreensão não superar 153 (cento e cinquenta) maços de cigarros, ressalvada a reiteração da conduta. 4. Não havendo reiteração delitiva, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região conveniou o limite de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (TRF da 3ª Região, Acr. n. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 05.11.18). 5. Os cigarros localizados (386 maços), na propriedade do réu, eram de procedência estrangeira, conforme atesta o laudo de fls. 16/18, e desprovidos de documentação que comprovasse sua regular importação, caracterizando o crime previsto no art. 334-A, IV e V, do Código Penal, não incidindo o princípio da insignificância. 6. Houve dolo, pois o réu afirmou ter medo de vender os cigarros e que conhecia a ilegalidade na conduta. Importante ressaltar que na frente da casa do réu havia um bar alugado ao seu neto, local muito mais adequado para expor este tipo de mercadoria a venda, mas mesmo assim optava por negociá-los dentro de casa, ou seja, é notório que o réu tinha conhecimento da ilicitude da conduta. 7. Ainda que faça jus à assistência judiciária gratuita, deve ser mantida sua responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, § 2º), ficando, no entanto, sobrestando o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, § 3º). 8. Apelação parcialmente provida. (...)". Des. André Nekatschalow, Quinta Turma, 12/08/2019). Grifei.*

Por sua vez, questões relacionadas ao dolo, inclusive erro sobre o elemento constitutivo do tipo, referem-se ao mérito e serão analisadas em momento oportuno.

Portanto, da análise da defesa apresentada não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o PROSEGUIMENTO DO FEITO**, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

**DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 15h30min** ocasião em que serão realizadas as oitivas de 02 testemunhas de acusação com endereço em Campinas (Policiais) e 02 testemunhas de defesa também com endereço nesta cidade, bem como será realizado o interrogatório do réu **GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS**.

**Intime-se as testemunhas por mandado** (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora, designados perante este Juízo, **notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso**.

**Notifique-se** o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.

Finalmente, **requisitem-se** os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006751-06.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: SILVIO PIMENTA DOS SANTOS, RONALDO ALVES DE VASCONCELOS, ALMIR PEREIRA DE MELO  
RÉU: DANILLO DE QUEIROZ TAVARES

## DESPACHO

ID 25034007. DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) nos autos, no sistema PJe.

INTIME-SE a apresentar a resposta à acusação no prazo legal, referente ao réu Danilo de Queiroz Tavares.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

Expediente Nº 6165

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010134-41.2007.403.6105**(2007.61.05.010134-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERALDO TEODORO RIBEIRO

Vistos. 1. RELATÓRIO VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA e ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, qualificadas na denúncia, foram acusadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 313-A do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 315/319): As denunciadas VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA, na qualidade de funcionária do Instituto Nacional da Seguridade Social, com o auxílio de ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, estagiária de direito, de forma consciente e voluntária, inseriram dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para Geraldo Teodoro Ribeiro, consistente no benefício de aposentadoria por tempo de serviço em atividade especial. Narramos os fatos que o beneficiário Geraldo Teodoro Ribeiro, em 01/08/2005, requereu ao INSS, por intermédio de sua advogada, a estagiária ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, aposentadoria por tempo de contribuição em atividade especial. Entretanto, devido a incêndio na referida agência e, mediante indícios de irregularidades em benefícios similares, foi requerido ao segurado que apresentasse novamente os documentos que serviriam de base para a concessão do benefício em questão, uma vez que o processo original não foi localizado junto à Agência da Previdência Social em Capivari. Analisados os documentos apresentados, foi constatada fraude na concessão do referido benefício mediante falsa inserção de tempo de serviço nos sistemas do INSS. Conforme se verifica em ofício enviado pela Companhia Metalúrgica Prada, Geraldo Teodoro Ribeiro trabalhou no local de 05/04/77 a 13/10/1977 (f. 23/24), sendo que, nos sistemas do INSS, consta como data inicial do vínculo de emprego 05/04/1975 e, data final, 13/11/1977 (f. 19). Segundo aponta a Gerência Executiva da Previdência Social em Piracicaba/SP, em seu ofício n 21.529.12/360/2008 de 28/08/2008 (fls. 87/88), as irregularidades constatadas foram: - Cômputo incorreto do período de 05/04/75 a 13/11/77 de vínculo com a empresa Companhia Metalúrgica Prada, tendo em vista que conforme registro de Empregado n 7585 fornecido pela referida empresa, o período correto é de 05/04/77 a 13/10/77; - Enquadramento indevido do período de 01/09/79 a 30/04/80 como tempo especial, por categoria profissional, tendo em vista que a função de meio oficial de operador de máquina de provas exercida pelo segurado no citado período não estão amparadas como especial pelos Decretos que regulamentam o exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas; - Enquadramento indevido do período de 01/05/80 a 20/01/88 como tempo especial, por categoria profissional, tendo em vista que a função de operador de máquina de provas exercida no mesmo, não está amparada como especial, pelos Decretos que regulamentam o exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas; - Enquadramento indevido do período de 28/11/88 a 28/04/95 como tempo especial, por categoria profissional, tendo em vista que a função de operador de máquina GSM exercida no mesmo, não está amparada como especial, pelos Decretos que regulamentam o exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas. Logo, de acordo com a Gerência Executiva do INSS, não fossem inserções fraudulentas, o beneficiário não poderia ter seu benefício deferido, eis que o tempo de contribuição seria insuficiente para tanto (fls. 84). Conforme se verifica às fls. 12/13, a denunciada VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA foi a responsável pela inserção, nos sistemas informatizados do INSS, do resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço. De acordo com o Resumo de Documentos apresentados (f. 19), Geraldo apresentou sua CTPS de n 85132, série 0007 (f. 17), onde constava o vínculo com a empresa METALÚRGICA PRADA para o período de 05/04/1977 a 13/10/1977 (cópia da CTPS às fls. 121/126, especialmente a f. 122). Contudo, com o fim de conceder, indevidamente, o benefício previdenciário em questão, a denunciada VALQUIRIA inseriu, nos sistemas informatizados do INSS, vínculo empregatício de Geraldo com a empresa Metalúrgica Prada com data inicial em 05/04/1975 e final em 13/11/1977. Ainda assim, em seu Termo de Declarações (fls. 103/105), Geraldo afirmou que jamais mantivera contato com a servidora do INSS, a acusada VALQUIRIA, mas que obteve o benefício por intermédio da advogada ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, a qual pagou o valor de 3 (três) benefícios pelos serviços prestados junto à Autarquia Previdenciária. Afirmo que, ao se dirigir a agência do INSS na companhia de ALESSANDRA, ficou aguardando enquanto ela realizou todos os procedimentos necessários no guichê de atendimento e que, quando retornou, a advogada já tinha realizado o protocolo de atendimento. O beneficiário Geraldo declarou, ainda, que não se recorda o período citado na declaração (da empresa Prada), mas acredita que não constava o período de 05/05/1975 a 13/11/1977, porque o declarante teria percebido que estava errado e a firma não entregaria um documento com dados errados (f. 105). Desta forma, verifica-se que ALESSANDRA foi a responsável pelo requerimento do benefício, fato que demonstra a ação conjunta das denunciadas. Mediante ajuste prévio, agiram para inserir os dados falsos e obter indevidamente o benefício ao segurado. Resta claro, portanto, o dolo das denunciadas, afastando-se qualquer hipótese de erro ou falta humana, no cálculo e cômputo desses vínculos empregatícios, os quais foram deliberadamente forjados e manipulados. Tal benefício indevidamente concedido a Geraldo Teodoro Ribeiro (42./137.074.283-2) foi mantido no período de 01/08/05 a 31/10/08, totalizando um prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 62.698,26 (sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos) (f. 84/85). Arrolou 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 319). VALQUIRIA foi notificada previamente (fl. 380) e apresentou resposta por escrito (fl. 335). A denúncia foi recebida em 07/07/2015 (fls. 395/397). As rés foram citadas (fls. 609 e 613) e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 567/573 e 643/657). VALQUIRIA arrolou 01 (uma) testemunha (fl. 655). ALESSANDRA não indicou testemunhas. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, ordenou-se o prosseguimento do feito (fl. 666/667), ocasião em que foram afastadas as teses preliminares formuladas pelas defesas. As testemunhas foram devidamente inquiridas. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fls. 702 e 715. Em 14/06/2017, realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios das rés. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 711/715). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a requisição das folhas de antecedentes criminais (fls. 742). ALESSANDRA peticionou pela juntada de documentos e pela oitiva de nova testemunha (fls. 746/747). VALQUIRIA pediu a instauração de incidente de insanidade mental (fl. 752), o que foi indeferido (fl. 755). Os demais requerimentos foram deferidos (fls. 748 e 785) com exceção da oitiva de Benedito de Souza na qualidade de testemunha (fls. 795/795v). Em memoriais escritos, o MPF requereu a condenação das rés por entender comprovadas a materialidade e a autoria do crime (fls. 804/807v). As defesas das rés se manifestaram. ALESSANDRA argumentou que não teria sido demonstrado o dolo, nem a colaboração com a corré VALQUIRIA. Disse que a CTPS teria sido entregue com os dados corretos, tendo apenas ocorrido posterior lançamento com os dados incorretos sem sua participação. Quanto aos períodos não considerados especiais, arrazou tratar-se de questão controvertida, tanto que teriam sido considerados especiais pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto a inserção dos dados por VALQUIRIA, asseverou que o próprio processo administrativo disciplinar não teria reconhecido o dolo na inserção equivocada de dados no sistema. Disse que só teria levado documentação encaminhada pelo advogado e que não haveria fraude tanto que os documentos teriam sido protocolados em 2005, enquanto o benefício só teria sido deferido vários meses depois. Com esses fundamentos, concluiu pela absolvição em razão da falta de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal. Argumentou que as consequências do crime não seriam graves porque, posteriormente, teria sido apurado que a aposentadoria era realmente devida, gerando para o réu o pagamento de R\$98.000,00 em razão de atrasados (fls. 816/825). VALQUIRIA arrazou pela não comprovação do dolo, nem do recebimento de qualquer tipo de vantagem. Disse que apenas teria dado seguimento na análise do pedido administrativo em 2006, após a recepção do pedido em abril/2005 por Benedito de Souza. Disse que a documentação constante nos autos não seria a mesma examinada pela ré à época dos fatos, uma vez que teria sido integralmente destruída por um incêndio na APS, motivo da reconstituição do processo de benefício, o que também impediria afirmar que a ré tenha inserido dados em desconformidade com a documentação apresentada à época. Também ponderou que a agência não dispunha de acesso ao CNIS, o que impossibilitava comparar os dados do sistema com os documentos apresentados. Por fim argumentou desconhecer a corré ALESSANDRA, o que demonstraria a inexistência de vínculo subjetivo entre elas, concluindo pela absolvição (fls. 864/870). ALESSANDRA renovou o pedido da oitiva da testemunha Benedito Souza (fls. 879/881) e apresentou manifestações complementares às fls. 890/892 conjuntada de documentos. O MPF se manifestou sobre os documentos juntados pela defesa em sede de memoriais (fls. 930/931v). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou às acusadas VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA e ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO a prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal: Código Penal Inserção de dados falsos em sistema de informações. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). 2.1 Preliminares A defesa de ALESSANDRA renovou o pedido de oitiva da testemunha Benedito Souza (fls. 879/881). Sobre o tema, avoco as razões já expressas na decisão de fls. 795/795v: (...) A despeito dos argumentos e documentos apresentados, razão não assiste à defesa da corré ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO. A documentação acostada no Apenso correspondente indica que o benefício, Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 136.353.811-7, fraudulentamente concedido a GERALDO TEODORO RIBEIRO, foi habilitado e protocolado pela ré VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA, em 17/02/2005 (fls. 83/84). Por seu turno, as inserções, aparentemente relacionadas a agendamentos periciais, realizadas pela pessoa de BENEDITO DE SOUZA e mencionadas pela corré Valquíria no seu interrogatório não pode configurar fato novo como fazer crer a defesa da corré ALESSANDRA, haja vista que referidos apontamentos já constavam dos autos desde o início das investigações e, sequer, foram apontados nas defesas preliminares ou respostas escritas à acusação. Isso posto, por não se tratar de depoimento indispensável ao esclarecimento dos fatos apurados nestes autos, INDEFIRO a oitiva do servidor aposentado do INSS - Benedito de Souza (...). Posto isto, afasto a questão preliminar arguida. Passo, então, ao estudo do tipo legal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses. 2.2 Do crime imputado Ante a existência de inúmeras divergências levantadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, cumpre deixar registrada a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações, vale dizer, exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo também requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público autorizado, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A

do CP. De outro lado, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público não dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delicto previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para inserir os respectivos dados no sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inserido dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometeu delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5, RVC96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Impropriedade da Revisão Criminal. (RVC9 00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wilko, TRF5 - Pleno, DJE - Data:17/05/2011 - Página:96). Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado). Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfecibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, como fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano. (ACR 00020172820080407001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, FE. 19/09/2013). In casu, apurou-se que a acusada VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA ostentava a condição de servidora do INSS (fl. 45), possuindo, para tanto, competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de benefícios previdenciários, daí porque a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal. Acrescento que, embora o delito tipificado no art. 313-A do Código Penal seja um crime próprio de servidor público, nada impede que os coarctados venham a responder por tal delito, já que as circunstâncias e condições de caráter pessoal comunicam-se aos coautores quando elementos do crime, o que é o caso. Circunstâncias comunicáveis Art. 30 - Não se comunicam circunstâncias e condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria seguradora do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas. (ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/10/2011 - Página:296.) 2.3 Materialidade Restou comprovado a inserção de dados falsos como fio de majorar o tempo de contribuição relativo aos vínculos com a empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, no período de 05/04/1975 a 13/11/1977 (fl. 17), quando as datas corretas de admissão e de saída são 05/04/1977 a 13/10/1977 (fl. 123). O Relatório de informações de fls. 06/07 descreve a inserção de dados falsos no benefício de Geraldo Teodoro Ribeiro (NB nº 42/136.353.811-7). A materialidade do fato restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) dossiê de VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA (fl. 391); b) Relatório de informações (fls. 06/07); c) cópia da consulta CNIS contendo os vínculos empregatícios de Geraldo Teodoro Ribeiro (fl. 82 do apenso I do IPL nº 9-0621/07); d) relatório de auditoria do benefício nº 42/136.353.811-7 (fls. 83/85 do apenso I do IPL nº 9-0621/07); e) resumo do benefício nº 42/136.353.811-7 (fls. 86/90 do apenso I do IPL nº 9-0621/07); f) registro do empregado Geraldo Teodoro Ribeiro (fls. 24/24\*); e g) cópia da CTPS nº 085132, série nº 00007-SP às fls. 122/123. Portanto, está configurada a materialidade delictiva. 2.4 Autoria As ré VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA e ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO foram identificadas como responsáveis pela concessão do benefício nº 42/136.353.811-7 em favor de Geraldo Teodoro Ribeiro. Geraldo laborou na empresa Metalúrgica Prada entre 05/04/1977 a 13/10/1977 (fls. 122/123). Contudo, VALQUIRIA registrou no sistema que o segurado haveria trabalhado naquela empresa de 05/04/1975 a 13/11/1977, acrescentando, indevidamente, mais dois anos de exercício profissional. Em razão deste fato, o segurado obteve a contagem de tempo de serviço correspondente a 35 anos e 27 dias (fl. 09). Sem o respectivo acréscimo indevido, o benefício previdenciário jamais teria sido concedido naquela ocasião. Este Juízo não omite que há divergência jurisprudencial sobre as atividades de trabalho que são consideradas especiais, razão porque não adentra no mérito de tais questões, as quais só podem ser discutidas na seara administrativa ou cível adequada. Contudo, o que está sob exame nestes autos é um fato objetivo com materialidade comprovada: a inserção de um período de tempo que não existiu nos sistemas informatizados do INSS. Conforme registrado no relatório de fls. 12/13, o benefício foi despachado em 17/05/2006 (fl. 09, DDB) pela ré VALQUIRIA, matrícula nº 1378647, que também inseriu o resumo dos documentos com dados incorretos e concedeu o benefício. A defesa alegou que o respectivo período laboral estaria de acordo com o registrado na documentação apresentada por Geraldo e que, em razão do incêndio, tais documentos teriam sofrido destruição. Contudo, o processo original é irrelevante neste caso concreto. Aponte-se que a acusada, à época, tinha acesso ao sistema CNIS (fls. 745/745v\*). Assim, mesmo que os documentos contivessem dados divergentes, tal hipótese só demonstraria que a ré teria ignorado a informação correta registrada no CNIS (05/04/1977 a 13/10/1977, fl. 11) para inserir o dado discrepante por livre escolha. Por outro lado, mesmo que o documento contivesse o período correto, igualmente a ré teria ignorado o documento e a informação constante no sistema CNIS para inserir o período inadequado. Portanto, em qualquer das hipóteses, demonstrou-se que VALQUIRIA agiu com dolo de inserir informação falsa no sistema informatizado. Igualmente, em razão da informação contida no ofício de fls. 745/745v\*, deve ser afastada a alegação defensiva de que a agência da acusada não dispunha de acesso ao CNIS à época dos fatos. A testemunha Geraldo Teodoro Ribeiro assim declarou à Polícia Federal (fls. 104/106): (...) que PERGUNTADO ao declarante qual o período efetivo em que trabalhou para a empresa Metalúrgica Prada, RESPONDEU que trabalhou por seis meses, em 1977, não se recordando claramente quando. PERGUNTADO se poderia ter sido entre 05/04/1977 e 13/10/1977, respondeu que acha que foi justamente neste período. PERGUNTADO ao declarante qual o documento que apresentou para o INSS para comprovar o tempo de serviço relativamente a tal empresa, RESPONDEU que apresentou para sua advogada, quando do pedido de concessão de aposentadoria, a CTPS (Carteira de Trabalho) e declaração feita pela empresa Metalúrgica Prada; PERGUNTADO ao declarante se a sua CTPS contém registro de tal relação trabalhista, RESPONDEU que sim, que se dispôs a trazer a CTPS a esta delegacia de polícia, para devida apuração dos fatos. PERGUNTADO ao declarante se conhece a servidora do INSS em Capivari/SP Valquíria Andrade de Paula Conceição, RESPONDEU que não conhece tal pessoa; que esteve na agência do INSS em Capivari/SP, na companhia de sua advogada Alessandra AP TOLEDO (estagiária), porém o declarante não conversou com funcionários daquele local; que o declarante ficou aguardando, enquanto Alessandra entregou a documentação e retornou a CTPS e o protocolo de atendimento do INSS; que Alessandra trabalhava no escritório do Dr. Francisco Biscalchini, OAB/SP 66.979, endereço Rua Alféres José Caetano, 720, 3 andar, sala 31, Centro, Piracicaba/SP. PERGUNTADO se tal servidora recebeu, exigiu ou cobrou alguma vantagem indevida para conceder o benefício previdenciário para o declarante, RESPONDEU que não, ou melhor, como não conhece a pessoa de Valquíria, não saberia dizer se ela teria pedido algum dinheiro para a advogada do declarante; que Alessandra somente recebeu do declarante o valor referente aos honorários, não havendo qualquer menção a dinheiro a ser entregue no INSS. PERGUNTADO ao declarante se pagou algum tipo de propina, RESPONDEU que não; que o declarante trabalhou seis meses na empresa Metalúrgica Prada, e 29 anos na empresa EMPAX (Hoje Pec Flex) em São Paulo/SP; que na época da aposentadoria o declarante tinha 24 anos e seis meses da empresa Em-pax, e seis meses da empresa Metalúrgica Prada, o que somou 25 anos para aposentadoria especial, por periculosidade; PERGUNTADO ao declarante se o seu benefício previdenciário foi intermediado por terceiros, RESPONDEU que sim, que o declarante fez pedido de aposentadoria através do advogado acima mencionado, e da estagiária Alessandra. PERGUNTADO ao declarante qual o valor do honorário pago, RESPONDEU que não se recorda claramente, mas acredita que tenha sido 03 (três) salários de aposentado da época; que não guardou recibos dos honorários. PERGUNTADO ao declarante se possui antecedentes criminais, RESPONDEU que nunca foi preso ou processado. PERGUNTADO ao declarante se reembolsou ao INSS o valor das prestações previdenciárias indevidamente recebidas, RESPONDEU que não; que sua aposentadoria foi concedida no ano de 2004 e, há oito meses, o declarante recebeu ofício do INSS dizendo que havia ocorrido alguma irregularidade na concessão do benefício do declarante, e que o declarante deveria encaminhar novamente a documentação anteriormente apresentada, para averiguação; que o declarante entrou em contato com os advogados; que a advogada lhe disse que em contato com o INSS, foi informada de que os documentos do declarante e de outros beneficiários do INSS haviam sido queimados em um incêndio na agência de Capivari/SP, e seria necessário encaminhar novamente cópias dos documentos do declarante; que o declarante ainda forneceu os números de telefone da empresa Metalúrgica Prada, para que a advogada conseguisse novamente a declaração do tempo de serviço do declarante naquela empresa; que em dezembro de 2008, o declarante recebeu novo documento do INSS, dizendo que sua aposentadoria teria sido cancelada, e que o declarante deveria reembolsar o INSS o valor aproximado de R\$60.000,00, referente aos pagamentos que recebera, segundo o INSS, indevidamente; que novamente em contato com seus advogados, eles informaram que entrariam com uma ação junto à 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP e junto à Gerência Executiva do INSS de Piracicaba/SP, para resolver o assunto; que o declarante foi orientado a aguardar a solução da Justiça a respeito do reembolso dos valores; que o declarante afirma que nada sabe dizer sobre fraude referente a concessão de sua aposentadoria; que o declarante apresentou todos os documentos solicitados, e está de posse de suas 03 (três) CTPS, com seus dois empregadores - EMPAX e Metalúrgica Prada - e as apresentará para perícia técnica nesta delegacia de polícia de São João Del-Rei/MG; que se recorda que leu a declaração apresentada pela empresa Companhia Metalúrgica Prada, sobre o tempo de serviço; que não se recorda o período citado na declaração, mas acredita que não constava o período de 05/04/1975 a 13/11/1977, porque o declarante teria percebido que estava errado, e a firma não entregaria um documento com dados errados; que nada sabe dizer sobre possível fraude em sua aposentadoria, mesmo porque o declarante afirma que tinha todo o direito de se aposentar naquela época, tendo em vista estar 25 anos trabalhando em local de periculosidade comprovada (...). Emjuízo (fl. 715), a testemunha confirmou o declarado e esclareceu que obteve o benefício por intermédio da acusada ALESSANDRA, tendo pago o valor de 3 (três) benefícios pelos serviços prestados. ALESSANDRA, durante a fase policial (fl. 287), negou ter participado do requerimento administrativo da testemunha: (...) QUE jamais participou do requerimento de benefício de GERALDO e não tinha conhecimento de qualquer fraude (...) Contudo, durante o interrogatório, mudou a versão e declarou ter acompanhado o requerimento (fl. 714, 1229s/1234s): No caso do Sr. Geraldo, eu o acompanhei. Tá? Emjuízo, ambas as ré negaram terem agido conjuntamente (fl. 714). Em que pese a alegação defensiva, a auditoria administrativa identificou que os processos de concessão de benefício com irregularidades tiveram dados inseridos no sistema pela servidora VALQUIRIA. Também foi apurado que a maioria dos requerimentos foram formulados pelos procuradores Francisco Biscalchini (já falecido, fl. 299) e ALESSANDRA, conforme consta no Relatório Final elaborado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fl. 361, 1º PAD VALQUIRIA.pdf, pag. 21): => Assim, sob a ótica da Comissão, a indicada agiu desonestamente e, por motivos inconfessáveis, protocolou e habilitou diversas aposentadorias da forma como constou no libelo acusatório (alínea a, fls. 532), com a agravante de que a maioria dos processos foi intermediada pelos procuradores: Francisco Biscalchini e Alessandra Aparecida Toledo, além de terem sido instruídos com elementos fictícios, conforme ficou sobejamente demonstrado nos autos. Dessa forma, esta Comissão mantém integralmente a acusação constante na alínea a da Última parte de Instrução (fls. 532), mesmo porque nada foi apresentado pela defesa que pudesse mudar o entendimento do Colegiado. A suspeita foi confirmada. Interceptação telefônica demonstrou que as acusadas realmente atuaram em conluio (fl. 391, Relatório IPL nº 321-07.PDF, páginas 01/02): (...) Cuida-se de inquérito policial federal instaurado em decorrência de investigação levada a cabo pela Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba (vide fls. 144 do volume sigiloso do processo nº 2006.61.09.004246-6 da 1ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba/SP) com vistas a apurar incêndio na agência do INSS naquela cidade. Suspeita-se de que o incêndio seja criminoso como o propósito de destruir provas de fraudes em benefícios previdenciários perpetradas por suposta quadrilha composta pela ex-servidora VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEIÇÃO, chefe da agência do INSS em Capivari/SP, pelo advogado FRANCISCO BISCALCHINI e pela estagiária ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO. A requisição de inquérito se deu por conta do surgimento de indícios de prova decorentes de interceptação telefônica durante aquela investigação. Os processos foram destruídos pelo fogo. Nos autos do referido processo constam diversos depoimentos repletos de contradições em que os investigados tentam escamotear vínculos pessoais. O relatório final da interceptação telefônica (vide fls. 144 a 153 do apenso sigiloso referente às interceptações telefônicas) detalha de maneira minudente as razões das suspeitas de fraude. A partir das fls. 154 estão detalhadas as suspeitas referidas, bem como as degravações das conversas das pessoas investigadas. As interceptações mostram conversas com beneficiários sobre processos suspeitos de fraude extremamente suspeitas e, em alguns trechos, denotam de maneira clara a existência de uma quadrilha com desígnio de fraudar a previdência social (...). Deste modo, deve ser afastada a tese defensiva de que as ré não teriam agido de comum acordo. VALQUIRIA alegou que o requerimento administrativo teria sido recebido e processado pelo servidor Benedito de Souza, e que ela apenas teria prosseguido como processo em razão do atraso na tramitação. Entretanto, tal argumento não resiste ao exame dos fatos. O relatório da auditoria provou que a acusada recebeu o protocolo do pedido e o pré-habilitou em 17/02/2005 (fl. 12). Em 17/05/2006 (fls. 12/13 e 780/782), VALQUIRIA inseriu as informações de tempo e concedeu o benefício, despachando o deferimento (fl. 09, DDB). O servidor Benedito de Souza acessou o processo somente em 04/04/2005 para atividades relacionadas à perícia (fl. 14). Note que não há registro de que ele tenha protocolado documentos recebidos de Geraldo, não pre-habilitado ou habilitado requerimento de benefício, nem que ele tenha registrado algum tempo de serviço. Portanto, não há relação de Benedito de Souza com os

fatos apurados como pretendeu a defesa. O princípio da presunção de inocência não é absoluto. Ele pode ser elidido diante das provas colhidas ao longo da instrução processual, o que foi caso. Demonstrou-se, de forma cabal, o dolo das acusadas em participar do peculato eletrônico. Acrescento que, embora o delito tipificado no art. 313-A do Código Penal seja um crime próprio de servidor público, nada impede que a corré venha a responder por tal delito, já que as circunstâncias e condições de caráter pessoal comunicam-se aos coautores quando elementos do crime. Comisto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bemafirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for inapetível, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil, porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo dos delitos previsto no artigo 313-A do Código Penal, a condenação é medida que se impõe às ré VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA e ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA 3.1 VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que a ré tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos são normais à espécie delictiva. As circunstâncias foram incomuns, porquanto em conluio com outras pessoas, a ré participou ativamente de esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, apesar de o Ministério Público ter requerido a majoração da pena base com este fundamento, atente-se que Geraldo Teodoro Ribeiro pagou a quantia recebida indevidamente, por meio de compensação, no momento em que recebeu os valores atrasados referentes ao benefício nº 145.842.675-8 concedido judicialmente, conforme comprovado pelos documentos de fls. 911vº/917. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Destaque-se que não se aplica o benefício do artigo 65, III, d, do Código Penal porque a ré não confessou espontaneamente os fatos delituosos. Portanto, mantenho a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição. Assim fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de aumento e de diminuição, tomo a pena definitiva em 96 (noventa e seis) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 3.2 ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que a ré tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos são normais à espécie delictiva. As circunstâncias foram incomuns, porquanto em conluio com outras pessoas, a ré participou ativamente de esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, apesar de o Ministério Público ter requerido a majoração da pena base com este fundamento, atente-se que Geraldo Teodoro Ribeiro pagou a quantia recebida indevidamente, por meio de compensação, no momento em que recebeu os valores atrasados referentes ao benefício nº 145.842.675-8 concedido judicialmente, conforme se infere dos documentos de fls. 911vº/917. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Destaque-se que não se aplica o benefício do artigo 65, III, d, do Código Penal porque a ré não confessou espontaneamente os fatos delituosos. Portanto, mantenho a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição. Assim fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de aumento e de diminuição, tomo a pena definitiva em 96 (noventa e seis) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR a ré VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, e 96 (noventa e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. b) CONDENAR a ré ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, e 96 (noventa e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, as ré poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (fl. 667). 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há danos a serem reparados (fls. 911vº/917). 4.4 Bens e valores apreendidos A respeito das 03 (três) CTPS guardadas em depósito judicial em nome de Geraldo Teodoro Ribeiro (fls. 674, 677, 688), restituam-se ao titular mediante comprovação da propriedade. Intime-se o interessado (fl. 693) para requerer a devolução de seus documentos no prazo de 15 (quinze) dias. Não comprovada a propriedade ou transcrito o prazo em branco, providencie-se a juntada dos documentos nestes autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente N° 6164

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001690-33.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA (SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SC032364 - MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS)

DECISÃO DE FLS. 601/602: Vistos em decisão. De início, afasto a inépcia da inicial alegada pelo acusado, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifica-se que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Verifico, ainda, que questões atinentes ao dolo demandam instrução processual e serão analisadas no momento oportuno. No mesmo sentido, a análise quanto à absorção de crimes será analisada quando da prolação de eventual sentença penal condenatória. Finalmente, as demais alegações trazidas pelas defesas também requerem a realização de audiência de instrução e julgamento. Diante de todo o exposto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. No que diz respeito à oitiva das testemunhas defensivas arroladas à fl. 588, residentes em PORTUGAL, ESPANHA, FRANÇA e SUÍÇA, analisando os fundamentos apresentados às fls. 565/589 verifico que os fatos a serem provados pela defesa podem sê-lo por meios documentais ou declarações escritas, dotados da mesma eficácia e, inclusive, mais céleres, visto que dizem respeito à organização das empresas supostamente envolvidas nos fatos, acerca das parcerias em teses existentes entre a IS (Empresa Suíça)/LFM-AFS; tecnologias combinadas; valores praticados pelas empresas; no que consistia a parceria existente e como seriam suas linhas de crédito, dentre outras informações; visando a defesa, com tais elementos, comprovar que não houve subfaturamento e falsificação. Sobre o tema, passo a colacionar o seguinte julgado: HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior. 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5. - Ordem denegada. (HC 00151744420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA:661. FONTE: REPUBLICACAO.) Grifei isto posto, considerando que o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal e existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa por outros meios mais céleres e eficazes, INDEFIRO o requerimento de oitiva das testemunhas defensivas por meio de carta rogatória. Finalmente, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 27 de novembro de 2019, às 16:15h, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, com a defesa (Auditor Fiscal da RFB lotado em Viracopos/SP - fl.371); da testemunha de defesa Joaquim Teixeira, com endereço em Hortolândia/SP (fl.588), bem como será realizado o interrogatório do acusado JOSÉ MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA. Intimem-se as testemunhas comuns de defesa por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

DECISÃO DE FLS. 622: Em face do pedido da defesa de fls. 618/619, redesigno para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 15:15 horas, a AUDIÊNCIA em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, com a defesa (Auditor Fiscal da RFB lotado em Viracopos/SP - fl.371); da testemunha de defesa Joaquim Teixeira, com endereço em Hortolândia/SP (fl.588), bem como será realizado o interrogatório do acusado JOSÉ MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA. Intimem-se as testemunhas comuns de defesa por mandado, da redesignação, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014394-07.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007062-48.2000.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A. GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, LAURINDO GONCALVES DE SOUZA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FERNANDES CARNEIRO - SP371459-B

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002222-14.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, MARIA CHRISTINA MAGNELLI, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intímam-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006012-93.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS GAETA TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intímam-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011046-15.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROLE EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002402-15.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE PIAUI EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005328-37.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010268-11.2016.4.03.6119  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE ARUJA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005760-56.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISLEITE GUARULHOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953, LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA - SP55948



## DESPACHO

Quanto ao pedido de fls. 490/491 (processo físico), indefiro, uma vez que, quando da arrematação dos bens, foi expedido o Auto de Penhora de fls. 448 e 452/461 (processo físico), sendo que a expedição de carta de arrematação ocorre apenas quando se tratar de bem imóvel, cuja aquisição depende do seu registro no Cartório de Registro de Imóveis. Como os bens arrematados são móveis, cuja aquisição se perfaz com a tradição, basta a expedição do Auto de Penhora e da ordem de entrega.

Quanto à petição de fls. 476/477 (processo físico), a exequente informa que as CDA nº 80 4 04 077644-56 e 80 4 05 140197-97 já estão extintas por pagamento. Em relação à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, indefiro o pedido, tendo em vista que aqui não é o meio adequado a tal pedido.

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, para que se manifeste acerca da Petição ID nº 24099120 e 24101544, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da regularidade da digitalização dos autos.

Expeça-se ofício à agência 2527 da CEF para que transfira o valor depositado pelo arrematante (fl. 462 do processo físico) para uma conta judicial a ser aberta na agência 4042 da CEF, vinculada a esta execução fiscal.

Expeça-se mandado de entrega e remoção para cumprimento com urgência pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo constar do mandado os seguintes dados: a) telefones do arrematante: (016)9796-4460 e (016)3996-8304; b) e-mail: [buzaopecas@hotmail.com](mailto:buzaopecas@hotmail.com); c) endereço do arrematante na Avenida Mal. Costa e Silva, 2705, Campos Elísios, Ribeirão Preto, São Paulo, CEP 14080-130.

Intime-se e Cumpra-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005760-56.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISLEITE GUARULHOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953, LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA - SP55948

## DESPACHO

Quanto ao pedido de fls. 490/491 (processo físico), indefiro, uma vez que, quando da arrematação dos bens, foi expedido o Auto de Penhora de fls. 448 e 452/461 (processo físico), sendo que a expedição de carta de arrematação ocorre apenas quando se tratar de bem imóvel, cuja aquisição depende do seu registro no Cartório de Registro de Imóveis. Como os bens arrematados são móveis, cuja aquisição se perfaz com a tradição, basta a expedição do Auto de Penhora e da ordem de entrega.

Quanto à petição de fls. 476/477 (processo físico), a exequente informa que as CDA nº 80 4 04 077644-56 e 80 4 05 140197-97 já estão extintas por pagamento. Em relação à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, indefiro o pedido, tendo em vista que aqui não é o meio adequado a tal pedido.

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, para que se manifeste acerca da Petição ID nº 24099120 e 24101544, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da regularidade da digitalização dos autos.

Expeça-se ofício à agência 2527 da CEF para que transfira o valor depositado pelo arrematante (fl. 462 do processo físico) para uma conta judicial a ser aberta na agência 4042 da CEF, vinculada a esta execução fiscal.

Expeça-se mandado de entrega e remoção para cumprimento com urgência pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo constar do mandado os seguintes dados: a) telefones do arrematante: (016)9796-4460 e (016)3996-8304; b) e-mail: [buzaopecas@hotmail.com](mailto:buzaopecas@hotmail.com); c) endereço do arrematante na Avenida Mal. Costa e Silva, 2705, Campos Elísios, Ribeirão Preto, São Paulo, CEP 14080-130.

Intime-se e Cumpra-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004034-67.2003.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, SENEN LUIS TEODORO SAN MARTIN HERMIDA, JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXP

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO JOSE CARLOS - SP95794, ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO - SP98686, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI - SP246861, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO - SP98686

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO - SP98686

## DESPACHO

Inicialmente, considerando a natureza dos documentos apresentados pela exequente, decreto sigilo nos documentos juntados por meio da certidão - ID 25014139.

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003514-19.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004854-95.2017.4.03.6119  
EMBARGANTE: N° TUBOS COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552, FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001044-44.2019.4.03.6119  
EMBARGANTE: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001546-85.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003779-84.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: VERA LUCIA PARIZOTTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA - SP155681  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006411-06.2006.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A. GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEIA TRANSPORTES COLETIVOS S/A, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, LAURINDO GONCALVES DE SOUZA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELESON SOARES PENIDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEA ALVES FERNANDES - SP169971  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO - SP76149  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO - SP76149  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006649-15.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATEC ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZETE MARIA DA COSTA - SP301881

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007333-66.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta  
(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006201-42.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILI LUISA LEONI TEIXEIRA DE MACEDO - SP87910, FLAVIO MASCHIETTO - SP147024

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta  
(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002444-30.2018.4.03.6119  
SUCEDIDO: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO MASCHIETTO - SP147024  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta  
(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011391-44.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA.

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002863-94.2011.4.03.6119  
EMBARGANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0024733-84.2000.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DALGE GARCIA VAZ - SP97480, ELIANE GONSALVES - SP110320, DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005497-87.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAPERFUR COMERCIO DE CHAPAS PERFURADAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL SALDANHA CABRAL - SP113635

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0006037-72.2015.4.03.6119  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., NOVA ERA PARTICIPACOES E NEGOCIOS EIRELI, JOSE ROBERTO ROMEU ROQUE, DENIZE GOMES, EMANNUEL JOSE ROMEU GOMES ROQUE, PAMELA GABRIELLE ROMEU GOMES ROQUE  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999

**DESPACHO**



Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005763-11.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001317-33.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, DANIEL TREGIER - SP325366, RAFAEL PAVAN - SP168638-B, EDSON ZULAR ZVEIBIL - SP243344, GISELE DE OLIVEIRA SOARES - SP174753, PABLO GUEDES COSTA - SP189664-E

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006705-48.2012.4.03.6119  
SUCEDIDO: TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intímam-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007061-63.2000.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, LAURINDO GONCALVES DE SOUZA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008001-66.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTARTE LOCADORA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DEBORA DE FREITAS - SP224470, ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000420-39.2012.4.03.6119  
SUCEDIDO: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, MARIA CONCEICAO DA HORAGONCALVES COELHO - SP65619  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara (ID 25048584), intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001396-36.2018.4.03.6119  
SUCEDIDO: N° TUBOS COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552, FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009674-70.2011.4.03.6119  
SUCEDIDO: GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006111-58.2017.4.03.6119  
EMBARGANTE: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 001827-03.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RFM COMERCIO E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA. - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005125-41.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009045-23.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000627-62.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA SILVEIRA DOS SANTOS DE MORAIS - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006492-42.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUXOCONTROL BRASILAUTOMACAO LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002746-79.2006.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO, ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA, ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTLA VALLE - SP243909, ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO - SP161136  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTLA VALLE - SP243909, ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO - SP161136

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001092-76.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM - SP78248

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.



ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001626-15.2017.4.03.6119  
EMBARGANTE: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**  
**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCIO AUGUSTO ALVES LIMA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

**DESPACHO**

1. Observo que o autor quando da propositura da presente ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Laranjal Paulista era assistida por advogado nomeado pela OAB/SP em decorrência do Convênio Defensoria Pública – OAB-SP o qual não vigora perante a Justiça Federal.

2. Sendo assim, nomeio como advogada dativa a Drª MARIANA FAVARIN DA SILVA – OAB/SP 399.523, para quem fixo honorários provisórios no mínimo da tabela I constante da Resolução CJF nº 558/2007.

2. Oportunamente, cuide a Secretaria de proceder à nomeação no AJG.

3. Sendo o caso, intím-se a advogada de sua nomeação.

4. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 13 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011591-62.2008.4.03.6109  
SUCEDIDO: TEREZA MURARI GURGEL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 22 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005888-09.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: ELIANE APARECIDA DE ARRUDA LEITE, CANDIDO MOREIRA MORAES

Advogado do(a) RÉU: JULIANO FLAVIO PAVAO - SP163853

Advogado do(a) RÉU: JULIANO FLAVIO PAVAO - SP163853

### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, verifiquo que o Mandado de Reintegração de Posse foi devidamente cumprido (ID 22979823), assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, por seu advogado, compareça perante este Juízo para retirada das chaves, mediante termo nos autos.

3. Tendo em vista a nomeação de fls. 75 e o término do presente feito, expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa, Dra. Renata Zonaro Butolo, OAB/SP 204.351, no valor mínimo da tabela oficial.

4. Tudo cumprido, não havendo óbice, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Int.

**Piracicaba, 13 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JURANDIR GILBERTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.

Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 13 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004333-88.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CACILDA DE OLIVEIRA

### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença", devendo constar o INSS na polaridade ativa.

3. Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS promoveu a execução das verbas de sucumbência. A executada, regularmente intimada não pagou o débito. Já foram realizadas as pesquisas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, sendo que todos restaram negativos.

4. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, uma vez que não houve realização de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação do INSS, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 4 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

6. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004613-25.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: BENEDITA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE 0012660-32.2008.403.6109.
3. Em relação à verba de sucumbência fixada na sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000918-25.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP TRABALHO CARREGADORES E ENSACADORES DO EST DE SP  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600, MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM - SP99806

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença em que a União Federal executa as verbas de sucumbência. A pesquisa BACENJUD e REANJUD restaram negativas.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
5. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
6. Cumpra-se.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011066-12.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: TAISA ISABEL COSENZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Cuida-se de Ação Monitória, convertida em Cumprimento de Sentença, onde a executada regularmente intimada, quedou-se inerte. Houve tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD, que restou negativa.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, uma vez que não houve pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

5. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

6. Int.

**Piracicaba, 14 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005393-96.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: RUTE MARIA DE LIMA

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Int.

**Piracicaba, 14 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0607686-49.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS ROMI S A

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se a PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seu crédito tendo em vista o pagamento realizado pela executada em 02/2018 (fls. 371/373).

3. Após, voltem-me conclusos para deliberação quanto à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.

Int.

**Piracicaba, 14 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004353-94.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAMI PAPELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se a União Federal quanto à satisfação de seu crédito.

3. Após, voltem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 14 de novembro de 2019.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000761-13.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO AREVALO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. **Superada a fase de conferência, não havendo óbice**, nos termos da decisão proferida pela E. STF devolvam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região como determinado, aos cuidados do Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-17.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA FAVERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. O presente feito encontra-se sobrestado aguardando o julgamento dos Embargos à Execução nº0005274-04.2015.403.6109, em grau de recurso, quando a parte requereu a expedição dos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos.

3. Assim, superada a fase de conferência, não havendo óbice, defiro o requerido às fls. 482 e determino a expedição dos ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, **observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS às fls. 487/488.**

4. Promova o destaque dos honorários a serem expedidos em favor da MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78, conforme contrato de fls. 246.

5. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.

7. Tudo cumprido, **aguarde-se sobrestado o pagamento dos Ofícios Requisitórios, bem como do julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº0005274-04.2015.403.6109.**

Cumpra-se. Intím-se.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011354-23.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA ADEGAS  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de cumprimento de sentença em que foram pagos os Ofícios Requisitórios expedidos (fls. 165/169). A parte autora compareceu ao feito requerendo esclarecimentos quanto ao efetivo cumprimento da r. decisão definitiva e, posteriormente, às fls. 236/241 apresentou novos cálculos requerendo que o INSS comprove o pagamento administrativo do "complemento positivo" do período de 10/2015 a 02/2016, no importe de R\$7.716,42, bem como a expedição de Ofícios Requisitórios Complementares das diferenças apuradas.

3. Sendo assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, determino que:

a) Proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença";

b) Solicite-se via sistema à APSDJ/INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o pagamento do referido "complemento positivo" do período de 10/2015 a 02/2016, no importe de R\$7.716,42;

c) Em relação aos cálculos apresentados para expedição de Ofício Requisitório Complementar (fls. 236/241), intím-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, apresente sua **impugnação** no prazo de 30 (trinta) dias;

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013087-92.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: TEREZINHA NISCOLO, BIJOULY IPANEMA BOUTIQUE LTDA - ME  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO - SP268976  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALVAN DE ARAUJO ESTEVES - SC16746-B  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
  2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.
  3. Quanto ao requerido às fls. 346/350 esclareço que, no caso em testilha, a incidência do Imposto de Renda se dá nos estritos termos da Resolução CJF nº458/2017, artigos 25 a 29, que é claro ao estabelecer que as cessões de crédito estão sujeitas à incidência do imposto de renda nos termos previstos na Lei nº10.833/2003. Logo, nos termos do §1º do artigo 27 da referida lei a empresa beneficiária **deveria ter declarado à instituição financeira responsável pelo pagamento estava inscrita no SIMPLES**.
- Lado outro, se houve retenção à maior do Imposto de Renda, resta ao beneficiário, tratando-se de pessoa jurídica, proceder à dedução do montante apurado quando do encerramento do período de apuração ou na data da extinção (art. 27, §2º, da Lei 10.833/03) ou em procedimento próprio junto à Secretaria da Receita Federal.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009288-07.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AZOR ELIAS SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ELIANE MOREIRA - SP142560, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença em que os Ofícios Requisitórios expedidos foram pagos (fls. 519/521). Todavia, a parte autora às fls. 511/518 requereu a expedição de Ofício Requisitório Complementar, em relação aos juros de mora incidentes entre a data da conta e da apresentação do Precatório. Intimado o INSS apresentou impugnação (fls. 525/527), tendo a parte autora se manifestado às fls. 530.
3. Assim, **superada a fase de conferência, não havendo óbice**, voltem-me conclusos para decisão quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011208-16.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: WELINGTON ALVES QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARCON POLETTO - SP156196  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE RAMIRES QUEIROZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE MARCON POLETTO

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se processo em fase de cumprimento de sentença em que houve a habilitação dos sucessores do autor WELINGTON ALVES QUEIROZ, ainda pendente de apreciação quando da digitalização do feito.

3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, tendo em vista a petição de fls. 121/131, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do "de cujos", na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. No presente caso, descabida a habilitação dos filhos, sendo o caso apenas de sucessão pela viúva a senhora MARLENE RAMIRES QUEIROZ.

4. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação da viúva MARLENE RAMIREZ QUEIROZ, como sucessora de Wellington Alves Queiroz.

5. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).

6. Após, determine a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF.

7. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

8. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.

Int.

**Piracicaba, 18 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006972-55.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de cumprimento de sentença em que já foram expedidos e pagos os Ofícios Requisitórios, quanto aos valores incontroversos.

3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, guarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução PJE nº0008235-15.2015.403.6109.

Cumpra-se e intem-se.

**Piracicaba, 18 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002416-05.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: JOAO MARCAL GOMES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de cumprimento de sentença com impugnação do INSS e onde já foram expedidos e pagos os Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos. às fls. 176/188 foi apresentado laudo contábil realizado pelo perito do Juízo. às fls. 194 foi determinada a complementação do referido laudo, que se deu às fls. 196/197.

3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 196/197.

4. Oportunamente, considerando que já foi expedida solicitação de pagamento em favor do perito através do sistema AJG (fls. 193), tomemos os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

**Piracicaba, 18 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009534-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALM COMERCIO DE CONFEITOS LTDA. - EPP, FABIO FRANCISCO DE ALMEIDA, MAISA HELENANEVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379

**DESPACHO**

Petição ID 24521539: Manifeste-se a CEF quanto ao acordo noticiado, no prazo de 05 dias.

Int.

**Piracicaba, 18 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004605-21.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, LUIZ HERNANDES JUNIOR - SP190712  
IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA** em face do **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, liminarmente, a suspensão da cobrança relativa aos Autos de Infração nº. 21.076.094-0 e 21.352.929-7, assim como a exclusão de seu nome do CADIN e de demais cadastros de devedores, sob a alegação de que já obteve decisão judicial na Ação Amulatória nº. 0010323-20.2019.5.15.0046 a anular os referidos débitos.

Em síntese, aduz que, embora devidamente intimada a excluir e/ou não proceder à negatificação da Impetrante, a União Federal insiste em mantê-la nos referidos cadastros restritivos, causando-lhe sérios e irremediáveis prejuízos.

Devidamente intimada a prestar informações, a autoridade impetrada aduziu que o débito fiscal correspondente ao Auto de Infração nº. 21.352.929-7 não foi inscrito em dívida ativa e que a inscrição referente ao Auto de Infração nº. 21.076.094-0 foi cancelada antes da impetração do presente *mandamus*. (**ID 22622093**)

Assim, **postergo a apreciação da liminar** e determino a intimação da impetrante a trazer os autos, no prazo de 10 dias, documentos que possam infirmar as informações apresentadas pela autoridade impetrada.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**PIRACICABA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005609-30.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: RAMIRO BERNARDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 18581508, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002824-16.2000.4.03.6109  
AUTOR: ALDO DE JESUS FIGARO  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON DE JULIO - SP76297, ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO - SP96818  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho fls. 455, item C, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.



Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004070-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EVOLUCAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, LUIZ ANTONIO CHORILLI, CLEIDE APARECIDA CHORILLI, MARLUS CHORILLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

**DESPACHO**

Petição do arrematante (ID 23062562) - Defiro.

Expeça-se o competente mandado de entrega do bem arrematado, qual seja, veículo PEUGEOT/PASSION XR, placa EOM 2739, 2010/2011, em favor de FRANCISCO CARLOS JANETICH VIDULICH, devendo o senhor Oficial de Justiça após seu cumprimento, proceder ao levantamento das respectivas restrições junto ao sistema RENAJUD. No mais, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o andamento do Agravo de Instrumento nº 5016952-80.2019.403.0000.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102033-14.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284  
EXECUTADO: SIND DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE LEONILDE GANDELINI - SP103809, ANA PAULA PINOS DE ABREU - SP121856, FLAVIA VALERIA BALLERONE - SP34334, ARNALDO SORRENTINO - SP44747

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de cumprimento de sentença da verba de sucumbência fixada na sentença de fls. 128/131, em 14/08/1997. Intimadas as partes, apenas a CEF promoveu a execução de seu crédito (fls. 137). Após, foi realizada a penhora sobre um veículo automotor, conforme Auto de Penhora de fls. 145, que foi registrada pela CIRETRAN em 25/03/2002 (fls. 154). Os autos foram arquivados, por inércia da CEF em 09/2007. Em 12/2017 a executada requereu o levantamento da referida penhora. A CEF intimada às fls. 186/187 se objetou requerendo o leilão do referido bem e apresentando o cálculo atualizado de seu débito. às fls. 192/093 consta Auto de Constatação e Avaliação realizado em 01/2019.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

**Dia 09/03/2020, às 11 h, para a primeira praça.**

**Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

**Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.**

**Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.**

4. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do CPC.

5. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006261-06.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SIDENIS APARECIDO RAMOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) **Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) **Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-77.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: APIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-13.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA - ME, DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-77.2001.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se por 15 dias a resposta dos ARs expedidos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-21.2019.4.03.6109

**AUTOR: NELSON RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007188-13.2018.4.03.6109  
AUTOR: AURO CORDEIRO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a queles subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006768-69.2013.4.03.6109  
SUCESSOR: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238  
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) SUCESSOR: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003618-71.1999.4.03.6109  
SUCESSOR: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a PFN, no prazo de 20 dias sobre as petições e documentos trazidos pela parte executada (IDs 24283506 e 24176382).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-25.2019.4.03.6109  
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005517-18.2019.4.03.6109  
AUTOR: DANIELE GELEILETE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-47.2019.4.03.6109  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PAVANELLO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003407-46.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: LUIZANGELA RIBEIRO LEITE**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida, a prevenção foi afastada e a análise da liminar postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003407-46.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: LUIZANGELA RIBEIRO LEITE**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida, a prevenção foi afastada e a análise da liminar postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5005259-08.2019.4.03.6109  
**POLO ATIVO:** AUTOR: MARIA HELENA DE CAMPOS ANDRADE  
**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK  
**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **11/02/2020 15:30**, a realizar-se na Central de Conciliação instalada neste Fórum Federal de Piracicaba – SP.

Destarte, **com a observância da antecedência mínima de 20 dias (Artigo 334 “caput” do CPC)**, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE os(as) réus(rés) para oferecer(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese.

Intime-se a parte autora através de publicação no Diário Eletrônico.

Estando em termos, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5005259-08.2019.4.03.6109  
**POLO ATIVO:** AUTOR: MARIA HELENA DE CAMPOS ANDRADE  
**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK  
**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **11/02/2020 15:30**, a realizar-se na Central de Conciliação instalada neste Fórum Federal de Piracicaba – SP.

Destarte, **com a observância da antecedência mínima de 20 dias (Artigo 334 “caput” do CPC)**, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE os(as) réus(rés) para oferecer(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese.

Intime-se a parte autora através de publicação no Diário Eletrônico.

Estando em termos, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003127-75.2019.4.03.6109**

**LUIZALBERTO MANESCO CPF: 109.942.148-98, DORACI CUSTODIO MANESCO CPF: 340.617.578-30**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZALBERTO MANESCO - SP373021**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado se manifestou

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

**Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias.**

Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **161.675.542**, protocolizado em **11.01.2019**, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

HABEAS DATA (110) Nº 5005349-16.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: JOSE AMARO DA SILVA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS - SP335967, VALDEMIRO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO - SP378702**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Após as informações, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no prazo de 05 dias, conforme artigo .12 da Lei 9507/97.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

HABEAS DATA (110) Nº 5005349-16.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: JOSE AMARO DA SILVA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS - SP335967, VALDEMIRO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO - SP378702**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Após as informações, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no prazo de 05 dias, conforme artigo .12 da Lei 9507/97.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-50.2019.4.03.6109

AUTOR: MARIA ROSA BARBOZA COUTO  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se novamente para que o INSS traga todo o procedimento administrativo da parte autora, no prazo de 30 dias.  
Instrua-se com cópias dos IDs 22719052, 21655845, 20059187 e 18491151.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-50.2019.4.03.6109  
AUTOR: MARIA ROSA BARBOZA COUTO  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se novamente para que o INSS traga todo o procedimento administrativo da parte autora, no prazo de 30 dias.  
Instrua-se com cópias dos IDs 22719052, 21655845, 20059187 e 18491151.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004818-27.2019.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: SIDNEI DE SOUZA RAMOS, ELISANDRA CABOLAN

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuzou a presente ação de rescisão contratual e reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de **SIDNEI DE SOUZA RAMOS** e **ELISANDRA CABOLAN**, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, serem reintegrados na posse do imóvel localizado à Rua José Penatti, 191, Jardim V. Verde, BL: 07, AP 41, Condomínio Residencial Colina Verde, CEP: 13420-721, Piracicaba-SP, objeto da matrícula n.º 48.192 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP.

Aduzem terem adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado os ocupantes **SIDNEI DE SOUZA RAMOS** e **ELISANDRA CABOLAN** para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (IDs 22381973 e 22381976).

Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo à ré a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada.

Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar aos **RÉUS SIDNEI DE SOUZA RAMOS** e **ELISANDRA CABOLAN** e quem mais estiver na posse do imóvel, desocupe o imóvel acima identificado, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré.

Cite-se e intime-se, expedindo-se mandado/precatória.

Havendo necessidade de expedição de carta precatória intime-se oportunamente a Caixa Econômica Federal a promover o download da mesma que deverá ser instruída com as peças necessárias (cópia da inicial e desta decisão), bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

Piracicaba, 09 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-25.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DECOR HOME AMERICANA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**DECOR HOME AMERICANA LTDA. ME.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo referente à substituição do sócio responsável nos seus cadastros.

Alega que o antigo sócio responsável, Edison Turqueto, faleceu e que conquanto tenha requerido a substituição pelo sócio Eduardo Rodrigo Turqueto lhe foi informado que o procedimento para alteração demoraria cerca de 90 (noventa) dias.

Aduz que não pode aguardar tanto tempo porque sem a alteração cadastral sequer consegue emitir notas fiscais dos produtos que vende, o que inviabiliza suas atividades comerciais.

Com a inicial vieram documentos.



Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em Americana/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em Piracicaba/SP, em virtude de decisão proferida (ID 14558101).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 14642230).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1482162).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento ao pleito (ID 15042074).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 15844277).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída

Inferre-se de documento trazido aos autos, consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve a análise do pedido, tendo sido realizada a alteração no cadastro da empresa, no que tange ao sócio responsável, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (ID 15042074).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008698-61.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Chamo o feito à ordem e converto julgamento em diligência.**

Notifique-se o Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e então tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 3 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003105-51.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCIO MILANI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VALQUIRIA CARRILHO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 23820969).

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003740-95.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUAN RAFAEL DE AQUINO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**LUAN RAFAEL DE AQUINO CARVALHO**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio petição do impetrante requerendo a desistência da ação (ID 20408742).

Posto isso, **homologo a desistência da ação** e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004969-90.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: MARISA POLETTO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-29.2019.4.03.6143

**IMPETRANTE: BERENICE ARCANJO DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Limeira, em razão em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

## SENTENÇA

**PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, seja reconhecida a ilegalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA n.º 8061809834311.

Aduz que a CDA n.º 8061809834311 veicula crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e que, todavia, foi inserido na sua base de cálculo valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o que elevou indevidamente o valor da dívida tributária, contrariando decisão proferida nos autos da ação mandamental n.º 0003418-34.2014.403.6109.

Requer a concessão de liminar para que sejam sustados os efeitos do protesto até que seja calculado o valor correto da dívida tributária.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em Limeira/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em Piracicaba/SP em decorrência de decisão proferida (ID 15272470).

A liminar foi indeferida (ID 15343270).

A impetrante juntou documentos e pediu reconsideração da decisão que analisou a liminar, que foi mantida (ID 15546420 e 15698664).

A União Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 15886645).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 1596131).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais asseverou, em resumo, que o crédito tributário foi constituído por declaração do próprio contribuinte e salientou a liquidez e certeza inerentes à Certidão de Dívida Ativa – CDA (ID 16507731).

A impetrante juntou então laudo pericial por meio do qual pretende demonstrar que ao revés do alegado pela autoridade coatora houve a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (ID 19033714).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.

Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida haja vista que descabe a utilização de mandado de segurança quando existe a necessidade de dilação probatória como na presente demanda, eis que para se verificar se houve ou não a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS que está sendo cobrada através da CDA n.º 8061809834311 necessária ampla instrução probatória.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int.

**PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003039-37.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: RONALDO DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se com URGÊNCIA as informações que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada, sob pena das sanções legais cabíveis (cível, criminal e administrativa).  
Instrua-se também com as cópias dos IDs 19892153 e 19892169

O ofício deverá ser entregue pessoalmente junto ao Gerente Executivo do INSS em Piracicaba.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005348-31.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO TOMÉ DE SOUZA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo ID 24197495, tendo em vista que os fatos narrados na presente ação são posteriores ao feito indicado.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005398-57.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Ante o alegado pelo impetrante, afasto a prevenção acusada nos autos.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005439-24.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO LIMA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005329-25.2019.4.03.6109

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: C & V INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP; CELSO CLAUDIO PAGOTTO**

Considerando a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **11/02/2020 17:00**, a realizar-se na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º andar deste Fórum Federal de Piracicaba – SP (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Destarte, observando-se a *antecedência mínima de 20 dias (Artigo 334 "caput" do CPC)* e **CITE(M)-SE** e **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, (*ESCLARECE-SE QUANTO À CONTAGEM DOS PRAZOS QUE SE APLICA AO CASO OS PRECEITOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 335 - CUJO TERMO INICIAL SERÁ A DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, OU DA ÚLTIMA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, QUANDO QUALQUER PARTE NÃO COMPARECER OU, COMPARECENDO, NÃO HOUVER AUTOCOMPOSIÇÃO; OU DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO APRESENTADO PELO RÉU. QUANDO OCORRER A HIPÓTESE*); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103068-04.1998.4.03.6109

SUCEDIDO: KAHED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS P/ESCRIT LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: VITOR DE CAMPOS FRANCISCO - SP131879

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, KAHED COMERCIO DE

EQUIPAMENTOS E PRODUTOS P/ESCRIT LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Reitere-se, com URGÊNCIA, o ofício de fls. 511.

Ademais, promova a Secretaria a correção das partes para exequente/executado(s).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-21.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, DANIELA FRANULOVIC - SP240796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**LANXEN INDUSTRIAL DE POLIURETANO e LUBRIFICANTES LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 11128.000298/2009-84, 11128002-201/2009-78, 11128.002.498/2009-71, 11128.002.909/2009-29, 11128.002.677/2009-17, 11128.005.848/2009-51, 11128.004.397/2009-35, 11128.001.493/2002-35, 11128.007.077/2005-11, 11128.009.203/2007-26, 11128.006.500/2006-39, 11128-002.105/2007-68, 11128.000133/2007-41, 13839.000.542/200-17. Postula, subsidiariamente, que seu pedido de revisão de consolidação de parcelamento tributário seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz que em 31.08.2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n.º 13.497/17, mediante o pagamento de uma entrada correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) da dívida tributária e o restante com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal.

Sustenta que em 18.12.2018 prestou informações acerca da consolidação do débito tributário e que, todavia, se equivocou quanto ao débito referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, tendo protocolado pedido de revisão de consolidação em 28.12.2018.

Alega que como a autoridade impetrada ainda não analisou a regularidade de sua adesão do PERT está exigindo indevidamente o pagamento de crédito tributário incluído na proposta de consolidação do referido programa.

Como inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 16337426 e 16584600).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 17051213).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais noticiou que o pedido administrativo de revisão da consolidação de débitos objeto de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei n.º 13.497/17 foi regularmente analisado e deferido (ID 17622196).

A União Federal requereu a extinção do feito (ID 17728084).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 18035565).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se de documentos trazidos aos autos que a impetrante apresentou pedido administrativo de revisão de consolidação de débitos objeto de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (ID 16312378).

De outro lado, a autoridade impetrada informou ter processado o pedido de revisão deferindo-o, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido veiculado na presente ação (ID 17622196).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000237-37.2017.4.03.6109  
AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ID 21631112: tratando-se de saque efetivamente realizado pelo Banco Bradesco, determino seja novamente reencaminhado ofício anterior (526/2018), instruindo-o novamente com as cópias já encaminhadas ao Banco, da contestação e documentos da CEF e cópia da decisão de baixa em diligência (IDs 926100, 926142, 926115, 926130, 926136, 926142, 10904992)

Prazo de 10 dias para resposta

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000237-37.2017.4.03.6109  
AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ID 21631112: tratando-se de saque efetivamente realizado pelo Banco Bradesco, determine-se novamente o encaminhamento do ofício anterior (526/2018), instruindo-o novamente com as cópias já encaminhadas ao Banco, da contestação e documentos da CEF e cópia da decisão de baixa em diligência (IDs 926100, 926142, 926115, 926130, 926136, 926142, 10904992)

Prazo de 10 dias para resposta

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6569**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1103749-42.1996.403.6109** (96.1103749-0) - JOAO FRANCISCO LONGO X GERALDO APARECIDO BERTOLUCCI X LUIZ ANTONIO CONEJO X LUIZ SCAPIM (SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO E SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003147-06.2009.403.6109** (2009.61.09.003147-0) - KOITI SIMABUKURO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; \*CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000738-18.2013.403.6109** - ALZERI MARIA MORAES DA SILVA OLIVEIRA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/228. Em caso de concordância, extraia-se o(s) requerimento(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Havendo discordância, cumpra-se a determinação anterior (fls. 221/222), no prazo de 30 (trinta) dias. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**4ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

**AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE**

**Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.**

**Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147**

**Advogados do(a) RÉU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255**

**Despacho:**

Aprovo a indicação dos assistentes técnicos das partes, bem como os quesitos ofertados (petições id. 24622723, 24929255 e 24964011).

Designo a perícia para o dia 27.11.2019, às 09h30min, a qual se dará no Guarujá (Av. Leomil, 665).

Fica a requerida J. R. Preto intimada para que entregue ao "expert", na diligência, todos os projetos (em papel e em "pen drive") que foram implementados no local.

Intime-se pessoalmente o Sr. Perito (mandado para cumprimento imediato).

Int. as partes com urgência, ficando autorizado, inclusive, o contato por meio telefônico.

Santos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008060-09.2019.4.03.6104

**AUTOR: ANTONIO CARLOS DORNELLAS PEREIRA, GLAUCIA HELENA RODRIGUES MARTINEZ**

**Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228**

**Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-46.2019.4.03.6104

AUTOR: MARILISE PERES CINCINATO DE CAIRES CLARO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA CINCINATO DE CAIRES CLARO - SP357375

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 31750,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-59.2019.4.03.6104

AUTOR: SALLY JANE VAN EMMERIK ALSCHESKY

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO POGGI JUNIOR - SP367776-E

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 35.540,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008375-37.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: SCAPA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE FITAS TECNICAS ESPECIALIZADAS E ADESIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,



**Despacho:**

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante seu recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Cumprida a determinação supra, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000416-09.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: PREMIER CATANDUVA LTDA - ME, LETICIA NOVELLI NOGUEIRA, RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação dos executados quanto ao bloqueio realizado via Bacenjud, providencie a Secretaria a transferência dos valores para conta judicial e intime-se a exequente Caixa Econômica Federal a fornecer os dados para conversão em renda. Após, expeça-se ofício ao banco depositário para a devida transferência.

No mais, tendo em vista o bloqueio realizado via Arisp, intime-se ainda a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre o(s) imóvel(is). Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão. No silêncio, os autos serão sobrestados nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOELITO OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAFAEL ALBERTO - SP343013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M & R MERCON COMERCIO LTDA - ME, MARICY ORTIZ MERCON BRAZ, JOSE MARCELO DE MATOS MERCON  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M & R MERCON COMERCIO LTDA - ME, MARICY ORTIZ MERCON BRAZ, JOSE MARCELO DE MATOS MERCON  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-85.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURIEL DILENA - ME, MURIEL DILENA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-24.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ROBERTO REQUEJO ROCHA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001769-76.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DEBORAROSANA VIEIRA TOMAS PINTO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

**DESPACHO**

Vistos.

Apesar de já ter sido realizada uma audiência de conciliação neste feito - infrutífera - diante da manifestação da CEF e dos depósitos que vêm sendo realizados pela executada, remetam-se os autos novamente à CECON, com urgência.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

**DESPACHO**

Vistos.

Apesar de já ter sido realizada uma audiência de conciliação neste feito - infrutífera - diante da manifestação da CEF e dos depósitos que vêm sendo realizados pela executada, remetam-se os autos novamente à CECON, com urgência.

Int.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE CARLOS SEBASTIAO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, **deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, uma vez que a planilha demonstrativa que acompanha a inicial inclui diferenças a partir de 1994, em dissonância com a prescrição e a própria petição inicial;

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

**São VICENTE, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDREIA FABIANA GAMA, IVONE PERRUOLO GAMA, ANA PAULA GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste às autoras, em parte.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi apreciado o pedido de cancelamento da hipoteca.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, **acolho em parte os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

*“Por outro lado, não há que se reconhecer a inexistência da dívida da parte autora – mas apenas e tão somente que está prescrito o direito da ré de cobrar tal dívida e de executar o contrato acessório de hipoteca.*

*Pela mesma razão, não há que se falar no acolhimento de seu pedido de cancelamento da averbação da hipoteca. A dívida existe, assim como a hipoteca, seu contrato acessório. Somente não podem ser executadas.*

*De rigor, portanto, o acolhimento somente em parte do pedido formulado na inicial.”*

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-55.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: SUZANA COSTA DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na pessoa de seu patrono, a fim de que proceda ao pagamento do montante referente aos honorários de sucumbência, no prazo legal.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-67.2019.4.03.6141  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL TANCREDO NEVES III - LOTE 10  
REPRESENTANTE: VANESSA DA SILVA POZETT  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Informe a autora se houve por parte da CEF resposta ao pedido formulado administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 14 - QUADRA IV  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

Consoante determinado em feitos análogos a este em trâmite neste Juízo, no prazo de 10 dias, **comprove o patrono da parte autora** o requerimento de sua inscrição suplementar na Seção Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil. No silêncio, intime-se a parte autora para que constitua novo advogado para sua representação nos autos.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, tal como determinado em 23/08/2019, **comprove a parte autora** fotografica ou documentalmente os danos e defeitos apontados nos itens 2 e 2.1 da "Proposta de Execução de Serviços de Reparos", pois, à exceção de "problemas nas instalações elétricas", "pisos quebrados" e "caixas de passagem quebradas", nenhum deles apresenta sequer indícios de sua ocorrência. Int.

**São VICENTE, 21 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002408-94.2019.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Derradeira vez, intíme-se a CEF a fim de que dê regular andamento ao feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-41.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

**DESPACHO**

Vistos,

À vista dos documentos apresentados pelo INSS, manifeste o impetrante interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***SENTENÇA***

Vistos.

Carlos Alberto Fernandes propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado – notadamente do leilão realizado no dia 21/09/2019 (seis dias antes do ajuizamento da demanda).

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em outubro de 2009, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 310 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Alega, ainda, a existência de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Preende seja retomado o pagamento das prestações pelo valor apontado pela CEF, mas com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica. Informou a interposição de agravo de instrumento.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 22/10/2009, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 10,0262% ao ano.

**OCORRE QUE A PARTIR DA 27ª PRESTAÇÃO, EM 22/01/2012, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente. PORTANTO, O AUTOR SE ENCONTRA INADIMPLENTE HÁ QUASE OITO ANOS, UTILIZANDO O IMÓVEL SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 28/06/2016.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inopontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678  
AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)*

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel!”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

**No que se refere à notificação para o leilão, dos documentos anexados aos autos verifico que foi enviada notificação para o endereço do contrato, cujo AR retornou assinado pelo próprio autor.**

Assim, não há que se falar em qualquer nulidade.

Quanto à designação do leilão pela CEF em prazo superior a 30 dias, que resultaria na inobservância do *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, cabe apenas assentar que tal demora em nada prejudicou a parte autora, somente a beneficiando na medida em que prorrogou a ocupação indevida do imóvel e possibilitou tempo maior para a purgação da mora, oportunidade esta, afinal, desperdiçada. Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial em razão dessa circunstância, nem, tampouco, em preservação de contrato cujas obrigações não são cumpridas pela maneira estipulada pelas partes.

Por fim, no que se refere à pretensão do autor de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, importante ressaltar que tal procedimento é faculdade da CEF – e implica em aumento da prestação mensal, por óbvio, as quais não são pagas pelo autor há quase oito anos, mesmo no valor atual.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Carlos Alberto Fernandes propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado – notadamente do leilão realizado no dia 21/09/2019 (seis dias antes do ajuizamento da demanda).

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em outubro de 2009, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 310 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Alega, ainda, a existência de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Pretende seja retomado o pagamento das prestações pelo valor apontado pela CEF, mas com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor.

Coma inicial vieram os documentos.



Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica. Informou a interposição de agravo de instrumento.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieramos autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 22/10/2009, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com **alienação fiduciária em garantia**, sistema de amortização SAC e taxa de juros de **10,0262% ao ano**.

**OCORRE QUE A PARTIR DA 27ª PRESTAÇÃO, EM 22/01/2012, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente. PORTANTO, O AUTOR SE ENCONTRA INADIMPLENTE HÁ QUASE OITO ANOS, UTILIZANDO O IMÓVEL SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 28/06/2016.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente**, e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678  
AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

**No que se refere à notificação para o leilão, dos documentos anexados aos autos verifico que foi enviada notificação para o endereço do contrato, cujo AR retornou assinado pelo próprio autor.**

Assim, não há que se falar em qualquer nulidade.

Quanto à designação do leilão pela CEF em prazo superior a 30 dias, que resultaria na inobservância do *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, cabe apenas assentar que tal demora em nada prejudicou a parte autora, somente a beneficiando na medida em que prorrogou a ocupação indevida do imóvel e possibilitou tempo maior para a purgação da mora, oportunidade esta, afinal, desperdiçada. Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial em razão dessa circunstância, nem, tampouco, em preservação de contrato cujas obrigações não são cumpridas pela maneira estipulada pelas partes.

Por fim, no que se refere à pretensão do autor de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, importante ressaltar que tal procedimento é faculdade da CEF – e implica em aumento da prestação mensal, por óbvio, as quais não são pagas pelo autor há quase oito anos, mesmo no valor atual.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141

AUTOR: FERNANDO SERGIO GUAHYBAMARTHA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578, CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849

RÉU: JOSE DJALMA ALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas a transferência dos valores referente aos honorários devidos por Fernando Sérgio Guahyba Martha.

Transferidos, expeça-se alvará de levantamento de levantamento em favor do exequente Espólio de Waldemar P. Duarte, conforme determinado na decisão ID 22661031.

Após, intime-se o executado Marcos André Rodrigues, por mandado no endereço: RUA ENG FRANCISCO LA SCALA JUNIOR, 557 - JOQUEI CLUBE - SÃO VICENTE - CEP 11360-350, das quantias bloqueadas no Banco Itaú (R\$ 1.706,56) e CEF (R\$ 24,62), para, querendo apresentar manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141

AUTOR: FERNANDO SERGIO GUAHYBAMARTHA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578, CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849

RÉU: JOSE DIJALMA ALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

#### **DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas a transferência dos valores referente aos honorários devidos por Fernando Sérgio Guahyba Martha.

Transferidos, expeça-se alvará de levantamento de levantamento em favor do exequente Espólio de Waldemar P. Duarte, conforme determinado na decisão ID 22661031.

Após, intime-se o executado Marcos André Rodrigues, por mandado no endereço: RUA ENG FRANCISCO LA SCALA JUNIOR, 557 - JOQUEI CLUBE - SÃO VICENTE - CEP 11360-350, das quantias bloqueadas no Banco Itaú (R\$ 1.706,56) e CEF (R\$ 24,62), para, querendo apresentar manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141

AUTOR: FERNANDO SERGIO GUAHYBAMARTHA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578, CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849

RÉU: JOSE DIJALMA ALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

#### **DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas a transferência dos valores referente aos honorários devidos por Fernando Sérgio Guahyba Martha.

Transferidos, expeça-se alvará de levantamento de levantamento em favor do exequente Espólio de Waldemar P. Duarte, conforme determinado na decisão ID 22661031.

Após, intime-se o executado Marcos André Rodrigues, por mandado no endereço: RUA ENG FRANCISCO LA SCALA JUNIOR, 557 - JOQUEI CLUBE - SÃO VICENTE - CEP 11360-350, das quantias bloqueadas no Banco Itaú (R\$ 1.706,56) e CEF (R\$ 24,62), para, querendo apresentar manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001563-62.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA GLASS VIDRACARIA LTDA - EPP, RODRIGO MARTINS, THIAGO MARTINS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-12.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERGAMO & MENNUCCI LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003668-12.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERGAMO & MENNUCCI LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001778-31.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: N.SOARES DE LIMA MOVEIS - ME, NILTON SOARES DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002742-65.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSME E DAMIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias à CEF a fim de que providencie os documentos, conforme determinado no despacho retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003490-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Isto posto, **indeferida a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001113-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOVANI DO NASCIMENTO FUMAGALLI  
Advogado do(a) RÉU: DAVI TELES MARCAL - SP272852

#### DECISÃO

Recebo o recurso interposto pela defesa, eis que tempestivo.

Intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões recursais.

Com a juntada do mandado de intimação do réu, e após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Publique-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000725-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: DANIEL DAVID MARQUES SANTOS

RÉU: CLECIA ROQUE SANTOS, ELISANGELA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: MINERVINO HORANETO - SE5837

#### DESPACHO

Intime-se o MPF, a DPU e a defesa de ELISÂNGELA acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado, para 23/01/2020, às 8:30 horas, para interrogatório da ré CLÉCIA.

No mais, aguarde-se a realização do ato.

Int. Publique-se.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LIGIA ELIZABETH FACCHINETTI GONCALVES, VICTOR LUIGI FACCHINETTI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VILICIC - SP168799  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VILICIC - SP168799  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DECISÃO

Vistos.

Para que sejam apreciados os pedidos de produção de provas, necessária a juntada de documentos pelas partes.

Assim, em 15 dias:

1. junte a CEF documento que comprove a cessão de créditos mencionada em sua contestação, eis que a mera menção ao nome da empresa na planilha não é suficiente para tanto.
2. apresentem autores os documentos médicos da falecida, ou indiquem os locais onde ela fazia acompanhamento médico. Indiquem o nome dos profissionais.

No mesmo prazo, informem os autores se foi aberto inventário em razão do óbito da sra. Vicentina.

Após, conclusos – ocasião em que será apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, e, caso afastada, serão apreciados os pedidos de prova.

Int.

São Vicente, 22 de novembro de 2019.

**São VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LIGIA ELIZABETH FACCHINETTI GONCALVES, VICTOR LUIGI FACCHINETTI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VILICIC - SP168799  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VILICIC - SP168799  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DECISÃO

Vistos.

Para que sejam apreciados os pedidos de produção de provas, necessária a juntada de documentos pelas partes.

Assim, em 15 dias:

1. junte a CEF documento que comprove a cessão de créditos mencionada em sua contestação, eis que a mera menção ao nome da empresa na planilha não é suficiente para tanto.
2. apresentem os autores os documentos médicos da falecida, ou indiquem os locais onde ela fazia acompanhamento médico. Indiquem o nome dos profissionais.

No mesmo prazo, informem os autores se foi aberto inventário em razão do óbito da sra. Vicentina.

Após, conclusos – ocasião em que será apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, e, caso afastada, serão apreciados os pedidos de prova.

Int.

São Vicente, 22 de novembro de 2019.

**São VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LIGIA ELIZABETH FACCHINETTI GONCALVES, VICTOR LUIGI FACCHINETTI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VILICIC - SP168799  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VILICIC - SP168799  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos.

Para que sejam apreciados os pedidos de produção de provas, necessária a juntada de documentos pelas partes.

Assim, em 15 dias:

1. junte a CEF documento que comprove a cessão de créditos mencionada em sua contestação, eis que a mera menção ao nome da empresa na planilha não é suficiente para tanto.
2. apresentem os autores os documentos médicos da falecida, ou indiquem os locais onde ela fazia acompanhamento médico. Indiquem o nome dos profissionais.

No mesmo prazo, informem os autores se foi aberto inventário em razão do óbito da sra. Vicentina.

Após, conclusos – ocasião em que será apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, e, caso afastada, serão apreciados os pedidos de prova.

Int.

São Vicente, 22 de novembro de 2019.

**São VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LIGIA ELIZABETH FACCHINETTI GONCALVES, VICTOR LUIGI FACCHINETTI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VILICIC - SP168799  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VILICIC - SP168799  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos.

Para que sejam apreciados os pedidos de produção de provas, necessária a juntada de documentos pelas partes.

Assim, em 15 dias:

1. junte a CEF documento que comprove a cessão de créditos mencionada em sua contestação, eis que a mera menção ao nome da empresa na planilha não é suficiente para tanto.
2. apresentem os autores os documentos médicos da falecida, ou indiquem os locais onde ela fazia acompanhamento médico. Indiquem o nome dos profissionais.

No mesmo prazo, informem os autores se foi aberto inventário em razão do óbito da sra. Vicentina.

Após, conclusos – ocasião em que será apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, e, caso afastada, serão apreciados os pedidos de prova.

Int.

São Vicente, 22 de novembro de 2019.

**São VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

**Para análise de seu pedido de justiça gratuita**, apresente o autor a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 22 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JULIO TADEU TORRALBA ORBEA  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 04/11/2019.

Int.

São Vicente, 22 de novembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001122-40.2017.4.03.6141  
AUTOR: J. D. O. F.  
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência proferida em primeiro grau e não havendo valores para serem executados neste autos, determino o respectivo arquivamento.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001657-37.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: SAWO Y EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, SIMONE DA SILVA SANTOS, SANDRA DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**



Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-45.2019.4.03.6141  
AUTOR: P. S.  
REPRESENTANTE: LUZINETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora a fim de que seja regularizada a curatela.

Uma vez regularizada, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001393-20.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: MINI MERCADO SAO GABRIEL LTDA. - ME, ALEX BARUFA RODRIGUES, TALITA LOURENCO LUNA DO COUTO BARUFA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008713-72.2010.4.03.6311  
EXEQUENTE: JUAREZ FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se intimação a parte autora a fim de que apresente o cálculos de liquidação do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOVENTINA MATOS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO OLIVEIRA FONTES - SP381970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao pleito de indenização por danos morais.**

Indo adiante, verifico que **a autora não justifica o valor que atribui a demanda.** Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.**

Por fim, **determino a intimação da parte autora para que apresente:**

- 1 – procuração e declaração de pobreza atuais (datados e emitidos há no máximo de três meses);
- 2 - comprovante do prévio requerimento administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Vicente, 22 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/12/1987 a 08/01/1988, 29/01/1988 a 12/05/1992, 01/10/1992 a 03/05/1994, 14/06/1995 a 10/12/1997, 03/04/2000 a 16/05/2000, 03/10/2000 a 04/02/2004, 05/07/2004 a 09/08/2006, 08/01/2007 a 17/05/2007, 23/08/2007 a 22/10/2007, 01/07/2008 até a DER, com a concessão de aposentadoria especial ou a conversão em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER que se mostrar mais favorável (NB: 170.727.941-9 DER 24/11/2014, NB 173.559.582-6 DER 12/08/2015 ou NB 184.922.205-0 DER 20/10/2017).

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica, requerendo a realização de prova pericial, bem como a expedição de ofício aos empregadores do autor para que fornecessem LTCA - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Comprovada a frustração da obtenção dos documentos pela própria parte, foi expedido ofício para fornecimento do LTCA.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/12/1987 a 08/01/1988, 29/01/1988 a 12/05/1992, 01/10/1992 a 03/05/1994, 14/06/1995 a 10/12/1997, 03/04/2000 a 16/05/2000, 03/10/2000 a 04/02/2004, 05/07/2004 a 09/08/2006, 08/01/2007 a 17/05/2007, 23/08/2007 a 22/10/2007, 01/07/2008 até a DER, com a concessão de aposentadoria especial ou a conversão em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER que se mostrar mais favorável (NB: 170.727.941-9 DER 24/11/2014, NB 173.559.582-6 DER 12/08/2015 ou NB 184.922.205-0 DER 20/10/2017).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto n.º 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Assim o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal,  julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 29/01/1988 a 12/05/1992 e de 01/10/1992 a 03/05/1994, porquanto é possível perceber que exercia a função de soldador elétrico e oxiacetileno, a qual foi considerada especial até março de 1997. Da mesma forma, nos períodos de 03/10/2000 a 04/02/2004 e de 08/01/2007 a 17/05/2007 os PPPs apontam exposição a ruídos superiores aos limites admitidos, o que possibilita o reconhecimento da função como insalubre. No LTC'A emitido pela empresa Hipercon quanto ao período de 05/07/2004 a 09/06/2006 e pela Delta Terminais referente ao período de 01/07/2008 até a DER também apontam o exercício de atividade insalubre, especialmente a exposição a ruídos acima dos limites admitidos.

Nos demais períodos, não está demonstrada a exposição a ruído acima do limite de tolerância ou a qualquer outro agente insalubre.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de a) 29/01/1988 a 12/05/1992, b) 01/10/1992 a 03/05/1994, c) 03/10/2000 a 04/02/2004, d) 05/07/2004 a 09/06/2006, e) 08/01/2007 a 17/05/2007 e f) de 01/07/2008 até a DER.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.**

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de a) 29/01/1988 a 12/05/1992, b) 01/10/1992 a 03/05/1994, c) 03/10/2000 a 04/02/2004, d) 05/07/2004 a 09/06/2006, e) 08/01/2007 a 17/05/2007 e f) de 01/07/2008 até a DER (20/10/2017).

Dessa forma, temo autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (**reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que, na data do requerimento administrativo, **em 20/10/2017**, contava ele com tempo suficiente para se aposentar.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **José Gomes dos Santos** para:

1. Reconhecer o caráter especial **do período de atividade do autor de a) 29/01/1988 a 12/05/1992, b) 01/10/1992 a 03/05/1994, c) 03/10/2000 a 04/02/2004, d) 05/07/2004 a 09/06/2006, e) 08/01/2007 a 17/05/2007 e f) de 01/07/2008 até a DER (20/10/2017).**
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, **considerando-o como especial.**
3. **Concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida para **reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição**, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, **no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 20/10/2017.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

**Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

**São VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-22.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da manifestação do sr. perito.

Após, conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003011-07.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE ALVES SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Defiro a habilitação de **MARINALVA SILVA ALVES SANTANA** (CPF nº 025.645.408-64), como sucessora da parte exequente.

Proceda a secretária a respectiva anotação na autuação do processo.

Intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003094-16.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

ESPOLIO: MARBEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ABEL ANTONIO MARQUES

Advogados do(a) ESPOLIO: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949, CINTHIA ATAÍDE DO PRADO - SP281338, ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES - SP307530

Advogados do(a) ESPOLIO: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949, CINTHIA ATAÍDE DO PRADO - SP281338, ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES - SP307530

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000044-16.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ARY DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente para providenciar os documentos indicados pelo INSS, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-22.2019.4.03.6141

AUTOR: VANIA LUCIA ZACHARIAS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000489-07.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: YEDA SUELY CAVALCANTI DE JESUS

REPRESENTANTE: ANHANGAHY CAVALCANTI CARVALHO DE JESUS



**DESPACHO**

Vistos.

Petição Id 24977353: Defiro. Suspenda-se o processo por 90 dias.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JONAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/05/1999 a 02/02/2018, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 20/08/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Vistos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/05/1999 a 02/02/2018, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 20/08/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 01/01/2003 a 31/12/2011 – durante o qual esteve exposto a calor acima dos limites de tolerância.

De fato, o calor a que exposto o autor enquadra o período como especial ainda que a atividade seja leve, razão pela qual a justificativa administrativa do INSS não pode ser aceita.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

#### QUADRO N.º 1

#### TIPO DE ATIVIDADE

<b>REGIME DE TRABALHO PERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)</b>	<b>LEVE</b>	<b>MODERADA</b>	<b>PESADA</b>
<i>contínuo</i>	<u>até 30,0</u>	<u>até 26,7</u>	até 25,0
<i>trabalho e descanso</i>	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
<i>trabalho e descanso</i>	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
<i>trabalho e descanso</i>	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
<i>permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle</i>	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

#### QUADRO N.º 3

##### TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

<b>TIPO DE ATIVIDADE</b>	<b>Kcal/h</b>
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
<i>Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).</i>	125
<i>Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).</i>	150
<i>De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.</i>	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
<i>Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.</i>	180
<i>De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</i>	175
<i>De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</i>	220
<i>Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.</i>	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
<i>Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).</i>	440
<i>Trabalho fatigante</i>	550

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no restante do período, eis que o PPP somente indica responsável técnico pela monitoração ambiental de 2003 a 2011. Sem tal responsável, as informações não podem ser consideradas, notadamente para ruído, que exige a demonstração do nível.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 01/01/2003 a 31/12/2011, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora (inclusive os especiais, reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que, na data da DER, em 20/08/2018, contava ela com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% - regra 95/85 (sem incidência de fator previdenciário).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor Jonas da Silva para:

1. **Reconhecer caráter especial** das atividades exercidas no período de 01/01/2003 a 31/12/2011;

2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço (regra 95/85)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 dias**, com **DIB para o dia 20/08/2018**.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, diante da sucumbência mínima do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.** Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-13.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DO COUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando a expressa concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte exequente, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclarecer se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-06.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: SEBASTIANA DA COSTA MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, prossiga-se a execução.

Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento pactuado como parte.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006320-63.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-19.2019.4.03.6141  
AUTOR: JULIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-80.2019.4.03.6141  
AUTOR: SILVIO CEZAR DELGADO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

As questões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de audiência para oitiva de testemunha.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-78.2019.4.03.6141  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAO SEBASTIAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA - SP199101  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-42.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DARIO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias à CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-70.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE FERREIRA TEOLI - ME, CLEONICE FERREIRA TEOLI

**DESPACHO**

Vistos,

Conforme já constou no despacho retro, os endereços fornecidos já foram diligenciados negativamente, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida.

Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-36.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007602-68.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vícios na sentença de mérito proferida neste feito – documentos id 24949365 e 25046370.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão ao embargante.**

Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi omissa. *Data vênia*, o pleito do embargante revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Não há que se falar em prescrição unicamente dos juros de mora, que configuram acessório da indenização por dano moral. Assim, se não houve o reconhecimento da prescrição desta última, descabida a limitação da incidência da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorível por meio de apelação.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração de 22/11/19**, mantendo a sentença de 20/11/2019 em todos os seus termos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-31.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERTZ - SERVICOS MARITIMOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ALLAN BURDMAN - SP386583

#### **DESPACHO**

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-88.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARYLAND DINIZ MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE LÉAO BONFIM - SP261741  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os novos cálculos apresentados pela União.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000898-39.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, NAIR CANDIDA AIRES DANTAS, VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias à CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

Vistos,

Regularizado o contrato e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002315-68.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Regularizado o contrato e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000451-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLEVERSON ELVIS DE PAULA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela parte executada, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição de parte dos débitos cobrados pelo CREA nesta execução fiscal.

Aduz, ainda, que a outra parte dos débitos não poderia ser cobrada, já que após dois anos sem pagamento de anuidade é cancelado o registro do profissional junto a tal conselho.

Intimado, o CREA não se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

Analisando os argumentos expostos pela parte executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção e pré executividade.

Isto porque não houve a prescrição de quaisquer dos valores objeto desta execução.

De fato, a constituição do débito decorrente do não pagamento das anuidades se dá em março de cada ano – ou seja, a constituição dos débitos ora executados se deu em março de 2014, março de 2015 e assim por diante.

A presente execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 – antes, portanto, de decorridos cinco anos da constituição.

E o ajuizamento da execução é marco interruptivo – não apenas a citação, como ocorria anteriormente.

Assim, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a data da constituição dos créditos e o ajuizamento da presente execução.

Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu semandamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

Rejeito, também, a alegação de impossibilidade de cobrança das anuidades seguintes, já que o cancelamento do registro por inadimplência não é um direito do profissional, já inadimplente. É uma faculdade do Conselho, justamente para evitar tal conduta.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela parte executada.

Int.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000349-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO SERVIDIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Roberto Servídio, por intermédio da qual aduz a ocorrência de decadência, de prescrição, de nulidade da certidão de dívida ativa, da nulidade do requerimento de sua citação por edital. Ainda, aduz que a cobrança é indevida, eis que decorrente de erro no preenchimento de sua declaração de IR 2009.

Apresenta documentos.

Intimada, a União impugnou a exceção. Também anexou documentos.

Foi proferida decisão determinando ao excipiente a juntada de cópia de sua declaração de IR 2012/2011.

Após a anexação de tal documento, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando, primariamente, a existência de decadência e prescrição.

Razão não lhe assiste.

O prazo para recolhimento do tributo – declarado pelo próprio devedor em sua declaração de ajuste anual de 2012/2011, esgotou-se no final de agosto de 2012.

Houve a constituição do débito em tal momento, e iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos, o qual não decorreu até o ajuizamento desta execução.

Rejeito, portanto, as alegações de prescrição e decadência.

No que se refere à nulidade da CDA, rejeito tal alegação também, eis que a CDA executada preenche todos os requisitos legais.

A juntada de cópia integral do procedimento administrativo não é requisito para ajuizamento da execução fiscal, e na CDA consta seu número.

No mais, verifico que as alegações do excipiente de erro no preenchimento da declaração de 2010/2009 não tem qualquer relevância no caso em tela.

De fato, ao contrário do que aduz o excipiente, restou claro nestes autos que o objeto da CDA executada é o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de imóvel, a qual consta de sua declaração 2012/2011.

O excipiente declarou os valores e apurou o imposto devido de exatos R\$ 20.049,75 – os quais, porém, não recolheu aos cofres públicos.

Assim, tal montante foi inscrito em dívida ativa, gerando a presente execução fiscal.

Ressalto – a presente execução fiscal não tem qualquer relação com a suposta doação efetuada em 2009, sendo impertinentes, portanto, as alegações do excipiente.

Por fim, no que se refere à citação por edital, resta prejudicada qualquer alegação já que o executado se manifestou no feito.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pelo executado Roberto Servidio.

Int.

São Vicente, 18 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: PROPERCIO ANTONIO DE REZENDE

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o endereço constante no sistema da Receita Federal já foi diligenciado com resultado negativo, intime-se o exequente a fim de que se manifeste sobre eventual citação por edital.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000005-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SIMONE GONCALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010

#### **DECISÃO**

Vistos,

O desbloqueio dos valores é feito pelo sistema Bacenjud, diretamente na conta da parte executada. Não há que se falar na expedição de alvará de levantamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000025-34.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO CESAR DA SILVA - SP276560, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

#### DESPACHO

Vistos.

Intime o embargado para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003841-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272, PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI - SP155694, CLAUDIR FONTANA - SP118617

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de manifestação apresentada pelo executado nos próprios autos da execução fiscal, por intermédio da qual alega, em suma, que:

- a) o veículo sob constrição seria impenhorável posto que serviria para a locomoção do executado é pessoa idosa e portadora de doença grave;
- b) a meação do cônjuge deve ser salvaguardada;
- c) a CDA apresentaria falhas que ensejariam o reconhecimento de sua nulidade;
- d) a multa aplicada apresentaria caráter confiscatório.

Intimada, a União se manifestou, concordando com a liberação do veículo, e impugnando o restante da manifestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a manifestação do executado como exceção de pré-executividade, eis que apresentada nos próprios autos da execução, sem o preenchimento dos requisitos para que seja considerada embargos.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que somente há que se acolher sua exceção para liberação do veículo penhorado.

De fato, a União, intimada, concordou com tal liberação, já que o veículo é utilizado pelo executado, pessoa idosa e portadora de moléstia grave, para locomoção inclusive para tratamento médico.

No mais, porém, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade.

O excipiente impugna a execução alegando que o valor recebido – e não declarado na declaração de ajuste anual – é referente a prestações de benefício previdenciário pagas de forma acumulada, por meio de ação judicial. Alega, ainda, que se tais valores fossem pagos mês a mês, na época devida, não haveria incidência de IR.

Tal alegação, porém, não pode ser verificada de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pela excipiente.

Com efeito, para verificação da inexigibilidade do imposto de renda, devem ser verificadas as declarações de IR (e a renda anual total) do executado no período de 2000 a 2007 – período a que se referem os atrasados.

Entretanto, tais documentos não constam dos autos, o que impede que este Juízo, de plano, reconheça que não era exigível o IR sobre o valor recebido acumuladamente.

Em outras palavras, para que a alegação de isenção fosse apreciada e reconhecida como procedente por este Juízo, seria necessária instrução probatória, o que não é possível em se tratando de exceção de pré-executividade.

No que se refere à multa aplicada, por sua vez, é perfeitamente válida e regular, não restando configurado o caráter confiscatório alegado pelo executado.

Vale mencionar que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo judicial.

No caso, verifico que as impugnações apresentadas pelo excipiente, especialmente quanto a nulidade do título executivo, não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a tildir a presunção de certeza e liquidez das CDA executada.

Isto posto, **acolho em parte a exceção de pré executividade** oposta pelo executado, apenas e tão somente para desconstituir a penhora realizada sobre seu veículo.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000268-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de São Vicente em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 50018188820174036141.

Alega, em suma, que o exequente não tem competência para fiscalizar e impor multa ao Município. Ainda, aduz que as unidades de saúde não são obrigadas a ter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, sendo indevida a multa aplicada pelo exequente.

Recebidos os embargos, o conselho embargado se manifestou, alegando litispendência.

Intimada, a Prefeitura de São Vicente reiterou sua inicial.

É o relatório. Decido.

Analisando os presentes autos, bem como os autos dos embargos à execução anteriormente opostos pelo Município de São Vicente - processo n. 5000822-56.2018.4.03.6141 – verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite desta demanda.

De fato, **ambos os embargos são referentes à mesma execução fiscal, e trazem as mesmas impugnações.**

Vale mencionar que os primeiros embargos já foram inclusive sentenciados, e encontram-se atualmente em grau recursal.

Vale mencionar, ainda, que intimado para se manifestar acerca da impugnação do CRF, o Município embargante se limitou a ressaltar sua tese, sem apreciar a alegação de litispendência.

Assim, **há litispendência – o que impede o processamento deste feito**, que deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil

Condeno o Município embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006167-59.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP 116361  
EXECUTADO: VM PLASTICOS LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Citação, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia determino o sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-13.2019.4.03.6141  
AUTOR: ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando o erro "Não foi possível recuperar o documento do storage. Verifique a configuração da base binária", siderand apresentado por ocasião da remessa dos autos ao E. TRF, determino a abertura de chamado para respectiva regularização.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JARDELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/11/1991 até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 26/01/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a elaboração de perícia contábil.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido do autor de elaboração de perícia contábil, eis que desnecessária para o deslinde do feito. O cálculo do tempo de serviço do autor pode ser feito por simples planilhas, sendo desnecessária a remessa dos autos para perícia.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Serão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/11/1991 até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 26/01/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Assim o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/11/1991 até os dias atuais.



De fato, o PPP anexado aos autos não demonstra a exposição do autor a agentes biológicos de forma a caracterizar a especialidade para fins previdenciários.

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99):

- “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*
- f) esvaziamento de biodigestores;*
- g) coleta e industrialização do lixo.”*

Ainda, no que se refere à função de motorista, vale lembrar que somente foi considerada especial, por si só, até 05/03/1997 – e, para tanto, era exigido que se tratasse de **motorista de ônibus ou de caminhão**.

O autor, no intervalo objeto da demanda, era motorista de carro funerário – não se enquadrando, portanto, como especial por si só.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em quaisquer dos períodos pleiteados, não tendo direito ao benefício de aposentadoria pleiteado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006290-28.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: NILZA RIBEIRO FERNANDES AFONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, CAMILA OTTUZAL - SP203479-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Após, apreciarei os cálculos diferenciais apresentados pela parte exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001907-70.2015.4.03.6141  
AUTOR: ALTAMIR GONCALVES VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 5 dias, conforme requerido pela parte.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GENALDO ROBSON DE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 09/07/1987 a 31/05/2001, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/07/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 09/07/1987 a 31/05/2001, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/07/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal,  julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum,  haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos,  ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres),  independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa,  independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido  que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial,  eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 09/07/1987 a 30/04/1997 – quando estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância na época – PPP e LTC AT anexado aos autos.

Nos demais períodos, porém, a exposição do autor era a nível de ruído inferior ao limite de tolerância – na verdade, era no limite de tolerância, 90dB – e somente a exposição acima de 90 caracteriza a especialidade, de 06/03/1997 a 17/11/2003.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 09/07/1987 a 30/04/1997, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que  na DER, em 25/06/2018 (e não em 04/07/2018, como constou da inicial), contava ele como tempo total suficiente para a concessão de aposentadoria, pelas

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição  com base nas regras atuais, no percentual de 100%.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso,  concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Genaldo Robson dos Santos para:

1.  Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 06/06/1987 a 30/04/1997;

2.  Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3.  Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao  benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que  condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo,  no prazo de 45 dias, com  DIB para o dia 25/06/2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar  mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 24 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003729-31.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAL PRESTACAO DE SERVICOS E OBRAS LTDA - ME, EMILIO FAUSTINO DE SOUZA, RIBAMAR DA SILVA SANTOS, PAULO SOUZA BARRETO, GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, JAQUELLINE DA SILVA GUERRA - SP319277

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, JAQUELLINE DA SILVA GUERRA - SP319277

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, JAQUELLINE DA SILVA GUERRA - SP319277

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, JAQUELLINE DA SILVA GUERRA - SP319277

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA SANTOS LOPES PALHINHA - SP158739, LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, JAQUELLINE DA SILVA GUERRA - SP319277

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos co-executados Gilberto, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que rejeitou a exceção de pré-executividade antes oposta.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, conforme já constou da decisão, **a responsabilização dos sócios, no caso em tela, não se deu em razão da dissolução irregular – hipótese em que se discute se a responsabilidade é do sócio administrador quando do fato gerador, ou do sócio administrador quando da dissolução irregular.**

No caso em tela, a inclusão dos ex-sócios no polo passivo fundamenta-se em infração à lei (art. 135, III do CTN) – **hipótese em que não se discute se era ou não sócio quando do fato gerador.**

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 22 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005152-55.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA MARIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: JOAO BAIÃO NETTO - SC5386, JANAINA BAIÃO LAURENTINO - SC21914

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Zekla Ventura de Oliveira, inicialmente apenas em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. José Roberto dos Santos Fernandes.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, determinada a regularização da inicial, coma inclusão da ex-esposa do falecido, sra. Sonia Maria de Almeida, no polo passivo, já que recebe a pensão.

Citada, a corré Sonia apresentou contestação.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas.

Foi deferida a produção de prova testemunhal, com a designação de audiência.

A corré Sonia anexou documentos que referentes ao incidente de falsidade documental em trâmite no Juízo Estadual, em ação de reconhecimento de união estável ajuizada pela autora e de reconhecimento de paternidade socio afetiva pelo filho dela em relação ao falecido. Requeceu a suspensão do feito até a conclusão do feito na justiça estadual.

Foi realização audiência para oitiva de testemunhas – ocasião em que reiterado o pedido de suspensão do feito. Ainda, foi expedido ofício para juntada do prontuário médico do falecido.

Anexado tal documento, o feito foi suspenso, até a juntada da sentença e trânsito em julgado na Justiça Estadual.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. José tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual sequer é negada pelo INSS;

Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **companheira** é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*(...)*

**§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.**

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

*(grifo não original).*

Entretanto, há que ser verificado **se a autora Zeldá efetivamente era companheira do sr. José, quando do óbito dele.**

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Zeldá, mantinha, de fato, união estável com Jose, quando de sua morte, em agosto de 2014.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela *“convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”*, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que *“a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”*. (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, *“a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”*.

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, *“as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável”*.

Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Maria mantinha um relacionamento com o sr. José.

**Entretanto, verifico que este relacionamento não caracterizava uma união estável.**

A autora acompanhou o falecido em muitos momentos, inclusive quando de internação hospitalar. Mas tal acompanhamento não caracterizava união estável.

Assim, diante da prova da efetiva existência de união estável na época da morte do sr. José, não há como se reconhecer o direito da sra. Zeldá ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa para cada um (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Zekla Ventura de Oliveira, inicialmente apenas em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. José Roberto dos Santos Fernandes.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, determinada a regularização da inicial, com a inclusão da ex-esposa do falecido, sra. Sonia Maria de Almeida, no polo passivo, já que recebe a pensão.

Citada, a corré Sonia apresentou contestação.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas.

Foi deferida a produção de prova testemunhal, com a designação de audiência.

A corré Sonia anexou documentos que referentes ao incidente de falsidade documental em trâmite no Juízo Estadual, em ação de reconhecimento de união estável ajuizada pela autora e de reconhecimento de paternidade socio afetiva pelo filho dela em relação ao falecido. Requereu a suspensão do feito até a conclusão do feito na justiça estadual.

Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas – ocasião em que reiterado o pedido de suspensão do feito. Ainda, foi expedido ofício para juntada do prontuário médico do falecido.

Anexado tal documento, o feito foi suspenso, até a juntada da sentença e trânsito em julgado na Justiça Estadual.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. José tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual sequer é negada pelo INSS;

Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **companheira** é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*(...)*

**§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.**

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”**

*(grifo não original).*

Entretanto, há que ser verificado **se a autora Zekla efetivamente era companheira do sr. José, quando do óbito dele.**

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Zekla, mantinha, de fato, união estável com Jose, quando de sua morte, em agosto de 2014.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela *“convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”*, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que *“a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”*. (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, “as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável”.

Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Maria mantinha um relacionamento com o sr. José.

**Entretanto, verifico que este relacionamento não caracterizava uma união estável.**

A autora acompanhou o falecido em muitos momentos, inclusive quando de internação hospitalar. Mas tal acompanhamento não caracterizava união estável.

Assim, diante da prova da efetiva existência de união estável na época da morte do sr. José, não há como se reconhecer o direito da sra. Zeldá ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa para cada um (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de novembro de 2019.

**ANITAVILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000667-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EVERSON GAMADA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA APARECIDA GAMA DA SILVA - SP388103

**DECISÃO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Há nos autos exceção de pré-executividade no qual o executado alega a nulidade do bloqueio realizado, pois antes de sua citação para pagamento. Alega, ainda, que o valor foi bloqueado em conta poupança, razão pela qual impenhorável. Por fim, aduz estar em tratativas com o conselho exequente para regularização.

Entretanto, não anexou qualquer documento que comprove que o valor foi bloqueado em conta poupança.

Assim, e em que pese a impossibilidade de dilação probatória em exceção de pré-executividade, concedo ao executado o prazo de 10 dias para juntada de documentos que comprovem a natureza do bloqueio ainda existe.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição do exequente de 18/09/2019.

Int.

**São VICENTE, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012961-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ZACHARIAS FAUSTO DE ABREU FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.



Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.*

*- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.*

*- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declara-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.*

*- Competência do juízo federal suscitado.*

(STJ, CC 199500227800)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULAN. 33-STJ).*

*"In casu", não poderia o MM. Juiz, declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unânime.*

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.*

*2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.*

*3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*

*4. Agravo desprovido."*

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da manifestação do exequente, intime a **executada** para que regularize a garantia oferecida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de recusa, nos termos requerido pelo credor.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI  
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

**DESPACHO**

Com a juntada dos laudos periciais e informações acerca da análise dos objetos apreendidos, foram as partes intimadas para manifestação.

Requer a defesa acesso à íntegra do conteúdo dos objetos analisados mencionados nas informações de números 08/2019 a 15/2019, e nos laudos periciais.

O pleito não comporta acolhimento.

Conforme os documentos elaborados pela polícia judiciária, foram apreendidos e analisados pendrives, cadernos de anotações, cartão de micro SD, celulares, notebooks, tablet, dvr e discos rígidos.

Os objetos encontram-se em setor próprio da Polícia Federal.

As informações anexadas aos autos apontam que a maioria dos equipamentos não continha dados relevantes para a investigação, e que o que se mostrou relevante, assim consta anotado nos relatórios.

Constou, ainda, que alguns notebooks e tablets não puderam ter os dados extraídos, pois estavam protegidos com senhas.

Vale dizer, as provas produzidas e que podem, em tese, ser utilizadas em desfavor dos réus, já se encontram juntadas aos autos, e de livre acesso à defesa, restando garantido, pois, o contraditório e a ampla defesa.

Permitir a defesa acesso aos objetos é medida que se mostra, em princípio, procrastinatória e desnecessária, podendo retardar ainda mais a marcha processual, o que é totalmente indesejado, momento por se tratar de feito com réus presos.

É importante destacar que, qualquer eventual novo elemento de prova que venha a surgir e que guarde relação com os fatos aqui apurados, será devidamente anexado aos autos, com posterior intimação das partes, resguardando-se o direito de defesa.

**São VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI  
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

**DESPACHO**

Com a juntada dos laudos periciais e informações acerca da análise dos objetos apreendidos, foram as partes intimadas para manifestação.

Requer a defesa acesso à íntegra do conteúdo dos objetos analisados mencionados nas informações de números 08/2019 a 15/2019, e nos laudos periciais.

O pleito não comporta acolhimento.

Conforme os documentos elaborados pela polícia judiciária, foram apreendidos e analisados pendrives, cadernos de anotações, cartão de micro SD, celulares, notebooks, tablet, dvr e discos rígidos.

Os objetos encontram-se em setor próprio da Polícia Federal.

As informações anexadas aos autos apontam que a maioria dos equipamentos não continha dados relevantes para a investigação, e que o que se mostrou relevante, assim consta anotado nos relatórios.

Constou, ainda, que alguns notebooks e tablets não puderam ter os dados extraídos, pois estavam protegidos com senhas.

Vale dizer, as provas produzidas e que podem, em tese, ser utilizadas em desfavor dos réus, já se encontram juntadas aos autos, e de livre acesso à defesa, restando garantido, pois, o contraditório e a ampla defesa.

Permitir a defesa acesso aos objetos é medida que se mostra, em princípio, procrastinatória e desnecessária, podendo retardar ainda mais a marcha processual, o que é totalmente indesejado, momento por se tratar de feito com réus presos.

É importante destacar que, qualquer eventual novo elemento de prova que venha a surgir e que guarde relação com os fatos aqui apurados, será devidamente anexado aos autos, com posterior intimação das partes, resguardando-se o direito de defesa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALEX MASSAYUKI ADATI  
Advogado do(a) AUTOR: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, e que, em se tratando de competência absoluta, não se aplica o disposto no art. 54 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal.

Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária.

2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*.

Precedentes.

3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC.

4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, *inprorrogável*, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente.

5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

(CC 106.041/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 22 de novembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-92.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO - ME, THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré da petição de Id. 2485118 para ciência e para constituir novo patrono.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009882-30.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

#### DESPACHO

ID 23526663: desnecessária nova citação da executada, vez que, conforme decidido no ID 22673768, o ato citatório já ocorrido nesta execução fora considerado válido.

Assim, dê-se vista à executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos a presente execução fiscal, a contar da data de publicação deste despacho.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007806-67.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPOLAO TOPOGRAFIA & AGRIMENS SURALTA - EPP

#### DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à inclusão da procuradora da executada, Dra. Marcela Conde Lima, OAB/SP 397.308, no sistema processual.

Após, intime-se a Dra. Marcela Conde Lima, OAB/SP 397.308, para que, diante da certidão negativa ID 16728704, informe o endereço da empresa executada.

Cumpra-se. Intime-se, inclusive da decisão ID 19855627.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002527-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912  
EXECUTADO: CARMEM LUCIA VIEIRA CLAPIS

#### DESPACHO

ID 21995540: Determino a obtenção do(s) endereço(s) atualizado(s) do(a)(s) executado(a)(s) por intermédio do sistemas WEBSERVICE e da CPFL— Companhia Paulista de Força e Luz.

Restando frutífera a pesquisa, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se.

Na hipótese de restar infrutíferas as diligências, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002569-18.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ERIKA REGINA DELELIS DA CRUZ

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

**Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001770-72.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007839-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEIXEIRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

## DESPACHO

ID 21512125: ANOTE-SE.

Após, tendo em vista que não houve a publicação da decisão ID 19569574 para a parte executada, publique-se.

Deverá também ser intimada a executada, para que, diante da certidão de ID 21493592, informe seu novo endereço.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002205-46.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROBSON FABIANO SATTE DA COSTA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

**Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003925-07.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: LETICIA KETZER DE MELLO

**DESPACHO**

ID 23092199: DEFIRO.

Promova-se a pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de bens do(a) executado(a), Sr(a). LETICIA KETZER DE MELLO, inscrita no CPF sob nº 810.853.469-00, relativas aos últimos 03 (três) anos.

Com a juntada das declarações, se houverem, este Processo Judicial eletrônico – PJe deverá tramitar em segredo de justiça / sigilo de documentos.

Se infrutífera a pesquisa, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014351-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

**DECISÃO**

A executada COOPUS – COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO opõe exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, a nulidade do título executivo em razão da violação da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado, em 24/08/2018, do mandado de segurança nº 0005588-30.2013.403.6105, que determinou a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores repassados aos profissionais da área de saúde credenciados, bem como assegurou o direito da excipiente de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pugna pelo o imediato recolhimento do mandado de penhora expedido, bem como seja cautelamente deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora exigido.

Neste juízo de cognição sumária e *inaudita altera parte*, não vejo como preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, uma vez que, da análise da CDA (ID 23390017), não resta evidenciado que os débitos sob cobrança se referem tão-somente às contribuições reconhecidas como inexigíveis nos autos do mandado de segurança nº 0005588-30.2013.403.6105.

Lado outro, tendo em vista a existência de risco iminente de indisponibilidade de recursos financeiros da executada, determino o recolhimento, com urgência, do mandado de penhora expedido.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta (ID 24997177).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5013289-78.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000520-04.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça, inclusive sobre a informação de parcelamento. Prazo: 5(cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000932-64.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: ALEXANDRE FUNARI NEGRAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON - SP250777, WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

**DESPACHO**

Petição id. 24398562:

Em que pese a alegação pelo executado da ausência de documento (mandado e auto de penhora e avaliação), de fato, em virtude da digitalização do processo pela empresa terceirizada, mencionados documentos foram digitalizados posteriormente, em 08/11/2019 (id. 24389139), coincidentemente na mesma data de seu peticionamento, estando atualmente regulares.

Entretanto, em verificação ao mandado expedido, constatado que não houve seu cumprimento integral, uma vez que não concluída a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 30.499, tendo em vista a divergência em relação à matrícula apresentada, conforme a certidão do Sr. Executante de mandados (id. 24389139, pág. 12). Tal circunstância impossibilita a intimação do executado para interposição de embargos, tornando-a nula (id. 24389139, pág. 09) quanto a esse aspecto.

Verifico, ainda, notícia que na intimação feita por Edital publicado pela Diretoria do Foro (Edital 08/2019 – DFOR/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 10/10/2019) não constou o nome do patrono do executado, situação irregular que necessita de saneamento.

Verifico ainda não ter sido apreciada a petição da exequente de fls. 441/441 verso (id. 22187151, págs. 59/60).

**Diante do quanto exposto, determino à serventia, por cautela, a reabertura de prazo às partes para manifestação** nos moldes do Edital 08/2019 – DFOR/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 10/10/2019, iniciando a partir da intimação deste despacho. Desnecessária a juntada nos autos uma vez que já disponível pelo Diário Eletrônico e prejudicaria a movimentação deste processo tendo em vista tratar-se de documento de grande capacidade de memória que faz referência a todos os processos digitalizados desta vara.

Tendo em vista o certificado pela executante de mandados (id. 24389139, pág. 09), por cautela, e a fim de eventuais alegações de nulidade do ato, o sr. Representante do executado deverá trazer a comprovação de poderes específicos relativos à assinatura como depositário bem como do recebimento de intimação pela esposa do executado Vera Sames Negrão. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado para penhora e avaliação do imóvel matriculado sob nº 30.500, no Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, de propriedade do executado, desde já ficando nomeado como depositário.

Em apreciação à petição da exequente (id. 22187151, págs. 59/60), dou por prejudicado o pedido no item “a” e DEFIRO a penhora requerida no item “b”, sobre o imóvel matrícula 44.794, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas em nome do executado, também nomeando o executado como depositário. Inclua-se esta diligência no mandado cuja expedição fora determinada no parágrafo anterior.

Os autos de penhora e avaliação poderão ser assinados pelo próprio advogado Dr. LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON, OAB/SP 250.777, CPF 316.600.158-12, RG 33.230.230-1, com endereço à Av. José de Souza Campos, 1321, 11º andar, Ed. Dahnj Tower, Campinas, SP, CEP 13025-320, ficando também intimando do prazo para interposição de Embargos à Execução, desde que as penhoras sejam suficientes à garantia do débito e que haja a devida comprovação de poderes para representar o executado em tal ato.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009711-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES GOMES - CAPIVARI - ME, ROSANGELA RODRIGUES GOMES

#### DESPACHO

Recebo os embargos ID 24941581 como petição simples.

Isto porque não são admissíveis embargos do executado antes de restar garantida a execução fiscal, conforme disposto no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, os embargos à execução têm natureza autônoma, devendo ser apresentados em apartado e distribuídos por dependência, bem como instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações neles contidas, conforme se denota do artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil.

Dito isto, afasto as alegações ora trazidas pela executada, ROSÂNGELA RODRIGUES GOMES – CAPIVARI – ME, inscrita no CNPJ sob nº 036.358.558-39, vez que carecem de comprovação. Ao contrário do afirmado por referida executada, nem mesmo o espelho do CNPJ acompanhou a sua manifestação.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que a declaração de pobreza, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser deduzida em prol de pessoa natural, não aproveitando à pessoa jurídica, caso da declaração anexada ao ID 24941585.

Quanto ao pedido para designação de audiência de tentativa de conciliação, observo que os débitos fazendários, por serem indisponíveis, não participam do programa de conciliação desta Justiça, havendo, nos casos permitidos por lei, a possibilidade de seu parcelamento na via administrativa.

Prossiga-se, portanto, com a presente execução fiscal.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000678-93.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**



**Obs.: Houve bloqueio de valores ID [22823471](#)**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005058-62.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PRADO

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de MARCOS ANTONIO PRADO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

#### DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5012468-74.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCELO BACCETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BACCETTO - SP103478

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BACCETTO - SP103478

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5005351-95.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 21753663, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0006952-95.2017.4.03.6105

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 21963275, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003527-04.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: SANDRA LUCIA PEREIRA

**DESPACHO**

ID 22907935 e 23570925: Analisando os autos, constata-se que ao efetuar pesquisa no sistema BACENJUD, o oficial de justiça certificou que (i) encontrou valores em 02 instituições financeiras (Banco do Brasil e Banco Santander), (ii) que desbloqueou a quantia encontrada no Banco Santander haja vista que o montante bloqueado no Banco do Brasil garantia integralmente o débito (ID 22002964).

Posteriormente, a executada compareceu nos autos, alegando que o valor bloqueado no Banco do Brasil era impenhorável. Constatadas as alegações, houve o desbloqueio dos valores na conta do Banco do Brasil.

Verifica-se, portanto, que não existe nos autos qualquer quantia bloqueada, razão pela qual, indefiro o pedido do exequente de transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada aos autos.

Ademais, anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X do CPC, de modo a ampliar a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também quantias mantidas em papel-moeda, em conta corrente, em fundo de investimentos ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimentos, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3 Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido” (STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator*

Diante de todo o exposto, dessumo-se que não existiu irregularidade nos atos praticados por este Juízo que pudessem causar qualquer tipo de prejuízo ao exequente, tal como por ele alegado na petição ID 23570925, tendo em vista que a quantia inicialmente bloqueada já se enquadrava na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC, como acima explicado.

Sendo assim, no que aduz ao novo pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, indefiro, tendo em vista que tal diligência foi realizada recentemente, bem como que a o pedido deve vir acompanhado de prova mínima de alteração da situação patrimonial e financeira da executada, o que não restou comprovado.

Por outro lado, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Providencie a secretaria o necessário.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-53.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANAYASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 17279204: Intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de suspensão do feito, fundamentado na decisão do C. Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional sobre “validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009” (Tema 810) no julgamento do RE 870.947.

Intime-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5012947-67.2018.4.03.6105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art, 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.

“Portaria 8/2017: Art. 2º. Explicitar que, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ...

... XXV – a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para expedição e encaminhamento de carta precatória”.

**Não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002439-96.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098  
EXECUTADO: EVOLUCAO - AUDITORES INDEPENDENTES S/S.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PENA MASI - SP165506

#### DESPACHO

Não obstante este Juízo entenda que a manutenção de bloqueios de ativos financeiros da(o) executada(o), pelo sistema Bacenjud, enquanto aguarda o pagamento de parcelamento do débito em cobrança, onera a parte executada e coloca em risco o próprio cumprimento do parcelamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell, afetou a questão relativa à "possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional.

Isso posto, e tendo em vista que a Exequente, em sua petição ID 23247938, informa que o bloqueio de ativos financeiros da executada foi realizado antes do parcelamento da dívida exequenda, proceda-se à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) nesta execução para uma conta judicial perante a CEF e intime-se a(o) Executada(o), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o interesse na conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) penhorado(s) no feito, para abatimento/pagamento da execução e de que, silente ou na hipótese contrária, o feito será suspenso até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, no recurso especial acima referido.

Intime-se e cumpra-se.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010566-52.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICALTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se e embargos opostos por **MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA – ME**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** (autos n. 5005493-70.2017.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA n. 00000029010-64.

O embargante (massa falida – falência decretada em 14/04/2015) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal.

Sustenta que a cobrança ventilada nos autos principais estaria irremediavelmente atingida pela prescrição, isto porque o vencimento do débito remontaria ao ano de 2008 e a inscrição em dívida ativa a data de 28/08/2017.

Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... requerer a procedência em *totum* dos presentes Embargos à Execução Fiscal, com a adequação do crédito para a data da quebra, que terá a devida atualização quando a efetivação do pagamento, o conseqüente desmembramento da multa para cobrança separada do tributo, conforme predominante entendimento de nossos Tribunais, determinando-se a contagem dos juros até a data da quebra e condenando-se a Embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios".

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em sede impugnação aos embargos (ID 22480160), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente.

A parte embargada compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (ID 23132028).

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Inicialmente não merece acolhimento a alegação ventilada nos autos atinente a ocorrência de prescrição, como bem destaca a parte embargada nos autos, a documentação coligida aos autos não permite evidenciá-la: "... Tendo sido interrompida a prescrição em 06/08/2012, como visto, apenas a partir da cessação da liquidação extrajudicial – 14/04/2015 – a contagem teria de ser reiniciada, desprezando-se o prazo já anteriormente decorrido. Em consequência, como a inscrição em dívida ativa se deu em 28/08/2017 (Id Num. 20355014 - Pág. 202), com subseqüente ajuizamento da execução fiscal 5005493-70.2017.403.6105 em 28/9/2017, fúcil concluir pela não consumação da prescrição".

Assim, não transcorreu o prazo prescricional, pois o débito em cobrança venceu em 11/01/2008. A decretação da liquidação extrajudicial em 06/08/2012, interrompeu o prazo prescricional, que teve início apenas na data em que a falência foi decretada 14/04/2015.

Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a data da decretação da falência (14/04/2015) e o despacho que ordenou a citação em 09/10/2017.

Quanto a questão controvertida, a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 14/04/2015, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Destes modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA; APÓS FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual, antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da Selic, englobando a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência dessa taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem que manteve a sentença a qual concluiu pela sucumbência recíproca, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de redistribuição dos ônus sucumbenciais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. IV - Considerando as peculiaridades do caso concreto, a condenação em honorários advocatícios fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) não configura desproporcionalidade. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinho do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1505917/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. 3. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito executando o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 4. Não procede a alegação da Fazenda Nacional no Recurso Especial de que "caso venha prevalecer a decisão recorrida, haveria coisa julgada contra a União, que não mais poderia cobrar os juros moratórios devidos e então em condições de serem adimplidos, visto que excluídos da CDA". 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A QUEBRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Anteriormente ao advento da Lei nº 11.101/05 a multa moratória era inexigível da massa falida, por força do enunciado do artigo 112, do Código Tributário Nacional, e dos enunciados das Súmulas nºs 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal. - Com a vigência da Lei n. 11.101/05, cujo marco para a incidência é a data da decretação da falência, aplica-se à multa moratória o art. 83, inciso VII do referido diploma legal, de modo que a multa moratória passa a ser exigível. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011228-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AULTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2019)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 000000029010-64, o valor correspondente à exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados. Neste caso, deverá ser cobrada atualização monetária pelo IPCA-E, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007353-38.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição de ID 24986651, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. **DECIDO.**

Anunciada a quitação do débito executando, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012961-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

**TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA** opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 5009733-34.2019.4.03.6105, pela qual a Fazenda Nacional exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 234.756,37, em 25/07/2019.

Intimado a emendar a inicial, o embargante permaneceu inerte, conforme registrado pelo sistema informatizado em 26/10/2019.

É o necessário a relatar. Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava a juntada de documentos. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485 incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013054-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação de IPTU diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.*

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008115-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** – em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, na qual se objetiva a extinção da execução nº 5013238-67.2018.4.03.6105.

Aduz, em apertada síntese, que a execução fiscal em referência objetiva a cobrança da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo do Município de Campinas, referente aos exercícios de **2015 a 2017**, incidente sobre o **Lote 15, Quart./Quadra 05639-G, Rua Cirilo José Pansani, 0 Jardim Santa Maria I**. Assevera que o imóvel em testilha foi incorporado ao patrimônio da União mediante regular processo expropriatório (autos nº 0006425-85.2013.403.6105) para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Pontua que, em 11.07.2012, após regular processo licitatório, houve a concessão do Aeroporto de Viracopos para a concessionária Aeroportos Brasil S/A, a qual passou a ser responsável pelas áreas desapropriadas.

Salienta a Infraero que, em virtude da referida concessão "**não se pode considerar que os imóveis desapropriados para ampliação do referido aeroporto estejam na sua posse, de modo que a embargante Infraero não se insere mais no conceito de contribuinte de taxa de lixo. Se muito, e até a expedição dos Ofícios à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e à Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S/A (ABV), a condição de detentora do imóvel, cumprindo apenas uma obrigação de relação de direito pessoal por conta dos Termos de Cooperação Técnico formalizados com a Municipalidade de Campinas.**"

Bate pela ausência de prova da prestação de serviços. Afirma que o serviço de coleta e remoção do lixo não é prestado no local de situação do imóvel. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

O Município de Campinas ofereceu impugnação (Id 21209618). Sustenta que a embargante não comprovou que não foi iniciada na posse. Diz que é contribuinte da taxa o possuidor a qualquer título do imóvel, situação na qual se enquadra a embargante. Assevera que basta a disponibilização do serviço (utilização potencial) para autorizar a cobrança. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

## II

No que tange à definição do sujeito passivo da obrigação tributária, verifica-se que a certidão de dívida ativa que estriba a inicial refere à cobrança da taxa de lixo dos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Insurge-se a embargante em relação à cobrança, argumentando que não era possuidora do imóvel ao tempo do fato gerador da taxa, uma vez que não iniciada na posse.

Nesse passo, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. FATO GERADOR. CONTINUADO. ANUAL. IMISSÃO NA POSSE. PRIVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade. 3. O cálculo da proporção de responsabilidade de cada parte deve observar não o momento de vencimento de parcelas do tributo, mas o efetivo exercício da posse por expropriante e expropriando. 4. Recurso especial provido em parte, para fazer considerar na apuração da proporcionalidade o período em que efetivamente foi exercida a posse por expropriando e expropriante, conforme se apure em execução, vedada a piora da situação da Fazenda ora recorrente. (STJ, REsp 1291828/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)*

Sabe-se que o Município, com base nos dados contidos no cadastro dos imóveis, apura o débito do imposto e efetua o seu lançamento, notificando os contribuintes para o pagamento. Desse modo, cabe ao contribuinte a prova relativa a eventual erro no cadastro dos imóveis e da inexistência de sujeição passiva tributária.

No caso, infere-se da certidão de matrícula juntada pela INFRAERO no Id 19041717, emitida em 02/07/2014, que existe registro acerca da desapropriação do imóvel, bem como da imissão da embargante na posse respectiva.

No caso, as taxas cobradas referem-se aos exercícios de 2015 a 2017, de modo que a prova documental juntada pela INFRAERO não se presta a afastar a presunção de legalidade e veracidade emana da CDA nº 67233, expedida pelo Município de Campinas, com fundamento em seu cadastro imobiliário.

Alega, ainda, a INFRAERO, que o Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas foi incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND (Decreto Federal nº 7.531, de 2011), sendo entregue, por intermédio de contrato de concessão, à empresa AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A - ABV, vencedora do certame, sendo o extrato do contrato publicado em **11 de julho de 2012**. Acresce que, em 27 de julho de 2012, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, por meio da Portaria SAC nº 103, revogou a Portaria nº 534/GM5 de 1977, que autorizava a Infraero a exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do mencionado aeroporto.

Vale reproduzir, no ponto, o excerto do contrato de concessão:

*"2.3 O Aeroporto está localizado na área indicada no PEA, a qual está integralmente na posse da Infraero e que será transferida à Concessionária concomitantemente à celebração do presente Contrato, mediante Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos.*

*2.4. As áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.*

[...]

*2.41. Os bens integrantes da concessão compreendem aqueles:*

*2.41.1. Entregues pela União, conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos;*

[...]

*Seção I - Da Concessionária*

*Subseção I - Dos Deveres Gerais*

[...]

*3.1.6. manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato;*

*3.1.7. assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres;*

[...]

*Subseção VIII - Da Responsabilidade*

[...]

*3.1.48. responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente, ressalvado o disposto no item 2.21.3*

[...]

*Seção II - Do Poder Concedente*

*3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:*

[...]

*3.2.10. emitir autorização à Concessionária para o uso e/ou acesso à área de Aeroporto, e para os bens afetos ao objeto da Concessão, por meio do Anexo 7 - Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos e do Anexo 8 - Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos; Anexo 8 Ao Contrato de Concessão:*

*3.1. A Concessionária obriga-se a:*

[...]

*3.1.3 Zelar pela guarda e conservação das áreas e dos equipamentos de forma a poder devolvê-los à ANAC nas mesmas condições de operação em que ora lhes entregues;*

[...]

*3.1.5. Ocupar os imóveis e assumir a responsabilidade pela guarda dos mesmos, dos equipamentos e bens a partir da assinatura deste instrumento".*

Como se infere do contrato, notadamente do **item 2.4**, as áreas desapropriadas posteriormente à sua assinatura serão submetidas à responsabilidade do concessionário mediante termo aditivo. No caso dos autos, a desapropriação ocorreu após a assinatura do contrato, conforme registro na matrícula do imóvel.

Assim, para que a posse fosse transferida para a concessionária seria necessário firmar um termo aditivo do contrato, o qual não foi carreado aos autos.

Desse modo, a alegação de que houve a concessão do aeródromo de Viracopos para empresa privada não tem o condão de afastar a possibilidade conferida na lei municipal de se efetuar a cobrança do possuidor "a qualquer título". Demais disso, o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte da taxa, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real. É dizer, o concessionário é detentor de posse fundada em relação de direito pessoal, sem "animus domini". A propósito, confira-se:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva da INFRAERO para responder pelos débitos de taxa de coleta de lixo, cobrados pela Municipalidade de Campinas, referente ao imóvel denominado "Parque Central de Viracopos". 2. A taxa de coleta e remoção de lixo está disciplinada no âmbito do Município de Campinas pela Lei nº 6.355/90, que dispõe: "Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, línheiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. (ALT. PELA LEI 6809)". 3. No caso em tela, em 01/07/2010 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do referido imóvel, quando este foi incorporado ao patrimônio da União, convertida em posse definitiva em 18/04/2012, em decorrência de processo judicial de desapropriação nº 0005760-11.2009.4.03.6105 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas/SP. 4. Considerando-se que a INFRAERO se enquadra na condição de "possuidora a qualquer título" do imóvel "Parque Central de Viracopos", deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva relativamente à obrigação tributária em questão. Precedentes desta C. Corte. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2122731 - 0003672-24.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 04/07/2019)

### III.

De outra banda, os serviços públicos que possibilitam a cobrança por intermédio de taxas são aqueles considerados específicos (destacáveis em unidades autônomas) e divisíveis (suscetíveis de utilização individual pelo contribuinte), consoante a letra do art. 79 do CTN.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Campinas remunera serviço público específico e divisível em consonância com o artigo 145, II, da Constituição Federal e normas do CTN, e possui base de cálculo distinta daquela utilizada para cálculo de imposto, em conformidade com as Súmulas Vinculantes n. 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1021448-34.2018.8.26.0114; Relator Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/03/2012; Data de Registro: 03/05/2019).

Quanto à prestação dos serviços, sabe-se que, sendo de utilização obrigatória, basta que seja colocado à disposição do contribuinte, sendo fruível ou potencialmente utilizado, para que se legitime a cobrança da taxa (art. 79, I, "b", CTN).

Frise-se, todavia, que "potencial" deve ser apenas a fruição do serviço pelo contribuinte e não a sua disponibilização, a qual deve ser efetiva.

Desse modo, compete ao Município demonstrar que efetivamente disponibiliza o serviço na área abrangida pelo imóvel sobre o qual recai a cobrança.

Alfora o dever de comprovar o fato constitutivo do direito de tributar (art. 373, I, CPC), não é demais lembrar que o Código de Processo Civil consagrou "a ideia de que deve ter o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzir a prova e se livrar do encargo" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil: inovações, alterações, supressões. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2016, p. 273). E, na espécie, encontra-se o Município em melhor situação para a produção da prova.

Malgrado não tenha o Município embargado carreado ao presente feito qualquer prova a respeito da disponibilização do serviço, **o fez nos autos de Embargos à Execução Fiscal 5007496-27.2019.4.03.6105, manuseados pela União Federal e também distribuídos por dependência à Execução Fiscal 5013238-67.2018.4.03.6105.**

Naquelles embargos, o Município juntou prova documental no sentido de que **houve a disponibilização do serviço de coleta de lixo no bairro em que localizado o imóvel nos exercícios de 2015, 2016 e 2017** (Id 20514333 - "Informamos que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo esteve disponível para o imóvel de Código Cartográfico n. 5142.22.26.0288.00000, localizado na Rua Cirilo José Pansani, 0 Jardim Santa Maria I Gleba CEP: 13100-000, quadra 05639-G, Lote 015, nos exercícios 2015 a 2017, com frequência alternada, 03 dias por semana. ").

Diante da prova documental carreada pelo Município, despicinda se toma a produção de prova testemunhal, conforme já decidiu o TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307518 - 0006753-73.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2018).

Assim, deve ser mantida a cobrança tal como lançada.

### IV.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Fixo os honorários advocatícios, a cargo da embargante, em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008016-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** – em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, na qual se objetiva a extinção da execução nº **5013506-24.2018.4.03.6105**.

Aduz, em apertada síntese, que a execução fiscal em referência objetiva a cobrança da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo do Município de Campinas, referente ao **Lote 16, da Quadra F (embora mencione quadra E), da Chácara Pouso Alegre**. Assevera que o imóvel em testilha foi incorporado ao patrimônio da União mediante regular processo expropriatório (autos nº 0006048-17.2013.4.03.6105) para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Pontua que, em 11.07.2012, após regular processo licitatório, houve a concessão do Aeroporto de Viracopos para a concessionária Aeroportos Brasil S/A, a qual passou a ser responsável pelas áreas desapropriadas. Sustenta que não se insere no conceito legal de possuidora e, conseqüentemente, de contribuinte da taxa. Bate pela ausência de prova da prestação de serviços. Afirma que o serviço de coleta e remoção do lixo não é prestado no local de situação do imóvel. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

O Município de Campinas ofereceu impugnação (ID 21251252). Sustenta que a embargante foi imitada na posse do imóvel. Diz que é contribuinte da taxa o possuidor a qualquer título do imóvel, situação na qual se enquadra a embargante. Assevera que basta a disponibilização do serviço (utilização potencial) para autorizar a cobrança. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Intimadas as partes para especificação de provas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (ID 23308356), ao passo que o embargado não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No que tange à definição do sujeito passivo da obrigação tributária, verifica-se que a certidão de dívida ativa que estriba a inicial refere à cobrança da taxa de lixo dos exercícios de **2014, 2015, 2016 e 2017**.

Insurge-se a embargante em relação à cobrança, argumentando que não era possuidora do imóvel ao tempo do fato gerador da taxa, uma vez que não imitada na posse.

Nesse passo, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a inibição do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. FATO GERADOR. CONTINUADO. ANUAL. IMISSÃO NA POSSE. PRIVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade. 3. O cálculo da proporção de responsabilidade de cada parte deve observar não o momento de vencimento de parcelas do tributo, mas o efetivo exercício da posse por expropriante e expropriando. 4. Recurso especial provido em parte, para fazer considerar na apuração da proporcionalidade o período em que efetivamente foi exercida a posse por expropriando e expropriante, conforme se apure em execução, vedada a piora da situação da Fazenda ora recorrente. (STJ, REsp 1291828/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)*

Sabe-se que o Município, com base nos dados contidos no cadastro dos imóveis, apura o débito do imposto e efetua o seu lançamento, notificando os contribuintes para o pagamento” (STJ, REsp 776.874/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 302). Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O IPTU é tributo lançado de ofício pelo sujeito ativo. 2. A entidade tributante utiliza-se, por permissão legal, de cadastro dos imóveis situados no município e, com base nos dados apanhados, efetua, anualmente, o lançamento do tributo. 3. Não há, portanto, exigência legal, na espécie, de instauração de prévio procedimento administrativo. Há obrigatoriedade, apenas, de se notificar o contribuinte para que efetue o pagamento ou impugne a cobrança. 4. Débito fiscal referente aos exercícios de 1992 e 1996. Prazo prescricional que começou a fluir em 01.01.93 (art. 173, I, CTN). Ação fiscal proposta em julho de 1997. Inexistência de prescrição. 5. Recurso improvido. (STJ, REsp 648.285/PB, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 209)*

Desse modo, cabe ao contribuinte a prova relativa a eventual erro no cadastro dos imóveis e da inexistência de sujeição passiva tributária.

No caso, infere-se da certidão de matrícula juntada pela INFRAERO no ID 18976154, fl. 07 que inexistente registro acerca da desapropriação do imóvel ou imissão na posse respectiva. Todavia, a certidão de matrícula foi expedida em **16.12.2013**.

No caso, as taxas cobradas referem-se aos exercícios de **2014 a 2017**, de modo que a prova documental juntada pela INFRAERO não se presta a afastar a presunção de legalidade e veracidade emana da CDA nº 64456, expedida pelo Município de Campinas, com fundamento em seu cadastro imobiliário.

Alega, ainda, a INFRAERO, que o Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas foi incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND (Decreto Federal nº 7.531, de 2011), sendo entregue, por intermédio de contrato de concessão, à empresa AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A - ABV, vencedora do certame, sendo o extrato do contrato publicado em **11 de julho de 2012**. Acresce que, em 27 de julho de 2012, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, por meio da Portaria SAC nº 103, revogou a Portaria nº 534/GM5 de 1977, que autorizava a Infraero a exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do mencionado aeroporto.

Vale reproduzir, no ponto, o excerto do contrato de concessão:

*"2.3 O Aeroporto está localizado na área indicada no PEA, a qual está integralmente na posse da Infraero e que será transferida à Concessionária concomitantemente à celebração do presente Contrato, mediante Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos.*

*2.4. As áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.*

[...]

*2.41. Os bens integrantes da concessão compreendem aqueles:*

*2.41.1. Entregues pela União, conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos;*

[...]

*Seção I - Da Concessionária*

*Subseção I - Dos Deveres Gerais*

[...]

*3.1.6. manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato;*

*3.1.7. assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres;*

[...]

*Subseção VIII - Da Responsabilidade*

[...]

*3.1.48. responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente, ressalvado o disposto no item 2.21.3*

[...]

*Seção II - Do Poder Concedente*

*3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:*

[...]

*3.2.10. emitir autorização à Concessionária para o uso e/ou acesso à área de Aeroporto, e para os bens afetos ao objeto da Concessão, por meio do Anexo 7 - Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos e do Anexo 8 - Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos; Anexo 8 Ao Contrato de Concessão:*

*3.1. A Concessionária obriga-se a:*

[...]

*3.1.3 Zelar pela guarda e conservação das áreas e dos equipamentos de forma a poder devolvê-los à ANAC nas mesmas condições de operação em que ora lhes entregues;*

[...]

*3.1.5. Ocupar os imóveis e assumir a responsabilidade pela guarda dos mesmos, dos equipamentos e bens a partir da assinatura deste instrumento".*

Como se infere do contrato, notadamente do **item 2.4**, as áreas desapropriadas posteriormente à sua assinatura serão submetidas à responsabilidade do concessionário mediante termo aditivo. No caso dos autos, a desapropriação somente pode ter ocorrido após a assinatura do contrato, eis que não há registro na matrícula do imóvel.

Assim, para que a posse fosse transferida para a concessionária seria necessário firmar um termo aditivo do contrato, o qual não foi carreado aos autos.

Desse modo, a alegação de que houve a concessão do aeródromo de Viracopos para empresa privada não tem o condão de afastar a possibilidade conferida na lei municipal de se efetuar a cobrança do possuidor "a qualquer título". Demais disso, o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte da taxa, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real. É dizer, o concessionário é detentor de posse fundada em relação de direito pessoal, sem "animus domini". A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva da INFRAERO para responder pelos débitos de taxa de coleta de lixo, cobrados pela Municipalidade de Campinas, referente a imóvel denominado "Parque Central de Viracopos". 2. A taxa de coleta e remoção de lixo está disciplinada no âmbito do Município de Campinas pela Lei nº 6.355/90, que dispõe: "Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. (ALT. PELA LEI 6809)". 3. No caso em tela, em 01/07/2010 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do referido imóvel, quando este foi incorporado ao patrimônio da União, convertida em posse definitiva em 18/04/2012, em decorrência de processo judicial de desapropriação nº 0005760-11.2009.4.03.6105 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas/SP. 4. Considerando-se que a INFRAERO se enquadra na condição de "possuidora a qualquer título" do imóvel "Parque Central de Viracopos", deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva relativamente à obrigação tributária em questão. Precedentes desta C. Corte. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2122731 - 0003672-24.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 04/07/2019)

De outra banda, os serviços públicos que possibilitam a cobrança por intermédio de taxas são aqueles considerados específicos (destacáveis em unidades autônomas) e divisíveis (suscetíveis de utilização individual pelo contribuinte), consoante a letra do art. 79 do CTN.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Campinas remunera serviço público específico e divisível em consonância com o artigo 145, II, da Constituição Federal e normas do CTN, e possui base de cálculo distinta daquela utilizada para cálculo de imposto, em conformidade com as Súmulas Vinculantes n. 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1021448-34.2018.8.26.0114; Relator Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/03/2012; Data de Registro: 03/05/2019).

Quanto à prestação dos serviços, sabe-se que, sendo de utilização obrigatória, basta que seja colocado à disposição do contribuinte, sendo fruível ou potencialmente utilizado, para que se legitime a cobrança da taxa (art. 79, I, "b", CTN).

Frise-se, todavia, que "potencial" deve ser apenas a fruição do serviço pelo contribuinte e não a sua disponibilização, a qual deve ser efetiva.

Desse modo, compete ao Município demonstrar que efetivamente disponibiliza o serviço na área abrangida pelo imóvel sobre o qual recai a cobrança.

Afóra o dever de comprovar o fato constitutivo do direito de tributar (art. 373, I, CPC), não é demais lembrar que o Código de Processo Civil consagrou "a ideia de que deve ter o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzir a prova e se livrar do encargo" (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo código de processo civil: inovações, alterações, supressões. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2016, p. 273). E, na espécie, encontra-se o Município em melhor situação para a produção da prova.

No caso dos autos, o Município não juntou qualquer prova a respeito da disponibilização do serviço, fato que foi especificamente impugnado pela embargante.

Assim sendo, os embargos merecem acolhida, uma vez que não comprovada a disponibilização dos serviços no local de situação do imóvel.

### III

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar inexigível em relação à embargante a taxa de coleta, remoção e destinação de lixo do Município de Campinas, referente ao **Lote 16, da Quadra F, Chácara Pouso Alegre**, nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003531-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: VICENTE ESTEVAM JUNIOR

### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007541-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO – em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, na qual se objetiva a extinção da execução nº 5013518-38.2018.4.03.6105.

Aduz, em apertada síntese, que a execução fiscal em referência objetiva a cobrança da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo do Município de Campinas, referente aos exercícios de 2014 a 2017, incidente sobre o Lote 7, Quart./Quadra 5638/F, Rua Júlia Aberle Fritz, 0, 1ª gleba - Jardim Santa Maria – Código Cartográfico 5142.22.15.0111.00000.

Discorre que o imóvel foi objeto de desapropriação, com a finalidade de ampliação do Aeroporto de Viracopos, sendo incorporado ao patrimônio da União.

Destaca que “estes imóveis estão sendo demolidos a fim de liberar a área para início das obras de ampliação do Aeroporto, inexistindo assim, qualquer rua, casa, praça ou outra construção que tenha identificação com um loteamento ou um bairro.”

Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, acentuando que “desnecessária a emissão de cobranças de taxa de lixo à INFRAERO, possuidora direta das áreas desapropriadas ou ainda à UNILÃO, detentora do domínio dessas áreas, uma vez que ambas não mais utilizarão dos serviços prestados relativo a coleta de lixo.” Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

O Município de Campinas ofereceu impugnação (Id 20512902). Argumenta pela legitimidade da taxa de lixo. Diz que é contribuinte da taxa o possuidor a qualquer título do imóvel, situação na qual se enquadra a embargante.

Sustenta a legalidade da cobrança, enfatizando que “a fim de melhor esclarecer esta demanda, solicitamos informações da Coordenadoria de Limpeza Urbana / DLU / SMSP (SEI n. 2019.00030170-64 e 2019.00030176- 50). De acordo com a informação prestada pelo setor técnico da Prefeitura Municipal de Campinas, a área onde o imóvel está inserida dispõe da coleta, remoção e destinação de lixo.” Assevera que basta a disponibilização do serviço (utilização potencial) para autorizar a cobrança. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

A embargante ofertou réplica (Id 22325656).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

## II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir: a) se a INFRAERO é o sujeito passivo da obrigação tributária referente à taxa de lixo instituída pelo Município de Campinas, alusiva a imóvel desapropriado para fins de ampliação do Aeroporto de Viracopos; b) se é necessária a efetiva prestação do serviço de coleta de lixo.

No que tange à definição do sujeito passivo da obrigação tributária, verifica-se que a certidão de dívida ativa que estriba a inicial refere à cobrança da taxa de lixo dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

O registro constante da matrícula do imóvel desapropriado, no qual se menciona que o imóvel é de propriedade da União e que a INFRAERO está imitada na posse, é suficiente a legitimar a cobrança pelo Município de Campinas, eis que o sujeito passivo pode ser o proprietário ou possuidor do imóvel.

No caso, infere-se da certidão de matrícula juntada pela INFRAERO no Id 18616712, emitida em 10/11/2015, que existe registro acerca da desapropriação do imóvel, bem como da imissão da embargante na posse respectiva, a qual decorreu da sentença publicada audiência em 11.11.2013.

No caso, as taxas cobradas referem-se aos exercícios de 2014 a 2017, de modo que a prova documental juntada pela INFRAERO não se presta a afastar a presunção de legalidade e veracidade emana da CDA nº 64982, expedida pelo Município de Campinas, com fundamento em seu cadastro imobiliário.

Comefeito, a INFRAERO é considerada “possuidora a qualquer título do imóvel”. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva da INFRAERO para responder pelos débitos de taxa de coleta de lixo, cobrados pela Municipalidade de Campinas, referente a imóvel denominado “Parque Central de Viracopos”. 2. A taxa de coleta e remoção de lixo está disciplinada no âmbito do Município de Campinas pela Lei nº 6.355/90, que dispõe: “Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. (ALT. PELA LEI 6809)”. 3. No caso em tela, em 01/07/2010 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do referido imóvel, quando este foi incorporado ao patrimônio da União, convertida em posse definitiva em 18/04/2012, em decorrência de processo judicial de desapropriação nº 0005760-11.2009.4.03.6105 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas/SP. 4. Considerando-se que a INFRAERO se enquadra na condição de “possuidora a qualquer título” do imóvel “Parque Central de Viracopos”, deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva relativamente à obrigação tributária em questão. Precedentes desta C. Corte. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2122731 - 0003672-24.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. TAXA DO LIXO DE CAMPINAS/SP. DESAPROPRIAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSE DO BEM IMÓVEL. 1. A Prefeitura Municipal de Campinas/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de créditos tributários em razão da incidência de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, nos termos da Lei 6.355/90. 2. Conforme consignado em sentença e reafirmado por ocasião das contrarrazões ao apelo, consta dos autos cópia de informação prestada pelo Departamento de Limpeza Urbana do Município de Campinas (fls. 38) relativa à efetiva prestação de serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. Desse modo, é permitido ao Juízo, nos termos do artigo 371 do CPC/2015 e em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, e segundo as circunstâncias da lide, indeferir, motivadamente, a produção de prova desnecessária ou impertinente, hipóteses em que não há que se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório. Precedentes. 3. A documentação acostada aos autos demonstra cabalmente que em 29.04.2011 transitou em julgado a sentença proferida na Ação de Desapropriação (fls. 15), imitando na posse a INFRAERO, conforme registro 5/115.505 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, referente ao Lote 4, QT 15060, Quadra D, no Parque Central - Viracopos. Por seu turno, a Lei Municipal 6.355/90 dispõe em seu art. 3º que o “possuidor, a qualquer título, de bem imóvel” pode vir a ser o sujeito passivo da Taxa em questão, inclusive obedecendo ao art. 130 do CTN. 4. Frise-se não haver valores em aberto quando da imissão na posse- hipótese em que os desapropriados seriam responsáveis pela quitação do débito, uma vez que os créditos são referentes aos exercícios de 2012 e 2013, conforme aponta a CDA (fls. 23) e disposições do art. 32, §§1º e 2º, e art. 34, ambos do Decreto-Lei 3.365/41. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307518 - 0006753-73.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2018)*

A sumária alegação de que houve a concessão do aeródromo de Viracopos para empresa privada, não tem o condão de afastar a possibilidade conferida na lei municipal de se efetuar a cobrança do possuidor “a qualquer título”, uma vez que, conforme a certidão de matrícula do imóvel e procedimento expropriatório, a INFRAERO detém a posse.

Demais disso, o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte da taxa, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real. É dizer, o concessionário é detentor de posse fundada em relação de direito pessoal, sem “animus domini”.

## III.

De outra banda, os serviços públicos que possibilitam a cobrança por intermédio de taxas são aqueles considerados específicos (destacáveis em unidades autônomas) e divisíveis (susceptíveis de utilização individual pelo contribuinte), consoante a letra do art. 79 do CTN.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Campinas remunera serviço público específico e divisível em consonância com o artigo 145, II, da Constituição Federal e normas do CTN, e possui base de cálculo distinta daquela utilizada para cálculo de imposto, em conformidade com as Súmulas Vinculantes n. 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1021448-34.2018.8.26.0114; Relator Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/03/2012; Data de Registro: 03/05/2019).

Quanto à prestação dos serviços, sabe-se que, sendo de utilização obrigatória, basta que seja colocado à disposição do contribuinte, sendo frutível ou potencialmente utilizado, para que se legitime a cobrança da taxa (art. 79, I, “b”, CTN).

Frise-se, todavia, que “potencial” deve ser apenas a fruição do serviço pelo contribuinte e não a sua disponibilização, a qual deve ser efetiva.

Desse modo, compete ao Município demonstrar que efetivamente disponibiliza o serviço na área abrangida pelo imóvel sobre o qual recai a cobrança.

A fora o dever de comprovar o fato constitutivo do direito de tributar (art. 373, I, CPC), não é demais lembrar que o Código de Processo Civil consagrou "a ideia de que deve ter o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzir a prova e se livrar do encargo" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil: inovações, alterações, supressões. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2016, p. 273). E, na espécie, encontra-se o Município em melhor situação para a produção da prova.

No caso dos autos, o Município juntou prova documental no sentido de que houve a disponibilização do serviço de coleta de lixo no bairro em que localizado o imóvel nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 (Id 20512910 – "Informamos que o serviço de coleta, remoção e disposição de lixo esteve disponível para o imóvel com Código Cartográfico n. 5142.22.15.0111.00000, localizado na Rua Júlia Aberle Fritz, 0, 1a gleba, Jd. Santa Maria, nos exercícios 2014 a 2017, com frequência alternada, 03 dias por semana.")

Diante da prova documental carreada pelo Município, despicinda se torna a produção de prova testemunhal, conforme já decidiu o TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307518 - 0006753-73.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2018).

Assim, deve ser mantida a cobrança tal como lançada.

#### IV.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Fixo os honorários advocatícios, a cargo da embargante, em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: SILVIA AURORA LUIZ CARDOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016446-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VERA LUCIA BIASIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSILENE APARECIDA DALMOLIN BENTO - SP265044  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro a viados por Vera Lucia Biasin em face da União Federal objetivando a desconstituição de constrição judicial que recaí sobre o veículo GM Omega CD, ano Fabr/Modelo: 1999/2000, cor prata, placa CVJ 8201/ SP, Chassi 6G1VX69T0YL494847, efetivada nos autos da execução fiscal nº 5009692-67.2019.4.03.6105.

Aduz, em apertada síntese, que adquiriu o veículo penhorado em 01/07/2015, consoante se comprova pelo documento de transferência com firma reconhecida. Destaca que, antes de realizar a compra, efetivou pesquisas no DETRAN, não havendo quaisquer restrições. Sublinha que, por dificuldades financeiras, deixou de proceder à transferência do veículo para o seu nome. Enfatiza que obteve empréstimo junto ao Banco Cífra para o pagamento do preço do bem. Refere a decisões judiciais anteriores que reconheceram inexistência de fraude à execução e a propriedade da embargante. Requer, ao final, a desconstituição da restrição judicial.

Com a petição, juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### Sumariados, decido.

A concessão de medida liminar em embargos de terceiro requer a prova inicial do domínio ou posse do bem objeto da ação e a demonstração da qualidade de terceiro (arts. 677 e 678 do CPC).

No caso em testilha, a embargante acostou à inicial o documento de ID24794141, substanciando em autorização para transferência de veículo, o qual encontra-se datado de 01.07.2015, com firma reconhecida em cartório, tendo por objeto o veículo GM Omega, placas CVJ8201, alienado por R\$ 15.000,00.

Corroboram as alegações sobre a transferência da posse e da propriedade do bem constrito à embargante os documentos de ID 24794143 e ID24794144, que referem contrato de financiamento firmado pela embargante com o Banco Cífra, tendo por objeto o veículo em testilha.

Agregam-se, ainda, as decisões judiciais proferidas anteriormente que reconheceram o direito da embargante.

Por fim, compulsando os autos de execução fiscal nº 5009692-67.2019.4.03.6105, verifico que as inscrições em dívida ativa foram realizadas em **02.02.2018**, sendo, pois, posteriores à alienação do veículo, o que afasta, "prima facie", a incidência do art. 185 do CTN.

Desse modo, tenho presente a probabilidade do direito invocado e satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar, no sentido de suspender medidas tendentes à alienação do bem.

Vale ressaltar que a liberação da constrição somente poderá ser efetuada após a oitiva da embargada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 678 do CPC, **defiro a liminar** para o fim de determinar a suspensão de atos judiciais tendentes à alienação do veículo constrito, mantendo-se, todavia, a constrição judicial.

Intimem-se. Cite-se.

Traslade-se cópia para a execução fiscal em referência.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004814-44.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AMABILE MARIA BONTURI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre a sentença prolatada quando o feito ainda tramitava por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008007-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** – em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando a desconstituição da **CDA nº 64898**, que instrui a execução fiscal em referência e sua consequente extinção.

Aduz, em apertada síntese, que o crédito em cobrança se refere à taxa de coleta de lixo referente aos exercícios de 2014 a 2017, referente ao imóvel individualizado como Lote 05, Quadra D, Loteamento Santa Maria I, matrícula 220.614 do 3º C.R.L. de Campinas. Discorre que o imóvel foi objeto de desapropriação, com finalidade de ampliação do Aeroporto de Viracopos, sendo incorporado ao patrimônio da União. Argui a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Assevera que a partir de 11.07.2012 a concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A – ABV passou a administrar o aeródromo de Viracopos. Afirma que não exerce a posse sobre o imóvel em relação ao qual recai a cobrança da taxa de lixo, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 6.355/90. Diz que o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União em 06/06/2017, e assim, o crédito exigido pela embargada se refere à exercícios anteriores à transferência de domínio (2014 a 2017). Sustenta que não restou demonstrada a efetiva prestação dos serviços de coleta de lixo.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação aos embargos (ID 20449858). Sustenta que a INFRAERO deve ser considerada possuidora do imóvel. Diz que, após a imissão na posse, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é do ente que se imitiu na posse. Ressalta que a posse da embargante se encontra averbada na matrícula do imóvel. Destaca que o fato gerador da taxa não está atrelado apenas à efetiva prestação do serviço, mas à sua disponibilidade, não obstante, junta documento para comprovar a efetivação do serviço.

A embargante ofertou réplica (ID 23308357).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir: a) se a INFRAERO é o sujeito passivo da obrigação tributária referente à taxa de lixo instituída pelo Município de Campinas, alusiva a imóvel desapropriado para fins de ampliação do Aeroporto de Viracopos; b) se é necessária a efetiva prestação do serviço de coleta de lixo.

No que tange à definição do sujeito passivo da obrigação tributária, verifica-se que a certidão de dívida ativa que estriba a inicial refere à cobrança da taxa de lixo dos exercícios de **2014, 2015, 2016 e 2017**.

O registro constante da matrícula do imóvel desapropriado, no qual se menciona que o imóvel é de propriedade da União e que a INFRAERO está imitada na posse, é suficiente a legitimar a cobrança pelo Município de Campinas, eis que o sujeito passivo pode ser o proprietário ou possuidor do imóvel. Com efeito, a INFRAERO é considerada "possuidora a qualquer título do imóvel". Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva da INFRAERO para responder pelos débitos de taxa de coleta de lixo, cobrados pela Municipalidade de Campinas, referente a imóvel denominado "Parque Central de Viracopos". 2. A taxa de coleta e remoção de lixo está disciplinada no âmbito do Município de Campinas pela Lei nº 6.355/90, que dispõe: "Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. (ALT. PELA LEI 6809)". 3. No caso em tela, em 01/07/2010 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do referido imóvel, quando este foi incorporado ao patrimônio da União, convertida em posse definitiva em 18/04/2012, em decorrência de processo judicial de desapropriação nº 0005760-11.2009.4.03.6105 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas/SP. 4. Considerando-se que a INFRAERO se enquadra na condição de "possuidora a qualquer título" do imóvel "Parque Central de Viracopos", deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva relativamente à obrigação tributária em questão. Precedentes desta C. Corte. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2122731 - 0003672-24.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. TAXA DO LIXO DE CAMPINAS/SP. DESAPROPRIAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSE DO BEM IMÓVEL. 1. A Prefeitura Municipal de Campinas/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de créditos tributários em razão da incidência de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, nos termos da Lei 6.355/90. 2. Conforme consignado em sentença e reafirmado por ocasião das contrarrazões ao apelo, consta dos autos cópia de informação prestada pelo Departamento de Limpeza Urbana do Município de Campinas (fls. 38) relativa à efetiva prestação de serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. Desse modo, é permitido ao Juízo, nos termos do artigo 371 do CPC/2015 e em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, e segundo as circunstâncias da lide, indeferir, motivadamente, a produção de prova desnecessária ou impertinente, hipóteses em que não há que se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório. Precedentes. 3. A documentação acostada aos autos demonstra cabalmente que em 29.04.2011 transitou em julgado a sentença proferida na Ação de Desapropriação (fls. 15), imitindo na posse a INFRAERO, conforme registro 5/115.505 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, referente ao Lote 4, QT 15060, Quadra D, no Parque Central - Viracopos. Por seu turno, a Lei Municipal 6.355/90 dispõe em seu art. 3º que o "possuidor, a qualquer título, de bem imóvel" pode vir a ser o sujeito passivo da Taxa em questão, inclusive obedecendo ao art. 130 do CTN. 4. Frise-se não haver valores em aberto quando da imissão na posse - hipótese em que os desapropriados seriam responsáveis pela quitação do débito, uma vez que os créditos são referentes aos exercícios de 2012 e 2013, conforme aponta a CDA (fls. 23) e disposições do art. 32, §§1º e 2º, e art. 34, ambos do Decreto-Lei 3.365/41. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307518 - 0006753-73.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2018)

Ocorre que, de fato, conforme reportado pela INFRAERO, o Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas foi incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND (Decreto Federal nº 7.531, de 2011). Desse modo, em 6 de fevereiro de 2012, foi concedido à Concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A - ABV, vencedora do certame; a qual, em 14 de junho de 2012, após cumprir as etapas de transição, firmou o Contrato de Concessão do Aeroporto com a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, em 11 de julho de 2012. Em 27 de julho de 2012, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, por meio da Portaria SAC nº 103, revogou a Portaria nº 534/GM5 de 1977, que autorizava a Infraero a exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do mencionado aeroporto.

Vale reproduzir, no ponto, o excerto do contrato de concessão:

"2.3 O Aeroporto está localizado na área indicada na PEA, a qual está integralmente na posse da Infraero e que será transferida à Concessionária concomitantemente à celebração do presente Contrato, mediante Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos.

**2.4. As áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.**

[...]

2.4.1. Os bens integrantes da concessão compreendem aqueles:

2.4.1.1. Entregues pela União, conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos;

[...]

Seção I - Da Concessionária

Subseção I - Dos Deveres Gerais

[...]

3.1.6. manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato;

3.1.7. assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres;

[...]

Subseção VIII - Da Responsabilidade

[...]

3.1.48. responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente, ressalvado o disposto no item 2.21.3

[...]

Seção II - Do Poder Concedente

3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

[...]

3.2.10. emitir autorização à Concessionária para o uso e/ou acesso à área de Aeroporto, e para os bens afetos ao objeto da Concessão, por meio do Anexo 7 - Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos e do Anexo 8 - Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos; Anexo 8 Ao Contrato de Concessão:

3.1. A Concessionária obriga-se a:

[...]

3.1.3 Zelar pela guarda e conservação das áreas e dos equipamentos de forma a poder devolvê-los à ANAC nas mesmas condições de operação em que ora lhes entregues;

[...]

3.1.5. Ocupar os imóveis e assumir a responsabilidade pela guarda dos mesmos, dos equipamentos e bens a partir da assinatura deste instrumento".

Como se infere do contrato, notadamente do **item 2.4**, as áreas desapropriadas posteriormente à sua assinatura serão submetidas à responsabilidade do concessionário mediante termo aditivo. No caso dos autos, a imissão na posse se efetivou em dezembro de 2013, conforme matrícula (ID 18965721), não sendo carreado aos autos o mencionado termo aditivo.

Desse modo, a alegação de que houve a concessão do aeródromo de Viracopos para empresa privada não tem o condão de afastar a possibilidade conferida na lei municipal de se efetuar a cobrança do possuidor "a qualquer título", uma vez que, conforme a certidão de matrícula do imóvel e procedimento expropriatório, a INFRAERO detém a posse. Demais disso, o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte da taxa, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real. É dizer, o concessionário é detentor de posse fundada em relação de direito pessoal, sem "animus domini".

Quanto à taxa de lixo, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço.

Nesse sentido:

"(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissenter das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF)." (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016).

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos à execução fiscal.

Fixo os honorários advocatícios, a cargo da embargante, em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003590-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TATIANE SIQUEIRA DA CONCEICAO FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ABI CHEDID DENENO - SP379580, BRUNO KENJI KAJIWARA - SP305957  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

ID 24981620: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de ID 24502175, em que a embargante alega a existência de omissão e obscuridade, porque a sentença condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do proveito econômico obtido pela autora, mas não teria esclarecido qual é esse proveito.

A autora manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 25024580).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações do embargante são parcialmente procedentes. Com efeito, a sentença estabeleceu, de forma clara, que a CEF deverá pagar 10% do proveito econômico obtido pela autora. Contudo, para evitar quaisquer dúvidas, deve-se notar que o benefício econômico abrange tanto a condenação em danos morais quanto a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes – e, como tal, o valor total do contrato celebrado de modo fraudulento. Deve-se notar, nesse tocante, que a autora tentou na esfera negocial obter da CEF o reconhecimento de que não havia celebrado qualquer contrato, mas sem sucesso. Segundo a prova dos autos, a instituição financeira reconheceu o seu erro apenas após o ajuizamento da ação e, mais precisamente, da inversão do ônus da prova determinada no ID 23159098, uma vez que até a contestação, alegava que o contrato permanecia ativo, tanto que apresentou planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer a sentença nos termos acima expostos.

P.R.I.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004886-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: AUTO VIDROS FABIAN LTDA - EPP, FABIAN DE MATOS OLIVEIRA, LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.



Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012226-32.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: CLEBER RIBEIRO GONCALVES

DECISÃO

Tendo em vista que a CEF não se manifestou de forma explícita quanto à alegação do executado de que foi efetuado acordo extrajudicial com a instituição financeira, defiro novo prazo improrrogável de 5 dias para manifestação conclusiva, sob pena de extinção. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no ID 24271633, com o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007121-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

TERCEIRO INTERESSADO: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI

DECISÃO

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5025910-55.2019.4.03.0000 em audiência realizada no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id. 25034762), na qual se determinou o seguinte: *“O voto é pelo provimento em parte do apelo da autora para assegurar-lhe a participação na distribuição e abastecimento de aeronaves no Aeroporto Internacional de Guarulhos, segundo as regras e condicionantes estabelecidas no último parágrafo, e condenar a ré a fazer valer a cláusula 11.7 do contrato de concessão, conforme indicado no acórdão. Ante a sucumbência parcial, as partes arcam com as respectivas despesas processuais e com os honorários de seus patronos.”. Por fim, deverá ser objeto de discussão, com participação da RAIZEN, a questão da alegada reversibilidade, em 2012, para a União, da propriedade da rede de dutos. A finalização das diligências e a decisão administrativa sobre os pontos acima destacados, deverá ser informada nestes autos recursais e nos autos da tutela antecipada antecedente n.º 5007121-81.2019.4.03.6119, cuja tramitação fica, por ora, suspensa, até a juntada das novas informações acerca das diligências efetuadas e decisão complementar de primeira instância acerca das questões acima mencionadas que demandam dilação probatória e efetiva manifestação da RAIZEN”.* (negritei)

Assim, determino a suspensão, por ora, do presentes autos até o efetivo cumprimento das diligências a serem realizadas pelas partes, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5025910-55.2019.4.03.00000.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007121-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

TERCEIRO INTERESSADO: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO MONTEIRO FERRARES I

#### DECISÃO

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5025910-55.2019.4.03.0000 em audiência realizada no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id. 25034762), na qual se determinou o seguinte: “*O voto é pelo provimento em parte do apelo da autora para assegurar-lhe a participação na distribuição e abastecimento de aeronaves no Aeroporto Internacional de Guarulhos, segundo as regras e condicionantes estabelecidas no último parágrafo, e condenar a ré a fazer valer a cláusula 11.7 do contrato de concessão, conforme indicado no acórdão. Ante a sucumbência parcial, as partes arcam com as respectivas despesas processuais e com os honorários de seus patronos.*”. Por fim, deverá ser objeto de discussão, com participação da RAIZEN, a questão da alegada reversibilidade, em 2012, para a União, da propriedade da rede de dutos. A finalização das diligências e a decisão administrativa sobre os pontos acima destacados, deverá ser informada nestes autos recursais e nos autos da tutela antecipada antecedente n.º 5007121-81.2019.4.03.6119, cuja tramitação fica, por ora, suspensa, até a juntada das novas informações acerca das diligências efetuadas e decisão complementar de primeira instância acerca das questões acima mencionadas que demandam dilação probatória e efetiva manifestação da RAIZEN”. (negritei)

Assim, determino a suspensão, por ora, do presentes autos até o efetivo cumprimento das diligências a serem realizadas pelas partes, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5025910-55.2019.4.03.00000.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000183-63.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES - ME, HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: SHIRLEY VIVIANI CARRERI - SP130032

Advogado do(a) INVENTARIANTE: SHIRLEY VIVIANI CARRERI - SP130032

#### DECISÃO

ID 24922579: Por ora, defiro o bloqueio de bens pelo sistema Renajud, até o limite do valor da dívida.

Caso sejam encontrados veículos de propriedade dos executados, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Caso não sejam encontrados bens, defiro o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo(s) executado(s) pessoa(s) física(s). Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos documentos obtidos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003366-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO TEODORO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica no ambiente laboral da empresa empregadora Viação Gato Preto Ltda.

Para tanto, nomeio o Senhor JOSÉ RICARDO CORREA, CREA/SP 5062797737, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 11-96368-4014 e email: josecardocorrea.eng@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-63.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES - ME, HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SHIRLEY VIVIANI CARRERI - SP130032  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SHIRLEY VIVIANI CARRERI - SP130032

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008295-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS REIS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DAS GRAÇAS REIS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$61.169,78.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigurar presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.**

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

**A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, notadamente quando da disponibilização de novas datas pelo perito judicial.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004906-96.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON DOS SANTOS - SP336353, EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, PAULA MARCOS SPOSARO - SP326535

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Advogados do(a) RÉU: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649, BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033

Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a INFRAERO, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, excluam-se as comérc American Airlines e Atrade da ação, e proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004906-96.2014.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004906-96.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON DOS SANTOS - SP336353, EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, PAULA MARCOS SPOSARO - SP326535

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Advogados do(a) RÉU: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649, BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033

Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a INFRAERO, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, excluam-se as comérc American Airlines e Atrade da ação, e proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004906-96.2014.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004906-96.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON DOS SANTOS - SP336353, EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, PAULA MARCOS SPOSARO - SP326535

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, ATRAVEZ CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Advogados do(a) RÉU: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649, BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033

Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066, CARLA CRISTINA SCHNAPP - SP139242

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a INFRAERO, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, exclua-se as comrês American Airlines e Atrade da ação, e proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004906-96.2014.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007920-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RICARDO FRANCISCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a declaração de inexistência da cobrança realizada pelo réu relativamente ao recebimento indevido do benefício previdenciário de auxílio-acidente NB 36/613.936.986-3, no valor de R\$ 71.922,19 (setenta e um mil novecentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), no período de 05.04.2017 a 31/07/2019, ante a acumulação indevida com o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/622.551.987-8.

Pleiteia, ainda, a condenação do réu a devolução de eventuais valores exigidos do autor.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da cobrança dos valores relativos aos benefícios previdenciários de auxílio-acidente NB 36/613.936.986-3 pagos após a implantação da aposentadoria por invalidez NB 32/622.551.987-8.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id. 23619772).

#### É o relato do essencial. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se** (id. 23619786).

Preliminarmente, afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de id. 232787919, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia a suspensão da cobrança dos valores relativos aos benefícios previdenciários de auxílio-acidente NB 36/613.936.986-3 pagos após a implantação da aposentadoria por invalidez NB 32/622.551.987-8, em razão da alegação de acumulação indevida.

Afirma o autor que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.865.817-7, o qual foi cessado indevidamente em 08/04/2016.

Da análise dos autos, consta que o autor ajuizou ação de procedimento comum ordinário sob o n.º 0003735-76.2016.4.03.6332, a qual tramitou no Juizado Especial Federal de Guarulhos, em que foi proferida sentença de procedência do pedido com a condenação do INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 05/04/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data da sentença; para declarar arado o direito do autor ao benefício de auxílio-doença no período de 09/04/2016 (DIB a 04/04/2017 (DCB); e, ainda, para condenar o condonar o INSS a pagar os atrasados desde 09/04/2016 (sendo os atrasados referentes ao auxílio doença, de 09/04/2016 a 04/04/2017, e os referentes à aposentadoria por invalidez, desde 05/04/2017), conforme id. 23619775.

Em 18/08/2019, o autor foi notificado por meio do ofício n.º 20190006552 pelo INSS sobre os indícios de irregularidades encontradas consistentes na acumulação indevida entre os benefícios 36/613.936.986-3 e 32/622.551.987-8, o que implica na devolução dos valores recebidos indevidamente pelo autor, no valor total de R\$ 71.922,19, relativamente aos períodos considerados irregulares (id. 23619784). No mesmo ofício foi facultado ao segurado, ante o princípio do contraditório, a apresentação de defesa escrita e provas ou documentos dos quais dispusesse, a fim de demonstrar a regularidade da manutenção do benefício.

Pois bem

Originalmente, de fato, era prevista a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com aposentadoria, nos termos do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº. 8.213/1991, *in verbis*:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:*

*§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. (grifei)*

*§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifei).*

A Lei nº. 9.528/1997, publicada em 11/12/1997, deu nova redação ao dispositivo acima transcrito, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei)*

*§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no §5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei)*

Assim, a partir da vigência da Lei nº. 9.528/1997, passou a ser vedada a percepção conjunta de auxílio-acidente com aposentadoria, perdendo aquele primeiro sua característica de vitaliciedade, pois o art. 31 da Lei nº. 8.213/1991, também alterado pela lei em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria.

Desse modo, da análise dos documentos constantes dos autos os benefícios foram concedidos após a vigência da Lei n.º 9.528/1997 e já sob as novas regras estabelecidas pela mencionada lei.

Assim, em havendo a percepção cumulativa de auxílio-acidente com outro benefício, correta a sua cessação em função de ser indevida a sua percepção.

Contudo, o autor pleiteia a suspensão da cobrança das quantias recebidas em razão da acumulação do benefício de auxílio-acidente NB 36/613.936.986-3 com o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/622.551.987/8, mediante descontos em sua aposentadoria ou qualquer outro tipo de cobrança.

A Administração Pública possui a prerrogativa de rever e invalidar seus próprios atos, apoiada em seu poder de autotutela. O ato que constatou irregularidade na manutenção do benefício goza de presunção de veracidade, razão pela qual caberia ao autor o ônus de comprovar a regularidade na cumulação dos benefícios, o que não ocorreu no presente feito.

Entretanto, não consta qualquer comprovação de que o autor tenha dado causa à concessão do benefício indevido, que se deu por equívoco exclusivo da autarquia previdenciária. Caberia ao INSS comprovar que o segurado concorreu para a concessão indevida do benefício; de modo inverso, presume-se a sua boa-fé.

A favor da presunção de boa-fé conta o fato de ter o benefício de aposentadoria por invalidez ser decorrente de decisão judicial e o pagamento do benefício de auxílio-acidente se deu por erro da administração pública.

Contudo, no que diz respeito à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.381.734-RN (2013/0151218-2) determinando a suspensão da tramitação das ações que versem sobre o tema “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (Tema 997/STJ).

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e por se tratar de verba alimentar, entendo pela suspensão, por ora, da cobrança dos valores percebidos pelo autor.

A cobrança feita pelo INSS - repita-se - motivada por erro seu, implica gravíssimas consequências para o autor no que toca à sua subsistência, não podendo a proteção ao erário se sobrepor ao princípio da dignidade humana.

Dessa forma, ante a presença de verossimilhança das alegações, afasto, por ora, a cobrança dos valores relativos aos benefícios previdenciários de auxílio-acidente NB 36/613.936.986-3 pagos após a implantação da aposentadoria por invalidez NB 32/622.551.987-8.

## DISPOSITIVO

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, para suspender a cobrança dos valores relativos aos benefícios previdenciários de auxílio-acidente NB 36/613.936.986-3 pagos após a implantação da aposentadoria por invalidez NB 32/622.551.987-8, até o julgamento da presente demanda.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

2. Após o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial**, por força da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.381.734-RN (2013/0151218-2) determinando a suspensão da tramitação das ações que versem sobre o tema “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (Tema 997/STJ).

Confira-se a ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016”*

Remetam-se os autos ao INSS para imediato cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BASELAIS PREZEAU

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RODRIGO RICHTER RODRIGUES QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DEMETRIO SUZANO - SP351074  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007610-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SH DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrestem-se os autos.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IZAIAS BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IZAIAS BATISTA DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial. Requer-se, ainda, seja a data de início do benefício fixada na data do primeiro agendamento do pedido administrativo, ou, sucessivamente, na primeira DER (30/07/2014), na segunda DER (26/01/2015) ou ainda na data em que restar configurado o direito ao benefício.

A parte autora juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos (id. 21631426).

Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção e determinada a citação da parte ré (id. 21631432).

O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 21631436).

A parte autora apresentou réplica e requereu o prosseguimento do feito, sem informar eventual interesse na produção de provas (id. 21631449).

Foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora para justificar o valor atribuído à causa, apresentando a correspondente planilha de cálculos (id. 21631450).

A parte autora requereu a juntada de planilha de cálculos e a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos, tendo em vista que o montante apurado ultrapassou o valor de alçada dos Juizados Especial Federal para fins de fixação de competência (id. 21631707/21631710).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juizado e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da 19.ª Subseção Judiciária de Guarulhos (id. 21631712).

Os autos foram redistribuídos para o Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos (id. 21788448).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Como Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:



“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 20150204820, AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.**

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: 1 – TRUFANA RENDAS E BORDADOS S/A – 01/10/1973 a 27/05/1974; 2 – SIT ENGENHARIA S/A – 24/09/1976 a 29/09/1976; 3 – PERSICO PIZZAMIGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO – 15/09/1977 a 03/04/1978; 4 – MONTEPINO S/A LAMINAÇÃO DE FERRO E AÇO – 20/12/1978 a 07/05/1979; 5 – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS IBRASKMAK LTDA. – 17/08/1979 a 26/12/1979; 6 – METALURGICA ELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME – 01/12/1980 a 24/03/1981; 7 – FOBRASA COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA. – 07/10/1982 A 27/10/1982; 8 – HEATING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – 01/12/1982 a 23/01/1984; 9 – METALURGICA VENTISILVA LTDA. – 20/11/1984 A 06/05/1986; 10 – OBERMATER DO BRASIL S/A – 01/04/1986 a 22/12/1986; 11 – RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A – 23/01/1987 A 11/02/1991; 12 – H. LOUIS BAXMANN E CIA. LTDA. – 18/11/1992 a 16/03/1994; 13 – NEWS MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. – ME – 10/04/1995 a 29/05/1995; 14 – SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A – 04/03/1996 a 02/05/1996; 15 – CALVI UNIVERSO DE MÁQUINAS LTDA. – 03/06/1996 a 20/08/2001; e 16 - DELGAINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – 25/05/2004 a 26/01/2015 (segunda DER).

1 – TRUFANA RENDAS E BORDADOS S/A – 01/10/1973 a 27/05/1974: O vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 21631422 – pág. 21), constando a função de “lançaderista”.

A atividade de “lançaderista” não deve ser reconhecida como especial por si só, eis que não está arrolada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, nem pode ser analogicamente considerada como tal, sem qualquer outro documento que denote a submissão da parte autora a agentes agressivos durante este período.

Nesse sentido, a parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Portanto, tal período deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – SIT ENGENHARIA S/A – 24/09/1976 a 29/09/1976: O vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 21631416 - pág. 06), mas não foi apresentada CTPS com tal vínculo empregatício.

Nesse sentido, a parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial ou de que ocupou determinada atividade presumidamente insalubre/perigosa, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Portanto, tal período deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

3 – PERSICO PIZZAMIGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO – 15/09/1977 a 03/04/1978: O vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 21631416 - pág. 06) e na CTPS acostada aos autos (id. 21631422 - Pág. 53), constando a função de “ajudante de produção”.

Reputo que a mera anotação das funções de “auxiliar de produção”, além de nomenclaturas congêneres, não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

4 – MONTEPINO S/A LAMINAÇÃO DE FERRO E AÇO – 20/12/1978 a 07/05/1979: O vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 21631416 - pág. 06) e na CTPS acostada aos autos (id. 21631422 - Pág. 31), constando a função de “tomeiro mecânico”.

5 – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS IBRASKMAK LTDA. – 17/08/1979 a 26/12/1979: O vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 21631416 - pág. 06) e na CTPS acostada aos autos (id. 21631422 - Pág. 31), constando a função de “tomeiro mecânico”.

6 – METALURGICA ELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME – 01/12/1980 a 24/03/1981: O vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 21631416 - pág. 06) e na CTPS acostada aos autos (id. 21631422 - Pág. 32), constando a função de “tomeiro mecânico”.

7 – FOBRASA COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA. – 07/10/1982 A 27/10/1982: O vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 21631416 - pág. 06) e na CTPS acostada aos autos (id. 21631422 - Pág. 32), constando a função de “tomeiro mecânico”. Apesar de constar da CTPS como data de admissão o dia 07/10/1982, trata-se de evidente erro material, sendo o correto o dia 04/10/1982, conforme se extrai da CTPS e do CNIS.

8 – HEATING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – 01/12/1982 a 23/01/1984: O vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 21631416 - pág. 06) e na CTPS acostada aos autos (id. 21631422 - Pág. 33), constando a função de “tomeiro mecânico”.

9 – METALURGICA VENTISILVA LTDA. – 20/11/1984 A 06/05/1986: O vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 21631416 - pág. 06) e na CTPS acostada aos autos (id. 21631422 - Pág. 33), constando a função de “tomeiro mecânico”.

10 – OBERMATER DO BRASIL S/A – 01/04/1986 a 22/12/1986: O vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 21631416 - pág. 06) e na CTPS acostada aos autos (id. 21631422 - Pág. 34), constando a função de “tomeiro mecânico”.

11 – RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A – 23/01/1987 A 11/02/1991: O vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 21631416 - pág. 06) e na CTPS acostada aos autos (id. 21631422 - Pág. 34 e 21631422 - Pág. 63), constando a função de “torneiro mecânico”.

12 – H. LOUIS BAXMANN E CIA. LTDA. – 18/11/1992 a 16/03/1994: O vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 21631416 - pág. 06) e na CTPS acostada aos autos (id. 21631422 - Pág. 63), constando a função de “torneiro mecânico”.

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “torneiro mecânico” como especial pela categoria profissional, nos termos dos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/1979.

Vide jurisprudência nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. PPP. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 29-C, I, DA LEI N. 8.213/91, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.183/2015. MAIS DE 95 PONTOS. REVISÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. (...) O autor acostou perfil profissiográfico e formulário padronizado válidos para as funções de “auxiliar de torneiro”, o que lhe assegura o direito ao enquadramento, pela categoria, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79, bem como da Circular 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual recomenda o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas no âmbito de indústrias metalúrgicas - código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. (...)” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2298988/SP, 0009363-35.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data do Julgamento 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018). Grifou-se.*

13 – NEWS MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. – ME – 10/04/1995 a 29/05/1995: O vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 21631416 - pág. 06), mas não foi apresentada CTPS com tal vínculo empregatício.

A parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Portanto, tal período deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

14 – SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A – 04/03/1996 a 02/05/1996: O vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 21631422 - Pág. 14), constando a função de “vigia”, mas não consta do CNIS.

A parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Portanto, tal período deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

15 – CALVI UNIVERSO DE MÁQUINAS LTDA. – 03/06/1996 a 20/08/2001: O vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 21631416 - pág. 06) e na CTPS acostada aos autos (id. 21631422 - Pág. 64), constando a função de “torneiro mecânico”.

Verifico do PPP de id. 21631420 - págs. 26/27, que o autor exerceu a função de “torneiro mecânico”, com exposição ao fator de risco ruído de 91 db(A), portanto, superior aos limites previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 2.172/1997, o que configura o desempenho de atividade especial.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Cabe ressaltar que do campo destinado a informações, o responsável pela elaboração do PPP declarou que “*Não ocorreram mudanças no ambiente de trabalho entre o período que o(a) empregado(a) trabalhou e o período que foi elaborado o laudo.*”.

16 – DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – 25/05/2004 a 26/01/2015 (segunda DER): O vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 21631416 - pág. 06) e na CTPS acostada aos autos (id. 21631420 - Pág. 58), constando a função de “torneiro mecânico”.

Entretanto será considerado como *marco final da data de emissão do PPP, em 23/10/2014*, uma vez que não se pode presumir a continuidade da especialidade após a emissão do documento.

Verifico do PPP de id. 21631420 - págs. 12/13, que o autor exerceu a função de “torneiro mecânico”, com exposição ao fator de risco ruído de 91 db(A), portanto, superior ao limite previsto no Decreto nº. e 4.882/2003, o que configura o desempenho de atividade especial.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Cabe ressaltar que do campo destinado a informações, o responsável pela elaboração do PPP declarou que “*Não ocorreram mudanças no ambiente de trabalho entre o período que o(a) empregado(a) trabalhou e o período que foi elaborado o laudo.*”.

Os períodos especiais reconhecidos somaram na primeira DER do benefício, em 30/07/2014, o total de **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**. Segue tabela em anexo.

Considerando ter a parte autora implementado todos os requisitos para a concessão do benefício na primeira DER, entendo não subsistir interesse jurídico no reconhecimento da especialidade de 31/07/2014 a 26/01/2015 (DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.).

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 30/07/2014**.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER como especiais** as atividades de MONTEPINO S/A LAMINAÇÃO DE FERRO E AÇO – **20/12/1978 a 07/05/1979**; INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS IBRASMAK LTDA. – **17/08/1979 a 26/12/1979**; METALÚRGICA ELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME – **01/12/1980 A 24/03/1981**; FOBRASA COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA. – **07/10/1982 a 27/10/1982**; HEATING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – **01/12/1982 a 23/01/1984**; METALÚRGICA VENTISILVA LTDA. – **20/11/1984 a 06/05/1986**; OBERMATER DO BRASIL S/A – **01/04/1986 a 22/12/1986**; RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A – **23/01/1987 A 11/02/1991**; H. LOUIS BAXMANN E CIA. LTDA. – **18/11/1992 a 16/03/1994**; CALVI UNIVERSO DE MÁQUINAS LTDA. – **03/06/1996 a 20/08/2001**; e DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – **25/05/2004 a 30/07/2014**, as quais deverão ser averbadas no bojo do processo administrativo **NB 170.152.190-0**.

**b) CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria especial** supra desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **30/07/2014** (DER - DIB).

**2. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>IZAIAS BATISTA DE LIMA</b>
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	E/NB 46/170.152.190-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	30/07/2014 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004474-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDRE MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ANDRE MARQUES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/180.996.667-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 05/09/2017, mediante o reconhecimento judicial de contribuições previdenciárias e vínculos comuns descritos na inicial. Requer-se ainda, se necessário a reafirmação da DER para 07/12/2017, data da análise do procedimento.

Foi acostada a procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo os benefícios da gratuidade de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação (id. 19130963).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 19552553 e 19552559).

Determinada a citação do INSS (id. 19609853).

O INSS apresentou contestação (id. 19673945).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 19767968).

A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo, preliminarmente, a retificação da DER para 25/09/2017; no mérito, requereu a total procedência do pedido formulado na inicial, em especial o pedido de antecipação de tutela, a partir da prolação da sentença. Juntou documentos (id. 20631948 a 20642303).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da parte autora dando vista dos documentos de id. 20631948/20642303, nos termos do art. 437, §1º, do CPC (id. 21935407).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **MÉRITO**

##### **2.1 COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM**

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, com vínculos empregatícios de 02/03/1982 a 10/09/1982 (ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO GILBERTO NASCIMENTO S/C LTDA.), 15/09/1982 a 31/08/1983 (SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, 15/09/1982 a 27/03/1987 (SID INFORMATICA S/A), 06/07/1987 a 06/11/2006 (YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.) e o reconhecimento das contribuições previdenciárias efetuadas no período de 01/02/2007 até a DER, sob nº de inscrição 120.69434.92-5.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À PELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.*

*(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)*

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.*

*1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.*

*2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.*

*3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.*

*4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.*

*5) Recurso improvido. (negritei)*

*(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)*

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

*Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

*§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.*

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

*(...)*

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.*

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

*Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*

*§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.*

*§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.*

No que tange às contribuições feitas pelos “autônomos” e “empresários”, as competências anteriores a abril/2003, somente podem ser reconhecidas como tempo de serviço as competências em que houver recolhimento das contribuições sociais, sendo certo que até março/2003 era do segurado a responsabilidade pelo recolhimento das próprias contribuições.

A partir de abril de 2003, figura no rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social o **contribuinte individual**, fusão das categorias “autônomo” e “empresário”, tratando-se da pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Conforme já mencionado, dispõe o art. 21 da Lei nº 8.212/91 que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado, mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social – GPS). O art. 22, inciso III, da mencionada lei estabelece que se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração paga àquele.

No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada *responsabilidade tributária*, a qual, nos termos do art. 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei à pessoa que não se reveste da condição de contribuinte. Isto é, a empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco.

A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, antigos autônomos, ocorre mediante documentos comprobatórios do recebimento de remuneração decorrente de seu trabalho, tais como comprovante do exercício da atividade, comprovante de inscrição na prefeitura e respectivos recibos de pagamentos do Imposto Sobre Serviço - ISS, declaração de imposto de renda, entre outros.

Nesse sentido, **verifico que os documentos juntados ao processo administrativos comprovaram todos os vínculos empregatícios e a regularidade das contribuições efetuadas**, inclusive, em fase recursal administrativa, as competências de **02/2007 a 06/2008 e 11/2008 a 12/2008** (id. 20640292 - págs. 10/13).

## 2.2. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, prevê que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os arts. 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento dispõe, ainda, acerca de regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

## 2.3. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, somando-se o tempo de atividade comum acima elencado, tem-se que a parte autora contava com **34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 05/09/2017 – data do agendamento do atendimento presencial para requerimento de aposentadoria (id. 18946344 - pag. 02).

Conforme o art. 669 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

*“Art. 669. Qualquer que seja o canal de atendimento utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício ou serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:*

*I - caso não haja o comparecimento do interessado na data agendada para conclusão do requerimento;*

*II - nos casos de reagendamento por iniciativa do interessado, exceto se for antecipado o atendimento; ou*

*III - no caso de incompatibilidade do benefício ou serviço agendado com aquele efetivamente devido, hipótese na qual a DER será considerada como a data do atendimento.”*

A parte autora por sua vez, na inicial, pleiteou a reafirmação da DER para 25/09/2017, data em que efetivamente deu entrada no requerimento administrativo, de acordo com o documento de id. 20639577 - pag. 01.

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

*“Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.*

Verifico que da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social do Ministério da Previdência Social (id. 20640292 - Pág. 12), que foi constatada a possibilidade de reafirmação da DER, mas não foi efetivamente sob a justificativa de que tal não foi solicitado.

Entretanto, tal possibilidade cabe ao servidor levar ao conhecimento do segurado, nos termos dos artigos acima transcritos, o que não foi feito.

Assim, entendo ser o caso de reafirmação da DER para dia 25/09/2017, ocasião em que a parte autora já havia implementado **35 (trinta e cinco) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a reconhecer os vínculos empregatícios de 02/03/1982 a 10/09/1982 (ESCRITORIO IMOBILIARIO GILBERTO NASCIMENTO S/C LTDA.), 15/09/1982 a 31/08/1983 (SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, 15/09/1982 a 27/03/1987 (SID INFORMATICA S/A), 06/07/1987 a 06/11/2006 (YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.) e as contribuições previdenciárias efetuadas no período de 01/02/2007 até 25/09/2017, sob nº de inscrição 120.69434.92-5 e implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** E/NB 42/180.996.667-9, desde 25/09/2017 (DER).

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.

**3.** Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, § único, NCPC), **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juro de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6.** Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ANDRÉ MARQUES DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/180.996.667-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	25/09/2017 (DER)

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INOCENCIO AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008427-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE EDSON DE MIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 25066245: Defiro. Exclua-se a DPU como representante da parte autora e republique-se a decisão anterior.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008858-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FONTAINE INTERNATIONAL DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando procuração cujos signatários possuam poderes de outorga em nome da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

**GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007159-23.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
INVENTARIANTE: EMPREITEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME, ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO, SELNANELI BASTOS FIGUEIREDO

#### DECISÃO

Vistos.

ID 24921066: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão de ID 24433186, em que a embargante alega que a existência de contradição e obscuridade, porque estariam presentes os requisitos da citação por edital e que teriam sido localizados bens pelo Renajud, o que não permitiria a suspensão do feito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações do embargante não são procedentes. Como efeito, em primeiro lugar, note-se que a decisão embargada foi clara ao estabelecer que a medida pretendida não é útil para o resultado útil do processo. Quanto aos veículos, não foi efetuado qualquer pedido expresso pela CEF, motivo pelo qual não há omissão.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

Retornem os autos à suspensão.

P.R.I.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006355-21.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GLIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CARLOS ADAUTO PANEGOCIO, LUZINETE NILSON DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIENE DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE NOVAES DA SILVA

#### DECISÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre o pedido de parcelamento do saldo remanescente apresentado pela terceira interessada conforme id. 21995732.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5003345-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: ADEMAR BARROS BEZERRA

## SENTENÇA

Vistos.

ID 25001162: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de ID 24586464, em que a embargante alega que a existência de contradição e omissão, porque teria sido formulado novo requerimento de dilação de prazo para recolhimento das custas antes do término da dilação já deferida.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, em primeiro lugar, a segunda manifestação da CEF não foi protocolizada tempestivamente, como se verifica da anotação de decurso de prazo constante dos autos eletrônicos. Além disso, como ressaltado pela sentença embargada, “não é razoável que o autor possa pedir sucessivas dilações de prazo sem cumprir de modo efetivo as determinações judiciais de regularização do feito”.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
JUIZ FEDERAL  
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4663

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001893-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001893-6) - MARCILIO BEZERRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001881-36.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO DOS SANTOS SILVA (SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos. À vista do trânsito em julgado do v. acórdão absolutório, comunique-se o decidido nestes autos à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000974-97.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SEBASTIAO ERNESTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 24361296, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 25 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-10.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 24487559, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 25 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE APARECIDO ZARATIN  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JOSE APARECIDO ZARATIN, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 11.09.2008, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007 (ID 9323215).

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos em dinheiro, razão pela qual devem integrar seu salário-de-contribuição.

Aduz que a natureza salarial desta verba e sua integração na remuneração para todos os fins, inclusive para cálculo do valor dos benefícios previdenciários, além de reconhecidos pela empregadora a partir de 11/2007, foi objeto de Súmula do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), Enunciado do Tribunal Superior de Trabalho (TST) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU), além de vários julgados do E. TRF/3ª Região.

Informa que, em 29.02.2016, requereu administrativamente a revisão de seu benefício, sem qualquer análise até o momento.

Juntou documentos (ID 9323216 a 9323225).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 9649695).

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido judicialmente, incompetência absoluta, pois cabe à Justiça do Trabalho a apreciação da causa e a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não é cabível a revisão, pois não houve a contribuição previdenciária sobre a verba auxílio-alimentação e, caso tivesse natureza salarial, as verbas integrariam o salário de contribuição e constariam regularmente no CNIS (ID 10584852).

Houve réplica (ID 11269865).

Procedimento administrativo no ID 11514756, sobre o qual se manifestou a autoria (ID 12403831).

É o relatório. DECIDO.

Descabe falar em coisa julgada.

Com efeito, o fato do benefício ter sido concedido judicialmente não afasta o direito de pleitear a revisão da RMI, quando não discutida naquela outra ação judicial a matéria objeto destes autos.

Ademais, em consulta ao Sistema Processual é possível verificar que a referida sentença reconhece períodos especiais de labor, determina sua averbação pelo INSS e a concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo. Não fixa o valor da RMI, que é calculada pela autarquia previdenciária. E é esse cálculo, que teria excluído os valores recebidos a título de ticket alimentação em pecúnia dos salários de contribuição, o cerne da controvérsia nestes autos.

Também inprospera a alegada incompetência absoluta. A matéria não se insere dentre aquelas próprias da Justiça Trabalhista. A pretendida revisão do benefício previdenciário se fulcra no reconhecimento da própria empregadora e decisões judiciais.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A pretensão se ampara no argumento de que a verba auxílio-alimentação tem natureza salarial.

O artigo 458 da CLT estabelece expressamente que as prestações in natura pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação laboral, possuem natureza salarial, incluindo, dentre outros casos, o pagamento pertinente à alimentação.

De outro tanto, o C. TST firmou entendimento de que a parcela paga pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) como incentivo aos empregados do Hospital reclamado, a título de auxílio alimentação, possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

No caso concreto, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pelo(a) autor(a) constam na declaração de ID 9323222 fornecida pelo seu ex-empregador, demonstrando que foram pagos a ele(a) em dinheiro, na forma de "vale alimentação".

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"*

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Cíveis editou a Súmula 67 nos seguintes termos:

*"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária".*

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou ticket) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

Relativamente a alegada falta dos recolhimentos previdenciários sobre a parcela cuja integração à RMI se busca nestes autos, é consabido tratar-se de obrigação à cargo da empregadora, não gerando a omissão desta, no ponto, reflexos no direito do segurado. Ademais, em se tratando de questão submetida ao crivo do judiciário trabalhista, onde a integração aos salários foi reconhecida, evidente que os recolhimentos previdenciários devidos sob esta rubrica, foram objeto de cobrança naqueles autos, donde que o alegado a respeito, também demandaria concomitante demonstração nestes autos.

Entretanto, dado a natureza da matéria, a efetiva omissão, em nada prejudicaria, como acima realçado, o direito da autoria.

No entanto, como o benefício do(a) autor(a) teve início em 11.09.2008, os valores a serem pagos em razão da mencionada revisão deverão observar a prescrição quinquenal.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a: a) proceder à revisão da RMI da aposentadoria especial do(a) autor(a) (NB 42/115.833.575-7), mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a novembro de 1999; b) pagar as parcelas atrasadas devidas a partir da DIB, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.

Custas ex lege. Os honorários advocatícios considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Fls. 541/542 (ID 23412068): Mantenho a decisão de fls. 538/539 (ID 23036836).

Consigne-se que a Resolução Normativa nº 351, de 16.06.2014, define critérios para a suspensão da exigibilidade de créditos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS pelo depósito judicial de seu montante integral diretamente comunicado à ANS pela operadora de planos de saúde depositante; altera a Resolução Normativa - RN nº 4, de 19 de abril de 2002, que dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários para com a ANS, além do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS; e revoga o inciso IV do art. 70 do Regimento Interno da ANS, instituído pela RN nº 197, de 16 de julho de 2009.

E estabelece no artigo 6º:

*“Art. 6º - Sendo verificada a integralidade do depósito judicial, a ANS reconhecerá a suspensão da exigibilidade do crédito, o que gerará, conforme o caso:*

*I - impedimento da inscrição do crédito objeto do depósito judicial em dívida ativa;*

*II - impedimento ou suspensão da inscrição da operadora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin pelo crédito objeto do depósito judicial; e*

*III - direito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa quanto ao crédito objeto do depósito judicial.*

*Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito judicial será objeto de registro, sempre que possível, nos sistemas da ANS”.*

2. Cumpra a Secretaria com urgência a decisão de fls. 531/533 (ID 20841104).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004650-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

## SENTENÇA

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no procedimento administrativo n. 10480.724106/2017-57 (fls. 04/09 - ID 19633580).

Postergou-se a análise do pedido liminar para o momento ulterior à vinda das informações (fls. 1527/1528 - ID 19704407).

A autoridade, devidamente notificada, informou que não detém competência para determinar as providências requeridas pelo impetrante, pois é carecedora de legitimidade, eis que se trata de atividade regimentalmente afeta ao âmbito de competência do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (fls. 1535/1540 - ID 20614871).

Dada a oportunidade para a impetrante se manifestar acerca das informações de fls. 1535/1540 (ID 20614871), alegou que a indicação de autoridade coatora distinta, mas pertencente ao mesmo órgão, não implica ilegitimidade passiva e requereu a expedição de novo mandado endereçado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 1545/1546 – ID 21126949).

Houve a alteração do polo passivo para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ. Informou, ainda, que nos casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria), e, no presente caso, seria a DRJ/Recife/PE (fls. 1553/1556 - ID 22998703).

Manifestação da impetrante acerca das informações (fls. 1561/1562 - ID 24097012).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

*“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”*

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)*

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Recife/PE), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto e **JULGO** extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do [Código de Processo Civil](#)/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JORGE LUIZ NALIATI NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ARAUJO DE PAIVARONDI - SP351519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

José Luiz Naliati Nunes, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário desde a data do requerimento administrativo (20.07.2015), bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até efetivo pagamento.

Alega que exerceu atividades especiais como professor na área de patologia clínica, que envolve diversas vertentes como a bioquímica, hematologia, parasitologia, micologia, microbiologia, nos períodos de 16.02.1981 a 30.12.1987 e de 01.02.1988 a 20.07.2015 para Organização Educacional Barão de Mauá.

Assevera que, em 20.07.2015 ingressou com pedido de aposentadoria especial na seara administrativa, NB 168.514.738-8, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Por essa razão, interpôs recurso, mas ante a demora da autarquia em analisá-lo, protocolizou novo requerimento, NB 171.245.723-0, o qual foi deferido com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (16.10.2015).

Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugrando, ao final, pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutórios.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 209/226 - ID 3905150), alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que fálce de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPI's eliminaria ou neutralizaria a insalubridade. Pugna pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consecutários sucumbenciais e, em caso de procedência, seja observada a Lei 11.960/09 para a correção das parcelas atrasadas.

O procedimento administrativo foi carreado às fs. 239/393 (ID 4238876/4238990).

Réplica (fs. 394/397 - ID 4568630).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial pertinente aos interregnos compreendidos entre 16.02.1981 e 30.12.1987 e 01.02.1988 e 20.07.2015 para Organização Educacional Barão de Mauá.

O INSS, por ocasião da reanálise do benefício, na seara administrativa em 19.08.2015, reconheceu a especialidade do interregno compreendido entre 01.12.1989 e 11.01.1991 para Fundação Hospital Santa Lydia (fs. 62/63 - ID 2805696).

Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, o qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual.

No caso de o segurado ter exercido atividades comuns e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, § 5º).

De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições.

Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Estabelecida a legislação aplicável ao período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que *a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei).*

De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que *o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente.*

Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional.

No caso dos autos, observa-se que o autor indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto aos estabelecimentos onde as exerceu.

Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação.

Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no § 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal.

Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores.

Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 30/35 (ID 2805677) e PPRA de fs. 36/53 (ID 2805696), restando cumprido pela autoria, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.).



No tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em *contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros.*

Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária.

Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código.

O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).

O que ressaltam destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato.

Em relação às atividades exercidas nos períodos de 16.02.1981 a 30.12.1987 e de 01.02.1988 a 20.07.2015, laborado junto à Organização Educacional Barão de Mauá, suas atividades foram descritas no PPP de fls. 30/35 (ID 2805677) da seguinte forma.

- "De forma **HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE**, na função de **Professor**: Atuar na Área Acadêmica, ministrando aulas teóricas e práticas e supervisionar estágios nas áreas de Bioquímica Clínica, utilizando como sala de aulas os Laboratórios, que consistem em setor de Microbiologia, Hematologia Clínica, Bioquímica Clínica e Imunologia Clínica, sendo que nas aulas práticas de Microbiologia e Imunologia, realiza exames de análises clínicas para o perfil hematológico de patologias como: Anemias, Leucemias, Infecções bacterianas, fúngicas, parasitológicas e virais e análises clínicas para diagnosticar doenças como: AIDS, Sífilis, Chagas, Hepatite B e C, Rubéola etc e ainda, avaliações de outras doenças bacterianas, virais e parasitológicas. Utiliza materiais biológicos tais como: sangue, soro, plasma de humanos, urina, fezes e líquor humanos provenientes de pacientes do Laboratórios de Análises Clínicas e Unidades Básicas de Saúde. Para execução das análises clínicas biológicas são utilizados reagentes de kits apropriados para cada análise, incluindo materiais bioquímicos e soros controles positivos para avaliações e produtos químicos irritantes, corrosivos e venenosos, tais como: Corantes de Lâminas, fixadores e solventes químicos (xilol-xileno), Cianeto de potássio, Hipoclorito de Sódio, Ácido clorídrico, Ácido sulfúrico, Ácido ascórbico, Ácido acético, tungstico, perclórico, Hidróxido de sódio, cianeto de potássio, fenol, glicerol. Para realização de leituras microscópicas são utilizados microscópio de imunofluorescência cuja fonte de luz é de vapor de mercúrio e/ou halogênio, as quais emitem radiações de curto e longo comprimento de onda (radiações ultravioletas) e microscópios ópticos comuns; organizar o setor conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança; controlar a utilização dos equipamentos, materiais e impressos do setor; participar das reuniões sempre que convocado; fornecer informações solicitadas pela diretoria; participar de cursos e treinamentos específicos da sua área de atuação; solicitar manutenção e reparos nos equipamentos, quando necessário; zelar pela conservação dos equipamentos do setor".

O PPP informa, ainda, a existência do fator de risco biológico e reagentes químicos.

De outro tanto, o PPRA de fls. 36/53 (ID 2805696) pontua os agentes nocivos encontrados no setor de labor do autor "Laboratório de Bioquímica Clínica" tais como agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias, parasitas, bacilos etc) e químicos (reagentes químicos e produtos utilizados para esterilização), em contato com matérias/doenças infectocontagiosas de forma habitual e permanente.

Identifica, ainda, outros prováveis riscos biológicos: secreção, sangue, fluidos corporais, instrumental, objetos perfuro-cortantes (fontes de exposição e reservatórios); direta e indireta: vias respiratórias, via dérmica e mucosas (vias de transmissão e de entrada); manipulação de materiais provenientes de pacientes infectados, contaminação de soluções endovenosas, realização procedimentos para coleta de material para exames (transmissibilidade, patogenicidade e virulência do agente).

Outrossim, a declaração emitida pela instituição de fls. 79/80 (ID 2805709) atesta que o autor:

"Na atividade de Professor, no Departamento de Biomedicina, na cadeira acadêmica de patologia Clínica, ministrando aulas 100% (cem por cento) práticas, lidando diretamente de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, com a realização de exames laborais, bem como com o material biológico pertinente a tais procedimentos. Por oportuno, e para total esclarecimento, informamos que a menção a aulas "teóricas e práticas", inseridas sem eu PPP, emitido em 20.05.2015, se deu pelo motivo óbvio de que não é possível ministrar aulas práticas sem abordar, tangencialmente, a teoria que envolve a realização dos testes laborais. O conteúdo teórico, entretanto, é referenciado em disciplinas ministradas nos períodos acadêmicos iniciais, ficando a cargo do professor Dr. Jorge Luiz Nalati Nunes, as aulas práticas ministradas aos alunos do último período do curso. **Todas as aulas, sem exceção, são ministradas nos respectivos laboratórios.** Ademais, o referido professor **acumula a função de responsável técnico do laboratório de patologia clínica desta instituição, supervisionando, nas mesmas condições e ambientes acima referidos, os estágios acadêmicos nas disciplinas de Microbiologia (bacteriologia), Parasitologia Clínica, Hematologia Clínica (sangue e derivados), Bioquímica Clínica (dosagens em material biológico, sobretudo sangue humano) e Imunologia Clínica (doenças virais e/ou do sistema imunológico)**".

Pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pelo autor na função de professor, esta se desenvolvia no Departamento de Biomedicina, tendo como sala de aulas os Laboratórios, em razão de ministrar aulas práticas, lidando diretamente de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, com o manuseio de materiais contaminados, infecto-contagiantes, além de secreções das mais variadas, com a realização de exames laborais entre outros procedimentos.

Outrossim, era responsável técnico do laboratório de patologia clínica da instituição, atuando nas mesmas condições e ambientes acima referidos.

Nesse quadro, conclui-se que o trabalho desenvolvido pelo autor como professor na Organização Educacional Barão de Mauá se enquadra como especial para fins previdenciários.

Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos de 16.02.1981 a 30.12.1997, de 01.02.1988 a 30.11.1989 e de 12.01.1991 a 20.07.2015, porque exposto ao agente biológico, enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, somados ao período reconhecido administrativamente (de 01.12.1989 a 11.01.1991) totalizam 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de labor especial, suficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Por último, consigna-se que nos termos do § 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo.

Consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 29 – ID 2805677) o autor continua trabalhando na mesma instituição, exercendo a função de professor, donde que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos dos termos do § 8º, artigo 57, e artigo 46, da Lei nº 8.213/91.

**ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como laborado em atividades especiais os períodos de 16.02.1981 a 30.12.1997, de 01.02.1988 a 30.11.1989 e de 12.01.1991 a 20.07.2015, porque exposto ao agente biológico, subsumindo-se ao item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, somado ao período reconhecido administrativamente (de 01.12.1989 a 11.01.1991), nos termos da fundamentação, os quais totalizam 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de labor especial, consoante art. 57 da Lei 8.213/91, e **DETERMINO** que o INSS promova a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor para aposentadoria especial com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme art's. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, **a partir da data do desligamento do emprego**, descontando-se os valores pagos do benefício concedido anteriormente, nos moldes do art. 57, § 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso, I, CPC/2015), quanto ao interregno em que passar a ser devido - ou seja, desde o desligamento do emprego, até a efetiva revisão da RMI. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, c/c art's. 316 e 354 do CPC-15).

Sobre os valores devidos entre a data do desligamento do emprego e a efetiva conversão do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaçto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado e a efetiva revisão do benefício, quando a decisão se toma de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007082-75.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CASIMIRO MASALSKAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006431-38.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: GRAFIPLASTIC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ROBERTO TANAKA, OLINDA MARIANI DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO - SP112836

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor da informação de id 24227666, e considerando que em razão da já propalada extinção da execução os autos não foram virtualizados em sua integralidade, determino o traslado para o feito físico da petição de id 23127463.

Adimplida a providência supra, archive-se o presente processo eletrônico.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2019.

lpeceira

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao de Ituverava.

Aprecio liminar em ação mandamental onde requerida: **a)** a imediata anulação do ato que indeferiu o benefício de amparo social (LOAS ao idoso), sob a alegação de possível existência de renda *per capita* do grupo familiar superior a ¼ do salário mínimo, e **b)** a realização do benefício em questão (fls. 09/17 – ID 24354467).

Esclarece que a autarquia contabilizou para fins de renda *per capita* familiar o benefício aposentadoria por idade percebido pelo seu cônjuge (que conta com 74 anos), no valor de R\$ 998,00.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Nesse momento processual, antevejo a relevância dos argumentos alegados na inicial.

De fato, o documento de fls. 40 (ID 24354467) constata que o benefício percebido pelo seu cônjuge idoso, no valor de R\$ 998,00, foi contabilizado para o cálculo da renda *per capita* do grupo familiar, ocasionando, assim, o indeferimento do benefício LOAS ao idoso, conforme documento de fls. 69 (ID 24354467).

*In casu*, não prospera a justificativa da autoridade para o indeferimento do benefício, pois, trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita*.

Pois, os rendimentos obtidos por idoso ou deficiente, seja benefício de amparo assistencial, seja aposentadoria, devem ser desconsiderados no cálculo da renda *per capita* quando do levantamento da situação de miserabilidade, critério exigido para concessão do benefício de amparo assistencial.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo egrégio STF:

*“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.*

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) (grifamos)”

Como também pelo TRF-3:

**AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MARIDO APOSENTADO QUE RECEBE RENDA MENSAL NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELO CÔNJUGE. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 10.741/03.**

1. A parte autora possui 64 anos de idade, conforme laudo sociológico e RG e CPF constante dos autos e possui enfermidade que não lhe permite o exercício de atividade laboral. Resta obedecido o requisito subjetivo.
2. O laudo social apontou para a condição de hipossuficiência econômica da autora. Ainda que se considere que o cônjuge, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de aposentadoria, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93.
3. Ora, se o benefício do LOAS, que requer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente, até mesmo porque neste caso não se há de cogitar de deficiência da autora, mas de sua idade avançada.
4. Sustentar o contrário seria dizer que o sistema está em descompasso com a lógica. Deve ser considerado que, se o cônjuge da autora não tivesse contribuído aos cofres da autarquia com um único centavo, igualmente teria direito ao LOAS e aí restaria incontestado o direito à percepção do mesmo benefício pela parte autora. Entretanto, como contribuiu aos cofres do INSS e hoje percebe o mesmo salário-mínimo, sua retidão poderia comprometer o recebimento, pelo cônjuge, do benefício assistencial.

5. Ademais, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 não é absoluto, ainda que constitucional. Com efeito, a miserabilidade deve ser examinada com a consideração do contexto social em que vive o demandante. O critério objetivo de renda per capita inferior a um quarto de salário-mínimo, só por si, não é suficiente para indicar, de forma cabal, a situação de exclusão social.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1246637 - 0000652-22.2005.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, julgado em 21/01/2008, DJU DATA:28/02/2008 PÁGINA: 1073).

Outrossim, a irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar para que a autoridade impetrada anule imediatamente o ato que indeferiu o benefício de amparo social (LOAS ao idoso) em nome da impetrante, sob a alegação de possível existência de renda per capita do grupo familiar superior a ¼ do salário mínimo, e reanálise seu benefício, até decisão contrária deste juízo.

Requistem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008453-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DULCE AUGUSTA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Grosso modo*, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 19.09.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguarde das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007798-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELI ANTONIO BAPTISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BEVALE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA N AVARRO - SP258440, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS/COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 03/15 - ID 18091627).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

O STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

E entendeu que o ICMS-ST, apesar de ser apurado em sistemática diversa do ICMS "próprio", também não pode ser enquadrado como sendo faturamento ou receita do contribuinte, razão pela qual o imposto não pode integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª região:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação da impetrada improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004335-98.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para determinar a exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004162-94.2015.403.6110 - VALECREDESOLUCOES FINANCEIRAS LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS E SP285164 - ALINE EMANUELLE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006595-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES, MARIA ANGELICA ZACHARIAS THIBES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNC. DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MG E ORGAOS OFICIAIS DO ESTADO DE MG LTDA SICOOB COOPSEF, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO CETELEM S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LUIZ ANTÔNIO GALHEGO THIBES e MARIA ANGÉLICA ZACHARIAS THIBES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros** objetivando liminarmente:

a) a suspensão do procedimento administrativo instaurado pela CEF a fim de se obstar a perda do imóvel com a consolidação em seu favor e/ou caso já tenha ocorrida a consolidação, que a mesma seja suspensa;

b) a suspensão dos pagamentos de todas as dívidas do autor Luiz Antônio e dos valores cobrados a títulos de juros, multa de demais encargos, inclusive da parcela do crédito imobiliário, do empréstimo consignado descontado em folha de pagamento, limitando-os a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), comprometendo-se os autores em depositar em Juízo o valor correspondente a 30% de seus rendimentos líquidos no valor de R\$ 5.319,58;

c) a restituição do valor de R\$ 27.748,23 pelo requerido Banco do Brasil;

d) a suspensão das negativas dos nomes dos autores até julgamento final deste processo.

Alegam os autores na prefacial que contrataram com a requerida CEF, no ano de 2017, financiamento imobiliário n. 1.4444.1013269-4 para aquisição de um terreno localizado na cidade de Itapetininga/SP, bem como a construção de casa própria.

Aduzem que durante a construção do imóvel passaram por diversos problemas com a obra que acarretaram gastos extraordinários, motivo pelo qual o coautor Luiz Antônio firmou diversos empréstimos com outras instituições financeiras e utilizou o cartão de crédito de forma descontrolada.

Relatam que em virtude do atraso na obra e falta de liberação de valores pela CEF, em julho de 2018, o coautor Luiz Antônio contraiu um empréstimo consignado a ser descontado diretamente em seu contracheque, com a requerida SICOOB COOPSEF, elevando ainda mais o seu endividamento.

Afirmam que, desde julho de 2019, a requerida Banco do Brasil, instituição financeira que detém a conta salário do coautor Luiz Antônio, vem debitando nela, de forma automática, todos os empréstimos firmados entre eles, de uma só vez, deixando os autores com pouquíssimos recursos e sem capacidade para honrar com o pagamento das avenças firmadas com outras instituições bancárias, além daquelas necessárias à subsistência da família.

Prosseguem narrando que em razão das dificuldades financeiras, atrasaram com o pagamento do financiamento imobiliário firmado com a requerida CEF, motivo pelo qual receberam intimação para purgar a mora, sob pena de perda do imóvel.

Sustentam, ainda, que o Banco do Brasil efetua os descontos de forma ilegal, posto que totalizam cerca de 75% a 79% dos vencimentos do coautor Luiz Antônio.

Relatam que seus nomes já foram negativados tanto pela CEF como por outras instituições financeiras.

Reiteram, ainda, que as requeridas efetuaram os descontos de maneira ilegal, contrariando a legislação que dispõe sobre a possibilidade de desconto limitando-o ao patamar de 30% por cento da verba salarial líquida do empregado.

Sustentam, por fim, que os proventos de salário são revestidos de caráter alimentar e os débitos efetuados comprometem sua subsistência e a de sua família.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente há que se fixar a competência para apreciação dos pedidos ventilados na prefacial.

Nota-se, pela narrativa da exordial, que estamos diante de diversos contratos que, em que pese a alegação de que foram firmados em razão do contrato habitacional, cada qual tem cunho individual constituindo uma relação jurídica entre os autores e cada instituição financeira com a qual foram avençados.

Destarte, a competência deste Juízo limita-se à análise do contrato firmado com a requerida CEF, consoante disposição constitucional, diante da natureza jurídica desta instituição.

Com efeito, este Juízo é incompetente para apreciar as questões relacionadas aos descontos provenientes dos contratos vinculados aos vencimentos do coautor Luiz Antônio firmados com as seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil S/A, BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., Banco Itaú Unibanco S.A, Banco Itaucard S.A, Banco CETELEM S.A., e SICOOB COOPSEF, entes de natureza privada que não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal.

Consoante asseverado alhures, pelo que se observa dos autos, não há qualquer relação entre os descontos realizados por essas instituições financeiras e o financiamento firmado entre os autores e a corré CEF que porventura justifique a reunião dos pedidos e atraia a competência para análise destes pedidos para a Justiça Federal.

Pelo que se depreende do próprio relato dos autores e documentos acostados aos autos, verifica-se que o réu BANCO DO BRASIL detém a conta salário da parte autora e quem efetua o desconto da maioria dos diversos mútuos firmados pelo coautor.

Consultando as informações inseridas no contracheque do coautor, constata-se, também, que o contrato de mútuo consignado foi firmado com empresa SICOOB COOPSEF.

Em síntese, os contratos de cunho comercial foram firmados de forma autônoma, independente e de forma espontânea e consciente, como afirma o próprio coautor sob a alegação de dificuldades financeiras, fato que demonstra de forma cristalina a inexistência de qualquer relação de causalidade entre estes contratos e o celebrado com a CEF.

Forçoso concluir que não há nos autos elementos que justifiquem a reunião dos pedidos e, conseqüentemente, a fixação da competência da Justiça Federal para análise e apreciação dos pedidos formulados em face dos demais requeridos.

Insta observar que ajuizar a presente ação perante a Justiça Federal, ou seja, buscar a suspensão de todos os financiamentos firmados com instituições financeiras privadas sob o argumento de que estes impedem os autores de honrar com o pagamento do financiamento de imóvel perante a CEF, sob a alegação que ultrapassam o montante de 30% de seus rendimentos líquidos, configura burla às regras de competência previstas no Código de Processo Civil e na Constituição Federal.

Assim sendo, limito, por ora, o pedido da presente demanda à apreciação das pretensões formuladas em face da CEF atreladas ao contrato de mútuo habitacional e mútuos comerciais (dívida de cartão de crédito Visa Infinite – nº 4219.XXXX.XXXX.2871 e dívida com cheque especial no valor de R\$ 23.926,92), indicados no item 1.1.6 da inicial.

Consequentemente, determino que a Secretária deste Juízo proceda à correção do polo passivo da ação excluindo do feito os entes: Banco do Brasil S/A, BB Administradora de Cartões De Crédito S.A., Banco Itaú Unibanco S.A, Banco Itaucard S.A, Banco CETELEM S.A., e SICOOPCOOPSEF.

Determino que providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo:

- a) cópia do RG e CPF da coautora Maria Angélica Zacharias Thibes;
  - b) os documentos que comprovam a existência do procedimento extrajudicial de retomada do imóvel, documentos estes necessários para instrução do feito e apreciação das alegações ventiladas na prefacial;
  - c) o esclarecimento da origem do contrato celebrado com a requerida Caixa Seguradora S/A, nos termos acima supramencionados; e
  - d) a ratificação do valor da causa, também, nos termos acima supramencionados.
- e) esclareça o motivo pelo qual indicou a requerida Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda, tendo em vista que na inicial não faz nenhuma narrativa acerca de suposto contrato celebrado com a referida empresa, que também possui natureza privada, como também, não indica o valor supostamente devido.

Após a regularização da inicial ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ODAIR ZAQUETIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO MONFRIN - SP228693, VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI - SP156782  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório (ID 24980529 e 24980531), consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Após, cumpra-se a disposição final do despacho de ID 17543892.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002008-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., BUNGE FERTILIZANTES S/A  
Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A  
Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

#### DESPACHO

Considerando as petições de ID n. 24005756, n. 24005757, n. 24100222 e n. 24195902, intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie laudo complementar, esclarecendo as questões postas pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Coma vinda do laudo, vista às partes.

Após, estando os autos em termos, proceda a Secretária ao pagamento dos honorários periciais e remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006454-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RAUL ROBERTO BARBIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Considerando as informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Cerquillo de ID n. 25035192, noticiando as dificuldades estruturais do órgão público em questão, DEFIRO, excepcionalmente, o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão liminar de ID n. 24314544.

Encaminhe-se, com urgência, via correio eletrônico, cópia do presente despacho ao impetrado para **cumprimento**, sob pena de crime de desobediência.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001195-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: 1ª VARA JEF DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONTAGEM/MG

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JANAINA CONCEICAO DE SOUSA BRAGA

#### DESPACHO

Pelo que se depreende das petições de ID 24977626 e 25042814, enviadas pelo Sr. Perito, a perícia técnica não foi realizada em virtude da ausência da parte autora na empresa no dia perícia.

A perícia técnica foi reagendada para o dia 03/02/2010, às 14h, devendo a parte autora, necessariamente, comparecer no ato da perícia, a fim de se resguardar seus direitos.

Assim sendo, intem-se as partes acerca do reagendamento da perícia, advertindo-a da necessidade da presença da parte autora para realização da mesma.

Sem prejuízo, oficie-se a empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA para comunicá-la de que a perícia será realizada pelo perito judicial, Sr. Eduardo de Oliveira Leme, no dia 13 de fevereiro de 2020, às 14h.

Instrua o referido ofício com cópia desta decisão e cópia da petição de ID 25042814.

O referido ofício deverá ser entregue por meio de Oficial de Justiça.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002202-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FOGACA DA CRUZ - SP239730, SORAIA CRISTINA STREANI FAKHREDINE - SP186989  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID: 24914839: Defiro. Oficie-se a CEF para efetuar a reversão do valor correspondente a R\$ 540,00 em favor do FGTS, consoante solicitado, devendo a CEF comprovar nos autos a referida reversão.

Com a comprovação da transferência nos autos e a retirada dos alvarás de levantamentos já expedidos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002202-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FOGACA DA CRUZ - SP239730, SORAIA CRISTINA STREANI FAKHREDINE - SP186989  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID: 24914839: Defiro. Oficie-se a CEF para efetuar a reversão do valor correspondente a R\$ 540,00 em favor do FGTS, consoante solicitado, devendo a CEF comprovar nos autos a referida reversão.

Com a comprovação da transferência nos autos e a retirada dos alvarás de levantamentos já expedidos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 23952712, que rejeitou os embargos de declaração e reconsiderou em parte a decisão de ID 20534347.

O ora embargante alega, em síntese, que a referida decisão padece de duas omissões. A primeira consistente na questão dos depósitos judiciais não estarem vinculados a esta ação judicial, muito embora a sentença proferida nos autos tenha determinado sua vinculação e a segunda omissão consistente no fato de que a r. decisão, ora embargada, levar ao entendimento de que os valores dos depósitos extrajudiciais teriam sido utilizados nas compensações tributárias decorrentes da discussão travada nestes autos, fato que não ocorreu, uma vez que os depósitos judiciais têm relação tão somente com a garantia do débito até então discutido nesta ação não com as compensações determinadas pelo v. acórdão transitado em julgado.

Requer o saneamento das referidas omissões.

### É o relatório, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Semrazão o ora embargante.

Compulsando os autos verifica-se que os pontos indicados como supostamente omissos pelo ora embargante, na verdade, não o são.

Ambas as questões foram enfrentadas na decisão ora embargada sob o entendimento deste Juízo.

Na verdade, conclui-se que o ora embargante pretende a reversão da decisão em seu favor, o que não é possível se obter por meio dos embargos.

Se o embargante quiser modificar o teor da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-I.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: R. P. S., DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO  
REPRESENTANTE: JULIANE DE CAMARGO PROCOPIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a Defensoria Pública da União irá patrocinar o presente feito.

Com efeito, a presente ação foi proposta contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo perante a Justiça Estadual.

Primeiramente a tutela de urgência foi parcialmente deferida.

A referida ré contestou o feito alegando, em síntese, ilegitimidade passiva tendo em vista que o medicamento solicitado pela parte autora não tem registro perante a ANVISA. Sustentou que em virtude dessa ausência de registro a presente ação deveria ser ajuizada perante a União, na medida em que o laboratório fabricante protocolizou junto ao Governo Federal o pedido de registro. Sustenta também que não tem autorização do Ministério da Saúde para realizar a importação do referido medicamento. No mérito pugnou pela improcedência da ação.

Ato seguinte fora acostado aos autos decisão preferida no agravo de instrumento em que suspendeu os efeitos da tutela de urgência.

A parte autora apresentou réplica.

Em virtude da necessidade de realização de perícia médica a parte autora e o réu apresentaram seus quesitos.

Em seguida foi proferida decisão declinando da competência e remetendo os autos a este Juízo Federal, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, em apreciação do tema 500 de repercussão geral, entendeu que “as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”.

A Defensoria Pública da União se manifestou pelo prosseguimento do feito e solicitou emenda à inicial para incluir no polo passivo da demanda a “Fazenda Pública do Município de Votorantim e “Fazenda Pública Federal”, sob o argumento de que o STF, no Tema 500 – repercussão geral, entende que nos casos de medicamentos sem registro na ANVISA, a responsabilidade solidária dos entes federados ainda persiste, havendo apenas a necessidade da inclusão da União no polo passivo da demanda. Requerendo, por fim, a citação da União e do Município de Votorantim para responder a demanda.

### É o breve relatório.

Acolho a emenda à inicial.

Considerando que o Estado de São Paulo já estava no polo passivo da presente demanda, que tramitou perante a Justiça Federal, proceda a Secretaria às anotações necessárias para inclusão deste ente no polo passivo do feito.

Outrossim, para evitar nulidade processual, vista ao Ministério Público Federal para se manifestar se há interesse de intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

Proceda a Secretaria à inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado no feito.

Semprejuízo, cite-se a União Federal e o Município de Votorantim.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TEXTIL ITAJALTA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte autora na petição de ID 19268577, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha demonstrativa dos índices de correção monetária aplicados sobre o crédito da Autora.

Coma vinda dos documentos, vista à parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA 2ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000725-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA, COMPPHARA, MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, ESTADO DE SÃO PAULO,  
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE OLIVEIRA FEITOSA - SP88610, JOAO LUIS BRAVO MENDES - SP118214  
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529

#### DECISÃO

Considerando o decurso do prazo do Município, reitere-se a intimação nos mesmos termos.

Semprejuízo, nos termos da decisão retro (14948405) em que deferi a prova pericial para avaliação do valor histórico das Casas do Horto, nomeio como perita judicial a Sra. NARA QUEIROZ PINHEIRO, arquiteta.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição da perita, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC).

Após, intime-se a perita acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-a quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Coma juntada do laudo, vista às partes.

Decorrido o prazo para impugnação, tomemos autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003251-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICAS.A  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO - BA44745, RAFAEL ALFREDI DE MATOS - BA23739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003173-65.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MARCO DOMINGOS BETTI JUNIOR - ME, MARCO DOMINGOS BETTI JUNIOR, ROBERTA APARECIDA SAITA

#### SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, que já foram objeto de pagamento, conforme informou a exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MARISILVIA BARROS BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO DOS SANTOS - SP105971  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se expressamente a impetrante se desiste do recurso de apelação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALBERTO WALTER SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”* (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

**ARARAQUARA, 24 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA CLEYD FONTANA UNDCIATTI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI - SP399016, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Num. 22606270: Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a CEAB/DJ para revisar o benefício da parte autora com DIP em 01/03/2019, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Após, considerando que a sentença foi líquida, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução dos honorários sucumbenciais no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornemos os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

O pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquive-se com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000799-22.2018.4.03.6138  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-78.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
INVENTARIANTE: EDINALDO CARNEIRO DOS SANTOS RESTAURANTE - ME, EDINALDO CARNEIRO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente, em razão das diligências negativas efetuadas pelos Oficiais de Justiça, intimada para que, no prazo improrrogável de 03 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) requerido(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a parte autora advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000773-87.2019.4.03.6138  
EMBARGANTE: JOEL MOISES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL MOISES - SP41263  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000893-33.2019.4.03.6138  
EMBARGANTE: HOPEFULARTEFATOS LTDA - ME, KAI NOMURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-84.2018.4.03.6138  
AUTOR: MICHELLE CRISTINA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-09.2019.4.03.6138  
AUTOR: TEREZA MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-20.2018.4.03.6138  
AUTOR: MIGUEL PITARO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523, 524 e 534, 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-75.2019.4.03.6138  
AUTOR: MARIA DA GRACA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID 25074015, NOMEIO, em substituição, o perito médico do Juízo, Dr. **MÁRCIO GOMES**, CRM/SP 88.298, para a realização da perícia, a ser realizada no dia 18 de Dezembro de 2019, às 17:00 horas, mantendo-se, no mais, os demais termos do despacho de ID 23367747.

Prossiga-se de acordo com referida decisão, aguardando-se a realização da prova pericial.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-42.2019.4.03.6138  
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE - SP265042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento do período laborado pelo mesmo na função de caldeireiro, em diversas empresas, nos seguintes períodos:

De 18/06/1991 a 26/02/1993;

De 17/06/1993 a 06/02/1996;

De 20/01/1997 a 15/10/1997;

De 18/01/1999 a 16/11/1999;

De 01/11/2000 a 27/04/2001;

De 01/10/2001 a 16/04/2002;

De 06/06/2002 a 16/07/2002;  
De 21/10/2002 a 08/05/2003;  
De 07/08/2003 a 19/04/2005;  
De 25/04/2006 a 19/07/2007;  
De 07/04/2009 a 07/05/2009;  
De 08/03/2010 a 15/08/2010;  
De 17/11/2010 a 06/01/2011;  
De 10/01/2011 a 17/08/2011;  
De 09/09/2011 a 23/10/2011;  
De 09/01/2012 a 24/03/2012;  
De 15/01/2013 a 08/05/2013;  
De 16/10/2013 a 25/11/2013;  
De 15/01/2014 a 11/04/2014;  
De 21/01/2015 a 30/06/2016.

Veículo pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigo que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, diante das alegações exaradas acerca de eventuais irregularidades nos PPP's apresentados pelas empresas Usina Bom Jesus, Montservice, Atalaia e F.A., ESCLAREÇA A PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, o que não condiz com a realidade vivenciada pelo autor nas empresas.

Sem prejuízo, determino desde já a expedição de ofício às empresas Montservice, Atalaia e F.A, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo técnico-LTCAT, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de PRECLUSÃO da prova, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

**INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**



DECISÃO

5005681-04.2019.4.03.6102

IMPETRANTE: LEANDRO RICARDO ALVES  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS BARRETOS/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança proposto por LEANDRO RICARDO ALVES em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BEBEDOURO visando à concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante emendou a inicial para corrigir o polo passivo, indicando como autoridade coatora o CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA DE BARRETOS/SP (ID 20544287).

A ação foi proposta perante a 5ª Vara Cível Federal de Ribeirão Preto/SP, tendo sido declinada a competência para este juízo ao argumento de que o presente mandado de segurança foi proposto em face de autoridade que possui sede funcional em Barretos/SP.

Entretanto, como o devido respeito à decisão prolatada, o critério para determinação da competência previsto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal é territorial e não funcional, o que impede o reconhecimento ex officio da incompetência pelo Órgão Judicante (Súmula nº 33 do STJ), bem como faculta à parte impetrante o ajuizamento da ação em seu domicílio, **entendimento aplicável também ao mandado de segurança, segundo a jurisprudência mais atualizada**. Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).
2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que **deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**.
3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Diante disso, não sendo este o Juízo competente para o processamento e julgamento do feito, enquadrando-se a hipótese naquela prevista no artigo 66, inciso II, do CPC/2015, suscitado conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 108, I, "e", da Constituição Federal, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 953, inciso I e parágrafo único, do CPC/2015), com cópia da inicial, despacho do MM. Juízo de Ribeirão Preto/SP (ID 22548679) e da presente decisão.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

5000867-35.2019.4.03.6138

VAGNER FERREIRA RAMOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, sustenta que, em 08/11/2018, foi cessada sua aposentadoria por invalidez e que, em 11/07/2019, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida por estar em gozo de benefício previdenciário.

É o que importa relatar. **DECIDO**

No caso, o comunicado de decisão de ID 22877852 prova a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 605.724.341-6), em 08/11/2018. Por sua vez, o comunicado de decisão de ID 22877851 prova indeferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/07/2019 ao argumento de recebimento do benefício previdenciário NB 605.724.341-6.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, analise novamente o requerimento administrativo da parte impetrante de acordo com o que entender devido (NB 193.977.254-8), exceto no tocante à mensalidade de recuperação, a qual não poderá ser motivo para negativa da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo o segurado optar pelo que lhe for mais vantajoso.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-65.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: GERALDO RAMIREZ CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, sustenta que, em 18/10/2018, foi cessada sua aposentadoria por invalidez e que voltou a efetuar contribuições previdenciárias e requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida por estar em gozo de benefício previdenciário.

É o que importa relatar. **DECIDO**

No caso, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fls. 07 do ID 22866176) provam a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 544.092.956-4). Por sua vez, o comunicado de decisão de fls. 40 do ID 22866176 prova indeferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 31/01/2019 ao argumento de recebimento do benefício previdenciário NB 544.092.956-4.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, analise novamente o requerimento administrativo da parte impetrante de acordo com o que entender devido (NB 193.681.781-8), exceto no tocante à mensalidade de recuperação, a qual não poderá ser motivo para negativa da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo o segurado optar pelo que lhe for mais vantajoso.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-29.2019.4.03.6138  
AUTOR: NILVA DE FATIMA DA SILVA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 53.474,26 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-06.2019.4.03.6138  
AUTOR: LEUBER DIAS DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID 25011846, NOMEIO, em substituição, o perito médico do Juízo, Dr. **MÁRCIO GOMES**, CRM/SP 88.298, para a realização da perícia, a ser realizada no dia 18 de Dezembro de 2019, às 12 horas e 30 minutos, mantendo-se, no mais, os demais termos do despacho de ID 22210964.

Prossiga-se, no mais, de acordo com referida decisão, aguardando-se a realização da perícia médica.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-54.2019.4.03.6138  
AUTOR: PAULO CESAR RECCO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo, em parte, a petição do autor como emenda à inicial, à exceção do quantum atribuído aos danos morais.

Sendo assim, alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 49.021,36 (quarenta e nove mil, vinte e um reais e trinta e seis centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-83.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: JUSCELINO JOSE INACIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSCELINO JOSE INACIO - SP403426  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAÍRA-SP

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte autora e ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada acerca da redistribuição.

Convalido ao autor os benefícios da justiça gratuita concedido pelo Juízo Estadual Comum.

No mais, considerando que já houve a apresentação das Informações, ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação do *Parquet*, tomem conclusos para sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-17.2019.4.03.6138

AUTOR: ROBERTO UILES VIANNA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de período de tempo especial laborado junto aos empregadores que especifica.

Pugna pelo acolhimento do pedido POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL em relação aos seguintes vínculos abaixo elencados:

- EMPREGADOR: EDUARDO RIBEIRO SILVEIRA, FUNÇÃO: SERVENTE – CONSTRUÇÃO CIVIL, INTERREGNOS: 01/08/1979 À 29/07/1980
- EMPREGADOR: NOGUEIRALVES IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., FUNÇÃO: SERV. GERAIS – INDÚSTRIA, INTERREGNOS: 02/01/1981 À 31/08/1981
- EMPREGADOR: PEDRO TOMAZ CASSI NOGUEIRA, FUNÇÃO: MOTORISTA, INTERREGNOS: 01/10/1984 À 21/10/1986
- EMPREGADOR: VIASA VIAÇÃO SARRI LTDA., FUNÇÃO: MOTORISTA, INTERREGNOS: 01/03/1987 À 31/03/1987
- EMPREGADOR: PEDRO TOMAZ CASSI NOGUEIRA, FUNÇÃO: MOTORISTA, INTERREGNOS: 02/05/1987 À 22/01/1988
- EMPREGADOR: TRANSPORTADORA H O LTDA., FUNÇÃO: AJUDANTE DE MOTORISTA, INTERREGNOS: 01/02/1988 À 22/06/1992
- EMPREGADOR: REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA., FUNÇÃO: MOTORISTA, INTERREGNOS: 01/07/1992 À 20/02/1994

Com relação aos vínculos abaixo, pugna pela realização da prova pericial:

- EMPREGADOR: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI, FUNÇÃO: MOTORISTA., INTERREGNOS: 19/03/2008 À 11/03/2011
- EMPREGADOR: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA., FUNÇÃO: MOTORISTA, INTERREGNOS: 15/02/2012 À 24/02/2012

Por fim, pugna pelo reconhecimento do tempo de serviço homologado em reclamação trabalhista, laborado na função de motorista junto à empresa TRANSPORTADORA WP LTDA. no período compreendido entre 02/02/2000 a 01/01/01.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e PLenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Outrossim, considerando que aparentemente a documentação referente à reclamação trabalhista não integrou o pedido administrativo do autor, deverá a parte autora comprovar nestes autos, **NO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES**, novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

No mesmo prazo acima assinalado de dois meses, deverá a parte autora esclarecer, da documentação apresentada pela empresa e que fez parte do P.A., qual não condiz com a realidade vivenciada pelo autor no respectivo vínculo, apresentando, nesse caso, o endereço da empresa e, em sendo o caso, a indicação de eventual empresa paradigma.

**INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Na inércia da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-65.2019.4.03.6138  
AUTOR: MARIA CRISTINA GUIZELINI DA SILVEIRA ZACHARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos com o processo indicado no termo, uma vez que aquele processo, registrado sob o nº **0059868-54.1999.403.6100**, foi distribuído no ano de 1999, enquanto que no presente feito pretende a autora restituição de contribuições previdenciárias referente a valor retido nos autos da reclamação trabalhista 0142800-64.2009.5.15.0011, que tramitou junto à Vara do Trabalho de Barretos.

Outrossim, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando novo instrumento de mandato (atualizado), posto que o acostado à exordial está em desconformidade com o artigo 654, parágrafo 1º do Código Civil.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente nova declaração de hipossuficiência econômica, devidamente datada, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Após, coma regularização de sua representação processual, tornemos autos conclusos para as providências pertinentes.

Outrossim, na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se com urgência e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-16.2019.4.03.6138  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para resposta, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-94.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MARTA VIEIRA VIOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-97.2019.4.03.6144  
AUTOR: MARIA JULIA RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Acolho a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-73.2019.4.03.6144  
AUTOR: JOSE DO EGITO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Acolho a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-47.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias; e 3) aviso prévio indenizado.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa no cadastro deste feito no sistema PJe para R\$ 1.145.155,36 (um milhão, cento e quarenta e cinco, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça profereu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESC, SEBRAE e SENAC), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:



"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese negável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas às terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005055-53.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: HYDRONICS PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado na nota fiscal do estabelecimento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004983-66.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: ENGRECON S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ENGRECON S.A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, que tem por objeto, em sede de medida liminar, o reconhecimento do direito da Impetrante “em apurar os créditos do REINTEGRA referente às operações de exportação para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, para fins de compensação ou restituição dos créditos, determinando que a autoridade impetrada proceda à ativação desta funcionalidade na sistemática do PER/DCOMP disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Postergada a análise do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos autos.

Vieram conclusos.

**Decido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Por seu turno, o §2º daquele mesmo artigo veda a concessão de medida liminar visando à compensação de créditos tributários.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (art.156, do CTN), é deferida ao sujeito passivo da obrigação tributária quando existente em seu favor crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, para com a Fazenda Pública, consoante o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

E o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com as alterações posteriores (Lei n.º 10.637/2002), autorizou a compensação do crédito do contribuinte com tributos que tenha a pagar.

No entanto, dado benefício se perfaz quando existente crédito líquido e certo em favor do contribuinte. Inclusive o CTN veda expressamente a compensação de crédito relativo a tributo que esteja sendo discutido em juízo, antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

De igual modo, a súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002120-74.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
RÉU: CASSIO HENRIQUE PICIRILO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida parcialmente pelo não recolhimento das custas do oficial de justiça, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será remetido à conclusão para sentenciamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002120-74.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
RÉU: CASSIO HENRIQUE PICIRILO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida parcialmente pelo não recolhimento das custas do oficial de justiça, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será remetido à conclusão para sentenciamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442, MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da manifestação da perita, Id 25097561, ficamos partes INTIMADAS do período em que realizar-se-á a perícia, bem como para que o autor informe seu telefone pessoal para eventual contato da perita.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-03.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LOG FRILO LOGISTICALTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO À PARTE APELADA (autora) para contra-arrazoar, no prazo legal.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-41.2018.4.03.6144  
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE BALOES S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a análise dos documentos colacionados aos autos demanda análise técnica, DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio, para tanto, o perito contábil **ANILDE DUARTE DOS SANTOS – CRC 1SP224309/O-7**. Intime-se-a, por meio eletrônico, [anildeduarte@gmail.com](mailto:anildeduarte@gmail.com), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Aceita a designação, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a perita para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-OS. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao feito, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Na discordância, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

Saliento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado, bem como que o seu levantamento se dará após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para o início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, retomem conclusos para liberação dos valores referentes aos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-31.2018.4.03.6144  
AUTOR: SANDOVAL DIAS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do laudo médico complementar juntado sob o ID 24984159.

Barueri, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002633-42.2018.4.03.6144  
EMBARGANTE: QUATTRO ELETRONICA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuído por dependência aos autos n. **5000298-50.2018.4.03.6144**, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento do excesso de execução.

Tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei 9.289/1996, não há que se falar em pagamento de custas judiciais.

Com base no §3º do art. 917 do CPC, INTIMEM-SE AS EMBARGANTES para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendarem a inicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do débito que entendam como correto, bem como apresente documentos comprobatórios das alegações formuladas no pedido inicial, sob consequência de extinção sem resolução de mérito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-15.2017.4.03.6144  
AUTOR: EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do laudo médico juntado sob o ID 24982268, para manifestação no prazo legal.

Barueri, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-15.2017.4.03.6144  
AUTOR: EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do laudo médico juntado sob o ID 24982268, para manifestação no prazo legal.

Barueri, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-30.2019.4.03.6144  
AUTOR: CICERO FRANQUEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para incluir como assunto o pedido de auxílio-doença (6101).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **13 de JANEIRO de 2019 às 09:30 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr. BERNARDO BARBOSA (neurologista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) N. 624.702.645-9 titularizado(s) pela autor, **CICERO FRANQUEIRA JUNIOR, CPF 31764947851**, para cumprimento **no prazo de 30 (trinta) dias**. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado de forma digital, instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-81.2019.4.03.6144

AUTOR: HERMES DE SÁ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR MARTINS - SP404152

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **HERMES DE SÁ PEREIRA**, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Sustenta, em síntese, no ano passado, os registros dos seus diplomas nos cursos de Pedagogia e Artes Visuais foram cancelados pela correqueira UNIG, após processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016. Diz que o MEC, através da Portaria n. 910, de 26/12/2018, determinou a correção de eventuais inconsistências nos registros. Assevera a inexistência de irregularidade no registro do diploma da Autora que justifique o seu cancelamento.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor indicar a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegitimidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Cite-se a parte requerida.

Deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar, por ora, possibilidade de autocomposição.

Sobrevindo a resposta da parte requerida ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-15.2017.4.03.6144  
AUTOR: EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do laudo médico juntado sob o ID 24982268, para manifestação no prazo legal.

Barueri, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-15.2017.4.03.6144  
AUTOR: EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do laudo médico juntado sob o ID 24982268, para manifestação no prazo legal.

Barueri, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-59.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: MATILDE DOMINGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 23846261 e seguinte).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-04.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: LUIS ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 22504064**).

Decorrido o prazo, para manifestação da impetrante e Ministério Público Federal, o feito será encaminhado à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1ª VARA DE CAMPO GRANDE**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004196-81.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDYLSON DURAES DIAS - MS12259  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 22 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001703-68.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ALEXANDRE FLORENCIANO DA SILVA, CLODOALDO MARTINS DE OLIVEIRA, ENEIAS GONCALVES, GILBERTO FRANCISCO, HANI AHMAD FAYAD, JAKES CHARLES ANDRADE DE FIGUEIREDO, JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS, LÍDIO RAMAOS VERON CACERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ID 25017909..

**Campo Grande, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012485-93.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO - MS19708

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 22 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010043-98.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE VIANANUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

ATO ORDINATÓRIO



Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008980-38.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARRO - MS14330  
EXECUTADO: MARILENE M SGHIR - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005885-63.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ANTONIO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição ID 25049906..

**Campo Grande, 22 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005885-63.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ANTONIO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição ID 25049906..

**Campo Grande, 22 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005885-63.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ANTONIO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição ID 25049906..

**Campo Grande, 22 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005885-63.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ANTONIO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição ID 25049906..

**Campo Grande, 22 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003562-85.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: META CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE MORAES - MS13740  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013304-30.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE WANDERLEI ENGEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WANDERLEI ENGEL - MS7920

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009595-91.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: HERMINIO MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA - MS20097, ESTHER NAARA OLIVEIRA - MS24746  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003065-08.2018.4.03.6000  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS - MS2901  
RÉU: EDVALDO ALVES FERREIRA, EUCLIDES ALVES FERREIRA, DALVA ALVES FERREIRA  
CURADOR: ELIZABETE ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) RÉU: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903  
TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FERREIRA BARROS, ELIETE FERREIRA BARROS, GERALDO NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELEIDA CORDOBA DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUDES JOAQUIM DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELEIDA CORDOBA DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUDES JOAQUIM DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELEIDA CORDOBA DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUDES JOAQUIM DE LIMA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 25069439.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008880-49.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: JOVILIA FERREIRA DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, responder aos embargos interpostos pela ré, ID 25088000.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar a prova do Exame de Seleção para o ingresso de estudantes nos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrado do IFMS, no 1º semestre do Ano Letivo de 2020, para o curso de Técnico em Informática no Campus de Corumbá, com prova prevista para o próximo domingo (24/11/2019). A impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Feito ajuizado perante a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, veio redistribuído a este Juízo, consoante decisão proferida no ID 25011539, uma vez que a autoridade impetrada, o Reitor do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS, tem sede funcional em Campo Grande, MS.

Como fundamentos do pleito, a impetrante alega que se inscreveu no citado exame, porém, em decorrência de suposta falha técnica, administrativa, sua inscrição não foi homologada, restando excluída do certame; optou pela inscrição com isenção de pagamento de taxa; deixou de anexar à inscrição o documento exigido no Edital, item 5.1 (declaração escolar de que se encontra cursando a educação básica em escola pública) eis que a Escola Municipal procrastinou; após a confirmação de sua inscrição não houve notificação de pendências, o que a levou a crer na homologação de seu pedido; com a publicação da lista das inscrições homologadas é que tomou ciência de que sua inscrição não fora homologada; atribui tal fato à falha administrativa. Afirma possuir direito líquido e certo a realizar a prova para a qual se inscreveu.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...).*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

Da análise do exposto na petição inicial e na emenda, bem como dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada a ocorrência de ilegalidade na condução do procedimento de validação/homologação da inscrição da impetrante no Exame de Seleção para o ingresso de estudantes nos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrado do IFMS, no 1º semestre do Ano Letivo de 2020, para o curso de Técnico em Informática no Campus de Corumbá.

No caso em tela, o que se evidencia nessa análise perfunctória, em especial dos e-mails juntados no ID 25003472, é o fato de que a impetrante deixou de cumprir regra expressa do Edital, qual seja, a prevista no item 5, abaixo transcrito:

“5 DA ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

5.1. Será concedida isenção da taxa de inscrição aos candidatos que apresentarem documento que comprove escolaridade em escola pública. Para fins de comprovação, serão aceitos:

- a) documento que comprove estar cursando a educação básica em escola pública no ano de 2019 (declarações escolares, boletins ou outros documentos emitidos pela escola) ou
- b) documento de conclusão do último ano/série do ensino fundamental ou médio em escola pública.

5.2. A isenção da taxa de inscrição deverá ser solicitada pelo candidato, ou seu responsável legal, no ato da inscrição, de acordo com cronograma disposto no anexo I deste edital, selecionando o item “ISENTO” na página de inscrição.

5.2.1 Ao selecionar o item “ISENTO”, será disponibilizado o campo no qual o candidato, ou seu responsável legal, deverá anexar o documento previsto no item 5.1 deste edital.

5.3. O resultado preliminar do pedido de isenção será publicado no endereço eletrônico <http://www.ifms.edu.br/centrakeselecao>, conforme previsto no cronograma (anexo I deste edital).

5.4. O candidato que tiver o seu pedido de isenção indeferido poderá interpor recurso, conforme disposto no item 7 deste edital.

5.5. Após análise dos recursos, o resultado final dos pedidos de isenção da taxa de inscrição será divulgado no endereço eletrônico <http://www.ifms.edu.br/centrakeselecao>, conforme cronograma disposto no anexo I deste edital.

5.6. Os candidatos que tiverem o pedido de isenção da taxa de inscrição indeferido, de acordo com o resultado final do pedido de isenção, deverão efetuar o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) até a data limite para pagamento, conforme previsto no cronograma (anexo I)”

Ocorre que como a própria impetrante afirmou no e-mail enviado ao IFMS no dia 13/11/2019, ela não efetuou o pagamento e tampouco requereu isenção, o que foi esclarecido pela resposta. Veja-se:

“Em qua., 13 de nov. de 2019 às 23:49, escreveu:

Mensagem enviada pelo sistema de processos seletivos

Nome Completo: Giovanna Maarouf Fenuchi

Email: [Giovannamf1011@hotmail.com](mailto:Giovannamf1011@hotmail.com)

CPF: 475.223.148-44

Número de Inscrição: CB010310

Cidade: Corumbá Estado: MS

Telefone: (67) 9845-73545

Assunto: Exame de Seleção

Mensagem:

Não realizei o pagamento, gostaria de saber se pelo fato de eu sempre estudar em escola pública automaticamente ganhei isenção? Não está mais aparecendo a opção do pagamento, não poderei mais participar do exame de seleção?"

De: Processo Seletivo IFMS

Enviado: segunda-feira, 18 de novembro de 2019 14:47

Para: Giovanna Maarouf Fenuchi

Assunto: Re: Sistema de Seleção - Exame de Seleção

Prezada Giovanna, boa tarde!

Como você não solicitou isenção da taxa, sua inscrição não foi homologada porque não houve pagamento da GRU (boleto). Atenciosamente,"

Por outro lado, como afirmado na decisão que declinou da competência a este Juízo, não há sequer um elemento a demonstrar que a não homologação da inscrição da impetrante decorreu de eventual demora na entrega da declaração necessária por parte da Escola Municipal Pedro Paulo de Medeiros.

Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, observa-se que não há flagrante ilegalidade na não homologação da inscrição da impetrante e, portanto, na impossibilidade de prestar a prova a ser realizada no dia 24/11/2019, uma vez que tal ato está em consonância com as regras editalícias.

Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se despidianda a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 25080004, para o Reitor do IFMS, com endereço na Avenida Ceará, 972, Bairro Santa Fé, Campo Grande –MS.

O arquivo [5000934-14.2019.4.03.6004](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/S6F0BF4DDD) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/S6F0BF4DDD>

Campo Grande, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009248-58.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAROLAINÉ RACHELEN SCANTAMBURLO, FABIANE FERREIRA DIAS, GUILHERME GUIMARAES LOPES, LEONARDO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA, NATHIELE GARCIA YAMAGUTI, VITÓRIA ALVES LAMEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, preventivo, impetrado por CAROLAINÉ RACHELEN SCANTAMBURLO, FABIANE FERREIRA DIAS, GUILHERME GUIMARAES LOPES, LEONARDO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA, NATHIELE GARCIA YAMAGUTI e VITÓRIA ALVES LAMEU em face de ato praticado pelo PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em sede de liminar, que seja determinada a "retificação do Edital nº 238/2019-PROGRAD/UFMS, para constar o número de vagas ociosas para o Curso de Medicina – Bacharelado (CPTL) 14 (quatorze) onde consta 0 (zero), levando em consideração aplicação da fórmula de curso recém-implantado ( $VO=T-A$ )".

Narram os impetrantes que são alunos do curso de enfermagem da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, *campus* Três Lagoas, e, nessa condição, impugnaram o Edital de divulgação nº 238/2019 – PROGRAD/UFMS que tomou público o cálculo do número de vagas ociosas para os processos seletivos do ano letivo de 2020. Insurgem-se quanto à ausência de vagas ociosas para o curso de medicina, *campus* Três Lagoas, uma vez que defendem que a aplicação da fórmula geral trazida pelo Edital [ $VO=T-(A-F+V)$ ][1] resultaria no valor -45 e não em zero, o que indicaria excesso de 45 alunos, sendo ilegal o lançamento do quantitativo zero vagas ociosas no Edital.

Ademais, asseveraram que o curso de Medicina do *Campus* Três Lagoas trata-se, na verdade de curso recém-implantado[2], uma vez que implantado em 2014 e ainda sem reconhecimento pelo MEC, para o qual deve ser utilizada a fórmula [ $VO=T-A$ ] estabelecida no Edital para tais hipóteses, donde resulta a apuração de 14 vagas ociosas para tal curso e não zero (0) como fixado no Anexo único do citado Edital 238/2019-PROGRAD/UFMS. Acrescem que há inconsistência quanto ao conceito de curso recém-implantando, uma vez que há curso implantando anteriormente ao de Medicina, *campus* Três Lagoas, e que foi assim conceituado, como é o caso do curso de Educação do Campo – Licenciatura, *campus* Campo Grande, criado em 28/11/2013. Assim, aduzem a ilegalidade do critério discriminador adotado pela administração eis que ofende o princípio da igualdade.

Por fim, sustentam que tiveram violado o direito líquido e certo que possuem a concorrer às vagas ociosas a serem disponibilizadas em edital de movimentação interna, em decorrência da falha do cálculo de apuração do número de vagas ociosas perpetrada pelo Edital nº 238/2019-PROGRAD/UFMS.

Como inicial vieram documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita aos impetrantes, foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (ID 24167782).

Os impetrantes reiteraram o pedido de concessão de medida liminar, aduzindo que em 7/11/2019 a impetrada publicou o Edital nº 244/2019 - PROGRAD/UFMS - Processo Seletivo de Movimentação Interna e Reingresso nos Cursos de Graduação – 1º Semestre de 2020, cujo prazo final para inscrições se dará em **24 de novembro de 2019** (ID's 24408801-24408808 e 24408811-24875693). Requerem a concessão da liminar para "obrigar autoridade coatora a corrigir o cálculo de vagas ociosas do curso de medicina do *campus* de Três Lagoas MS e ao mesmo tempo requer a suspensão do prazo de inscrição do edital nº 244/2019 PROGRAD/UFMS".

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. **DECIDO**.

Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente liminar, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

No presente caso, observa-se que os impetrantes pretendem, de fato, a declaração de legalidade do Edital de divulgação nº 238/2019 – PROGRAD/UFMS que tomou público o cálculo do número de vagas ociosas para os processos seletivos do ano letivo de 2020, no âmbito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

De início, anota-se que, por meio do Edital de divulgação nº 241/2019 – PROGRAD/UFMS, o curso de Medicina, campus Três Lagoas, passou a constar expressamente como curso recém instalado, consoante se constata em consulta no sítio da rede mundial de computadores: <https://prograd.ufms.br>. Contudo, não houve alteração na disponibilização de vagas ociosas para esse curso, ou seja, o resultado é de que não há vagas ociosas.

Ocorre que, embora os impetrantes tenham aduzido o alegado erro de cálculo, uma vez que, aplicada a fórmula constante do Edital, o número de vagas ociosas para o curso de medicina, campus Três Lagoas, seria 14, e não zero como constou, nada há nos autos a evidenciar que a aplicação da fórmula é o único critério adotado pela IES para a quantificação e disponibilização de vagas ociosas. De fato, do próprio preâmbulo do Edital observa-se que tal cálculo levaria em consideração o Relatório de Vagas Disponíveis no SISCAD, emitido em 07 de outubro de 2019, documento do qual nada se pode afirmar ou concluir eis que não juntado aos autos, não sendo possível a consulta no referido sistema, eis que o acesso externo a terceiros não é permitido.

É certo que a aplicação da fórmula aos dados constantes do Edital revela a impossibilidade de o resultado ser zero, o que, aparentemente indicaria probabilidade do direito alegado pelos impetrantes, qual seja, o de a Universidade disponibilizar vagas ociosas, do curso de medicina, campus Três Lagoas, para a movimentação interna dos alunos interessados.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas com a inicial, é de se registrar a autonomia universitária, prevista no artigo 207 da Constituição Federal que engloba a didático-científica, a administrativa e a financeira e patrimonial. E, no que se refere à autonomia didático-científica, há a permissão para que a IES possa, dentre outros pontos, definir as formas de ingresso, estabelecer o número de vagas disponíveis, criar ou extinguir cursos, sempre com a finalidade de melhor atender aos seus objetivos.

Ademais, o art. 53 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; ([Regulamento](#))
- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - **fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;**
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;
- VII - firmar contratos, acordos e convênios;
- VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
- IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;
- X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: ([Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017](#))

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; ([Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017](#))

II - **ampliação e diminuição de vagas;** ([Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017](#))

III - elaboração da programação dos cursos; ([Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017](#))

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; ([Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017](#))

V - contratação e dispensa de professores; ([Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017](#))

VI - planos de carreira docente. ([Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017](#))

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. ([Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017](#))

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. ([Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017](#)) - destaques

Com base nesse panorama e, ainda, tendo em conta a presunção de legitimidade do ato administrativo, tenho que não ficou suficientemente comprovado pela prova pré-constituída o alegado direito líquido e certo dos impetrantes.

Com efeito, ainda que tenha sido publicado o Edital nº 244/2019 - PROGRAD/UFMS - Processo Seletivo de Movimentação Interna e Reingresso nos Cursos de Graduação – 1º Semestre de 2020, cujo prazo final para inscrições se dará em 24 de novembro de 2019, sem disponibilização de vagas para o curso de medicina da UFMS, campus Três Lagoas, tal fato não é apto a caracterizar, por si só, violação a direito líquido e certo dos impetrantes de se inscreverem no curso, porquanto não suficiente demonstrada a existência de vagas ociosas no citado curso de graduação, passíveis de serem preenchidas no 1º semestre de 2020.

Logo, em que pesem as alegações iniciais, diante da presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Com a vinda das informações já solicitadas, ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 22 de novembro de 2019.

[1] (VO): Número de vagas ociosas;

(A): Identificação do número de estudantes ativos no curso;

(T): Identificação do número total de vagas do curso;

(F): Identificação do número de potenciais formandos no período letivo corrente;

(V): Identificação do número de vagas de ingresso ofertadas anualmente;

[2] Curso recém-implantado, para o cálculo do total de vagas do curso (T), é levado em consideração o número de vezes em que o curso foi incluído no SISU e vestibular. Neste caso aplicou-se a fórmula: (VO=F.A).

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002792-92.2019.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JACI AUGUSTO POTRICH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAFFINI SEMENTES LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GABRIELA RIVEROS MONTEIRO SALGADO MAFFINI

#### DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a cessionária Agricerter Comércio e Representações Ltda (Maffini Sementes Ltda), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o item "3" do despacho ID 17309936.

Fica consignado que a ausência de manifestação, no prazo indicado, será interpretado como ausência de interesse no recebimento da importância cedida.

Cientifique-se a cessionária de que os autos nº 0006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) foram desmembrados e o crédito existente em favor de Jaci Augusto Potrich está sendo processado neste Feito.

Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação à cessionária Agricerter Comércio e Representações Ltda (Maffini Sementes Ltda), com endereço na Rua Marcelino Pires, nº 7255, Jardim Márcia, Dourados-MS, CEP 79841-970.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0001434-51.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: DAMIAO QUEIROZ LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Encaminhe-se o processo à APSADJ, para fins de desbloqueio do sistema relativamente a requerimento de revisão administrativa da pretensão tratada nestes autos, de forma que o autor possa efetuar o respectivo requerimento.

Depois, retornando o processo, dê-se vista ao Autor para os fins determinados na r. decisão de fls. 434/435 (formular o requerimento na esfera administrativa).

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0007748-47.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ORLANDO ALAMAN DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

No silêncio, arquite-se o processo.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5009871-25.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: HIDEO SAITO  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEY ANICETO DE LIMA - TO843-B, FERNANDO MANZI SANTOS - MS14040  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos,**

Constatado que, conforme certidão lançada no ID 24973068, bem como dos dados constantes na GRU de ID 24957075, o recolhimento foi realizado em favor de unidade gestora indevida (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo).

Assim, intime-se o Autor para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015 e nas agências da CEF), **sub pena de cancelamento da distribuição**.

Após a regularização das custas processuais, tornemos autos conclusos.

Não efetivado o recolhimento, adotem-se as providências cabíveis ao cancelamento da distribuição.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0005481-83.2008.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte executada, conforme requerido na petição de fl. 1.276, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

**Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0004218-06.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: JOCELYN SALOMAO - MS5193-B  
RÉU: MONTALVAO SIQUEIRA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON PINANGE SILVA - GO20679

**DESPACHO**

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Réu, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 305.613,00 (trezentos e cinco mil, seiscentos e treze reais), a título de principal, e R\$ 24.449,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), a título de honorários de sucumbência, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Intime-se, ainda, o Réu/Executado, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do requerimento de letra "e", petição ID 25012929.

**Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5009911-07.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: ALBERTO DA COSTA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 25033278)**

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5009911-07.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A27E649F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A27E649F>

**Campo Grande, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5009914-59.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: ROSELI VANDA DE OLIVEIRA GEHLEN

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 25041190)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5009914-59.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W789DDDE78) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W789DDDE78>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5009916-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

**DESPACHO**

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. Decido.

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

*“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”*



*Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)*

*Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)*

*Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."*

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Campo Grande, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5009935-35.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CLAUDINEI ANTONIO POLETTI

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 25058823)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5009935-35.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A063801272) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A063801272>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0001274-07.2009.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: HAMILTON PINTO PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASSAYUKI ARAKAKI - MS6001, VITOR DIAS GIRELLI - MS5960  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquite-se o processo.

Campo Grande, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0009645-81.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
RÉU: MARCITA CASALI TREUHERZ  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS10700, JORGE DA SILVA FRANCISCO - MS14181

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, considerando os embargos de declaração de fls. 243.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0005237-13.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARCITA CASALI TREUHERZ  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DA SILVA FRANCISCO - MS14181  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5009943-12.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TULIO TON AGUIAR

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 25071005)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5009943-12.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D19B8A4002) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D19B8A4002>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5009951-86.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MARQUES

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 25071035)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E8E48C0B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5009958-78.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HUGO MELO FARIAS

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 25071378)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A03550CEF5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0005247-23.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ADRIANA CORREIA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542, RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127  
RÉU: EBSERH  
Advogados do(a) RÉU: SARITA MARIA PAIM - MG75711, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando os embargos de declaração de fls. 247-252, intime-se a parte ré para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca dos mesmos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0012964-33.2009.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Depois, tomemos autos conclusos para despacho.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0000976-78.2010.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do r. despacho de fl. 251.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005885-63.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ANTONIO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição ID 25049906..

**Campo Grande, 22 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0000995-21.2009.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: WELLINGTON PENAFORTE CORREIA DE MENDONCA, REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES, FERNANDO PAIVA, ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI, RAFAEL DE ROSSI, CLEONICE LEMOS DE SOUZA, PAULO SIUFI JUNIOR, LUIZ AUGUSTO POSSI, MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE, DESIREE CIPRIANO RABELO  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a Embargante acerca da sentença de fls. 580-582, bem como para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 586-590.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

**Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5009046-81.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LUCIANO GENTIL BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA BRILTES - MS12701  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008337-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
AUTOR: LARA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BORNIA BRAGA - MS13063  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer pela qual a Autora postula pelo fornecimento do medicamento Regorafênibe (Stivarga) 40mg para tratamento de tumor estromal gastro intestinal que lhe acomete.

Os autos foram distribuídos originariamente na Justiça Estadual desta Comarca, com o número 0812194-25.2019.8.12.0001, tendo havido declínio de competência à Justiça Federal, sendo os autos distribuídos a este Juízo.

Chegando aqui, a parte autora, antes do despacho inicial deste Juízo, requereu a extinção do Feito, em face do falecimento da Autora (ID 22878867).

É o relato do necessário.

**Decido.**

Sem delongas, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5009049-36.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: BILLY JHON SALINA DE BRITO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA BRILTES - MS12701  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FLAVIANO APARECIDO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FLAVIANO APARECIDO DA CRUZ, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, com o pagamento das parcelas devidas e não pagas, desde o indeferimento administrativo que se deu em 17/08/2012.

Requer a assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o necessário. **DECIDO.**

Analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que a parte autora formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (LOAS) no dia 17/08/2012, cujo pleito foi indeferido em **21/08/2012**, por não preenchimento dos requisitos, ao motivo de que “*não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho*” (ID 19793516).

A presente ação foi ajuizada em 25/07/2019, ou seja, depois de decorrido período superior a 5 anos do indeferimento administrativo (ato impugnado nesta ação), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **prescrição**.

Não há dúvida que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingida pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule, a qualquer tempo, novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ser ou não concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que se está a afirmar é a prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, que é regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

*“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.*

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no caso como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.*

*1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.*

*2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.*

*3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.*

*Agravo regimental improvido.”*

(STJ, AgRgno REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.*

*2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

*3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.*

*4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.*

*5. Recurso especial conhecido e provido.”*

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.)

Desse modo, não há que se falar em violação ao art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, o que se discute é o direito de revisão de ato administrativo de indeferimento de pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, praticado em 21/08/2012, ocasião em que nasceu a pretensão resistida à reversão daquele entendimento.

Nesse contexto, reconheço desde logo a ocorrência da prescrição da pretensão formulada na presente demanda, deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS para postular o benefício.

Anoto, ainda, a inexigibilidade do contraditório prévio para o reconhecimento da prescrição e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

Em face do exposto, resolvo o mérito da demanda (art. 487, II, do CPC), para liminarmente julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, em face do reconhecimento da prescrição no que tange ao requerimento administrativo de **NB 5528170342** (ID 19793516).

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro, e honorários advocatícios, posto não ter havido citação da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comtrânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0003620-86.2013.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR PRATES GOVEIA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 25003796) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 40.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2019.**

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009893-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: D. H. A. D. S.

REPRESENTANTE: SILVIA ALVES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CORINI ADRIANA MALJAARS - MS18760,

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico o envio para publicação da decisão ID 25069562, que traz o seguinte teor:

“**DAVI HENRIQUE ALVES DA SILVA**, representado por sua genitora **SILVIA ALVES GONÇALVES**, ajuizou a presente ação em face do **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que lhe seja fornecido o exame “SNP ARRAY/CGH-Array”, bem como condenação do réu à indenização por danos morais. Juntou documentos de f. 13-85.

Distribuída a ação perante a Justiça Estadual (f. 4-12), o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande declinou da competência para processar o feito, sob o argumento de que há interesse da União no caso (f. 95-96).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico, de plano, a incompetência deste Juízo para processamento do feito, considerando que o autor indicou na inicial como valor da causa o importe de R\$ 50.000,00 (f. 12).

Nesse aspecto, a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que compete ao JEF processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, tratando-se de competência absoluta.

Como ressaltado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Inclusive, o orçamento do exame solicitado indica o custo de R\$ 4.054,00 para realizá-lo (f. 76-78).

Logo, conclui-se tratar de causa de competência absoluta do JEF, em razão de o valor da causa não superar 60 salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados, previstas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259.

Registro que apesar de os artigos 9 e 10 do CPC possibilitarem às partes o exercício do contraditório ainda nos casos de matéria que possa ser reconhecida de ofício, conforme orientação traçada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, “*Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*” (enunciado n. 04); e “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” (enunciado n. 03).

Assim, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Proceda a Secretaria à remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se a devida baixa e registros pertinentes.

**Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.**

Intime-se. CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

Juiz Federal Substituto”

**CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006177-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: LEDA BEATRIZ CAPELARI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CAPELARI RANGEL - MS18852

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de transferência dos valores depositados pela executada na conta judicial n. 3953.005.86408178-3, vinculada aos autos n. 0005963-26.2011.4.03.6000 (número de autuação dos autos físicos), para as contas-correntes informadas na petição ID 24872434.

Cópia deste despacho servirá como **ofício** ao Gerente da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86408178-3, na seguinte proporção:

- 90% (noventa por cento) para a conta corrente n. 50850-1, da agência 1041, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, Infraero (CNPJ n. 00.352.294/0001-10);

- 10% (dez por cento) para a conta corrente n. 3596-4, da agência 1041, operação 003, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da Infraero, Anpinfra (CNPJ n. 10.818.139/0001-09).

Efetivadas as transferências, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a efetiva satisfação do débito.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2019.

#### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0001309-49.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, DANIELI MATHIAS DE FIGUEIREDO, LUCIENE MARINA MILITAO DOS SANTOS, FABIO DA SILVA PRADO, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO, DAIRO CELIO PERALTA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REQUERIDO: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da petição ID 24338661, que comunica a renúncia do mandato pela advogada Maria Paula de Azevedo Nunes da Cunha Bueno, OAB/MS 22000, e estando a parte representada por outros advogados constituídos nos autos, é desnecessária a prova de comunicação da parte a constituição de novo procurador, não caracterizando o desatendimento dessa abandono do feito, conforme dispõe o art. 112, § 2º, do CPC, aplicado analogicamente ao processo penal.

Assim, determino apenas à Secretaria que proceda à exclusão do nome do causídico da autuação do processo.

Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2019.**

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0003514-85.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ANTONIO ALVES DUTRANETO - MS14513, ROBERTO TADEU TELHADA - SP146232, TIAGO BUNNING MENDES - MS18802, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, BENO FRAGA BRANDAO - PR20920, RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR64295, EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR35212, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, CAMILA BISSOLI ZOCCANTE - MS17852, ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433, MARCOS MARQUES FERREIRA - MS9091, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, ANDREA FLORES - MS6369, REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, MURILO MEDEIROS MARQUES - MS19500

#### DESPACHO

Vistos etc.



Ante o teor da petição ID 24338657, que comunica a renúncia do mandato pela advogada Maria Paula de Azevedo Nunes da Cunha Bueno, OAB/MS 22000, e estando a parte representada por outros advogados constituídos nos autos, é desnecessária a prova de comunicação da parte a constituição de novo procurador, não caracterizando o desatendimento dessa abandono do feito, conforme dispõe o art. 112, § 2º, do CPC, aplicado analogicamente ao processo penal.

Assim, determino apenas à Secretária que proceda à exclusão do nome do causídico da autuação do processo.

Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000622-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

#### DECISÃO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334, §1º, III do Código Penal (ID 19564943).

Narra o órgão acusador que no dia 17 de julho de 2018, no Centro de Distribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Campo Grande/MS, ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, na condição de sócio administrador da empresa STATUS AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, (CNPJ 20.931.460/0001-40), foi autuado vendendo, consciente e voluntariamente, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, causando danos ao erário no montante de R\$ 968,50 (novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

A denúncia foi recebida em 16/05/2019 (ID 19564943).

O acusado ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 23777096), tendo por patrocínio advogado constituído (ID 24450838), que pleiteia o afastamento da tipicidade da conduta com base no princípio da insignificância, bem como requer seja ofertada diretamente Transação Penal e/ou Suspensão Condicional do Processo (ID 24450829).

É o relatório. **Passo a decidir.**

#### **1. Do afastamento da tipicidade da conduta com base no princípio da insignificância**

Em que pese os argumentos externados pela defesa a jurisprudência tem sido uníssona no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando a conduta irrelevante é continuada (frequente/reiterada). Ou seja, para possível aplicação do princípio da insignificância, deve-se apreciar três requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

A habitualidade da conduta, de acordo com a jurisprudência preponderante, revela periculosidade. A conduta que num primeiro momento era insignificante pelo seu valor, ao ser praticada com habitualidade reveste-se de periculosidade social antes não contestada.

Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem ser submetidos ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. (...). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se tolerasse a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 4. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 505895 2014.00.86438-4, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/08/2014 DTPB.)

No mesmo sentido, embora em tese a conduta do acusado não seja relevante para o fisco, isto é, o valor não seja relevante para justificar a execução fiscal, não cabendo o Direito Penal intervir (princípio da intervenção mínima do Direito Penal), quando há a constante prática do comportamento, perde-se a característica de bagatela, devendo-se ser submetido ao direito penal.

Esse é o entendimento pacificado nas Cortes Superiores e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado:

"PENALE PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Esta Turma, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, **afastou a incidência do princípio da insignificância nas situações em que há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada, em face da reprovabilidade da contumácia delitiva.** Precedentes da Turma, do STJ e do STF. 3. Apelação provida." (e-STJ, fl. 266.) [...] É entendimento desta Corte que **não se aplica o princípio da insignificância quando comprovada a existência de ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em desfavor do réu,** ainda que posteriores, que denotem a conduta contumaz na prática de delitos de descaminho. (STJ – AREsp: 615263 MT/2014/0308385-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe: 24/03/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, **configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso.** (...) **Assim, não há reparos na decisão do STJ, que restabeleceu a sentença condenatória, afastando, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância** ao fundamento de que o requisito de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente não teria sido atendido, porquanto **"constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso."** (eDOC 02, p. 420). (STF – HC: 144149 RS – Rio Grande do Sul 0005226-04.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, DJe: 285 12/12/2017).

A jurisprudência ampara o entendimento deste juízo de que o erro quanto à proibição poderia ser discutida se a conduta praticada fosse eventual e não habitual. Contudo, no presente caso a conduta já vinha sendo praticado pelo denunciado em anos anteriores conforme pesquisa do sistema "COMPROT" do Ministério da Fazenda, juntado pelo Ministério Público Federal, sendo improvável que o réu desconhecesse que o ato praticado por diversas vezes não viesse a acarretar alguma consequência.

## 2. Do pedido de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo

O Ministério Público Federal deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ante a informação de que o acusado responde a ação penal n. 0001570-14.2018.403.6000 perante a 5ª Vara Federal.

No mais, a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **25/06/2020, às 14:00 horas**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA da testemunha de acusação/defesa **GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO**.

Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado **ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência e b) INTIMAÇÃO da acusado **ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS**, registrado no CPF sob o n. 955.162.981-72, nascido em 22/03/1983, filho de Josefa de Almeida Santos, residente na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 462, Centro, Ponta Porã/MS;

II - Expedição de ofício para Receita Federal requisitando a apresentação do Auditor Fiscal da Receita Federal **GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO** (matrícula 12190), para ser ouvido como testemunha de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo;

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela defesa de **ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS** na resposta à acusação, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

*Assinado digitalmente*

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0008317-14.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, KELI CRISTINA DE SOUZA, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, CAIO LUIZ CARLONI, GERSON PALERMO, SILVANA MELO SANCHES, MILTON MOTTA JUNIOR, NABIH ROBERTO AWADA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177  
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164  
Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADROALDO HOFFMANN - MS23503, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357  
TERCEIRO INTERESSADO: ADAUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA BLASCZYK

## DESPACHO

O Ministério Público Federal manifestou concordância com o valor da avaliação (ID 24330324).

Homologo, por sentença, para que produzam seus legais efeitos, a seguinte avaliação:

- Scania/T11 H 4x2 360, ano 1997/1997, placas KAD-00528, avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e,
- Motocicleta Honda/CBR-300R, ano 2011/2012, placas NRI-3631, avaliada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Designo as seguintes datas para a realização do leilão:

**PRIMEIRA PRAÇA** : dia 05/12/2019, a partir das 13:30 horas.

**SEGUNDA PRAÇA** : dia 16/12/2019, a partir das 13:30 horas.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2019.**

**Sócrates Leão Vieira**

**Juiz Federal**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0001868-40.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: PAULA ORTIZ, JULIANA BORGES LIMA, EVERALDO MAZZUCO, FABIO PEREIRA LIMA, EMERSON AMANCIO, EDSON CARLOS AMANCIO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMILSON DOS REIS - PR30611  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMILSON DOS REIS - PR30611  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMILSON DOS REIS - PR30611  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMILSON DOS REIS - PR30611  
TERCEIRO INTERESSADO: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA BLASCZYK

## DESPACHO

O Ministério Público Federal manifestou concordância com o valor da avaliação (ID 24863042).

Homologo, por sentença, para que produzam seus legais efeitos, a avaliação do veículo Pajero Dakar 3.2, ano 2011/2012, placas OAG-5209 (ID 24617508), no valor apresentado de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Designo as seguintes datas para a realização do leilão:

**PRIMEIRA PRAÇA** : dia 05/12/2019, a partir das 13:30 horas.

**SEGUNDA PRAÇA** : dia 16/12/2019, a partir das 13:30 horas.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2019.**

**Sócrates Leão Vieira**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007918-26.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO, ANDRE FARIAS, DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALVES - MS8866, RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO; ANDRÉ FARIAS e DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES**, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, bem como nas penas do art. 183 da Lei n. 9.472/97.

Denúncia **DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES** também, como incurso nas penas do art. 180, caput, e art. 311, caput, ambos do Código Penal (ID 22961062).

Narra o órgão acusador que, no dia 29/07/2019, por volta das 12h, na Rodovia MS 162, km 47, região do município de Sidrolândia/MS, os denunciados **ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO, ANDRÉ FARIAS e DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES** foram presos em flagrante delito transportando e trazendo consigo, após importar do Paraguai, 494,25 kg (quatrocentos e noventa e quatro quilos e vinte e cinco gramas) de substância identificada como maconha (Cannabis sativa Linu), contendo THC (tetrahydrocannabinol), substância entorpecente, inscrita na PORTARIA/SVS/MS n. 344/98, proibida em todo território nacional.

Na mesma ocasião, os denunciados desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações, mediante operação de rádio transceptor instalado nos veículos que conduziam, conforme consta no Boletim de Ocorrência n. 1568/2019.

Por fim, o denunciado **DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES** conduziu em proveito próprio, o veículo Fiat/Punto, cor branca, placas aparentes QAE-2421 (placas originais HJD-5399), que sabia ser produto de furto/roubo, conforme registro de fl. 69 e B.O n. 2019/031972414-0001, assim como adulterou sinal identificador do veículo automotor (placas).

A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2019 (ID 23030460).

O acusado **ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO** foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 24011124), tendo por patrocínio advogado constituído que se resguardou no direito de discutir o mérito em momento processual mais adequado (ID 23961228).

O acusado **ANDRÉ FARIAS e DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES** foram citados para ofertarem sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 24011147 e ID 24011669), tendo por patrocínio a Defensoria Pública da União que se resguardou no direito de discutir o mérito em momento processual mais adequado, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, por fimpleiteia pelo benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 2º e § único c/c 4º da Lei n. 1.060/50 (ID 24659770).

É o relatório. **Passo a decidir.**

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **06/03/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de acusação e defesa **JANETE MORAES OBAL CORDOBA; ANIVALDO BITENCOUT DE MORAES; HUDSON MULLER MALTA; BRUNO MACIEL PESSOA DA SILVA; JOSIAS DA COSTA MARQUES e THIAGO FRANCO DA COSTA.**

Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO dos acusados **ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO; ANDRÉ FARIAS e DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES** mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de Carta Precatória para Comarca de Amambai/MS para os fins de: a) disponibilização de sala para realização da audiência e; b) INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa **1. JANETE MORAES OBAL CORDOBA**, podendo ser encontrada na Rua Alcindo Franco Machado, 2.954, Vila Presidente Vargas, Amambai/MS, Fone (67) 996045334; **2. ANIVALDO BITENCOUT DE MORAES**, podendo ser encontrado na Rua Dom Pedro II, 4.627, Vila Guape, Amambai/MS, Fone (67) 998925532; **3. HUDSON MULLER MALTA**, podendo ser encontrado na Rua Francisco Sérgio Neto, 1.223, Bairro Panorama, Amambai/MS, Fone (67) 984829378;

II - Expedição de ofício para o Batalhão da Polícia Militar Rodoviária requisitando a apresentação dos policiais militares **BRUNO MACIEL PESSOA DA SILVA** (Matrícula: 4254450); **JOSIAS DA COSTA MARQUES** (Matrícula 4268390) e **THIAGO FRANCO DA COSTA** (Matrícula 9723102), para serem ouvidos como testemunhas de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo;

III- Expedição de mandado de intimação para os acusados **ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO, ANDRÉ FARIAS e DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES**, **atualmente encontram-se presos e recolhidos no Presídio de Trânsito em Campo Grande/MS;**

IV – Expedição de ofício para Companhia de Guarda e Escolta solicitando a escolta do preso;

V - Expedição de ofício para o DOP-Diretor de Operações do Presídio comunicando da audiência;

VI - Expedição de ofício para o Setor de Perícias da Polícia Federal encaminhando o rádio transceptor para perícia;

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela defesa de **ANDRÉ FARIAS e DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES** na resposta à acusação, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Publique-se.

**CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.**

Juiz Federal  
Assinado digitalmente

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008769-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou **EDILSON DOS SANTOS**, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/98 (ID 24336069).

Narra a denúncia que, no dia 10/10/2019, o réu conduzia o veículo GM Kadett, de placas JNJ-6110, sem documentação veicular. Na ocasião, foram encontrados, no interior do veículo, cerca de 1000 (mil) pacotes de cigarros de origem paraguaia, das marcas FOX e HUDSON.

Perante a autoridade policial, EDILSON informou que pegou o veículo carregado (com os cigarros) no Posto Divisa e o entregaria em Campo Grande/MS.

Em audiência de custódia, o réu teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva (ID 23174412).

Laudo pericial criminal (merceologia) (ID 23782297).

A denúncia foi recebida em 08/11/2019 (ID 24353181).

Citado (ID 24477805), o réu apresentou resposta à acusação (ID 24385080). Requereu a revogação da prisão preventiva, alegando que as razões que resultaram a aplicação da medida já não persistem mais. Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 24668671).

É o relatório. **Passo a decidir.**

Passo a analisar individualmente a denúncia e o pedido de revogação da prisão preventiva.

#### **I – Da regularidade da denúncia:**

A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando as imputações atribuídas ao réu.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.

Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, motivo pelo qual mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado.

Designo o dia **28 DE FEVEREIRO DE 2020, às 14:00 HORAS**, para a realização de audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO/DEFESA, os policiais militares **Waldir Silveira de Souza e Jhonatan Olmedo dos Santos**.

Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO do réu **Edilson dos Santos**.

Comunique-se o Comando Geral da Polícia Militar para apresentação das testemunhas, nos termos do artigo 221, § 3º, do CPP. Advirto que, em caso de férias ou viagem em razão do serviço, bem como de alteração de lotação dos depoentes, este Juízo deverá ser previamente comunicado.

#### **II – Do pedido de revogação da prisão preventiva:**

Em que pese o requerimento da defesa pela revogação da prisão preventiva, entendo que, por ora, deve ser mantida.

É certo que, consoante já expendido na decisão dos autos nº 5008874-42.2019.4.03.6000, existe razão para a manutenção da constrição do acusado tendo em vista que a sua habitualidade em praticar o delito de contrabando (ID 23631636 daqueles autos).

Consoante aos autos, EDILSON DOS SANTOS está relacionado com quatro ações penais, todas referentes ao delito de contrabando (ID 24586356). Observe-se ainda que nos autos de ação penal n. 0000065-56.2016.403.6000, em sede de recurso, a apelação defensiva foi parcialmente conhecida, tão somente, para reduzir o valor da prestação pecuniária. Certificado o trânsito em julgado do acórdão para as partes, em 08/04/2019, os autos retornaram ao Juízo de origem em 29/04/2019 (ID 24336070).

Destarte, verifico necessária a manutenção da prisão preventiva, por persistir o requisito da garantia à ordem pública, previsto no artigo 312 do CPP, e para preservar a comunidade em face de eventuais novas repetições de introdução no mercado nacional de cigarros paraguaios, que põe em risco a saúde pública, a segurança e a economia.

Notadamente, o que pretende o réu é rediscutir a r. decisão anteriormente proferida nos autos de liberdade provisória, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato.

Assim, mantida a situação fática, **INDEFIRO**, por ora, a revogação da prisão preventiva e **MANTENHO** a prisão cautelar EDILSON DOS SANTOS.

Sem prejuízo, comunique-se os Juízos da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (autos n. 0011248-58,2015.403.6000 e n. 0000065-56,2016.403.6000) e da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS (autos n. 0001243-65,2015.403.6003) para que tomem ciência dessa prisão, bem assim tomem as providências que entenderem cabíveis.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2019.**

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0008312-89.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF44123, VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT - DF49787, MICHELANGELO CERVI CORSETTI - DF53486, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES - DF32006, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, ROBSON GODOY RIBEIRO - MS16560, LUNA PEREL HARARI - SP357651, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES - DF56530, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, MARIA ELISABETH ROSSI LESME - MS10487, LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF56646, RENE SIUFI - MS786, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS22443, LUCAS COSTA DA ROSA - MS14300, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - RS11483, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348

#### DECISÃO

Diante do teor da manifestação ministerial de ID 24916120, a cujos fundamentos adiro, verifico que os fatos que motivaram a prisão preventiva de ANDRÉ PUCCINELLI, ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR, JOÃO PAULO CALVES e JODASCIL GONÇALVES LOPES ainda permanecem neste Juízo, mantenho a tramitação dos presentes autos na 3ª Vara Federal de Campo Grande, reconhecendo a competência deste Juízo para o processamento do feito.

Defiro o requerido no item II do mencionado parecer e determino o encaminhamento de cópia integral deste feito à 30ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande/MS, para instrução dos autos nº 0033042-66.2019.812.0001.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000669-12.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS18529  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca dos documentos de ID 25033569.

Após, imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0002316-76.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JOAO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, ANDRE LUIZ CANCE, ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) ACUSADO: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862  
Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852, LIDIANE MECENAS TAIRA - MS8026-E  
TERCEIRO INTERESSADO: TOP LINE COMERCIAL LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMAR GOMES MONTALVAO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da petição ID 21925046, que comunica a renúncia do mandato pela advogada Maria Paula de Azevedo Nunes da Cunha Bueno, e estando a parte representada por outros advogados constituídos nos autos, é desnecessária a prova de comunicação da parte a constituição de novo procurador, não caracterizando o desatendimento dessa abandono do feito, conforme dispõe o art. 112, § 2º, do CPC, aplicado analogicamente ao processo penal.

Assim, determino apenas à Secretaria que proceda à exclusão do nome do causídico da autuação do processo.

Ademais, ante a manifestação ministerial (ID 22216441) considerando que o Sistema PJe não possibilita a comunicação à Polícia Federal via sistema e que os feitos que versam sobre medidas cautelares não estão previstos dentre os que podem tramitar diretamente, segundo a Resolução CJF n. 63/2009, esclareço que a Polícia Federal encontra-se cadastrada nos autos e é visualizadora do processo sigiloso, bem como que seja caberá ao Ministério Público Federal extrair as cópias necessárias e encaminhá-las à autoridade policial para prosseguimento das investigações, caso entenda necessário.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, por meio de rotina própria, o arquivamento dos autos principais.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007384-82.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAZLY JAMIL TOBBI  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIJIAN - MS5314

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **NAZLY JAMIL TOBBI**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º do Código Penal (ID 21486715).

Narra o órgão acusador que NAZLY JAMIL TOBBI, consciente e voluntariamente, na condição de curadora e representante legal de seu esposo CHAHUAN TOBBI, obteve para ambos vantagem econômica ilícita no valor de R\$ 42.370,66 (quarenta e dois mil trezentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), mediante fraude, consistente em apresentar Declaração da Composição do Grupo e Renda Familiar – BPC em seu nome e de seu esposo não condizente com a realidade ocasionando o recebimento indevido do benefício de LOAS – amparo ao Idoso.

A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2019 (ID 21701209).

A acusada NAZLY JAMIL TOBBI foi citada para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 23497312), tendo por patrocínio advogado constituído (ID 23851284).

É o relatório. **Passo a decidir.**

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

A alegação de defesa de que a autora não agiu com dolo pertence ao mérito da questão e será analisada somente após o encerramento da instrução probatória.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **07/07/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de acusação **GENYRTON DA COSTA CAMBARÁ, MOYSES FLORES DASILVA e EDNA NUNES GONÇALVES.**

Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO da acusada **NAZLY JAMIL TOBBI** mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I – Expedição De Mandado de Intimação para acusada **NAZLY JAMIL TOBBI**, e para as testemunhas de acusação **GENYRTON DA COSTA CAMBARÁ, MOYSES FLORES DASILVA, e EDNA NUNES GONÇALVES;**

II - Expedição de ofício para INSS informando da designação de para oitiva dos servidores, nos termos do art.

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2019.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal

Assinado digitalmente

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0003515-70.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: ANDREA FLORES - MS6369, ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS14513, MURILO MEDEIROS MARQUES - MS19500, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da petição ID 24335592, que comunica a renúncia do mandato pela advogada Maria Paula de Azevedo Nunes da Cunha Bueno, OAB/MS 22.000, e estando a parte representada por outros advogados constituídos nos autos, é desnecessária a prova de comunicação da parte a constituição de novo procurador, não caracterizando o desatendimento dessa abandono do feito, conforme dispõe o art. 112, § 2º, do CPC, aplicado analogicamente ao processo penal.

Assim, determino apenas à Secretaria que proceda à exclusão do nome do causídico da autuação do processo.

Ante o exaurimento das medidas determinadas nestes autos, intimem-se as partes para ciência das providências adotadas no presente feito.

Não obstante, aguarde-se, SOBRESTADO, por meio de rotina própria, o arquivamento dos autos principais.

Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.**



EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5009236-44.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, VALDECI RONQUI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento do sequestro incidente sobre o imóvel de matrícula nº 5.601, registrado no CRI de Mundo Novo/MS.
2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.
  - 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).
  - 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").
  - 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do jus punitendi e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).
  - 2.4. Dito isso, intime-se o embargante para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar ao seu pedido cópia da decisão que determinou a medida constritiva sobre o bem em questão, proferida nos autos principais, tendo em vista que, como dito, os embargos de terceiro são ações autônomas, bem como para regularizar o polo passivo da demanda, substituindo a União Federal, pelo Ministério Público Federal.
3. De outro lado, tenho que os Embargantes não conseguiram comprovar de forma satisfatória a probabilidade do direito invocado, bem como o "periculum in mora". Nota-se que os autores alegam não ser necessário comprovar o perigo de dano, que supostamente seria presumido, porém não se vislumbra nenhuma das hipóteses de tutela de evidência, previstas no art. 311 do CPC, e, no particular, deve-se observar que para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento específico previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição. Assim, observa-se que os requisitos para acolhimento de Embargos de Terceiro Criminais são mais restritivos do que os previstos na legislação cível, mostrando-se incompatível a aplicação do art. 678 do CPC.
4. Ainda, vale observar que o sequestro em questão decorreu de investigação quanto ao crime de lavagem de dinheiro, de modo que o pleito de liberação deve ser analisado de forma ainda mais cautelosa, visto que o simples fato do bem se encontrar em nome terceiros alheios à investigação não necessariamente demonstra a insubsistência do sequestro, até porque, a prática usual nestes tipos de delito, é a ocultação de patrimônio por meio de "aranjas".
- 4.3. Além disso, em um juízo preliminar, verifica-se várias inconsistências quanto à alegada onerosidade do negócio. Ao passo que os autores afirmam terem pago o montante de R\$ 100.000,00, à vista, para aquisição do imóvel, que teriam sido entregues à pessoa de MÁRIO GOMES GIMENES. Ocorre que, além de sequer comprovarem o pagamento destes valores, é importante destacar que MÁRIO GOMES GIMENES não consta como proprietário formal do bem, de outro lado, foi objeto de investigação na Operação Laços de Família, sendo apontado pela Polícia Federal como fornecedor das cargas de entorpecentes à Organização Criminosa.
- 4.4. Outrossim, a escritura pública de compra e venda indica como valor do negócio montante inferior a R\$ 25.000,00, preço muito abaixo do de mercado do bem e, também, do apontado pelos Embargantes na inicial. Ademais, os autores afirmaram que realizaram o pagamento do negócio no dia em que firmaram a escritura pública, ou seja em 30/07/2015, contudo, os extratos bancários juntados como prova da origem do dinheiro, demonstraram que a maior parte do valor da indenização securitária recebida, que seria equivalente ao pagamento de R\$ 100.000,00 à vista, foi sacado em novembro de 2014, mais de 6 meses antes da escritura pública.
5. Diante dos fundamentos supra, tenho que não merece guarida o pedido liminar da parte, razão pela qual indefiro a tutela antecipatória realizada pelos autores.
6. Cumprida a emenda à inicial, dê-se vista ao MPF, para manifestação, pelo prazo de 15 dias.
7. Em seguida, voltem-me conclusos.

**CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000756-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO DE LIMA ROMAO  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO - MS19708

## DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Verifico que o réu, mesmo intimado para apresentar contrarrazões ao recurso do MPF, deixou transcorrer o prazo inerte. Assim, intime-o, novamente, por intermédio de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 265 do CPP.
3. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0001932-89.2013.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB  
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO RODRIGUES RIBEIRO - MS19378, BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017). Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em **5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

2. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID24560746), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

3. Cuida-se os autos de incidente de restituição ajuizado por José Artur Marinho Sahib, convertido na classe processual petição criminal, em virtude de sentença proferida nos autos nos seguintes termos:

*“Diante do exposto e por mais que dos autos consta, nos autos n.º 0000351-39.2013.403.6000, com base no art. 4º, caput, da Lei 9.613/98, decreto a indisponibilidade dos veículos Ford EDGE de placas HT14446, ano e modelo 2008/2009, cor prata, renavan 138590613, e GM Cruze placa NRL 8440, ano 2011/2012, cor cinza, renavan 381754145, averbando-se no DETRAN respectivo. Nos autos n.º 0001932-89.2013.403.6000, nomeio JOSÉ ARTHUR MARINHO SAHIB, RG 638902-SSP-MS, CPF 734 305957-20, residente na Rua 21 de Setembro, 1369, Bairro Aeroporto, em Corumbá-MS, fiel depositário deles, devendo mantê-los em bom estado de conservação, mediante a realização de seguro total em favor da União. Com antecedência de 30 (trinta) dias do vencimento do contrato de seguro, deverá ser feita prova de sua renovação, sob pena de revogação da guarda e imediata apreensão dos veículos. A seguradora terá livre acesso para vistoriar os veículos, mediante ofício do juízo. Apresentadas as apólices, entreguem-se os veículos, mediante termos em que conste a prestação da garantia. Oficie-se à respectiva seguradora informando-a de que, em caso de ocorrência de evento coberto, o valor respectivo deverá ser disponibilizado em favor da Justiça Federal. Fica indeferida a representação no que diz respeito a suspensão das atividades da empresa Exportrade Exportação, Importação e Representações Ltda., CNPJ 05.017.111/0001-24. Cópia desta JUSTIÇA FEDERAL 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande Mato Grosso do Sul Especializada para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores decisão aos autos do IPL, do sequestro, da busca e apreensão e do pedido de restituição. Disponibilize-se este despacho, desde logo, no e-mail das partes e do MPF. Oportunamente, vista de todos os procedimentos à União Federal e ao MPF. Oficie-se a quem de direito.”*

4. Decorrido o prazo supra, os autos deverão permanecer sobrestados aguardando-se o deslinde da ação penal n. 0000235-02.2005.403.6004 e a necessária apresentação anual do seguro do veículo.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5009758-71.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR LOPES - MS17280  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por **JOSÉ ANTONIO MIZIAEL ALVES** (ID 24830043). Aduz ser primário, ter bons antecedentes e residência fixa, além de ter sempre exercido a ocupação lícita de empresário, motivo pelo qual preencheria os requisitos subjetivos para sua soltura. Afirmo não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção de sua prisão, sendo suficientes a fixação de medidas cautelares dela diversas, tais como comparecimento mensal em Juízo, proibição de se ausentar do estado em que reside e arbitramento de fiança. Alega, também, restar configurado o excesso de prazo, uma vez que o réu estaria preso desde 31/07/2019. Junta procuração (ID 24830045), comprovantes de residência (ID 24830858 e 2480861), RG de sua filha menor de idade (ID 24830871), certidões negativas de antecedentes criminais (ID 24830878 e 24830889), documentos relativos à empresa de sua propriedade (ID 24830895/24831414), denúncia na ação penal (ID 24831420) e decisão de recebimento da denúncia (ID 24831422).

Instituto, o MPF, em síntese, opinou pelo indeferimento do pedido (ID 24893677), aduzindo permanecerem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do acusado. Em relação ao excesso de prazo, o *Parquet* Federal entendeu como não caracterizado. Juntou certidões de distribuições de ações penais em nome de JOSÉ ANTONIO MIZIAEL ALVES (ID 24893679), bem como cópia de denúncia ofertada em seu desfavor (ID 24893678).

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

Em que pese as d. alegações trazidas pela defesa e pelo MPF, entendo, por ora, que é necessária a manutenção da prisão. Senão, vejamos:

Em primeiro lugar, ressalte-se que não foi trazido aos autos qualquer fato ou documento novo, uma vez que se pode constatar que a documentação acostada é idêntica à já trazida aos autos nº 5007985-88.2019.403.6000, em que foi apreciada a indeferida, em 27/09/2019, a liberdade provisória do acusado.

Os fundamentos ensejadores da prisão preventiva, consoante expandido nos autos 5007985-88.2019.403.6000 e 0001001-75.2019.403.6000, encontram-se devidamente configurados, uma vez que JOSÉ ANTONIO MIZIAEL ALVES, vulgo “ZEZINHO”, exercia, em tese, o papel de um dos líderes de organização criminosa voltada à prática de contrabando de cigarros e corrupção de agentes públicos.

O *fumus comissi delicti* restou satisfatoriamente demonstrado em extensos diálogos telefônicos mantidos pelo acusado, além de diligências de campo efetuadas pela Polícia Federal. O *periculum libertatis*, igualmente, foi reconhecido, uma vez que presentes os requisitos concernentes na **garantia à ordem pública, à ordem econômica e à aplicação da lei penal**, uma vez que se tratava de organização em franco funcionamento, com prejuízo de centenas de milhões aos cofres públicos, além de ter fácil acesso ao Paraguai, o que possibilita eventual fuga dos membros do grupo.

Ademais, conforme certidão juntada pelo MPF (ID 24893679), não obstante ser primário, JOSÉ ANTONIO ostenta diversas passagens criminais pelo delito de contrabando ou descaminho.

Em relação ao alegado excesso de prazo, compulsando os autos, não se pode verificar qualquer atraso por parte deste Juízo. Vejamos:

O réu encontra-se preso desde o dia 31/07/2019. Em 20/08/2019, o MPF ofereceu denúncia em desfavor dos acusados, a qual foi devidamente recebida em 29/08/2019. Em 07/11/2019, após a análise de todas as respostas à acusação, foi mantido o recebimento da denúncia, ocasião em que se designou o dia 06/12/2019 para início da instrução probatória.

Importante salientar, ademais, que se trata de feito relativo à Operação "Trunk", que contava, inicialmente, com dezesseis réus, dos quais dois não foram localizados, motivo pelo qual o processo foi imediatamente desmembrado. Dessa forma, os presentes autos estão tramitando com celeridade compatível à sua condição de réu preso, sendo que este Juízo vem zelando pelo seu escoreito andamento.

Assim, inexistindo fatos novos hábeis a modificar a condição do acusado, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **JOSÉ ANTONIO MIZAEL ALVES** e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da decisão proferida nos autos nº 0001001-76.2019.403.6000.

Publique-se. Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.**

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADELIA MARIA DE SOUZA, EVANIA TEODORO DE SOUZA NASCIMENTO, SILVANO TEODORO DE SOUZA, ELTON TEODORO DE SOUZA, OACIR TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se ADÉLIA MARIA DE SOUZA, EVÂNIA TEODORO DE SOUZA NASCIMENTO, ELTON TEODORO DE SOUZA, SILVANO TEODORO DE SOUZA e OACIR TEODORO DE SOUZA, devendo os mesmos comprovarem sua situação perante o órgão do instituidor da pensão. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001588-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IVONE APARECIDA GIAVAROTTI TABOZA, VANESSA GIAVAROTTI TABOZA, FERNANDO GIAVAROTTI TABOZA, DAVID TABOSA FILHO, DALVA TABOSA, ROSEMAR TABOSA DOS SANTOS, EUCLIDES TABOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se DALVA TABOSA, DAVID TABOSA FILHO, EUCLIDES TABOSA, FERNANDO GLAVAROTTI TABOZA, ROSEMAR TABOSA DOS SANTOS, VANESSA GLAVAROTTI TABOZA e IVONE APARECIDA GLAVAROTTI TABOZA, devendo os mesmos comprovarem sua situação perante o órgão instituidor da pensão. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002075-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RAMAO ROSA VIVEIROS, CONSTANCIO GABRIEL VIVEIROS, JOAO ROSA VIVEIROS, MARIA ELZA VIVEIROS MACIEL, MARIA ENIR ROSA VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 5º do Decreto nº 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se RAMÃO ROSA VIVEIROS, CONSTÂNCIO GABRIEL VIVEIROS, MARIA ELZA VIVEIROS MACIEL, JOÃO ROSA VIVEIROS e MARIA ENIR ROSA VIVEIROS, devendo os mesmos comprovarem sua situação perante o órgão empregador de Alcides Viveiros. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Doc. n. 9363535. Anote-se o substabelecimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002728-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA TRAVASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Doc. n. 12246332. Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002429-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MIRELI APARECIDA ALVES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado e encontra-se aguardando a impetrante apresentar novos documentos.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto, uma vez que o pedido foi analisado e a autoridade verificou que a documentação apresentada pela impetrante é insuficiente.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002763-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: GABRIEL FERREIRA DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto, uma vez que o pedido foi analisado e decidido.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: IRALETE LÚCIA WALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003042-90.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS SCARDINI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828  
Nome: CARLOS SCARDINI NETO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005475-32.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EMPREITEIRA MARTE LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO TESSER

Nome: EMPREITEIRA MARTE LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARCOS ANTONIO TESSER  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008273-97.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIVALDO ALVES REZENDE

Nome: NEIVALDO ALVES REZENDE  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007425-04.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGENOR BENTO DE OLIVEIRA FILHO, THIAGO MACIEL DE OLIVEIRA, KELLY MACIEL DE OLIVEIRA

Nome: AGENOR BENTO DE OLIVEIRA FILHO  
Endereço: desconhecido  
Nome: THIAGO MACIEL DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: KELLY MACIEL DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001897-61.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELLYTON APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GUSTAVO DA SILVA GISCH - DF47251, ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS15482  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13/12/2019, às 15h30min, no Hospital Militar de Área de Campo Grande - MS, para para o autor submeter-se à perícia médica com Asp. OMT Rondon-Ortopedista.

**CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001897-61.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELLYTON APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GUSTAVO DA SILVA GISCH - DF47251, ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS15482  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011196-33.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
EMBARGADO: ADEMAR PEIXOTO MARTINS  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009909-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BRASILLEITE

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Diante da propositura da ação n. 5009887-76.2019.403.6000, esclareça o autor seu interesse neste feito.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009124-75.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO: CRISTIANO ANGELO ALGAUER JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO JOSIEL RIBEIRO PALMA OSUNA - SP353962

### DECISÃO

**CRISTIANO ANGELO ALGAUER JÚNIOR**, qualificado nos autos, pede a revogação de sua prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória sem fiança e com fixação de medidas cautelares diversas da prisão, sustentando ser primário, ter residência fixa e ocupação profissional lícita, não remanescendo os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (id. 23919813).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, aduzindo não estarem presentes os fundamentos de cautelaridade indispensáveis à manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal, dado não se tratar de delito cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, ou que tenha causado enorme prejuízo econômico ao erário ou lesado de forma especialmente contundente o bem jurídico protegido a ponto de causar sério abalo no meio social. Acrescentou ainda, que ao final do processo, considerando as condições pessoais do investigado, se condenado, será grande a probabilidade de aplicação de penas diversas da privação da liberdade, tendo se em conta a primariedade do réu. Pede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, deixando de requerer a imposição de fiança, em face da situação sócio-econômica do réu, que auferir em torno de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês, como vendedor autônomo, necessitando sustentar duas filhas menores (id. 24729448).

É o relato do necessário. DECIDO.

O requerente foi preso em flagrante, no dia 25.10.2019, como incurso nas penas do artigo 334-A do Código Penal, por estar transportando 8 (oito) caixas de cigarros de origem estrangeira, correspondente a 400 (quatrocentos) pacotes, introduzidos irregularmente no País.

Na audiência de custódia a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (id. 23857127).

O pedido de revogação da prisão preventiva merece deferimento, pois o requerente demonstrou ter endereço certo e exercer, a princípio, atividade comercial lícita (id. 23919849), de forma que não há que se falar em possível risco à ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal. Não há, no momento, motivo que justifique a prisão preventiva.

Por outro lado, não obstante a pena máxima para o delito de contrabando seja superior a 4 (quatro) anos, neste feito, mesmo em caso de eventual condenação, em tese, poderá ser aplicada pena alternativa, quando socialmente recomendável e inexistente reincidência específica (art. 44, § 3º, CP).



Assim, com base no artigo 316 do Código de Processo Penal, deve ser revogada a prisão preventiva do acusado, concedendo-lhe liberdade provisória, com ou sem fiança.

É que, o art. 5.º, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão *ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*.

No caso, de acordo com art. 323 do CPP, a fiança é admitida, dado que inexistem, a princípio, as ressalvas alinhadas nos seus incisos I a III. Ademais, não ocorrem as hipóteses referidas nos incisos I, II e IV, do art. 324, do CPP.

Logo, considerando-se que pena privativa de liberdade cominada ao delito em que foi indiciado é superior a 4 (quatro) anos, a fiança deverá ser arbitrada respeitando-se os parâmetros do artigo 325, II, do Código de Processo Penal e as condições previstas no artigo 326 deste diploma legal.

Tendo em vista tais determinações e não tratar os fatos em apuração daqueles delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de armas ou, ainda, daqueles que causem clamor público, tenho que a fiança deve ser arbitrada no mínimo legal.

Diante do exposto, revogo a prisão preventiva e concedo liberdade provisória à **CRISTIANO ANGELO ALGAUER JÚNIOR**, qualificado nos autos, mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), equivalente à 10 (dez) salários mínimos, tendo em vista a pena cominada ao crime que lhe é imputado (artigo 325, II, do CPP).

Verifico, porém, que o indiciado tem renda de pouco mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (id. 23857096, f. 4), razão pela qual, nos termos dos artigos 325, § 1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal, isento o requerente do recolhimento do valor da fiança.

Mantenho as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP).

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Altere-se a classe processual para inquérito policial e encaminhem-se os autos à Polícia Federal para a continuidade das investigações nestes autos.

**CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.**

**Dalton Igor Kita Conrado**

**Juiz Federal**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5009742-20.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MIRNA GUTIERREZ AYALA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### DESPACHO

Este pedido é repetição do pedido deduzido nos autos nº 5009737-95.2019.4.03.6000.

Assim, esclareça a defesa da requerente os motivos da distribuição em duplicidade.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1ª VARA DE DOURADOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001637-41.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: R. D. O. C.  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
  2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
  3. O laudo pericial foi juntado pelo perito antes da inserção da digitalização dos autos físicos nestes autos eletrônicos. Assim, a fim de se preservar a ordem cronológica dos atos processuais, proceda a Secretaria ao *download* do aludido documento e sua imediata juntada aos autos, excluindo-se, por consequência, aqueles constantes nos ID's 23278797 e 23280752.
  4. Manifestem-se as partes e o MPF, em **15 dias**, sobre o laudo pericial apresentado.
  5. **No mesmo prazo** do item anterior, manifeste-se o autor, em réplica.
  6. Ciência ao autor da petição e documentos apresentados pela ré (ID's 24418672 e 24418673).
  7. SEDI: Retifique-se o assunto processual para "fornecimento de medicamentos", conforme consta na inicial.
- Intimem-se.

**DOURADOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001637-41.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: R. D. O. C.  
REPRESENTANTE: MARIA EDINEIDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

- Revoga-se o item 5 do despacho ID 25006946, pois já houve apresentação de réplica (ID 23734400 - Pág. 3-39).
- Mantêm-se as demais determinações do aludido despacho.
- Intimem-se.

**DOURADOS, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000187-88.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA, FABIO NUNES DE OLIVEIRA, UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

## DESPACHO

A juntada de 14 peças faltantes prejudica a compreensão do processo pois não resguarda a sequência cronológica dos atos processuais praticados (24029023).

Dessa forma, promova a exequente a digitalização integral do feito, atentando-se à correção dos erros apontados no ID 20536612, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, exclua a Secretaria todos documentos anteriores a este despacho, à exceção do ID 20536612.

Intim-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000648-40.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALVANDIR JOSE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

ALVANDIR JOSÉ DO NASCIMENTO pede em desfavor da UNIÃO FEDERAL a anulação do ato administrativo ilegal que o licenciou, e reformado desde 29/02/2008; reparação de danos morais em valor superior a 100 salários mínimos; alternativamente, analisando a constitucionalidade dos atos administrativos praticados pelas autoridades do exército, no sentido de verificar se guardam pertinência com os princípios e garantias individuais previstos no artigo 1º, artigo 5º e incisos, e artigo 37 da CF.

Sustenta-se: prestou o serviço militar de 01/03/2001 a 29/02/2008, no 28º Batalhão de Logística no município de Dourados/MS; , no dia 04 de setembro de 2006, o autor sofreu acidente que resultou em lesões em seu joelho direito, ao retornar de uma missão no DNIT, descendo de sua moto; o ato foi considerado acidente de serviço; realizou-se cirurgia, pois houve diagnóstico de lesão do ligamento cruzado anterior; lesão do menisco medial do joelho direito; fez-se enxerto do ligamento e indicado tratamento fisioterápico; foi dispensado de atividade física por 06 meses e teve parecer de incapaz temporariamente para o serviço do exército, com afastamento total das atividades do serviço militar; no dia 29 de fevereiro de 2008 foi licenciado, quando deveria ser reformado. Coma inicial, pg. 08-19/pdf, vieram documentos, pg. 20-83/pdf.

Deferiu-se a gratuidade, pg. 85/pdf.

Autor pede perícia, pg. 89/pdf, traz documentos pg. 90-150/pdf.

União contesta, pg. 151-165/pdf, alegando: prescrição quinquenal; inexistência de direito à reintegração e reforma militar; não há dano moral indenizável; pagou-se compensação pecuniária ao autor equivalente a 06 remunerações mensais. Coma contestação, vieram documentos, pg. 166-270/pdf.

Autor impugna contestação, pg. 273-281/pdf.

Ré não deseja produzir provas, pg. 282/pdf.

Deferiu-se a prova pericial, e apresentaram-se quesitos do Juízo, pg. 284-286/pdf.

Ré apresenta quesitos, pg. 290-293/pdf.

Marcou-se perícia, pg. 295/pdf.

Apresentou-se o primeiro laudo, pg. 304-310/pdf.

Autor impugna perícia, pg. 312-313/pdf.

Deferiu-se a complementação do laudo, pg. 316/pdf.

Instou-se perito a complementar laudo, pg. 322/pdf.

Perito complementa perícia, pg. 328/pdf.

Autor impugna perícia, pg. 331-334/pdf.

Designou-se nova perícia, pg. 338-340/pdf.

Apresentou-se novo laudo pericial, pg. 351-356/pdf.

Autor impugna novo laudo, pg. 359-364/pdf.

Ré se manifesta sobre o laudo, pg. 366-367/pdf.

Perito complementa o laudo, pg. 377/pdf.

Autor se manifesta sobre a complementação, pg. 379-382/pdf.

União se manifesta sobre a complementação, pg. 383/pdf.

Rejeita-se a preliminar de prescrição de fundo de direito, pois só houve prescrição patrimonial das parcelas vencidas antes do quinquênio do ajuizamento da demanda.

Enfrenta-se o mérito da demanda.

Através da sindicância foi caracterizado o acidente do autor, foi vítima de serviço, conforme relatório pg. 64/pdf, bem como solução pg. 65/pdf.

O autor foi considerado incapaz temporariamente do exercício conforme parecer de inspeção de saúde, pg. 70/pdf. Contudo, o autor foi considerado apto em 25/06/2007, pg. 72/pdf.

O Estatuto dos militares regula a matéria da seguinte forma:

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

Art. 106. A reforma 'ex officio' será aplicada ao militar que:

I - .....

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

O artigo 110 da mesma lei dispõe acerca dos vencimentos a que o militar reformado faz jus:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Os laudos periciais falam que o autor não está incapacitado para o trabalho.

O primeiro laudo pericial subscrito por Dr. Emerson da Costa Bongiovanni nos afirma: o autor já teve lesão do ligamento cruzado anterior e menisco do joelho direito, mas já foi operado desta; a lesão não incapacita para atividade que exercia, conforme exame físico, pois apresenta porte de quem faz atividade física; já está exercendo outra função; fez tratamento na época da lesão, cirurgia e fisioterapia; não há incapacidade, no momento do exame físico não tinha nenhuma reação inflamatória;

O segundo laudo pericial, de lavra de Ribamar Vólpatto Larsen nos informa: não há incapacidade para exercício de atividades militares ou para atividade laboral que informou desempenhar, não há indicativo que o autor estaria incapaz na época do licenciamento; pode exercer atividade militar e laboral na vida civil; havia tratamento com resultados satisfatórios, sem sequelas que incapacitassem ou reduzissem sua capacidade;

Não há perda ou redução da capacidade laborativa tanto para atividades militares quanto para civis.

O aludido laudo conclui pelo acerto da conclusão da junta de inspeção no sentido de ausência de incapacidade laborativa, no momento do licenciamento.

Aliás, a conclusão do expert é clara ao afirmar que não há evidência de seqüela ou deficiência ao acidente ocorrido, não havendo incapacidade laboral.

Em face da retidão do licenciamento, está prejudicado o pedido de indenização por danos morais dele decorrentes e declaração de inconstitucionalidade de normas.

Portanto, é improcedente a demanda, e resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Rejeita-se o pedido do autor vindicado na inicial.

Sem custas nem honorários, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

**DOURADOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: YARA SANCHES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856, WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834, ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeia-se a contadora **Thaise Pandolfo** (CRC/MS 012362/O-5) para a realização da perícia contábil.

Fixa-se os honorários periciais no valor máximo da tabela AJG do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.

Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em **15 dias** (art. 465 do CPC).

Incumbe à perita assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias (CPC 466, § 2º).

O laudo deverá ser apresentado no prazo de **30 dias**, a contar da data da perícia.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes, em **15 dias**.

Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

Intimem-se.

**DOURADOS, 22 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001892-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: J. S. AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 dias (14182472, 20539408 e 22293025).

Manifeste-se no mesmo prazo em relação à impugnação ao valor da causa (20539408 - Pág. 3).

Intimem-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002904-55.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUCILENE DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a análise da tutela de urgência/evidência será apreciada na sentença. A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte impetrante, considerando o abreviado rito da ação eleita. Neste ponto, deve-se destacar que o seguro-desemprego tencionado decorre de vínculo empregatício encerrado em 23/12/2015, ou seja, há quase quatro anos.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/11/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K31A633B96>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001911-12.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MAYARA BARROS PAGANI - MS16463

ATO ORDINATÓRIO

**DOURADOS, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-85.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUIZ GASPERIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a análise da tutela de urgência/evidência será apreciada na sentença. A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora, considerando o abreviado tempo demandado para processamento da ação eleita. Neste ponto, observa-se que o seguro-desemprego tencionado decorre de vínculo empregatício encerrado em 09/09/2015, ou seja, há mais de quatro anos.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3) Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Incha-se a União no polo passivo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/11/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8BADAC173>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)  
(assinatura eletrônica)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005034-84.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL- DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO VALADAO GRANADOS - MS12966, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, FABIOLA MANGIERI PITHAN - MS7674, CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, FLAVIO GONCALVES SOARES - MS14443

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2019 1403/1497

#### DESPACHO

1) Observa-se que estão ausentes as digitalizações das fls. 522-verso até a 531-verso (numeração dos autos físicos). A mídia de fl. 400 (numeração dos autos físicos) também não consta no PJe.

Dessa forma, promova a União, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização da fl. 513 e seguintes (numeração dos autos físicos), atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, exclua a Secretaria os documentos ID 18013166, 18013168.

2) Após o cumprimento do item supra, manifestem-se o Ministério Público Federal e a Energia sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

3) Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

### 2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002003-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RUBENS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

#### DESPACHO

Na petição ID 24371219, o impetrante informa que a autoridade coatora não cumpriu o determinado em sentença.

Desta forma, intime-se o impetrado para que comprove o cumprimento da ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, comprove, documentalmente, a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001485-95.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP, ADELIR MARIA MAESTRI COMANDOLLI, JOAO AUGUSTO COMANDOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001485-95.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP, ADELIR MARIA MAESTRI COMANDOLLI, JOAO AUGUSTO COMANDOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

#### ATO ORDINATÓRIO



## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001485-95.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP, ADELIR MARIA MAESTRI COMANDOLLI, JOAO AUGUSTO COMANDOLLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

### ATO ORDINATÓRIO

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001484-42.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: HEUSER BERGAMO MACIEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO ROCHA - MS3860, SUSINEI CATARINO ROCHA - MS9322

### ATO ORDINATÓRIO

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 20 de novembro de 2019.**

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8358**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000804-33.2010.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colégio Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF - RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.

Remetam-se os autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001928-51.2010.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTADE SABOIA) X MADEIREIRA VALE VERDE LTDA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca do desarmamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001102-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCAS DOS SANTOS SANTANA, JOAO VICTOR SANTOS ROCHA BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de novembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0001133-79.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: UELINTON JULIANO RAMOS, RENAN VELOZO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP258585  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP258585  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002458-11.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA INFRAN - MS19170  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA INFRAN

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição do valor pago indevidamente (fls. 06/14) na qual o ESPÓLIO DE LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF através da qual requer seja a ré compelida a declarar a inexistência da dívida e que seja eximido o autor de todo o débito, com restituição em dobro do valor pago após o falecimento de LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do pagamento e, ao final, seja confirmada a tutela concedida.

Juntou procuração e documentos de fls. 15/26.

A decisão de fls. 30/34 deferiu o pedido de tutela provisória e determinou que a ré suspendesse a cobrança da dívida em questão, até o julgamento final da demanda.

Citada (fls. 39/40), a CEF contestou a ação (fls. 41/47). Juntou procuração e documentos de fls. 48/52. Alegou ilegitimidade da parte ativa, ao menos em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores, e inaplicabilidade da Lei nº 1.046/50. Alega impossibilidade de restituição em dobro e que não houve dolo ou má-fé da CEF. Requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, ou caso ultrapassada esta, a improcedência da ação, ou no caso de procedência, a restituição na forma simples.

Informou (fl. 53) a inexistência de outras provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide.

Intidas as partes (fl. 54), o autor apresentou réplica à contestação (fls. 56/59) e informou não possuir outras provas a serem produzidas (fl. 60).

Determinou-se (fl. 65) que o autor juntasse aos autos a nomeação e o Termo de Compromisso de Inventariante, bem como que informasse em que fase se encontrava o processo de inventário de Leandro Oliveira dos Santos e se já houve partilha, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, ainda, juntar aos autos cópia integral do contrato de empréstimo consignado.

O autor requereu (fl. 69) a juntada aos autos da nomeação e do Termo de Compromisso de Inventariante e informou que o processo de inventário de Leandro Oliveira dos Santos encontra-se na fase das primeiras declarações. Juntou documentos (fls. 70/73).

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. Passo a proferir sentença.

Afasto, inicialmente, a preliminar apontada de ilegitimidade ativa do autor, vez que da narração dos fatos é possível extrair-se que a genitora de Leandro Oliveira Santos pagou as prestações do financiamento em razão de ser beneficiária da pensão por morte que recebe. Assim, nesse ponto, confunde-se como espólio, ainda que não tenha havido a devida individualização dos bens, já que se trata, ainda, de universalidade.

Tem-se que a extinção da ação, em razão de ser a parte autora ilegítima para requerer apenas parte do pedido, considerando-se a coincidência entre a beneficiária da pensão por morte e os prováveis herdeiros *de cuius*, é formalismo desnecessário que não merece guarda pelo Poder Judiciário e que de nenhuma forma guarda consonância com os princípios constitucionais da duração razoável do processo, do acesso à Justiça e da economia dos atos processuais, razão pela qual afastado a preliminar aventada.

No presente caso não existe excepcionalidade na questão litigiosa apta a ensejar inversão do ônus da prova, razão pela qual deve aplicar-se a regra geral prevista no art. 373, incisos I e II, do NCPD, de acordo com o qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nada mais havendo a ser saneado tampouco provas a serem produzidas, passo a julgar o mérito.

Entendo ser aplicável ao caso a Lei nº 1.046/50, por não ter havido revogação e por tratar-se de norma que regula de forma especial a matéria.

Nesse sentido, verifico que o art. 16, da Lei nº 1.046/50 dispõe que “Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha”.

O julgado abaixo é elucidativo, *in verbis*:

*“CIVIL. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. SEGURO DE CRÉDITO. PREVISÃO. MORTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LEI Nº 1.046/50. - Havendo a previsão contratual de um seguro de crédito pago pelo tomador do empréstimo bancário, com a morte deste, a instituição bancária deve buscar junto à empresa de seguros contratada, o ressarcimento das prestações não pagas. - Ainda que não houvesse a previsão contratual de um seguro de crédito, por tratar-se de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta, não podendo ser cobrada, portanto, dos herdeiros do de cuius. - Deve ser mantida a sentença que, além de extinguir a dívida, determinou que a ré devolvesse aos herdeiros do tomador do empréstimo os valores correspondentes às sete prestações por eles pagas após o óbito, devidamente corrigidas, nos termos do Manual de Orientação de Cálculos para Justiça Federal. - Apelação desprovida”.*

*(AC - Apelação Cível - 548480 0003857-49.2010.4.05.8400, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/12/2012 - Página::408.)*

Restou comprovado que a ré foi cientificada do óbito de Leandro Oliveira Santos, que havia com ela contratado o empréstimo consignado. Trata-se de questão incontroversa, tanto que a genitora do contratante pagava as parcelas através de boletos emitidos mês a mês, diretamente na agência bancária, em razão do falecimento da parte.

Tem-se, portanto, que a instituição financeira não se desincumbiu de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco a inexistência de má-fé na cobrança das parcelas do financiamento após o falecimento a parte que havia com ela contratado.

É aplicável ao caso o art. 42, parágrafo único, do CDC, o qual prevê que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Assim, afastada a hipótese de engano justificável, tendo em vista que a parte autora continuou efetuando os pagamentos das parcelas integrais do financiamento em tela mesmo após o óbito de Leandro Oliveira Santos, entendendo cabível a restituição desses valores, correspondentes às parcelas pagas após o óbito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência da dívida, considerando-se o falecimento de Leandro Oliveira Santos, e condenar a ré a conceder à parte autora a quitação do contrato de financiamento em tela, bem como a restituir em dobro à parte autora o valor de todas as parcelas pagas após o óbito (27/09/2016), acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

**DOURADOS, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002458-11.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA INSFAN - MS19170  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição do valor pago indevidamente (fls. 06/14) na qual o ESPÓLIO DE LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF através da qual requer seja a ré compelida a declarar a inexistência da dívida e que seja extinto o autor de todo o débito, com restituição em dobro do valor pago após o falecimento de LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do pagamento e, ao final, seja confirmada a tutela concedida.

Juntou procuração e documentos de fls. 15/26.

A decisão de fls. 30/34 deferiu o pedido de tutela provisória e determinou que a ré suspendesse a cobrança da dívida em questão, até o julgamento final da demanda.

Citada (fls. 39/40), a CEF contestou a ação (fls. 41/47). Juntou procuração e documentos de fls. 48/52. Alegou ilegitimidade da parte ativa, ao menos em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores, e inaplicabilidade da Lei nº 1.046/50. Alega impossibilidade de restituição em dobro e que não houve dolo ou má-fé da CEF. Requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, ou caso ultrapassada esta, a improcedência da ação, ou no caso de procedência, a restituição na forma simples.

Informou (fl. 53) a inexistência de outras provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide.

Instadas as partes (fl. 54), o autor apresentou réplica à contestação (fls. 56/59) e informou não possuir outras provas a serem produzidas (fl. 60).

Determinou-se (fl. 65) que o autor juntasse aos autos a nomeação e o Termo de Compromisso de Inventariante, bem como que informasse em que fase se encontrava o processo de inventário de Leandro Oliveira dos Santos e se já houve partilha, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, ainda, juntar aos autos cópia integral do contrato de empréstimo consignado.

O autor requereu (fl. 69) a juntada aos autos da nomeação e do Termo de Compromisso de Inventariante e informou que o processo de inventário de Leandro Oliveira dos Santos encontra-se na fase das primeiras declarações. Juntou documentos (fls. 70/73).

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. Passo a proferir sentença.

Afasto, inicialmente, a preliminar apontada de ilegitimidade ativa do autor, vez que da narração dos fatos é possível extrair-se que a genitora de Leandro Oliveira Santos pagou as prestações do financiamento em razão de ser beneficiária da pensão por morte que recebe. Assim, nesse ponto, confunde-se com o espólio, ainda que não tenha havido a devida individualização dos bens, já que se trata, ainda, de universalidade.

Tem-se que a extinção da ação, em razão de ser a parte autora ilegítima para requerer apenas parte do pedido, considerando-se a coincidência entre a beneficiária da pensão por morte e os prováveis herdeiros do de cujus, é formalismo desnecessário que não merece guarida pelo Poder Judiciário e que de nenhuma forma guarda consonância com os princípios constitucionais da duração razoável do processo, do acesso à Justiça e da economia dos atos processuais, razão pela qual afasto a preliminar aventada.

No presente caso não existe excepcionalidade na questão litigiosa apta a ensejar inversão do ônus da prova, razão pela qual deve aplicar-se a regra geral prevista no art. 373, incisos I e II, do NCPD, de acordo com o qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nada mais havendo a ser saneado tampouco provas a serem produzidas, passo a julgar o mérito.

Entendo ser aplicável ao caso a Lei nº 1.046/50, por não ter havido revogação e por tratar-se de norma que regula de forma especial a matéria.

Nesse sentido, verifico que o art. 16, da Lei nº 1.046/50 dispõe que “Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha”.

O julgado abaixo é elucidativo, *in verbis*:

*“CIVIL. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. SEGURO DE CRÉDITO. PREVISÃO. MORTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LEI Nº 1.046/50. - Havendo a previsão contratual de um seguro de crédito pago pelo tomador do empréstimo bancário, com a morte deste, a instituição bancária deve buscar junto à empresa de seguros contratada, o ressarcimento das prestações não pagas. - Ainda que não houvesse a previsão contratual de um seguro de crédito, por tratar-se de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta, não podendo ser cobrada, portanto, dos herdeiros do de cujus. - Deve ser mantida a sentença que, além de extinguir a dívida, determinou que a ré devolvesse aos herdeiros do tomador do empréstimo os valores correspondentes às sete prestações por eles pagas após o óbito, devidamente corrigidas, nos termos do Manual de Orientação de Cálculos para Justiça Federal. - Apelação desprovida”.*

*(AC - Apelação Cível - 548480 0003857-49.2010.4.05.8400, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/12/2012 - Página::408.)*

Restou comprovado que a ré foi identificada do óbito de Leandro Oliveira Santos, que havia com ela contratado o empréstimo consignado. Trata-se de questão incontroversa, tanto que a genitora do contratante pagava as parcelas através de boletos emitidos mês a mês, diretamente na agência bancária, em razão do falecimento da parte.

Tem-se, portanto, que a instituição financeira não se desincumbiu de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco a inexistência de má-fé na cobrança das parcelas do financiamento após o falecimento a parte que havia comela contratado.

É aplicável ao caso o art. 42, parágrafo único, do CDC, o qual prevê que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Assim, afastada a hipótese de engano justificável, tendo em vista que a parte autora continuou efetuando os pagamentos das parcelas integrais do financiamento em tela mesmo após o óbito de Leandro Oliveira Santos, entendendo cabível a restituição desses valores, correspondentes às parcelas pagas após o óbito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência da dívida, considerando-se o falecimento de Leandro Oliveira Santos, e condenar a ré a conceder à parte autora a quitação do contrato de financiamento em tela, bem como a restituir em dobro à parte autora o valor de todas as parcelas pagas após o óbito (27/09/2016), acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

**DOURADOS, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002574-85.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDO DO NASCIMENTO CARNEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO - MS16305, ELLAN FELIPE DE MEDEIROS PEREIRA - MS16069

#### SENTENÇA

Em face da notícia de quitação da dívida, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora realizada no BacenJud. Solicite-se a devolução de eventual carta precatória ainda pendente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002574-85.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDO DO NASCIMENTO CARNEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO - MS16305, ELLAN FELIPE DE MEDEIROS PEREIRA - MS16069

#### SENTENÇA

Em face da notícia de quitação da dívida, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora realizada no BacenJud. Solicite-se a devolução de eventual carta precatória ainda pendente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001914-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEBER DE QUEIROZ, LIDIANE DE QUEIROZ

Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - MS10910, GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS - MS4652, ZAHRAHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001913-79.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WANDERSON DIAS

Advogados do(a) RÉU: ALINE DA SILVA COELHO - MS13365, MAYARA BARROS PAGANI - MS16463

#### SENTENÇA

##### I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **WANDERSON DIAS**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, com fundamento no inquérito policial 0144/2019 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Narra a denúncia, ofertada em 19/08/2019, que (ID 20851916):

*No dia 1º de agosto de 2019, por volta das 13 horas, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, localizado no km 267 da Rodovia BR 163, WANDERSON DIAS, de maneira consciente e voluntária, foi flagrado transportando, após ter importado do Paraguai, 3.230,500 t (três toneladas, duzentos e trinta quilos e quinhentos gramas) de maconha.*

*Nas circunstâncias acima descritas, equipe de policiais rodoviários federais, durante fiscalização de rotina, abordou o caminhão de placas AGS-1024, em cima do qual havia uma máquina agrícola e era conduzido pelo ora denunciado.*

*Ao realizarem vistoria no veículo, os policiais, utilizando-se de cães farejadores, constataram que havia droga acondicionada em um fundo falso de um tanque de água, que estava na carroceria do caminhão, e também dentro de um tanque pulverizador da máquina agrícola que estava na carroceria.*

*A droga que estava dentro do tanque de água foi retirada ainda no Posto da PRF. Já a droga que estava dentro do tanque pulverizador da máquina agrícola somente foi retirada no corpo de bombeiros da cidade de Dourados/MS, com o uso de uma serra para abertura do tanque.*

*Ouvido em sede policial (ID 20204194 - f. 10-12), o denunciado declarou que, há dois meses, quando estava em São Paulo/SP, uma pessoa que não sabe identificar, indicou o contato de uma pessoa de nome Aline, a qual esperaria por ele em um posto de gasolina na cidade de Nova Londrina/PR. No referido posto teria recebido o caminhão, ora apreendido, para que trabalhasse como autônomo, embora não tenha assinado nenhum tipo de contrato de trabalho.*

*Acreditou que, desde quando assumiu a condução do caminhão, a máquina agrícola já se encontrava em cima dele. Disse que pegou o caminhão já carregado com a droga nas proximidades da cidade de Ponta Porã/MS e que ele seria levado a Campo Grande/MS, onde, no primeiro posto de combustíveis, teria uma pessoa esperando por ele.*

Na mesma peça, o MPF arrolou como testemunhas os Policiais Rodoviários Federais Rafael de Moraes Tavares Ferreira e Daian Sander Scherer.

Durante audiência de custódia realizada aos 02/08/2019, foi homologado o auto de prisão em flagrante, porquanto formal e materialmente em ordem, e decretada a prisão preventiva do réu, para garantia da ordem pública (ID 20239955).

Devidamente notificado (IDs 21884797 e 21884798), apresentou o réu defesa preliminar, em 18/09/2019, por intermédio da Defensoria Pública da União, que tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação (ID 22119073).

Em 24/09/2019, este Juízo recebeu a denúncia, determinou a citação do réu e designou dia e hora para realização de audiência de instrução (ID 22406387).

Citação do réu nos IDs 22879498 e 22879499.

Foi juntada procuração outorgada pelo réu à advogada Mayara Barros Pagani, inscrita na OAB/MS sob o n. 16.463 (ID 23389174).

Durante a instrução, foi colhida a oitiva da testemunha Daian Sander Scherer e realizado o interrogatório do réu (IDs 23728592 e 23835459). As partes desistiram da oitiva da testemunha Rafael de Moraes Tavares Ferreira e, sem formularem pedido de diligências complementares, apresentaram alegações finais na forma escrita (IDs 23835459 e 24171781).

O Ministério Público Federal, em sua derradeira manifestação, requereu a procedência da pretensão punitiva estatal, nos termos da denúncia. No tocante à dosimetria da pena, requereu sejam consideradas como circunstâncias judiciais negativas a elevada quantidade de droga apreendida (mais de 3 toneladas) e as circunstâncias do crime, haja vista que o entorpecente estava oculto em veículo preparado para o ilícito. Requereu, também, seja decretado o perdimento do veículo apreendido em favor da União e a inabilitação do réu para dirigir, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal (ID 23835459).

A defesa, de sua vez, sustentando a inexistência do elemento subjetivo exigido pelo tipo (dolo) e falta de prova quanto à transnacionalidade, requereu a improcedência da pretensão punitiva, com a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III, do Código Penal. Em caso de condenação, requereu a aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, em seu redutor máximo, e a concessão do direito de apelar em liberdade (ID 24171781).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De saída, anoto que a tese de inexistência de prova para caracterização da transnacionalidade do crime advogada pela defesa será oportunamente analisada em tópico posterior desta sentença, haja vista tratar-se de causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Ao réu é imputada a prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, a seguir transcritos:

*Lei 11.343/06. Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*Artigo 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*

A **materialidade** do crime é atestada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 01/13-ID 20204194); auto de apresentação e apreensão 135/2019 (fls. 14/15-ID 20204194); laudo preliminar de constatação (fls. 16/20-ID 20204194); Boletim de ocorrência 1480819190801133000 da PRF (fls. 24/28-ID 20204194); Laudo 624/2019-UTEC/DPF/DRS/MS (veículos) (fls. 67/72-ID 20722970) e Laudo 645/2019-UTEC/DPF/DRS/MS (quinina forense) (ID 20876627).

O material apreendido foi submetido à perícia criminal (ID 20876627), apresentando resultado **positivo** para o canabinoide **tetrahidrocannabinol** (THC). Segundo apontado pelo *expert*, o “*THC é o principal componente psicoativo do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha*”; “*o THC é substância psicotrópica proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 277/2019, de 16 de abril de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária*”.

Da documentação acima referida, é possível extrair, atendida a exigência estabelecida na lei processual penal (artigo 158), a caracterização da materialidade do crime de tráfico de drogas.

A **autoria** segue o mesmo viés.

O réu foi flagrado, por policiais rodoviários federais, no dia 01/08/2019, no posto da Polícia Rodoviária Federal da cidade de Dourado/MS, localizado no Km 267 da BR 163, transportando aproximadamente **3.230,50 kg de maconha**, ocultos em dois maquinários agrícolas que se encontravam sobre o caminhão Mercedes Benz de placas AGS-1024 que conduzia.

O auto de prisão em flagrante registra o depoimento do condutor da prisão em flagrante, policial rodoviário federal Rafael de Moraes Tavares Ferreira, da seguinte forma (fls. 04/06-ID 20204194):

*Que na tarde de hoje, por volta das 13 horas, estava em serviço de fiscalização de rotina, no posto da Polícia Rodoviária Federal da cidade de Dourados/MS, localizado no Km 267 da BR 163, na companhia dos PRFs SCHERER e ONO, quando abordaram o veículo, tipo caminhão de placas AGS 1024/PR; QUE durante a abordagem de tal veículo, seu condutor o Sr. WANDERSON demonstrou bastante nervosismo e versões contraditórias sobre os questionamentos que lhes foram feitos; QUE não soube informar ao certo onde havia carregado o caminhão com a máquina agrícola que trazia em cima do caminhão; QUE inicialmente WANDERSON, disse que havia carregado tal caminhão em uma fazenda de nome primavera, a qual segundo ele se localizava no município de Dourados/MS; QUE posteriormente, após a constatação de que em compartimentos ocultos de tal veículo havia grande quantidade de droga (maconha) esse deu a entender que o caminhão havia sido carregado em Ponta Porã/MS; QUE em entrevista com WANDERSON esse informou há dois meses, quando morava em São Paulo/SP, onde trabalhou inicialmente como cuidador de idosos, disse que ao procurar emprego, uma pessoa que não identificou, disse a ele que no estado do Mato Grosso do Sul e Paraná haviam boas oportunidades de trabalho; QUE diante disso esse foi até a cidade de Nova Londrina/PR, onde em um posto de combustíveis pegou o caminhão ora apreendido para trabalhar; QUE WANDERSON não declinou a identidade de quem lhe entregara tal veículo; QUE segundo WANDERSON, quando pegou o caminhão a máquina agrícola já estava na carroceria desse, só que com uma cor diferente da qual ela ostenta hoje, já estava embarcada; QUE de Nova Londrina/PR, WANDERSON dirigiu-se até a fazenda primavera, a qual segundo ele fica nas imediações de Dourados/MS; QUE registra que como WANDERSON é natural de Brasília/DF, esse aparenta ter problemas para localizar de forma precisa os locais por onde passou; QUE inicialmente WANDERSON disse que tinha ido até tal fazenda descarregar milho, mas que após a droga ser encontrada esse mudou a versão e disse que tinha ido para essa fazenda deixar a máquina agrícola; QUE segundo WANDERSON, após deixar tal máquina na fazenda citada esse ficou trabalhando fazendo fretes na região; QUE em uma data que WANDERSON não soube especificar, uma pessoa, a qual esse também não soube identificar, ligou para ele, para fazer um frete; QUE o frete seria o de carregar a máquina que havia descarregado há alguns dias na fazenda primavera e lavá-la para a cidade Campo Grande/MS, onde essa seria deixada em outra fazenda, a qual não sabe precisar qual; QUE WANDERSON disse em um determinado local, o qual também não especificou, iria encontrar com alguém, o qual também não nominou, que o iria conduzi-lo até o local onde a máquina seria descarregada; QUE diante de todas as contradições, foram usados cães farejadores para fazer uma busca em tal veículo; QUE a droga estava acondicionada dentro de um fundo falso de um tanque de água, que estava na carroceria; QUE ainda no posto da PRF a droga que estava dentro do tanque de água foi retirada, sendo que a outra parte, devido a dificuldade de acesso, foi retirada do corpo de bombeiros dessa cidade, onde com o uso de uma serra, o tanque do pulverizador foi aberto e o restante da droga foi retirado; QUE pelo volume, foram encontrados seguramente mais de 3 toneladas de droga; QUE em um vistoria na boleia do caminhão foram encontrados R\$ 3.567,00, mais os materiais descritos no BO 148819190801133000... (destaquei)*

Em sentido similar, foi o depoimento do policial rodoviário federal Daian Sander Sherer, que também participou da prisão em flagrante do réu, figurando no auto como segunda testemunha (fls. 07/08-ID 20204194).

*QUE na tarde de hoje, por volta das 13 horas, estava em serviço de fiscalização de rotina, no posto da Polícia Rodoviária Federal da cidade de Dourados/MS, localizado no Km 267 da BR 163, na companhia dos PRFs RAFAEL TAVARES e ONO, quando abordaram o veículo, tipo caminhão de placas AGS 1024/PR; QUE durante a abordagem de tal veículo, seu condutor o Sr. WANDERSON DIAS, demonstrou bastante nervosismo e versões contraditórias sobre os questionamentos que lhes foram feitos; QUE diante de todas as contradições, foram usados cães farejadores para fazer uma busca em tal veículo, os quais acusaram a possibilidade de haver drogas em tal veículo, devido ao odor captado por esses; QUE a droga estava acondicionada dentro de um fundo falso de um tanque de água, que estava na carroceria e dentro de um tanque pulverizador, da máquina que estava na carroceria; QUE ainda no posto da PRF a droga que estava dentro do tanque de água foi retirada, sendo que a outra parte, devido a dificuldade de acesso, foi retirada no corpo de bombeiros dessa cidade, onde com o uso de uma serra, o tanque do pulverizador foi aberto e o restante da droga foi retirado; QUE em uma vistoria na boleia do caminhão foram encontrados R\$ 3.567,00, mais os materiais descritos no BO 1480819190801133000; QUE OUTRAS CONTRADIÇÕES QUE CHAMARAM A ATENÇÃO, ALÉM DO FATO DE WANDERSON NÃO SABER PRECISAR AO CERTO O LOCAL ONDE DE FATO EMBARCOU A MÁQUINA AGRÍCOLA, FORAM O FATO DE WANDERSON NÃO SABER A IDENTIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE CONDUZIA; O FATO DE ESSE DIZER QUE ERA REMUNERADO NA DIÁRIA E QUE ESSA ERA PAGAPOR UMA PESSOA QUE ESSE NÃO CONHECIA, MAS QUE ÀS VEZES CHEGAVA ATÉ ELE E PAGAVA; QUE O VEÍCULO SERIA DESCARREGADO EM UM LOCAL ONDE ESSE NÃO SABIA INFORMAR; QUE AO CHEGAR NESSE SUPOSTO LOCAL, ALGUÉM QUE ELE NÃO CONHECE, IRIA LIGAR PARA ELE, MESMO ELE DIZENDO QUE NÃO TINHA PASSADO SEU NÚMERO DE TELEFONE A NINGUÉM, PARA INDICAR O LOCAL EM QUE O CAMINHÃO SERIA DESCARREGADO; QUE pelo tempo que tem na região, mais de 10 anos, bem como pelas enormes contradições apresentadas por WANDERSON, acredita que a maconha apreendida é de origem paraguaiá e que provavelmente pelas circunstâncias, WANDERSON tenha pego a droga na região da faixa de fronteira... (destaquei).*

Durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, o PRF Daian Sander Sherer, arrolado como testemunha pelas partes, ratificou as informações prestadas na fase inquisitiva, acrescentando alguns outros elementos, conforme se observa do depoimento gravado em sistema audiovisual a seguir transcrito:

(IDs 23745110, 23745701 e 23745116): (MPF: O senhor reconhece o senhor Wanderson Dias?) *Sim, eu me lembro da ocorrência.* (MPF: O senhor pode descrever os motivos que ensejaram a prisão do senhor WANDERSON DIAS?) *Dia primeiro de agosto, logo depois do almoço, por volta de uma e meia da tarde, estávamos trabalhando ali no posto policial da PRF em Dourados. Fiscalização de rotina. Fizemos uma abordagem ao veículo que era transportado pelo senhor WANDERSON, um caminhão Mercedes Benz. Estava sentido indo a Campo Grande e transportava maquinários agrícolas. Era um pulverizador e um tanque agrícola em cima do caminhão. Aí foi solicitada a documentação do veículo, CNH, se tinha alguma documentação fiscal da carga. De pronto ele falou que não tinha documento. Aí perguntamos onde é que ele tinha efetuado esse carregamento. Ele falou que seria numa fazenda, ele não se lembrava perfeitamente, não soube precisar exatamente aonde, mas tinha falado que tinha sido na região de Dourados, não tinha certeza se foi na BR-163 ou se foi na rodovia pra Ponta Porã. Não tinha precisão onde ficava essa fazenda e que deveria transportar esse maquinário até Campo Grande e que seria ali ligado, quando chegasse em Campo Grande, ali no primeiro posto de combustível na entrada, para que ele combinasse o local de descarregamento dessa mercadoria. Aí fomos fazer uma verificação no veículo. Utilizou os cães de faro da PF. Foi constatado, por indicação dos cães, que tinha substância análoga à maconha. No fim de fazer a constatação, fez a retirada com auxílio dos bombeiros e constatou que tinha substância entorpecente maconha.* (MPF: O conduziu as perguntas ao senhor Wanderson?) *Sim.* (MPF: O senhor se recorda o que ele falou em relação a esse entorpecente que foi encontrado? A origem, o destino, as pessoas que eventualmente o teriam contratado. Ele nominou alguma, algo, nesse sentido?) *Ele afirmou que não sabia, que desconhecia a natureza do entorpecente. Ele é natural de Brasília e falou que teve um tempo que trabalhava em São Paulo cuidando de idosos, pelo menos foi o que ele nos falou, né. E foi feito contato com uma pessoa para que lá no Paraná, em Londrina, Nova Londrina, ele se dirigisse até um posto de combustível e pegasse de uma pessoa que ele não conhece um veículo. No primeiro momento ele afirmou que ele veio até a região aqui de Mato Grosso do Sul para trabalhar fazendo o transporte de maquinários agrícolas em fazendas. Nesse primeiro momento ele falou que veio vazio. No segundo momento ele falou que ele transportou esse maquinário agrícola, só que ele falou que na época o maquinário tinha outra cor, como se tivesse sido reformado nessa outra fazenda, aí ele alegou que ele transportou esse maquinário nessa outra fazenda, deixou lá e continuou fazendo fretes na região. Ele não conhece a proprietária do veículo e ganhava cento e vinte reais por dia trabalhado para ficar transportando maquinários entre fazendas e aí tinha sido contratado para retirar novamente esse maquinário. A diferença é que o maquinário agora estava pintado de vermelho e branco e seria para levar até Campo Grande. Mas, ele falou que desconhecia que existia substância entorpecente dentro.* (MPF: Você poderia nos passar maiores detalhes, (...), com um pouco mais de precisão exatamente onde essa droga estava oculta?) *O tanque agrícola é como se fosse um tanque de transporte de combustível. E aí tinha um tanque pulverizador que vai defensivo agrícola que vai ser colocado em fazenda. São implementos transportados em fazenda. Tava em cima do caminhão e dentro deles, desses tanques, tava oculto o entorpecente. Então foi bem difícil a retirada. Até os bombeiros tiveram que ajudar, porque o tanque pulverizador ainda tinha resquícios de veneno. Eles colocaram dentro desse compartimento e fecharam. Tinha a tampa superior, mas visualmente pelo lado de fora não tinha como se constatar. A não ser que você entrasse e abrisse a tampa, só que como eu falei tinha resquícios de veneno, era perigoso, inclusive. Mas visualmente por fora a gente utilizou os cães de faro para fazer a constatação que existia uma coisa entorpecente.* (DEFESA: No dia dessa apreensão, o senhor se recorda como estava o estado de conservação desse caminhão que foi localizado o entorpecente?) *O estado de conservação do veículo? Era um caminhão bem antigo. Se eu me recordo é sessenta e poucos, bem precário. Tanto que quando eu fui na boleia, quando fomos aos Bombeiros e à Polícia Federal, fui acompanhando o senhor WANDERSON dentro e ele tinha muita dificuldade pra dirigir o veículo. Bem precária a conservação dele.* (DEFESA: O caminhão tinha a documentação em dia?) *Tinha documentação sim. Estava em dia. Era do Estado do Paraná, mas estava em dia sim.* (DEFESA: Apesar de ele ter dito que desconhecia que tinha droga, ele demonstrava de fato desconhecer que tinha droga alojada dentro desse compartimento?) *Ele demonstrou que desconhecia sim. Na verdade, a contradição dele inicial foi de onde ele retirou esse veículo, a fazenda, a precisão do local exato. A primeira situação de que ele vem do Paraná e alegou primeiramente que vem com o veículo vazio e depois alegou que o veículo veio com este implemento agrícola em cima. Mas, ele assim pela demonstração física, realmente, leva a crer que ele não conhecia. Até porque ele falou que não acompanhou o carregamento do implemento agrícola no caminhão.* (DEFESA: Ele parecia conhecer bem a região aqui do Mato Grosso do Sul, a localização?) *Exatamente não, tanto que a fazenda ele não soube precisar se era em Dourados, porque ali é muito próximo à divisa de Dourados e Ponta Porã é muito próximo. Essa precisão de onde ficava a fazenda, se era na BR que vai pra Ponta Porã e Paraguaí ou na BR-163 que vai pra Carapá, isso aí não soube precisar.* (DEFESA: Ele se confundia, então, em relação à correta localização?) *Sim, sim, se confundia. Não sabia precisar não.* (DEFESA: O acusado colaborou com vocês na retirada dos equipamentos?) *Ele tava bem tranquilo. Tanto que na hora de dirigir o veículo, ele mesmo ficou de dirigir o veículo até os bombeiros para fazer a retirada, depois eu acompanhei ele inclusive da boleia, a gente foi conversando bem tranquilo. Depois foi na Polícia Federal, tocaram novamente, inclusive ele se prontificou de ajudar em embalar a droga que saía do caminhão em sacos de... Pra fazer a pesagem. Tava bem tranquilo nesse momento aí depois que a gente fez a constatação. Fora o nervosismo aparente, que ele não precisava aonde tinha sido feito o carregamento, mas a questão dele tava bem tranquilo sim.* (DEFESA: Na hora da abordagem ele tava nervoso, assim, quando vocês pararam o veículo, vocês perceberam que ele tava nervoso e por isso que vocês pararam o veículo, porque teve uma denúncia, alguma coisa nesse sentido?) *Não, na verdade é o tipo de carga, até porque o estado de conservação aparentemente por ser um veículo bem velho, a gente foi fazer uma verificação meio documental do veículo e a carga. Pode ser que num primeiro momento ele estivesse nervoso pelas condições do veículo. Que realmente quando eu notei que ele tava dirigindo e era bastante difícil de dirigir, pode ser que nesse momento ele ficou bastante nervoso pela abordagem em si. No segundo momento, ele ficou nervoso pela imprecisão que ele demonstrava nas respostas de onde tinha vindo o veículo, como é que ele chegou do Paraná, se foi de ônibus, ele não conhecia quem passou as chaves no posto de combustível, não sabia quem era a proprietária no caso. Então, o nervosismo dele, aí mudou a situação inicial da abordagem, que era uma abordagem mais voltada ao trânsito, para a questão dessas perguntas que envolvem o questionamento desse carregamento, do implemento, do trânsito, do trabalho dele. Mas fora isso, ele tava bem, assim, colaborativo no sentido de responder tudo que lhe era possível responder. Tudo o que podia e sabia precisar.* (JUIZ: O senhor se lembra a quantidade de droga que foi encontrada?) *Ah, foi mais de três toneladas de maconha e skank. Skank eu acho que foi quatro quilos. Maconha foi três e quinhentos. Mas foi mais de três toneladas.* (JUIZ: Pelo o que o senhor disse anteriormente, ele não soube precisar o trajeto, mas ele precisou para os senhores há quanto tempo ele estava na região, há quanto tempo ele tinha vindo de Brasília para cá, ele chegou a comentar alguma coisa nessa entrevista preliminar que o senhor fez?) *Não tem como precisar. Não tem como a gente embasar questão de tempo. Ele falou que de Brasília ele passou um tempo em São Paulo, trabalhando em São Paulo cuidando de idosos. Aí de São Paulo ele conheceu umas pessoas que lhe ofereceram emprego. Aí ele chegou ao Paraná. De lá ele pegou esse veículo num posto de combustível de uma pessoa que ele não conhecia. Então, assim, A QUESTÃO DE TEMPO ELE NÃO SOUBE PRECISAR, QUANTO TEMPO ELE TÁ TRABALHANDO COMO CAMINHÃO. ELE SÓ AFIRMOU QUE TAVA GANHANDO CENTO E VINTE REAIS POR DIÁRIA, SÓ QUE O PRÓPRIO PAGAMENTO DA DIÁRIA QUE ELE RECEBIA, NÃO SABIA PRECISAR COMO ELE RECEBIA. EU PERGUNTEI 'VOCÊ RECEBE POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA? NÃO. COMO É QUE É ESSE PAGAMENTO? COMO É QUE VOCÊ RECEBE CENTO E VINTE REAIS?'. E AÍ FICOU BEM DÚBIA ESSA QUESTÃO. EMDADOS MOMENTOS ELE NÃO SABIA PRECISAR O TEMPO QUE ELE TRABALHAVA COMO CAMINHÃO, DADA HORA ELE FALOU QUE FAZIA POUCO TEMPO, MAIS DE DOIS MESES. A QUESTÃO QUE TAMBÉM FICOU MEIO PREJUDICADA A RESPOSTA 'COMO QUE ELE RECEBIA OS CENTO E VINTE REAIS', QUE É O MOMENTO QUE ELE FALOU QUE UMA PESSOA DESCONHECIDA CHEGAVA E PAGAVA ELE. ENTÃO, ASSIM, ALGUNS PONTOS ELE NÃO SOUBE PRECISAR.* (JUIZ: E com relação onde ele esteve, ele chegou a comentar? Ele pegou esse caminhão já como maquinário, isso foi o que ele informou. E aí ele foi pra Ponta Porã, e lá descarregou e ficou quanto tempo o caminhão lá parado pra ele carregar novamente, ele chegou a comentar?) *Ele afirmou sim. Ele pegou inicialmente esse caminhão, na primeira versão dele que o caminhão tava vazio, na segunda versão o caminhão já tava carregado com o maquinário. A diferença é que o maquinário é como se tivesse sido reformado o tanque, que agora tava pintado de vermelho. ELE FALOU QUE NESSE PERÍODO QUE ELE TAVA TRABALHANDO COMO CAMINHÃO, ELE TRABALHAVA PRATICAMENTE NA FRONTEIRA. NA REGIÃO DE AMAMBÁI, CORONEL SAPUCAIA, PONTA PORÃ, FAZENDO O TRÂNSITO DE MAQUINÁRIO ENTRE AS FAZENDAS. E AÍ EU PERGUNTEI QUANTO TEMPO QUE ELE FICOU EM AMAMBÁI, ELE NÃO SOUBE PRECISAR. ENTÃO, ELE FICOU UM TEMPO TRABALHANDO ALI NA REGIÃO AMAMBÁI, PONTA PORÃ, ATÉ QUE UMDADO MOMENTO SOLICITARAM QUE ELE RETORNASSE PARA BUSCAR DE NOVO ESSE TANQUE PRA CARREGAR PRA CAMPO GRANDE.* (JUIZ: E sempre que ele fazia esse transporte, era sempre transporte de maquinário que ele mencionava para os senhores?) *Isso, basicamente eram só implementos agrícolas entre fazendas.* (JUIZ: Ele chegou a mencionar se em algum momento o caminhão ficou sozinho pra carregar ou pra descarregar ou se precisou ficar dias para fazer esse processo ou não ou se era feito só de imediato?) *Esse último carregamento do implemento que foi constatado ali o ilícito ele falou que não acompanhou, mas ele também não precisou onde é que ele ficou. De certa forma deu a entender que ele permaneceu na fazenda, que é distante da cidade, só que ele não acompanhou o carregamento do implemento em cima do caminhão.* (JUIZ: Em algum momento ele chegou a mencionar que tinha conhecimento dessa droga ali ou deu a entender alguma parte relacionada a isso ou ele só afirmou que não conhecia, que não sabia?) *Não. Ele falou que não sabia que tinha entorpecente e... Mas não tem como constatar de fato que ele sabia que tinha. Em dado momento, assim, variava muito as respostas dele, mas eu acredito que ele não sabia mesmo que tinha entorpecente. O QUE LEVAMOS A UMA CERTA DESCONFIANÇA NOSSA É ESSAS QUESTÕES DAS DIÁRIAS DELE. A PESSOA VAI, LEVA PRA ELE, NÃO É TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. E O PRÓPRIO VALOR DO TRANSPORTE DA REGIÃO DE DOURADOS, QUE A GENTE FEZ A ABORDAGEM, ATÉ CAMPO GRANDE, ELE NÃO SOUBE PRECISAR QUANTO É QUE ELE RECEBERIA. QUE A GENTE CONSTATOU QUE TINHA UM VALOR ALI, ACHO QUE ERA TRÊS MILE POUCO NA BOLEIA DO VEÍCULO, QUE A GENTE SUPÕE QUE SEJA O PAGAMENTO DELE, MAS ELE AFIRMOU QUE AQUELE PAGAMENTO ERA PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO QUE ELE TINHA QUE FAZER ALGUMAS REFORMAS, ATÉ PRA CHEGAR EM CAMPO GRANDE, FORA A QUESTÃO DO COMBUSTÍVEL. MAS, ELE NÃO AFIRMOU QUANTO ELE RECEBIA ESPECIFICAMENTE PARA AQUELE TRANSPORTE, LEVANDO A CRER QUE A DIÁRIA DELE DE CENTO E VINTE REAIS ENGOBIA QUALQUER SERVIÇO QUE ELE PEGASSE NESSE PERÍODO AÍ.* (JUIZ: Tinha três toneladas, o senhor me disse que estava acondicionada de uma forma oculta, dava para perceber cheiro ou essa ocultação também vedava o cheiro nas proximidades do caminhão?) *Não, então, assim, fiscalização inicial nossa pela parte de baixo ali, por essa fiscalização não tem como sentir. A não ser o momento que eu tiro do caminhão para fazer a segurança para poder transportar, também não tinha como sentir. Na verdade a constatação foi feita por cães de faro e depois quando a gente abriu os implementos, né, no Corpo de Bombeiros. Mas assim, sem você constatar que tinha ilícito, que foi constatado pelos cães, como se fosse o caso um raio-x, mas pelo olfato humano não teria como. A não ser que você fizesse um rompimento do implemento, uma abertura do implemento, mas por fora não tinha não (destaque).*

Por ocasião do interrogatório na fase investigativa, na linha do que havia sido dito pelos policiais rodoviários federais que efetuaram sua prisão, o réu, sem declinar qualquer nome, disse que foi contratado em São Paulo/SP para buscar um caminhão em Nova Londrina/PR, que lhe seria entregue por uma pessoa, cujo nome não informou, em um posto de combustível, para ele (réu) trabalhar como autônomo; que, após assumir o controle de tal veículo, SE DESLOCOU ATÉ UMA FAZENDA LOCALIZADA NA REGIÃO DE DOURADOS-PONTA PORÃ, ONDE O MAQUINÁRIO QUE SE ENCONTRAVA SOBRE O CAMINHÃO FOI DESCARREGADO POR PESSOAS QUE TAMBÉM NÃO NOMINOU; após, AFIRMOU TER PERMANECIDO, POR CERCA DE UM MÊS, NA REGIÃO DE FRONTEIRA COM O PARAGUAI FAZENDO FRETES; QUE NO SÁBADO QUE ANTECEDEU O FLAGRANTE, UMA PESSOA A QUE TAMBÉM NÃO IDENTIFICOU APARECEU E LEVOU O CAMINHÃO para ser preparado, enquanto ele (o réu) foi "descansar" em um hotel em Ponta Porã; que no dia anterior ao flagrante uma pessoa desconhecida ligou para lhe informar que o caminhão estava pronto para seguir viagem que uma pessoa cujo nome desconhece o apanhou na cidade de Ponta Porã e o levou até o local onde estava o caminhão, que já se encontrava novamente carregado com o maquinário agrícola em sua carcerária; que deveria se deslocar até Campo Grande/MS e parar no primeiro posto de combustível, onde alguém apareceria para levar o caminhão "ATÉ O LOCAL ONDE A DROGA SERIA DESCARREGADA"; apesar de expressamente afirmar que o caminhão seria levado para outro local para droga ser descarregada, declarou, em outro trecho de seu interrogatório, que não sabia nem desconhecia da carga ilícita encontrada pelos PRFs. Segue a íntegra de seu interrogatório policial (fs. 09/11-ID 20204194):



... **QUE ATUALMENTE POSSUI RENDA MENSAL DE R\$ 3.000,00, A QUAL AUFERE COMO CAMINHONEIRO; QUE não sabe informar o nome do proprietário do caminhão que conduzia; QUE há dois meses, quando estava em São Paulo/SP, uma pessoa que não sabe identificar, indicou o contato de uma pessoa de nome ALINE, cujo telefone não tem, a qual estaria esperando pelo declarante em um posto de gasolina na cidade de Nova Londrina/PR; QUE nesse posto, uma pessoa que até então não conhecia, e a qual não sabe o nome, entregou o caminhão apreendido na data de hoje para que o interrogado trabalhasse como autônomo; QUE não assinou nenhum tipo de contrato de trabalho; QUE não sabe a identidade de quem o contratou; QUE não sabe informar como fazia para contatar seus contratantes; QUE ao assumir a condução de tal caminhão, HÁ UMMÊS, o QUAL JÁ ESTAVA COM MÁQUINA AGRÍCOLA ONDE FOI ENCONTRADA A DROGA, dirigiu-se até uma fazenda a qual não sabe informar se fica em Dourados/MS ou Ponta Porã/MS, onde descarregou tal máquina; QUE após descarregar o maquinário, FICOU FAZENDO FRETES NA REGIÃO; QUE no sábado da semana passada, uma pessoa cujo nome não sabe informar, o encontrou na rodovia que vai para Amambai/MS, em um local que não sabe precisar, e assumiu a condução do caminhão; QUE após entregar o caminhão para essa pessoa, cujo nome não sabe informar, o interrogado foi descansar em um hotel em Ponta Porã/MS; QUE ontem uma pessoa que não sabe informar o nome ligou para o interrogado para informar que o caminhão já estava pronto para seguir viagem; QUE uma pessoa cujo nome também não sabe informar o apelou na cidade de Ponta Porã/MS e o trouxe até o local onde estava o caminhão; QUE nesse local, o qual não sabe precisar a localização exata, assumiu a condução de tal veículo, o qual já estava carregado com tanque com água e uma máquina pulverizador; QUE na tarde de hoje, por volta das 13 horas ao passar pelo posto da PRF dessa cidade recebeu uma ordem de parada dos PRFs a qual foi prontamente obedecida; QUE durante a vistoria realizada em seu veículo os cães farejadores apontaram odor de droga na carroceria do caminhão; QUE após buscas os PRFs encontraram a droga ora apreendida; QUE não sabia e nem desconfiava que o caminhão que conduzia estava carregado com drogas; QUE uma parte do dinheiro encontrado com o interrogado foi entregue por uma pessoa que não sabe o nome e era destinado para a realização de serviços de manutenção do caminhão; QUE o caminhão seria levado para a cidade de Campo Grande/MS; QUE no primeiro posto de combustíveis teria uma pessoa esperando pelo interrogado; QUE não sabe o nome de tal pessoa, sabendo apenas que essa pessoa iria encontrar o declarante em tal posto; QUE DE LÁ ESSA PESSOA LEVARIA O CAMINHÃO ATÉ O LOCAL ONDE A DROGA SERIA DESCARREGADA; QUE apenas a quantidade aproximada de R\$ 500,00 pertencia ao interrogado (destaquei).**

Em juízo, apesar de novamente negar ciência da carga ilícita que transportava, o réu apresentou versão disfarçada àquela da fase inquisitiva, optando por nominar as pessoas – ALFREDO e CLAUDIOMIRO – que supostamente o contrataram para fazer “fretes”, ao custo de R\$ 120,00 a diária, além de alterar e suprimir parte da sequência fática que antecedeu à sua prisão, com nítida intenção de se desobrigar da responsabilidade penal que lhe recaí.

De forma resumida, o réu disse que, em São Paulo, foi apresentado por seu sogro a uma pessoa de nome ALFREDO, que lhe ofereceu uma oportunidade de trabalhar com caminhões e scánias na região de “Mato Grosso” para fazer fretes de qualquer tipo de carga que aparecesse; que ALFREDO, sem celebrar qualquer tipo de contrato, lhe deu certa quantia em dinheiro, correspondente ao valor do frete (R\$ 120,00 a diária), passagem de ônibus e hospedagem que, após, veio até a cidade de Dourados/MS em ônibus de linha; que, na rodoviária desta cidade, foi recebido por CLAUDIOMIRO, que seria uma espécie de empregado/gerente do contratante (ALFREDO); que CLAUDIOMIRO o levou de carro até a cidade de Nova Londrina/PR e lá lhe pediu que conduzisse um caminhão que se encontrava num posto até a região de Ponta Porã/MS; que este caminhão não estava carregado com qualquer implemento agrícola; que veio para esta região de Dourados por volta do dia 23 ou 25 de julho e deixou o caminhão em algum local na estrada, depois do Posto da PRF, que não soube precisar; que depois foi levado para um hotel em Ponta Porã/MS para “descansar”; que, passados uns três dias, foi avisado de que o caminhão já estava pronto para seguir viagem até Campo Grande e foi levado até o local onde o caminhão se encontrava e já estava carregado com o maquinário agrícola; que depois iniciou a viagem, em direção a Campo Grande/MS, e após dirigir cerca de 100 Km foi abordado pelos PRFs; que não tinha ciência da droga encontrada pelo policiais.

Deixo de reproduzir a íntegra do interrogatório do réu (IDs 23745126, 23745135, 23745138, 23745707, 23745713, 23745744, 23746111, 23746138 e 23746524) no corpo desta sentença devido a sua longa extensão (quase 1 hora de gravação).

Examinando as provas carreadas aos autos, apesar da negativa do réu, o acervo amealhado milita em seu desfavor e indica que concorreu para o tráfico de drogas e tinha plena ciência disso.

As contradições observadas em seus interrogatórios comprometem a credibilidade do quanto alegado pelo réu em Juízo.

Com efeito, na primeira oportunidade em que foi ouvido, ainda no calor dos fatos, logo após sua prisão em flagrante, o réu narrou à autoridade policial versão com maior número de detalhes, sem nominar qualquer pessoa, afirmando que, após ter transportado o caminhão como o maquinário agrícola do Paraná para região de Ponta Porã, permaneceu cerca de 1 mês na região de fronteira fazendo “fretes”, após o que iniciou viagem como o caminhão, novamente carregado com o maquinário, agora sentido a Campo Grande. Tal versão coincide com os depoimentos prestados pelos policiais rodoviários federais que efetuaram sua prisão em flagrante, conforme se vê no ID 20204194, às fls. 04/08.

Em juízo, o réu, apesar de dar nomes a seus contratantes (ALFREDO e CLAUDIOMIRO), apresentou versão mais “enxuta”, que parece “montada”, com nítida intenção de o livrar da responsabilidade penal. Segundo afirmou em juízo, o réu teria realizado apenas dois fretes, os dois com o caminhão apreendido nestes autos: um de Nova Londrina para Ponta Porã, e outro de Ponta Porã para Campo Grande, o qual foi interrompido em razão da abordagem realizada pela PRF – em sede policial, relatou que, para além dos dois fretes realizados com o caminhão apreendido nos autos, permaneceu quase um mês na região de fronteira fazendo outros fretes. Em juízo, ainda disse o réu que permaneceu poucos dias (aproximadamente cinco) na região de Ponta Porã – e não um mês, conforme afirmou perante a autoridade policial –, e que apenas transportou o maquinário agrícola uma única vez – diferente do que afirmara em sede policial, quando expressamente declarou que o maquinário agrícola encontrava-se sobre o caminhão já na cidade de Nova Londrina e depois também quando deveria ir até a cidade de Campo Grande; logo, o réu teria transportado o maquinário agrícola ao menos em duas situações.

Outra divergência que não passa despercebida é que, ao responder a uma das primeiras perguntas feitas pela autoridade policial, o réu prontamente afirmou que “**ATUALMENTE POSSUI RENDA MENSAL DE R\$ 3.000,00, A QUAL AUFERE COMO CAMINHONEIRO**”. Em juízo, diferentemente, após ora informar que era caminhoneiro, ora zelador, ora motorista de ônibus interestadual, o réu acabou por declarar que seu último trabalho foi como zelador, na cidade de Brasília, o que lhe rendia mensalmente cerca de R\$ 1.300,00.

Não bastassem as contradições observadas e relatadas, o réu foi preso em flagrante, na posse de mais de 3 toneladas de maconha, ocultas em maquinário agrícola que transportava, fato que firma presunção relativa de que é o autor do crime praticado, com plena ciência do cenário criminoso. Assim sendo, cabia à defesa o ônus de desconstruir essa presunção, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que, no entanto, não logrou fazer, a despeito de toda a documentação trazida aos autos.

Neste particular, importante registrar que os vínculos trabalhistas existentes em sua CTPS, certificados de realização de cursos e os demais documentos que pousaram aos autos não lhe garantem “inunidade” penal, já que, sem alegar qualquer ameaça, coação física ou moral, optou o réu por fazer o transporte ilícito.

Ademais, a versão apresentada pelo PRF Daian Sander Sherer em juízo (IDs 23745110, 23745701 e 23745116) encontra suporte no depoimento prestado pelo também policial Rafael de Moraes Tavares Ferreira que acompanhou o flagrante (fls. 04/06-ID 20204194) e pelo próprio interrogatório do réu na fase inquisitiva. Tais depoimentos são similares e foram firmes, coerentes e revelaram os detalhes do contexto fático do evento ilícito. Outrossim, os policiais ouvidos afirmaram que o réu, no momento da abordagem policial, estava nervoso e apresentou versões contraditórias sobre a sua contratação, sobre o pagamento de frete e outras circunstâncias do evento ilícito, o que em tudo corrobora sua participação no evento ilícito.

Nesse ponto, importante destacar que já se pacificou na jurisprudência que os depoimentos prestados pelos policiais merecem toda credibilidade quando seguros, coerentes, firmes e corroborados pelas demais provas constantes dos autos, como *in casu*.

Ademais, contra os policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu e contra a autoridade policial que presidiu o IPL, não há qualquer indício de má-fé ou abuso, tanto nemo o réu nem a defesa técnica fez qualquer alegação neste sentido.

E, como se sabe, as informações colhidas na fase inquisitorial não podem, isoladamente, embasar decreto condenatório; contudo, são hábeis, em conjunto com os demais elementos probatórios, a auxiliar no convencimento do juízo.

Cabe ainda registrar que, conquanto a testemunha Daian Sander Sherer em juízo, em determinado momento, tenha afirmado que acredita que o réu desconhecia a existência da droga, “*até porque ele falou que não acompanhou o carregamento do implemento agrícola no caminhão*”, além de juízo de valor por quem não detém conhecimento técnico para apreciação da prova no processo penal, não vincula o juiz, que formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Note-se outrossim que, conforme afirmou pelo réu em diversas passagens em seu interrogatório judicial, possuía ele experiência de cerca de **20 anos** como motorista de ônibus interestadual e outros. Transborda da razoabilidade querer acreditar que com este perfil e com quase 40 anos de idade, e pelas circunstâncias narradas nos autos acerca da sua contratação, por pessoa desconhecida, na cidade de São Paulo/SP, para fazer “fretes de qualquer natureza” nesta região fronteiriça, notoriamente conhecida por ser rota internacional de tráfico de drogas, desconhecesse o agente a natureza da carga ilícita encontrada pelos policiais.

Assim, tem-se que a versão apresentada pelo réu em Juízo, para além de inverossímil, é incapaz de infirmar o conjunto probatório que labora em seu desfavor. Trata-se, pois, de subterfúgio bastante comum em processos desta natureza para sustentar a tese de negativa de autoria e dolo, na tentativa de que seja eximida a responsabilidade penal do agente.

Ainda vale lembrar que o dolo eventual é suficiente para configurar o delito de tráfico transnacional de drogas, pois como consabido age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (artigo 18, I, do Código Penal).

Nessa linha de raciocínio, pertinente a construção do Direito anglo-saxão a respeito da doutrina da **cegueira deliberada** (*willfull blindness doctrine*), segundo a qual o agente finge não exercer a possibilidade de ilicitude da procedência de bens, com o intuito de auferir vantagens. O dolo configurado, nesse caso, é o dolo eventual: o agente, sabendo ou suspeitando fortemente que ele está envolvido em negócios escusos ou ilícitos, e, portanto, prevendo o resultado lesivo de sua conduta, toma medidas para se certificar que ele não vai adquirir o pleno conhecimento ou a exata natureza das transações realizadas para um intuito criminoso, não se importando com o resultado.

Portanto, ainda que o réu não soubesse da existência do entorpecente que se encontrava oculto no maquinário agrícola, por todas as circunstâncias fáticas e pessoais acima relatadas era dado a ele saber, não podendo invocar sua própria torpeza em seu benefício.

Por todo exposto, a prova dos autos demonstra acima de qualquer dúvida razoável que WANDERSON tinha condições de saber acerca do conteúdo da carga transportada, sendo que eventual ignorância voluntária quanto ao conteúdo da carga e quanto a sua ilicitude não o exime da responsabilidade pela prática do delito, já que anuiu na produção do resultado, o qual podia claramente prever, lembrando mais uma vez que o ônus de demonstrar sua plena ignorância quanto à origem ilícita era do réu, mas do qual não se desincumbiu.

Assim, ao final da instrução processual, com espede no conjunto probatório, pode-se concluir que o réu possuía conhecimento que concorria para o transporte de drogas.

A tipificação penal segue o mesmo viés.

O tráfico de entorpecente é crime de perigo abstrato e tem como objetividade jurídica a saúde pública.

O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que, a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.

O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que já foi abordado e demonstrado anteriormente no corpo desta sentença.

In casu, o conjunto probatório, per si, converge de forma harmoniosa para evidenciar as elementares do tipo do artigo 33 da Lei 11.343/06 na conduta do réu.

O réu realizou os verbos nucleares do tipo, ao importar e transportar em solo pátrio do Paraguai, no dia 01/08/2019, **3.230,500 kg** de maconha, substância de uso proscrito no país, o que culminou no flagrante delito pela polícia judiciária.

A prova judicial é contundente, portanto, em afiançar que o réu consumou o crime de tráfico transnacional de droga, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Aqui vale reforçar que os termos do artigo 40, I, da Lei 11.343/06 dispõem incidir a causa de aumento quando “*a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito*”.

Considerando que a atividade de tráfico de drogas, tal como o de armas e outros ilícitos, se desenvolve de forma dissimulada e em segredo, a prova da transnacionalidade não raramente será meramente indiciária, ou seja, indireta.

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei 11.343/06. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

*“Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2)”*.

A atual lei Antidrogas (Lei 11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei 11.343/06, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I, artigo 40, da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato evidenciarem (indiciarem) a transnacionalidade.

Nesse ponto, destaca-se que o verbo do tipo imputado ao agente não precisa necessariamente ser o de “importar” ou “exportar” substância entorpecente. Qualquer verbo núcleo do tipo pode sofrer a incidência da causa de aumento e, conseqüentemente, pode ser julgado pela Justiça Federal. Assim, um agente conduzindo carro com drogas poderá responder pelo delito (na modalidade “transportar”, “trazer consigo”) com a presença da causa de aumento da transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.*

*1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.*

*2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.*

(CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.

No caso concreto em análise, a natureza e quantidade de droga, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento do réu e das testemunhas evidenciam a transnacionalidade, pois indicam que a droga transportada foi trazida do Paraguai pela fronteira seca com Ponta Porã/MS, pelo que rejeito a tese defensiva (de falta de prova para caracterização da transnacionalidade do ilícito).

Neste diapasão, a conduta do réu é típica, pois amolda-se perfeitamente à descrição legal. É ilícita, porquanto inexistem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de réu imputável, do qual era exigível conduta diversa e com consciência potencial da ilicitude do fato que praticara (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpável, portanto.

Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação do réu, **WANDERSON DIAS**, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, com causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I (caráter transnacional), da Lei 11.343/06.

## **DOSIMETRIA**

Passo, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Antidrogas e do artigo 59 do Código Penal.

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do Código Penal* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, conseqüências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da elevada quantidade de droga (3.230,500 kg de maconha), bem assim das circunstâncias e conseqüências do delito, pois a droga foi ocultada em estrutura lacrada e impregnada por resíduo de agrotóxico agrícola, a qual exigiu auxílio instrumental do Corpo de Bombeiros para seu desmonte e conseqüente localização do entorpecente. Aliás, a prova testemunhal produzida em juízo afirmou que se não fossem os cães farejadores ou o uso de raio-X a localização do entorpecente no tanque pulverizador seria impossível. Ademais, são incalculáveis e gravíssimos os efeitos deletérios do defensivo agrícola no organismo dos eventuais consumidores da maconha apreendida nestes autos, devendo, por esta razão, as conseqüências do crime também serem valoradas de forma negativa por este Juízo.

Nesses termos, fixo a pena-base em **11 (onze) anos de reclusão e 1100 (mil e cem) dias-multa**.

b) *Circunstâncias agravantes* – não há.

c) *Circunstâncias atenuantes* – não há.

d) *Causas de aumento* – aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico anterior desta sentença.

Logo, aumento a pena em 1/6, alcançando-se o **quantum** de: **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1283 (mil duzentos e oitenta e três) dias-multa**.

e) *Causas de diminuição* – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o *modus operandi* são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRADO IMPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais. Inevitável a alteração de tal entendimento sem incursão em matéria probatória.*

O entendimento prevalecente é de que o(a) "mula" se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, casos em que as penas do artigo 33 podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto. Definitivamente, não é a situação do presente caso.

No caso em exame, muito embora o réu seja primário, sem condenação definitiva transitada em julgado, a elevada quantidade de droga apreendida (**3.230,500 kg de maconha**), o *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo mediante a ocultação da carga, demonstram envolvimento do réu em empreitada criminosa muito bem articulada.

Com efeito, para a prática do tráfico transnacional de drogas desse porte, é necessária a participação de várias pessoas, com clara divisão de tarefas, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta criminosa e, certamente, não é compatível com a condição de simples "mula" desavisado, que se imagina cooptado para o crime, sem consciência plena da empreitada em que se envolve.

De fato, a situação flagrada pelos policiais rodoviários federais, com a apreensão de mais de 3 toneladas de maconha, remete à existência de um grupo organizado, muito bem estruturado, sendo possível perceber, a partir das circunstâncias do caso, uma ligação prévia do réu com outros envolvidos na associação criminosa, não se tratando de mero "laranja" ou "mula", pois é evidente que o grupo criminoso não confiaria o transporte dessa expressiva quantidade de droga a uma pessoa totalmente desconhecida.

O STF, no HC 130981/MS (de relatoria do Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016, Infº 844), decidiu que "*não é crível que o réu, surpreendido com mais de 500 kg de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, a organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas*". Quicá quando se trata de mais de 3 toneladas de maconha, como *in casu*.

Assim, afasta-se a minorante em razão da quantidade da droga e do *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo e transposição de estados da Federação, a evidenciar a participação, ainda que eventual, do réu em contexto de organização criminosa voltada para a traficância.

Fixo a pena definitiva, portanto, em **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1283 (mil duzentos e oitenta e três) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, tendo em vista a situação econômica aparente do réu e a ausência de outras informações nos autos.

Em vista do *quantum* de pena corporal infligida, fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "a", do Código Penal).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Incabível, igualmente, o "*sursis*" penal, por força do que dispõe o artigo 77 do Código Penal.

Nos termos do artigo 42 do Código Penal, artigo 1º da Lei 12.736/2012 e artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, anoto que o réu permanece preso desde 01/08/2019 em razão da prática do delito descrito nos autos, o que deve ser subtraído da pena imposta oportunamente.

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

### **PRISÃO CAUTELAR**

Sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justificam a segregação do réu.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, o *periculum libertatis* permanece hígido, no que tange à garantia da ordem pública.

E considerando que o réu permaneceu por toda tramitação processual segregado e que não advieram motivos para alterar o quadro fático que justificou sua prisão cautelar, **ratifico a prisão preventiva para mantê-lo no cárcere**. Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DIMENTO DO PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. Está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal (Súmula nº 52 do STJ). O sentenciado que permaneceu segregado durante o trâmite da ação penal deve permanecer preso para apelar, se não verificada qualquer alteração na situação fática que levou a decretação de sua prisão preventiva. (TRF4, HABEAS CORPUS 0015887-26.2010.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal PAULO AFOSNO BRUM VAZ, por unanimidade, D.E. 30/06/2010).*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABIMENTO. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas. (TRF4, HABEAS CORPUS 5001897-09.2012.404.0000, 7ª Turma, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, por unanimidade, juntado aos autos em 07/03/2012).*

Pelas razões acima, **indefiro o direito de apelar em liberdade**.

### **PERDIMENTO DE BENS**

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 243, dispõe que "*todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas e afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias*".

A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas sobrepõe-se ao interesse individual de seu proprietário, ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no tocante ao combate dessa espécie delitiva está acima do interesse particular.

Paralelamente, a Lei 11.343/06 estabelece o seguinte:

*Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (...)*

*Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre:*

*I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; (...)*

Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com os delitos inculcados na Lei Antidrogas.

*In casu*, restou demonstrado que o veículo e equipamentos agrícolas apreendidos foram utilizados pelo réu como instrumentos para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Dessa forma, **DECRETO o perdimento** em favor da União do **veículo** caminhão Mercedes Benz, LAP 321, de cor azul, placa AGS-1024 (conforme item 1 do termo de apresentação e apreensão - fls. 14/15-ID 20204194), e também dos **equipamentos agrícolas** discriminados no item 5 do termo de apreensão, devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

Quanto ao **valor** (R\$ 3.567,00) apreendido (fls. 14/15-ID 2020419413 - item 3), em vista do quanto declarado pelo réu em seu interrogatório, de que foi entregue por seu contratante, **DECRETO o seu perdimento** em favor da União, pois se trata do proveito auferido pelo agente com a prática criminosa.

No mais, considerando que ficou demonstrada a utilização dos **telefones celulares apreendidos** (fls. 14/15-ID 2020419413 - item 4) na prática do crime, igualmente **DECRETO o seu perdimento** em favor da União.

### **INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO**

Tendo em vista que o réu utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Como trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca com o Paraguai.

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu, **WANDERSON DIAS**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e **1283 (mil duzentos e oitenta e três) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Isento o réu do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96.

Decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.

Perdimento de bens nos termos da fundamentação.

Mantida a prisão preventiva do réu, também nos termos da fundamentação.

A incineração da droga já foi autorizada (ID 20239955) e informada pela autoridade policial (cf. auto de incineração ID 22800167).

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004135-13.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: BRUNA ACOSTA DE AZAMBUJA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

IDs 22783959 e 22811045: concedo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a União forneça o medicamento à autora, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, considerando que a jurisdição da primeira instância já se encerrou com a prolação da sentença, bem como que há recurso de apelação pendente há quase um ano, após intimação das partes acerca da presente decisão, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002101-80.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO, ADEMIR GARBALOPES, CIRILO ROMERO, HERMINIO ROMERO  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO e ADEMIR GARBALOPES, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 343, parágrafo único, do Código Penal, por quatro vezes, em concurso material, bem como de CIRILO ROMERO e HERMÍNIO ROMERO, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 342, § 1º, do Código Penal, com fundamento no inquérito policial 0095/2007 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados.

Narra a denúncia, ofertada em 19/04/2012, que (fls. 287/292):

*“Em data incerta mas por volta do mês de março de 2005, o denunciado JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO, agindo dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prometeu vantagem a testemunha a fim de que ela fizesse afirmação falsa em processo penal.*

*Convém registrar inicialmente que o incluso Inquérito Policial nº 0095/2007 foi inaugurado a partir de comunicação feita ao Ministério Público Federal pelo indígena ARALDO VERON, uma das vítimas do ataque praticado contra os indígenas Guarani Kaiowá da Terra Indígena Takuara, ocorrido no dia 12/01/2003, e filho de Marcos Veron, liderança indígena assassinada no dia 13/01/2003.*

*ARALDO revelou ao órgão ministerial que, no mês de março de 2005, o denunciado JACINTHO HONÓRIO manteve contato com ele em três oportunidades (uma por telefone e duas pessoalmente), com o escopo de lhe oferecer bens materiais (automóvel e dinheiro), em troca da assinatura de um termo de depoimento já redigido e que seria utilizado no processo penal que apurava o ataque e assassinato supracitados, em favor dos réus CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, ESTEVÃO ROMERO e JORGE CRISTALDO INSABRALDE.*

*No último encontro que teve com JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO também estavam presentes os indígenas CIRILO, HERMÍNIO ROMERO e VALDECI CABALLERO, os quais relataram a ARALDO VERON, em conversa reservada no idioma Guarani, que foram à Delegacia da Polícia Civil de Juti (MS) para assinarem alguns documentos que lhes foram entregues, em troca do recebimento de alguns bens materiais (casa, moto, toca-fita, dinheiro, roupas e outros itens).*

*Relataram os mesmos indígenas que pouco do que havia sido prometido foi cumprido por JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO, que os levou para morar e trabalhar numa Fazenda de sua propriedade localizada na Bolívia e que lá eram observados por funcionários que não os deixavam sair.*

[...]

*O conteúdo do incluso inquérito permite concluir que o indígena ARALDO VERON recebeu proposta para prestar falso depoimento em Processo penal já instaurado, proposta esta que partiu de JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO, com auxílio de ADEMIR GARBALOPES.*

*Outrossim, observa-se a prática do mesmo delito pelos denunciados, em relação aos indígenas VALDECY CABALERO, CIRILO ROMERO e HERMÍNIO ROMERO, os quais efetivamente prestaram falsas declarações à Polícia Civil em Juti/MS e Polícia Federal em Dourados/MS...”*

Na mesma peça, o MPF arrolou Zenaide Freitas como testemunha.

Na cota ministerial de fls. 293/296, foi requerida (i) a realização de laudo antropológico em relação aos réus **CIRILO ROMERO** e **HERMÍNIO ROMERO**, bem como em relação a **VALDECY CABALERO**, “destinado a limitar o grau de extensão da compreensão da ilicitude bem como das possíveis interferências entre os seus costumes e tradições com a norma penal em apreço”; (ii) a oportunidade aos réus nativos, por ocasião das oitivas na fase judicial e durante toda a transição processual, de se expressarem em guarani, idioma próprio de sua identidade cultural; (iii) o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processo e julgamento dos fatos versados em desfavor do menor **VALDECY CABALERO**, com o consequente declínio de competência para o juízo competente, nos termos dos artigos 146 e 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em 23/05/2012, este Juízo (i) recebeu a denúncia; (ii) deixou de determinar a reunião desta ação penal com a de n. 0000374-28.2003.403.6002 da 1ª Vara Federal de Dourados, por força da conexão (artigo 76, II, do Código de Processo Penal), em vista daquela já se encontrar sentenciada, de modo a atrair o entendimento da Súmula 235 do STJ; (iii) postergou a análise do pedido de realização de perícia antropológica, para depois da apresentação de defesa pelos réus; e (iv) reconheceu a incompetência deste Juízo para apreciar os fatos em relação ao menor **VALDECY CABALERO**, determinando a remessa de cópia integral dos autos para a Justiça Estadual de Dourados (fl. 298).

Devidamente citados (fls. 322, 324/325 e 343), os réus apresentaram respostas à acusação: **JACINTHO** e **ADEMIR** – por intermédio de advogado constituído –, no bojo da qual, dentre outros, foi requerida, como preliminar, a extinção da punibilidade do réu **JACINTHO**, em razão da prescrição da pretensão punitiva, e arroladas 15 (quinze) testemunhas, incluindo a indicada pelo MPF na peça acusatória (fls. 312/319); **CIRILO** e **HERMÍNIO** – por intermédio da Defensoria Pública da União –, no bojo da qual foi arrolada como sua a única testemunha indicada pelo MPF (fl. 351).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 355).

Em 11/06/2013, após parecer ministerial favorável, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarada extinta a punibilidade do réu **JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO**, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, III, e artigo 115, todos do Código Penal. No tocante aos demais réus, determinou-se o normal prosseguimento do feito (fl. 399).

Durante a instrução, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Lucilene Godoy Benites, em 02/07/2013, neste Juízo Federal (fls. 414/416); José Roberto Teixeira, em 27/06/2013, na 3ª Vara Federal de Campo Grande (fls. 421/425); Renato Rodrigues Gottardi, em 24/07/2013, na 1ª Vara Federal de Naviraí (fls. 499/501); Luiz Aparício Fuzaro, em 22/08/2013, na 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 509/511); Fernando Cerqueira Cantarin, em 05/09/2013, na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto (fls. 530/531); Zenaide Freitas, Erenaldo Alves da Silva, Valdecy Cabalero e Ramão Evangelista, em 05/11/2013, na 1ª Vara da Comarca de Caarapó. Na última audiência referida, a defesa do réu **ADEMIR** dispensou a oitiva das testemunhas Carlos Roberto dos Santos, Estevão Romero e Jorge Cristaldo Insabralde (fls. 558/559).

Quanto às testemunhas Joel José da Silva, Antônio Gomes de Souza e Araldo Veron, foi homologada pelo Juízo a desistência requerida pela defesa do réu **ADEMIR** (fls. 567/568, 571, 600 e 609).

Os réus **CIRILO** e **ADEMIR** foram interrogados (fl. 647; mídia à fl. 650; fls. 672/673).

Foi decretada a revelia do réu **HERMÍNIO** e determinado o normal prosseguimento do processo sem sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, em face das frustradas tentativas de sua localização e intimação (fls. 413, 649, 697 e 700).

Em sua alegação final, o MPF reconheceu que não foram produzidas provas suficientes e idôneas capazes de demonstrar o cometimento dos ilícitos penais imputados na denúncia, pugnano pela absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 702/708).

A DPU, pelos réus **CIRILO** e **HERMÍNIO**, em sua derradeira manifestação, seguindo o mesmo viés, requereu a absolvição dos réus pela inexistência de provas suficientes para condenação (fls. 710/713).

Por fim, a defesa técnica do réu **ADEMIR** também protestou por sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 717/726).

Às fls. 738/739, foi noticiado o falecimento do réu **JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO** e requerido o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Aos réus é imputada a prática dos delitos tipificados nos artigos 342, §1º, e 343, parágrafo único, do Código Penal, a seguir transcritos:

**CP, artigo 342.** Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*§1º. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.*

**CP, artigo 343.** Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

*Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.*

*Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.*

Conforme constou à fl. 703, “a dinâmica dos fatos – imputados aos réus na denúncia – foi construída pelo Parquet a partir do relato do indígena Araldo Veron, no sentido de que **JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO**, proprietário da Fazenda Brasília do Sul, auxiliado pelo então funcionário **ADEMIR GARBALOPES**, mantivera contato com ele e com os indígenas **CIRILO ROMERO**, **HERMÍNIO ROMERO** e **Valdecy Cabalero**, propondo-lhes vantagens pecuniárias para que assinassem termos de depoimento, já redigidos com informações falsas, os quais seriam utilizados no processo penal que apurava o homicídio da liderança indígena Marcos Veron, ocorrido em 13/01/2003”.

Às fls. 14/19, encontra-se coligido o termo das declarações prestadas pelo indígena Araldo Veron ao Procurador da República Charles Stevan da Mota Pessoa, em 17/04/2007, na sede da Procuradoria da República em Dourados, a partir das quais foi requisitada a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos narrados pelo nativo.

No bojo do caderno investigativo, dentre outros elementos de prova, encontra(m)-se o(s) termo(s) de declaração(ões) de: **VALDECY CABALERO**, prestados na Delegacia de Polícia de Juti, em 04/03/2004 (fls. 21/23), e na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, em 14/01/2003 (fls. 42/43) e em 09/06/2005 (fls. 30/31); **HERMÍNIO ROMERO**, prestados na Delegacia de Polícia de Juti, em 19/03/2004 (fls. 24/25), e na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, em 09/06/2005 (fls. 34/35) e em 27/04/2007 (fls. 48/49); **CIRILO ROMERO**, prestado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, em 09/06/2005 (fls. 27/29); **ZENAIDE FREITAS**, prestados na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, em 09/06/2005 (fls. 32/33), e perante o Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida, em Juti/MS, na data de 12/06/2010 (fls. 235/246, mídia à fl. 247); **SILVIO ITURVE**, prestados na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, em 26/04/2007 (fls. 44/46) e em 15/04/2008 (fls. 144/145); **ANTÔNIO GOMES DE SOUZA**, prestado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, em 13/09/2007 (fls. 56/57); **MARIA ANTÔNIA DIAS CAMPO**, prestado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, em 17/10/2007 (fls. 64/65); **ALÉCIO PAULO KREMER**, prestado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, em 31/10/2007 (fls. 71/72); **WALDEMAR CASTELLI JUNIOR**, prestado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, em 27/10/2007 (fls. 99/100); **OSVALDO LIMA**, prestado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, em 12/02/2008 (fl. 120); **JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO**, prestado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, em 27/02/2008 (fls. 123/124); **JAIME SALINA**, prestado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, em 25/03/2008 (fls. 129/130); **ANESTOR CAVALHEIRO VERON**, prestado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, em 25/03/2008 (fl. 131); **ORLANDO PAULO MARIANO**, prestado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, em 04/04/2008 (fl. 141); **ARALDO VERON**, prestado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, em 02/07/2008 (fls. 161/162); **EPIFÂNIO MARTINS RIOS**, prestado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, em 05/08/2008 (fls. 165/166); **VALMIR VERON**, prestado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, em 28/04/2009 (fls. 179/181); **GEISABEL VERON**, prestado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, em 10/04/2010 (fls. 258/259); **LUIZ APARÍCIO FUZARO**, prestado na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, em 02/09/2010 (fls. 261/262); e **CRISTIANE ABRAHÃO BARBOSA**, prestado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, em 27/04/2011 (fls. 271/272).

Os depoimentos dos indígenas colhidos em sede inquisitiva, embora não coesos e divergentes entre si, serviram para embasar a denúncia e também o seu recebimento, com amparo no princípio do *in dubio pro societate*, que norteia a matéria naquele momento processual incipiente.

Todavia, sob o crivo do contraditório, conforme apontado por todas as partes, inclusive MPF, o conjunto probatório produzido se revelou frágil em demasia e inapto a sustentar um decreto condenatório em desfavor dos réus.

A uma, porque não foi realizada a perícia antropológica requerida pelo parquet federal às fls. 293/296, “destinado a limitar o grau de extensão da compreensão da ilicitude bem como das possíveis interferências entre os seus costumes e tradições com a norma penal em apreço”, e em última análise a própria legitimidade ad causam dos réus **CIRILO ROMERO** e **HERMÍNIO ROMERO**.

A duas, porque a única testemunha arrolada pelo órgão ministerial, Zenaide Freitas, ouvida em Juízo na qualidade de informante, sem firmar o compromisso legal de dizer a verdade portanto – em vista da sua relação de parentesco com os réus **HERMÍNIO ROMERO** (ex-marido) e **CIRILO ROMERO** (ex-cunhado) –, não pôde confirmar de forma clara os fatos narrados na denúncia (fls. 558/559). Vejamos:

JUIZ: A senhora conhece o Jacintho Honório Silva Filho? ZENAIDE: Nunca vi na minha vida.

JUIZ: Ademir Garba Lopes? ZENAIDE: O Ademir eu já vi.

JUIZ: O Cirilo Romero? ZENAIDE: Meu ex-cunhado ele.

JUIZ: E o Hermínio Romero? ZENAIDE: Meu ex-marido, já tem dez anos que eu larguei dele. Eu nem sei que destino que ele tá, nem pensão pro filho dele ele tá pagando, eu que tô criando sozinha...

JUIZ: **O que a senhora sabe informar sobre esse fato?** ZENAIDE: *Pra falar a verdade, já tomaram meu depoimento lá em Juti/MS, foi o Marcos Antônio, do Ministério Público, que foi tomar meu depoimento e que falei que tava lá no "Porto Cambira" na hora, ele chegou, assim, pra mim ele estava bem doente só que eu não cheguei a encostar nele, ele veio num carro né, e levaram direto ele pro hospital, depois que falaram, né, mais o testemunho que o ex-marido meu e que me falaram lá, que inclusive me punham nesse rolo sem eu saber de nada, que eu tinha 14 anos de idade, que ele tinha sido morto por um infarte.*

JUIZ: ... Nesse processo o Jacintho ofereceu dinheiro para o Hermínio e o Cirilo, a senhora sabe disso? ZENAIDE: *Eu não sei exatamente, que eu via eles com dinheiro, mas pra mim ele nunca deram nada não.*

JUIZ: A senhora sabe do que é proveniente esse dinheiro? ZENAIDE: *Nunca me falaram nada também.*

JUIZ: O Jacintho a senhora não conhece? ZENAIDE: *Não.*

JUIZ: O Ademir Garba Lopes a senhora conhece? ZENAIDE: *Eu já vi ele já.*

JUIZ: A senhora conhece o Ademir da onde? ZENAIDE: *Eu conheço o Ademir que ele era patrão do meu pai, quando trabalhava na "Santa Maria".*

JUIZ: A senhora tem conhecimento sobre esse fato, do Ademir ter ido oferecer vantagem, dinheiro, pro Cirilo e Hermínio, a mando do Jacintho, para mudar o depoimento? ZENAIDE: *Não.*

MP: **O Araldo chegou a dizer pra senhora, a senhora sabe de alguma proposta do Jacintho pra mudar algum depoimento falso na investigação?** ZENAIDE: *Chegou. Ele falou pra mim, não chegou bem falar assim, né, porque ele pegou e falou que era pra eu dar um depoimento sim, mas eu não sabia, e também não explicou nada, não, que era de ser pra ver se a gente fez alguma coisa com o Marcos Veron.*

MP: ... Qual a ligação que o Ademir tinha com o Araldo? ZENAIDE: *A única vez que eles me procuraram foi só uma vez, eu nem lembro mais o dia, eu tinha uns 16 anos.*

MP: **Quando eles te procuraram, eles te procuraram você pra quê?** ZENAIDE: *Era pra isto, era para me levar pra Dourados. Ai eu fui, mas ai não me levaram a lugar nenhum. Ai tava o Valdeci Caballero tava junto, também.*

MP: **Era pra levar a senhora em Dourados pra quê?** ZENAIDE: *Só pra passear, para falar, né, ai levavam nós embora de novo.*

MP: **Pra falar o quê?** ZENAIDE: *Só falou isso pra mim, mas nada. Ai depois eles foram buscar já meu marido que tava na fazenda.*

MP: **Isso o quê?** ZENAIDE: *Ah, falou que se ele tava conseguindo pra nós dá um depoimento na delegacia e é pra falar que o pai dele morreu por infarte.*

MP: **Que a morte de infarte era uma realidade diferente da que aconteceu?** ZENAIDE: *Aham.*

MP: **O Valdeci, o Cirilo e o Hermínio contaram pra senhora o que eles falaram lá para o delegado?** ZENAIDE: *Não.*

MP: **Quando o Marco Veron chegou lá em "Porto Cambira", a senhora viu quando ele estava machucado?** ZENAIDE: *Não. Assim, eu vi quando ele tava dentro do carro, foi o tempo de nós chegar, que nós morava longe num barraco, quando nós chegamos ele já tinha saído.*

MP: **Como que ele tava lá?** ZENAIDE: *Pra mim ele tava desmaiado.*

MP: **O seu ex-marido é o Hermínio né?** ZENAIDE: *Sim.*

MP: **Naquela ocasião em que a senhora foi ouvida lá trás, no Ministério Público Federal pelo Marco Antônio, o seu ex-marido que é o Hermínio, te obrigou a assinar um papel, a senhora chegou a ler aquilo que ele deu pra senhora assinar?** ZENAIDE: *Não, não.*

MP: **Ele só deu e a senhora assinou?** ZENAIDE: *Aham.*

MP: **Ele disse pra senhora o que era que estava escrito naquele papel?** ZENAIDE: *Disse que as coisas ia melhorar pra nós, né, que se eu assinar, que eu era de menor né, inclusive ele fez eu assinar que eu era de menor, né.*

DEFESA DE ADEMIR: ... **A senhora chegou a ver seu Marcos Veron ou quando a senhora chegou ele já tinha saído?** ZENAIDE: *Ele tinha saído. Ai depois só recebemo a morte dele.*

DEFESA DE ADEMIR: **Efetivamente vê-lo se ele tava machucado?** ZENAIDE: *Não.*

DEFESA DE ADEMIR: **A senhora morava onde?** ZENAIDE: *Ali na "Porto Cambira", perto do Rio Dourados, num acampamento que tinha.*

DEFESA DE ADEMIR: ... **A senhora mencionou, no início do seu depoimento, que estaria separada do Hermínio há uns 10 anos?** ZENAIDE: *Não se lembra, não, mas essa é a base, porque meu filho já tem, vai fazer 14 anos.*

DEFESA DE ADEMIR: **Quando a senhora separou dele, quantos anos o seu filho tinha?** ZENAIDE: *Eu separei dele eu tinha 19 anos.*

DEFESA DE ADEMIR: **E hoje a senhora tem quantos anos?** ZENAIDE: *25 anos.*

DEFESA DE ADEMIR: **A senhora soube que alguns indígenas, capitaneados pela família Veron, invadiram a fazenda Brasília do Sul, a senhora foi convidada a participar dessa invasão?** ZENAIDE: *Não, eu não soube. Quando eu tava em Dourados, eu tava grávida, eu tinha um gurizinho que é o Tiago, ai ele era bem pequenininho e eu tava na missão com ele, quando eu fui já fiquei sabendo. E o Hermínio ainda não voltou, eles tudo voltaram de novo, mas ele ficou, ele voltou de a pé.*

DEFESA DE ADEMIR: **A senhora não participou da invasão da fazenda?** ZENAIDE: *Não.*

DEFESA DE ADEMIR: **O Hermínio participou?** ZENAIDE: *Participou.*

DEFESA DE ADEMIR: **O Cirilo participou?** ZENAIDE: *Não participou.*

DEFESA DE ADEMIR: **A senhora conheceu uma pessoa chamada Laucidio?** ZENAIDE: *Não.*

DEFESA DE ADEMIR: **Uma senhora chamada Elza?** ZENAIDE: *Também não.*

DEFESA DE ADEMIR: **A senhora não chegou a morar em nenhuma ocasião na Aldeia Taquara?** ZENAIDE: *Não. Depois da invasão não, nunca mais.*

DEFESA DE ADEMIR: **Mas a senhora morou antes?** ZENAIDE: *Antes eu morei, mas eu tinha 9 anos, dai foi na primeira invasão, ai eu sai de lá, ai meu pai era paraguaio, ai não aceitava paraguaio, ai meu pai tirou nós de lá. Mas nunca mais. Ai não queria que paraguaio se misturasse com indio. Minha mãe é índia, né. Ai minha mãe não queria ficar sozinha lá, ai nós foi embora. Ai depois nunca mais.*

DEFESA DE ADEMIR: **O Araldo foi procurar a senhora pra quê?** ZENAIDE: *Bom, foi que nem eu falei pra ele, ele procurou eu, trouxe até Dourados, passiem e ele explicou né, essas coisas que era pra dar um depoimento de um negócio do pai dele. Só isso que ele me explicou.*

DEFESA DE ADEMIR: **Mas ele falou em que sentido que era esse depoimento?** ZENAIDE: *Não, só falou pra dar um depoimento lá, mas depois o Ademir vai te procurar e vai te explicar como você vai falar. Dai no fim ele já não procurou mais, procurou meu ex-marido.*

DEFESA DE ADEMIR: **Então, quem tomou a iniciativa de procurar você não foi o Ademir, foi o Araldo?** ZENAIDE: *Foi. Dai tava eu e o Valdeci Caballero junto. Quando eles foram procurar o Valdeci já tava dentro do carro já.*

DEFESA DE ADEMIR: **A senhora já conhecia o Valdeci há bastante tempo já?** ZENAIDE: *Faz tempinho já. Faz tempo já, ele é um dos meus primo. Só que tem muito tempo que eu não vejo mais ele. Nem sei da noticia dele.*

DEFESA DE ADEMIR: **O seu relacionamento com o Hermínio depois da sua separação como foi, a senhora continuou se encontrando com ele, ele visitando os filhos?** ZENAIDE: *Não. Ele não visitou mais os filhos dele, já faz tempo já, e nem tá dando pensão.*

DEFESA: **Ele abandonou, abandonou totalmente?** ZENAIDE: *Abandonou. Agora, o meu marido, que eu casei de novo agora que tá tratando dos filhos dele.*

DEFESA DE ADEMIR: **A senhora mencionou uma conversa com Marco Antônio, que é o Procurador da República. Onde ocorreu esta conversa?** ZENAIDE: *Aham, em Juti. Essa conversa ocorreu na casa do chefe do Marcos, o chefe da FUNAI. Chefe que faz registro, documento da FUNAI. O nome, apelido, dele é "Pereira".*

DEFESA DE ADEMIR: **De quem foi essa iniciativa? Quem é que pediu para você prestar este depoimento?** ZENAIDE: *Bom, pra bem dizer vieram do Ministério mesmo, porque ele falou pra mim, me procuraram durante dois dias e não me encontraram, com três me encontraram Eu tava tomando chimarrão, era dia de domingo, num jogo do Brasil, ai eu falei: "bom, já que vocês querem me ouvir, então vamo".*

DEFESA DE ADEMIR: **Eles te ajudaram com alguma coisa?** ZENAIDE: *Nada. Não me ajudaram em nada.*

DEFESA DE ADEMIR: Eles prometeram alguma coisa? ZENAIDE: *Prometeram sim. Prometeram que nunca mais eu ia ser ouvida, né, porque se eu falasse a verdade que meu julgamento ia ser lá em São Paulo. Ele falou assim, se você pegar e deixar eu te ouvir agora, você não vai ser julgada em São Paulo, se não você vai ser julgada em São Paulo. Ele falou julgamento final é em São Paulo, falou para mim assim.*

DEFESA DE ADEMIR: A senhora entendeu que a senhora seria acusada de alguma coisa? ZENAIDE: *Pra mim, eu entendi, apesar que eu não peguei nada, mas eu entendi isso.*

DEFESA DE ADEMIR: A senhora, em algum momento, imaginou que seria acusada de falso testemunho? ZENAIDE: *Às vezes sim.*

JUIZ: Quem teve essa conversa com a senhora? ZENAIDE: *Marcos Antônio.*

JUIZ: Quem é Marcos Antônio? ZENAIDE: *Do Ministério Público Federal de Dourados.*

JUIZ: Onde foi essa conversa? ZENAIDE: *Em Juti, lá na casa do Marcos Pereira.*

JUIZ: Na aldeia ou lá na cidade? ZENAIDE: *Na cidade.*

JUIZ: Quem que convidou a senhora pra essa reunião? ZENAIDE: *Ninguém, eles que foram atrás de mim.*

JUIZ: O procurador tava junto? ZENAIDE: *Não tava não, aí só foi o chefe da FUNAI, aí me levaram pra lá. Aí depois que eu tava lá num quartinho trancado lá aí ele chegou.*

JUIZ: A senhora estava trancada num quartinho na casa de quem? ZENAIDE: *Na casa do chefe da FUNAI, Marcos Pereira.*

JUIZ: O que que o Marcos Antônio, o Procurador Federal, falou pra senhora? ZENAIDE: *Perguntou do fato do finado Marcos Veron, se eu sabia do causo, de quanto dinheiro nós peguemo. Eu falei não. Não peguemo nada, eu não peguei nada. Se pegaram, eu não sei. Aí queria saber a casa né. Aí, inclusive, eles bateram foto da casa do Cirilo e levaram.*

JUIZ: O Procurador Federal Marcos Antônio chegou a pressionar a senhora pra falar alguma coisa? ZENAIDE: *Não, ali não, mas quando eu fui ouvida lá mesmo, eles me pressionaram. Falou que se eu tivesse mentindo eu seria acusada sozinha, porque daí eu ia presa.*

JUIZ: Lá na casa do chefe da FUNAI, em Juti, quem mais estava junto com procurador? ZENAIDE: *Só tava ele e o chefe mesmo.*

JUIZ: Essa história de que a senhora seria julgada em São Paulo, a senhora pode explicar melhor? ZENAIDE: *Ele chegou lá, o Marcos Antônio, e falou assim: “nós viemos te ouvir agora, é dia de domingo, jogo do Brasil. Eu vim aqui pra te ouvir, porque esse seu depoimento aqui vai ir pra São Paulo, então nós vai gravar tudo a sua voz”. Aí eles começaram a perguntar as coisas. Aí eu peguei e falei: “eu não sei de nada”...*

A três, porque os réus CIRILO e ADEMIR, em seus interrogatórios judiciais, negaram a prática dos delitos a ele imputados, consoante se vê dos excertos abaixo reproduzidos:

#### **INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO RÉU CIRILO** (fl. 647-termo; fl. 650-mídia)

JUIZ: Essa informação que você prestou falso testemunho é verdadeira? RÉU: *É porque a gente, eu sou um cara sincero, eu posso explicar que isso aí é pura mentira.*

JUIZ: O senhor sabe quem é o senhor Jacintho? RÉU: *Não, nunca cheguei conversar com essa pessoa.*

JUIZ: E o senhor Ademir Garba Lopes? RÉU: *Esse eu conheço, porque ele trabalhava ali na fazenda de Taquara, Brasília do Sul, ali, né, então sempre a gente pegava carona com ele pra Caarapó.*

JUIZ: Então o que o senhor falou lá na Polícia Federal é verdade, que realmente essa pessoa do Marcos Veron estava com problemas de saúde, que o senhor não viu ele ser agredido por ninguém, que ele só levou uns empurrões? RÉU: *É porque o Marcos Veron tava com problemas de coração mesmo.*

JUIZ: O senhor tinha algum problema com esse Araldo Veron. Segundo ele, pelo Ministério Público, ele teria dito que o senhor, o seu irmão e o Valdeci teriam, em conversa com ele em idioma guarani, que vocês relataram pra ele uma outra história. Você chegou a conversar com ele? O senhor sabe quem é essa pessoa? RÉU: *Não, o Araldo eu conheço.*

JUIZ: Mas o senhor nunca conversou com ele sobre esses problemas aí? RÉU: *Não, isso aí não.*

JUIZ: Ele tem algum problema com o senhor pra imputar ao senhor, pra dizer que o senhor mentiu? RÉU: *Eu não vou falar nada sobre eles porque a gente nunca conversou sobre isso.*

JUIZ: Então o senhor foi ouvido duas vezes, uma na Polícia Federal, em Dourados, e outra vez lá na Polícia Civil, em Juti? RÉU: *Não. Eu só lembro da Polícia Federal.*

JUIZ: E o que o senhor falou lá na Polícia Federal é verdade? RÉU: *É, eu fui lá porque, primeiro, a gente tinha aquele medo, porque chamaram a gente lá pra ser ouvido, a gente chegou lá e conversou com eles, e explicar como é que tá, né. Então, sobre o Araldo. Bom tem alguma aí que é verdade, tem alguma que não, né.*

JUIZ: (Feita a leitura do depoimento prestado pelo réu na Delegacia de Polícia Federal de Dourados, em 09/06/2005 – fls. 27/29). O senhor confirma isto que o senhor falou? RÉU: *Confirmo.*

DEFENSORA PÚBLICA: O senhor foi ouvido quantas vezes pela Polícia Federal? RÉU: *Só uma só.*

DEFENSORA PÚBLICA: O senhor chegou a assinar alguma declaração antes de prestar seu depoimento. Alguém entregou para o senhor alguma declaração para assinar? RÉU: *Não.*

DEFENSORA PÚBLICA: O senhor, por acaso, sabe se o seu Marcos teve alguma discussão, na época dos fatos, ou apanhou de outros indígenas? RÉU: *Não.*

DEFESA DE ADEMIR: O senhor não teria prestado, além deste depoimento que o Magistrado leu, um segundo depoimento em 2007? RÉU: *Não.*

DEFESA DE ADEMIR: Esse de 2005, foi na presença do Delegado Fernando Cerqueira. E teve um segundo, que estava presente também um Procurador da República, em Dourados. O senhor se lembra disso? Qual o nome do procurador que estava presente? RÉU: *(O réu balança a cabeça afirmativamente). Dr. Charles.*

DEFESA DE ADEMIR: ... Você compareceu no aeroporto “Aplíc”, o senhor conhece esse local? RÉU: *Não, nem conheço esse local.*

DEFESA DE ADEMIR: Qual era o papel do Araldo na sua comunidade? RÉU: *É o papel do Araldo ele costuma fazer isso mesmo com a gente né, porque ele fala alguma coisa pra gente e a gente acredita, porque a gente tem medo dele, né. Porque assim a gente vai dar uma terra pra gente morar lá e tal. Mas no final não era assim que ele pensava. Ele foi, mas pega só pras família do Veron, né. Então de repente expulsaram nós de lá.*

DEFESA DE ADEMIR: Esta questão, o senhor disse que vocês têm medo do Araldo. Por quê? Ele ameaça vocês? RÉU: *Ameaça, porque ele é, quando toma cachaça, assim, ele bem louco mesmo. Então a gente fica com medo.*

DEFESA DE ADEMIR: Ele é uma pessoa violenta? RÉU: *(O réu balança a cabeça afirmativamente). Violenta.*

DEFESA DE ADEMIR: O senhor não estava presente na invasão da “Fazenda Brasília do Sul”. O senhor presenciou alguém agredindo o Marcos Veron na Fazenda Brasília do Sul? RÉU: *Não.*

DEFESA DE ADEMIR: O senhor viu quando o quando o Marcos Veron chegou na aldeia Porto Cambira? RÉU: *Vi.*

DEFESA DE ADEMIR: Como que ele estava? RÉU: *Ele não estava muito ruim, mas ele tava passando mal.*

DEFESA DE ADEMIR: Mas ele tava com algum machucado visível, assim, saindo sangue? RÉU: *Não.*

DEFESA DE ADEMIR: Ele tava passando mal de quê? RÉU: *Ah, problema de coração, é pressão alta.*

DEFESA DE ADEMIR: Ele já tinha esse problema antes? RÉU: *É, ele já tinha. Ele não parava de tomar remédio não.*

DEFESA DE ADEMIR: O senhor morava em Porto Cambira nessa época? RÉU: *Eu fiquei poucos dias lá. Não morava lá não.*

DEFESA DE ADEMIR: O senhor foi pra lá com algum objetivo, alguém chamou o senhor pra ir lá? RÉU: *É, foi chamado pra mim, porque meu irmão tinha parado lá, eles ficaram lá na aldeia Taquara, então, eu tava junto com eles lá. Fui pra lá pra ficar uns dias lá.*

DEFESA DE ADEMIR: ... O senhor foi chamado pra invadir a Fazenda Brasília do Sul? RÉU: *Aham.*

DEFESA DE ADEMIR: O que o Procurador estava presente na Delegacia quando o senhor foi ouvido? Ele falou alguma coisa? RÉU: *Ele tava lá né, mas com a gente mesmo ele não chegou conversar não.*

DEFESA DE ADEMIR: Nesse dia que o senhor foi ouvido, no segundo depoimento, o Araldo tava junto também? RÉU: *Não.*

DEFESA DE ADEMIR: O Araldo pediu para vocês irem lá? RÉU: *O Araldo pediu, ele falou pra gente ir lá porque chegou um papel pra gente ir lá, intimação.*

DEFESA DE ADEMIR: O Ademir Garba chegou a oferecer pro senhor algum dinheiro ou algum bem pro senhor mentir na polícia? RÉU: *Não. Ele deu pra gente, não pra gente, dava pra comunidade umas vaca. Geral.*

DEFESA DE ADEMIR: Ele era o que na fazenda? RÉU: *Eu não sei o que ele era, mas acho que ele tomava conta da fazenda.*

DEFESA DE ADEMIR: E essas vacas que o senhor falou ele dava, dava pra quem? RÉU: *Pra geral, pra comunidade lá.*

DEFESA DE ADEMIR: Mas ele deu essa vaca para o senhor dar o seu depoimento na polícia? RÉU: *Não. Sempre ele dava mesmo, pra ajudar o pessoal que tá lá dentro. Não era para nada não. Era pra todo mundo que tava lá dentro. Dia 19 de abril, que é o dia do índio.*

DEFESA DE ADEMIR: O senhor sabe se seu irmão recebeu alguma coisa pra mentir na polícia? RÉU: *Não.*

DEFESA DE ADEMIR: Você sabe o que seu irmão falou na polícia? RÉU: *Não, não sei...*

#### **INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO RÉU ADEMIR** (fl. 672-termo; fl. 673-mídia)

MP: O senhor conhece o seu Jacintho Honório? RÉU: *Sim.*

MP: De onde? RÉU: *Eu conheço da fazenda dele, que eu trabalhava com ele.*

MP: O que o senhor fazia? RÉU: *Eu era um auxiliar administrativo, eu era como se fosse um gerente. Manutenção da fazenda.*

MP: E o senhor Cirilo Romero e o senhor Hermínio Romero, chegou a conhecer? RÉU: *Conheci.*

MP: De onde? RÉU: *Da aldeia, de dentro da fazenda.*

MP: O senhor ficou sabendo da morte do indígena Marcos Veron? RÉU: *Fiquei, mas não foi dentro da fazenda.*

MP: O senhor sabia que o Cirilo Romero e o Hermínio Romero eles estavam auxiliando nas investigações desse assassinato? RÉU: *Não, senhor.*

MP: O senhor por conta própria ou a mando do senhor Jacintho ofereceu alguma vantagem para estes senhores alterarem o julgamento deles? RÉU: *Essa parte eu desconheço.*

MP: O senhor chegou a conversar com ele a respeito disso? RÉU: *Não, senhor, a respeito disto não. Eu conversei com os índios, todos os dias, todos os índios da aldeia, mas nunca especificamente.*

MP: O senhor tinha contato com os índios? RÉU: *Eu que cuidava deles, eu comprava comida, dava comida pra eles, dava medicamento pra eles, eu dava uma vaca a cada 15 dias, isso tudo em troca pra que eles deixassem o pessoal da fazenda trabalhar em paz, pra nós passar na estrada, não broquiarem a estrada, porque eles broquiavam a estrada, se a gente não ajudasse eles. Então, eu ajudava eles dessa maneira. Todos esses relato que tem, que fulano falou, beltrano falou, é tudo obra de Araldo Veron, que é filho do cacique. Porque esse Araldo, os próprios índio não gosta dele, comigo ele era áspero, já me rendeu muitos "pê d'ouvido", então ele é que faz todas as manobras indígenas é ele, depois da morte do pai dele.*

MP: O senhor teve conhecimento do teor dos depoimentos do Hermínio e do Cirilo. O senhor chegou a falar com eles sobre isto? Sobre o que eles falaram lá na PF? RÉU: *Não, senhor.*

DEFESA DE ADEMIR: Que período que o senhor trabalhou? RÉU: *Trabalhei do final de 2000 até 2006. Sai várias vezes. Sai umas três vezes da fazenda, saía, ficava uns dois, três, meses e depois voltava.*

DEFESA DE ADEMIR: Consta aqui na denúncia que o assassinato de Marcos Veron foi em 2003. O senhor trabalhava na fazenda nesse período? RÉU: *Nesse período, fazia uns 30, 35, dias que eu tinha saído da fazenda. Porque o seu Jacintho, gosto muito dele, me ajudou muito, a gente trabalhou junto, mas ele, assim, eu me sentia um cara meio humilhado por ele, porque quando eu servia pra tomar conta da fazenda, apaziguar, ficar tudo certinho, eu era o Deus na terra; quando ele arrumava um gerente novo, ele me tratava como se eu fosse um papel descartável, certo. Então eu saía, mas quando ele precisava ele me ligava e falava "vem trabalhar comigo" e tal. Ai eu ia, trabalhava uns tempo e tal, eu tenho um estopim meio curto, quando me maltratava, eu saía, certo. Eu tenho assim com ele uma mágoa muito grande, mas eu me admiro, toda essa papelada que esse povo tão fazendo com ele, porque um homem, já 5 horas, 6 horas, da manhã me liga: " bom-dia, Garb, como é que tão os índios, como é que tão as crianças, como é que tá os idosos". Que ele pedia pra mim cuidar das crianças, dos idosos, "vê o que você pode fazê", eu tinha prioridade, eu podia comprar cesta básica, eu podia dar vaca, eu podia comprar medicamento para eles, tudo em troca pra deixar nosso pessoal trabalhar em paz, porque nós tinha quase 19 "campero" dentro da fazenda, então o pessoal tem que trabalhar meio a vontade, porque se não não tem como produzir dentro da fazenda.*

DEFESA DE ADEMIR: Com relação à morte do Marcos Veron. Segunda a denúncia, Cirilo e Hermínio teriam mentido a mando do senhor e do seu Jacintho. Cirilo e Hermínio teriam dado outra versão sobre a morte do cacique. O senhor sabe em que circunstância o cacique morreu? RÉU: *Eu ouvi e vários índio me falou pra mim, inclusive os dois me falou pra mim, que eles moravam porta com porta de barraco. O Marcos Veron foi espancado dentro da aldeia deles, não foi dentro da fazenda, porque pra uma pessoa que pegou três carona, montou na camionete, montou na camionete sozinho, pegou outra carona, montou na camionete, montou no caminhãozinho do Zé Teixeira sozinho. O homem aparecia tudo arrebentado na...*

DEFESA DE ADEMIR: Que homem pegou 3 caronas? RÉU: *O Marcos Veron, a dona Júlia, que é viúva, quando saiu da fazenda. Tão acusando que o índio foi morto dentro da fazenda. O índio não foi morto dentro da fazenda. O índio, nem relar um dedo nele, foi relatado dentro da fazenda. O índio foi espancado pelo Araldo Veron, pelo próprio filho, que ele já tinha quebrado um braço dele, já tinha quebrado a perna do pai dele, outras vezes anteriores. E a briga aconteceu, lá na aldeia, porque ele quis fazer uma reunião para ver se vinha mais índio, para eles voltar pra fazenda. Segundo o relato que eles mesmos me deram pra mim, o Marco Veron não aceitou, "nós não vai voltar mais pra fazenda". O Araldo: "mas, pra nós ganhar aquelas terra tem que morrer um índio, o senhor já não presta mais tá com 72 anos". Ai a briga começou, segundo os próprios índio, porque eu vivi 20 anos no meio de índio, então eu tenho amizade. Só com esses índios, dentro da fazenda, eu convivi 6 anos. Eu tenho conhecimento, eu tenho amigo lá dentro. Então eles me contaram. Só que eles não pode falar nada, porque quem abriu a boca, o próprio índio abriu a boca, foi encontrado morto nos outros lugares, com os próprios índios. Porque esse Araldo aí ele é pistoleiro. Isso aqui (mostra uma cicatriz no braço) era pra ter arrancado minha cabeça fora, simplesmente porque eu levei uma vaca que tava com o pezinho machucado.*

DEFESA DE ADEMIR: Levou a vaca pra quê? RÉU: *Porque eu dava, a cada 15 dias, eu levava uma vaca pra eles, em troca pra eles não matar o gado no pasto. Porque se não eles matavam qualquer tipo de gado. O gado do seu Jacintho era gado registrado, era gado P.O. Então eu pegava o gado de descarte, que é gado pra embarcar para o frigorífico, então a cada 15 dias, 20 dias, eu dava uma vaca, pra eles não matarem no pasto. Igual a história da lenha, eu mandava cortar tudo a lenha pra eles, pra eles não ir andar no pasto, se não o gado espantava com eles, arrebentava a cerca, virava aquela bazuca. Então eu dava a vaca, pra que eles não matasse, levava lenha, pra que eles não ardissem no pasto.*

DEFESA DE ADEMIR: ... Aqui na denúncia, falou que os índios foram levado para uma fazenda do seu Jacintho na Bolívia. Existe fazenda na Bolívia? RÉU: *O seu Jacintho não tem fazenda na Bolívia. As três fazendas do seu Jacintho é uma no município de Caarapó, uma de Ivinhema e outra em Miranda. É as três fazendas que ele tem.*

DEFESA DE ADEMIR: ... Alémo Araldo Veron, existiam outros familiares do cacique que morreu? RÉU: *Tem. Ernesto Veron, Ladio Veron e tem Sergio Veron. E tem a dona Júlia, que é a viúva. Se tem uma mulher que eu devo minha vida é ela, que toda vida é ela que me tirava da mão do Araldo e dos índios, quando eles tava "enfuzado", querendo passar por ali, eles me pegavam, ela ia lá. Que ela gostava muito de mim. Ela era mãe do Araldo. Tinha medo dele.*

DEFESA DE ADEMIR: Essa família do Marcos Veron era uma família que era bem relacionada com as demais famílias indígenas? RÉU: *Não, porque tem índio que veve até hoje dentro da fazenda que não pode sair por medo deles, eles ameaça. Eles quer grupo. Eles não quer que sai, porque eles quer grupo. Então o próprio povo não gosta da família Veron.*

DEFESA DE ADEMIR: Essa aldeia é dentro da fazenda? Quando o senhor foi trabalhar já tinha essa aldeia lá? RÉU: *Quando eu fui já tinha essa aldeia lá.*

DEFESA DE ADEMIR: E eles ficaram lá todo esse período ou eles chegaram sair? RÉU: *Não, não, ficaram este período lá.*

DEFESA DE ADEMIR: Não teve ordem judicial pra eles saírem? RÉU: *Bem antes de eu ir, teve uma vez que eles invadiram.*

DEFESA DE ADEMIR: ... Aqui menciona que o senhor teria isso a um hotel chamado "Park Hotel" para se reunir com o Araldo. O senhor se reuniu com o Araldo alguma vez? RÉU: *Não.*

DEFESA DE ADEMIR: O senhor esteve no campo de aviação chamado aviação "Aplíc", também se encontrando com Araldo. O senhor esteve lá alguma vez se encontrando com Araldo Veron? RÉU: *Não, porque eu não precisava, porque eu encontrava com ele todo dia na fazenda.*

DEFESA DE ADEMIR: O senhor sabe onde fica esse campo de aviação "Aplíc"? RÉU: *Sei, fica em Dourados,. Dá 90km (da fazenda).*

DEFESA DE ADEMIR: O senhor conheceu Sílvio Iturbe? O que ele era da fazenda? RÉU: *C onheci, ele não era nada (da fazenda). Ele era cacique de uma tribo de Juti.*

DEFESA DE ADEMIR: E ele participou de alguma reunião com o senhor e com o Araldo? RÉU: *Não.*

DEFESA DE ADEMIR: A Zenaide Freitas, o senhor conheceu? RÉU: *A Zenaide eu conheci. Ela era mulher do Hermínio. Ou é do Cirilo ou é do Hermínio, que os dois são irmão, então assim de cabeça eu não lembro dos dois. Mas acho que é do Hermínio.*

DEFESA DE ADEMIR: O senhor alguma vez conversou com ela sobre a morte do cacique Marcos Veron? RÉU: *Conversei, ela e o marido dela que me contou como foi a briga na aldeia.*

DEFESA DE ADEMIR: Ela lhe contou qual versão? RÉU: *A versão dela foi que eles queriam voltar... que ele foi morto lá na aldeia.*

DEFESA DE ADEMIR: E o Valmir Veron, o senhor conhece? RÉU: *Conheço. Vivia na fazenda.*

DEFESA DE ADEMIR: Essa aldeia na fazenda, ela sempre foi aldeia lá? RÉU: *Não, não.*



DEFESA DE ADEMIR: Algum índio nasceu lá? RÉU: Não, lá não foi. Lá eles invadiu, como tinha invadido a 15 dias atrás outra fazenda, acharam aquela entrada mais fácil. Ai entraram, porque só tem uma entrada e não tem uma saída. E aí se apoderou.

MP: ... Para mim, o senhor disse que não conversou com o Hermínio e com o Cirilo sobre a morte do cacique. Para o advogado, o senhor disse que ele (o cacique) morreu de tal forma. Ai o senhor se contradisse... RÉU: Eu posso explicar. Deu a confusão pelo seguinte. Por causa do conhecimento, porque o senhor procurou se eu tinha conversado sobre a morte. Ai eu falei que não. Ai ele procurou e eu falei que sim, mas de outra maneira, porque nós não sentamos e conversamos assim da morte. Eles é que me contou do que ocorreu lá. Não fui eu que fui procurar aquilo que aconteceu lá ou aquilo que não aconteceu. Eles estavam passando apertado, me pediram, eles falavam puçheiro, me perdoe a palavra, que é o nome da carne que eles falavam, carne com osso, porque eles estavam passando fome. Ai eu comprei uma cesta básica, comprei um pouco de carne, puçheiro, dei pra eles. Ai a Zenaide disse: "você tá sabendo do rolo dos menino que foi preso lá, tudo inocente, sendo que foi o Araldo e os outros índio que bateu lá no seu Marcos até matar". O Cirilo só concordou. Eu entendi a pergunta errada entre eu e o doutor.

A quatro, porque os depoimentos prestados judicialmente pelas testemunhas arroladas pela defesa do réu ADEMIR infirmamos fatos narrados na exordial. Vejamos:

**Lucilene Godoy Benites:** ...minha mãe, Elza Godoy, e meu padrasto, Laucídio, morreram por vingança; segundo minha mãe, meu padrasto deu uma pancada na cabeça do senhor Marcos Veron; meu padrasto morreu em outubro de 2003; minha mãe em abril em 2010, "com golpe de facão" (reprodução parcial do depoimento da testemunha - fls. 415/416);

**Renato Rodrigues Gottardi** (Delegado de Polícia Federal): ...mas o Araldo ameaçou esse professor, ameaçou várias pessoas, isso ficou comprovado nos autos, efetuou alguns disparos de arma de fogo dentro da laborada e, pelo que eu me lembro, ele teria posto fogo, também, em três casas de outros indígenas por brigas políticas, que eu não me lembro o motivo. Mas o estopim de tudo, foi a troca de professores da Direção Veron que saiu da escola; me lembro que eles confirmaram as ameaças, inclusive, acho que alguns deles não quiseram representar contra ele pra que fosse investigado esse crime e outros representaram, mas todos eles confirmaram as ameaças; acho que (por) medo dele, das consequências; as que me marcaram foram ameaças de morte (reprodução parcial do depoimento da testemunha - fls. 499/501);

**Luiz Aparício Fuzaro:** ...sou advogado do Jacintho, na área cível; eu nunca encontrei com o Araldo Veron em lugar nenhum. Talvez ele me conheça de uma audiência de conciliação que teve no ano de 2000, no fórum de Dourados/MS, quando houve se havia interesse de acordo na possessória (reprodução parcial do depoimento da testemunha - fls. 509/511);

**Fernando Cerqueira Cantarin** (Delegado de Polícia Federal) - indagado sobre, em alguma oportunidade, alguém ter levado depoimento escrito a ele, respondeu: ...de maneira alguma, todas as perguntas por mim elaboradas são feitas pela análise dos autos e pelas circunstâncias, até, eventualmente circunstâncias do momento ali da própria audiência; não me recorde de audiências utilizando o guarani, a gente as vezes, existia alguns termos, mas na sua totalidade não; caso fosse notado qualquer interferência na espontaneidade das informações teria sido solucionado (reprodução parcial do depoimento da testemunha - fls. 530/531);

**Erenaldo Alves da Silva:** ...eu trabalhava na fazenda "Santa Claudina", que é pertinho da estrada, levantei de manhã pra ir buscar boia-fria... na hora em que eu saí da fazenda, que cê sai na estrada, né, pra virar pra Cristalina, aí tinha um senhor, que eu não sabia quem que era, se era Veron, não sabia nem quem que era, nada, depois que eu fiquei sabendo, aí tinha um senhor deitado no chão, aí o filho dele perguntou pra mim "pra onde você tá indo?", eu falei "não, tô indo pra Cristalina buscar gente pra carpir soja". Ai ele falou: "dá uma carona pro meu pai que ele sofreu um infarte". Ai bom, sofreu um infarte, eu falei "a carona eu não posso dar, porque a cidade que eu vou virar é Cristalina". Ai ele falou: "o senhor leva nós até no trevo, dá pro senhor levar nós no trevo?". Ai eu disse: "no trevo dá". Ai peguei ele. Falei "vamo pegar ele com cuidado". Tinha duas senhoras e um rapaz. Puseno ele no caminhão, com cuidado, eu não sabia que o que estava acontecendo. Ai peguei ele, pús no caminhãozinho, chegou lá no lugar de descer, ele desceu, até saiu andando com os braços nas duas índias, sabe. Ai ficaram na beira da estrada e eu fui cuidar do meu serviço. Quando eu voltei de Cristalina, estavam lá ainda, agora, dali pra frente eu não sei falar nada. Ai quando eu cheguei em Dourados, levei os "boia fria" à tarde, aí eu fui embora pra Dourados pra minha casa. Ai a dona Marizete, que é caseira, falou assim "Erenaldo, a Polícia Federal tá procurando você". E eu falei "mas procurando eu?". (Marizete) "não porque aquele índio que você levou chegou morto em Dourados". Eu falei "não, mas onde eu deixei ele tava tudo beleza, o índio não tinha nada, ele só tava com a camisa molhada nas costas, que ele tava deitado no chão, a camisa de manga comprida branca, assim". Ai depois começaram, depois que eu sei é essa história (reprodução parcial do depoimento da testemunha - fls. 558/559);

**Ramão Evangelista:** ...fui refém dos índios, numa invasão na fazenda Brasília, do Araldo Veron, dos Veron, só dos Veron, dos outros índios não. É um grupo; Araldo ficou o tempo todo comigo me espancando, eu amarrado, me levou pro esconderijo, tirou a camionete que eu tava, e eu pedi as contas; fui acusado de ter participado do crime, a minha sorte e que estava, na época dos fatos, na fazenda em Tacuru, tinha um monte de indígena da aldeia lá perto; fiquei uns cinco dias preso (reprodução parcial do depoimento da testemunha - fls. 558/559);

**Valdecy Cabalero:** ...essa parte de invasão aí eu cheguei a participar, porque eu tava junto. Ainda saiu um processo, alguma coisa, assim, que os funcionários da fazenda tinha batido no Marcos Veron, né. Isso aí não houve, não teve esse boato, ninguém bateu em ninguém. Somente pediu pra subir numa camionete, todo mundo subiu, e deixaram em frente da fazenda lá. Não bateram também, desceram normal; Até perto de uma fazendinha lá, eu esqueço o nome, não lembro, não. E daí dessem, ajudaram nós descer, todo mundo desceu, e continuemo, peguei uma carona, né, com o caminhãozinho, e fumo até a entrada da "Cristalina", e fumo embora; o Marcos Veron tava caminhando, ele conseguiu descer; peguei outra carona para ir pra Porto Cambira; os Veron ficou conversando ali, eu subi pro barraco, quando eu vortei de volta pra ver, parece que brigaram, alguma coisa aconteceu ali; eu era pequeno, né, e o Araldo que ele sempre foi o chefe de lá de dentro, né; aí chegou o doutor, é um delegado, e o procurador de justiça tava a favor deles, um tinha morrido; aí o Araldo já tava combinando entre eles ali, né, eu era moleque, mas podia acusar qualquer um, aí eu fui e mostrei o dedo, eu era moleque; o Araldo falava "oh, quando vocês chegar lá, vocês mostra qualquer um, se vocês não mostrar eu dou um pau em vocês"; acho que tem dois menino também que fez a acusação, mas não sabia, acusaram pro acusa, não porque tinha certeza (reprodução parcial do depoimento da testemunha - fls. 558/559).

Assim, a análise da prova colhida nos autos sob o crivo do contraditório demonstra a impossibilidade de comprovação dos delitos imputados aos réus.

O sistema penal brasileiro é acusatório e impõe ao titular da ação penal o ônus processual de demonstrar a tipificação formal e material da(s) conduta(s) imputada(s) ao(s) réu(s), porque não possibilita a emissão de juízo condenatório tão somente em suposições ou deduções. Em outras palavras: o processo penal não pode ser baseado em ilações, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem-estar da sociedade, a pacificação social.

Nesse passo, é certo que os indícios servem tão somente para iniciar a persecução penal, mas não o servem para embasar decreto condenatório (artigo 155 do Código de Processo Penal).

Imperando dúvida quanto à realização das condutas imputadas aos réus, aplica-se a máxima constitucional da "não culpa" e o princípio processual *in dubio pro reo*, porque cabe a acusação produzir prova irrefutável do crime e autoria.

Desta sorte, o acervo judicial produzido é frágil e juridicamente inservível para validar um decreto condenatório nas sanções penais dos artigos 343, parágrafo único, e 342, § 1º, do Código Penal, sob pena de temerária presunção.

Assim, sendo as provas existentes nos autos insuficientes para embasar um decreto condenatório, à luz do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a absolvição dos réus, quanto à imputação que lhes é feita, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **ABSOLVER** o réu **ADEMIR GARBALOPES**, pela prática do delito previsto no artigo 343, parágrafo único, do Código Penal, e os réus **CIRILO ROMERO** e **HERMÍNIO ROMERO**, pela prática do delito previsto no artigo 342, §1º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

A punibilidade do réu **JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO** já foi declarada extinta, em 11/06/2013, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da decisão de fl. 399. Assim, reputo prejudicado o pedido formulado à fl. 738.

Por fim, informo que toda a paginação mencionada no corpo desta sentença refere-se ao processo físico, antes de sua inserção no PJe.

Sem custas.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias e expeçam-se as comunicações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 6 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000747-10.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FERNANDA GRAZIELE CAMPION  
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA BULHOES DE ARAUJO - MS11923, LUCINEIA ORTEGA SANTA TERRA ASSUITI - MS12083

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o Ministério Público Federal intimado para manifestação acerca do documento ID 24661636.

**DOURADOS, 22 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000626-50.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VILSON JOSE CURVELO DOS SANTOS, IGOR GARCIA LOPES, FABIO APARECIDO FELIX, THIAGO RAMOS PENNA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA - SP203675  
Advogado do(a) RÉU: JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA - SP203675  
Advogado do(a) RÉU: JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA - SP203675  
Advogado do(a) RÉU: JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA - SP203675

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 25 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000622-13.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PEDRO LAZZARIS, MARCIO FRANCILENO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE - PR32179  
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE - PR32179, ANDREZZA DE BRITO SILVA - AL10687, ROMMEL DA CUNHA LIMA JUNIOR - AL8421

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 25 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000188-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADIRLEY RODRIGUES ARSOMENIA  
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 25 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000273-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 25 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000550-55.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO BARBOSA MARTIN  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON JOSEMAR PUHL - MS7229

**ATO ORDINATÓRIO**

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 25 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**Autos 5000289-60.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: PETERSON LAZARO LEAL PAES**

#### DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**Autos 5001244-57.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA**

#### DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**Autos 5001143-20.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5001206-45.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: DJALMALUCAS FURQUIM**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5001354-56.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: GILSON CHAVES DE MORAES**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5002026-64.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: DEISE QUEIROZ DE OLIVEIRA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5002002-36.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: DAYANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5001352-86.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5002003-21.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5002006-73.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE VICENTE**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000286-08.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5001357-11.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: LAIZA MARTINS DE SOUZA MODESTO DE FREITAS**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

**DESPACHO**

Considerando que não há notícia nos autos de que o crédito está garantido por penhora, depósito ou caução, sendo que a garantia do juízo é requisito essencial ao processamento dos embargos à execução fiscal, deixo de receber, por ora, os presentes embargos, a teor do que dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.

Aguardar-se tal providência nos autos principais n. 0001946-59.2016.4.03.6003, se for o caso.

Intimem-se.

**TRÊS LAGOAS, 14 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-12.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: MANOEL DOMINGOS DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

De início, ante a certidão ID 16349055, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que foram recolhidas em valor insuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

**TRÊS LAGOAS, 14 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000256-02.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: MIGUEL ESTEVAM DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a certidão ID 16350691, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que não foram recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

**TRÊS LAGOAS, 15 de agosto de 2019.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos n. 0002513-95.2013.4.03.6003

**AUTOR: M. G. D. S. R.**

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERCEIRO INTERESSADO: GECIANE APARECIDA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2019 1428/1497



**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACKELINE TORRES DE LIMA**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**Autos n. 0004070-83.2014.4.03.6003**

**ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: REGINALDO ALVES DE PAULA**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000463-91.2016.4.03.6003**

**AUTOR: J. C. P. B.**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA PEREIRA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLEN SILVA ALVES**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001086-92.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ELZA BARBOSA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Paralelamente, solicite-se a Secretária os honorários do advogado dativo, que fixo no valor máximo da tabela.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000199-74.2016.4.03.6003**

**AUTOR: G. G. R. S.**

**Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: STEFANI PEREIRA RAPOSO**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000692-51.2016.4.03.6003**

**AUTOR: A. L. D. N. A. D. S., K. V. R. D. J. A. D. S.**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA RODRIGUES SANTOS BARROS DE JESUS, SAMARA CORREA DO NASCIMENTO**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000037-02.2004.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE VAN DER LAAN SOBRINHO**

**Advogados do(a) AUTOR: LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**Autos n. 0001631-41.2010.4.03.6003**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: LUCIO HUMBERTO DE CAMARGOS TIBERY**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SOUSA SILVA - MA743**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos n. 0000503-88.2007.4.03.6003**

**EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**EXECUTADO: MARIA LUCIA CELESTINO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO - SP219061**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001612-59.2015.4.03.6003**

**AUTOR: SEBASTIAO BRITO**

**Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0003095-27.2015.4.03.6003**

**AUTOR: VANIA MARIA PIRES GOMES SISNANDO**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0003618-73.2014.4.03.6003**

**AUTOR: TEREZA DIAS DE MEDEIROS**

**Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001668-24.2017.4.03.6003**

**AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**RÉU: DROGA LUCIA MEDICAMENTOS EIRELI - EPP; CLODOALDO DE LIMA E SILVA, MARIA ELAINE VINHATICO MARTINS SILVA**

**Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022**

**Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022**

**Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001105-30.2017.4.03.6003**

**AUTOR: REALINO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001222-21.2017.4.03.6003**

**AUTOR: EDNO ALBERTO ANACLETO, APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIAS - SP89621**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIAS - SP89621**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DULCIMAR APARECIDA CUNHA**

**Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118**

**Advogado do(a) RÉU: VITOR GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA - MS16472-B**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**DESPEJO (92)**

**Autos n. 0000442-04.2005.4.03.6003**

**AUTOR: UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: CAETANO ALFREDO MANTOVANI**

**Advogado do(a) RÉU: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0003303-74.2016.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: APARECIDA FRANCISCO HORACIO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000321-87.2016.4.03.6003**

**REPRESENTANTE: JS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JOAQUIM ROMERO BARBOSA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ - MS19521-B**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ - MS19521-B**

**REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0003508-40.2015.4.03.6003**

**REPRESENTANTE: MARIELLE NUNES BARCELOS**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316**

**REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001498-52.2017.4.03.6003**

**REPRESENTANTE: ROZANO SOUZADA SILVA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0002819-59.2016.4.03.6003**

**AUTOR: EDSON LUIZ WELLS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**



Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000762-05.2015.4.03.6003**

**AUTOR: RUBENS RODRIGUES MAGALHAES**

**Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000417-05.2016.4.03.6003**

**REPRESENTANTE: MARILEIDE MALAQUIAS GOMES**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZABELLYSTAUT - MS13557**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000340-59.2017.4.03.6003**

**REPRESENTANTE: LUCIA ROSA PARDINO ELIAS**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: GISELENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0004446-69.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ADELIA MARCILIANO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000820-37.2017.4.03.6003**

**AUTOR: GELSON PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

Autos n. 0002967-07.2015.4.03.6003

**AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480, DOUGLAS LOPES DE MATOS - SP355779**

**RÉU: CLEUSA WERKLING DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

Autos n. 0000060-88.2017.4.03.6003

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA, VALDESI SABINO OLIVEIRA, CARLOS VICENTE MARIA, MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA, EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA, TARCIANE VILACA FIGUEIREDO, WAGNER GONCALVES MARTINS**

**Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624**

**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA - MS10558**

**Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086**

**Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202**

**Advogado do(a) RÉU: SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - MS12365-A, MILIANA KEILA FERREIRA LUZ - MS12741, GISLAINE GARCIA MOREIRA - MS19682**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos n. 0000870-05.2013.4.03.6003

**AUTOR: SUELI DONIZETI DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) AUTOR: CLEBER SPIGOTI - MS11691, CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos n. 0000258-28.2017.4.03.6003

**AUTOR: ROBSON LUIZ FELEX DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULYENE CRY S DE OLIVEIRA - MS21497**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos n. 0000949-76.2016.4.03.6003

**AUTOR: GUTEMBERG LUCAS GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0004361-83.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ROSALINA MARIA ANGELO CABRAL**

**Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA - MS12909, SUELY MIDORI OTSUBO TANAKA - MS10400**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0002877-33.2014.4.03.6003**

**AUTOR: TANIA MARIA DE FREITAS**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**Autos n. 0000968-87.2013.4.03.6003**

**ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PEDROAURELIANO DASILVA FILHO**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0002160-84.2015.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000242-74.2017.4.03.6003**

**AUTOR: DORIVAL DE ARRUDA NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURO EDSON MACHT - MS11529**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001510-37.2015.4.03.6003**

**AUTOR: PAULO LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARYLUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001469-36.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA CRISTINA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001767-67.2012.4.03.6003**

**AUTOR: MILENE MARTINS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001358-18.2017.4.03.6003**

**AUTOR: IVA RITA DE FREITAS MUNDIM**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000098-71.2015.4.03.6003**

**AUTOR: AUDEIR JOAQUIM FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.



**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos n. 0000939-95.2017.4.03.6003

**AUTOR: GRAZIELLA AUGUSTO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

Autos n. 0000297-59.2016.4.03.6003

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: PAULO ROBERTO SCHUMAHER, SILVIASHIUTTI ROMAO**

**Advogados do(a) RÉU: DENILSON ALVES SOBREIRO - MS13713, VANESSA LUCHETTI TORRES - SP302122-A**

**Advogados do(a) RÉU: DENILSON ALVES SOBREIRO - MS13713, VANESSA LUCHETTI TORRES - SP302122-A**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

Autos n. 0001000-29.2012.4.03.6003

**EXEQUENTE: JOAO MARIA ALVES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001824-80.2015.4.03.6003**

**AUTOR: PEDRO EURICO SALGUEIRO**

**Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471, DAVID DE MOURA SOUZA - MS18663**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001699-49.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA QUEIROZ**

**Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MARIA DE CARVALHO - MS8437**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000736-36.2017.4.03.6003**

**AUTOR: OSMAR JESUS MACEDO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZAGUIRRE - MS12365-A**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0002093-22.2015.4.03.6003**

**AUTOR: A. G. P.**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVAALVES - MS12795**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: RENATA PRISCILA GONCALVES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLEN SILVAALVES**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0003008-37.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ADAIANE CRISTINA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**Autos n. 0002910-52.2016.4.03.6003**

**IMPETRANTE: MARIA ISABEL SANTOS FLORENTINO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000441-04.2014.4.03.6003**

**AUTOR: E. D. S. C.**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: CARMELITA DE SOUZA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos n. 0000924-63.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000787-47.2017.4.03.6003

AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO - PR26311, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA - MS17034-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000644-15.2004.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IDELFONSO RIBEIRO DOMINGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRETTE MENEGHEL - MS9117

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001313-14.2017.4.03.6003**

**AUTOR: SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001917-09.2016.4.03.6003**

**AUTOR: P. H. G. D. S., R. V. G. D. S., K. F. G. D. S.**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: JOANADALCADOS SANTOS**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLEN SILVA ALVES**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000134-16.2015.4.03.6003**

**AUTOR: SERGIO LUIZ MENDES DO AMARAL**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001068-03.2017.4.03.6003**

**AUTOR: JOAO EVANDRO DE SOUSA**

**Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000026-26.2011.4.03.6003**

**AUTOR: ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINO**

**Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0002075-98.2015.4.03.6003**

**AUTOR: CLARICE FERREIRA GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000395-44.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARIO TEODORO DOS SANTOS, LUZIA BARBOSA DOS SANTOS, ONILDO BEZERRA PINHO, GISELDA MARQUES ARSIOLI PINHO, KLAUS BUNNING, ARIO SCURCIATTO MALDONADO, JENIR NEVES SILVA, SOLANGE MARIA DE FREITAS**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA FARIA - MS18059**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA FARIA - MS18059**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA FARIA - MS18059**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA FARIA - MS18059**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, AGROPECUARIA MIRAGE LTDA - EPP, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE TRES LAGOAS - MS, MITUMASA IKARIMOTO, LAZARO FERREIRA DUTRA, SOLANGE MARIA DE FREITAS - EPP**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0002173-83.2015.4.03.6003**



**AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA - SP194142, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000205-18.2015.4.03.6003**

**AUTOR: LINDUARTE SOARES DOS SANTOS JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001476-28.2016.4.03.6003**

**AUTOR: TEREZINHA TEODORO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS - MS18013**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000239-90.2015.4.03.6003**

**AUTOR: LUCIANA RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0003043-31.2015.4.03.6003**

**AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**RÉU: JOSIANE ALAIDE DE SOUZA SCARABEL**

**Advogado do(a) RÉU: DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA - MS13947**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000929-51.2017.4.03.6003**

**AUTOR: SAMOEL NARCIZO NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000751-05.2017.4.03.6003**

**AUTOR: ELIS FRANCISCA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000990-14.2014.4.03.6003**

**AUTOR: CONCEICAO DE SOUZA SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0002454-05.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ELIZABETH BARBOSADIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000798-23.2010.4.03.6003**

**AUTOR: SUELY SOUZADOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRANETO - MS11141**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001418-88.2017.4.03.6003**

**AUTOR: THIAGO PAULINO DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0002046-48.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ELAINE MOREIRA DE ABREU**

**Advogado do(a) AUTOR: NEYDE AMORIM PANIAGO - MS11793**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0002367-54.2013.4.03.6003**

**AUTOR: APARECIDO XAVIER DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0003741-71.2014.4.03.6003**

**AUTOR: DIVINO MARQUES DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000552-27.2010.4.03.6003**

**ASSISTENTE: ANDRE CARVALHO DE MELLO**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA - SP139702**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0004441-47.2014.4.03.6003**

**AUTOR: DARCI ALVES DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0002455-87.2016.4.03.6003**

**AUTOR: PAULO SERGIO FELIPE**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0003629-05.2014.4.03.6003**

**AUTOR: VALDIRA ANA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0002285-57.2012.4.03.6003**

**AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**RÉU: EDSON DAVI DE SIQUEIRA**

**Advogados do(a) RÉU: LEISE RAFAELLI NAVAS FIM - MS20120, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0004209-35.2014.4.03.6003**

**AUTOR: FRANCISCA BATISTA DE SOUSA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-65.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ANA CRISTINA PFEIFER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).



TRÊS LAGOAS, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-65.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ANA CRISTINA PFEIFER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 22 de novembro de 2019.

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6226

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000075-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000075-4) - MAURIEN KFOURI DE LIMA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA (MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES)  
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 08/2017 DESTE JUÍZO FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS INICIANDO-SE PELA PARTE AUTORA/CREDORA.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: ALVARO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o requerido deixou de se manifestar quanto à virtualização dos autos, entendo pela sua concordância com os arquivos digitalizados.

Assim sendo, remeta-se o feito ao Egrégio TRF-3, para processamento e julgamento de recurso, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Corumbá, 24 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-83.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MARCILIANA FLORIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o requerido deixou de se manifestar quanto à virtualização dos autos, entendo pela sua concordância com os arquivos digitalizados.

Assim sendo, remeta-se o feito ao Egrégio TRF-3, para processamento e julgamento de recurso, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Corumbá, 24 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-40.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CATARINA CASTILHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora, ao impugnar a contestação (ID 23658244), reiterou o pedido de tutela provisória, contido na inicial, para que seja incluída imediatamente no plano de saúde do Exército - FUSEX.

Compulsando os autos, verifico que até o momento o pedido liminar não foi objeto de análise. De fato, a decisão que conferiu a inicial acabou por postergar a sua apreciação para após a contestação (ID 9899823), o que ainda não foi feito.

**Assim, passo a analisar o pedido de tutela provisória.**

Muito embora a Portaria 653/2005 pretenda suprimir o direito garantido por lei às ex-esposas com direito a pensão alimentícia, excluindo-as da condição de beneficiária do FUSEX, caso o divórcio ou separação judicial tenha ocorrido após 02/09/2005 (publicação das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército - IG 30-32), ressalto que a espécie normativa tem natureza secundária e ineficaz para alteração da Lei 6.880/1980.

Entendo plenamente válida a previsão da Lei 6.880/1990, artigo 50, alínea "e", c/c §2º, inciso VII. Desse modo, a ex-esposa que recebe pensão alimentícia tem direito a assistência médico-hospitalar em sua totalidade que, no caso do Exército Brasileiro, é prestada de forma complementar pelo FUSEX (Portaria 653/2005, artigo 3º, inciso IX).

Nessa condição (ex-esposa de militar), a parte autora recebe pensão alimentícia (id. 10863108 – fls. 22). Há, pois, verossimilhança das alegações autorais.

O perigo da demora também está presente. Contando a parte autora com 61 (sessenta e um) anos, portadora de Diabetes Tipo II, seu quadro de saúde inspira cuidados sem os quais há risco de dano.

Presentes os requisitos do CPC, 300, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória e **DETERMINO** que a União inclua a requerente como beneficiária do plano de saúde do Exército Brasileiro (FUSEX), no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia**, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se.

INTIME-SE também a requerida nos termos do despacho retro - ID 18235853.

Então, venhamos autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 25 de outubro de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000297-97.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: RODOLFO MARTINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação/remessa do presente Ato Ordinatório, ficamos partes intimadas para tomar ciência e, querendo, manifestar-se acerca do Ofício Requisiitório 20190111369, no prazo de 5 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**1ª VARA DE PONTA PORÁ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-11.2019.4.03.6005

IMPETRANTE: MARCUS ANIBAL BRIZUENA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA - MS6734

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

**DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **MARCUS ANIBAL BRIZUENA LIMA** em razão de suposto ato coator expedido pelo **DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA**, – EM CAMPO GRANDE ([22635433 - Emenda à Inicial](#)).

Com a inicial vieram os documentos instruído o pedido.

Pois bem

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "*para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.*" (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos).

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.*

**I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.**

*II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.*

*III. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

*"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.*

**1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.**

*2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante."*

(STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

*"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA.*

**I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.**

(...)"

(TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

**I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.**

*II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.*

*III - Agravo de Instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520)

No caso, o impetrante insurge-se contra ato de autoridade federal com sede funcional em Campo Grande, sendo naquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental.

Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária.

Com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do conseqüente conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como: Ofício à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.

Ponta Porá, 20 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES* visando a cobrança de R\$ 3.654,24 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Como se vê alhures ([22687425 - Outras peças](#)), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000642-26.2019.4.03.6005  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: REDE FARMASSIST LTDA - ME

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."<sup>[1]</sup>

No caso, a execução encontra-se em fase processual anterior à citação.

Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, § 4º, do CPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pelos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 12 de novembro de 2019.

---

[1] "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001379-22.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: ALFREDO FELIPE CORREA KLEIN

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 19 de novembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente N° 6138**

**EXECUCAO FISCAL**

**000560-03.2007.403.6005** (2007.60.05.000560-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

1. Vistos.2. Intime-se a parte executada, para, em 10 (dez) dias, retirar a certidão de objeto e pé solicitada nos autos. 3. Se porventura a mesma não for retirada no prazo estabelecido, remetam-se novamente os autos ao arquivo, dando-se baixa na definitiva no mesmo. 4. Às providências necessárias.

**Expediente N° 6139**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001780-26.2013.403.6005** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X JOSE DE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Vistos.2. Proceda, a secretaria, à consulta ao sistema BACENJUD com vistas a perquirir se o valor bloqueado nos autos foi devidamente desbloqueado. 3. Ato contínuo, com a juntada da informação de que o desbloqueio realmente se efetivou, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva nos mesmos, já, em sentido contrário, isto é, se porventura a referida liberação não se concretizou, voltemos os autos conclusos para averiguação e aperfeiçoamento definitivo do desbloqueio. 4. Às providências necessárias.

**Expediente N° 6140**

**EXECUCAO FISCAL**

**000276-14.2015.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X TAMI YASSIM(MS003019 - DURAI D YASSIM)

1. Vistos.2. Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, oficie-se à CEF para, em 15 (quinze) dias, proceder à transferência do valor depositado às fls. 27 à conta corrente de titularidade da executada, conforme dados bancários ora encartados.3. Ato contínuo, com a transferência do importe devidamente realizada remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de praxe. 4. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000383-10.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099, CLEIDE APARECIDA SALVADOR - MS5340

**DECISÃO**

Defiro o pedido de bloqueio de transferência (via Renajud) do veículo Jeep, Placas HRE1954. Proceda-se ao necessário.

Outrossim, autorizo à Procuradoria da Exequite a realização das diligências extra-autos - seja por expedição de ofício pela Procuradoria ou por outra ferramenta a seu dispor -, a fim de incluir o nome do devedor nos sistemas de proteção ao crédito, bem como buscar bens pertencentes ao executado junto à Secretaria da Receita Federal e à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme solicitado.

Quanto ao pedido de avaliação do veículo Jeep, considerando tratar-se de bem móvel de fácil deterioração, fabricado há quase setenta anos e que já conta com registro de penhora de outro Juízo, postergo sua análise ao resultado das demais buscas.

Ponta Porã, 04 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1ª VARA DE NAVIRAI**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000533-02.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629

EXECUTADO: ORACIO PAULO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000644-88.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: VALERIO ESPINDULA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000816-25.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
ASSISTENTE: MARIA JOSE PAES DA ROCHA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000624-39.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP, MARCIO CORRADINI, MARIA DE LOURDES FABRE CORRADINI  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000767-18.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SILLAS BRAGA DE SOUZA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
  3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000764-92.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VALDELICE GUIMARAES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000101-51.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CELSINA DE ARAUJO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000151-77.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000342-20.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000133-56.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000099-81.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EDENOR DUTRA GASPAROTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000616-62.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
INVENTARIANTE: MARCIO GIOVANI TOMAZELLI  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI - MS8440

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;



- De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
  - Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  - De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000100-66.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA FRUTOS GASPAROTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

- De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  - De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
  - Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  - De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001634-11.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DZIECIOL  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

- De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  - De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
  - Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  - De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000042-29.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: JAIR BOLLER, ENELI MADALENA BOLLER  
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

- De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  - De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
  - Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  - De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001549-25.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSELIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SILVA MUNHOZ - MS15351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSELIA APARECIDA DOS SANTOS em face de sentença que julgou procedente o pedido, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que a tutela provisória de urgência postulada na petição inicial não teria sido apreciada, sendo, portanto, a sentença omissa nesse ponto (ID 24590327, p. 60/62 e 24590328, p. 1/3).

Requer o esclarecimento do julgado para que o benefício seja imediatamente implantado.

É o relatório.

#### Fundamento e decidido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Nesse ponto, cilha registrar a previsão constante do art. 1.022, parágrafo único, que se remete ao disposto no art. 489, §1º, ambos do Novo Código de Processo Civil, e que esclarecem o que se considerada omissão para os fins de embargos de declaração e que transcrevo a seguir:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*[...]*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*[...]*

*§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

Relativamente à alegada omissão quanto à análise do pedido de antecipação de tutela, entendo que assiste razão à embargante, uma vez que, embora indeferida pela decisão ID 24590326, p. 49, o pedido de concessão da tutela provisória de urgência foi reiterado por ocasião da impugnação à contestação (ID 24590327, p. 29).

Desse modo, considerando estarem presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença ID 24590327, p. 43/55, reconheceu a existência do direito à aposentadoria (probabilidade do direito), bem assim em razão da natureza alimentícia que é inerente aos benefícios previdenciários (perigo de dano), **concedo a tutela provisória de urgência em favor da embargante.**

**Oficie-se ao INSS**, com cópia da sentença proferida nos autos, para que **implante** o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sendo que o primeiro pagamento deverá ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias.

Diante do exposto, **acolho** os embargos declaratórios para o fim de sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, conceder a tutela provisória de urgência.

Por economia processual, cópia desta sentença servirá como **OFÍCIO ao INSS**.

**Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença ID 24590327, p. 29 e, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):**

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 22 de novembro de 2019.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

*Juiz Federal*

Tópico síntese:

NOME: Josélia Aparecida dos Santos

CPF: 312.562.281-68

BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 28/03/2014

DIP: 01/11/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001334-15.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VALTER CORDEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON SILVEIRA DOS REIS - MS15172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000373-40.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JESSICA CAROLINE DA ROCHA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI BATISTA LOPES - PR50407  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000321-20.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: MARISETE INES RESMINI  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000795-54.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: ANTONIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001301-64.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VALDETE ANGELO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001282-58.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: GERVASIO DA SILVA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000702-57.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: CLAUDEMIR DOS SANTOS BITENCOURT, VALDEMAR DUTRA, ARMANDO SALINAS RUIZ, BASILIO FRANCO, CALITES FERREIRA DE SOUZA, JOSE DA LUZ, ORIVALDO LEME, VALTER GUANDALINE, VITORIANO COLACHO BAIRRO, GERSON LUIZ MERCHIOLI

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-56.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TADASHI TADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 000044-96.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: GENIVAL SOARES DA SILVA, ROSANI DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001263-47.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MOACIR BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000879-50.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EDNA MARIA MONTEIRO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001794-02.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: IRENE PALMA DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000955-74.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUIZA ALVES DO AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000119-72.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000914-78.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CLEBER MENDES PAVAO, LEONOR DOS SANTOS XAVIER DE MATOS, SANDRA MARIA XAVIER DE MATOS, CLEUPAS SOARES DE OLIVEIRA, SAMOEL GOMES DA SILVA, ANTONIO APARECIDO COELHO, JOAO ALTEVIR FARIA NUNES, ANTONIO NAVARRO DEARO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que consta nos autos físicos um volume de agravo juntado por linha, o qual será neles preservado;
  5. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000123-12.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: APARECIDA MARTINS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000097-14.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EZEQUIEL LIMA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001125-27.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: MANASSES FABRICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

#### DESPACHO



Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002156-72.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: APARECIDA VIEIRA DIAS JOTA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000795-83.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ADONIAS MACEDO SCHIMIDT  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000472-49.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: PILAO AMIDOS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, KARINA LOPES ANTUNES SANTOS - MS12964

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000096-29.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARCELO DELMATTÁ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000098-96.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: HERMES TADEU RODRIGUES COTORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000146-89.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
ASSISTENTE: ALFONSO LARSEN, NILSO LUIZ ROTTINI, VERA LUCIA ROTTINI, HILARIO PARISE, OSMAR LUIS BONAMIGO, AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA - EPP, BRUNO PAGLIOCO FILHO, WALDIR VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628, DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE - MS10550  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628, DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE - MS10550  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628, DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE - MS10550  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628, DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE - MS10550  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628, DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE - MS10550  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628, DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE - MS10550  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628, DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE - MS10550  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628, DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE - MS10550  
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE IGUA TEMI

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001170-50.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: VIA VERDI VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO - PR11635  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que consta nos autos físicos, três volumes anexos, que será neles preservado;
5. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000694-80.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: ANILSON CIOCA

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000783-69.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NILZA GONCALVES FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000895-04.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARILDA DE SOUZA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000734-28.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: BENEDITA PAREDE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000311-97.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA DOLORES SIMONETO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001138-45.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS - MS16468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000419-63.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CREUDE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000490-31.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ALCINO NORATO  
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000814-55.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANGELINA TECILLA SIMEI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001568-94.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOAO VALENTINO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-66.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARTHA PANAGIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001462-69.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ROMARIO ASSUNCAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS18731  
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001124-42.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: JOSE DIVINO VILARINHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000105-88.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CASSIA REGINA MATHIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000916-48.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
ASSISTENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001125-80.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DEBORA ANGELICA CIRILO, S. F. C. D. S., H. C. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000902-30.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000575-03.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: OSMAR PEREIRA FERNANDES, MARIA RAMONA AMARAL FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - MS10495  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - MS10495  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000506-79.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: L. B.  
Advogados do(a) AUTOR: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236, MARCOS VINICIUS LEITE - MS19083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS VINICIUS LEITE



## DESPACHO

1. Tendo em vista que o presente processo tramita perante a Subseção Judiciária de Coxim e este magistrado preside a audiência à distância, por meio de videoconferência realizada com a 4ª Vara Federal de Campo Grande, e devido à ausência de sinal de internet e de telefonia no horário de realização da referida audiência, **redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 16h.**

2. **Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada**, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

3. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

4. **INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência**, servindo cópia desta decisão como mandado.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000233-37.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: APARECIDA FARIAS CANÇADO  
Advogado do(a) RÉU: HUALTER TAROUCO BATISTA - MS13207

## DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação de ID 22500028, por meio da qual o advogado Dr. HUALTER TAROUCO BATISTA, OAB/MS 13.207, informa e comprova que já havia renunciado ao mandato lhe outorgado pela ré APARECIDA FARIAS CANÇADO (fl. 176 dos autos físicos - ID 18363364), **reconsidero a decisão** de ID 22391293, que havia condenado o causidico por abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP.

Verifico que tal embaraço se deu em razão do quanto determinado no item 1 da ata da audiência realizada em 15/08/2019 (ID 20860629), dado que a advogada que atuou na defesa da ré no referido ato havia informado que o único representante de APARECIDA FARIAS no processo seria o Dr. HUALTER TAROUCO.

2. Desse modo, a fim de regularizar a representação processual, intimo-se pessoalmente a acusada APARECIDA FARIAS CANÇADO para que, por meio de advogado, apresente memoriais, no prazo de 10 dias.

Advirta-se a ré de que, não apresentada a peça defensiva no prazo fixado, ser-lhe-á nomeada a advogada dativa Dra. Alessandra Pereira Merlim Melo, OAB/MS 20.052, a fim de que promova sua defesa técnica.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a APARECIDA FARIAS CANÇADO, brasileira, divorciada, diarista, portadora do RG n. 342.113 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 445.237.261-91, natural de Coxim/MS, nascida em 09.11.1967, filha de Geraldo Lopes Cançado e de Benedita Farias Cançado, telefone 67 9 9656 0038 ou 99632 4620, podendo ser encontrada nos seguintes endereços: Rua Viriato Bandeira, 795, ou Rua Fernando Correa da Costa, 815 (ao lado do número 214), ou Avenida Afonso da Costa Campo, 91, loja de venda de baterias, situada em frente à feira, todos em Coxim/MS.

3. Juntados os memoriais, retomem-se os autos conclusos para julgamento.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007059-10.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ANGELO DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: WELTON MACHADO TEODORO - MS10941

## DECISÃO

**VISTOS, em juízo de absolvição sumária.**

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ANGELO DA SILVA MARTINS**, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime tipificado no art. 304 c/c o preceito secundário do art. 297, *caput*, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em **20/11/2019** (ID 24858908).

O réu constituiu advogado (ID 21442975) e apresentou resposta escrita à acusação (ID 21460495), que foi ratificada, em 22/11/2019 (ID 25040034).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu, que constituiu advogado nos autos e apresentou defesa conforme os arts. 396 e 396-A, CPP, reputo suprida a citação, nos termos do art. 570 do CPP.

2. Ademais, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o **dia 11/03/2020, às 16h00**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu.

Faculto ao réu a participação na audiência acima designada, por meio de videoconferência, a partir da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio - Campo Grande - MS).

Expeça-se o necessário para a requisição e a intimação das testemunhas arroladas, as quais também poderão participar do ato, por meio de videoconferência a partir da Justiça Federal de Campo Grande.

3. Por fim, defiro o pedido formulado pelo réu para se ausentar da cidade de Campo Grande, no período de 20/12/2019 a 06/01/2020, nos termos em que requerido (IDs 24853720 e 25040034).

Intime-se o requerente desta decisão, por meio de seu advogado, notadamente para que compareça, no **dia 07/01/2020**, na Justiça Federal de Campo Grande.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000612-12.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

## I — RELATÓRIO

**Trata-se de ação ajuizada por JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o autor o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.**

**A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID. 10947701 - Pág. 03-36).**

**O processo foi declinado para a Justiça Estadual em 24/08/2015 (ID 10947701 - Pág. 39-40), sendo recebido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Coxim/MS em 13/11/2015 (ID 10947701 - Pág. 55).**

**Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e tutela antecipada restabelecendo o benefício (ID 10947701 - Pág. 56-58).**

**O INSS apresentou contestação e apresentou documentos em 07/03/2016 (ID 10947701 - Pág. 76-89).**

**O autor, em 14/04/2016, impugnou a contestação (ID 10947701 - Pág. 93-98).**

**A perícia médica foi designada em 03/02/2017 (ID 10947701 - Pág. 104-106)**

**O laudo pericial juntado em 31/08/2017 (ID 10947701 - Pág. 137-140) indicou não se tratar de acidente de trabalho.**

**O autor se manifestou acerca do laudo em 08/09/2017 (ID 10947701 - Pág. 144-145) e o INSS em 04/10/2017 (ID 10947701 - Pág. 147).**

**Os autos foram remetidos para esta subseção da Justiça Federal em 28/06/2018 (ID 10947701 - Pág. 150).**

**Reconhecida a competência deste juízo e ratificado os atos processuais anteriores em 21/11/2018 (ID 12475287 - Pág. 1).**

**É o relatório necessário. DECIDO.**

## II — FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de *segurado*; (ii) *carência, quando exigível*; e (iii) *incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez)*.

O laudo médico concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais, contudo indicou que a doença e a consequente incapacidade estão presentes desde a infância (ID 10947701 - Pág. 137-140):

(...) 1- autor é portador de doença que causa deficiência? Autor é portador de deficiência na coluna toracolombar que causa doença

2- Se positivo, essa lesão o incapacita para exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcial? Temporario ou definitivo? SIM, deficiência física, visual com deformidade na coluna toracolombar e deficiência para andar. Deficit permanente e total

(...) 2. Conclusão.

Doença deformante na coluna toracolombar (escoliose estruturada e rígida) não tratada desde infância. Passível de tratamento para alívio dos sintomas. Perda para qualquer atividade braçal, em 1000% na função da coluna definitivamente. Deformidade não é de acidente, não é doença laboral. É deformidade desde infância que não tratada, Está consolidada. (grifou-se)

Nesse prisma, uma vez que a incapacidade decorre de patologia de que é portador desde a infância, bem como não havendo nenhum indicativo de que a incapacidade surgiu de agravamento da doença, quando já era filiado, deve ser aplicado o disposto no art. 59, §1º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, demonstrada que a doença e a incapacidade que o acomete é anterior ao início de sua filiação no Regime Geral de Previdência Social, impossível a concessão do benefício pleiteado, independente de eventual qualidade como segurado e carência exigida.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

## III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO LEITE FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TEREZINHA DA CONCEICAO LEITE FOGACA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a autora, idosa, a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 2815849, ID 2815859, ID 2815881, ID 2815935 e 2815967).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a concessão de tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial (ID 2907583).

O laudo socioeconômico foi encartado nos autos em 23/02/2018 (ID 4729095).

A parte autora se manifestou acerca do laudo em 25/02/2018 (ID 4741443).

O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (ID 4998600 - Pág. 1-8, ID 4998606, ID 4998605, ID 4998602, 4998604 e ID 4998603).

A requerente, em 23/03/2018, apresentou resposta a contestação (ID 5238561).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 6426656).

Ematendimento a determinação judicial (ID 17411461) a perita apresentou em 10/06/2019 a complementação do laudo social (ID 18243818).

Sobre a complementação do laudo, a parte requerente manifestou em 13/06/2019 (ID 18416872) e a parte requerida ficou-se inerte.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

## II — FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas na contestação padrão do INSS, visto que não possuem pertinência e não foram verificadas no presente feito.

### 1. No mérito

Ao examinar o mérito, constato a **procedência** do pedido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (ID 2815967 p.10).

O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são **requisitos constitucionais – cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a autora, nascida aos 07/12/1951 (ID 2815935 - Pág. 3), demonstrou ser idosa nos termos da lei.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, RE 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que **autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova** além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo há de ser considerada como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no **caso concreto**, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte da autora.

Quanto à renda familiar, esta advém apenas de aposentadoria de seu cônjuge, no valor de um salário mínimo. Tal benefício não pode ser considerado, nos termos do que já decidiu o STF, visto que não ultrapassa um salário mínimo:

(...) O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. (STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013).

Desse modo, desprezando a renda de seu marido no cálculo, que recebe benefício de um salário-mínimo, a renda *per capita* familiar seria **zero**, suprimindo o requisito legal.

Por fim, o laudo pericial indicou que a requerente apresenta vulnerabilidade econômica e social, bem como condições financeiras que prejudicam diretamente a qualidade de vida (ID 4729095 - Pág. 4). Ademais, a despesa mensal fixa do casal é de R\$ 972,66, indicando a imprescindibilidade da concessão do benefício assistencial.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando **comprovado também o segundo requisito** constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o **INSS poderá revisar a situação socioeconômica da autora a cada dois anos**, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cf. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O **termo inicial do benefício** deve ser fixado em 08/12/2016, data do requerimento administrativo (ID 2815935 - Pág. 2).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida

### 2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, **mais que a plausibilidade do direito afirmado**, a **própria certeza de sua existência**, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao **risco de dano irreparável**, não se pode perder de perspectiva que a nota de **urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais** que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

### 3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

### III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, TEREZINHA DA CONCEICAO LEITE FOGACA, o benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 08/12/2016 e data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados desde 08/12/2016 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	T E R E Z I N H A D A CONCEICAO LEITE FOGACA
DATA DE NASCIMENTO	07/12/1951
CPF/MF	801.432.701-25
TIPO DE BENEFÍCIO	LOAS (implantação)
NB anterior	702.731.064-4, indeferido
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.
DIB	08/12/2016
DIP	Data desta sentença
RMI	Salário-mínimo
PROCESSO nº	5000060-88.2017.4.03.6007 - 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO OLIVEIRA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que não apresenta deficiência (NB 701.909.416-4).

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14628705 - Pág. 2-57).

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícias médica e socioeconômica e determinada a consulta aos sistemas DATAPREV (ID 14628705 - Pág. 60-63).

Citado (ID 14628705 - Pág. 94), o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 14628705 - Pág. 98-123).

Juntada a impugnação à contestação em 17/08/2016 (ID 14628705 - Pág. 129-134).

O laudo médico foi encartado nos autos em 22/09/2016 (ID 14628705 - Pág. 136-139) e o socioeconômico em 21/10/2016 (ID 14628705 - Pág. 140-142).

A demandada se manifestou acerca do exame pericial em 14/02/2017 (ID 14628709 - Pág. 2-5), requerendo complementação do laudo/improcedência, o demandante ficou-se inerte.

Em 22/02/2017, determinou-se a complementação da perícia médica (ID 14628709 - Pág. 6).

O respectivo laudo médico complementar foi encartado em 18/04/2017 (ID 14628709 - Pág. 11-13), tendo a parte autora se manifestado pela procedência dos pedidos (ID 14628709 - Pág. 17-19). O INSS, por sua vez, manifestou requerendo complementação do laudo social (ID 14628709 - Pág. 23-29).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 14628709 - Pág. 32).

Em atendimento a determinação judicial (ID 14628709 - Pág. 33) foi complementado o laudo social (ID 14628709 - Pág. 38-39).

A parte ré manifestou acerca da complementação do laudo social em 17/09/2018 (ID 14628709 - Pág. 42) e o autor em 15/06/2019 (ID 18469084 - Pág. 1-4).

É o relatório necessário. DECIDO.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Questões prévias

No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

#### 2. No mérito

Superada as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistia incapacidade/deficiência.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “*aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho*” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente adulto não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Mister destacar que o conceito de “incapacidade laborativa” não se confunde com o de deficiência, que exige não apenas a comprovação de impedimento, mas também a caracterização deste como de longo prazo (superior a 2 anos) e a possibilidade de obstrução da participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse particular, a condição de deficiente do autor restou configurada através do laudo médico, que indicou ser o demandante, desde 19/03/2015, portador de incapacidade total e permanente (ID 14628705 - Pág. 136-139):

(...) 5) Quesitos do Juízo (fl. 59-60):

1) O periciando é portador de doença. Lesão ou deficiência?

Sim, apresenta sintomas de dor lombar e nos joelhos com artrose da coluna vertebral lombar e dos joelhos, dor para caminhar, agachar, carregar peso, etc...

2) Em caso afirmativo, essa lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?

A incapacidade para a atividade pode ser verificada desde 19/03/2015 conforme exame de radiografia dos joelhos e da coluna vertebral lombar apresentados em perícia.

Sim, a incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. (grifo no original).

Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando *presunção absoluta de miserabilidade*, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte do autor.

O laudo social indicou como composição familiar: o autor, sua esposa, Osmarina Barbosa de Souza e seus dois netos (ID 14628705 - Pág. 141).

Acerca da renda familiar, esta advém de programas de transferência de renda (R\$ 170,00 a título de vale renda, R\$ 80,00 por meio de bolsa família), além dos R\$ 250,00 que sua esposa recebe como empregada doméstica.

Quanto aos programas de transferência de renda, estes não podem ser computados na renda familiar per capita, conforme art. 4º § 2º do Decreto 7.617/2011.

Assim, a renda per capita familiar seria de R\$ 62,50, muito inferior, inclusive, a ¼ do salário mínimo vigente.

Quanto as alegações de que os netos não integram o núcleo familiar do autor e que os valores auferidos pela sua esposa não são verdadeiros, deve prevalecer as informações constantes no laudo pericial.

Isto porque, em ambos os casos, a autarquia previdenciária não faz prova do alegado, como determina o art. 373 II do Código de Processo Civil.

Ressalta-se ainda que se revela irrelevante a situação dos netos no cálculo da renda per capita familiar, pois, mesmo se desprezados, esta se manteria inferior a ¼ do salário mínimo vigente como manda a legislação.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica do autor a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 04/11/2015, data em que o benefício foi requerido em âmbito administrativo (ID 14628705 - Pág. 120).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

## 2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

## 3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

## II - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, OSVALDO OLIVEIRA DE MORAIS, o benefício assistencial – LOAS (NB 701.909.416-4), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 04/11/2015 e a data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados desde 04/11/2015 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	OSVALDO OLIVEIRA DE MORAIS
DATA DE NASCIMENTO	23/03/1961



<b>CPF/MF</b>	<b>404.503.761-68</b>
<b>TIPO DE BENEFÍCIO</b>	<b>LOAS (implantação)</b>
<b>NB anterior</b>	<b>701.909.416-4 (indeferido)</b>
<b>Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?</b>	<b>SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.</b>
<b>DIB</b>	<b>04/11/2015</b>
<b>DIP</b>	<b>Data desta sentença</b>
<b>RMI</b>	<b>Salário-mínimo</b>
<b>PROCESSO n°</b>	<b>0000259-35.2016.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim</b>

**O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.**

**Sentença não sujeita à remessa necessária.**

**Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

pr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000468-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: MOACIR PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MOACIR PEREIRA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 16612672 - Pág. 2-54).

Em decisão, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e foi determinada realização de prova pericial médica (ID 16612672 - Pág. 58-64).

O laudo pericial foi juntado em 19/01/2018 (ID 16612672 - Pág. 69-79).

O INSS apresentou contestação arguindo pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (ID 16612672 - Pág. 82-103).

Em 18/06/2019 foi juntada complementação do laudo pericial (ID 18548945).

A autora se manifestou sobre o laudo e a contestação em 26/07/2019 (ID 19900443).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a **parcial procedência dos pedidos**.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade* (*temporária ou permanente*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer.

Acerca do **requisito da incapacidade**, por meio do laudo médico pericial conclui-se que o **demandante se encontra incapacitado total e temporariamente** para o exercício de atividades profissionais (ID 16612672 - Pág. 69-79):

(...) **CONCLUSÃO:**

Excelência, baseado na anamnese, exame físico, exame de imagem, bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que Moacir Pereira Lima está totalmente (100%) e temporariamente incapacitado para as atividades laborais, mesmo que de baixa demanda. Precisa de cirurgia<sup>1</sup> para alívio do quadro algíco e reabilitação pelo período mínimo de 6 meses. Após, deverá ser reavaliado para traçar o prognóstico sobre sua capacidade laborativa.

CID: M54 lombociatalgia.

Data de início da doença: 1990 (crônica)

Data do início da incapacidade: ano de 2008. (grifou-se)

É importante ressaltar que, embora tenha trabalhado em 2019, o que se verifica pelo CNIS, desde agosto de 2008 o demandante já sofria da doença incapacitante (ID 18548945).

Logo, independentemente de ter trabalhado durante parte do período, o autor tem direito ao recebimento do benefício desde a cessação indevida, observada a prescrição quinquenal e **descontados eventuais valores auferidos a título de remuneração em fase de execução**, conforme jurisprudência já consolidada pelo TRF 3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

- No que tange ao pleito do não pagamento do benefício nos meses trabalhados pela parte autora, a súmula 72 da TNU explicita que "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

- Entretanto eventuais valores auferidos a título de remuneração deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-3 - Ap: 00162859220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 27/08/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

Sendo assim, considerando o conjunto de patologias de que o demandante é portador, resta caracterizada a sua incapacidade total e temporária, fazendo jus à concessão de auxílio-doença.

Desse modo, o termo inicial do benefício (DIB) deverá ser a data em que o benefício foi indevidamente cessado, em 16/03/2017 (ID 16612672 - Pág. 16-17)

Tendo em vista que o prazo fixado no laudo pericial, **poderá o INSS cessar o discutido benefício após seis meses contados da data desta sentença**, nos termos do art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, **deverá o patrono do autor informá-lo que, caso o demandante não se sinta apto a retornar a suas atividades, após o prazo supracitado, deverá requerer a prorrogação do auxílio-doença perante o INSS**, conforme previsto no §2º, do art. 78, do Decreto nº 3.048/99.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

## 2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a **própria certeza de sua existência**, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

## 3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao **reembolso dos honorários periciais**, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) **condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, MOACIR PEREIRA LIMA, o benefício de auxílio doença**, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia **16/03/2017** e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora **em até 10 dias** contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) **condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados, desde 16/03/2017** - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontada na liquidação eventuais valores recebidos a título de remuneração, **descontada na liquidação eventuais valores recebidos a título de remuneração**;

d) **condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais**, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

e) **condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação**, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgno Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	MOACIR PEREIRA LIMA
NASCIMENTO	25/11/1964
CPF/MF	543.819.911-68
NB anterior	531.666.853-3 (auxílio-doença cessado)
TIPO DE BENEFÍCIO	Auxílio doença (concessão)
Possível Cessação administrativa?	SIM, após 6 meses da data da sentença.
DIB	16/03/2017
DIP	data da sentença

<b>RMI</b>	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
<b>Processo nº</b>	0000468-67.2017.4.03.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Assinado e datado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-90.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VANUSA LOPES DA SILVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **VANUSALOPES DA SILVEIRA**, visando à cobrança de R\$1.305,77, referente à anuidade de 2017.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 21830968).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**Sócrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-33.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
IMPETRANTE: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ**, em causa própria, em face do **Presidente da Caixa Econômica Federal**, em que busca a sua convocação e contratação no cargo de técnico bancário da CEF, uma vez que teria sido preterido na ordem classificatória do respectivo certame, pois a autoridade coatora, ao invés de convocar aprovados na ampla concorrência, teria convocado apenas pessoas com deficiência (PCD), sem respeitar a proporção fixada no edital.

Argumenta que foi aprovado em 14º lugar no polo de Corumbá/MS. Este previa 68 vagas para cadastro de reserva, sendo que destas 65 eram de ampla concorrência e 3 para pessoas com deficiência.

O concurso previa 5% das vagas para PCD, indicando que deveriam ser nomeados de forma alternada, iniciando-se pelo portador de deficiência, de modo que a 1ª vaga seria de PCD e as 19 seguintes de ampla concorrência, a 21ª de PCD e as 19 seguintes de ampla concorrência (até a 40ª) e assim sucessivamente.

Relata que em junho de 2019 a empresa pública voltou a realizar convocações, contudo, apenas para as vagas de PCD, nomeando mais dois candidatos para o polo de sua aprovação.

Requeru a concessão de liminar para que a autoridade coatora o convoque imediatamente para assumir a função de técnico bancário ou, subsidiariamente, seja assegurada a vaga do impetrante, até o julgamento final do presente remédio constitucional.

Juntou aos autos declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a intimação das partes sobre a afetação do tema em recurso extraordinário e postergada a análise da liminar após a manifestação da autoridade coatora (ID 24355500).

Expedida carta precatória para a notificação da autoridade coatora (ID24469739).

Em manifestação, o impetrante requereu a extinção do feito, visto que houve a sua convocação pela via administrativa para o exercício do cargo ao qual foi aprovado (ID 24826421).

A CEF concordou com a extinção do processo, em razão da falta de interesse de agir (ID 24935506).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos moldes do que foi relatado, a autoridade coatora efetuou a convocação do impetrante na via administrativa, para o cargo ao qual foi aprovado em concurso público.

Portanto, houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por carência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento, com as homenagens de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Coxim, MS.

**Sócrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000551-27.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ADAO DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por **ADÃO DA SILVA LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que busca o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$21.113,46.

Argumenta que ajuizou ação previdenciária de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSS, processo n. 392824-18.2016.8.09.0130, o qual tramitou na Vara da Fazenda Pública da comarca de Flores de Goiás/GO.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o INSS a implantar em seu favor auxílio-doença, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, bem como a 10% de honorários sucumbenciais.

A decisão transitou em julgado em 12/04/2018, impondo a quantia de atrasados de R\$19.194,05 e R\$1.919,41 a títulos de honorários de sucumbência.

Juntou com os autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

**1.** Concedo ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita, diante do requerimento expresso e da declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

**2.** Mister destacar que o novo Código de Processo Civil conservou as modificações implementadas pela Lei nº 11.232/05 e 11.382/2006, que modificaram a execução, antes considerada como processo autônomo, dando origem ao que a doutrina intitulou de processo sincrético, no qual as **fases cognitivas e executivas pertencem a um só processo**.

O processo de conhecimento foi promovido na Comarca de Flores de Goiás/GO, local em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar auxílio-doença em favor do exequente, com efeitos desde a DER (ID 23829907, p. 77-79). Já houve o trânsito em julgado da decisão (ID23829907, p. 82).

Desse modo, o cumprimento de sentença deve ser efetuado naquele juízo, implementando-se a fase executiva do julgado **nos mesmos autos em que foi proferida a sentença de conhecimento** (autos nº 392824-18.2016.8.09.0130). **Registre-se que o caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 516 do CPC.**

Ademais, ainda que fosse possível a cumprimento definitivo de sentença em autos diversos, diante do valor da causa, sequer esse juízo ordinário seria o competente, em razão da existência de juizado especial federal adjunto nesta Subseção Judiciária.

Portanto, não há interesse em requerer o cumprimento de sentença em autos diversos, não sendo este o instrumento correto ao pleito executivo.

De outro lado, busca o exequente, além do pagamento dos atrasados, acerca do benefício negado, também o recebimento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais da fase cognitiva.

Como se sabe, os honorários pertencem aos advogados que atuaram no feito, tendo natureza alimentar, sendo vedada, inclusive, a sua compensação em caso de sucumbência parcial (art. 85, §14, do CPC).

Observa-se dos autos, entretanto, que os causídicos que atuaram na fase de conhecimento (Ana Amélia Avelar Ferreira Paulino, OAB/GO 20.249 e Marcelo Pereira de Oliveira, OAB/GO 17.247 – ID23829907, p. 10) não são os mesmos que propuseram o presente cumprimento de sentença (Túlio Luiz Rojas Ferraz, OAB/MS 19.356 – ID23829189, p. 1).

Não há qualquer óbice a que a parte contrate novos advogados, destituindo-se os anteriores, observados os procedimentos processuais e éticos pertinentes. Contudo, ainda nessa hipótese, tanto os honorários contratuais pactuados quanto os sucumbenciais fixados pertencem aos procuradores que atuaram no feito, até aquela fase (conhecimento).

Nesse sentido, carece o exequente e seu atual causídico de legitimidade para executar honorários sucumbenciais que não lhes pertencem e do qual o atual procurador não teria atuado até aquela fase.

Dessa forma, caracterizada a ausência de interesse de agir, diante do instrumento inadequado para o pleito do exequente, bem como a ilegitimidade ativa para buscar o pagamento de honorários de sucumbência, da fase de conhecimento.

Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual e legitimidade ativa, nos termos apontados, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, II e III, e 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumprida a determinação do §3º do art. 331 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, com as necessárias anotações.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

**Sócrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto